



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 27/2012 – São Paulo, terça-feira, 07 de fevereiro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3276

MONITORIA

0005493-43.2003.403.6107 (2003.61.07.005493-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES(SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 6.479,70 (seis mil e quatrocentos e setenta e nove reais e setenta centavos), em julho/2003, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Crédito Rotativo nº 0329.001.12720-24, avençado entre as partes, contra PEDRO JOSÉ MENDES RODRIGUES, com qualificação na inicial. Juntou documentos (fls. 06/16).Citado, o réu ofereceu embargos, alegando, preliminarmente, a incompetência deste juízo, e no mérito, a ausência de demonstração da origem do débito; capitalização de juros, bem como sua cumulação com correção monetária e comissão de permanência (fls. 25/31). Requereu restituição do indevidamente pago.Impugnação aos embargos às fls. 44/48.Não houve réplica, embora intimado o embargante (fl. 49).Facultada a especificação de provas (fl. 49), o embargante requereu a juntada de documentos pela CEF e prova pericial (fls. 52/53). A CEF não requereu provas.Às fls. 64/65 a parte embargante requereu a condenação da CEF em litigância de má-fé, já que continua a cobrar o débito, mesmo após o ajuizamento, com valor menor que o inicial. Juntou documentos (fls. 66/67).A CEF desistiu da ação às fls. 79/80. O embargante, às fls. 82/83, não concordou com o pedido de desistência da parte autora, pelo que, à fl. 84, foi determinado o prosseguimento do feito.Às fls. 87/90 a CEF juntou petição no intuito de esclarecer a cobrança efetuada, conforme demonstra extrato de fl. 66.À fl. 94 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial. Não foi oposto recurso pela parte embargante.À fl. 95 foi determinada a juntada de extratos pela CEF, desde o início do contrato até o inadimplemento. Também se determinou a remessa dos autos ao contador do juízo.A CEF juntou os extratos às fls. 98/112. Parecer contábil à fl. 114. Oportunizada vista às partes, somente a CEF se manifestou (fls. 115/119).É o relatório do necessário. DECIDO.Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria aqui discutida é eminentemente de direito.Afasto a preliminar de incompetência do Juízo, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.Afasto a arguição de ausência de demonstrativo de débito e extratos argüida pelo réu. A inicial veio instruída com todos os documentos hábeis e necessários à propositura da demanda, inclusive demonstrativo de como se chegou ao valor apontado, discriminando o montante relativo ao principal e aos acréscimos contratuais. Outrossim, a CEF juntou, às fls. 98/112, extratos demonstrando a movimentação da conta desde a sua abertura até o encerramento, em relação aos quais a parte embargante não se manifestou, embora regularmente intimada (fls. 115/119).Verifico que o instrumento contratual veio aos autos, em cópia autenticada (fls. 12/15), no qual consta a assinatura da parte ré e de duas testemunhas, o que se mostra suficiente para conferir

embasamento processual à presente ação monitória, demonstrando que o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito, tratando-se os agentes contratantes de pessoas capazes que manifestaram suas vontades sem qualquer vício de consentimento. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que foi objeto da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Ressalto, entretanto, que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor. Conforme extrato de fl. 112, em 17/05/2002 o saldo da conta da embargante era de R\$ 2.520,00D (saldo negativo). Ou seja, o embargante estava com um saldo devedor além do limite contratado (que era de R\$ 1000,00). Ainda conforme fl. 112, verifica-se que, em 23/05/2002, foi efetuado um crédito na conta do embargante, no valor de R\$ 2.696,17, o que encerrou a conta. As siglas que acompanharam o crédito de R\$ 2.696,17, constantes do extrato de fl. 112- CA/CL - significam, respectivamente, crédito em atraso e crédito liquidado. Estas siglas no extrato simbolizam a ocorrência do crédito de liquidação duvidosa, o qual justifica a aplicação do procedimento previsto na Resolução nº 2.682/99, do Banco Central (Dispõe sobre critérios de classificação das operações de crédito e regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa). Prevê o artigo 7º da Resolução nº 2.682/99: Art. 7º A operação classificada como de risco nível H deve ser transferida para conta de compensação, com o correspondente débito em provisão, após decorridos seis meses da sua classificação nesse nível de risco, não sendo admitido o registro em período inferior. Parágrafo único: A operação classificada na forma do disposto no caput deste artigo deve permanecer registrada em conta de compensação pelo prazo mínimo de cinco anos e enquanto não esgotados todos os procedimentos para cobrança. Deste modo, o início da dívida, que nestes autos se quer demonstrar, foi em 23/05/2002 (data do encerramento da conta). Correto, a princípio, o extrato de fl. 09, que inicia o cálculo exatamente com o valor do crédito (R\$ 2.696,17). Sobre o valor de R\$ 2.696,17 a credora, ora Embargada, passou a aplicar o disposto na cláusula 13ª do contrato celebrado (fl. 15). As planilhas apresentadas pela CEF (fl. 09/11) demonstram que, além do valor do principal, incluiu na cobrança judicial somente a comissão de permanência contratualmente ajustada nos termos da cláusula 13ª, sem a incidência de correção monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa. E, o cumprimento da cláusula foi atestado pelo contador do juízo que esclareceu à fl. 114: ...conferindo as planilhas de cálculo da Caixa de fls. 09/11, verifica-se que os cálculos foram feitos utilizando a taxa CDI do dia 15, divulgada pelo Banco Central acrescida de 5% de taxa de rentabilidade ao mês (conforme previsto no cálculo da Caixa de fl. 09 e no contrato de fl. 15, cláusula décima terceira)... Não houve aplicação de juros de mora nos cálculos de fls. 09/11. Observo que, regularmente intimada, a parte embargante não se manifestou sobre os extratos e parecer contábil (fls. 115/119). E, com relação à cobrança da taxa de permanência, entendo ser perfeitamente possível, em face do disposto na súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Assim é que entendo que o quantum cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, entre as quais estava prevista, além de outras, a comissão de permanência, que somente sobreveio à obrigação principal devido ao fato do réu não ter cumprido a sua parte no acordo, isto é, o pagamento da quantia utilizada do crédito recebido. Quanto aos juros remuneratórios, o Direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo. O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (grifei). O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Por outro lado, aplica-se no caso concreto o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, qual seja, de 08/01/2002 e prevê expressamente em sua cláusula quinta a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios. Portanto, declaro devida a capitalização de juros. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência. Quanto à limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.) Cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 20026000035423- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA: 17/09/2009 PÁGINA: 67) Observo que os contratos de

adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. Observo, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação. Concluo, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta. Por fim, quanto à alegação de litigância de má-fé por parte da CEF, não verifico qualquer conduta possível de ensejá-la. É certo que foi enviada carta ao embargante em 15/03/2006 (fl. 66), ou seja, posteriormente ao ajuizamento da ação, constando como valor da dívida R\$ 3.019,79 em 23/09/2005. Todavia, conforme a CEF bem esclareceu às fls. 87/90, tratava-se, na época, de mera liberalidade praticada pela Instituição Financeira, na tentativa de obter a liquidação do contrato com pagamento à vista. E, conforme afirma a CEF à fl. 89: "...a Ação Especial de Recuperação, mera liberalidade da Caixa, teve caráter temporário, com vigência no período de 05/01/2006 a 31/03/2006, e tinha o objetivo de recuperar os créditos inadimplidos de diversas operações, dentre elas o CROT, que em 30/06/05 apresentavam Valor Base até R\$ 20.000,00, consolidado por CPF nas operações de PF pessoa física.... Assim, da análise da planilha trazida pela CEF (fls. 09/11), concluo, ainda, pela regularidade e legalidade da cobrança pela embargada dos valores contratuais, os quais obedeceram às cláusulas constantes do contrato, firmado em estrita observância à vontade das partes. Não se verificou, outrossim, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o pacta sunt servanda. No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos Embargantes, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e PROCEDENTE o pedido inicial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o Réu pagarem ao Autor a quantia de R\$ 6.479,70 (seis mil quatrocentos e setenta e nove reais e setenta centavos), atualizado até 11/07/2003, referente à inadimplência ocorrida no contrato de Crédito Rotativo nº 0329.001.00012720-2, negócio jurídico este firmado entre as partes. Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte Embargante no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Fica suspensa a cobrança por ser a embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0002537-20.2004.403.6107 (2004.61.07.002537-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ISNAIDE DOS REIS ROSO(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA E SP119053E - JULIANA DE OLEGÁRIO MARTINS)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 25.188,00 (vinte e cinco mil cento e oitenta e oito reais), posicionada em 26/01/2004, nela compreendido o principal e os demais encargos pactuados, acrescidos de juros e correção monetária, representados por um Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF, no qual, originou-se o saldo devedor, constante nas Notas de Débito. Contrato esse avençado entre as partes, contra ISNAIDE DOS REIS ROSO, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/30). Citada, a parte ré apresentou embargos (fls. 45/58-com documentos de fls. 41/44), alegando: 1) ausência de documentação hábil ao embasamento do procedimento monitório; 2) presença de cláusulas abusivas, unilaterais e nulas; 3) cerceamento de defesa, sendo imprescindível perícia contábil; 4) desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor; 5) vedação da capitalização mensal dos juros; 6) cobrança de taxas, tarifas e encargos não contratados; 7) comissão de permanência cobrada à taxa de mercado 8) repetição do indébito. Requeru indenização por danos morais e antecipação da tutela, a fim de sua imediata exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes do SERASA e do SCPC, bem como os benefícios da Lei 1.060/50. Requer, também, a condenação da instituição embargada ao pagamento dos ônus da sucumbência. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 68/72), refutando os argumentos, requerendo a total improcedência dos embargos. Facultada a especificação de provas (fl. 96), a parte Embargante questiona a evolução da dívida principal e, à fl. 102, é concedido prazo para que a CEF apresente os extratos pertinentes. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Juntada dos extratos pertinentes à conta corrente nº 0281.001.00031193-3 (fls. 104/139). Manifestação da Embargante quanto aos extratos juntados pela CEF (fls. 142/143). À fl. 144 é deferida perícia contábil e concedido prazo para que o CEF apresente os documentos solicitados pela ré, ora Embargante. Quesitos ofertados pela CEF para perícia à fl. 147. Juntou documentos (fls. 148/153). Laudo pericial contábil às fls. 155/158. Juntou documentos (fls. 154/182). Respostas aos quesitos às fls. 183/184. Discordância da CEF em relação ao laudo (fl. 189/194), bem como parecer técnico elaborado por sua assistente técnica. Esclarecimento do Senhor Perito às fls. 196/200. Manifestação da CEF, ratificando sua contestação à análise proferida pelo perito designado por este Juízo. (fl. 204). A embargante não se manifestou, embora intimada. É o relatório do necessário. DECIDO. Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria aqui discutida é eminentemente de direito. Desacolho a preliminar arguida pela Ré/Embargante, de ausência de demonstrativo hábeis de débito e de extratos arguida pelo réu. A inicial veio instruída com todos os documentos aptos e necessários à propositura da demanda, inclusive demonstrativo de como se chegou ao valor apontado, discriminando o montante relativo ao principal e aos acréscimos contratuais (fls. 12/22). Outrossim, a CEF juntou, às fls. 104/139, extratos bancários mensais, demonstrativos de débitos e cálculo da evolução da dívida, os quais a embargante obteve vista. Verifico que o instrumento contratual, celebrado em 14/12/2001, veio aos autos, em seu original (fls. 08/11), no

qual consta a assinatura do ré e de duas testemunhas, o que se mostra suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitória, demonstrando que o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito, tratando-se os agentes contratantes de pessoas capazes que manifestaram suas vontades sem qualquer vício de consentimento. Passo ao exame do mérito. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que foi objeto da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Ressalto, entretanto, que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor. Da análise da movimentação financeira verificada nos extratos da conta corrente e também demonstrada nos cálculos apresentados pelo Senhor Perito (fls. 155/184), a requerente firmou Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF nº 24.0281.400.0000113-10; 24.0281.400.0000172-70; 24.0281.400.0000182-42, creditados em sua conta corrente nº 0281.001.31193-3, sendo assim, a origem do saldo devedor da requerida perante a requerente. A requerida contesta o pedido por alegar que a requerente não apresentou documentação suficiente, como também, que a relação fere o Código de Direito do Consumidor, por existirem abusos contratuais entre as partes. O contrato nº 24.0281.4000.0000113-10, foi devidamente creditado na conta corrente da Embargante na data de 16/01/2002, conforme extrato anexo à fl. 132. O contrato nº 24.0281.400.0000172-70, por sua vez, foi devidamente creditado na conta corrente da Embargante na data de 20/02/2002, conforme extrato à fl. 133. Já o contrato 24.0281.400.0000182-42, foi creditado na conta corrente da Embargante na data de 28/02/2002, conforme foram devidamente creditados em sua conta corrente. Foi realizada perícia contábil por profissional devidamente capacitado, designado por este Juízo. Refuto, pois, a alegação de cerceamento de defesa por parte da Embargante. Segundo esclarecimentos do Senhor Perito Contábil a CEF aplicou fórmula de evolução do débito pactuada, sendo que havia previsão em cláusula contratual quanto ao indexador utilizado pela mesma. Os juros remuneratórios, por sua vez, também evoluíram conforme previsto contratualmente. Todos os contratos obtiveram a mesma taxa de juros (5,0%) e, como salienta o perito designado por este Juízo: O que foi acordado entre as partes está sendo cumprido pela CEF. (fl. 184) O início da dívida, que nestes autos se quer demonstrar, foi em 20/06/2002 (data do início do inadimplemento). Correto, a princípio, o extrato de fl. 12, que inicia o cálculo exatamente com o valor do crédito (R\$ 1.146,27). Sobre o valor de R\$ 1.146,27 a credora, ora Embargada, passou a aplicar o disposto na cláusula 13ª do contrato celebrado (fl. 11). As planilhas apresentadas pela CEF (fl. 12/22) demonstram que, além do valor do principal, incluiu na cobrança judicial somente a comissão de permanência contratualmente ajustada nos termos da cláusula 13ª, sem a incidência de correção monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa. Com relação à cobrança da taxa de permanência, entendo ser perfeitamente possível, em face do disposto na súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Assim é que entendo que o quantum cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, entre as quais estava prevista, além de outras, a comissão de permanência, que somente sobreveio à obrigação principal devido ao fato do réu não ter cumprido a sua parte no acordo, isto é, o pagamento da quantia utilizada do crédito recebido. Quanto aos juros remuneratórios, o Direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo. O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (grifei). O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Por outro lado, aplica-se no caso concreto o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, qual seja, de 14/12/2001 e prevê expressamente em sua cláusula quarta a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios. Portanto, declaro devida a capitalização de juros. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência. Quanto à limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.) Cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 20026000035423- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365- relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA: 17/09/2009 PÁGINA: 67) Os acréscimos cobrados (taxas, tarifas, encargos e multa contratual) foram

previamente contratados dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes (fls.08/11). Observo que os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. Observo, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação. Concluo, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta. Verifico, no entanto, no contrato questionado por meio dos embargos, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a revisão da cláusula contratual nº 13 (fl. 11), que determina: No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Isto porque a taxa de CDI não pode ser considerada como taxa de mercado, já que é calculada por uma empresa privada, constituída pelos próprios Bancos (CETIP). Ou seja, é estipulada unilateralmente. Também, a cumulação com a taxa de rentabilidade configura cobrança abusiva, já que faz incidir sobre a dívida dois encargos da mesma espécie. Neste sentido, recentes decisões do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que atuaram como relatores os E. Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO e RAMZA TARTUCE, que bem explicitaram a matéria dos autos, de modo a excluir a CDI do cálculo da comissão de permanência, a qual deve ser calculada exclusivamente na forma da Resolução nº 1.129 do BACEN: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA (ART. 397 DO CC). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1 - No que tange aos documentos trazidos aos autos pela parte autora entendo que a prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 08/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 14/16). Por pressuposto, toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória. 2. Em relação à alegação de ausência de notificação que constituísse o devedor em mora deve ser observado o que dispõe o artigo 397 Código Civil, que determina que O inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. 3. O contrato acostado aos autos pactuou que a comissão de permanência seria calculada também pelo índice do certificado de depósito interbancário (CDI). 4. Criados em meados da década de 1980, os CDIs são os títulos de emissão dos bancos que lastreiam as operações do mercado interbancário. Sua negociação envolve transferir recursos de uma instituição financeira para outra, empréstimos entre bancos. Envolvem uma taxa remuneratória (juros) média que é calculada pela Central de Custódia e Liquidação de Títulos (CETIP). 5. Essa Central de Custódia e Liquidação de Títulos, que tem atualmente 6.649 participantes, incluindo todas as categorias de instituições do mercado financeiro, além de pessoas jurídicas não financeiras, como seguradoras e fundos de pensão, foi criada em agosto de 1984 pelas instituições financeiras em conjunto com o Banco Central do Brasil. É empresa com estatuto próprio a qual pertence às instituições financeiras - bancos, corretoras e distribuidoras - que detêm cotas patrimoniais; sua sede é no Rio de Janeiro na rua República do Chile nº 270. Figuram os estatutos como fundadores da empresa CETIP: a ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro, a Associação Nacional dos Bancos de Investimento - ANBID, a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, a Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento - ACREFI e a Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança - ABECIP. A Caixa Econômica Federal figura como associada. 6. A composição da comissão de permanência com a inclusão de taxa variável de CDI calculada por uma empresa privada constituída pelos próprios bancos (CETIP), e que não reflete a variação de taxas de mercado aberto, não se ampara na Resolução nº 1.129 de 15 de maio de 1986 do BACEN e nem no permissivo jurisprudencial veiculado na Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça. A taxa de CDI não pode ser tida como taxa de mercado, porquanto as operações correspondentes - não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos - se realizam fora do âmbito do Banco Central. Sua negociação é restrita ao mercado interbancário com função de transferir recursos de uma instituição financeira para outra, ou seja, não existem contratos de CDI, as transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores dos bancos envolvidos e nos terminais da CETIP. As operações ocorrem intramuros dos bancos, envolvendo-os com a CETIP que calcula a remuneração. 7. No caso em apreço a r. sentença deve ser parcialmente reformada apenas para que para determinar o emprego da contratual comissão de permanência, posto ser admitida e devida durante o período de inadimplência do contrato, excluindo-se, portanto, a sua cumulação com quaisquer outros encargos, bem como a taxa variável de CDI, calculando-se a comissão de permanência exclusivamente na forma da Resolução nº 1.129 do BACEN. 8. No tocante singelo apelo da Caixa Econômica, descabe manter a comissão de permanência no parâmetro referido no contrato (uso do CDI) como já dito e, quanto ao mais, é descabida taxa de rentabilidade e quanto aos juros compostos capitalizados mensalmente, verifica-se do demonstrativo de fls. 14 que não houve imposição de juros de mora. 9. As partes deverão arcar com os honorários de seus patronos nos termos preconizados pelo artigo 21, caput do Código de Processo Civil, em virtude de haver ocorrido a sucumbência recíproca (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1139522 Processo: 200461110036627 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/10/2008 Documento: TRF300197086 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO)(...) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do

contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.3.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.4.Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês).5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória.6.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7.Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.8.Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.9.Apelação a CEF improvida.Sentença mantida (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1227798 Processo: 200461020100250 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/06/2008 Documento: TRF300183386- Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos e julgo parcialmente procedente a ação monitória, declarando ilegítimo o mandado monitório no que se refere à atualização monetária calculada nos termos da cláusula 13ª do contrato, ou seja, comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês., devendo ser atualizada exclusivamente na forma da Resolução nº 1.129 do BACEN.Fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF, no valor acima determinado. Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.As partes deverão arcar com os honorários de seus patronos nos termos do artigo 21, caput do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da sucumbência recíproca.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil. P.R.I.

0007357-48.2005.403.6107 (2005.61.07.007357-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP260138 - FERNANDO TERUEL TEIXEIRA) X CARMEM LUCIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos etc.Trata-se de ação monitória, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visa ao recebimento de crédito (no valor de R\$ 2.419,81) oriundo de Contrato de Crédito Rotativo Caixa, firmado entre as partes (CEF X Wilson Pereira dos Santos e Carmem Lúcia Aparecida Rodrigues dos Santos), aos 13/11/2001.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/17.O réu Wilson Ferreira dos Santos apresentou embargos (fls. 48/52), contestando o cálculo, ante a elevada taxa de juros, bem como sua capitalização. Requer que seja obedecido o Código de Defesa do Consumidor. Junta cálculo que reputa correto (fls. 53/54).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a Wilson Pereira dos Santos (fl. 55).Houve impugnação aos embargos (fls. 57/63).Facultada a especificação de provas (fl. 64), o embargante não se manifestou (fl. 66) e a CEF afirmou não ter outras provas a produzir (fl. 65).À fl. 67 foi determinado à CEF que juntasse extratos desde a assinatura do contrato até o encerramento da conta. Também se determinou a remessa dos autos ao contador do juízo.Juntada dos extratos às fls. 69/111. Parecer contábil às fls. 113/149. Oportunizada vista às partes, somente a CEF se manifestou (fls. 148/150).É o relatório.Decido. Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame de mérito.As partes firmaram Contrato de Crédito Rotativo, aos 13/11/2001 (fls. 11/16), que se encontra vencido em virtude de inadimplência, totalizando até 30/04/2005, o valor de R\$ 2.419,81 (dois mil quatrocentos e dezenove reais e oitenta e um centavos).O instrumento contratual veio aos autos, na sua via original (fls. 11/16), no qual consta a assinatura dos réus e de duas testemunhas, o que se mostra suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitória, demonstrando que o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito, tratando-se os agentes contratantes de pessoas capazes que manifestaram suas vontades sem qualquer vício de consentimento.As planilhas apresentadas pela CEF (fls. 09/10) demonstram que, além do valor do principal, incluiu na cobrança judicial somente a comissão de permanência contratualmente ajustada nos termos da cláusula 13ª (fls. 15/16), sem a incidência de correção monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa e mais despesas de cobrança.Quanto à incidência da comissão de permanência nos contratos de financiamento celebrados com as instituições financeiras, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre a matéria, inclusive, com a edição da seguinte súmula:Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Assim, a fixação por si só da comissão de permanência como taxa a incidir no caso de mora no adimplemento da obrigação pactuada em sede de contrato de financiamento não ofende o Código de Defesa

do Consumidor ou o Código Civil, desde que, como no presente caso, não estejam cumulados com índices de correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios ou multas em face do inadimplemento contratual. Como reforço deste entendimento, confirmam-se as ementas abaixo: AGRADO REGIMENTAL - COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - ANÁLISE DO PERCENTUAL DEVIDO A TÍTULO DE MULTA CONTRATUAL - QUESTÃO PREJUDICADA - EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DO RECORRENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AGRADO IMPROVIDO. 1. Admitida a cobrança da comissão de permanência, tanto que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, torna-se prejudicado o exame de quaisquer desses encargos. 2. Quanto à multa por litigância de má-fé, imposta pelo r. Juízo de primeiro grau e mantida pelo acórdão recorrido, constata-se que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto fático-probatório dos autos e, portanto, é insuscetível de reforma em sede de recurso especial ante o disposto na Súmula n. 07/STJ. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 682305 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0117553-0 - DATA DO JULGAMENTO: 26/02/2008 - Relator Massami Uyeda) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA PESSOA FÍSICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Ainda que se considere como previsão de capitalização de juros o disposto no parágrafo único, da cláusula 4ª (fl. 10), o instituto só seria aplicável no caso concreto se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parcelas, não havendo que se falar em capitalização. 4 - Agravo desprovido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1209385 Processo: 200561009009400 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/01/2008 Documento: TRF300142306 - Relator Juiz Henrique Herkenhoff.) Assim é que entendo que o quantum executado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, entre as quais estava prevista, além de outras, a comissão de permanência, que somente sobreveio à obrigação principal devido ao fato do réu não ter cumprido a sua parte no acordo, isto é, o pagamento da quantia utilizada do crédito recebido. Os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. No entanto, nos contratos do sistema financeiro o credor está adstrito à legislação especial que rege a matéria, havendo, assim, cláusulas contratuais que são obrigatórias, de modo que as partes não podem alterá-las por conveniência própria. Observa-se, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação. Conclui-se, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta. Da análise da planilha trazida pela CEF (fls. 09/10), conclui-se, ainda, pela regularidade e legalidade da cobrança pela ré dos valores contratuais, os quais obedeceram às cláusulas constantes do contrato, firmado em estrita observância à vontade das partes. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que foi objeto da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). No entanto, apesar da aplicação de tal diploma legal aos autos, não há que se falar em inversão do ônus da prova, já que ausente a verossimilhança da alegação do consumidor e a sua hipossuficiência. E o STJ também assentou entendimento no sentido de que, embora o CDC tenha amparado o hipossuficiente em seus direitos, não pode servir de amparo à perpetuação de dívidas (REsp nº 527.618-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha). Não se verificou, de outro lado, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o pacta sunt servanda. Trata-se, pois, do princípio da força obrigatória dos contratos, a significar que o contrato faz lei entre as partes, não se podendo deixar de mencionar, nos termos do ensinamento de ORLANDO GOMES, que essa força obrigatória atribuída pela lei aos contratos é a pedra angular da segurança do comércio jurídico (Contratos, 12ª edição, Ed. Forense). O Direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo. O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (grifei). O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Por outro lado, há que se falar em aplicação no caso concreto do artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, qual seja, de 13/11/2001 e prevê expressamente em sua cláusula quinta a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios. Observo que, conforme parecer contábil de fls. 113/148, a cláusula quinta do contrato foi cumprida pela CEF. Afirma o contador: ...Assim, matematicamente, pode-se dizer que foi cumprido o que tinha sido previsto na citada cláusula quinta... Em cálculo, a cláusula quinta (doc. fl. 14) está prevendo taxa mensal de juros.... Portanto, declaro devida a capitalização de juros na

cobrança da dívida. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência. Diferentemente, quanto à limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. Cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 20026000035423- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA: 17/09/2009 PÁGINA: 67) No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos Embargantes, não havendo quaisquer outras irregularidades contidas no mesmo. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e PROCEDENTE o pedido inicial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os Réus pagarem ao Autor a quantia de R\$ 2.419,81 (dois mil quatrocentos e dezenove reais e oitenta e um centavos), em maio/2005, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Crédito Rotativo nº 0281.001.032500-4, negócio jurídico este firmado entre as partes. Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Certifique a Secretaria o decurso para a oposição de embargos por parte da ré Carmem Lúcia Aparecida Rodrigues dos Santos. Condene o Embargante no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Fica suspensa a cobrança por ser a parte embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 55). Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono do autor, nomeado pela OAB, arbitrados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. P. R. I.

0014197-40.2006.403.6107 (2006.61.07.014197-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ELIANA MARTINS JUNCAL VERDI(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré, ELIANA MARTINS JUNCAL VERDI, com qualificação na inicial, a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 18.871,63 (dezoito mil e oitocentos e setenta e um mil reais e sessenta e três centavos), posicionada para 29/09/2006, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Especial, nº 4122.001.00001013-0 entre as partes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/18). Citada, a parte ré apresentou embargos (fls. 29/40-com documentos de fls. 41/43), alegando: 1) Preliminarmente, a carência da ação proposta por inadequação da via eleita; 2) cobrança de juros moratórios abusivos; 3) desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor; 4) existência de cláusulas abusivas e unilaterais; 5) vedação da capitalização mensal dos juros; 6) comissão de permanência cumulada à correção monetária e aos juros de mora. Requereu a antecipação da tutela, a fim de sua imediata exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes do SERASA, e de que seja determinado à CEF que não providencie qualquer restrição financeira de seu nome junto ao Sistema Central de Risco de Crédito (SERASA, SPS, SCI e CADIN), sob pena de multa diária. Requereu os benefícios da Lei 1.060/50, bem como a condenação da instituição embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo dos honorários advocatícios ao advogado da embargante. Indeferimento do pedido de tutela antecipada e concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à fl. 43. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 46/54), refutando os argumentos, requerendo a total improcedência dos mesmos. Juntou documentos às fls. 55/58. Facultada a especificação de provas (fl. 59), a CEF informou não haver interesse em novas produções. A parte embargante, por sua vez, formulou quesitos a serem aferidos em prova pericial (fl. 63/64). Às fls. 66/67, complementou sua manifestação requerendo a juntada dos borderôs de descontos devidamente assinados, demonstrando quais foram os títulos de crédito que o autor deixou de receber em razão da utilização do contrato rotativo de crédito. Requer, pois, que uma vez provada a existência de um débito através de tais documentos, seja realizada perícia contábil, devendo as custas inerentes à realização do aludido ato ser da instituição embargada. Requer ainda, a inversão do ônus da prova na relação de consumo, conforme o art. 6º do CDC. Foi deferida a juntada de documentos, a ser efetuada pela CEF, bem como a realização de prova pericial (fl. 68). Quesitos ofertados pela CEF para a perícia contábil (fls. 70/71). Revogada a necessidade de juntada dos documentos pela CEF, visto que o perito terá pleno acesso aos mesmos. Foi deferida a indicação da assistente técnica da Embargada e declarada preclusa a oportunidade de fazê-lo pela parte Embargante. Laudo contábil pericial (fls. 77/88). Juntou documentos às fls. 89/124. Manifestação da parte Embargante quanto ao laudo contábil pericial (fls. 128/130). Requerimento da parte Embargada, requisitando prazo adicional para sua manifestação quanto à perícia realizada. A CEF apresentou sua

manifestação acerca do laudo contábil pericial às fls. 135/169 e à fl. 131, requereu esclarecimentos necessários do perito, quanto às contrariedades existentes entre sua análise e a avaliação do expert da Empresa Pública. Petição da parte Embargante à fl. 158. Intimado, o Senhor Perito Contábil esclareceu possíveis controvérsias às fls. 164/169. Manifestação de discordância da parte Embargada quanto aos esclarecimentos do perito judicial afirmando ter havido capitalização de juros sem previsão contratual. (fl. 173). Juntou documentos às fls. 174/175. Manifestação da parte Embargante quanto ao laudo pericial contábil complementar (fls. 176/178). É o relatório do necessário.

DECIDO. Desacolho a preliminar arguida pela Ré/Embargante, de ausência de demonstrativo hábeis de débito e de extratos argüida pelo réu. A inicial veio instruída com todos os documentos aptos e necessários à propositura da demanda, inclusive demonstrativo de como se chegou ao valor apontado, discriminando o montante relativo ao principal e aos acréscimos contratuais (fls. 14/16). Outrossim, a CEF juntou, às fls. 55/58, demonstrativos de débitos e cálculo da evolução da dívida, os quais a embargante obteve vista. Verifico que o instrumento contratual, celebrado em 10/12/2003, veio aos autos, em seu original (fls. 07/12), no qual consta a assinatura do ré e de duas testemunhas, o que se mostra suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitoria, demonstrando que o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito, tratando-se os agentes contratantes de pessoas capazes que manifestaram suas vontades sem qualquer vício de consentimento. Passo ao exame do mérito. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que foi objeto da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Ressalto, entretanto, que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor. Da análise da movimentação financeira verificada nos extratos da conta corrente e também demonstrada nos cálculos apresentados pelo Senhor Perito (fls. 116/124), depreende-se que a Embargante não mantinha recursos próprios suficientes, utilizando-se constantemente do limite de crédito colocado à sua disposição. Tal conduta possibilitou o pagamento de saques, débitos ou de cheques emitidos que estavam, na verdade, com insuficiência de fundos. E assim a conta corrente de depósitos foi movimentada até o vencimento antecipada por inadimplência ocorrido em 21/11/2005. As siglas que acompanharam o crédito de R\$ 13.427,90, constantes do extrato de fl. 13- CA/CL - significam, respectivamente, crédito em atraso e crédito liquidado. Estas siglas no extrato simbolizam a ocorrência do crédito de liquidação duvidosa, o qual justifica a aplicação do procedimento previsto na Resolução nº 2.682/99, do Banco Central (Dispõe sobre critérios de classificação das operações de crédito e regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa). Prevê o artigo 7º da Resolução nº 2.682/99: Art. 7º A operação classificada como de risco nível H deve ser transferida para conta de compensação, com o correspondente débito em provisão, após decorridos seis meses da sua classificação nesse nível de risco, não sendo admitido o registro em período inferior. Parágrafo único: A operação classificada na forma do disposto no caput deste artigo deve permanecer registrada em conta de compensação pelo prazo mínimo de cinco anos e enquanto não esgotados todos os procedimentos para cobrança. Deste modo, o início da dívida, que nestes autos se quer demonstrar, foi em 21/11/2005 (data do encerramento da conta). Correto, a princípio, o extrato de fl. 14, que inicia o cálculo exatamente com o valor do crédito (R\$ 13.427,90). Sobre o valor de R\$ 13.427,90 a credora, ora Embargada, passou a aplicar o disposto na cláusula 13ª do contrato celebrado (fl. 10). As planilhas apresentadas pela CEF (fl. 15/16) demonstram que, além do valor do principal, incluiu na cobrança judicial somente a comissão de permanência contratualmente ajustada nos termos da cláusula 13ª, sem a incidência de correção monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa. Com relação à cobrança da taxa de permanência, entendo ser perfeitamente possível, em face do disposto na súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Assim é que entendo que o quantum cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, entre as quais estava prevista, além de outras, a comissão de permanência, que somente sobreveio à obrigação principal devido ao fato do réu não ter cumprido a sua parte no acordo, isto é, o pagamento da quantia utilizada do crédito recebido. Quanto aos juros remuneratórios, o Direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo. O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (grifei). O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Por outro lado, aplica-se no caso concreto o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, qual seja, de 10/12/2003 e prevê em sua cláusula quinta a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios. Refuto, pois, o trabalho do perito em seu laudo contábil pericial, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, já que há outros elementos de convicção deste Juízo, demonstrados nos autos. Portanto, declaro devida a capitalização de juros. Ademais, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência. Quanto à limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado

repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.) Cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 20026000035423- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 67) Os acréscimos cobrados (taxas, tarifas, encargos e multa contratual) foram previamente contratados dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes (fls. 07/12). Observo que os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. Observo, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação. Concluo, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta. Da análise da planilha trazida pela CEF (fls. 14/16), concluo, ainda, pela regularidade e legalidade da cobrança pela Embargada dos valores contratuais, os quais obedeceram às cláusulas constantes do contrato, firmado em estrita observância à vontade das partes. Não se verificou, outrossim, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o pacta sunt servanda. Quanto ao pedido de exclusão do nome da Embargante do SERASA e SPC, este deve ser indeferido, em face da comprovada inadimplência daquela, sendo uma consequência do descumprimento contratual. No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos Embargantes, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e PROCEDENTE o pedido inicial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a parte Ré pagar à Autora a quantia de R\$ 18.871,63 (dezoito mil e oitocentos e setenta e um mil reais e sessenta e três centavos), atualizado até 29/09/2006, referente à inadimplência ocorrida no contrato de Crédito Rotativo nº 4122.001.00001013-0, negócio jurídico este firmado entre as partes. Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a Embargante no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Fica suspensa a cobrança por ser a embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 74). P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801141-24.1994.403.6107 (94.0801141-4) - DELICIO JOSE DA CRUZ X WALDEREDO MATHEUS DA SILVA X HELENA DOS SANTOS DA SILVA X FRANCISCO MACHADO X MARIA APARECIDA NARCIZO MACHADO X FELICIO SORDINI X VALDECIR INOCENCIO FERREIRA (SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Vistos. Trata-se de execução de acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (fl. 107) movida por DELICIO JOSE DA CRUZ, HELENA DOS SANTOS DA SILVA, FRANCISCO MACHADO, MARIA APARECIDA NARCIZO MACHADO, FELICIO SORDINI E VALDECIR INOCENCIO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual os autores, devidamente qualificados, visam revisão dos respectivos benefícios. Os autores apresentaram os cálculos de liquidação (fls. 111/121). Citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 125 e 130-v), o INSS apresentou embargos, os quais foram autuados sob o n. 2002.61.07.005992-3. Nos autos dos embargos foi requerida a habilitação da herdeira HELENA DOS SANTOS DA SILVA devido ao falecimento do Sr. WOLFREDO MATHEUS DA SILVA (fls. 138/147). Citado, o INSS nada opôs (fls. 171/172), sendo declarada habilitada por este Juízo (fl. 175). Foram juntadas cópias extraídas dos embargos, onde consta sentença (fls. 182/182-v), trânsito em julgado (fl. 183) e esclarecimento a respeito dos cálculos apresentados (fls. 184/185). Solicitado o pagamento, os autos foram remetidos à contadoria do juízo para atualização dos valores homologados (fls. 186/187). O Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 601,86 e R\$ 60,19 (fls. 194/195). Intimado a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo, o advogado não se pronunciou (fl. 196), o que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito. P. R. I.

0013698-21.2000.403.0399 (2000.03.99.013698-8) - ARNALDO ABDO X ERCULANO ARCANJO DE JESUS X GILMAR CALIXTO DE OLIVEIRA X ANTONIO MENEZES TOURO X DIVINO RIBEIRO DA SILVA (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 223/225), no qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas do FGTS de ARNALDO ABDO, ERCULANO ARCANJO DE JESUS, GILMAR CALIXTO DE OLIVEIRA, ANTÔNIO MENEZES TOURO E DIVINO RIBEIRO DA SILVA os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989 e abril de 1990. A CEF informou a adesão de ARNALDO ABDO, ERCULANO ARCANJO DE JESUS, GILMAR CALIXTO DE OLIVEIRA E DIVINO RIBEIRO DA SILVA ao acordo de que trata a Lei Complementar n. 110/2001. Quanto a ANTÔNIO MENEZES TOURO foram realizados cálculos (fls. 245/261). Houve depósito de honorários advocatícios (fls. 263/264). Às fls. 271/275, os exequentes concordaram com os créditos em relação aos autores. Requereram o depósito complementar de honorários advocatícios (R\$ 219,19). A CEF manifestou-se (fls. 278/279), alegando que houve sucumbência recíproca. Requereu a devolução do valor depositado à fl. 264. Decisão às fls. 280/282, considerando indevidos os honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Determinou-se a devolução do depósito de fl. 264 à CEF. Foi oposto recurso de Agravo de Instrumento por parte dos autores (fls. 285/294), que recebeu o nº 2007.03.00.091138-4 e ao qual foi dado provimento (fl. 297). Foi determinado à CEF que cumprisse a obrigação, nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fl. 298). A CEF apresentou impugnação (fls. 301/306). Depositou o valor que entende devido (fl. 307 - R\$ 173,24) e o restante (R\$ 95,35) ofertou como garantia de embargos (fl. 309). Os autores se manifestaram às fls. 317/320, arguindo, preliminarmente, intempestividade da impugnação da CEF. No mérito, argumentam que o depósito de fl. 307 cumpre ao determinado nos autos de agravo de instrumento e que não há mais, diante da decisão de fl. 297, lide envolvendo o percentual a ser aplicado. À fl. 321 determinou-se que se aguardasse o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.091138-4. Certidão de trânsito em julgado à fl. 336. É o relatório do necessário. DECIDO. Em vista do relatado acima, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes ARNALDO ABDO, ERCULANO ARCANJO DE JESUS, GILMAR CALIXTO DE OLIVEIRA E DIVINO RIBEIRO DA SILVA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a ANTÔNIO MENEZES TOURO, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito/saque do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. c) Passo a discorrer sobre os honorários advocatícios: Afasto a preliminar de intempestividade da impugnação (fl. 318), já que o prazo expirou em 09/04/2009 (feriado - Quinta-Feira Santa). Observo que, embora às fls. 271/275 a parte autora tenha requerido a complementação de honorários no valor de R\$ 219,19, a decisão proferida no Agravo de Instrumento determinou o pagamento de 6,66%, o que foi cumprido pelo depósito de fl. 313. E, quanto a este fato não há oposição dos autores (fls. 317/320), que afirmam ter a decisão proferida no agravo delimitado o índice devido. Deste modo, determino que seja imediatamente expedido alvará de levantamento em favor da parte autora, em relação aos depósitos de fls. 264 e 313. Quanto ao valor depositado na conta garantia de embargos, deverá ser levantado pela CEF. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução de sentença. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito. P. R. I.

0003943-18.2000.403.6107 (2000.61.07.003943-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-03.2000.403.6107 (2000.61.07.003944-7)) LUIZ CAETANO PINA & CIA/ LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES E Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Vistos. Trata-se de execução de acórdão (fls. 323/330) movida por LUIZ CAETANO PINA & CIA/LTDA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa os pagamentos de seus créditos. Intimado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 350), o autor requereu a juntada do comprovante de pagamento referente aos honorários advocatícios (fls. 352/353). A União/Fazenda Nacional concordou com o depósito realizado pelo autor à fl. 353. O advogado Luiz Fernando Sanches informou, por força do artigo 23 da Ordem de Serviços PG n 14/93 que lastreia o contrato de serviços profissionais celebrados com o INSS, fica patente que os honorários advocatícios pertencem ao advogado constituído e, por isso, ele requereu que, antes da conversão do valor depositado à fl. 353 em renda da União, para que fosse expedida diretamente em seu nome, ordem de levantamento de 50% do valor relativo à verba honorária de sucumbência (fls. 359/360 e 362/372). Intimada a se manifestar, a União/Fazenda Nacional não se opôs ao pedido supracitado, requerendo a conversão em renda da União da outra metade dos valores depositados nos autos (fls. 375/376). O Juízo foi informado acerca dos valores convertidos em renda da União no valor de R\$ 2.148,62 e do valor levantado pelo advogado Luiz Fernando Sanches através de alvará de levantamento no valor de R\$ 2.104,95 (fls. 381/383 e 384/387). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito. P. R. I.

0004095-22.2007.403.6107 (2007.61.07.004095-0) - ARIANE CARDOSO DA SILVA (SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA PEREIRA (SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS)

Publicação de fls. 88/89, para ciência do advogado da parte ré: Vistos em sentença. Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ARIANE CARDOSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MARIA APARECIDA PEREIRA, pretendendo a autora, em síntese, seja declarado

indevido o desconto efetuado pelo INSS em seu benefício pensão por morte. Alega a autora que recebe o benefício de Pensão por Morte (NB 128.383.479-8) em virtude do falecimento de seu genitor, Antonio Carlos da Silva, com DIB em 23/03/2003. Recebeu integralmente o benefício até 20/12/2006, quando houve desdobramento, passando a dividi-lo com Maria Aparecida Pereira, que vivia em união estável com o de cujus. Afirma que o INSS vem procedendo ao desconto do valor de R\$ 143,44 de seu benefício mensal, oriundo de recebimento indevido, no período de 23/03/2003 a 30/11/2006. Argumenta o demandante que a cobrança é ilegal e indevida, já que o benefício concedido à companheira em 2006 somente poderia ter se iniciado a partir de seu requerimento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/16. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21/22). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 34. Contestação de Maria Aparecida Pereira às fls. 53/56 e do INSS às fls. 58/64 (com documentos de fls. 65/75), pela improcedência do pedido. Réplicas às fls. 78/80 e 81/83. Facultada a especificação de provas (fl. 76), somente a ré Maria Aparecida Pereira requereu a produção de prova oral e pericial. O pedido de produção de provas foi indeferido à fl. 86. Embora intimadas, as partes não se manifestaram. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da demanda. Quanto ao mérito, procede a ação. Embora o INSS possua um programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes (artigo 69 e parágrafos, da Lei nº 8.212/91 e artigo 179 do Decreto nº 3.048/99), no presente caso, entendo não ser devida a devolução das quantias recebidas. Por ocasião do falecimento de Antonio Carlos da Silva, ocorrido em 23/03/2003 (fl. 15), a companheira Maria Aparecida Pereira requereu, em 02/04/2003, portanto, dentro do prazo legal, o benefício de Pensão por Morte, o qual somente foi deferido em 20/12/2006, com DIB em 23/03/2003. A autora requereu o benefício também dentro do prazo legal (em 08/04/2003), o qual foi concedido integralmente, já que o a companheira não conseguiu comprovar, a princípio, a união estável com o de cujus, fazendo-a somente na via recursal (em 20/12/2006). Assim, a partir de 20/12/2006, o benefício de Pensão por Morte passou a ser dividido entre a autora e a companheira Maria Aparecida Pereira. Deste modo, concedendo corretamente o benefício à companheira desde o dia do falecimento do segurado, com pagamento dos atrasados, entendeu o INSS que efetuou duplicidade de pagamentos no período de 02/04/2003 a 30/11/2006, gerando direito a descontar do benefício da autora o valor recebido a maior durante este período, nos termos do disposto no artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que o benefício de pensão por morte tem caráter alimentar e não há nos autos qualquer indício de que tenha sido concedida com respaldo em atitude de má-fé da autora. Tanto a autora quanto a companheira requereram o benefício no tempo oportuno e o fato do benefício ter sido pago integralmente à autora por mais de três anos, não dá azo a que o INSS desconte desta seu prejuízo financeiro, diante do Princípio da Irrepetibilidade e da Boa-Fé. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. DEVOUÇÃO DE VALORES PAGOS EM RAZÃO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA INDEVIDA. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DA DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECER A MORTE PRESUMIDA. I - Conforme posicionamento majoritário da jurisprudência, as verbas de natureza alimentar recebidas em boa-fé não são suscetíveis de repetição. II - Quanto ao termo inicial do benefício, em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo legal parcialmente provido. (AC 200161830041302 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1115251 - Relatora: Juíza Marisa Santos - Nona Turma do TRF3 - DJF3 CJ1 DATA: 01/04/2011 PÁGINA: 1343). Desse modo, apesar da previsão contida no art. 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, se mostra incabível a restituição de valores recebidos em virtude de boa fé pela autora, tratando-se de verba de caráter nitidamente alimentar. Concedo a antecipação da tutela de ofício (artigo 461, 3º, do CPC), já que se encontram presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que suspenda imediatamente o desconto debatido neste feito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar indevido o débito efetivado no benefício nº 128.383.479-8, referente ao desconto dos valores recebidos no período de 02/04/2003 a 31/12/2006. Determino ao INSS que cesse imediatamente ao desconto do valor debatido neste feito. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS ao pagamento em favor da autora e fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à corré Maria Aparecida Pereira. Sem custas, por isenção legal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0008131-10.2007.403.6107 (2007.61.07.008131-8) - EDNALVA APARECIDA MILOCH (SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES E SP210328 - MELISSA CASTELLO POSSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos.Trata-se de execução de sentença (fls. 102/106-v) movida por EDNALVA APARECIDA MILOCH, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada ao pagamento quanto aos índices de junho/87 (plano bresser), no percentual de 26,06% e janeiro/89 (plano verão), no percentual de 42,72%.A CEF manifestou-se às fls. 109/110, apresentou cálculos (fls. 111/121), efetuando o depósito relativo à condenação (fl. 122).A autora concordou integralmente com o valor apresentado pela CEF (fls. 126/127).O alvará foi expedido e devidamente levantado (fls. 131/132).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários nesta execução.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I.

0011318-26.2007.403.6107 (2007.61.07.011318-6) - JOAO GOMES SUBIRES X DELCY RODRIGUES X GERCY MALDONADO GONCALVES X JONAS DE JESUS BERNARDES(SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc.1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual os autores JOÃO GOMES SUBIRES, DELCY RODRIGUES, GERCY MALDONADO GONÇALVES E JONAS DE JESUS BERNARDES, visam aos pagamentos das correções monetárias nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/34.O presente feito foi originalmente interposto na Justiça Estadual de Penápolis/SP, sendo posteriormente remetidos a este Juízo, por decisão proferida de ofício pelo Juiz daquela comarca, o qual se declarou incompetente para o julgamento da lide (fl. 35).À fl. 41 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; c) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; d) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e e) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 45/60, com documentos de fls. 61/62).A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 67/72).Às fls. 79/80 e 128/132, a parte ré juntou o termo de adesão-FGTS que comprova a adesão pela parte autora ao acordo firmado nos termos da LC 110/01.Os autores se manifestaram sobre os termos de adesões juntados pela CEF (fl. 134).É o relatório.Decido.3.- Tendo os autores aderido às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado.Ademias, não trouxeram os autores aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e o autor (termo de adesão).A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.4. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0012133-23.2007.403.6107 (2007.61.07.012133-0) - JOAO GONCALVES(SP179269 - LUIZ AUGUSTO PINHATA E SP119939 - MARCIA CRISTINA P CHINAGLIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS em sentença.JOÃO GONÇALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo, em síntese, o pagamento do valor de R\$ 50.119,04 (cinquenta mil cento e dezenove reais e quatro centavos), a título de indenização por danos materiais, em virtude do desaparecimento do valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS. Visa, também, à indenização por danos morais, no montante de cem salários mínimos, tudo em razão da ocorrência do dano à sua integridade psicológica.Aduz que optou pelo FGTS em 1977, quando foi admitido no Banco Bandeirantes S/A. Em 1998, segundo afirma, aposentou-se por Tempo de Serviço e, na tentativa de sacar o seu saldo da conta vinculada ao FGTS, foi informado de que possuía várias contas e, para sacar, deveria aguardar a unificação.Conforme relata, após a unificação, verificou extratos em que constavam quatro valores para o ano de 2003: R\$ 5.713,28; R\$ 1.962,72; R\$ 15.900,10 e R\$ 9.578,84 (total de R\$ 33.154,94).Todavia, aduz que, em 2004, por ocasião da tentativa de sacar o dinheiro junto à agência bancária, foi surpreendido com a informação de que todo o seu saldo havia desaparecido. Diz que, embora tenha procurado solução administrativa para o problema, nada lhe foi informado, providenciado ou explicado, o que causou e tem causado grande aflição.Juntou documentos (fls. 11/38).O feito foi ajuizado na Justiça Estadual, onde, à fl. 39, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu contestação (fls. 43/53, acompanhada dos documentos de fls. 54/70),

alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual e, no mérito requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 72/79 (com documentos de fls. 80/88). Facultada a especificação de provas (fl. 89), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 92/93) e a parte autora requereu a produção de prova oral e juntada de documentos pela ré. O feito foi remetido a este juízo após decisão de incompetência absoluta da Justiça Estadual e do JEF de Andradina (fls. 94/104). Recebido o feito neste juízo em 08/11/2007 (fl. 106), foram ratificadas as decisões proferidas em sede estadual (fl. 107), deferida a juntada de documentos e determinada ao autor a juntada do rol de testemunhas. A CEF juntou os documentos pleiteados pela parte autora (fls. 112/119). Oportunizou-se vista às partes (fl. 121). Na mesma decisão, ratificou-se a determinação para que a parte autora juntasse o rol de testemunhas. Requerimento de prova pericial contábil pela parte autora (fls. 122/123). Determinou-se a remessa dos autos ao contador do juízo (fl. 128). Parecer às fls. 130/141. Manifestação da CEF à fl. 143. A parte autora não se manifestou, embora intimada (fl. 143/v). À fl. 144 foi considerado prejudicado o pedido de produção de prova oral. Abriu-se vista para alegações finais. Alegações finais do autor às fls. 153/156 e da CEF às fls. 157/159. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A produção de prova oral revela-se desnecessária diante do fato de que as provas produzidas são suficientes à comprovação do ocorrido e ao deslinde da causa. Ademais, a parte autora foi intimada para apresentar o rol de testemunhas e não o fez. Considerado prejudicado o pedido de prova oral, não se opôs. Sem preliminares para análise. Passo ao exame do mérito. A celeuma se instalou quando o autor, em consulta aos seus extratos do FGTS, verificou, em 28/01/2004 (data dos extratos) que havia os seguintes valores nas suas contas: R\$ 5.713,28; R\$ 1.962,72; R\$ 15.900,10 e R\$ 9.578,84 (fls. 30/33). Todavia, ao tentar efetuar o saque, foi informado que não havia valores a serem sacados. Verifico que a CEF demonstrou satisfatoriamente a origem e destinação dos valores supramencionados, razão pela qual a ação improcede quanto ao pedido de dano material. Vejamos: A parte autora possuía, originariamente, três contas vinculadas ao FGTS: nº 694970000010/530650, 694970000010/582455 e 694970000010/531206 (fls. 56/60). Em decorrência dos Planos econômicos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), os bancos depositários (Banco Bandeirantes S/A, no caso do autor), deveriam abrir uma conta nova para cada antiga. Todavia, foram abertas, pelo Banco Bandeirantes S/A, para o autor, mais de uma e, por isso, a CEF teve que proceder à unificação das contas após a migração para aquele Banco. Das contas transferidas do Banco Bandeirantes S/A para a CEF, verifica-se que as de nºs 59970504909649/3000000299 e 59970508645158/3000000961 já foram sacadas pela parte autora (fls. 61/62). As contas de nºs 59970504909649/363, 59970504909649/1047 e 59970504909649/671 (fls. 63/65) foram unificadas, como descrito a seguir: A conta nº 59970504909649/1632 foi criada em decorrência da unificação das contas de nºs 59970504909649/363 e 59970504909649/1047, porém, em virtude de erro do sistema (duplicação de valores), tal conta foi cancelada (fl. 66). Após, foi criada a conta nº 59970504909649/1713, em substituição à de nº 59970504909649/1632 (cancelada por erro) - fl. 67. Como ainda faltava o cômputo da conta nº 59970504909649/671, foi criada a conta nº 59970504909649/1802 (fl. 68), cancelando-se a 59970504909649/1713. Deste modo, a única conta existente é a de nº 59970504909649/1802, referente aos Planos Econômicos. Quanto às contas vinculadas normais (ou seja, que não se referem aos Planos Econômicos), já houve saque, conforme comprovado pela CEF. Como o autor aderiu à Lei complementar 110/01 (fls. 69/70), está sacando o valor da referida conta (nº 59970504909649/1802), tendo desembolsado R\$ 8.547,08 e restando, na data da contestação, um saldo de R\$ 1.476,86 (um mil quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos) para saque (fl. 68). Deste modo, quanto aos valores pleiteados pela parte autora: - R\$ 5.713,28 (fl. 30): referia-se ao saldo da conta nº 59970504909649/1047, que foi unificada, primeiro para 59970504909649/1632 (cancelada), depois a de nº 59970504909649/1713 (cancelada) e, por fim a de nº 59970504909649/1802, de onde o autor vem efetuando saques. Por isso consta no extrato cancelamento de valores.- R\$ 1.962,72 (fl. 31): referia-se ao saldo da conta nº 59970504909649/363 que foi unificada, primeiro para 59970504909649/1632 (cancelada), depois a de nº 59970504909649/1713 (cancelada) e, por fim a de nº 59970504909649/1802, de onde o autor vem efetuando saques. Por isso consta no extrato cancelamento de valores.- R\$ 15.900,10 (fl. 32): referia-se ao saldo da conta nº 59970504909649/1632, cancelada em virtude de duplicação de valores, como já exposto. Por isso consta no extrato cancelamento de valores.- R\$ 9.578,84 (fl. 33): referia-se ao saldo da conta nº 59970504909649/1713, criada em virtude da unificação das contas 59970504909649/1047 e 59970504909649/363 e cancelada quando da criação da conta 59970504909649/1802, como já exposto. Por isso consta no extrato cancelamento de valores. Saliento que a assertiva da CEF foi ratificada pelo contador do juízo que concluiu (fl. 130/v): Diante dos esclarecimentos acima, a conta nº 59970504909649/1802, de fl. 68, totalizando R\$ 10.461,36 em 10/07/2001 conforme fl. 28, com valores originários de R\$ 2.379,31 (mar - 1989) e R\$ 909,29 (mai - 1990), unificou todas as contas. Portanto, os valores pleiteados foram transferidos para essa conta, que o autor recebeu conforme a Lei complementar 110/01. Assim, quanto ao alegado dano material, verifico que não houve, já que o autor vem sacando os valores constantes da única conta vinculada ao FGTS ainda ativa e com saldo em seu nome. Passo a analisar especificamente o dano moral que a parte Autora alega ter sofrido. Tendo em vista que as instituições financeiras são prestadoras de serviço e, conseqüentemente, se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no 2º do artigo 3º da Lei 8.078/1990, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, independentemente de culpa ou dolo. Portanto, no caso concreto, cabe à Ré demonstrar serem inverídicos os fatos alegados pelo autor, o que não ocorreu na prática. É certo que não há dano material, ou seja, a CEF está pagando o que deve ao autor a título de FGTS. Todavia, os extratos de fls. 30/33 são suficientes a comprovar que o

autor sofreu, com o episódio, a aflição mencionada. Como a CEF mesmo afirma, houve erro quando da efetivação da unificação das contas, o que gerou os extratos de fls. 30/33. É certo que os valores de fls. 30/31 estão sendo sacados pelo autor, mas os de fls. 32 e 33 foram gerados por erro da CEF, gerando uma falsa expectativa no autor, que não tinha como prever sobre o valor que tinha a receber, já que a conta foi aberta em 1977. Deste modo, é razoável que tenha acreditado ter direito aos créditos constantes dos extratos. Presente, portanto, o nexo causal entre a atuação da ré e o dano moral ocorrido, outro não poderia ser o julgamento a não ser o de procedência da ação. Pelo desgaste sofrido pelo autor, configurado está o dano moral. Falta agora fixar o seu montante. O valor da indenização em decorrência do dano moral não tem forma determinada para sua fixação, porém deve servir de conforto suficiente para amenizar o sofrimento e a angústia causados, mas não como forma de enriquecimento indevido do Autor. Para apurar tal indenização, hão de ser cotejados alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixa a ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais (dos ricos) e não dos pobres; b) não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro. Para a fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Assim sendo, vislumbro excessiva a quantia pedida pelo Autor, no importe cem salários mínimos. Por outro lado, o Réu, instituição financeira, deve ser condenado em quantia razoável, para que não volte a repetir atos como o relatado nestes autos em desfavor de seus consumidores. Entendo, portanto, que o requerente deve ser indenizado pelos danos morais sofridos no valor que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que entendo ser suficiente para mitigar o desconforto por que passou o Autor. Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido na inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar ao Autor, a título de dano moral, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que deve ser pago em uma única parcela. Tais valores deverão ser atualizados monetariamente, a partir desta data, nos termos da Súmula n. 362 do S.T.J. (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). São devidos juros moratórios a partir do evento danoso (28/01/2004 - data dos extratos de fls. 30/33), nos termos da Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser aplicados no percentual fixado no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca (artigo 21 do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C

0000928-60.2008.403.6107 (2008.61.07.000928-4) - ELVECIO JOSE CUSTODIO (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 41/42-v) movida por ELVÉCIO JOSÉ CUSTÓDIO, na qual a CEF foi condenada ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança n 00000258-9. Também foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. A CEF manifestou-se às fls. 63/64, apresentou cálculos (fls. 65/70) e efetuou os depósitos relativos às condenações (fls. 71/72). O autor concordou com os depósitos (fl. 74). Houve homologação (fl. 75). Os alvarás foram expedidos e devidamente levantados (fls. 79/81). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I.

0006643-83.2008.403.6107 (2008.61.07.006643-7) - FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO (SC014430A - FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária na qual FRIGORÍFICO ARAÇATUBA S/A LTDA. move em face da UNIÃO FEDERAL e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, objetivando, em síntese, a restituição dos valores pagos no período de 1988 a 1994, a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, acrescidos de juros e correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/43). Embora determinado, à parte autora, que providenciasse a regularização processual dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação, ficou inerte apesar de intimada por três vezes (fl. 46/48 e 50/59). É o relatório. DECIDO. A parte autora não juntou aos autos a procuração original, nem o contrato social da empresa hábil a comprovar poderes de outorga, embora regularmente intimada de que tal ato importaria em extinção do processo sem julgamento de mérito. Deste modo, o feito deverá ser extinto, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 295, caput, VI, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 267, I, c.c. art. 267, IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P.R.I.

0008206-15.2008.403.6107 (2008.61.07.008206-6) - NELSON HISSATO SUGUIMOTO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc. 1.- Trata-se de execução de sentença na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a

pagar as diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC na correção monetária dos saldos da caderneta de poupança de titularidade de NELSON HISSATO SUGUIMOTO. A CEF apresentou seus cálculos, efetuando os depósitos relativos à condenação e aos honorários, dos quais a parte contrária discordou, apresentado os cálculos do valor que entende devido (fls. 106/116 e 119/132). Remetidos os autos à contadoria judicial, apurou-se que o montante informado pela CEF está correto, havendo, inclusive, um saldo excedente de R\$ 303,82, nos seus cálculos, motivo pelo qual esta requereu a sua devolução (fls. 135/136 e 141). A parte exequente concordou com os cálculos da contadoria (fl. 140). É o relatório. DECIDO. 2.- A concordância das partes quanto aos cálculos da contadoria judicial dá ensejo à extinção do feito, dispensando maiores dilações contextuais. 3.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 135/136), referentes à condenação e honorários advocatícios. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 115/116 em nome da parte exequente e/ou advogado(a), já deduzido o saldo excedente de R\$ 303,82, que deverá ser devolvido à CEF, também mediante alvará. Sem condenação em custas e honorários nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

0009530-40.2008.403.6107 (2008.61.07.009530-9) - OLIVIA GREGGIO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc. 1.- Trata-se de execução de sentença na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a pagar as diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC na correção monetária dos saldos da caderneta de poupança de titularidade de OLÍVIA GRIGGIO. A CEF apresentou seus cálculos, efetuando os depósitos relativos à condenação e aos honorários, dos quais a parte contrária discordou, apresentado os cálculos do valor que entende devido (fls. 68/79 e 82/92). Remetidos os autos à contadoria judicial, apurou-se que o montante informado pela CEF está correto, havendo, inclusive, um saldo excedente de R\$ 29,67, nos seus cálculos, motivo pelo qual esta requereu a sua devolução (fls. 95/97 e 101). A parte exequente concordou com os cálculos da contadoria (fl. 102). É o relatório. DECIDO. 2.- A concordância das partes quanto aos cálculos da contadoria judicial dá ensejo à extinção do feito, dispensando maiores dilações contextuais. 3.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 95/97), referentes à condenação e honorários advocatícios. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 78/79 em nome da parte exequente e/ou advogado(a), já deduzido o montante de R\$ 29,67, que deverá ser devolvido à CEF, também mediante alvará. Sem condenação em custas e honorários nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

0011759-70.2008.403.6107 (2008.61.07.011759-7) - LUIS FERNANDO DELLA BARBA (SP281205 - LUIS FERNANDO DELLA BARBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIS FERNANDO DELLA BARBA, visando à revisão do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0281.185.0003821-65, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como a declaração de nulidade das cláusulas que o autor entende abusivas, além da redução de encargos e juros. Pede, em antecipação da tutela, que a ré não inclua seu nome e de seus fiadores no cadastro de inadimplentes, bem como suspenda o pagamento das parcelas do contrato, diante da aplicação de juros abusivos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 29/56). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 60/62). Citada (fl. 66), a parte ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, o litisconsórcio necessário da União Federal; no mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 68/76). Juntou documentos (77/84). Réplica, requerendo a produção de prova pericial (fls. 87/94). Petição da CEF requerendo o imediato julgamento do feito (fls. 96/97). Petição da autora, requerendo a condenação da ré em danos morais (fls. 98/105). Fl. 107: decisão afastando a preliminar arguida pela parte ré e deferindo a prova pericial. Agravo retido nos autos da CEF (fls. 110/114). Petição da CEF indicando seu assistente técnico e apresentando quesitos (fls. 115/117). Juntada do laudo pericial (fls. 120/142) do qual as partes se manifestaram a respeito (fls. 145/146 e 151/152). É o relatório do necessário. DECIDO. Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 98/105, de condenação da parte ré em indenização por danos morais, pelo impeditivo do artigo 264 do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Ressalto que malgrado ter havido a produção de prova pericial (laudo de fls. 120/142), nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Portanto, se necessário, analisarei o referido laudo pericial com todo o conjunto probatório. Verifico que em momento algum o Autor contesta a existência da dívida; apenas discute as cláusulas ali inseridas, alegando excesso no valor das parcelas e no saldo devedor, já que, segundo aqueles, existem cláusulas abusivas no contrato celebrado entre as partes. O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelo Autor. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor principal e seus fiadores tinham livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas. Ademais, as cláusulas não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestaram o Autor e seus fiadores a vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de

que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa no caso concreto. Conforme consta da Cláusula 16ª do Contrato, parágrafo primeiro (fl. 41), nos doze primeiros meses de amortização do financiamento, a prestação é igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à Instituição de Ensino no último semestre financiado. A partir da 13ª parcela é que, efetivamente, o financiamento começará a ser amortizado, o que, conforme parágrafo segundo, se dará mediante o pagamento de prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (fl. 41). Conforme Cláusula 15ª do Contrato (fl. 40), os juros incidentes são fixados à taxa efetiva de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. As aludidas cláusulas financeiras do contrato encontram suporte de validade na Medida Provisória 1.972-10, depois convertida na Lei 10.260, de 12/07/01, cujo artigo 5º prevê que o Conselho Monetário Nacional (CMN) fixará a taxa de juros a ser aplicado por todo o período do contrato; que as 12 primeiras parcelas de amortização serão em valor igual ao que pagava o aluno à instituição de ensino no último semestre e que o saldo restante será parcelado em até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. Já a Resolução 2.647, de 22.09.99, do CMN fixou a taxa efetiva em 9% ao ano. No que se refere à alegação de cobrança de juros sobre juros (anatocismo), tal fundamento não procede, tendo em vista que o contrato celebrado entre as partes é datado de 14/11/2002. Sendo assim, aplica-se o disposto na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000 (reeditada até a MP 2.170-36, de 23.08.2001, em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2001), que dispõe em seu artigo 5º que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. No mais, o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - é o que melhor se coaduna com o espírito do FIES, já que inicia a amortização do financiamento com o valor da parcela reduzido, possibilitando que o recém-formado não tenha que desembolsar prestações muito altas quando ainda está adentrando no mercado de trabalho. No sentido do acima exposto é a jurisprudência, que cito e adoto como razões: **PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subsequentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000293382 Processo: 200701000293382 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 05/11/2007 Documento: TRF100262225 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA) **APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS FIES. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. Matematicamente, o argumento dos devedores é de que o agente financeiro estaria aplicando 1/12 avos de 9% (isto é 0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em 9,38% de taxa efetiva ao final do ano, o que, isto sim, é vedado. Entretanto, em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m (como está expresso no contrato de fl. 14). O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200771040042510 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 30/04/2008 Documento: TRF400164371 - Relator: VALDEMAR CAPELETTI) Desse modo, não se configurando qualquer aumento abusivo, onerosidade excessiva, ou descumprimento de dispositivo legal, é de ser reconhecida a improcedência da pretensão da parte Autora. Por outro lado, quanto à não inclusão do nome do Autor e de seus fiadores nos órgãos de proteção ao crédito (SPC, Serasa, etc.), ratifico o que já fora decidido às fls. 59/62. Ante o****

exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, nos termos da fundamentação supra. Condeno a parte Autora no pagamento de custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios que fixo este último em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida para a parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0012446-47.2008.403.6107 (2008.61.07.012446-2) - ANTONIO CONRADO DA SILVA (SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc. ANTONIO CONRADO DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía, quando da decretação dos chamados Plano Verão, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%; Plano Collor I, nos meses de março, abril e maio de 1990, nos percentuais de 84,32% e 44,80% e 7,87% respectivamente; e Plano Collor II, nos meses de janeiro, fevereiro, março de 1991, nos percentuais de 20,21%, 21,87% e 13,90% respectivamente. Sustenta, a parte autora, em suma, que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Requereu, também, a inversão do ônus da prova para que a ré forneça os extratos da sua conta-poupança relativos aos períodos supracitados. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/26). Citada, a CEF ofertou contestação, munida de documentos, suscitando, preliminarmente a carência da ação por ausência de documentos essenciais à propositura da ação e sua ilegitimidade ad causam; como prejudicial de mérito, a prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela total improcedência da ação (fls. 34/54). A CEF juntou extratos, equivocadamente, relativos a outra conta-poupança (fls. 58/65). Manifestação do autor sobre os documentos juntados pela CEF, bem como réplica a contestação (fls. 68/83). O julgamento foi convertido em diligência para que a CEF juntasse nos autos os extratos bancários relativos à conta-poupança do autor n. 0281.013.00002341-3 (fl. 84). A CEF se manifestou nos autos informando que a conta caderneta de poupança n 0281.013.00002341-3 não existe e nunca existiu. Aberta vista a parte autora (fl. 90), decorreu o prazo sem sua manifestação, conforme certidão de fl. 91. É o relatório. Decido. Para que a demanda proposta possa seguir o seu trâmite regular, antes de analisar o mérito, cumpre ao juiz apreciar questões preliminares, a fim de que, submetidas ao crivo da admissibilidade - e sanadas as questões passíveis de serem suscitadas - a situação de irregularidade possa ser vencida. Nesse sentido, as condições da ação - legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - possibilitam ou impedem a apreciação da questão de mérito. Ausente uma delas ou mais de uma, a análise da questão de fundo restará prejudicada. Por sua vez, o interesse processual decorre única e exclusivamente da necessidade da parte ingressar em juízo, para o fim de ter a tutela pretendida alcançada. Nesse sentido, terá interesse à demanda que tiver o curso judicial como instrumento imprescindível à persecução da utilidade prática de seu pedido. No caso em tela, ficou demonstrado que a conta-poupança n. 0281.013.00002341-3 não existiu. Ademais, foi aberta vista para que o autor se manifestasse sobre as alegações da CEF, o qual se manteve silente. Deste modo, ficou demonstrado a falta de interesse processual do autor com relação aos planos pleiteados na presente ação. O feito merece ser extinto sem resolução de mérito, uma vez ausente o interesse processual, consubstanciado em causa ensejadora da extinção da ação sem julgamento de mérito. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos Planos Verão, Collor I e Collor II, ante a carência da ação por ausência de interesse de agir da parte autora, já que a conta-poupança nº 0280.013.00002341-3 não existiu. Honorários advocatícios a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002869-11.2009.403.6107 (2009.61.07.002869-6) - CLAUDIA HELENA RODRIGUES (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1.- Trata-se de ação movida por CLAUDIA HELENA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa a concessão de benefício assistencial. Decorridos os trâmites processuais de praxe, em audiência, o INSS propôs acordo, apresentando os valores a serem pagos, havendo expressa concordância da parte autora (fls. 66/68). Após, apresentou planilha de cálculo (fls. 74/81). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 84/85). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 6.100,56 e R\$ 610,04 (fls. 93/94). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0005207-55.2009.403.6107 (2009.61.07.005207-8) - MAURILIO JOSE DA SILVA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora MAURILIO JOSE DA SILVA, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a

aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17. À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi determinada a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pela parte autora. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) da súmula vinculante; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 21/36, com documentos de fls. 37/39). A parte autora se manifestou sobre contestação (fls. 47/48). Às fls. 50/55, a parte ré anexou aos autos o termo de adesão-FGTS que comprova a adesão pela parte autora ao acordo firmado nos termos da LC 110/01. Intimada a se manifestar, a parte autora manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 56-v. É o relatório. Decido. Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Ademais, não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF (termo de adesão). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005536-67.2009.403.6107 (2009.61.07.005536-5) - JULINDA SARAIVA SILVA (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em SENTENÇA. Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JULINDA SARAIVA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a autora, em síntese, seja declarado indevido o desconto efetuado pelo INSS em seu benefício pensão por morte. Alega a autora que, quando do falecimento de seu segundo marido, compareceu à agência da Previdência Social para se informar sobre a possibilidade de recebimento de Pensão por Morte. Na ocasião, afirma, deu conhecimento ao INSS de que já recebia o benefício nº 21/055.674.914-1, pelo falecimento de seu primeiro marido. Mesmo assim, o segundo benefício foi concedido, com DIB em 15/06/2004. Afirma que, em 03/10/2007, detectou o INSS o erro, consubstanciado em acumulação indevida de benefícios e, em 01/03/2008, suspendeu o pagamento do benefício menos vantajoso, a saber, o segundo, de nº 21/300.236.974-0. Houve oposição de recurso administrativo e, após o trâmite, foi proferida a decisão final no sentido de que deveria a autora devolver aos cofres públicos o montante de R\$ 17.119,96 (corrigido até 04/2008), referente ao valor recebido indevidamente (entre 15/06/2004 e 29/02/2008). Para viabilização deste pagamento informou o INSS que efetuará desconto mensal no benefício em vigor, no percentual de trinta por cento. Argumenta a demandante que a cobrança é ilegal e indevida, já que os proventos foram recebidos por culpa exclusiva do INSS, sem qualquer ilicitude por parte da pensionista. Também afirma que a verba recebida tem caráter alimentar e o desconto pretendido ocasionará prejuízos ao seu sustento. Pugna pela aplicação do Princípio da Irrepetibilidade. Requer, em sede de tutela antecipada, que seja declarado inexistente o débito e impedido o referido desconto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/29. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido. Foram também deferidos para a autora os benefícios da Lei nº 1.060/50 (fls. 33/34). Petição da parte autora informando que o INSS não está cumprindo a tutela antecipada (fls. 42/44). Fl. 45: decisão indeferindo o pedido da autora, em face do ofício do INSS de fls. 40/41. Citado, o INSS contestou, arguindo a prescrição quinquenal do direito da autora; no mérito propriamente dito requereu a improcedência da ação (fls. 46/53). Réplica (fls. 56/57). Instadas a se manifestarem sobre outras provas a serem produzidas, a autora nada requereu (fl. 59) e o INSS quedou-se inerte (fl. 59-v). Decisão convertendo o julgamento em diligência para que o INSS junte aos autos o procedimento administrativo em nome da parte autora (fl. 60). Juntada do processo administrativo pelo INSS (fls. 62/152). Devidamente intimada, a autora não se manifestou sobre os documentos de fls. 62/152. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não há que se falar em prescrição quinquenal do direito da parte autora, tendo em vista que os descontos de 30% no benefício nº 21/300.236-974-0, objeto da demanda, iniciaram em maio de 2009 (fl. 17) e a ação foi ajuizada em 15/09/2009. Passo ao exame do mérito. A pretensão da Autora está centrada na ilegalidade do ato administrativo praticado pelo INSS, de desconto mensal de 30% sobre o valor do seu benefício previdenciário, para saldar o débito de R\$ 17.119,96 (dezesete mil, cento e dezenove reais e noventa e seis centavos), corrigido até 04/2008, referente à acumulação indevida de benefício de pensão por morte no período de 15/06/2004 a 29/02/2008. É cediço que um dos atributos do ato administrativo é o da autoexecutoriedade,

qual seja, a Administração Pública pode por em execução um ato administrativo, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, desde que haja previsão legal. Nesse sentido, a lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, prevê as hipóteses de desconto do benefício previdenciário, estabelecendo em seu inciso II e 1º, que: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...)II - pagamento de benefício além do devido; (...) 1º. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. A própria autora não nega que recebeu durante o período supramencionado dois benefícios de pensão por morte pelo óbito de seus dois maridos, acumulo este que é proibido por lei (art. 124, VI, da lei nº 8.213/91. Portanto, não há qualquer ilegalidade no desconto mensal realizado no benefício da Autora pelo INSS, já que tal regra está devidamente autorizada por lei (artigo 115, II e 1º, da Lei nº 8.213/91). Consequentemente, não há que se falar em nulidade de tal ato administrativo já que a conduta adotada pela Administração Pública Federal no caso concreto foi legal. Por outro lado, não há que se aventar a aplicação do princípio da irrepetibilidade, uma vez que a devolução dos valores recebidos indevidamente pela parte autora devem ser restituídos aos cofres públicos, sob pena de enriquecimento ilícito. E como não há prova de má-fé da parte autora, é legalmente possível que a dívida seja parcelada, descontando-se mensalmente um percentual do benefício em nome da autora até saldá-la por completo. E neste ponto, a autora tem razão em sua pretensão, posto que, inobstante ser devida a devolução das quantias recebidas incorretamente, o desconto mensal do percentual de 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário é excessivo, tendo em vista o seu valor por demais singelo (R\$ 620,96 - CNIS de fl. 35). Entendo, assim, que o desconto de 30% (trinta por cento) reduzirá o valor do benefício a R\$ 434,67, ou seja, aquém do razoável à subsistência da autora. E como já bem delineado na decisão de fls. 33/34, o percentual de 10% de desconto mensal no benefício recebido pela parte autora não comprometerá completamente a subsistência da parte autora, razão pela qual ratifico o já decidido em sede de tutela antecipada. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e ratifico a tutela antecipada de fls. 33/34 para que seja mantida a redução do desconto no benefício nº 21/055.675.914-1, referente ao valor recebido pela autora em razão do benefício nº 21/300.236.974-0, para o percentual de 10% (dez por cento). Em razão da sucumbência recíproca, aplico o disposto no artigo 21, do Código de Processo Civil, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0007771-07.2009.403.6107 (2009.61.07.007771-3) - TANIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE (SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual TANIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 08/17). 2.- Citada, a ré contestou o pedido, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir caso a parte tenha aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01 ou tenha efetuado o saque dos valores disponibilizados nas contas vinculadas, a teor da Lei nº 10.555/02; b) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, porque já pagos; c) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; d) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e e) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 27/34). A parte autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 38/40). Intimada a se manifestar para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pela autora (fl. 41), a CEF informou que não foi feito termo de adesão pela mesma (fl. 42). É o relatório. Decido. 3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Sendo assim, passo a analisar as preliminares arguidas pela ré. As alegações de falta de interesse de agir caso a parte autora tenha aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01 ou efetuado o saque dos valores disponibilizados nas contas vinculadas, a teor da Lei nº 10.555/02, não merecem prosperar, na medida que, a própria ré informou à fl. 42 que a parte autora não fez termo de adesão. A alegação de ausência de causa de pedir porque a correção monetária já foi devidamente aplicada nos saldos das contas fundiárias nos períodos de fevereiro de 1989 e de março e junho de 1990, confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual nele será apreciada. As alegações de ausência de causa de pedir e de prescrição quanto aos juros progressivos, incompetência absoluta referente ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre o depósito sacado pela autora, e de ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90 são matérias estranhas aos autos, não merecendo, portanto, maiores considerações. Afastadas, pois, as preliminares, passo à apreciação da matéria de fundo. 5.- Observo que o pedido da parte postulante procede. A parte autora visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em recente julgamento, os índices

de correção monetária aplicáveis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042852. Processo: 200461000318274 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 22/08/2005 Documento: TRF300097185 Fonte DJU DATA: 11/10/2005 PÁGINA: 375 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE . Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do artigo 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. 2. O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Porém, como vem decidindo esta Colenda Turma Julgadora: a questão de direito debatida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, invocada pela embargante, não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único do Código de Processo Civil, exige decisão definitiva em ação direta. 3. Não se justifica a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória nº 2180-35, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação jurídica aqui mencionada. 4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória, não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais. 5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie. 6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos erga omnes, mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos. 7. Recurso improvido. 8. Sentença mantida. (grifo nosso). Mesmo tendo a jurisprudência reconhecido a existência de outros expurgos a amparar a pretensão dos titulares de contas do FGTS, o E. Supremo Tribunal Federal, adotando o entendimento de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas, sim, institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu pela correção monetária mensal (e não trimestral) no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º/7/87 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); b) quanto ao Plano Verão (jan/89), houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º/02/89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º/05/90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º/06/90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; ed) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º/03/91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. Diante da firme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, assim como do C. Superior Tribunal de Justiça, é de se aplicar tão-somente os índices do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, em 42,72%, e do mês de abril de 1990, em 44,80%. Verifico que a autora não aderiu ao acordo previsto na LC nº 110/01, tampouco efetuou saque dos valores disponibilizados nas contas vinculadas, a teor da Lei nº 10.555/02. Deste modo, reconheço o direito reclamado pela autora nesta ação, no que se refere à aplicação da diferença existente no saldo do FGTS em relação ao percentual de 42,72% (janeiro/1989) e 44,80% (abril/1990) (fl. 17). Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: JULGO PROCEDENTE o pedido da autora com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo de suas contas vinculadas do FGTS em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não

aplicado, com o seguinte índice ditado pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990) (fl. 17). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição. P.R.I.

0010731-33.2009.403.6107 (2009.61.07.010731-6) - AMANDA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. AMANDA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, porquanto se trata de pessoa deficiente que não dispõe de meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/16). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi deferida a perícia médica e estudo socioeconômico, com quesitos (fls. 19/22). Quesitos ofertados pelo INSS (fls. 24/26). Citado (fl. 29) o réu contestou o pedido sustentando não restar demonstrado o preenchimento pela autora dos requisitos ensejadores do benefício vindicado, quais sejam, incapacidade laborativa e hipossuficiência financeira (fls. 30/38). Parecer médico do INSS (fls. 41/45). Juntada aos autos o laudo social (fls. 47/50), bem como laudo pericial médico (fls. 51/53), sobre os quais apenas o INSS se manifestou (fls. 54-v e 56/63). Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessária intervenção nos autos (fl. 65). É o relatório do necessário. DECIDO. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. De modo que passo a analisar se à parte autora preenche todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. Como a requerente não completou a idade mínima legal, porque nascida aos 13/08/1979 (fl. 10), deve comprovar sua deficiência e que não possui outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Sendo assim, constatou-se por intermédio da perícia médica judicial (fls. 51/53) que a autora está apta para o exercício profissional. Isso porque foi detectado problema de Episódio Depressivo Moderado quando dos exames o mesmo encontra-se estabilizado, condição essa que não prejudica sua capacidade laboral. De sorte que a despeito de qual seja a situação sócio-econômica da autora, o fato de não preencher um dos requisitos ensejadores do benefício assistencial, no caso, o da deficiência, seu pedido improcede. Isto posto e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010766-90.2009.403.6107 (2009.61.07.010766-3) - CRISTINA MARIA JACOBS RIBEIRO SONSINO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a autora, CRISTINA MARIA JACOBS RIBEIRO SONSINO visa à repetição de parte do imposto de renda retido em razão de decisão judicial trabalhista (processo nº 00608.2004.124.124.15.00.2-RT). Sustenta que, quando da apuração do valor devido foi retido e recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, o valor de R\$ 39.576,68 (trinta e nove mil quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos), quando o correto seria R\$ 35.362,70 (trinta e cinco mil trezentos e sessenta e dois reais e setenta centavos). Aduz que tal diferença decorreu da inclusão dos juros de mora na base de cálculo do tributo, o que reputa incorreto, já que tais juros detêm natureza indenizatória (não tributável). Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/21. À fl. 60 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 64/72), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 74/79. Facultada a especificação de provas (fl. 80), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 81/84). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A questão posta em Juízo cinge-se em analisar se os juros de mora calculados sobre verba oriunda de decisão trabalhista amoldam-se à hipótese de incidência tributária do imposto de renda. Os tributos são informados pelo princípio da estrita legalidade. Deste modo, somente as situações fáticas descritas no tipo tributário podem sofrer a sua incidência. A Constituição Federal, no inciso III do artigo 153, diz: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: ...III - renda e proventos de qualquer natureza; ...E prevê o Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. I o A incidência do imposto independe da denominação

da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Assim, se compreendem no conceito de renda as situações que representem na esfera jurídica do contribuinte a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Em relação aos juros de mora na base de cálculo do imposto, entendo que eles são devidos, já que têm caráter acessório e seguem a sorte do principal, inserindo-se na descrição do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Além disso, o artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64 e o artigo 43, 3º, do Decreto nº 3.000/99, demonstram que os juros de mora compõem a base tributável. Observo que, embora o artigo 404, parágrafo único, do Código Civil, dê aos juros moratórios caráter indenizatório, há que ser interpretado no contexto em que ele se encontra no referido Codex, qual seja, no capítulo de perdas e danos, não vinculando tal conceito civil para fins fiscais. Neste último deve-se ter em mente a idéia do artigo 43 do CTN, ou seja, se houve aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos. E com relação às verbas trabalhistas, obviamente, os juros de mora são pagos para reembolsar o que o trabalhador deixou de ganhar pelo atraso no recebimento do crédito. Ou seja, com o recebimento das verbas trabalhistas e os juros de mora, há acréscimo de patrimônio. Assim, nos termos do que dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional, os juros de mora incorporam o patrimônio do devedor e devem compor a base de cálculo do imposto de renda. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA EM CONFORMIDADE COM A NATUREZA JURÍDICA DO PRINCIPAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, nos termos da Súmula 83/STJ. 2. Entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância principal, de forma que, se não incide imposto de renda sobre valor principal em face de seu caráter indenizatório, o mesmo acontece quanto aos juros de mora. Precedentes. 3. A recorrente não logrou demonstrar que, no caso concreto, as verbas trabalhistas a que se referem os juros moratórios sofreram a tributação, não sendo possível, como visto, cobrar a exação apenas do consectário legal. 4. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 200801207210- AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1063429-Relator: BENEDITO GONÇALVES-Primeira Turma do STJ- DJE DATA: 15/12/2008). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS (URPS-DECRETO-LEI Nº 2.335/87). JUROS DE MORA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR TOTAL DOS RENDIMENTOS MENSIS A QUE FARIA JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. 1. A verba recebida a título de diferenças salariais com base no reajuste das URPS (Decreto-lei nº 2.335/87), em decorrência de reclamação trabalhista ajuizada, não possui caráter indenizatório, ao contrário, tem natureza remuneratória, pois se refere à recomposição de perdas salariais havidas anteriormente, enquadrando-se no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a se sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte. 2. Não é diferente o raciocínio a ser aplicado aos juros de mora, os quais, pela sua natureza acessória, seguem o destino do valor principal, submetendo-se, portanto, à incidência do tributo. 3. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento acumulado de verba de natureza salarial que ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 4. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da Tabela Progressiva vigente à época. 5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. A condenação da ré à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 7. Considerando-se que as retenções indevidas do tributo deram-se a partir de abril/2002, cabível exclusivamente a incidência da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros de mora e de correção monetária, conforme Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 8. Precedentes do E. STJ. 9. Apelação da União Federal e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Recurso adesivo dos autores improvido. (AC 200661040095219 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1343185 - Relatora: JUIZA CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma do TRF 3ª Região - DJF3 CJ2 DATA: 26/01/2009 PÁGINA: 827). ISTO POSTO, e pelo que mais dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora. Honorários advocatícios a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000168-43.2010.403.6107 (2010.61.07.000168-1) - CLEUZA DO PRADO DOS SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário ajuizada por CLEUZA DO PRADO SANTOS, qualificada nos autos, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que está incapacitada para o trabalho. Juntou documentos (fls. 09/17). Foram concedidos para a Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de prova oral (fls. 20/21). Citado (fl. 25), contestou o INSS, preliminarmente falta de interesse de agir, em face da ausência de prévio requerimento administrativo; no mérito, arrolou argumentos buscando demonstrar que a Autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pretendido, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 27/34 e 43/48, com documentos 35/42 e 49/52). Realizada a audiência, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 53/55) Quesitos médicos ofertados pelo INSS (fls. 56/57). Parecer médico do INSS (fls. 59/62) Juntada da perícia médica (fls. 64/66) da qual somente o INSS se manifestou a respeito (fl. 67 e 68). É o relatório do necessário. DECIDO. Com relação à ausência de interesse de agir em razão da inércia da autora, na fase administrativa, em discutir os índices aplicados, deve ser rejeitada. Ora, a inafastabilidade da jurisdição é garantia constitucional (art. 5º, XXXV, da CF), de modo que não se pode negar à autora a prestação jurisdicional. Ademais, resta prejudicada tal preliminar em razão da ré, em contestação, opor-se à pretensão deduzida na inicial, tornando, desse modo, controversa a questão e exigindo a intervenção judicial, razão pela qual dispensa-se a prévia postulação administrativa para o ingresso da ação. Passo ao exame do mérito. A Autora pretende seja o INSS condenado a lhe conceder auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Constatou-se, por meio de perícia médica judicial (fls. 64/66), de forma conclusiva, estar a Autora apta para o trabalho. Tais informações são corroboradas pelo depoimento das testemunhas, pois as mesmas vivenciaram a autora trabalhando no curso da ação (fl. 54/55), o que demonstra que esta não está incapacitada para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência. Logo, não estando a autora incapaz para o trabalho ou mesmo para a sua atividade habitual, não faz jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não havendo, por conseguinte, necessidade de analisar se foram preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência), posto que para a sua concessão, imprescindível o preenchimento simultâneo de todos eles. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida para a autora (fl. 33). Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000222-09.2010.403.6107 (2010.61.07.000222-3) - DERVANI LAZARI(SP078737 - JOSE SOARES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual o autor, DERVANI LAZARI visa à declaração de ilegalidade da cobrança veiculada por meio da intimação SACAT Nº 313/2009, referente ao crédito tributário apurado por meio do procedimento administrativo nº 10820.000299/2007-87 (imposto de renda pessoa física - ano-calendário 2003). Sustenta que ajuizou reclamação trabalhista em 1993 (proc. 676/1993-5 - 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba) onde foi homologado acordo em que foi ajustado que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda ficaria a cargo da empregadora, Agro Pecuária CFM. Recebeu, na ocasião, o valor líquido de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), em cinco parcelas. Aduz que a ré, entendendo que a parte autora omitiu a receita recebida por ocasião do acordo trabalhista, lavrou auto de infração e está cobrando o débito. Afirma que a cobrança é ilegal e indevida, já que se refere à verba de caráter indenizatório, oriunda de decisão trabalhista, em relação à qual não incide imposto de renda. Diz que, mesmo que fosse devido, estaria o imposto prescrito. E ainda, teria que ser cobrado da empregadora (Agro Pecuária CFM Ltda.), a qual deve ser integrada à lide. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/27 À fl. 28 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aditamento à inicial à fl. 32, com documentos de fls. 33/64. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fl.

66).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 69/79-com documentos de fls. 80/164), requerendo a improcedência do pedido.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 167/168. Determinou-se que o feito tramitasse com sigilo de justiça. Réplica às fls. 175/182.Facultada a especificação de provas (fl. 171), a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide e a parte autora nada requereu.É o relatório do necessário.DECIDO.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Conforme relatório fiscal (fl. 16), a parte autora foi autuada por ter omitido rendimentos, no valor de R\$ 107.018,32 (cento e sete mil dezoito reais e trinta e dois centavos), pagos por Agro Pecuária CFM Ltda., no ano de 2003.O fato gerador do crédito tributário (imposto de renda), deste modo, refere-se ao ano base 2003, exercício 2004. Prevê o Código Tributário Nacional quanto ao lançamento tributário:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.(...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;... Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Assim, conclui-se que, até a constituição definitiva do crédito tributário (lançamento) o prazo é decadencial (extinção do direito) e não prescricional. Tratando-se de lançamento por homologação, a constituição definitiva depende do comportamento ulterior do Fisco, ou seja, após a declaração do contribuinte a Fazenda Pública tem cinco anos para homologá-lo, ou seja, verificar se está correto (4º do artigo 150 do CTN).No caso em tela foi verificada incorreção, notificado pessoalmente o sujeito passivo em fevereiro/2007 (fl. 70) e, após apreciação da defesa administrativa, o lançamento foi considerado definitivo em 19/12/2009, com a notificação do sujeito passivo, iniciando-se a contagem do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174 do Código tributário Nacional.Deste modo, em razão do acima exposto, fica afastada a alegação de prescrição (ou decadência).Quanto à responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário, afasto a arguição de que deve ser cobrado da fonte pagadora, no caso, a Agro Pecuária CFM Ltda.Independentemente do que ficou decidido nos autos da reclamação trabalhista nº 676/1993-5, a verdade é que o autor deveria ter lançado o crédito na sua Declaração de Ajuste Anual e não o fez. Deste modo, o fisco tomou conhecimento da ausência de retenção do imposto somente após o prazo de entrega da declaração anual, caso em que a sujeição passiva tributária fica a cargo do contribuinte, excluindo-se a figura de eventual responsável.Ademais, conforme artigo 123 do Código Tributário Nacional, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Assim, detectada a omissão de receita, o dever de pagar o tributo deve ser imputado ao autor, pois a ausência de retenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos oriundos do acordo celebrado na Reclamação Trabalhista somente veio à tona depois da análise da Declaração de Ajuste Anual relativo ao ano calendário 2003, exercício financeiro 2004, apresentada pelo autor.Por fim, considerando que a verba trabalhista recebida a título de indenização por tempo de serviço, acarreta acréscimo patrimonial, deve sofrer a incidência de imposto de renda.Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência:RECURSO ESPECIAL - ART. 543-C,7º, INC. II, CPC - REAPRECIACÃO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - INDENIZACÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E INDENIZACÃO ADICIONAL - PRECEDENTES. 1- Como relatado, trata-se de reapreciação oportunizada pelo Exmo. Vice-presidente desta Corte (Fls. 214/215), conforme previsto no art. 543-C, 7º, inc. II, do CPC, do acórdão proferido pela Sexta Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação do impetrante. 2-A reapreciação restringir-se à matéria da divergência frente a posição pacificada no STJ, que no caso concreto refere-se à indenização por tempo de serviço (= gratificação por tempo de serviço) e indenização adicional. 3- Os pagamentos referentes às indenização por tempo de serviço (=gratificação por tempo de serviço) e indenização adicional são passíveis de incidência de imposto de renda não têm natureza indenizatória, e mesmo se assim considerássemos tal verba como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego e pelos anos de serviço prestados, estariam sujeitas à tributação do imposto de renda, haja visto que importou acréscimo patrimonial e não está beneficiado por isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88. 4- E mesmo se assim considerássemos tal verba como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego e pelos anos de serviço prestados, estariam sujeitas à tributação do imposto de renda, haja visto que importaram acréscimo patrimonial e não estão beneficiados por isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88. 5-Apelação do impetrante improvida. (girfei)(AMS 200761000001826- AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308507-Relator: Juiz Ricardo China-Sexta Turma do TRF 3ª região- DJF3 CJI DATA:11/03/2011 PÁGINA: 680).ISTO POSTO, e pelo que mais dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora. Honorários advocatícios a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000322-61.2010.403.6107 (2010.61.07.000322-7) - MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Vistos em sentença.MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA ajuizou esta ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, alegando em síntese, que há alguns meses vem sofrendo cobrança em duplicidade de tarifas aeroportuárias, relativas à aeronave PRMCL, tipo C510, classe L2J, categoria TPP.Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 14/41), sendo aditadas às fls. 46/48.Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 54/54-v).Citada, a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO apresentou contestação às fls. 60/69 (com documentos às fls. 70/90).Petições juntadas pela parte autora informando as cobranças feitas em duplicidade (fls. 95/99, 101/106, 115/121).Réplica (fls. 109/114)A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 138).Devidamente intimada, a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO concordou com o pedido de desistência devendo a parte autora arcar com as custas e demais despesas processuais (fl. 142).É o relatório. DECIDO.Após a citação, o autor só pode desistir da ação com o consentimento do réu (art. 267, 4º, CPC), o que de fato ocorreu (fl. 142). Desse modo, o pedido apresentado à fl. 138 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

0000374-57.2010.403.6107 (2010.61.07.000374-4) - MARIA HELENA FERREIRA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário ajuizada por MARIA HELENA FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que está incapacitada para o trabalho.Juntou documentos (fls. 07/16).Foram concedidos para a Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada à realização de perícia médica, com a apresentação de quesitos do juízo (fls. 19/20).Quesitos médicos ofertados pelo INSS (fls. 23/24)Juntada nos autos da perícia médica (fls. 25/35).Citado, o INSS contestou e manifestou-se sobre o laudo médico, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 37/43). A parte autora não se manifestou. É o relatório do necessário.DECIDO.Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito.A Autora pretende seja o INSS condenado a lhe conceder aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho.A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa.Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.Constatou-se, por meio de perícia médica judicial (fls. 25/35), de forma conclusiva, estar a Autora apta para o trabalho habitual (vendedora ambulante). Logo, não estando a autora incapaz para o trabalho ou mesmo para a sua atividade habitual, não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, não havendo, por conseguinte, necessidade de analisar se foram preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência), posto que para a sua concessão, imprescindível o preenchimento simultâneo de todos eles.ISTO POSTO, em face da capacidade da autora para o trabalho ou mesmo atividade habitual e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 39/40.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001525-58.2010.403.6107 - LENICE MARIA DE SOUZA COUTO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por LENICE MARIA DE SOUZA COUTO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício assistencial, em razão de ser incapaz para qualquer trabalho por estar acometida de problemas na mama (câncer) e não dispor de meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/22.A tutela antecipada foi indeferida. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a realização de estudo social e perícia médica, com a apresentação de quesitos do juízo (fls. 26/28). Apresentação de quesitos da parte autora (fl. 30/32), e do INSS (fl. 33)Juntada do laudo médico (fls. 38/45).Parecer médico do INSS (fls. 46/51).Juntada do estudo socioeconômico da família da parte autora (fls. 62/66).Citado, o INSS contestou, sustentando a improcedência da ação e manifestando-se sobre os laudos (fls.

69/80).Manifestação da parte autora sobre os laudos e réplica (fls. 83/87). Manifestação do Ministério Público Federal, dizendo que é desnecessária a intervenção aos autos à fl. 88.É o relatório do necessário. DECIDO.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica.Sendo assim, passo a analisar se à parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado.Como o requerente não completou a idade mínima legal, porque nascida aos 13/07/1963 (fl. 09), deve comprovar sua deficiência e que não possui outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família.No tocante à incapacidade, o laudo pericial sustenta que a autora é portadora de C.A Mama, doença esta que a incapacita temporária e permanentemente para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Com a novel redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II).Portanto, como o perito judicial atestou que a incapacidade temporária da autora advém desde 2002, resta atendido o requisito legal contido no artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93, uma vez que se trata de impedimento de longo prazo.Já no que se refere à situação financeira da família, o conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 62/66), que a autora reside com seus dois filhos, seu pai e um neto, sendo assim, a família da requerente composta por cinco pessoas. No referido laudo socioeconômico há a informação de que o imóvel em que a autora reside é próprio, antigo, edificado em alvenaria, chão em contra-piso, em razoável estado de conservação, de modo que pela descrição do laudo assistencial se mostra bastante simples. A casa está guarnecida de moveis, eletrodomésticos, bem como telefone fixo e uma moto CG Titan 125. Segundo o laudo social, a renda familiar é composta pelo que o filho da autora recebe de salário como medidor de água - DAEA, no valor de R\$ 864, 00, além de ticket de alimentação no valor de R\$ 260,00 (fl. 63), acrescido da aposentadoria de seu pai, no valor de um salário mínimo.Deixo de considerar a aposentadoria do pai da autora como renda, benefício este que deve ser desconsiderado, consoante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: Único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Nesse contexto, embora tenha um padrão de vida muito simples, a pretensão da Autora não merece ser acolhida posto que, apesar de ser pessoa deficiente para o trabalho, a renda per capita da sua família ultrapassa o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impede seja considerado pessoa hipossuficiente economicamente, nos termos legais atinentes ao caso. Isto é, sua pretensão se esbarra no teor do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, que assim dispõe:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Aliás, a constitucionalidade deste dispositivo legal já foi aferida pelo pleno do Supremo Tribunal Federal:EMENTABenefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de ser comprovada renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, quando o Tribunal afirmou a constitucionalidade das exigências previstas na L. 8.742/93 (Re-Agr - Ag.Reg. no Recurso Extraordinário - nº 348399/SP - DJ 24-03-2006 p. 31 - EMENT VOL-02226-03 PP-00450 - Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE)Logo, não estando presentes um dos requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial pleiteado, nada mais resta decidir senão pela improcedência do pedido.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002090-22.2010.403.6107 - YOSHIO TAKAKI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual o autor, YOSHIO TAKAKI visa à repetição de imposto de renda indevidamente retido e recolhido, em razão de recebimento de verba oriunda de decisão judicial trabalhista (processo nº 00361-2004-056-15.00-0).Sustenta que ajuizou reclamação trabalhista em 2004 (proc. nº 00361-2004-056-15.00-0 - Vara do Trabalho de Andradina/SP) onde, quando da apuração do valor devido, foi retido e recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, o valor de R\$ 94.314,85 (noventa e quatro mil trezentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos).Aduz que tal retenção ocorreu em razão do cálculo ter incidido sob regime global e não mês a mês. Afirma, também, que não deveriam os juros de mora compor a base de cálculo do tributo. Por

fim, requer a repetição do valor pago indevidamente em razão da não dedução integral dos honorários advocatícios na declaração de ajuste anual. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/73. Aditamento às fls. 76/77. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 82/105), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 108/113. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o empregador tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). Além do mais, a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Por fim, ressalte-se que a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre ações trabalhistas. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. É certo que se aplica somente a ações recebidas após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da Justiça do Trabalho. Passo a discorrer sobre o pedido de exclusão dos juros de mora da base de cálculo da verba oriunda de decisão proferida pela Justiça do Trabalho: Os tributos são informados pelo princípio da estrita legalidade. Deste modo, somente as situações fáticas descritas no tipo tributário podem sofrer a sua incidência. A Constituição Federal, no inciso III do artigo 153, diz: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: ... III - renda e proventos de qualquer natureza; ... E prevê o Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. I o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Assim, se compreendem no conceito de renda as situações que representem na esfera jurídica do contribuinte a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Em relação aos juros de mora na base de cálculo do imposto, entendo que eles são devidos, já que têm caráter acessório e seguem a sorte do principal, inserindo-se na descrição do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Além disso, o artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64 e o artigo 43, 3º, do Decreto nº 3.000/99, demonstram que os juros de mora compõem a base tributável. Observo que, embora o artigo 404, parágrafo único, do Código Civil, dê aos juros moratórios caráter indenizatório, há que ser interpretado no contexto em que ele se encontra no referido Codex, qual seja, no capítulo de perdas e danos, não vinculando tal conceito civil para fins fiscais. Neste último deve-se ter em mente a idéia do artigo 43 do CTN, ou seja, se houve aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos. E com relação às verbas trabalhistas, obviamente, os juros de mora são pagos para reembolsar o que o trabalhador deixou de ganhar pelo atraso no recebimento do crédito. Ou seja, com o recebimento das verbas trabalhistas e os juros de mora, há acréscimo de patrimônio. Assim, nos termos do que dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional, os juros de mora incorporam o patrimônio do devedor e devem compor a base de cálculo do imposto de renda. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA EM CONFORMIDADE COM A NATUREZA JURÍDICA DO PRINCIPAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, nos termos da Súmula 83/STJ. 2. Entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância principal, de forma que, se não incide imposto de renda sobre valor principal em face de seu caráter indenizatório, o mesmo acontece quanto aos juros de mora. Precedentes. 3. A recorrente não logrou demonstrar que, no caso concreto, as verbas trabalhistas a que se referem os juros moratórios sofreram a tributação, não sendo possível, como visto, cobrar a exação apenas do consectário legal. 4. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 200801207210- AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1063429-Relator: BENEDITO GONÇALVES-Primeira Turma do STJ- DJE DATA: 15/12/2008). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS (URPS-DECRETO-LEI Nº 2.335/87). JUROS DE MORA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR TOTAL DOS RENDIMENTOS MENSIS A QUE FARIA JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA

VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. 1. A verba recebida a título de diferenças salariais com base no reajuste das URPS (Decreto-lei nº 2.335/87), em decorrência de reclamação trabalhista ajuizada, não possui caráter indenizatório, ao contrário, tem natureza remuneratória, pois se refere à recomposição de perdas salariais havidas anteriormente, enquadrando-se no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a se sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte. 2. Não é diferente o raciocínio a ser aplicado aos juros de mora, os quais, pela sua natureza acessória, seguem o destino do valor principal, submetendo-se, portanto, à incidência do tributo. 3. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento acumulado de verba de natureza salarial que ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 4. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da Tabela Progressiva vigente à época. 5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. A condenação da ré à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 7. Considerando-se que as retenções indevidas do tributo deram-se a partir de abril/2002, cabível exclusivamente a incidência da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros de mora e de correção monetária, conforme Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 8. Precedentes do E. STJ. 9. Apelação da União Federal e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Recurso adesivo dos autores improvido. (AC 200661040095219 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1343185 - Relatora: JUÍZA CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma do TRF 3ª Região - DJF3 CJ2 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 827). Por fim, quanto ao pedido de dedução integral do valor pago a título de honorários advocatícios, afirmou a parte Ré que os honorários advocatícios são integralmente dedutíveis na medida em que levados à tributação. Deste modo, somente após a apuração de valores na Declaração de Ajuste Anual poderá, se for o caso, haver dedução dos honorários advocatícios pagos em virtude da ação trabalhista. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar o direito de reaver o imposto de renda recolhido em virtude do decidido nos autos da reclamação trabalhista nº 00361-2004-056-15.00-0, que foi calculado de forma global, determinando que deverá ser apurado mês a mês, deduzindo-se a verba paga a título de honorários advocatícios de eventual base tributável, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0002295-51.2010.403.6107 - AGROPECUARIA STELLA MARIS LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Vistos em sentença. AGROPECUÁRIA STELLA MARIS LTDA. opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 607/611, já que a mesma teria incorrido em omissão, obscuridade e contradição quando excluiu o SENAR da lide, já que requereu, além da repetição do indébito referente às contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.870/94, também as recolhidas aos cofres do SENAR, previstas no artigo 25, 1º, da Lei nº 8.870/94. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. P.R.I.

0002363-98.2010.403.6107 - DORA LUCIA MASTELARO RODRIGUES(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a autora, DORA LÚCIA MASTELARO RODRIGUES visa à repetição do imposto de renda retido e pago em 01/09/2005 de recebimento de verba oriunda de decisão judicial trabalhista (processo nº 1378/1996). Sustenta que ajuizou reclamação trabalhista em 1996 (proc. 1.378/1996 - 2ª Vara do Trabalho de Catanduva), quando da apuração do valor devido foi retido e recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, o valor de R\$ 9.621,89 (nove mil seiscentos e vinte e um mil reais e oitenta e nove centavos). Aduz que tal retenção ocorreu em razão do cálculo ter incidido sob regime global e não

mês a mês. Afirma, também, que não deveriam os juros de mora compor a base de cálculo do tributo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/42. Houve aditamento (fls. 45/46). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 48/55), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 57/58. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o empregador tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). Além do mais, a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Por fim, ressalte-se que a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre ações trabalhistas. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. É certo que se aplica somente a ações recebidas após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da Justiça do Trabalho. Em relação aos juros de mora na base de cálculo do imposto, são devidos, já que têm caráter acessório e seguem a sorte do principal, inserindo-se na descrição do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Afasto o laudo de fls. 58/69, já que efetuado unilateralmente, sem o crivo do contraditório. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar o direito de reaver o imposto de renda recolhido em virtude do decidido nos autos da reclamação trabalhista nº 1378/1996, que foi calculado de forma global, determinando que deverá ser apurado mês a mês, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Deixo de remeter o pleito ao reexame necessário, já que o valor controvertido é inferior a sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0002617-71.2010.403.6107 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA ALTA NOROESTE(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICIOELLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DA ALTA NOROESTE, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requerem o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 25/85). A decisão de fl. 105 indeferiu a isenção de custas e o pedido de assistência judiciária; determinou que a parte autora comprovasse sua condição de empregador rural pessoa física e excluiu o INSS do pólo passivo da presente ação. Contra essa decisão (fls. 110/113), a parte autora opôs embargos de declaração, no tocante a comprovar sua condição de empregador rural pessoa física. Os embargos declaratórios foram conhecidos e acolhidos conforme fl. 116. Fls. 130/142: agravo retido interposto pela parte autora acerca do indeferimento do pedido de assistência judiciária e exclusão do INSS do pólo passivo. Contraminuta às fls. 176/178. 2.- Citada à fl. 143, a União Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir; ausência de documentos essenciais à propositura da ação e ilegitimidade ativa. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 144/175). Réplica às fls. 179/224. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o

feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada. A condição de empregador rural pessoa física já foi objeto de decisão neste feito (fl. 116). 5. - Repilo a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ré, eis que os documentos acostados aos autos (fls. 45/47 e 49/50) são suficientes para comprovar que os associados são parte legítima para figurar no pólo ativo da presente demanda. 6.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I.Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários).Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs:Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88.Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo , em caráter permanente ou temporário,

diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Restava, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional

nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92.6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 01/06/2000 a 01/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensam também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de

análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuizamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a argüição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado. (EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010). Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 01/06/2010, os tributos recolhidos entre 01/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido

em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despender reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. 7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.**

Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002721-63.2010.403.6107 - CARLOS EDUARDO LOBO RAMOS X ANDRE RAFAEL CARRILHO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora CARLOS EDUARDO LOBO RAMOS e ANDRÉ RAFAEL CARRILHO, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requerem o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 10/43). A decisão de fl. 47 dispensou a juntada aos autos das notas fiscais que excessivamente acompanhavam a exordial. Aditamento a inicial às fls. 48/51 e 55/56. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 59/85). Réplica às fls. 87/99. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada. Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 34/41 e 55/56). A preliminar de prescrição será analisada juntamente com o mérito. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Ainda, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Ainda, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer

título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à

pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I -

do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimita a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos

pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as seqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não

há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao re julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado.(EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010).Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos entre 08/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Consectariamente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despender reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg.**

STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200).Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte.7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002735-47.2010.403.6107 - JAEDINO ROSSETTO X JAYME ROSSETO X JAUDIR ROSSETTO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora JAEDINO ROSSETTO, JAYME ROSSETO e JAUDIR ROSSETTO, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requerem o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 10/60). A decisão de fl. 64 dispensou a juntada aos autos das notas fiscais que excessivamente acompanhavam a exordial. Aditamento a inicial às fls. 65/78. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 82/99). Réplica às fls. 101/111. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A preliminar de prescrição será analisada juntamente com o mérito. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191

DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou

submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal).Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs:Art.195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio.E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98.Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física.Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lídima a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92.6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010.Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade.Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária.Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei

Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei,

deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado. (EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010). Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos entre 08/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as

operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os bônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despendar reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA: 17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. 7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.**

0002741-54.2010.403.6107 - JOAO DE OLIVEIRA LOPES NETO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora JOÃO DE OLIVEIRA LOPES NETO, produtor rural pessoa física, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº

9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 46/125). Aditamento às fls. 128/129, com documentos de fls. 130/155. Às fls. 157/161 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 164/196), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica, embora intimada a parte autora (fl. 215/v). Comunicação de oposição de Agravo às fls. 199/212, ao qual foi negado seguimento (fls. 213/215). Regularizado o pagamento das custas processuais às fls. 217/218. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição

para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do

recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lúdima a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido nos últimos dez anos (08/06/2000 a 08/06/2010). Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que

cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in *Giurisprudenza italiana*, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (*Traité de droit constitutionnel*, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (*System des heutigen romischen Rechts*, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (*Teoria della retroattività delle leggi*, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (*Traité de la rétroactivité des lois*, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (*Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau*, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (*L'interpretazione della legge*, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (*Traité de droit constitutionnel*, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in *A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuizamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado. (EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010). Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos entre 08/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN

quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) ... III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confirma-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despendar reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de**

recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte.7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002755-38.2010.403.6107 - JOSE GARCIA DIAS(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora JOSE GARCIA DIAS, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 39/121). A decisão de fl. 124 dispensou a juntada aos autos das notas fiscais que excessivamente acompanhavam a inicial e excluiu a Fazenda Nacional do pólo passivo do presente feito. Aditamento a inicial (fls. 126/129). A autora Crhystiane Vilela Garcia foi excluída da presente ação, em virtude de não ter comprovado sua condição de empregadora rural (fl. 130). 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 133/152), alegando, preliminarmente, necessidade de juntada de documentos, ausência de prova do indébito e litisconsórcio necessário com o SENAR. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 153/169. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasto as preliminares aventadas pela União Federal. A documentação juntada é suficiente ao julgamento da ação, já que demonstra o desconto da contribuição na nota fiscal. Quanto ao valor de eventual indébito, deverá ser apurado em execução de sentença. Rejeito a preliminar de inclusão do SENAR na relação jurídico-processual, haja vista que desnecessário. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência que cito. **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA NOVO FUNRURAL - CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. - PRODUTOR RURAL E AGROINDÚSTRIA - DIREITO À IGUALDADE NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E FISCAL - ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL É SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA DECLARAÇÃO DA RESPECTIVA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. Primeiramente, não há como negar a vinculação da empresa adquirente da produção rural, no que concerne ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do artigo 25, inciso I e artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com suas alterações posteriores. Portanto, o disposto no artigo 128 do Código Tributário Nacional foi plenamente respeitado, além de que demonstrado o interesse de agir. 2. A controvérsia diz respeito, exclusivamente à referida contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face as alterações levadas a efeito na Lei nº 8.212/91, em especial pela Lei n. 8.540/92, Lei n. 8.870/94 e Lei nº 9.528/97, consoante se infere dos termos da petição inicial. 3. A contribuição adicional para o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, hoje de 0,25 % sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo disposto no 5º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, não é objeto da lide, não cabendo, destarte, cogitar da necessidade de inclusão dessa pessoa jurídica na relação jurídica processual, na condição de litisconsorte necessário, tendo em vista a inexistência de vínculo que possa determinar a sua intervenção obrigatória no processo, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil. 4. O artigo 195, da Constituição Federal determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei,

mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregados, incidentes sobre folha de salários, o faturamento e o lucro. 5. A Constituição Federal admitiu, ainda, uma categoria especial de contribuintes, ao determinar que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei., consoante artigo 195, 8º, da Constituição Federal. 6. Assim, a Constituição Federal veio a estabelecer outra fonte de custeio, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, que explorem atividades agrícolas, em regime de economia familiar, com ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas encontradas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, qual seja o resultado da comercialização da produção. 7. A Lei 8.212/91, em sua redação originária, ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o plano de Custeio, veio a definir como segurado especial, obrigatório da Previdência Social, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como de seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, não tendo, assim, se afastado do preceituado no parágrafo 8o, do artigo 195 da Constituição Federal. 8. Entretanto, o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, veio estabelecer formas de contribuição do segurado especial, deixando consignado que a destinada à seguridade social é de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mais 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho. 9. Porém, o artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal não autorizavam a assim proceder, já que, efetivamente, não podem ser exigidas contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção, a não ser que o produtor se encontre submetido ao regime de economia familiar ou trabalhe individualmente, sendo que fora dessas hipóteses, inconstitucional se afigura a exação, tanto mais porque não instituída com base na competência residual da União, nem tampouco observada a exigência de lei complementar. 10. O artigo 150, da Carta Magna, assegura ao contribuinte o direito à igualdade de tratamento, sendo vedado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes. Assim não pode a autarquia, ao exigir as contribuições sociais devidas, tratar de forma diferente o trabalhador urbano e o rural, bem como a empresa urbana e a rural, se é certo que, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve unificação do sistema previdenciário, deixando de se falar em previdência urbana e rural, mas simplesmente em Previdência Social, não se permitindo a subsistência de quaisquer normas diferenciadoras. 11. A contribuição questionada nestes autos não se subsume às hipóteses autorizadas pelo artigo 195, I a III e parágrafo 8o, da Constituição de 1988, como também não se enquadra na competência residual admitida no parágrafo 4o desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não foi instituída através de lei complementar, mas através de lei ordinária. 12. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, por violação ao disposto no artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal, é caso de submissão da matéria ao colendo órgão especial deste egrégio Tribunal, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal; artigo 481, do Código de Processo Civil e artigo 11, parágrafo único, alínea g e artigo 33, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, não podendo ser ultimado o julgamento do recurso. 13. Preliminares rejeitadas. Intervenção do SENAR a que se julga desnecessária. Reconhecida inconstitucionalidade do dispositivo legal, foi determinada a submissão da matéria ao órgão especial deste egrégio Tribunal (Origem: Tribunal Regional Federal - 3ª Região - Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - Processo: 200061000000013 - Documento: 222015 - UF: São Paulo- Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão 12/09/2005 _ Data da publicação: 28/09/2005 - página 424 - Relatora: Juíza Suzana Camargo) . A preliminar de prescrição será analisada juntamente com o mérito. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrospecto sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de

Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da

pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6. - Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional

a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde

que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a argüição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado.(EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010).Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos entre 08/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do seguro especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o

adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO.** 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despendar reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux - Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça - DJ DATA: 17/10/2005 PG: 00183 RDDT VOL.: 00123 PG: 00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. 7. - Pelo exposto JULGO: - **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **DECLARANDO** incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e **DECLARANDO** inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Defiro a prioridade na tramitação do feito nos ditames da Lei n. 10.741/2003. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002774-44.2010.403.6107 - ADALBERTO BENEVIDES DE FREITAS SANTIAGO (SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora ADALBERTO BENEVIDES DE FREITAS SANTIAGO, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requerem o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 17/25). Aditamento a inicial às fls. 28/31. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, necessidade de juntada de documentos e ausência de prova do indébito. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 34/65). Réplica às fls. 67/73. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de

Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4. - A documentação juntada é suficiente ao julgamento da ação, já que demonstra o desconto da contribuição na nota fiscal. Quanto ao valor de eventual indébito, deverá ser apurado em execução de sentença. A preliminar de prescrição será analisada juntamente com o mérito. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fóro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de

forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em

seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92.6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão

nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).

6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05.

9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC.

10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuizamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005).

12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a argüição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado. (EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010). Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos entre 08/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente

ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despendar reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. 7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Sem condenação**

em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002777-96.2010.403.6107 - REINALDO GOTTARDI X AGUINALDO GOTTARDI FILHO X ARMANDO GOTTARDI NETO X ANDREA GOTTARDI HOLLAND(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora REINALDO GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI FILHO, ARMANDO GOTTARDI NETO e ANDREA GOTTARDI HOLLAND, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmando que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requerem o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 17/48). Aditamento a inicial às fls. 52/54. Foram desentranhadas e entregues ao patrono do autor, as notas fiscais que excessivamente acompanhavam a exordial, conforme determinação de fl. 51 e certidão de fl. 56.2.- Citada, a União Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, necessidade de juntada de documentos e ausência de prova do indébito. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 58/89). Réplica às fls. 91/97. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. - A documentação juntada é suficiente ao julgamento da ação, já que demonstra o desconto da contribuição na nota fiscal. Quanto ao valor de eventual indébito, deverá ser apurado em execução de sentença. A preliminar de prescrição será analisada juntamente com o mérito. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social,

incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda

Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6. - Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de

compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC

118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado. (EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010). Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos entre 08/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destinar o preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) ... III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do seguro especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despender reservas financeiras não pode efetivar operações

tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200).Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte.7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002778-81.2010.403.6107 - JOAO RISOLIA FILHO(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora JOÃO RISOLIA FILHO, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmando que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requerem o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 17/21). Aditamento a inicial às fls. 25/35. Foram desentranhadas e entregues ao patrono do autor, as notas fiscais que excessivamente acompanhavam a exordial, conforme determinação de fl. 24 e certidão de fl. 37.2.- Citada, a União Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, necessidade de juntada de documentos e ausência de prova do indébito. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 39/56). Réplica às fls. 58/64. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. - A documentação juntada é suficiente ao julgamento da ação, já que demonstra o desconto da contribuição na nota fiscal. Quanto ao valor de eventual indébito, deverá ser apurado em execução de sentença. A preliminar de prescrição será analisada juntamente com o mérito. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA

SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento

de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a

inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92.6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de

distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).

6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05.

9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC.

10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005).

12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado. (EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010). Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos entre 08/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) ... III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido

realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo.Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco.Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural.Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário.Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despender reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido.(RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200).Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte.7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002781-36.2010.403.6107 - ZUER SOARES LEMOS(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora ZUER SOARES LEMOS, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº

8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 17/20). A decisão de fl. 23 dispensou a juntada aos autos das notas fiscais que excessivamente acompanhavam a exordial. Aditamento a inicial às fls. 24/42.2.- Citada, a União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir e ausência de documento indispensável à propositura da ação. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 46/81). Réplica às fls. 83/90. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. - Afasto a preliminar aventada pela União Federal, de ausência de interesse de agir, eis que se confunde com o mérito e com ele será analisada. Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 25/42). A preliminar de prescrição será analisada juntamente com o mérito. 5. - Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa

(20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Observo que a Lei dispõe que o

empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6. - Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas

divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (*Das intertemporale Recht*, vol. 22, *System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts*, 1903, pág. 185), julgando necessária uma *Auslegungsklausel*, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (*Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili*, in *Giurisprudenza italiana*, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (*Traité de droit constitutionnel*, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (*System des heutigen romischen Rechts*, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (*Teoria della retroattività delle leggi*, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (*Traité de la rétroactivité des lois*, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (*Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau*, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (*L'interpretazione della legge*, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (*Traité de droit constitutionnel*, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in *A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a argüição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado. (EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010).Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos entre 08/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) ... III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despender reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para**

discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido.(RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Truma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200).Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte.7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002787-43.2010.403.6107 - WILMA LOURDES BENEZ DE MORAES(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora WILMA LOURDES BENEZ DE MORAES, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos.Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91.Juntou procuração e documentos (fls. 22/71).Aditamento a inicial às fls. 73/188. A decisão de fl. 189 dispensou a juntada aos autos das notas fiscais que excessivamente acompanhavam a exordial e excluiu o INSS do pólo passivo da presente ação.2.- Citada, a União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir e ausência de documento indispensável à propositura da ação. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 193/219).Réplica às fls. 221/236.É o relatório do necessário.DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. - Afasto a preliminar aventada pela União Federal, de ausência de interesse de agir, eis que se confunde com o mérito e com ele será analisada. Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 73/188).A preliminar de prescrição será analisada juntamente com o mérito. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. PARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para

os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei

Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEgni (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirma que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarar interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos

tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado.(EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010).Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos entre 08/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição.Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido:Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do seguro especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo.Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco.Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter

tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO.** 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despendar reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. 7.- Pelo exposto JULGO: - **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **DECLARANDO** incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e **DECLARANDO** inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002798-72.2010.403.6107 - CARLOS ALBERTO MESTRINER X VALDIR MESTRINER (SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora CARLOS ALBERTO MESTRINER e VALDIR MESTRINER, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requerem o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Mencionam que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 10/147). Fl. 149: aditamento à inicial. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação alegando a prescrição como preliminar. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 189/206). Réplica às fls. 208/218. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o

feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A preliminar de prescrição será analisada juntamente com o mérito.4.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I.Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários).Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs:Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88.Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio

de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Restava, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº

363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92.6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESF 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com

o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4o, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a argüição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado.(EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010).Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos entre 08/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4o do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou,

no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1.** O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despendar reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. 7.- Pelo exposto JULGO: - **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **DECLARANDO** incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e **DECLARANDO** inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002799-57.2010.403.6107 - AMERICO ROQUE CARDOSO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 -

MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. AMERICO ROQUE CARDOSO opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 119/127, ante a ocorrência de obscuridade, já que julgou improcedente o pedido de repetição de indébito, afirmando que as notas fiscais juntadas comprovam a retenção do tributo, mas não o seu recolhimento. Aduz que o recolhimento encontra-se devidamente demonstrado. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. Não há qualquer obscuridade na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. P.R.I.

0002803-94.2010.403.6107 - PAULO IIDA X ELIZABETH IIDA (SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora PAULO IIDA e ELIZABETH IIDA, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 38/71). A decisão de fl. 73 indeferiu a prioridade na tramitação do feito, eis que os requerentes não possuem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Aditamento a inicial às fls. 74/83.2.- Citada, a União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, necessidade de juntada de documentos, ausência de prova do indébito e litisconsórcio necessário com o SENAR. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 86/103). Réplica às fls. 153/169. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasto as preliminares aventadas pela União Federal. A documentação juntada é suficiente ao julgamento da ação, já que demonstra o desconto da contribuição na nota fiscal. Quanto ao valor de eventual indébito, deverá ser apurado em execução de sentença. Rejeito a preliminar de inclusão do SENAR na relação jurídico-processual, haja vista que desnecessário. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência que cito. **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA NOVO FUNRURAL - CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. - PRODUTOR RURAL E AGROINDÚSTRIA - DIREITO À IGUALDADE NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E FISCAL - ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL É SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA DECLARAÇÃO DA RESPECTIVA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. Primeiramente, não há como negar a vinculação da empresa adquirente da produção rural, no que concerne ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do artigo 25, inciso I e artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com suas alterações posteriores. Portanto, o disposto no artigo 128 do Código Tributário Nacional foi plenamente respeitado, além de que demonstrado o interesse de agir. 2. A controvérsia diz respeito, exclusivamente à referida contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face as alterações levadas a efeito na Lei nº 8.212/91, em especial pela Lei n. 8.540/92, Lei n. 8.870/94 e Lei nº 9.528/97, consoante se infere dos termos da petição inicial. 3. A contribuição adicional para o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, hoje de 0,25 % sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo disposto no 5º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, não é objeto da lide, não cabendo, destarte, cogitar da necessidade de inclusão dessa pessoa jurídica na relação jurídica processual, na condição de litisconsorte necessário, tendo em vista a inexistência de vínculo que possa determinar a sua intervenção obrigatória no processo, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil. 4. O artigo 195, da Constituição Federal determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes

contribuições sociais: dos empregados, incidentes sobre folha de salários, o faturamento e o lucro. 5. A Constituição Federal admitiu, ainda, uma categoria especial de contribuintes, ao determinar que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei., consoante artigo 195, 8º, da Constituição Federal. 6. Assim, a Constituição Federal veio a estabelecer outra fonte de custeio, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, que explorem atividades agrícolas, em regime de economia familiar, com ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas encontradas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, qual seja o resultado da comercialização da produção. 7. A Lei 8.212/91, em sua redação originária, ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o plano de Custeio, veio a definir como segurado especial, obrigatório da Previdência Social, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como de seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, não tendo, assim, se afastado do preceituado no parágrafo 8º, do artigo 195 da Constituição Federal. 8. Entretanto, o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, veio estabelecer formas de contribuição do segurado especial, deixando consignado que a destinada à seguridade social é de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mais 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho. 9. Porém, o artigo 195, I e parágrafo 8º da Constituição Federal não autorizavam a assim proceder, já que, efetivamente, não podem ser exigidas contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção, a não ser que o produtor se encontre submetido ao regime de economia familiar ou trabalhe individualmente, sendo que fora dessas hipóteses, inconstitucional se afigura a exação, tanto mais porque não instituída com base na competência residual da União, nem tampouco observada a exigência de lei complementar. 10. O artigo 150, da Carta Magna, assegura ao contribuinte o direito à igualdade de tratamento, sendo vedado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes. Assim não pode a autarquia, ao exigir as contribuições sociais devidas, tratar de forma diferente o trabalhador urbano e o rural, bem como a empresa urbana e a rural, se é certo que, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve unificação do sistema previdenciário, deixando de se falar em previdência urbana e rural, mas simplesmente em Previdência Social, não se permitindo a subsistência de quaisquer normas diferenciadoras. 11. A contribuição questionada nestes autos não se subsume às hipóteses autorizadas pelo artigo 195, I a III e parágrafo 8º, da Constituição de 1988, como também não se enquadra na competência residual admitida no parágrafo 4º desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não foi instituída através de lei complementar, mas através de lei ordinária. 12. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, por violação ao disposto no artigo 195, I e parágrafo 8º da Constituição Federal, é caso de submissão da matéria ao colendo órgão especial deste egrégio Tribunal, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal; artigo 481, do Código de Processo Civil e artigo 11, parágrafo único, alínea g e artigo 33, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, não podendo ser ultimado o julgamento do recurso. 13. Preliminares rejeitadas. Intervenção do SENAR a que se julga desnecessária. Reconhecida inconstitucionalidade do dispositivo legal, foi determinada a submissão da matéria ao órgão especial deste egrégio Tribunal (Origem: Tribunal Regional Federal - 3ª Região - Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - Processo: 20006100000013 - Documento: 222015 - UF: São Paulo- Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão 12/09/2005 _ Data da publicação: 28/09/2005 - página 424 - Relatora: Juíza Suzana Camargo) . A preliminar de prescrição será analisada juntamente com o mérito. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 117/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre

o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do

art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observe, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observe que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observe que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN,

ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal

(regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a argüição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado.(EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010).Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos entre 08/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito

tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os bônus. Consectariamente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despendar reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA: 17/10/2005 PG: 00183 RDDT VOL.: 00123 PG: 00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. 7. - Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.**

0002834-17.2010.403.6107 - AYGIDES MARQUES FILHO (SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária ajuizada por AYGIDES MARQUES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual se pleiteia, em suma, a restituição dos tributos indevidamente pagos a título de FUNRURAL. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora quedou-se inerte, embora concedido prazo, reiteradas vezes, para que juntasse instrumento de mandato (fls. 40, 42 e 45). É o relatório do necessário. DECIDO. Ante a inércia do autor em sanar a irregularidade apontada, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 267, I, c/c arts. 284, único, e 295, caput, I, todos do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0002865-37.2010.403.6107 - NEIDE MARIA CICINO NAKAD X SARKIS NAKAD JUNIOR X AMAURI NAKAD X SAMIR NAKAD (SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora NEIDE MARIA CICINO NAKAD, SARKIS NAKAD JUNIOR, AMAURI NAKAD e SAMIR NAKAD, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25,

incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 17/22). Aditamento a inicial às fls. 24/44 e 70/74. A decisão de fl. 45 dispensou a juntada aos autos das notas fiscais que excessivamente acompanhavam a exordial. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir e ausência de documento indispensável à propositura da ação. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 78/113). Réplica às fls. 115/122. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. - Afasto a preliminar aventada pela União Federal, de ausência de interesse de agir, eis que se confunde com o mérito e com ele será analisada. Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 71/74). A preliminar de prescrição será analisada juntamente com o mérito. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com

valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nas seguintes disposições: Art. 12.V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de

salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter

interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuizamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado. (EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010). Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se

deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos entre 08/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) ... III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despender reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do**

Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200).Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte.7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002908-71.2010.403.6107 - JOSE MARQUES LOPES - ESPOLIO X MARILENE MAGRI MARQUES(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora JOSÉ MARQUES FILHO - ESPÓLIO, neste ato representado por sua inventariante MARILENE MAGRI MARQUES, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos.Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91.Juntou procuração e documentos (fls. 20/53).A decisão de fl. 56 excluiu o INSS do pólo passivo do presente feito.Aditamento a inicial (fls. 58/62 e 64/111).2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 114/133), alegando, preliminarmente, necessidade de juntada de documentos, ausência de prova do indébito e litisconsórcio necessário com o SENAR. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 135/149. É o relatório do necessário.DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4.- Afasto as preliminares aventadas pela União Federal.A documentação juntada é suficiente ao julgamento da ação, já que demonstra o desconto da contribuição na nota fiscal. Quanto ao valor de eventual indébito, deverá ser apurado em execução de sentença.Rejeito a preliminar de inclusão do SENAR na relação jurídico-processual, haja vista que desnecessário. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência que cito.TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA NOVO FUNRURAL - CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. - PRODUTOR RURAL E AGROINDÚSTRIA - DIREITO À IGUALDADE NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E FISCAL - ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL É SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA DECLARAÇÃO DA RESPECTIVA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. 1. Primeiramente, não há como negar a vinculação da empresa adquirente da produção rural, no que concerne ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do artigo 25, inciso I e artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com suas alterações posteriores. Portanto, o disposto no artigo 128 do Código Tributário Nacional foi plenamente respeitado, além de que demonstrado o interesse de agir. 2. A controvérsia diz respeito, exclusivamente à referida contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face as alterações levadas a efeito na Lei nº 8.212/91, em especial pela Lei n. 8.540/92, Lei n. 8.870/94 e Lei nº 9.528/97, consoante se infere dos termos da petição inicial. 3. A contribuição adicional para o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, hoje de 0,25 % sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo disposto no 5º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, não é objeto da lide, não cabendo, destarte, cogitar da necessidade de inclusão dessa pessoa jurídica na relação jurídica processual, na condição de litisconsorte necessário, tendo em vista a inexistência de vínculo que possa determinar a sua intervenção obrigatória no processo, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil. 4. O artigo 195, da Constituição Federal determina

que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregados, incidentes sobre folha de salários, o faturamento e o lucro. 5. A Constituição Federal admitiu, ainda, uma categoria especial de contribuintes, ao determinar que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei., consoante artigo 195, 8º, da Constituição Federal. 6. Assim, a Constituição Federal veio a estabelecer outra fonte de custeio, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, que explorem atividades agrícolas, em regime de economia familiar, com ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas encontradas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, qual seja o resultado da comercialização da produção. 7. A Lei 8.212/91, em sua redação originária, ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o plano de Custeio, veio a definir como segurado especial, obrigatório da Previdência Social, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como de seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, não tendo, assim, se afastado do preceituado no parágrafo 8º, do artigo 195 da Constituição Federal. 8. Entretanto, o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, veio estabelecer formas de contribuição do segurado especial, deixando consignado que a destinada à seguridade social é de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mais 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho. 9. Porém, o artigo 195, I e parágrafo 8º da Constituição Federal não autorizavam a assim proceder, já que, efetivamente, não podem ser exigidas contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção, a não ser que o produtor se encontre submetido ao regime de economia familiar ou trabalhe individualmente, sendo que fora dessas hipóteses, inconstitucional se afigura a exação, tanto mais porque não instituída com base na competência residual da União, nem tampouco observada a exigência de lei complementar. 10. O artigo 150, da Carta Magna, assegura ao contribuinte o direito à igualdade de tratamento, sendo vedado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes. Assim não pode a autarquia, ao exigir as contribuições sociais devidas, tratar de forma diferente o trabalhador urbano e o rural, bem como a empresa urbana e a rural, se é certo que, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve unificação do sistema previdenciário, deixando de se falar em previdência urbana e rural, mas simplesmente em Previdência Social, não se permitindo a subsistência de quaisquer normas diferenciadoras. 11. A contribuição questionada nestes autos não se subsume às hipóteses autorizadas pelo artigo 195, I a III e parágrafo 8º, da Constituição de 1988, como também não se enquadra na competência residual admitida no parágrafo 4º desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não foi instituída através de lei complementar, mas através de lei ordinária. 12. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, por violação ao disposto no artigo 195, I e parágrafo 8º da Constituição Federal, é caso de submissão da matéria ao colendo órgão especial deste egrégio Tribunal, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal; artigo 481, do Código de Processo Civil e artigo 11, parágrafo único, alínea g e artigo 33, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, não podendo ser ultimado o julgamento do recurso. 13. Preliminares rejeitadas. Intervenção do SENAR a que se julga desnecessária. Reconhecida inconstitucionalidade do dispositivo legal, foi determinada a submissão da matéria ao órgão especial deste egrégio Tribunal (Origem: Tribunal Regional Federal - 3ª Região - Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - Processo: 200061000000013 - Documento: 222015 - UF: São Paulo- Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão 12/09/2005 _ Data da publicação: 28/09/2005 - página 424 - Relatora: Juíza Suzana Camargo) . A preliminar de prescrição será analisada juntamente com o mérito. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da

Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observe que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei

Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirma que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarar interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos

tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuizamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a argüição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado.(EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010).Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos entre 08/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição.Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido:Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do seguro especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo.Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco.Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter

tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO.** 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despendar reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. 7.- Pelo exposto JULGO: - **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **DECLARANDO** incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e **DECLARANDO** inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002929-47.2010.403.6107 - UYLTON CARLOS DE MORAES GARCIA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora UYLTON CARLOS DE MORAES GARCIA, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmar que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 33/35). Aditamento a inicial (fls. 38/44). 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 53/73), alegando, preliminarmente, necessidade de juntada de documentos, ausência de prova do indébito e litisconsórcio necessário com o SENAR. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 75/104. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da

ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4.- Afasto as preliminares aventadas pela União Federal.A documentação juntada aos autos é suficiente ao julgamento da ação. Quanto ao valor de eventual indébito, deverá ser apurado em execução de sentença.Rejeito a preliminar de inclusão do SENAR na relação jurídico-processual, haja vista que desnecessário. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência que cito. **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA NOVO FUNRURAL - CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. - PRODUTOR RURAL E AGROINDÚSTRIA - DIREITO À IGUALDADE NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E FISCAL - ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL É SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR COMO LITISCONORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA DECLARAÇÃO DA RESPECTIVA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. 1.** Primeiramente, não há como negar a vinculação da empresa adquirente da produção rural, no que concerne ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do artigo 25, inciso I e artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com suas alterações posteriores. Portanto, o disposto no artigo 128 do Código Tributário Nacional foi plenamente respeitado, além de que demonstrado o interesse de agir. 2. A controvérsia diz respeito, exclusivamente à referida contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face as alterações levadas a efeito na Lei nº 8.212/91, em especial pela Lei n. 8.540/92, Lei n. 8.870/94 e Lei nº 9.528/97, consoante se infere dos termos da petição inicial. 3. A contribuição adicional para o SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM RURAL - SENAR, hoje de 0,25 % sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo disposto no 5º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, não é objeto da lide, não cabendo, destarte, cogitar da necessidade de inclusão dessa pessoa jurídica na relação jurídica processual, na condição de litisconsorte necessário, tendo em vista a inexistência de vínculo que possa determinar a sua intervenção obrigatória no processo, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil. 4. O artigo 195, da Constituição Federal determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregados, incidentes sobre folha de salários, o faturamento e o lucro. 5. A Constituição Federal admitiu, ainda, uma categoria especial de contribuintes, ao determinar que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei., consoante artigo 195, 8º, da Constituição Federal. 6. Assim, a Constituição Federal veio a estabelecer outra fonte de custeio, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, que explorem atividades agrícolas, em regime de economia familiar, com ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas encontradas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, qual seja o resultado da comercialização da produção. 7. A Lei 8.212/91, em sua redação originária, ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o plano de Custeio, veio a definir como segurado especial, obrigatório da Previdência Social, o produtor , o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como de seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, não tendo, assim, se afastado do preceituado no parágrafo 8o, do artigo 195 da Constituição Federal . 8. Entretanto, o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, veio estabelecer formas de contribuição do segurado especial, deixando consignado que a destinada à seguridade social é de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mais 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho. 9. Porém, o artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal não autorizavam a assim proceder, já que, efetivamente, não podem ser exigidas contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção, a não ser que o produtor se encontre submetido ao regime de economia familiar ou trabalhe individualmente, sendo que fora dessas hipóteses, inconstitucional se afigura a exação, tanto mais porque não instituída com base na competência residual da União, nem tampouco observada a exigência de lei complementar. 10. O artigo 150, da Carta Magna, assegura ao contribuinte o direito à igualdade de tratamento, sendo vedado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes. Assim não pode a autarquia, ao exigir as contribuições sociais devidas, tratar de forma diferente o trabalhador urbano e o rural, bem como a empresa urbana e a rural, se é certo que, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve unificação do sistema previdenciário, deixando de se falar em previdência urbana e rural, mas simplesmente em Previdência Social, não se permitindo a subsistência de quaisquer normas diferenciadoras. 11. A contribuição questionada nestes autos não se subsume às hipóteses autorizadas pelo artigo 195, I a III e parágrafo 8o, da Constituição de 1988, como também não se enquadra na competência residual admitida no parágrafo 4o desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não foi instituída através de lei complementar, mas através de lei ordinária. 12. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, por violação ao disposto no artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal, é caso de submissão da matéria ao colendo órgão especial deste egrégio Tribunal, nos termos do artigo 97, da

Constituição Federal; artigo 481, do Código de Processo Civil e artigo 11, parágrafo único, alínea g e artigo 33, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, não podendo ser ultimado o julgamento do recurso. 13. Preliminares rejeitadas. Intervenção do SENAR a que se julga desnecessária. Reconhecida inconstitucionalidade do dispositivo legal, foi determinada a submissão da matéria ao órgão especial deste egrégio Tribunal (Origem: Tribunal Regional Federal - 3ª Região - Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - Processo: 20006100000013 - Documento: 222015 - UF: São Paulo- Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão 12/09/2005 _ Data da publicação: 28/09/2005 - página 424 - Relatora: Juíza Suzana Camargo) . A preliminar de prescrição será analisada juntamente com o mérito. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I.Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários).Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs:Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88.Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo , em caráter permanente ou temporário,

diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Restava, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ...Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional

nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92.6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 09/06/2000 a 09/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgado necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensam também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de

análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuizamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a argüição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado. (EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010). Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 09/06/2010, os tributos recolhidos entre 09/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido

em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despender reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. 7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos**

do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0003164-14.2010.403.6107 - RONALD REIS ALVES X WALDEMAR REIS ALVES X MARIA HELENA DE SOUZA ALVES X KELLY CRISTINA DIAS ALVES(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação de Repetição de Indébito, na qual a parte autora RONALD REIS ALVES, WALDEMAR REIS ALVES, MARIA HELENA DE SOUZA ALVES E KELLY CRISTINA DIAS ALVES, produtores rurais pessoas físicas, devidamente qualificados na inicial, requerem, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos cinco anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requerem o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Mencionam que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntaram procuração e documentos (fls. 40/49). Houve aditamentos (fls. 52/88 e 92/195). Determinou-se a manutenção de apenas uma nota fiscal nos autos para cada autor (fl. 89). Indeferido o pedido de antecipação da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 197/201). 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 204/221), alegando preliminarmente, ausência de interesse de agir, necessidade de juntada de documentos e litisconsórcio necessário com o SENAR. Como preliminar de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 224/235. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasta-se a preliminar de ausência de documentos e prova do indébito. A documentação juntada é suficiente ao julgamento da ação, já que demonstra o desconto da contribuição na nota fiscal. Quanto ao valor de eventual indébito, deverá ser apurado em execução de sentença. Rejeito a preliminar de inclusão do SENAR na relação jurídico-processual, haja vista que desnecessário. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência que cito. **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA NOVO FUNRURAL - CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. - PRODUTOR RURAL E AGRÍCOLA - DIREITO À IGUALDADE NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E FISCAL - ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL É SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA DECLARAÇÃO DA RESPECTIVA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. Primeiramente, não há como negar a vinculação da empresa adquirente da produção rural, no que concerne ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do artigo 25, inciso I e artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com suas alterações posteriores. Portanto, o disposto no artigo 128 do Código Tributário Nacional foi plenamente respeitado, além de que demonstrado o interesse de agir. 2. A controvérsia diz respeito, exclusivamente à referida contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face as alterações levadas a efeito na Lei nº 8.212/91, em especial pela Lei n. 8.540/92, Lei n. 8.870/94 e Lei nº 9.528/97, consoante se infere dos termos da petição inicial. 3. A contribuição adicional para o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, hoje de 0,25 % sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo disposto no 5º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, não é objeto da lide, não cabendo, destarte, cogitar da necessidade de inclusão dessa pessoa jurídica na relação jurídica processual, na condição de litisconsorte necessário, tendo em vista a inexistência de vínculo que possa determinar a sua intervenção obrigatória no processo, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil. 4. O artigo 195, da Constituição Federal determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregados, incidentes sobre folha de salários, o faturamento e o lucro. 5. A Constituição Federal admitiu, ainda, uma categoria especial de contribuintes, ao determinar que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei., consoante artigo 195, 8º, da Constituição Federal. 6. Assim, a Constituição Federal veio a estabelecer outra fonte de custeio, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, que explorem atividades agrícolas, em regime de economia familiar, com

ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas encontradas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, qual seja o resultado da comercialização da produção. 7. A Lei 8.212/91, em sua redação originária, ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o plano de Custeio, veio a definir como segurado especial, obrigatório da Previdência Social, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como de seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, não tendo, assim, se afastado do preceituado no parágrafo 8o, do artigo 195 da Constituição Federal. 8. Entretanto, o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, veio estabelecer formas de contribuição do segurado especial, deixando consignado que a destinada à seguridade social é de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mais 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho. 9. Porém, o artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal não autorizavam a assim proceder, já que, efetivamente, não podem ser exigidas contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção, a não ser que o produtor se encontre submetido ao regime de economia familiar ou trabalhe individualmente, sendo que fora dessas hipóteses, inconstitucional se afigura a exação, tanto mais porque não instituída com base na competência residual da União, nem tampouco observada a exigência de lei complementar. 10. O artigo 150, da Carta Magna, assegura ao contribuinte o direito à igualdade de tratamento, sendo vedado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes. Assim não pode a autarquia, ao exigir as contribuições sociais devidas, tratar de forma diferente o trabalhador urbano e o rural, bem como a empresa urbana e a rural, se é certo que, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve unificação do sistema previdenciário, deixando de se falar em previdência urbana e rural, mas simplesmente em Previdência Social, não se permitindo a subsistência de quaisquer normas diferenciadoras. 11. A contribuição questionada nestes autos não se subsume às hipóteses autorizadas pelo artigo 195, I a III e parágrafo 8o, da Constituição de 1988, como também não se enquadra na competência residual admitida no parágrafo 4o desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não foi instituída através de lei complementar, mas através de lei ordinária. 12. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, por violação ao disposto no artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal, é caso de submissão da matéria ao colendo órgão especial deste egrégio Tribunal, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal; artigo 481, do Código de Processo Civil e artigo 11, parágrafo único, alínea g e artigo 33, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, não podendo ser ultimado o julgamento do recurso. 13. Preliminares rejeitadas. Intervenção do SENAR a que se julga desnecessária. Reconhecida inconstitucionalidade do dispositivo legal, foi determinada a submissão da matéria ao órgão especial deste egrégio Tribunal (Origem: Tribunal Regional Federal - 3ª Região - Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - Processo: 200061000000013 - Documento: 222015 - UF: São Paulo- Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão 12/09/2005 _ Data da publicação: 28/09/2005 - página 424 - Relatora: Juíza Suzana Camargo) . 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fóro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem

empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à

pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do

artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. Fica prejudicado o pedido de repetição do tributo recolhido entre 17/06/2005 a 17/06/2010.6.- Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0003317-47.2010.403.6107 - ALMERINDA GOMES GERALDI (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. ALMERINDA GOMES GERALDI, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, aduzindo, em síntese, que é esposa do segurado empregado rural José Geraldi, falecido em 26/01/2002. Afirma que o referido trabalhou a vida toda em atividades rurais, fazendo jus ao benefício de aposentadoria rural e ela, por sua vez, ao benefício de pensão por morte. Juntou documentos (fls. 08/18). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 20). Petição da parte autora (fls. 23/24). Citado, o INSS contestou, pugnado pela improcedência do pedido (fls. 25/29). Juntou documentos (fls. 30/32). Termo de deliberação da audiência que foi redesignada. (fl. 35). Petição da parte autora (fls. 38/39). Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas, oportunidade na qual as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação, em alegações finais (fls. 45/47). Alegações finais proferidas pelo Instituto-réu (fls. 51/61). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem

preliminares para apreciação, passo ao exame do mérito. A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que, à época do falecimento, mantinham relação de dependência com o mesmo. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte ex vi inciso I do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. Portanto, para ter direito a tal pretensão, é necessário que a parte autora comprove os seguintes requisitos: (i) óbito do segurado; (ii) qualidade de segurado do de cujus; (iii) comprovação de dependência com o falecido. Nos termos do artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91, é presumida a situação de dependência que cerca a Autora, posto que foi demonstrado que o falecido (José Geraldi) era seu marido (fl. 12). O falecimento do de cujus restou comprovado à fl. 17, com a sua certidão de óbito. Quanto à qualidade de segurado do de cujus, a autora afirma em sua inicial que seu falecido marido era empregado rural, tendo trabalhado em diversas propriedades rurais, inclusive, juntamente com a mesma. Contudo, tal informação encontra-se vaga e contraditória, tendo em vista que o marido da autora, antes de falecer, já não trabalhava há quase duas décadas. Isto porque, constatou-se nos autos que o falecido esposo da autora, Sr. José Geraldi, recebia benefício assistencial (renda mensal vitalícia por incapacidade na condição de urbano-comerciário) desde 27/10/1983, ou seja, por quase vinte anos antes do óbito. Sendo o benefício assistencial de natureza personalíssima, não há respaldo legal para a concessão do benefício de pensão por morte. Por outro giro, os documentos juntados pela autora não são válidos para afastar a evidencia de que seu marido ficou mais de duas décadas sem trabalhar, recebendo benefício assistencial até o seu óbito. Senão vejamos: À fl. 15 consta cópia da certidão de casamento da autora datada de 21/09/1978, em que a profissão de lavrador de seu marido é discriminada. Documento este que, ainda que possa ser apreciado como início de prova material, é bastante remoto e não abrange boa parte do período laboral alegado pela autora. Às fls. 13/16 consta cópia da carteira de trabalho do marido da requerente com apenas um vínculo registrado, igualmente remoto. A certidão de óbito do autor, à fl. 17, não pode ser apreciada como início razoável de prova material visto que tal documento classifica o autor como lavrador aposentado, sendo que nem ao menos a qualidade de aposentado possuía o falecido. Considero o documento controverso e dúbio. Não vislumbro, pois, motivo para considerar razoável o início de prova material apresentado pela autora, de trabalho rural de seu falecido marido. De fato, os documentos apresentados não se mostram suficientes para se garantir uma razoável convicção em torno dos fatos alegados na exordial. E mesmo os depoimentos prestados às fls. 36 e 37 não coadunam com a alegação da autora, de que seu marido sempre exerceu atividade rural, já que as testemunhas somente tiveram conhecimento do labor rural de seu falecido esposo na década de setenta. E mesmo que a prova oral fosse firme no sentido do trabalho rural do marido autora, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Não que se falar, pois, no preenchimento de todos os requisitos impostos pelo art. 74, da Lei 8.213/91, visto que a qualidade de segurado não restou comprovada. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a Autora com as custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003600-70.2010.403.6107 - RAFAEL MANNARELLI NETO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora RAFAEL MANNARELLI NETO, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos cinco anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requerem o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Mencionam que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 46/133). À fl. 216 foi decidido pela incoerência de prevenção com os feitos relacionados à fl. 134. cisão. Aditamento às fls. 217/219. Às fls. 221/225 foi indeferido o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o(s) autor(es) RAFAEL MANNARELLI NETO, produtor(es) rural(is) pessoa(s) Houve agravo (fls. 228/241), ao qual foi negado seguimento (fls. 279/281). a su pensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 245/277), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, ausência de documento indispensável à propositura da ação e litispendência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou(aram) procuração e documentos (fls. 46/133). Réplica às fls. 282/299. Aditamento à inicial à fl. 217 (com documentos de fls. 218/219). É o relatório do necessário. DECIDO. ve relatório. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão Oportunamente,

verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos. - Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada. Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 217/219). deu repercussão geral: Quanto à alegação de litispendência avertida pela União Federal, há decisão à fl. 216, nada mais havendo a deliberar a respeito. No mais, quanto ao feito nº 0002897-42.2010.403.6107, diferem os períodos em relação aos quais se pleiteia restituição e, com relação ao de nº 0003602-40.2010.403.6107 diferem as propriedades rurais. ENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-105.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. 88-293). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURALEMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293)., serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital d

Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalh

Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: is, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o va

Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. vo sistema. 2º O FUNRURAL gozar de tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. ão poderia prevalecer em relação a estes Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: sem empregados permanentes, excluindo I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. ia Social, incidente sobre a folha de salários, será: Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuid

Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: rcantil, coo

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: echadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995

Constituição Fede II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. lor não inferior ao do salário mínimo, os 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. davia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de

salários).sitivos: Art. 12.Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.plora atividade de extração min Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagradaAssim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88.da que na condição de inativo; Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º:mento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: alha no exterior para organismo oficial internacArt. 12.iciliado e contratadoV..... país do domicílio;a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; o se aplica à pessoa física de que trata a alínea b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo , em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; ciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, dec) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; para financiamento de complementação das prestações por acidente de td) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; a referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem aniArt. 22.dos a processos de beneficiamentoidos, entre outros, os processo5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. ermentação, embalagem, cristalização, fund.....gem, torrefação, bem como os suArt. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: sobre o produto animal destinado a reproduçãI dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; isas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diII um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. ária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. am sub-rogados nas obri3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. aso comercializem a 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. ma vez, que5 (Vetado). segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º.....Art. 30.do artigo 25 da Lei nº 8.212/91IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; nº 20, que dispôs:X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.a entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal).Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). aturamento e o lucro).Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs:alar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produçãArt.195. A

seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais.r a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial) a receita ou o faturamento; , na alínea a do inciso V e no inciso VII do art) o lucro; e, destinada à Seguridade Social, é de:.....Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).os). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudoNestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio.ária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constiE foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:ão dada pela EC nº 20/98.Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido:...cisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceArt. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:s de bovinos para abate,e deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IObservo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.20Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98.o da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido:jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o(sDecisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física.Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lídima a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92.6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/07/2005 a 08/07/2010.Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade.Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária.Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN).Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem:Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1o do art. 150 da referida Lei.Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes.No

sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior

os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a argüição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado.(EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010).Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/07/2010, os tributos recolhidos entre 08/07/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, o pedido veiculado por meio desta ação compreende 08/07/2005 a 08/07/2010, como esclareceu o autor à fl. 215.7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0004247-65.2010.403.6107 - LUIZ AUGUSTO DE ARRUDA MIRANDA(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora LUIZ AUGUSTO DE ARRUDA MIRANDA, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos cinco anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requerem o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 45/68). Às fls. 71/75 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, necessidade de juntada de documentos e ausência de prova do indébito. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 78/110). Réplica às fls. 112/132. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. - Afasto a preliminar aventada pela União Federal, de ausência de interesse de agir, eis que se confunde com o mérito e com ele será analisada. A documentação juntada é suficiente ao julgamento da ação, já que demonstra o desconto da contribuição na nota fiscal. Quanto ao valor de eventual indébito, deverá ser apurado em execução de sentença. A preliminar de prescrição será analisada juntamente com o mérito. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no

juízo do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em juízo que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I.Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários).Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs:Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88.Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo , em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à

pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à

pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. Fica prejudicado o pedido de repetição do tributo recolhido entre 16/08/2005 a 16/08/2010.6.- Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0004503-08.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA RILO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS em sentença. MARIA APARECIDA RILO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício assistencial prestação continuada, porquanto se trata de pessoa idosa que não dispõe de meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/24). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora e deferida a realização do estudo socioeconômico de sua família (fls. 27/28). Juntada do estudo sócio-econômico (31/40) O INSS foi citado (fl. 42), e apresentou contestação e manifestação sobre o laudo social, requerendo a improcedência do pedido da parte autora (fls. 43/52 e documento de fls. 53/55). Manifestação da parte autora sobre o laudo social (fls. 57/61) Manifestação do Ministério Público Federal entendendo desnecessária a sua intervenção no feito (fl. 63) É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Sendo assim, passo a analisar se à parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. A autora nasceu em 09/22/1933 (fl. 12), preenchendo, pois, o requisito de idade. Com relação à situação econômica familiar, constatou-se, por meio do estudo social (fls. 31/40) que as condições de vida da autora, considerando o nível de renda familiar em que se enquadra, permite uma sobrevivência, ao menos, digna, já que vive com seu marido (Sr. Lineu Rilo) em residência própria, em bom estado de conservação. E conforme relatou a assistente social, o marido da Autora recebe aposentadoria, sendo tal informação detalhada pelo INSS, perfazendo uma renda mensal de R\$ 911,23 (fl. 55). Portanto, a despeito de a autora ter preenchido o requisito da idade, pois é maior de 65 anos, sua pretensão não merece ser acolhida, na medida que a renda per capita da sua família ultrapassa o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impede seja considerada pessoa hipossuficiente economicamente, nos termos legais atinentes ao caso. Isto é, sua pretensão se esbarra no teor do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, que assim dispõe: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Aliás, a constitucionalidade deste dispositivo legal já foi aferida pelo pleno do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de ser comprovada renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, quando o Tribunal afirmou a constitucionalidade das exigências previstas na L. 8.742/93 (Re-Agr - Ag.Reg. no Recurso Extraordinário - nº 348399/SP - DJ 24-03-2006 p. 31 - EMENT VOL-02226-03 PP-00450 - Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE) Logo, não estando presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial pleiteado, nada mais resta decidir senão pela improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do art. 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004532-58.2010.403.6107 - ANTONIO CARLOS MARÇAL MAZZA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA E SP277408 - ANTONIO CARLOS MARÇAL MAZZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora ANTONIO CARLOS MARÇAL MAZZA, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos cinco anos. Para tanto, diz que o legislador

ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requerem o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 10/55). À fl. 57 foi deferida a prioridade na tramitação do feito. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 59/75). Réplica às fls. 77/87. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 4.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que

assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Restava, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi

exatamente neste sentido:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física.Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lídima a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92.Fica prejudicado o pedido de repetição do tributo recolhido entre 03/09/2005 a 03/09/2010.6.- Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0004725-73.2010.403.6107 - MARIA DE FATIMA BORGES DOS SANTOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA DE FATIMA BORGES DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de está incapacitada para o exercício de atividade habitual em razão de apresentar complicações na coluna cervical e lombar, irradiando para os membros inferiores, insone, dores nas costas, braços e pernas.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/20.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada foi indeferido. Na mesma decisão foram concedidos para a autora os benefícios da Lei nº 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica, seguida da apresentação dos quesitos do juízo (fls. 23/24).Juntado do laudo médico do Senhor Perito Judicial (fls. 28/40).Citado (fl. 41), o INSS contestou e manifestou sobre o laudo pericial, argumentando que a Autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pretendido. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 42/46, com documentos fls. 47/48).Manifestação da parte autora sobre o laudo judicial, apresentando quesito suplementar (fl. 50).É o relatório do necessário.DECIDO.Indefiro o pedido de quesitos suplementares requerido pela parte autora à fl. 50, tendo em vista que os dados contidos no laudo pericial são suficientes para o julgamento do mérito do pedido.Sem preliminares arguidas pela parte ré, passo ao exame do mérito.Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, sob o fundamento de está incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a manutenção da sua subsistência.A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o) e ... é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS. Liv. Do Advogado, 1999, p. 97). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62).A distinção entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra

coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97).São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E, para a concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.Quanto à carência e qualidade de segurado, entendo presentes tais requisitos no presente caso, nos termos do que dispõe o artigo 15, I, e 3º, da Lei nº 8.213/91, já que consta no CNIS do autor contribuições até 08/2009 (fl. 48), sendo que este ingressou com o presente feito em 17/09/2010.Assim, a controvérsia dos autos restringe-se à incapacidade da autora. Ao contrário do que alega a autora, na perícia realizada nos autos (fls 28/40) o perito médico atestou que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Ora, tendo em vista que o Senhor Perito Judicial concluiu que a autora está capacitada para o trabalho, não há que se falar na concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.Demais disso, o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.Tudo a demonstrar, no caso dos autos, que a autora se encontra capaz para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Desse modo, ausente a incapacidade, o pedido se mostra improcedente.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o Autor a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005865-45.2010.403.6107 - ABIGAIL DOS SANTOS STRAVINI(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, formulada por ABIGAIL DOS SANTOS STRAVINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob o argumento de que sempre trabalhou exclusivamente em atividade rural, desde o pedido administrativo.Juntou documentos (fls. 06/13).Foi deferido o pedido da autora de benefício de assistência judiciária gratuita e, quanto ao pedido de tutela antecipada, o mesmo foi indeferido (fl. 16).Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido da autora (fls. 22/27). Juntou documento (fl. 28/29).Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora. Em alegações finais, a autora e o INSS ratificaram, respectivamente, os termos da inicial e da contestação.É o relatório do necessário.DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação.O INSS não arguiu nenhuma preliminar. Passo ao exame do mérito.Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que sempre foi trabalhadora rural. Para o reconhecimento de período trabalhado rural sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.A autora trouxe aos autos os seguintes documentos:a) Cópia de fatura da Companhia Paulista de Força e Luz (fl. 08);b) Cópias do seu Registro Geral e do CPF (fl. 09);c) CTPS da autora com registro no período de 13/05/1985 a 28/06/1985. (fl. 10/11);d) Cópia do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade formulado em vias administrativas. (fl. 12/13).Os itens a, b e d não devem ser considerados como início de prova material para o caso em tela, simplesmente por não acarretarem informação alguma em relação ao pedido pleiteado.Quanto ao registro em Carteira de Trabalho da autora (item c), não vislumbro o início de prova material a que alude o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, posto que tal documento comprova apenas que a autora exerceu, de 13/05/1985 a 28/06/1985 (um mês e meio), a profissão de trabalhadora rural, insuficiente à concessão do benefício.Ademais, como bem alertou o INSS, a autora não trouxe aos autos documentos para melhor elucidação do caso em questão. Não há, por exemplo, informações acerca do trabalho de seu marido, visto que à fl. 10 constata-se que a mesma é casada, tornando-se impossível qualquer analogia. Isto porque já é pacífico o entendimento de que a qualificação profissional do marido ou do companheiro, como rurícola, constante de autos do registro civil ou de outro documento público se estende à esposa ou à companheira, sendo considerado como razoável início de prova material completado por testemunhos.Assim, malgrado os depoimentos prestados às fls. 33 e 34 tenham sido firmes no sentido do trabalho rural da autora, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.ISTO POSTO, em face da ausência de início de prova material e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida acima.Custas, na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de

0005942-54.2010.403.6107 - MARTA MARIA DA SILVA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de pedido formulado por MARTA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário maternidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/26. À fl. 28 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência. Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência (fls. 30/45). Juntou documentos (fl. 46/48). Realizada a audiência de conciliação, instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos da autora e de duas testemunhas arroladas pela parte requerente (fls. 51/55). Em alegações finais orais, as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação. E o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de seu filho Guilherme Silva dos Santos, em 11/01/2008. Afirma que é trabalhadora rural, na condição de diarista bóia-fria. Afirma que desempenhou atividade rurícola até as vésperas do parto. O salário maternidade vem assim regulado pela Lei nº 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurado empregado rural encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; ... Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: ... VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Deste modo, para se fazer jus ao auxílio maternidade, portanto, a segurada empregada rurícola precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada, c) encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto, ou na data do afastamento, tendo em vista a não exigência de carência. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE TRABALHO RURÍCOLA NO MOMENTO DO AFASTAMENTO OU DO PARTO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITO COMPROVADO - SALÁRIO-MATERNIDADE DEVIDO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - Para obtenção do salário-maternidade, basta à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho. - No caso dos autos, restou comprovado o exercício da atividade rurícola da parte autora no momento do afastamento para fins de salário-maternidade, corroborado por forte prova testemunhal. - Salário-maternidade devido. - Agravo legal improvido. (grifei)(APELREE 200103990431462-APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 728020-relatora: JUIZA EVA REGINA-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:25/11/2009 PÁGINA: 403) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido. - Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista. - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91. - A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. -

Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91). - Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental e prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade. - Remessa oficial não conhecida. - Preliminares rejeitadas - Apelação improvida. (grifei)(APELREE 200403990021133- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 913458- Relatora: JUIZA LEIDE POLO-Sétima turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 276).Verificando-se os documentos acostados, observo que a autora atendeu ao requisito parto em 11/01/2008 (fl. 16). Quanto à qualidade de segurada, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Resta verificar se há comprovação nos autos de que a autora se encontrava em atividade laboral ao tempo do parto ou afastamento. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. Passa-se, assim, à análise dos documentos carreados aos autos pela autora.a) Fl. 16: Certidão de Nascimento do filho da autora, ocorrido em 11/01/2008, na qual consta a profissão do pai como estudante e da autora como do lar.b) Fl. 17/20: CTPS da autora, na qual consta vínculo rural no período de 10/06/2009 a 12/09/2009.c) Fls. 24/25: Carteira de trabalho e Previdência Social do companheiro da autora, onde consta vínculo rural no período de 18/01/2010, sem data de saída.Os documentos b e c são extemporâneos ao nascimento do filho da autora, razão pela qual não servem de início de prova material pois não podem retroagir ao nascimento de seu filho; por outro lado, o documento a atesta que, no nascimento do seu filho, a autora não trabalhava e seu companheiro era estudante.Por outro lado, os CNIS da autora e do seu companheiro, juntados pelo INSS às fls. 46 e 48, respectivamente, demonstram que os vínculos profissionais de ambos somente tiveram início após o nascimento do filho.E malgrado o depoimento prestado em juízo tenha sido firme no sentido do trabalho rural da Autora no período de gestação de sua filha, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.ISTO POSTO, em face da ausência de início de prova material e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida.Custas, na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005946-91.2010.403.6107 - SARA PEREIRA DA SILVA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de pedido formulado por SARA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário maternidade em razão do nascimento de seus filhos GUILHERME PEREIRA DA SILVA (14/05/2007) e RENAM PEREIRA DE ASSIS (21/01/2010).Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/25.À fl. 27 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada data para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Citado (fl. 28), o INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência (fls. 29/44). Juntou documentos (fls. 45/48).Realizada a audiência de conciliação, instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva de duas testemunhas arroladas pela parte Autora (fls. 50/53). Em alegações finais orais, as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação. É o relatório do necessário.DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação.E como a parte ré não arguiu preliminares, passo ao exame do mérito do pedido da parte Autora.Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de seus filhos GUILHERME PEREIRA DE ASSIS (14/05/2007) e RENAM PEREIRA DE ASSIS (21/01/2010). Afirma que desde pequena trabalha em atividade rural, sem registro em CTPS. Afirma que desempenhou atividade rurícola até as vésperas do parto.O salário maternidade vem assim regulado pela Lei nº 8.213/91:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe

preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurado empregado rural encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;... Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Deste modo, para se fazer jus ao auxílio maternidade, a segurada empregada rural precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada, c) encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto, ou na data do afastamento, tendo em vista a não exigência de carência. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE TRABALHO RURÍCOLA NO MOMENTO DO AFASTAMENTO OU DO PARTO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITO COMPROVADO - SALÁRIO-MATERNIDADE DEVIDO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - Para obtenção do salário-maternidade, basta à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho. - No caso dos autos, restou comprovado o exercício da atividade rural da parte autora no momento do afastamento para fins de salário-maternidade, corroborado por forte prova testemunhal. - Salário-maternidade devido. - Agravo legal improvido. (grifei) (APELREE 200103990431462- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 728020-relatora: JUIZA EVA REGINA-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:25/11/2009 PÁGINA: 403) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido. - Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista. - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91. - A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. - Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91). - Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental e prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade. - Remessa oficial não conhecida. - Preliminares rejeitadas - Apelação improvida. (grifei) (APELREE 200403990021133- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 913458- Relatora: JUIZA LEIDE POLO-Sétima turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 276). Verificando-se os documentos acostados, observo que a autora atendeu ao requisito parto em 14/05/2007 (fl. 24) e 20/01/2010 (fl. 25). Quanto à qualidade de segurada, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Resta verificar se há comprovação nos autos de que a autora se encontrava em atividade laboral ao tempo do parto ou afastamento. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rural, desde que exista início razoável de prova material. Passo, assim, à análise dos documentos carreados aos autos pela autora, dos quais destaco: a) fl. 16/17: CTPS da autora na qual não consta vínculo, não servindo como início de prova material de seu alegado trabalho rural. b) fls. 20/23: CTPS do companheiro da autora, na qual consta vínculo rural. c) fls. 24 e 25: Certidão de Nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 14/05/2007 e 21/01/2010, respectivamente, documentos que constam a profissão do pai como de vaqueiro; a requerente se qualifica nos dois documentos como estudante. Apesar de ficar evidenciado que o pai de seus filhos, Sr. Rodrigo Bastos de Assis, é trabalhador rural (vaqueiro), a própria autora, em seu depoimento pessoal, esclarece que jamais viveu maritalmente com ele, e que sempre viveu com seus pais. Afirmou, ainda, que nunca recebeu pensão ou ajuda daquele para criação dos filhos ou para sua própria subsistência. Em suma, a requerente não vive em união estável com o pai de seus filhos e não depende economicamente dele. Tais fatos foram corroborados pelas duas testemunhas ouvidas em juízo. Em outras palavras, significa dizer que a autora não tem qualquer vínculo com o pai de seus filhos, razão pela qual ela não pode utilizar os documentos dele para comprovar

a sua alegada atividade rural.Finalmente, no CNIS da autora, juntado à fl. 45, consta também um vínculo urbano, posterior ao nascimento de seus filhos (de 19/08/2010 a 06/09/2010), na empresa Calçados Kolli's Indústria e Comércio Ltda., o que descaracteriza seu exclusivo trabalho rural; por outro lado, inexistem nos autos documentos que atestem o alegado na inicial.E malgrado os depoimentos prestados em juízo tenha sido firme no sentido do trabalho rural da Autora, na época das duas gestações, na região de Santo Antônio do Aracanguá/SP, como diarista rural, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.ISTO POSTO, em face da ausência de início de prova material e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condenar a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida.Custas, na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006001-42.2010.403.6107 - OSWALDO VASQUES(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora OSWALDO VASQUES, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%).Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/19.O presente feito foi originalmente interposto no Fórum de Buritama/SP, sendo posteriormente remetido a este Juízo (fl. 21).À fl. 23 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi determinada a citação da CEF, bem como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pela parte autora.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; c) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; d) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e e) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 24/37, com documentos de fls. 38/41).Às fls. 44/45, a parte ré anexou aos autos o termo de adesão-FGTS que comprova a adesão pela parte autora ao acordo firmado nos termos da LC 110/01.Intimada a se manifestar, a parte autora manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 46.É o relatório.Decido.Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado.Ademais, não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF (termo de adesão).A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000086-75.2011.403.6107 - REGIANE BISTAFA DA SILVA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de pedido formulado por REGIANE BISTAFA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário maternidade em razão do nascimento da sua filha Maria Clara Bistafa Bernardes (29/07/2007).Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/27.À fl. 29 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada data para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Citado (fl. 30), o INSS contestou o pedido, pugnano pela improcedência (fls. 33/48). Juntou documentos (fls. 49/52).Realizada a audiência de conciliação, instrução e julgamento, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e a oitiva de duas testemunhas arroladas pela parte Autora (fls. 53/57). Em alegações finais orais, as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação. É o relatório do necessário.DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação.E como a parte ré não arguiu preliminares, passo ao exame do mérito do pedido da parte Autora.Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de sua filha MARIA CLARA BISTAFA BERNARDES (29/07/2007). Afirma que desde pequena trabalha em atividade rural, sem registro em CTPS. Argui que desempenhou atividade rurícola até as vésperas do parto.O salário maternidade vem assim regulado pela Lei nº 8.213/91:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período

entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurado empregado rural encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;... Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Deste modo, para se fazer jus ao auxílio maternidade, a segurada empregada rural precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada, c) encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto, ou na data do afastamento, tendo em vista a não exigência de carência. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: AGRADO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE TRABALHO RURÍCOLA NO MOMENTO DO AFASTAMENTO OU DO PARTO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITO COMPROVADO - SALÁRIO-MATERNIDADE DEVIDO - AGRADO LEGAL IMPROVIDO - Para obtenção do salário-maternidade, basta à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho. - No caso dos autos, restou comprovado o exercício da atividade rural da parte autora no momento do afastamento para fins de salário-maternidade, corroborado por forte prova testemunhal. - Salário-maternidade devido. - Agrado legal improvido. (grifei) (APELREE 200103990431462- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 728020-relatora: JUIZA EVA REGINA-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:25/11/2009 PÁGINA: 403) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido. - Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista. - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91. - A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. - Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91). - Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental e prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade. - Remessa oficial não conhecida. - Preliminares rejeitadas - Apelação improvida. (grifei) (APELREE 200403990021133- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 913458- Relatora: JUIZA LEIDE POLO-Sétima turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 276). Verificando-se os documentos acostados, observo que a autora atendeu ao requisito parto em 29/07/2007 (fl. 26). Quanto à qualidade de segurada, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Resta verificar se há comprovação nos autos de que a autora se encontrava em atividade laboral ao tempo do parto ou

afastamento. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. Passo, assim, à análise dos documentos carreados aos autos pela autora, dos quais destaco: a) fl. 16/18: CTPS da autora na qual consta vínculo urbano; b) fls. 22/25: CTPS do companheiro da autora, na qual consta vínculo rural; c) fl. 26: Certidão de Nascimento do filho da autora, ocorrido em 29/07/2007, documento em que consta do pai da criança como sendo a de serviços gerais. Nenhum dos documentos trazidos pela parte autora servem como início de prova de seu alegado trabalho rural. A certidão de nascimento de fl. 26 demonstra que quando do nascimento, o pai do filho da autora exercia atividade urbana (serviços gerais); a CTPS de fls. 22/25 do companheiro da Autora também consta vínculos urbano em Usina de cana de açúcar (operador de máquina, auxiliar de carga), informação esta confirmada pela própria autora no seu depoimento pessoal e pela testemunha Aparecida Correa dos Santos, o que demonstra que ele nem sempre trabalhou exclusivamente em atividade rural, não podendo a requerente utilizar tais documentos para comprovar seu labor rural. Finalmente, apesar de ser um pequeno período (15 dias), a CTPS da autora, juntada às fls. 16/18, consta também um vínculo urbano, posterior ao nascimento de sua filha, o que descaracteriza seu exclusivo trabalho rural; por outro lado, inexitem nos autos documentos que atestem o alegado na inicial. E malgrado o depoimento prestado em juízo tenha sido firme no sentido do trabalho rural da Autora, na época da sua gravidez, na região de Santo Antônio do Aracanguá/SP, como diarista rural, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. ISTO POSTO, em face da ausência de início de prova material e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000166-39.2011.403.6107 - ANA CARLA EVARISTO (SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de pedido formulado por ANA CARLA EVARISTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário maternidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/25. À fl. 27 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência. Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência (fls. 29/43). Juntou documentos (fls. 44/45). Realizada a audiência de conciliação, instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos da autora e de uma testemunha arrolada pela parte Autora (fls. 49/52). Foi redesignada a audiência para oitiva de outra testemunha ofertada pela autora (fls. 53/55). Em alegações finais orais, as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. E como a parte ré não arguiu preliminares, passo ao exame do mérito do pedido da parte Autora. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de sua filha Any Ster Evaristo de Moraes. Afirma que é trabalhadora rural, na condição de diarista bóia-fria e que desempenhou atividade rurícola até as vésperas do parto. O salário maternidade vem assim regulado pela Lei nº 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurado empregado rural encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; ... Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Deste modo, para se fazer jus ao auxílio

maternidade, a segurada empregada rurícola precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada, c) encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto, ou na data do afastamento, tendo em vista a não exigência de carência. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE TRABALHO RURÍCOLA NO MOMENTO DO AFASTAMENTO OU DO PARTO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITO COMPROVADO - SALÁRIO-MATERNIDADE DEVIDO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - Para obtenção do salário-maternidade, basta à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho. - No caso dos autos, restou comprovado o exercício da atividade rurícola da parte autora no momento do afastamento para fins de salário-maternidade, corroborado por forte prova testemunhal. - Salário-maternidade devido. - Agravo legal improvido. (grifei)(APELREE 200103990431462- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 728020- relatora: JUIZA EVA REGINA-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:25/11/2009 PÁGINA: 403)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido. - Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista. - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91. - A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. - Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91). - Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental e prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade. - Remessa oficial não conhecida. - Preliminares rejeitadas - Apelação improvida. (grifei)(APELREE 200403990021133- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 913458- Relatora: JUIZA LEIDE POLO-Sétima turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 276). Verificando-se os documentos acostados, observo que a autora atendeu ao requisito parto em 11/06/2010 (fl. 25) Quanto à qualidade de segurada, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Resta verificar se há comprovação nos autos de que a autora se encontrava em atividade laboral ao tempo do parto ou afastamento. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. Passo, assim, à análise dos documentos carreados aos autos pela autora, dos quais destaco: a) Fls. 16/18: CTPS da autora, na qual não consta vínculo rural, sem qualquer anotação. b) Fls. 21/24: Carteira de trabalho e Previdência Social do pai da filha da autora, onde constam dois vínculos trabalhistas. c) Fl. 25: Certidão de Nascimento da filha da autora, ocorrido em 11/06/2010, sem indicação da profissão dos pais. Os documentos a e c trazidos pela parte não servem como início de prova material de seu alegado trabalho rural, pois não indicam a sua profissão e nem a de seu companheiro. Apesar de o INSS não se insurgir a respeito, entendo que há provas nos autos de que a autora vive em união estável com o Sr. Anderson Oliveira de Moraes (fl. 15 - comprovante de residência em nome do avô paterno de sua filha; fl. 25 - certidão de nascimento). Quanto ao documento mencionado acima (b), qual seja, a CTPS de fls. 21/24 do companheiro da Autora consta registro de atividade rural antes do nascimento de sua filha, para Agral S/A Agrícola Aracanguá e para Pedro Augusto Ribeiro Novis (fls. 23). Entretanto, a autora, em seu depoimento pessoal, confessou que atualmente está trabalhando em atividade urbana, em sociedade empresária do ramo de calçados, fato esse confirmado pelas testemunhas ouvidas em juízo, o que descaracteriza o seu alegado trabalho exclusivo na área rural. Compulsando o CNIS da autora, verifico que realmente ela está trabalhando registrada para Calçados Kollis Indústria e Comércio Ltda.. Assim, não há como a autora utilizar documentos de seu companheiro para comprovar seu labor rural se há outros elementos de prova que demonstram que ela é, na verdade, trabalhadora urbana. E malgrado o depoimento prestado em juízo tenha sido firme no sentido do trabalho rural da Autora, na época da sua gravidez, na região de Santo Antônio do Aracanguá/SP, como diarista rural, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. ISTO POSTO, em face da ausência de início de prova material e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000633-18.2011.403.6107 - MARIA DAS DORES SALES(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA DAS DORES SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade rural. Aduz a autora, em apertada síntese, que sempre laborou no campo, com seus pais e após com seu marido. Instruindo a inicial vieram documentos (fls. 07/14). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50, e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 17 e verso). Contestação na qual o réu pugnou pela improcedência do pedido, juntando documentos, sob o argumento de que não há início de prova material comprovando o suposto labor rural da autora, o que inviabiliza a produção de prova testemunhal (fls. 20/29, com documentos 30/39). Audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas a autora e três testemunhas por ela arroladas (fls. 41/46). As partes, em alegações finais, reiteraram os termos da inicial e da contestação. É o relatório do necessário. DECIDO. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que sempre foi trabalhadora rural. De acordo com o 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Da análise detida dos documentos juntados pela Autora na exordial, dou destaque para a certidão de casamento (fl. 11) na qual consta que seu marido, Sr. Josué Muniz de Andrade, exercia a profissão de lavrador. Ressalto que as declarações de fls. 12/13 apenas indicam que os filhos da autora estudavam e moravam na referida Fazenda Matão, não servindo de início de prova material do seu trabalho rural. Apesar de entender que a qualificação profissional de marido, como lavrador, constante de autos do registro civil ou de outro documento público se estenda à esposa, sendo considerado razoável início de prova material completado por testemunhos, no caso específico, consta no CNIS do marido da Autora (fl. 34/35) vínculo empregatício de natureza urbana, a partir de 1993, o que descaracteriza o seu trabalho exclusivo em atividades rurais, não podendo a requerente valer-se de tal documento para comprovar o início de prova material. Por outro lado, na própria certidão de casamento há informação de que a requerente está separada judicialmente desde 1993, não podendo valer-se dos documentos de seu ex-marido para comprovar atividade rural após o fim de seu relacionamento. Convém ressaltar que a lei apenas confere o beneplácito de obter o benefício de aposentadoria por idade, sem contribuições ao Sistema da Seguridade Social, aos segurados especiais, nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, e aos empregados e diaristas rurais (Medida Provisória nº 312/06, convertida na lei nº 11.368/06 e Medida Provisória nº 410/07, convertida na lei nº 11.718/2008), situação que não abrange aos trabalhadores que tenham exercido atividades urbanas, como é o caso do ex-marido da autora. Em outras palavras, significa dizer que o sistema da Previdência Social é contributivo, somente abrindo exceção a esta regra aos trabalhadores que se enquadrem no conceito de segurado especial e aos empregados e diaristas rurais, sendo que, no caso do trabalhador rural, deve ser comprovado o exclusivo exercício de atividade no campo. Entretanto, ante a inexistência de início razoável de prova material do serviço rural da Autora, não há como obter aposentadoria por idade, posto que não presentes os requisitos constitucionais e legais. E malgrado os depoimentos prestados em juízo tenham sido firmes no sentido do trabalho rural da Autora, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida acima. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001218-70.2011.403.6107 - JUDITH DOS SANTOS VIEIRA(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora JUDITH DOS SANTOS VIEIRA, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requerem o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 20/140). Às fls. 143/147 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, necessidade de juntada de documentos e ausência de prova do indébito. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 150/181). Réplica às fls. 183/205. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do

Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. - Afasto a preliminar aventada pela União Federal, de ausência de interesse de agir, eis que se confunde com o mérito e com ele será analisada. A documentação juntada é suficiente ao julgamento da ação, já que demonstra o desconto da contribuição na nota fiscal. Quanto ao valor de eventual indébito, deverá ser apurado em execução de sentença. A preliminar de prescrição será analisada juntamente com o mérito. 5. - Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I.Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários).Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs:Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88.Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo , em caráter permanente ou temporário,

diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Restava, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional

nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92.6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 23/03/2001 a 23/03/2011. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgado necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensam também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de

análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuizamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a argüição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado.(EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010).Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 23/03/2011, os tributos recolhidos entre 23/03/2001 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição.Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido:Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido

em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despender reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. 7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos**

do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002035-37.2011.403.6107 - TATIANE CRISTINA DOS SANTOS ZANCO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de pedido formulado por TATIANE CRISTINA DOS SANTOS ZANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário maternidade em razão do nascimento de seu filho, Felipe Wendell Zanco Pereira, em 20/02/2010. A autora fundamenta que teve seu pedido administrativo indeferido em 28/04/2011, com a justificativa de que não possuía a qualidade de segurado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/19. À fl. 21 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência (fls. 23/31). Juntou documento (fl. 32/). Impugnação à contestação à fl. 34. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. E como a parte ré não arguiu preliminares, passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de seu filho, Felipe Wendell Zanco Pereira, em 20/02/2010. O salário maternidade vem assim regulado pela Lei nº 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurado empregado encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; ... Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Deste modo, para se fazer jus ao auxílio maternidade, a segurada empregada urbana precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada, c) carência. Verificando-se os documentos acarretados, observo que a autora atendeu ao requisito parto com a juntada da certidão de nascimento de fl. 17. No que se refere à carência, esta não é exigida, conforme artigo 26, VI, da lei nº 8.213/91, supracitada. Quanto à qualidade de segurado, seu fundamento está contido na lei nº 8.213/91, em seu artigo 15. Assim, pelo fato de a autora ter sido demitida em 14/10/2008, da empresa Calçados Kollis Industria e Comércio Ltda (fls. 15 e 32), nos termos do artigo 15, II e 2º, da Lei nº 8.213/91, o prazo de graça de 12 meses a que alude o inciso II, é prorrogado por igual período, totalizando em 24 meses: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Entendo que a informação contida no CNIS da autora (fl. 32) de extinção de seu vínculo empregatício a partir de 14/10/2008, tendo retornado ao trabalho só no ano de 2011, já basta para configuração de desemprego; logo, desnecessária a prova de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de prorrogação do período de graça a que alude o 2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Como bem asseveram os autores Daniel Machado da Rocha & José Paulo Baltazar Junior, o TRF da 4ª. R. vem entendendo, porém, que é inexigível o referido registro no Ministério do Trabalho, sendo suficientes, para a comprovação da condição de desempregado, a apresentação da carteira de trabalho. Neste mesmo sentido, é o que prevê a súmula nº 27 da Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. Cito o

seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. FILHO MENOR DE VINTE E UM ANOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO. I - Na forma do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Ainda, de acordo com o 2º do dispositivo, referido prazo é prorrogado por mais doze meses quando a situação de desemprego estiver devidamente comprovada no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. II - Segundo consta da CTPS do falecido, seu último vínculo empregatício foi extinto em 09 de junho de 2000. Como não houve qualquer anotação posterior em sua CTPS, é de se presumir que o segurado estava desempregado, ensejando a prorrogação do período de graça. III - A Autora demonstrou, através de prova material, corroborada por prova testemunhal, que vivia em regime de união estável com o falecido, sendo presumida a dependência econômica, nos termos do artigo 16, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. IV - Não há controvérsia acerca da qualidade de dependente da filha, em face da certidão de nascimento juntada. V - Considerando que uma das beneficiárias da pensão é menor, não corre o prazo prescricional, na forma do artigo 198 do Código Civil. De mais a mais, o benefício foi requerido em 22 de novembro de 2001, ou seja, menos de 30 (trinta) dias após o óbito. Desta feita, a pensão é devida desde o óbito, compensando-se eventuais pagamentos administrativos já efetuados a tal título. VI - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação do INSS não conhecida em relação à verba honorária e na parte conhecida, desprovida. (Grifei) (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088118 - Processo: 200603990058475 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 06/05/2008 Documento: TRF300157375 - Fonte DJF3 DATA: 14/05/2008 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) Assim sendo, quando do nascimento de seu filho, em 20/02/2010 (fl. 17), a autora ainda gozava a qualidade de segurada perante a Seguridade Social, em virtude do período de graça previsto no art. 15, inc. II, da lei n. 8213/91. Concluo, diante do acima exposto, que a autora tem direito ao recebimento do salário-maternidade, já que, na época do nascimento de seu filho, em 20/02/2010, preenchia todos os requisitos legais à consecução de tal benefício. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício de salário maternidade em favor da autora TATIANE CRISTINA DOS SANTOS ZANCO em virtude do nascimento de seu filho Felipe Wendell Zanco Pereira, em 20/02/2010. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, por isenção legal. Síntese: Beneficiário: TATIANE CRISTINA DOS SANTOS ZANCO Nº CPF: 362.379.158-00 Nº PIS/PASEP: 2.064.919.211-1 Genitora: Irene dos Santos Zanco Endereço: Rua Noel Rosa, nº 637, Bairro Parque Industrial, Araçatuba/SP. Benefício: Salário-Maternidade Renda Mensal: um salário mínimo vigente na data do parto. Período: 120 dias a contar do 28º dia anterior ao parto ocorrido em 20/02/2010 Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003730-26.2011.403.6107 - ILDA ANSELMO ROCHA (SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por ILDA ANSELMO ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente é pessoa idosa e não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos de fls. 16/41. É o relatório. DECIDO. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato da autora alegar estar incapacitada para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Maria Cristina Natal Miotto, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intemem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que

forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se. P.R.I.

0004212-71.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA NOVAES (SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

Processe-se em segredo de justiça - sigilo de documentos. Anote-se. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que há nos autos documentos suficientes ao meu convencimento de que a parte autora não é pessoa pobre nos termos da Lei nº 1.060/50. Determino à parte autora que providencie o recolhimento das custas iniciais devidas à União, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004585-39.2010.403.6107 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de pedido formulado por MARIA DE LOURDES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls 09/31. Foi deferido o pedido da autora de benefício de assistência judiciária gratuita, bem como foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. (fl. 33). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fl. 37/43). Juntou documentos às fls. 44/52. Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora. Em alegações finais, a autora e o INSS ratificaram, respectivamente, os termos da inicial e da contestação. (fls. 53/55) É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que desde criança trabalhou em atividade rural, inicialmente com seus pais, em regime de economia familiar e, depois, como empregada rural ou diarista rural. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A autora juntou alguns documentos para provar o início de prova material, dos quais dou destaque apenas para os seguintes: a) Fls. 15/17: CTPS da autora, com registro de trabalho rural nos seguintes períodos: 02/10/1985 a 29/10/1985, 24/08/1993 a 26/10/1993, 06/06/1994 a 14/10/1994. b) Fls. 19/28: CTPS do marido da autora, com registro de trabalho rural nos períodos de: 08/10/1985 a 29/10/1985, 12/11/1985 a 21/03/1987, 01/10/1987 a 02/06/1989, 23/06/1989 a 29/11/1993, 04/01/1997 a 01/03/1999, 01/08/1999 a 24/01/2001. c) Fl. 14: Certidão de Nascimento do filho da autora, datada de 13/03/1972, na qual a profissão de seu marido, lavrador, é especificada. Apesar de entender que a qualificação profissional do marido, como trabalhador rural, constante de autos do registro civil ou de outro documento público se estenda à esposa, sendo considerado razoável início de prova material completado por testemunhos, no caso específico consta no CNIS do marido da autora, vínculos empregatício de natureza urbana (fl. 48), o que descaracteriza o seu trabalho exclusivo e integral como rurícola, não podendo, destarte, valer-se a Requerente de tais documentos para comprovar o início de prova material. A autora, por sua vez, também possui vínculo urbano em sua CTPS, quando trabalhou registrada como empregada doméstica, de 01/12/2001 a 31/10/2002 (fl. 16), o que descaracteriza, também, o seu alegado exclusivo labor rural, fato esse confirmado pela testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 54/55). E malgrado os depoimentos prestados em juízo tenham sido firmes no sentido do trabalho rural da Autora, com exceção de um período laborado como empregada doméstica, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Convém ressaltar que a lei apenas confere o beneplácito de obter o benefício de aposentadoria por idade, sem contribuição, aos segurados especiais, nos termos do artigo 55, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, não se estendendo tal regra aos trabalhadores que tenham exercido atividades urbanas. Em outras palavras, significa dizer que o sistema da Previdência Social é contributivo, somente abrindo exceção a esta regra aos trabalhadores que se enquadrem no conceito de segurado especial, sendo que, no caso do trabalhador rural, deve ser comprovado o exclusivo exercício de atividade no campo. ISTO POSTO, em face da ausência de início de prova material e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005136-19.2010.403.6107 - JOSELMA MARIA DE LIMA SANTOS(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de pedido formulado por JOSELMA MARIA DE LIMA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário maternidade em razão do nascimento de sua filha Jamilly de Lima Santos (13/06/2006). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/20. À fl. 22 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada data para a realização de audiência. Citado (fl. 28), o INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência (fls. 29/43). Juntou documentos (fls. 44/45). Termo de redesignação de audiência (fl. 46 com juntada de documento fl. 47). Realizada a audiência de conciliação, instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva de duas testemunhas arroladas pela parte Autora (fls. 54/58). Em alegações finais orais, as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. E como a parte ré não arguiu preliminares, passo ao exame do mérito do pedido da parte Autora. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de sua filha Jamilly de Lima Santos (13/06/2006). Afirma que desde pequena trabalha em atividade rural, sem registro em CTPS. Afirma que desempenhou atividade rural até as vésperas do parto. O salário maternidade vem assim regulado pela Lei nº 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetuando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurado empregado rural encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;... Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Deste modo, para se fazer jus ao auxílio maternidade, a segurada empregada rural precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada, c) encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto, ou na data do afastamento, tendo em vista a não exigência de carência. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE TRABALHO RURÍCOLA NO MOMENTO DO AFASTAMENTO OU DO PARTO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITO COMPROVADO - SALÁRIO-MATERNIDADE DEVIDO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - Para obtenção do salário-maternidade, basta à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho. - No caso dos autos, restou comprovado o exercício da atividade rural da parte autora no momento do afastamento para fins de salário-maternidade, corroborado por forte prova testemunhal. - Salário-maternidade devido. - Agravo legal improvido. (grifei) (APELREE 200103990431462-APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 728020-relatora: JUIZA EVA REGINA-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:25/11/2009 PÁGINA: 403) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido. - Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista. - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91. - A segurada, denominada bóia-fria ou

volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. - Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91). - Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental e prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade. - Remessa oficial não conhecida. - Preliminares rejeitadas - Apelação improvida. (grifei)(APELREE 200403990021133- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 913458- Relatora: JUIZA LEIDE POLO-Sétima turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 276).Verificando-se os documentos acostados, observo que a autora atendeu ao requisito parto em 13/06/2006 (fl. 15). Quanto à qualidade de segurada, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Resta verificar se há comprovação nos autos de que a autora se encontrava em atividade laboral ao tempo do parto ou afastamento. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. Passo, assim, à análise dos documentos carreados aos autos pela autora, dos quais destaco:a) fl. 15: Certidão de Nascimento da filha da autora, ocorrido em 13/06/2006.b) fls. 18/19: CTPS do companheiro da autora, na qual consta vínculo rural.A certidão de nascimento de fl. 15 não consta a profissão da autora nem do seu marido, razão pela qual não serve como início de prova material de seu alegado labor rural; já a CTPS de fls. 18/19 do marido da Autora (Josival Amaro dos Santos) constam vínculos urbanos em usina de cana de açúcar (fiscal de turma), informação esta confirmada pela própria autora no seu depoimento pessoal e pelas duas testemunhas ouvidas em juízo. Ademais, a autora também confirmou que atualmente o seu marido trabalha registrado em usina na fabricação de açúcar, o que demonstra que ele nem sempre trabalhou exclusivamente em atividade rural, não podendo a requerente utilizar tais documentos para comprovar seu labor rural. Ademais se nota que a autora já trabalhou como faxineira em usina, fato este confirmado por ela em seu depoimento pessoal e pelas testemunhas ouvidas em juízo, o que descaracteriza o seu exclusivo labor rural; por outro lado, inexistem nos autos documentos que atestem o alegado na inicial, o que revela a total ausência de início de prova material. E malgrado o depoimento prestado em juízo tenha sido firme no sentido do trabalho rural da Autora no período de gestação de sua filha, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. ISTO POSTO, em face da ausência de início de prova material e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005153-55.2010.403.6107 - JANICE CRISTIANE DA SILVA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.- Trata-se de pedido formulado por JANICE CRISTIANE DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário maternidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/20. À fl. 22 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada data para a realização de audiência. Petição da parte autora às fls. 24/25 e 28/29.2.- Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência (fls. 30/44). Juntou documentos (fls. 45/50). Realizada a audiência (fl. 51), foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas (fls. 52/53). Em alegações finais, o INSS reiterou os termos da contestação, na audiência. Réplica às fls. 55/65. É o relatório. Passo a decidir. 3.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de sua filha Valentina Cristiane da Silva Ramos. O salário maternidade vem assim regulado pela Lei nº 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais

rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurado empregado rural encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;... Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:... VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Deste modo, para se fazer jus ao auxílio maternidade, portanto, a segurada empregada rurícola precisa: a) comprovar o parto; b) ter a qualidade de segurada; c) encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto, ou na data do afastamento, tendo em vista a não exigência de carência. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: AGRADO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE TRABALHO RURÍCOLA NO MOMENTO DO AFASTAMENTO OU DO PARTO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITO COMPROVADO - SALÁRIO-MATERNIDADE DEVIDO - AGRADO LEGAL IMPROVIDO - Para obtenção do salário-maternidade, basta à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho. - No caso dos autos, restou comprovado o exercício da atividade rurícola da parte autora no momento do afastamento para fins de salário-maternidade, corroborado por forte prova testemunhal. - Salário-maternidade devido. - Agrado legal improvido. (grifei) (APELREE 200103990431462- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 728020-relatora: JUIZA EVA REGINA-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:25/11/2009 PÁGINA: 403) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido. - Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista. - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91. - A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. - Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91). - Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental e prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade. - Remessa oficial não conhecida. - Preliminares rejeitadas - Apelação improvida. (grifei) (APELREE 200403990021133- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 913458- Relatora: JUIZA LEIDE POLO-Sétima turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 276). Verificando-se os documentos acostados, observo que a autora atendeu ao requisito da comprovação do parto, ocorrido em 03/10/2009 (fl. 15). Quanto à qualidade de segurada, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Resta verificar se há comprovação nos autos de que a autora se encontrava em atividade laboral ao tempo do parto ou afastamento. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. Passa-se, assim, à análise dos documentos carreados aos autos pela autora. a) Fl. 15: Certidão de Nascimento da filha da autora, ocorrido em 03/10/2009, onde não consta a profissão do marido da autora. b) Fls. 17/19: Carteira de trabalho e Previdência social do marido da autora, onde consta vínculo trabalhista desde 25/03/2008, vínculo este, como trabalhador rural tratorista. Já pacífico o entendimento no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de registro civil, se estende à esposa, configurando razoável início de prova material. Tais documentos, que são públicos e contemporâneos ao labor rural, não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. No presente caso, conforme fl. 18, no período de 25/03/2008 a 19/12/2008 o marido da autora trabalhava para Agroazul Agrícola Alcoazul Ltda, em estabelecimento do tipo agrícola, exercendo o cargo de operador de máquinas; no período de 03/03/2009 a 15/04/2009, o marido da autora trabalhava para Jane Iara Sanches

Makimoto Transporte - ME, no cargo de tratorista; no período de 03/06/2009 a 17/12/2009, o marido da autora trabalhava para Agrícola Meneghetti Ltda - ME, em estabelecimento do tipo transportadora, exercendo o cargo de tratorista (fl. 19). Os vínculos trabalhistas instalados nestes períodos eram rurais. E os depoimentos prestados, muito firmes e seguros, foram absolutamente satisfatórios, uniformes e coerentes, corroborando o labor rural da autora alegado na exordial, no sentido de que encontrava em atividade laboral ao tempo do afastamento. Assim é que a prova testemunhal é idônea a amparar, juntamente com os documentos acima descritos, o reconhecimento do período trabalhado na lavoura na época do afastamento, pelo que o benefício deve ser deferido. Saliento que, quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, o artigo 30 da Lei n. 8.212/91, prevê expressamente: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, pouco importando se trate de empregado urbano ou rural, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições, seja ele urbano ou rural. Concluo, diante do acima exposto, que a autora tem direito ao recebimento do salário-maternidade, já que, na época do nascimento de sua filha Valentina Cristiane da Silva Ramos, preenchia todos os requisitos legais à consecução de tal benefício. 4.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de salário maternidade em favor da autora JANICE CRISTIANE DA SILVA, em virtude do nascimento de Valentina Cristiane da Silva Ramos. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Síntese: Beneficiário: JANICE CRISTIANE DA SILVA Benefício: Salário-Maternidade Renda Mensal: um salário mínimo vigente na data do parto. Período: 120 dias a contar do 28º dia anterior ao parto ocorrido em 03/10/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000364-65.2010.403.6316 - ISALTINA DE LIMA BABOLIN (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito sumário proposta por ISALTINA DE LIMA BABOLIN, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial por ser idosa e não possuir meios próprios e familiares para prover a manutenção de sua subsistência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/25. O feito foi processado inicialmente no Juizado Especial Federal de Andradina, e posteriormente foi remetido a este juízo para o julgamento (fl. 34). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a realização do estudo socioeconômico, com apresentação dos quesitos do juízo (fls. 40/41). Juntada nos autos o estudo socioeconômico (fls. 44/46). Citado (fl. 47), o INSS contestou, sustentando a improcedência da ação, com a manifestação sobre o estudo socioeconômico (fls. 48/55). Juntou documentos (fls. 56/58). Parecer do Ministério Público Federal, manifestando-se sobre a desnecessidade de intervenção nos autos (fl. 61). Manifestação da parte autora sobre o laudo socioeconômico (fl. 63). É o relatório do necessário. DECIDO. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; E (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. Tendo em vista que a autora nasceu em 04/03/1939, contando com 72 anos de idade, comprovado o requisito etário. No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 44/46), que a autora reside com seu marido nos fundos da casa de um de seus filhos. O imóvel é simples, antigo, construído com material de alvenaria, forros de PVC, piso em vermelhão, com telhas de eternit. O marido da autora possui problemas de saúde, deficiência auditiva e perdeu a visão, sendo que os medicamentos alguns são encontrados no SUS, mesmo assim a autora tem um gasto mensal na farmácia de R\$ 100,00. A autora está acometida de várias enfermidades, dentre elas, artrose e outras correlatas. A família não tem veículo, não possui linha telefônica. A autora e seu esposo sobrevivem com a aposentadoria por idade que o marido da autora recebe, no valor de R\$ 734,05, conforme documento juntado à fl. 58. Portanto, a despeito de a autora ter preenchido o requisito da idade, pois é maior de 65 anos, sua pretensão não merece ser acolhida, na medida que a renda per capita da sua família ultrapassa o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impede seja considerado pessoa hipossuficiente economicamente, nos termos legais atinentes ao caso. Isto é, sua pretensão se esbarra no teor do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, que assim dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Aliás, a constitucionalidade deste dispositivo legal já foi aferida pelo

pleno do Supremo Tribunal Federal:EMENTA Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de ser comprovada renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, quando o Tribunal afirmou a constitucionalidade das exigências previstas na L. 8.742/93 (Re-Agr - Ag.Reg. no Recurso Extraordinário - nº 348399/SP - DJ 24-03-2006 p. 31 - EMENT VOL-02226-03 PP-00450 - Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE) Logo, não estando presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial pleiteado, nada mais resta decidir senão pela improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009304-35.2008.403.6107 (2008.61.07.009304-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011707-11.2007.403.6107 (2007.61.07.011707-6)) ERICA LUCIANA MARTINS (SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534 - Araçatuba/SP - CEP 16.020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3608-7680 ou 3117-0195. Email - aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br. DESPACHO - OFÍCIO Nº ____/20__, expedido em ____/____/____.

EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 2008.61.07.009304-0 EMBARGANTE: ERICA LUCIANA MARTINS EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Fls. 41/47: defiro. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba, para que seja CANCELADA A PENHORA efetivada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 2007.61.07.011707-6, conforme registro Av-5, da matrícula do imóvel de nº 47.468. CUMpra-se, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO OFÍCIO ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis. Instrua-se o presente com cópias de fls. 33/36, 38 e 45/47. Publique-se. Intime-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi juntado ofício do CRI e os autos encontram-se com vista às partes para ciência de fls. 51/53 vº, nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007256-16.2002.403.6107 (2002.61.07.007256-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO JOSE BONFIM X ELZA MARIA FERRO BONFIM

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em face de APARECIDO JOSE BONFIM e ELZA MARIA FERRO BONFIM, conforme se depreende às fls. 02/47. A Caixa Econômica Federal alegou ter celebrado com os executados contrato de compra e venda, mutuo com obrigação e quitação parcial em virtude de aquisição de imóvel residencial, e que os executados não cumpriram com o pagamento da obrigação, havendo várias tentativas amigáveis de quitar o saldo devedor em atraso que restaram infrutíferas. O feito que inicialmente foi interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, passando posteriormente para a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em razão da cessão do crédito exequendo (fls. 98/104 e 108). Houve citação (fl. 133-v) e penhora (fl. 142). A Exequente manifestou-se às fls. 186/195 e 228, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. 2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao cancelamento da penhora de fl. 142. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002730-88.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-27.2011.403.6107) CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP082851 - ARISTEU NAKAMUNE) X CONSTRUTORA TREVÓ (SP082851 - ARISTEU NAKAMUNE) X AILTON NOBORU YAMAHUTI (SP082851 - ARISTEU NAKAMUNE) X WILLIAN RODRIGUES AZEVEDO (SP168851 - WAGNER RODEGUERO)

Vistos em sentença. Trata-se de impugnação à assistência judiciária oposta por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, SANTOS & YAMAHUTI - ME (Construtora Trevó) e AILTON NOBORU YAMAHUTI E OUTROS em face de WILLIAM RODRIGUES AZEVEDO, pretendendo a revogação do benefício da Justiça Gratuita concedida a este nos autos da Ação de Restituição de Valor c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, em apenso (n. 0001777-27.2011.4.03.6107), sob o fundamento de que o impugnado tem condições de arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Sustenta o impugnante que o requerido não é pobre na acepção jurídica do termo, muito menos lhes carecem condições de arcar com as custas do processo em prejuízo de seu sustento e de sua família. Juntou documentos (fls. 07/08). Intimado, o requerido manifestou-se pela improcedência da impugnação pleiteada (fls. 13/14). Juntou documentos (fls. 17/18). É o relatório do necessário. DECIDO. A parte que requer o benefício da assistência judiciária gratuita goza, em tese, de presunção de pobreza, que, entretanto, poderá ser ilidida

por prova em contrário. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, a qual se impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, inclusive aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. A condição de pobreza do impugnado, apresentada por simples declaração, traz em si uma presunção meramente relativa, não vinculando o Juízo, que pode, de ofício ou diante de impugnação da parte contrária, afastar o pedido, se existentes provas em sentido contrário ao declarado pela parte requerente. A impugnante trouxe aos autos apenas cópia do contrato de compra e venda de imóvel residencial firmando entre o impugnado e a CEF (fl. 07/08), em que consta o rendimento mensal do requerido no valor de R\$ 2.072,00 (dois mil e setenta e dois reais). Como consta no CNIS do autor, que anexo com a presente sentença, o valor mencionado se mantém, uma vez que o autor vem recebendo o benefício de auxílio-doença (NB 546.459.940-8), em igual montante. A impugnante não trouxe aos autos nenhuma comprovação de que o impugnado possui bens em seu nome ou qualquer outro rendimento além do já mencionado, ou seja, não cumpriu com o ônus de provar que o impugnado não se encontra em estado de miserabilidade. Deste modo, cabendo à parte contrária, comprovar que o beneficiário tem condições de arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, e considerando que isto não aconteceu no caso concreto, a presente impugnação improcedente. Isto posto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO interposta, mantendo a concessão da gratuidade de justiça concedida à fl. 112 dos autos da ação ordinária nº 0001777-27.2011.4.03.6107. Certifique-se, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos de Ação Ordinária. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, desapensem-se este do feito principal, enviando-o ao arquivo.

0002884-09.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-08.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X SIDNEY APARECIDO PORTO(SP273725 - THIAGO TEREZA E SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

Vistos em sentença. Trata-se de impugnação à assistência judiciária oposta pela UNIÃO FEDERAL em face de SIDNEY APARECIDO PORTO, pretendendo a revogação do benefício da Justiça Gratuita concedida ao mesmo, nos autos da Ação de Indenização para recebimento em pecúnia do Tempo de Licença Especial apenas (n. 0004018-08.2010.403.6107) sob o fundamento de que o impugnado tem condições de arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Sustenta a requerente que o requerido não é pobre na acepção jurídica do termo, muito menos lhes carecem condições de arcar com as custas do processo em prejuízo de seu sustento e de sua família. Alega que o impugnado possui renda correspondente a R\$ 3.356,27 (aproximadamente seis salários mínimos). Intimado, o requerido manifestou-se pela improcedência da impugnação pleiteada (fls. 07/10). É o relatório. DECIDO. A parte que requer o benefício da assistência judiciária gratuita goza, em tese, de presunção de pobreza, que, entretanto, poderá ser ilidida por prova em contrário. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, a qual se impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, inclusive aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. A condição de pobreza do impugnado, apresentada por simples declaração, traz em si uma presunção meramente relativa, não vinculando o Juízo, que pode, de ofício ou diante de impugnação da parte contrária, afastar o pedido, se existentes provas em sentido contrário ao declarado pela parte requerente. Ocorre que a impugnante não trouxe aos autos qualquer comprovação de que a declaração juntada à fl. 10 dos autos principais (de impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, sem o prejuízo do sustento próprio e da família) não corresponde com a verdade, ou seja, não cumpriu com o ônus de provar que o impugnado não se encontra em estado de miserabilidade. Deste modo, cabendo à parte contrária, comprovar que o beneficiário tem condições de arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, e considerando que isto não aconteceu no caso concreto, a presente impugnação improcedente. Isto posto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO interposta, mantendo a concessão da gratuidade de justiça concedida à fl. 27 dos autos da ação ordinária nº 0004018-08.2010.403.6107. Certifique-se, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Ordinária. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, desapensem-se este do feito principal, enviando-o ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006272-56.2007.403.6107 (2007.61.07.006272-5) - MANOEL VIEIRA DE MATOS X PASCOALINA FUZETTI DE MATOS(SP252107 - CLÁUDIO ROBERTO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MANOEL VIEIRA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 159/162-v) movida por MANOEL VIEIRA DE MATOS e PASCOALINA FUZETTI DE MATOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual os autores visam os pagamentos referentes aos seus créditos. Intimada (fl. 166), a CEF manifestou-se às fls. 168/169, apresentou cálculos (fls. 170/183) e efetuou o depósito relativo à condenação (fl. 184). Os autores discordaram dos cálculos apresentados pela CEF (fls. 187/202). Os autos foram remetidos ao contador deste Juízo (fls. 205/208). Os autores concordaram com

os cálculos apresentados pelo perito deste Juízo (fls. 211/212).A CEF concordou com os cálculos de fls. 205/208, requerendo o prazo de 10 (dez) dias para proceder ao depósito da diferença apontada.É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.FL. 213: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF efetue o depósito da diferença apontada. Com a vinda do depósito expeça-se o necessário.Sem condenação em custas e honorários nesta execução.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0011624-92.2007.403.6107 (2007.61.07.011624-2) - ADAO GONCALVES CORREIA(SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADAO GONCALVES CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de execução de acórdão (fls. 162/163) movida por ADÃO GONÇALVES CORREIA, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada ao pagamento quanto aos índices de janeiro/89 (plano verão), no percentual de 42,72% e abril/90 (plano collor I), no percentual de 44,80%.Intimada (fl. 167), a CEF manifestou-se às fls. 169/170, apresentou cálculos (fls. 171/189), efetuando o depósito relativo à condenação (fl. 190).O autor concordou com o valor apresentado pela CEF (fl. 192).Houve homologação (fl. 193).O alvará foi expedido e devidamente levantado (fls. 196/197).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários nesta execução.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

Expediente N° 3441

ACAO PENAL

0010820-95.2005.403.6107 (2005.61.07.010820-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO AUGUSTO CANELLAS JUNIOR(SP084289 - MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se disponíveis para a defesa para alegações finais por cinco dias.

0007466-28.2006.403.6107 (2006.61.07.007466-8) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MOYSES BIGELLI(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR E SP255684 - ALUANA REGINA RIUL) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se disponível para a defesa para alegações finais por cinco dias.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 3293

CARTA PRECATORIA

0004599-86.2011.403.6107 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO DE DEUS BRAGA X ALESSANDRO NUNES NEGRAO X CESAR DOS SANTOS VASCONCELOS(GO011238 - ORIOVAL CANDIDO LEAO) X JOSE DE RIBAMAR DE JESUS SILVA X JUIZO DA 2 VARA

Ref.: Ação Penal nº 0011333-10.2007.403.6102 Carta Precatória nº 189/2011 DESPACHO/OFÍCIO nº 124/2012-rmh
Ante a informação contida na certidão de fl. 45, dê-se baixa na pauta de audiências e encaminhe-se o presente feito à Subseção Judiciária de Jales/SP, em face do caráter itinerante das precatórias. Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 124/2012-rmh ao Excelentíssimo Senhor Doutor GILSON PESSOTTI, MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Notifique-se o M.P.F. Publique-se.

Expediente N° 3294

CARTA PRECATORIA

0004182-36.2011.403.6107 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSCAR BOTH(PR046571 - LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 2 VARA

Ref.: Ação Penal nº 5006436-32.2010.404.7002/PR Carta Precatória nº 5453327 Despacho/OFÍCIO Nº 139/2012-rmh
Ante a informação de fls. 23 e 26, de que a testemunha arrolada encontra-se lotada na Ag. da Receita Federal em Jales/SP, determino o cancelamento da audiência designada, dando-se baixa na pauta de audiência, e a remessa do

presente feito à Subseção Judiciária de Jales, ante o caráter itinerante das precatórias. Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 139/2012-rmh ao Excelentíssimo Senhor Doutor LEANDRO CADENAS PRADO, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal Criminal em Foz do Iguaçu/PR. Notifique-se o M.P.F. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300257-32.1994.403.6108 (94.1300257-6) - EURIDES MORENO X EDUARDO MARTINS X ELZA ALVES DE SOUZA X EVANGELISTA ORTIZ DE CAMARGO X EMILIA PEREIRA DA SILVA X EMILIA TEIXEIRA DE FARIAS X ELVIRA ALVES BARBOSA X ELIZIO JOSE FAUCETI X EUZA RODRIGUES DE SOUZA X ELVIRA MARTINS MORAIS X EDITH VENTURA X ELZA MARINA PONTES X EUDINA PEREIRA DE SOUZA X ELICE DOMINGOS SOARES X FRANCISCO QUALHIARELI X FRANCISCA GOUVEA GEA X FRANCISCA MARIA DE JESUS X FRANCISCA DO ROSARIO BERNARDO X FLORINDA CELESTINO X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X FLORIPES MARIA DE CAMPOS X FRANCISCO CREPALDI X FLORINDA ROSA DA SILVA POLATTO X FRANCISCA RODRIGUES FERRAZ X FLORENTINA UMBELINA DA CONCEICAO X FRANCISCA ROSA DE LIMA X FRANCISCA GARCIA SEVERIO X FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA X FRANCELINO NUNES X FRANCISCA CORREIA MARQUES X GERALDA RODRIGUES DOS SANTOS X GERALDA FERREIRA DA CRUZ X GEORGINA FARIAS GOMES X GERCINA MARIA DE JESUS X GERACINA BARBOSA DE MORAES X GERALDA SAROA VILLA X GONCALVES DE ANDRADE X GABRIELA CARIAS PEREIRA X GENI CAPASSO DE ALMEIDA X GERALDO DA SILVA X GLICERIO FRANCISCO PARENTE X HERMINIA TEODORA DA CONCEICAO X HILDA MACIEL DA SILVA X HENRIQUE NUNES PEREIRA X HILDA SIQUEIRA BORGES X HERMELINA SOUZA MACIEL X HERMINIA EFISIO ROSA X HOMARYDES MARIA DE CARVALHO X IDALINO DA SILVA LETRA X IDYLIO DE MORAES X IZABEL DEL AMOR HERMANDES X ISABEL SASSAMI VIEIRA X IZABEL GOMES MORGATTO X IGNACIA PEREIRA DE MORAES X IVO DA SILVA ROCHA X IRANI SOARES DE OLIVEIRA X INES DOMINGUES X IZOLINA CEZARIO X IRACEMA TOSSI DE LIMA X IZABEL SINIZ NUNES X IRENE CORDEIRO DE OLIVEIRA X JUSTINA MARTINS DA COSTA X JOSE TERTO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO GEA GARCIA X JOAQUIM ANDRADE MARCELINO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE MOLINA ORTIZ X JOSE GAMA DA SILVA X JOSIAS DE SOUZA CAYRES X JOAO RAPHAEL X JOAO GALVAO X JOSE TORRES DOS SANTOS X JOAO LYRA X JUVENAL CANDIDO X JOSE PORFIRIO ARAUJO X JOSEFA DE OLIVEIRA MADEIRA X JULIO COSTA BARROS X JOSE CORREIA DA SILVA X JOAO BRAZ DE SOUZA VIEIRA X JONAS CORDEIRO X JOANA DIONIZIA VIGENTINI X JOAO MARIANO DA SILVA X JANDIRA OLIVEIRA LEITE X JULIO BORGES X JOSE AROUCA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO X JULIO DE PAULA SA X JOAO LAUREANO MAGALHAES X JOAQUIM GARCIA X JOSE OLIVEIRA SILVA X JOAO ERRERA X JUSTINA PIO DOS SANTOS PRADO X JOSE GARCIA FERREIRA X JOSE ANACLETO LUCIANO X JOSE LONGUINHO DOS REIS X JOSE DE LIMA X JOAO FAUSTINO X JOSE NEPOSENO DE MELO X JOSE GOMES PEREIRA X JULIA ESCORCE LAVRAS X JOSE CREPALDI X JOSE DOMINGOS DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS MARIANO X JUVENAL GREGORIO DE MORAES X JOSE LUIZ DE LIMA X MARIA INES DOS SANTOS X MARIA INACIA DE JESUS CELESTINO X MARIA JOSE VICENTE X MARIA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DE LOURDES BARBOSA X MARIA MOURA BATISTA X MARIA CORSINO DE SOUZA X MARCILIO TEOFILIO DE CAMPOS X MARIA DAS DORES DE JESUS X MARIA BATISTA DE SOUZA X MARIA GONCALVES DA SILVA X MARIO INOCENCIO DA SILVA (SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)
Fl. 675: Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de cinco dia(s).

1300805-23.1995.403.6108 (95.1300805-3) - FERNANDO CAFFER X SAULO NAPOLEAO BRITES DA SILVA TELES (SP124314 - MARCIO LANDIM E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E SP091036 -

ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Diante do(a)s:1. Cálculos elaborados pela contadoria do Juízo (fls. 277/284 e 306/308);2. Manifestações das partes (fls. 272, 286, 296/304, 310/311 e 312/316);3. Determinações judiciais, para querendo, a parte autora requeresse a citação do réu, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 247/249 e 305);4. E por último, a alegação da parte autora que in casu trata-se de prioridade na tramitação, tendo em vista que os autores contam com mais de 60 (sessenta) anos;Abra-se vista, pela derradeira vez à parte autora para requerer a citação do réu, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

1302799-52.1996.403.6108 (96.1302799-8) - LEILA APARECIDA ZORZI(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X GILDA DE OLIVEIRA PASQUARELLI X JOSE ALCANTARA MARANGON X PEDRO FERREIRA NOLASCO X RUBENS LEITE(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Fl. 393: defiro a vista dos autos, conforme requerido pelo subscritor Dr. Michel de Souza Brandão.Após, cumpra Secretaria a decisão de fls. 391.Int.

1303667-93.1997.403.6108 (97.1303667-0) - PEDRO SANCHES X DONIZETE APARECIDO MILANI X CELSON MOREIRO PINTO X CARLOS DONIZETE LUCHESI X JOSE APARECIDO FIGUEIREDO DO AMARAL(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Ante o acordo firmado entre os autores e a CEF, conforme noticiado às fls. 85/88 dos autos, declaro EXTINTO o processo com relação aos autores Celson Moreira Pinto, Donizeti Aparecido Milani e Pedro Sanchez, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Sem prejuízo, intime-se o autor JOSÉ APARECIDO FIGUEIREDO DO AMARAL a se manifestar acerca da proposta de acordo ofertada pela CEF às fls. 83/84.P. R. I.

1307512-36.1997.403.6108 (97.1307512-9) - ANA CHRISTINA FERREIRA MARTINS X BEATRIZ MAZOLLA PARIS TERSI X BRIGIDA MARIA DO ESPIRITO SANTO SGANZELLA X CARMEN VICENTINA GALVAO BRUNO ZONTA X CASSIA FILOMENA FELIPPE VIANA RODRIGUES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 75, PARTE FINAL:...Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documento.

0001604-20.1999.403.6108 (1999.61.08.001604-0) - ADROALDO NAVA IRMAO LTDA X ADROALDO NAVA X WILSON VERGILIO NAVA X MOURA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA ME X JOSE ANTONIO MOURA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 377, 379/381, 386/388, 398/399 e 403/404) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0009320-64.2000.403.6108 (2000.61.08.009320-7) - MARCO AURELIO UCHIDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 147/148) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 149), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento das fls. 147/148 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl. 155: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0006296-91.2001.403.6108 (2001.61.08.006296-3) - LUIZ ANTONIO ROSA DE JESUS X JOAO PERES MORON X JOSE FRANCISCO GIMENEZ CAMILO X MARCOS TADEU ROSNER X MARLI APARECIDA DASCENZI X JOSE EDEN MATOSINHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

0003123-88.2003.403.6108 (2003.61.08.003123-9) - APPARECIDO BENEDICTO DE VASCONCELLOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 258/259) sem que a parte autora manifestasse qualquer

discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0004987-30.2004.403.6108 (2004.61.08.004987-0) - ANTONIA APARECIDA BON BONIOLO(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas.Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0007120-74.2006.403.6108 (2006.61.08.007120-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008337-26.2004.403.6108 (2004.61.08.008337-2)) MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CONTETO ENGENHARIA E IMOBILIARIA LTDA X ANGELA MARCIA ROMANO CURY X ANTONIO GONCALVES FILHO X FLORA FRANCO CORREIA X MANOEL DA SILVA CORREIA(SP093172 - REGINALDO DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA)

Ante o exposto, em relação ao processo nº 2006.61.08.007120-2, restituo os autos para Justiça Estadual, com a exclusão da CEF da lide e com os elogios de estilo.Tendo em vista a sucumbência parcial, condeno a autora a pagar os honorários advocatícios da CEF, que arbitro em R\$ 500,00.Em relação ao processo cautelar nº 2004.61.08.008337-2, julgo-o improcedente, revogando a medida liminar.Tendo em vista a sucumbência total, condeno a autora a pagar honorários advocatícios da CEF e da CREFISA, que arbitro em R\$1.000,00.Esclareça a defesa da CEF sua representatividade em nome da EMGEA, nos termos da fundamentação, ficando deferida a participação desta na qualidade de assistente.Custas pela autora.Porém, os valores, incluindo os honorários, só poderão ser cobrados dos beneficiários da Justiça Gratuita, se houver modificação no estado econômico no prazo de até cinco anos, contados da sentença final, nos termos do art. 12 da lei nº 1.060/50.Translade-se cópia desta decisão para o processo nº 2004.61.08.008337-2.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003378-70.2008.403.6108 (2008.61.08.003378-7) - CARMO FRANCISCO X MARIA JOANA ROCHA FRANCISCO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES E SP049885 - RUBIN SLOBODTICOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do informado pela CEF às fls. 176/177, ficando suspenso o feito pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido.Decorrido o prazo sem manifestação que enseje o redirecionamento do processo, e diante do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Int.

0003432-36.2008.403.6108 (2008.61.08.003432-9) - JOAO BATISTA FERRAZ(SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o recurso de apelação, interposto pela COHAB, apenas no efeito devolutivo quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e no duplo efeito quanto ao restante. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal, bem como esclarecer o requerido à fl. 243, ante os documentos apresentados às fls. 231/232.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0003867-10.2008.403.6108 (2008.61.08.003867-0) - SONIA LINO RAMOS GODEGUEZI(SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 104, PARTE FINAL:...Com a vinda do estudo social, intemem-se as partes para manifestação e dê-se vista ao Ministério Público Federal...

0006136-85.2009.403.6108 (2009.61.08.006136-2) - ELCILIA DE SA CAMPOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA, PARTE FINAL FL. 70(VERSO):...Após, intemem-se as partes para apresentações de alegações finais no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

0006486-73.2009.403.6108 (2009.61.08.006486-7) - CLAUDINEI APARECIDO RODRIGUES(SP039204 - JOSE MARQUES E SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É mister a habilitação dos herdeiros necessários do autor, tanto para cumprir a norma processual do artigo 1.060 do Código de Processo Civil - a fim de que possa o Juízo substituir o autor falecido - quanto para preservar o direito de herança dos sucessores. Intime-se o autor para que promova a habilitação de todos os herdeiros do falecido, conforme mencionado à fl. 101, na forma do artigo 1.060 do CPC.

0006824-47.2009.403.6108 (2009.61.08.006824-1) - MARIA DO LIVRAMENTO DE SOUZA(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.MARIA DO LIVRAMENTO DE SOUZA propôs a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e CAIXA ECONOMICA FEDERAL-INSS, com o fim de assegurar a quitação de dívida não satisfeita por circunstâncias alheias a sua vontade, a exclusão de qualquer responsabilidade pelo evento, bem como a indenização por danos morais e materiais experimentados.Em suma, descreveu ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, e que em 03.05.2005 obteve empréstimo junto à Caixa Econômica Federal para pagamento em vinte e quatro parcelas, por meio de desconto direto no valor da aposentadoria que percebe (empréstimo consignado), vencendo o primeiro desconto no mês de maio de 2005.Notificou que até o mês de maio de 2006 os descontos foram realizados sobre o benefício implantado sob o nº 136350131-0, que foi cancelado pelo INSS e substituído por aposentadoria por tempo de serviço implantada sob o nº 121025939-4. Narrou ter procurado o INSS para esclarecimento acerca de como seria processado o desconto das parcelas do empréstimo consignado, recebendo informação de que seria realizada transferência automática para o novo benefício implantado sob o nº 121025939-4.Relatou ter obtido novo empréstimo, e que restou avençado que da quantia recebida seria descontado o valor das parcelas devidas do empréstimo original (contrato nº 24.1990.110.1585-90), permanecendo crente de que o mencionado primeiro contrato de crédito havia sido quitado.Contudo, foi surpreendida com missiva da CEF com informação de que a dívida permanecia em aberto. Procurou informação junto ao INSS, onde tomou conhecimento da ocorrência de equívoco quanto a comunicação da alteração do número do benefício previdenciário, o que importou a ausência de quitação de parcelas do contratado.Salientou que o INSS restituiu parte do valor do benefício que deixou de receber e que não foi utilizado para direta quitação do empréstimo, com retenção de imposto de renda, e ter procurado solucionar a questão junto à CEF se dispondo a realizar a quitação da dívida.Entretanto, a CEF exigiu a satisfação de quantia muito superior ao valor que recebeu a título de reembolso do INSS. Afirmou procurado resolver a situação junto ao INSS, recebendo informação no sentido da impossibilidade da complementação do reembolso para quitação da dívida.Em virtude dessas ocorrências, permanece como inadimplente junto à CEF, que exige a satisfação de valor com acréscimo de 1.000% do valor original contratado, enfrentando em razão de tal situação danos materiais e morais que sustentou que devem ser ressarcidos.Indeferida a postulada tutela antecipada (fls. 55/60), os réus foram regularmente citados e apresentaram respostas às fls. 67/77 e 121/138. Sustentaram não possuir legitimidade para figurarem no pólo passivo da relação processual, e, no mérito, argumentaram a total improcedência do pedido. É o relatório.Reputo inconteste a ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente, visto não ter referida empresa pública federal ter dado causa ao resultado operado. Em outra perspectiva, tenho que a prejudicial de ilegitimidade suscitada em pelo INSS não merece acolhida, por compreender que, na verdade, tal matéria confunde-se com o mérito e como tal será analisada.Do exame de todo o processado, tenho que o evento teve inequívoca origem em falha de serviço prestado pelo ente autárquico, consistente na ausência de comunicação de alteração do número do benefício onde deveria recair os descontos do empréstimo consignado. No mínimo foi omissis, e, portanto, tem responsabilidade pelo evento verificado.Entendo que o fato de o INSS ter realizado a restituição à autora de parte do valor que deveria ter servido para satisfação das parcelas vencidas não o exime de responsabilidade, porquanto o valor não foi suficiente para quitação, uma vez que sobre o total do débito incidiram encargos contratuais.Fato é que a autora não deu causa ao verificado que, como já consignado, ocorreu por deficiência do serviço realizado pelo INSS. Dessa forma, de acordo com a legislação de regência, o ente autárquico deve ser responsabilizado pela quitação da diferença entre o valor restituído à autora e o total do débito exigido pela Caixa Econômica Federal.A adoção de entendimento diverso importaria inconteste violação a regra posta no art. 927 do Código Civil, e ao comando do art. 37, 6º, da Constituição. Exsurge imperioso, assim, o acolhimento do pleito deduzido em desfavor do INSS, inclusive no que toca a indenização por danos morais, nos termos da pacífica orientação da jurisprudência sobre o tema. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso.2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexos de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados.3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ.4. Recurso Especial não provido. (REsp 1228224/RS, Rel. Ministro Herman

Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.05.2011, DJe 10.05.2011)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO - ELEMENTO SUBJETIVO RECONHECIDO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - SÚMULA 7/STJ - JUROS DE MORA - ÍNDICE - ART; 1.062 DO CC/1916 E ART. 406 DO CC/2002 - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem se manifestou expressamente sobre a incidência da verba honorária em 15% sobre a condenação, e sobre os juros legais, fixados indevidamente em 12% ao ano.2. A jurisprudência dominante tanto do STF como deste Tribunal, nos casos de ato omissivo estatal, é no sentido de que se aplica a teoria da responsabilidade subjetiva.3. Hipótese em que o Tribunal local, apesar de adotar a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, reconheceu a ocorrência de culpa dos agentes públicos estaduais na prática do dano causado ao particular.4. Os juros relativos ao período da mora anterior à data de vigência do novo Código Civil (10.1.2003) têm taxa de 0,5% ao mês (art. 1062 do CC/1916) e, no que se refere ao período posterior, aplica-se o disposto no art. 406 da Lei 10.406, de 10.1.2002.5. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência 727.842/SP, firmou posicionamento de que o art. 406 do CC/2002 trata, atualmente, da incidência da SELIC como índice de juros de mora, quando não estiver estipulado outro valor.6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível, em casos excepcionais, quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, todavia, in casu, não se configurou.7. É firme o entendimento da Primeira Seção quanto à impossibilidade de, em Recurso Especial, modificar-se o percentual de honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias de origem, salvo quando há fixação em valores irrisórios ou excessivos, hipótese não configurada nos autos.8. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1069996/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 01.07.2009)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso.2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexa de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados.3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ.4. Recurso Especial não provido. (REsp 1228224/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.05.2011, DJe 10.05.2011)Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem resolução de mérito, o pedido formulado contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e, com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, que fica condenado a: 1. satisfazer a diferença entre o valor restituído a autora e o valor total do débito exigido pela Caixa Econômica Federal com relação as parcelas do empréstimo consignado;2. indenizar a autora pelos danos morais a ela impostos no montante que fixo em cinco mil reais, que deverão ser corrigidos monetariamente com base na SELIC, e acrescidos de juros de 6% (seis por cento) ao ano, na forma da Súmula 54-STJ, a partir da data da citação.Com base no art. 461, e 4º, do Código de Processo Civil, determino que o INSS providencie o necessário para, no prazo de trinta dias a contar da intimação desta, a satisfação à CEF da diferença entre o valor restituído a autora e o total do débito exigido da autora pela mencionada empresa pública federal. Para eventual hipótese de descumprimento, desde já fixo multa diária no valor equivalente a meio salário mínimo.Fica a autora condenada ao pagamento de honorários advocatício em favor da CEF, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado para execução o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/1950.Na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, custos e honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação, serão compensados entre a autora e o INSS, devendo ser atentado o fato de o ente autárquico ser isento de despesas processuais e a autora ser beneficiária da assistência judiciária. P.R.I.

0006963-96.2009.403.6108 (2009.61.08.006963-4) - MULT SERVICE VIGILANCIA LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MULT SERVICE VIGILÂNCIA LTDA. em face da UNIÃO, pela qual objetiva, em síntese, a declaração de inexigibilidade de multas administrativas sofridas por força de portarias e do Decreto n.º 89.056/93, ou, ao menos, que a falta de seu pagamento não seja óbice ao deferimento do seu pedido de renovação de autorização de funcionamento. Alega ser empresa prestadora de serviços de vigilância privada e, para o exercício de sua atividade econômica, necessitar de renovação anual de seu alvará de funcionamento. Informa, contudo, que tem encontrado óbice para a referida renovação por lhe estar sendo exigida comprovação da quitação de multas aplicadas por infração às normas que regulamentam sua atividade. Sustenta que tal exigência agride o princípio da legalidade, porque tem, como base, atos administrativos (Decreto n.º 89.056/83 e Portaria n.º 387/06) que, indevidamente, criariam obrigação nova, visto não haver qualquer condicionamento semelhante na lei que regula a matéria (Lei n.º 7.102/83). Defende, também, serem ilegais as multas que lhe foram

impostas, porquanto as infrações correlatas teriam sido tipificadas pela Portaria n.º 387/06, e não pela Lei n.º 7.102/83, a qual relacionaria apenas possíveis sanções, violando o princípio da tipicidade. Aduz, ainda, que o condicionamento da renovação da autorização de funcionamento à quitação das multas administrativas violaria o princípio da livre iniciativa (art. 170, parágrafo único, da CF), vez que a continuidade normal de suas atividades ficaria subjugada ao arbítrio do Departamento de Polícia Federal, bem como afrontaria o devido processo legal, por configurar coação política, tendo em vista que a Fazenda Pública teria meios legais para se satisfazer quanto a tais débitos. Juntou documentos (fls. 21/48 e 73/77). Deferida medida antecipatória de tutela (fls. 53/59). União devidamente citada, conforme certidão de fl. 69, apresentou contestação às fls. 93/110, sustentando, preliminarmente, irregularidade na representação processual da parte autora e, no mérito, a improcedência do pedido. Interposto recurso de agravo retido pela União (fls. 78/90). A parte autora não se manifestou sobre a contestação e o agravo retido nem na fase de especificação de provas (certidão de fl. 111), enquanto que a requerida declarou não ter outras provas a produzir (fl. 113). Às fls. 123/127, a demandante reiterou pleito antecipatório de suspensão de exigibilidade das multas questionadas e, instada, manifestou-se às fls. 140/143, trazendo nova procuração. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminarmente, reputo regularizada a representação processual da parte autora com a juntada da procuração de fl. 143, outorgada pelo sócio com poderes para tanto, de acordo com cópia do contrato social, cláusula IV, fl. 24. Presentes, assim, as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O pedido deve ser julgado improcedente. Vejamos. Legalidade das multas administrativas impostas. Revendo posicionamento anterior, a nosso ver, as multas aplicadas à parte autora por infrações administrativas cujas condutas específicas estão tipificadas em portarias expedidas pela Polícia Federal não afrontam o princípio da legalidade, pois possuem substrato na Lei n.º 7.102/83, a qual definiu, ainda que genérica e implicitamente, as infrações e as suas possíveis penalidades no âmbito do exercício da atividade econômica de prestação de serviço de segurança, vigilância e transporte de valores. A respeito da matéria, vejamos, inicialmente, o que dispõe a Lei n.º 7.102/83, que estabelece normas para constituição e o funcionamento das empresas particulares que já exploram ou pretendem explorar serviços de vigilância e de transporte de valores (grifos nossos): Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994) 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994) 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994) (...) Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal: I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal. (...) Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) I - conceder autorização para o funcionamento: a) das empresas especializadas em serviços de vigilância; b) das empresas especializadas em transporte de valores; e c) dos cursos de formação de vigilantes; II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior; III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei; IV - aprovar uniforme; V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes; VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação; VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros; VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados. X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994) Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (...) Art. 23 - As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: I - advertência; II - multa de até 40 (quarenta) vezes o maior valor de referência; III - multa de quinhentas até cinco mil Ufirs: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) III - proibição temporária de funcionamento; e IV - cancelamento do registro para funcionar. Parágrafo único - Incorrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições. (...) Art. 25 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação. Para explicitar a fiel execução da referida lei, foi editado o Decreto n.º 89.056/83, que assim dispõe (grifos nossos): Art. 32. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995) (...) 7º A revisão da autorização de funcionamento das empresas de segurança privada e das empresas que executam serviços orgânicos de segurança deverá ser requerida, anualmente, a contar da publicação da autorização no Diário Oficial da União, mediante apresentação de: (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995) a) comprovante de quitação das penas pecuniárias que tenham sido aplicadas à empresa por transgressões às normas que

regulamentam a atividade; (...) Art 39. O Ministério da Justiça fiscalizará as empresas especializadas autorizadas a funcionar na forma deste Regulamento. Parágrafo único. A fiscalização a que se refere este artigo será realizada ao menos uma vez por ano. Art. 40. Verificada a existência de infração a dispositivo da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e deste Regulamento, as empresas especializadas, as empresas que executam serviços orgânicos de segurança e os cursos de formação de vigilantes ficam sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995) I - advertência; II - multa de 500 (quinhentos) até 5.000 (cinco mil) UFIR; III - proibição temporária de funcionamento; IV - cancelamento do registro para funcionar. Parágrafo único. O Ministério da Justiça disporá sobre o procedimento para a aplicação das penalidades previstas neste artigo, assegurado ao infrator direito de defesa e possibilidade de recursos. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)(...) Art 51. O Ministério da Justiça e o Ministério do Trabalho baixarão normas dispendo sobre a competência que lhes é atribuída pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995) Extraí-se, assim, dos dispositivos citados, que compete ao Ministério da Justiça, por meio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas em segurança privada, bem como aplicar penalidades àquelas que desrespeitarem dispositivos da Lei nº 7.102/83, além de baixar normas relativas a tal competência a fim de garantir que a prestação do serviço seja idônea e regular. As empresas especializadas, por sua vez, de acordo com os preceitos citados, sujeitam-se aos dispositivos da referida lei e de todos os regulamentos e normas que dela derivarem, inclusive aquelas editadas pelo órgão de controle e fiscalização de tal atividade econômica. Logo, a exploração do serviço de segurança pela parte autora se submete ao poder de polícia a ser exercido pelo Ministério da Justiça/ Departamento de Polícia Federal com base em critérios de conveniência e oportunidade do ente público a serem externados por meio de atos normativos, tidos como legais desde que respeitados os parâmetros já fixados na Lei nº 7.102/83. Por isso mesmo, a própria lei delegou ao Ministério da Justiça/ Departamento de Polícia Federal atribuição para, por exemplo, regular uniforme de vigilante, cursos de formação, quantitativo de vigilantes e quantitativo e qualitativo de armas e munições, assim como para impor penalidades a quem desrespeitar os preceitos da Lei nº 7.102/83 e dos regulamentos dela derivados, que poderão especificar tanto as condutas adequadas quanto as inadequadas (infrações), de acordo com os deveres e obrigações já impostas por lei e com aquelas normas a serem editadas para garantir a regular prestação do serviço. Veja-se que cabe, por lei, ao Ministério da Justiça/ Departamento de Polícia Federal autorizar e renovar a autorização de funcionamento das empresas de segurança, do que se infere que compete a tal órgão enumerar as condições que entender necessárias e suficientes para obtenção de tal autorização e para sua manutenção. Deveras, trata-se, na espécie, de controle de atividade econômica delegado por lei ao Ministério da Justiça/ Departamento de Polícia Federal e exercitado por meio do poder de polícia estatal, que, por sua vez, para sua efetiva execução, pressupõe também a edição de atos administrativos e normativos infralegais a serem observados por todos aqueles que explorem ou pretendem explorar tal atividade. Em outras palavras, a delegação do exercício do poder de polícia abrange o estabelecimento de normas e o exercício de atividades necessárias ao cumprimento dessas normas, como a tipificação das condutas que violam tais normas e o procedimento para aplicação das penalidades por infrações administrativas. Ressalte-se, nesse diapasão, que o art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, deixa claro que, em casos previstos em lei, hipótese dos autos, o exercício de determinada atividade econômica depende de autorização de órgão público. No caso das empresas de segurança, a Lei 7.102/83 impõe a necessidade de autorização de funcionamento a ser expedida pelo órgão de controle, ou seja, o início e a manutenção do exercício de seu objeto social necessita de prévia e constante verificação administrativa para conferir se tal exercício pode se dar e continuar ocorrendo dentro de padrões mínimos de qualidade, higidez e segurança, e, principalmente, sem colocar em risco a coletividade. Para tanto, o órgão ao qual a lei incumbiu tal controle, no caso, Ministério da Justiça/ Departamento de Polícia Federal, deve ter acesso a mecanismos que lhe possibilite (a) divulgar às empresas de segurança quais são esses padrões mínimos, (b) exigir delas comportamentos adequados e (c) penalizá-las quando assim não agirem. Tais mecanismos são justamente as normas editadas por meio das portarias questionadas pela parte autora - DG/DPF nºs 992/95 e 387/06, pelas quais foram discriminadas as regras que as empresas devem seguir, as condutas que violariam tais regras e as penalidades a serem aplicadas em caso de infrações a tais regras. E mais. No caso dos autos, as portarias questionadas possuem fundamento legal na Lei nº 7.102/83, pois foram editadas para possibilitar o exercício do poder de polícia administrativa, delegado por tal lei ao Ministério da Justiça/ Polícia Federal, quanto à atividade de prestação de serviço de segurança privada, o que implica poderes para regular, autorizar, controlar, fiscalizar e aplicar penalidades, de acordo com os parâmetros já delineados por lei (vide, especialmente, artigos 10, 3º, 20 e 23 da Lei nº 7.102/83). Mais ainda. Em nosso entender, o art. 23 da Lei nº 7.102/83 define, ainda que de forma genérica e implícita, que é infração administrativa toda e qualquer conduta das empresas especializadas que viole as disposições de tal lei. E, como disposições de tal lei, a nosso ver, também devem ser consideradas todas aquelas às quais se sujeitam as empresas de segurança por força da Lei nº 7.102/83 (art. 10, 3º), ou seja, aquelas normas baixadas por meio de atos infralegais pelo órgão de controle (poder de polícia), no âmbito do que lhe foi delegado por lei, com o fim de complementar e esmiuçar os deveres e obrigações já constantes em lei. Saliente-se que a jurisprudência do e. STJ tem se posicionado pela legalidade de penalidades impostas em razão da prática de infrações administrativas cujas específicas condutas estão contidas em decretos, resoluções e portarias, desde que (a) a conduta genérica ilegal e as penalidades possíveis estejam previstas em lei e (b) tais atos normativos tenham sido editados pelo órgão ou ente regulador ou de controle com base na mesma lei, o que, em nosso entender, é a hipótese em exame. Vejam-se (grifos nossos): AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CAMPO DE APLICAÇÃO. LEI 9.605/1998. TRANSPORTE IRREGULAR DE CARVÃO VEGETAL DE ESPÉCIES NATIVAS. INDÚSTRIA SIDERÚRGICA. INFRAÇÃO PENAL E

ADMINISTRATIVA. MULTA. LEGALIDADE. DISTINÇÃO ENTRE SANÇÃO ADMINISTRATIVA E SANÇÃO PENAL. LEGITIMIDADE DO DECRETO REGULAMENTADOR.1. Cuida-se de Ação Ordinária proposta com o fito de afastar multa aplicada em razão de transporte irregular de carvão vegetal. O juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, mas o Tribunal regional reformou a sentença e declarou nulo o auto de infração.2. A multa aplicada pela autoridade administrativa é autônoma e distinta das sanções criminais cominadas à mesma conduta, estando respaldada no poder de polícia ambiental.3. Sanção administrativa, como a própria expressão já indica, deve ser imposta pela Administração, e não pelo Poder Judiciário, porquanto difere dos crimes e contravenções.4. A Lei 9.605/1998, embora conhecida popular e imprecisamente por Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente, a rigor trata, de maneira simultânea e em partes diferentes do seu texto, de infrações penais e infrações administrativas.5. No campo das infrações administrativas, exige-se do legislador ordinário apenas que estabeleça as condutas genéricas (ou tipo genérico) consideradas ilegais, bem como o rol e limites das sanções previstas, deixando-se a especificação daquelas e destas para a regulamentação, por meio de Decreto.6. De forma legalmente adequada, embora genérica, o art. 70 da Lei 9.605/1998 prevê, como infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. É o que basta para, com a complementação do Decreto regulamentador, cumprir o princípio da legalidade, que, no Direito Administrativo, não pode ser interpretado mais rigorosamente que no Direito Penal, campo em que se admitem tipos abertos e até em branco.7. O transporte de carvão vegetal sem prévia licença da autoridade competente caracteriza, a um só tempo, crime ambiental (art. 46 da Lei 9.605/1998) e infração administrativa, nos termos do art. 70 da Lei 9.605/1998 c/c o art. 32, parágrafo único, do Decreto 3.179/1999, revogado pelo Decreto 6.514/2008, que contém dispositivo semelhante.8. As normas em comento conferem sustentação legal à imposição de sanção administrativa. Precedentes do STJ.(...) 11. Recurso Especial provido.(REsp 1137314/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 04/05/2011).ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.(REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009).ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PORTARIA DO CONMETRO. LEI N. 5.966/73 (ART. 9º). LEGALIDADE. PRECEDENTES.1. O STJ firmou o entendimento de que não há ilegalidade na imposição de multa por meio de Portaria expedida pelo CONMETRO, uma vez que há expressa previsão legal para que o órgão exerça o poder normativo, próprio da atividade administrativa do Estado, estabelecendo critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais.2. Recurso especial provido.(REsp 507483/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 19/03/2007 p. 301).Portanto, as penalidades impostas pelo Ministério da Justiça/ Departamento de Polícia Federal por infração administrativa especificada em portarias editadas para disciplinar as atividades de segurança privada, desenvolvidas por empresas especializadas, nos termos da Lei n.º 7.102/83, não são ilegais, pois:a) a conduta ilegal está tipificada, ainda que de forma genérica, no art. 23, caput, da Lei n.º 7.102/83 (complementado pelo art. 40, caput, do Decreto n.º 89.056/83), no qual também constam o rol e os limites das sanções possíveis; b) as empresas especializadas em segurança privada são regidas pela referida lei e regulamentos dela decorrentes (art. 10, 3º, Lei n.º 7.102/83);c) a Lei n.º 7.102/83, explicitada por seu regulamento, outorgou ao Ministério da Justiça/ Departamento de Polícia Federal o controle e a fiscalização das atividades de segurança privada, bem como a aplicação de penalidades por infração administrativa, por meio de procedimento que assegure o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual aquele órgão detém poder de polícia para restringir e condicionar as atividades das empresas especializadas por meio de atos normativos infralegais, objetivando a regular prestação do serviço de segurança privada, sem riscos à ordem pública (à segurança da coletividade), em conformidade com a lei e dentro dos parâmetros por ela traçados. Com efeito, as sanções a serem aplicadas com base na Lei n.º 7.102/91 por infração às obrigações e aos deveres nela estipulados, e complementados pelo Ministério da Justiça/ Polícia Federal no seu papel de órgão de controle, são fundamentais para preservação da ordem e segurança públicas, visto que, sem elas, restaria comprometida a eficácia do exercício do poder de polícia delegado pela referida lei àquele órgão e necessário para prevenção de riscos e repressão daqueles que exercem atividade de segurança privada fora dos padrões mínimos exigidos e limites legais. A respeito, vale trazer à colação excerto do voto condutor proferido pelo desembargador federal (relator) Francisco Wildo no julgamento da apelação em mandado de segurança n.º 91.228 perante o egrégio TRF 5ª Região (1ª T., DJ 13/09/2005, p. 486, n.º 176, votação unânime):Como se infere do exame das normas acima transcritas [Lei n.º 7.102/83, Decreto n.º 89.056/83 e Portaria DG/ DPF n.º 992/95], a exploração de serviços de vigilância privada requer a prévia autorização do Departamento de Polícia Federal, sendo que esse poder de polícia é destinado à toda coletividade, e é

exercido pela autoridade apontada como coatora, com base em critérios de conveniência e oportunidade, inclusive em relação ao quantitativo de armas, munições e quadro de pessoal, além das instalações apropriadas e fornecimento de curso para a formação do profissional respectivo. A realização dos serviços de vigilância sem a aprovação e, principalmente, o controle, do Departamento de Polícia Federal, mostra-se mais prejudicial à coletividade, eis que colocaria em potencial risco a própria sociedade. A respeito da discricionariedade, veja-se o ensinamento de Celso Bandeira de Mello: O Poder expressável através da atividade de polícia administrativa é o que resulta de sua qualidade executora das leis administrativas. É a contraface de seu dever de dar execução a estas leis. Para cumpri-lo não pode se passar de exercer autoridade - nos termos destas mesmas leis - indistintamente sobre todos os cidadãos que estejam sujeitos ao império destas leis. Daí a supremacia geral que lhe cabe. O Poder, pois, que a Administração exerce ao desempenhar seus cargos de polícia administrativa repousa nesta, assim chamada, supremacia geral, que, no fundo, não é senão a própria supremacia das leis em geral, concretizadas através de atos da Administração. Os doutrinadores italianos distinguem - com proveitosos resultados - esta supremacia geral da supremacia especial, que só estará em causa quando existam vínculos específicos travados entre o Poder Público e determinados sujeitos. (In Curso de Direito Administrativo, 10ª edição, São Paulo: 1998, Malheiros Editores, pág. 515). Desta forma, entendo que não há qualquer ilegalidade na Portaria nº 992/95, DG/DPF, nem tampouco no TELEFAX CIRCULAR nº 1499/2004, expedido também pela autoridade administrativa competente. A edição de ambas normas apenas demonstra a concretização do Poder Discricionário do qual está a Administração investida, não havendo qualquer ilegalidade na orientação contida no supracitado TELEFAX CIRCULAR nº 1499/2004 (...). Na mesma esteira, trago trecho de outro voto vencedor proferido em julgamento de recurso perante o e. TRF 4ª Região, bem como a sua ementa (grifos nossos): ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE DE SEGURANÇA ORGÂNICA. APLICAÇÃO DE MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL. TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE. PODER DE POLÍCIA. 1. Conquanto tenha contratado empresa especializada terceirizada para fazer a segurança de seu estabelecimento, restou comprovado nos autos que a autora também utilizava pessoal do quadro funcional próprio para proceder à vigilância patrimonial e segurança orgânica de suas instalações, sem, entretanto, possuir a necessária autorização do Departamento da Polícia Federal para exercer tal atividade, o que caracteriza descumprimento ao art. 14 da Lei nº 7.102/83 e justifica a autuação. 2. A multa prevista no art. 95, inc. II, da Portaria DPF/MJ nº 992/95 tem fundamento legal nos artigos 7º e 23 da Lei nº 7.102/83. Inocorrência de violação ao princípio constitucional da legalidade. 3. Os serviços próprios de vigilância, mantidos por empresa cujo objeto econômico é diverso da vigilância ostensiva e que se utiliza de pessoal do quadro funcional próprio para exercê-los (denominados serviços orgânicos de segurança - art. 31, 1º, do Decreto 1.592/95), por força da norma de extensão contida na nova redação do 4º, do art. 10 da Lei 7.102/83, estão sujeitos à fiscalização e controle do Ministério da Justiça, exercidos pelo seu órgão competente, qual seja, o Departamento de Polícia Federal. 4. O fato do 1º, do art. 144 da CF prever algumas das atribuições da Polícia Federal não exclui a possibilidade de que outras atribuições lhe sejam conferidas enquanto órgão do Ministério da Justiça, desde que o sejam através de lei federal (art. 22, inc. XXII, da CF), como é o caso da Lei nº 7.102/83 e alterações. 5. É legítima a cobrança de taxa para expedição de alvará de autorização para o exercício de atividade de segurança orgânica, vez que fundada no exercício do poder de polícia atribuído à Administração. (TRF4, AC 200104010880256, Relator(a) Des. Fed. FRANCISCO DONIZETE GOMES, 3ª T., DJ 12/02/2003 PÁGINA: 757). EXCERTO: (...) Como bem observado pelo ilustre Julgador a quo, a multa prevista no art. 95, inc. II, da Portaria DPF/MJ nº 992/95, encontra apoio legal nos artigos 7º e 23 da Lei nº 7.102/83. Até mesmo o quantum da multa estabelecida no inc. II, do art. 95 da Portaria DPF/MJ nº 992/95 é o mesmo fixado no inc. II, do art. 23 da Lei nº 7.102/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.107/95. Ou seja, o tipo infracional imputado à autora não foi criado pelo citado ato normativo, mas sim pela Lei nº 7.102/95. Sendo assim, ainda que o auto de infração atacado tenha feito referência unicamente à Portaria DPF/MJ nº 992/95, não há cogitar-se de violação ao princípio da legalidade na espécie, porquanto a multa aplicada encontra amparo legal e a mera omissão na capitulação legal da infração, por si só, não constitui causa de nulidade do auto. (...) No caso específico dos autos, verifica-se, pelos documentos de fls. 74/76, que foram aplicadas penalidades de multas à parte autora dentro dos limites estabelecidos no art. 23, II, da Lei nº 7.102/83, em razão da prática das seguintes infrações: a) art. 100, XVIII, Portaria DG/DPF nº 992/95: falta de promoção de cursos de reciclagem ou de renovação dos exames de saúde física e mental do vigilante; b) art. 105, caput, c/c 95, II, da Portaria DG/DPF nº 992/95: reincidência de infração anterior; c) art. 125, XXIII, c/c 138, da Portaria DG/DPF nº 387/2006: utilizar armamento ou munição imprestável ou inservível para a atividade, ou munição recarregada fora dos casos permitidos na portaria, em reincidência. Note-se, assim, que todas as infrações possuem, como condutas específicas, comportamentos que violam, ainda que indiretamente, disposições da Lei nº 7.102/83 que foram complementadas/ reguladas pelo exercício do poder de polícia outorgado ao Ministério da Justiça/ Polícia Federal, porquanto traduzem afronta a normas sobre a formação de vigilantes e o armamento a ser utilizado, matérias a serem reguladas pelo órgão de controle, nos termos do art. 20, V, VII e IX, da referida lei. Logo, a nosso ver, as penalidades impostas possuem respaldo na Lei nº 7.102/83 e, por isso, não há qualquer inconstitucionalidade por violação ao princípio da legalidade. Saliente-se, nesse diapasão, que, em nosso entender, era ônus da parte autora haver trazido aos autos cópia dos autos de infração, de suas notificações e/ou de qualquer outro documento que relatasse de forma pormenorizada as multas combatidas e seus fundamentos ou motivações. No entanto, somente trouxe os documentos de fls. 74/76, como também deixou de requerer a produção de qualquer outra prova. Por conseguinte, na ausência de referidos documentos e, principalmente, dos processos administrativos referentes às penalidades, bem como considerando a presunção relativa de veracidade e legalidade dos atos administrativos, presume-se a legalidade das

multas impostas com relação às suas motivações. Deveras, presume-se que a penalidade referida à fl. 75, n.º 2.797, tenha sido imposta por reincidência de infração prevista em ato normativo infralegal editado pelo Ministério da Justiça/ Polícia Federal, dentro dos parâmetros delineados pela Lei n.º 7.102/83. Também se ressalte que, como a parte autora alega a ilegalidade das multas apenas pelo fato de estarem previstas em portarias, sua única causa de pedir, não cabe o exame de outros aspectos de tais multas, como, por exemplo, sua proporcionalidade. Portanto, tendo sido as infrações e as penalidades especificadas nas Portarias DG/ DPF n.ºs 992/95 e 387/2006, editadas com base no poder de polícia delegado pela Lei n.º 7.102/91 ao Ministério da Justiça/ Polícia Federal, resta afastada a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade constante na inicial, razão pela qual são plenamente exigíveis as multas combatidas. Por fim, ainda sobre a legalidade das citadas portarias para veiculação de infrações administrativas e suas penalidades, convém destacar que o e. STJ, ainda que indiretamente, já sinalizou por sua legalidade ao considerar que foi acertada a imposição da penalidade de cancelamento de registro de funcionamento à empresa especializada que deixou de cumprir deveres contidos em ato infralegal, tendo seu funcionamento considerado irregular, pois a sanção de cancelamento encontra respaldo no art. 23, IV, da Lei n.º 7.102/83, (...) e no art. 127, VIII, da Portaria 387/2006-DG/DPF e foi mantida no exercício regular do poder de polícia, inexistindo direito líquido e certo à sua revogação (trecho do voto condutor do Min. Herman Benjamin). Veja-se a ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA. CANCELAMENTO DO REGISTRO DE FUNCIONAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. LEGALIDADE DA SANÇÃO. 1. A Ação Mandamental foi impetrada contra ato do Ministro de Estado da Justiça, que manteve a sanção de cancelamento do registro da impetrante, atuada por exercer suas atividades com autorização vencida. 2. De acordo com a Lei 7.102/1983, o funcionamento das empresas de segurança privada está condicionado à obtenção de autorização no âmbito do Ministério da Justiça, que deve ser renovada anualmente. 3. No caso dos autos, o processo de revisão foi arquivado porque a empresa deixou de sanar irregularidades, a despeito de ter sido notificada para fazê-lo. Posteriormente, foi atuada por funcionar irregularmente. 4. Inexiste comprovação de ilegalidade do procedimento administrativo, tendo sido observada a garantia ao contraditório e à ampla defesa, bem como motivada a imposição da penalidade. 5. A sanção de cancelamento possui respaldo legal e foi aplicada no exercício regular do poder de polícia, inexistindo direito líquido e certo à sua revogação. Precedente do STJ. 6. Segurança denegada. (MS 14359/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009, g.n.). Legalidade da imposição da quitação das multas administrativas para obtenção da renovação da autorização de funcionamento Também revendo posicionamento anterior, a nosso ver, não se mostra ilegal ou inconstitucional a imposição, para renovação da autorização de funcionamento, de quitação das penas pecuniárias que tenham sido aplicadas à empresa por transgressões às normas que regulamentam a sua atividade (art. 32, 7º, a, Decreto n.º 89.056/83), pois tem fundamento nos artigos art. 14, I, e 20, I e X, da Lei n.º 7.102/83, que conferiram ao Ministério da Justiça/ Polícia Federal atribuição para autorizar e renovar autorização de funcionamento das empresas de segurança, de acordo com critérios por ele serem definidos com base no seu poder discricionário. Com efeito, a referida lei somente indicou as condições essenciais para que as empresas especializadas operem no país (art. 14, I e II), entre as quais, a autorização de funcionamento, e delegou ao Ministério da Justiça o poder de decidir sobre o deferimento ou não da autorização (art. 20). Logo, por lei, cabe ao Ministério da Justiça/ Polícia Federal definir os critérios mínimos e as condições a serem observados pela empresa especializada para que seja considerada apta à prática da atividade de segurança, o que somente pode se dar por meio de atos normativos a ser por ele expedidos, tais como portarias, de acordo com os parâmetros já delineados pelo Decreto que regulamenta tal delegação de poder de polícia. Conforme já ressaltado anteriormente, tendo sido outorgado, por lei, ao Ministério da Justiça/ Departamento de Polícia Federal o poder de autorizar e renovar a autorização de funcionamento das empresas de segurança, infere-se que compete a tal órgão enumerar as condições que entender necessárias e suficientes para obtenção de tal autorização e para sua manutenção, entre as quais se encontra a comprovação de quitação das multas aplicadas por violação às normas que regulamentam a atividade em questão (art. 28, I, da Portaria DG/ DPF n.º 992/95, e art. 10, V, da Portaria DG/ DPF n.º 387/06). Saliente-se que a autorização para realização de certa atividade, na essência, é ato administrativo discricionário, do que se extrai que a Administração pode, por critérios de conveniência e oportunidade, eleger, por atos normativos infralegais, as condições mínimas necessárias para obtenção de tal autorização, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e os parâmetros da delegação outorgada por lei. E mais. No caso, a condição imposta e combatida, a nosso ver, não se mostra desproporcional nem implica afronta à livre iniciativa ou à liberdade empresarial, porque não se trata de impedir a continuidade da atividade por quem não paga tributos em geral, mas por quem transgrediu normas que regulamentam a própria atividade e ainda não cumpriu a sanção (multa) imposta por tal transgressão. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a nosso ver, é bem razoável não permitir que continuem exercendo atividade de segurança aqueles que infringiram as próprias regras de tal atividade e não cumprirem a sanção correlata, sob pena de indevida mitigação da eficácia coercitiva do poder de polícia. Não se trata, na espécie, em nosso entender, de forma oblíqua de cobrança de tributos, sem a observância do devido processo legal nem de indevido cerceamento da liberdade de exercício da atividade econômica, pois: a) importa a não-renovação da autorização de funcionamento somente para aqueles que têm exercido a atividade de forma ilícita e irregular, transgredindo as normas que a regulamentam e esquivando-se da penalidade decorrente de tal violação, ou seja, redundaria em bloqueio de atividade somente para quem não a cumpre/ cumpriu regularmente; em outras palavras, implicaria não-renovação, cancelamento ou expiração de autorização em razão de irregularidades no exercício da atividade, e não por falta de pagamento de tributos; b) as portarias questionadas garantem ampla defesa ao suposto infrator; c) não representa meio coercitivo para cobrança de qualquer tributo (situações fáticas diversas das Súmulas 70 e 323 do STF), mas sim de multa por infração administrativa (a exemplo da pena de perdimento de bens em caso de

importação irregular), ou seja, objetiva compelir o cumprimento de medida punitiva por quem busca continuar a prática de atividade que outrora exerceu de forma irregular; d) caso não existisse tal imposição, resultaria em deixar funcionando empresa especializada que descumpriu norma relativa ao regular exercício da atividade, sem submissão, na prática, a qualquer sanção. Mais ainda. A quitação das multas administrativas pela empresa de segurança por ocasião do pedido de renovação da autorização de funcionamento representa, a nosso ver, sinal de boa-fé/ lisura e de que nova transgressão não se repetirá, contribuindo, assim, para a construção de imagem de idoneidade/ aptidão à continuidade da atividade. É uma forma de garantir-se a regularização da situação da empresa especializada e, conseqüentemente, a prevenção e a repressão de condutas contrárias às normas que regulamentam a atividade. Desse modo, em nosso entender, a imposição combatida e veiculada por decreto e, principalmente, por portarias editadas pelo órgão de controle não se revela ilegal nem inconstitucional. Dispositivo: Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, pelo que revogo a medida antecipatória de tutela antes deferida. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), considerando o valor irrisório atribuído à causa (divergente do valor da multa que se busca afastar, fls. 129/134) e o disposto no art. 20, 4º, do CPC (causas de pequeno valor). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007132-83.2009.403.6108 (2009.61.08.007132-0) - ORLANDO RIBEIRO MARINHO (SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca dos documentos de fls. 81 e seguintes para, querendo, manifestarem-se em cinco dias.

0003539-19.2009.403.6117 (2009.61.17.003539-0) - BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Requisite-se os honorários do perito. Abra-se vistas às partes para manifestação sobre o laudo pericial. Após, à conclusão com urgência.

0003210-97.2010.403.6108 - LASARA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final do provimento de fl. 113:(...) intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em seguida à conclusão para sentença.

0004189-50.2010.403.6111 - JOSE GOMES DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A presente ação foi proposta por José Gomes da Silva perante o colendo Juízo da 1ª Vara Federal de Marília (SP), com o escopo de assegurar a condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Considerando que a parte autora possui domicílio, em verdade, em Município (Guaimbê) pertencente, à época, à área de jurisdição da Subseção Judiciária de Bauru, o Juízo Federal de Marília, por ocasião de audiência de instrução e julgamento realizada em 22/08/2011, declarou-se incompetente e, de ofício, determinou a remessa do feito a esta Subseção, sob o fundamento de que a competência das Subseções Judiciárias (juízos), subdivisões da Seção Judiciária de São Paulo (foro), teria natureza funcional e, assim, absoluta, bem como na aplicação da Súmula n.º 689 do e. Supremo Tribunal Federal. No entanto, em que pese o respeito pelo posicionamento mencionado, em nosso entender, a competência das Subseções Judiciárias do interior, fixada em relação a determinados Municípios, por meio de atos normativos do e. TRF 3ª Região, possui natureza territorial, e não funcional. Com efeito, a divisão da Seção Judiciária do Estado de São Paulo em Subseções obedeceu a um critério territorial, visto que a jurisdição de cada Subseção foi limitada ao território de determinados Municípios. A nosso ver, cada Subseção Judiciária representa uma espécie de subforo do foro principal (Seção do Estado de São Paulo), podendo comportar Vara única (Juízo único) ou mais de uma Vara (Juízos) com competência plena ou definida por critérios de ordem material. Logo, sendo a competência de uma Subseção Judiciária de natureza territorial, não cabia a sua declinação de ofício a este Juízo. No mesmo sentido, firmou-se a jurisprudência do e. TRF 3ª Região, inclusive com a edição de súmula publicada em março de 2006: **TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. AUTOR QUE POSSUE SEDE NO INTERIOR. AÇÃO PROPOSTA NA VARA DA JUSTIÇA DA CAPITAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33 DO STJ.** - O magistrado declinou de ofício da competência ao fundamento de que os agravantes não são domiciliados na capital e estão sob jurisdição de subseção judiciária federal diversa. Todavia, a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em subseções traduz critério territorial e não funcional, conforme entendimento pacificado nesta corte. Assim, consoante a Súmula 33 do STJ, não pode ser declarada de ofício. Se, como ocorre in casu, o contribuinte optou por ajuizar o feito na Justiça Federal de São Paulo, e se, por outro lado, sua divisão em subseções é um critério territorial, a conclusão a que se chega é de que houve mera eleição de foro que, como é notório, é admissível no nosso ordenamento jurídico. - Agravo de instrumento provido. (AG 200003000222730, JUIZ ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, 06/06/2007, g.n.) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CORREÇÃO DOS SALDOS DOS DEPÓSITOS VINCULADOS DE FGTS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. AUTORES DOMICILIADOS EM DIVERSAS CIDADES DO ESTADO DE SÃO PAULO. AÇÃO PROPOSTA PERANTE VARA FEDERAL DA CAPITAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARTIGO 112 DO CPC. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. 1 - Não há óbice**

para a propositura de ação para correção dos saldos dos depósitos vinculados ao FGTS em litisconsórcio ativo facultativo de autores domiciliados em cidades diversas do Estado de São Paulo. Esta corte já pacificou o entendimento de que a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em subseções traduz um critério eminentemente territorial e não funcional. 2 - A competência territorial é relativa e depende de exceção da parte interessada, consoante o artigo 112 do CPC. Impossibilidade de sua declaração de ofício. Aplicação da Súmula 33 do STJ. Precedentes desta corte. 3 - Agravo de instrumento provido.(AG 98030811266, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/07/2006, g.n.)Súmula 23: É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. (Plenário, julgamento em 08/11/2001, publicada em DJU 10/03/2006, p. 302, republicada em DJU 15/03/2006, p. 140, e DJU 20/03/2006, p. 246).Por fim, ressalte-se que, em nosso entender, o disposto na Súmula n.º 689 do e. STF e no art. 109, 3º, da Constituição Federal, não serve para afastar a conclusão aqui defendida, pois seus enunciados apenas apontam o critério territorial (local de domicílio do segurado) como definidor da competência para conhecimento de causas previdenciárias e, tratando-se de critério territorial, eventual incompetência do juízo escolhido não pode ser reconhecida de ofício, havendo prorrogação da competência do juízo inicialmente incompetente se não oposta e acolhida exceção declinatória pelo réu (artigos 112 e 114 do CPC), caso dos autos.Diante do exposto, não sendo hipótese de competência absoluta e tendo havido prorrogação da competência do Juízo da 1ª Vara de Marília, declaro a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda (autos n.º 0004189-50.2010.4.03.6111), pelo que suscito conflito negativo de competência ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 108, I, e, da Constituição Federal. Expeça-se ofício ao Exmo. Desembargador Federal Presidente do e. TRF 3ª Região com cópias desta decisão, da petição inicial e da decisão de fls. 133/134.No mesmo ofício, deverá ser solicitada a designação de um dos Juízos para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (art. 120, CPC).

0004200-54.2011.403.6108 - SONIA FERREIRA MARMONTEL(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da intimação positiva de fl. 51, intime-se o patrono da autora para justificar o informado à fl. 49, a fim de possibilitar o regular andamento do feito.Caso seja necessário agendamento de nova perícia médica, nomeio em substituição ao perito anterior o Dr. Aron Wajngarten , CRM 43.552, ante o afastamento temporário, como auxiliar do Juízo, do Dr. Cláudio Vítor Bertozzo Pimentel, comunicado perante a Secretaria desta Vara.Int.

0006668-88.2011.403.6108 - MARIA LEONICE ROSSI DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 08 de março de 2012, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado no Centro Oncológico Nair Araújo Antunes, Rua Profa Nair Araújo Antunes, n. 1-50, Geisel, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3203-0393. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.Dê-se ciência.

0007785-17.2011.403.6108 - PAULO DJAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Ante a natureza da ação, determino, preliminarmente, a realização de prova pericial médica, nomeando para tanto o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, sendo deferidos à parte autora os próximos 5 (cinco) dias para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 421, parágrafo primeiro, do CPC. Decorrido o prazo, intime-se o perito judicial para declinar aceitação e agendar data para a realização da perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização dos exames. Ficam, desde já, arbitrados honorários periciais no valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal, em vigor.Cite-se e intime-se o réu, devendo manifestar-se acerca da prevenção, se o caso.

0007796-46.2011.403.6108 - ANTONIO ORLANDO FERRAREZE(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Ante a natureza da ação, determino, preliminarmente, a realização de prova pericial médica, nomeando para tanto o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, sendo deferidos à parte autora os próximos 5 (cinco) dias para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 421, parágrafo primeiro, do CPC. Decorrido o prazo, intime-se o perito judicial para declinar aceitação e agendar data para a realização da perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização dos exames. Ficam, desde já, arbitrados honorários periciais no valor

máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal, em vigor. Cite-se e intime-se o réu, devendo manifestar-se acerca da prevenção, se o caso. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Fl. 11: para patrocinar os interesses do autor nesta demanda fica nomeada a DRA. ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI, OAB/SP 125.529.

0007819-89.2011.403.6108 - RONALDO ONOFRE MELENDES (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de março de 2012, às 15h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Clínica Ortoclínica, Rua Rio Branco, n.º 15-45, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o Dê-se ciência.

0007913-37.2011.403.6108 - P-I BRANEMARK INSTITUTE (SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em análise do pedido de antecipação de tutela. Cuida-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pela pessoa jurídica P-I BRANEMARK INSTITUTE em face da UNIÃO, objetivando que se determine à requerida que se abstenha de aplicar pena de perdimento de bens médicos oriundos da Suécia enquanto estiver pendente julgamento de recurso perante a ANVISA pelo qual busca autorização especial de importação de tais bens sob n.º 111605/11-3, os quais foram objeto de admissão temporária pelo processo administrativo n.º 10825.002938/05-37, sob o fundamento de que ainda estaria em andamento o procedimento de licenciamento da importação n.º 09/1369330-5 para nacionalização dos referidos bens. Postergada a apreciação do pleito antecipatório para após a vinda da contestação, a parte autora reiterou pedido de exame urgente tendo em vista que está sendo intimada pela Receita Federal para entrega dos bens (fls. 189/192). Decido. Em sede dessa análise sumária, a nosso ver, mostra-se verossímil o direito afirmado na inicial de sobrestamento de procedimento voltado para a aplicação de eventual pena de perdimento enquanto pendente de julgamento definitivo o procedimento instaurado para nacionalização dos bens objeto de admissão temporária e consequente importação regular. Vejamos. Segundo o art. 15, II, da Instrução Normativa SRF n.º 285/2003, que dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária, o despacho para consumo de bens que foram nacionalizados, uma das formas regulares de extinção do regime de admissão temporária, pode ocorrer mesmo após o término do prazo de vigência de tal regime, desde que observadas as condições do inciso I do 6º do mesmo art. 15, ou seja, antes de iniciada a execução do termo de responsabilidade e mediante o pagamento de multa. No caso dos autos, ao que parece, a parte autora deu início a procedimentos buscando a nacionalização dos bens médicos em questão e a obtenção de licenciamento de importação junto ao SISCOMEX e de autorização especial de importação da ANVISA fora do prazo de vigência do regime, vez que iniciados tais procedimentos entre setembro de 2009 e fevereiro de 2011 (fls. 128/163), enquanto que o desembarço em regime de admissão temporária ocorreu em novembro de 2005 com o prazo de três meses, prorrogável por igual período (fls. 77 e 118). Não está claro se houve pagamento da multa referida no art. 15, 5º, da IN SRF n.º 285/2003, mas, aparentemente, os referidos procedimentos foram iniciados antes da execução do termo de responsabilidade ou de efetiva apreensão dos bens para fins de perdimento, nos termos do art. 17 da referida IN (vide teor da intimação de fl. 192 e daquela noticiada à fl. 176, verso, 3º parágrafo). Ressalte-se, nesse diapasão, que, a hipótese em exame, ao que parece, seria, em tese, de apreensão para fins de perdimento, e não de execução do termo de responsabilidade para pagamento de crédito tributário, por força do disposto no art. 17, 1º, II, e 2º, pois se trata de bens médicos sujeitos a controle de outros órgãos, cuja permanência definitiva no país precisa de autorização da ANVISA de acordo com normas previstas nas Leis n.ºs 6.360/76 e 9.782/99 e, especialmente, na Resolução RDC n.º 81/2008 emitida pelo referida agência reguladora, sem a qual não há como ser finalizada regular importação. Os documentos de fls. 149/171, por sua vez, indicam que a parte autora, em abril de 2011, interpôs recurso administrativo para reforma da decisão singular da ANVISA que havia indeferido seu pleito de autorização especial de importação, cujo julgamento, ao que parece, ainda está pendente. Logo, a nosso ver, ainda não houve pronunciamento definitivo do ente de controle acerca da possibilidade de importação de tais produtos médicos e, consequentemente, não se mostra possível, ainda, a aplicação da pena de perdimento. Com efeito, se, aparentemente, por um lado, a parte autora demorou para buscar a regularização dos bens admitidos temporariamente, de outro lado, a parte requerida também se atrasou quanto à adoção de medidas efetivas para apreensão de tais bens e extinção do regime. Ao que parece, há mais de quatro anos os materiais médicos em questão têm sido utilizados pela parte autora, associação sem fins lucrativos, para execução de cirurgias de aplicação da técnica de osseointegração, reabilitando, em sua maioria, pessoas carentes (vide estatuto social, documentos e fotos às fls. 27/42, 56/73 e 113/117), sem evidências de riscos à saúde pública. Assim, a princípio, em nosso entender, não há situação de perigo inverso a justificar a apreensão e o perdimento de tais bens neste momento enquanto ainda pendente julgamento definitivo acerca da possibilidade de sua permanência neste país. Já, ao

contrário, se retirados da parte autora enquanto ainda se discute sua natureza de usados ou de usados reconicionados, à luz da Resolução RDC n.º 81/2008, poderá haver prejuízo ao exercício de sua atividade social e acarretar perecimento do direito ainda em exame na esfera administrativa, dada a provável destruição dos produtos após a imposição do perdimento (*periculum in mora*). Em sentido semelhante de que se deve aguardar o trânsito em julgado (neste caso, administrativo) para se evitar perecimento do vindicado e se garantir a efetividade do direito constitucional de petição, trago os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO - CARBONATO DE LÍCIO-PENA DE PERDIMENTO. I - Licença de importação para importação de carbonato de lítio concedida por liminar em mandado de segurança. II - Manutenção da decisão agravada que sustou a pena de perdimento antes do trânsito em julgado. III - Agravo de Instrumento improvido. (TRF2, Processo 200002010381220, AG 60732, Relator(a) Desembargadora Federal TANIA HEINE, TERCEIRA TURMA, DJU - Data::17/07/2001, g.n.). ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MERCADORIAS IMPORTADAS. OBRIGAÇÕES ADUANEIRAS. PENAS DE PERDIMENTO DECRETADA. (...) 4. O escopo da norma é justamente evitar que mercadorias importadas ingressem e circulem sem o controle da Receita Federal. Com efeito, há que se ter em conta o caráter objetivo da pena e, doutra banda, a responsabilidade da transportadora. 5. Entretanto, enquanto a matéria estiver submetida a julgamento, convém suspender a concretização do perdimento com a conseqüente alienação da mercadoria apreendida. É possível que a parte saia vitoriosa da demanda, e o julgamento não poderá resultar inútil; 6. No caso dos autos, é possível que o julgamento final trilhe o entendimento de que não se tratou de tentativa de descumprimento de obrigações aduaneiras. Daí decorre a possibilidade de acolhimento da pretensão da parte que, por agora, precisa obter a suspensão de perdimento, sob pena de o pronunciamento posterior que eventualmente lhe seja favorável não surtir efeito; 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, tão-somente para impedir a imediata aplicação da pena de perdimento. (TRF5, AG 98311, Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, DJE - Data::16/06/2010 - Página::245, g.n.). E mais. É possível extrair do art. 15, 12, da IN SRF n.º 285/2003, que, em caso de indeferimento de pedido de despacho para consumo, o qual, no presente caso, pressupõe a nacionalização mediante o licenciamento e a autorização já solicitados, e ainda pendentes, o beneficiário do regime de admissão temporária, como regra, tem prazo de trinta dias para iniciar despacho de reexportação dos bens. Desse modo, a nosso ver, como a possibilidade de despacho para consumo ainda se encontra pendente de decisão definitiva, não cabe, por ora, a apreensão dos bens e a aplicação da pena de perdimento, visto que a parte autora, em caso de insucesso, ainda poderá optar pela reexportação dos bens ao local de origem. Ante o exposto, defiro medida antecipatória para determinar que a parte requerida se abstenha de apreender e aplicar pena de perdimento com relação aos bens objeto de admissão temporária pelo processo administrativo n.º 10825.002938/05-37 até o julgamento definitivo do recurso administrativo interposto pela impetrante perante a ANVISA no expediente sob n.º 111605/11-3. Apresentada contestação, intimem-se a parte autora para réplica no prazo legal e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. P.R.I.

0008306-59.2011.403.6108 - ANA MARIA GOMES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de março de 2012, às 15h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Clínica Ortoclínica, Rua Rio Branco, n.º 15-45, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o Dê-se ciência.

0008353-33.2011.403.6108 - MARA CRISTINA ZANI DE FREITAS(SP280819 - PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS E SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a natureza da ação, determino, preliminarmente, a realização de prova pericial médica, nomeando para tanto a Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, CRM n. 109.084, sendo deferidos à parte autora os próximos 5 (cinco) dias para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 421, parágrafo primeiro, do CPC. Decorrido o prazo, intime-se o perito judicial para declinar aceitação e agendar data para a realização da perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização dos exames. Ficam, desde já, arbitrados honorários periciais no valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal, em vigor. Cite-se e intime-se o réu, devendo manifestar-se acerca da prevenção, se o caso.

0008376-76.2011.403.6108 - GERALDA CANDIDA DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU-1ª Vara Avenida Getúlio Vargas n.º 21-05, CEP 17.017-383, Bauru/SP-fone (14) 3104-0621 DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA Considerando o valor atribuído à causa, a

apresentação, na inicial, de rol de testemunhas e a desnecessidade da produção de prova técnica de maior complexidade para exame da lide (art. 275, I, 276 e 277, parágrafo 5º, CPC), converto o rito da presente ação para o sumário. Oportunamente ao SEDI para as alterações necessárias. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 07 de março de 2012, às 14h00min. Cite-se e intime-se o réu com a antecedência mínima de vinte dias (art. 277, caput, do CPC), devendo manifestar-se, inclusive, sobre quadro indicativo de prevenção, se existente. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu INSS, bem como para INTIMAÇÃO do(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02, GERALDA CANDIDA DOS SANTOS, e da testemunha de fl. 10, INACIO FERNANDES LEITE. Instrua-se o mandado com 4 (vias) deste e fls. 02, 10 e contrafé. Visando, ainda, efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA Nº 328/2012 - SD01, para cumprimento junto à Comarca de PEDERNEIRAS/SP, a fim de ser(em) ouvida(s) no Juízo deprecado a(s) testemunha(s) indicada(s) à fl. 10, ALMERINDA MOREIRA TEODORO e JOSÉ TEODORO NETO, devendo ser instruída com a inicial de fls. 02/10, procuração (fl. 11), fl. 209 e da presente determinação. Intime-se, via imprensa oficial, o patrono da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se o representante do Ministério Público Federal na hipótese do art. 75 do Estatuto do Idoso. Cumpra-se.

0008393-15.2011.403.6108 - MARIA JULIA DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a natureza da ação, determino, preliminarmente, a realização de prova pericial médica, nomeando para tanto o Dr. RICARDO CORREA DA COSTA DIAS. Intime-se o perito judicial para declinar aceitação e agendar data para a realização da perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização dos exames. Ficam, desde já, arbitrados honorários periciais no valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal, em vigor. Tendo o INSS depositado seus quesitos em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo legal. Cite-se e intime-se o réu, devendo manifestar-se acerca da prevenção, se o caso.

0008429-57.2011.403.6108 - ANA LUCIA MORAIS LIMA(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos. Nos termos do que preceitua o artigo 95 do Código de Processo Civil, tratando-se de competência absoluta, determino o envio dos autos à Subseção Judiciária de Lins/SP, competente para julgamento desta demanda. Dê-se ciência.

0008434-79.2011.403.6108 - ANDERSON MESSIAS DOS SANTOS LIMA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 02 de abril de 2012, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º 21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0008674-68.2011.403.6108 - SILVIA APARECIDA MADALENA(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de março de 2012, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Clínica Ortoclínica, Rua Rio Branco, n.º 15-45, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o Dê-se ciência.

0008827-04.2011.403.6108 - ZILDA DE FATIMA DONATO(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ZILDA DE FÁTIMA DONATO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, na condição de mãe de Marcos Donisete Rogério, que estaria encarcerado desde 14/12/2010, indeferido na via administrativa por falta de comprovação da qualidade de dependente (fls. 15/17). Decido. O benefício de auxílio-reclusão encontra-se, atualmente, previsto no artigo 201, inciso IV da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, nos seguintes termos (destaques nossos): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998). Complementando o inciso IV, determinou o artigo 13 da aludida EC n.º 20/98: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por seu turno, dispõe o artigo 80 da Lei n.º 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.. (negrito nosso) Portanto, os requisitos necessários para fruição e manutenção do benefício, basicamente, são: a) qualidade de dependente do requerente; b) qualidade de segurado à época do recolhimento à prisão; c) renda bruta do segurado em patamar igual ou inferior a valor a ser fixado pelo Ministério da Previdência Social; d) não estar o segurado recebendo remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; e) atestado de permanência carcerária do segurado. Nos termos da Portaria Interministerial MPS/ MF n.º 333, de 29/06/2010, vigente à época da detenção de Marcos Donisete Rogério (14/12/2010), a renda bruta mensal ou salário-de-contribuição do segurado deveria ser igual ou inferior a R\$ 810,18 para seu dependente fazer jus ao benefício em comento. No caso dos autos, a nosso ver, embora estejam demonstrados a condição de segurado do filho da parte autora e o salário-de-contribuição igual ou inferior ao patamar exigido pelo MPS, ao tempo do encarceramento (14/12/2010, data extraída do relatório de acórdão da JRPS, fl. 15), consoante dados do CNIS, ora juntados, não há, contudo, prova inequívoca da manutenção da reclusão carcerária de Marcos Donisete Rogério até a presente data, pois não foi acostado aos autos qualquer atestado de permanência carcerária, tampouco recente. E mais. Também não há documentos nos autos que demonstrem, de forma robusta, a alegada dependência econômica da parte autora com relação ao seu filho recluso (art. 16, 4º, da Lei n.º 8.213/91), porquanto nenhum daqueles acostados às fls. 24/28 se referem a Marcos Donisete Rogério, havendo apenas referência, por citação, de certos documentos no relatório do acórdão da 15ª JRPS que indeferiu recurso da demandante (fls. 15/16). Assim, torna-se imprescindível, ao menos, a produção de prova documental, sem prejuízo da oral, com a juntada de cópia do referido processo administrativo para visualização completa de tais documentos por este juízo e conclusão acerca da sua suficiência, ou não, para comprovação da qualidade de dependente. Portanto, nessa quadra de análise sumária, ausente verossimilhança suficiente do direito afirmado pela requerente. Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada na inicial, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para juntar cópia integral do processo administrativo referente ao NB 155.207.625-0, em nome da parte autora. Sem prejuízo, considerando ser ônus da parte autora provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos: a) atestado recente de permanência carcerária do segurado Marcos Donisete Rogério; b) cópia de documentos indicativos de sua dependência econômica com relação ao segurado recluso; c) cópia autenticada da ficha de registros de empregado, relativa a Marcos Donisete Rogério, em que constaria a autora como sua dependente/ beneficiária, de modo a indicar a contemporaneidade de tal anotação (vide decisão de fls. 15/16). Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica no prazo legal e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença. P.R.I.

0008946-62.2011.403.6108 - DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA (BA012159 - LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 532/532vº, suscitando a ocorrência de contradição. É o relatório. A princípio, entendo que os embargos declaratórios deduzidos às fls. 537/539 se apresentam de duvidosa utilidade em face dos expressos termos do postulado na inicial, em específico na primeira parte do item c de fl. 15. E isso foi consignado na sentença embargada, como se infere do segundo parágrafo de fl. 532, a seguir reproduzido: Esclarece a impossibilidade de celebrar contrato com a postulante em razão da inoportunidade do encerramento do procedimento licitatório, dada a ausência de homologação, e noticia que concederá nova oportunidade a todos os licitantes para apresentação de documentos. Sem embargo do registrado, com o escopo de assegurar a rápida solução da questão posta, para aclarar e tornar certo o comando sentencial, acolho os embargos declaratórios deduzidos às fls. 537/539 para o fim de aclarar e melhor especificar o decidido, passando a parte dispositiva a vigorar com a seguinte redação: Ante o exposto reconhecimento por parte da requerida da procedência do

pedido deduzido neste feito (fls. 521/528), considerando o fato de que será concedida nova oportunidade a todos os licitantes para apresentarem a documentação exigida no edital, com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo no que toca à visada invalidação do ato administrativo que julgou a autora inabilitada do certame (Pregão 090/7063-2011), e com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, à minguada de interesse processual, julgo prejudicado o pedido relacionado com a adjudicação dos serviços da autora..No mais, fica mantida a sentença nos termos em que prolatada.P.R.I.

0008961-31.2011.403.6108 - CLEONICE RODRIGUES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de abril de 2012, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0009027-11.2011.403.6108 - ANDRE BATISTA DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de abril de 2012, às 15h15min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0009084-29.2011.403.6108 - CLARICE DE FATIMA RIBEIRO(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de abril de 2012, às 16h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0009139-77.2011.403.6108 - ROSELLY LIMA HATAKEYAMA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 23 de abril de 2012, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0009196-95.2011.403.6108 - CICERO OLIVEIRA DA SILVA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: (...) tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Analisando o conjunto de provas até aqui produzidas, verifico que o autor não demonstrou a efetiva possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva, me parecendo certo, a princípio, que a questão afeta ao tempo de serviço de atividade rural demanda dilação probatória. Pelo exposto e considerando não estarem caracterizados abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, visto ainda sequer integralizado o pólo passivo, indefiro a pleiteada antecipação da tutela, sem prejuízo de nova análise desse pleito em sendo formulados novos argumentos embasados em provas, ou por ocasião da prolação da sentença. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0009218-56.2011.403.6108 - MARIA REGINA AGULHARI VITORINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 06 de março de 2012, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado no Centro Oncológico Nair Araújo Antunes, Rua Profa Nair Araújo Antunes, n. 1-50, Geisel, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3203-0393. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0009340-69.2011.403.6108 - PEDRO RODRIGO GRILLO(SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO E SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 05 de março de 2012, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado no Centro Oncológico Nair Araújo Antunes, Rua Profa Nair Araújo Antunes, n. 1-50, Geisel, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3203-0393. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0009425-55.2011.403.6108 - JENNY MIRANDA LUIZ(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de março de 2012, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado no Centro Oncológico Nair Araújo Antunes, Rua Profa Nair Araújo Antunes, n. 1-50, Geisel, nesta cidade de Bauru/SP, fone 3203-0393. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0009429-92.2011.403.6108 - ADRIANA GOIS DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 23 de abril de 2012, às 15h15min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa,

nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0009453-23.2011.403.6108 - VERA MARIA JORGE TAVARES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 23 de abril de 2012, às 16h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Av. Getulio Vargas, n.º21-51, sala 42, Jardim Europa, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0000212-88.2012.403.6108 - QUITUTES CANINOS DO BRASIL LTDA ME(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por QUITUTES CANINOS DO BRASIL LTDA. ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contratos de empréstimos à pessoa jurídica com débito das prestações mensais em conta-corrente, sob o fundamento de haver cláusulas que lhe estabelecem prestações desproporcionais, especialmente: a) juros abusivos e capitalizados em período inferior a um ano; b) incidência de comissão de permanência e de juros moratórios; c) utilização da tabela Price para amortização do débito. Decido. Conforme orientação da Segunda Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, a qual, modestamente, adoto, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, cabe a concessão de liminar ou tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito (ou mesmo de protestos de títulos), somente quando o devedor demonstrar, efetivamente, que a contestação da dívida se funda em bom direito (*fumus boni iuris*), bem como depositar, ao menos, o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou prestar caução idônea (Resp 258.063/RS, REsp 527.618/SP, REsp 772.028/RS e AgRg no REsp 982.416/RS), o que não ocorre no presente caso. Vejamos. Em regra, inexistente limitação quanto ao pacto do percentual de juros em contratos bancários. A cláusula é produto da liberdade de contratar. Quanto à matéria, há muito tempo é pacífica a jurisprudência nos Tribunais Superiores no sentido de que a antiga norma do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, era de eficácia contida, dependente de complementação específica. Logo, as cláusulas pactuadas referentes à escolha do índice de correção monetária e de taxas de juros remuneratórios nos contratos bancários não estavam subordinadas ao limite de 12% da referida norma, diante da falta de regulamentação. Também é consagrado o entendimento de que não se aplica a limitação constante da Lei da Usura (Dec. 22.626/33), porque há legislação específica quanto às instituições financeiras (vide, p. ex., STJ, AGA 431.420/RS e RESP 263.182/RS). Frise-se que os referidos entendimentos ficaram ainda mais pacificados após a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 40 de 2003, a qual excluiu o limite de juros de 12% do art. 192 da Constituição Federal, relegando toda a regulamentação à lei infraconstitucional. Já para a configuração do ilícito do art. 4º, b, da Lei n.º 1.521/51 (lesão enorme), além do aspecto objetivo (desproporção de um quinto), há necessidade de concomitância de um dos elementos subjetivos, a saber, premente necessidade, inexperiência ou leviandade da parte contratante. Nos autos, contudo, inexistente indicativo claro da desproporção de 1/5 entre o valor corrente/ justo, tampouco evidências concretas de suposta premente necessidade, inexperiência ou leviandade da parte contratante, salientando que, por se tratar de pessoa jurídica empresária, a presunção é de conhecimento e consciência dos reflexos de operações financeiras com bancos. Há que se notar também que (...) o Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros (...) (STJ, AgRg no REsp 958.057/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. 08/09/2009, DJe 11/09/2009), ou seja, a fórmula de cálculo, por si só, não confere certeza da suposta ilegalidade. De qualquer modo, ressalte-se que, desde a edição da MP n.º 1.963-17, de 30/03/2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), passou a ser admitida a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual, conforme, aliás, posicionamento do e. STJ (p. ex., AgRg no REsp 788.746/RS e AgRg no REsp 1.030.809/MS), sendo que, no caso, a aplicação da Tabela Price está contida nas avenças questionadas (vide cláusulas 2ª, caput, e 3ª, inciso I, fl. 43, e cláusulas 2ª, caput, e 4ª, inciso I, fl. 52). A combatida TR, por sua vez, não se aplica aos contratos em tela, porque se trata de operação prefixada, segundo dados do crédito e cláusulas 2ª, 1º, e 3ª, I (fls. 41 e 43), bem como 2ª, 1º, e 4ª, I (fls. 50 e 52). De outro lado, embora os contratos em questão prevejam, em

caso de inadimplência (cláusulas oitava, fl. 45, e nona, fl. 54), a cobrança de comissão de permanência, composta por taxa de CDI, acrescida de taxa de rentabilidade, o que não é permitido, e sua cumulação com juros de mora, o que também é vedado, consoante posicionamento do e. STJ (vide, p. ex., AgRg REsp 491.437/PR, REsp 400.696/RS e AGRESP 572.769/RS), não há documentos nos autos que evidenciam que tais prescrições, de fato, foram cumpridas e influenciaram no cálculo do débito questionado, o qual, aliás, sequer foi indicado pela parte autora. Com efeito, ainda que, por hipótese, parte do débito seja indevido, em razão de possível incidência das mencionadas cláusulas ilegais, a demandante não apontou o valor da parte que seria incontroversa nem realizou seu pagamento diretamente à requerida, como também não pleiteou o depósito judicial da parte controvertida, em tese, indevida, ou ofereceu caução (vide o disposto no art. 50 da Lei n.º 10.931/04), o que impede, a nosso ver, o deferimento do pleito antecipatório, visto que, mesmo em tal hipótese, ainda estaria configurada inadimplência, mesmo que parcial. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Também não cabe a pretendida declaração inicial da inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, pois, tratando-se de pessoa jurídica, não se configura, como regra, relação de consumo, salvo se comprovada efetiva vulnerabilidade no caso concreto ou demonstrado que o crédito obtido foi utilizado para atendimento de necessidade pessoal ou privada (atividade-fim), o que não está evidenciado de plano. Cite-se a requerida para resposta, bem como a intime para apresentar nos autos junto com a contestação: a) extratos da conta-corrente vinculada aos contratos de empréstimo questionados, desde dezembro de 2009, data da liberação do primeiro crédito; b) demonstrativos da evolução dos débitos oriundos dos contratos de empréstimo questionados com a indicação dos encargos aplicados e seus respectivos percentuais. Oferecida a contestação, intemem-se: a) a parte autora para, se quiser, manifestar-se em réplica no prazo legal; b) ambas as partes para, no prazo de dez dias, indicarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, bem como para se manifestarem sobre eventual interesse em audiência de tentativa de conciliação. P.R.I.

000305-51.2012.403.6108 - ANA MARIA GONCALA VOLFI (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANA MARIA GONÇALA VOLFI em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade das perícias administrativas que concluíram sobre ausência de incapacidade para o trabalho em novembro de 2011 e janeiro de 2012, segundo dados do sistema Plenus/ Dataprev, ora juntados. Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Saliente-se, também, que, ainda que fosse considerada, por hipótese, a presença de incapacidade laborativa, os documentos juntados com a exordial não são suficientes, a nosso ver, para indicar, com segurança, que a suposta incapacidade se iniciou ao tempo em que a parte autora apresentava qualidade de segurada. Note-se, pelos dados do CNIS e do Plenus/ Dataprev, ora anexados, que a demandante havia perdido sua condição de segurada em meados de maio de 1986 e somente voltou a contribuir para Previdência a partir de maio de 2006, quando se inscreveu como contribuinte individual, profissão de faxineira, tendo requerido, pela primeira vez, benefício por incapacidade, em setembro de 2006, justamente depois do recolhimento necessário de quatro meses de contribuições para fins de carência, o que indica, a princípio, que pode ter voltado a se filiar ao RGPS quando já se encontrava incapacitada. Assim, a princípio, entendo ser necessária a produção de prova pericial e, se o caso, também oral para se concluir, com segurança, que o início da alegada incapacidade se deu, de fato, ao menos, a partir de maio de 2006. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para as partes, se quiserem, indicarem quesitos e assistentes técnicos. Nomeio como perito(a) judicial Dr. ELIANA MOLINARI DE CARVALHO LEITÃO, CRM 74.469, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo para a perícia médica: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão, controle ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura, controle satisfatório ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007 ? I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? É possível afirmar que a incapacidade é anterior a maio de 2006, quando a parte

autora não havia recuperado sua qualidade de segurada? Ou a incapacidade se deu em data a partir, inclusive, de maio de 2006? a.2) Houve continuidade da incapacidade até a presente data ou houve períodos de restabelecimento da capacidade para o trabalho? Se o caso, por quais períodos esteve capacitada para o trabalho e quando voltou a se tornar incapacitada? a.3) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? a.4) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.5) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se o caso, desde quando aproximadamente teria se tornado permanente? a.6) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.7) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.8) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.9) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? B) Quesitos extras específicos ao caso da parte autora: Analisando-se todos os documentos médicos constantes dos autos, especialmente aqueles que instruíram o pedido administrativo do benefício de auxílio-doença NB 560.247.019-7, de 15/09/2006, detalhar a evolução do quadro de saúde da parte autora, respondendo: 1) Quais as doenças ou males que portava a parte autora no ano de 2006? 2) Com relação aos males/ doenças já existentes ou iniciados em 2006, houve agravamento, desaparecimento ou melhora até hoje? Quando, provavelmente, ocorreram tais agravamentos, desaparecimentos ou melhoras? 3) Houve aparecimento de novos males ou doenças a partir de maio de 2006? Quais? E quando provavelmente se iniciaram? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões. Para tanto, além do exame clínico por ocasião da perícia, deverá também analisar a documentação médica constante destes autos, especialmente aquela datada a partir de 2006. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de trinta dias contados da realização da perícia. Para melhor subsidiar a perícia judicial e considerando que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito que alega possuir (inclusive afastar eventuais indícios de incapacidade preexistente à filiação), faculto-lhe, no prazo de vinte dias, a juntada aos autos, de preferência por mídia digital, em formato PDF, cópias de seus prontuários médicos (especialmente do AME - Ambulatório de Especialidades Bauru) demonstrativos da evolução de suas alegadas doenças e dos tratamentos a que tem se submetido desde janeiro de 2006, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial e indicação das autoridades/ estabelecimentos de saúde pertinentes. Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas competentes (vide estabelecimento(s) citado(s) no parágrafo anterior e aquele(s) indicado(s) pela parte autora) com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de vinte dias para entrega, de preferência por mídia digital, em formato PDF. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o réu para resposta, bem como o intime para juntar cópia dos procedimentos administrativos referentes aos NBs 560.247.019-7, 560.843.784-1, 530.401.100-3 e 548.722.042-1, especialmente de toda a documentação médica produzida (pela parte autora e autarquia), de preferência por mídia digital com arquivo em formato PDF. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença. P.R.I.

0000317-65.2012.403.6108 - JOSE DE OLIVEIRA ESPOSITO(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora pleiteou no item 4.4 da inicial (fl. 11) a concessão de tutela antecipada a partir da juntada do laudo pericial aos autos, postergo a apreciação de tal pleito para depois da vinda do referido laudo e defiro, neste momento, tão-somente a produção antecipada de prova pericial. Assim, considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para as partes, se quiserem, indicarem assistentes técnicos. Quesitos do INSS já constam dos autos. Nomeio como perito(a) judicial Dr(a). ARON WAJNGARTEN, CRM 43.552, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo para a perícia médica: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão, controle ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura, controle satisfatório ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/

PRES n.º 20/2007 ?I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? É possível afirmar que a incapacidade é posterior a novembro de 1997 e anterior a maio de 2005? Ou a incapacidade se deu em data a partir, inclusive, de maio de 2005? a.2) Houve continuidade da incapacidade até a presente data ou houve períodos de restabelecimento da capacidade para o trabalho?a.3) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007?a.4) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê?a.5) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se o caso, desde quando aproximadamente teria se tornado permanente?a.6) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê?a.7) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê?a.8) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento?a.9) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho?b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação?II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder:II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder:a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o senhor perito mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões.O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Para melhor subsidiar a perícia judicial e considerando que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto-lhe, no prazo de dez dias, a juntada aos autos, de preferência por mídia digital, em formato PDF, cópias de documentos médicos, especialmente prontuários, demonstrativos da evolução de suas alegadas doenças e dos tratamentos a que tem se submetido a partir de outubro de 1997, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial. Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas competentes (vide estabelecimento(s) citado(s) no parágrafo anterior) com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de dez dias para entrega, de preferência por mídia digital, em formato PDF.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se o réu para resposta, bem como o intime para juntar cópia dos procedimentos administrativos referentes ao NB 548.063.158-2, especialmente de toda a documentação médica produzida (pela parte autora e autarquia), de preferência por mídia digital com arquivo em formato PDF.Com a juntada do laudo pericial, voltem os autos conclusos para apreciação do pleito antecipatório. P.R.I.

0000333-19.2012.403.6108 - AFONSO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em análise do pedido de antecipação de tutela.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por AFONSO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais.Decido.Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Na quadra desta cognição sumária, contudo, não verifico qualquer situação de perigo concreto e iminente de dano a ensejar, neste momento, sem oitiva da parte contrária, a concessão de medida de urgência; ao contrário, pois, ao que parece, a parte autora continua trabalhando, segundo dados do CNIS, ora juntados, não estando, assim, privada de renda para custear sua subsistência até o desfecho da lide.Ademais, optou, na seara administrativa, por não obter aposentadoria proporcional, mesmo tendo preenchido os requisitos para tanto (fl. 75), o que reforça a constatação da ausência de situação de perigo a justificar, sem o mínimo contraditório, a concessão de possível aposentadoria, integral ou mesmo proporcional (como requerido à fl. 12, item a), por ordem judicial, neste momento. Por fim, acrescente-se não haver, a princípio, verossimilhança suficiente quanto ao direito à aposentadoria integral, pois necessária a produção de prova documental e, se o caso, oral para demonstração da especialidade da atividade exercida como motorista, visto que: a) para os vínculos empregatícios até 28/04/2005 (enquadramento por categoria profissional), não basta a informação genérica de função de motorista, e sim de motorista de caminhão ou motorista de ônibus (Decreto 53.831/64, código 2.4.4 e Decreto 83.080/79, código 2.4.2); b) para os vínculos entre 29/04/95 a 05/03/97, cabe a apresentação de formulários-padrão informando sobre a efetiva exposição permanente a agentes prejudiciais arrolados nos decretos citados no item a; c) para os vínculos posteriores a 05/03/97, é preciso, além do formulário, também laudo técnico sobre a efetiva exposição permanente a agentes nocivos, e não apenas os PPPs constantes das fls. 56/61, que, aliás, não indicam os possíveis agentes prejudiciais aos quais estaria exposto o demandante. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça

gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se o INSS para resposta. Apresentada contestação, intimem-se a parte autora para oferta de réplica, se quiser, no prazo legal, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Sem prejuízo, considerando ser ônus da parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto-lhe a juntada, no prazo de quinze dias, de cópia de:a) documentos que demonstrem ter exercido a função de motorista de caminhão ou de motorista de ônibus até 29/04/95;b) de formulários e/ou laudos técnicos indicando efetiva exposição permanente a agentes nocivos a partir de 29/04/95. P.R.I.

0000406-88.2012.403.6108 - IRENIO TELES RIBEIRO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não contemporâneos que se apresentam insuficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária.Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. CLAUDIO VITOR BERTOZZO PIMENTEL. Considerando que o INSS depositou quesitos em secretaria, e que o(a) autor(a) trouxe quesitação com a inicial, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para, no prazo de cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame.O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.DETERMINAÇÃO DE FL. 31:Diante da informação supra, nomeio como perito médico, em substituição à indicação anterior, o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM 43.552, que deverá ser intimado desta nomeação para, no prazo de cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame. Int.

0000441-48.2012.403.6108 - ROSE MEYRE RUBIN BASTOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em análise do pedido de antecipação de tutela.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROSE MEYRE RUBIN BASTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais.Decido.Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Na quadra desta cognição sumária, contudo, não verifico qualquer situação de perigo concreto e iminente de dano a ensejar, neste momento, sem oitiva da parte contrária, a concessão de medida de urgência; ao contrário, pois, ao que parece, a parte autora continua trabalhando, segundo dados de sua CTPS (fl. 32) e do CNIS, ora juntados, não estando, assim, privada de renda para custear sua subsistência até o desfecho da lide.Ademais, apesar de constar o formulário PPP à fl. 13, não foi juntado nos autos, com relação ao período posterior a 05/03/97, laudo técnico que comprove a exposição permanente a agentes nocivos de natureza biológica no exercício de sua atividade de fisioterapeuta no ambiente hospitalar.Ressalte-se, nesse diapasão, que, a nosso ver, o fato de trabalhar em estabelecimento hospitalar, por si só, não indica, necessariamente, a exposição a agentes nocivos biológicos, havendo a necessidade de exame de laudo técnico de registro ambiental que ateste efetiva exposição de acordo com a função e o local específico que a exerce, bem como as pessoas e os materiais com que se envolve em sua jornada de trabalho.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se o INSS para resposta. Apresentada contestação, intimem-se a parte autora para oferta de réplica, se quiser, no prazo legal, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Sem prejuízo, considerando ser ônus da parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto-lhe a juntada, no prazo de quinze dias, de cópia de laudo técnico de registro ambiental que demonstre efetiva exposição aos agentes nocivos indicados no PPP de fl. 13, considerando a função e o local específico que a exerce, bem como as pessoas e os materiais com que se envolve em sua jornada de trabalho.P.R.I.

0000442-33.2012.403.6108 - VALDEMAR SACARDO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: (...) tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo.Analisando o conjunto de provas até aqui produzidas, verifico que o autor não demonstrou a efetiva possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo

da solução definitiva, me parecendo certo, a princípio, que a questão afeta ao tempo de serviço de atividade exercido em atividade especial, na qualidade de sócio da empresa, demanda dilação probatória. Pelo exposto e considerando não estarem caracterizados abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, visto ainda sequer integralizado o pólo passivo, indefiro a pleiteada antecipação da tutela, sem prejuízo de nova análise desse pleito em sendo formulados novos argumentos embasados em provas, ou por ocasião da prolação da sentença. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0000443-18.2012.403.6108 - MARCIA ELENA DE PAULA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCIA ELENA DE PAULA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença desde sua cessação. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). De início, afastado coisa julgada apta a impedir o exame total do mérito desta lide, representada pelo feito indicado à fl. 51, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Lins/ SP, por haver novo fato como causa de pedir neste feito, a saber, o indeferimento de novos pedidos de benefício de auxílio-doença, formulados em maio e julho de 2008, consoante dados do sistema Plenus/ Dataprev, ora juntados, bem como porque, pode, em tese, ter havido, desde a perícia efetuada nos autos da ação anterior (em 20/02/2008), alteração do quadro clínico outrora verificado com o agravamento dos males que já portava a demandante e/ou o aparecimento de outros capazes de impedir o exercício de atividade laborativa (no caso, ao que parece, nova intervenção cirúrgica em decorrência de processo inflamatório crônico em consequência de agravamento de cirurgia cardíaca anterior, fl. 03). Ressalto, contudo, que, embora não impeça o desenvolvimento regular deste processo, a coisa julgada limita o conhecimento do pedido deduzido na inicial, considerando que foi reconhecido na demanda anterior que a parte autora não estava incapacitada para o trabalho com base em perícia médico-judicial realizada em 20/02/2008, razão pela qual foi julgado improcedente seu pedido de concessão de aposentadoria por invalidez desde a data de concessão do auxílio-doença NB 560.336.700-4, iniciado em 03/11/2006 e cessado em 17/11/2007 (vide extratos do sistema de consulta processual e do Plenus/ Dataprev, ora anexados). Logo, em respeito à coisa julgada, não há como, em tese, ser deduzido e apreciado pedido de restabelecimento do auxílio-doença cessado em 17/11/2007 ou de concessão de aposentadoria por invalidez a partir daquela data, mas apenas de pedido de concessão de benefício a partir, em tese, das datas dos novos requerimentos formulados após a perícia judicial do feito anterior. Em outras palavras, a situação de ausência de incapacidade para o trabalho outrora verificada deve ser considerada neste feito, partindo-se, assim, da premissa de que, se houve alteração da situação fática de modo a existir, em tese, incapacidade por ocasião dos novos pedidos administrativos, ela somente pode ter ocorrido depois da perícia realizada na demanda anterior. Desse modo, a data razoável para fixação do início de eventual incapacidade para o trabalho deve ser, em tese, ao menos, nos últimos dez dias de março/ início de abril de 2008, cerca de um mês após a realização da perícia judicial anterior. Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico, por ora, verossimilhança quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto, a nosso ver, os documentos juntados aos autos não são suficientes para indicar, de forma contundente, que a parte autora detinha qualidade de segurada ao tempo do início de tal suposta incapacidade ou mesmo que se mantém incapacitada para o trabalho até a presente data. Observando-se a mencionada coisa julgada, conclui-se que a parte autora não se manteve incapacitada para o trabalho desde a cessação de seu benefício em novembro de 2007, havendo, se o caso, incapacidade superveniente a 20/02/2008, data da perícia judicial. Por consequência, não se pode inferir que manteve, obrigatoriamente, a qualidade de segurada entre novembro de 2007 e fevereiro de 2008, visto que ausente incapacidade no período. Também não está claro se a parte autora mantém em aberto o vínculo empregatício iniciado em 01/03/1998 (vide CTPS, fl. 47), pois, segundo o CNIS, a última remuneração recebida coincide com o mês em que teve início o benefício cessado (novembro de 2006), enquanto que, na inicial, declarou que foi demitida sem justa causa, sem, no entanto, indicar ou comprovar a data de saída. Assim, partindo-se, por hipótese, da premissa razoável de que deixou o emprego em março de 2008, quando voltou a requerer benefício previdenciário na via administrativa, teria mantido a qualidade de segurada, no máximo, até meados de maio de 2011, considerando-se período de graça de 36 meses. Por consequência, é possível que tivesse condição de segurada ao tempo da cirurgia que se submetera em novembro de 2010 (fl. 36). Contudo, os documentos médicos datados a partir, inclusive, daquela data, acostados às fls. 36/43, não são recentes (o último é de 25/08/2011) nem são conclusivos acerca da existência de incapacidade laborativa, vez que só demonstram a submissão a tratamento ou acompanhamento médico. Desse modo, em nosso entender, ausente a verossimilhança do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para as partes indicarem quesitos e assistentes técnicos. Nomeio como perito(a) judicial Dr(a). ELIANA MOLINARI DE CARVALHO LEITÃO, CRM 74.469, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças

atualmente):I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007 ?I.2) Houve agravamento, desaparecimento ou melhora das doenças detectadas pela perícia judicial de 20/02/2008, realizada no feito n.º 0004527-84.2007.4.03.6319? Quando, provavelmente, ocorreram tais agravamentos, desaparecimentos ou melhoras? Como ocorreu? I.3) Houve aparecimento de novas patologias, sintomas ou sinais a partir de fevereiro de 2008? Quais? A partir de quando?I.4) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? É possível afirmar que a parte autora está incapacitada para o trabalho desde março de 2008? Já estava incapacitada em julho de 2008? E em maio de 2011? Houve a continuidade desta incapacidade até a presente data? Por quê?a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007?a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê?a.4 A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê?a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê?a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê?a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento?a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho?b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.4 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação?II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder:II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder:a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões. Para tanto, além do exame clínico por ocasião da perícia, deverá também analisar a documentação médica constante destes autos, especialmente aquela datada a partir de 2008.O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de trinta dias contados da realização da perícia. Para melhor subsidiar a perícia judicial e considerando que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto-lhe, no prazo de quinze dias, a juntada aos autos, de preferência por mídia digital, em formato PDF, cópias de seus prontuários médicos demonstrativos da evolução de suas alegadas doenças e dos tratamentos a que tem se submetido desde fevereiro de 2008, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial e indicação das autoridades/ estabelecimentos de saúde pertinentes. Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas competentes (vide estabelecimento(s) citado(s) no parágrafo anterior e/ou aquele(s) indicado(s) pela parte autora) com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de quinze dias para entrega, de preferência por mídia digital, em formato PDF.No mesmo prazo de quinze dias, a parte autora deverá comprovar se continua em aberto o vínculo empregatício iniciado em 01/03/1998 ou, se o caso, indicar a data de sua saída, juntando cópia dos documentos pertinentes. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se o réu para resposta, bem como o intime para juntar cópia dos procedimentos administrativos referentes aos NBs 560.336.700-4, 529.513.040-8 e 531.447.315-8, especialmente de toda a documentação médica produzida (pela parte autora e autarquia), de preferência por mídia digital com arquivo em formato PDF.Com a juntada do laudo pericial determinado neste feito, intemem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença.P.R.I.

0000484-82.2012.403.6108 - KELI FRANCINI BUENO - INCAPAZ X JULIANO BUENO - INCAPAZ X FABRICIO BUENO - INCAPAZ X ELAINE APARECIDA RODRIGUES(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade.As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que o falecido instituidor do benefício perseguido efetivamente ostentava a qualidade de segurado.Com efeito, os documentos que acompanham a inicial não são suficientes para aferição de estar a situação do falecido aperfeiçoada ao disposto no art. 15, 1º ou 2º, da Lei nº 8.213/1991. Dessa forma, sem embargo de nova apreciação do pleito em ocorrendo a juntada de documentos novos, indefiro a tutela antecipada ou medida liminar.Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de intimação e de citação.

0000485-67.2012.403.6108 - VERA LUCIA MENDES DE OLIVEIRA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VERA LÚCIA MENDES DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a declaração da ilegalidade da repetição pretendida pela autarquia de valores que recebeu a título de benefício assistencial de amparo ao deficiente, sob o fundamento de que não seriam restituíveis, dado seu caráter alimentar, e de que, em verdade, os valores eram devidos, porque não se computaria a renda percebida por sua mãe para cálculo da hipossuficiência econômica do seu núcleo familiar. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos básicos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). No presente caso, a princípio, reputo verossímil a alegação de que os valores cobrados pelo INSS não foram recebidos indevidamente pela parte autora, pois a renda percebida pela mãe desta, no valor de um salário mínimo, proveniente de benefício previdenciário, a nosso ver, não era óbice à manutenção do benefício assistencial no período de agosto de 2005 a novembro de 2009. Vejamos. Quanto ao requisito da miserabilidade econômica, de acordo com o art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, em regra, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Todavia, para fins do cálculo da renda per capita, a própria legislação permite, em algumas hipóteses, a exclusão das rendas auferidas por determinados membros do conjunto familiar. O Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 01/10/2003), vigente a partir de 1º de janeiro de 2004, assim dispõe no seu artigo 34, caput e parágrafo único: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em nosso entender, muito embora a Lei n.º 10.741/03 seja expressa ao mencionar que não será computada, para fins do cálculo da renda per capita da família de idoso com idade igual ou superior a 65 anos, a renda de um salário mínimo proveniente de benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro do núcleo familiar, é perfeitamente possível, em nosso entender, com arrimo no princípio da igualdade, a aplicação do referido dispositivo legal também quando o requerente do benefício assistencial for pessoa portadora de deficiência incapacitante e/ou quando a renda recebida por outro membro da família for de natureza diversa da assistencial, como previdenciária ou remuneratória de trabalho prestado, caso da parte autora. Em verdade, trata-se de aplicação do dispositivo mencionado a necessitados em determinadas situações que apresentam o mesmo fator discriminante eleito por lei, sob pena de desigualar, indevidamente, os iguais, especialmente pelo fato de que, se não é possível, por presunção legal, a família de um idoso sobreviver com o valor de um salário mínimo proveniente de benefício assistencial, também não o será com o mesmo valor decorrente de benefício previdenciário. Enfim, não obstante a natureza diferente dos benefícios, o mísero valor de renda mensal é idêntico: um salário mínimo. Não há razão lógica, portanto, em não ser computado o benefício assistencial e, por outro lado, ser considerado qualquer outro benefício previdenciário de igual valor. Tal conclusão decorre, satisfatoriamente, da interpretação sistemática da legislação de regência, à luz do princípio constitucional da igualdade (art. 20 e seus 3 e 4, da Lei n.º 8.742/93, c/c art. 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003). Do mesmo modo, não há por que garantir a exclusão em tela quando o necessitado for idoso e não assegurá-la quando se tratar de portador de deficiência incapacitante para o trabalho, pois ambos se encontram na mesma situação, qual seja, de pessoa que não pode prover sua própria subsistência, quer seja em razão da natureza e/ou gravidade da deficiência que a acomete, quer seja por presunção legal (caso do idoso com a idade mencionada). Com efeito, ambos são destinatários do amparo assistencial garantido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e, assim, merecem o mesmo tratamento legal. E mais. A nosso ver, não cabe apenas a exclusão de benefício no valor de um salário mínimo, mas de qualquer rendimento até o montante de um salário mínimo, pois, se, por presunção legal, a família de um idoso ou deficiente não pode sobreviver com uma renda de tal valor, proveniente de benefício assistencial recebido por membro do núcleo familiar, também não conseguirá com renda do mesmo valor, porém de outra natureza (salário, remuneração etc.). Interpretação diversa da proposta feriria, a um só tempo, os princípios da isonomia e da razoabilidade (art. 5º, I e LIV, CF), por não se mostrar presente qualquer discrimen lógico a justificar tratamento desigual. Mais ainda. Por força do raciocínio exposto e de interpretação teleológica do artigo 203, V, da Carta Maior, c/c art. 20 e parágrafos da Lei n.º 8.742/93 e art. 34, caput e parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, em nosso entender, o salário mínimo é a renda piso tida, pelo legislador, como indispensável à sobrevivência digna da pessoa portadora de deficiência incapacitante e do idoso com idade igual ou superior a 65 anos. Logo, por imperativa simetria, em obediência ao princípio da igualdade, para efeito do cálculo da renda per capita da família do necessitado (deficiente ou idoso) requerente do benefício, determinado pelo 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, deve ser desconsiderado: (a) qualquer rendimento no montante de até um salário mínimo recebido por outro portador de deficiência ou idoso com idade igual ou superior a 65 anos que componha o seu núcleo familiar, por servir exclusivamente para amparo do familiar em tais condições; (b) qualquer rendimento no montante de até um salário mínimo recebido por outro membro da família, não deficiente ou idoso, por ser o mínimo legal assegurado para sobrevivência de tal necessitado requerente do benefício. Em suma, o cálculo da renda per capita familiar deve seguir os seguintes passos: 1º) somam-se as rendas de qualquer natureza recebidas por todos os membros do conjunto familiar; 2º) descontam-se do resultado da soma tantos salários mínimos quanto forem os idosos com idade igual ou superior a 65 anos e portadores de deficiência incapacitante para o trabalho que compõem o núcleo familiar, incluindo-se o requerente do benefício; 3º) após os descontos, se houver saldo ainda, divide-se a renda remanescente pelo número de familiares restantes (excluídos os idosos com idade igual ou superior a 65 anos e portadores de

deficiência incapacitante para o trabalho), chegando-se a renda per capita familiar objeto da análise pelo critério do 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 (igual ou inferior a do salário mínimo). Por consequência, restará caracterizada a hipossuficiência daquele que não possui condições de prover sua própria subsistência (por razões fáticas, o deficiente/doente, ou legais, o idoso) quando seu núcleo familiar não conseguir proporcionar a ele e a outros idosos e deficientes do mesmo grupo, ao menos, um salário mínimo, como garantia de sobrevivência, ou, sendo possível, a renda per capita do restante do grupo familiar resultar em valor inferior a (um quarto) do salário mínimo. No caso dos autos, com base nos documentos já acostados e dados do CNIS e do sistema Plenus/ Dataprev, ora anexados, ao que parece, no período do recebimento dos valores hoje cobrados pelo INSS (agosto de 2005 a novembro de 2009): a) a parte autora vivia sob o mesmo teto apenas com seu pai, Geraldo Mendes Dias, e sua mãe, Zelita Mendes de Oliveira (fls. 41 e 50); b) seu pai não possuía renda mensal fixa, porque, ao que parece, exercia atividade rural em regime de economia familiar em propriedade própria no Estado de Minas Gerais (fls. 45, 47 e 50); c) sua mãe passou a receber renda de um salário mínimo proveniente de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (segurado especial), concedido a partir de 16/08/2005 (fl. 44); d) a parte autora, deficiente, não tinha outra fonte de renda que não o benefício assistencial que recebia desde 1998. Logo, aplicando-se o raciocínio acima exposto, haveria o seguinte cálculo: a) soma das rendas conhecidas e de qualquer natureza recebidas por todos os membros do conjunto familiar: apenas um salário mínimo auferido pela mãe da demandante; b) desconto de tantos salários mínimos quanto eram os idosos com idade igual ou superior a 65 anos (nenhum, ao que parece) e portadores de deficiência incapacitante para o trabalho que compunham o núcleo familiar, incluindo-se o requerente do benefício (apenas a autora): um salário mínimo menos um salário mínimo, resultaria em zero; c) após os descontos, não haveria saldo a ser dividido pelo número de familiares restantes (excluídos os idosos com idade igual ou superior a 65 anos e portadores de deficiência incapacitante para o trabalho), ou seja, por dois membros - pai e mãe. Logo, a renda familiar per capita do restante do grupo familiar era inferior a a (um quarto) do salário mínimo, o que denotava a sua hipossuficiência econômica nos termos legais, visto que, para que o núcleo familiar da parte autora pudesse lhe proporcionar, ao menos, um salário mínimo, como garantia de sobrevivência (benefício de aposentadoria da mãe), não sobraria nenhuma renda para a subsistência do restante do grupo (pai e mãe). Desse modo, partindo da constatação do INSS de que a renda do grupo familiar era apenas a provida pela aposentadoria de um salário mínimo auferida pela mãe da autora (fl. 44), havia, em nosso entender, a miserabilidade exigida por lei e, conseqüentemente, era devido o benefício assistencial no período de agosto de 2005 a novembro de 2009, sendo descabida a cobrança questionada nestes autos. Verossímil, portanto, a alegação trazida na inicial. O periculum in mora, por sua vez, vem demonstrado pela possibilidade de o INSS providenciar consignação do débito no benefício em manutenção (fl. 25), ou seja, pelo provável desconto de até 30% da renda do benefício assistencial que a parte autora voltou a receber desde fevereiro de 2010, o que implicaria recebimento de renda inferior ao piso mínimo considerado, por lei, para a sobrevivência digna dos deficientes incapacitados para o trabalho, comprometendo, dessa forma, sua subsistência. Ante o exposto, defiro a medida antecipatória de tutela pleiteada pelo que determino a suspensão da exigibilidade/ cobrança do crédito previdenciário informado pelo ofício n.º 106/11.026.080/2011 (fl. 25), referente aos valores que teriam sido pagos indevidamente à parte autora no período de agosto de 2005 a novembro de 2009. Cite-se o INSS para resposta. Apresentada a contestação, intimem-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem com elas demonstrados. Sem prejuízo, considerando ser ônus da parte autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, faculta-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça nos autos, juntando cópia de documentos pertinentes: a) se viveu sob o mesmo teto com seu pai e sua mãe em todo o período de agosto de 2005 a novembro de 2009 ou se morou em outro local, por quais períodos e com quem residiu; b) desde quando mora em Tietê e com quem. P.R.I.

0000486-52.2012.403.6108 - BERNADETE CURSINO DE SOUZA RIBEIRO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Da análise das provas trazidas com a inicial, reputo bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, os atestados anexados às fls. 21/22, tornam plausível a alegação deduzida na inicial no sentido de a postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade habitual (diarista). Presente, pois, a aparência do bom direito da pretensão deduzida. De fato, os atestados mencionados indicam que a autora enfrenta problema cardíaco, necessitando ficar afastado das atividades profissionais, visto não realizar esforço físico. Observo que a autora exerce atividade de diarista, o que, por certo, demanda esforço físico. Em outra perspectiva, compreendo manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento da autora. E como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de BERNADETE CURSINO DE SOUZA (NB 549042985), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Nomeio perito o Dr. RICARDO CORREA DA COSTA DIAS. Considerando que o INSS depositou quesitos em secretaria, e que a autora trouxe quesitação com a inicial, intime-se o perito nomeado para, no prazo de cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já

arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação. Dê-se ciência.

0000488-22.2012.403.6108 - JOSE CARLOS ZARATINE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. JOSÉ CARLOS ZARATINE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de assegurar o cancelamento da aposentadoria proporcional que recebe, sem a devolução de qualquer valor à Previdência Social, e a imediata concessão de aposentadoria integral, mediante o aproveitamento das contribuições recolhidas após a concessão daquele primeiro benefício. É o relatório. Na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil, por compreender desnecessária de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, diante de diversas sentenças de improcedência que proferi em casos análogos ao presente (cf. autos n.º 0008910-88.2009.403.6108, n.º 0010150-15.2009.403.6108 e n.º 0010178-80.2009.403.6108), deixo de abrir oportunidade para a ré ofertar contestação, procedo ao julgamento nos moldes das sentenças já prolatadas. A parte autora intentou a presente com o fim de assegurar implantação de aposentadoria integral, mediante o cancelamento da aposentadoria proporcional que hoje percebe, e o aproveitamento das contribuições vertidas para o RGPS após a implantação de seu atual benefício. Entendo que o acolhimento da pretensão encontra óbice no disposto no parágrafo 2.º, do art. 18, da Lei n.º 8.213/1991, assim redigido: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Segundo o dispositivo transcrito, eventuais contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado somente autorizam a concessão de salário-família e reabilitação profissional, vedado portanto o seu aproveitamento para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Tal quadro somente seria modificado caso a parte autora promovesse a restituição dos proventos recebidos em razão da aposentadoria proporcional, única hipótese na qual as partes (autora e INSS) retornariam ao estado anterior à aposentação, viabilizando a soma dos recolhimentos efetuados após a inativação com o tempo de serviço anterior, a fim de autorizar a concessão de novo benefício, dessa feita com proveitos integrais. Com efeito, sem a restituição dos valores recebidos, as contribuições vertidas no período em que a aposentadoria proporcional produziu efeitos, não dão direito à concessão de qualquer outra prestação que não o salário-família e a reabilitação profissional. Observo, ademais, que a aposentadoria proporcional, ainda que tenha o seu pagamento suspenso a partir da renúncia promovida pelo beneficiário, irradiou efeitos durante o período anterior àquele ato, e, portanto, consumiu o tempo de contribuição considerado para a sua concessão impedindo a sua utilização para concessão de novo benefício. Assim, sem que haja a restituição dos valores percebidos, o pedido formulado na petição inicial não reúne condições de ser acolhido. Nesse mesmo sentido é pacífica a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante demonstram as ementas a seguir reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AC 200603990267702 - 8ª T. - Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta - j. 22.03.2010 - DJF3 27.04.2010) PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. CARATER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRE-QUESTIONAMENTO. I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Em se tratando de pedido de desaposentação no Regime Geral da Previdência para fins de concessão de outra jubilação no mesmo sistema, torna-se indispensável a restituição das parcelas recebidas a título do primeiro benefício, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. III - Ausência de ofensa ao princípio da irrepetibilidade dos valores ante o caráter alimentar das parcelas, não se observando, ainda, qualquer eiva de ilegalidade ou ofensa ao disposto nos artigos 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e 126 do Código de Processo Civil, considerando que se assim não se proceder, terá o segurado percebido dois proventos, ainda que não cumulativos, calculados sobre a mesma base de cálculo e sob o mesmo regime previdenciário. IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). V - Embargos de Declaração interpostos pela parte autora rejeitados. (TRF da 3ª Região - AC 200961050038933 - 10ª T. - Rel. Des. Federal Sergio Nascimento - j. 06.04.2010 - DJF3 13.04.2010, p. 1640) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente

(desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Prescrição quinquenal parcelar (art. 103, Lei 8.213/91, e Decreto 20.910/32). - Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região - AC 200861100150743 - 8ª T. - Rel. Des. Federal Vera Jucovsky - j. 15.03.2010 - DJF3 13.04.2010, p. 991) AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE PERÍODOS DE TRABALHOS POSTERIORES À APOSENTAÇÃO PARA MODIFICAÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. AGRADO IMPROVIDO. I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ. II. Diferença entre pedido relativo a desaposentação, que pressupõe uma renúncia à aposentadoria, e recálculo da renda mensal inicial, com a utilização, no cálculo, de salários-de-contribuição posteriores à sua concessão. Impossibilidade jurídica do pedido. A matéria aqui tratada, nos termos do pedido inicial, que só se reporta à Lei nº 8.213/91, é relativa a norma infraconstitucional, termos em que não cabe recurso ao STF e sim ao STJ. III. Como corolário, verifica-se que o autor se reporta a questões relativas a percentual de pensão por morte, por analogia. Se levamos em conta o rigorismo processual, a apelação não deveria sequer ter sido conhecida. Mas, por analogia, chegou-se à conclusão da necessidade de se adentrar ao mérito da questão, na decisão monocrática, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, por exemplo. IV. Agrado improvido. (TRF da 3ª Região - AC 200703990436875 - 9ª T. - Rel. Des. Federal Marisa Santos - j. 08.03.2010 - DJF3 18.03.2010, p. 1476) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agrado legal improvido. (TRF da 3ª Região - AI 200903000281142 - 10ª T. - Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel - j. 23.02.2010 - DJF3 03.03.2010, p. 2119) Logo, sem a restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria proporcional, resta inviabilizada a concessão da aposentadoria integral pretendida, pelo que concluo pela improcedência do pedido. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Em consequência, fica a parte autora condenada ao pagamento de custas processuais, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária. P.R.I.

0000499-51.2012.403.6108 - DIVINO LUIZ DE OLIVEIRA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DIVINO LUIZ DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão/ restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Contudo, em sede de análise superficial, não vislumbro verossimilhança suficiente na alegação da parte autora. Verifica-se que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença de 03/11/2010 a 28/08/2011, data em que foi cessado em virtude de alta programada por ocasião de perícia administrativa realizada em 28/06/2011, consoante dados do Sistema Plenus/ Dataprev, ora juntados. Os documentos médicos constantes dos autos (fl. 13), todavia, embora indiquem a presença de problemas de saúde, não são recentes (o único, em verdade, data de 10/06/2011, ou seja, é anterior à última perícia administrativa), não havendo, assim, prova robusta da manutenção de possível incapacidade para o trabalho desde 28/08/2011 até a presente data. Dessa forma, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Não há, portanto, verossimilhança do direito alegado na inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para as partes, se quiserem, indicarem quesitos e assistentes técnicos. No silêncio, quesitos da parte autora à fl. 09. Nomeio como perito(a) judicial Dr.(a) OLIVO COSTA DIAS, CRM 22.270, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN

INSS/ PRES n.º 20/2007 ?I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em agosto de 2011? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê?a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007?a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê?a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, especificar desde quando (data e evento) aproximadamente teria adquirido natureza permanente ou se sempre foi de natureza permanente.a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê?a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê?a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento?a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho?b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação?II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder:II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1- esteve doente anteriormente), responder:a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões.O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao NB 543.268.034-0, especialmente da documentação médica produzida (tanto pela parte quanto pela autarquia), de preferência, por mídia digital, em formato PDF. Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias:a) cópias de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças desde agosto de 2011, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los.b) cópias de documentos que indiquem seu grau de escolaridade e instrução, tais como diplomas, históricos escolares e certificados.Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de quinze dias para fornecimento, de preferência, em mídia digital, formato PDF.Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença.P.R.I.

0000501-21.2012.403.6108 - SILMARA VERA CRUZ(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SILMARA VERA CRUZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decido.Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade das perícias administrativas que concluíram sobre ausência de incapacidade para o trabalho em maio e junho de 2011, mantendo a alta programada para 05/05/2011 e por ocasião de indeferimento de novo pedido de benefício, segundo dados do sistema Plenus/ Dataprev, ora juntados. Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Saliente-se, ainda, que não há documento médico atual e conclusivo a respeito da alegada incapacidade para o trabalho (o mais recente data de outubro de 2011, fl. 28). Dessa forma, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Não há, portanto, verossimilhança do direito alegado na inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença.Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo

Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, indicar quesitos e assistentes técnicos. Indicações do INSS já constam dos autos. Nomeio como perito(a) judicial Dr(a). OLIVO COSTA DIAS, CRM 22.270, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007 ? I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em maio de 2011? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê? a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, especificar desde quando (data e evento) aproximadamente teria adquirido natureza permanente ou se sempre foi de natureza permanente. a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo referente aos NBS 546.101.264-3 e 545.179.230-1, especialmente da documentação médica produzida (tanto pela parte quanto pela autarquia), de preferência, por mídia digital, em formato PDF. Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópias: a) de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças desde maio de 2011, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los; b) de documentos que indiquem as atividades profissionais que habitualmente desempenha, tais como CTPS; c) de documentos que indiquem seu grau de escolaridade e instrução, tais como diplomas, históricos escolares e certificados. Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de quinze dias para fornecimento, de preferência, em mídia digital, formato PDF. No mesmo prazo acima, considerando a última remuneração assinalada no CNIS, deverá a parte autora esclarecer, juntando cópia dos documentos pertinentes, se: a) nunca mais voltou a laborar; b) mantém em aberto o vínculo junto a Preve Comércio de Material Didático Ltda; c) se houve dispensa a partir de março de 2011. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença. P.R.I.

0000590-44.2012.403.6108 - RIO CLARO LOTERIAS LTDA ME(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. RIO CLARO LOTERIAS LTDA. ME propõe a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de assegurar a suspensão do procedimento licitatório - item 17 da Concorrência nº 6430/2011 -, deflagrado para instalação de nova unidade lotérica no Município de Rio Claro-SP. Em suma, a autora alega a ocorrência de vício maculador do procedimento, consistente na ausência de apresentação pela licitante de estudos de viabilidade econômico financeira, em específico quanto ao ponto objeto da concorrência a que se refere o item 17 do edital. Ao menos nesta

fase de cognição sumária, entendo presentes os sinais da aparência do bom direito da pretensão deduzida na alegação deduzida pela postulante no sentido da inexistência de estudo prévio de potencialidade e viabilidade da abertura de nova unidade lotérica na localidade referida no item 17 do edital da concorrência nº 6430/2011 (fl. 562). Compreendo que o expediente caracterização mercadológica que embasou os indeferimentos das impugnações apresentadas na via administrativa (fls. 90/92), a princípio, não é apto a demonstrar a viabilidade da instalação da nova unidade lotérica em Rio Claro-SP (item 17 - fl. 562), e, sobretudo, que a expansão não criará concorrência predatória entre permissionários. Merece atenção o fato de referido expediente estar calcado na análise das características peculiares de local diverso da área objeto do item 17 do edital, como reconhecido pela própria licitante no item 1.2.5 da peça pela qual foi indeferida a segunda impugnação apresentada pela autora na seara administrativa (fl. 82). Esses elementos, por si só, evidenciam a existência de sinais de ocorrência de inadequação da forma de agir adotada pela ré com o que dispõe o item 2.2 da Circular Caixa nº 539/2011, e, em consequência, de possível concretização de afronta a princípios inscritos no art. 3º na Lei das Licitações (Lei nº 8.666/1993). Bem alinhavados os sinais da aparência do bom direito, reputo certo a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, dado que, se acaso não assegurada a medida perseguida, ocorrerá o prosseguimento do certame, com a possibilidade de consolidação de situação fática não conforme a normas de regência. Pelo exposto, presentes os pressupostos legais, com base no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, concedo liminar para o fim de, até ulterior deliberação, determinar a suspensão do procedimento licitatório, em específico o item 17 da Concorrência nº 6430/2011. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007458-09.2010.403.6108 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos para prolação de sentença verifico que a advogada que acompanhou o autor na audiência de fls. 76/80 e firmou a manifestação de fls. 81/82 não está regularmente constituída nos autos. Assim, nos termos e sob a pena do art. 37 e seu parágrafo único, do CPC, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias a fim de que regularize sua representação processual. Int.

0007157-28.2011.403.6108 - AURORA AMELIA NAVARRO(SP161873 - LILIAN GOMES E SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 50/52.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006864-29.2009.403.6108 (2009.61.08.006864-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-78.2008.403.6108 (2008.61.08.004050-0)) VINCENZO PRESTACAO DE SERV MAT CONSTRUCAO E ELETRICOS LTDA X LUCINEI DE OLIVEIRA DE VICENZO(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência. Alega a embargante, nestes e nos autos da execução em apenso, a ocorrência de conexão ou continência com o feito n.º 0005631-31.2008.403.6108. Não há, todavia, prova de qual seja o objeto daquele feito, consoante já apontado na decisão proferida à fl. 101 da execução em apenso. A r. sentença trazida por cópia às fls. 253/269, proferida nos autos n.º 0005631-31.2008.403.6108 não individualiza o contrato objeto daquele feito. De outro lado, o documento de fl. 73 da execução correlata indica que o contrato discutido no feito n.º 0005631-31.2008.403.6108 seria distinto daquele objeto destes embargos. Assim, concedo à parte embargante prazo de 10 (dez) dias para que comprove o objeto do feito n.º 0005631-31.2008.403.6108, com individualização do contrato nele discutido, mediante juntada da competente certidão de objeto e pé. Juntados documentos, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 398 do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1303784-50.1998.403.6108 (98.1303784-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CERAMICA MCM LIMITADA X MARIA ESTELA BIEN HENRIQUE X RICARDO AUGUSTO BIEN HENRIQUE(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO) X WASHINGTON LUIS PINHEIRO

Vistos. RICARDO AUGUSTO BIEM HENRIQUE apresentou exceção de pré-executividade às fls. 93/97, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito objeto da presente ação de execução, ao fundamento de ocorrência de prescrição intercorrente. O incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada. Vale dizer, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas, o que não se verifica no caso. De fato, as razões invocadas pelo excipiente não se prestam à demonstração inequívoca da ausência flagrante da executividade do título em sua integralidade. Compreendo de todo aplicável à espécie o ensinamento contido no voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Milton

Luiz Pereira no voto proferido no Recurso Especial nº 232.076/PE (DJ 25.03.2002, p. 182), que reproduz em parte: (...) o processo de execução não possui espaço para que o réu exerça defesa. Conforme a lei processual, o devedor é citado para pagar e não para se defender, atividade que encontra âmbito próprio no processo de conhecimento. É por essa razão que o devedor pode se servir dos Embargos à Execução quando houver alguma matéria a ser deduzida em seu favor. Ocorre que os Embargos pressupõem a penhora de algum bem do devedor, o que, indubitavelmente, causa-lhe gravame. Preceitua o artigo 620, do CPC, que o processo de execução deve se desenvolver da forma que menos prejudicar o devedor e, é certo que os Embargos, nesse aspecto, não se apresentam com essa característica, pois implicam a existência de constrição sobre bem do devedor. Passou a doutrina a desenvolver, então, a teoria de que o devedor poderia, diretamente no processo de execução, apontar ao julgador algum defeito grave do título executivo que impedisse a regular formação do processo, sem a necessidade de utilização dos embargos. Assim, por simples petição nos autos da execução, poder-se-ia suscitar a exceção de pré-executividade. Não abrange essa, todavia, todas as matérias que poderiam ser deduzidas em Embargos. A doutrina, à mingua de regulamentação legal, vem fixando seus limites, permitindo apenas a arguição de questão de ordem pública, basicamente às referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou seja, aquelas que o artigo 267, 3o, do CPC, diz poderem ser conhecidas de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição. Permite-se, também, com alguma divergência, a apreciação da existência de prescrição e pagamento. Saliente-se que a ausência de pressupostos processuais diz com a constituição de uma relação processual válida: regularidade procedimental, citação válida, inexistência de coisa julgada, litispendência, compromisso e convenção de arbitragem; investidura, competência e imparcialidade do juiz; capacidade postulatória, de ser parte e de estar em juízo. As condições da ação, por sua vez, referem-se à legitimidade ad causa, à possibilidade jurídica do pedido e ao interesse de agir. Admite-se, de igual forma, que vícios do título executivo sejam trazidos à tona, pois se ele não se revestir de certeza, liquidez e exigibilidade, inviável a sua utilização para instruir a execução. Tais defeitos, todavia, não podem demandar dilação probatória para a sua demonstração. Devem poder ser verificados de plano, sendo necessário, no máximo, prova documental. Veja-se que, aqui, trata-se de defeito do título e não de ilegalidade na causa de sua formação. Fazendo-se uma analogia com o direito comercial, diferente mostra-se a execução em que determinada cambial carece de requisito formal, visto que então não haverá título por ausência de pressuposto legal, daquela em que se discute a inexistência do negócio jurídico que deu causa à duplicata. No caso em apreço, não atacou a Recorrente eventual vício do título ou de sua formação. Ao contrário, insurgiu-se contra a própria relação jurídica material que lhe deu origem. A pretensão da recorrente não diz com a verificação da definição dos elementos do direito de crédito (certeza), ou seja, se o título espelha uma obrigação certa com a determinação da natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos. De igual modo, não se questiona o quantum devido (liquidez), nem se houve vencimento da obrigação (exigibilidade). Não se insurgiu também contra a ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação. De fato, a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente busca ferir o próprio direito de crédito, questão que não comporta discussão no estreito âmbito da execução, demandando a utilização de processo de conhecimento. Dessa forma, apenas os Embargos seriam o veículo adequado para possibilitar a apreciação de eventual ilegalidade do crédito executado. A respeito do tema, confira-se: Processo Civil. Embargos do Devedor. Penhora. Os embargos do devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada à questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação; nesse rol não se inclui a alegação de que a dívida foi paga. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146.923/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, in DJU de 18.6.2001); Processo Civil. Execução. Exceção de pré-executividade. Admissibilidade. Hipóteses excepcionais. Precedentes. Doutrina. Requisitos. Inaplicabilidade ao caso. Agravo desprovido. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (AGA 197.577/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in DJU de 5.6.2000); Execução por título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. 1 . Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor. 2 . Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil. 3 . Recurso especial não conhecido. (REsp 160.107/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJU de 3.5.99). Confluyente o exposto, voto negando provimento ao recurso. É o voto. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 93/97. Dê-se ciência. Int.-se os excipiente para, no prazo de vinte e quatro horas, realizar o pagamento do débito em execução ou nomear bem à penhora, sob pena de aplicação do disposto no art. 601 do Código de Processo Civil.

0004050-78.2008.403.6108 (2008.61.08.004050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VINCENZO PRESTACAO DE SERV MAT CONSTRUCAO E ELETRICOS LTDA X LUCINEI DE OLIVEIRA DE VICENZO(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) Alega a executada, nestes e nos autos dos embargos em apenso, a ocorrência de conexão ou continência com o feito n.º 0005631-31.2008.403.6108. Não há, todavia, prova de qual seja o objeto daquele feito, consoante já apontado na decisão proferida à fl. 101. A r. sentença trazida por cópia às fls. 110/122, proferida nos autos n.º 0005631-31.2008.403.6108 não individualiza o contrato objeto daquele feito. De outro lado, o documento de fl. 73 indica que o contrato discutido naqueles autos seria distinto do executado neste feito. Assim, concedo à parte executada prazo de 10 (dez) dias para que

comprove o objeto do feito n.º 0005631-31.2008.403.6108, com individualização do contrato nele discutido, mediante juntada da competente certidão de objeto e pé. Juntados documentos, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 398 do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

1307591-15.1997.403.6108 (97.1307591-9) - FAZENDA NACIONAL X GLOCAR TRANSPORTES LTDA X ANTONIO FAUSTO SAMADELO(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X ARILDO DOS REIS JUNIOR

Fls. 349/350: consoante já assinalado na deliberação de fl. 347, tratando-se de ato promovido pela e. 2ª Vara Federal local, no desempenho de sua competência, o questionamento deve ser dirigido diretamente àquele n. Juízo. Prossiga-se, pois, na forma deliberada à fl. 347.

MANDADO DE SEGURANCA

0003658-36.2011.403.6108 - LUCIA TAVARES VALVIH(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO) X GERENTE REGIONAL SETOR BENEFICIOS AGENCIA INSS EM BAURU

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista à impetrante para ciência da sentença proferida e, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0005100-37.2011.403.6108 - RODRIGO SANTOS DE FARIA(SP099197 - EDSON LUIZ CONEGLIAN) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista ao impetrante para ciência da sentença proferida e, querendo, apresentar as contra-razões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0007386-85.2011.403.6108 - JOSE ARROYO PUGA - ESPOLIO X THEREZA FERREIRA ARROYO(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ ARROYO PUGA - ESPÓLIO, qualificado na inicial, em face de suposto ato ilegal do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru - SP, em que requer segurança para que seja excluído de polo passivo de execução fiscal em que constaria como responsável tributário por tributos devidos por pessoa jurídica e, assim, obtenha certidão negativa de débitos, sob o fundamento de que não haveria referida responsabilidade tributária nos termos dos artigos 133 do CTN e 1.003, parágrafo único, do Código Civil. Juntou documentos (fls. 29/287). Ajuizada a ação inicialmente perante o Juízo Estadual da Comarca de Lins, foi indeferido o pleito liminar (fls. 23/24). Notificada, a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a incompetência do juízo, bem como a inadequação da via eleita (fls. 31/36). Reconhecida a incompetência do juízo estadual (fls. 45/46), foram os autos redistribuídos a este Juízo Federal, que manteve a decisão de indeferimento da medida liminar (fl. 57). Instada a se manifestar acerca da permanência de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, a parte impetrante ficou inerte (fl. 57). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar parecer sobre o mérito (fls. 58/59). É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese o respeito pelo entendimento em contrário, a nosso ver, o presente mandado de segurança deve ser julgado extinto, sem exame do mérito, por se tratar de via inadequada para obtenção das pretensões deduzidas. A pretensão mandamental deve representar a concessão de uma ordem a uma autoridade pública para um simples fazer ou não-fazer a fim de que seja sanada ou evitada violação a direito líquido e certo do impetrante. Em outras palavras, pelo mandado de segurança, deve-se buscar que se ordene: a) um agir da Administração (comportamento positivo) para que seja corrigida omissão que viola ou impede o exercício de direito certo e determinado do administrado; b) um não-agir da Administração (comportamento negativo) para que seja cessado ato que está violando ou poderá violar direito certo e determinado do administrado. No caso dos autos, contudo, a pretensão principal veiculada, a saber, exclusão da parte impetrante de polo passivo de execução fiscal que objetiva cobrança de tributos devidos por pessoa jurídica da qual foi sócio, não se restringe mais à correção de ato praticado na esfera administrativa, pois o comportamento questionado - inclusão do falecido como responsável tributário - já foi manifestado perante o Judiciário anteriormente a esta demanda. Em outras palavras, não há mais como, em tese, emitir-se ordem para um simples fazer ou não-fazer à autoridade pública no âmbito de sua atuação administrativa, porque seu entendimento acerca da responsabilidade tributária do falecido provocou o ajuizamento de execução fiscal contra o suposto responsável, estando, assim, a matéria sob o exame de outro Juízo, o qual se mostra como único competente para apreciar a legitimidade daqueles que constam no polo passivo da ação. Logo, tendo sido proposta execução fiscal em face do espólio impetrante, o comportamento da autoridade impetrada somente pode ser questionado perante o juízo da execução (a) por meio de exceção de pré-executividade, nos autos da própria execução, se não necessária dilação probatória, ou (b) por meio de embargos do devedor, distribuídos por dependência à execução, nos quais se poderá produzir prova ampla. Por conseguinte, o presente mandamus mostra-se como via inadequada para exame da pretensão deduzida, visto que esta deve ser veiculada por meio de ação/ petição dirigida à execução fiscal em que a parte impetrante consta como executada. Em sentido semelhante: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. (...) 2. A questão cinge-se à exclusão do nome do impetrante do cadastro da dívida ativa da União em relação às inscrições nas quais foi inserido como

responsável tributário pelos débitos fiscais da empresa, relativos ao período em que participou do Conselho de Administração. 3. A presente demanda impugna diretamente os atos de inscrição, mas deixa de questionar as determinações judiciais que ensejaram a inclusão do apelado na execução fiscal como responsável tributário, juntamente com outras quatorze pessoas. 4. Impossível afastar os atos administrativos sem a postulação de desconstituição das deliberações judiciais que deferiram o redirecionamento, com base no art. 135, III, do CTN, e acarretaram a inscrição na dívida ativa. 5. Apelação e remessa necessária conhecidas e providas para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro do art.267, VI, do CPC.(TRF2, Processo 200351050002805, AMS 52224, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/05/2010 - Página::196/197). MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO DA VIA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. 1. A irresignação do apelante é contra o fato de seu nome constar no pólo passivo da ação de execução fiscal nº 2007.51.01.500154-8, ajuizada pelo INSS, perante a 8ª Vara de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro. 2. O apelante deve utilizar a via adequada para pleitear sua exclusão naquela ação, podendo eventualmente ser a exceção de pré-executividade ou embargos do devedor; não se valer do mandado de segurança para argüir ilegitimidade passiva perante outras ações. 3. Apelação improvida.(TRF2, Processo 200751010061555, AMS 71098, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::02/12/2009 - Página::116). MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - EXCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE DO SERASA - RESTRIÇÃO: EXECUÇÕES FISCAIS EM ANDAMENTO - WRIT IMPETRADO EM FACE DO GERENTE EXECUTIVO DO INSS E DO PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DAS AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS - SENTENÇA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1- Compete às entidades responsáveis pela cobrança dos débitos que deram origem ao apontamento negativo, no caso, o INSS e a Fazenda Nacional, a manutenção ou retirada do nome do inscrito nos registros do SERASA, de modo que são legítimas as autoridades apontadas como coatoras para figurarem no pólo passivo da demanda. 2- Afastada a carência de ação por ilegitimidade passiva. 3- A inscrição do nome da empresa nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como ré. 4- Assim, deveria a impetrante demonstrar, nos próprios autos das execuções em andamento, que os débitos estariam com a exigibilidade suspensa, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, em razão da adesão ao Programa de Parcelamento REFIS, pleiteando, por sua vez, o cancelamento do referido registro, mediante a expedição de ofício ao órgão competente. Portanto, resta inadequada a via do mandado de segurança para pleitear seu direito. Sentença mantida sob outro fundamento. 5- Apelação desprovida.(TRF3, Processo 200261000225342, AMS 257883, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:05/10/2009 PÁGINA: 565, g.n.). Acrescente-se, ainda, que, ao que parece, a presente ação também teria perdido seu objeto, pois a Fazenda Nacional já requereu ao juízo da execução a exclusão do impetrante do polo passivo daquela demanda. Assim, se, por acaso, o pleito foi indeferido por aquele juízo, caberia naqueles autos qualquer insurgência da parte impetrante por meio da interposição do recurso adequado.Por fim, saliente-se que não está regular a representação processual da parte impetrante, vez que ausente qualquer documento que comprove ser Thereza Ferreira Arroyo inventariante do espólio.Dispositivo:Diante do exposto, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09 e 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008392-30.2011.403.6108 - PORTAL P SERVICO DE VIGILANCIA LTDA - EPP(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Vistos.PORTAL P SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, com o escopo de assegurar a inclusão no parcelamento disciplinado pela Lei nº 10.522/2002 de débitos apurados pelo regime de tributação especial Simples Nacional, e a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.Diferido o exame do pedido de liminar (fl. 89), às fls. 91/100 foram prestadas informações. É o relatório.Da análise de todo o processado, verifico que o pedido não reúne condições de ser albergado, dada a inexistência de ilegalidade ou abusividade, e da falta de liquidez e certeza do postulado. De fato, através da presente ação a impetrante busca assegurar a inclusão de débitos apurados pelo regime de tributação especial Simples Nacional no regime de parcelamento disciplinado pela Lei nº 10.522/2002.Ocorre que, como registrado nas informações, não há no ordenamento em vigor Lei Complementar a autorizar a visada fruição do perseguido benefício fiscal. Merece atenção o fato de a impetrante ser optante do Simples Nacional, que engloba exações administradas por diversos entes políticos da Federação.Emerge daí a imprescindibilidade da edição de Lei Complementar a autorizar o visado parcelamento, consoante os expressos termos do art. 146, inciso III, alínea d, da Constituição. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI N. 11.941/2009. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR CONCESSIVA. LEGALIDADE DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 06/2009.1. Discute-se

nos autos sobre a possibilidade das empresas optantes pelo Simples Nacional aderirem ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009.2. Esta Corte já se pronunciou no sentido da legalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, a qual vedou a inclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, por entender que apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal. Assim, em não havendo a referida lei, não há como autorizar a inclusão dos optantes pelo Simples Nacional no referido parcelamento. Precedente: REsp 1.236.488/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 3.5.2011.3. Ademais, segundo disposto no art. 155-A do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica. Portanto, não sendo os débitos do Simples Nacional contemplados pela lei instituidora do parcelamento, não há falar em ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009.4. Recurso especial não provido. (REsp 1267033/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06.10.2011, DJe 17.10.2011) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI N. 11.941/2009. VEDAÇÃO ÀS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. PORTARIA PGFN/RFB N. 6/2009. LEGALIDADE.1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança onde se busca a declaração de ilegalidade da Portaria PGFN/RFB n. 6/2009, que veda o acesso ao parcelamento especial da Lei n. 11.941/2009 às empresas optantes do Simples Nacional.2. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal.3. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n. 123, de 2006, consubstancia-se em regime único de arrecadação, abrangendo tributos administradas por todos os entes políticos da Federação (arts. 1º e 13).4. Apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal.5. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, que veda o acesso ao parcelamento especial criado pela União, por meio da Lei n. 11.941/2009, não é ilegal pois inexistente autorização de Lei Complementar para a inclusão dos tributos dos demais entes da Federação.6. Consoante a redação do art. 155-A, do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica. A lei concessiva do parcelamento não contemplou os débitos do Simples Nacional, razão pela qual o ato normativo impugnado não extrapolou os limites legais. Recurso especial improvido. (REsp 1236488/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.04.2011, DJe 03.05.2011) Aperfeiçoada a espécie, assim, ao ensinamento de Sergio Ferraz que segue: O mandado de segurança é uma ação, e ação de conhecimento. Como tal, insere-se na teoria das ações, dela haurindo suas coordenadas fundamentais. Como já sustentamos antes, não há como negar a natureza também processual do mandado de segurança. Doutra parte, contudo, não é uma ação comum: desfruta ela de berço constitucional, encartada entre as garantias fundamentais e direitos individuais e metaindividuais. Esse nascimento nobre determina a compreensão do instrumento processual também com nobreza, amplitude e generosidade. Mas aí o ponto de equilíbrio: nobreza, amplitude e generosidade sem destruição, todavia, da técnica jurídica, de índole processual, que embasa o direito de ação. (...) Como ponto de partida, pois, o juiz terá de perquirir das condições da ação, temática que adquire, no mandado de segurança, foros de originalidade, ampliando-se a cogitação da matéria, aqui. Surgem, no mandado de segurança, duas condições da ação específica: o direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado no writ (sobre essa segunda, mais tarde faremos considerações). Na mesma senda da lição transcrita, é remansosa a orientação da jurisprudência, como se verifica do precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA TUTELA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ASSIM ENTENDIDO AQUELE QUE DECORRE DE FATOS DEMONSTRADOS DE FORMA INEQUÍVOCA, POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Ex facto oritur jus. Só há direito líquido e certo quando o fato que lhe dá origem está demonstrado por prova inequívoca que, em se tratando de mandado de segurança, deve estar pré-constituída. (...)4. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 8.408/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 177). Dessa forma, patenteada a inexistência de ilegalidade ou abusividade, e, portanto, de direito líquido e certo a ser protegido, emerge impositivo o encerramento do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, atento ao comando do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, com apoio no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, e no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denego o presente mandado de segurança impetrado por PORTAL P SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009; Súmulas 105/STJ e 512/STF). Custas pela impetrante. P.R.I.O. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo com a observância das cautelas de praxe.

0008524-87.2011.403.6108 - PAULO ROBERTO LEITE DE CARVALHO X VITOR FALANCHE CARVALHO (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. Ao menos neste exame de cognição não exauriente, verifico os contornos da aparência do bom direito da pretensão deduzida, sobretudo na alegação dos impetrantes no sentido de não estarem sujeitos ao recolhimento do salário educação em razão de serem produtores rurais, não estando enquadrados, portanto, na regra inscrita no art. 212,

5º, da Constituição Federal. Anoto que os documentos anexados às fls. 29 e 32 demonstram que os impetrantes são produtores rurais, e observo que a questão posta encontra-se pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem decidindo no sentido da inexigibilidade da exação em hipóteses como a retratada nestes. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006. 2. Assim, a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não (REsp 1.162.307/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.12.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC), razão pela qual o produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário educação. Nesse sentido: REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; REsp 842.781/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10.12.2007. 3. Recurso especial provido. (REsp 1242636/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06.12.2011, DJe 13.12.2011) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido. (REsp 711.166/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 16.05.2006, p. 205) Ressalto que no mesmo sentido da orientação jurisprudencial citada é o recente precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em v. acórdão relatado pela eminente Desembargadora Federal Cecília Marcondes, assim ementado: AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo o posicionamento mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há falar em preclusão lógica diante da ausência de apelação do ente público, motivo pelo qual a análise do agravo em tela é medida que se impõe. 2. A Lei n 9.494/96 sujeita as empresas à contribuição para o salário-educação, as quais são definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 3. Desta feita, o produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação, lembrando, ainda, que a equiparação prevista no art. 15 da Lei n 8.212/91 apenas atinge as relações jurídicas eminentemente previdenciárias, o que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ: STJ, 1ª Turma, RESP 200600881632, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007 e STJ, 2ª Turma, RESP 200401788299, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 16/05/2006. 4. Nessa esteira, pela documentação carreada aos autos, nota-se que, perante a RFB, os impetrantes estão cadastrados como autônomo ou equiparado, com empregados, sendo, portanto, acertada a r. sentença. 5. Ainda, importa destacar que o fato de os impetrantes estarem cadastrados no CNPJ não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto, pois trata-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo, não significando que estejam organizados como empresa, conforme ressaltou a I. Representante do Ministério Público Federal. No mesmo sentido: TRF3, 1ª Turma, AMS 200961050177489, Rel. Des. Federal José Lunardelli, DJF3 17/05/2011. 6. Agravo não provido. (REOMS 329622 - 0005386-67.2010.403.6102, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJe CJ1 24.10.2011). Evidenciados os contornos da aparência do bom direito, dada a existência de fortes sinais de ilegalidade na exigência combatida, tenho como patenteado o risco de ocorrência de dano de difícil reparação, pois caso não assegurada a medida perseguida só restará aos impetrantes, caso vencedores ao final, utilizar a via repetitória. Pelo exposto, com base no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, concedo liminar para assegurar aos impetrantes, até ulterior deliberação, a inexigibilidade do salário educação. Dê-se ciência. Reconheço a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Intimem-se os impetrantes para que, no prazo de dez dias, providenciem o necessário para a citação. Apresentados os documentos, depreque-se a citação do FNDE. Decorrido o prazo para oferta de resposta, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer no prazo da lei de regência. Após, voltem-me conclusos para sentença.

0008532-64.2011.403.6108 - DALEPH CALÇADOS LTDA(SP214339 - JOÃO BATISTA ROMANO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Vistos. DALEPH CALÇADOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU,

com o fim de assegurar alegado direito de incluir débitos no parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009 após o decurso do prazo estabelecido nas normas de regência editadas para disciplinar a fruição de tal benefício (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011). Diferido o exame da postulada liminar (fl. 112), regularmente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 114/123 e 126/129vº. É o relatório. De início, observo a ilegitimidade do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru para figurar no pólo passivo da presente, uma vez que, como ressaltado às fls. 126/129vº, ao tempo do indeferimento da inserção dos débitos em parcelamento a impetrante não possuía débito inscrito em Dívida Ativa. Dessa forma, referida autoridade não ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo, visto não deter poderes para desconstituir ato que na realidade sequer foi por ela perpetrado. Resta manifesta, assim, a impossibilidade de análise do pleito deduzido contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru-SP. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas a seguir transcritas: Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. (RMS 4.987-6/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, DJU 09.10.1995, p. 33.536). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo. (RMS 15124/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.09.2003, p. 259). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA SOBRE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. AUTO DE APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO DE COMPETÊNCIA DE SECRETÁRIO DE ESTADO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. 1. Em mandado de segurança, a legitimidade para figurar no pólo passivo é da autoridade que detém atribuição para adoção das providências tendentes a executar ou corrigir o ato combatido. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 16708/TO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.04.2005, p. 212) No que tange ao pedido formulado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, verifico que o pedido não reúne condições de ser albergado, à míngua de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresente de forma pré-constituída e inconteste. Com efeito, as exigências veiculadas através das combatidas portarias editadas em conjunto pela Procuradoria da Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil, possuem fundamento de validade na regra inserta no art. 12 da Lei nº 11.941/2009, que possui a seguinte redação: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (grifo nosso) Ademais, anoto que além de possuírem lastro no comando legal citado, as citadas portarias também possuem amparo na regra inserta no art. 100, inciso I, do Código Tributário Nacional, que para maior clareza reproduzo: Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; Mas de grande relevo para a solução da questão posta nestes é a informação prestada pelo Delegado da Receita Federal, que foi comprovada pelos documentos anexados às fls. 124/125, de que a impetrante foi comunicada via correio eletrônico acerca da data do término do prazo para consolidação dos débitos. Diante desse quadro fático, emerge certa a inexistência de manifesta ilegalidade ou abusividade a ser reparada, visto os elementos trazidos indicarem que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru procedeu no estrito cumprimento do dever legal, comunicou a tempo e modo a impetrante sobre o prazo para a realização da consolidação, tudo indicando que agiu em perfeita consonância com as regras de regência. Emerge inconteste, assim, a ausência de direito líquido e certo a ser protegido. E conforme o ensinamento de Sergio Ferraz : O mandado de segurança é uma ação, e ação de conhecimento. Como tal, insere-se na teoria das ações, dela haurindo suas coordenadas fundamentais. Como já sustentamos antes, não há como negar a natureza também processual do mandado de segurança. Doutra parte, contudo, não é uma ação comum: desfruta ela de berço constitucional, encartada entre as garantias fundamentais e direitos individuais e metaindividuais. Esse nascimento nobre determina a compreensão do instrumento processual também com nobreza, amplitude e generosidade. Mas aí o ponto de equilíbrio: nobreza, amplitude e generosidade sem destruição, todavia, da técnica jurídica, de índole processual, que embasa o direito de ação. (...) Como ponto de partida, pois, o juiz terá de perquirir das condições da ação, temática que adquire, no mandado de segurança, foros de originalidade, ampliando-se a cogitação da matéria, aqui. Surgem, no mandado de segurança, duas condições da ação específica: o direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado no writ (sobre essa segunda, mais tarde faremos considerações). No sentido da lição transcrita, é remansosa a jurisprudência, como se verifica da ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA TUTELA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ASSIM ENTENDIDO AQUELE QUE DECORRE DE FATOS DEMONSTRADOS DE FORMA INEQUÍVOCA, POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Ex facto oritur jus. Só há direito líquido e certo quando o fato que lhe dá origem está demonstrado por prova inequívoca que, em se tratando de mandado de segurança, deve estar pré-constituída. (...) 3. A controvérsia sobre o fato constitutivo afasta, assim, a certeza e a liquidez do direito

afirmado, tornando inviável a utilização do mandado de segurança, o que não inibe, evidentemente, as vias ordinárias.4. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 8.408/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 177). Inadequada a via processual eleita, dada a inoportunidade de patente e inequívoca ilegalidade ou abusividade, e por não haver liquidez e certeza do vindicado, falece à impetrante o imprescindível interesse de agir, na modalidade adequação, também emerge impositivo o encerramento do processo com relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, atento ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, com apoio no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denego o presente mandado de segurança impetrado por DALEPH CALÇADOS LTDA. contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU-SP. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009; Súmulas 105/STJ e 512/STF). Custas, pela impetrante. P.R.I.O. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo, com a observância das cautelas de estilo.

CAUTELAR INOMINADA

0008337-26.2004.403.6108 (2004.61.08.008337-2) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS AGENTE FIDUCIARIO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, em relação ao processo nº 2006.61.08.007120-2, restituo os autos para Justiça Estadual, com a exclusão da CEF da lide e com os elogios de estilo. Tendo em vista a sucumbência parcial, condeno a autora a pagar os honorários advocatícios da CEF, que arbitro em R\$ 500,00. Em relação ao processo cautelar nº 2004.61.08.008337-2, julgo-o improcedente, revogando a medida liminar. Tendo em vista a sucumbência total, condeno a autora a pagar honorários advocatícios da CEF e da CREFISA, que arbitro em R\$1.000,00. Esclareça a defesa da CEF sua representatividade em nome da EMGEA, nos termos da fundamentação, ficando deferida a participação desta na qualidade de assistente. Custas pela autora. Porém, os valores, incluindo os honorários, só poderão ser cobrados dos beneficiários da Justiça Gratuita, se houver modificação no estado econômico no prazo de até cinco anos, contados da sentença final, nos termos do art. 12 da lei nº 1.060/50. Translade-se cópia desta decisão para o processo nº 2004.61.08.008337-2. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0008273-69.2011.403.6108 - LUCAS DE OLIVEIRA MARIANO - INCAPAZ X ROSELICE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM)

Fls. 16/18: Fica o requerente intimado para manifestação, nos termos do despacho de fl. 14.

Expediente Nº 3573

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001412-72.2008.403.6108 (2008.61.08.001412-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X DJALMA FERREIRA(SP025482 - PAULO ARTIGIANI BRITO) X JULIANA TRANCHO MEIRA(SP025482 - PAULO ARTIGIANI BRITO E SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP156074 - RAUL VIEIRA CUNHA RUDGE)

Intimem-se as partes acerca das expedições das precatórias de fls. 405/406. Fl. 407: Defiro o requerido. Intime-se, outrossim, a corré Juliana Trancho Meira para que promova, com urgência, o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$ 18,14, junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP, processo nº 152.01.2012.000907-8 (Ordem nº 133/2012), sob pena de devolução sem cumprimento.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7533

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0002192-07.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010223-50.2010.403.6108) MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE(SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE(SP301878 - MARCELO EMILIO DE

Tendo em vista o silêncio dos requerentes, arquivem-se os autos.Intimem-se.

ACAO PENAL

1300159-13.1995.403.6108 (95.1300159-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO ANTONIO FRANCISCO(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Despacho de fl. 965: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o Ministério Público Federal, ante a ausência de resposta do juízo deprecado. Despacho de fl. 964: Ante a revogação do parágrafo 2º do art. 2º da Resolução nº 113/2010 do CNJ pelo art. 1º da Resolução nº 116/2010, também do CNJ, aditem-se as cartas precatórias expedidas para constar que o ato deprecado consiste apenas na intimação do condenado João Antônio Francisco para recolher as custas processuais, sendo desnecessária a realização de audiência admonitória, pois esta será realizada pelo juízo da execução, após a expedição da competente Guia de Execução pelo juízo da condenação. Despacho de fl. 972:) Para melhor manuseio dos autos, proceda a Secretaria à juntada por linha da carta precatória protocolada sob nº 2011.61080040010-1 (data do protocolo: 23/08/2011), encaminhada através do ofício de fl. 970; 2) Ante o certificado retro e a certidão de fl. 166 dos autos da precatória mencionada supra, expeça-se ofício para inscrição do nome do condenado na dívida ativa da União apenas em relação às custas processuais não recolhidas; 3) O pedido formulado às fls. 167/168 da referida precatória resta prejudicado na medida em que a liminar concedida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no habeas corpus nº 211.631-SP determinou apenas o sobrestamento da execução penal dos autos nº 98.1300161-0, não se aplicando no presente caso. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que tome ciência do quanto formulado pela defesa e para adoção das medidas que considerar pertinentes; 4) Solicite-se via fax ao juízo da Vara Criminal da comarca de Iporá/GO a devolução da carta precatória nº 418963-82.2010.403.809.0076 (201004189634) (números daquele juízo), independentemente de cumprimento, servindo este de ofício. 5) Primando pelos princípios da economia e celeridade processuais, desapem-se a Guia de Execução nº 0007318-72.2010.403.6108, aditando-o com as peças pertinentes e remetendo-a ao juízo da execução (1ª Vara Federal local), através do Setor de Distribuição - SEDI. Cumpra-se, servindo este de aditamento. 6) Após cumpridas todas as providências supra, arquivem-se os autos com as anotações e formalidades de praxe, inclusive anotando-se o nome do condenado no rol dos culpados. Intimem-se. Despacho de fl. 986: Para melhor manuseio dos autos, proceda a Secretaria à juntada por linha da carta precatória protocolada sob nº 2011.61080043291-1, data do protocolo: 12/09/2011. Após, tornem conclusos para prestar as informações solicitadas à fl. 984. Despacho de fl. 993: Fls. 990/992: Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando que as informações solicitadas pelo C. STJ já foram prestadas.

0008594-90.2000.403.6108 (2000.61.08.008594-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X APARECIDA DE OLIVEIRA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

(...) Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ARILDO CHINATO, ante a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 61, do CPP, e nos artigos 109, V, 110, 112, inciso I e 119, todos do Código Penal. Ao SEDI para as anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0001065-49.2002.403.6108 (2002.61.08.001065-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X JACINTO JOSE PAULA BARROS(SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA)

Indefiro o quanto requerido pela defesa do réu Jacinto, tendo em vista que as providências podem ser pleiteadas diretamente junto aos órgãos mencionados, ressaltando que a intervenção do Juízo somente se justifica em caso de resistência comprovada documentalmente. Manifestem-se as partes nos termos do parágrafo 3º do art. 403 do Código de Processo Penal, para apresentarem memoriais no prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente, primeiro a acusação e após, a defesa. Int.

0001110-53.2002.403.6108 (2002.61.08.001110-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X ODAIR BASSETTO(SP080615 - MARIA ROSA RICCI VIVAN) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Defiro vista dos autos à defesa, por 5 (cinco) dias (fls. 924). Cumpra-se o despacho de fls. 933. Intime-se.

0002240-78.2002.403.6108 (2002.61.08.002240-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP202119 - JOÃO

FERNANDO DOMINGUES E SP133938E - GUILHERME MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE) X CECILIA PREVIERO CRESPILO

Fica a defesa intimada para ratificar os memoriais já apresentados, nno prazo de 5 dias, tendo em vista terem sido oferecidos antes da acusação.Findo o prazo, tornem os autos conclusos ao MM. Juiz.

0001192-69.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Vistos, etc.Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 190/206, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008.Isto posto, torno definitivo o recebimento da denúncia efetuado à fl. 164. Intime-se a defesa para que esclareça o endereço das testemunhas arroladas à fl. 206, indicando o motivo de ter arrolado em número superior ao legal.No silêncio, prossiga-se designando-se data para oitiva das testemunhas da terra e deprecando as demais.Intimem-se.

Expediente Nº 7534

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009726-70.2009.403.6108 (2009.61.08.009726-5) - PEDRO JOSE FERNANDES(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, etc.Pedro José Fernandes, devidamente qualificado (folha 02), aforou medida cautelar de exibição de documentos em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de compelir a ré a exibir em juízo cópia do contrato de crédito pessoal firmado com a instituição financeira, a ser adimplido em parcelas mensais sucessivas, mediante descontos efetuados em sua conta de salário. Alega que no dia 24.06.2005 quitou a totalidade da dívida e, mesmo assim a requerida continua cobrando as parcelas do aludido contrato. Por conta do ocorrido, tentou amigavelmente perante a demandada obter cópia do instrumento contratual, tentativa esta em vão. Assim, necessitando do documento para instruir futura ação de repetição de indébito, intentou a presente medida. Petição inicial instruída com documentos (folhas 08 a 11). Procuração na folha 6. Guia de recolhimento das custas processuais na folha 12. Citada (folhas 18 a 19), a Caixa Econômica Federal ofertou defesa nos autos (folhas 20 a 22), argüindo preliminar de ausência de interesse jurídico em agir por parte do autor, em razão da possibilidade de haver satisfação da pretensão autoral na esfera administrativa. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que nunca houve recusa por parte da instituição financeira em disponibilizar todo e qualquer documento alusivo à relação jurídica existente entre as partes. Os documentos cuja exibição foi solicitada foram juntados pela CEF nas folhas 25 a 40. Em réplica (folha 43), o autor requereu o desentranhamento dos documentos juntados para ingressar com a ação de conhecimento para repetição do indébito. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.Não se há de acatar a preliminar de ausência de interesse processual. O autor comprovou que deduziu requerimento administrativo antes de ingressar com a ação, solicitando a exibição dos documentos reivindicados neste processo. Não logrou êxito em sua pretensão. Assim, não há que se cogitar em ausência de interesse jurídico em agir por parte do postulante. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.No mérito, o pedido é procedente.O autor tem interesse em conhecer o conteúdo dos documentos que se encontravam em poder da Caixa Econômica Federal, a fim de analisá-los e proceder ao ajuizamento de ação de repetição de indébito de eventuais valores cobrados indevidamente ou em duplicidade.Sem esta documentação, corre o postulante o risco de promover ação destituída de um dos seus elementos fundamentais, que é a instrução mediante provas, do direito que alega ter.Por outro lado, os documentos requeridos, por tratarem de contrato bancário firmado entre as partes podem ser considerados comuns, satisfazendo o requisito previsto no inciso II, do artigo 844, do Código de Processo Civil.O periculum in mora também se encontra presente, já que não há possibilidade de análise do mérito da repetição pretendida, enquanto se aguarda a entrega dos documentos à autora.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer ao autor o direito de acesso à toda documentação pertinente à relação jurídica contratual que firmou com CEF, mais especificamente, o contrato de crédito pessoal aludido na inicial. Outrossim, tendo em mira que o documento em questão já foi juntado pela instituição financeira neste processo (folhas 25 a 40), entende-se que já houve o exaurimento do objeto da lide. Condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0005989-25.2010.403.6108 - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. A parte autora intentou o presente alvará judicial, postulando a obtenção de ordem jurisdicional para sacar os valores pertinentes ao seu seguro desemprego. A via procedimental eleita retrata feito de jurisdição voluntária, do qual se pressupõe a inexistência de lide. No entanto, a CEF ao ser intimada para apresentar defesa, apresentou resistência à pretensão autoral. Assim, diante da resistência manifestada pela CEF, torna-se necessária a conversão do rito da presente ação para o rito ordinário. Ademais, impende considerar também, o Ministério do Trabalho e Emprego é o responsável pela gestão e fiscalização de todo o programa do Seguro-

Desemprego. Diante da falta de esclarecimento nos autos, quanto ao motivo do indeferimento do pedido de levantamento do seguro-desemprego pleiteado pelo autor, bem como também tendo em mira que o esclarecimento da questão retrata informação exclusiva deste órgão (o Ministério do Trabalho), entendo pertinente a inclusão da União no pólo passivo da demanda. Cite-se a União para que tome conhecimento do interior teor do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para que a União seja incluída no pólo passivo da ação e o presente feito enquadrado na classe das ações ordinárias. Ultimada as providências aqui determinadas, tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7476

ACAO PENAL

0001663-02.2008.403.6105 (2008.61.05.001663-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARIA DO ROSARIO PIROZZI(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JOSE GENARO PIROZZI FILHO(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X FRANCISCO SERGIO PIROZZI(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X MARCO AURELIO PIROZZI(SP241421 - FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI E SP256722 - HERMINIA CRISTINA MORAIS DE SOUSA)

Manifestem-se as Defesas, no prazo de três dias, sobre as informações da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Campinas (PRAZO COMUM)

Expediente N° 7477

ACAO PENAL

0003095-90.2007.403.6105 (2007.61.05.003095-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL)

Aos 3 de fevereiro de 2012, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª Juíza Federal, Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA, comigo, analista judiciário, adiante nomeado, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Marcus Vinícius de Viveiros Dias. Presente a acusada MARIA DE LOURDES RODRIGUES. Ausentes as acusadas MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS e ILCA PEREIRA PORTO. Presentes os I. Defensores, Dr. Edécio Brás Bueno Camargo, OAB/SP 77.066, e Dr. Edmilson de Souza Cangiani, OAB/SP 189.523. Ausente o Dr. José Carlos Manoel - OAB/SP 82.560. Ausentes as testemunhas de defesa DINA NERY DA CUNHA, DULCE MARA BELINELLO FRANCO e RAFAEL ALEX DE GODOY. A defesa da ré MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS requereu a juntada de atestado médico para justificar sua ausência. Os demais ausentes, a acusada ILCA PEREIRA PORTO, o Dr. José Carlos Manoel - OAB/SP 82.560 e as testemunhas de defesa DINA NERY DA CUNHA, DULCE MARA BELINELLO FRANCO e RAFAEL ALEX DE GODOY, não justificaram suas ausências. Pela MMª Juíza foi dito: Decreto a revelia da acusada ILCA PEREIRA PORTO, ante o seu não comparecimento a esta audiência, embora intimada, conforme determina o artigo 367 do CPP. Resta preclusa a prova testemunhal, ante as ausências não justificadas da acusada, de seu defensor e das testemunhas por ele arroladas. Considerando a ausência injustificada do I. Defensor, Dr. José Carlos Manoel - OAB/SP 82.560, aplico-lhe a multa prevista no artigo 265 do CPP, no valor de 15 (quinze) salários mínimos. Redesigno esta audiência para o dia 07 de agosto de 2012, às 14 horas. Do teor desta deliberação, saem intimados os presenteS. Nada mais.

Expediente N° 7478

ACAO PENAL

0006740-65.2003.403.6105 (2003.61.05.006740-2) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIANA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) X MANOEL ELESBAO DOS SANTOS(SP143330 - FAUZE RAJAB E SP215342 - JAMIL

FADEL KASSAB)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES (fl. 471/476), VERA LÚCIA FERREIRA COSTA (fl. 530/538) e MANOEL ELESBÃO DOS SANTOS (fl. 457/464), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Vejamos: I) SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES Não assiste razão à defesa quanto à inépcia da inicial por ausência de pedido de condenação. A denúncia apresentada pelo parquet descreve pormenorizadamente os fatos e as condutas de cada um dos denunciados e possibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa. O pedido de condenação não é requisito essencial a justifica, por si só, o reconhecimento da inépcia da inicial. Nesse sentido: Processo ACR 199903990996912 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 9340 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 394 Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares, de ofício declarou extinta a punibilidade do delitos ocorridos nos meses de dezembro/92 e janeiro/93 e negou provimento ao recurso. Ementa CONSTITUCIONAL - PENAL - PROCESSUAL PENAL - ARTIGO 95, D DA LEI Nº 8.212/91 - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE DEFESA PRÉVIA - FACULDADE DA DEFESA, COM PRAZO CONCEDIDO PELO JUÍZO - NÃO APRESENTAÇÃO PELO DEFENSOR CONSTITUÍDO - NULIDADE INOCORRENTE - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - PRESCRIÇÃO RETROATIVA PARCIALMENTE DECLARADA - PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA - INEXISTÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS - DOLO GENÉRICO - CRIME OMISSIVO E FORMAL - INEXIGÊNCIA DE ESPECIAL FINALIDADE DE AGIR - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DIFICULDADES FINANCEIRAS: CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE - ALEGAÇÃO DE ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO REPELIDA. CONDENAÇÃO MANTIDA. I - A defesa prévia é faculdade da defesa, não causando nulidade sua não apresentação pelo defensor constituído pelo réu, quando foi concedida à defesa o prazo legal para sua apresentação. II - A denúncia preenche os requisitos legais, permitindo pleno conhecimento da imputação e ensejando plena defesa, pelo que não há qualquer nulidade a ser reconhecida. Não se configura ainda a inépcia da denúncia, pela ausência de pedido de condenação, como quer a defesa, tendo em vista que, além de não se tratar de requisito expresso no artigo 41 do CPP, temos que o indispensável é que o representante do Ministério Público Federal demonstre na denúncia sua convicção de que o acusado praticou o ilícito penal, sendo implícito o pedido de condenação quando assim se manifesta o órgão denunciante e pede a instauração da ação penal e o final julgamento do acusado. III - Preliminares rejeitadas. IV - Declarada parcialmente extinta a punibilidade do apelante, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, verificada pelo transcurso de 4 (quatro) anos entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia (fatos anteriores a 14.01.1993), subsistindo as condutas delituosas a partir desta data. V - ENQUANTO EM PODER DOS NUMERÁRIOS DESCONTADOS DOS EMPREGADOS, OS EMPREGADORES PERMANECEM NA CONDIÇÃO DE DEPOSITÁRIOS, NA QUAL INEXISTE RESTRIÇÃO CONSTITUCIONAL À PRISÃO, EIS QUE NÃO SE TRATA DE PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO CRIME DO ART. 95, D, DA LEI 8212/91, PELA INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, LXVII DA C.F. VI - COMPROVADA NOS AUTOS A MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO, PELO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DO INSS E PELAS NFLDS. VII - Demonstrada a autoria delitiva, pela condição do apelante de administrador da empresa, exercendo funções de comando, dentre eles o dever legal de proceder ao desconto e recolhimento das contribuições previdenciárias dos salários de seus empregados. VIII - O delito do art. 95, d, da Lei 8212/91 tem a natureza de crime omissivo e formal e a demonstração do elemento subjetivo e da consumação se dá mediante a comprovação de que o sujeito ativo pratica a conduta de, tendo descontado as contribuições na forma mencionada pelos tipos penais, não as recolhe aos cofres da Previdência Social no tempo e forma adequados, independente da especial finalidade de agir e da destinação das quantias. IX - Não configurada a excludente da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, por não terem sido comprovadas as dificuldades financeiras da empresa, de forma a por em risco sua própria sobrevivência. X - Não há que se confundir erro sobre a ilicitude do fato (art. 21 do C.P.) como causa de isenção de pena com a excludente da culpabilidade consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa, sob o argumento de infração ao dispositivo legal em comento, em virtude de dificuldades financeiras da empresa. XI - Condenação mantida. Apelo improvido. As demais questões levantadas pela defesa da ré dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Não foram arroladas testemunhas. II) VERA LÚCIA FERREIRA COSTA As questões levantadas pela defesa da ré dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Não foram arroladas testemunhas. III) MANOEL ELESBÃO DOS SANTOS A questão referente à inépcia da inicial já foi analisada acima. As demais questões levantadas pela defesa da ré dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. DECIDO Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Contudo, assiste razão à defesa do réu MANOEL ELESBÃO DOS SANTOS quanto a eventual possibilidade de suspensão condicional do processo desde que preenchidos os demais requisitos legais. Sendo assim, antes de determinar a expedição de carta precatória para a oitiva de suas testemunhas de defesa, requisitem-se as folhas de antecedentes criminais do acusado,

bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Com a vinda dos antecedentes criminais, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do cabimento de proposta de suspensão condicional do processo. Cumpra-se com urgência. Havendo proposta de suspensão condicional do processo, expeça-se carta precatória à Comarca de Castilho/SP para realização de audiência admonitória, bem como para fiscalização das condições. Caso se verifique não ser possível a aplicação do artigo 89 da Lei 9.099/95, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu MANOEL. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Sem prejuízo, designo o dia ____26deABRIL de 2012 às 15:00____ horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão interrogados todos os réus, no caso de não aplicação da suspensão ao acusado MANOEL ou somente as rés SEBASTIANA e VERA LÚCIA, no caso de proposta e aceitação da suspensão. Intime-se. Defiro o pedido de habilitação como assistente da acusação formulado à fl. 573. Notifique-se o ofendido. Requisite-se as folhas de antecedentes dos acusados, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I.

0014570-48.2004.403.6105 (2004.61.05.014570-3) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X ROSEMARY APARECIDA PASCON(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO)

Ouvidas as testemunhas arroladas neste feito, designo o dia 22__ de MAIO_____ de 2012_____, às 14:00__ horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que será procedido o interrogatório das rés. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019870-42.2001.403.0399 (2001.03.99.019870-6) - INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES ALEGRE LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES ALEGRE LTDA X UNIAO FEDERAL

1. F. 372: em vista do pagamento da segunda parcela pertinente ao ofício precatório nº 20090105365, oficie-se à CEF - PAB - TRF, 3ª Região para transferência do crédito total do aludido ofício precatório para depósito judicial na Caixa Econômica Federal vinculado a Execução Fiscal 2003.61.27.001948-2 em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção de São João da Boa Vista/SP. 2. Comprovado o cumprimento do item 1, oficie-se ao Juízo da penhora informando-lhe acerca da transferência efetuada. 3. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Expediente N° 7536

DESAPROPRIACAO

0003434-44.2010.403.6105 (2010.61.05.003434-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TARO OI X SHAITIE ABE OI

1. Intime-se a parte autora a retirar a Carta Precatória a ser desentranhada para cumprimento da parte final da decisão de ff. 100-101, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. O desentranhamento será procedido quando do comparecimento da parte no balcão de Secretaria. 3. Intimem-se.

MONITORIA

0010524-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LUCIANA ACHETE

1- F. 61: Diante do informado pela Caixa Econômica Federal, determino a remessa do presente feito ao arquivo, sobrestado, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do

débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602524-61.1993.403.6105 (93.0602524-6) - ANTONIO DE PADUA CONSTANT PIRES(SP061152 - LEDYR BERRETTA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0604078-60.1995.403.6105 (95.0604078-8) - AUGUSTO LOPES(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0604696-68.1996.403.6105 (96.0604696-6) - ANTONIO ALEXANDRE RICCI X ANTONIO MASSON X ANTONIO PALMACEMA X ARLINDO GONCALVES DE BRITO X HORST NAUMANN(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ff. 338-349: Mantenho o despacho de f. 336 por seus próprios fundamentos.2. Tornem os autos ao arquivo com BAIXA-FINDO.3. Intimem-se.

0007638-83.2000.403.6105 (2000.61.05.007638-4) - AUREOLINDA ANNICETTI CUCATTI X ANTONIO MARTINS DE SOUZA X SEBASTIAO DA SILVA(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA E SP143882 - ELIANE CRISTINI ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0001201-79.2007.403.6105 (2007.61.05.001201-7) - PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0008882-66.2008.403.6105 (2008.61.05.008882-8) - SANTOS LOPES(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0003161-02.2009.403.6105 (2009.61.05.003161-6) - MARIA PETRUCIA LIMA DE MELO(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0005434-17.2010.403.6105 (2009.61.05.012407-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012407-22.2009.403.6105 (2009.61.05.012407-2)) ALEXANDRE GALVAO X LEILA ALVES GALVAO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Aguarde-se a manifestação da parte autora na ação cautelar apensa. Com o cumprimento, venham ambos à conclusão para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010845-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CERAMICA ESTANCIA DOS REIS LTDA ME X MESSIAS DE LIMA ELIAS X NATALIA FREIRE ELIAS

1- Ff. 33/34:Considerando a existência de penhora válida e regular lavrada no presente feito (f. 29), indefiro o requerimento de penhora sobre ativos financeiros da parte executada. Manifeste-se a parte exequente sobre seu interesse na adjudicação/hasta pública do bem penhorado à fl. 29. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001845-66.2000.403.6105 (2000.61.05.001845-1) - SUPERMERCADO MIGUELITO LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0002799-15.2000.403.6105 (2000.61.05.002799-3) - MADEIREIRA CANDIDO LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0002134-62.2001.403.6105 (2001.61.05.002134-0) - ANTENOR MORAIS DE ARRUDA CAMARGO X ADEMIR GUILHERME JUNIOR X APARECIDO DIRCEU VAZ PINTO X BATISTA FRATUCELLO X BENEDITO CRISTIANO RIBEIRO X BENEDITO PAULA VAZ PINTO SOBRINHO X CAMILA AUGUSTA MIETO X CARLOS ROBERTO VITORINO X CLARINA ANA FASANARO X DENILSON DONISETTE COTRIM X DECIO SCALLE X DONIZETE APARECIDO AMBROSIO X EDILEI RICARDO FRATUCELLO X FERNANDO GERALDO X GILBERTO CIRINEU RIBEIRO X ISABEL CRISTINA SILVA PINTO X ISAC VIEIRA SERQUEIRA X JOAO CARLOS BRUGNOLLI DE LUCA X JOAO FRATUCELLO X JOAO FERNANDO ALICATE X JOSE CARLOS PINTO X JOSE RENATO DE SOUZA VIANNA X JOSE LUIZ DE CAMPOS X JULIANO DE OLIVEIRA X LEANDRO LUIS BONAS BARIANI X LEANDRO SANTA CRUZ X MARCEL FERREIRA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO TEIXEIRA COELHO NASSER X MARIA JOSEFA DE CAMPOS X MAURILIO PEDROSO X RENATA IACOVINO X PAULO RODRIGUES X PEDRO IVO VIEIRA ADAMI X PERCIVAL PASSADOR X RODOLFO DE OLIVEIRA X RUBENS GIAROLLA X SERGIO ANTONIO MARTINELLI X SILVIANE GASPARINI SERQUEIRA X TELMA GUERRA COSTA X WALMIR EVARISTO X VAIR DE OLIVEIRA(SP057407 - JOAO JAMPAULO JUNIOR E SP142554 - CHADIA ABOU ABED) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - DELEGACIA DE JUNDIAI-SP(SP047538 - SALVADOR LAURINO NETO E SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0003239-74.2001.403.6105 (2001.61.05.003239-7) - ADRIANO ADAO GOZZI AMORIM X ANDRE CARDOSO LORENZI X ANTONIO RAFAEL CARVALHO DOS SANTOS X CARINA MARCELA RODRIGUEZ DE LA HOZ X CLAUDIA SAVORITO X EDUARDO FERNANDO DE ALMEIDA LOBO X FABIO SAITO DOS SANTOS X FELIPE SAITO DOS SANTOS X INACIO BRITO MOREIRA DE AZEVEDO X LUCIANO MOREIRA BARADEL X LUCAS BRIZOLARA FERNANDES DA ROSA X LUIS GUSTAVO MASCARO ALBERTO X MARCELO AUGUSTO RAMOS SANTOS X MAURO BRAGA CAMPOS X MONICA PAMELA RODRIGUEZ DE LA HOZ X ROBERTA FERRAO ARRUDA X SHINOBU SAITO X PAULA FERRAO ARRUDA X THIBAUT JEAN-MARIE DELOR(SP057407 - JOAO JAMPAULO JUNIOR E SP142554 - CHADIA ABOU ABED) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP(SP047538 - SALVADOR LAURINO NETO E SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0011079-04.2002.403.6105 (2002.61.05.011079-0) - ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A(SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0010233-74.2008.403.6105 (2008.61.05.010233-3) - OSVALDO MORO(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0012134-77.2008.403.6105 (2008.61.05.012134-0) - MATERA SYSTEMS INFORMATICA S/A(SP212342 - ROSA ALICE MONTEIRO DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0017292-79.2009.403.6105 (2009.61.05.017292-3) - SELMO ANTONIO DA SILVA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP139492 - ROBERTA LEITE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0010350-94.2010.403.6105 - HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0011646-54.2010.403.6105 - NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA(SP173964 - LEONARDO CHÉR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1- Ff. 40-59:Mantenho a decisão de ff. 32-32, verso por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e cumpra-a em seus ulteriores termos.

CAUTELAR INOMINADA

0012407-22.2009.403.6105 (2009.61.05.012407-2) - ALEXANDRE GALVAO X LEILA ALVES GALVAO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. F. 206: Defiro o prazo suplementar de mais 05 (cinco) dias improrrogáveis.2. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005592-77.2007.403.6105 (2007.61.05.005592-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP107249 - JUAREZ VICENTE DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE AMPARO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE AMPARO(SP185590 - ANA CLÁUDIA DE MORAIS)

1- Ff. 859-868:Mantenho as decisões de ff. 839-843 e 853 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e cumpram-nas em seus ulteriores termos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006061-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDECI RICCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDECI RICCI

1- Ff. 28/32: Preliminarmente, determino a remessa do presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, para que conste VANDELICI RICCI em vez de como constou.2- Após, tornem conclusos.3- Cumpra-se.

Expediente Nº 7537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000781-98.2012.403.6105 - ADEMAR CABRINI FILHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o INSS. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02- 10116-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 4. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se.

0000788-90.2012.403.6105 - SEBASTIAO FONTES GUIMARAES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o INSS. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02- 10113-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 4. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

0000800-07.2012.403.6105 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o INSS. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02- 10114-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 4. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

0000807-96.2012.403.6105 - MAURO APARECIDO MARQUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o INSS. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02- 10115-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 4. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Em havendo requerimento de provas, venham os autos

conclusos para análise. Acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se.

0000886-75.2012.403.6105 - JACQUELINE MALTA MIRANDA E SILVA(SP303762 - LUCAS PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o INSS. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02- 10119-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se.

0000891-97.2012.403.6105 - ELIAS COELHO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o INSS. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02- 10117-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 4. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se.

0000896-22.2012.403.6105 - AMADEU SILVEIRA OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o INSS. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02- 10118-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 4. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Em havendo requerimento de provas, venham os autos

conclusos para análise. Acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se.

0001022-72.2012.403.6105 - PAULO DE SOUZA MARINHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o INSS. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02- 10125-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 3. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se.

Expediente Nº 7538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001855-66.2007.403.6105 (2007.61.05.001855-0) - ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA(SP124201 - VAGNER YOSHIHIRO KITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0004422-65.2010.403.6105 - ORLANDO BERNARDINO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0011253-32.2010.403.6105 - CONRADO THALER(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA E SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) A sentença de ff. 154-158-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 165-172) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Intimem-se.

0015363-74.2010.403.6105 - CARLOS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Não recebo a apelação, equivoadamente interposta em face de sentença que julgou a procedência do pedido. A apelante não cumpre o pressuposto recursal da existência de sucumbência a ensejar a ocorrência de interesse recursal. Intime-se e, após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Eg. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, diante da sujeição ao duplo grau de jurisdição da sentença prolatada às ff. 68-70, verso.

0004930-74.2011.403.6105 - JOSE HENRIQUE FORTI ANTUNES(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso Adesivo, fls. 90/101, interposto pelo autor, subordinado à sorte do principal. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta no prazo legal. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0011292-92.2011.403.6105 - SERGIO ALVES GRACIANO(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária da sentença prolatada e para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0012110-44.2011.403.6105 - OSVALDO NUNES FARIA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006906-39.1999.403.6105 (1999.61.05.006906-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606120-82.1995.403.6105 (95.0606120-3)) CLOVIS RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CLOVIS RAMOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ff. 173/174:Diante do teor do termo de audiência de ff. 168/168, verso, bem como da notícia de levantamento do montante relativo aos valores depositados na conta nº 2554.005.19857-8 pela parte embargante, informe a Caixa Econômica Federal sobre o levantamento do valor remanescente referente àquela conta. Prazo: 10 (dez) dias.2- Em havendo ocorrido o levantamento total, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Em caso de haver valor remanescente depositado em favor da CEF, intime-a a que encete as providências necessárias, nos termos do deliberado em audiência. 4- Traslade-se cópia do termo de audiência de ff. 168/168, verso para o feito principal. 5- Intime-se.

Expediente Nº 7539

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005421-62.2003.403.6105 (2003.61.05.005421-3) - ALVARO INCERPI(SP109043 - ALEXANDRE ANTONIO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ALVARO INCERPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 150-151: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0010431-02.2004.403.0399 (2004.03.99.010431-2) - TEREZINHA DE CARVALHO COSTA(SP028406 - JOSE LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X TEREZINHA DE CARVALHO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 351: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 7540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006876-86.2008.403.6105 (2008.61.05.006876-3) - CLAUDIO FERNANDES DE CASTRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 339-341:Em face da manifestação de f. 136, tratando-se de direito disponível, suspendo, por ora, a determinação de cumprimento da tutela concedida na sentença. 2- Comunique-se, com urgência à AADJ/INSS.3- Assim, diante da manifestação da parte autora, determino que o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 313/323) seja recebido em seus efeitos suspensivo e devolutivo, sem a ressalva contida no item 2 do despacho de f. 324.4- Intimem-se e, após, cumpra-se o item 4 daquele despacho.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5641

DESAPROPRIAÇÃO

0005433-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005433-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI X MASSAYUKI SATO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(a)(s) autor(a)(s)(es) intimado(a)(s), conforme o disposto no r. despacho de fls. 183, de que o edital de citação foi expedido pela Secretaria.

0005469-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005469-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X AUGUSTO DO NASCIMENTO MESQUITA(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

0005526-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005526-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO X ROSANA ALICE FERREIRA MOTTIN(SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR)

Fls. 225/226: defiro o pedido de citação por Edital, nos termos do Decreto-lei n.º 3.365/41, com prazo de 30 (trinta) dias. Int.[*o edital foi expedido pela Secretaria*]

0014031-72.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X EDIVALDO JOSE DOS SANTOS QUIONHA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITORIA

0002552-82.2010.403.6105 (2010.61.05.002552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPRESSO SAINT JAMES COM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X SIDELICE FERREIRA BRAGUINI X SARA SOUZA SIMOES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, providencie a Secretaria consulta aos sistemas online disponibilizados à Justiça Federal (WebService e Siel), a fim de localizar e efetuar citação e/ou intimação necessárias ao impulso processual. Após, dê-se vista à CEF.

0007010-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSILIANE RITA FERRAZ

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(a)(s) autor(a)(s)(es) intimado(a)(s), conforme o disposto no r. despacho de fls. 78, de que o edital de citação foi expedido pela Secretaria.

0001032-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON LUIS LEITE DE MORAES

Fls. 37: defiro. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de ANDERSON LUÍS LEITE DE MORAES, residente e domiciliado na Rua Leonir Dutra Pereira, n.º 435, Parque Bandeirantes, Sumaré - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se. (O MANDADO RETORNOU SEM CUMPRIMENTO)

0005252-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMYR FERREIRA

Fls. 39: Defiro o pedido de citação do requerido Osmyr Ferreira por edital, com validade de 30 (trinta) dias. Providencie Secretaria a expedição de edital de citação, devendo o autor se intimado pra retirá-lo e comprovar sua publicação, conforme disposto pelo inciso III, do artigo 232 do CPC.Int.[*o edital foi expedido pela Secretaria*]

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604490-93.1992.403.6105 (92.0604490-7) - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA X EDISON MARTINS X JOSE AMERICO TEIXEIRA SECCAO X LUIZ DAL MOLIN NETO X LUZIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X SALVADOR CARLOS VIEIRA PALMA X JOSE ANTONIO DA SILVA X NELSON MARTINS SORROCHE X SEBASTIAO DE FREITAS X AMAURI CHRISTOFARO(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Providencie a Secretaria a transmissão do ofício requisitório de fls. 303, uma vez que as partes foram cientificadas de seu teor e nada requereram. Após, considerando o silêncio dos autores, certificado às fls. 320, sobreste-se o feito em arquivo até comunicação de pagamento. Int.

0601231-85.1995.403.6105 (95.0601231-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605433-42.1994.403.6105 (94.0605433-7)) MARCOS SERGIO FORTI BELL X CRISTINA MARIA DE ALMEIDA SILVA E MELLO SAMOGIM X NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X DENISE MARIA MACHADO REIS DE MORAES X PAULO EDUARDO REIS DE MORAES X PEDRO HENRIQUE REIS DE MORAES(SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN E SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos dos artigos 210 e seguintes do Provimento COGE nº 64/2005, fica(m) o(s) requerente(s) abaixo relacionado(s) intimado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias regularizar(em) a petição de desarquivamento, instruindo-a com comprovante de recolhimento em Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora 090017 - Código 18710-0, no banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), no valor de R\$ 8,00 (oito reais), ou esclarecer(em), mencionando expressamente, a hipótese de isenção em que se enquadra(m). Decorrido o prazo sem manifestação do(s) requerente(s) os autos serão reenviados ao arquivo.

0009218-85.1999.403.6105 (1999.61.05.009218-0) - MARIA LIDIA VACCARI(Proc. FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA E SP150189 - RODOLFO VACCARI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Prejudicado o pedido de fls. 505, tendo em vista manifestação da CEF de fls. 506/510 Tendo em vista que o expert se limitou à apuração do percentual que entende deva ser acrescido à avaliação das jóias feitas pela CEF (laudo pericial fls. 427/494), retornem os autos ao perito para que este calcule o quantum a ser eventualmente pago aos autores, indicando em moeda corrente. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes. Após, promova a Secretaria a requisição dos honorários periciais, fixados às fls. 408. Intimem-se. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO PERITO).

0027493-60.2001.403.0399 (2001.03.99.027493-9) - ALBERTO LEONELO BAPTISTELLA X CLAUDIO MARCELO BERTONI X EDSON ANTONIO FURLAN X FLAVIO GOMES X GABRIEL DE MORAES X JOSE JOAO BATISTA X LAUDEL SCHIAVINATTO X MARIA SALETE DE TOLEDO DESIDERIO X NELSON FURLAN X PAULO CARVALHO LUZ(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP020381 - ODAHYR

ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro o pedido dos autores de fls. 258. Intime-se a CEF para que apresente nos autos os valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista aos autores e tornem os autos conclusos. (CEF JÁ SE MANIFESTOU).

0014771-40.2004.403.6105 (2004.61.05.014771-2) - SISENANDO FIALHO CARVALHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam esclarecidas as alegações do INSS de fls. 569/575. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. [*os autos retornaram da Contadoria*]

0017438-86.2010.403.6105 - MARILENE LEVORATO PEBONE(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173: defiro. Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ, de 16 de maio de 2011. Deverá estar ciente a autora de que a restituição somente se dará se o CNPJ constante na GRU for o mesmo do titular da conta corrente indicada para realização do depósito. Cumpra-se. Intime-se. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0018031-18.2010.403.6105 - M-CAMP CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL X EDICAMP PUBLICACOES CULTURAIIS LTDA - EPP
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(a)(s) autor(a)(s)(es) intimado(a)(s), conforme o disposto no r. despacho de fls. 136, de que o edital de citação foi expedido pela Secretaria.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018235-62.2010.403.6105 (2004.61.05.014771-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014771-40.2004.403.6105 (2004.61.05.014771-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SISENANDO FIALHO CARVALHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Diante da informação do setor de contadoria de fls. 59, determino a remessa dos autos principais, processo n.º 0014771-40.2004.403.6105, àquele setor, juntamente com este. Fica desde já autorizado o desarquivamento dos autos principais, se o caso. [*despacho de fls. 58: Considerando que até a presente data não houve manifestação do embargado, remetam-se os autos ao setor de contadoria para verificaçãodos cálculos apresentados pelo INSS. Após, dê-se vista às partes para manifestação*][*os autos retornaram da Contadoria*]

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011914-94.1999.403.6105 (1999.61.05.011914-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ATHRAN MONT E MANUT INDUSTRIAS LTDA

Fls. 226: defiro o pedido de citação por Edital, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. [*o edital foi expedido pela Secretaria*]

0004547-72.2006.403.6105 (2006.61.05.004547-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X ATIVA ASSESSORIA TECNICA EM COBRANCAS E LOCALIZACOES LTDA X PAULO SERGIO CALVI X DULCE LOSI DE MORAES ALMEIDA X JOSE ROBERTO PIRES DE ALMEIDA

Fls. 190: defiro o pedido de citação por Edital, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. [*o edital foi expedido pela Secretaria*]

0008018-96.2006.403.6105 (2006.61.05.008018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NATURA FRUTA IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X CARLOS ROBERTO SCHIARO

Fls. 331: defiro. Expeça-se novo Edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Int. [*o edital foi expedido pela Secretaria*]

0001831-33.2010.403.6105 (2010.61.05.001831-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACOUGUE PAIJAO LTDA ME X ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA CUNHA X MARIA DO CARMO AURELIANO PAYJAO

Fls. 77: Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pelo exequente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º _____/_____**** Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o a última declaração de imposto de renda do(s) requerido(s) AÇOUGUE PAIJÃO LTDA ME (CNPJ 04.831.354/0001-39), ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA CUNHA (CPF 177.018.278-03) e MARIA DO CARMO AURELIANO PAYJÃO (CPF 666.179.878-53) constante de seu banco de dados. Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça

e dê-se vista à CEF.(DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS)

0010691-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO OLIVEIRA MESQUITA

Fls. 63: Defiro o pedido de citação do requerido Marcelo Oliveira Mesquita por edital, com validade de 30 (trinta) dias.Providencie Secretaria a expedição de edital de citação, devendo o autor se intimado pra retirá-lo e comprovar sua publicação, conforme disposto pelo inciso III, do artigo 232 do CPC.Int.[*o edital foi expedido pela Secretaria*]

CAUTELAR INOMINADA

0605433-42.1994.403.6105 (94.0605433-7) - MARCOS SERGIO FORTI BELL X CRISTINA MARIA DE ALMEIDA SILVA E MELLO SAMOGIM X NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X DENISE MARIA MACHADO REIS DE MORAES X PAULO EDUARDO REIS DE MORAES X PEDRO HENRIQUE REIS DE MORAES(SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL E SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarchivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 5645

USUCAPIAO

0007867-91.2010.403.6105 - RENATA PIERINI VILELA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIANA HONORIA X SIMONE SILVA V P PADUANELLO ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarchivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012555-62.2011.403.6105 - MARIA DA PAZ SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação visando a concessão de benefício previdenciário, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA DA PAZ SILVA qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/69.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de fls. 12.A apresentação de prévio pedido administrativo faz-se imprescindível a fim de que reste caracterizada a resistência do réu à pretensão da autora, ou seja, a formação de lide.Evidentemente, não se faz necessário o esgotamento das instâncias administrativas, mas não há lide sem resistência ou injustificável demora administrativa à pretensão apresentada extrajudicialmente.O interesse de agir deve preexistir ao pedido apresentado em juízo.A autora informa às fls. 94, que o último requerimento administrativo para recebimento do benefício de auxílio-doença foi feito no ano de 2008. Todavia, já houve sentença judicial transitada em julgado a respeito do benefício daquele requerimento (fls. 90/92).Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0017672-34.2011.403.6105 - SONIA CALBO SPOSITO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Sonia Calbo Sposito, qualificada na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas - SP, com objetivo de que lhe seja franqueada a vista dos autos do processo administrativo nº 21/110.757.570-0, no prazo de quinze dias.Relata que é beneficiária de pensão por morte, em relação ao segurado instituidor Roberto Bonomi, seu falecido cônjuge, desde 28/01/2000, tendo sabido que seu benefício foi desdobraado, bem como que possui um débito com o INSS, no valor de R\$ 36.401,36.Alega que sequer lhe foi dado o direito ao contraditório e, tendo seu procurador solicitado a carga do processo administrativo de concessão da pensão, junto à agência do INSS de Cosmópolis, onde o benefício é mantido, foi informado de que o PA não fora localizado na APS Centro - São Paulo, agência responsável pela implantação. Aduz que, não obstante reiteradas tentativas, não logrou obter seu acesso às informações de que necessita para que possa tomar as providências cabíveis, estando, neste ínterim, sofrendo prejuízos pelos descontos mensais em seu benefício.Determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada (fl. 24), as informações foram juntadas, às fls. 31. Alegou a autoridade que o processo concessório encontra-se extraviado na agência de São Paulo - Centro, não existindo, por esta razão, recusa de vista à interessada, pela agência de Cosmópolis. Informou, ainda, que o representante da impetrante, na qualidade de advogado, somente poderá ter acesso ao processo administrativo relativo à pensão desdobrada, nº 145.157.728-9, com agendamento prévio,

uma vez que não é representante da nova pensionista, Maria Elisa Loureiro. É o relatório. Decido. Se os autos do procedimento administrativo em questão estão extraviados, evidentemente houve efetiva recusa da autoridade impetrada na vista pretendida, pois sequer lhe seria possível dá-la. A autoridade impetrada apenas apresenta fato que afasta o caráter intencional da recusa, mas não nega a ocorrência. Assim, por culpa alheia à vontade da impetrante, mas imputável à autarquia a que pertence a autoridade impetrada (negligência na guarda dos documentos), a impetrante está privada de verificar o motivo do desdobramento de sua pensão e, por conseguinte, de tomar as providências que entender cabíveis. Além disso, nada foi relatado com respeito a eventuais providências no sentido de localizar os autos ou de reconstituí-lo, o que denuncia permanência da desídia do agente público no zelo aos documentos que se encontram sob sua responsabilidade. Ademais, ante a circunstância excepcional de extravio do PA da impetrante, as informações relativas ao desdobramento da pensão poderiam eventualmente ser obtidas mediante consulta ao novo processo administrativo que gerou o desdobramento (nº 145.157.728-9). Entretanto, a autoridade impetrada, se não nega o acesso a tais informações, ao representante legal da impetrante, ao menos o dificulta (fl. 31-verso), mesmo tendo decorrido um longo período desde o início da busca das informações (em 2010), a julgar pelas mensagens trocadas entre as agências, fl. 18. Desse modo, é evidente a ocorrência de omissão ilegal e abusiva, merecendo a devida correção. Outrossim, o periculum in mora se consubstancia no caráter alimentar do benefício, o qual foi substancialmente reduzido, em virtude do desdobramento e do desconto mensal relativo aos valores que supostamente tenham que ser devolvidos. Aplica-se subsidiariamente ao mandado de segurança, no que não contrariar a Lei n. 12.016/2009, o Código de Processo Civil, tanto que aquela Lei faz várias remissões a este, por exemplo: artigos 6º, 5º, 7º, 1º, e 24. O art. 798 do Código de Processo Civil autoriza ao juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito de outra lesão grave ou de difícil reparação. Já o art. 461 do referido Código prevê várias medidas diversas da tutela específica pretendida, até mesmo pecuniárias (multa e reparação de dano), passíveis de ser imposta, de ofício, pelo juízo para garantir efeito prático ou reparar dano ao injustamente lesado, ao final do processo. Ambos os artigos não colidem com as disposições da Lei n. 12.016/2009. Assim, ainda que não seja a tutela específica pretendida pela impetrante, a suspensão do desdobramento da pensão, com efeito apenas para a impetrante, sem prejudicar o valor recebido pela outra pensionista, é uma medida provisória necessária até que a autarquia à qual a autoridade impetrada está sujeita localize ou reconstitua os autos extraviados, ou ainda dê vista a impetrante de outros documentos pertinentes aos motivos legais e fáticos que levaram ao desdobramento da pensão discutida. Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que tome as providências cabíveis no sentido de localizar ou de reconstituir os autos do PA nº 21/110.757.570-0, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e, enquanto isto não ocorre, que imediatamente restabeleça o pagamento integral da pensão à impetrante, sem prejudicar o valor recebido pela outra pensionista, como medida provisória para evitar lesão grave à impetrante. Após, sendo localizado ou reconstituído os autos desaparecidos, a autoridade impetrada deverá franquear a vista dos mesmos à impetrante, no prazo de cinco dias. Deverá a autoridade, ainda, dar vista à impetrante dos autos do PA nº 21/145.157.728-9, no prazo de cinco dias, independentemente de agendamento prévio, haja vista a possibilidade de que as informações neles contidas possam esclarecer as dúvidas relativas ao desdobramento da pensão por morte. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017807-46.2011.403.6105 - RITA RODRIGUES DE MIRANDA PEREIRA X EDINA GOMES

PEREIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RITA RODRIGUES DE MIRANDA PEREIRA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja restabelecido o pagamento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 24 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14:00HS, devendo a autora comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85 - Centro - Campinas (telefone 19- 3236-5784). Conforme solicitado pela Sra. Perita, deverá a autora comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munida de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnosticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientado-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que a autora não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam

ver respondidos pela Sra. Perita. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia integral do processo administrativo n.º 31/505.442.663-5, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente N° 4173

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008397-61.2011.403.6105 - ECCO DO BRASIL INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA(SP141662 - DENISE MARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GUSTAVO FERNANDES

Vistos etc. Fls. 40/94: tendo em vista as alegações contidas na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, aguarde-se a citação do co-réu Gustavo Fernandes. Ao SEDI para inclusão de Gustavo Fernandes no pólo passivo do processo. Cite-se e intime(m)-se.

DESAPROPRIACAO

0005464-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005464-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELZA TOFFOLI - ESPOLIO X DELMA TOFFOLI DE OLIVEIRA

Recebo a petição de fls. 76/89 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo dele constar ESPÓLIO DE ELSA TOFFOLI, representada por sua herdeira DELMA TOFFOLI DE OLIVEIRA. Citem-se a expropriada no endereço indicado às fls. 80 e na forma requerida pela União. Aguarde-se eventual manifestação do Réu, para posterior vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal. Int. Cls. efetuada em 30/06/2011 - despacho de fls. 106: Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 96/102. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 86. Int.

0005647-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005647-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA HELENA REBELO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X SOLANGE DOMINGOS REBELO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X MARLI BAPTISTA REBELO(SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X HELDER DOMINGOS REBELO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X SUELI DOMINGOS REBELO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, que se proceda à regularização do pólo passivo da ação, fazendo constar a viúva, MARIA HELENA REBELO e os filhos SOLANGE DOMINGOS REBELO, MARLI

BAPTISTA REBELO, HELDER DOMINGOS REBELO e SUELI DOMINGOS REBELO, em substituição a RAUL DOMINGOS REBELLO. Regularizado o feito, cite-se os herdeiros, à exceção da viúva, MARIA HELENA, considerando-se sua manifestação de fls. 64/68. Após, dê-se vista dos autos aos expropriantes, inclusive no que toca ao parecer do MPF de fls. 82. Intime-se. Cls. efetuada aos 04/04/2011-despacho de fls. 88: Ao SEDI para as anotações necessárias, quanto à regularização do pólo passivo da ação, face ao determinado às fls. 87. Publique-se o despacho de fls. 87. Intime-se. Cls. efetuada aos 12/04/2011-despacho de fls. 94: Intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO, para que proceda à retirada da Carta Precatória expedida por este Juízo, providenciando as diligências necessárias à distribuição da mesma no Juízo competente, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se. Cls. efetuada aos 04/07/2011-despacho de fls. 104: Considerando-se o que consta dos autos, bem como a manifestação de fls. 100/101, esclareço à expropriada, Sra. Maria Helena Rebelo, que não constaram determinações à mesma no curso do processo, que ensejassem nulidade de atos, tal como noticiado. Outrossim, face ao acima esclarecido, procedam-se às anotações necessárias nos terminais desta Secretaria, quanto ao advogado indicado às fls. 64/66, certificando-se nos autos. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências e aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias expedidas. Intime-se. Cls. efetuada aos 26/01/2012-despacho de fls. 156: Manifestem-se os expropriantes acerca das contestações apresentadas, no prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

0005847-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005847-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X CLEMENTE ARAUJO CORREIA
Tendo em vista a manifestação da INFRAERO de fls. 181, bem como o ofício recebido do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, conforme fls. 182/189, intime-se a INFRAERO, para que proceda à retirada da Carta de Adjudicação expedida, que se encontra acostada à contracapa dos autos, para cumprimento e diligências. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007463-26.1999.403.6105 (1999.61.05.007463-2) - ALI CHAHIN X CONCEICAO DE FATIMA ROSA DO PRADO X ANGELO LENA X CARLA REGINA GALAZZO X AGUINALDO RODRIGUES X CECILIA FERRARESSO ROMANO X ANDREIA MARIA GAONA X TAK CHI WU X AIDA DE PAULA WU X CONCEICAO APARECIDA P. B. GRANDE(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
DESPACHO DE FLS. 409: Tendo em vista o alegado na petição de fls. 401/407, intime-se novamente o Sr. Perito para manifestação, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível. Realizada eventual retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes. Int. DESPACHO DE FLS. 417: Dê-se vista às partes acerca da manifestação do Sr. Perito, juntado às fls. 413/416. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05 (cinco) dias para vista à parte autora e 05 (cinco) dias para a CEF. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0016543-55.2002.403.0399 (2002.03.99.016543-2) - EATON LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X EATON LTDA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a o Ofício e documentos de fls. 313/315, expeça-se alvará de levantamento, para tanto, deverá o(a) i. advogado(a) do(a) autor(a) informar os números de RG e CPF para expedição do alvará, bem como, observar que após a expedição, a validade do mesmo será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011270-05.2009.403.6105 (2009.61.05.011270-7) - ALEXANDRE BERTON DUARTE COSTA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO E SP272582 - ANA CAROLINA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 321. Após, expeça-se a RPV, conforme determinado na referida sentença. Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 25/01/2012-despacho de fls. 342: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se o despacho de fls. 337. Após, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s). Intime-se.

0009289-04.2010.403.6105 - MILTON DA SILVA(SP247866 - ROGÉRIA FERREIRA E SP216826 - ADRIANA PUCHE CAPELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 325/333 da contadoria, vindo os autos, a seguir, conclusos. Int.

0004370-35.2011.403.6105 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição do Autor, computando-se como especial os períodos de 09/01/1980 a 14/06/1991 e de 19/08/1991 a 05/03/1997, bem como

seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como as diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da entrada do requerimento administrativo (29/06/2010 - fl. 89). Com os cálculos, dê-se vista às partes. (Processo recebido do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos apresentados às fls. 184/191). Cls. efetuada aos 08/11/2011 - despacho de fls. 198. Fls. 196/197: preliminarmente, dê-se vista à parte autora das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, conforme fls. 185/195. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 184. Intime-se.

0016287-51.2011.403.6105 - ELAINE LARANJA DIAS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) ELAINE LARANJA DIAS (RG: 6.178.005-4 SSP/SP, CPF: 848.246.708-53 NB: 114.674.492-4; DATA NASCIMENTO: 27/08/1953; NOME MÃE: HILDA DA LUZ LARANJA DIAS), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. Cls. efetuada aos 25/01/2012 - despacho de fls. 81: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 57/78, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho pendente. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004640-98.2007.403.6105 (2007.61.05.004640-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003720-08.1999.403.6105 (1999.61.05.003720-9)) PLANECON PLANEJAMENTO EMPREENDIMENTO E CONSTRUCAO LTDA X WELLINGTON LINS DE ALBUQUERQUE X MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE X GEORGE ANTISTHENES LINS DE ALBUQUERQUE X JULIA BANDEIRA DE MELO LINS DE ALBUQUERQUE(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 559/579. Vista às partes acerca da sentença proferida nos autos do processo nº 2000.61.05.013609-5, bem como do trânsito em julgado, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0009434-26.2011.403.6105 (2005.61.05.004108-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004108-95.2005.403.6105 (2005.61.05.004108-2)) LABORMEN SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Recebo os embargos, posto que tempestivos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, porquanto ausentes os requisitos exigidos no art. 739-A, Parágrafo 1º. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0000391-31.2012.403.6105 (2009.61.05.011108-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011108-10.2009.403.6105 (2009.61.05.011108-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X JOAO LUIZ NOGUEIRA DE MACEDO(SP093360 - ODEISMAR DE BRITO)

Recebo os Embargos e suspendo a execução. Dê-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Intime-se e certifique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0606121-67.1995.403.6105 (95.0606121-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CROPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ROMILDO KHUM X CLOVIS RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)

Fls. 470. Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0003720-08.1999.403.6105 (1999.61.05.003720-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PLANECON PLANEJAMENTO EMPREENDIMENTO E CONSTRUCAO LTDA X WELLINGTON LINS DE ALBUQUERQUE X MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE X GEORGE ANTISTHENES LINS DE ALBUQUERQUE X JULIA BANDEIRA DE MELO LINS DE ALBUQUERQUE(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER)

Fls. 604/605. Aguarde-se manifestação nos autos em apenso. Int.

0004108-95.2005.403.6105 (2005.61.05.004108-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI

MATHIELO) X LABORMEN SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

Tendo em vista que a executada LABORMEN SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA., foi citada por Edital e ante a ausência de manifestação dentro do prazo estipulado pelo mesmo, nomeio, como Curador Especial, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 9º, inciso II, do CPC.Intime-se e dê-se vista dos autos à Defensoria.

MANDADO DE SEGURANCA

0608433-21.1992.403.6105 (92.0608433-0) - PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A(SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO E SP059896 - DAVI MOTTA) X ELEKEIROZ FERTILIZANTES LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X ITAUTEC COMPONENTES S/A ITAUCOM GRUPO ITAUTEC(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X ELEBRA COMPONENTES LTDA(SP084091 - RICARDO WALDER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000338-84.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO MATEUS(SP115719 - INES BENIGNA DE OLIVEIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 55/56.Outrossim, prejudicado o pedido do requerente de fls. 61, considerando-se a sentença proferida nos autos.No mais, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.

Expediente Nº 4177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012600-71.2008.403.6105 (2008.61.05.012600-3) - ADELAIDE BARBOSA RIBEIRO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP159481E - ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado pelas partes, manifeste-se o Sr. Contador, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível. Realizada eventual retificação e/ou manifestação, dê-se vista às partes, volvendo os autos, após, cls.CALCULOS DE FLS. 421/428.Int.

0006676-45.2009.403.6105 (2009.61.05.006676-0) - ANARDINO JOSE DE SOUZA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 312/321, retornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos valores apurados às fls. 296/307. Com a retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença.CALCULOS DE FLS. 323/332. Int.

0014040-68.2009.403.6105 (2009.61.05.014040-5) - JAIRO MORENO LIMA(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição do Autor, computando-se como especial o período de 01/07/1977 a 30/04/1985, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da entrada do requerimento administrativo ou da data da citação, quando implementados os requisitos para a concessão do benefício.Com os cálculos, dê-se vista às partes.INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DE FLS. 245/257.

0004034-65.2010.403.6105 - CELIO PASTRE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido efetuado pelo Autor, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação do benefício pretendido, computando-se como especial os períodos de 01/12/1977 a 03/06/1986, 17/06/1986 a 01/12/1986, 10/02/1987 a 27/11/1989 e de 16/03/1992 a 01/11/2007, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (aposentadoria especial), com DIB na data da DER (12/06/2007 - NB 42/144.358.285-6), e eventuais diferenças devidas a partir da citação (26/03/2010 - fl. 52).Após, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DE FLS. 162/170.

0004404-44.2010.403.6105 - MAURO GOMES DE LIMA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição do Autor, computando-se como rural o período reconhecido por sentença perante o Juizado Especial Federal (15/10/1966 a 13/08/1973) e especial os períodos de 16/08/1977 a 25/05/1978, 06/07/1978 a 31/07/1984, 01/10/1984 a 01/10/1986, 12/01/1987 a 19/02/1992 e de 17/05/1993 a 16/01/1997, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da entrada do requerimento administrativo (05/12/2006 - fl. 135). Com os cálculos, dê-se vista às partes. **INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DE FLS. 290/302.**

0005344-09.2010.403.6105 - CARLOS ALBERTO GUARDIA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço especial do Autor, para fins de aposentadoria especial, computando-se os períodos de 01/07/1981 a 30/07/1981, 31/12/1981 a 30/01/1982, 01/07/1982 a 31/07/1982, 24/12/1982 a 03/03/1983 e de 10/10/1983 a 27/11/2008, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (aposentadoria especial), bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (09/02/2009 - fl. 75). Com os cálculos, dê-se vista às partes. **INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DE FLS. 161/169.**

0006884-92.2010.403.6105 - MARIA RIBEIRO FERREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição da Autora, computando-se como especial os períodos de 08/08/1983 a 31/08/1992 e de 28/10/1996 a 16/12/1998, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da entrada do requerimento administrativo (02/02/2007 - fl. 238). Com os cálculos, dê-se vista às partes. **INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DE FLS. 341/361.**

0007069-33.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA NETO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça, bem como o histórico dos créditos recebidos pelo autor referente ao benefício 42/148.319.911-5. Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que seja calculado o tempo de serviço do Autor para fins de Aposentadoria Especial, considerando especiais os períodos de 27/10/77 a 02/02/80, 14/03/80 a 24/01/86, 01/06/86 a 31/05/89 e 01/06/89 a 25/06/08, a renda mensal atual do benefício, bem como eventuais diferenças devidas, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), descontando-se os valores já percebidos, dado que se trata, no caso, de benefícios inacumuláveis (art. 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91), devendo considerar como termo inicial a data do requerimento administrativo (DER 25/06/2008) e/ou data da citação (08.05.2010 - fls. 104). Com os cálculos, dê-se vista às partes. **INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DE FLS. 226/238.** Intimem-se.

0010474-77.2010.403.6105 - HILARIO SEBASTIAO DE FREITAS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição da Autora, computando-se como especial os períodos de 24/08/1970 a 11/11/1970, 11/01/1972 a 29/04/1972, 02/06/1972 a 11/06/1973, 14/06/1973 a 22/06/1973, 11/09/1973 a 03/05/1974, 10/10/1974 a 21/11/1974, 13/06/1975 a 10/10/1975, 08/01/1976 a 15/12/1976, 16/05/1977 a 25/12/1977, 23/01/1978 a 04/01/1979 e de 27/03/1979 a 19/04/1979, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da entrada do requerimento administrativo (11/02/2009 - fl. 136). Com os cálculos, dê-se vista às partes. **INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DE FLS. 246/253.**

0015240-76.2010.403.6105 - CLEUZA KER(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição da Autora, computando-se como especial o período de 07/05/1997 a 16/12/1998, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição, bem como as diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da entrada do requerimento administrativo (27/05/2010 - fl. 36).Com os cálculos, dê-se vista às partes.INFORMAÇÃO DE FLS. 177.

0016189-03.2010.403.6105 - GERALDO FERREIRA NEVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça, bem como o Histórico de Créditos (HISCRE) atualizado do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao mesmo concedido sob nº 42/148.767.702-0.Com a juntada, a fim de se aferir o benefício mais vantajoso, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que proceda ao cálculo do tempo de serviço do Autor, computando-se como ESPECIAL os períodos de 05.03.1986 a 26.09.1989, 02.10.1989 a 06.08.1990 e 14.01.1991 a 30.04.1998, bem como os períodos reconhecidos administrativamente, de 01.07.1976 a 01.12.1984 e 01.04.1985 a 01.02.1986, e, no que tange ao tempo comum, que seja considerado pela Contadoria o tempo devidamente comprovado, constante dos documentos anexados aos autos, assim como da renda mensal e atual do benefício e possíveis diferenças, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (29.06.2010 - fl. 145) e, para fins de atrasados, a data da citação (03.12.2010 - fl. 143).m-se.Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos.Intimem-se.INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DE FLS. 256/260.

0016315-53.2010.403.6105 - APARECIDO JESUS BINI(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 128/148.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0016356-20.2010.403.6105 - JOSE GERSON FIALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 135, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, os salários de contribuição do autor JOSE GERSON FIALHO, NIT 1.029.800.756-5, a partir de julho/94, bem como o Histórico de Créditos referente aos valores líquidos recebidos pelo autor, desde a concessão de seu benefício (NB 054.860.700-1), no prazo de 15 (quinze) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Com a juntada dos dados, retornem os autos ao Sr. Contador, nos termos do despacho de fls. 108.INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DE FLS. 155/180.

0016366-64.2010.403.6105 - EDMILSON FELICIANO DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição do Autor, computando-se como especial os períodos de 28/07/1977 a 28/12/1977 e de 17/08/1986 a 16/12/1998, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da entrada do requerimento administrativo (27/05/2009 - fl. 193) ou da data da citação (06/12/2010 - fl. 188), se preenchidos os requisitos e se mais vantajoso o benefício.Com os cálculos, dê-se vista às partes.CÁLCULOS DE FLS. 384/393.

0018095-28.2010.403.6105 - JOSE PEDRO DA ROCHA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça.Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor, computando-se como especial o período de 02.04.1988 a 15.12.1998, e no que tange ao tempo comum que seja considerado pela Contadoria o tempo devidamente comprovado, constante dos documentos anexados aos autos, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da citação (21.01.2011 - fls. 181/182).Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos.CÁLCULOS DE FLS. 368/376.Intimem-se.

0000317-11.2011.403.6105 - MAURICIO NASCIMBENI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca do procedimento administrativo, juntado às fls. 97/170.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0000462-67.2011.403.6105 - DIVANIR APARECIDO OLIVEIRA FRANCO(SP152893 - GABRIELA DE OLIVEIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição do Autor, computando-se como especial os períodos de 20/09/1978 a 13/01/1978, 02/02/1987 a 29/01/92 e de 25/05/1993 a 05/03/1997, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como as diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da entrada do requerimento administrativo (14/01/2004 - fl. 132), descontando-se, nesse caso, os valores percebidos no benefício de auxílio-doença (NB 504.312.604-0), ou da citação (21/01/2011 - fl. 118), quando implementados os requisitos para concessão do benefício e se mais vantajoso. Com os cálculos, dê-se vista às partes. INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DE FLS. 203/220.

0003752-90.2011.403.6105 - IVANILDES APARECIDA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca do Procedimento Administrativo juntado aos autos, às fls. 151/200 e 201/251.Int.

0009987-73.2011.403.6105 - NORBERTO ROCHA(SP295870 - JAIR OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao benefício(s) requerido pelo(a) autor(a) NORBERTO ROCHA, (E/NB 152.374.011-3, DER: 03/02/2010; CPF: 060.796.218-60; DATA NASCIMENTO: 06/01/1957; NOME MÃE: MARIA AUGUSTA ROCHA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. Cls. efetuada aos 20/09/2011-despacho de fls. 167: Dê-se vista à parte autora, do Ofício recebido da APS Jundiaí, com cópias do procedimento administrativo, conforme juntada de fls. 79/150, para manifestação, no prazo legal. Outrossim, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 151/166, também no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 71. Intime-se.

0009994-65.2011.403.6105 - MARIA LUCIA BENEDITO XAVIER PAIN(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação e extrato de fls. 59/60, considerando que não houve o trânsito em julgado da ação proposta no Juizado Especial Federal de Franca, manifeste-se a autora no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009638-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO BEZERRA DA SILVA

Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Intime-se. Cls. efetuada aos 19/09/2011-despacho de fls. 25: Dê-se vista à exeqüente, Caixa Econômica Federal, da juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 24, para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 20. Intime-se.

Expediente Nº 4178

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0605241-46.1993.403.6105 (93.0605241-3) - FLAVIO JOSE BORGES FORTES FRANCO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(SP107180 - MARIO APARECIDO FURGERI)

Dê-se vista às partes acerca do Ofício de fls. 479/481, para manifestação no prazo legal. No mais, tendo em vista a certidão e documentos de fls. 482/484, aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos de Embargos de Terceiro.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002804-90.2007.403.6105 (2007.61.05.002804-9) - MARIA DO SOCORRO BRITO RIBEIRO PONCIANO X FRANCISCO EDUARDO RIBEIRO PONCIANO(SP084926 - JOSE EDMIR RODRIGUES DE CARVALHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a manifestação da autora de fls. 158 e considerando a certidão de fls. 161, intime-se a CEF para que efetue o pagamento do saldo remanescente, conforme cálculo de liquidação de fls. 154 (atualizado até 08/2010), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005.

0013407-91.2008.403.6105 (2008.61.05.013407-3) - DOROTY DO VALE MIRANDA X SUELI CONCEICAO DO VALE MIRANDA RANZANI X TARCISIO JOSE TITTON RANZANI X PAULO ROBERTO MIRANDA X MARILZA CECILIA VIARO MIRANDA X JOSE MARIA MIRANDA NETO X ANNETTE MARIA SANDOVAL MIRANDA X NOELI PIEDADE MIRANDA DE SOUZA X MATIAS ANTONIO DE SOUZA(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a contestação(ões).Intime-se.

0003107-02.2010.403.6105 (2010.61.05.003107-2) - ANEZIA GUARIZO BRAGIATTO(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.ANEZIA GUARIZO BRAGIATTO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de atualização monetária de sua conta de poupança pelos índices do IPC ou INPC do IBGE, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores, no período de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).Com a inicial foram juntados documentos fls. 09/16.Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 93/97, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do Autor em relação ao Plano Collor I e ilegitimidade passiva da CEF, sobre o saldo das cadernetas de poupança posteriores a 15/03/1990, excedentes à quantia de NCz\$ 50.000,00. No mérito, requer a improcedência do feito.Réplica às fls. 103/112.Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (fls. 113), tendo sido juntados a informação e cálculos de fls. 114/116, acerca dos quais a Ré se manifestou à fl. 120 e a Autora, à fl. 121.Tendo em vista a manifestação das partes de fls. 120 e 121, o Juízo determinou que os autos fossem novamente remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou informação e novos cálculos às fls. 123/125, acerca dos quais apenas a Autora se manifestou, à fl. 129. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor I, entendo que a CEF possui legitimidade em relação aos depósitos em poupança não transferidos ao BACEN, sendo que em relação aos valores bloqueados, como banco depositário, a legitimidade passiva ad causam decorre da sua responsabilidade pela incidência da correção monetária para as contas com aniversário até o dia 15/03/90, valendo, após essa data, a do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sobre o tema é robusta a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE DO BACEN E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.1. A Corte Especial, no EREsp 167.544/PE, consagrou a tese de que é responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados quem detiver os recursos no momento da sua realização, não se considerando o período de apuração do índice a ser aplicado.2. O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei 8.024/90.3. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos.4. Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal.5. Recurso especial do BACEN parcialmente provido e não conhecido o recurso da parte contrária. (grifei)(RESP nº 332966, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Eliana Calmon, dj 03/09/2002, DJ 30/06/2003, pg. 179)No mérito, cuida-se de demanda na qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação de planos econômicos.Entendo que a relação jurídica que se forma entre o aplicador/poupador (Autora) e a instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que existem relações de direitos e obrigações entre as partes, merecedoras de análise à luz da doutrina, lei e jurisprudência. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente possível, conforme já mencionado.Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora , ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante (cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.o 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa

mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal punido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2º, I), segundo a doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.a Ed., pág. 337). O grande CLÓVIS, por sua vez, conceitua o mútuo como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440).

DIFERENÇA RELATIVA A ABRIL, MAIO E JULHO DE 1990 (PLANO COLLOR I) E JANEIRO DE 1991 (PLANO PLANO COLLOR II): No que toca à incidência destes índices pleiteados, entendo que não assiste razão a(o)s Autor(es), uma vez que já se firmou o entendimento, que adoto, quer por parte do E. STJ, quer por parte do E. STF, no sentido de que o índice de correção da poupança, seja de valores bloqueados ou não, só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. A edição da Medida Provisória n 168/90, depois convertida na Lei n 8.024/90, se deu em 16 de março de 1990 e só produziu efeitos para o futuro, tornando-se o Banco Central do Brasil, apenas a partir desse marco, responsável pela correção monetária dos saldos, eis que passaram à sua guarda e controle. Não existiu, em função do exposto, ilegalidade na correção dos ativos financeiros dos poupadores pelo BTNF, já que só aplicado nas contas com aniversário subsequente à edição da MP 168/90. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: **DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS N 7.730/89 E 8.024/90) DIES A QUO EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE À SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS.** Consoante Jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema-jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei, encastando-se do poder do ius dicere, descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exaurir princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, pari passu, um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (n 8.024, art. 6º, 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para o caso específico - instituiu o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalecente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória n 168/90, mas tão só na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º, da Lei n 8.024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento da poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 169/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei n 7.730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que se sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistente conflito com o que se assentou na Suprema Corte de que, a Medida Provisória de n 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção

dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº 168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. (Resp. nº 200.885/PE, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, dj. 27/04/99, DJU 07/06/99) O Plenário do E. STF resolveu a questão nos seguintes termos: POUPANÇA: IPC DE MARÇO DE 90. Concluindo o julgamento do recurso extraordinário interposto contra o Banco Central do Brasil (v. informativos 118 e 227), o Tribunal, por maioria, afastou a alegada inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90 (Plano Collor), posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90 (anteriormente obtido pelo IPC). O Tribunal entendeu constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/90 [As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.], por entender que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. Vencido o Min. Marco Aurélio, que reconhecia o direito à correção monetária dos cruzados novos bloqueados pelo IPC do mês de março de 1990 (84,32%) e declarava inconstitucional a mencionada norma por ofensa ao princípio da isonomia por terem as cadernetas de poupança recebido tratamento diverso em função de sua data-base. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red.p/acórdão Min. Nelson Jobim, 15.8.2001, Informativo STF nº 237, pg 1) Logo, não são devidas quaisquer das diferenças pretendidas na inicial. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012545-52.2010.403.6105 - VERA CRISTINA MENOIA (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. VERA CRISTINA MENOIA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e respectiva conversão de tempo de serviço especial, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, bem como a fixação de dano moral, decorrente do indevido indeferimento do pedido administrativo. Sustenta a Autora que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 21.05.2010, sob nº 42/153.886.292-9, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento e a conversão do tempo exercido em atividade especial (de 01.12.1989 a 20.03.1993, 07.03.1989 a 23.06.1990, 16.02.1995 a 26.03.2008 e 06.07.2009 até a DER), com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada desde a data do requerimento administrativo e o pagamento dos atrasados devidos, além da condenação por danos morais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/76. À fl. 79, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada de cópia do procedimento administrativo em referência. O INSS juntou aos autos cópia do procedimento administrativo da Autora (fls. 84/146). Regularmente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 149/156-verso), defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Réplica às fls. 161/168. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, entendo prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença. No mais, a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista que não foram alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. No mérito, objetiva a Autora o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), crescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se a Autora, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva a Autora o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividade exercida em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº

8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. No caso, da leitura dos perfis profissiográficos juntados aos autos, também constantes no procedimento administrativo (fls. 111/112, 113/113-verso, 115/116 e 117/118) se faz possível aferir que a Autora, respectivamente nos períodos de 01.12.1989 a 20.08.1993 (Hospital e Maternidade Celso Pierro), 07.03.1989 a 23.06.1990 (Maternidade de Campinas), 16.02.1995 a 26.03.2008 (Hospital e Maternidade Albert Sabin) e 06.07.2009 até a data da emissão do laudo, em 24.02.2010 (Intermédica Sistema de Saúde), como atendente/auxiliar de enfermagem, esteve exposta em sua jornada de trabalho a fatores de risco biológicos (bactérias, vírus, fungos, microorganismos). Havendo enquadramento dos referidos agentes biológicos nos Decretos nº 53.831/64 (código 1.3.2), nº 83.080/79 (Anexo I, código 1.3.4) e nº 2.172/97 (Anexo IV, código 3.0.1) e considerando que a atividade de atendente/auxiliar de enfermagem, pela sua própria natureza, está inserida no rol dos grupos profissionais com direito a aposentadoria especial, pois se inclui em grupo profissional previsto no Anexo II, do Decreto 83.080/79, há de ser reconhecida a atividade descrita como tempo de serviço especial. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado nos documentos referidos, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, da análise do documento de fl. 129, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (períodos de 07.12.1989 a 20.08.1993 e 07.03.1989 a 23.06.1990) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Logo, há de ser reconhecido o alegado tempo de serviço especial (períodos de 01.12.1989 a 20.08.1993, 07.03.1989 a 23.06.1990, 16.02.1995 a 26.03.2008 e 06.07.2009 a 24.02.2010), ressalvada a possibilidade de conversão

até 15.12.1998 (EC nº 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DO DANO MORAL Lado outro, no que tange ao segundo pedido formulado pelo Autor, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Da mesma sorte, eventual morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo de benefício configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: RESPONSABILIDADE CIVIL - MOROSIDADE DO INSS EM PROCESSAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO. I- Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no

comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada.II- A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor.III- É certo que muitas das vezes a repartição administrativa é morosa e burocrática para analisar os requerimentos administrativos que lhe são encaminhados para apreciação. No entanto, se realmente houve demora injustificável na prestação do serviço público, somente a beneficiária da pensão por morte, que teve o seu benefício reduzido, é que, em tese, pode ser considerada parte prejudicada.IV- Diante da ineficiência do INSS em atender o que foi requerido, caberia à Autora, na qualidade de advogada de sua cliente, se valer das vias judiciais para defender os interesses desta.V- In casu, incabível pretender a Autora indenização por danos morais em nome próprio.VI- Sentença reformada in totum.(REO 310287, TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., v.u., Rel. Des. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 28/04/2005, p. 266)DAS CONSIDERAÇÕES FINAISFeitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido.No caso presente, verifica-se contar a Autora, até a EC nº 20/98, com 17 anos, 2 meses e 15 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Impende salientar que, após o advento da EC nº 20/98, a Autora continuou contribuindo, vindo a contar, na data da entrada do requerimento administrativo (DER 21.05.2010 - fl. 85), com 27 anos, 4 meses e 11 dias e, na data da citação (em 17.09.2010 - fl. 147), com 27 anos, 8 meses e 7 dias.Nesse sentido, confirmam-se as tabelas abaixo: Porém, nem no requerimento administrativo nem na citação havia logrado a Autora implementar o tempo de contribuição adicional (de 9 meses e 1 dia na DER e 5 meses e 5 dias na citação), a que alude a alínea b do inciso I do 1º do art. 9º da EC nº 20/98.Em suma, verifica-se, após a análise da documentação apresentada, que não se faz possível o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois até 16/12/98 foi comprovado apenas 17 anos, 2 meses e 15 dias, ou seja, não foi atingido o tempo mínimo de contribuições exigido, 30 (trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, nem tampouco comprovou a Autora, na data do requerimento administrativo ou citação, o período adicional de contribuição, equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nessa data.Deverá a Autora, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado, subsequentemente.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 01.12.1989 a 20.08.1993, 07.03.1989 a 23.06.1990, 16.02.1995 a 26.03.2008 e 06.07.2009 a 24.02.2010, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-o para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão (fator de conversão 1.2) até 15.12.1998 (EC nº 20/98).Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte da Autora, uma vez preenchido o requisito tempo de contribuição adicional, aplicável à espécie.Sem condenação em custas, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014395-44.2010.403.6105 - JOAQUIM BARRETO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.JOAQUIM BARRETO DE SOUZA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de tempo comum em especial, bem como o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo e pagamento dos atrasados devidos.Sustenta o Autor que, em 14/04/2010, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/147.760.139-0, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de serviço. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, acrescido com o tempo comum convertido em especial, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 34/99.Às fls. 102, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo do Autor.Regularmente citado, o Réu juntou aos autos o Procedimento Administrativo do Autor, às fls. 109/118, 119/187, 188/198 e 199/267 e contestou o feito às fls. 270/276vº, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e defendendo, no mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada.Réplica às fls. 283/294.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Entendo que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações.Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.Assim, no caso dos autos, tendo em vista que o Autor objetiva o recebimento das parcelas do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 14/04/2010, e considerando a data do ajuizamento da ação, em 25/10/2010, não há prescrição das parcelas vencidas.No mérito propriamente dito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade

física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial declinado na inicial onde esteve exposto ao agente físico ruído e químico névoa de óleo nocivos à saúde, relativamente aos períodos de 05/02/1987 a 19/07/1990, 01/10/1990 a 19/10/1990, 26/10/1990 a 03/09/2006 e de 04/10/2006 a 31/12/2007. Quanto ao agente físico ruído em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Da análise do perfil profissiográfico previdenciário juntado aos autos constante do procedimento administrativo de fls. 208/209, verifica-se que o Autor, no período de 05/02/1987 a 19/07/1990 e de 01/10/1990 a 19/10/1990, esteve exposto a nível de ruído prejudicial à saúde no período em questão (85,8 dB), bem como a névoa de óleo, agente químico também prejudicial à saúde, eis que constante do item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Já no que tange aos períodos de 26/10/1990 a 03/09/2006 e de 04/10/2006 a 31/12/2007, tendo em vista o constante do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 210/214, apenas não podem ser reconhecidos como especial os períodos de 31/01/2003 a

17/11/2003, 04/09/2006 a 03/10/2006 e de 04/11/2007 a 31/12/2007, eis que nesses períodos o Autor se encontrava sujeito tão somente a ruído, inferior ao limite legal constante do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 4.882/2003, sendo que relativamente aos demais períodos é possível o reconhecimento do tempo especial conforme acima já mencionado. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pelo que demonstrada a atividade tida como especial pelo Autor nos períodos de 05/02/1987 a 19/07/1990, 01/10/1990 a 19/10/1990, 26/10/1990 a 30/01/2003, 18/11/2003 a 03/09/2006 e de 04/10/2006 a 03/11/2007, para fins de aposentadoria especial. DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL Também não tem o condão de prevalecer o pretensão direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum, relativo aos períodos de 30/05/1980 a 11/03/1981, 01/08/1981 a 16/04/1985 e de 01/06/1985 a 04/02/1987 em tempo de serviço especial. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.04.95 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 14/04/2010 (fls. 200). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 19 anos, 7 meses e 25 dias de tempo de contribuição. Nesse sentido, confira-se: Tempo de Atividade Período Atividade especial admissão Saída a m d 05/02/1987 19/07/1990 3 5 15 01/10/1990 19/10/1990 - - 19 26/10/1990 30/01/2003 12 3 5 18/11/2003 03/09/2006 2 9 16 04/10/2006 03/11/2007 1 - 30 - - - 18 17 85 7.075 19 7 25 0 0 0 19 7 25 É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão-somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de 05/02/1987 a 19/07/1990, 01/10/1990 a 19/10/1990, 26/10/1990 a 30/01/2003, 18/11/2003 a 03/09/2006 e de 04/10/2006 a 03/11/2007, para fins de contagem do tempo de contribuição da aposentadoria especial. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003808-26.2011.403.6105 - WANDERLEY FEDEL PINTO (SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, do Ofício recebido da AADJ/Campinas, com cópia do procedimento administrativo, conforme juntada de fls. 50/77, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0003809-11.2011.403.6105 - MIGUEL DOS SANTOS LIMA (SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, do Ofício recebido da AADJ/Campinas, com cópia do procedimento administrativo, conforme juntada de fls. 79/130, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0005538-72.2011.403.6105 - ALDENIR DA SILVA TRINDADE (SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Cuida-se de pedido de tutela antecipada requerida por ALDENIR DA SILVA TRINDADE, objetivando a sua reintegração em cargo público. Alega a Autora ter sido servidora pública e integrado os quadros do INSS desde 1993, com lotação em diversas localidades do Estado de São Paulo e Brasília/DF. Aduz que no ano de 2002 exercia suas atividades na cidade de Ribeirão Preto/SP quando foi instaurado processo administrativo disciplinar oriundo da Divisão de Auditoria em Gestão Interna do INSS, que ao realizar auditagem em processos de ajuda de custo concedidos entre janeiro e junho/2000, entendeu que haviam sido praticadas impropriedades pela Autora, concluindo de maneira equivocada pela cassação de sua aposentadoria. Requisitada previamente a resposta da Ré, esta juntou contestação, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. DECIDO. Em sede de cognição sumária, entendo que não há verossimilhança na tese esposada. Conforme consta nos autos, a sanção aplicada à Autora decorreu de irregularidades no recebimento de ajuda de custo, transporte de mobiliário e bagagem e auxílio transporte, que culminou com a aplicação da penalidade de cassação de sua aposentadoria em 15/06/2006. Não conformada com a

sanção aplicada, a Autora sustenta a nulidade do processo administrativo, posto que fundado em documentos por ela considerados irregulares. Entretanto, em sede de cognição sumária não se defere antecipação de tutela que desfaça as presunções várias que militam em prol das leis e dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, salvo em sede própria perante o STF. Esse sistema de presunções constitui o postulado básico da segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança indispensável ao provimento em sede de tutela. Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, bem como os atos administrativos presunção de legalidade, que não têm como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a Autora sobre a contestação e documentos juntados. Outrossim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Registre-se e Intime-se.

0005567-25.2011.403.6105 - NELSON DE SOUZA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a contestação~ao(~oes). Intime-se.

0006228-04.2011.403.6105 - SEBASTIAO ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, do Ofício recebido da AADJ/Campinas, com cópia do procedimento administrativo, conforme juntada de fls. 130/192, para manifestação, no prazo legal. Outrossim, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 193/200, também no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009663-83.2011.403.6105 (2000.61.05.004124-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004124-25.2000.403.6105 (2000.61.05.004124-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COML/ NASCIMENTO DE FERRAGENS LTDA X CONFECOES BENEVIL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)
Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016981-40.1999.403.6105 (1999.61.05.016981-3) - GUTIERREZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Compulsando os autos, verifico que às fls. 646/648, informa a CEF ter procedido à conversão em renda da União. Contudo, observo que a instituição depositária procedeu a conversão de forma diversa da determinada às fls. 601, ou seja, a conversão deveria ser feita de forma parcial, conforme o cálculo do Sr. Contador de fls. 587, motivo pelo qual foi determinado pelo Juízo o estorno dos valores. Assim sendo, e considerando a devolução do ofício de fls. 660, onde a CEF noticia a impossibilidade de cumprimento desta nova ordem, determino que seja efetuado o estorno total dos valores convertidos, e, após, seja dado integral cumprimento ao já determinado nos autos, ou seja, a conversão parcial na forma da planilha de fls. 587 e no código 4234 (COFINS), devendo, ainda a CEF informar a posteriori o saldo remanescente que será levantado pela Impetrante. Intime-se e cumpra-se, expedindo-se o alvará.

0002096-78.2010.403.6123 - ALVARO THOMAZ HENRIQUES(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Vistos. Tendo em vista tudo o que consta e a fim de ser melhor esclarecida a situação fática narrada nos autos, converto o julgamento em diligência, para determinar a expedição de Ofício à 55ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital para que esclareça o Juízo se o depósito realizado às fls. 16, a título de Imposto de Renda, fora convertido em renda da União. Na hipótese do depósito judicial ainda se encontrar à disposição daquele Juízo, solicito, desde já, a transferência do depósito para conta judicial a ser aberta na agência nº 2554, PAB da Justiça Federal, da Caixa Econômica Federal - CEF, à disposição deste Juízo, tendo em vista a liminar concedida às fls. 177/178. Com a resposta, venham os autos conclusos. Intime-se e oficie-se.

Expediente Nº 4188

DESAPROPRIACAO

0005457-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005457-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ CARLOS PARENTE X NEUSA MARIA DA CRUZ PARENTE X MARIA LUCIA PARENTE DE JESUS X JOAO CARLOS DE JESUS
Vistos. Tendo em vista a transação entre as partes, corporificada pela concordância expressa dos requeridos, devidamente representados por advogado constituído (fls. 92/94), e a anuência dos autores União Federal (fl. 105), Município de Campinas (fl. 106) e INFRAERO (fls. 109/110), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus

jurídicos e legais feitos, o acordo firmado entre as partes, julgando EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO imitada na posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da Ré para desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Outrossim, intime-se a expropriada, por mandado, para desocupação do imóvel no prazo assinalado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005516-82.2009.403.6105 (2009.61.05.005516-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALLAN KLUG X SHEILA KLUG
Vistos, etc. Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada inicialmente pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em face de ALLAN KLUG e SHEILA KLUG, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do lote abaixo discriminado: LOTE 19, DA QUADRA 14, do loteamento denominado JARDIM CIDADE UNIVERSITÁRIA, inscrito no cadastro municipal sob o nº 03-047474700, objeto da matrícula nº 7.994, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 346,60 ms, assim descrito e caracterizado: medindo 13,00m em curva na frente para a Rua 1; 13,00 m nos fundos onde confronta com o lote 18; 28,00 m do lado direito onde confronta com o lote 20 e 28,00 m do lado esquerdo onde confronta com a Rua 12. Liminarmente, pede o Autor seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretende seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/31. Foi juntado pelo Município de Campinas comprovante de depósito referente ao valor indenizatório do bem em destaque (fls. 33/35). O feito foi originariamente distribuído perante a MM. Justiça Estadual local. O Município de Campinas, às fls. 36/38, requereu a expedição de ofícios a órgãos públicos para informação acerca do endereço do expropriado. Pela decisão de fls. 39, o Juízo Estadual, considerando a manifestação da União Federal em outro feito, no sentido de que as obras estão a cargo da INFRAERO; que os recursos a serem despendidos para pagamento das indenizações advirão do orçamento federal e que o deslinde da causa poderá gerar efeitos jurídicos e econômico-financeiros diretos à União, determinou o deslocamento do feito para esta Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal de Campinas-SP (fls. 40). O Município de Campinas, em petição conjunta com a INFRAERO e a União Federal (fls. 41/44), requereu o aditamento da inicial, a fim de serem a INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL incluídas no pólo ativo da lide; ser a INFRAERO imitada provisoriamente na posse das áreas objeto de desapropriação, e, ao fim, ser o domínio do imóvel expropriado transferido direta e definitivamente ao patrimônio da União Federal, através da competente Carta de Adjudicação. Requereu a parte Autora, no mais, a transferência do depósito prévio efetuado em conta judicial para a Caixa Econômica Federal - CEF. Pelo despacho de fl. 49, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas e recebida a petição de fls. 41/44 como aditamento à inicial. No mesmo ato processual, foi determinada pelo Juízo a remessa do feito ao SEDI para inclusão da INFRAERO e da União Federal no pólo ativo da demanda, a transferência do valor depositado para a CEF, bem como a intimação da parte autora para vista da consulta realizada junto ao WEBSERVICE. À fl. 54, foi juntada aos autos guia comprobatória da transferência do depósito do valor expropriatório para a CEF, no valor atualizado de R\$7.047,77 (sete mil e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), em data de 25/08/2009. A União se manifestou, às fls. 57, requerendo a citação dos Réus. O Réu foi citado por carta precatória, conforme certificado à fl. 82. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 83/84 requerendo o prosseguimento do feito e pugnando pela sua não intimação nas ações de desapropriação. Certificado o decurso de prazo sem manifestação dos Réus (fls. 85), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõe, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.(...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:(...)n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...) Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. Conforme disposto no Termo da Cooperação nº 003/2008/0026 (fls. 15/26): a) compete ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS propor as ações de desapropriação e transferir os imóveis

desapropriados para a UNIÃO FEDERAL (cláusula 3.1.2); b) compete à INFRAERO arcar com os recursos necessários para os pagamentos das desapropriações (cláusula 3.2.5). No caso, verifica-se que o pólo ativo da demanda foi regularizado com a inclusão da INFRAERO e da UNIÃO FEDERAL. Outrossim, a certidão de fl. 29 é comprobatória da propriedade do imóvel em relação aos Réus revés, ALLAN KLUG e SHEILA KLUG. No mais, constam nos autos: o ato expropriatório, devidamente publicado em órgão oficial; laudo de avaliação de imóvel (fls. 24/28) e respectiva atualização (fl. 31); a planta (fl. 30). É certo que o Réu expropriado, não obstante regularmente citado (fl. 82), deixou de apresentar sua contestação. Todavia, impende salientar, a propósito, ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, não implicando a ausência de contestação anuência com a oferta. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante, justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. Frise-se não se verificar qualquer erro no valor da indenização constante no laudo de fls. 24/28 e atualização de fl. 31, que avaliou o imóvel em referência originariamente em R\$3.303,10, para abril/1999 (valor unitário: R\$ 9,53/m). Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Cidade Universitária - de R\$ 26,00/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - fl. 96, e Anexo I - fl. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo ao Réu, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levantá-lo integralmente. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal. Ilustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRONAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhamentos que pudessem desconstituir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec. lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriando, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização ínsita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a imissão na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP n.º 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da imissão provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida. (AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133) Em decorrência, julgo totalmente

PROCEDENTE a ação, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor originário de R\$3.303,10 (três mil, trezentos e três reais e dez centavos), para abril/1999, conforme laudo de avaliação de fls. 24/28 e atualização de fl. 31, que passam a integrar a presente decisão, para tornar definitiva da parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: LOTE 19, DA QUADRA 14, do loteamento denominado JARDIM CIDADE UNIVERSITÁRIA, inscrito no cadastro municipal sob o nº 03-047474700, objeto da matrícula nº 7.994, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 346,60 ms, assim descrito e caracterizado: medindo 13,00m em curva na frente para a Rua 1; 13,00 m nos fundos onde confronta com o lote 18; 28,00 m do lado direito onde confronta com o lote 20 e 28,00 m do lado esquerdo onde confronta com a Rua 12, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de ausência de contestação. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005559-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005559-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UGO RECCHIMUZZI - ESPOLIO

Vistos. Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada inicialmente pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em face de UGO RECCHIMUZZI - ESPOLIO, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do lote abaixo discriminado: LOTE 13, DA QUADRA 09, do loteamento denominado JARDIM INTERNACIONAL, inscrito no cadastro municipal sob o nº 03.044748100, objeto da Transcrição nº 27.811, Livro 3-S, fls. 109, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 319,00ms, assim descrito e caracterizado: medindo 14,50m de frente para a Rua 07; 14,50m nos fundos onde confronta com o lote 12; 22,00m do lado direito onde confronta com o lote 14 e 22,00m do lado esquerdo onde confronta com a Rua 09. Liminarmente, pede o Autor seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretende seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/31. O feito foi originariamente distribuído perante a MM. Justiça Estadual local. Foi juntado pelo Município de Campinas comprovante de depósito referente ao valor indenizatório do bem em destaque (fls. 33/35). A União Federal, alegando que as obras estão a cargo da INFRAERO; que os recursos a serem despendidos para pagamento das indenizações advirão do orçamento federal e que o deslinde da causa poderá gerar efeitos jurídicos e econômico-financeiros diretos à União, requereu o deslocamento do feito para a Justiça Federal, conforme petição de fls. 36/37, o que foi acolhido pelo Juízo a quo, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal (fl. 38). O Município de Campinas, em petição conjunta com a INFRAERO e a União Federal (fls. 45/48), requereu o aditamento da inicial, a fim de serem a INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL incluídas no pólo ativo da lide; ser indicada a qualificação do Réu, conforme Ficha de Identificação anexada aos autos; ser a INFRAERO imitada provisoriamente na posse das áreas objeto de desapropriação; ao fim, ser o domínio do imóvel expropriado transferido direta e definitivamente ao patrimônio da União Federal, através da competente Carta de Adjudicação. Requereu a parte Autora, no mais, a transferência do depósito prévio efetuado em conta judicial para a Caixa Econômica Federal - CEF. À fl. 50, foi juntada aos autos consulta junto à WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, em nome do Réu indicado na inicial. Pelo despacho de fl. 51, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas e recebida a petição de fls. 45/48 como aditamento à inicial. No mesmo ato processual, foi determinada pelo Juízo a remessa do feito ao SEDI para inclusão da INFRAERO e da União Federal no pólo ativo da demanda, a transferência do valor depositado para a CEF, assim como a intimação dos Autores para regularização do pólo passivo, em face da situação cadastral CANCELADA/SUSPensa, conforme fl. 50, bem como face ao número do CPF indicado. À fl. 56, foi juntada aos autos guia comprobatória da transferência do depósito do valor expropriatório para a CEF, no valor de R\$ 4.909,47 (quatro mil, novecentos e nove reais e quarenta e sete centavos), em data de 31/08/2009. A União Federal, em atenção ao despacho de fl. 51, regularizou o feito (fls. 59/60). À fl. 61, o Juízo recebeu a petição de fls. 59/60 como emenda à inicial, bem como determinou a citação da parte Ré. Às fls. 81/85, foram juntadas aos autos, por ordem do Juízo (fl. 79), consultas realizadas junto a sistemas informatizados disponibilizados para esta Justiça Federal (Web-Service, SIEL e Rede Infoseg) para fins de obtenção do endereço do(s) expropriado(s). A parte Ré foi citada por carta precatória, conforme certificado à fl. 93. À fl. 94, foi certificado o decurso do prazo legal para manifestação da parte Ré. É o

relatório. Decido. Cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.(...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:(...)n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...)Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. Conforme disposto no Termo da Cooperação nº 003/2008/0026 (fls. 15/22): a) compete ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS propor as ações de desapropriação e transferir os imóveis desapropriados para a UNIÃO FEDERAL (cláusula 3.1.2); b) compete à INFRAERO arcar com os recursos necessários para os pagamentos das desapropriações (cláusula 3.2.5). No caso, verifica-se que o pólo ativo da demanda foi regularizado com a inclusão da INFRAERO e da UNIÃO FEDERAL. Outrossim, a certidão de fl. 29 é comprobatória da propriedade do imóvel em relação ao Réu revel, UGO RECCHIMUZZI - ESPÓLIO. No mais, constam nos autos: o ato expropriatório, devidamente publicado em órgão oficial (fls. 13/14); laudo de avaliação de imóvel (fls. 24/28) e respectiva atualização (fl. 31); a planta (fl. 30). É certo que o Réu expropriado, não obstante regularmente citado (fl. 94), deixou de apresentar sua contestação. Todavia, impende salientar, a propósito, ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, não implicando a ausência de contestação anuência com a oferta. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, frise-se não se verificar qualquer erro no valor da indenização constante no laudo de fls. 24/28 e atualização de fl. 31, que avaliou o imóvel em referência originariamente em R\$ 3.791,16 (três mil, setecentos e noventa e um reais e dezesseis centavos), para abril/1999 (valor unitário: R\$ 12,51/m). Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para atualizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Internacional - de R\$ 26,00/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - fl. 96, e Anexo I - fl. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo ao Réu, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal. Ilustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRONIAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhamentos que pudessem desconstituir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec. lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriando, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização ínsita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1,

AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a imissão na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP n.º 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da imissão provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida.(AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133)Em decorrência, julgo totalmente PROCEDENTE a ação, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor originário de R\$ 3.791,16 (três mil, setecentos e noventa e um reais e dezesseis centavos), para abril/1999, conforme laudo de avaliação de fls. 24/28 e atualização de fl. 31, que passam a integrar a presente decisão, para tornar definitiva da parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: LOTE 13, DA QUADRA 09, do loteamento denominado JARDIM INTERNACIONAL, inscrito no cadastro municipal sob o nº 03.044748100, objeto da Transcrição nº 27.811, Livro 3-S, fls. 109, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 319,00ms, assim descrito e caracterizado: medindo 14,50m de frente para a Rua 07; 14,50m nos fundos onde confronta com o lote 12; 22,00m do lado direito onde confronta com o lote 14 e 22,00m do lado esquerdo onde confronta com a Rua 09, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei, julgando feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO imitada na posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação dos Réus para desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de ausência de contestação. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005778-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005778-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X NEWTON DE OLIVEIRA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 171/204, proceda-se à citação da Imobiliária Internacional, na pessoa dos herdeiros dos sócios, conforme noticiado e requerido. Sem prejuízo, proceda-se à citação de NEWTON DE OLIVEIRA e s/mulher, se casado for, nos endereços declinados às fls. 202/204. Cumpra-se e intime-se. Cls. efetuada aos 06/06/2011-despacho de fls. 220: Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO, para que proceda à retirada da Carta Precatória expedida para a Comarca de Guaxupé, para as diligências necessárias à distribuição, observadas as formalidades legais. Outrossim, fica determinado à mesma a comprovação da distribuição, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 210. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 232: J. Intime-se a Infraero para cumprimento, com urgência. (Recolhimento do valor de R\$39,92 referente verba indenizatória do oficial de justiça, guia anexa). Cls. efetuada aos 30/08/2011-despacho de fls. 236: Fls. 234/235: Dê-se vista às expropriantes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se. Cls. efetuada aos 26/01/2012-despacho de fls. 274: Manifestem-se os expropriantes acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

0005818-14.2009.403.6105 (2009.61.05.005818-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RUBENS MEDICI(SP261265 - ANDRE VINICIUS DA SILVA MACHADO)

Preliminarmente, deverá a herdeira testamentária, JUDITH ROSÁLIA VOLPE MÉDICI, regularizar sua representação processual, ou seja, a procuração de fls. 145, posto que exaurida se encontra a universalidade de bens, caracterizada pelo Espólio, em face da partilha dos seus bens, devendo desta forma figurar no pólo passivo da presente demanda, na qualidade tão somente de herdeira testamentária. Ainda, em vista do contido na petição de fls. 188/189, não é crível a este Juízo, que a referida herdeira não saiba acerca do paradeiro de seus filhos. Contudo, em vista dos dados extraídos do WEB-Service, de fls. retro, dê-se vista aos expropriantes, a fim de que se manifestem em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0005885-76.2009.403.6105 (2009.61.05.005885-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PEDRO COLETTI JUNIOR
Dê-se vista aos expropriantes acerca da petição e documentos de fls. 103/108.Após, volvam os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0004273-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO MARTINS DE ARAUJO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)(s) Réu(é)(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0010566-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODNEI PEREIRA DE SOUZA

Deixo de apreciar o requerido às fls. 36, tendo em vista a manifestação de fls. 37/39.Outrossim, tendo em vista o que consta dos autos, em face do requerido às fls. 37/39, intime-se o Réu, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Intime-se. cls. efetuada em 17/08/2011- despacho de fls. 45: Dê-se vista à CEF acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 44, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0010682-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUIZ CARLOS PALARO - ME X LUIZ CARLOS PALARO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)(s) Réu(é)(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0006069-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO ALEXANDRE C. LEITE

Vistos. Tendo em vista o noticiado pela autora, às fls. 19/20, referente ao pagamento do débito cobrado nesses autos, reconheço a perda do objeto e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dê-se baixa da Carta Precatória nº. 212/2011 (fl. 18).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006085-15.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIANE MARTINS

Vistos. Tendo em vista o noticiado pela autora, às fls. 19/20, referente ao pagamento do débito cobrado nesses autos, reconheço a perda do objeto e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dê-se baixa da Carta Precatória nº. 216/2011 (fl. 18).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010587-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE VIEIRA PALMA

Prejudicada a análise de prevenção, considerando-se tratar-se de contratos diversos.Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.Cls. efetuada aos 13/11/2011-despacho de fls. 22: Manifeste-se a CEF acerca da devolução do mandado de citação, com certidão às fls. 21, para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 17. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608199-39.1992.403.6105 (92.0608199-3) - SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU)

Intimem-se as partes acerca da informação do Setor de Contadoria de fls. 198. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0023156-91.2002.403.0399 (2002.03.99.023156-8) - MARIO PAULUCCI CINESI X NERIA INVERNIZZI DA SILVEIRA X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA X LUCIA CERDEIRA LEBOVITZ X NILMA HELENA VISCARDI X YARA THEREZINHA DE LIMA SANTOS X MARIA DO ROSARIO CAMPOS JANERI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)
Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à Execução em apenso, intimem-se os autores para que apresentem as cópias dos CPFs. Cumprida a determinação supra, providencie a secretaria o cadastro dos CPFs dos autores no sistema informatizado e após, expeçam-se as requisição de pagamento nos termos da resolução vigente, conforme cálculos de fls. 10 dos autos em apenso. Int.

0031835-80.2002.403.0399 (2002.03.99.031835-2) - JOSUE SANTOS RIBEIRO(SP011941 - BENTO DO AMARAL GURGEL JUNIOR E SP126131 - MARGARETE LUCIENE DO AMARAL GURGEL E SP125894 - SERGIO LUIS DO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Tendo em vista as manifestações das partes de fls. 206/209 e 213/214, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Intime-se a advogada para que informe o nº de seu RG. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento conforme depósitos de fls. 208/209. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0037448-13.2004.403.0399 (2004.03.99.037448-0) - TRANSPAVI - CODRASA S/A(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)
Mantenho o despacho de fls. 245, tal como lançado. Ademais, entendo que se encontra prejudicado o recurso de agravo de fls. 249/254, posto que interposto em face de despacho de mero expediente, qual seja, que determina a conversão em renda, dos valores depositados em sede de expedição de precatório. Impende ressaltar que referido despacho apenas dá cumprimento a decisão anterior deste Juízo de fls. 221, onde foi deferida a compensação dos valores em execução, em face do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF, que restou sem qualquer recurso por parte do autor, operando-se, desta forma, a preclusão. Intime-se.

0014168-59.2007.403.6105 (2007.61.05.014168-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007078-97.2007.403.6105 (2007.61.05.007078-9)) MARIO LUCHINI X PAULO TARCISIO PONTES NOGUEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, que se proceda à intimação dos autores, para que esclareçam ao Juízo acerca do extrato de fls. 84, dos autos da Ação Cautelar apensa, pois parece pertencer ao Autor DELCIO CASSAGNI, que em caso positivo, deverá promover a sua integração no pólo ativo. Deverá, ainda, regularizar a polaridade ativa no tocante à autora FERNANDA DE ALMEIDA ZAMBON. Prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0010242-36.2008.403.6105 (2008.61.05.010242-4) - ANTONIO MITICA - ESPOLIO X GENI LAREDO MITICA X ANTONIO CARLOS MITICA X REINALDO MITICA X PAULO CESAR MITICA X NILTON ROBERTO MITICA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Vistos, etc. ANTONIO MITICA - ESPOLIO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de valores devidos referentes à atualização monetária de sua conta de poupança pelo índice do IPC, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores, no mês de janeiro/89 (42,72%), bem como a aplicação da respectiva correção monetária sobre o montante devido, aplicando-se o IPC em relação aos meses de março e maio de 1990, o BTN nos meses de junho de 1990 até janeiro de 1991. Com a inicial foram juntados documentos fls. 8/34. Às fls. 38/39 e 41/43 a parte autora juntou novos documentos. Às fls. 44 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a intimação dos autores para regularização da representação processual. Os Autores, às fls. 48/53, juntaram documentos. Às fls. 54 foi determinada a remessa do feito ao Setor de Contadoria desta Justiça, para fins verificação do valor atribuído à causa, tendo sido apresentada a informação de fls. 55, solicitando a juntada dos extratos da conta poupança da parte autora. Às fls. 56 o Juízo determinou a intimação da parte autora para juntada dos documentos solicitados pelo Contador. O autor se manifestou às fls. 63/64 requerendo dilação de prazo para cumprimento da determinação de fls. 56. Às fls. 65 o Juízo aplicou a inversão do ônus da prova, determinando a intimação da Ré para juntada dos extratos relativos à conta poupança pleiteada na inicial, bem como a sua citação. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 68/72, arguindo preliminar de prescrição e ausência de interesse e legitimidade para o Plano Collor I, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do feito. Às fls. 79/87 a parte autora se manifestou em réplica. Às fls. 90/95 a Caixa Econômica Federal - CEF juntou os extratos da conta poupança do Autor. Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (fls. 100) que juntou a informação e cálculos de fls. 101/103, acerca dos quais as partes se manifestaram (CEF, às fls. 106, e Autor, às fls. 109/117). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há que se falar na ocorrência da prescrição, visto tratar-se o caso em concreto de ação

envolvendo direito pessoal. Ora, o antigo Código Civil Brasileiro, previa, em seu art. 177, ordinariamente, o prazo prescricional de vinte anos para a presente questão. Não obstante a redução do prazo referido para 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 205, do Novo Código Civil Brasileiro, assim dispõe o art. 2.028, do mesmo diploma legal: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Dessa forma, no caso em concreto, verifica-se que na data de entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (11/01/2003), já haviam decorrido quatorze anos do período ora reclamado, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, sendo que a presente ação foi distribuída em data de 03/10/2008, menos de vinte anos do prazo prescricional fatal, atendendo, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 2.038 da norma vigente, razão pela qual não ocorreu a prescrição da pretensão deduzida no presente feito. Deixo de apreciar as demais preliminares arguidas posto que não condizentes com o pedido formulado pelos Autores na presente ação. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de demanda na qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação do chamado Plano Verão. Entendo que a relação jurídica que se forma entre o aplicador/poupador (Autor(es)) e a instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que existem relações de direitos e obrigações entre as partes, merecedoras de análise à luz da doutrina, lei e jurisprudência. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente possível, conforme já mencionado. Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante (cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.º 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal punido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2º, I), segundo a doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.a. Ed., pág. 337). O grande CLOVIS, por sua vez, conceitua o mútuo como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440). Ora, até o dia 15.01.89, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31.01.89 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.86, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central-LBC ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338 do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, em 22.09.87, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor em relação ao(s) Autor(es) e Ré contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e a lei ordinária superveniente não pode alterar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XXXVI). Logo, tem o(s) Autor(es) o direito de pleitear(em) as diferenças observadas em janeiro de 1989. Convém salientar, que a caderneta de poupança, como típico contrato de adesão, infunde nos poupadores a idéia de que se cuida de investimento protegido contra a inflação, tanto que a Ré fez constar de extratos de conta a sugestiva expressão seguro contra a inflação. Fica claro, portanto, que a Ré, em hipótese alguma, poderia furta-se à obrigação de atualizar monetariamente o capital mutuado segundo os índices que melhor refletissem a espiral inflacionária da moeda, eis que nos contratos de adesão as cláusulas interpretam-se sempre em favor do aderente. Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. IPC. RECURSO

DESACOLHIDO.I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas.II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador.(...)(RESP nº 19.0337/SP, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, dj. 24.11.98, DJ 15/03/99, pg. 251)Como síntese do exposto, fica claro que a Medida Provisória nº 32 de 15.01.89, dispôs apenas para o futuro. As novas disciplinas determinadas não poderiam incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior.Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano e o percentual que lhes foi creditado pela Ré a título de seguro inflação.Retificando posição anterior divergente, entendo como fator de correção monetária aplicável ao mês de janeiro de 1989 o índice de 42,72%, conforme vem reconhecendo a jurisprudência pacífica do E. STJ, como pode ser observado na seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JAN/89 - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC (42,72%) - PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento no sentido de que o índice aplicável na correção monetária das cadernetas de poupança, no mês de janeiro/89 é de 42,72%, o qual reflete a inflação do período (16 a 31 de janeiro/89). - Recurso especial não conhecido(RESP nº 472.343/RJ, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, dj. 26/10/2004, DJ. 29.11.2004, pg. 277)Contudo, por se tratar aqui de valores provenientes de contas de poupança, aplicação financeira que possui requisitos legais próprios de correção monetária e juros que devem, obrigatoriamente, ser observados, conforme realizado pelo Sr. Contador do Juízo, entendo como corretos os cálculos de fls. 101/103, no total de R\$6.187,21 (seis mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e um centavos), atualizados até 02/2011, restando, destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor no que tange à inclusão dos reflexos dos planos econômicos posteriores.Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do(s) Autor(es), com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$6.187,21 (seis mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e um centavos), atualizada até 02/2011, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice creditado pela Ré, relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescida, desde então, da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro, deduzidos os valores já computados no cálculo de fls. 101/103.Condenar a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante da condenação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011963-23.2008.403.6105 (2008.61.05.011963-1) - PAULO RENAN FINHOLDT(SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Ciência do desarquivamento dos autos.Em atenção ao princípio do mutatis mutandis, resta indeferido o requerido na petição de fls. 122/124, sob pena de grave violação da coisa julgada e, por conseqüência, de ensejar instabilidade nas situações jurídicas, uma vez que, publicada a sentença o Juiz termina o seu ofício jurisprudencial, não podendo revogá-la ou alterá-la.Outrossim, há que se salientar que a sentença fora disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 18 de junho de 2009, considerado publicado no primeiro dia útil subsequente, onde inicia o prazo para recurso, descontando-se o dia inicial e incluindo-se o dia final, portanto, decorridos dois anos da disponibilização no Diário Eletrônico, não há que se falar em alteração da sentença e, ainda, às fls. 94 consta a certidão de trânsito em julgado da sentença, certidão esta datada de 15 de outubro de 2009.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos.Int.

0010911-84.2011.403.6105 - ALBERTINA CATARINA SZADKOWSKI DA SILVA(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se e intimem-se.FLS. 79: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos juntados (fls. 38/78). Nada mais.Campinas, 6 de dezembro de 2011.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012631-23.2010.403.6105 (2002.03.99.023156-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023156-91.2002.403.0399 (2002.03.99.023156-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA X LUCIA CERDEIRA LEIBOVITZ X NILMA HELENA VISCARDI X YARA THEREZINHA DE LIMA SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, prossiga-se nos autos principais.Oportunamnete, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, juntamente com o apenso.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017520-54.2009.403.6105 (2009.61.05.017520-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 -

JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NELSON PAULA LAURENCO X VERA LUCIA DA SILVA LAURENCO

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça e auto de penhora e avaliação juntados às fls. 64/66.Int.

0000822-36.2010.403.6105 (2010.61.05.000822-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M. A. DO N. SOARES CONSTRUÇOES ME X MAICON ANTONIO DO NASCIMENTO SOARES

Vistos, etc.Tendo em vista a notícia de pagamento administrativo dos valores devidos (fls. 71), antes de efetivada a citação do Executado, resta sem objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007078-97.2007.403.6105 (2007.61.05.007078-9) - MARIO LUCHINI X PAULO TARCISIO PONTES NOGUEIRA X FERNANDA DE ALMEIDA ZAMBON X DELCIO CASSAGNI X MARILENE DE ALMEIDA ZAMBON(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 190/192: Dê-se vista aos autores, para que requeiram o que de direito, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001119-09.2011.403.6105 - ANTONIO DE OLIVEIRA X ALZIRA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP106481 - EDNA DE OLIVEIRA KOCSSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se o interessado para proceder a retirada do presenteo feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3374

EXECUCAO FISCAL

0013550-85.2005.403.6105 (2005.61.05.013550-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA VANILDA GUILHERME

Manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 29/30, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0011860-45.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIZETTE CORREA DA SILVA

Esclareça a exequente o pedido de remessa dos autos à Central de Conciliação, tendo em vista o anterior pedido de extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC (fls. 30).Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Publique-se, com urgência.

0010710-92.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X EMILIA ALVES DE SOUZA(SP209286 - LUIS FERNANDO GUERRA DE OLIVEIRA)

Ad cautelam, recolha-se o mandado expedido nos autos (fl. 14) .Defiro os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 16/21.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3376

EXECUCAO FISCAL

0615441-39.1998.403.6105 (98.0615441-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO

PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MAISA RIBEIRO PEREIRA LIMA BRIGAGAO

Por ora, regularize o exequente sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido à subscritora da petição de fls. 53/55 (Dra. ANA CRISTINA PERLIN - OAB/SP 242.185), no prazo de 5 dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0001447-56.1999.403.6105 (1999.61.05.001447-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DANISIL ARTES GRAFICAS LTDA(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES)
Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0017916-46.2000.403.6105 (2000.61.05.017916-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HIDROJET SISTEMA DE LIMPEZA E MANUTENCAO INDL/ S/C LTDA(SP046293 - RENATO SALLES NASCIMENTO E SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL) X WALTAIR GONCALVES DE OLIVEIRA X EDY FLORISBELA MICHELATTO DE OLIVEIRA

Em análise dos autos, verifico que houve penhora de ativos financeiros do coexecutado WALTAIR GONÇALVES DE OLIVEIRA no total de R\$ 867,99, valor irrisório ante a dívida exequenda, que importava em R\$ 1.494.307,00 em 28/01/2008. Em se tratando de valor irrisório, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fls. 180, certo que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009). PA 1,10 EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. GARANTIA DO JUÍZO. DEPÓSITO. VALOR IRRISÓRIO. A Lei nº 6.830/80 condiciona o oferecimento dos embargos à efetivação da penhora e não à garantia integral do débito. Todavia, depôs-to em valor irrisório não é apto a garantir o juízo, ainda que parcialmente. (TRF/4ª R., AC 200870000190318, rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 09/02/2010) Em prosseguimento, abra-se vista ao exequente para manifestação. Publique-se o despacho de fls. 180. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 180: Convento em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do coexecutado WALTAIR GONÇALVES DE OLIVEIRA, conforme extrato de fls. 169, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados (R\$ 867,99), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Na oportunidade, procedi ao desbloqueio do montante de R\$ 2,66 em conta de titularidade de EDY FLORISBELA MICHELATTO DE OLIVEIRA, em razão do valor ínfimo constrito. Intimem-se os executados da penhora efetuada, cientificando-os do prazo para oposição de embargos à execução. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se.

0001695-80.2003.403.6105 (2003.61.05.001695-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOWAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0013337-50.2003.403.6105 (2003.61.05.013337-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MOUNT INFORMATICA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)
Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0008087-65.2005.403.6105 (2005.61.05.0008087-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CRISTINA GONCALVES M AZEVEDO DROG ME

Requeira o credor, expressamente, o que entender de direito em termos de prosseguimento. Publique-se.

0008487-79.2005.403.6105 (2005.61.05.008487-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X APARECIDA DONIZETTI DE SOUZA MACEDO

Indefiro o pedido de fls. 21/22, tendo em vista que a executada já se encontra regularmente citada (fls. 14).Informe o credor se o parcelamento noticiado permanece em curso, requerendo, em qualquer hipótese, o que entender de direito.Regularize o exequente sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls.21/22 (Dr. MARCELO REINA FILHO - OAB/SP 235.049), no prazo de 5 dias.Publique-se.

0005260-47.2006.403.6105 (2006.61.05.005260-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

Fls. 54: Defiro a substituição do depositário pelo representante legal da executada indicado. Expeça-se mandado para a intimação do encargo, bem como novo mandado de contatação e reavaliação para cumprimento do determinado às fls. 50. Sem prejuízo, regularize o subscritor da petição de fls. 54 (Dr. Ricardo Matthiesen Silva - OAB/SP 207.343), sua representação processual juntando o competente instrumento de mandato. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0013034-31.2006.403.6105 (2006.61.05.013034-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a executada sobre a petição e documentos encartados às fls. 52/55.INT.

0013108-85.2006.403.6105 (2006.61.05.013108-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a executada sobre a petição e documentos encartados às fls. 43/46.Publique-se.

0015203-88.2006.403.6105 (2006.61.05.015203-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLEIDE MARA RAMOS

Requeira o credor, expressamente, o que entender de direito em termos de prosseguimento.Publique-se.

0004855-74.2007.403.6105 (2007.61.05.004855-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA ISABEL MANRIQUE URSINI

Tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e economicidade que pautam a atuação dos órgãos públicos, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, uma vez que, em se tratando o executado de pessoa física de modestos rendimentos, os saldos eventualmente existentes em contas bancárias e aplicações financeiras certamente se inserem entre os bens absolutamente impenhoráveis previstos nos incisos IV e X do art. 649 do CPC (vencimentos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, ganhos de trabalhador autônomo, honorários de profissional liberal e quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos).Requeira o exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0014331-39.2007.403.6105 (2007.61.05.014331-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE ANTONIO JULIO

Tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e economicidade que pautam a atuação dos órgãos públicos, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, uma vez que, em se tratando o executado de pessoa física de modestos rendimentos, os saldos eventualmente existentes em contas bancárias e aplicações financeiras certamente se inserem entre os bens absolutamente impenhoráveis previstos nos incisos IV e X do art. 649 do CPC (vencimentos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, ganhos de trabalhador autônomo, honorários de profissional liberal e quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos).Requeira o exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0003514-42.2009.403.6105 (2009.61.05.003514-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA ALVES DI CAPUA

Informe o credor, primeiramente, se o parcelamento noticiado às fls. 29 foi rescindido, requerendo, em qualquer hipótese, o que de direito.Publique-se.

0018464-19.2009.403.6182 (2009.61.82.018464-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIRYUS - EMPREEDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA.(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA)

Fls. 110/118: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.À vista da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2011.03.00.014409-1, requeira o exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3377

EXECUCAO FISCAL

0009377-42.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSISTENCIA VICENTINA FREDERICO OZANAM DE CAM(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Recebo a conclusão nesta data. Ante o teor do Acórdão encartado às fls. 116/119, suspendo, por ora, o andamento do presente feito. Ciências às partes. Int.

Expediente N° 3381

EXECUCAO FISCAL

0009423-31.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOT-BEACH COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a concordância da exequente quanto ao bem nomeado à penhora às fls. 23/33, intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente carta de anuência dos proprietários do referido imóvel, e seus respectivos cônjuges, se for o caso, bem como informem nome e endereço do depositário a ser nomeado. Intime-se, com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3269

MANDADO DE SEGURANCA

0006697-50.2011.403.6105 - MATERA SYSTEMS INFORMATICA S/A(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança visando a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre: aviso prévio indenizado; verbas pagas pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença previdenciário ou acidentário; o terço constitucional de férias; horas extras e seus adicionais e reflexos, além da exclusão do cálculo das contribuições previdenciárias dos valores destinados ao pagamento de benefícios decorrentes de riscos ambientais do trabalho (SAT ou GIL-RAT) e aquelas destinadas aos terceiros SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE. Requer, ainda, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à exigência de tais contribuições, inclusive de recusar a homologação de declaração de compensação ou pedidos de restituição, ou ainda, de fornecimento das certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa previstas nos art. 205 e 206, do Código Tributário Nacional. Como fundamento da impetração, alega a impetrante que referidas incidências tributárias são indevidas por ofenderem o princípio da legalidade estrita, haja vista que em todas as circunstâncias em questão o empregado não está efetivamente prestando serviços, nem se encontra à disposição da empresa, por estar acidentado, doente ou em gozo de férias. Em relação às horas extras e seus adicionais e reflexos, assevera que se tratar de verba de natureza indenizatória, decorrente do exercício de atividade laboral além da jornada contratada. Igualmente, no que concerne à contribuição ao SAT/GIL-RAT, bem assim aos terceiros, defende que as verbas de cunho indenizatório não devem compor a base de cálculo das referidas contribuições, tendo em vista a identidade da base de cálculo da parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 50/107. Pela petição de fls. 110/112, a impetrante emendou a inicial, para o fim de retificar o valor atribuído à causa, e comprovou o recolhimento da diferença das custas processuais à fls. 113. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou informações às fls. 118/131. Em seguida, em atendimento ao despacho de fls. 132, a impetrante requereu a inclusão dos terceiros SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE no polo passivo da presente demanda (fls. 133/134). O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP prestou as informações de fls. 152/167, acompanhadas dos documentos de fls. 168/221. Postulou pelo reconhecimento da decadência da impetração e de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente, defendendo, no mais, a legalidade da contribuição que lhe é direcionada, que, segundo ressalta, possui natureza de Contribuição de Intervenção no domínio econômico. Às fls. 225/290 constam os documentos apresentados pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, que prestou as informações de fls. 329/338, defendendo a legalidade da incidência da contribuição. O Serviço Social do Comércio - SESC prestou as informações de fls. 291/316, acompanhada dos

documentos de fls. 317/328, em que suscita sua ilegitimidade passiva, além da inadequação da via eleita, afirmando, no mais, a legalidade da incidência da contribuição. O INCR e o FNDE, por sua vez, deixaram transcorrer in albis o prazo para a apresentação de suas informações, conforme certificado à fl. 339. DECIDORelativamente à incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou diversos precedentes favoráveis à tese da impetrante, podendo-se citar o seguinte: **TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. 1.** O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. **2.** Recurso especial provido (RECURSO ESPECIAL - 735199, DJ 10/10/2005 PÁGINA:340) (grifou-se). Em relação ao auxílio-acidente, anoto que o mesmo é normalmente precedido de auxílio-doença, não havendo que se falar em contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias, os quais são integralmente pagos pela Previdência. De qualquer modo, nos casos em que não ocorre a concessão de auxílio-doença em período anterior, o benefício é integralmente pago pela Previdência Social e, portanto, não ocorre pagamento de salário pelo empregador. Quanto à contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias, o C. STJ recentemente reformulou seu entendimento anterior, para alinhar-se à jurisprudência dominante no E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser indevida tal incidência: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1.** A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. **2.** A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. **3.** Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. **4.** Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (STJ - Incidente de Uniformização de Jurisprudência 7296 - PE (2009/0096173-6), Relator(a) Ministra Eliana Calmon, Data do Julgamento: 28.10.2009. DJE: 10.11.2009) (grifou-se). O mesmo raciocínio se aplica ao aviso prévio indenizado, já que se trata de verba de natureza inequivocamente indenizatória, devida ao empregado em razão da rescisão do contrato de trabalho com a dispensa do cumprimento do prazo legal, sendo que também aqui existem precedentes do C. STJ: Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório (Recurso Especial 973436 - DJ DATA: 25/02/2008 PG: 00290). Sobre a contribuição incidente sobre as horas extras, assim já se pronunciou o E. STJ: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1.** Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. **2.** Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. **3.** Agravos Regimentais não providos. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGRSP 201001534400 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:04/02/2011) (grifou-se). Em igual sentido, no que tange às contribuições devidas ao SAT e terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCR e FNDE), anoto que sobre as verbas indenizatórias acima mencionadas não devem incidir as contribuições devidas a terceiros, tendo em vista que as mesmas possuem como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Neste sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCR. SEBRAE. 1-** O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. **2 -** As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCR e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. **3-** Agravo a que se nega provimento. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP - Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) Por fim, em relação à compensação, relembro o disposto no art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009 e no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 7º.(...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial De todo o exposto, compartilhando dos entendimentos perflhados pelo E. STJ e considerando a possibilidade de ineficácia da segurança, caso concedida apenas ao final, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, apenas para suspender a exigibilidade do**

recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal e destinadas aos SAT e terceiros SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE), sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente, bem como sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto de tais valores caso a impetrante não preste as informações que a legislação tributária exige. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0013081-29.2011.403.6105 - WALDIR RIBEIRO LEAL(SP220358 - CELIO BATISTA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 61/63: Defiro. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra integralmente o despacho de fl. 55, comprovando nos autos a conclusão da revisão do débito. Int.

0018247-42.2011.403.6105 - JOSE CARLOS BLAAUW JUNIOR(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP300238 - CARINA MENDONÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ CARLOS BLAAUW JÚNIOR, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, em que se pleiteia a exclusão do processo administrativo 10830.0005460/2002-04 do programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Determinada a notificação das autoridades impetradas, alegou o Procurador da Fazenda a ocorrência de conexão entre o presente feito e o de nº 0016291-88.2011.403.6105, impetrado por INIPLA VEÍCULOS LTDA (da qual JOSÉ CARLOS BLAAUW JÚNIOR é sócio), em trâmite perante a 2ª vara desta Subseção. Anoto que o mencionado feito tem a mesma causa de pedir do presente feito, sendo que a autuação decorreu do mesmo Mandado de Procedimento Fiscal (08.1.04.00-2002-00240-0), emitido para a apuração de diversos tributos federais dos exercícios de 1997 a 2001, havendo divergência somente quanto aos impetrantes que, neste feito, é a pessoa física e, naquele, a pessoa jurídica. Portanto, reconheço a existência de conexão entre os feitos, determinando a remessa destes autos ao SEDI para distribuição por dependência ao mandado de segurança nº 0016291-88.2011.403.6105, que tramita perante a 2ª vara desta Subseção. Encaminhe-se os autos ao d. Juízo da 2ª Vara, com as homenagens deste Juízo.

0000005-98.2012.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN contra INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - Campinas. Aduz o impetrante que é entidade beneficente e que, em suma, é acobertada pela imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal e que, por isso, não pode a autoridade impetrada lhe exigir PIS e COFINS sobre a importação dos produtos indicados nos documentos anexos à inicial. Notificada, a autoridade prestou as informações articulando a impossibilidade de concessão de liminar para liberação de mercadoria, imprescindibilidade de dilação probatória para demonstrar que é entidade albergada pela imunidade, inclusive quanto ao preenchimento dos requisitos da Lei n. 12.101/2009. É que basta para apreciação da liminar. Inicialmente, entendo que a liminar pode ser perfeitamente apreciada e, se presentes os requisitos, concedida. Isto porque o art. 7º, 2º, da Lei n. 12.016/2009, ao vetar a concessão de liminares não é absoluta, máxime em face do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Quanto ao segundo fundamento para o indeferimento da liminar, observo que, no site do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que mantém um arquivo exatamente para fins de publicação e confirmação das entidades consideradas beneficentes pelo Governo Federal (Relação - Entidades Certificadas CNAS) apontam a impetrante, na página 174, como entidade titular da adjectivação que afirma no campo da saúde. Atualmente, por força da novel legislação, a atribuição para deferir o certificado é o Ministério da Saúde, já que é o campo de atuação da entidade e, no site do Ministério da Saúde

(http://cnes.datasus.gov.br/Exibe_Ficha_Estabelecimento.asp?VCo_Unidade=3550302058391), vêem-se os seguintes dados confirmatórios de que a entidade impetrante está atualmente albergada pela imunidade: Estabelecimento de Saúde

Identificação CADASTRADO NO CNES EM: 9/8/2003
ULTIMA ATUALIZAÇÃO EM: 31/1/2012
ULTIMA CERTIDÃO NEGATIVA: 28/12/2011
Nome: CNES: CNPJ: HOSP ALBERT EINSTEIN 2058391 60765823000130
Razão Social: CPF: Personalidade: SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRAS HOSP ALBERT EINSTEIN -- JURÍDICA
Logradouro: Número: Telefone: AVN ALBERT EINSTEIN S/N (11)37471233
Complemento: Bairro: CEP: Município: UF: MORUMBI 05652900
SAO PAULO - IBGE - 355030SP
Tipo Unidade: Sub Tipo Unidade: Esfera Administrativa: Gestão: HOSPITAL GERAL PRIVADA MUNICIPAL
Natureza da Organização: Dependência: ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS INDIVIDUAL
Portanto, a plausibilidade do direito subjetivo afirmado pela impetrante - que é entidade imune - está fora do espectro probatório. No que concerne ao perigo da demora, tenho-o também como presente, uma vez que o material importado, indicado na fl. 17 da petição inicial, é material típico de uso em hospitais (Kit Tipagem, reagentes microesferas, Kit de detecção, soro, teste lab Screen, conjugado pé de cabra) que, por óbvias

razões, não pode ficar retido na alfândega sob pena de perder sua utilidade. Ante o exposto, cingindo-me aos termos do pedido, defiro a liminar para determinar que a autoridade coatora realize o desembaraço aduaneiro dos bens supracitados, sem a apresentação das guias comprobatórias de recolhimento do PIS e da COFINS importação. Oficie-se para cumprimento. Em seguida, dê-se vista ao MPF e, após, voltem-me conclusos para sentença.

0000808-81.2012.403.6105 - METALURGICA INOLO LTDA(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte mais uma via da contrafé para intimação do órgão de representação judicial da autoridade coatora, nos moldes do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0000953-40.2012.403.6105 - ROWPRINT ARTES GRAFICAS LTDA(SP292875 - WALDIR FANTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROWPRINT ARTES GRÁFICAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAPIVARI, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário. É o relatório. Decido. Inicialmente anoto que a autoridade indicada na inicial Delegado da Receita Federal do Brasil em Capivari não existe, uma vez que naquela localidade existe apenas a Agência da Receita Federal, sendo vinculada à Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba. Assinalo que em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, pg. 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Pelo exposto, corrijo de ofício o polo passivo do presente, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba. Remetam-se os autos ao Sedi para adequação. Em consequência, reconheço a incompetência absoluta desta Subseção e determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Piracicaba, dando-se baixa na distribuição com as cautelas de praxe.

0000995-89.2012.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 91/130, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 3277

DESAPROPRIACAO

0018074-18.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X KARL PAUL DETTWILER - ESPOLIO

Prejudicado pedido de prazo para juntada da guia de depósito judicial, posto que já incluso nos autos. Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples. Indefiro, também, o pedido de citação por edital enquanto não comprovado nos autos todas as diligências realizadas na tentativa de localização de eventual herdeiros do expropriado. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para os expropriantes juntarem cópia do ato expropriatório publicado no Diário Oficial, bem como para comprovar as diligências realizadas. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017724-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017724-6) - ALZIRA DONIZETTI BARBOSA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 159/160, e do autor, fls. 05/06. Fica agendado o dia 09 de março de 2012 às 14:00 horas, para realização da perícia no consultório da Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, devendo notificar a Sra. Perita, nomeada às fls. 158, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições

médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0004423-16.2011.403.6105 - SANTA ELIANNA NUNES DO AMARAL - INCAPAZ X MERCEDES NUNES DO AMARAL (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de fls. 153/154, redesigno a audiência para o dia 13 de março de 2012, às 13:30 horas, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se.

0010414-70.2011.403.6105 - MAURO POLO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 222, QUE SEGUE: Cuida-se de pedido de reconsideração formulado pelo INSS contra a decisão proferida à fl. 211/212 destes autos. Afirma a autarquia que o termo inicial fixado na decisão liminar está incorreto. Noticia o INSS que em 17/09/2009 foi proferida decisão administrativa final que, ante a inércia do autor desta demanda, se tornou definitiva para a Administração. Daí porque o INSS dispõe de 5 (cinco) anos, ou seja, até 2014 para ajuizar a ação de cobrança. De fato assiste razão ao INSS. A um, porque a ação foi ajuizada pelo devedor e não pelo credor do crédito, razão pela qual o ajuizamento não serve para servir como marco do prazo prescricional. A dois, porque tendo o INSS iniciado o processo de revisão em 27/04/2004, somente estariam prescritos os períodos anteriores a 27/04/1999, já que a partir do início do processo de revisão não mais é possível se falar em inércia da autarquia, máxime quando houve longa tramitação administrativa com a juntada de documentos pelo administrado em 27/05/2004, em 15/12/2004 e em 24/10/2008, tramitação que veio a ser finalizada em 17/09/2009. Diante de tal quadro é de rigor reconhecer que: a) estão prescritas as prestações recebidas anteriores a 27/04/1999, b) em relação às demais prestações, o INSS dispõe do prazo de até 2014 para aforar a devida ação de cobrança. Ante o exposto, reconsidero a decisão liminar de fl. 211/212 para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos pagos pelo INSS ao segurado apenas do período de 27/10/1999 a 26/04/1999, uma vez que atingidos pela prescrição. Mantenho no mais a decisão tal como proferida.-----

.-.DECISÃO DE FLS. 211/212 QUE SEGUE: Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MAURO POLO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a abster-se de cobrar o montante de R\$ 37.210,08, bem como de incluir a dívida ora discutida no CADIN e na dívida ativa; Relata, em síntese, o trâmite do processo administrativo que concluiu pela redução do tempo de serviço inicialmente apurado e consequentemente da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/109.644.061-7, concedido em 27/10/98, o que gerou o valor de R\$ 37.210,08, o qual está sendo cobrado pelo INSS. Alega ser indevida a cobrança perpetrada pelo INSS, ao argumento de que a mesma é indevida ante a decadência, bem como por ter recebido o benefício de boa fé. Juntou com a inicial os documentos de fls. 10/195. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 201/207, acompanhada do CNIS referente à inscrição nº 1.038.502.749-1. É o relatório bastante. Decido. Observo que o INSS informa que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor foi revisado, tendo sido constatada a ocorrência de divergência entre o tempo calculado e o tempo apurado, sendo que os valores pagos indevidamente estão sendo cobrados administrativamente. Sustenta em seu favor o princípio da autotutela e a aplicação da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Além disso, o processo administrativo juntado aos autos comprova que após a análise de todos os documentos apresentados pelo segurado, ora autor, foi concluído que o benefício em questão foi realmente concedido irregularmente devido a majoração do período de 05.01.1975 a 01.04.1976, quando o correto seria de 05.01.1976 a 01.04.1976. Comprova também que o autor não apresentou prova que levasse o INSS a concluir pela existência do efetivo trabalho no período questionado e impedisse assim a revisão efetuada em seu benefício (fl. 191). Tal regra não instituiu a exigência de que haja má-fé para a devolução dos valores, circunstância que impondo ao INSS e, em última ratio a toda a sociedade, um ônus processual que, talvez, só possa ser cumprido nos casos em que ficar comprovado a fraude com a participação do segurado. Por sua vez, a tese sustentada pelo impetrante conduz a resultados incompatíveis com o ordenamento positivado, a saber: a) a dispensa da devolução enfraquece completamente a força cogente da regra previdenciária e tira a possível eficácia profilática da devolução; b) a dispensa da devolução implica em enriquecimento sem causa do segurado, o que é vedado pelo CCB (art. 884), regra segundo a qual aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. A respeito do enriquecimento sem causa, a doutrina leciona: Princípio do enriquecimento sem causa. Princípio, fundado na equidade, pelo qual ninguém pode enriquecer à custa de outra pessoa, sem causa que o justifique. Assim, todo aquele que receber o que não lhe era devida terá o dever de restituir o auferido, feita a atualização dos valores monetários, conforme os índices oficiais, para se obter o equilíbrio patrimonial (RTDCiv. 1:203; RT, 458:122, 651:62, 708:117, 795:204; RJTJSP, 118:179; BAASP 2649: 1746). (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 15ª Edição, Saraiva, SP, 2010, p.602). Segundo Rosália T.V. Ometto, in Código Civil Interpretado, 3ª edição, Manole, Barueri, SP, 2010, p. 641:(...)Os requisitos do enriquecimento sem causa são três, como acima mencionado: 1) aumento patrimonial: melhoria de situação patrimonial pela pessoa que deverá restituir, conforme o caso concreto (pode haver também uma diminuição do passivo ou resguardo de despesas, conforme ensinamento de Newton de Lucca); 2) obtenção à custa de outrem: no enriquecimento sem causa deve haver a parte que tem aumento patrimonial indevido à custa da outra parte, empobrecida em seu patrimônio (não há necessidade de que a perda de um tenha sido igual à

vantagem alcançada pelo outro); e 3) ausência de justa causa: quando não há justificativa jurídica para tal situação ocorrer.(...)É verdade que a jurisprudência tem se orientado no sentido da inexistência do dever de repetir quando o valor é recebido de boa-fé pelo servidor público, linha de entendimento que também já ensaiou seus passos no âmbito previdenciário. Ocorre que, no caso, chama a atenção que o autor não discute a supressão do tempo de serviço levada a cabo pelo INSS, o que levar a crer que tinha plena consciência de que havia sido computado tempo de serviço superior ao que efetivamente havia trabalhado. Eis a razão pela qual não vejo como afastar, de plano, a ocorrência da má-fé. De outra banda, a regra que estabelece o desconto (art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/91) não exige a presença de culpa ou de dolo autorizar o INSS a exigir a restituição do que tiver sido pago a maior ao segurado. É importante assinalar que a jurisprudência que se firmou em favor da irrepetibilidade dos valores pagos com erro ao servidor público se finca na premissa de que os alimentos não devem ser prejudicados pela restituição. Ora, então a solução não é dar pela irrepetibilidade dos valores pagos indevidamente, mas sim resguardar do laço da responsabilidade patrimonial o valor que o autor recebe a título de benefício previdenciário e impedir a penhora de bens tidos pela lei como impenhoráveis. O que não se pode fazer é, a partir da premissa - verdadeira para alguns - e que, como os benefícios pagos pelo INSS não tem valor muito elevado, o segurado carece de capacidade econômica para restituir. Outrossim, a autoridade impetrada informa que o valor recebido indevidamente pelo impetrante está sendo consignado no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Tampouco se pode dar pela irrepetibilidade comparando o valor total do que foi recebido indevidamente com o valor do benefício. Afinal, é lógico que a soma de parcelas indevidas pagas ao longo de anos produzirá um montante considerável. Nesta linha de pensamento, entendo que ao impetrante cabe a responsabilidade pela restituição do que recebeu indevidamente do INSS, isto porque ato nulo não se convalida nem mesmo com o decurso do tempo, daí porque não se pode falar em decadência. Por sua vez, a parte autora parece ter razão em relação a um ponto: a plausibilidade da alegação de prescrição. Se, de um lado, não é possível afastar a má-fé, também não é possível, nesta fase do processo, afirmá-la presente, sendo certo que quando da sentença será possível decidir, em caráter definitivo, sobre a configuração ou não da má-fé do autor, situação que será determinante para decidir sobre a incidência da regra de prescrição quinquenal ou sobre o seu afastamento. Todavia, nesta fase do processo, é de se dar credibilidade à parte autora para o fim de suspender a exigibilidade das parcelas cujo valor extrapolaram os cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, ou seja, o INSS só pode continuar cobrando as parcelas posteriores a 05/08/2006. Posto isto, defiro em parte a liminar para suspender a exigibilidade da cobrança dos valores pagos a título de benefício previdenciário ao segurado, anteriormente a 5/08/2006, ficando indeferida no mais a medida liminar. Intime-se.

0000599-15.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003705-19.2011.403.6105) PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 397/421 como emenda a inicial. Diante do pedido de suspensão da exigibilidade de cobrança das CDAs 80.7.11.021888-296 e 80.6.11.097415-82, intime-se o réu a se manifestar sobre os depósitos efetuados, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Sem prejuízo, cite-se e intime-se.

Expediente Nº 3279

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006466-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAR GONCALVES(SP156796 - ROBERTO DE SOUSA FREIRE JUNIOR)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26/03/2012 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006056-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON MARQUES

Fl.25: Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 19/03/2011 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à parte autora. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013716-15.2008.403.6105 (2008.61.05.013716-5) - MARIA ANNITA ANDREOTTI ALONSO(SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Maria Anita Andreotti Alonso, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Pretende a correção monetária real dos saldos não bloqueados da caderneta de poupança que mantinha nessa instituição ao tempo em que foram editados os conhecidos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, acrescidos de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 12-17. Emendas da inicial às ff. 24, 31-32 e 36-53 com outros documentos. Citada, a CEF contestou o feito (ff. 57-64), invocando preliminarmente, a ausência de interesse processual e a ilegitimidade passiva quanto ao IPC sobre o saldo de março/90. Invocou a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado e refere que o crédito não bloqueado já foi devidamente corrigido. Às ff. 69-70 e 100-101, a CEF juntou extratos bancários relativos à conta de titularidade da parte autora, nº 0296-013-60000436/0, informando que foi aberta em 29/12/1995. A autora requereu prosseguimento do feito em relação à outra conta. Réplica às ff. 74-95. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Condições para o julgamento de mérito: A preliminar de ilegitimidade passiva imbrica-se com o mérito, razão pela qual será oportunamente apreciada. Não há prescrição a pronunciar. O prazo prescricional aplicável à espécie é de vinte anos. Não pretende a parte autora a cobrança de juros, senão apenas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por razão de plano econômico. O prazo prescricional aplicável à espécie é de vinte anos. Não pretende a parte autora a cobrança de juros, senão apenas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por razão de plano econômico. Mérito: O tema já se encontra pacificado nos Tribunais pátrios, tornando-se desnecessária uma maior digressão a respeito dele. Aplica-se o IPC de 26,06% em junho de 1987 (Plano Bresser), o IPC de 42,72% em janeiro de 1989 (Plano Verão), o IPC de 44,80% em abril de 1990 (Plano Collor I), o IPC de 7,87% em maio de 1990 (Plano Collor I), a TRD para o mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 1987. IPC DE 26,06%. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. IPC DE 42,72%. PLANO COLLOR I. ABRIL E MAIO DE 1990. IPC DE 44,80% E 7,87%. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. [TRF3; AC 1.506.125, 2006.61.22.002002-7; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Salette Nascimento; DJF3 CJ1 de 27/09/2010, p. 961].....ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO COLLOR I (ABRIL DE 1990). VALORES NÃO ALCANÇADOS PELO BLOQUEIO DETERMINADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. PLANO COLLOR II (JAN/1991). A CEF é parte legítima nas ações em que são reclamadas diferenças de correção monetária de poupança, para os Planos Bresser, Verão e Collor I (neste, para os valores não bloqueados). A correção monetária constitui-se no próprio crédito, não simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Precedentes. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal. Precedentes da Turma. Aplica-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) como critério de remuneração das contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Precedentes. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC (44,80% para abril de 1990). O IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991. Apelação a que se dá parcial provimento. [TRF3; AC 1345348, 2007.61.00.011417-7; Terceira Turma; Rel. Juiz Convocado Renato Barth; DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 271] IPC de Março de 1990: Em relação ao pedido pertinente à aplicação do IPC de março de 1990, é pacífico o

entendimento de que a correção monetária das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de março/1990 já foi administrativamente corrigida pela ré. Nesse sentido, veja-se o seguinte destacado julgado: ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I (MARÇO DE 1990). FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA AS CONTAS COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. A r. sentença, ao examinar pedidos relativos aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991, é ultra petita, impondo-se reduzi-la aos limites da matéria efetivamente litigiosa. Fica prejudicada a apelação da CEF, portanto, na parte em que discute as diferenças de abril de 1990, quanto aos valores não bloqueados. Conforme entendimento sedimentado no âmbito da Terceira Turma, a edição do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, retira o interesse processual quanto à pretensão de crédito do IPC de março de 1990 (84,32%), para as contas com data base na primeira quinzena do mês. Precedentes. Sentença reduzida aos limites do pedido. Apelação a que se dá parcial provimento. [TRF3; AC 1467483, 2007.61.27.0022164; Terceira Turma; Rel. Juiz Convocado Renato Barth; DJF3 CJI de 02/08/2010, p. 196] Logo, diante dos princípios da economia processual, da segurança jurídica, da celeridade e da instrumentalidade do processo, bem assim diante da recorrência da matéria, adiro ao entendimento acima transcrito. Caso dos autos: Consoante relatado, às ff. 16-17 a parte autora demonstrou ser titular de duas contas junto à CEF nºs 0296-013-99023548.6 e 0296-013.60000436.0. Juntou às ff. 42-51 extratos e pesquisa relativos às contas indicadas na inicial. E a CEF juntou extratos às ff. 70 e 101. Da análise dos documentos referidos, verifica-se que: (i) a conta de nº 013.60000436.0 somente foi aberta em dezembro de 1995. Assim, quanto a esta, à parte autora não assiste o direito à correção pleiteada. (ii) a conta de nº 013.99023548.6 apresentava saldo nos períodos pleiteados e, portanto, quanto a esta, há o direito a correções. DIANTE DO EXPOSTO: (i) Com relação ao pedido relacionado ao IPC de março de 1990, declaro-o extinto sem análise de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, por entender restar caracterizada a ausência de interesse de agir no tocante à correção monetária da primeira quinzena de março/1990; (ii) Com relação ao pedido pertinente aos Planos Bresser, Verão, Collor I (abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro e março de 1991), resolvo-lhe o mérito para julgá-lo procedente em parte (artigo 269, inciso I, CPC). Decorrentemente condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar somente a conta de poupança da parte autora nº 013.99023548.6, comprovada pelos extratos acostados aos autos às ff. 42-51, mediante a aplicação do IPC de 26,06% em junho de 1987 (Plano Bresser) e do IPC de 42,72% em janeiro de 1989 (Plano Verão), ambos os índices somente para os depósitos iniciados ou renovados na primeira quinzena do mês; e a aplicação do IPC de 44,80% em abril de 1990 (Plano Collor I), e do IPC de 7,87% em maio de 1990 (Plano Collor I). (iii) Com relação à conta nº 013.60000436-0 o pedido é improcedente. Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa (art. 20, 3º, CPC). Dada a sucumbência recíproca e proporcional, serão inteiramente compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do mesmo Código e da Súmula n.º 306/STJ. Custas na forma da lei. Eventual suspensão do trâmite processual se poderá dar por ocasião do início da fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014637-37.2009.403.6105 (2009.61.05.014637-7) - NIVALDO REZENDE (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor, NB 107.323.720-3.Int.

0003108-84.2010.403.6105 (2010.61.05.003108-4) - ELZA FONTANA MUOIO BATONI (SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Elza Fontana Muoio Batoni em face da Caixa Econômica Federal. Pretende a correção monetária real dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança que mantinha nessa instituição ao tempo em que foram editados os conhecidos Planos Collor I e II, acrescidos de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 09-31. Em face da indicação de possibilidade de prevenção (ff. 32-34), por este Juízo foi verificada a ocorrência de coisa julgada em relação a três das contas poupança indicadas na inicial. Assim, foi excluída da ação essa parte do pedido (f. 207). Determinou o Juízo o prosseguimento do feito somente em relação à conta nº 013-00012958-5. Contra a decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (ff. 250-258), ao qual foi negado seguimento (ff. 286-288). A CEF contestou o feito (ff. 261-265), arguindo preliminares de ausência de interesse processual em relação ao IPC de março/90 e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado e refere que o crédito não bloqueado já foi devidamente corrigido. Houve réplica (ff. 270-280). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Condições para o julgamento de mérito: A preliminar de ilegitimidade passiva

imbrica-se com o mérito, razão pela qual será oportunamente apreciada. Não há prescrição a pronunciar. O prazo prescricional aplicável à espécie é de vinte anos. Não pretende a parte autora a cobrança de juros, senão apenas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por razão de plano econômico. Mérito: O tema já se encontra pacificado nos Tribunais pátrios, tornando-se desnecessária uma maior digressão a respeito dele. Aplica-se o IPC de 44,80% em abril de 1990 (Plano Collor I) e a TRD para o mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 1987. IPC DE 26,06%. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. IPC DE 42,72%. PLANO COLLOR I. ABRIL E MAIO DE 1990. IPC DE 44,80% E 7,87%. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. [TRF3; AC 1.506.125, 2006.61.22.002002-7; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Salette Nascimento; DJF3 CJ1 de 27/09/2010, p. 961].....ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO COLLOR I (ABRIL DE 1990). VALORES NÃO ALCANÇADOS PELO BLOQUEIO DETERMINADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. PLANO COLLOR II (JANEIRO DE 1991). A CEF é parte legítima nas ações em que são reclamadas diferenças de correção monetária de poupança, para os Planos Bresser, Verão e Collor I (neste, para os valores não bloqueados). A correção monetária constitui-se no próprio crédito, não simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Precedentes. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal. Precedentes da Turma. Aplica-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) como critério de remuneração das contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Precedentes. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC (44,80% para abril de 1990). O IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991. Apelação a que se dá parcial provimento. [TRF3; AC 1345348, 2007.61.00.011417-7; Terceira Turma; Rel. Juiz Convocado Renato Barth; DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 271] Logo, diante dos princípios da economia processual, da segurança jurídica, da celeridade e da instrumentalidade do processo, bem assim diante da recorrência da matéria, adiro ao entendimento acima transcrito. DIANTE DO EXPOSTO: Em relação à conta n.º 0279-013-00012958.5 (ff. 24-27), julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do disposto no art. 269, inc. I, do referido Código. Decorrentemente, condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar tal conta mediante a aplicação do IPC de 44,80% em abril de 1990 (Plano Collor I). Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. Eventual suspensão do trâmite processual se poderá dar por ocasião do início da fase de cumprimento do julgado. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, CPC. Dada a sucumbência recíproca e proporcional, serão inteiramente compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do mesmo Código e do enunciado nº 306 da Súmula do STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006688-25.2010.403.6105 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 1030/1031: Nomeio como perito judicial o Sr. Breno Acimar Pacheco Corrêa, a fim de realizar a análise contábil requerida pela autora. Proceda a Secretaria a sua intimação para que apresente proposta de honorários, considerando a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar. Sem prejuízo, faculto à ré a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que já foram

apresentados pela autora às fls. 3491/3494.Intimem-se.

0012872-94.2010.403.6105 - NELSON LOURENCO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NELSON LOURENÇO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação, o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 537.629.465-6, cessado em 25/05/2010, sob pena de multa diária. Ao final, requer seja condenado o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a sua cessação, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas, bem como a efetuar o pagamento de indenização por danos morais. Alega o autor que teve que se afastar do trabalho em 10/09/2009 em decorrência de intensas dores na coluna vertebral; que foi diagnosticado com espondiloartrose incipiente, escoliose lombar destro convexa e discopatia degenerativa lombar difusa; que requereu o benefício de auxílio-doença, o qual foi deferido em 26/09/2009. Argumenta que, entretanto, seu benefício foi arbitrariamente cessado em 25/05/2010, sob a alegação de que estaria apto a retomar suas atividades; que requereu a prorrogação do benefício, a reconsideração da decisão do indeferimento, bem como a concessão de novo benefício, mas todos seus pedidos foram indeferidos, inobstante os novos exames concluíssem pela existência de lesão periférica crônica do nervo ulnar esquerdo, ao nível do cotovelo. Por meio do despacho de f. 70, foi deferida a gratuidade, bem como concedido prazo ao autor para que justificasse o valor atribuído à causa e apresentasse nova planilha de cálculos; a determinação foi cumprida às ff. 72/74. Decisão de ff. 76/77 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou perito judicial para realizar perícia médica e apresentou quesitos do juízo. Citado, o INSS apresentou contestação (ff. 85/94), alegando, em síntese, a inexistência de incapacidade para o trabalho e a inoccorrência de dano moral. Pugnou pela improcedência do pedido e que, em caso de eventual procedência da demanda, as prestações sejam devidas a partir da apresentação do laudo em juízo. O réu ofereceu ainda quesitos e indicou assistentes técnicos (ff. 82/83). O autor apresentou réplica às ff. 100/106, alegando que a defesa do réu foi genérica e reiterando os pedidos apresentados na inicial. O laudo pericial foi juntado às ff. 112/116 e atestou que o autor não sofre de incapacidade física e está apto para suas atividades habituais. Considerando que o perito deixou de responder aos quesitos formulados pela parte autora na petição inicial, este foi intimado para fazê-lo (f. 119), determinação que cumpriu às ff. 131/132. Por meio de petição de f. 139, o autor requereu a suspensão do feito pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em razão de ter conseguido vaga para retornar ao mercado de trabalho. Relatei. Fundamento e decido. 1. Dos requisitos do benefício de auxílio-doença: faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da Lei n. 8.213/91), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade parcial para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei n. 8.213/91), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (art. 29, II da Lei 8.213/91). 2. Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez: a aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado especial, que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, a aposentadoria especial é fixada no valor de um salário mínimo (artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). 3. No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na incapacidade laboral do autor. Realizada perícia médica em 20/01/2011, o laudo pericial de ff. 113/116 e complementado às ff. 131/132 indica que muito embora o autor apresente quadro de lombalgia postural que, pela história clínica, teve quadro algico agudo em 10/09/2010 e osteoartrose leve na coluna lombar... não está incapaz para o exercício de sua atividade profissional. Nesse sentido conclui o laudo que o autor não apresenta em seu exame físico - exames complementares elementos que justifiquem a alegada incapacidade física, estando o autor apto para suas atividades habituais. Sendo assim, impõe-se o acolhimento das conclusões do perito do Juízo no sentido de que os males que acometem o autor não o impossibilitam atualmente para o exercício da atividade laborativa, sendo este capaz de realizar suas atividades laborais habituais, consoante exames físicos realizados durante a perícia judicial, bem como outras atividades. Desta forma, não apresentando o autor incapacidade laborativa, não faz jus aos pretendidos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na

inicial por Nelson Lourenço, CPF nº 684.733.208-59 em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais ao Perito, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da decisão de ff. 76/77. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013345-80.2010.403.6105 - EZEQUIEL NOGUEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo sem resposta, oficie-se mais uma vez ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 107.883.751-9, sob pena de desobediência ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Int.

0016194-25.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014276-83.2010.403.6105) MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 317/334: Nomeio como perito judicial o Sr. Breno Acimar Pacheco Corrêa, a fim de realizar a análise contábil requerida pela autora. Proceda a Secretaria a sua intimação para que apresente proposta de honorários, considerando a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar. Sem prejuízo, faculto à partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003249-69.2011.403.6105 - HERMINIA COMBINATO PEREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo audiência de instrução para o dia 28 de março de 2012 às 14:00 horas. Concedo ao réu o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas, informando se comparecerão independentemente de intimação. Determino, de ofício, a intimação da parte autora, por meio de carta, a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal. Aguarde-se a realização de audiência, momento em que se decidirá quanto à expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à f. 8. Intimem-se.

0016824-47.2011.403.6105 - MARIA BENEDITA PEREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico a inoccorrência de prevenção em relação ao processo constante do quadro indicativo de fl. 71. Defiro os benefícios da justiça à autora, bem como os da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. Anote-se. Cite-se. Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 106.265.622-6. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000696-20.2009.403.6105 (2009.61.05.000696-8) - EDILZE BONAVITA MARTINS MENDES X ELISABETH AMARAL BONAVITA X MARIA HELENA BONAVITA MAMBRINI X ZENILDE BONAVITA BARACAT(SP075022 - RICARDO BOJIKIAN GIGLIO E SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por EDILZE BONAVITA MARTINS MENDES, ELISABETH AMARAL BONAVITA, MARIA HELENA BONAVITA MAMBRINI e ZENILDE BONAVITA BARACAT contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de aluguel de imóveis de propriedade das autoras cedidos em locação à requerida. O feito foi ajuizado perante a Justiça Estadual inicialmente, que determinou sua remessa para a Justiça Federal, tendo sido distribuída a ação a esta 7ª Vara Federal em Campinas/SP. Citada e intimada a se manifestar sobre a fixação do aluguel provisório, a Caixa apresentou as razões e documentos de ff. 109/147. O aluguel provisório foi fixado por este Juízo nos termos do despacho de f. 156. Foi designada e realizou-se audiência em que as partes não se compuseram, requerendo perícia (f. 168). Contestação às ff. 191/205. O Perito nomeado nos autos apresentou laudo (ff. 248/340), sobre o qual se manifestaram as partes (ff. 345, 346/358 e 364/366). Realizada nova audiência de conciliação, as partes se compuseram e foi proferida sentença (ff. 385/386), homologando a transação. A r. sentença transitou em julgado imediatamente por renúncia das partes ao prazo para recurso. A parte autora apresentou os valores para a execução do acordo (ff. 392/401). A Caixa apresentou relatório de pagamentos efetuados em favor da parte autora (ff. 408/444). À f. 446 a parte autora noticiou a quitação da obrigação avençada no acordo. Relatei. Fundamento e decido: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de extinção formulado à f. 446 dos autos, declarando extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010777-57.2011.403.6105 (2005.61.05.014791-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014791-94.2005.403.6105 (2005.61.05.014791-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X RG CAMARGO PARTICIPACOES LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP027745 -

MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ)

A União Federal opôs embargos à execução promovida por RG Camargo Participações Ltda nos autos da ação ordinária nº 0014791-94.2005.403.6105. Refere que o valor correto da condenação é de R\$ 155.735,43 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos), atualizados até maio de 2011. Recebidos os embargos, a embargada manifestou-se à f. 58 concordando com os cálculos apresentados pela embargante. Após, vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. No mérito, a própria embargada reconhece que o valor apresentado pela União está correto. Por tal motivo, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Diante disso, julgo procedentes os embargos, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 155.735,43 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos), em maio de 2011. Nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo moderadamente os honorários advocatícios devidos nestes embargos em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a cargo da embargada. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais de nº 0014791-94.2005.403.6105, certificando-se em ambos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013531-74.2008.403.6105 (2008.61.05.013531-4) - KATIA RODRIGUES RIVELLI X SILVANA RODRIGUES RIVELLI AMARAL X LUCIANA RODRIGUES RIVELLI (SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às ff. 152/155, na qual a Caixa Econômica Federal foi condenada a capitalizar a conta vinculada do FGTS de José Marcos Rivelli com a taxa progressiva de juros instituída pela Lei nº 5.107/66, e a pagar às autoras, suas sucessoras, as diferenças não aplicadas na conta fundiária na época própria. Pela petição de f. 159, a executada requereu prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da sentença, após a certificação do trânsito em julgado, o que foi acatado pelas exequentes (f. 162). Às ff. 172-191, as exequentes requerem a intimação da executada para imediato cumprimento da sentença e aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, em razão do decurso do prazo de 30 (trinta) dias, juntando planilha de cálculos. A executada informa o crédito do valor da condenação em conta vinculada e requer a extinção do feito (ff. 193-205). Intimadas, as exequentes requereram às ff. 207-208 o pagamento da diferença entre o valor depositado e o por elas apurado, bem como reiteraram a aplicação da multa anteriormente requerida. Pelo despacho de f. 209, foi indeferida a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e determinada a complementação dos valores devidos às exequentes. A executada informa que os valores devidos já haviam sido creditados em conta, tendo sido, inclusive, sacados, aponta erro nos cálculos das exequentes e comprova depósito de custas (ff. 212-217). Instadas a se manifestarem quanto à suficiência do depósito, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo concedido, requerendo, posteriormente, a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em seu favor (f. 221). Relatei. Fundamento e decido. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTO o processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à f. 217 em favor das exequentes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015980-68.2009.403.6105 (2009.61.05.015980-3) - EDUARDO DOS SANTOS MAXIMIANO (SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EDUARDO DOS SANTOS MAXIMIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às ff. 152/155, na qual foi homologada a transação entre as partes. Pelo acordo ficou determinado o distrato da compra e venda do imóvel objeto da lide, devendo a ré devolver as importâncias pagas pelo autor a título de caução, taxas e prestações; pagar as despesas de registro, ITBI e certidão cartorária; depositar na conta de FGTS do autor o valor utilizado para financiamento; arcar com as despesas de impostos, taxas e condomínios incidentes sobre o imóvel. Foi acordado, ainda, o levantamento pelo autor dos depósitos à disposição do Juízo. Pela petição e documentos de ff. 348-365, a ré/executada informa o cumprimento de parte do acordo, com o pagamento do valor das prestações e taxas, depósito caução e registro, bem como a devolução do valor utilizado relativo ao FGTS para a conta daquele fundo. À f. 393, alvará de levantamento dos valores depositados à disposição do Juízo em favor do autor. Diante da apresentação de ofícios da Prefeitura Municipal de Campinas (ff. 369-370) e do Terceiro Oficial de Registro de Imóveis (f. 373-379), com informações relativas às despesas do autor, a ré informou o ressarcimento de custas/emolumentos e do ITBI (ff. 394-396). Por ofício encaminhado pelo Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, comprovada a averbação do distrato na matrícula do imóvel (ff. 398-402), do que foi dado vista às partes. Relatei. Fundamento e decido. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTO o processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à alteração de classe do presente processo, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3291

DESAPROPRIACAO

0482724-25.1982.403.6105 (00.0482724-4) - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X ITAGI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP018112 - FLAVIO LOPES COELHO E SP156592 - DANIEL LOPES COELHO)

Vistos.Considerando que todas as providências determinadas na sentença de fls. 708/710 já foram efetivadas, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005837-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005837-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUILHERME MARCHIORI - ESPOLIO(SP157002 - CRISTIANE NOBREGA DE CASTRO FILA) X HERMINIA OLIVATO MARCHIORI

Vistos.Cumpra a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, o que determinado na decisão de fls. 140 / 141, trazendo aos autos certidão de óbito de GUILHERME MARCHIORI e HERMÍNIA OLIVATO MARCHIORI, bem como documento que comprove a qualidade de representante do espólio de GUILHERME MARCHIORI e HERMÍNIA OLIVATO MARCHIORI. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0017273-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017273-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LUZIA APARECIDA DE LIMA RUFINO(SP224693 - CAMILA FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO DA CUNHA RUFINO(SP224693 - CAMILA FERREIRA DA SILVA)

Vistos.Fls. 151/152: Apresente a INFRAERO os comprovantes de publicação de edital para conhecimento de terceiros, na forma do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme autoriza o artigo 42, do Decreto-Lei nº 3.365/41, consoante determinação de fls. 124/125, porquanto apenas a publicação veiculada no dia 26/09/2011 foi juntada aos autos.Dê-se ciência aos demais autores do despacho de fl. 159.Fls. 161/164: Desentranhe-se o mandado de imissão na posse para seu integral cumprimento, pelo Oficial de Justiça, observando, que nos termos do próprio mandado, já restou autorizada a requisição de força policial. Publique-se o despacho de fl. 159.Intimem-se. DESPACHO DE FL. 159: Dê vista à União Federal, do ofício de fls. 153, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0017624-75.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GOTZ RUDOLF VON DER LEYEN

Vistos, em decisão.1. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL ajuizaram ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido liminar de imissão na posse, contra GOTZ RUDOLF VON DER LEYEN, objetivando a desapropriação do imóvel objeto da transcrição nº 66.017 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Requerem, ainda, a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste sobre seu interesse na participação no feito na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC - Código de Processo Civil.Argumentam com a presença de interesse jurídico da Prefeitura Municipal de Campinas para ingressar no feito, em razão do impacto social que a desapropriação desse porte causará em âmbito local, implicando na remoção e acomodação das famílias de baixa renda que não possuem título de propriedade do imóvel e que residem nas áreas a serem desapropriadas; e ainda da necessidade de análise sobre existência de dívidas fiscais referentes aos tributos municipais eventualmente devidos pelos expropriados, ou em caso negativo, do processamento e expedição de certidões negativas de débitos; bem como a necessidade de modificação do cadastro de contribuintes, a partir da transferência do domínio para a União.Requer ainda a INFRAERO, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, a isenção do pagamento das custas, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 9.289/1996, tendo em vista que o ente público destinatário (UNIÃO) é isento, conforme disposto no artigo 4º, inciso I, do referido diploma legal.Relatei.Fundamento e decido.2. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 13 do Decreto-lei nº 3.365/1941, posto que veio acompanhada de cópia de Decreto da Presidente da República, de 21/11/2011, declarando o imóvel objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor da UNIÃO, bem como autorizando, em seu artigo 2º, a INFRAERO a promover a desapropriação em conjunto com a primeira, inclusive invocando urgência para imissão na posse.3. Indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples.As considerações constantes da petição inicial quanto ao interesse jurídico do Município de Campinas (a Prefeitura é um dos órgãos do Município) somente devem merecer consideração caso o pedido de assistência venha a ser formulado pelo próprio Município.Com efeito, a assistência, em suas duas espécies - simples ou litisconsorcial - é modalidade de intervenção de terceiros voluntária (ou espontânea), e não provocada, como se infere dos arts. 50 e 51 do Código de Processo Civil, que prescrevem que o assistente poderá intervir na causa e disciplinam o processamento do pedido do assistente. Nesse sentido é também a lição do ilustre Athos Gusmão Carneiro, in Intervenção de terceiros, Ed.Saraiva, 19ª ed., p.87:

Tendo em vista a iniciativa na intervenção do terceiro, cabe classificar as formas de intervenção em espontâneas e provocadas. Casos em que o terceiro intervém espontaneamente: assistência (simples, litisconsorcial), oposição e recurso de terceiro prejudicado. Casos de intervenção provocada por uma das partes: nomeação à autoria (provocação pelo réu); denunciação da lide (provocação pelo réu ou pelo autor) e chamamento ao processo (provocação pelo réu). A assistência, como visto, é modalidade voluntária ou espontânea de intervenção de terceiro, e, portanto, sua iniciativa cabe ao terceiro e não aos autores. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CESSIÃO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. 1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico (...)STJ, 1ª Turma, AGREsp 1080709, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/08/2010, DJe 10/09/2010 RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ASSISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. - Ainda na hipótese em que o assistente seja considerado litisconsorte da parte, o seu ingresso no processo é caso típico de intervenção voluntária de terceiros. - Recurso conhecido. STJ, 6ª Turma, REsp 97327, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04/11/1999, DJ 05/06/2000 p.215 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. - A assistência, na letra do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, consiste na intervenção voluntária de terceiro interessado em causa pendente com o objetivo de coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável. (...)STJ, 6ª Turma, REsp 329059, Rel. Min. Vicente Leal, j. 07/02/2002, DJ 04/03/2002 p.306 Por outro lado, repugna à boa doutrina do Direito Processual Civil a idéia de que alguém possa ser chamado a Juízo para intervir no feito como assistente dos autores, pois é decorrência dos princípios do direito de ação e da inércia do Judiciário que ninguém pode ser obrigado a demandar contra outrem, contra a sua própria vontade. No sentido da impossibilidade de intimação da parte para que manifeste seu interesse em intervir no feito como assistente apontando precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERTÃO. INTIMAÇÃO DE TERCEIRO PARA QUE INGRESSE NO FEITO COMO ASSISTENTE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL E DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. (...) - A assistência, simples ou litisconsorcial, é classificada pela doutrina como espécie de intervenção espontânea de terceiro. Quer isso dizer que a iniciativa para ingresso deve partir daquele que tem interesse jurídico (ou econômico, no caso das pessoas jurídicas de direito público) no desfecho de processo no qual não é parte. Não cabe ao Judiciário promover a intimação de terceiro para que, querendo, ingresse no feito na condição de assistente. Agravo retido improvido. (...)TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683000106229, Rel. Des.Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. ATIVIDADE AGRESSIVA AO MEIO-AMBIENTE. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO. (...) Proposta a ação por determinado cidadão contra outro, sem que pessoa jurídica de direito público faça parte da relação processual, limitando-se o autor a apontar como assistentes litisconsorciais ativos a SUSEP e o IBAMA, é certo que isso implicaria até em incompetência da Justiça Federal, porque a intervenção através dessa figura processual só pode ocorrer de forma espontânea, não podendo o autor provocar alguém para que venha prestar-lhe assistência. - A dispositividade é da essência do instituto assistencial, por ser sempre voluntária (...)TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 9404139580, Rel. Des.Fed. Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05/05/1998, DJ 08/07/1998 p. 285 AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ALIENANTE DO IMÓVEL. CEF. ILEGITIMIDADE. ART. 109, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO (...) 4. A assistência configura intervenção voluntária de terceiro e, como tal, eventual ingresso de assistente no processo está a depender do exercício de faculdade exclusiva do terceiro juridicamente interessado (...)TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000080266, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010 LITÍGIO ENTRE PARTICULARES - ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO AUTOR REQUERER ASSISTÊNCIA DO INPI A QUALQUER DAS PARTES - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS VOLUNTÁRIA, ASSIM ACERTADA A INCOMPETÊNCIA DECIDIDA - IMPROVIMENTO AO AGRADO DA PARTE AUTORA 1. Correspondendo a figura da assistência, seja simples ou litisconsorcial, a uma categoria ou espécie de intervenção voluntária de terceiros, portanto onde a não-parte pede por ingresso em relação processual travada entre os sujeitos autor e réu ali presentes, de acerto se põe a r. decisão agravada, a inadmitir o portanto inadequado uso de referido instituto como maneira de se compelir o ingresso do INPI ao presente feito, na figura processual assim declinada. 2. Em si incontornável o paradoxo de vir a Juízo a própria parte a requerer um estranho ao feito a integre como assistente - insista-se, quando dito instituto exatamente se assenta na hipótese inversa, de voluntária intromissão do terceiro, como visto - sem razão se afigura o pólo agravante no mais que debatido, prejudicado pois, vez que não se há de descer ao tema da competência, como visto, já em si obstado (inciso I do art. 109, CP) com a adoção de instituto inócuo ao desejado fim. Precedentes (...)TRF 3ª Região, Turma Supl. 1ª. Seção, AI 96030777587, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. 17/12/2008, DJe 21/01/2009 APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO JUIZADA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ. (...) 4 - A assistência é modalidade de intervenção voluntária, para a qual não se pode compelir parte alguma a litigar ou intervir na lide (...)TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200103990475271, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, j.

29/07/2008, DJe 07/08/20084. Indeiro o pedido de isenção de custas feito pela INFRAERO, uma vez que as empresas públicas não estão incluídas no rol dos isentos constantes do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, não cabendo interpretação extensiva, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. A norma constante do artigo 14, 2º da referida Lei nº 9.289/1996 não tem o alcance pretendido pela INFRAERO, pois apenas estabelece que somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. Em primeiro lugar, porque não é o caso de admissão posterior de litisconsorte ativo voluntário e, em segundo lugar e principalmente, porque o fato de que a norma não pode ser interpretada no sentido de estender à INFRAERO a isenção de que goza a UNIÃO. 5. Pelo exposto, indeiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. Indeiro o requerimento de isenção feito pela INFRAERO e concedo-lhe o prazo de dez dias recolhimento das custas processuais. Intimem-se.

0018049-05.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ANTONIO ZULIANI - ESPOLIO X CONCEICAO ALVES ZULIANI

Vistos, em decisão. 1. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL ajuizaram ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido liminar de imissão na posse, contra ANTÔNIO ZULIANI (ESPÓLIO) e CONCEIÇÃO ALVES ZULIANI (REPTE DO ESPÓLIO), objetivando a desapropriação do imóvel objeto da transcrição nº 93.907; 93.908 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Requerem, ainda, a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste sobre seu interesse na participação no feito na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC - Código de Processo Civil. Argumentam com a presença de interesse jurídico da Prefeitura Municipal de Campinas para ingressar no feito, em razão do impacto social que a desapropriação desse porte causará em âmbito local, implicando na remoção e acomodação das famílias de baixa renda que não possuem título de propriedade do imóvel e que residem nas áreas a serem desapropriadas; e ainda da necessidade de análise sobre existência de dívidas fiscais referentes aos tributos municipais eventualmente devidos pelos expropriados, ou em caso negativo, do processamento e expedição de certidões negativas de débitos; bem como a necessidade de modificação do cadastro de contribuintes, a partir da transferência do domínio para a União. Requer ainda a INFRAERO, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, a isenção do pagamento das custas, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 9.289/1996, tendo em vista que o ente público destinatário (UNIÃO) é isento, conforme disposto no artigo 4º, inciso I, do referido diploma legal. Relatei. Fundamento e decido. 2. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 13 do Decreto-lei nº 3.365/1941, posto que veio acompanhada de cópia de Decreto da Presidente da República, de 21/11/2011, declarando o imóvel objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor da UNIÃO, bem como autorizando, em seu artigo 2º, a INFRAERO a promover a desapropriação em conjunto com a primeira, inclusive invocando urgência para imissão na posse. 3. Indeiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. As considerações constantes da petição inicial quanto ao interesse jurídico do Município de Campinas (a Prefeitura é um dos órgãos do Município) somente devem merecer consideração caso o pedido de assistência venha a ser formulado pelo próprio Município. Com efeito, a assistência, em suas duas espécies - simples ou litisconsorcial - é modalidade de intervenção de terceiros voluntária (ou espontânea), e não provocada, como se infere dos arts. 50 e 51 do Código de Processo Civil, que prescrevem que o assistente poderá intervir na causa e disciplinam o processamento do pedido do assistente. Nesse sentido é também a lição do ilustre Athos Gusmão Carneiro, in Intervenção de terceiros, Ed. Saraiva, 19ª ed., p.87: Tendo em vista a iniciativa na intervenção do terceiro, cabe classificar as formas de intervenção em espontâneas e provocadas. Casos em que o terceiro intervém espontaneamente: assistência (simples, litisconsorcial), oposição e recurso de terceiro prejudicado. Casos de intervenção provocada por uma das partes: nomeação à autoria (provocação pelo réu); denúncia da lide (provocação pelo réu ou pelo autor) e chamamento ao processo (provocação pelo réu). A assistência, como visto, é modalidade voluntária ou espontânea de intervenção de terceiro, e, portanto, sua iniciativa cabe ao terceiro e não aos autores. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CESSIONÁRIO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. 1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico (...) STJ, 1ª Turma, AGR Esp 1080709, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/08/2010, DJe 10/09/2010 RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ASSISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. - Ainda na hipótese em que o assistente seja considerado litisconsorte da parte, o seu ingresso no processo é caso típico de intervenção voluntária de terceiros. - Recurso conhecido. STJ, 6ª Turma, REsp 97327, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04/11/1999, DJ 05/06/2000 p.215 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. - A assistência, na letra do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, consiste na intervenção voluntária de terceiro interessado em causa pendente com o objetivo de coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável. (...) STJ, 6ª Turma, REsp 329059, Rel. Min. Vicente Leal, j. 07/02/2002, DJ 04/03/2002 p.306 Por outro lado, repugna à boa doutrina do Direito Processual Civil a idéia de que alguém possa ser chamado a Juízo para intervir no feito como assistente dos autores, pois é decorrência dos princípios do direito de ação e da inércia do Judiciário que ninguém pode

ser obrigado a demandar contra outrem, contra a sua própria vontade. No sentido da impossibilidade de intimação da parte para que manifeste seu interesse em intervir no feito como assistente aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. INTIMAÇÃO DE TERCEIRO PARA QUE INGRESSE NO FEITO COMO ASSISTENTE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL E DENUNCIACÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. (...) - A assistência, simples ou litisconsorcial, é classificada pela doutrina como espécie de intervenção espontânea de terceiro. Quer isso dizer que a iniciativa para ingresso deve partir daquele que tem interesse jurídico (ou econômico, no caso das pessoas jurídicas de direito público) no desfecho de processo no qual não é parte. Não cabe ao Judiciário promover a intimação de terceiro para que, querendo, ingresse no feito na condição de assistente. Agravo retido improvido. (...) TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683000106229, Rel. Des.Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. ATIVIDADE AGRESSIVA AO MEIO-AMBIENTE. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO. (...) Proposta a ação por determinado cidadão contra outro, sem que pessoa jurídica de direito público faça parte da relação processual, limitando-se o autor a apontar como assistentes litisconsorciais ativos a SUSEP e o IBAMA, é certo que isso implicaria até em incompetência da Justiça Federal, porque a intervenção através dessa figura processual só pode ocorrer de forma espontânea, não podendo o autor provocar alguém para que venha prestar-lhe assistência. - A dispositividade é da essência do instituto assistencial, por ser sempre voluntária (...) TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 9404139580, Rel. Des.Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05/05/1998, DJ 08/07/1998 p. 285 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ALIENANTE DO IMÓVEL. CEF. ILEGITIMIDADE. ART. 109, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO (...) 4. A assistência configura intervenção voluntária de terceiro e, como tal, eventual ingresso de assistente no processo está a depender do exercício de faculdade exclusiva do terceiro juridicamente interessado (...) TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000080266, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010 LITÍGIO ENTRE PARTICULARES - ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO AUTOR REQUERER ASSISTÊNCIA DO INPI A QUALQUER DAS PARTES - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS VOLUNTÁRIA, ASSIM ACERTADA A INCOMPETÊNCIA DECIDIDA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DA PARTE AUTORA 1. Correspondendo a figura da assistência, seja simples ou litisconsorcial, a uma categoria ou espécie de intervenção voluntária de terceiros, portanto onde a não-parte pede por ingresso em relação processual travada entre os sujeitos autor e réu ali presentes, de acerto se põe a r. decisão agravada, a inadmitir o portanto inadequado uso de referido instituto como maneira de se compelir o ingresso do INPI ao presente feito, na figura processual assim declinada. 2. Em si incontornável o paradoxo de vir a Juízo a própria parte a requerer um estranho ao feito a integre como assistente - insista-se, quando dito instituto exatamente se assenta na hipótese inversa, de voluntária intromissão do terceiro, como visto - sem razão se afigura o pólo agravante no mais que debatido, prejudicado pois, vez que não se há de descer ao tema da competência, como visto, já em si obstado (inciso I do art. 109, CP) com a adoção de instituto inócuo ao desejado fim. Precedentes (...) TRF 3ª Região, Turma Supl. 1ª. Seção, AI 96030777587, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. 17/12/2008, DJe 21/01/2009 APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO JUIZADA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ. (...) 4 - A assistência é modalidade de intervenção voluntária, para a qual não se pode compelir parte alguma a litigar ou intervir na lide (...) TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200103990475271, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/07/2008, DJe 07/08/20084. Indefiro o pedido de isenção de custas feito pela INFRAERO, uma vez que as empresas públicas não estão incluídas no rol dos isentos constantes do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, não cabendo interpretação extensiva, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. A norma constante do artigo 14, 2º da referida Lei nº 9.289/1996 não tem o alcance pretendido pela INFRAERO, pois apenas estabelece que somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. Em primeiro lugar, porque não é o caso de admissão posterior de litisconsorte ativo voluntário e, em segundo lugar e principalmente, porque o fato de que a norma não pode ser interpretada no sentido de estender à INFRAERO a isenção de que goza a UNIÃO. 5. Pelo exposto, indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. Indefiro o requerimento de isenção feito pela INFRAERO e concedo-lhe o prazo de dez dias recolhimento das custas processuais. Intimem-se.

MONITORIA

0017667-80.2009.403.6105 (2009.61.05.017667-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CAETANO DA SILVA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X DANIELE FONTE BASSO DE PAULA SILVA(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA)

Vistos. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003530-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE RODRIGUES LOPES DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 27. Determine à Secretaria o envio de carta ao Réu, José Rodrigues Lopes dos Santos, confirmando a citação, nos termos do artigo 229 do CPC. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008218-50.1999.403.6105 (1999.61.05.008218-5) - VITI VINICOLA CERESER S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008219-35.1999.403.6105 (1999.61.05.008219-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-50.1999.403.6105 (1999.61.05.008218-5)) VITI VINICOLA CERESER S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007150-26.2003.403.6105 (2003.61.05.007150-8) - UNIMED DE AMPARO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP206771 - CARLOS HENRIQUE PAVLÚ DANNA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0010828-39.2009.403.6105 (2009.61.05.010828-5) - CYNTHIA VIEIRA GALVAO(SP204887 - AMANDA BELUOMINI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0011414-76.2009.403.6105 (2009.61.05.011414-5) - VIACAO LEME LTDA(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014492-78.2009.403.6105 (2009.61.05.014492-7) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Int.

0010313-67.2010.403.6105 - COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Int.

0006792-80.2011.403.6105 - EUCLIDES DE SOUZA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Fls. 95/96: Alega o impetrante o descumprimento de ordem emanada deste Juízo, ante a cobrança de valores pelo Fisco. Nada a decidir. Consoante ofício de fls. 88/92, a autoridade impetrada apresenta os cálculos realizados para apuração de valores conforme determinado. Assim, eventual discordância quanto ao resultado obtido e sua discussão não se coadunam com o rito mandamental, como já esclarecido na sentença de fls. 80/82: ...Contudo, a apuração da existência ou não de imposto sobre a renda, ou a determinação de seu montante, dependeriam da elaboração e conferência de cálculos, procedimento incompatível com a via estreita do mandado de segurança. Assim, em sede de

mandado de segurança afigura-se possível, apenas, determinar à autoridade impetrada que refaça os cálculos nos termos acima explicitados, considerando as tabelas e alíquotas de incidência vigentes nas épocas próprias em que deveriam ter sido recebidas as parcelas do benefício. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 80/82, remetendo os autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0012744-40.2011.403.6105 - DAVID SANTOS DE GODOI(SP236289 - ANA CAROLINA FERNANDES DA SILVA) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS INST PAULISTA ENSINO PESQUISA FIPEP(SP271737 - GISELE ENGRACIA GARCIA CALUZ SAUD BRUNO)

Vistos, etc. DAVID SANTOS DE GODOI, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que permita o retorno do impetrante às suas atividades acadêmicas. Alega o impetrante que ingressou no Curso Superior de Tecnologia em Construção de Edifícios ministrado pela instituição de ensino IPEP e obteve bolsa de estudos de 55% do valor da mensalidade; que além de obter a bolsa de estudos, devido a problemas financeiros, anuiu ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), administrado pela Caixa Econômica Federal - CEF, com cobertura de 75%, conseguindo cobertura do curso de 100% do valor das mensalidades (55% da bolsa de estudos e 75% do FIES). Sustenta que tem cumprido suas obrigações junto ao FIES; que, entretanto, o impetrado, desde o primeiro semestre de 2011, vem criando óbices ao impetrante, sob a justificativa de que não estão sendo identificados os repasses efetuados pela Caixa Econômica Federal dos valores referentes ao contrato de financiamento mantido pelo aluno, razão pela qual solicitou que fossem apresentados os respectivos extratos de pagamento. Alega o impetrante que inobstante a apresentação de toda documentação necessária à comprovação da regularidade do impetrante junto ao FIES, a autoridade coatora deixou de disponibilizar as notas do impetrante referente ao primeiro semestre de 2011 e o impediu de efetuar a matrícula referente ao segundo semestre do mesmo ano. Salienta ainda que a situação se agravou a tal ponto que em 24 de agosto de 2011, o Prof. Gustavo, que ministra as aulas de Planejamento de Construção Civil, seguindo orientações do impetrado, informou ao impetrante que não comparecesse as aulas até que o problema fosse resolvido pelas vias legais. Aduz que diante deste quadro, o impetrante entrou em contato com a Caixa Econômica Federal, a qual confirmou a regularidade do impetrante junto ao FIES, sendo que em 06 de setembro de 2011 a instituição de ensino foi devidamente notificada de tais informações, mas se mantém até o momento silente quanto à questão. Pelo despacho de fls. 104 foi deferida a gratuidade e determinada a notificação do impetrado, para posterior apreciação do pedido de liminar. O impetrado foi notificado e prestou informações (fls. 111/117), arguindo preliminarmente arguiu a falsidade de documento. Alega que a instituição não renovou seu cadastro no FIES e por isso não vem recebendo repasses desde o segundo semestre de 2010. Aduz o impetrado que os documentos datados de 17/09/2010 e 19/04/2011, juntados aos autos pelo impetrante, não são autênticos, vez que assinados por Mariana Santos como representante da instituição de ensino, a qual não é e nunca foi funcionária da instituição de ensino, requerendo a instauração de incidente de falsidade documental. No mérito, sustenta o impetrado que alertou o impetrante de que a instituição não é mais cadastrada no FIES, sendo necessário o pagamento das mensalidades, ou a procura de outra instituição cadastrada para dar continuidade ao curso. Aduz que como não é mais cadastrada junto ao programa FIES, não vem recebendo o repasse desde o segundo semestre de 2010. Ao final, pugna pela denegação da segurança. Relatei. Fundamento e decido. A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita. Com efeito, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável ab initio mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessita de dilação probatória. Na hipótese dos autos, o impetrante pretende o retorno às suas atividades acadêmicas, vez que suas obrigações com o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES estão regularmente cumpridas, trazendo aos autos dois termos de anuência datados de 17/09/2010 (fls. 48) e 19/04/2011 (fls. 49) dois quais consta a assinatura de Maraisa Santos ou Mariana Santos como representante da FIPEP - Faculdades Integradas IPEP. O impetrado, no entanto, alega que tais documentos não são autênticos, vez que assinados por Mariana Santos como representante da Instituição de Ensino Superior, a qual não é e nunca foi funcionária da Instituição impetrada, tendo sido tal documento forjado pelo impetrante. E acresce que não renovou seu cadastro junto ao FIES, não havendo qualquer repasse do programa FIES à instituição impetrada desde julho de 2010 até a presente data (fls. 116). Assim, verifica-se que há controvérsia instaurada entre as partes acerca da autenticidade dos contratos de aditamentos contratuais (fls. 48/49). A solução da matéria fática controvertida demanda dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança, que somente admite prova pré-constituída. Assim, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3º vol., p. 308: O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada. Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/09 e no artigo 267, inciso VI do CPC, ressaltando ao impetrante o acesso às vias ordinárias. Custas pelo impetrante, observada

a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.O

0000012-90.2012.403.6105 - MUNICIPIO DE SUMARE(SP057108 - HUMBERTO CARLOS RODRIGUES AZENHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Verifico que não ocorre prevenção entre os processos indicados à f. 35 e este mandado de segurança, eis que os feitos tratam de causas de pedir diversas.Anoto que não há necessidade de intimação do despacho de f. 37, de sorte que reconsidero a determinação.Inclua-se e registre-se no sistema processual a decisão de ff. 30/32 nesta data. Após, publique-se.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de dez dias, dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. (Decisão de fls. 30/32 proferida em 29/12/2011 - Recesso)É o relatório.Decido.Preliminarmente, insta frisar que nada justifica a impetração da presente ação mandamental apenas agora, quando já encerradas as atividades do ano judiciário, para ser analisada mediante regime excepcional de plantão.Segundo se depreende da petição inicial, a Municipalidade impetrante, entre idas e vindas, vem se digladiando com a Receita Federal na tentativa de consolidação dos seus débitos tributários desde Abril de 2011, sendo que até o momento ainda não obteve resposta.Ora, se era esse o caso, já ciente de que os contratos de repasses de verbas federais aos municípios ostentam encerramento de prazo ao último dia do ano fiscal, deveria o contribuinte, pessoa jurídica de direito público, acautelar-se no sentido de diligenciar no sentido de, antes de encerradas as atividades jurisdicionais regulares no âmbito do Poder Judiciário, trazer o seu inconformismo à Justiça, perante o Juiz Natural e competente para o conhecimento do processo.Os plantões judiciários são instituídos por lei para o atendimento de situações excepcionais, geradas ao alvedrio da intervenção das partes, o que justifica, também de forma absolutamente excepcional, o provisionamento cautelar da situação. Não para as situações, como é o caso, que já se consolidaram no tempo, e que poderiam, até porque a situação em nada difere daquilo que hoje se observa, ter sido levadas ao Poder Judiciário em oportunidades bastante anteriores.Apenas por essa razão, já não seria o caso de concessão da provisão emergencial suscitada pela parte em suas razões iniciais.De qualquer forma, também não vejo presente a relevância do fundamento articulado na inicial, a justificar a concessão do pleito emergencial.É que, de tudo quanto se alega na inicial da impetração, não ressalta, ao menos nesse momento prefacial de cognição, qualquer ilegalidade ou abuso de poder, que mereça correção pela via angusta do mandamus. A narrativa inicial dá conta de ausência de consolidação de débito tributário, por parte da autoridade fazendária, de modo a permitir que a contribuinte pudesse se ver incluída em programa oficial de parcelamento.Não há como - e a análise dos documentos juntos aos autos pelas partes também não permite esta conclusão - afirmar que os débitos a cargo da contribuinte, efetivamente, cumprem todos os requisitos necessários, previstos em lei, a sua inclusão em parcelamento, tudo a indicar hipótese de controvérsia de fato a ser esclarecida mediante a devida escrutinação probatória, o que é vedado no âmbito do writ mandamental. Por ora, não vejo como, ao menos nesse momento prefacial de cognição, se possa portar na conclusão pela subordinação do direito da entidade pública ao da impetrante, quando, como está claro, as alegações inicialmente suscitadas resolvem matéria de fato, a ser submetida ao crivo do contraditório. É bem de ver que - afora as alegações do próprio impetrante nesse sentido - não há qualquer evidência nos autos que demonstre que a impetrada reconheça que os débitos efetivamente se sujeitam a parcelamento nos termos da lei, ou, por qualquer outra forma, estejam com a exigibilidade suspensa.De tudo quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda aqui movimentada, em função da pendência de dúvidas fundadas acerca do conteúdo fático - probatório que permeiam a presente demanda, e que ainda pendem de esclarecimento no curso do processo.É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito da prova inequívoca a que alude o artigo 273, I do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcioníssimas. [STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido:Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento [RJTJERGS 179/251].Não é o caso presente.Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Após o recesso, encaminhem-se os autos à distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000680-32.2010.403.6105 (2010.61.05.000680-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ROBSON ROMERA MAZZILLI(SP144914 - ADRIANA DE ALCANTARA CUNHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ROBSON ROMERA MAZZILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBSON ROMERA MAZZILLI
Vistos.Fls. 130/141 - Defiro, retorne-se a Caixa Econômica Federal - CEF ao pólo ativo dos autos, em substituição ao FNDE. Ao SEDI, oportunamente.Dê-se vista ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias, da proposta de parcelamento de fls. 144/145. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0005699-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DAVID SAMUEL LEME DO AMARAL(SP290829 - RICARDO GUEDES GARISTO E SP144125 - ANDRE RICARDO POZZEBON)

X LUCIA HELENA DA COSTA MATOSO(SP144125 - ANDRE RICARDO POZZEBON E SP290829 - RICARDO GUEDES GARISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID SAMUEL LEME DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA HELENA DA COSTA MATOSO

Vistos.Fls. 134/142 - Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intimem-se os executados, na pessoa de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

0005706-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ALEXANDRE SOUSA NASCIMENTO(SP268555 - ROSA ENEIDE DOS SANTOS ABLAS) X RODRIGO MACHADO DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE SOUSA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO MACHADO DOMINGOS

Vistos.Fls. 144/150 - Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intimem-se os executados, na pessoa de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

Expediente Nº 3292

DESAPROPRIACAO

0005669-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005669-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, se encontra a disposição dos autores, para retirada em Secretaria, para os fins do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, conforme determinado na sentença.

0005702-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005702-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JAYME DA PAIXAO NEVES - ESPOLIO(SP097790 - NELSON DE FIGUEIREDO CERQUEIRA FILHO E SP081300 - LUIS OTAVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, se encontra a disposição dos autores, para retirada em Secretaria, para os fins do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, conforme determinado na sentença.

0005703-90.2009.403.6105 (2009.61.05.005703-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI X IMOVEIS ICARAI LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos.Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e INFRAERO, contra RENATO MARCOS V. FUNARI e OUTROS.O feito, inicialmente ajuizado perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sob nº 2664/2008, por força da decisão de fl. 54, foram os autos remetidos para a Justiça Federal de Campinas, tendo sido distribuído para esta Sétima Vara.Observo, contudo, da análise dos presentes autos, a necessidade de esclarecimentos e regularização do feito para seu regular seguimento.Os autores formularam pedidos de emenda à inicial e retificação do polo passivo em diversas oportunidades a saber, fls. 58/60; 66/76; e, 81/86. Pelos despachos de fls. 61 e 87, a apreciação dos pedidos de inclusão de outro lote e alteração do polo passivo, foi postergada

para após a vinda das matrículas atualizadas. Sobreveio decisão de fls. 106/110, declinando da competência em favor do Juízo de origem, contra a qual a parte autora agravou (fl. 153/168), estando ainda o Recurso pendente de apreciação, conforme consulta processual, cuja juntada ora determino. Destarte, neste momento processual, cabe apenas à parte autora esclarecer o que segue: a) considerando que até o presente momento não houve manifestação da Nossa Caixa Nosso Banco acerca da transferência do depósito efetuado nestes autos para a CEF, requerida por intermédio do ofício nº 381/2009-ad (fl. 64), apresente a guia de depósito correspondente aos autos de nº 2664/2008 - 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas; b) fls. 81/86 e 96/98: esclareça a finalidade dos documentos de fls. 83/86 e 97/98, tendo em vista serem relativos aos autos do processo nº 2721/2008, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, e não relativo ao presente feito, o qual é originário do processo nº 2664/2008; e, c) o depósito no valor de R\$ 5.695,49 (cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos), de fl. 93, uma vez que o valor da avaliação, segundo a petição inicial, é de R\$ 5.917,97. De outra parte, antes de apreciar o pedido de fl. 104, necessário que a INFRAERO esclareça se ambos os depósitos, de fls. 65 e 93, devem ser vinculados aos autos do processo nº 2009.61.05.012601-9, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campinas, uma vez que ambos foram realizados na mesma conta (2554.005.19682-6). Assim, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021611-38.2010.4.03.0000, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005826-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005826-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROBERTO PEREIRA X YARA ROSSI PEREIRA (SP272209 - SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, se encontra a disposição dos autores, para retirada em Secretaria, para os fins do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, conforme determinado na sentença.

0005916-96.2009.403.6105 (2009.61.05.005916-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO HENRIQUE SEEMAN X SOLANGE TIBALDI SEEMAN

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, se encontra a disposição dos autores, para retirada em Secretaria, para os fins do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, conforme determinado na sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0008472-03.2011.403.6105 - TRANS CR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA EPP (SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0015566-80.2003.403.6105 (2003.61.05.015566-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X RITA DE CASSIA CORDIOLI (SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI E SP041237 - VALDEMAR PELEGRINI)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2393

DESAPROPRIACAO

0005548-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005548-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCOS ROBERTO DA SILVA ARAUJO(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) X MARIA DE LOURDES GARCIA ARAUJO(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) X MARLON ROBERTO DA SILVA ARAUJO(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, às fls. 261/263, em face da sentença prolatada às fls. 257/258, sob a alegação de omissão quanto à imissão definitiva da posse em seu favor.É o relatório. Decido. A decisão liminar proferida, às fls. 235/236, determinou a imissão provisória da posse à Infraero.Na sentença proferida às fls. 257/258 restou consignado: Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada da matrícula ou transcrição constante destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-la.Assim, não verifico a existência da omissão alegada. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 261/263.

0005643-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005643-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BORGHI - AGRICOLA E COML/ S/A(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 289 em nome da Sra. Perita.Após, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0017603-70.2009.403.6105 (2009.61.05.017603-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X WILIAN PEREIRA(SP122604 - ELIANA PEREIRA DE ALCANTARA BRAGA)

Intime-se o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Cumprida a determinação supra, e, nada mais havendo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014036-94.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA JULIA NOUGUES X MARIA HELENA NOUGUES FONSECA MEIRELLES X ODETTE NOUGUES MATARAZZO X LUIZ HENRIQUE NOUGUES X CORALY FARIA NOUGUES

Esclareço à INFRAERO que a imissão provisória na posse foi deferida em 03/05/2011, conforme decisão de fls. 62/62v, disponibilizada no Diário Eletrônico em 04/05/2011, conforme certidão de fls. 64.A fim de se evitar eventual alegação de nulidade, defiro o requerido pela INFRAERO e pela União às fls. 121/121v e 123 e determino a citação por edital dos réus.Int. CERTIDAO DE FLS. 129Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações. Nada mais.

0014039-49.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X ARISTIDES CANDIDO FIQUEIRA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 166, decreto a revelia dos expropriados citados via edital.Nomeio como curador especial aos expropriados citados por edital a Defensoria Pública da União. Intime-se a DPU nos termos do artigo 9, inciso II, do Código de Processo Civil, a se manifestar no feito.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

MONITORIA

0001595-81.2010.403.6105 (2010.61.05.001595-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO

SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME

Expeça-se Edital de Citação do(s) réu(s), com prazo de 30 (trinta) dias.Int.CERTIDAO DE FLS. 118Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações com urgência. Nada mais

0010900-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALINE CRISTINA RAMOS DA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 5 dias.

0000105-53.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLERITON SOUZA SANTOS X ANTONIO DA SILVA COUTINHO X AMARA JOSEFA DA SILVA COUTINHO

1. Expeçam-se cartas de citação aos réus, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intimem-se-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficarão isentos do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.4. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017977-53.1999.403.6100 (1999.61.00.017977-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SCS - SULESTE CAMPINAS S/C LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS)

1. Às fls. 682/685, a parte ré alega que não há nos autos elementos de prova que demonstrem o prejuízo que a autora alega ter sofrido e que somente a realização de prova pericial contábil, com transparência de critérios, servirá para apuração de eventual prejuízo monetário.2. Indefiro a produção de tal prova, vez que, intimada a especificar as provas que pretendia produzir, a parte ré requereu apenas a oitiva de testemunhas, o depoimento pessoal do representante legal da autora e a juntada de eventuais novos documentos, fl. 428, restando assim precluso o direito de produzir prova pericial.3. Façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0010430-44.1999.403.6105 (1999.61.05.010430-2) - CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001672-32.2006.403.6105 (2006.61.05.001672-9) - WANDERLEI DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhe-se à AADJ, via e-mail, cópia da sentença e do acórdão para que, no prazo de 48 horas, comprove a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.Comprovada a implantação, dê-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos, no prazo de 10 dias.Publique-se o despacho de fls. 208.Int.DESPACHO DE FLS.208: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito.Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias.Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública.Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0016429-89.2010.403.6105 - PAULO CESAR SCHOLL(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0016595-24.2010.403.6105 - NIVALDO MENEGACO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009295-84.2005.403.6105 (2005.61.05.009295-8) - NELSON FORMIGARI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida às fls. 41/42 e transitada em julgado remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007129-69.2011.403.6105 - KARCHER IND/ E COM/ LTDA (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Karcher Indústria e Comércio Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Campinas/SP, com objetivo de que 1) em relação aos recolhimentos futuros seja reconhecido o direito de afastar as verbas salariais, tais como, adicional de insalubridade, auxílio enfermidade, dia do comerciário, 13º sobre aviso prévio indenizado, 1/3 sobre férias, adicional noturno da base de cálculo das contribuições previdenciárias e para fiscais ao INSS sobre a folha de salários e do salário maternidade, a fim de que seja respeitado o objetivo preconizado pelos artigos 195, I a da CF e art. 22, I e 28, I da Lei n. 8.212/1991; 2) em relação aos recolhimentos passados efetuados a maior, em razão da inclusão das verbas não salariais acima mencionadas, requer sejam declarados compensáveis, referente as operações nos últimos 10 anos, com as demais contribuições previdenciárias; 3) em relação à compensação, sejam afastadas as restrições impostas pelos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela Lei n. 8.129/1995; 4) que não sejam praticados atos punitivos, tais como autuações fiscais, inscrições de eventuais débitos da contribuição ora hostilizada em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND em razão dos não recolhimentos futuros dessa exação tributária. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar. Argumenta a impetrante que referidas verbas não têm natureza salarial e sim indenizatória. Procuração e documentos, fls. 47/755. Custas, fls. 768. Liminar deferida parcialmente, fls. 760/762. Contra esta decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento, fls. 771/869 e a União às fls. 898/911. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 885/897. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito, fl. 915. É o relatório. Decido. Primeiramente deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções. De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição. Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado. Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento. O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, como já dito, constitucional, por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, já o 9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição. 9º Não integram o salários-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa

de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Como dito, é certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito a verbas indenizatórias. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais: (TRF 3ª REGIÃO, Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO, 2ª Turma, DJU 04/05/2007, pág. 646) **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJ 16.06.2008 p. 1) 2. Recurso especial provido. (REsp 803495/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 06/10/2008) Neste diapasão, na decisão de fls. 760/762, oportunidade em que deferi, parcialmente o pedido de liminar, asseverei que a contribuição previdenciária patronal deve incidir sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, adicional de insalubridade, gratificação em virtude do dia do comércio (em decorrência da efetivação do trabalho assalariado) e sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade por serem rendimentos do trabalho que possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas devem incidir a contribuição previdenciária patronal conforme precedentes já citados (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239217 Processo: 200503000539668 TRF3, REsp 1.049.417/RS). Quanto às hipóteses de auxílio-doença de empregados afastados por motivo de doença nos primeiros 15 dias, 13º sobre o aviso-prévio indenizado e adicional de férias (1/3), tendo em vista que o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório não há incidência da combatida contribuição por não haver prestação de serviços (REsp 803495 / SC e RE 587941). Com relação às demais contribuições (salário educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE), tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição****

previdenciária patronal, aplicam-se os mesmos fundamentos acima expostos. Neste sentido: Processo APELREEX 00055263920054047108 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 07/04/2010 TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. Da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito: Anteriormente à vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, tem-se que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo era de dez anos, tendo em vista os cinco anos necessários à homologação tácita - quando ocorreria a extinção do crédito tributário - e, daí em diante, contar-se-ia o prazo de cinco anos para a devolução (5 mais 5) Com a entrada em vigência do referido diploma legal, 09/06/2005, já contabilizando o prazo de 120 dias - vacatio legis - art. 4º - a prescrição do direito de pleitear a restituição (art. 3º), seja pela via da compensação ou da repetição de indébito, ocorre depois de expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador. O Superior Tribunal de Justiça, através da Corte Especial (AgRg nos EREsp 986.304/RS) se posicionou no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. Assim, levando a efeito o entendimento pacificado pelo STJ (Corte Especial), os pagamentos indevidos realizados anteriormente à vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (5 mais 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/2009 SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO PROCRASTINATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 538 C/C 557, 2º, DO CPC. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. In casu, as parcelas foram recolhidas antes do advento da Lei - 14/09/1995 a 14/09/2005 -, por isso que a tese é a consagração dos 5 anos de decadência da homologação acrescido dos 5 anos de prescrição, a contar da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. 5. Agravo regimental desprovido, com a condenação da agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa, pelo seu caráter procrastinatório (art. 538, parágrafo único, do CPC), em face da impugnação de questão meritória, esta submetida à luz do artigo 543-C (mutatis mutandis), Questão de Ordem no REsp 1.025.220/RS apreciada pela Primeira Seção - aplicação de Multa - art. 557, 2º do CPC). (AgRg nos EREsp 986.304/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/06/2010, DJe 19/08/2010) No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO - LEI 9506/97 - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO, DECRETADA NA SENTENÇA - APRECIACÃO DO MÉRITO DO PEDIDO, COM FULCRO NO ART. 515 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10352/2001 - INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 10887/2004 - PRESCRIÇÃO DECENAL - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Não se pode exigir do autor que requeira, na via administrativa, a repetição do indébito, como condição de admissibilidade do ingresso do seu pedido em juízo, sob pena de se criar um obstáculo ao acesso ao Judiciário. A atual Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, prevê que a lei

não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, sem qualquer restrição. 2. Não obstante a Portaria nº 133 / MPS determine o cancelamento ou a retificação de todos os débitos oriundos de contribuição prevista no art. 12, I, h, da Lei 8212/91, objeto destes autos, estabelece, para a restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos, exigências, entre elas, a observância do prazo prescricional, questão que requer a intervenção do Poder Judiciário, considerando a existência de divergência quanto ao prazo a ser aplicado. 3. Tendo a União contestado o pedido, judicialmente, opondo-se à restituição dos valores indevidamente recolhidos, sob a alegação de que ocorreu a prescrição quinquenal, é óbvio que o faria também na esfera administrativa. 4. Afastada a extinção da ação, decretada na r. sentença, a apreciação do mérito do pedido, na hipótese, encontra amparo no disposto no 3º do art. 515 do CPC, com redação dada pela Lei 10352, de 26/12/2001. 5. O Egrégio STF já se posicionou no sentido de que, ao tornar segurado obrigatório do RGPS o exercente de mandato eletivo, a Lei 9506/97, em seu art. 12, 1º, criou figura nova de segurado da Previdência Social, visto que os agentes políticos, entre eles os vereadores, não estão incluídos no conceito de trabalhadores, a que se refere o inciso II do art. 195 da atual CF, antes da vigência da EC 20/98. Concluiu, também, que, ao estabelecer contribuição social sobre o subsídio dos agentes políticos, a Lei 9506/97 acabou instituindo nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que só poderia ocorrer por lei complementar, a teor do 4º do art. 195 da atual CF. 6. Mesmo após a promulgação da EC 20/98, que deu nova redação à alínea a do inc. I do art. 195 do CF e ao inc. II do mesmo artigo, não se tornou exigível a contribuição sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo, vez que não havia ainda lei regulamentadora que lhe conferisse aplicabilidade. Só com a vigência da Lei 10887/2004, que introduziu a alínea j ao inc. I do art. 12 da Lei 8212/91, é que o referido tributo tornou-se exigível. 7. Do reconhecimento da inconstitucionalidade da referida exação antes da vigência da Lei 10887/2004 decorre o direito do contribuinte à repetição dos valores pagos, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91. 8. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento de que, antes da vigência da LC 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado (cf. EREsp nº 435.835 / SC, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, até porque as contribuições em questão foram recolhidas antes da vigência do art. 3º da LC 118/2005. 9. No caso, considerando que o prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do recolhimento, é de se reconhecer que os créditos constituídos entre 01/2001 a 09/2004 não foram alcançados pela prescrição, já que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 01/11/2006 (fl. 02). 10. Aos valores a serem compensados, aplicam-se os juros equivalentes à taxa SELIC, que não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, visto que o seu resultado já considera, na sua fixação, além dos juros de mora, a correção monetária do período em que ela foi apurada. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 191989 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/03/99, pág. 00135). 11. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC, condeno a União Federal ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 12. Recurso provido. Ação julgada procedente.(AC 200661060089134, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 05/05/2010)Revedo posicionamento anteriormente adotado, passo acolher a tese majoritária admitida pelo Tribunal Regional Federal e pela Corte especial do E. Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, considerando a data do ajuizamento da presente ação (15/06/2011, fl. 02), portanto, posterior a 09/06/2010, 05 anos da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), acolho, parcialmente, a preliminar arguida pela União e reconheço o direito da autora de compensar ou repetir, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A), os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de auxílio-doença de empregados afastados por motivo de doença nos primeiros 15 dias, 13º sobre o aviso-prévio indenizado e adicional de férias (1/3), tese dos 5 mais 5, de 15/06/2001 a 09/06/2005 (fato gerador) e relativo aos fatos geradores a partir de 15/06/2006, restando prescritos os recolhimentos do período 10/06/2005 a 14/06/2006 (fatos geradores posteriores à Lei 118/2005 (tese 5 anos).Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, confirmo a liminar, em seus exatos limites, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC, para:a) Reconhecer o direito da autora de não se sujeitar à contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de auxílio-doença de empregados afastados por motivo de doença nos primeiros 15 dias, 13º sobre o aviso-prévio indenizado e adicional de férias (1/3).b) Declarar o direito da autora de compensar ou repetir os valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), eventualmente recolhidos sobre as referidas verbas, na forma e períodos acima explicitados, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação.Custas ex lege.Não há honorários advocatícios em sede mandamental (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça).Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

0012197-97.2011.403.6105 - JOSE ANTONIO RIBEIRO NETO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Reitere-se o ofício 653/2011 à Presidente da 2ª Câmara de Julgamento do INSS, requisitando-se as informações em cinco dias, sob pena de desobediência.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014855-31.2010.403.6105 - PAULO CESAR SCHOLL(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010188-51.2000.403.6105 (2000.61.05.010188-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005941-61.1999.403.6105 (1999.61.05.005941-2)) ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS X ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Solicite-se ao Juízo Deprecado informações acerca da carta precatória de citação expedida (fls. 341). Int.

0009017-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEBASTIAO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO ALVES MOREIRA
Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos Réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, os réus a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requiera(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 2394

DESAPROPRIACAO

0005605-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005605-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA COLUMBIA LTDA(SP219299 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES NETO E SP259169 - JULIANA BERTOLDO PACHECO) X MANOEL ANDRE DI FRANCA - ESPOLIO X JERONIMO SALUSTIANO DOMINGOS - ESPOLIO X APARECIDA SALUSTIANO DOMINGOS(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO E SP259169 - JULIANA BERTOLDO PACHECO E SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO)
Verifico dos autos que, nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 249, foram abertos inventários de Manoel André di França e de Jerônimo Salustiano Domingos. Ocorre que para citação dos espólios supramencionados, necessária a qualificação de seus respectivos inventariantes. Isto posto, intimem-se as expropriantes a fornecerem cópia dos inventários de Manoel André di França e de Jerônimo Salustiano Domingos, nos termos da informação prestada ao Sr. Oficial de Justiça de fls. 249, indicando e qualificando os inventariantes. Sem prejuízo, cumpra corretamente a expropriada Imobiliária Colúmbia Ltda a determinação de fls. 231, regularizando sua representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005869-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005869-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI E SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X JOSE CAETANO(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS) X HELENA NOZIMA CAETANO(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS)
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 330, bem como a citação por edital, nomeio como curador especial aos expropriados a Defensoria Pública da União. Intime-se a DPU nos termos do artigo 9, inciso II, do Código de Processo Civil, a se manifestar no feito. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005888-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005888-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CANZI - ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a expedição do Ofício n.º 546/2011 (fls. 237), bem como a certidão retro, officie-se novamente a JUCESP, reiterando os termos do ofício anteriormente expedido, sob pena de desobediência.Int.

MONITORIA

0017138-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017138-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARICLEI SILVA BASTOS(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO)

Cuida-se de embargos de declaração da sentença de fls. 154/156 opostos por Mariclei Silva Bastos sob o argumento de omissão, contradição e obscuridade na medida em que o juízo não se pronunciou sobre: a) termo inicial para contagem da atualização e juros de mora, inclusive sobre os índices de atualização; b) se há responsabilidade solidária ou subsidiária dos réus quanto à obrigação de pagar a dívida; c) não faz referência acerca da ausência de defesa do co-réu, decurso de prazo e se houve a aplicação de confissão por revelia. Razão parcial assiste à embargante. Em relação ao termo inicial para contagem da atualização e juros de mora, inclusive sobre os índices de atualização, está claro na sentença a validade do contrato exequendo. Portanto, não há falar em índices de atualização monetária tendo em vista a sua falta de previsão, devendo os juros de mora ser aplicados de acordo com o contrato até a citação e no percentual de 1% ao mês, contados a partir desta data, a teor do artigo 405 do Código Civil, na forma como foi consignado, expressamente, no dispositivo da sentença embargada (Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial). Quanto à responsabilidade dos réus pelo pagamento da dívida, embora não tenha sido matéria de embargos, uma leitura atenta do contrato (cláusula 18ª, parágrafo 12º) verifica-se que a garantia prestada foi de forma solidária. Ao fiador não se aplica do benefício de ordem (responsabilidade subsidiária), nos termos do inciso II do art. 828 do Código Civil. Por fim, o prazo para opor embargos decorre de lei e tem natureza peremptória. Assim, a revelia do co-réu Sebastião Ferreira da Silva, devidamente citado, fl. 101, ocorreu pela ausência de oposição de embargos, sendo irrelevante a lavratura de certidão de decurso de prazo. (Art. 182. É defeso às partes, ainda que todas estejam de acordo, reduzir ou prorrogar os prazos peremptórios. O juiz poderá, nas comarcas onde for difícil o transporte, prorrogar quaisquer prazos, mas nunca por mais de 60 (sessenta) dias.). A questão da revelia restou decidida nas fls 125, tendo os devedores comparecido à audiência de conciliação de fls 149 e por fim, a decisão que chamou os autos à conclusão para sentença nas fls 151, restou preclusa nas fls 153. Logo, não houve, em momento algum, cerceamento da defesa do embargante. Em relação aos efeitos da revelia a ser aplicada ao co-réu (fiador), o art. 48 do Código de Processo Civil dispõe que, salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros. Assim, a apresentação de embargos por um dos réus (processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário - segunda parte do 2º do art. 1.102-C do CPC) não exclui a revelia dos demais, entretanto, a revelia só induz serem verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, mas não prejudica a verificação do direito pelo juiz. Isto porque, embora o art. 319 do CPC disponha que reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor se o réu não contestar a ação, o art. 320 assegura que a revelia não induz o efeito mencionado no art. 319 se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação (inciso I). Como a natureza dos embargos apostos pela embargante diz respeito apenas à matéria de direito e não tratam de questões a respeito da própria embargante, os seus efeitos deve se estender ao co-réu, mesmo que revel, cujo efeito, neste caso, se dará, exclusivamente, em relação à contagem de juros de mora a partir da citação. Sendo assim, acolho, parcialmente, os embargos de declaração de fls. 159/160, para fazer constar na fundamentação da sentença embargada as declarações exaradas acima no que diz respeito aos efeitos da revelia do co-réu, mantendo-se, no mais, a sentença na forma em que se encontra. P. R. I.

0003514-71.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO ABILIO DA SILVA

Tendo em vista que, conforme extrato de consulta no sítio do TJ/SP, a Carta Precatória n.º 239/2011 (n.º de ordem 1448/2011) encontra-se sem movimento desde 25/08/2011, solicitem-se informações sobre a mesma à 1ª Vara Cível de Vinhedo/SP.Int.

0010611-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO BORGES AZEVEDO JUNIOR

Despachado em 25/01/2012: J. Defiro, se em termos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001555-65.2011.403.6105 - MARIA DA SILVA SANTOS(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma

procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0003308-57.2011.403.6105 - BRUNA DE JESUS DA SILVA X VINICIUS MATHEUS DE JESUS CAETANO X ANA MARIA DE JESUS DA SILVA (SP121469 - ROQUE VARELA FILHO E SP178730 - SIDNEY ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o sobrestamento do feito por trinta dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, nos termos do art. 162, parágrafo 4 do CPC.Int.

0005971-76.2011.403.6105 - ANTONIO ALMIR DA ROCHA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor a, no prazo de 10 dias, cumprir o determinado no despacho de fls. 251. Esclareço que a ausência de cumprimento implicará na preclusão da prova. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0009033-27.2011.403.6105 - ROMILDO GASPAR PINTO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retifique a data do início do benefício do autor, nos termos da declaração de sentença de fls. 195/196, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação. 2. Após, dê-se vista ao autor e, em seguida, cumpra-se o r. despacho de fl. 231, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intimem-se.

0009068-84.2011.403.6105 - AMARILDO CANHAO PUERTA (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2617 - JULIA DE CARVALHO BARBOSA)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0011119-68.2011.403.6105 - PAULO SERGIO NASCIMENTO DA SILVA (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Paulo Sergio Nascimento da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação da antecipação da tutela; o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (01/11/1985 a 16/09/1987 e 04/12/1998 a 11/05/2011) e o pagamento dos atrasados. Subsidiariamente, requer a conversão de referido período em tempo de atividade comum, com acréscimo de 40%, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 77/78), sendo apurados 24 anos, 4 meses e 25 dias. Os períodos de 01/11/1985 a 16/09/1987, laborado na empresa Irmãos Osório Ltda., e de 04/12/1998 a 20/09/2010, laborado na empresa JF - Máquinas Agrícolas Ltda (data do laudo) foram considerados especiais. À fl. 85, foi recebida a petição de fls. 81/84 como aditamento à inicial e mantida a decisão de fls. 77/78 por seus próprios fundamentos. Às fls. 87/90, o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela com nova contagem do tempo de serviço e reconhecimento do período de 21/09/2010 a 11/05/2011 como especial, vez que exposto a ruídos superiores a 90 dB. Juntou PPP do período de 03/01/1996 a 28/11/2011. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 87/90 como emenda à inicial. Com relação ao requerimento do autor, o PPP de fls. 89/90 comprova a exposição a agente nocivo em nível superior ao previsto na legislação. Assim, a fundamentação da decisão de fls. 77/78 se aplica ao caso. Considerando que o autor esteve exposto a ruído de 91 dB no período de 21/09/2010 a 11/05/2011, conforme comprova o perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 89/90, entendo que, provisoriamente, até o fim de instrução processual ou prova em contrário referido período deve ser reconhecido como especial. Assim, convertendo-se os períodos de 01/11/1985 a 16/09/1987 e de 04/12/1998 a 20/09/2010 em especiais, conforme decisão de fls. 77/78; o período de 21/09/2010 a 11/05/2011, ora reconhecido e somado ao tempo especial reconhecido administrativamente (21/09/1987 a 29/10/1992, 26/01/1993 a 28/09/1995, 01/03/1996 a 03/12/1998 - fls. 54 e 62), conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor possui tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Irmãos Osório 1 01/11/1985 16/09/1987 Reconhecido fls. 77/78 676,00 - Geomac 1 21/09/1987 29/10/1992 Enquadrado adm -

fl. 62 1.839,00 - Incomagri 1 26/01/1993 28/09/1995 Enquadrado adm - fl. 62 963,00 - JF Máquinas 1 03/01/1996 03/12/1998 Enquadrado adm - fl. 62 1.051,00 - JF Máquinas 1 04/12/1998 20/09/2010 Reconhecido fls. 77/78 4.247,00 - JF Máquinas 1 21/09/2010 11/05/2011 231,00 - Correspondente ao número de dias: 9.007,00 - Tempo comum / Especial : 25 0 7 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 25 ANOS mês 7 dias Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação de aposentadoria especial ao autor. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão para o Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento no prazo de cinco dias. Cumpram-se as decisões de fls. 77/78 e 85, expedindo-se mandado de citação ao réu. Intimem-se.

0014478-26.2011.403.6105 - SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS (SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0017900-09.2011.403.6105 - NELSON ALVES MARTINS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 37, por serem diferentes os pedidos. 2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 3. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria do autor (NB nº 145.158.633-4). 4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017147-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017147-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA (SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JULIANA BENVINDO DE SOUZA (SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA (SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

1. Considerando que é obrigação legal do devedor indicar bens passíveis para satisfação do débito, caso não o faça, deve o Juízo buscá-los para a efetividade das decisões judiciais. 2. Assim, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda das executadas. 3. Com a juntada da referidas declarações de bens, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documento com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. O referido documento ficará à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 4. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. 6. Providencie ainda a Secretaria a pesquisa da existência de automóveis em nome das executadas, pelo sistema Renajud. 7. Intimem-se.

0004278-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X L.W.S. COMERCIO E LOCACOES DE VEICULOS LTDA-ME X CELMA MARIA DOS SANTOS X LUIZ APARECIDO DE SOUZA

1. Ao contrário do que alega a exequente, a empresa foi citada, conforme certidão lavrada à fl. 35. 2. Tendo em vista que o executado Luiz Aparecido de Souza citado com hora certa, expeça-se carta, dando-lhe de tudo ciência, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado de citação da executada Celma Maria dos Santos, no endereço indicado às fls. 75/764. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006569-50.1999.403.6105 (1999.61.05.006569-2) - WALDIR COSTA CARVALHO (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X WALDIR COSTA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação do INSS de fls. 221, defiro o pedido de fls. 198. Aguarde-se a informação do E. Tribunal Regional Federal da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do Ofício Requisitório de fls. 191. Disponibilizados os valores devidos, expeça-se alvará de levantamento em nome de Norma Maria das Dores Chaves Carlhavo, devidamente qualificada às fls. 198. Comprovado o pagamento nos autos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002738-23.2001.403.6105 (2001.61.05.002738-9) - JOSE BITTAR FILHO X JOSE CARLOS DONATO X JOSE CERQUEIRA DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X JOSE BITTAR FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DONATO X UNIAO FEDERAL X JOSE CERQUEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Diga a União Federal sobre a elaboração dos cálculos para cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008521-88.2004.403.6105 (2004.61.05.008521-4) - MARIO BALESTRIN (SP207899 - THIAGO CHOEFI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO BALESTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO BALESTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Encaminhe-se à AADJ, via e-mail, cópia da sentença e do acórdão para que, no prazo de 48 horas, comprove a revisão do benefício do autor. Comprovada a implantação, dê-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 162. Int. DESPACHO DE FLS. 162: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0013556-53.2009.403.6105 (2009.61.05.013556-2) - LUCELI GONCALVES DE AGUIAR (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCELI GONCALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0010473-92.2010.403.6105 - JOAO LUIZ PORFIRIO (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOAO LUIZ PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007094-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCELO HENRIQUE DE CAMARGO (SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO HENRIQUE DE CAMARGO
Despachado em 25/01/2012: J. Defiro, se em termos.

0005240-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRACIANO LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRACIANO LUIZ
Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos Réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, os réus a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 2395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016032-93.2011.403.6105 - JOSE JERONIMO SALLES (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS (SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro o requerido pela União às fls. 54/55, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para inclusão da União Federal, no polo passivo da ação, como assistente simples. Intime-se a ré Companhia de Habitação Popular de Campinas a regularizar sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato original, no prazo de dez dias. Dê-se vista ao autor das contestações de fls. 56/85 e 86/95, para manifestação, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias, sendo os dez primeiros do autor, após da COHAB/CAMPINAS, da Caixa Econômica Federal e por último da União. Por fim, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 07/03/2012, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 516

ACAO PENAL

0005419-19.2008.403.6105 (2008.61.05.005419-3) - JUSTICA PUBLICA X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO E RS064832B - FABIO GONCALVES LEAL E SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X MARCELO DE CAMARGO ANDRADE(RS008264 - JOAO PEDRO PIRES E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X JOSE FERRI(SP178998 - JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA) X CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS(TO004503A - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES E TO003190 - PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 2 de fevereiro de 2012, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MM. Juiz Federal Substituto Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ, comigo, analista judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Danilo Filgueiras Ferreira. Presentes os réus NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, técnico em contabilidade, aposentado, nascido aos 30/06/1930, filho de Sebastião da Silva e Maria Aparecida Ferreira da Silva, RG nº 1.459.825-5 SSP/SP, CPF nº 021.013.358-91, residente e domiciliado no condomínio Village Sans Souci, 67 - bairro Dois Córregos, Valinhos-SP, MARCELO DE CAMARGO ANDRADE, brasileiro, divorciado, advogado, OAB/SP 133.185, nascido em 06/06/1968, filho de Mário de Camargo Andrade Filho e de Maria Aparecida P. de Camargo Andrade, RG nº 18.827.711 SSP/SP, CPF nº 165.089.688-31, residente e domiciliado à Rua Telêmaco Paioli Melges, 22 - quadra 08, Residencial Colonial, bairro Dois Córregos, Valinhos-SP, CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA, brasileiro, casado, economista, nascido em 10/07/1972, filho de Antonio Modena e Ivani Ferreira Modena, RG nº 23223969 SSP/SP, CPF nº 154.990.428-02, residente e domiciliado à Rua São Miguel Arcaño, 300, Jardim Nova Europa, Campinas-SP, e JOSÉ FERRI, brasileiro, separado judicialmente, nascido aos 01/07/1948, natural de Campinas-SP, filho de João Ferri e Martina Guias Lopes, RG nº 7464405 SSP/SP e do CPF nº 212.826.338-72, residente na Rua Antonio Abramides, 1250, Parque São Quirino, Campinas-SP. Presentes os I. Defensores, Dr. Luís Fernando Ribeiro de Castro - OAB/SP 195.567, Dr. Ralph Tórtima Stettinger Filho - OAB/SP 126.739, Dr. Alexandre Arnaut de Araújo - OAB/SP 127.680, em prol da defesa dos réus Nuno, Marcelo e Cleberson, respectivamente. Presente, ainda, o I. defensor Dr. Pedro Henrique de A. Penteadro Rodrigues Costa - OAB/SP 297.393, nomeado para este ato em prol da defesa dos réus José Ferri e Danielle Christina Lustosa Grohs. Foi requerido pela defesa do réu Nuno a sua dispensa logo após o interrogatório, em razão de problemas de saúde, o que foi deferido. A seguir, pelo MM. Juiz foi dito: Consigno que muito embora o réu Nuno Álvaro Ferreira da Silva tenha sido interrogado pelo sistema audiovisual, em razão de problemas na rede de informática da Justiça Federal, na data de hoje, o teor de seu relato não foi devidamente gravado. Assim sendo e considerando que o referido acusado já deixou a sala de audiências, bem como que o sistema de gravação continua fora do ar, redesigno todos os interrogatórios para o dia 08 de março de 2012, às 14:00 horas. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes, devendo os réus Nuno e Danielle serem intimados da presente deliberação. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2069

ACAO CIVIL PUBLICA

0001283-81.2010.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANTONIO RONALDO RODRIGUES DA CUNHA X ANTONIO RENATO VENCESLAU RODRIGUES DA CUNHA X MARIA INES RODRIGUES DA CUNHA GUARITA X SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA X LEILA VENCESLAU RODRIGUES DA CUNHA X LUIZ GUARITA NETO(MG049139 - PUBLIO EMILIO ROCHA E MG082138 - YVES CASSIUS SILVA E MG122322 - LUCAS RIBEIRO RUBINGER DE QUEIROZ)

Compulsando os autos, verifico a existência de edificações na área de preservação ambiental permanente, o que tem sido verificado como óbice para a composição das partes em casos análogos, pelo que revogo o despacho de fl. 248, e determino o cancelamento da audiência de conciliação designada. Assim sendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001086-92.2011.403.6113 - GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP196079 - MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que informe a veracidade da informação de fl. 365, no que se refere ao novo endereço do autor, no prazo de 10 dias.

0001772-84.2011.403.6113 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora não apresentou rol de testemunhas até a presente data, cujo prazo já extrapolou bastante aquele concedido na decisão de fls. 144/145, determino o cancelamento da audiência marcada para o dia 20/03/2012, às 14 horas. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco. Após, venham-me conclusos.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO**

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2243

ACAO CIVIL PUBLICA

0000621-83.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CICERO NAVES DE AVILA JUNIOR(SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO)

INTIMACAO DO RÉU ACERCA DA DECISAO DE FLS. 370. Vistos, etc. Mantenho a decisão agravada (fls. 343/345) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls. 359/369: Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos novamente conclusos.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001561-48.2011.403.6113 (2000.61.13.000972-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-42.2000.403.6113 (2000.61.13.000972-7)) ALBERTO DA SILVA COSTA FILHO(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não foram arroladas testemunhas pelo embargante, conforme decisão de fl. 44, cancelo a audiência designada para o próximo dia 07/02/2012, às 14:30 horas. Intimem-se.Após, voltem os autos conclusos.

0003220-92.2011.403.6113 (1999.61.13.002365-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-36.1999.403.6113 (1999.61.13.002365-3)) MAURICIO MENDONCA(SP286180 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Fl. 51: Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas iniciais. Efetivado o depósito, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000509-66.2001.403.6113 (2001.61.13.000509-0) - INSS/FAZENDA X CURVASA CURTIDORA VALE DO SAPUCAI LTDA X HUGO LUIZ BETARELLO X RITA MARIA BITTAR BETTARELLO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., Vistas às partes da decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 513-515). Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1656

MANDADO DE SEGURANCA

0000436-45.2011.403.6113 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE REGIONAL DE FRANCA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no efeito devolutivo.Vista à parte impetrada, pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0003609-77.2011.403.6113 - MICHEL RIAD AOUD(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao impetrante para manifestar se ainda tem interesse na tutela jurisdicional.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3103

MONITORIA

0000743-86.2008.403.6118 (2008.61.18.000743-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LETICIA MARTINS CORREA X JOAO CARLOS QUEIROZ DE AQUINO X ELIZABETH LEMES DE AQUINO(SP155704 - JAIRO ANTONIO BARBOSA)

Despacho publicado somente para a parte autora - CEF.Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela parte ré às fls. 69/81.Após, venham os autos conclusos.Int.-se.

0000807-62.2009.403.6118 (2009.61.18.000807-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE VALERIO DE RESENDE DIAS(SP152454 - CLAUDIA RODRIGUES BASTOS E SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA E SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Tendo em vista que não houve anterior tentativa de penhora de bens da parte ré, indefiro por ora o pedido de fl. 35. 2. Diante da inércia da parte ré em relação ao despacho de fl. 32, acresço ao montante do débito, atualizado consoante planilha de fls. 37/38, multa de 10% (dez por cento).3. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J.4. Cumpra-se.5. Int.-se.

0001257-05.2009.403.6118 (2009.61.18.001257-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE CLAUDIO BRITO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

Fica a parte ré (EMBARGANTE) intimada a manifestar-se no feito conforme item 3 do despacho de fl. 116.

0001435-51.2009.403.6118 (2009.61.18.001435-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HIDROMINERAL NOVA ESPERANCA LTDA(RJ084277 - SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS) X MAURICIO RIBEIRO DE PAULA X MARCOS AURELIO LIMA DE SOUZA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição da Exceção de Incompetência (autos n.º 0000517-13.2010.403.6118), em apenso. 2. Int.-se.

0001464-04.2009.403.6118 (2009.61.18.001464-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES) X OSWALDO ELACHE JUNIOR - ME X OSWALDO ELADE JUNIOR(SP279402 - ROSILENE APARECIDA MARQUES DOS SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Tendo em vista a não manifestação da parte ré ante sua inércia em apresentar embargos monitorios ao presente feito (fl. 183), converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102-C do CPC, Desta forma, expeça-se mandado de intimação para pagamento da dívida em 15 (quinze) dias, nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do CPC, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, consoante art. 475-J do CPC. Não sendo paga a dívida no prazo supra, requeira a parte autora o que e direito em termos de prosseguimento, observando o disposto no artigo 475-J, parte final. 2. Cumpra-se. 3. Int.-se.

0001309-64.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X ELAINE APARECIDA DA SILVA GONCALVES

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Complemente a parte autora as custas iniciais, observando-se a certidão de fl. 18, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Cumpra-se.3. Int.-se.

0000687-93.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE LUIZ BORGES DA SILVA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da Justiça Federal de São José dos Campos/SP. 2. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 54, em relação aos autos 0000099-41.2011.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001997-75.2000.403.6118 (2000.61.18.001997-2) - PAULO ALBUQUERQUE MARANHÃO(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES)

1. Atenda-se ao Juízo Estadual da 2ª. Vara da Comarca de Cruzeiro, conforme requerido.2. Após, publique-se o despacho de fl. 320.3. Cumpra-se.DESPACHADO DE FL. 320.Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0000848-68.2005.403.6118 (2005.61.18.000848-0) - SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X MUNICIPALIDADE DE APARECIDA(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER E SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE)

1. Dê-se vista às partes do Memorando 38/10 e documentos de fls. 356/360.2. Int.-se.

0000001-95.2007.403.6118 (2007.61.18.000001-5) - BENEDITO PRUDENTE(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 70, certificado à fl. 73-verso, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.2. Int..

0000358-41.2008.403.6118 (2008.61.18.000358-6) - ELZA DE OLIVEIRA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Considerando que o procurador da parte autora, nomeado no despacho de fl. 51, não mais pertence ao quadro de advogados voluntários e dativos cadastrados no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita -, intime-se a parte autora, por correio e mediante AR, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comparecer à Secretaria deste Juízo, nesse prazo, caso não disponha de recursos para contratar advogado particular, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Cumpra-se.Int.-se.

0000455-70.2010.403.6118 - OTACILIO CAETANO FILHO X MARIA CRISTINA DINIZ DA ROCHA X FLAVIO DOS SANTOS X CLAUDIA APARECIDA CAVALHEIRO X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DE MOURA X GIOVANI ARNALDO PACETTI X JOSE LUIZ DOS SANTOS X MARIA HELENA GUERREIRO DA SILVA X MARIA AUGUSTA RIBEIRO X JOSE DE RIBAMAR BARROS DOS SANTOS(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Diante da Certidão de fl. 208, decreto a revelia da parte ré (União), sem a incidência dos seus efeitos, nos termos do inciso I do art. 320 do CPC. 2. Indique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 2 acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Fls. 209/210: indefiro o pedido. A decisão antecipatória de tutela não determina o pagamento de atrasados, pois estes somente podem ser pagos após o trânsito em julgado, se procedente a pretensão autoral. 7. Int.-se.

0000159-14.2011.403.6118 - JOSE GERALDO ALVES DE SOUZA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Traga aos autos cópia do seu comprovante de rendimentos atualizado, para aferição da hipossuficiência declarada à fl. 06, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. Prazo de 10 (dez) dias.3. Int..

0000338-45.2011.403.6118 - EDSON HENRIQUE RIBEIRO MACHADO(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

1. Emende a parte autora sua inicial, no que se refere à indicação do polo passivo, tendo em vista que o Ministério da Defesa - Exército Brasileiro não possui capacidade de estar em juízo por ausência de personalidade jurídica.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int.-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0000597-45.2008.403.6118 (2008.61.18.000597-2) - ADMILSON FRANCISCO SOTENOS(SP199429 - LUCIANO MEDINA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 57, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.2. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

0001491-60.2004.403.6118 (2004.61.18.001491-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-58.2003.403.6118 (2003.61.18.001959-6)) GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. A validade da cláusula que prevê a comissão de permanência e a capitalização de juros são matérias exclusivamente de direito, inclusive objeto dos Recursos Especiais n. 973827, 1058114 e 1063343, sujeitos ao rito da Lei de Recursos Repetitivos. Por outro lado, a questão referente à legalidade da utilização da tabela price também não depende de perícia, pois se trata de discussão meramente jurídica. Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 77/79, uma vez que os embargos dizem respeito à interpretação de cláusulas contratuais, para cuja solução não é necessária prova técnico-contábil, nos termos do art. 420, I, do CPC. Ademais, nada impede, na eventualidade de ser acolhida a tese propalada na petição inicial, a realização de cálculos na fase de execução, razão pela qual, nesta etapa cognitiva, reputo desnecessária a prova pericial. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 653642 Processo: 200400603148 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000617203 Fonte DJ DATA: 13/06/2005 PÁGINA: 301 RELATOR - ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Desta forma, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

000517-13.2010.403.6118 (2009.61.18.001435-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-51.2009.403.6118 (2009.61.18.001435-7)) HIDROMINERAL NOVA ESPERANCA LTDA X MARCOS AURELIO LIMA DE SOUZA (RJ138057 - TIAGO LEONCIO FONTES E RJ166530E - DENIS MARCELO DE OLIVEIRA E RJ084277 - SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recebo a Exceção, suspendendo o processo principal a que estes estão apensos (art. 306 do CPC). 2. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto, no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC). 3. Após, venham os autos conclusos para decisão. 4. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041757-22.1999.403.6100 (1999.61.00.041757-6) - WERCO COM/ E IND/ S/A X WERCO COM/ E IND/ S/A X FAZENDA DONA LUIZA LTDA (SP078201 - WILSON DOS SANTOS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. JOSE AUGUSTO DE PADUA ARAUJO JUNIOR)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Expeça-se Carta Precatória para intimação da parte executada para pagamento da condenação fixada em sentença transitada em julgado, para cada uma das partes exequentes (União e INCRA), nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o montante do débito, observando-se o endereço fornecido pelo INCRA às fls. 294.2. Cumpra-se. 3. Int.-se. DE FL. 301 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 296/300: Manifestem-se as exequentes em termos de prosseguimento. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001959-58.2003.403.6118 (2003.61.18.001959-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA X RONY GALVAO ALVES GONCALVES DIAS X EDSON ROBERTO GONCALVES DIAS X MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO (SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, consoante determinado no despacho de fl. 111, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Int.-se.

0000308-15.2008.403.6118 (2008.61.18.000308-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDSON LUIZ RAMOS DO CARMO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte exequente em relação à Certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 44, em relação à diligência negativa relativa à citação da parte executada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.-se.

0000309-97.2008.403.6118 (2008.61.18.000309-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARIA ZELIA DA SILVA LANDINI

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 35/38: Anote-se. 2. Cite-se a parte executada, para pagamento da dívida atualizada nos termos da planilha de fl. 32/34. 3. Cumpra-se. 4. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001617-86.1999.403.6118 (1999.61.18.001617-6) - JOSE SCURSULIM PIMENTEL (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM

GUARATINGUETA - SP(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Dê-se vista às partes da decisão exarada no agravo de instrumento 634.333 pelo Supremo Tribunal Federal.2. Considerando que o benefício em discussão encontra-se ativo (fl. 18), conforme pesquisa ao INFEN cuja anexação aos autos determino, remeta-se cópia da sentença, acórdão e demais decisões proferidas pelo STJ e STF ao EADJ/INSS, para ciência e providências cabíveis. 3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.4. Int.-se.

0000822-75.2002.403.6118 (2002.61.18.000822-3) - TEREZINHA CARVALHO VARGAS GAYEAN(SP128612 - EDSON VARGAS GAYEAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARATINGUETA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS E Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Visto em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0000846-93.2008.403.6118 (2008.61.18.000846-8) - ALEX CARRIERI FERREIRA X ARIOSVALDO ANDRADE JUNIOR X EVERTON WILSON MANCIN X FABRICIO LANINI FERREIRA X LUCAS OSS VARGAS X MURILO CANALI X NERISSA LECHNER COPPA X RITCHELY NASCIMENTO FERNANDES X JOAO PAULO DE ANDRADE RANGEL(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X BRIGADEIRO DO AR DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA X MAJOR - BRIGADEIRO DO AR DIRAP -DIRETORIA ADM PESSOAL DA AERONAUTICA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0000223-24.2011.403.6118 - NATHALIA PIRES E MELO SOUZA(RJ054368 - CARLOS HENRIQUE VARGAS MARCAL) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEA

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à fls. 50/51, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.2. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001665-98.2006.403.6118 (2006.61.18.001665-1) - BENEDITO PRUDENTE(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 169/170, certificado à fl. 177-verso, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.2. Int..

0000742-38.2007.403.6118 (2007.61.18.000742-3) - CLAUDIO MARQUES DA SILVA(SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS SILVA(SP113121 - PAULO EDUARDO PORTO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Tendo em vista que o pedido da presente demanda cautelar cinge-se à suspensão de leilão extrajudicial de imóvel objeto de contrato de financiamento entre as partes, torna-se despropositada a produção de prova testemunhal, colhimento do depoimento pessoal da parte requerida e perícia técnica, motivo pelo qual ficam referidas diligências indeferidas. Fica deferida, no entanto, a juntada de documentos que as partes entenderem pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.-se.

0001028-16.2007.403.6118 (2007.61.18.001028-8) - CLAUDIO MARQUES DA SILVA(SP113121 - PAULO EDUARDO PORTO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte requerente em relação à contestação. 2. Tendo em vista que o pedido da presente demanda cautelar cinge-se à suspensão de leilão extrajudicial de imóvel objeto de contrato de financiamento entre as partes, nada sendo requerido, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.-se.

0000734-56.2010.403.6118 - REINALDO SERGIO OLIVEIRA X LUCIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP028362 - JOSE DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Fica a parte requerida (CEF) intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 114.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000682-02.2006.403.6118 (2006.61.18.000682-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA

ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PAULO FERREIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Intime-se a parte executada pessoalmente para pagamento dos honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado, atualizado conforme planilha de fls. 77/78, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC sobre o montante da condenação.2. Cumpra-se.3. Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

0001113-31.2009.403.6118 (2009.61.18.001113-7) - WAINER CORREA DE SOUZA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Dê-se vista ao MPF da sentença proferida nos autos. 2. Fl. 40: Desentranhem-se como requerido, mediante a substituição por cópias, com exceção da procuração, títulos de crédito liquidados e documentos já juntados por cópias que nunca poderão ser desentranhados. 3. Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 37/38, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.4. Int.-se.

0001707-45.2009.403.6118 (2009.61.18.001707-3) - JOAQUIM DE SOUZA CORREA X JOAO DE SOUZA CORREA X MARIA HELENA DE FREITAS CORREA X ANA MARCELINO RIBEIRO CORREA X BENEDITO DE SOUZA CORREA X JACY THOME CORREA FREITAS X ANTONIO CARLOS CORREA X GERSINA CORREA DE SOUZA - INCAPAZ X JOAQUIM DE SOUZA CORREA X IZABEL DE SOUZA CORREA - INCAPAZ X JOAQUIM DE SOUZA CORREA X DEIR DE SOUZA CORREA - INCAPAZ X JOAQUIM DE SOUZA CORREA X GERALDO TOME CORREA - INCAPAZ X JOAQUIM DE SOUZA CORREA(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 46/96: Acolho como aditamento à inicial. 3. Afasto a prevenção apontada entre o presente feito e aqueles discriminados no Termo de Prevenção de fls. 39/40, diante da documentação juntada na manifestação da parte requerente, supra referida. 4. Cite-se como requerido nos termos do art. 1.105 do CPC, devendo a parte requerida responder, em 10 (dez) dias, se opõe-se à pretensão da parte requerente, dando-se, após a resposta ou o decurso de prazo para sua apresentação, vista ao Ministério Público Federal. 5. Int.

0001277-59.2010.403.6118 - LUCIENE APARECIDA BARROS(SP180179 - FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência à parte requerente da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá/SP.2. Nada sendo requerido, tendo em vista a manifestação de fl. 28, venham aos autos conclusos para sentença de extinção.3. Int..

0000161-81.2011.403.6118 - DOMINGOS MINEZIO GALLE(SP260504 - DOMINGOS COSTA MINEZIO GALLE E SP265909 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência à parte requerente da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá/SP.2. Tendo em vista documentos de fls. 8 e 12, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se como requerido nos termos do art. 1.105 do CPC, devendo a parte requerida responder, em 10 (dez) dias, se opõe-se à pretensão da parte requerente, dando-se, após a resposta ou o decurso de prazo para sua apresentação, vista ao Ministério Público Federal. 4. Int.

Expediente N° 3387

MONITORIA

0000801-31.2004.403.6118 (2004.61.18.000801-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SILVIA HELENA DE MIRANDA X RAUL CHAD(SP119791 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA)
SENTENÇA(...) Em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS opostos por SILVIA HELENA DE MIRANDA e RAUL CHAD em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PROCEDENTE a Ação Monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condono o embargante a ressarcir a parte autora as custas processuais recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizados, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequiêndo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001666-54.2004.403.6118 (2004.61.18.001666-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO MARCOS MIRANDA PISANI(SP182902 - ELISANIA PERSON)
SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA

requerida pela parte autora (fl. 26), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000010-23.2008.403.6118 (2008.61.18.000010-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI X GLADSON SOARES MOREIRA

SENTENÇA Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000905-76.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDNA MARCIA GODOY DE LIMA

SENTENÇA Em face da petição de fls. 46/52, por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF noticia a realização de transação extrajudicial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da falta superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, conforme requerido pela CEF à fl. 46, devendo a mesma substituí-los por cópias autenticadas. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000125-83.2004.403.6118 (2004.61.18.000125-0) - DECIO LUIZ DOS SANTOS(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) DIANTE DO EXPOSTO, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão (CPC, art. 269, I), para, de acordo com o pedido autoral, DECLARAR ISENTOS DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF OS PROVENTOS DE INATIVIDADE RECEBIDOS POR DECIO LUIZ DOS SANTOS a partir de 23.01.2004 (dada da propositura da ação), nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, e, no tocante a esse período, CONDENAR A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) À RESTITUIÇÃO DO IRPF RETIDO INDEVIDAMENTE, monetariamente atualizado a partir do recolhimento nos termos do Provimento COGE n 64/2005, pela taxa SELIC e com juros legais a partir do trânsito em julgado da sentença (súmulas 162 e 188 do Superior Tribunal de Justiça). O valor a ser restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC, por força da Lei n.º 9.250/95. Os juros legais deverão incidir somente a partir do trânsito em julgado, não podendo ser calculados sobre o débito a partir de 01/01/1996, data da instituição da SELIC. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou com a taxa de juros moratórios prevista no Código Tributário Nacional, sob pena de se praticar bis in idem. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000368-56.2006.403.6118 (2006.61.18.000368-1) - JULIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS X MARIA TERESA DE OLIVEIRA SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, requerida por JULIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS e MARIA TERESA DE OLIVEIRA SANTOS (fls. 205/207), nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000583-61.2008.403.6118 (2008.61.18.000583-2) - RODRIGO BALCEIRO BEDORE(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por RODRIGO BALCEIRO BEDORE, qualificado nos autos, em detrimento da UNIÃO (CPC, art. 269, I) para CONDENAR a ré a efetivar a matrícula da autora no Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - Turma B 2/2008 (CFS - B 2/2008) da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, se adimplidas todas as condições impostas pelo edital afora a questão discutida nestes autos, assegurando ao candidato matriculado, se aprovado no curso, sua formatura, definitiva graduação, designação e todas as demais vantagens, inclusive pecuniárias, asseguradas a todos os alunos aprovados, sem qualquer restrição. Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Condono a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, tendo

em vista que a única verba a executar, na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, reside nos honorários advocatícios no valor acima fixado. Se pendente(s) recurso(s) de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000652-93.2008.403.6118 (2008.61.18.000652-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SEBASTIAO AMERICO SILVA FILHO(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA)
SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em detrimento de SEBASTIÃO AMERICO SILVA FILHO, qualificado nos autos, (CPC, art. 269, I), condenando o réu a pagar à autora a quantia total de R\$ 2.686,96 (dois mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), referentes aos pagamentos efetuados em 11.07.2005 (R\$ 883,84), 11.01.2006 (R\$ 897,15) e em 11.07.2006 (R\$ 905,97), atualizados em maio/2008, que deverão sofrer nova atualização monetária na ocasião do pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários de seu patrono (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000360-74.2009.403.6118 (2009.61.18.000360-8) - INACIA LUIZA DE MEIRELLES MOREIRA PIVA(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora INACIA LUIZA DE MEIRELLES MOREIRA PIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001313-38.2009.403.6118 (2009.61.18.001313-4) - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA(SP220447 - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
SENTENÇA(...) Pelo exposto, no mérito, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (art. 269, I, do CPC) para condenar a Ré a pagar à autora o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais. A indenização deverá ser acrescida de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (data da primeira inclusão - 15/06/2009), nos termos da Súmula n.º 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte. Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001870-25.2009.403.6118 (2009.61.18.001870-3) - OSNILDA RODRIGUES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por OSNILDA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001301-87.2010.403.6118 - RAFAEL AUGUSTO DA ENCARNACAO(SP179665 - LUIS FLAVIO GODOY CAPPJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Despacho. Converto o julgamento em diligência. 1. Determino que a parte ré esclareça, precisamente, se existe mais de um contrato em nome do autor Rafael Augusto da Encarnação, CPF n. 284.677.738-12. 2. Observo que os contratos n. 235890000045, juntados tanto pela parte autora (fls. 15/22) quanto pela parte ré (fls. 78/85) são idênticos e têm prestação no valor de R\$ 155,45 (cento e cinquenta e cinco reais), cujos comprovantes de pagamento se encontram às fls. 29/40. 3. Ocorre que as notificações do SERASA e SPC juntadas pelo autor às fls. 08/09 e o SIPES juntado pela CEF às fls. 58/59 dão conta de outro contrato (n. 250351125000331437), com outro valor de prestação (R\$ 160,32 - cento e sessenta reais e trinta e dois centavos), pelo qual o autor foi inserido no cadastro de inadimplentes. 4. Dessa forma, para esclarecimento do juízo, imprescindível a manifestação da CEF para informar acerca de todos os contratos porventura existentes em nome do autor. Prazo: 15 (quinze) dias. 5. Intimem-se.

0000110-70.2011.403.6118 - JONAS DOS SANTOS ARAUJO(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Fls. 35/58: Considerando a jurisprudência do STJ de que, em se tratando de

servidor público, compete ao INSS expedir certidão de tempo de serviço sob o regime celetista, em condições especiais (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1055135 - QUINTA TURMA - REL. MIN. JORGE MUSSI - DJE DATA:06/04/2009), determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000009-67.2010.403.6118 (2010.61.18.000009-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-45.2007.403.6118 (2007.61.18.000651-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, e entendo nulo o título que instrumenta a execução fiscal n. 0000651-45.2007.403.6118, que tramita neste Juízo. Condeno o Embargado no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado no importe de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0000651-45.2007.403.6118. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000970-08.2010.403.6118 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ROBERTO GIMENO REDUA

SENTENÇA Diante da manifestação da Exequente às fls. 46/49, JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE em face de ROBERTO GIMENO REDUA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelos executados. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002024-43.2009.403.6118 (2009.61.18.002024-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDCENTER GUARATINGUETA LTDA

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 45/47, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de MEDCENTER GUARATINGUETÁ LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas já recolhidas (fls. 48/49). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000707-73.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE LUIZ PEREIRA

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 17, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de ANDRE LUIZ PEREIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo das custas. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9.289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001019-49.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABRICIO FERREIRA FRANCA - ME X FABRICIO FERREIRA DE FRANCA

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 15/17, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF-SP em face de FABRICIO FERREIRA FRANÇA - ME E FABRICIO FERREIRA FRANÇA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo das custas. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9.289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001289-73.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FATIMA APARECIDA JANUARIO

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 30, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN-SP em face de FATIMA APARECIDA JANUARIO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo das custas. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9.289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000863-27.2011.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X MACEDO & MACEDO PANIFICADORA LTDA - ME

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 45/47, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de MACEDO & MACEDO PANIFICADORA LTDA - ME, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo das custas. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9.289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001439-20.2011.403.6118 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA

SENTENÇA(...) Em face do exposto, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM LORENA, qualificado nos autos e, por conseguinte, DENEGO A ORDEM (art. 269, I, CPC). Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Defiro a gratuidade de justiça postulada na inicial, nos termos da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. P.R.I.O.

0001616-81.2011.403.6118 - ABRAO HARFOUCHE(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEA

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de verba honorária (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas já recolhidas (fl. 12 e 19). Comunique-se a prolação da presente decisão ao Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) pelo impetrante. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000193-62.2006.403.6118 (2006.61.18.000193-3) - JULIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS X MARIA TERESA DE OLIVEIRA SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, requerida por JULIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS e MARIA TERESA DE OLIVEIRA SANTOS (fls. 150/152), nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000025-50.2012.403.6118 - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 24), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em

honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059949-34.1999.403.0399 (1999.03.99.059949-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-39.2002.403.6118 (2002.61.18.000029-7)) LAIS CORREA GONCALVES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 80/81), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LAIS CORREA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0114498-91.1999.403.0399 (1999.03.99.114498-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-51.2001.403.6118 (2001.61.18.001091-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ROBERT VICTOR HIEBER(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA) X ROBERT VICTOR HIEBER X ISAYR FERREIRA DE BARROS X ISAYR FERREIRA DE BARROS X DARCI SANCHES DE BARROS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 96/97), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ROBERT VICTOR HIEBER e DARCI SANCHES DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000964-84.1999.403.6118 (1999.61.18.000964-0) - JOSE DARCI AIRES VIDAL X EDSON DE SOUSA VIDAL - INCAPAZ X MARIA ANTONIA DE SOUSA X MARIA ANTONIA DE SOUSA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 500/502), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EDSON DE SOUZA VIDAL, incapaz, representado por Maria Antonia de Souza em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001389-14.1999.403.6118 (1999.61.18.001389-8) - MARISA NATUCCI PETRINI X MARIA ANGELA PETRINI X MARIA ANGELA PETRINI X ANNA DANIELA PETRINI X ANNA DANIELA PETRINI X EDILSON ALEIXO DE OLIVEIRA X EDILSON ALEIXO DE OLIVEIRA X MARIA PAULA PETRINI DE OLIVEIRA X MARIA PAULA PETRINI DE OLIVEIRA(SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 337/342), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA ANGELA PETRINI, ANNA DANIELA PETRINI, EDILSON ALEIXO DE OLIVEIRA e MARIA PAULA PETRINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo-794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001474-97.1999.403.6118 (1999.61.18.001474-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-30.1999.403.6118 (1999.61.18.001472-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X EDWALDS MARQUES FARIAS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA) X EDWALDS MARQUES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 77/78), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EDWALDS MARQUES FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo-794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001658-53.1999.403.6118 (1999.61.18.001658-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-68.1999.403.6118 (1999.61.18.001657-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANTONIO MESSIAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE DE PAULA SANTOS X AFONSO BATISTA SILVA X GERALDO MATIAS BARBOSA X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO DARRIGO NETO X MAURILIO ALVES DE CARVALHO X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X NAIR LOURENCO CANDIOTO X GERALDO RIBEIRO X ANTONIO ROSA X TIBOR ROBERTO ENDREFFY X PEDRO DE JESUS X DURVAL CARVALHO DE FARIA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X JOSE MARCELINO GONCALVES X JOSE CAMARGO MIRANDA X MANOEL FRANCISCO CONTI X WALDEMAR MAGNANI X JOAO CARLOS G BARTELEGA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X JOAO FARIA X WILLIAM ANDREOTTI X JOSE FELIPE DOS SANTOS X FRANCISCA AUGUSTA ASSIS X GERALDO MOREIRA X JOAO DINIZ VIEIRA X HENOCH SANTOS THAUMATURGO X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X MANOEL ASSUNCAO X MARIA JOSE SILVA MARTINS X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X JOE DOMINGOS BRESSAN X DARCY MOLLICA X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO(MARIA DE LOURDES PEREIRA) X CLARIVAL DE ALMEIDA X RITA MARIA PEREIRA X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X ANNA MIGUEL X DURVALINA PATRICIO SANTOS X MARIA JULIA GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO(URBANO DE CASTRO NOGUEIRA) X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANTONIO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFONSO BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MATIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURILIO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR LOURENCO CANDIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TIBOR ROBERTO ENDREFFY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVAL CARVALHO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARCELINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CAMARGO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL FRANCISCO CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR MAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS G BARTELEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILLIAM ANDREOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FELIPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA AUGUSTA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DINIZ VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENOCH SANTOS THAUMATURGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOE DOMINGOS BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCY MOLLICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO(MARIA DE LOURDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARIVAL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVALINA PATRICIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JULIA GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO(URBANO DE CASTRO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls.102/103), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida ANTONIO MESSIAS, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, JOSE DE PAULA SANTOS, AFONSO BATISTA SILVA, GERALDO MATIAS BARBOSA, EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO, BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER, ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO, JOÃO BAPTISTA DE BARROS FRANCO, JOÃO BAPTISTA DOS SANTOS, JOÃO DARRIGO NETO, MAURILIO ALVES DE CARVALHO, MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANFRADE, NAIR LOURENCO CANDIOTO, GERALDO RIBEIRO, ANTONIO ROSA, TIBOR ROBERTO ENDREFFY, PEDRO DE JESUS, DURVAL CARVALHO DE FARIA, TEREZINHA PAIVA DE FARIA, JOSE MARCELINO GONCALVES, JOSE CAMARGO MIRANDA, MANOEL FRANCISCO CONTI, WALDEMAR MAGNANI, JOÃO CARLOS G BARTELEGA, JOSE ANTONIO DA SILVA, ALBERICO MOREIRA QUERIDO, JOÃO FARIA, WILLIAM ANDREOTTI, JOSE FELIPE DOS SANTOS, FRANCISCA AUGUSTA ASSIS, GERALDO MOREIRA, JOÃO DINIZ VIEIRA, HENOCH SANTOS THAUMATURGO, ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS, FRANCISCO DOS SANTOS, MANOEL ASSUNÇÃO, MARIA JOSÉ SILVA MARTINS, LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL, JOE DOMINGOS BRESSAN, DARCY MOLLIKA, CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA, ISAIR PEREIRA (MARIA DE LOURDES PEREIRA), CLARIVAL DE ALMEIDA, RITA MARIA PEREIRA, SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO, ANNA MIGUEL, DURVALINA PATRICIO SANTOS, MARIA JULIA GALVAO NOGUEIRA (URBANO DE CASTRO NOGUEIRA) e CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000801-70.2000.403.6118 (2000.61.18.000801-9) - CARLOS HENRIQUE TROSS X MARIA HELENA FRANCO TROSS X ANTONIO FRANCISCO GOMES X MARY JEHA ABDALLA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X MARIA HELENA FRANCO TROSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARY JEHA ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 235/237), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA HELENA FRANCO TROSS, ANTONIO FRANCISCO GOMES e MARY JEHA ABDALLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002360-62.2000.403.6118 (2000.61.18.002360-4) - LUIZ FERNANDO DIAS CAMARGO - INCAPAZ X IOLINDA DA SILVA X LUIZ FERNANDO DIAS CAMARGO - INCAPAZ X IOLINDA DA SILVA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 237/239), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZ FERNANDO DIAS CAMARGO, incapaz, representado por IOLANDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001368-67.2001.403.6118 (2001.61.18.001368-8) - NAIR LOPES ANGELO(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 124/125), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por NAIR LOPES ANGELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000499-70.2002.403.6118 (2002.61.18.000499-0) - JESSICA HELENA ELEUTERIO - INCAPAZ X APARECIDA ROSA DA SILVA ELEUTERIO(SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JESSICA HELENA ELEUTERIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 245/247), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JESSICA HELENA ELEUTERIO (incapaz) representada por Aparecida Rosa da Silva Eleuterio em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo

executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000267-24.2003.403.6118 (2003.61.18.000267-5) - LEONICE CORREA AREZO SANTOS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS)
SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 196/197), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LEONICE CORRREA AREZO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001262-37.2003.403.6118 (2003.61.18.001262-0) - TEREZINHA DOS REIS COELHO X TEREZINHA DOS REIS COELHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 186/188), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por TERESINHA DOS REIS COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001397-49.2003.403.6118 (2003.61.18.001397-1) - BENEDITA LOPES FRANCA COTA X BENEDITA LOPES FRANCA COTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 133/134), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITA LOPES FRANÇA COTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001531-76.2003.403.6118 (2003.61.18.001531-1) - BENEDITA RODRIGUES ALBANO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X BENEDITA RODRIGUES ALBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 157/158), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITA RODRIGUES ALBANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001610-55.2003.403.6118 (2003.61.18.001610-8) - ANTONIO PEREIRA LEITE X ELSON ANGELO ZACCARO X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DA CONCEICAO X JOSE MARQUES OLIVEIRA X RAIMUNDO DA SILVA LIMA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 184/187), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO PEREIRA LEITE, ELSON ANGELO ZACCARO, JOSE BATISTA DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DA CONCEIÇÃO, JOSE MARQUES OLIVEIRA e RAIMUNDO DA SILVA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001640-90.2003.403.6118 (2003.61.18.001640-6) - MARIANA BORGES FERREIRA(SP125943 - ANA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 172/173), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIANA BORGES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001641-75.2003.403.6118 (2003.61.18.001641-8) - MANOEL FERREIRA X MANOEL FERREIRA(SP125943 - ANA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 130/ 131 e 142/143), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MANOEL FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001775-05.2003.403.6118 (2003.61.18.001775-7) - MARIA JOSE VAZ GONZAGA X MARIA JOSE VAZ GONZAGA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 222/224), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA JOSE VAZ GONZAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001856-51.2003.403.6118 (2003.61.18.001856-7) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP206279 - ROBERTO BASTOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 187/189), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZ CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001889-41.2003.403.6118 (2003.61.18.001889-0) - SEBASTIAO PINTO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 115/117), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SEBASTIÃO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001905-92.2003.403.6118 (2003.61.18.001905-5) - JOANA D ARC PAULA DONIZETI(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JOANA D ARC PAULA DONIZETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 178/180), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOANA DARC PAULA DONIZETI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001968-20.2003.403.6118 (2003.61.18.001968-7) - NELSON MARTINS GALHARDO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 194/195), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por NELSON MARTINS GALHARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000241-89.2004.403.6118 (2004.61.18.000241-2) - JULIANA NUNES DOS SANTOS - INCAPAZ X JULIANA NUNES DOS SANTOS - INCAPAZ X JAQUELINE NUNES DOS SANTOS - INCAPAZ X JAQUELINE NUNES DOS SANTOS - INCAPAZ X DIMAIR NUNES DOS SANTOS X DIMAIR NUNES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 233/237), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JULIANA NUNES DOS SANTOS e JAQUELINE NUNES DOS SANTOS, ambas incapazes e representadas por DIMAIR NUNES DOS SANTOS, em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

000041-96.2004.403.6118 (2004.61.18.000441-0) - MAURO PEDRO DA SILVA X MAURO PEDRO DA SILVA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 193/195), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MAURO PEDRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo-794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000603-91.2004.403.6118 (2004.61.18.000603-0) - MARIA JOSE DE CAMPOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA JOSE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 197/199), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA JOSE DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000653-20.2004.403.6118 (2004.61.18.000653-3) - MARIA DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 251/253), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000814-30.2004.403.6118 (2004.61.18.000814-1) - ADEMIR CORREIA DO COUTO(SP178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ADEMIR CORREIA DO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 249/251), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ADEMIR CORREIA DO COUTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo-794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001415-36.2004.403.6118 (2004.61.18.001415-3) - MARIA GARCEZ DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 211/213), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA GARCEZ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001416-21.2004.403.6118 (2004.61.18.001416-5) - BENEDITA CAMARGO RANGEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 165/167), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITA CAMARGO RANGEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001424-95.2004.403.6118 (2004.61.18.001424-4) - ANA RIBEIRO PINTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 156/158), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANA RIBEIRO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo-794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000232-93.2005.403.6118 (2005.61.18.000232-5) - JOSE ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA X TEREZA DA SILVA OLIVEIRA X TEREZA DA SILVA OLIVEIRA X TEREZA DA SILVA OLIVEIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 199/200), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA e TEREZA DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000257-09.2005.403.6118 (2005.61.18.000257-0) - AILTON DE PAULA RODRIGUES(SP040711 - ANTONIO JOSE GALVAO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 196/198), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por AILTON DE PAULA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000681-51.2005.403.6118 (2005.61.18.000681-1) - IVELI ANTONIO DE SOUZA PRADO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 173/174 e 175/176), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por IVELI ANTONIO DE SOUZA PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo-794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000696-20.2005.403.6118 (2005.61.18.000696-3) - MARIA ANA DOS SANTOS X MARIA ANA DOS SANTOS(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 206/208), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA ANA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000733-47.2005.403.6118 (2005.61.18.000733-5) - MARIA JOSE ELEUTERIO BRAZ(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 164/165), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA JOSE ELEUTERIO BRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo-794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000925-77.2005.403.6118 (2005.61.18.000925-3) - ANTONIO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARISA DO NASCIMENTO(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ANTONIO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 196/197), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO DO NASCIMENTO e MARISA

DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001055-67.2005.403.6118 (2005.61.18.001055-3) - MARIA APARECIDA DO ROSARIO(SP134641 - JOAO RAMIRO DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 219/221), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA DO ROSARIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001245-30.2005.403.6118 (2005.61.18.001245-8) - MARIA FRANCISCA ELIAS ALVES DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA FRANCISCA ELIAS ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 297/299), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA FRANCISCA ELIAS ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001273-95.2005.403.6118 (2005.61.18.001273-2) - JAIRO MONTEIRO DA SILVA X SANDRO MARCOS MONTEIRO DA SILVA X CLEBER JOSE MONTEIRO DA SILVA X FABIO LUIZ MONTEIRO DA SILVA X ROBSON ALEXANDRE MONTEIRO DA SILVA X JACQUESON MARCELO MONTEIRO DA SILVA X DILCEA FATIMA SANTANA MONTEIRO DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 160/167), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SANDRO MARCOS MONTEIRO DA SILVA, CLEBER JOSE MONTEIRO DA SILVA, FABIO LUIS MONTEIRO DA SILVA, ROBSON ALEXANDRE MONTEIRO DA SILVA, JACQUESON MARCELO MONTEIRO DA SILVA e DILCEA FATIMA SANTANA MONTEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo-794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001305-03.2005.403.6118 (2005.61.18.001305-0) - DAVID VERISSIMO COTTA FILHO(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X DAVID VERISSIMO COTTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 174/176), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DAVID VERÍSSIMO COTTA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo-794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001554-51.2005.403.6118 (2005.61.18.001554-0) - JACQUELINE COSTA RODRIGUES(SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JACQUELINE COSTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 285/287), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JACQUELINE COSTA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000107-91.2006.403.6118 (2006.61.18.000107-6) - GUILHERME PEREIRA DE OLIVEIRA(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES E SP133003E - FABIO MOREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X GUILHERME PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 191/193), dentro

do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por GUILHERME PEREIRA DE OLIVEIRA, incapaz, representado por Ester Aparecida Pereira de Oliveira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000281-03.2006.403.6118 (2006.61.18.000281-0) - PAULO AIRES DE MIRANDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 144/145), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PAULO AIRES DE MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000801-60.2006.403.6118 (2006.61.18.000801-0) - BENEDITO JUVINO CORREA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X BENEDITO JUVINO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 322/323), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITO JUVINO CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001237-19.2006.403.6118 (2006.61.18.001237-2) - BENEDITO MARTINS(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 85/87), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo-794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001497-96.2006.403.6118 (2006.61.18.001497-6) - BENEDITA DA CONCEICAO CRUZ(SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 251/253), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITA DA CONCEIÇÃO CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001566-31.2006.403.6118 (2006.61.18.001566-0) - MAURO BENEDITO PEREIRA - ESPOLIO X LUCIA MARA PEREIRA DA SILVA X LUCIO FAGNER DA SILVA X MAURO SERGIO PEREIRA X NEUZA DE OLIVEIRA PEREIRA X DOLORES DE OLIVEIRA PEREIRA(SP039739 - ANNA MARIA GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 271/273), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUCIA MARA PEREIRA DA SILVA, LUCIO FAGNER DA SILVA, MAURO SERGIO PEREIRA, NEUZA DE OLIVEIRA PEREIRA e DOLORES DE OLIVEIRA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001754-24.2006.403.6118 (2006.61.18.001754-0) - MARIA TEREZA DE JESUS DA COSTA(SP202983 - QUEZIA ALVES DE BRITO E SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA E SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA TEREZA DE JESUS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 110/112), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA TEREZA DE JESUS DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001769-90.2006.403.6118 (2006.61.18.001769-2) - SONIA MARLI RODRIGUES COSTA(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL E SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SONIA MARLI RODRIGUES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 172/173), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SONIA MARLI RODRIGUES COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000563-07.2007.403.6118 (2007.61.18.000563-3) - IVONE APARECIDA COELHO(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IVONE APARECIDA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 287/288), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por IVONE APARECIDA COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo-794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000749-30.2007.403.6118 (2007.61.18.000749-6) - VERA LUCIA FERREIRA DE MEIRELLES(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES) X VERA LUCIA FERREIRA DE MEIRELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 322/323), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por VERA LUCIA FERREIRA DE MEIRELLES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000959-81.2007.403.6118 (2007.61.18.000959-6) - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 164/165), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE CARLOS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001053-29.2007.403.6118 (2007.61.18.001053-7) - SANDRA CRISTINA ANTUNES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES) X SANDRA CRISTINA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 220/222), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SANDRA CRISTINA ANTUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001055-96.2007.403.6118 (2007.61.18.001055-0) - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196632 - CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES)
SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 164/166), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001395-40.2007.403.6118 (2007.61.18.001395-2) - ITAMAR FRANCISCO LOPES(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITAMAR FRANCISCO LOPES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 150/151), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ITAMAR FRANCISCO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo-794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001862-19.2007.403.6118 (2007.61.18.001862-7) - EDUARDO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X EDUARDO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 180/182), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EDUARDO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002157-56.2007.403.6118 (2007.61.18.002157-2) - MARIA JOSE DE TOLEDO SENE(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA JOSE DE TOLEDO SENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 142/143), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA JOSE DE TOLEDO SENE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000057-94.2008.403.6118 (2008.61.18.000057-3) - LUCIA MARTINS MOTA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUCIA MARTINS MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 153/155), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUCIA MARTINS MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000070-93.2008.403.6118 (2008.61.18.000070-6) - JOAO BATISTA GROHAMANN X ANTONIA ZEFERINA FERREIRA GROHMANN X MARIA DAS DORES PEREIRA CASTRO X LUIZA DE SOUZA FRANCISCO X CARLOS CESAR FRANCISCO X ISABEL MARIA FERREIRA FRANCISCO X CLAUDEMIR FRANCISCO X CLAUDIO LUIZ FRANCISCO X JANE DE FATIMA MATOS LOPES FRANCISCO X ZULEIKA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA INEZ DOS SANTOS PEREIRA X PAULO VITORINO PEREIRA X JORGE ALVES DOS SANTOS X MARIA TEREZA DE PAULA SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RAIMUNDO X JOSE BENEDITO RAIMUNDO X MARIA ROSA DOS SANTOS X ALBERTO LUCIO BARBOSA X DOZINDA DAS GRACAS JARRA SANTOS X LIBERTINO BENEDITO CUSTODIO X MARIA DE LOURDES X JOSE LOPES FIGUEIRA X OLIVIA RODRIGUES LEMES X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X BENEDITA FERREIRA DE JESUS X ROSA VICENTE MOTA X TEREZINHA DE JESUS COSTA PEDROSO X JOAQUINA GUEDES GALHARDO X BENEDITO MONTEIRO X SENHORINHA ALVES SIQUEIRA X JOSE GUSTAVO X TEREZA DE JESUS SILVA DOS SANTOS X JOANA MAGALHAES DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA GROHAMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA ZEFERINA FERREIRA GROHMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS DORES PEREIRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS CESAR FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL MARIA FERREIRA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDEMIR FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO LUIZ FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANE DE FATIMA MATOS LOPES FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INEZ DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO VITORINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZA DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO LUCIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOZINDA DAS GRACAS JARRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIBERTINO BENEDITO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LOPES FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA RODRIGUES LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA FERREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA VICENTE MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DE JESUS COSTA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUINA GUEDES GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SENHORINHA ALVES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GUSTAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA DE JESUS SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA MAGALHAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 554/556 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

000092-54.2008.403.6118 (2008.61.18.000092-5) - JOAO CARLOS DE MORAES(SP190497 - ROSILENE APARECIDA MARTON E SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X JOAO CARLOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 129/131), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO CARLOS DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000485-76.2008.403.6118 (2008.61.18.000485-2) - ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILLELA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)
SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 192/193), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILLELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000944-78.2008.403.6118 (2008.61.18.000944-8) - EVANDRO LUIZ PINTO DOS SANTOS(SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X EVANDRO LUIZ PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 215/216), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EVANDRO LUIZ PINTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001523-26.2008.403.6118 (2008.61.18.001523-0) - EDNA APARECIDA MEDEIROS DE SOUZA ARAUJO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X EDNA APARECIDA MEDEIROS DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 123/124), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EDNA APARECIDA MEDEIROS DE SOUZA ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo-794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001828-10.2008.403.6118 (2008.61.18.001828-0) - IZABEL MARIA PEREIRA(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X IZABEL MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 191/193), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por IZABEL MARIA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002032-54.2008.403.6118 (2008.61.18.002032-8) - IZALTINO LOPES DOS REIS(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X IZALTINO LOPES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 156/157), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por IZALTINO LOPES DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000126-92.2009.403.6118 (2009.61.18.000126-0) - ANTONIO MANOEL ROSA PEREIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ANTONIO MANOEL ROSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 204/205), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO MANOEL ROSA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000684-64.2009.403.6118 (2009.61.18.000684-1) - LUIZA MARCONDES DA SILVA(SP101256 - PAULO ROBERTO SHOLL SCHLOENBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 151/153), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZA MARCONDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000773-87.2009.403.6118 (2009.61.18.000773-0) - RITA DE CASSIA GUARINO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X RITA DE CASSIA GUARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 126/127), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por RITA DE CASSIA GUARINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000963-50.2009.403.6118 (2009.61.18.000963-5) - EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 107/108), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001092-55.2009.403.6118 (2009.61.18.001092-3) - ADILSON RABELO DE ARAUJO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ADILSON RABELO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 124/126), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ADILSON RABELO DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo-794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001377-48.2009.403.6118 (2009.61.18.001377-8) - JULIO CEZAR MARTINS(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X JULIO CEZAR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 152/153), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JULIO CEZAR MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001516-97.2009.403.6118 (2009.61.18.001516-7) - JOSEFINA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSEFINA MARIA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 151/152), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSEFINA MARIA DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001547-20.2009.403.6118 (2009.61.18.001547-7) - LUIZ FERNANDO RAMOS(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X LUIZ FERNANDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 96/97), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZ FERNANDO RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001720-44.2009.403.6118 (2009.61.18.001720-6) - MARCOS ANTONIO FERNANDES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X MARCOS ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 120/121), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARCOS ANTONIO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001819-14.2009.403.6118 (2009.61.18.001819-3) - EDUARDO FERRARI FILHO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X EDUARDO FERRARI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 201/202), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EDUARDO FERRARI FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002027-95.2009.403.6118 (2009.61.18.002027-8) - WILSON ROBERTO DOS SANTOS X CLECI BAPTISTA DOS SANTOS(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X CLECI BAPTISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 149/150), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CLECI BAPTISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000327-50.2010.403.6118 - MARIA LUIZA GONZAGA TUNISSI(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA LUIZA GONZAGA TUNISSI X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 110/112), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA LUIZA GONZAGA TUNISSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000492-97.2010.403.6118 - MADALENA PEREIRA DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X MADALENA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 162/163), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MADALENA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000656-62.2010.403.6118 - HILDA GERVASIO DE CAMPOS BARBOSA(SP043504 - RUI ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X HILDA GERVASIO DE CAMPOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 98/99), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por HILDA GERVASIO DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000670-46.2010.403.6118 - JUREMA BATISTA DE OLIVEIRA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X JUREMA BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 111/112), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JUREMA BATISTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000880-97.2010.403.6118 - MICHEL JOSE DOMINGUES(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X MICHEL JOSE DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 134/135), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MICHEL JOSE DOMINGUES, incapaz, representado por Michel José Domingues, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000979-67.2010.403.6118 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X JOAO BOSCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 92/93), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOAO BOSCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001164-08.2010.403.6118 - MARIA DE FATIMA CAMARGO SIQUEIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X MARIA DE FATIMA CAMARGO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 116/117), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DE FATIMA CAMARGO DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001173-67.2010.403.6118 - MOACIR ALVES DE OLIVEIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MOACIR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 113/115), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MOACIR ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001563-37.2010.403.6118 - PAULO DOS SANTOS FILHO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X PAULO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 195/196), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PAULO DOS SANTOS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000024-02.2011.403.6118 - JOSE BENEDITO PEDROSO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE BENEDITO PEDROSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAFl. 109: Nada a decidir, tendo em vista a informação de implantação do benefício desde 11.11.2007 (DIB), obtida por meio de consulta ao sistema PLENUS, realizada por este Juízo e cujo extrato segue anexado aos autos.Considerando a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 106/107), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE BENEDITO PEDROSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000031-91.2011.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 103/104), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por HAMILTON DE PAULA GONZAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000095-04.2011.403.6118 - ANTONIO DOS SANTOS X JOSE LAURINDO DOS SANTOS X JOSE DE PAULA REIS(SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LAURINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE PAULA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 266/270), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO DOS SANTOS, JOSE LAURINDO DOS SANTOS e JOSE DE PAULA REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000434-60.2011.403.6118 - PAULO LAURINDO ROSA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X PAULO LAURINDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 104/105), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PAULO LAURINDO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000607-84.2011.403.6118 - ADEMIR GONCALVES DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ADEMIR GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 74/75), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ADEMIR GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000762-87.2011.403.6118 - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA SALVADOR(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 115/116), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA TEREZA DE OLIVEIRA SALVADOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo-794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000782-78.2011.403.6118 - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SPI75301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X PAULO CESAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 65/66), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PAULO CEZAR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001021-82.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA SILVA MARTINS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA APARECIDA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 54/55), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo-794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001022-67.2011.403.6118 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 46/47), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZ ANTONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001045-13.2011.403.6118 - RAQUEL BATISTA DO AMARAL - INCAPAZ X CLEUSO BATISTA DO AMARAL(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X RAQUEL BATISTA DO AMARAL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 91/92), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por RAQUEL BATISTA DO AMARAL incapaz, representada por Cleuso Batista do Amaral em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo-794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001094-54.2011.403.6118 - TOME ROQUE MAGALHAES(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SPI75301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X TOME ROQUE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 50/51), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por TOME ROQUE MAGALHÃES em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001098-91.2011.403.6118 - ANTONIO CESAR DA SILVA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANTONIO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 59/60), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO CESAR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001135-21.2011.403.6118 - BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA FILHO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 58/59), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001240-95.2011.403.6118 - CARLOS JOSE ANTERO DOS SANTOS(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X CARLOS JOSE ANTERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 103/104), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CARLOS JOSE ANTERO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001251-27.2011.403.6118 - SEBASTIAO ALVES CORREA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SEBASTIAO ALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 56/57), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SEBASTIÃO ALVES CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001267-78.2011.403.6118 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MIRANDA GARUFE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MIRANDA GARUFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 87/88), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MIRANDA GARUFE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000855-70.1999.403.6118 (1999.61.18.000855-6) - JOAO BATISTA GROHAMANN X ANTONIA ZEFERINA FERREIRA GROHMANN X MARIA DAS DORES PEREIRA CASTRO X LUIZA DE SOUZA FRANCISCO X ZULEIKA RODRIGUES DOS SANTOS X DOZINDA DAS GRACAS JARRA SANTOS X LIBERTINO BENEDITO CUSTODIO X MARIA DE LOURDES X JOSE LOPES FIGUEIRA X OLIVIA RODRIGUES LEMES X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X BENEDITA FERREIRA DE JESUS X ROSA VICENTE MOTA X TEREZINHA DE JESUS COSTA PEDROSO X JOAQUINA GUEDES GALHARDO X BENEDITO MONTEIRO X SENHORINHA ALVES SIQUEIRA X JOSE GUSTAVO X TEREZA DE JESUS SILVA DOS SANTOS X JOANA MAGALHAES DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 337/339 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0001276-11.2009.403.6118 (2009.61.18.001276-2) - ADEMIR DOS REIS SILVA(SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇADiante do exposto, inexistentes óbices legais a respeito do acolhimento do mérito da pretensão, DETERMINO a expedição do alvará judicial, após o trânsito em julgado, autorizando o requerente ADEMIR DOS REIS SILVA, qualificado nos autos, a levantar o saldo de sua conta vinculada de FGTS.Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Transitada em julgado a decisão, e expedido o alvará pertinente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001524-74.2009.403.6118 (2009.61.18.001524-6) - JOAO LOBO DO PRADO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇAPelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, movido por JOÃO LOBO DO PRADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.P. R. I.

0000308-44.2010.403.6118 - BENEDITO RUBENS DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE E SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP126094 - EDEN PONTES E SP173583E - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇADiante do exposto, inexistentes óbices legais a respeito do acolhimento do mérito da pretensão, DETERMINO a expedição do alvará judicial, após o trânsito em julgado, autorizando o requerente BENEDITO RUBENS DE OLIVEIRA CARNEIRO, qualificado nos autos, a levantar o saldo de sua conta vinculada de FGTS.Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Transitada em julgado a decisão, e expedido o alvará pertinente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020275-08.2005.403.6100 (2005.61.00.020275-6) - GIOVANNI PERDICHIZZI - ESPOLIO X SANDRA APARECIDA MODESTO PERDICHIZZI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

VISTOS, etc,Diante do alegado às fls. 248, designo o dia 21/ 03/ 2012, às 14:00 horas, para realização da audiência de conciliação, à Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos/SP, CEP 07115-000.Intimem-se as partes para que compareçam munidas das propostas para serem viabilizados os termos da conciliação. Fica facultado, desde já, o comparecimento apenas dos defensores, desde que munidos com procuração com poderes específicos para firmar acordos.Int.

0011753-56.2010.403.6119 - KYANE FONTELES CERQUEIRA SILVA - INCAPAZ X KAYO FONTELES CERQUEIRA SILVA - INCAPAZ X FRANCISCA ROSILDA PEREIRA FONTELES(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, etc,Ante o disposto na Portaria nº 1.759, de 10 de janeiro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, redesigno o dia 21/ 03/ 2012, às 15:30 horas, à Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos/SP, CEP 07115-000, para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada.Providencie o patrono da parte autora o comparecimento de seus constituintes e testemunhas, conforme mencionado às fls. 140.Int.

0001696-42.2011.403.6119 - PIO DANTAS DE ARAUJO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, etc, Ante o disposto na Portaria nº 1.759, de 10 de janeiro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, redesigno o dia 10/ 04/ 2012, às 15:30 horas, à Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos/SP, CEP 07115-000, para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 158/159. Providencie o patrono da parte autora o comparecimento de sua constituínte. Int.

0006298-76.2011.403.6119 - NIDIA DE ARRUDA VERA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, etc, Ante o disposto na Portaria nº 1.759, de 10 de janeiro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, redesigno o dia 10/ 04/ 2012, às 14:30 horas, à Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos/SP, CEP 07115-000, para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada. Declaro preclusa a produção de prova testemunhal pleiteada pela autora, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, consoante redação conferida pela Lei nº 10.358/2001. Providencie o patrono da parte autora o comparecimento de sua constituínte. Int.

0006630-43.2011.403.6119 - MARIA DAS DORES ARAUJO DA SILVA(SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, etc, Sem preliminares a serem enfrentadas. Defiro o pleito de produção de prova testemunhal formulado pela autora, bem como de depoimento pessoal pugnada pela autarquia ré. Fica afastada a produção de quaisquer outras partes ante a preclusão. Documentos na forma da lei. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/ 04/ 2012, às 14:00 horas, à Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos/SP, CEP 07115-000. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas às fls. 11. Providencie o patrono da parte autora o comparecimento de sua constituínte. Int.

0006805-37.2011.403.6119 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS(SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA E SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, etc, Sem preliminares a serem enfrentadas. Defiro o pleito de produção de prova testemunhal formulado pela autora, bem como de depoimento pessoal pugnada pela autarquia ré. Fica afastada a produção de quaisquer outras pelas partes ante a preclusão. Documentos na forma da lei. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/ 03/ 2012, às 14:30 horas, à Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos/SP, CEP 07115-000. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas às fls. 159. Providencie o patrono da parte autora o comparecimento de sua constituínte. Int.

0007020-13.2011.403.6119 - NORMA PEREZ LOURO(SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI PASQUAL E SP235244 - THALYTA FERNANDES ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, etc, Ante o disposto na Portaria nº 1.759, de 10 de janeiro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, redesigno o dia 10/ 04/ 2012, às 15:00 horas, à Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos/SP, CEP 07115-000, para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada. Providencie o patrono da parte autora o comparecimento de sua constituínte. Int.

0007743-32.2011.403.6119 - MARIA DA PAIXAO FELIX DAS NEVES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, etc, Sem preliminares a serem enfrentadas. Defiro o pleito de produção de prova testemunhal formulado pela autora, bem como de depoimento pessoal pugnada pela autarquia ré. Fica afastada a produção de quaisquer outras pelas partes ante a preclusão. Documentos na forma da lei. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/ 03/ 2012, às 15:00 horas, à Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos/SP, CEP 07115-000. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas às fls. 95/96. Providencie o patrono da parte autora o comparecimento de sua constituínte. Int.

CARTA PRECATORIA

0006862-55.2011.403.6119 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JOSE CARLOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Vistos. Para a oitiva da testemunha designo o dia 15/03/2012 às 14:00 horas. INTIME-SE a testemunha BRAULIO CESAR SPADA, com endereço à Rua Soldado Brasília Pinto de Almeida, 85, apto. 181, Chácara Recanto Amigo, CEP: 07020-070, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº SO-015/2012, para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para comparecer perante este Juízo, sito à Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, na data acima designada, ocasião em que será inquirido como testemunha, ficando advertido de que poderá vir a ser processado por desobediência e condenado, se deixar de comparecer sem motivo justificado, implicando, ainda, em ser conduzido coercitivamente por Oficial de Justiça ou pela Polícia. Comunique-se, por e-mail, o Juízo Deprecante da data acima designada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000685-41.2012.403.6119 - LIC FLIGHT SERVICOS COMERCIAIS S/C LTDA(SP185605 - BAGAVAM HUMBERTO PRADO) X CHEFE DO POSTO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Nos termos do Art. 6º da Lei nº 12.016/2009 e Art. 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, emende a impetrante a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, regularizando o recolhimento de custas, nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.289/1996, bem como apontando corretamente a autoridade coatora e juntando aos autos cópia dos documentos indispensáveis ao conhecimento do ato coator pela autoridade impetrada, para instruir a contrafé. Com a emenda, em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações, as quais determino sejam requisitadas. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.º. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7941

DESAPROPRIACAO

0009607-08.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CICERO CARLOS DE OLIVEIRA X MERITA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 64/66vº, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 70/71, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o

espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 20, quadra 06, da planta registrada, localizado na Rua Candida, nº 242, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à acomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0009608-90.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X NELSON JOSE DE GODOI X BENEDITO MADEIRA SIQUEIRA

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 74/76^v, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 82/83, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de identificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do

Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 04, quadra 06, da planta registrada, localizado na Rua Jacarau, nº 773, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à reacomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0009609-75.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 61/636vº, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 69/70, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos

proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 25, quadra 06, da planta registrada, localizado na Rua Cândida, s/nº, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no

prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à reacomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0009613-15.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 52/54^v, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 58/59, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de identificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito,

trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 31, quadra 06, da planta registrada, localizado na Rua Candida, s/nº, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à reacomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0009614-97.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MEYRANY BORGES EVANGELISTA VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 60/62vº, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 68/69, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de

propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 33, quadra 06, da planta registrada, localizado na Rua Jacaraú, nº 87/83/813, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões,

a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à reacomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0009617-52.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X LIDIO RODRIGUES EVANGELISTA VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 95/97vº, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 101/102, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos

que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 27, quadra 06, da planta registrada, localizado na Rua Candida, nº 190, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à acomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0009620-07.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL (SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 50/52vº, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 58/59, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção

Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 24, quadra 06, da planta registrada, localizado na Rua Cândida, s/nº, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado.2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à reacomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0009624-44.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL (SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOAO VERISSIMO DA COSTA X ROSALIA BALBINO DE OLIVEIRA

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 70/72vº, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 78/79, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na

conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 12, quadra 06, da planta registrada, localizado na Rua Jacaraú, nº 839, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESTIONAMENTOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como

seus respectivos cônjuges, se houver.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à reacomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0009625-29.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X LUIZ VIEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA SANTANA DA SILVA VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 87/89^v, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 93/94, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da

desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 09, quadra 06, da planta registrada, localizado na Rua Jacaraú, nº 87/83/813, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à acomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0009635-73.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JONIVAL ROBSON DIAS

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 71/736vº, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 77/78, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não

constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 01, quadra 09, da planta registrada, localizado na Rua Cândida, nº 33, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a

Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à reacomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010026-28.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X GERSON LUIS PEREIRA X RENATA DA SILVA PEREIRA

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 79/81vº, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 85/86, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel.

Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (imóvel/laudo: lote 265, quadra 06; imóvel/matrícula: área reservada, da planta registrada; localizado na Rua Candida, nº 251, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à re-acomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010031-50.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANTONIO SOARES DE SOUZA X MARIA CELCILINA DE OLIVEIRA VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 101/103^v, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para

recolhimento das custas iniciais. Às fls. 107/108, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, **DETERMINO**: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (área de reserva, quadra 08 da planta registrada, localizado na Rua Cândida, nº 369/373, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar,

necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado.2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à reacomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010032-35.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X EDWIN RIKY CHAVEZ LUIZAGA

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 74/76^v, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 80/81, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS

REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e de confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (área de reserva, quadra 08 da planta registrada, localizado na Rua Cândida, nº 379, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como

mandado.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à reacomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010037-57.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X EDILSON DA SILVA DIAS X SONIA GONCALVES DIAS X MARIA SONIA DA SILVA CALIXTO

VISTOS.Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo.Pelo despacho de fls. 83/85vvº, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 89/90, a Infraero comprovou o recolhimento das custas.É o relato do processado até aqui.Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie.Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade.Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis.Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade.Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo).Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar.E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha.Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade.Nesse sentido:DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta(TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei).Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia.Por fim,

no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 12, quadra 07 da planta registrada, localizado na Rua Cândida, nº 332, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à reacomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010038-42.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ILSON DE SOUZA SILVA X SILVANA PIRES DE FREITAS VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 71/73vº, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 77/78, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de

famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 14, quadra 07 da planta registrada, localizado na Rua Candida, nº 316, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da

resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos:1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes;2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel?3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação?4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação?5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes?6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis?3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à reacomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010044-49.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X FRANCISCA SILVANNE PAIVA DIAS

VISTOS.Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo.Pelo despacho de fls. 74/76º, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 80/81, a Infraero comprovou o recolhimento das custas.É o relato do processado até aqui.Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie.Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade.Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis.Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade.Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo).Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar.E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha.Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade.Nesse sentido:DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta(TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão

até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (imóvel/laudo: lote 261, quadra 06; imóvel/matrícula: área reservada, da planta registrada; localizado na Rua Candida, nº 279, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à re-acomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010050-56.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA DIAS DE SOUZA

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 93/95^v, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 99/100, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade

da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, desprende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de identificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, **DETERMINO**: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 13, quadra 09 da planta registrada, localizado na Rua Candida, nº 133, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA

VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à reacomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010051-41.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARCOS AURELIO DAS FONSECA

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 84/86^v, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 90/91, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 15, quadra 09 da planta registrada, localizada na Rua Candida, nº 141, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à reacomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como

mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010055-78.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X JOSE PEREIRA CAVALCANTE X SONIA MARIA BRANCO CAVALCANTE

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 82/84^v, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 88/89, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-comodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 07, quadra 07 da planta registrada, localizado na Rua Jacarau, nº 957, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providência a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a certificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente

decisão servirá como mandado.5. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à re-acomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010061-85.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL LOPES BANDEIRA

VISTOS.Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo.Pelo despacho de fls. 88/90vº, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 94/95, a Infraero comprovou o recolhimento das custas.É o relato do processado até aqui.Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie.Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade.Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis.Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade.Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo).Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar.E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha.Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade.Nesse sentido:DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta(TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 2004010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei).Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia.Por fim,

no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 09, quadra 04, da planta registrada, localizado na Rua Itirapina, nº 111, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à acomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se

0010062-70.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MAZONI X MARVILI MINICHELLI MAZONI X NELSON CAMBRA TEIXEIRA X ZULEICA MARIA ALVARENGA TEIXEIRA

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 70/72vº, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 76/77, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e,

dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações,

DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 15/16, quadra 06 da planta registrada, localizado na Rua Jacarau, nº 873, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a identificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à re-acomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010064-40.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X EDISIO SILVA SOUZA

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 72/74^v, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 78/79, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas

dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 109, quadra 15 da planta registrada, localizado na Rua Jacaraú, nº 105, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de

perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à reacomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010076-54.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOAO RODRIGUES LEITE

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 78/80vº, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 84/85, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar

defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (imóvel/laudo: lote 267, quadra 06; imóvel/matrícula: área reservada, da planta registrada; localizado na Rua Candida, nº 241, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARIELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à re-acomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010088-68.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno

do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 69/71vº, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 75/76, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 33,

quadra 09 da planta registrada; localizado na Rua Lia Walita da Costa, s/nº, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado.2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à reacomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010095-60.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE ANANIAS DOS SANTOS SENA X IZALTINO DA CONCEICAO ARAUJO X ELIANEIDE MIRANDA ARAUJO

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 95/97vº, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 101/102, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não

há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (imóvel/laudo: lote 268, quadra 06; imóvel/matrícula: área reservada, da planta registrada; localizado na Rua Candida, nº 239, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao

Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à re-acomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010097-30.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ISAIAS RODRIGUES DA SILVA X ELECSANDRA MARIA RODRIGUES DA SILVA X MARCOS VIEIRA DA SILVA X BRAYAN BARBOSA DA SILVA

VISTOS.Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo.Pelo despacho de fls. 95/97vº, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 101/102, a Infraero comprovou o recolhimento das custas.É o relato do processado até aqui.Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie.Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade.Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis.Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade.Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo).Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar.E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha.Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade.Nesse sentido:DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta(TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei).Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da

desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (imóvel/laudo: lote 262, quadra 06; imóvel/matrícula: área de reserva, da planta registrada; localizado na Rua Cândida, nº 271/275, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à re-acomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010099-97.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANTONIO JOSE DE MORAIS NETO X MARY APARECIDA MARTINS DE MORAIS VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 98/100vº, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 104/105, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não

constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 08, quadra 9, da planta registrada, localizado na Rua Cândida, nº 85/89, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a

Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à reacomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010101-67.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOAO LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO X VANESSA SILVA TROJELIANO

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 86/88vº, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 92/93, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o

recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (imóvel/laudo: lote 140, quadra 10; imóvel/matrícula: não há identificação, da planta registrada; localizado na Rua Itirapina, nº 119, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à reacomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010111-14.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA ITAGEANE GUIMARAES
VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno

do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 96/98vº, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 102/103, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 14,

quadra 06 da planta registrada; localizado na Rua Jacarau, nº 853, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado.2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à reacomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010115-51.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA X MARIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 113/115vº, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 119/120, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não

há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 07, quadra 11 - área reservada, da planta registrada, localizado na Rua Lola, nº 89, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes

interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à reacomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010367-54.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X QUITERIA FERREIRA DO CARMO X ANTONIO CAMILO DO CARMO FILHO

, VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 104/106vº, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 110/111, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da

desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (área de reserva, quadra 08 da planta registrada, localizado na Rua Jacaraú, nº 1045, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à acomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010372-76.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X VALDEMIR FERNANDES GOMES

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 53/55^v, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 59/60, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não

constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 01, quadra 07 da planta registrada, localizado na Rua Jacarau, nº 911, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes? 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à re-acomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010374-46.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X RUBENS MERENCIO BARROSO X ALZIRA FLOREANO BARROSO

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 117/119^v, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 123/124, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de

avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 28, quadra 09 da planta registrada; localizado na Rua Lola, nº 24, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua

proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à reacomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010376-16.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SANDRA MARIA DA SILVA X ROSANGELA MARIA DA SILVA

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 112/114, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 118/119, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e

encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (imóvel/laudo: L. 123A/123B/123C - Q. 12 - Setor 01; imóvel/matricula: Quadra 08 Área de reserva, da planta registrada, localizado na Rua Jacaraú, nº 1013, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes? 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à reacomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010397-89.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X CONCEICAO FELICIO

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 66/68vº, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 72/73, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações,

DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 18, quadra 07 da planta registrada, localizado na Rua Cândida, nº 282, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender

pertinentes, visando à re-acomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010996-28.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA DO CARMO FRANCISCA DE JESUS X MARIA DAS GRACAS FRANCISCA DE JESUS

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 115/117^v, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 121/122, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao

ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (imóvel/laudo: lote 275, quadra 06; imóvel/matricula: área de reserva, da planta registrada; localizado na Rua Cândida, nº 195, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à re-acomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010998-95.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SEVERINO LUIZ MARTINS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS X FLAVIO LUIZ MARTINS X NILSON DA SILVA COUTINHO

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 112/114vº, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 118/119, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar,

ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 02, quadra 12 da planta registrada, localizado na Rua Itajui, 72/64, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes

autos, incluindo seus confrontantes;2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel?3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação?4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação?5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes?6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis?3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à reacomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011001-50.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X TIAGO DE FREITAS X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 144/146^v, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 150/151, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão

até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 01, quadra 12 da planta registrada; localizado na Rua Itajui, nº 28, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à acomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011003-20.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SILVIA DOS SANTOS BARBOSA

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 103/105^v, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 109/110, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade

da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, desprende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de identificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, **DETERMINO**: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (imóvel/laudo: lote 281, quadra 06; imóvel/matrícula: área de reserva, da planta registrada; localizado na Rua Lola, nº 245-B, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de

Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à re-acomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011004-05.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X FRANCISCO ASSIS DE LIMA

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 95/976vº, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 101/102, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (imóvel/laudo: lote 280, quadra 06; imóvel/matricula: área de reserva da planta registrada; localizado na Rua Lola, s/nº, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à reacomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser

expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011014-49.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOANA DARC DE LIMA X JOSE WILSON DE LIMA X IOLANDA KATIA DA SILVA LIMA

VISTOS.Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo.Pelo despacho de fls. 131/1330vº, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 137/138, a Infraero comprovou o recolhimento das custas.É o relato do processado até aqui.Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie.Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade.Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis.Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade.Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo).Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar.E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha.Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade.Nesse sentido:DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta(TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei).Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia.Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados

como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (imóvel/laudo: lote 271, quadra 06; imóvel/matricula: área de reserva, da planta registrada; localizado na Rua Candida, nº 221, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à re-acomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011022-26.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X JOAO MANOEL DA SILVA X ADAO LOPES DE MACEDO

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 51/53^v, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 57/58, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste

episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações,

DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 09, quadra 03 da planta registrada, localizado na Rua Lucena, nº 707, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à re-acomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011028-33.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X TEREZA SOARES DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO SOARES DOS SANTOS X VERA LIGIA SOARES DOS SANTOS VIEIRA X MARIA CRISTINA SOARES DOS SANTOS

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 118/120vº, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 124/125, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente

nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, **DETERMINO**: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 03, quadra 03, da planta registrada, localizado na Rua Lucena, nº 661/659, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação

para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à reacomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011035-25.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SPI52055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X VALMIR APARECIDO GOMES BARBOSA X MARIA DA CONCEICAO DOMINGUES BARBOSA

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 114/116vº, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 120/121, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel.

Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 22, quadra 09 da planta registrada, localizado na Rua Lola, nº 84, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à acomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011036-10.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X VALDOMIRO FERREIRA SANTOS X MARIA VIEIRA DOS SANTOS VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 114/116vº, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para

recolhimento das custas iniciais. Às fls. 120/121, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, **DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 25, quadra 09 da planta registrada; localizado na Rua Lola, nº 46, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente,**

fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado.2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à reacomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011041-32.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANOR JOSE ISIDIO FILHO X MARIA JOSE DOS SANTOS VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 115/117^v, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 121/122, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS**

REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 83, quadra 13 da planta registrada, localizado na Viela Jacaraú, 233/166, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como

mandado.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à reacomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011047-39.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANTONIO DOMINGOS SOARES MATIAS

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 112/114vº, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 118/119, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição

Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (imóvel/laudo: lote 248, quadra 06; imóvel/matricula: área reservada, da planta registrada; localizado na Rua Candida, nº 353, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à re-acomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011049-09.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X PAULO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS FRANCISCA DE JESUS VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 113/115^v, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 119/120, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar,

ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (imóvel/laudo: lote 274, quadra 06; imóvel/matrícula: área de reserva, da planta registrada; localizado na Rua Candida, nº 199, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1)

Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes;2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel?3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação?4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação?5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes?6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis?3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à re-acomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011053-46.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X VALDECIR DA CUNHA

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 57/59^v, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 63/64, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 05, quadra 03 da planta registrada, localizado na Rua Lucena, nº 675, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, promissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada

em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à re-acomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011352-23.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X CLAUDEMIR JOSE DOS SANTOS

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 55/60, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 64/65, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoel Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO

EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (imóvel/laudo: lote 14, quadra 01; imóvel/matricula: gleba B, transcrição nº 6.108.09.06.1962 da planta registrada, localizado na Estrada Guarulhos de Nazaré Paulista, nº 511, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à acomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011363-52.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL MARQUES DE JESUS X ALEXANDRINA MARIA DE JESUS

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 126/128vº, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para

recolhimento das custas iniciais. Às fls. 132/133, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 21, quadra 06, da planta registrada, localizado na Rua Candida, nº 236/232, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar,

necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado.2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à reacomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011369-59.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ROBERTO BARTOLOMEU DE FREITAS X EVA AUXILIADORA DE FREITAS X JANDERSON JUNIOR DE FREITAS

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 132/134vº, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 139/140, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE

TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 09, quadra 09 da planta registrada, localizado na Rua Cândida, nº 81, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados

não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à reacomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011370-44.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ADALBERTO ANTONIO CORREIA X JUCELINA DA SILVA CARVALHO

VISTOS.Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo.Pelo despacho de fls. 66/71, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 77/78, a Infraero comprovou o recolhimento das custas.É o relato do processado até aqui.Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie.Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade.Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis.Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade.Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo).De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia.Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna.A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse.Postas estas considerações, DETERMINO:1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 06, quadra 09 da planta registrada, localizado na Rua Cândida, nº 73, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado.2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado.Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres.Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos.Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão.Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos:1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes;2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel?3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação?4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação?5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes?6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para

aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis?3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado.4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à re-acomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011375-66.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE CLAUDIO FERREIRA ARCANJO X CRISTIANE PEREIRA MONTEIRO

VISTOS.Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo.Pelo despacho de fls. 119/124, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 128/129, a Infraero comprovou o recolhimento das custas.É o relato do processado até aqui.Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie.Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade.Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis.Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade.Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo).Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar.E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha.Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade.Nesse sentido:DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta(TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei).Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem

como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (imóvel/laudo: lote 251, quadra 06; imóvel/matrícula: área reservada, da planta registrada; localizado na Rua Candida, nº 337, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARIELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à re-acomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011376-51.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA BRASILINA DA COSTA DOS SANTOS VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 73/75^v, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 79/80, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos

reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoel Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, **DETERMINO**: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 11, quadra 02 da planta registrada, localizado na Rua Benfica, nº 131/119/121, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs.

Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à reacomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011383-43.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ARLINDO GOMES X ZILDA VIEIRA SANTOS

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 114/116vº, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 120/121, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o

recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 27, quadra 09, da planta registrada, localizado na Rua Lola, nº 32/27, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à acomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011384-28.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA JOSE DEMETRIO DA SILVA

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo

despacho de fls. 143/145^v, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 149/150, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, **DETERMINO**: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 229, quadra 04 da planta registrada, localizado na Rua Cândida, nº 178/182, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a

detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado.2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à reacomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011386-95.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE FERNANDES DE JESUS SILVA

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 125/127^v, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 131/132, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE

TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 17, quadra 9, da planta registrada, localizado na Rua Candida, nº 157, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados

não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à reacomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011394-72.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA ROSELEY DIAS X JOSE BONIFACIO DE FARIA VISTOS.Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo.Pelo despacho de fls. 114/116vº, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 128/129, a Infraero comprovou o recolhimento das custas.É o relato do processado até aqui.Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie.Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade.Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis.Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade.Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo).Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar.E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha.Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade.Nesse sentido:DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta(TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 2004010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei).Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia.Por fim,

no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (imóvel/laudo: lote 250, quadra 06; imóvel/matrícula: área de reserva da planta registrada; localizado na Rua Candida, nº 341, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à re-acomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011399-94.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X WALDEMAR BESSA FILHO

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 60/65, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 69/70, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de

famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoel Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (imóvel/laudo: lote 16, quadra 01; imóvel/matricula: gleba B, transcrição nº 6.108.09.06.1962 da planta registrada, localizado na Estrada Guarulhos de Nazaré Paulista, nº 520-A, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS

PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos:1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes;2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel?3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação?4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação?5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes?6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis?3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à reacomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011408-56.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MARGARETE BRASILEIRA CONCEICAO

VISTOS.Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo.Pelo despacho de fls. 50/55, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 59/60, a Infraero comprovou o recolhimento das custas.É o relato do processado até aqui.Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie.Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade.Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis.Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade.Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo).Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar.E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoel Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha.Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade.Nesse sentido:DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta(TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU.

TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 11, quadra 04 da planta registrada, localizado na Rua Benfica, nº 162, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à acomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011409-41.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA IZABEL DOS SANTOS

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 68/73, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 77/78, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas

considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoel Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, **DETERMINO**: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 14, quadra 3 da planta registrada, localizado na Rua Mamanguape, nº 153, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente

demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à reacomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011412-93.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X JOSEFA MARIA DE JESUS

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 60/65, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 69/70, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoel Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS

CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 12, quadra 02 da planta registrada, localizado na Rua Benfica, nº 10/167A, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à re-

acomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011414-63.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA FRANCINETE GONCALVES MONTES VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 55/57^v, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 61/62, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoel Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de identificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados

como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (imóvel/laudo: lote 43, quadra 11; imóvel/matricula: 1. - quadra 3 da planta registrada, localizado na Rua Itirapina, nº 130/103, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à re-acomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011415-48.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X ONESIA LEODEGARIO DA SILVA

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 72/74^v, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 78/79, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados à Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de

seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoel Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 13, quadra 02 da planta registrada, localizado na Rua Benfica, nº 10/167A, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do

bem, para sua avaliação?4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação?5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes?6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis?3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à reacomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011421-55.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA DA CONCEICAO DIAS DE SOUZA

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 59/61^v, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 65/66, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoel Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do

espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 14, quadra 02 da planta registrada, localizado na Rua Benfica, nº 89, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à acomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011424-10.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X RONILDO CARDOZO DOS SANTOS VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 61/63, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 67/68, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente

relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, desprende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoel Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de identificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e de confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, **DETERMINO**: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 15, quadra 02 da planta registrada, localizado na Rua Benfica, nº 16/47, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira

Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à reacomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011427-62.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X PAULO SERGIO SANTIAGO

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 52/54^v, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 58/59, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoel Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 15, quadra 02 da planta registrada, localizada na Rua Benfica, nº 17/55, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à reacomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como

mandado.Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011447-53.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X RAIMUNDO SOARES DA SILVA

VISTOS.Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo.Pelo despacho de fls. 55/57^v, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 61/62, a Infraero comprovou o recolhimento das custas.É o relato do processado até aqui.Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie.Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade.Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis.Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-comodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade.Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo).Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar.E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoel Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha.Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de identificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade.Nesse sentido:DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta(TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei).Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia.Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse,

sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (imóvel laudo: lote 18, quadra 01, imóvel/matricula: gleba B, transcrição nº 6.108.09.06.1962 da planta registrada, localizado na Rua Benfica, 521/522, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à re-acomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011448-38.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X RAIMUNDO DA SILVA CAMPOS

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 55/57^{vº}, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 61/62, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pelo Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de

seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoel Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (imóvel laudo: lote 18, quadra 01, imóvel/matricula: gleba B, transcrição nº 6.108.09.06.1962 da planta registrada, localizado na Rua Benfica, 521/522, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo

seus confrontantes;2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel?3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação?4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação?5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes?6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis?3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à re-acomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011515-03.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MANOEL XISTO FILHO X CRISTINA LIMA DA SILVA XISTO VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 56/58^v, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 62/63, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoel Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do

espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 24, quadra 02 da planta registrada, localizado na Rua Mamanguape, nº 102, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providência a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à acomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011520-25.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X VALDEMIRO PEREIRA DE SANTANA X LINDACI MARTINS DA SILVA DE SANTANA

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 59/61vº, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 65/66, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela

jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, desprende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoel Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de identificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, **DETERMINO**: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 04, quadra 02 da planta registrada, localizado na Rua Mamanguape, nº 96/4A, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais

IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à reacomodação das famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011521-10.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X JOSE ANTONIO FELISBINO VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 59/61^v, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 65/66, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoel Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DOS PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (imóvel/laudo: lote 030, quadra 02; imóvel/matricula: gleba B, transcrição nº 6.108.09.06.1962 da planta registrada, localizado na Rua Benfica, nº 7/177, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia de trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, visando à re-acomodação das

famílias que terão de desocupar a área a ser expropriada. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3515

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006265-91.2008.403.6119 (2008.61.19.006265-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X OSMAR GONCALVES(SP134052 - ADA CHAVES DE OLIVEIRA)

Autos nº 2008.61.19.006265-4 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar ao réu a apresentação de memoriais. 3. Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010308-37.2009.403.6119 (2009.61.19.010308-9) - MARIA SOCORRO SANTANA PEDROSA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP232681 - PLÍNIO RODRIGUES DE MORAES FILHO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0010308-37.2009.403.6119 (distribuição em: 24/09/2009) Exequente: MARIA SOCORRO SANTANA PEDROSA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PLANOS ECONÔMICOS - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 97/100vº, que condenou a CEF ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetário incidentes sobre a conta vinculada ao FGTS. Às fls. 131 e 141/142, a CEF juntou Termo de Adesão com comprovante de pagamento (fls. 132/135 e 143/145). À fl. 146, despacho determinando a manifestação da parte autora acerca das informações prestadas pela CEF, sendo que no silêncio seriam os autos enviados à conclusão para sentença. Regularmente intimada acerca do despacho de fl. 146, a parte exequente ficou-se inerte. Autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. Tendo aderido ao acordo de fl. 135, a parte exequente concordou de livre e espontânea vontade às condições, prazos e pagamentos nele pactuado, sob a égide da LC nº 110/01, não podendo, então, após oito anos, pleitear eventual diferença. De mais a mais, no Termo de Adesão de fl. 135 consta renúncia da parte autora a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária relativos ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, lapso temporal que abarca todas as correções requeridas no presente feito. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. FGTS. AGRAVO REGIMENTAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tendo o Autor firmado termo de adesão previsto na LC 110/01, o qual foi homologado judicialmente, descabe a retenção de honorários advocatícios contratuais de que trata o 4º do art. 22 da Lei 8.906/94, porque esta somente teria lugar caso se tratasse de pagamento realizado em juízo, por meio de precatório ou de mandado de levantamento, o que não é o caso. Não há prejuízo ao advogado, em relação a honorários contratuais, em razão da celebração do referido acordo, uma vez que o causídico poderá executá-los livremente, lançando mão do instrumento processual adequado. Agravo Regimental desprovido. 2. Subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em juízo objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter de se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. 3. Os trabalhadores que ingressaram em juízo e não aderiram ao acordo de que trata a LC 110/2001 não se sujeitam a nenhuma cláusula que iniba o pagamento integral dos créditos reconhecidos judicialmente, uma vez que as condições e prazos previstos para pagamento na via administrativa aplicam-se, obviamente, apenas aos trabalhadores que livremente aderiram ao acordo renunciado na LC 110/01. 4. Juros moratórios devidos, a contar da citação (Súmula 46, TRF - 1ª Região). 5. Ilegítima a condenação da CAIXA ao pagamento da verba honorária nas ações concernentes ao FGTS ajuizadas após o advento da MP 2.164/2001, que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. 6. Agravo Regimental desprovido. 7. Apelação da CAIXA parcialmente provida apenas para desobrigá-la do pagamento da verba honorária. (TRF1, T5, AC 200233000051647, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000051647, rel. JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), DJ DATA: 31/05/2007 PAGINA: 76), grifei. Do acima exposto, verifica-se que a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim,

inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, II, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0007121-50.2011.403.6119 - JOSE MARCENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007121-50.2011.4.03.6119 (distribuída em 14/07/2011) Autor: JOSÉ MARCENA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA

ANTECIPADA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por JOSÉ MARCENA DOS SANTOS nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Instruindo a inicial foram acostados os documentos de fls. 10/58. Às fls. 61/63, decisão que indeferiu a antecipação da tutela, bem como determinou a realização de estudo sócio-econômico e exame médico pericial. Laudo pericial médico às fls. 80/84. À fl. 84, a parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela. O INSS apresentou contestação às fls. 85/101, acompanhada dos documentos de fls. 102/132. Os autos vieram conclusos para decisão, em 26/12/2012. É o relatório. DECIDO. Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em estudo sócio econômico que a parte autora preenche os requisitos objetivos de miserabilidade, uma vez que não ostenta condições de manter sua própria subsistência, bem como não conta com ajuda financeira de outros parentes. Ademais a perícia médica judicial, verificou a presença de sua incapacidade laborativa, tudo conforme laudos periciais apresentados às fls. 80/84 e 136/143, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício, reconheço a presença do perigo da demora. Portanto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante o atendimento de seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício assistencial até a prolação da sentença. Observando que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença. Expeça-se ofício ao chefe da agência da previdência social competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos para sentença. P. R. I. C.

0000270-58.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA GONCALVES (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 000270-58.2012.403.6119 (distribuída em 19/01/2012) Autora: MARIA APARECIDA GONÇALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARIA APARECIDA GONÇALVES nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/58. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 61). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP -

DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dra. Leika Sumi, psiquiatra, cuja perícia realizar-se-á no dia 09/03/2012 às 12h00min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. Outrossim, designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Thiago César Reis Olímpio, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 11/04/2012 às 10h00min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Afasto a prevenção de fl. 59, na qual constou os autos n.º 0164308-70.2005.403.6301, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratar de causa com pedido divergente se comparada com a presente demanda, haja vista que neste processo a autora requer um benefício previdenciário e, a pretensão da demanda do JEF, trata-se de uma revisão do valor de um benefício. Ademais, vale ressaltar que os autos da prevenção foram extintos sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0009629-66.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR

Ação de Desapropriação Autores: União Federal e INFRAERORéus: Guilherme Chacur - espólio e outroVISTOS.Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo.Por despacho deste Juízo foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. A Infraero comprovou o recolhimento das custas.É o relato do processado até aqui.Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie.Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade.Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis.Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade.Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo).Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar.E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha.Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade.Nesse sentido:DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta(TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei).Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia.Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao

ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes? 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010027-13.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X EVARISTO JOSE DA FONSECA X ANTONIA MARIA GONCALVES
Ação de Desapropriação Autores: União Federal e INFRAERORéus: Guilherme Chacur - espólio e outro VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Por despacho deste Juízo foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. A Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste

episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo

com as normas técnicas aplicáveis?3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício.Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010028-95.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JALDO DIAS DE SOUZA X ALZIRA DOMINGOS DE SOUZA

Ação de Desapropriação Autores: União Federal e INFRAERORéus: Guilherme Chacur - espólio e outro VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Por despacho deste Juízo foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. A Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de identificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA

SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010039-27.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X FRANCIMAL FRANCISCO MARTINS X MARIA NALVA NO NASCIMENTO
Ação de Desapropriação Autores: União Federal e INFRAERORéus: Guilherme Chacur - espólio e outro VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Por despacho deste Juízo foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. A Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de

propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e

torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010041-94.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANTONIO VASCONCELOS FREIRE X SUZETE FERREIRA DE ANDRADE SANTOS

Ação de Desapropriação Autores: União Federal e INFRAERORéus: Guilherme Chacur - espólio e outro VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Por despacho deste Juízo foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. A Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar

defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010058-33.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X RENATO DE SOUZA NUNES

Ação de Desapropriação Autores: União Federal e INFRAERORéus: Guilherme Chacur - espólio e outro VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele

aeródromo. Por despacho deste Juízo foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. A Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar,

necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010065-25.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA ADENILDA RODRIGUES X WELLINGTON RODRIGUES DE LIMA

Ação de Desapropriação Autores: União Federal e INFRAERORéus: Guilherme Chacur - espólio e outro VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Por despacho deste Juízo foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. A Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE

TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos

inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010066-10.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JAILZA DE JESUS GOMES

Ação de Desapropriação Autores: União Federal e INFRAERORéus: Guilherme Chacur - espólio e outro VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Por despacho deste Juízo foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. A Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição

Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010068-77.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X LEONICE GOMES DA SILVA X CARLOS CESAR DA SILVA MATOS

Ação de Desapropriação Autores: União Federal e INFRAERORéus: Guilherme Chacur - espólio e outro VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Por despacho deste Juízo foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. A Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos periciais de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-comodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar,

ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua

avaliação?4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação?5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes?6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis?3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício.Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010074-84.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JACINTO HENRIQUE ANDRADE

Ação de Desapropriação Autores: União Federal e INFRAERORéus: Guilherme Chacur - espólio e outroVISTOS.Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo.Por despacho deste Juízo foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. A Infraero comprovou o recolhimento das custas.É o relato do processado até aqui.Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie.Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade.Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis.Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade.Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo).Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar.E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha.Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade.Nesse sentido:DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta(TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da

sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a identificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010083-46.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE IRAN DE SOUSA

Ação de Desapropriação Autores: União Federal e INFRAERORéus: Guilherme Chacur - espólio e outro VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Por despacho deste Juízo foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. A Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta

dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de identificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de

metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010098-15.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARCIA FERNANDA SANTOS MOTA

Ação de Desapropriação Autores: União Federal e INFRAERORéus: Guilherme Chacur - espólio e outro VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Por despacho deste Juízo foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. A Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa

de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010100-82.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ALUIZIO MELO DA SILVA
Ação de Desapropriação Autores: União Federal e INFRAERORéus: Guilherme Chacur - espólio e

outro VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Por despacho deste Juízo foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. A Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, desprende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção

Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010109-44.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CARMEM MIRANDA

Ação de Desapropriação Autores: União Federal e INFRAERORéus: Guilherme Chacur - espólio e outro VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Por despacho deste Juízo foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. A Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de

nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições

financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício.Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010112-96.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE CANDIDO MORAIS X MARINA CANDIDA MORAIS

Ação de Desapropriação Autores: União Federal e INFRAERORéus: Guilherme Chacur - espólio e outro VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Por despacho deste Juízo foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. A Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 2004010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim,

no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010114-66.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL VIRGINIO DA SILVA X MARIA JOSE MARTINS DA SILVA X MARIA NALVA NO NASCIMENTO X FRANCIMAL FRANCISCO MARTINS

Ação de Desapropriação Autores: União Federal e INFRAERORéus: Guilherme Chacur - espólio e outro VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Por despacho deste Juízo foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. A Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-comodação das centenas de

famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, **DETERMINO**: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes **QUESITOS PRELIMINARES**, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo

seus confrontantes;2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel?3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação?4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação?5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes?6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis?3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010366-69.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSINO NUNES ARAUJO

Ação de Desapropriação Autores: União Federal e INFRAERORéus: Guilherme Chacur - espólio e outro VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Por despacho deste Juízo foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. A Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do

espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a identificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010369-24.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CLEUZA DA SILVA DOMINGUES
Ação de Desapropriação Autores: União Federal e INFRAERORéus: Guilherme Chacur - espólio e outro VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Por despacho deste Juízo foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. A Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores)

se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de identificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a quem título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil,

CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010373-61.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CELSO ANTONIO TEIXEIRA X MARIA REGINA BOTINE TEIXEIRA

Ação de Desapropriação Autores: União Federal e INFRAERORéus: Guilherme Chacur - espólio e outro VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Por despacho deste Juízo foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. A Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o

espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes? 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010377-98.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 -

CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X GILDA DE OLIVEIRA SANTANA X JANETE PINHEIRO DE OLIVEIRA X MAISIA AMORIM DA SILVA
Ação de Desapropriação Autores: União Federal e INFRAERORéus: Guilherme Chacur - espólio e outro VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Por despacho deste Juízo foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. A Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de identificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental

para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010385-75.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CARLOS ROBERTO FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA DAS GRACAS DURCE X IRACI BERNARDO DOS SANTOS

Ação de Desapropriação Autores: União Federal e INFRAERORéus: Guilherme Chacur - espólio e outro VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Por despacho deste Juízo foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. A Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio

de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a

indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício.Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010386-60.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANTONIO DOS SANTOS X JOAO INACIO BOURSCHIT

Ação de Desapropriação Autores: União Federal e INFRAERORéus: Guilherme Chacur - espólio e outroVISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Por despacho deste Juízo foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. A Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUILMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a

cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010396-07.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ESMERALDA MARIA DA COSTA X LEIA MARQUES DA COSTA

Ação de Desapropriação Autores: União Federal e INFRAERORéus: Guilherme Chacur - espólio e outro VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Por despacho deste Juízo foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. A Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas

dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito

específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010399-59.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JUSCELINO JOSE X EDINIA MELCHIADES DOS SANTOS

Ação de Desapropriação Autores: União Federal e INFRAERORéus: Guilherme Chacur - espólio e outro VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Por despacho deste Juízo foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. A Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar

defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010404-81.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X EVERSON VIEIRA DO NASCIMENTO X EDINEIDE FERREIRA DA SILVA

Ação de Desapropriação Autores: União Federal e INFRAERORéus: Guilherme Chacur - espólio e outro VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no

entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Por despacho deste Juízo foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. A Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que

título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010405-66.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR

Ação de Desapropriação Autores: União Federal e INFRAERORéus: Guilherme Chacur - espólio e outro VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Por despacho deste Juízo foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. A Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE

TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a quem o título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos

inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011012-79.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X RONALDO DE SOUZA SANTOS

Ação de Desapropriação Autores: União Federal e INFRAERORéus: Guilherme Chacur - espólio e outro VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Por despacho deste Juízo foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. A Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição

Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011015-34.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JAILTON ALVES DA SILVA

Ação de Desapropriação Autores: União Federal e INFRAERORéus: Guilherme Chacur - espólio e outro VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Por despacho deste Juízo foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. A Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pelo Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de

seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de identificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a identificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias

porventura existentes?6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis?3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011019-71.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ADAUTO FELIPE DA SILVA

Ação de Desapropriação Autores: União Federal e INFRAERORéus: Guilherme Chacur - espólio e outro VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Por despacho deste Juízo foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. A Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de identificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC

200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a identificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011025-78.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CREMILDA SOUZA SANTANA

Ação de Desapropriação Autores: União Federal e INFRAERORéus: Guilherme Chacur - espólio e outro VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Por despacho deste Juízo foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. A Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de

avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das

regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011026-63.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CECILIA APARECIDA DA SILVA RIOS

Ação de Desapropriação Autores: União Federal e INFRAERORéus: Guilherme Chacur - espólio e outro VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Por despacho deste Juízo foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. A Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos

que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011027-48.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SAAE SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESCOTO DE GUARULHOS
Ação de Desapropriação Autores: União Federal e INFRAERORéus: Guilherme Chacur - espólio e outro VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no

entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Por despacho deste Juízo foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. A Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que

título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011034-40.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SEVERINO LUIZ MARTINS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS X MARIA DE FATIMA BANDEIRA VIEIRA

Ação de Desapropriação Autores: União Federal e INFRAERORéus: Guilherme Chacur - espólio e outro VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Por despacho deste Juízo foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. A Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de

nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições

financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício.Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011038-77.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL DO CARMO CORREA X MARIA JULIA SOARES CORREA
Ação de Desapropriação Autores: União Federal e INFRAERORéus: Guilherme Chacur - espólio e outroVISTOS.Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo.Por despacho deste Juízo foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. A Infraero comprovou o recolhimento das custas.É o relato do processado até aqui.Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie.Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade.Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis.Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade.Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo).Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar.E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha.Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade.Nesse sentido:DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.
1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta(TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei).Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia.Por fim,

no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011040-47.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA JOSE GALDINO DA SILVA SANTOS

Ação de Desapropriação Autores: União Federal e INFRAERORéus: Guilherme Chacur - espólio e outro VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Por despacho deste Juízo foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. A Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-comodação das centenas de

famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, **DETERMINO**: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes **QUESITOS PRELIMINARES**, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo

seus confrontantes;2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel?3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação?4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação?5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes?6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis?3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011042-17.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X VICENTE GOMES DE QUEIROZ X CILEIDE GOMES DE QUEIROZ X MARCOS VICENTE GOMES DE QUEIROZ X MARIA SOLANGE RODRIGUES MACEDO
Ação de Desapropriação Autores: União Federal e INFRAERORéus: Guilherme Chacur - espólio e outro VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Por despacho deste Juízo foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. A Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão

até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a identificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011046-54.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA FERREIRA DA CRUZ X LEANDRO FERREIRA DA CRUZ

Ação de Desapropriação Autores: União Federal e INFRAERORéus: Guilherme Chacur - espólio e outro VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Por despacho deste Juízo foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. A Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela

jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, desprende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de identificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, **DETERMINO:** 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a quem o título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP

060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011052-61.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOILSON FELICIO DE OLIVEIRA

Ação de Desapropriação Autores: União Federal e INFRAERORéus: Guilherme Chacur - espólio e outro VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Por despacho deste Juízo foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. A Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não

sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011062-08.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE ARTHUR DE MELO JUNIOR X MARIA DO SOCORRO DA SILVA MELO X MARIA HELENA DA SILVA

Ação de Desapropriação Autores: União Federal e INFRAERORéus: Guilherme Chacur - espólio e outro VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Por despacho deste Juízo foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. A Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de identificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do

Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos de flexão da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011064-75.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MARIA DAS MERCEDES LIMA DA SILVA

Ação de Desapropriação Autores: União Federal e INFRAERORéus: Guilherme Chacur - espólio e outro VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Por despacho deste Juízo foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. A Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos

proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de

inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício.Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011367-89.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOAO RODRIGUES LEITE X MARIA SANTOS LEITE X SIMIAO GOMES DOS SANTOS

Ação de Desapropriação Autores: União Federal e INFRAERORéus: Guilherme Chacur - espólio e outroVISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Por despacho deste Juízo foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. A Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUILMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a

cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011371-29.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X FRANCISCO CARNEIRO DE MORAES X ANTONIA PEREIRA DE MORAES

Ação de Desapropriação Autores: União Federal e INFRAERORéus: Guilherme Chacur - espólio e outro VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Por despacho deste Juízo foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. A Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas

dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito

específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011392-05.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X NAIR TAVARES REIS X ANTONIO CARLOS GOMES DOS REIS X JOSE LINAURO GOMES DOS REIS X MAISA GOMES DOS REIS

Ação de Desapropriação Autores: União Federal e INFRAERORéus: Guilherme Chacur - espólio e outro VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Por despacho deste Juízo foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. A Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar

defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011395-57.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MITRA DIOCESANA DE GUARULHOS X SEVERINA ALVES LOUREIRO X GENECI ROSA SANTOS ALCANTARA

Ação de Desapropriação Autores: União Federal e INFRAERORéus: Guilherme Chacur - espólio e outro VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no

entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Por despacho deste Juízo foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. A Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que

título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011396-42.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X LUIZ ANTONIO BOARRETO X LUSINETE JOAQUIM DOS SANTOS ALMEIDA

Ação de Desapropriação Autores: União Federal e INFRAERORéus: Guilherme Chacur - espólio e outro VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Por despacho deste Juízo foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. A Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de

nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições

financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício.Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011433-69.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL ALBINO DA SILVA

Ação de Desapropriação Autores: União Federal e INFRAERORéus: Guilherme Chacur - espólio e outroVISTOS.Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo.Por despacho deste Juízo foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. A Infraero comprovou o recolhimento das custas.É o relato do processado até aqui.Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie.Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade.Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis.Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade.Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo).Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar.E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha.Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade.Nesse sentido:DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta(TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei).Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia.Por fim,

no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011436-24.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ARNOU RODRIGUES PEREIRA X MARIA BARRETO PEREIRA

Ação de Desapropriação Autores: União Federal e INFRAERORéus: Guilherme Chacur - espólio e outro VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Por despacho deste Juízo foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. A Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar,

ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua

avaliação?4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação?5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes?6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis?3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3519

DESAPROPRIACAO

0010113-81.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X MARIO CEZAR CONTIN X DILMA ANDRADE DA CRUZ X ELIELSON MOREIRA RIOS X VERA LUCIA COELHO RIOS VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. , foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. , a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que título a detém (proprietário, comissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Para tanto, expeça-se mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeie Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das

regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010407-36.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X LAURA RODRIGUES DOS SANTOS X MARCIO GONCALVES DOS SANTOS

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. , foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. , a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e de confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Para tanto, expeça-se mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeie Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil,

CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010411-73.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GENTIL DOS SANTOS X EDNALDA DOS SANTOS

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. , foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. , a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Para tanto, expeça-se mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeie Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI

NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011009-27.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X OSVALDO MAZONI X NELSON CAMBRA TEIXEIRA X WEMERSON CHARLES DE SOUZA NUNES

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. , foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. , a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que título a detém (proprietário, comissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Para tanto, expeça-se mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeie Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP

060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011016-19.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X OSVALDO MAZONI X NELSON CAMBRA TEIXEIRA X MOACIR CARDOSO DE SA X CERLY DE FATIMA TEIXEIRA CARDOSO VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. , foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. , a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Para tanto, expeça-se mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeie Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR

(Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011020-56.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X ANESIO FRANCISQUETE X ANTONIO FRANCISQUETE X MARIA APARECIDA SILVA X EDUARDO SANTOS DA SOLEDADE

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. , foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. , a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Para tanto, expeça-se mandado. 2. A

realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011033-55.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X FLORIZIO DIAS PEREIRA X EDNA DA SILVA X ANIZIO DIAS PEREIRA X MARIA LUCIA RODRIGUES PEREIRA VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. , foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. , a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que título a detém (proprietário, comissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do

local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Para tanto, expeça-se mandado.2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeie Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011361-82.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. É isso porque algumas das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoel Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel

Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que título a detém, lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Para tanto, expeça-se mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeie Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011380-88.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X ERONICE DOURADO VASCONCELOS BESSA

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque algumas das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoel Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, **DETERMINO**: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de

quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que título a detém, lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Para tanto, expeça-se mandado.2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeie Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011419-85.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X ERISVALDO MORAIS SANTOS

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque algumas das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoel Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO

PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que título a detém, lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Para tanto, expeça-se mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeie Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE

o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011438-91.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X SERGIO VALENTIM DOS SANTOS X VALQUIRIA CAMILIS FERREIRA DOS SANTOS

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque algumas das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoel Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de

dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que título a detém, lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Para tanto, expeça-se mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeie Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011440-61.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X FRANCISCO ALVES FILHO

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai

expropriar. E isso porque algumas das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoel Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que título a detém, lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Para tanto, expeça-se mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeie Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do

formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado.Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011442-31.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X HELANO CEZAR BENFICA VISTOS.Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo.Pelo despacho de fls. , foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. , a Infraero comprovou o recolhimento das custas.É o relato do processado até aqui.Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie.Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade.Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis.Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade.Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo).De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia.Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna.A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse.Postas estas considerações, DETERMINO:1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Para tanto, expeça-se mandado.2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado.Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, incluindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres.Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos.Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão.Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos:1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes;2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel?3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação?4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação?5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias

porventura existentes?6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis?3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado.4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011507-26.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MIDIAO ANTONIO CERQUEIRA

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque algumas das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoel Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos

cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que título a detém, lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Para tanto, expeça-se mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeie Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011512-48.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X AILDO APARECIDO SOARES DA SILVA GONCALVES VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse

público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque algumas das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoel Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, **DETERMINO:** 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que título a detém, lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Para tanto, expeça-se mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeie Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes **QUESITOS PRELIMINARES**, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes

autos, incluindo seus confrontantes;2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel?3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação?4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação?5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes?6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis?3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011513-33.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MANUEL DE QUINTAL X FRANCISCO IRINEU OLIVEIRA

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. , foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. , a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Para tanto, expeça-se mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeie Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito

específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011519-40.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X ALEI SOARES DA SILVA GONCALVES

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque algumas das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoel Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em

julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos e a que título a detém, lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Para tanto, expeça-se mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeie Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a identificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009513-31.2009.403.6119 (2009.61.19.009513-5) - NIVALDO JOSE DA SILVA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 188/192: indefiro o pedido de remessa ao referido Juízo, já que a análise da jurisdição é verificada no momento da distribuição da ação, utilizando-se como parâmetro para a fixação da competência o endereço informado pela parte autora que, no caso em tela, era afeto a esta jurisdição. Assim, não se pode falar que no curso da demanda altere-se a competência por mudança do endereço da parte autora, ressalvando as exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca do interesse processual nesta ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Cancele-se a perícia designada às fls. 185/186. Intime-se o Perito Judicial nomeado, encaminhando-se cópia desta decisão. Aguarde-se a manifestação da parte autora. Após, conclusos para deliberação. Intimem-se com urgência.

0001056-39.2011.403.6119 - EFIGENIA ROSA DAMASCENA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado pela patrono da autora à fl.46 e o noticiado pelo Analista - Executor de Mandados à fl. 48, redesigno a Perícia Médica Judicial, e nomeio o(a) Perito(a) Judicial, Dr(a). FABIANO HADDAD BRANDÃO - CRM 104.534, devendo responder aos quesitos formulados às fls. 35/36 (quesitos do juízo) e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 29 de Março de 2012 às 09:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório do referido médico, no endereço Alameda Santos, nº 212, Cerqueira César - São Paulo / SP. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Providencie o advogado da autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço e telefone atualizados da autora. Cumprida a determinação supra, intime-se pessoalmente a parte autora acerca desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2379

ACAO PENAL

0001367-35.2008.403.6119 (2008.61.19.001367-9) - JUSTICA PUBLICA X JACQUE SLIKHANIAN(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)

Fls. ____/____: Trata-se de pedido formulado pela defesa, para que o acusado JACQUE SLIKHANIAN seja autorizado a retornar ao Brasil, conforme bilhete eletrônico emitido pela companhia aérea AIR FRANCE. É o relatório.

Decido. Acolho o pedido formulado pela defesa, determinando a expedição de ofício ao Ministério das Relações Exteriores e à Embaixada do Líbano, solicitando que providenciem o Visto, a fim de autorizar o regresso do acusado JACQUE SLIKHANIAN ao Brasil. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

Expediente Nº 2380

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0010140-64.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008394-64.2011.403.6119) ELENA ARIAS LUCAS(SP243768 - ROGERIO SILVERIO BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Publique-se a r. decisão de fls. 37/38 verso. Após, traslade-se cópia da r. decisão aos autos da Ação Penal, desapensando-os. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as anotações de praxe. DECISÃO DE FLS. 37/38: Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado em favor de ELENA ARIAS LUCAS, sustentando, em síntese, falta de exigibilidade de conduta diversa, bem como ser a acusada portadora de problemas renais e necessitar de tratamento médico. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, i) a alegada incidência de erro de tipo, conforme argumentação da defesa, depende de suficiente dilação probatória e ii) a patologia da qual a acusada alega ser portadora não enseja a cessação da custódia cautelar, devendo ser tratada pelo Estado. É o relatório. Decido. Reza o artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. A lei que trata da possibilidade de concessão de liberdade provisória para os responsáveis por tráfico de drogas é a Lei 11.343/06, especial para esse tipo de delito, que em seu artigo 44 dispõe: Os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. É certo que a proibição de concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico de entorpecentes não é novidade em nosso sistema processual. As legislações anteriores já tinham dispositivos semelhantes, que sempre foram combatidos por correntes jurisprudenciais, que entendiam que o juiz poderia aquilatar as circunstâncias do caso concreto, para ao final, entender que se tratava de hipótese de deferimento do benefício. Anoto, entretanto, que mesmo após todas essas discussões a respeito do tema, a matéria em questão foi objeto de recente alteração, e, mais uma vez, foi mantida a vedação legal. Nem mesmo a alteração da Lei dos Crimes Hediondos alterou esse panorama, pois a lei

11.343/2006 é específica para os crimes de tráfico de drogas e, portanto, não pode ser alterada por uma lei geral. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (L. 6.368/76, ART. 18, III). INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal determinou que a Lei Ordinária considerasse o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins como insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII). A L. 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, atendeu ao comando constitucional. Considerou o tráfico ilícito de entorpecentes como insuscetível dos benefícios da anistia, graça e indulto (art. 2º, I). E, ainda, não possibilitou a concessão de fiança ou liberdade provisória (art. 2º, II). A jurisprudência do Tribunal reconhece a constitucionalidade desse artigo. Por seu turno, o Decreto Presidencial, que concede o indulto, veda a concessão do benefício aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (D. 3.226/86, art. 7º, I). Falta respaldo legal à pretensão do paciente. HABEAS indeferido (STF. HC 80.886/RJ. Relator Min. NELSON JOBIM. RJSTF 02073-02/00368). Por esse motivo, tenho que o único entendimento possível no caso é que a lei veda o benefício aos acusados por tráfico de entorpecentes. De qualquer forma ressalto que, ainda que não houvesse a vedação legal, a manutenção da custódia do requerente se imporia devido à presença dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP. Inexiste ilegalidade na prisão da acusada. Estão presentes os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva, porquanto há prova da existência do crime, e indícios de autoria. A materialidade delitiva está presente através do laudo preliminar de constatação para cocaína e a prisão em flagrante, por si só, cria uma presunção relativa de autoria. Além disso, há necessidade de manutenção da custódia da acusada por conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal, já que a acusada foi presa no momento em que pretendia deixar o Brasil levando em sua bagagem expressiva quantidade de substância apontada como cocaína (laudo de fls. 14/15 dos autos do inquérito policial). As patologias das quais a acusada alega ser acometida não justificam a cessação da custódia cautelar, devendo se socorrer das vias administrativas para obter o tratamento de que necessita. A eventual incidência de erro de tipo será objeto de averiguação ao longo da instrução processual. A requerente é estrangeira e não comprovou residência fixa nem ocupação lícita no Brasil, o que demonstra que não possui vínculo ao distrito da culpa. Com efeito, neste caso concreto, nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para assegurar a aplicação da Lei penal. Como se não bastasse, também não se revelaria adequada ao caso, a aplicação de nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão, considerando a gravidade do delito. É que a nova legislação, de forma bem acertada, inclusive, prevê que essa circunstância seja levada em conta, no momento da aplicação das medidas. É o que pode ser claramente verificado na nova redação do artigo 282 do CPP: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) II adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Nesse contexto, o que se apura nestes autos é fato de extrema gravidade. Repita-se, a acusada foi detida, ao que indica, prestes a embarcar em voo internacional, levando consigo expressiva quantidade de substância a que se identificou, preliminarmente, como sendo cocaína. Trata-se, portanto, em tese, de crime de tráfico internacional de drogas, equiparado a crime hediondo, não se revelando adequadas à gravidade do delito quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, o que recomenda a manutenção da segregação cautelar. Assim, estando presentes os elementos que indicam a necessidade da custódia cautelar, conforme estabelecido no artigo 312 do CPP, e afastada a possibilidade de aplicação das medidas previstas artigo 319 do diploma processual penal, indefiro o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão preventiva da acusada ELENA ARIAS LUCAS. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Após o plantão judicial, restitua-se os autos à 5ª Vara desta Subseção Judiciária.

Expediente Nº 2381

DESAPROPRIACAO

0009605-38.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X UNIAO FEDERAL (SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ROSINETE DE JESUS SANTOS VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área

expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, **DETERMINO:** 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (área de reserva, lote 247, quadra 06, setor 01 da planta registrada, localizado na Rua Cândida, nº 145/357, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes **QUESITOS PRELIMINARES**, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a

avaliação do imóvel objeto dos autos:1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes;2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel?3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação?4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação?5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes?6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis?3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado.Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0009610-60.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOAO BATISTA IZABEL X CELESTE FRANCISCO DA SILVA IZABEL

VISTOS.Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo.Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas.É o relato do processado até aqui.Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie.Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade.Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis.Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade.Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo).Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar.E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha.Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade.Nesse sentido:DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta(TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em

julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 01, quadra 09 da planta registrada, localizado na Rua Cândida, nº 39, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0009615-82.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser

expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de identificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 06, quadra 06 da planta registrada, localizado na Rua Jacarau, nº 799. Jd. Regina, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8),

JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0009619-22.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL (SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ALMIRO OLIVEIRA ABADE VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel

Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 10 quadra 06 da planta registrada, localizado na Rua Jacarau, 825, Jd. Regina Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0009622-74.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X EZEQUIEL RODRIGUES DE SOUZA X ESMERALDA DE JESUS SOUZA X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA VISTOS.Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo.Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas.É o relato do processado até aqui.Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie.Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade.Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis.Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade.Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo).Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar.E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha.Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de identificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade.Nesse sentido:DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta(TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei).Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia.Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna.A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências

de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 224 quadra 04 da planta registrada, localizado na Rua Cândida, nº 134 Jd. Regina, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos de constituir demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0009631-36.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL (SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JACOB KAMPF NETO VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica,

destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (área de reserva, lote 252, quadra 06, setor 01, da planta registrada, localizado na Rua Cândida, nº 333, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a

indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado.Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0009632-21.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X RUBENS OLIVEIRA DA SILVA X MARIA DAS NEVES SILVA OLIVEIRA

VISTOS.Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo.Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas.É o relato do processado até aqui.Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie.Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade.Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis.Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade.Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo).Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar.E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha.Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade.Nesse sentido:DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta(TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei).Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por

peças diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 246 quadra 06, setor 01, da planta registrada, localizado na Rua Cândida, nº 143/359. Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0009636-58.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X FRANCISCO VITAL SANTOS DE LIMA

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e

modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, **DETERMINO:** 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 03, quadra 09 da planta registrada, localizado na Rua Cândida, nº 47, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARIELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da

determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0009637-43.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANTENOR FERREIRA DO NASCIMENTO
VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologado a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO**

PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 330 quadra 03 da planta registrada, localizado na Rua Lia Walita da Costa n.30 Jd. Portugal Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010023-73.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA SANTOS OLIVEIRA X KATIA SANTOS OLIVEIRA

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na

espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de identificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 05, quadra 04, setor 01, da planta registrada, localizado na Rua Viela Olival, nº 25, Jd. Regina, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS

JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010024-58.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SINVAL PEREIRA DA SILVA

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava**

de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 06, quadra 04, setor 01 da planta registrada, localizado na Rualtirapina, nº 89, Jardim Regina, Gaurulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes? 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010030-65.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA SALETE RAFAEL DO NASCIMENTO

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de identificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências

de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 091 quadra 13 da planta registrada, localizado na Viela Jacaraún° 098. Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010034-05.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X EDILSON DA SILVA DIAS X SONIA GONCALVES DIAS X MARIA SONIA DA SILVA CALIXTO

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 64/66, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 69/70, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de

moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações,

DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 129, quadra 07 da planta registrada, localizado na Rua Candida, nº 336, Jd. Regina, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010043-64.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X HUMBERTO ODILON DA SILVA

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai

expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (Área de reserva, lote 272-A e lote 272-B (LOTE 272) - quadra 06, setor 01 da planta registrada, localizado na Rua Cândida, nº 213. Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no

prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado.Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010047-04.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X EMANOEL AILSON MARQUES DE SIQUEIRA X IVAN ALENILSON MARQUES DE SIQUEIRA

VISTOS.Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo.Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas.É o relato do processado até aqui.Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie.Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade.Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis.Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade.Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo).Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar.E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha.Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade.Nesse sentido:DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta(TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei).Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de

inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 255-A/255-B (LOTE 255) - quadra 06, setor 01 - Rua Cândida, nº 313, Jardim Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010054-93.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X RITA DE CASSIA ALVES DA SILVA

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição

do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de identificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, **DETERMINO:** 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 101, quadra 13, setor 01, da planta registrada, localizado na Viela Jacaraú, nº 05. Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e

torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010057-48.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MAGNO DE DEUS X MIRIAM DOS SANTOS VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa

oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 100 quadra 13 da planta registrada, localizado na Viela Jacaraúno 02B. Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010063-55.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA DOLORES MACHADO X PAULO FERREIRA LOPES VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das

custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas.É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, **DETERMINO:** 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 03, quadra 06 da planta registrada, localizado na Rua Jacarau, nº 769/768/765, Jd. Regina, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos

efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado.2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010069-62.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE FERREIRA DE LIMA X LUCIDALVA COSTA SANTOS VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS -**

NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. **Postas estas considerações, DETERMINO:** 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 095 quadra 13 da planta registrada, localizada na Viela Jacaraúno 09/64 Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes **QUESITOS PRELIMINARES**, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes? 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. **INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, **OFICIE-SE** o Sr. Prefeito

Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010070-47.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANDRE FERREIRA DOS SANTOS

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de identificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com

vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 96, quadra 13 da planta registrada, localizado na Rua Viela Javaraú, 36 Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, promissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010075-69.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA DA CONCEICAO BATISTA X EDSON CRISTOVAO BATISTA X RAIMUNDO JORGE VALERIO X NILSON XAVIER BATISTA

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido

em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 270, quadra 06 da planta registrada, localizado na Rua Cândida, nº 221. Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias

porventura existentes?6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis?3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado.Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010079-09.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CLAUDIA DOS SANTOS ALMEIDA BARBOSA

VISTOS.Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo.Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas.É o relato do processado até aqui.Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie.Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade.Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis.Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade.Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo).Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar.E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha.Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade.Nesse sentido:DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta(TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei).Nesse passo, é de

rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (Quadra 11-área reservada, L. 288- Q 5- Setor 01- Rua Lola, nº. 74, JdPortugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010087-83.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X REGINA FREITAS

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o

efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de inventariação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, **DETERMINO:** 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (quadra 11, área reservada, lote 286, quadra 05, setor 01, da planta registrada, localizado na Rua Lola, nº 66, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das

regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010089-53.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X VERA LUCIA DA SILVA X MARILAINE DE PAULA ROSA SANTOS VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar

seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 287 quadra 05 da planta registrada, localizado na Rua Lola n 70/68 Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos de presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010104-22.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X LUIZ ALVES DA CRUZ

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo

despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, **DETERMINO:** 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 103, quadra 15, setor 01 da planta registrada, localizado na Rua Jacaraú, nº 145, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário

comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado.2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010107-74.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X OLAUR PEREIRA DA SILVA X TEREZA VIEIRA DA SILVA

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS,

HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 01, quadra 04, setor 01 da planta registrada, localizado na Rua Itapuí, nº 23/301, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos

inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010371-91.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA DO SOCORRO DA SILVA MELO X CYNTIA DA SILVA MELO

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os

laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 07, quadra 11, área reservada, da planta registrada, localizado na Rua Lola, nº 27. Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010375-31.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ELIZEU DE SILVA DE BRITO VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja

assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 30, quadra 09, setor 01 da planta registrada, localizado na Rua Lola, nº 08, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua

avaliação?4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação?5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes?6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis?3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010380-53.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSEFA EDILZA DA SILVA

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos

herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (quadra 08, área de reserva, lote 119, quadra 12, setor 01 da planta registrada, localizado na Rua Jacaru, nº 1039, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a identificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010382-23.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL LOPES CAVALCANTE

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente

ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. É isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de identificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, **DETERMINO:** 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (quadra 08, área de reserva, lote 116, quadra 12, setor 01 da planta registrada, localizado na Rua Jacaraú, nº 43, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI

NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010392-67.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X JORGE CAGE DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X PEDRO CARVALHO DO PRADO X ROSA MARIA SANTIAGO DO PRADO

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 64/66, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 69/70, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel

objeto dos autos (lote 21, quadra 03 da planta registrada, localizado na Rua Itapui, nº 93, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado.2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes? 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010394-37.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X DIRCEU FACCINI
VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital**

só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 11, quadra 06 da planta registrada, setor 01, localizado na Rua Jacarau, nº 839, Jardim Regina, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes? 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0010403-96.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X TATIANE KELLER SOARES DE SOUZA

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a

realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (área reservada- L. 238, Q. 05, setor 01, Rua Lola, nº. 245A, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011000-65.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X FRANCISCO ADENIR MENDES

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai

expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 18, quadra 06 da planta registrada, localizado na Rua Itaju, nº 115, Jd. Regina, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo

passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado.Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011005-87.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X PEDRO RODRIGUES EVANGELISTA

VISTOS.Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo.Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas.É o relato do processado até aqui.Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie.Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade.Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis.Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade.Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo).Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar.E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha.Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade.Nesse sentido:DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta(TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei).Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a

indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 20, quadra 09 da planta registrada, localizado na Rua Lola n. 55 Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARIELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011008-42.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JONES PEREIRA DO NASCIMENTO X MARIA PEREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição

do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de identificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, **DETERMINO:** 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 111 quadra 15 da planta registrada, localizado na Rua Jacaraú, nº 87. Jd. Jacaraú, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e

torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011010-12.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ROBERTO PAULINO SALUSTIANO X SONIA VIEIRA CAMPOS

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar

seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 82, quadra 13, setor 01, da planta registrada, localizado na Viela Jacaraú, nº 172/176. Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011011-94.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE HONORIO DA SILVA X HELENA ISABEL DA SILVA VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo

despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, **DETERMINO:** 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (quadra 08, área de reserva, lote 125A/125B, quadra 12, setor 01 da planta registrada, localizado na Rua Jacaraú, nº 995, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém

(proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado.2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011017-04.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação a aqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS,

HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (área de reserva, lote 279, quadra 06, setor 01, da planta registrada, localizado na Rua Lola, s/n, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos

inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011024-93.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE ODILON FILHO

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de

dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 88, quadra 13 da planta registrada, setor 01, localizado na VIELA JACARAÚ, 19/112, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011029-18.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANA CELINA DE AMORIM

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido

em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 78, quadra 13, setor 01 da planta registrada, localizado na Viela Jacaraú, nº 28/196, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias

porventura existentes?6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis?3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado.Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011032-70.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA DE LOURDES SOUZA DA ROCHA ALVES X ANTONIO NAZARIO DA SILVA X VALDIRENE GONCALVES VIANA DA SILVA X ABGAIL PEREIRA CAVALCANTI X JUAREZ DOS SANTOS X CLEUSA ROSA DOS SANTOS

VISTOS.Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo.Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas.É o relato do processado até aqui.Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie.Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade.Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis.Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade.Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo).Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar.E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha.Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade.Nesse sentido:DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta(TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos

herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 76, quadra 13 da planta registrada, localizado na Viela Jacaraú, nº 06, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a identificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011037-92.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ELIANA CRISTINA VIEIRA

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente à área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou

sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de identificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 115 quadra 08 área reservada planta registrada, localizado na Vila Jacaru, 200. Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil,

CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011044-84.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA APARECIDA RANGEL IBIAPINA X JOSE JAMILDES IBIAPINA VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não

realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (área de reserva, lote 277 (277-A, 275-B e 277-C), quadra 06, setor 01 da planta registrada, localizado na Rua Cândida, nº 183/181, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011051-76.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X FRANCISCO DAS CHAGAS PINHEIROS X OSMAR DE SOUZA

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 64/66, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 69/70, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações,

DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 03, quadra 04 matrícula 65.620, ficha 01, livro 02 do 2º Oficial de Registros de Imóveis e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011054-31.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANGELICA ALVES CAVALCANTE

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da

Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (Quadra 08, área de reserva - Imóvel/ Laudo: L.114 - Q.12 - Setor 01 - Viela Jacaraú, 207 - Jardim Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011063-90.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SIDINEI MARTINS

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal

de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (quadra 08, área de reserva, lote 113, quadra 12, setor 01 da planta registrada, localizado na Viela Jacaraú, 233B, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos

cônjuges, se houver.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado.Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011353-08.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X ANTONIO GOMES DA SILVA X SEVERINA OLIVEIRA DA SILVA

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo.Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas.É o relato do processado até aqui.Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie.Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade.Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis.Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade.Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo).Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar.E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoel Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha.Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade.Nesse sentido:DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta(TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei).Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção

Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (Lote 62, Q. 14, Setor 1, Rua Benfica, n.º 12/174, Jardim Portugal, com benfeitoriais - Imóvel Transcrição n.º 6.108, 09.06.1962,) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

0011359-15.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X JOAO PEREIRA DA SILVA

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse

público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoel Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, **DETERMINO:** 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 73, quadra 14, Setor 01 - Viela Jacarau, nº 29, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, LUIZ CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO CRUZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes **QUESITOS PRELIMINARES**, que deverão ser respondidos pelo Sr.

Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos:1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes;2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel?3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação?4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação?5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes?6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis?3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

0011362-67.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE WILSON

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em

julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 331, quadra 03 da planta registrada, localizado na Rua Lia Walita da Costa N.46 Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011373-96.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X ANTONIO GILBERTO TEODOSIO SOUZA X MARCO ANTONIO DE SOUZA FERREIRA

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na

espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoel Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de identificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 02, quadra 02 da planta registrada, localizado na Rua Benfica, nº 18/47, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR

(Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

0011374-81.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X BENEDITO MAURICIO DE JESUS

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoel Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava**

de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 10, quadra 03 da planta registrada, localizado na Rua Mamanguape, nº 113, gleba B, Jardim Novo Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes? 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

0011378-21.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X RAIMUNDO LEANDRO DO NASCIMENTO

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoel Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de identificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências

de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 09, quadra 03 da planta registrada, gleba B. Jardim Novo Portugal, localizado na Rua Mamanguape, nº 101/105, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

0011379-06.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoel Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica,

destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (Quadra 3, Jardim Novo Portugal, Gleba B, TRanscrição n.º 6.108, 09.06.1962 - IMÓVEL LAUDO Lote 057, Q11, Setor 01, Rua Itirapina s/n.º, Jardim Portugal, Guarulhos, com benfeitorias. e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso da

inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado.Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

0011382-58.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X HOSANA RITA DA SILVA X PAULINO GAUDINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ILCA TEREZINHA DA SILVA

VISTOS.Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo.Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas.É o relato do processado até aqui.Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie.Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade.Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis.Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade.Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo).Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar.E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha.Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade.Nesse sentido:DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta(TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei).Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos

cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 121, quadra 09 da planta registrada, localizado na Rua Lola, nº 21/59, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeie Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011391-20.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE ARTHUR DE MELO JUNIOR X MARIA DO SOCORRO DA SILVA MELO X MARIA HELENA DA SILVA

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de

desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, **DETERMINO:** 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 298 quadra 11 da planta registrada, localizado na Rua LOLA, N.43b, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito

específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011397-27.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X WALDIR DE OLIVEIRA GONCALVES
VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM

GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 22, quadra 03 da planta registrada, localizado na Rua Itaipui, s/n, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011401-64.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X WANDERLEY TINEU X MARLELE DA CONCEICAO TINEU

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se

determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoel Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandato de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, **DETERMINO:** 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 63, quadra 14 da planta registrada, localizado na Rua Benfica, nº 13/182, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A

realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

0011405-04.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X FRANCISCO GOMES PARAXEDES X ANGELITA LOPES FERREIRA
Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoel Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 59, quadra 14 da planta registrada, localizada na Rua Benfica, nº 142/100A, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente

decisão servirá como mandado. Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

0011410-26.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X JOSEFA MARIA DE JESUS

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoel Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a

realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 12, quadra 02 da planta registrada, localizado na Rua Benfica, nº 10/167A, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes? 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

0011411-11.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X APARECIDO FERREIRA

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai

expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoel Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 13, quadra 03 da planta registrada, localizado na Rua Mamanguape, nº 141/70 Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias,

promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado.Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

0011420-70.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MARILENE AMBROSINA BELLEZA X CARMEN AMBROSINA GUIMARAES

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo.Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas.É o relato do processado até aqui.Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie.Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade.Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis.Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade.Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo).Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar.E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoel Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha.Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade.Nesse sentido:DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta(TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei).Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de

inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 15, quadra 02, Jardim Novo Portugal, Gleba B, Transcrição n.º 6.108, 09.06.1962 - Rua Benfica, n.º 18/47, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

0011422-40.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X SEBASTIANA MARIA DE JESUS

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o

efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoel Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de identificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, **DETERMINO:** 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 14, quadra 02 da planta registrada, localizado na Rua Benfica nº 095, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das

regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

0011423-25.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X GONCALO FERREIRA

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoel Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar

seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 13, quadra 03 da planta registrada, localizado na Rua Mamanguape, nº 141/70, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

0011425-92.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X GILDEIR ALVES SANTANA X MARIA ALESSANDRA DO AMARAL SANTANA

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do

Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoel Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, **DETERMINO:** 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 08, quadra 03 da planta registrada, localizado na Rua

itirapina s/n Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado.2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

0011430-17.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X LEDICE ANGELICA SANTOS DA SILVA X VALDIR FERREIRA DA SILVA

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoel Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse

sentido:DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta(TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei).Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia.Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna.A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse.Postas estas considerações, DETERMINO:1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (Imóvel Matrícula: TRanscrição n.º 6.108, 09.16.1962, Imóvel/Laud: L. 66A/66B - Q. 14 - Setor 01, Rua Mamanguape, n.º 21/198, Jardim Portugal, com benfeitoriais) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado.2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado.Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres.Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos.Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão.Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos:1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes;2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel?3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação?4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação?5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes?6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis?3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado.5. Dê-se ciência à

Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado.6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado.Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

0011431-02.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA LUZINETE CACULA X ANTONIO SIMPRIANO DA SILVA

VISTOS.Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo.Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas.É o relato do processado até aqui.Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie.Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade.Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis.Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade.Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo).Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar.E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha.Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade.Nesse sentido:DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta(TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei).Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver.De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no

presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 87, quadra 13, setor 01 da planta registrada, localizado na Viela Jacaraú, 20/122, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011432-84.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JURACY ELOI DE ANDRADE X NAIR BALBINO DE ANDRADE VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 64/66, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 69/70, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de

famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 10, quadra 03 da planta registrada, localizado na Rua Lucena, nº 713, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a certificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011434-54.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e

modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoel Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, **DETERMINO:** 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 06, quadra 01, setor 01, transcrição 108/62 da planta registrada, localizado na Rua Benfica, nº 26. Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da

determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

0011516-85.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CRISTIANE BARCELOS X MANOEL SILVA SOUZA
VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz re-acomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Guilherme Chacur (representado pela inventariante Graziella Chacur), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de cientificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologado a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO**

PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por que não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 110, quadra 15 da planta registrada, localizado na Rua Jacarau, nº. 99, Jd. Portugal, Gurulhos/SP, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0) e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Guilherme Chacur e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0011518-55.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X DEOLINDA MARIA ANTONIO

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls., foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls., a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na

espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). Demais disso, é de ver que, mesmo com relação àqueles que figuram nos títulos de propriedade dos lotes, não há segurança absoluta quanto a serem eles os efetivos proprietários da terra que se vai expropriar. E isso porque grande parte das desapropriações em causa envolve o espólio de Manoel Alves Ribeiro (representado pela inventariante Maria Alves Ribeiro), figura absolutamente provisória, sem personalidade jurídica, destinada a ser substituída pelos herdeiros a quem forem atribuídos os bens inventariados, na conformidade do formal de partilha. Vale dizer, sem que se saiba se o inventário em questão foi concluído ou não, não há como se prosseguir com os atos de identificação dos expropriados (que não se saberia quem são), sob pena de nulidade. Nesse sentido: **DESAPROPRIAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA - ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REQUERIDOS, HERDEIROS DO ESPÓLIO DO EXPROPRIADO, POIS SEUS ENDEREÇOS CONSTAVAM DOS AUTOS - NULIDADE ABSOLUTA - PREJUÍZO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1 - A citação por edital só é possível se demonstrado no corpo dos autos que o requerido estava em local incerto e não sabido ou que se tratava de pessoa ignorada ou incerta, o que não ocorreu no caso em tela. 2 - Não mais existindo o espólio de José Miguel Ackel, com o encerramento do inventário, homologada a partilha, e falecida a inventariante, e encontrando-se nos autos os endereços para a localização dos herdeiros legítimos dos de cujus, era de rigor a tentativa de citação pessoal, que, não realizada, torna nula a citação realizada por edital. 3 - Prejuízo para os herdeiros legítimos que tiveram suprimida a oportunidade de tomar ciência da ação pessoalmente, bem como não puderam apresentar defesa adequada a resguardar seus direitos e interesses. 4 - Processo anulado de ofício, desde a citação, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial tida por interposta (TRF3, AC 96030207110, AC - Apelação Cível - 308142, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES), grifei. **DESAPROPRIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. FALECIMENTO DO EXPROPRIADO E DE SUA ESPOSA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INVENTÁRIO QUE SE ENCERROU. TÉRMINO DO PODERES DE INVENTARIANTE ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** As funções de inventariante vão até o trânsito em julgado da sentença de partilha, sendo nulos os atos praticados pelo ex-inventariante em nome do espólio. Verificado que a contestação foi apresentada por quem não representava o espólio, cabível a anulação da sentença para que os todos herdeiros sejam regularmente citados. Acolhida a questão de ordem (TRF4, QUOAC 200404010201755, QUOAC - Questão de ordem em apelação cível, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - grifei). Nesse passo, é de rigor que a INFRAERO promova a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 345, quadra 02, setor 01 planta registrada, localizado na Rua Benfica, nº 9/B, Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR

(Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. INTIME-SE A UNIÃO E A INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização do pólo passivo do presente feito, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha e a indicação e qualificação dos herdeiros, juntamente com seus endereços atualizados, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 6. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

0011768-88.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X MANUEL DE QUINTAL X FRANCISCO IRINEU OLIVEIRA

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela INFRAERO e pela União, referente a área situada no entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para fins de realização de obras de ampliação daquele aeródromo. Pelo despacho de fls. 64/66, foi indeferido o pedido de isenção formulado pela Infraero e concedido prazo para recolhimento das custas iniciais. Às fls. 69/70, a Infraero comprovou o recolhimento das custas. É o relato do processado até aqui. Antes de se determinar as providências seguintes para o prosseguimento do feito, cumpre tecer algumas considerações a respeito da presente ação de desapropriação, absolutamente indispensáveis para a efetividade da tutela jurisdicional que se busca na espécie. Em primeiro lugar, não se pode perder de perspectiva, por extremamente relevante, que a área total a ser expropriada (fracionada em diversas ações de desapropriação referentes a lotes menores) se encontra largamente ocupada por centenas de famílias, que lá fixaram residência, exercendo a posse direta ou indireta dos imóveis, com ou sem título de propriedade. Em realidade, depreende-se dos próprios laudos particulares de avaliação apresentados pela Infraero nas diversas demandas que, no mais das vezes, aquele que figura no título de propriedade da área não é o efetivo possuidor do imóvel. Tal circunstância, bem se vê, poderá ensejar severas dificuldades não só quanto à definição do titular do direito à indenização como, também, quanto à identificação dos reais destinatários da ordem liminar de desocupação, para fins de imissão da Infraero na posse dos imóveis. Não constitui exagero assinalar, neste ponto, que a desapropriação em causa envolve não só o interesse público consistente nos benefícios das obras de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mas também - e, dir-se-ia, principalmente - o interesse público consistente na rápida, digna e eficaz reacomodação das centenas de famílias que terão de deixar a área expropriada para encontrar seu novo lar em outra localidade. Desnecessário lembrar, ainda, a grave convulsão social que pode ser provocada pela retirada precipitada e irrefletida de centenas de famílias de seus lares sem que lhes seja assegurada, pelos Poderes Públicos, alternativa digna de moradia (como fez ver triste episódio recentemente ocorrido em cidade do interior de São Paulo). De outra parte, sendo notório que a maioria dos imóveis objeto da desapropriação está ocupada por pessoas diversas daquelas constantes do título, é imperioso que se faça, por meio de oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, a constatação de quem efetivamente se encontra na posse dos imóveis, a fim de assegurar sua participação no presente feito e proporcionar-lhe, se o caso, alternativa digna de moradia. Por fim, no que toca ao valor dos imóveis a serem expropriados (determinante da justa indenização prevista pela Constituição Federal), não se pode olvidar que os laudos apresentados pela Infraero são unilaterais e não contemporâneos ao ajuizamento das demandas, distando mais de dois anos do ingresso em juízo. Por essa razão, não poderão ser tomados como base do valor real dos imóveis, com vistas ao depósito prévio para expedição do mandado de imissão na posse, sendo absolutamente indispensável a realização de perícia técnica preliminar, por perito independente e da confiança do Juízo, assegurado o contraditório na fase processual oportuna. A solução de tais questões, bem se nota, é fundamental para que se possa designar audiências de tentativa de conciliação com os reais interessados e, enfim, determinar a desocupação pacífica da área e a imissão da Infraero na posse. Postas estas considerações, DETERMINO: 1. A realização de ato de constatação, a ser cumprido no prazo de 90 (noventa) dias por Oficiais de

Justiça desta Subseção Judiciária, que deverão proceder à constatação de quem efetivamente está na posse do imóvel objeto dos autos (lote 8/9, quadra 02 da planta registrada, localizado na Rua Benfica, nº 70/183. Jd. Portugal, Guarulhos/SP) e a que título a detém (proprietário, compromissário comprador, locatário, etc.), lavrando certidão da qual deverão constar, necessariamente, fotografias do local, identificação dos efetivos ocupantes do imóvel e eventuais antecessores. Cópia da presente decisão servirá como mandado.2. A realização de perícia técnica para avaliar o imóvel objeto da presente demanda, fixando seu atual valor de mercado. Para tanto, nomeio Comissão de Peritos composta pelos peritos judiciais IVAN MAYA VASCONCELLOS JÚNIOR (Engenheiro Civil, CREA-SP 060.011.622-5), RENATA DENARI ELIAS (Engenheira Cartógrafa, CREA-SP 060.179.807-8), JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO (Engenheiro Civil, CREA-SP 506.061.654-0), SHUNJI NASSUNO (Engenheiro Civil, CREA-SP 13073-0 e MARIA RUTH VIANNA DE ANDRADE (Engenheira Civil, CREA-SP 060.112.400-6), que deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários periciais e de metodologia do trabalho, dividindo a área total a ser expropriada em cinco regiões, a fim de atribuir cada uma das regiões a um dos peritos judiciais, de modo a distribuir isonomicamente o número de perícias a serem realizadas e torná-las mais ágeis e céleres. Uma vez apresentada esta manifestação prévia dos Srs. Peritos, será designado o Perito específico encarregado da avaliação do imóvel objeto destes autos. Providencie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a cientificação dos Srs. Peritos acerca da presente nomeação e sua intimação para atendimento da determinação supra, fornecendo cópia desta decisão. Apresento, desde já, os seguintes QUESITOS PRELIMINARES, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito adrede designado (com transcrição do quesito antes da resposta) após a avaliação do imóvel objeto dos autos: 1) Descreva o Sr. Perito a área total a ser desapropriada nestes autos, incluindo seus confrontantes; 2) A desapropriação abrangerá todo o imóvel? 3) Quais as características físicas do bem, para sua avaliação? 4) Qual o valor venal do bem apurado na avaliação? 5) Qual o valor da terra nua e o das benfeitorias porventura existentes? 6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para aferição do valor a ser indenizado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis? 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerados os relevantes interesses públicos subjacentes à demanda. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, dada a magnitude da demanda e a possibilidade de que grande número de expropriados não reúna condições financeiras de constituir advogado para atuar no feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado. 5. Diante dos inescapáveis reflexos da presente demanda na realidade habitacional do Município, OFICIE-SE o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3993

REPRESENTACAO CRIMINAL

0010675-90.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3994

INQUERITO POLICIAL

0009030-30.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EUMERAUDE SANDRINE MAKANGWA (SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que na data designada para a audiência (fl.63- 13 de março de 2012, 14:30h.), este Juízo já se encontrará instalado no novo endereço do Fórum Federal de Guarulhos, a saber, AVENIDA SALGADO FILHO, 2050, JD. MAIA, GUARULHOS/SP, determino seja recolhido o mandado anteriormente expedido para intimação das testemunhas, a fim de que outro seja lavrado, com atenção ao novo endereço. Sem prejuízo, publique-se para ciência da defesa. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular
Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7596

MONITORIA

0002897-22.2004.403.6117 (2004.61.17.002897-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO MORALES(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001193-37.2005.403.6117 (2005.61.17.001193-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X LUIZ LUZ AGUIAR(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS)

Fls. 173/174: manifeste-se o devedor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à CEF. Int.

0001065-41.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RIVELINO ESTEVES RODRIGUES ALVES

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002283-70.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHEL DO AMARAL

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000247-65.2005.403.6117 (2005.61.17.000247-0) - MAURILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X APARECIDA DONIZETTE DE OLIVEIRA(SP052006 - DINAIR LIDIA LODI) X EMGEA - EMPRESA GESTADORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CREFISA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001623-13.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SELMA C M COSTA - ME X SELMA CRISTINA MOSCHETTA COSTA(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

Vistos, Às f. 73/78, a exequente indicou à penhora dois imóveis residenciais, matriculados, respectivamente, sob n.ºs 1.176 e 38.479, do 1º CRI de Jaú/SP, de propriedade da executada Selma Cristina Moschetta Costa. Foi determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação (f. 79), levada a efeito às f. 83/87, tendo certificado o oficial de justiça que a executada e seu cônjuge recusaram-se a assinar o auto de penhora, pois venderam os imóveis há vários anos. Intimada a executada a se manifestar, informou ter alienado os imóveis onerados (f. 93/98). Requer a exequente o reconhecimento de fraude à execução e a ineficácia das alienações. É o relatório. Dispõe o artigo 593 do CPC: Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. Tem-se então a necessidade de coexistência de dois requisitos legais: a litispendência e a frustração dos meios executórios. A litispendência se dá com a citação válida, por força do disposto nos artigos 263, 2º e 219 do CPC e conforme reiteradas decisões do E. Superior Tribunal de Justiça. E a frustração dos meios executórios se evidencia com a inexistência de bens penhoráveis. No caso dos autos, a executada foi citada pelo oficial de justiça em 13/01/2011 (f. 53). Em 07/01/2011, requereu a juntada do instrumento de procuração aos autos (f. 27/28). A escritura de compra e venda acostada às f. 97/98 comprova a alienação do imóvel matriculado sob n.º 1176 do 1º CRI de Jaú/SP, a James Henrique de Oliveira, no dia 24/09/2010. À época da alienação, a executada não havia sido citada nestes autos. Tampouco, há comprovação pela exequente da inexistência de bens penhoráveis. Além disso, a Súmula 375 do STJ dispõe que O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. À toda evidência, não houve registro da penhora anterior à alienação, nem comprovou a exequente a má-fé do terceiro adquirente, de forma que, por não estar configurada a fraude à execução, desconstituiu a penhora sobre esse imóvel, por não ser de propriedade da executada. Quanto ao imóvel matriculado sob n.º 38.479 do 1º

CRI (f. 95/96), verifico que a outorga da escritura de compra e venda em favor de seu genitor se deu em 23/02/2011, ou seja, em momento posterior à citação. Há menção na escritura de que o contrato particular foi celebrado em 05/01/2010, sem que tenha sido juntada a sua cópia aos autos. Assim, concedo o prazo de 5 dias à executada e ao adquirente do imóvel citado para que se manifestem sobre a alegação de fraude, podendo trazer os documentos que entender necessários. Após, tornem-me os autos conclusos, inclusive para análise da recusa da executada em assumir o encargo de depositária (f. 84). Intimem-se.

0001987-48.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASSIANO REGUINI X VIVIANI BORTOLOTTI

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003533-12.2009.403.6117 (2009.61.17.003533-9) - JOSENILDA ALICE DA SILVA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Chefe da Agência da Receita Federal em Jaú cópia de fls. 125/129 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 133, servindo cópia deste despacho como ofício nº 101/2011 - SM. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0002024-75.2011.403.6117 - RUBENS CONTADOR NETO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, proposta por RUBENS CONTADOR NETO, em face do CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM JAU-SP e da FAZENDA NACIONAL, em que busca a retirada do processo administrativo em trâmite na Agência da Receita Federal em Jaú, salientando a ilegalidade na negativa, em virtude do direito assegurado ao advogado pela Lei nº. 8.906/94. Apresentou documentos (f. 07/17). O pedido liminar foi deferido à f. 20/21. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às f. 24/29. A União interpôs recurso de agravo retido às f. 33/37. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (f. 38/40). É o relatório. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Em sede de pedido liminar decidiu o magistrado: Em análise perfunctória própria desta fase, verifico a relevância da argumentação dos impetrantes, diante do que estabelece o art. 7º da Lei nº. 8.906/94, em sintonia com os direitos dos advogados assegurados na Constituição Federal. A retirada temporária de procedimentos administrativos de natureza tributária, a fim de obter cópia para instrumentalizar recursos administrativos, é direito do contribuinte, não podendo ser atravancado por questões burocráticas. Cabe notar que os processos judiciais podem ser retirados pelo advogado do recinto do fórum, mediante carga, não se justificando tratamento diverso por se tratar de procedimentos administrativos. O perigo da demora prende-se ao fato de haver prazo em curso para o impetrante (fls. 9/14). Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que viabilize a retirada do processo administrativo numerado na inicial pelo impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante carga, sem, contudo, a suspensão do prazo para a interposição de recursos, sob pena das sanções inerentes à espécie. Adoto as mesmas razões de decidir como fundamentos desta sentença. Aliás, como bem destacado pelo representante do Ministério Público Federal, (...) A Constituição Federal, no seu art. 5º, LV, dispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (...) Com efeito, a retirada dos autos da repartição competente pelo causídico para elaboração do recurso nada mais é do que um dos meios assegurados pela Constituição Federal para o efetivo exercício de ampla defesa. Por conseguinte, a negativa da Receita Federal local em proporcionar ao advogado a retirada dos autos do procedimento fiscal para a confecção das razões recursais, revela-se abusiva e ilegal, ferindo o direito fundamental à ampla defesa, bem como as prerrogativas do defensor, expressamente garantidas por lei e já exaustivamente debatidas pelo Poder Judiciário. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), que ora aplico subsidiariamente, tornando definitiva a liminar de f. 20. Não há condenação em honorários de advogado, mercê do disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009 e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. Ao SUDP para cadastramento da União Federal como impetrada em substituição à Fazenda Nacional. P.R.I.O. Vista dos autos ao I. Ministério Público Federal.

0000151-06.2012.403.6117 - CEREALISTA JOB DE BARIRI LTDA(SP162495 - LUCAS ALEXANDRE DE MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP

Vistos, etc. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CEREALISTA JOB DE BARIRI LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JAU/SP, objetivando a reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, e ainda que, a autoridade coatora, forneça Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débito. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Ensina-nos HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 22.ª ed., São Paulo - Malheiros: 2000): Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que

prática ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela (p. 56) Em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se pela sede da autoridade coatora competente. O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. (RTFR 132/259). A propósito, veja-se o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. (...) 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 43138; Processo: 200400532145 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 22/09/2004 Documento: STJ000573119 Fonte DJ DATA: 25/10/2004 PÁGINA: 206 Relator(a) JOSÉ DELGADO). AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA ... COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL ... 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 171754; Processo: 200303000041888 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 16/03/2005 Documento: TRF300091192 Fonte DJU DATA: 08/04/2005 PÁGINA: 618 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA). Demais disso, a regra de competência tem caráter de ordem pública, fixando uma competência absoluta que pode ser reconhecida de ofício. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMÁTICA DA LEI 9.139/95. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. REGRA DE CARÁTER ABSOLUTO. 1. Após a modificação na sistemática de interposição do agravo de instrumento, pela Lei 9.139/95, deixou de haver qualquer incompatibilidade entre este recurso e o mandado de segurança. 2. Precedentes da Turma. 3. A Doutrina e a jurisprudência são assentes em que a competência territorial para o mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, independentemente do objeto da impetração, tratando-se, no caso de competência absoluta, improrrogável e que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Preliminar rejeitada. 6. Agravo improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª REGIÃO, Agravo de Instrumento - 150328, Processo: 2002.03.00.008870-0/SP, Terceira Turma, j. 12/06/2008, Fonte: DJF3 DATA: 24/06/2008, Rel. Juiz Convocado Rubens Calixto) No mandado de segurança em que se discute a exigência de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal de Bauru/SP, a quem compete a arrecadação e fiscalização das aludidas exações. De sorte que a competência para julgar mandado de segurança é definida em razão da autoridade coatora e de sua sede funcional. De sorte que exsurge incontestemente a incompetência deste Juízo para apreciar o vertente writ, sendo competente, para tanto, a 8ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em Bauru - SP. Portanto, considerando que de fato a autoridade competente é o Delegado da Receita Federal do Brasil, que no caso, tem sede em Bauru, S.P., encontrando-se sob a jurisdição da Subseção Judiciária daquela cidade e dada a natureza absoluta do critério fixador da competência em mandado de segurança, qual seja, a sede funcional da autoridade coatora, retifico, de ofício, a autoridade coatora mencionada na inicial, de Delegado da Receita Federal em Jaú, para Delegado da Receita Federal de Bauru - SP, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Por consequência, determino, decorrido o prazo recursal, o encaminhamento deste mandado de segurança inicialmente ao

SEDI, para as alterações necessárias e, após, à 8.ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em Bauru - SP, para prosseguimento, com nossas homenagens. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000248-50.2005.403.6117 (2005.61.17.000248-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-65.2005.403.6117 (2005.61.17.000247-0)) MAURILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X APARECIDA DONIZETTE DE OLIVEIRA (SP052006 - DINAIR LIDIA LODI) X EMGEA - EMPRESA GESTADORA DE ATIVOS (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CREFISA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003455-91.2004.403.6117 (2004.61.17.003455-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JOLIE LTDA X JOSE ANTONIO MIRANDA X LUIZ CARLOS MIRANDA (SP026894 - CLOVIS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JOLIE LTDA

Considerando o informado, na petição de fls. 397, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0003214-15.2007.403.6117 (2007.61.17.003214-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ELIAS TORRES - EPP X JOSE ELIAS TORRES (SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ELIAS TORRES - EPP

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 706/710, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem para decisão.

0001395-38.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X LUIZ GUSTAVO IMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GUSTAVO IMENEZ

Considerando o informado, na petição de fls. 67, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

Expediente Nº 7597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002133-12.1999.403.6117 (1999.61.17.002133-3) - PEDRO FANTUCCI (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por PEDRO FANTUCCI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004283-63.1999.403.6117 (1999.61.17.004283-0) - VIRGINIA BARBOSA DA SILVA X OVIDIO RODRIGUES DA SILVA X JOSE MARCELINO X GUMERCINDA MARIA DE JESUS (SP065023 - TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por VIRGÍNIA BARBOSA DA SILVA E OUTROS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003052-54.2006.403.6117 (2006.61.17.003052-3) - MARCIA CRISTINA PEREIRA (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP185244 - GUSTAVO BARCELLOS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARCIA CRISTINA PEREIRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001473-32.2010.403.6117 - FRANCISCA PEREIRA DE SENA (SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por FRANCISCA PEREIRA DE SENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão do benefício de auxílio - doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou documentos. À f. 43, foi deferido o benefício da gratuidade. Citado o INSS, apresentou contestação (f. 45/48). Sustenta que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Pugna pela total improcedência da ação. Juntou documentos às f. 50/51. Sobreveio réplica às f. 54/55. À f. 57, foi designada perícia médica, redesignada à f. 64. Laudo médico acostado às f. 70/73. As partes apresentaram alegações finais às f. 76/78 e 81. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, informou o médico perito que a autora apresenta Antecedentes de hérnia incisional, obesidade e bronquite complicada por tabagismo (f. 72, quesito 1). Em suas conclusões assim afirmou que a autora está: Apta para suas atividades laborais habituais. No exame clínico foi observado bronquite secundária ao tabagismo excessivo. Não há impedimento para que continue trabalhando como costureira autônoma (f. 71). Daí que não há indicação para o procedimento de reabilitação profissional, podendo continuar com atividades leves como a de costureira autônoma (f. 72, quesito 7). Assim, ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500, 00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à f. 10 em R\$ 500,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001673-39.2010.403.6117 - JOSE GARCIA RUFINO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo M) Vistos, RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração interposto por JOSÉ GARCIA RUFINO em face da FAZENDA NACIONAL, em que se alega omissão na sentença, porquanto não teria decidido a respeito da correção monetária e dos juros de mora. É o breve relatório. Fundamento e decido. Cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Esse, aliás, o teor do art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994) I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994) II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994) Ao analisar a sentença embargada, verifico que não há a alegada omissão, visto que o ato impugnado não é obrigado a se manifestar a respeito dessas verbas, reconhecidas como pedidos e condenações implícitas. Além do enunciado nº 254 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a própria Resolução nº 134/10 do Conselho de Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, assim trata a questão: 4.1.2 CORREÇÃO MONETÁRIA Será tratada nas seções seguintes e contemplará cada tipo de liquidação, exceto quanto às notas e itens abaixo. NOTA 1: Incide correção monetária ainda que omissa o pedido inicial ou a sentença. (...) 4.1.3 JUROS DE MORA Serão tratados nas seções seguintes e definidos segundo cada tipo de liquidação, exceto quanto às notas abaixo. NOTA 1: Segundo a Súmula n. 254/STF, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. Logo, a sentença não deixou de se pronunciar sobre ponto necessário à solução da lide. Não há a omissão alegada, devendo, na falta de manifestação expressa do juiz, ser aplicado o citado Manual. DISPOSITIVO Isso posto, desprovejo os embargos de declaração. Sem honorários e sem custas, nesse recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001853-55.2010.403.6117 - NELSON GONCALVES MEIRA(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO M) O autor interpôs embargos de declaração (f. 170) em face da sentença proferida às f. 149/152, visando ver sanada omissão, ao ter deixado de constar a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre os valores a serem repetidos. Pleiteia o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e os acolho quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de

16/09/2002, p. 145). De fato, a sentença foi omissa quanto à incidência de juros de mora e correção monetária. Portanto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos em face da sentença e DOU-LHES PROVIMENTO para determinar que a repetição dos valores pagos indevidamente que serão apurados em fase de liquidação de sentença, em estrita observância ao dispositivo da sentença proferida às f. 149/152, será acrescida de atualização monetária e juros, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, de uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório. P.R.I.

0002221-64.2010.403.6117 - CELINA MALAQUIAS BENTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP304008 - PEDRO LUIS REGHINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA TIPO A CELINA MALAQUIAS BENTO, qualificada na inicial, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a citação. Relata que desde cedo trabalhou em atividade rural, possuindo mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, razão por que faz jus ao benefício. Juntou documentos. O feito foi redistribuído a esta 17ª Subseção Judiciária de Jaú. Citado, o INSS ofereceu contestação, em que, precipuamente, alega o não preenchimento dos requisitos legais e requer a improcedência do pedido. A autora foi ouvida em audiência realizada neste juízo. Por carta precatória, foram ouvidas duas testemunhas, manifestando-se as partes ao final. É o relatório. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999) (grifo nosso). Como a Autora era empregada rural coberta pela Previdência Social antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos (...) 162 meses (...). (destaque nosso) Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos: idade A autora, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 08/05/2008 (f. 13/14). Dessa forma, atende ao requisito da idade de 55 anos, previsto no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. carência Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Além da idade e da carência, outra condição é também exigida aos trabalhadores rurais. Trata-se do requisito contido no art. 143 da lei 8.213/91, que dispõe sobre a exigência de prova da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Neste caso, entendo que o correto seria a prova da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data em que a autora já pudesse requerer seu benefício. Isso porque, na maioria dos casos, o requerimento do benefício se dá quando o trabalhador já não mais tem condições físicas para o trabalho. Quanto ao início de prova material, consoante art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 (súmula 149 do STJ), encontra-se preenchido, haja vista que a autora trabalhou na lavoura, com registro em CTPS, durante vários anos (vide folhas 16 usque 22 e 66/68). Pelo depoimento pessoal, confirmado pelas testemunhas ouvidas, constata-se que a autora exerceu atividade rural por muitos anos, inclusive com registro em CTPS, que também pode ser tida como início de prova material quanto a períodos anteriores. Logo, é de fácil constatação ter a autora preenchido a carência exigida, mesmo porque, no período imediatamente anterior ao benefício, a autora vinha laborando nas lides rurais, com que se infere também estar preenchido o requisito previsto no art. 143 da Lei 8.213/91. Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, previsto nos artigos 48, 1º, e 143, ambos da Lei nº. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (18/09/2008, f. 12). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução nº. 134/2010, do CJF. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/10/2011, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. Nos termos do artigo 475, 2º, CPC, descabido é o reexame necessário. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei nº. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000079-53.2011.403.6117 - MARIA MAROTTO NAPOLITANO X MARIA JOSE NAPOLITANO SANCHEZ X CARLO JOSE NAPOLITANO X MIGUEL ANGELO NAPOLITANO X JOSE ADOLFO TEIXEIRA NAPOLITANO X MIRIAN TEREZINHA TEIXEIRA NAPOLITANO X BEATRIZ ADRIANA TEIXEIRA NAPOLITANO MAMEDE X LUIZ FRANCISCO TEIXEIRA NAPOLITANO X DIAMANTINO RODRIGUES X LUIZ CARLOS RODRIGUES X NILCEIA APARECIDA RODRIGUES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LUIZ CARLOS RODRIGUES e NILCEIA APARECIDA RODRIGUES, sucessores de DIAMANTINO RODRIGUES, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000225-94.2011.403.6117 - REGINA APARECIDA NETTO COSTA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por REGINA APARECIDA NETTO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com a atualização monetária e juros legais. Com a inicial juntou documentos. À f. 36, foi indeferido o efeito da antecipação da tutela, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e designada perícia médica. Citado o INSS, apresentou contestação (f. 39/41). Sustenta que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Pugna pela total improcedência da ação. Documentos juntados. Sobreveio réplica às f. 50/52. Laudo médico acostado às f. 54/56. Finalmente, a parte autora apresentou alegações finais às f. 59/61. O INSS ofertou proposta de acordo às f. 63/64, que não foi aceita pela parte autora (f. 67/68). O INSS apresentou alegações finais à f. 70. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio - doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio - doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, informou o médico perito que a autora ... sofre doença degenerativa da retina provocada pela alta miopia (f. 55 quesito 2). A autora não apresenta condição de desempenhar nenhuma atividade laborativa, permanentemente (f. 54/56). Ultrapassada a análise da incapacidade para o trabalho, cabe analisar se está presente a qualidade de segurada. Pois bem, o perito apontou a data de início da incapacidade em setembro de 2010 (f. 55, quesitos 4 e 5), época em que ela ainda estava em período de graça, após haver mantido contrato de trabalho com Maria Cecília Pacheco de Almeida Prado, celebrado em 01/09/2000 (f. 47). De fato, a norma que rege a matéria é o art. 13 do Decreto nº 3.048/99: Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º O prazo do inciso II ou do 1º será acrescido de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social. Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001) Vê-se, então, que se mantém a qualidade de segurado por 12 meses, no mínimo, após a cessação das contribuições, perdendo-se essa qualidade no final do prazo para o recolhimento da contribuição de contribuinte individual, isto é, no dia 16 do mês seguinte à última possível competência de contribuição. O desligamento da parte autora deu-se em 22/04/2010 (f. 47). Sua última contribuição deu-se em mai/2010. A qualidade de segurado manteve-se, no mínimo, até o dia 15 de julho de 2011. Assim, há de se reconhecer a qualidade de segurado no momento da instalação da incapacidade (set/2010). Portanto, a qualidade de segurada está preenchida. Da mesma forma, a carência também está satisfatoriamente preenchida (f. 47). Tendo a perícia fixado o início da incapacidade em set/2010, o benefício de auxílio-doença será devido desde a data do requerimento administrativo, que se deu após mais de 30 (trinta) dias, em 08/12/2010 (f. 46) e, a partir da data da perícia médica (17/06/2011), em que houve a constatação da incapacidade total e permanente, será devida a aposentadoria por invalidez. Devido à necessidade de acompanhamento constante (f. 55), de que se teve notícia pelo laudo, o valor da aposentadoria por invalidez (e somente dela), deve vir com o adicional do art. 45 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por REGINA APARECIDA NETTO COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder e a pagar à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (08/12/2010) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica (17/06/2011), essa

última complementada pelo adicional do art. 45 da Lei nº 8.213/91, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. Sobre as parcelas atrasadas, que serão pagas após o trânsito em julgado, deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos da Resolução nº 134, do CJF. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/01/2012. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC. P. R. I.

0000482-22.2011.403.6117 - ALBERTINA DE LOURDES BALBINO ZANCHIN(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação ordinária, promovida por ALBERTINA DE LOURDES BALBINO ZANCHIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com a atualização monetária e juros legais. Com a inicial juntou documentos. À f. 32, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. O INSS devidamente citado apresentou contestação às f. 34/36, e juntou documentos. Sobreveio replica às f. 46/60. Foi deferida a prova pericial (f. 64). Laudo médico pericial acostado às f. 66/69. A parte autora impugnou o laudo pericial às f. 74/87 e o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido à f. 88. É o relatório. De início, destaco que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). A realização de nova perícia, de ofício ou a requerimento da parte, só tem cabimento quando a matéria não parecer ao juiz suficientemente esclarecida. No caso em apreço, além de a matéria estar satisfatoriamente esclarecida no laudo pericial, não há nenhuma omissão ou inexatidão dos resultados, que justifique a realização de nova perícia, na forma preconizada pelo disposto nos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Destaco que não há previsão legal estabelecendo a necessidade de a perícia ser realizada por médico dotado de conhecimentos técnicos específicos. É suficiente que seja levada a efeito por médico que detenha conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, em medicina do trabalho, apto a apontar a enfermidade que acomete a parte, responder aos quesitos formulados pelo juízo e litigantes, no curso do processo, com base nos documentos médicos juntados aos autos e que lhe forem apresentados pela parte interessada, a fim de complementar o convencimento do magistrado no momento da prolação de sentença. De mais a mais, (...) A perícia visa ao convencimento do juiz, facultada às partes contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A ausência de quaisquer esclarecimentos pode ser sanada com a apresentação de quesitos elucidativos, sendo desnecessário o refazimento do laudo pericial. Caberá ao juízo apreciar o trabalho do profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos. (AG 284369/SP, 8ª Turma, DJU 24/10/2007, p. 343, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, TRF da 3ª Região). Logo, a ausência de realização de perícia por médico que detenha conhecimento específico na patologia apontada, não é motivo de ser declarada sua imprestabilidade, mesmo porque podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, na forma preconizada pelo artigo 429 do CPC. Nestes autos, além de a perícia ter sido realizada por médico com conhecimentos específicos na patologia apontada - cardiologista, a parte autora não nomeou assistente técnico nem impugnou a qualificação do(a) perito(a) na primeira oportunidade que teve para falar aos autos. Prestigiando-se os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, desde que devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbítrio deferir a realização da segunda perícia. Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável. (STJ, RESP 217847/PR, 3ª Turma, DJ 17/05/2004, p. 212, Rel. Castro Filho). Inviável, portanto, a realização de nova perícia. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, esclareceu o perito que a autora apresenta diagnóstico de hipertensão arterial e doença arterial coronária discreta desde 2008, sem evidências de isquemia miocárdica ao stress, função contrátil cardíaca preservada. Não há evidências de cardiopatia grave ou limitante, estando apta para trabalho (f. 67). Conforme ela própria afirmou ao perito, nunca trabalhou regularmente, apenas desempenhou serviços domésticos esporádicos de poucos meses, como copeira, serviços domésticos gerais em diversos empregos, no período de 1977 a 1982, para os quais está capaz. Daí que, embora seja portadora de doença, não preenche o requisito da incapacidade para a sua atividade laborativa habitual, ainda que de doméstica. Assim, ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos, tais como carência e qualidade de segurada. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos

termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000593-06.2011.403.6117 - CLAUDIO BIAGINI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que CLAUDIO BIAGINI requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 17/09/1996 (f. 14) e a concessão de outro benefício com RMI mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Com a inicial juntou documentos (f. 10/43). À f. 46, foi concedido prazo a parte autora para que regularizasse o recolhimento das custas processuais. Manifestou-se o autor às f. 48/50, tendo postulado pela concessão da gratuidade judiciária, deferida à f. 58. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação (f. 60/66), sustentando, preliminarmente, a exceção de ato jurídico perfeito e a decadência. No mérito, alegou a impossibilidade da desaposentação e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Sobreveio réplica às f. 75/79. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. A preliminar de exceção ato jurídico perfeito por se confundir com o mérito será com ele apreciada. Rejeito a questão prejudicial da decadência sustentada pelo INSS em sua contestação, pois o autor não busca, nestes autos, a revisão da RMI de seu benefício, e sim a desaposentação com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Logo, por não se questionar aqui o ato de concessão do benefício, não há falar em decadência. Passo à análise do mérito. O que visa o autor é à desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira

se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 15 (quinze) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposeição neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposeição do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 15 (quinze) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposeitá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 15 (quinze) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I.

0000599-13.2011.403.6117 - BRENDA LI BOSCARINI (SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por BRENDA LI BOSCARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão do benefício de auxílio-doença no período de 21/10/2010 a 26/01/2011. À f. 37, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 39/45), preliminarmente - da alta programada, além de sustentar, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos. Réplica às f. 61/64. Foi acostado laudo pericial médico às f. 68/70. Alegações finais às f. 73/76 e 79. É o relatório. O auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da Lei 8213/91, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, informou o médico perito que a autora Foi submetida a cirurgia para correção de espondilolistese feito artrodese. (f. 69). Em resposta ao quesito 5 (cinco) do juiz, assim afirmou: Não há a rigor incapacidade laborativa e sim a prática de posturas ergonômicas corretas para que não haja complicação ou recidivas da correção cirúrgica. (f. 69v). Porém, na inicial, a autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença durante o período de 22/10/2010 a 25/01/2011, interregno compreendido entre a cessação do benefício 542.280.844-0 e a concessão do benefício n.º 544.541.463-5. Nesse período, o perito evidencia que a autora recebeu alta médica indevidamente, pois perdurou a sua incapacidade para o trabalho, tanto que logo após, no dia

27/01/2011, se submeteu à cirurgia de espondilolistese, para correção de atrodese de L5-S1 (f. 69). Assim, à época, a autora encontrava-se temporariamente incapaz para a sua atividade habitual. A qualidade de segurado e a carência estão preenchidas, pois a autora recebeu o benefício de auxílio-doença n.º 542.280.844-0. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por BRENDA LI BOSCARINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, no período de 22/10/2010 a 25/01/2011, nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, incidirão na forma da Resolução n.º 134, do CJF. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do 4.º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1.º do artigo 8.º da Lei n.º 8.620/93, e a autora, por ser beneficiária da justiça gratuita. Por força do artigo 475, 2.º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000650-24.2011.403.6117 - INCOTRAZA IND E COM DE TRANSFORMADORES ZAGO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, A controvérsia gira em torno do creditamento, a título do IPI pago na origem, de ínfimo valor de (R\$ 37,20). Para além, exora que lhe seja garantido que futuros equívocos no uso de créditos do IPI, por culpa de empresas parceiras, não lhe prejudique perante o Fisco. Juntou documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Apresentada contestação. É o sumário. Abstração feita do fato de a parte autora ter direito ou não ao bem da vida reivindicado, lícito é afirmar que se trata de pretensão antijurídica e antissocial, sobre configurar agressão ao princípio da moralidade administrativa (artigo 37, caput, da Constituição da República), sem falar num despropósito egoístico que flerta com a cupidez e a falta de bom senso. Sim, uma das causas da morosidade do Poder Judiciário é a excessiva litigiosidade; mesmo para questões de somenos importância, movem-se ações, pleiteiam-se supostos direitos, buscam-se garantias etc, olvidando-se que o ato de viver em sociedade requer mais tolerância. Segundo o artigo 5.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Contudo, este tipo de ação, calcada na beligerância, não tem espaço no direito positivo brasileiro. Não atende ao bem comum. Não atende aos fins sociais do direito. Somente num país muito atrasado em termos de civilização poderia ocorrer, muitíssimo infelizmente. É preciso aceitar que nesta vida pequenas perdas ocorrem; pequenos erros são cometidos, já que não vivemos, nem nunca viveremos, num mundo ideal. Enfim, este juízo não pode tolerar que pretensões como esta sirvam de satisfação de sentimento de pequena relevância social (no caso, R\$ 37,20); ou que causem prejuízos à própria autora (as custas são de valor superior à pretensão) e aos cofres públicos (o custo deste processo certamente ultrapassa o bem da vida pretendido). À vista de tais considerações, concluo que esta pretensão deve ser desde logo abortada, mesmo porque, malgrado a existência do dissabor ocorrido pelo prejuízo alegado, trata-se de pleito de valor inapto a influir no destino empresarial da pessoa jurídica autora. Se há, no direito penal, a teoria da insignificância (atipicidade em casos de crimes de bagatela), não há razão para se não aplicar tal teoria quanto aos ilícitos civis também insignificantes, notadamente quando deles não decorram prejuízos minimamente aferíveis à luz do da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade administrativa (princípio que informa todo o ordenamento jurídico). Não se afigura possível juridicamente, por outro lado, proferir uma sentença condicional, dispondo sobre o futuro incerto sobre o eventual erro de seus fornecedores (artigo 460, único, do CPC). Pelo exposto, extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual e de possibilidade jurídica, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários de advogado no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000798-35.2011.403.6117 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA AUGUSTO(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA TEREZA DE OLIVEIRA AUGUSTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento. À f. 19, foi concedido prazo à requerente para emendar a inicial, o que foi feito às f. 20/25. À f. 26, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de prova médica pericial e a citação da ré. A autora juntou cópia de sua CTPS às f. 28/46. O INSS apresentou contestação (f. 48/50), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Sobreveio replica às f. 64/66. O INSS juntou laudo pericial do assistente técnico às f. 68/73. Foi realizada a perícia médica judicial, acostado o laudo às f. 74/77. Alegações finais às f. 80/82 e 85. É o relatório. Não obstante a ação tenha sido proposta sob o rito sumário, verifico que foi autuada incorretamente, tendo sido observado o rito ordinário, para o qual determino a conversão. Por não vislumbrar nenhum prejuízo às partes, passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Concluiu o perito que a autora (...) apresenta alterações degenerativas da coluna dorsal e lombossacra (artrose própria da idade) que limitam para o exercício de atividades braçais pesadas da lavoura, encontrando-se, portanto, com incapacidade permanente e parcial para seu trabalho agrícola habitual (f. 75). A doença a incapacita para atividades braçais pesadas, incluindo o seu trabalho habitual - trabalhadora rural, conforme diversos vínculos de trabalho registrados em sua CTPS (f. 29/46). Assim, considerando o seu estado de saúde, a idade (64 anos) e o baixo grau de instrução, entendo presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, especialmente pelo fato de que somente trabalhou na lavoura, e por muito tempo, desde 1971 até 1992, conforme registros em sua CTPS (f. 31 e seguintes), ainda que de forma intermitente. Não vislumbro, assim, a possibilidade de desempenhar outra atividade que não exija esforço físico. Analisando-se todo o contexto da autora, nota-se que a incapacidade é permanente e para toda atividade laborativa, preenchendo, portanto, o requisito da incapacidade para o trabalho. Os requisitos da qualidade de segurada e da carência mostram-se incontroversos, pois a autora esteve em gozo do benefício no período de 21/12/2005 a 14/04/2011, concedido na esfera judicial (f. 56). De sorte que o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser restabelecido desde a data de sua cessação, quando passou a receber as mensalidades de recuperação, compensando-se com estas. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA TEREZA DE OLIVEIRA AUGUSTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício, nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidem nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93, e a autora, por ser beneficiária da justiça gratuita. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/01/2012. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Deixo de arbitrar os honorários do advogado dativo, pois o artigo 5º da Resolução 558/2007 do CJF, proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001046-98.2011.403.6117 - ALINE REGIANE FORIGO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação ordinária de conhecimento condenatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por ALINE REGIANE FORIGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio - doença, com a atualização monetária e juros legais. Com a inicial juntou documentos. À f. 26, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida antecipação da tutela e designada prova pericial medica. O INSS devidamente citado apresentou contestação às f. 29/32, momento em que juntou documentos. Juntado laudo pericial do assistente técnico às f. 39/43. Laudo pericial medico acostado às f. 46/47. Finalmente as partes apresentaram alegações finais às f. 52/55 e 56. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, informou o médico perito que a autora é portadora de urticária crônica, não havendo ocorrência no exame clínico (f. 47). Em suas conclusões assim afirmou que: Esta perícia não encontrou elementos que justifiquem o afastamento da autora de suas atividades laborativas habituais (f. 46 verso). A assistente técnica do INSS também afirmou que a autora é portadora da doença há 13 anos, porém, sem que esteja incapaz para o seu trabalho habitual. Daí que não há incapacidade para as atividades laborativas, nem mesmo para a sua habitual de auxiliar de pesponto e armadeira em indústria calçadista. A autora não comprovou por meio de outros documentos que esteja incapaz para o trabalho, deixando de observar o disposto no artigo 333, I, do CPC. Embora tenha requerido à f. 55 a expedição de ofício ao Hospital Lauro de Souza Lima, caso seja necessário, para obter a ficha clínica, é evidente que cabe à própria autora trazer os documentos que entende relevantes à formação da convicção deste magistrado. Assim, ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se desprovida a apreciação dos demais requisitos - carência e qualidade de segurada. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500, 00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001355-22.2011.403.6117 - JOSE APARECIDO VICTOR(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ APARECIDO VICTOR, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário que vem recebendo, para que sejam considerados nos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo de seu RMI, os valores recebidos a título de gratificação natalina (13º salário). Sustenta que o réu, ao conceder-lhe o benefício de aposentadoria, não incluiu no cálculo do salário-de-benefício os valores recebidos como gratificação natalina, que deveriam integrar o salário-de-contribuição do mês de dezembro dos anos correspondentes. Com a inicial juntou documentos. À f. 16, foram deferidos os benefício da gratuidade judiciária, e concedido prazo ao requerente para que apresentasse o efetivo recebimento e o não aproveitamento das parcelas do 13º salário, referentes aos meses não computados pela requerida. Em cumprimento à decisão, o autor alegou não ter como comprovar o recebimento e o não aproveitamento das parcelas do 13º salário, à f. 19. O INSS apresentou contestação às f. 20/26, alegando preliminarmente a decadência e a prescrição do pedido, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido e, por consequência, a extinção do presente feito. Juntou documentos. As partes não requereram a produção de provas. O INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide à f. 35. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar, a questão de mérito, unicamente de direito. No que se refere às prejudiciais de mérito, decadência e prescrição, mister se faz algumas considerações. O prazo decorrido entre a concessão do benefício e o pedido de revisão judicial é superior a 10 anos, portanto, verifico que ocorreu a decadência. Esta conclusão decorre da análise da evolução legislativa. A Lei n.º 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão de atos de concessão de benefícios, mas teve a redação do seu art. 103 alterada pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. Tal artigo foi alterado novamente em 1998 e 2004: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Verifica-se que houve a criação de um prazo decenal para revisão de benefícios, a partir da publicação da MP 1523-9/97 (28/6/97), e que, apesar de tal prazo ter sido reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado para 10 anos em 2004. A controvérsia surge sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. Entendo que não há direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. Isso não significa retroatividade da lei, mas aplicação imediata de seus efeitos, a partir de sua publicação. Como a norma fala que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP (28/6/97), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à publicação da MP, ou seja, a partir do dia 1º de agosto de 1997. Neste sentido, o enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) . No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N.º 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU -

PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Embora o STJ tenha afirmado que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª T., DJ 9.8.10; REsp 479964/RN, 6ªT. DJ 10.11.03), aplica posicionamento diametralmente oposto em relação ao prazo para anulação de atos administrativos com base na Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ªT. DJ 28/9/10). O STF, em caso semelhante, determina a aplicação do prazo decadencial de 5 anos para anulação de atos pela administração pública, entendendo que tal prazo se aplica a partir da vigência do art. 54 da Lei 9.784/99, inclusive para atos praticados anteriormente à norma (RMS 25856, 2ªT. DJ 13.5.10). Não vejo como aplicar decisão diferente para situações iguais. Em resumo, a partir do início da vigência da nova redação do art. 103 da Lei 8213/91) até o ajuizamento da ação, decorreram mais de 10 anos, tendo-se operado a decadência em 01 de agosto de 2007. Isto posto, reconheço a decadência, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, IV, do CPC c/c 103 da Lei 8.213/91. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspenso o pagamento em razão da justiça gratuita. Feito isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001497-26.2011.403.6117 - JOSE ROBERTO ANGELICO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO B) Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por JOSÉ ROBERTO ANGÉLICO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do benefício de auxílio-doença que vem recebendo. Sustenta que o réu, ao conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, não desprezou os 20% (vinte por cento) dos piores salários-de-contribuição do período básico de cálculo, contrariando o disposto nos incisos do art. 29, da Lei 8.213/91, que determina sejam considerados apenas 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a inaplicabilidade dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, uma vez que o número de salários-de-contribuição do segurado é inferior a 60% do período entre julho de 1994 e a data do requerimento (art. 3º, 2º, da Lei 9.876/99), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às f. 52/63. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar, a questão de mérito, unicamente de direito. O pedido do autor deve ser julgado procedente. Prejudicial de mérito Prescrição Prescrevem as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Aplicando a norma ao caso concreto, tenho que a ação foi ajuizada em 17/08/2011, estão prescritas as diferenças de parcelas pagas anteriormente a 17/08/2006. Pede-se a revisão de benefício cuja data de início é 29/05/2009. Logo, não estão prescritas quaisquer diferenças. Decadência O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Aplicando a regra ao caso concreto, verifico, analisando os documentos constantes dos autos, que a data de pagamento da primeira parcela do benefício foi em 2009. A ação teria que ter sido ajuizada até 2019. A ação foi ajuizada em 2011. Logo, reputo que não ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. Mérito A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. Deve incidir a regra de

cálculo vigente à data de início do benefício (DIB). A DIB do benefício de que aqui se trata é 29/05/2009. É a norma vigente nesta data que deve reger a concessão. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação originária: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Em 28/03/2005, publicou-se a MP nº 242/2005, que alterou novamente a sistemática de cálculo do salário de benefício, para o auxílio-doença e para o auxílio-acidente: Art. 29. II - para os benefícios de que tratam as alíneas a e d do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo; III - para os benefícios de que tratam as alíneas e e h do inciso I do art. 18, e na hipótese prevista no inciso II do art. 26, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançando esse limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

..... 10. A renda mensal do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, calculada de acordo com o inciso III, não poderá exceder a remuneração do trabalhador, considerada em seu valor mensal, ou seu último salário-de-contribuição no caso de remuneração variável. (NR) Após sua promulgação, três Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram ajuizadas (ADIs 3.467, 3473 e 3.505) tendo-a como objeto. Todas foram juntadas num só feito. Apreciada a liminar, o Min. Marco Aurélio, relator, não a concedeu em relação à nova redação do art. 29, incisos II e III: 2.5. Da inconstitucionalidade da medida provisória no tocante à alteração do artigo 29, incisos II e III e 10, da Lei nº 8.213/91. A nova redação imprimida excluiu da consideração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, o auxílio-doença e o auxílio-acidente, juntando-os, mediante o inciso III inserido, à média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado esse limite, à média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. Examina-se, no processo objetivo, a harmonia, ou não, do preceito com a Lei Fundamental. Descabe juízo relativo à justiça da regência que tenha vindo à balha. Daí ser irrelevante, para o desfecho desta controvérsia, o fato de, em alguns casos, poder implicar a medida provisória benefícios inferiores aos que decorriam da regência primitiva da Lei nº 8.213/91. A Carta da República remete o cálculo do benefício à lei. Então, não procede o argumento versado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.467-7 - de diminuição do valor dos benefícios. Já na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.473-1, aponta-se o conflito dos novos dispositivos com os artigos 3º, inciso IV, 5º, cabeça, 194, parágrafo único, incisos II e IV, 201, 1º e 4º, da Constituição Federal. Quanto ao inciso IV do artigo 3º, não existem parâmetros, na medida provisória, para dizer-se do alegado desrespeito. O objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, que é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, não foi, em si, inobservado na edição da medida provisória. Ao menos essa é a conclusão a que chego neste exame preliminar. Do mesmo modo, excluo a possibilidade de se ter como vulnerado o princípio da igualdade - artigo 5º, cabeça, da Constituição Federal. O que decorre da medida provisória é regência própria para o cálculo do auxílio-doença e do auxílio-acidente, não se podendo, ante a motivação dos benefícios, diversa da origem dos demais, que são calculados a partir de 80% das contribuições de todo o período - aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial -, assentar a violação da regra linear e abrangente alusiva ao tratamento igualitário. Considero, então, a articulação em torno do artigo 194, parágrafo único, incisos II e IV, da Lei Básica. O inciso II cuida da uniformidade e da equivalência dos benefícios dos serviços para as populações urbanas e rurais. No caso, configurou-se tratamento diferenciado conforme o segurado seja da área urbana ou rural. Já o inciso IV do artigo 194 encerra a irredutibilidade do valor dos benefícios. O regramento constitucional direciona à manutenção do poder aquisitivo do benefício, uma vez alcançado. Muito embora estejam o auxílio-doença e o auxílio-acidente no âmbito de relação jurídica de débito continuado, projetando-se no tempo, não contém a medida provisória qualquer cláusula que revele retroação, a apanhar benefícios que venham sendo usufruídos. Raciocinando-se com o que normalmente ocorre e não com o extravagante, com o excepcional, com o teratológico, imagina-se que a nova forma de cálculo se restringirá a situações posteriores à edição da própria medida provisória, ficando os cálculos atinentes aos benefícios antes outorgados submetidos à regência primitiva do inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Por último, no tocante à articulação sobre o artigo 201, 1º e 4º, é de se sopesar, em relação ao primeiro dos parágrafos, a vedação e a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física definidos em lei. Pois bem, em jogo estão os benefícios auxílio-doença e auxílio-acidente. Em síntese, não se tem adoção de critérios diferenciados quanto à concessão de aposentadoria, fato suficiente a afastar a relevância desta causa de pedir. Já o 4º prevê o direito ao reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Reajusta-se o existente e, no caso, como já consignado, a medida provisória aplica-se aos auxílios concedidos após a respectiva edição e, mesmo assim, trata não da reposição do poder aquisitivo do benefício,

mas do critério para chegar-se ao valor nele representado. Ante as balizas envolvidas na espécie, estranhas ao critério do justo ou injusto, do valor social de certa política, não tenho como, neste exame preliminar, entender pela procedência do que articulado, a ponto de suspender a eficácia da nova redação imprimida aos incisos II e III do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, decorrente da Medida Provisória nº 242/2005. Em seguida, a MP foi rejeitada pelo Senado Federal, mediante o Ato Declaratório nº 01/2005, publicado no Diário Oficial da União, de 21/07/2005. Com isso, o Supremo Tribunal Federal jamais analisou o mérito das citadas ADIs. As MPs rejeitadas mantêm sua validade durante o período em que vigoraram, conforme conjugação dos 3º e 11 do art. 62 da Constituição Federal: 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) (...) 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) Assim, mesmo tendo sido rejeitada, a MP continuou regendo as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência. A MP, então, é a regra jurídica que se aplica às concessões de benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente que se deram entre 28.03.2005 e 20.07.2005. Após 21.07.2005, voltou a valer a regra da Lei nº 9.876/99. A partir desta data, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. A regulamentação desses dispositivos legais foi feita com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 () (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) () 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

(Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte decorrente de um dos anteriores, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo, aqueles dispositivos foram objetos de modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte decorrente desses dois), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei nº 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). No sentido da existência do direito a essa espécie de revisão, encontra-se na doutrina muitas vozes, dentre elas João Batista Lazzari, Carlos Alberto Pereira de Castro (Manual de Direito Previdenciário, 13 ed, p. 550-552), bem como Marina Vasquez Duarte (Direito Previdenciário, 6 ed., p. 176). Isso porque não se aceita que a regulamentação torne-se, na prática, em uma revogação da legislação posta, mediante o esvaziamento do direito consagrado no plano legal. Segundo consta dos documentos anexados aos autos, a parte autora obteve a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 535.812.935-5), em 29/05/2009, quando vigente a Lei nº 9.876/99. O cálculo do salário de benefício deu-se da seguinte forma: contabilizaram-se, após julho de 1994, 93 contribuições; das 93 contribuições, as maiores 93 foram consideradas, quando deveriam ter sido consideradas somente as 75 maiores. Com isso, deixou-se de aplicar a correta regra ao caso concreto, pois não se utilizou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, como manda a citada Lei. O benefício cessou em 31/01/2010 (f. 21). Assim, a parte autora tem direito às diferenças apuradas. <#Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a PAGAR as diferenças verificadas desde 29/05/2009 até a cessação do benefício (31/01/2010), em decorrência da revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB: 535.812.935-5), levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, com correção e juros de mora na forma da Resolução nº 134, do Conselho de Justiça Federal, que aprovou o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte vencida em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil). A autarquia federal é isenta de custas. Sentença não-sujeita ao duplo grau obrigatório (parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001751-96.2011.403.6117 - JOAO FRANCISCO BARBOSA(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sentença Tipo B RELATÓRIO Trata-se de ação em que a parte autora quer revisar e recalcular a aposentadoria do autor considerando como base de cálculo no primeiro reajuste e subsequentes, após a concessão do benefício, o valor do seu salário-de-benefício sem a limitação do teto da época, bem como os seus reflexos nas rendas mensais vincendas. O INSS, citado, contestou. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. PRELIMINARES Não há preliminares a se enfrentar. MERITO PRELIMINARES DE MÉRITO DECADÊNCIA Não acolho a decadência, o que se quer não é a revisão do ato concessório do benefício, mas acertar seus parâmetros de reajuste. O próprio INSS, por meio da IN 45/2010, sabe que não se aplica a decadência para esses pedidos. Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991. PRESCRIÇÃO Reconheço a prescrição quinquenal, estão prescritas todas as parcelas porventura devidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação. MÉRITO EM SENTIDO ESTRITO Inicialmente, cumpre registrar que o pedido constante da presente demanda não se confunde com a tese acolhida pelo STF no RE 564.354, em que a Suprema Corte admitiu a utilização dos novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03 para fins de majoração do benefício. No citado precedente o STF reconheceu um aumento político do teto previdenciário, não uma mera atualização de seus valores, considerando injusto/inconstitucional que esse aumento também não fosse dado aos que já estavam recebendo os benefícios. RE 564.354 Veja-se o leading case. O caso que deu origem ao RE 564.354 era bem específico. Em 31/07/2007, ao dar provimento ao recurso interposto pelo aposentado Luiz Fernandes dos Santos (Processo nº 2006.85.00.504903-4) em face da sentença que julgou improcedente o seu pleito de revisão, foi proferido o voto abaixo transcrito, permitindo que fosse aplicado o novo teto estabelecido na EC nº 20/98 ao seu benefício, sob os seguintes fundamentos: (...) Da aplicação do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC nº 20/98 aos benefícios já concedidos: O art. 14, da EC nº. 20/98 estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. (...) Esse foi o acórdão mantido pelo STF no julgamento do RE 564.354. Essa era a premissa fática de que partiu o Supremo. DISTINÇÃO Ora, no caso presente, pretende a parte autora que o índice de reajuste incida, não sobre sua renda mensal inicial, mas sobre a média aritmética de seus salários de contribuição, sem a limitação ao teto, o que chama de salário de benefício, sem a limitação do teto à época. Só, então, é que se aplicaria o teto da renda mensal. Não se aplicaria, para a parte, qualquer tipo de limitação do salário de benefício. Não foi isso que decidiu o STF. Assim, há fundamental distinção entre o precedente do STF e o caso presente. Está feito distinguishing. O pedido é improcedente. Os salários-de-contribuição são limitados pelo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sendo que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada é limitada pelo artigo 33, caput da Lei 8.213/91. De acordo com a lei 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite o limite máximo o salário-de-contribuição: Art. 29. (...) (...) 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Nesse panorama, é relevante aduzir que a CF delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição seriam corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Assim, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios. Os artigos 201 e 202 da CF assim determinavam: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão nos termos da lei, a: (...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. Art. 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os valores reais e obedecidas as seguintes condições... A CF assegurou a correção dos salários-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios. Percebe-se, assim, que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-benefício (AI 279.377-AgR-ED, Min. Ellen Gracie, DJ. 22.06.2001; AI 479.518-AgR/SP, Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 30.04.2004; AI 206.807-AgR/RS, Min. Sydney Sanches, DJ 28.06.2002), muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da LBPS não pode ser tida por inconstitucional. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Ademais, uma vez limitado o valor do salário-de-benefício, bem como a conseqüente Renda Mensal Inicial (artigos 29, 2º e 31 da LBPS), resta impossível efetivar qualquer reajustamento desconsiderando-

se a limitação efetivada em razão do teto, exceto nos seguintes casos: Art. 26 da lei 8.870/94; Art. 21, parágrafo 3º, da lei 8.880/94; Majoração do benefício considerando-se os novos tetos constitucionais, instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03, nos termos da decisão proferida pelo Pretório Excelso (RE 564.354) O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91, in verbis: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56) Ademais, não comprovou a parte autora que o seu salário-de-benefício foi limitado ao teto da época. O documento de f. 10 nada diz a esse respeito.

DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade dessas verbas em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jáú, 15 de dezembro de 2011. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001785-71.2011.403.6117 - SEBASTIAO PAES(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por SEBASTIÃO PAES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. À f. 60, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, e a citação da ré. O INSS citado apresentou contestação às f. 62/67. A parte autora requereu a desistência do feito à f. 71. O INSS, intimado acerca da desistência do requerente, condicionou a sua concordância à renúncia do autor (f. 74). É o relatório. A autora formulou requerimento de desistência do feito. O INSS concordou com o pedido desde que haja renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. A norma plasmada no art. 267, 4º, CPC decorre da própria bilateralidade do processo, no sentido de que este não é apenas da parte autora. Ou seja, a desistência da ação deve ficar vinculada ao consentimento do réu. Contudo, a concordância condicionada à renúncia equivale à contrariedade ao simples pedido de desistência, sendo despicenda a intimação da parte autora para manifestação. E, com base em recentes precedentes jurisprudenciais, mostra-se insuficiente a discordância da parte contrária: **DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE. ART. 267, 4º, DO CPC.** - Havendo o pedido de desistência ingressado em data anterior ao exaurimento do prazo para a resposta, prescindível é o consentimento do réu para a sua homologação. - Hipótese em que a discordância não apresenta motivação relevante. Honorários advocatícios, ademais, carreados à parte desistente. Recurso especial não conhecido. (REsp 509972/BA, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, STJ, j. 02.06.2005, DJU 29.08.2005 p. 348, grifo nosso) **PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. BILATERALIDADE DO PROCESSO. CPC, ART. 267, 4º. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. DOCTRINA. DISCORDÂNCIA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Segundo anota a boa doutrina, a norma do art. 267, 4º, CPC decorre da própria bilateralidade do processo, no sentido de que este não é apenas do autor. Com efeito, é direito do réu, que foi judicialmente acionado, também pretender desde logo a solução do conflito. Diante disso, a desistência da ação pelo autor deve ficar vinculada ao consentimento do réu desde o momento em que ocorre invasão na sua esfera jurídica e não apenas após a contestação ou o escoamento do prazo desta. II - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. (REsp 241780/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 17/02/2000, DJU 03/04/2000, p. 157, grifo nosso) **PROCESSUAL CIVIL. DIVÓRCIO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. BILATERALIDADE DO PROCESSO. CPC, ART. 267, 4º DISCORDÂNCIA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE. RECURSO. INTERESSE. CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. RECURSO PROVIDO. I - Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (CPC, art. 267, 4º). Tal regra, vale ressaltar, decorre da própria bilateralidade da ação, no sentido de que o processo não é apenas do autor. Assim, é direito do réu, que foi acionado juridicamente, pretender desde logo a solução do conflito. II - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. III - Mesmo quando a desistência ocorre em ação de divórcio, na qual não houve reconvenção, há interesse do cônjuge réu no prosseguimento do processo, não só para obter a declaração de improcedência do pedido em relação à causa petendi deduzida como também para alcançar, a seu respeito, a eficácia da res iudicata (material). (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 09/06/1998, DJ 21.09.1998, p. 167, grifo nosso) Assim, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.****

0000076-64.2012.403.6117 - MARIA INES MANGILI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por MARIA INÊS MANGILI, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário que vem recebendo, para que sejam considerados nos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo de seu RMI, os valores recebidos a título de gratificação natalina (13º salário). Sustenta que o réu, ao conceder-lhe o benefício de aposentadoria, não incluiu no cálculo do salário-de-benefício os valores recebidos como gratificação natalina, que deveriam integrar o salário-de-contribuição do mês de dezembro dos anos correspondentes. Com a inicial juntou documentos. É o relatório. Indefiro a inicial, nos termos do inciso IV do art. 295 do Código de Processo Civil, que autoriza essa providência nos casos em que o juiz, desde logo, verificar a decadência. O prazo decorrido entre a concessão do benefício e o pedido de revisão judicial é superior a 10 anos, portanto, verifico que ocorreu a decadência. Esta conclusão decorre da análise da evolução legislativa. A Lei n.º 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão de atos de concessão de benefícios, mas teve a redação do seu art. 103 alterada pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. Tal artigo foi alterado novamente em 1998 e 2004: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Verifica-se que houve a criação de um prazo decenal para revisão de benefícios, a partir da publicação da MP 1523-9/97 (28/6/97), e que, apesar de tal prazo ter sido reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado para 10 anos em 2004. A controvérsia surge sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. Entendo que não há direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. Isso não significa retroatividade da lei, mas aplicação imediata de seus efeitos, a partir de sua publicação. Como a norma fala que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP (28/6/97), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à publicação da MP, ou seja, a partir do dia 1º de agosto de 1997. Neste sentido, o enunciado n.º 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) . No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei n.º 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma

legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Embora o STJ tenha afirmado que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª T., DJ 9.8.10; REsp 479964/RN, 6ªT. DJ 10.11.03), aplica posicionamento diametralmente oposto em relação ao prazo para anulação de atos administrativos com base na Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ªT. DJ 28/9/10). O STF, em caso semelhante, determina a aplicação do prazo decadencial de 5 anos para anulação de atos pela administração pública, entendendo que tal prazo se aplica a partir da vigência do art. 54 da Lei 9.784/99, inclusive para atos praticados anteriormente à norma (RMS 25856, 2ªT. DJ 13.5.10). Não vejo como aplicar decisão diferente para situações iguais. Em resumo, a partir do início da vigência da nova redação do art. 103 da Lei 8213/91) até o ajuizamento da ação, decorreram mais de 10 anos, tendo-se operado a decadência em 01 de agosto de 2007. Isto posto, reconheço a decadência, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, IV, do CPC c/c 103 da Lei 8.213/91. Deixo de condenar a parte autora em honorário advocatícios, tendo em vista que não houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas, tendo em vista a gratuidade judiciária neste ato deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

000077-49.2012.403.6117 - SANTO PRIMO CORTESI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por SANTO PRIMO CORTESI, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário que vem recebendo, para que sejam considerados nos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo de seu RMI, os valores recebidos a título de gratificação natalina (13º salário). Sustenta que o réu, ao conceder-lhe o benefício de aposentadoria, não incluiu no cálculo do salário-de-benefício os valores recebidos como gratificação natalina, que deveriam integrar o salário-de-contribuição do mês de dezembro dos anos correspondentes. Com a inicial juntou documentos. É o relatório. Indefiro a inicial, nos termos do inciso IV do art. 295 do Código de Processo Civil, que autoriza essa providência nos casos em que o juiz, desde logo, verificar a decadência. O prazo decorrido entre a concessão do benefício e o pedido de revisão judicial é superior a 10 anos, portanto, verifico que ocorreu a decadência. Esta conclusão decorre da análise da evolução legislativa. A Lei n.º 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão de atos de concessão de benefícios, mas teve a redação do seu art. 103 alterada pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. Tal artigo foi alterado novamente em 1998 e 2004: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Verifica-se que houve a criação de um prazo decenal para revisão de benefícios, a partir da publicação da MP 1523-9/97 (28/6/97), e que, apesar de tal prazo ter sido reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado para 10 anos em 2004. A controvérsia surge sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. Entendo que não há direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. Isso não significa retroatividade da lei, mas aplicação imediata de seus efeitos, a partir de sua publicação. Como a norma fala que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP (28/6/97), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à publicação da MP, ou seja, a partir do dia 1º de agosto de 1997. Neste sentido, o enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) . No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do

PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Embora o STJ tenha afirmado que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª T., DJ 9.8.10; REsp 479964/RN, 6ªT. DJ 10.11.03), aplica posicionamento diametralmente oposto em relação ao prazo para anulação de atos administrativos com base na Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ªT. DJ 28/9/10). O STF, em caso semelhante, determina a aplicação do prazo decadencial de 5 anos para anulação de atos pela administração pública, entendendo que tal prazo se aplica a partir da vigência do art. 54 da Lei 9.784/99, inclusive para atos praticados anteriormente à norma (RMS 25856, 2ªT. DJ 13.5.10). Não vejo como aplicar decisão diferente para situações iguais. Em resumo, a partir do início da vigência da nova redação do art. 103 da Lei 8213/91) até o ajuizamento da ação, decorreram mais de 10 anos, tendo-se operado a decadência em 01 de agosto de 2007. Isto posto, reconheço a decadência, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, IV, do CPC c/c 103 da Lei 8.213/91. Deixo de condenar a parte autora em honorário advocatícios, tendo em vista que não houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas, tendo em vista a gratuidade judiciária neste ato deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0000851-50.2010.403.6117 (1999.61.17.007011-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007011-77.1999.403.6117 (1999.61.17.007011-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X LA ROSY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME(SP031967 - JOAQUIM EDUARDO JUNQUEIRA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência, nos autos dos embargos à execução intentada por INSS em face de LA ROSY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA ME. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência ao advogada parte embargada. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001131-84.2011.403.6117 (2009.61.17.001038-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001038-92.2009.403.6117 (2009.61.17.001038-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ROBERTO CESAR MINA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ROBERTO CÉSAR MINA, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 00010389220094036117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 21). O executado apresentou impugnação à f. 23. Laudo da contadoria acostado às f. 25/29. A embargante manifestou-se acerca do laudo à f. 30. A parte embargada não se manifestou, como certificado à f. 33. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria, ainda que de forma tácita, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Como o valor apurado é o mesmo apresentado pelo INSS, com diferença de apenas R\$ 0,03 (três centavos), fixo o valor devido em R\$ 1.297,39 (um mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento

no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima da parte embargante, arcará a embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor executado e o devido, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 75/77, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

0001820-31.2011.403.6117 (2007.61.17.002682-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002682-41.2007.403.6117 (2007.61.17.002682-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA LUCIA OLIANI FERNANDES(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA LUCIA OLIANI FERNANDES, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2007.61.17.002682-2). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 12). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 15). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 8.297,05 (oito mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), devidamente atualizado até 08/2011. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 06/11, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003007-50.2006.403.6117 (2006.61.17.003007-9) - JOSE EDUARDO FERNANDES(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOSE EDUARDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSE EDUARDO FERNANDES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001170-52.2009.403.6117 (2009.61.17.001170-0) - JOANINHA CABRAL DE MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JOANINHA CABRAL DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por JOANINHA CABRAL DE MORAES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002068-65.2009.403.6117 (2009.61.17.002068-3) - ALAIDE JOVINO DOS SANTOS(SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ALAIDE JOVINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por ALAIDE JOVINO DOS SANTOS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000649-73.2010.403.6117 - CLAUDIO CESAR NASCIMENTO DA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CLAUDIO CESAR NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por CLAUDIO CESAR NASCIMENTO DA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte

autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000719-90.2010.403.6117 - DIRCEU DONIZETE GUTIERREZ(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X DIRCEU DONIZETE GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por DIRCEU DONIZETE GUTIERREZ em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001773-91.2010.403.6117 - DEILSON GOMES DOS SANTOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DEILSON GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por DEILSON GOMES DOS SANTOS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001873-46.2010.403.6117 - ANGELA DE FATIMA GROSSO CASTELLO(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANGELA DE FATIMA GROSSO CASTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por ANGELA DE FATIMA GROSSO CASTELLO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002001-66.2010.403.6117 - MARIA INES PAULA DA SILVA(SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA INES PAULA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por MARIA INES PAULA DA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002005-06.2010.403.6117 - NATAL AVELINO GUERRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X NATAL AVELINO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por NATAL AVELINO GUERRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000300-36.2011.403.6117 - IOLANDA MESQUITA DOMENICONI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X IOLANDA MESQUITA DOMENICONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência, em ação ordinária, intentada por IOLANDA MESQUITA DOMENICONI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000447-62.2011.403.6117 - MARIA ELZA SOUZA(SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS E SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA ELZA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência, em ação ordinária, intentada por MARIA ELZA SOUZA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001445-64.2010.403.6117 (2004.61.17.003718-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003718-26.2004.403.6117 (2004.61.17.003718-1)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DO JAHU(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora interpôs outros embargos de declaração em face da decisão de folha 475, invocando argumentos a respeito da regra prevista no artigo 170-A, do CTN. Recebo os embargos, porque tempestivos. Porém, devem ser desprovidos porque visam ao amplo reexame da matéria abordada da sentença. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. No caso dos autos, inexistiu qualquer contradição, omissão ou obscuridade, pois as questões anteriormente aventadas foram abordadas na sentença, nos termos abordados pelo juízo. Ensina, ainda, Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder: a) questionários sobre meros pontos de fato; b) questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido; c) à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003). Somente excepcionalmente podem os embargos de declaração possuir efeito infringente - e não é esse o caso dos presentes embargos. Todas as questões suscitadas foram devidamente analisadas, tendo este Juízo, em duas oportunidades, inclusive sobre a regra prevista no artigo 170-A, do CTN, já rejeitado os argumentos da parte autora. Ou seja, a tese da inconstitucionalidade da norma não foi aceita. Por tais razões, não pode a parte querer utilizar-se dos embargos de declaração como sucedâneo de outros recursos, o que não é admitido pela legislação processual. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos e LHES NEGO PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a proferida. Condeno a embargante a pagar a multa de 1% do valor da causa, por ser protelatório, nos termos do artigo 538, 1º, do Código de Processo Civil, em favor da parte embargada. P.R.I.

Expediente Nº 7598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000799-40.1999.403.6117 (1999.61.17.000799-3) - ORLANDO MASSAMBANI X BENEDITO DE MORAES X LUIZ PONCINELLI X PEDRO CAVELANHA X ORIDES CARNEIRO X MARCELO ANEZIO X MANOEL DURVAL MOZER X JOSE CHAVES DIMAS X ANTONIO LUIZ X MARTINS MOURA X AMELIA GUERRA BRAGION X AUGUSTINHO F DE MORAES X JOSE LOURENCO MUNHOZ X LUIZA ZAIRA GUERRA BUENO X APARECIDA M PAVAO RABAMDERI X THEREZA BOIANI PRADO X JOSE FRANCISCO COUTINHO X MARIO PEGORARO X ANTONIO MILANI(SP101693 - ENIO MARCELINO MARQUES E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o documento carreado aos autos, o qual menciona o óbito da parte autora, promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0003853-77.2000.403.6117 (2000.61.17.003853-2) - MISAEL PEREIRA BARBOSA X AFFONSO SPATI(SP051674 - MILTON PRADO LYRA E SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o documento carreado aos autos, o qual menciona o óbito da parte autora, promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0012042-61.2001.403.6100 (2001.61.00.012042-4) - BIOLEO - BARIRI COML/ DE OLEOS LTDA(SP081795A - GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP E SP168916 - GUSTAVO DE CARVALHO PIZA E SP175775 - SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 20.810,22, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

0000157-57.2005.403.6117 (2005.61.17.000157-9) - JOSE LAUDICIR TONON(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, ao SUDP para correto cadastramento do feito (assunto). Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

000022-98.2012.403.6117 - VALDIR FIRMINO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para:a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

000023-83.2012.403.6117 - ANTONIO SERGIO PICCIN(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para:a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais.A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002587-69.2011.403.6117 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.. Converto o rito para sumário, remetendo-se aos autos ao SUDP para anotações.Faculto a emenda da inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, para: a) adequar a petição inicial ao rito sumário; b) declinar todas as propriedades rurais em que trabalhou, os períodos e a atividade efetivamente desempenhada ; c) juntar cópia integral de todos os vínculos de trabalho registrados em sua CTPS e do procedimento administrativo. Com a vinda da emenda à inicial, tornem-me os autos conclusos para, se for o caso, determinar a citação do réu e designar data para realização de audiência.Int.

0002588-54.2011.403.6117 - MARIA BENEDITA DE CAMARGO SILVA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.. Converto o rito para sumário, remetendo-se aos autos ao SUDP para anotações.Faculto a emenda da inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, para: a) adequar a petição inicial ao rito sumário; b) declinar todas as propriedades rurais em que trabalhou, os períodos e a atividade efetivamente desempenhada ; c) juntar cópia integral de todos os vínculos de trabalho registrados em sua CTPS e do procedimento administrativo. Com a vinda da emenda à inicial, tornem-me os autos conclusos para, se for o caso, determinar a citação do réu e designar data para realização de audiência.Int.

0002589-39.2011.403.6117 - VALDETE CANDIDA DE LIMA ZORZIN(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.. Converto o rito para sumário, remetendo-se aos autos ao SUDP para anotações.Faculto a emenda da inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, para: a) adequar a petição inicial ao rito sumário; b) declinar todas as propriedades rurais em que trabalhou, os períodos e a atividade efetivamente desempenhada ; c) juntar cópia integral de todos os vínculos de trabalho registrados em sua CTPS e do procedimento administrativo. Com a vinda da emenda à inicial, tornem-me os autos conclusos para, se for o caso, determinar a citação do réu e designar data para realização de audiência.Int.

0002590-24.2011.403.6117 - MARIA DO CARMO PEREIRA PRADO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.. Converto o rito para sumário, remetendo-se aos autos ao SUDP para anotações.Faculto a emenda da inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, para: a) adequar a petição inicial ao rito sumário; b) declinar todas as propriedades rurais em que trabalhou, os períodos e a atividade efetivamente desempenhada ; c) juntar cópia integral de todos os vínculos de trabalho registrados em sua CTPS e do procedimento administrativo. Com a vinda da emenda à inicial, tornem-me os autos conclusos para, se for o caso, determinar a citação do réu e designar data para realização de audiência.Int.

0002591-09.2011.403.6117 - GILDA RITA FERREIRA DE ALMEIDA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.. Converto o rito para sumário, remetendo-se aos autos ao SUDP para anotações.Faculto a emenda da inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, para: a) adequar

a petição inicial ao rito sumário; b) declinar todas as propriedades rurais em que trabalhou, os períodos e a atividade efetivamente desempenhada ; c) juntar cópia integral de todos os vínculos de trabalho registrados em sua CTPS e do procedimento administrativo. Com a vinda da emenda à inicial, tornem-me os autos conclusos para, se for o caso, determinar a citação do réu e designar data para realização de audiência.Int.

0002592-91.2011.403.6117 - SANTA MARIA DA CRUZ(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.. Converto o rito para sumário, remetendo-se aos autos ao SUDP para anotações.Faculto a emenda da inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, para: a) adequar a petição inicial ao rito sumário; b) declinar todas as propriedades rurais em que trabalhou, os períodos e a atividade efetivamente desempenhada ; c) juntar cópia integral de todos os vínculos de trabalho registrados em sua CTPS e do procedimento administrativo. Com a vinda da emenda à inicial, tornem-me os autos conclusos para, se for o caso, determinar a citação do réu e designar data para realização de audiência.Int.

0002593-76.2011.403.6117 - MARIA FATIMA ADORNO DELMENICO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.. Converto o rito para sumário, remetendo-se aos autos ao SUDP para anotações.Faculto a emenda da inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, para: a) adequar a petição inicial ao rito sumário; b) declinar todas as propriedades rurais em que trabalhou, os períodos e a atividade efetivamente desempenhada ; c) juntar cópia integral de todos os vínculos de trabalho registrados em sua CTPS e do procedimento administrativo. Com a vinda da emenda à inicial, tornem-me os autos conclusos para, se for o caso, determinar a citação do réu e designar data para realização de audiência.Int.

0002594-61.2011.403.6117 - ANTONIA FRANZON GERALDO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.. Converto o rito para sumário, remetendo-se aos autos ao SUDP para anotações.Faculto a emenda da inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, para: a) adequar a petição inicial ao rito sumário; b) declinar todas as propriedades rurais em que trabalhou, os períodos e a atividade efetivamente desempenhada ; c) juntar cópia integral de todos os vínculos de trabalho registrados em sua CTPS e do procedimento administrativo. Com a vinda da emenda à inicial, tornem-me os autos conclusos para, se for o caso, determinar a citação do réu e designar data para realização de audiência.Int.

0002595-46.2011.403.6117 - LAZARA DE FATIMA VENANCIO SANTOS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.. Converto o rito para sumário, remetendo-se aos autos ao SUDP para anotações.Faculto a emenda da inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, para: a) adequar a petição inicial ao rito sumário; b) declinar todas as propriedades rurais em que trabalhou, os períodos e a atividade efetivamente desempenhada ; c) juntar cópia integral de todos os vínculos de trabalho registrados em sua CTPS e do procedimento administrativo. Com a vinda da emenda à inicial, tornem-me os autos conclusos para, se for o caso, determinar a citação do réu e designar data para realização de audiência.Int.

0002596-31.2011.403.6117 - TEREZINHA MORAIS FERREIRA FRATUCCI(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.. Converto o rito para sumário, remetendo-se aos autos ao SUDP para anotações.Faculto a emenda da inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, para: a) adequar a petição inicial ao rito sumário; b) declinar todas as propriedades rurais em que trabalhou, os períodos e a atividade efetivamente desempenhada ; c) juntar cópia integral de todos os vínculos de trabalho registrados em sua CTPS e do procedimento administrativo. Com a vinda da emenda à inicial, tornem-me os autos conclusos para, se for o caso, determinar a citação do réu e designar data para realização de audiência.Int.

0002597-16.2011.403.6117 - MARIA DE LOURDES VERRATTI FRANZOTTI(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.. Converto o rito para sumário, remetendo-se aos autos ao SUDP para anotações.Faculto a emenda da inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, para: a) adequar a petição inicial ao rito sumário; b) declinar todas as propriedades rurais em que trabalhou, os períodos e a atividade efetivamente desempenhada ; c) juntar cópia integral de todos os vínculos de trabalho registrados em sua CTPS e do procedimento administrativo. Com a vinda da emenda à inicial, tornem-me os autos conclusos para, se for o caso,

determinar a citação do réu e designar data para realização de audiência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001848-96.2011.403.6117 (1999.61.17.002186-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-90.1999.403.6117 (1999.61.17.002186-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X APARECIDA GASPARETTO RONCHESEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICTORIO RONCHESEL X APARECIDA GASPARETTO RONCHESEL X VICTORIA MARCONDES X LAURINDA GASPAROTTO BOESSO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO E SP063632 - MARLENE ELIZABETH ROSSI PELEGRINA)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002440-29.2000.403.6117 (2000.61.17.002440-5) - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP062601 - ELIAS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000022-84.2001.403.6117 (2001.61.17.000022-3) - JOSE JURANDIR DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOSE JURANDIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000735-25.2002.403.6117 (2002.61.17.000735-0) - LAURINDO JOAQUIM DA SILVA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X LAURINDO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001449-09.2007.403.6117 (2007.61.17.001449-2) - MARIA RITA FAINER VICENTE(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RITA FAINER VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002935-92.2008.403.6117 (2008.61.17.002935-9) - ELENILDA ALVES DA SILVA(SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ELENILDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003279-73.2008.403.6117 (2008.61.17.003279-6) - ANTONIO ADAIR PIERAZO(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X ANTONIO ADAIR PIERAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003114-89.2009.403.6117 (2009.61.17.003114-0) - AMAURY SIMOES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X AMAURY SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.126: Ciência à parte autora.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000743-21.2010.403.6117 - JOVELINA ROSA DOS REIS(SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOVELINA ROSA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002185-22.2010.403.6117 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000816-56.2011.403.6117 - CREUSA APARECIDA ARCHANGELO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CREUSA APARECIDA ARCHANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 7600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003559-10.2009.403.6117 (2009.61.17.003559-5) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DOIS CORREGOS(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X UNIAO FEDERAL

O manejo pelos combativos patronos da parte autora de sucessivos expedientes processuais, v.g agravo convertido em retido, pedido de certidão, a par da inafastável prerrogativa da vista pessoal a que faz jus a requerida é que tem contribuído para obstar a remessa dos autos à superior instância, este não sendo imputável ao juízo como poderia fazer crer a petição de fls. 244/245.Destacado tais aspectos, e tendo presente que à mingua de previsão legal requerem os advogados nova decisão do juízo sobre capítulo já enfrentado no feito, inclusive com apreciação pela superior instancia que o convalidou, fica indeferida a pretensão de suspensão do registro no CADIN , analisado que foi o pleito quantum satis.Por oportuno, cabe mencionar que nova apreciação dos requisitos ínsitos ao provimento almejado confundem-se como o mérito recursal e com ele devem ser objeto da apreciação pelo órgão ad quem.Por fim, determino a intimação às partes acerca desta decisão que, como todos os atos judiciais, deve obediência ao princípio da publicidade, de forma superlativa (CF, artigo 37, caput.Após, não havendo novos incidentes, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso ofertado, finalmente.

0002002-51.2010.403.6117 - IDINEUZA DE CAMARGO DA SILVA(SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face a manifestação de fls.178/179, excepcionalmente, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 01/10/2012, às 13h00min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido.Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0000238-93.2011.403.6117 - MARCOS PAULO DA COSTA PALMA - INCAPAZ X SILVIA ISABEL DE PAULA(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o retorno negativo do A.R (fl.66), defiro o comparecimento do autor ao ato designado, independentemente de nova intimação.Int.

0000333-26.2011.403.6117 - VALERIA VIEIRA DOS SANTOS VENDRAMINI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Defiro o pedido de f. 222, redesignando a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2012, às 16 horas.Int.

0001280-80.2011.403.6117 - MARTA NAVEGANTE MILANI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/07/2012, às 14h40min.Cumpram-se as demais determinações de f. 79.Int.

0001316-25.2011.403.6117 - PEDRO PEXE(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/04/2012, às 16 horas. Intimem-se.

0001320-62.2011.403.6117 - ROSANI APARECIDA DE GOUVEIA CAMPOS X FRANCISCO DE CAMPOS NETO X KAMILLY VITORIA BARBOSA DE GOUVEIA X ROSANI APARECIDA DE GOUVEIA CAMPOS(SP264558 -

MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos etc.Acolho a preliminar de falta de legitimidade ativa da autora Kamilly Vitória Barbosa. No caso, somente a autora Rosani Aparecida Gouvea Campos é sua tutora, não se estendendo tal relação jurídica ao falecido Francisco Carlos de Campos (f. 35/39).Assim, não constando a autora Kamilly do rol previsto no art. 16 da Lei 8.213/91, DECLARO, em relação a ela, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por lhe faltar legitimidade para compor o polo ativo da presente ação.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 19/07/2012, às 14 horas.Int.

0001526-76.2011.403.6117 - JOAO BATISTA RIBEIRO GODOY(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/04/2012, às 15 horas. Intimem-se.

0001762-28.2011.403.6117 - BENEDITA DOS SANTOS SILVA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Rosemeire Aparecida Cespedes de A. Gonçalves, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2.O(A)autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/04/2012.Quesitos no prazo legal.Notifique-se o MPF.Int.

0001798-70.2011.403.6117 - ANTONIO ALCEBIADES DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc.Não havendo impugnação do INSS, acolho a petição de f. 208/209, que passa a integrar a petição inicial.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/04/2012, às 14 horas. Intimem-se.

0000090-48.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA BALBINO BRISOLLA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

0000099-10.2012.403.6117 - SILVANA DE OLIVEIRA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

0000153-73.2012.403.6117 - SINEZIO GRIZZO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Por se tratar de documento indispensável para aferir todas as atividades laborativas desempenhadas pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que junte aos autos a cópia de sua CTPS, contendo todos os registros dos vínculos de trabalho.A inércia acarretará o indeferimento da inicial.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001810-84.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA MARIN DE MORAES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Face o retorno negativo do A.R (fl.80), defiro o comparecimento da testemunha Conceição A.L de Souza ao ato designado, independentemente de nova intimação.Int.

0001971-94.2011.403.6117 - JOSE ACELINO DA SILVA(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/07/2012, às 16h00min.Int.

0002206-61.2011.403.6117 - FRANCISCA FERREIRA COUTINHO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/06/2012, às 16h00min.Int.

0002305-31.2011.403.6117 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA VAZ(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, o curtíssimo período de filiação ao RGPS em 2009 (f. 45 - 3 meses) não tem o condão de preencher o requisito da carência, na forma do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida, bem como a antecipação da prova pericial.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Com fundamento no parágrafo 5º, do art. 277, do CPC, converto o rito em ordinário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Cite-se.Int.

0002325-22.2011.403.6117 - ALESSANDRA CINTRA MARTINS(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/07/2012, às 15h00min.Int.

0000094-85.2012.403.6117 - ELIANE APARECIDA CRUZ(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do

verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida, bem como a antecipação da prova pericial.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Com fundamento no parágrafo 5º, do art. 277, do CPC, converto o rito em ordinário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Cite-se.Int.

000096-55.2012.403.6117 - VERA LUCIA FIORI LOPES(SP303264 - TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida, bem como a antecipação da prova pericial.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Com fundamento no parágrafo 5º, do art. 277, do CPC, converto o rito em ordinário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Cite-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003596-86.1999.403.6117 (1999.61.17.003596-4) - ORLANDO MATHIAS X BENEDITO FERNANDES X DEOLIDIA APARECIDA FERNANDES X NICOLA CERBASI X CELIO JOSE GALLERANI X MARIA CHAGURI X CARMEM LUCIA DE SOUZA BITTENCOURT(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ORLANDO MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.381: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 5(cinco) dias.Silente, cumpra a secretaria a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de fl.372.Int.

Expediente Nº 7601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002437-74.2000.403.6117 (2000.61.17.002437-5) - DEOLINDA GONSALVES DOMINGUES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000865-34.2010.403.6117 - LUZIA DE FATIMA LOPES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA) X LUZIA DE FATIMA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003240-91.1999.403.6117 (1999.61.17.003240-9) - AMARA PACHECO DA SILVA(SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X AMARA PACHECO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo

desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 7605

EXECUCAO DA PENA

0002347-80.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDI CARLOS CAMPOS(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

A fim de dar início ao cumprimento da pena, DESIGNO o dia 28/03/2012, às 15h45min para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE o sentenciado EDI CARLOS CAMPOS, brasileiro, comerciante, RG nº 16.217.193/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 073.859.218-84, residente na Rua Horácio Veríssimo Romão, nº 698, Jardim Novo Horizonte, Jaú/SP para que compareça na sede deste juízo federal na data supra designada. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 21/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0001802-10.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDIR APARECIDO DA SILVA X JAIME PINTO FERREIRA JUNIOR(SP257766 - VANESSA FIGUEIRA DIOGO E SP295940 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 100, DESIGNO o dia 28/03/2012, às 15h30mins para realização de audiência para aplicação do art. 72 da lei 9.099/95, INTIMANDO-SE para comparecerem na sede deste juízo federal, na data supra designada, os representados:a) JAIME PINTO FERREIRA JUNIOR, brasileiro, RG nº 18.109.584/SSP/SP, incrito no CPF sob nº 057.477.768-78, residente na Rua José Midena, nº 90, Vila Falcão, Jaú/SP, ou no endereço comercial, junto à agência do Banco HSBC em Jaú/SP; b) VALDIR APARECIDO DA SILVA, brasileiro, RG nº 21.531.536/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 112.249.158-10, residente na Rua Osvaldo Antonio Piton, nº 331, Boracéia/SP, ou no endereço comercial, junto à agência do Banco HSBC em Jaú/SP. Advirtam-se os representados de que deverão comparecer acompanhados de defensores. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 10/2012-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

ACAO PENAL

0000677-51.2004.403.6117 (2004.61.17.000677-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DEJALMA TEIXEIRA DA ROCHA(SP241626 - PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA FILHO E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)

Vistos, Análise, novamente, o pedido de revogação da prisão cautelar (fls. 368-380). As medidas cautelares, dentre as quais a prisão, só devem ser deferidas se estiverem presentes - e enquanto estiverem presentes (5º do art. 282 do CPP)-, simultaneamente, necessidade e adequação. Deve haver necessidade da medida para garantir a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais (inc I do art. 282 do CPP). E deve haver adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (inc II do art. 282 do CPP). Passo a analisar a necessidade de uma medida restritiva. O acusado foi identificado, pela primeira vez nesse processo, pelo relatório de fls. 66, em 24/12/2002. Naquela época já estava sendo procurado, pois contra si havia mandado de prisão expedido em 05/11/2002 (f. 70 e 78). Desde então: i) o réu foi procurado em 19 de março de 2003, na Rua XV de novembro, 474, Itapuí/SP (fls. 79 e 81), ocasião em que se noticiou que possuía uma relojoaria na cidade, mas que desapareceu, sem deixar vestígios; ii) o réu foi procurado em 03 de junho de 2003, no mesmo endereço (fls. 114), ocasião em que se noticiou que o réu haveria mudado para Jaú; iii) o réu foi procurado em 24 de agosto de 2005, no mesmo endereço e em outros possíveis, ocasião em que não foi encontrado (f. 281); iv) o réu foi procurado em 04 de julho de 2006, na Rua Major Prado, 1.479, Jaú/SP, ocasião em que sua sogra informou possível mudança de endereço para Cascavel no PR; v) foram realizadas diligências para a localização de novos endereços nos Tribunais Regionais Eleitorais de SP e PR, nas Polícias Cíveis de SP e PR, na Receita Federal, no Detran/PR, no Bacen (fls. 145, 157/162, 253-254, 274-275, 276, 280, 316, 319/320, 340-341). Tudo isso para se localizar o réu. Apesar de todas essas diligências, o réu veio a ser encontrado no mesmo endereço da diligência de Jaú (fls. 345). Não há dúvida que estava a se esconder da Justiça, a fim de não responder pelos delitos por que estava sendo processado. Configura-se, com isso, a necessidade de uma medida restritiva. Passo à análise da adequação da medida cautelar à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Neste quesito o magistrado deve optar dentre as medidas disponíveis, por aquela que menos restrinja a liberdade do indivíduo, mas que ainda assim, seja suficiente à finalidade pretendida, que é a de manter o acusado respondendo pelo processo, sujeito à aplicação da lei penal. Observadas a necessidade e a adequação, poderão ser impostas quaisquer das seguintes medidas (art. 319 do CPP), isoladas ou cumulativamente (1º do art. 282 do CPP): I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada

pela Lei nº 12.403, de 2011).IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).IX - monitoração eletrônica.O magistrado deve analisar o cabimento de cada uma delas. Só após concluir pela ineficácia de todas, isolada ou cumulativamente, é que se lhe abrirá a possibilidade de decretação da prisão preventiva.Passo, então, a analisá-las. O acusado simplesmente não tem atividade lícita conhecida. Embora se diga comerciante, não há um endereço profissional onde procurá-lo. Tanto assim, que anos se passaram até que se o capturasse. Não havendo ocupação lícita, as medidas assecuratórias dos incisos I, V e VI do art. 319 do CPP mostram-se inaplicáveis.A infração de que se tem notícia não tem lugar definido para ser concretizada. Dá-se no comércio de rua, no dia-a-dia, no cotidiano. É írrita a restrição cautelar do inciso II do art. 319 do CPP, no caso em concreto.No caso dos autos, não existem vítimas determinadas. Não se vislumbra utilidade, igualmente, na medida de prevenção do inciso III do art. 319 do CPP.Quanto à medida restritiva do inciso IV, a ordem não surtiria efeitos, pois mesmo com a prisão decretada o acusado permaneceu foragido por nove anos. Não há razões para se acreditar que agora, sim, o réu tenha optado por mudar sua conduta. Eventual ordem de permanência na Comarca, dado o histórico do réu de evadir-se da perseguição criminal, pode, com razoável grau de probabilidade, ser descumprida, tornando a Justiça uma mera coadjuvante de seus caprichos de comparecer, ou não, aos atos processuais. Essa medida, desacompanhada de qualquer outro penhor de seu cumprimento é inútil.A internação provisória é prevista para incapazes, o que não é o caso do autor.A fiança acautela a Justiça. A possibilidade de se perder patrimônio pelo não comparecimento aos atos do processo é grande reforço à ordem judicial. Mas, mesmo assim, diante da evasão do réu por nove anos, não acredito que haverá dificuldades de se quebrar a fiança.Entendo que a monitoração eletrônica também não produzirá os efeitos desejados, podendo o réu evadir-se.Ademais, a capacidade de produção de efeitos deste dispositivo (inc. IX do art. 319 do CPP) está fortemente comprometida. Reconheço que não existem programas confiáveis de monitoramento eletrônico capazes de garantir a localização rápida e eficaz do réu à disposição deste juízo. Muitos dispositivos vêm sendo encontrados após deles se livrarem os evadidos. Isso gera a ineficácia social do dispositivo, ou inefetividade.Como ensina TERCIO SAMPAIO FERRAZ JR (Introdução ao estudo do direito. 3. ed., São Paulo: Atlas, 2001, p. 195). A presença de requisitos fáticos torna a norma efetiva ou socialmente eficaz. Uma norma se diz socialmente eficaz quando encontra na realidade condições adequadas para produzir efeitos. Essa adequação entre a prescrição e a realidade de fato tem relevância semântica (relação signo/objeto, norma/realidade normada). Efetividade ou eficácia social é uma forma de eficácia. Assim, se uma norma prescreve a obrigatoriedade do uso de determinado aparelho (...), mas esse aparelho não existe no mercado nem há previsão para sua produção (...), a norma será ineficaz nesse sentido. Se a efetividade pode afetar não a validade da norma, mas a produção dos efeitos, conforme conhecida regra de calibração (ad impossibilia nemo tenetur), ninguém é obrigado a coisas impossíveis.De qualquer forma, como dito, mesmo que existente o programa de monitoramento eletrônico, dado o histórico de foragido do réu, por 09 nove anos, penso que não teria dificuldade de se furtar da localização monitorada.Assim - havendo excluído todas as demais medidas restritivas - a única capaz de assegurar a sujeição do réu à lei penal (art. 312 do CPP) é a prisão preventiva.O último requisito que se deve verificar é a pena máxima abstratamente cominada para o delito, que deve ser superior a 04 anos (art. 313, inc. I do CPP).O réu está sendo processado pelo crime do art. 297, cuja pena máxima é de 06 anos de reclusão.Logo, está preenchido o requisito.Assim, considerando haver necessidade, adequação, fundamento e pena que imponham a medida, mantenho a prisão preventiva.A defesa não levantou nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP. Então, mantenho o recebimento da denúncia.Prossigo no feito com a marcação de audiência, já que a defesa não alegou preliminares, tornando desnecessária a manifestação do MPF sobre ela.Designo audiência para o dia 24/02/2012, às 15 horas.Intimem-se e requisitem-se.

0000542-63.2009.403.6117 (2009.61.17.000542-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ISMAEL DA SILVA(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 214, DESIGNO o dia __/__/__, às __h__mins para realização de audiência de justificativa, INTIMANDO-SE o sentenciado ISMAEL DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 015.657.928-66, residente na Rua Sete de Setembro, nº 754, Mineiros do Tietê/SP para que compareça na audiência supra designada a fim de esclarecer e justificar os motivos do descumprimento dos termos fixados para o pagamento da prestação pecuniária. Advirta-se o sentenciado de que o não cumprimento da sentença condenatória, bem como dos termos fixados para o pagamento da prestação pecuniária, poderão resultar na conversão em pena privativa de liberdade. Encaminhe-se cópia do termo de audiência (fls. 200).Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 310/2011, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5155

EXECUCAO FISCAL

0003629-16.2007.403.6111 (2007.61.11.003629-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NETONAT CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP291211 - AMANDA BOTELHO DE MORAES)

Fls. 203: defiro conforme o requerido pela exequente. Intime-se o representante legal da executada, na pessoa de seu patrono Dr. ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI, para depositar em Juízo até o dia 10 o valor referente ao percentual de 10% sobre o faturamento da empresa ou justificar o motivo do não cumprimento da ordem prolatada por este Juízo. CUMPRA-SE.

0006367-40.2008.403.6111 (2008.61.11.006367-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003218-02.2009.403.6111 (2009.61.11.003218-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPREITEIRA MATEUS S/C LTDA X CLAUDEMIR MATEUS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPREITEIRA MATEUS S/C e CLAUDEMIR MATEUS.O coexecutado apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição, pois os créditos tributários foram constituídos em 2001, 2004, 2005 e 2006 e o ajuizamento da execução ocorreu após 5 anos, em 24/06/2009. Em resposta, a FAZENDA NACIONAL afirmou que a Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 05 0340002-36 foi extinta em 02/11/2009 por remissão pela Lei nº 11.941/2009 e a Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 099220-60 foi extinta por prescrição em 28/08/2009 (Súmula Vinculante nº 08/2008). Afirmou ainda, que houve a prescrição parcial do crédito tributário materializado ns CDAs n.ºs. 80 6 06 026085-86 e 80 6 06 026084-03, e que as demais CDAs não estão prescritas, pois o crédito tributário é constituído com a entrega da declaração pelo contribuinte e esta se deu em data posterior ao seu vencimento, nos anos de 2004, 2005 e 2006, data em que iniciou a contagem do prazo prescricional, uma vez que a Fazenda Pública pode constituir-lo dentro de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele do lançamento.É a síntese do necessário.D E C I D O .Venho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfebre nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo. Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição restou afigurada em relação às CDAs nº 80 2 05 0340002-36 e 80 6 03 099220-60 e parcialmente em relação às CDAs n.ºs. 80 6 06 026085-86 e 80 6 06 026084-03 (período de apuração de 01/04/2001 até 01/07/2001 e 01/06/2001 até 01/09/2001, respectivamente). Considerando que o prazo prescricional começa a fluir da data da constituição do crédito tributário, tem-se que as Certidões de Dívida Ativa n.ºs. 80 6 08 145186-53, 80 2 08 038773-72, 80 6 08 145185-72, e demais períodos de apuração das CDAs n.ºs. 80 6 06 026085-86 e 80 6 06 026084-03 não estão prescritas, pois da data da constituição do crédito tributário até a data do ajuizamento da execução não transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Em face do exposto, defiro parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 106/109 e declaro extinto o crédito tributário materializado nas CDAs n.ºs. 80 2 05 0340002-36 e 80 6 03 099220-60, bem como, parcialmente extinto o crédito tributário materializado nas CDAs n.ºs. 80 6 06 026085-86 e 80 6 06 026084-03, tendo em vista seu reconhecimento pela própria exequente. Prossiga-se a execução em relação às CDAs n.ºs 80 6 08

145186-53, 80 2 08 038773-72, 80 6 08 145185-72, 80 6 06 026085-86 e 80 6 06 026084-03 (períodos de apuração 2004/2005, com o bloqueio de valores nas contas bancárias do coexecutado CLAUDEMIR MATEUS, C.P.F. nº 268.261.188-58. Deixo de condenar a exequente (Fazenda Nacional) no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca dos litigantes. Por derradeiro, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerida pelo coexecutado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005260-24.2009.403.6111 (2009.61.11.005260-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS DA ROCHA CAMARGO JUNIOR

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SÃO PAULO CRECI 2º CRECI em face de CARLOS DA ROCHA CAMARGO JUNIOR. Sobreveio aos autos petição do exequente requerendo a desistência da execução, tendo em vista o falecimento do executado. POSTO ISSO, com fundamento no artigo 158, parágrafo único c/c o art. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001455-29.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALBINO ALEXANDRE DE PAULI - ME

Em face da certidão de fls. 73, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

0004214-63.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA E MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA)

Fls. 260: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. INTIME-SE.

0005627-14.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MACHADO LUCCA & CIA LTDA - ME

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MACHADO LUCCA & CIA LTDA - ME. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001031-50.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILZA FERREIRA DE CAMARGO

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de NILZA FERREIRA DE CAMARGO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002381-73.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TELECONTROL NETWORKING LTDA.(SP244575 - ANGELICA MORENO PEREIRA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de TELECONTROL NETWORKING LTDA. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o parcelamento do crédito exequendo antes do ajuizamento da execução, ocasião em que se encontrava suspensa a exigibilidade do crédito (fls. 49). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 5158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001069-72.2005.403.6111 (2005.61.11.001069-2) - CLAUDEIR ROGERIO QUINTINO DOS SANTOS(Proc.

MARISTELA DA SILVA OIOLI URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência ao Dr. Mariano P. de Andrade Filho, OAB/SP 131.551, acerca da expedição do ofício nº 20120300031268 (fls. 195).Após, retornem os autos ao arquivo.INTIME-SE.

0000649-62.2008.403.6111 (2008.61.11.000649-5) - MARIA APARECIDA STIPP VAZ X MARIA INES STIPP(SP155366 - MARIA EUGENIA STIPP PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas pela CEF às fls. 158/159 e elaboração de novos cálculos, se necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001669-88.2008.403.6111 (2008.61.11.001669-5) - EDITH MARINHO DA CONCEICAO SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004863-96.2008.403.6111 (2008.61.11.004863-5) - LUZIA GONCALVES DOS SANTOS(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004156-94.2009.403.6111 (2009.61.11.004156-6) - DIRCE SANTO PIETRO VALENTIM MOREIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004635-87.2009.403.6111 (2009.61.11.004635-7) - ANA CELESTINA DOS SANTOS E SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006944-81.2009.403.6111 (2009.61.11.006944-8) - HELENA RODRIGUES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por HELENA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é idosa, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. O processo foi suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, haja vista não haver nos autos comprovação do prévio requerimento administrativo e se determinou a expedição de ofício à Autarquia Previdenciária para que se procedesse à exame pericial na parte autora.Encerrada o aludido procedimento, o INSS informou que o benefício não é devido, pois não foi constatada qualquer incapacidade para sua idade ou vida independente (fls. 40/49). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/56 pugnando pela improcedência por não estarem os requisitos legais cumpridos.Houve réplica. Foi deferida a realização da prova social e pericial.Laudo social às fls. 74/84.A parte autora, apesar de intimada, deixou de comparecer às perícias médicas designadas por 4 (quatro) vezes (fls. 114/115) e informou que o benefício foi concedido administrativamente (fl. 118). Instado a se manifestar, o INSS ficou inerte.Através de extrato do Sistema DATAPREV, pode-se constatar que o benefício almejado foi concedido à autora em 18/02/2011 (fl. 120).É o relatório. D E C I D O.Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil:Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que:O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. [...] O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse

material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. No caso dos autos, a hipótese descrita na inicial deixou de existir, uma vez que conforme se verifica do Extrato DATAPREV, à fl. 120, o(a) autor(a) teve atendida a sua pretensão na esfera administrativa no dia 18/02/2011 e está recebendo o benefício assistencial, razão pela qual perde esta ação o seu objeto, implicando na ausência do interesse de agir superveniente. Nesse passo, se no curso da lide esvaziou-se a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, na falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem resolução do mérito, sem que isso possa interferir na sucumbência. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por força do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos referidos honorários deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de ver cumprida a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000727-85.2010.403.6111 (2010.61.11.000727-5) - VALDEMIRO ALVES MOREIRA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 239/244: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005295-47.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA VERGA DOS SANTOS (SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 152: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 148 de acordo com o valor apurado pela Contadoria às fls. 136, no valor de R\$ 212,15. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006018-66.2010.403.6111 - AURORA SANTANA IMAMURA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a informação de fls. 104. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006614-50.2010.403.6111 - SILONE FRANCISCO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS FERNANDES (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 113: Defiro. Oficie-se ao médico para agendar nova data para a realização da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000081-41.2011.403.6111 - SEBASTIAO CARLOS DUARTE (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a realização da perícia no local de trabalho designada para o dia 02/03/2012 às 9:30 horas na empresa Granja Shintaku, situada na rodovia Transbrasiliana 21500, km 227 (fls. 98). Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000459-94.2011.403.6111 - JOSE APARECIDO POLIS (SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ APARECIDO POLIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI da sua aposentadoria por invalidez NB 113.264.133-8, mediante a consideração, como salários-de-contribuição integrantes do PBC, dos períodos de recebimento de benefício previdenciário auxílio-doença NB 107.665.221-0. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo prescrição, decadência e que nos casos de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a norma incidente é a do 7º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99, uma vez que o 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 se destina a regular os casos em que o segurado retoma a atividade laboral, após a percepção do auxílio-doença. A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos. É o relatório. D E C I D O . DA DECADÊNCIA Cuida-se de ação ajuizada em 04.02.2011 objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido em 21.05.1999 (fl. 13) e, por isso, tenho que há óbice insuperável à sua apreciação, qual seja, a decadência. Do constante no art. 103 da Lei nº 8213/91 extrai-se duas regras aplicáveis aos benefícios. A primeira está prevista no seu caput e é a decadência, após 10 (dez) anos, do direito do beneficiário em ver revisto o ato que lhe concedeu um benefício e a outra é a prescrição da pretensão em receber valores vencidos a mais de 05 (cinco) anos, conforme previsto no parágrafo único. É importante externar que a decadência não existia, uma vez que não estava prevista na redação original da Lei nº 8213/91, tendo sido introduzida no art. 103 somente no dia 27/06/97 pela Medida Provisória nº 1523-9/97, que depois foi convertida na

Lei nº 9528/97. Isso não obstante, reputo que a decadência se aplica a todos os benefícios previdenciários a partir da vigência da aludida medida provisória. Nesse ponto, comungo com o entendimento de nosso estudioso colega de concurso, Gabriel Brum Teixeira, para quem:(...) não se antevê nenhum inconveniente em aplicar o razoável prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de todos os benefícios previdenciários, desde que, em relação àqueles que são anteriores à sua instituição, a contagem se inicie somente após a vigência do corpo normativo que estabeleceu a decadência (27/06/97). Nisso, a bem da verdade, (i) não há nenhuma irretroatividade; (ii) dá-se tratamento isonômico a todos os beneficiários do RGPS que queiram revisar o valor inicial - RMI - do seu benefício; (iii) se evita a perenização do litígio, que seria fruto do reconhecimento de que a decadência não se aplicaria aos benefícios concedidos antes de 27/06/97 - entendimento que outorgaria, a seus titulares, a faculdade de, até a eternidade, discutir, e tornar a discutir em juízo quantas vezes desejassem, o quantum inicial da prestação que a Previdência Social mensalmente lhes vem endereçando há um punhado de anos. Este posicionamento é o seguido pelas Turmas Recursais de Santa Catarina e Rio de Janeiro e também foi adotado pela TNU. Assim, não há razão para não reconhecer, no caso, a ocorrência da decadência. Posto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário concedido em 21.05.1999, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000487-62.2011.403.6111 - SEBASTIAO BISPO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes sobre a realização da perícia no local de trabalho designada para o dia 27/02/2012 às 9 horas na empresa Sasazaki Ltda., situada na av. Eugênio Coneglian, 1060 (fls. 113). Expeça-se o necessário. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000512-75.2011.403.6111 - MARIA JOSE SOARES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a habilitação dos herdeiros. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000521-37.2011.403.6111 - SHIGUERU TAKEYA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por SHIGUERU TAKEYA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em apertada síntese, que obteve a concessão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 063.546.080-7 sob a vigência da nova Constituição e da Lei nº 8.213/91. Afirma ter a Autarquia Previdenciária suprimido na correção monetária dos salários-de-contribuição o índice relativo ao mês de 02/1994, ou seja, o IRSM de 39,67%. Salieta, assim, que o réu acabou por apurar o benefício no valor inferior ao que lhe era devido com a aplicação do acima mencionado índice. Citado, o INSS apresentou contestação e arguiu, em preliminar, a ocorrência da decadência e prescrição quinquenal. No mérito, refutou todos os argumentos trazidos pela parte autora e defendeu a lisura dos cálculos formulados pelo réu quando da apuração do benefício, asseverando não ter ocorrido nenhuma infração ao direito do segurado, tendo sido respeitados todos os ditames legais e constitucionais pela autarquia previdenciária. Tratou, também, da forma de cálculo dos honorários advocatícios. A Contadoria Judicial prestou informações (fls.44/48). A Autarquia apresentou documentação referente à revisão do benefício do autor (fls. 55/65) e o autor opinou pela extinção do feito (fl. 70). É o relatório. D E C I D O. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Está a lide deduzida envolta na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, sendo este obtido pela média dos 36 últimos daquele. Alega o autor que a Autarquia Previdenciária não corrigiu seu salário-de-contribuição referente ao mês de 02/1994, este ao índice de 39,67%. Todavia, conforme se depreende do(s) documento(s) de fls.55/65 e informação prestada pela Contadoria Judicial às fls.44/48, a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário do autor já foi revista em decorrência de acordo firmado extrajudicialmente nos termos da MP nº 201/2.004, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/2.004, a qual disciplina a revisão administrativa dos benefícios previdenciários concedidos com data de início (DIB) posterior à fevereiro/1.994. De conseguinte, é de rigor reconhecer que não se encontra presente o interesse de agir, uma vez que foi conseguido nas vias administrativas o que se pleiteia na presente ação. Assim sendo, o processo deve ser extinto por falta de interesse de agir. Nesse sentido, aliás, o entendimento que vem sendo esposado pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais, consoante se extrai dos seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PLANILHAS DA DATAPREV. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. FALTA DE ASSINATURA. JUNTADA POR PROCURADOR. VALIDADE. 1. As autarquias são desdobramento administrativo do Poder Público e prestam serviços próprios do Estado, militando, por conseguinte, a favor dos documentos por elas emitidos, a presunção de veracidade. 2. É válida a comprovação de pagamento, na via administrativa, de diferenças de débito previdenciário, por meio de planilhas expedidas pela DATAPREV, não

subscritas por servidor, mas trazidas aos autos por procurador do INSS, juntamente com peça subscrita por este.3. Recurso conhecido e provido.(STJ - REsp nº 362.288/RS - Sexta Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJU de 19/12/2002).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DISCRIMINADA DO CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. REMESSA À CONTADORIA. POSSIBILIDADE. AJG. VALOR PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. PLANILHAS DATAPREV. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EQUIVALENTE. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ.(...).3. Os demonstrativos constantes de planilhas, emitidas pela DATAPREV, são hábeis para comprovação de pagamentos efetuados pelo INSS na esfera administrativa, desde que não produzida prova em contrário, porquanto em seu favor milita a presunção da veracidade (art. 334, inc. IV, CPC), devendo os valores apontados serem deduzidos do cálculo exequiêndo.(...). (TRF da 4ª Região - AC nº 2007.71.99.006678-1 - Quinta Turma - Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat - D.E. de 21/08/2007).EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 201, 5º, DA CF/88. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PORTARIA MPAS 714/93. PLANILHAS DA DATAPREV. VALOR PROBANTE. REABERTURA DA EXECUÇÃO. 1. Os demonstrativos consistentes de planilhas elaboradas pela DATAPREV são documentos hábeis a comprovar os pagamentos realizados pelo INSS na esfera administrativa em razão da Portaria MPAS nº 714/93.2. (...).(TRF da 4ª Região - AC nº 2002.04.01.025772-7 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - D.E. de 07/03/2007). Posto isso, declaro extinto o processo sem a resolução de mérito por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000598-46.2011.403.6111 - APARECIDA FATIMA DE SOUZA(SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. ANA HELENA MANZANO, CRM 32.324, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO. Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias à parte autora para cumprir o despacho de fls. 87. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000666-93.2011.403.6111 - VALDIRENE CRISTINA PEDROSO TENORIO(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por VALDIRENE CRISTINA PEDROSO TENÓRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da instituição financeira na reparação de danos materiais e morais. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui conta poupança nº 013.00.001.7899-1 na agência da CEF de Marília/SP e no dia 30/12/2.010, utilizando seu cartão da instituição bancária, efetuou compra no estabelecimento comercial denominado Lajes Tangará, no valor de R\$ 133,00 (cento e trinta e três reais). No entanto, por erro do Banco, foi debitado em sua conta o valor de R\$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais), o que lhe ocasionou enormes prejuízos, pois por ser final de ano, necessitava realizar compras de alimentos para a festividade, e no Supermercado foi informada que o saldo de seu cartão era insuficiente para quitar o débito dos produtos adquiridos. Afirmou também que após o feriado de final de ano procurou o Banco Requerido para receber informações sobre tal fato e através de extratos verificou que havia sido descontado o valor da compra de materiais de construção acima descrita triplamente. No entanto, a gerente do banco mesmo sem nenhum comprovante ofereceu o valor cobrado indevidamente na data de 04/JAN/11 e sua conta e cartão foram bloqueados até o dia 14/JAN/11. Acrescentou, ainda, que é pessoa humilde e única responsável pela provisão de seu lar, já que seu marido encontra-se desempregado, bem como frisou o fato de ambos serem portadores do vírus HIV, o que lhe dá o direito de levantar valores de sua conta do FGTS, os quais alega indispensáveis à manutenção familiar, mas em razão da negligência da Instituição Bancária esteve privada por 10 (dez) dias do acesso à sua conta o que lhe causou prejuízos, principalmente de subsistência, motivo pelo qual faz jus ao ressarcimento pleiteado. Juntou documentos. Citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o fundamento de que os supostos danos sofridos pela parte autora não foram praticados pelo banco, já que os débitos efetuados em sua conta corrente ocorreram quando da utilização do cartão da aludida conta no estabelecimento comercial Lajes Tangará, responsável direto pela promoção dos débitos e, por conseguinte, pelos eventuais danos. No mérito, sustentou não haver nos autos prova da conduta culposa da CEF, dos prejuízos da parte autora e da relação de causalidade entre ambos. Ainda, em relação à alegação da autora de não ter podido sacar os valores referentes ao FGTS que lhe eram cabíveis, em razão do bloqueio efetuado pela requerida, alegou culpa exclusiva da vítima. A autora apresentou réplica. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 17/10/2.011, quando foram colhidos o depoimento pessoal da autora, das testemunhas arroladas pela CEF e testemunha do juízo, bem como foram juntados documentos. As partes apresentaram memoriais. É o relatório. D E C I D O . DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA CEF afirmou que não é responsável pelos supostos danos sofridos pela parte autora uma vez que não os praticou, pois os débitos efetuados na conta da autora ocorreram quando

da utilização do cartão da aludida conta no estabelecimento comercial Lajes Tangará, responsável direto pela promoção dos débitos e, por conseguinte, pelos eventuais danos ocorridos. Isto é matéria de mérito e será adiante enfrentada. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. DO MÉRITO A autora da presente ação busca indenização por danos materiais e morais contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que debitou equivocadamente na sua conta poupança o valor triplicado da compra efetuada no estabelecimento comercial Lajes Tangará, em 30/12/2010, de valor R\$ 133,00 (cento e trinta e três reais). Entendo que o fato tomado isoladamente não constitui causa do dano moral alegado. O dano moral, conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho, é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima (in PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL, 2ª ed., p. 74). É, portanto, dano de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência, muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência. Esse entendimento fez parte da jurisprudência considerar o dano moral como dano in re ipsa, ou seja, que decorre, de forma inexorável da própria gravidade do fato ofensivo, de modo que, provado o fato, provado está o dano. Reproduzo parte dos depoimentos colhidos na instrução do feito: AUTORA - VALDIRENE CRISTINA PEDROSO TENÓRIO: que no dia 04/01/2011 a autora se dirigiu ao PROCON para fazer a reclamação; que o PROCON ligou para a agência da Caixa; que a gerente da Caixa, de nome Sonia, pediu para a autora se dirigir à agência; que Sonia restituiu à autora R\$ 266,00, mas bloqueou o cartão da autora; que o bloqueio durou até o dia 17/01/2011; que no dia 14/01/2011 a autora levantou o saldo do FGTS; que a autora não se recorda, mas acredita ter assinado um documento informando que o valor a ser restituído ficaria com a gerente da Caixa, pois a mesma havia adiantado o dinheiro à autora. NADA MAIS. TESTEMUNHA - JOSÉ LUÍS ROSSI: que houve um débito replicado na compra realizada pela autora e quando isso ocorre, o próprio sistema devolve automaticamente, no prazo de poucos dias; que a gerente Sonia devolveu o dinheiro para a autora e ficou com uma guia de retirada assinada pela autora no valor correspondente; que a gerente Sonia ressarciu o valor à autora no intuito de ajudá-la, visto que a funcionária não é obrigada a fazer isso. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperfis, respondeu: que o depoente não tem conhecimento do prazo de 72 horas para a Caixa devolver o débito replicado; que a gerente Sonia bloqueou o cartão da autora para conseguir reaver o dinheiro assim que o crédito fosse efetuado na conta da autora; que não houve o bloqueio da conta corrente. TESTEMUNHA - SÔNIA DE FÁTIMA ROCHA ÁLVARES: que na véspera do Ano Novo, a autora fez uma compra na lojas Tangará, mas por falha no sistema, o valor da compra foi debitado três vezes; que logo após o Ano Novo, a autora procurou a depoente, contou o ocorrido e a depoente disse que ocorreu uma falha tecnológica e que automaticamente o dinheiro seria restituído na conta da autora; que a autora retornou no dia seguinte e disse que ainda não tinha sido ressarcida; que a depoente poderia abrir um procedimento interno para restituir o valor à autora por meio da Caixa Econômica Federal - CEF, mas esse procedimento demoraria um pouco e diante da situação da autora, a depoente ficou com pena dela e adiantou os R\$ 266,00; que fez um acordo com a autora: restituiria o valor e a autora assinaria uma guia de retirada no valor correspondente para ser sacado pela depoente quando a restituição caísse na conta; que a depoente disse para a autora que até cair o dinheiro bloquearia o cartão dela, mas não bloquearia a movimentação da conta corrente e caso a autora precisasse de dinheiro era só procurar a depoente; que deu o caso como encerrado; que no dia 14/01/2011 a depoente se valeu da guia de retirada para se ressarcir, bem como desbloqueou o cartão da autora; que as explicações dadas pela depoente à autora foram bem claras, tanto que ela aceitou deixar a guia de retirada assinada com a depoente. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperfis, respondeu: que a depoente tem conhecimento que o cartão bloqueado se referia à conta poupança da autora. Dada a palavra ao(á) advogado(a)/Procurador(a) da parte ré, às reperfis, respondeu: que mesmo com o cartão bloqueado a depoente deixou acertado com a autora que a mesma poderia efetuar qualquer saque a qualquer momento na boca do caixa, mediante guia de retirada. (g.n.) A afirmação da autora é no sentido de que foi restituída do valor de R\$ 266,00 (duzentos e sessenta e seis reais), pela gerente da ré, mas que sofreu enormes prejuízos morais pois é pessoa de baixa renda, responsável pela manutenção do lar e foi impedida de efetuar compras de alimentos para as festividades de final de ano, mediante o pagamento com o cartão da aludida conta poupança, bem como do levantamento do seu FGTS, já que é portadora de HIV, somente conseguindo efetuar-lo em 14/01/2011. A CEF, por sua vez, no depoimento prestado por sua funcionária, informa que por falha do sistema operacional da CEF ocorreu o débito indevido na conta poupança da autora, equívoco que seria corrigido automaticamente pelo próprio sistema do banco. No entanto, penalizada com a situação de necessidade apresentada pela autora, a gerente da agência (CEF) ressarciu-a do valor devido do próprio bolso mediante acordo firmado entre ambas: a autora assinaria termo de retirada autorizando a então gerente a sacar de sua conta valor correspondente tão logo este fosse depositado pelo banco, bem como de que seu cartão de movimentação da respectiva conta ficaria bloqueado até que tal depósito/retirada ocorresse. A funcionária afirmou, ainda, que esclareceu à autora que caso ela precisasse movimentar a conta no período em que estivesse com o cartão bloqueado, poderia fazê-lo mediante retiradas no caixa do banco. Apesar de desmentir a funcionária da CEF, dizendo que não se recordava de ter assinado autorização para a retirada dos valores de sua conta, bem como de que poderia fazer retiradas no caixa, após consentimento da gerente da agência, tenho que houve inequívoca concordância verbal da autora com as condições apresentadas pela representante do Banco para a efetivação antecipada de seu ressarcimento. Em face das provas acostadas aos autos, é imperioso admitir que não há registros ao aludido acordo. Os depoimentos firmados pelas partes são contrários. Porém a CEF não se desincumbiu do ônus da prova de suas alegações. Resta, portanto, configurado o débito de valores sem justificativa plausível, fato que se subsume na hipótese abstrata prevista no art. 186 do Código Civil, gerando obrigação de indenizar, mas somente indenização por danos materiais, o que já foi efetivado de forma voluntária pela ré. Com efeito, o dano material está devidamente comprovado e decorre do próprio desconto indevido de R\$ 266,00 (duzentos e sessenta e seis reais), gerando o direito à sua indenização, o que já

ocorreu. Todavia, descabe falar em indenização por dano moral, pois o que restou caracterizado é que a autora teve meros aborrecimentos. Veja-se que os depoimentos das testemunhas e documentos juntados não deixam claro se a autora sofreu a restrição por ela ventilada em suas compras de gêneros essenciais no final de ano (2.010) tendo em vista a falta de saldo em sua conta, que por sua vez teria sido gerada pelo ato lesivo praticado pela CEF (dano moral), tampouco demonstram que a autora foi impedida de sacar os valores disponíveis a título do FGTS. O que se tem demonstrado, de forma categórica, é o ressarcimento voluntário e antecipado pela ré de valores que debitou indevidamente na conta poupança da autora e o saque efetuado pela autora dos valores a título de FGTS que ocorreu efetivamente em 14/01/2011, na mesma data de seu crédito (fl. 61), motivo pelo qual não merece prosperar a pretensão da autora. Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora VALDIRENE CRISTINA PEDROSO TENÓRIO. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001022-88.2011.403.6111 - AGUINEL ALVES MEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. ANSELMO TAKEO ITANO, CRM 59.922, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Fls. 107/11: Defiro a produção de prova pericial de oftalmologia. Nomeio o Dr. Luis Carlos Martins, CRM 69.795, com consultório situado na rua Amazonas nº 376, telefone 3453-1063, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001352-85.2011.403.6111 - LAERCIO LUIZ DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes sobre a realização da perícia no local de trabalho designada para o dia 29/02/2012 às 9 horas na empresa Tornearia Marília, situada na rua Lima e Costa, 437 (fls. 107). Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001473-16.2011.403.6111 - MARLENE DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001531-19.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA MARQUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes sobre a realização da perícia no local de trabalho designada para o dia 24/02/2012 às 9 horas na FAMEMA e Hospital das Clínicas (fls. 172). Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001819-64.2011.403.6111 - CLAUDIO FONTANA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos à Contadoria para apurar eventual diferença devida ao autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001954-76.2011.403.6111 - VERA LUCIA JACOBINO DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes sobre a realização da perícia no local de trabalho designada para o dia 23/02/2012 às 9 horas na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Marília (fls. 236). Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002606-93.2011.403.6111 - MARIA ALVES DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo da autora e, após, oficie-se ao perito para prestar os esclarecimentos de fls. 62. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002872-80.2011.403.6111 - SEBASTIAO ALFREDO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO

FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por SEBASTIÃO ALFREDO DOS SANTOS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração do direito à revisão da RMI da sua aposentadoria por invalidez NB 502.044.590-4, mediante a consideração, como salários-de-contribuição integrantes do PBC, dos períodos de recebimento de benefício previdenciário auxílio-doença NB 502.028.615-6. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que nos casos de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a norma incidente é a do 7º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99, uma vez que o 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 se destina a regular os casos em que o segurado retoma a atividade laboral, após a percepção do auxílio-doença. É o relatório. DE C I D O . Com razão o autor. De fato, há uma dissonância entre o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8213/91, relativamente à composição do salário de benefício a que faz jus o segurado beneficiário de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, e o disposto no 7º do art. 36 do Decreto nº 3048/99. No primeiro, a RMI da aposentadoria por invalidez é calculada com a inclusão do salário de benefício que serviu de base para a renda mensal do auxílio-doença que a precedeu, apurando-se os reflexos desse período. Já no segundo, há apenas uma majoração do coeficiente, ou seja, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, oriunda da transformação do auxílio-doença, deverá ser de 100% do salário de benefício utilizado para o cálculo da RMI deste último. Assim, adoto o entendimento consagrado pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que a regra regulamentadora contida no 7º do art. 36 do Decreto nº 3048/99 extrapolou sua finalidade, criando uma sistemática distinta e conflituosa em relação ao art. 29, 5º, da Lei nº 8213/91 e, por isso, deve prevalecer o direito à revisão da RMI da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, para adequar o cálculo do salário de benefício ao disposto na Lei nº 8213/91. Compulsando os autos, principalmente os documentos acostados à fl. 24, verifico que o autor percebeu auxílio-doença (NB 502.028.615-6) de 31/01/02 a 17/07/02, benefício anterior à aposentadoria por invalidez, com DIB em 18/07/02. Forçoso concluir, portanto, que o autor faz jus à revisão pleiteada. Dessa forma, para o cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez (NB 502.044.590-4) precedida do auxílio-doença (NB 502.028.615-6), deve ser apurado mês a mês o valor dos salários de contribuição no período básico de cálculo - utilizando, no período de gozo do benefício por incapacidade, o salário-de-benefício a ele correspondente -, com a devida atualização monetária, conforme o 5º do art. 29 da Lei nº 8213/91. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez (NB 502.044.590-4) incluindo os valores correspondentes ao auxílio-doença, devidamente atualizados, como dispõe o 5º do art. 29 da Lei nº 8213/91. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios globalizados e decrescentes de 0,5% (meio por cento) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/03 - art. 2044) e, à partir de então, 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). A partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09; Sem custas, em razão de ser a autarquia delas isenta. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro no disposto no art. 4º da Lei nº 10.259/01, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à revisão do benefício devendo a DIP ser 01/02/12 e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista a estimativa de que o direito controvertido não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002978-42.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/26). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistam o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o esgotamento da via administrativa, mas tão-somente o prévio

requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que afixa a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO..

1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2011 PÁGINA: 1318) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 10/06/2011 PÁGINA: 1021). Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, averbações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc). Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São

Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir em município próximo de uma excelente agência da previdência social, não comprovou que promoveu requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita deferidos inicialmente e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003250-36.2011.403.6111 - DEMOSTHENES LOUREIRO FILHO (SP133424 - JOSE DALTON GEROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o despacho de fls. 60, eis que equivocado. Mantenho a sentença de fls. 41/48 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003308-39.2011.403.6111 - ETELVINA DOS SANTOS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 45. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003358-65.2011.403.6111 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI E SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003449-58.2011.403.6111 - IRACI COLETA RAMOS RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, nomeio o Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, com consultório situado na rua Paraná nº 281, telefone 3433-0357, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003492-92.2011.403.6111 - LEONILDA FRANCISCA DOS SANTOS (SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 19/22. Fls. 32: Com exceção da procuração (fls. 07), defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/15, mediante recibo. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003854-94.2011.403.6111 - ODILA MACHADO DOS SANTOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004489-75.2011.403.6111 - OSWALDO PRECIPITO (SP023903 - RICARDO APARECIDO CONESSA E SP292847 - RICARDO ALEXANDRE VALSECHI CONESSA E SP282182 - MARIA THEREZA RICCI SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 34/35: Mantenho a decisão de fls. 30/32 pelos seus próprios fundamentos. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. CUMPRA-SE.

0004493-15.2011.403.6111 - GABRIEL VINICIUS DE DEUS COUTO X MARIA MADALENA DE DEUS (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000081-07.2012.403.6111 - RODRIGO GOMES DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000150-39.2012.403.6111 - FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000196-28.2012.403.6111 - YOJI OEDA(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por YOJI OEDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário que titulariza, cuja renda mensal assevera ter sido limitada ao teto, de forma a que, valendo-se do decidido pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 564.354, lhe seja aplicado como limitador máximo em dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, o teto de R\$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003, o valor limite de R\$ 2.400,00. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/21). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre a questão do teto, aponto que no Recurso Extraordinário nº 564.354, o E. STF, após reconhecer a existência de repercussão geral, negou provimento ao mencionado recurso interposto pelo INSS, mantendo, por isso, o acórdão recorrido oriundo da Turma Recursal de Sergipe (autos nº 2006.85.00.504.903-4) que condenou o INSS a revisar benefício de segurado mediante a aplicação do novo teto (R\$ 1200,00) trazido pela EC nº 20/98. Por força desta decisão e após a concessão de tutela antecipada nos autos da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 - 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP, determinando o recálculo de todos os benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354, reconheceu-se, administrativamente, o direito de todos os beneficiários abarcados pelos parâmetros fixados pelo STF. Ressalte-se que a mencionada ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical contra o INSS, sendo que após a concessão de tutela antecipada, houve pedido de homologação de transação firmada pelas partes, sendo prolatada sentença, cujo dispositivo está assim redigido, in verbis: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele

instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação.Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011.Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011).O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos ofícios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 29 de agosto de 2011.Marcus Orione Gonçalves CorreiaJuiz FederalDiante desta sentença, tenho que falta interesse de agir para a parte autora, pois a sua pretensão, caso existente o direito à revisão conforme parâmetros fixados pelo E. STF no RE nº 564.354, já foi satisfeita no bojo dos autos da respectiva ação civil pública.Em virtude disto e considerando que o pedido na presente ação está abrangido pela sentença lá prolatada, não vislumbro o interesse processual da parte demandante e, em razão disso, as providências jurisdicionais solicitadas são desnecessárias.É bem verdade que não há litispendência entre ação individual e ação coletiva. Entretanto, sabe-se que se a ação coletiva tiver o seu pedido julgado procedente, os efeitos da coisa julgada operante nesta se estenderão aos interessados individuais, ou seja, a estes se aproveitam o resultado útil do julgado coletivo (in utilibus).Assim, tenho que a extinção deve ser dar por falta interesse de agir e não por causa de eventual litispendência. Neste sentido, já decidi o E. STJ e o TRF da 2ª Região. Destarte, deve o feito ser extinto por carência de ação, em razão da falta de interesse processual - pedido já acolhido na ação coletiva.Ainda que assim não fosse, seria o caso de analisar a ocorrência de coisa julgada (fls. 24/36). III - DISPOSITIVOPosto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96 e, ainda, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-la no pagamento dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000265-60.2012.403.6111 - SEBASTIANA HILVA TEODORO CAMILO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEBASTIANA HILVA TEODORO CAMILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, Cardiologista, CRM 19.777, rua Paraná n. 281, telefone 3433-4052, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000293-28.2012.403.6111 - EDRA FERREIRA DE ARAUJO(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDRA FERREIRA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Consulta de fls. 23/36: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000308-94.2012.403.6111 - GILBERTO RIBEIRO (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GILBERTO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Keniti Mizuno, CRM 60.678, Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 10 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000316-71.2012.403.6111 - CLODOALDO DE SOUZA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recebimento do benefício previdenciário narrado na inicial bem como cópia do indeferimento do pedido administrativo. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000323-63.2012.403.6111 - ADESINO EMILIANO DE OLIVEIRA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o tempo de serviço rural certo e determinado que pretende ser reconhecido nestes autos, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006057-05.2006.403.6111 (2006.61.11.006057-2) - FRANCISCA DE OLIVEIRA VENANCIO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA DE OLIVEIRA VENANCIO

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 07), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5160

MONITORIA

0005512-61.2008.403.6111 (2008.61.11.005512-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TACIANE DUARTE DA COSTA X NOE GONCALVES DA COSTA X CLEUSA APARECIDA DUARTE DA COSTA

Vistos etc. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de TACIANE DUARTE DA COSTA, NOÉ GONÇALVES DA COSTA e CLEUSA APARECIDA DUARTE DA COSTA, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0320.185.004251-08. Os réus foram citados e, após, a credora requereu a extinção do feito (fls. 108/115). É o relatório. D E C I D O. Dentro do prazo para os réus efetuarem o pagamento ou oporem embargos monitorios, houve a quitação do débito e, por isso, a credora requereu a extinção do feito com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil in verbis: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Na hipótese dos autos, constitui fato superveniente constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, a teor do art. 462 do CPC, a renegociação do contrato que originou a presente cobrança, devendo ocorrer a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta

de interesse de agir em face da perda do objeto. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - INTERESSE DE AGIR - O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.- Tendo as partes, durante o curso da demanda, firmado acordo para o parcelamento da dívida, com o seu pagamento em 48 parcelas mensais e sucessivas, não mais persiste o interesse de agir.- O acordo de renegociação da dívida, mediante o qual ela será parcelada para pagamento em prestações mensais e sucessivas, não autoriza a suspensão do processo por prazo superior a 6 meses (CPC, art. 265, 3º), mas sua extinção sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI).- Recurso improvido.(TRF 2ª Região - AC 2008.51.01.006426-3 - Relator: Desembargador Federal Fernando Marques - DJU: 24/06/2009) ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Atento ao disposto 1º, do artigo 1102c, do Código de Processo Civil, deixo de condenar os devedores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento das custas processuais. Com o pagamento das custas, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005820-29.2010.403.6111 - MARIA ALVES RAMOS DA SILVA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000314-38.2011.403.6111 - BENEDITA PAULISTA BUENO (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004339-94.2011.403.6111 - LUIZA DA CONCEICAO BRAGATO RAIMUNDI (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Sob pena de indeferimento, emende a parte autora a inicial em 10 (dez) dias, para aclarar a inicial especificando qual o tempo (período) rural que almeja ser reconhecido, bem como em que circunstâncias ele foi prestado, tais como: períodos trabalhados (com início e fim), se como empregado/autônomo, locais, propriedades, nomes dos patrões/tomadores do serviço, etc.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000260-38.2012.403.6111 (96.1002151-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002151-39.1996.403.6111 (96.1002151-4)) ANTONIO CARLOS NASRAUI (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, já entendeu ser necessário, para a extinção dos embargos à execução fiscal em razão da insuficiência da penhora, que ocorra a intimação do embargante para reforçar a penhora. Portanto, determino a intimação do embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens à penhora nos autos da execução fiscal nº 1002151-39.1996.403.6111 (apenso) e, na hipótese de restar silente, venham os autos conclusos para extinção.

MANDADO DE SEGURANCA

0002294-20.2011.403.6111 - CLODOALDO FERNANDES GARCIA (SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por CLODOALDO FERNANDES GARCIA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Este Juízo determinou que o impetrante emendasse a inicial, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, o impetrante quedou-se inerte. É o relatório. D E C I D O . O impetrante, regularmente intimado, não cumpriu a determinação judicial, devendo o feito ser extinto. Nesse sentido excerto do julgado in verbis: Deve o juiz, obrigatoriamente, determinar seja emendada a inicial, no caso dos arts. 283 e 284; somente se não for atendido é que poderá decretar a extinção do processo (RSTJ 17/355). ISSO POSTO, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e declaro extinto o feito, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e artigo 295, I, ambos do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Arquivem-se, após o trânsito em julgado da r. sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003350-88.2011.403.6111 - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação do impetrante apenas no efeito DEVOLUTIVO. Ao apelado para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1003004-19.1994.403.6111 (94.1003004-8) - TEREZA MARIA DE MACEDO X JOSEFA APARECIDA DE MACEDO CARVALHO X MARIA IGNEZ DE MACEDO X JOSELI DE FATIMA MACEDO(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSEFA APARECIDA DE MACEDO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IGNEZ DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSELI DE FATIMA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a retificação do nome de JOSELI DE FÁTIMA MACEDO COSTA E SILVA - CPF 171.869.208-02 perante a Receita Federal do Brasil para que se possa expedir os ofícios requisitórios para pagamento dos valores da execução. Após, retificado o nome da autora, cumpra-se o despacho de fl. 146.

1006562-57.1998.403.6111 (98.1006562-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007767-58.1997.403.6111 (97.1007767-8)) GERALDO LEMBI(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005743-20.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004471-88.2010.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP229622B - ADRIANO SCORSFAVA MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença (honorários advocatícios), promovida pelo DR. ROBERTO SANTANNA LIMA em face do DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA - DAEM. O executado depositou o valor estipulado em liquidação de sentença às fls. 60. Por sua vez, o exequente se manifestou às fls. 59, tendo requerido a conversão da quantia depositada em favor da ADVOCEF e a extinção do feito. Foi expedido o ofício n.º 77/2012, conforme certidão de fls. 62. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1001694-75.1994.403.6111 (94.1001694-0) - LAZARA DELMOND X SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS X AMELIO DELMOND X OSMAR DELMOND X LUIZ CARLOS COLTRO X MARTA DE JESUS COLTRO LIMA X MARCIO DE JESUS COLTRO X ANA RUTH COUTO X VASMIL ABEL PEREIRA DOS SANTOS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIO DELMOND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR DELMOND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS COLTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA DE JESUS COLTRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO DE JESUS COLTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA RUTH COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VASMIL ABEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por AMÉLIO DELMOND, OSMAR DELMOND, VASMIL ABEL PEREIRA DOS SANTOS, SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS COLTRO, MARTA DE JESUS COLTRO LIMA, MARCIO DE JESUS COLTRO, ANA RUTH COUTO e DIRCE MARIA SENTANIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 327. Através do Ofício n.º 329/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls.

337/346).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se, inclusive os autores por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

1001721-87.1996.403.6111 (96.1001721-5) - ELZA LEITE DA SILVA X FRANCISCO MIRANDA DE LIMA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SAURIN X JOSE DOS SANTOS RODRIGUES X JOAQUIM MARAN(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELZA LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MIRANDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SAURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM MARAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELZA LEITE DA SILVA, FRANCISCO MIRANDA DE LIMA, JOAQUIM MARAN, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SAURIN, JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES e WILSON ROBERTO GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 227.Através do Ofício nº 329/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 234/240).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se, inclusive os autores por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

1000386-62.1998.403.6111 (98.1000386-2) - JOSE EGIDIO DE MELO FILHO(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE EGIDIO DE MELO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALLAN KARDEC MORIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retifique-se o ofício requisitório cadastrado de acordo com o disposto no art. 8º supra mencionado e, em seguida, cientifiquem-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação ao ofício cadastrado, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003841-76.2003.403.6111 (2003.61.11.003841-3) - AMELIA SOCHA ROSSI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AMELIA SOCHA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por AMÉLIA SOCHA ROSSI e PAULO MAGRINELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 219.Através do Ofício nº 329/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 222/224).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003423-70.2005.403.6111 (2005.61.11.003423-4) - DIRCE DA SILVA CORREA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DIRCE DA SILVA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, referente ao crédito da parte autora, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Após, aguarde-se o pagamento da requisição de pequeno valor expedida a título de honorários.

0001066-49.2007.403.6111 (2007.61.11.001066-4) - NELSON FRANCISCO DIAS(SP165565 - HERCULES

CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NELSON FRANCISCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERCULES CARTOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por NELSON FRANCISCO DIAS e HERCULES CARTOLARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 317.Através do Ofício nº 329/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 320/322).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.MARÍLIA (SP), 3 DE FEVEREIRO DE 2012.

0001884-98.2007.403.6111 (2007.61.11.001884-5) - EDNA FERNANDES BAPTISTA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X EDNA FERNANDES BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por EDNA FERNANDES BAPTISTA e MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 233.Através do Ofício nº 329/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 236/238).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, tendo o advogado do autor requerido o arbitramento de seus honorários.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar os honorários do advogado dativo em face do disposto no artigo 5º da Resolução nº 558 de 22/05/2007.Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003196-12.2007.403.6111 (2007.61.11.003196-5) - RITA BELA DA CONCEICAO SOUZA X JOSE PEREIRA DE SOUZA X TEREZINHA PEREIRA GOMES X LUCIA PEREIRA BISPO X VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA X DONIZETE PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA X MARIA EVA DE SOUZA SILVA X CICERA PEREIRA DE SOUZA ALVES X NIVALDINA PEREIRA DA SILVA X DONISOR PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA X RICARDO PEREIRA DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONIZETE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EVA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERA PEREIRA DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004606-71.2008.403.6111 (2008.61.11.004606-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRESSA DUMONT FRANCO X ARNALDO LUCCHIARI(SP288649 - AICHE MELISSA BARBOSA DAHROUGE E SP042689 - ALI DAHROUGE E SP282132 - JOÃO SAID BARBOSA DAHROUGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRESSA DUMONT FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO LUCCHIARI

Fl. 185 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC).Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

0006047-87.2008.403.6111 (2008.61.11.006047-7) - APARECIDA MARTA FIDELIS DOURADO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA MARTA FIDELIS DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por APARECIDA MARTA FIDELIS DOURADO e SILVIA FONTANA FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 175.Através do Ofício nº 329/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, das beneficiárias (fls. 178/180).Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005966-07.2009.403.6111 (2009.61.11.005966-2) - JOSINETE LEITE DE CARVALHO X MARIA JOSEFA LEITE DE CARVALHO(SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSINETE LEITE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENALTO AGOSTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSINETE LEITE DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 175.Através do Ofício nº 329/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 177/178).Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006549-89.2009.403.6111 (2009.61.11.006549-2) - JOAO SERRA BRANCO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO SERRA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO SERRA BRANCO e MARCO ANTONIO DE SANTIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 132.Através do Ofício nº 329/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 135/137).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006630-38.2009.403.6111 (2009.61.11.006630-7) - CESAR ROMERO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CESAR ROMERO X UNIAO FEDERAL Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000306-95.2010.403.6111 (2010.61.11.000306-3) - LAZARO GRACIANO(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAZARO GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMES LUIZ SANTOS AOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por LÁZARO GRACIANO e HERMES LUIZ SANTOS AOKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 104.Através do Ofício nº 329/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os

valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 107/109).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000356-24.2010.403.6111 (2010.61.11.000356-7) - WENDELL PEDRO SMANIOTTO X ELIS ANGELA MAY SMANIOTTO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WENDELL PEDRO SMANIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por WENDELL PEDRO SMANIOTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 182.Através do Ofício nº 329/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 184/185).Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000989-35.2010.403.6111 (2010.61.11.000989-2) - MARIA DE FATIMA CORREA DE SOUZA LOPES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE FATIMA CORREA DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001657-06.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ERMELINDO SCOLA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERMELINDO SCOLA

Em face da certidão de fl. 94, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora.Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0002944-04.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO NUNES PEREIRA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE APARECIDO NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ APARECIDO NUNES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 136.Através do Ofício nº 329/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 138/139).Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003920-11.2010.403.6111 - ANTONIO GARCIA DE JESUS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO GARCIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO SOUTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO GARCIA DE JESUS e MARCELO SOUTO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios

Requisitórios, conforme certidão de fls. 195. Através do Ofício nº 329/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 198/200). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004483-05.2010.403.6111 - ANA CECILIA SIQUEIRA COLOMBO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA CECILIA SIQUEIRA COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004672-80.2010.403.6111 - MANOEL ADELDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL ADELDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MANOEL ADELDO DOS SANTOS e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 145. Através do Ofício nº 329/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 148/150). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004876-27.2010.403.6111 - DENISE BARBOSA ALVES MARINHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DENISE BARBOSA ALVES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a retificação do nome de DENISE BARBOSA ALVES MARINHO - CPF 145.971.828-37 perante a Receita Federal do Brasil para que se possa expedir os ofícios requisitórios para pagamento dos valores da execução. Após, retificado o nome da autora, cumpra-se o despacho de fl. 114.

0005070-27.2010.403.6111 - JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OVIDIO NUNES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ DE OLIVEIRA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fls. 141. Através do Ofício nº 329/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 143/144). Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005568-26.2010.403.6111 - APARECIDO LEATTI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X REGINALDO RAMOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou

ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000267-64.2011.403.6111 - ODETE CAVALCANTE DE AQUINO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ODETE CAVALCANTE DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente N° 5162

ACAO PENAL

0000042-84.2006.403.6122 (2006.61.22.000042-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS ALVES(SP191428 - HUBERT CAVALCA)

Vistos etc. Cuida-se de ação penal que visou apurar a prática delitativa prevista no art. 171, 3.º, c/c art. 14, ambos do Código Penal, isto porque o réu ingressou com requerimento de saque de verba depositada em seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, intruindo tal pedido com documentação falsa, apreendida no auto de fls. 10, estando dentre esses documentos duas Carteiras de Trabalho (CTPS). Presentes os requisitos, ao réu foi concedido o benefício previsto no art. 89 da Lei n.º 9.099/95, com a conseqüente suspensão condicional do processo. O réu cumpriu todas as condições impostas durante o período de prova, razão pela qual teve extinta sua punibilidade por sentença transitada em julgado (fls. 369/370 e 376). Sobreveio aos autos, às fls. 381/382, pedido de restituição das Carteiras de Trabalho acima mencionadas, alegando a defesa que pertencem ao réu que delas necessita para a demonstração da contagem de seu tempo de serviço perante seus empregadores e perante a Previdência Social. Instado para tanto, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, alegando que as carteiras possuem diversas adulterações e imprecisões, bem como em razão de terem sido utilizadas para prática de crime tentado, razão pela qual seu porte ou detenção constituiria fato ilícito (fls. 383-verso). É a síntese do necessário. **D E C I D O**. As Carteiras de Trabalho - CTPS apreendidas, cuja devolução ora se pretende são as de n.º 032477 - série 574º, emitida em 21/02/1978 e n.º 032477 - série 574º (continuação), emitida em 22/06/1992, ambas em nome do réu e acostadas às fls. 305. Porém, as carteiras em questão foram periciadas às fls. 296/304, nelas constatando-se a existência de adulterações e imprecisões, inclusive sinais indicativos de montagem. Não bastasse isso, não restou demonstrada a alegada necessidade em utilizar-se das carteiras para contagem de tempo de serviço do réu perante seus empregadores e perante a Previdência Social. Isto porque ao réu foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora determino a juntada, constando, inclusive, em tal cadastro, todos os vínculos lançados nas CTPS cuja restituição se pleitea. Ademais, sendo duvidoso o direito do réu, o pedido de restituição, entendo, deveria ter sido pleiteado mediante incidente próprio, nos termos do art. 120 e seguintes do Código de Processo Penal. **ISSO POSTO, INDEFIRO** o pedido de restituição das Carteiras de Trabalhos - CTPS n.º n.º 032477 - série 574º, emitida em 21/02/1978 e n.º 032477 - série 574º (continuação), emitida em 22/06/1992, acostadas às fls. 305. **INTIMEM-SE**.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011816-19.2007.403.6109 (2007.61.09.011816-5) - MARIA CECILIA CALIXTO DE ARAUJO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 16 horas, que será realizada pelo Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova.

0003877-17.2009.403.6109 (2009.61.09.003877-4) - MARIA LUCIA BARBOSA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 18h 20min, que será realizada pelo Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova.

0005343-46.2009.403.6109 (2009.61.09.005343-0) - DEBORA STEFANE DE SOUZA LARA X PEDRO DE SOUZA LARA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 18h 40min, que será realizada pelo Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova.

0005347-83.2009.403.6109 (2009.61.09.005347-7) - MARIA NILDE GOMES SALDANHA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 16h 20min, que será realizada pelo Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova.

0005350-38.2009.403.6109 (2009.61.09.005350-7) - MARCELA STEFANE BARBOSA SILVA - MENOR X MATILDE DE CASSIA BARBOSA DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 17 horas, que será realizada pelo Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova.

0007624-72.2009.403.6109 (2009.61.09.007624-6) - ANTONIO DE MORAES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 17h 20min, que será realizada pelo Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova.

0001034-45.2010.403.6109 (2010.61.09.001034-1) - LOURDES PIRES DELVAJE(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da certidão de fl. 134, revogo a nomeação do Dr. Nicolau Ache Merino. Nomeio o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CREMESP 94.142, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 29 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 18 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Para o caso de indicação de assistente técnico, a parte autora deverá fazê-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal,

sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. As partes já apresentaram quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0001540-21.2010.403.6109 (2010.61.09.001540-5) - DIOLINDA APARECIDA ZUCOLO PERONI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da certidão de fl. 158, revogo a nomeação do Dr. José Renato Sarruge Junior. Nomeio o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CREMESP 94.142, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 29 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 17H 40MIN, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Para o caso de indicação de assistente técnico, a parte autora deverá fazê-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. As partes já apresentaram quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0004417-31.2010.403.6109 - ANDRE ALEXANDRE GUEDES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da certidão de fl. 53, revogo a nomeação do Dr. Nicolau Ache Merino. Nomeio o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CREMESP 94.142, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 29 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 16H40MIN, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentar quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0006895-12.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS ADAO FILHO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na inicial. Designo audiência para o dia 1º de março de 2012, às 15 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Concedo à parte ré o prazo de cinco dias para apresentação de rol de testemunhas. Decorrido, expeça-se mandado de intimação para as testemunhas Intimem-se.

0011360-64.2010.403.6109 - ALEXANDRINA BUENO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 15h 40min, que será realizada pelo Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de

documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001335-41.2000.403.6109 (2000.61.09.001335-0) - PAULO FERREIRA COUTO(SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO E SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES E SP148198 - ANTENOR TOSELLO VAZ DOS SANTOS BECCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência a parte autora acerca da retirada do Alvará Judicial. Int.

0006978-09.2002.403.6109 (2002.61.09.006978-8) - MARCOS GARCIA FUENTES X MARILICE FERREIRA PRADO(SP129201 - FABIANA PAVANI E SP123448 - CLAUDIA ALGARVE GARCIA FUENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do que dispõe a Resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região nº 270, de 9 de janeiro de 2012, tendo em consideração o Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 032/2011, celebrado pela Corregedoria Nacional de Justiça, Corregedoria-Geral da Justiça Federal e os Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, datado de 30 de março de 2011, objetivando a realização de mutirões tendo por finalidade a conciliação e o julgamento dos processos atinentes ao Sistema Financeiro de Habitação e diante do solicitado pelo Gabinete da Conciliação, converto o julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de março de 2012, às 15:00h. Intimem-se. Comunique-se.

0002461-82.2007.403.6109 (2007.61.09.002461-4) - LUIS APARECIDO PREZUTO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0003860-49.2007.403.6109 (2007.61.09.003860-1) - EGLON CESAR DE AZEVEDO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo improrrogáveis 5 (cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada. Decorrido o prazo sem resposta, intime-se a parte autora, por carta, para dar cumprimento a determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0011588-44.2007.403.6109 (2007.61.09.011588-7) - KARINA DOMINGUES X LEANDRO DOMINGUES X SANDRA ELIANA DELPHINO DOMINGUES(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a efetivação da operação mencionada às fls. 179. Negativa resposta, cumpra-se o quanto lá determinado. Int.

0000051-17.2008.403.6109 (2008.61.09.000051-1) - MARIA ISABEL DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0005451-12.2008.403.6109 (2008.61.09.005451-9) - ELENA LUCIA FABIANO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE

HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 144 dos autos, apresentando cópias da inicial, sentença ou acórdão, proferidos nos autos de nº 1999.61.09.000078-7.Int.

0006559-42.2009.403.6109 (2009.61.09.006559-5) - CATARINA SILVA(SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de determinar à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua os autos com cópia integral de seu requerimento de aposentadoria na esfera administrativa, NB 41/144.629.824-5.Com a sua vinda, dê-se vista dos autos ao INSS.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0009699-84.2009.403.6109 (2009.61.09.009699-3) - IDA RAMIRO NICOLAU(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0011887-50.2009.403.6109 (2009.61.09.011887-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007890-59.2009.403.6109 (2009.61.09.007890-5)) LUIZ EDUARDO DOS SANTOS(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Sem prejuízo do determinado à fl. 173, que deverá ser publicado conjuntamente com este despacho e em face do que dispõe a Resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região nº 270, de 9 de janeiro de 2012, tendo em consideração o Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 032/2011, celebrado pela Corregedoria Nacional de Justiça, Corregedoria-Geral da Justiça Federal e os Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, datado de 30 de março de 2011, objetivando a realização de mutirões tendo por finalidade a conciliação e o julgamento dos processos atinentes ao Sistema Financeiro de Habitação e diante do solicitado pelo Gabinete da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de março de 2012, às 14h 30min. Intimem-se. Comuniquem-se. (Despacho de fl. 173):Havendo questões pendentes que impossibilitam o sentenciamento, converto o julgamento do feito em diligência.Inicialmente, rejeito a preliminar aventada pela ré.Não há nos autos prova da transferência dos créditos do contrato objeto da presente ação, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. Tampouco restou documentalmente provado que a parte autora foi notificada dessa suposta cessão de crédito.Assim, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito.Nesse sentido, colaciono julgados à respeito:A jurisprudência deste Tribunal está sedimentada no sentido de que, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário à EMGEA, está a CEF legitimada para as ações do tipo. Precedentes (TRF1 - AG 200501000452401/GO - Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro - 6ª T. - j. 18/9/2006 - DJ DATA: 17/10/2006 PAGINA: 48). A Caixa Econômica Federal - CEF deveria transferir a operação de crédito imobiliário através de instrumento particular com força de escritura pública, o que não restou comprovado nos autos e muito menos foi o mutuário notificado, não sendo o caso de reconhecimento da legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (TRF3 - MC 3366/SP - Rel. Desa. Federal Suzana Camargo - 5ª T. - j. 29/03/2004 - DJU DATA:27/04/2004 PÁGINA: 570).No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF informe se houve realização do leilão mencionado à fl. 138 da Ação Cautelar nº 2009.61.09.007890-5 em apenso, com arrematação ou adjudicação do imóvel, devendo comprovar documentalmente suas afirmações.Com a resposta, vista à parte autora por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0003323-48.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO CONSONE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, na qual o autor objetiva a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se determinados períodos como laborados em condições especiais, convertendo-a, conseqüentemente, em aposentadoria especial ou majorando seu tempo de contribuição.Para o período laborado na empresa Têxtil Thomaz Fortunato S/A aduziu a impossibilidade de emissão do formulário DSS-8030 ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário, tendo em vista encontrar-se desativada, requerendo a oitiva de testemunhas.Desta forma, tendo em vista que o autor alega a impossibilidade de obter documento que comprove quais as funções e o setor que exerceu junto à empresa Têxtil Thomaz Fortunato S/A, entendo ser necessária a oitiva de testemunhas, motivo pelo qual converto julgamento em diligência e designo o dia 10/04/2012, às 14:30 horas para sua oitiva, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias depositar em Cartório o respectivo rol.Após, cuide a Secretaria de proceder às anotações de praxe.Intimem-se as partes.

0004124-61.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP160662 - KEILA TERRELL FERREIRA E SP267989 - ANA CAROLINA FERREIRA MENEGON)

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes para o dia 17 de ABRIL de 2012, às 14:30 hrs. Depreque-se a Comarca de CAPIVARI/SP a oitiva da testemunha arrolada pelo INSS às fls.440v.Int. Cumpra-se.

0004230-23.2010.403.6109 - RAFAEL RIZZI MARRACCINI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0005049-57.2010.403.6109 - MARIO BETTIOL JUNIOR(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Converto o julgamento em diligência a fim de que a Caixa Econômica Federal comprove, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da determinação de fl.50, sob pena de imposição de multa diária.Intime-se com urgência.Após voltem os autos conclusos.

0007074-43.2010.403.6109 - OSCAR IOSHIO MURAKAMI(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0009164-24.2010.403.6109 - GERSON GERALDO DE SOUZA(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP291546 - FERNANDA GABRIELA SPOSITO E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0009492-51.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS VIEGAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0009496-88.2010.403.6109 - MARIA DOLORES DE OLIVEIRA PRADO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0009847-61.2010.403.6109 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Dê-se nova vista ao parquet conforme requerido. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0009853-68.2010.403.6109 - ANA MARIA BRAGGION GRELLA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0010087-50.2010.403.6109 - JOSE CORREIA SALES(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO E SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Sem prejuízo da determinação supra, CITE-SE o INSS.Int. Cumpra-se.

0010648-74.2010.403.6109 - VAGNER DE CASTRO BRITO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos nomeados. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0012016-21.2010.403.6109 - RITA DA APARECIDA FERREIRA COELHO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0000466-92.2011.403.6109 - CLAUDINEI JOSE FORTI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal da parte autora conforme requerido pelo INSS.Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls.183, bem como da parte autora para o dia 20 de MARÇO de 2012, às 15:30 hrs.Intimem-se. Cumpra-se.

0000601-07.2011.403.6109 - LORIVAL DAS NEVES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Recebo o recurso de Agravo na modalidade retida interposto pela parte autora.Ao agravado para contraminuta pelo prazo legal.Sem prejuízo das determinações supra, cite-se o INSS.Int. Cumpra-se.

0000745-78.2011.403.6109 - PAULO DIAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0001168-38.2011.403.6109 - JOSE EDUARDO FORMAGIO(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0001961-74.2011.403.6109 - BENEDITA CLEMENTE RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0002281-27.2011.403.6109 - MARIA ELIANA GERONIMO DE FREITAS(SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0002687-48.2011.403.6109 - MARIA DO CARMO BERNARDO DE SOUZA CONTRIGIANI(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0002791-40.2011.403.6109 - TEREZINHA DE JESUS MATIAS TRIANO(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada.Decorrido o prazo sem resposta, intime-se a parte autora, por carta, para dar cumprimento a determinação supra, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Sem prejuízo da determinação supra, CITE-SE O INSS.Int. Cumpra-se.

0002802-69.2011.403.6109 - JOSE AUGUSTO DE MATTOS(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0002909-16.2011.403.6109 - VOSMERI APARECIDO MELLO LEME(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0003493-83.2011.403.6109 - VALDOMIRA MARIA BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Sem prejuízo da determinação supra, CITE-SE o INSS.Int. Cumpra-se.

0003709-44.2011.403.6109 - MARIA DAS GRACAS PRAXEDES(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a parte autora quanto a alegação de litispendência ofertada pelo INSS.Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0004104-36.2011.403.6109 - HELENA SOUZA DE JESUS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0004340-85.2011.403.6109 - JULIO CESAR MANIERO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Sem prejuízo da determinação supra, CITE-SE o INSS.Int. Cumpra-se.

0004964-37.2011.403.6109 - JULIO ALVES DE SOUSA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada.Decorrido o prazo sem resposta, intime-se a parte autora, por carta, para dar cumprimento a determinação supra, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Sem prejuízo da determinação supra, CITE-SE O INSS.Int. Cumpra-se.

0005640-82.2011.403.6109 - MARCOS CESAR FERREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT E SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0005703-10.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO NOGUEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos nomeados. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0005705-77.2011.403.6109 - JORGE PEREIRA BRANCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Sem prejuízo da determinação supra, CITE-SE o INSS.Int. Cumpra-se.

0006322-37.2011.403.6109 - CREUZA TEIXEIRA GONCALVES(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0006740-72.2011.403.6109 - ANTONIO ELPIDIO DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Sem prejuízo da determinação supra, CITE-SE o INSS.Int. Cumpra-se.

0006994-45.2011.403.6109 - RITA PENACHIONI PEREIRA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a parte autora, quanto a alegação de litispendência ofertada pelo INSS.Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0006999-67.2011.403.6109 - EDENICE CLEMENTINA CORREA SAES(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Sem prejuízo da determinação supra, CITE-SE o INSS.Int. Cumpra-se.

0007382-45.2011.403.6109 - TERESA IRAIDES CALDERAN MENGATTO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação e instrução para o dia 20 de MARÇO de 2012, às 15:00 hrs, para inquirição das testemunhas arroladas pela autora à fl. 6.Intimem-se as testemunhas e a autora para prestar depoimento pessoal conforme requerido pelo INSS.Intimem-se as partes.

0007796-43.2011.403.6109 - APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0008097-87.2011.403.6109 - SIDONIO PINHEIRO DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0008133-32.2011.403.6109 - SERGIO FERNANDES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0008508-33.2011.403.6109 - CONCEICAO ORAIDE FRANCO(SP161814 - ANA LÚCIA MONTE SIÃO E SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação e instrução para o dia 20 de MARÇO de 2012, às 14:30hrs, para inquirição das testemunhas arroladas pela autora à fl. 6.Intimem-se as testemunhas e a autora para prestar depoimento pessoal conforme requerido pelo INSS.Intimem-se as partes.

0008995-03.2011.403.6109 - LEONOR IGNACIO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia

designada. Decorrido o prazo sem resposta, intime-se a parte autora, por carta, para dar cumprimento a determinação supra, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Sem prejuízo da determinação supra, CITE-SE o INSS.Int. Cumpra-se.

0008997-70.2011.403.6109 - LEONOR DIAS DA SILVA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação e instrução para o dia 13/MARÇO/2012, às 14:30 horas, para comprovação do tempo de serviço rural. Intimem-se as testemunhas arroladas á fl. 24. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011409-42.2009.403.6109 (2009.61.09.011409-0) - LEONOR DE GODOY LOPES SILVERIO(SP270319 - ANA LUCIA MARQUES E SP284863 - ROBERTA WEYGAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada. Decorrido o prazo sem resposta, intime-se a parte autora, por carta, para dar cumprimento a determinação supra, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0005419-36.2010.403.6109 - JOANA SILVEIRA GIL DA CRUZ(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Agravo na modalidade retida interposto pela parte autora. Ao agravado para contraminuta pelo prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0001322-56.2011.403.6109 - MARINALVA BATISTA DE JESUS(SP293841 - LUCIMEIRE APARECIDA ALTARUJO MENGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0001324-26.2011.403.6109 - JUSTINA LOPES MARTINS(SP296412 - EDER MIGUEL CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0000297-71.2012.403.6109 - SANDRO APARECIDO GIL DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeie-se médico para a realização da perícia através do sistema AJG, da Justiça Federal. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeie-se assistente social também através do sistema AJG. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,00 para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007890-59.2009.403.6109 (2009.61.09.007890-5) - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sem prejuízo do determinado à fl. 143, que deverá ser publicado conjuntamente com este despacho e em face do que

dispõe a Resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região nº 270, de 9 de janeiro de 2012, tendo em consideração o Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 032/2011, celebrado pela Corregedoria Nacional de Justiça, Corregedoria-Geral da Justiça Federal e os Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, datado de 30 de março de 2011, objetivando a realização de mutirões tendo por finalidade a conciliação e o julgamento dos processos atinentes ao Sistema Financeiro de Habitação e diante do solicitado pelo Gabinete da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de março de 2012, às 14h 30min. Intimem-se. Comuniquem-se. (Despacho de fl. 143): Tendo em vista a ausência de documentos essenciais ao sentenciamento, converto o julgamento do feito em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF informe se houve realização do leilão mencionado à fl. 138, com arrematação ou adjudicação do imóvel, devendo comprovar documentalmente suas afirmações. Com a resposta, vista à parte autora por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002689-28.2005.403.6109 (2005.61.09.002689-4) - TUFU BUCHIDID(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X TUFU BUCHIDID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003020-97.2011.403.6109 - CIRO MINOR OKI X ANA LUCIA OKI MONTEIRO DOS SANTOS(SP262051 - FABIANO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 10 dias, bem como a retirada do Alvará Judicial expedido. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0007094-78.2003.403.6109 (2003.61.09.007094-1) - MARIA DE LOURDES ORSO(SP011481 - PAULO ARANHA PEIXE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência a parte autora acerca da retirada do Alvará Judicial. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 266

MANDADO DE SEGURANCA

0006180-33.2011.403.6109 - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP287787 - ADRIANA FLORES ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Analisando as cópias juntadas às fls. 47/124, verifico que tanto a causa de pedir como o pedido formulados nestes autos encontram-se contidos nos anteriormente descritos na petição inicial da ação nº 2007.61.09.003709-8 (compensação de créditos tributários decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS), ação esta que foi julgada extinta sem resolução do mérito pela 3ª Vara Federal em Piracicaba/SP. Portanto, considerando o disposto no art. 253, inciso II do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara da Justiça Federal local. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0010857-09.2011.403.6109 - PATRICIA ASSUNTA DE MORAES ASSIS GODOY(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe do Setor Seguro Desemprego da Caixa Econômica Federal, com sede em Brasília/DF. Consoante pacífica doutrina e jurisprudência, o mandado de segurança deve ser impetrado no domicílio funcional da autoridade impetrada, a fim de que se possa coibir a ilegalidade com presteza. Acerca do tema, registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: a ação de mandado de segurança é de direito processual (Pontes de Miranda, Comentários ao CPC, 1939, tomo V, pg. 352; Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 2ª ed., pg. 558), sendo indiferente para a determinação do juízo, a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do Impetrante. O foro, no caso, é o da autoridade Impetrada. Prevalência da qualificação da autoridade Impetrada, como federal ou local, e de sua hierarquia.. (TRF 3ª Região - AMS 78.718, DJU de 05.09.79, pg. 6.581 e 89.030-SP, DJU de 26.09.90, pg. 7.469). Posto isso, em face da incompetência do juízo, determino a remessa dos autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor da Seção Judiciária de Brasília-DF, em caráter de urgência. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0011304-94.2011.403.6109 - ANTONIA APARECIDA ZANETTI SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos.Int.

0011305-79.2011.403.6109 - VALDEMAR BRAZ CORACIN(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos.Int.

0011478-06.2011.403.6109 - JOSE LUIZ COSTA DE OLIVEIRA(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando-se que o processo apontado à fl. 50 foi ajuizado no ano de 2009, afasto a prevenção apontada.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0011789-94.2011.403.6109 - VALDECIR DOS SANTOS VIEIRA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos.Int.

0000017-03.2012.403.6109 - ANTONIO BARBOSA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos.Int.

0000287-27.2012.403.6109 - ANTONIO AMBROSIO(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando-se que a matéria tratada nos autos do processo 0001908-82.2005.403.6109 do JEF de Americana é distinta da pleiteada neste MS, afasto as prevenções apontadas à fl.18. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0000511-62.2012.403.6109 - EVER IMP/ E EXP/ LTDA - ME(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.2. Concedo a impetrante o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópia da inicial para instrução da contrafé, visando a ciência do órgão de representação judicial da autoridade coatora.ópia da inicial, para que, querendo, ingresCumprido o item 2 supra:Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.tornem conclusos.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos.Oficie-se e intime(m)-se.Piracicaba, 31 de janeiro de 2012.

ACAO PENAL

0010494-27.2004.403.0399 (2004.03.99.010494-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X MARCO ANTONIO VEDOVELLI BOTTENE(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI E

SP160506 - DANIEL GIMENES E SP038411 - JOAO APARECIDO CASEMIRO E SP067922 - EUNICE VICENTE CASEMIRO E Proc. LUIS VICENTE DONDELLI E Proc. CANTIDIO FONTES E Proc. WALDOMIRO NEVES ALMEIDA FILHO E SP124805 - ALEXANDRE PASSINI E Proc. ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO E SP102564 - SERGIO ESPAZIANI) X PAULO CESAR GUIZELINI(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP036581 - PASCOAL ANTONIO SABINO FURLANI E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP089490 - ALCINDO APARECIDO LEANDRO E SP124805 - ALEXANDRE PASSINI E Proc. LUCIANA GUIDOTTI DE CASTRO PASSINI E Proc. ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. ANDRE PADOVANI COLLETI)

Chamo o feito à ordem da da petição de fls. 2109/2112, tornem os autos com visPasso a nova análise do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo réu Paulo Cesar Guizelini. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Verifico que o Recurso em Sentido Estrito foi interposto com fundamento no artigo 581, inciso IX do CPP, portanto, o recurso subirá por instrumento. Defiro parcialmente o pedido de formação de instrumento (fl. 2055), tendo em vista que seu acolhimento integral implicaria na extração de cópia de sete volumes, o que feriria os princípios da economia e da celeridade processual. Ademais, também tal procedimento não é indispensável para a análise do recurso em questão, pois o objeto do recurso em tela é a verificação de pedido de reconhecimento de prescrição, e para tanto, faz-se necessária apenas a extração de cópias dos documentos que interessam para o deslinde do objeto do RESE. Assim sendo, instrua-se o RESE com cópia das seguintes peças processuais: denúncia, recebimento da denúncia, aditamento à denúncia, recebimento do aditamento da denúncia, sentença, decisões dos recursos interpostos, trânsito em julgado, decisão recorrida, certidão de sua intimação e documentos pessoais do réu supracitado. Dessa forma, providencie a Secretaria o traslado dos documentos acima elencados, nos termos do artigo 587, parágrafo único do CPP. Após, suba o Recurso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. andado de prisão do réu PAULO CEVisto que na data de 22/02/2010 foi expedido mandado de prisão do réu PAULO CESAR GUIZELINI e até a presente data não foi cumprido, vez que foi informado nos autos que o réu encontra-se em paradeiro desconhecido, solicite a Secretaria informações atuais sobre seu cumprimento. olhimento do réu. Comunicada a prisão, expeça-se guia de recolhimento do réu. m vista a certidão No tocante à petição de fls. 2109/2112, indefiro o requerimento de extinção da punibilidade do réu MARCO ANTONIO VEDOVELLI BOTTENE pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição, visto que não houve trânsito em julgado da decisão. Por derradeiro, tendo em vista a certidão de fl. 2113 e pesquisa anexa, guarde-se o desfecho do Recurso Especial. Int.

0001039-77.2004.403.6109 (2004.61.09.001039-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDEVALDO MAXIMO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação do réu Edevaldo Maximo em ambos os efeitos. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais no prazo previsto no art. 600, caput, do Código de Processo Penal e contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Intime-se o réu acerca da sentença de fls. 496/498 e versos, devendo o mesmo manifestar seu desejo de recorrer ou não da sentença. Finalmente, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

0000622-85.2008.403.6109 (2008.61.09.000622-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERT LEE FERGUSSON X GRAZIELA FERNANDA TOBALDINI(SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES) X MARGARET SEGUNDO PEDRESCHI X VALDINEI RODRIGUES PEREIRA(SP262027 - CRISTINA CHALITA NOHRA) X HELOISA HELENA BRUNELLI X MARIA HELENA DE MORAES FRANCISCHETTI(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO)

Defiro o requerimento de fl. 1602. Providencie a Secretaria o necessário. Intime-se.

Expediente Nº 273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011572-51.2011.403.6109 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA(SP150050 - CLARISSA LACERDA GURZILO E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Na presente ação foi proferida decisão deferindo o pedido de antecipação da tutela requerida suspendendo a exigibilidade do crédito tributário representado pela NFLD nº 505.865.246, relativa ao suposto não recolhimento do FGTS de 1680 servidores do Município de Piracicaba relacionados na listagem de fls. 42/61, no período de setembro de 1992 a setembro de 1998, no valor de R\$ 4.368.549,19. Foi determinado, ainda, que o autor juntasse aos autos cópia de todas as guias de FGTS pagas referentes aos alegados recolhimentos, no prazo de 30 dias. Analisando a referida decisão, constato a ocorrência de erro material à fl. 103, 3º parágrafo, para que onde se lê: ...bem como para determinar à CEF e ao Banco do Brasil que emitam certidões de regularidade fiscal em favor do Município de Piracicaba, caso a única restrição seja o débito representado pela NFLD acima, leia-se: ...bem como para determinar à CEF que emita certidões de regularidade fiscal em favor do Município de Piracicaba, caso a única restrição seja o débito representado pela NFLD acima e, ainda, se abstenha de proceder a inscrição do referido débito em dívida ativa da União e nos sistemas SISBACEN e CADIN. Intimado a apresentar as cópias de todas as guias de FGTS pagas, o autor se manifestou às fls. 107/109 alegando que os recolhimentos foram efetuados de diversas formas ...através de depósitos diretamente nas respectivas contas vinculadas, através de depósitos judiciais realizados em reclamações trabalhistas, dentre outras

hipóteses. Sustenta, ainda, a necessidade de apresentação de cópias de todas as reclamações trabalhistas onde os pagamentos foram realizados após formalização de acordo, a fim de se verificar os servidores que ingressaram com as citadas reclamações e os respectivos objetos de discussão. Juntamente com a petição de fls. 107/109 foram anexadas duas planilhas: a primeira, fls. 110/131, em que relaciona os servidores que teriam ingressado com reclamações trabalhistas, o número dos respectivos processos a forma em que cada um dos pagamentos teria se realizado; a segunda relaciona os servidores do município e as respectivas datas de admissão e afastamento. Embora a análise dos objetos das reclamações trabalhistas e dos respectivos reclamantes seja necessária para a vinculação dos pagamentos realizados aos débitos inscritos pela Delegacia Regional do Trabalho, entendo que a autuação desses documentos se mostra inviável, uma vez que juntamente com a petição inicial foram apresentados documentos que, autuados na forma de anexos, já representam trinta volumes de aproximadamente 300 páginas cada, e juntamente com a petição de fls. 107/109 foram apresentados novos documentos (aproximadamente 5 caixas e meia de papel formato A4, sendo que cada uma delas comporta 5.000 folhas). 1. Diante do exposto e considerando a legislação em vigor que faculta as partes a produção de provas documentais em formato digital, conforme previsto no art. 365, VI, do Código de Processo Civil e na Lei nº 11.419/2006, DETERMINO ao autor que, no prazo de 30 dias, providencie a retirada de todos os documentos não autuados que tenham sido apresentados juntamente com as petições inicial e de fls. 107/109, reapresentado-os em formato digital juntamente com duas cópias para instrução das contraférs. 2. Oficie-se à CEF para cumprimento da presente decisão. 3. Cumprido o item 1 supra, cite-se a CEF e a União Federal (PFN). Int..

Expediente Nº 275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

110009-47.1994.403.6109 (94.110009-6) - ALCIDES RACOSTA X ALCEU MACEDO X ALFREDO DE PAULA X VICENTINA TEIXEIRA DE PAULA X ROSA MARIA DE PAULA GALLANI X JOSE ALFREDO DE PAULA X ALZIRA LAVORANTI X AMADOR CORREA X ANGELINO MIGUEL X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO GIULIANI SQUERRO X ANTONIO HENRIQUE VERDE X ANTONIO PREZUTTI X MARIA BRAJAO PREZUTTI X ANTONIO ROMERO FILHO X FLORINDA GRISOTTO ROMERO X ROSI MARLENE ROMERO DURRER X MARIA JOSE ROMERO X MARCIA APARECIDA SPIRONELO X MARCOS ANTONIO ROMERO X ANTONIO SARTORI FILHO X MARIA FLORIZ CORTEZZI SARTORI X ATTILIO ANTONIO ZAMBAO X MARIA ANTONIA VICTORINO ZAMBAO X JULIO CEZAR ZANBAO X REINALDO ZAMBAO X TANIA PENHA ZAMBAO DEFANT X CLEUSA DAS GRACAS ZAMBAO CORRER X CLAUDIO GONCALVES ZAMBON X VALDIR ANTONIO ZAMBAO X AIRTON TREVISAN X BENEDITO RAFAEL X CARLOS BASSETTI X CHARLEY WARREN FRANKIE X DIRCEU NASCIMENTO X DORIVAL LOPES CORREA X DURVALINO FRANCO BARBOSA X MARIA CRISTOFOLETTE FRANCO BARBOSA X ELYSEU IGNACIO SOARES X ERNESTO SCOTTON X EUGENIO CLAUDIO FRASSON X ELMIRA SEGREDO FRASSON X CLAUDIA REGINA FRASSON LOPES X MARIA HELENA FRASSON COSTA X MARLENE APARECIDA FRASSON NASCIMENTO X EURIPEDES BRANQUINHO X FRANCISCO EUCLYDES MELLOTO X FRANCISCO MUNHOZ X FRANCISCO REDOVAL GOBO X HELENA SALVANHA CALCAVARA X HELIO JOSE VICENTIN X HERMINIO DO PRADO X ISALTINO JOAQUIM DE MELLO X MARIA MACILDA HENRIQUE DE MELLO X ITACIR JOSE COLETTI X JOAO BAPTISTA IDALGO X JOAO BATISTA CANTOVITZ X JOAO SBRAVATTI X JOSE CARDENAS X JOSE DE SIQUEIRA X JOSE NOVELLO X JULIO TAKAKI X JURANDIR LUIZ OSS X LAERSON MESTRE MORENO X YARA DA PENHA MESTRE MORENO X DANIELA APARECIDA MORENO TAPIA X VANESSA MORENO FUENTES X LAURINDO BOLDRIN X LOURENCO ZARATIN X LUIZ CHAGAS X LUIZ GONZAGA DE ARRUDA X LUIZA MENEGHEL CARREIRO DE MELLO X LYDIA BACHEGA NOVELLO X MARTINHO SAMPAIO X MARIA DE LOURDES FERRAZ SAMPAIO X MARIA ETELVINA SAMPAIO MARCHIORI X SUELI SAMPAIO MICHELON X NEUZA APARECIDA SAMPAIO BATOCHIO X MILTON VIEIRA X ANTONIA EREMI BORTOLLI VIEIRA X LUCAS VIEIRA X KARINA VIEIRA X FERNANDO VIEIRA X MADALENA SAMPAIO COSTA X SEBASTIANA APARECIDA SAMPAIO BRAGA X NATALINO COSTA X VALENTINA VISOCKAS COSTA X NELSON ELEUTERIO X NILTON DOMINGUES BORTOLLI X OLIVIO MARQUES DA SILVA X APARECIDA SERVINO DA SILVA X OSCAR PEREIRA CARDOSO X PEDRO BAPTISTA X CATHARINA FURLAN BAPTISTA X MARILISA BAPTISTA GERVAOSKI LOURENCO X MARLENE BAPTISTA SIMOES CONCEICAO X MARIA APARECIDA BAPTISTA X MARILENE BAPTISTA MARIM X PEDRO CORDEIRO DA SILVA X MARIA DOLORES DA SILVA X ANTONIA CORDEIRO DA SILVA X EUNICE CORDEIRO DA SILVA X QUITERIA CORDEIRO DA SILVA X LUISA DA SILVA LIMA X MARIA DAS MERCES DA SILVA OLIVEIRA X JOEL CORDEIRO DA SILVA X CICERO CORDEIRO DA SILVA X RAFAEL CORDEIRO DA SILVA X DALILA SILVA MIRANDA X JOSEFA DA SILVA MAZZERO X PEDRO JUSTI X RENATO JOSE MASTRODI X SELMA HELAINE MASTRODI X SANDRA TAIS MASTRODI X ROBERTO DE MORAIS X RUBENS DA COSTA X SALVADOR GUARDIA X TORINDA SCARINGI TORIN X TOSHIKO UEKI NAKAGAWA X VICENTINA BALLIONE ZURK X VIRGILIO TOGNI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

As patronas dos autores postulam a expedição de ofícios requisitórios relativos ao valor principal da dívida, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04, que dispõe

que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem ao dispositivo legal uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010) AGRADO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituínte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituínte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240). Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de numerário, mas sim de pagamento efetivo aos advogados constituídos. Face exposto, intime-se a parte ré para que se manifeste nos termos do 10, do artigo 100, da Constituição Federal, quanto à existência crédito em seu favor e ao interesse no abatimento previsto. Após, expeçam-se os requisitórios competentes, sem o destaque postulado pelos advogados constituídos. Intimem-se.

Expediente Nº 276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006290-66.2010.403.6109 - IDALINA ANDRE DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a r. decisão que anulou a sentença proferida nos autos e determou seu regular processamento e tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o reito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo a data de 12 de abril de 2012, às 14h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates, julgamento e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e depoimento pessoal desta. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, bem como informe que comparecerá(ão) independentemente de intimação. Cite-se o réu, nos termos do artigo 277, do Código de Processo Civil. Procedam-se as intimações necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

0011783-24.2010.403.6109 - JOSUE LIMA DE LARA(SP073183 - GUARACI DE PAULA PEREIRA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
DESIGNO O DIA 01/03/2012, ÀS 14:00 HORAS, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4225

ACAO CIVIL PUBLICA

0002695-50.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO HAJIME HIROTA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X MARCIA NAKAMURA HIROTA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de ação civil pública ambiental ajuizada com o fito de ver o Autor cessada a atuação degradadora de área de preservação permanente na várzea do rio Paraná, em Paulicéia/SP. Pleiteia o MPF, ademais, a recomposição dos danos causados, a demolição das construções existentes, o reflorestamento da área degradada, a apresentação de projeto de recuperação ambiental, bem como a implantação do referido projeto etc. A decisão de fl. 252 postergou a apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação. Citados (fls. 257 e 363/verso), os réus apresentaram contestação de fls. 259/292 e 327/342, alegando a ilegitimidade passiva dos possuidores e pugnando pela improcedência da presente ação, uma vez que as edificações já existiam quando adquiriram o imóvel, que está localizado em área urbana, de modo que as edificações ali existentes respeitam a faixa de 30 metros da Área de Preservação Permanente. A Caixa Econômica Federal ainda sustentou a ausência de danos ambientais e a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o Município de Paulicéia. Os réus juntaram documentos de fls. 293/326 e 343/360. Instados acerca do interesse na presente demanda, a União se manifestou às fls. 368/370 requerendo seu ingresso no polo ativo, na qualidade de assistente litisconsorcial, deferido à fl. 403, enquanto que o IBAMA se manifestou à fl. 402, alegando a imprescindibilidade de prévia análise técnica pelos órgãos da própria autarquia para posterior manifestação quanto ao interesse processual. É a síntese do essencial. Fundamento e decido. Análise, primeiramente, as preliminares articuladas. Os Réus Roberto e Márcia alegam que não possuem legitimidade para figurar no polo passivo, pois o dever de conservação da área de preservação permanente formada no entorno do reservatório é do empreendedor responsável pela implantação do reservatório artificial (CESP). Noutro giro, a CEF sustenta a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o Município de Paulicéia. Alega que o referido ente municipal é o principal responsável pelo dano ambiental aqui discutido, pois teria aprovado o projeto de edificação da obra, autorizado a construção, outorgando o consequente habite-se. Entretanto, razão não assiste aos réus. A ação foi ajuizada em face dos possuidores e proprietários da área, que detêm legitimidade passiva diante da evidente pertinência subjetiva em relação aos pedidos objeto da demanda. Eventual dano ao meio ambiente foi provocado pelos possuidores e proprietários, o que não afasta posterior condenação do empreendedor em ação autônoma. Aliás, a presente demanda discute o dever de responsabilização em matéria ambiental, obrigação considerada propter rem (também chamada de ob rem ou ambulatória). Nesse contexto, incabível o requerimento de formação de litisconsórcio com o ente municipal que autorizou a construção da obra ou o reconhecimento de legitimidade passiva do empreendedor responsável pela implantação do reservatório artificial, pois eventual procedência acarretará a condenação dos possuidores e proprietários do imóvel sobre o qual ocorreram os danos ambientais, sem prejuízo de eventual ação regressiva em ação autônoma. A presente ação civil pública foi ajuizada em face de dano ambiental que, por sua própria natureza, é incompatível com um procedimento moroso, capaz de prejudicar eventual reparação dos danos supostamente cometidos. A participação dos referidos entes pode acarretar extrema morosidade ao feito, bem como a apresentação de eventuais requerimentos, pelas novas pessoas jurídicas admitidas, de participação de outras pessoas físicas ou jurídicas sob o mesmo pálio, o que pode gerar a existência de uma cadeia extremamente complexa e prejudicial à reparação do bem ambiental, o que é incompatível com os escopos desta ação civil pública. Dessa feita, entendo que deve ser aplicada, na presente Ação Civil Pública, a disposição constante do art. 88 do CDC c/c o artigo 21 da LACP, in verbis: CDC Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide. LACP Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRECEDENTES. 1. Mostra-se

induidosa a responsabilidade solidária e objetiva da recorrente, consoante entenderam as instâncias ordinárias, pelo que seria meramente facultativa a denúncia da lide, pois nada impede que a contratante se volte, posteriormente, contra a contratada, ou outra pessoa jurídica ou física, para o ressarcimento da reparação a que vier a ser condenada.2. Precedentes desta Corte.3. Recurso Especial improvido.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 67.285 - SP (1995/0027385-3). RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA. Segunda Turma. Julgamento em 03/06/2004) G. N.Para melhor esclarecimento da decisão acima, transcrevo excerto do Voto do Relator:Portanto, consoante o retratado nos autos deste instrumento, a agravante é parte legítima para figurar passivamente no feito, o que não impedirá, se tal vier ressumar finda a instrução probatória, venha ser a sua ilegitimidade reexaminada à luz das provas produzidas a respeito. Isto porque, em se tratando de matéria adstrita à oficiosidade do Juiz em relação a este ou aos Tribunais inócua a preclusão.No concernente à denúncia da lide, impende previamente examinar se tem incidência, in casu, o disposto no art. 88 do CDC, aplicável, no cabível, a ação civil pública por força do disposto no art. 21 da Lei nº 7.347/85. O precitado art. 88 impõe vedação à denúncia da lide na hipótese do art. 13 daquele Código, que diz respeito às relações entre fornecedores. Obviamente, essa restrição tem o escopo evitar que as denúncias sucessivas possíveis nesse caso venham empecer o andamento do processo principal. Por isso mesmo, arredou-se a possibilidade de denúncia, assegurando-se o aforamento da ação regressiva em processo autônomo até mesmo nos próprios autos principais.É o que ocorrerá no caso vertente, se admitida a litisdenúncia. A litisdenúncia poderá, por sua vez, denunciar seus empregados, gerando uma cadeia de litisdenúncias que, longe de atender o propósito do legislador de prestigiar o princípio da economia processual, permitindo-se no mesmo processo a solução de duas lides, afastar-se-á de tal desiderato. Deveras, no caso em tela, sem prejuízo para a agravante, poder-se-á relegar para um processo autônomo a eventual ação regressiva que tiver de aforar em face da empreiteira. A simples demora na obtenção do ressarcimento não é suficientemente grave para justificar o retardamento na reparação do meio ambiente lesionado decorrente de denúncias sucessivas.Impende, demais, acentuar que a obrigatoriedade imposta no caput do art. 70 do CPC não implica qualquer sanção quanto à omissão da litisdenúncia na hipótese prevista no seu inciso III.Nada afasta, contudo, a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva em face dos entes citados pelos réus, em caso de eventual condenação nesta demanda. Prossigo, analisando o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Segundo a inicial, várias residências foram clandestina e ilegalmente construídas ao longo dos anos na região objeto da presente demanda, em total desrespeito à área de preservação permanente ali existente, causando muitos danos ao meio ambiente.Nos termos do art. 225 da CF, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.Do supracitado artigo extraem-se, entre outros, os princípios do direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado como direito fundamental, do direito ao desenvolvimento sustentável, da cooperação entre os povos e da equidade ou solidariedade intergeracional.Ana Maria Moreira Marchesan, Annelise Monteiro Steigleder e Sílvia Cappelli ensinam o seguinte: o direito ao meio ambiente hígido está intimamente ligado ao direito fundamental à vida. Para que existam condições de vida no planeta, é necessário assegurar, para as presentes e futuras gerações, um piso vital mínimo. A CR tem uma preocupação finalística quando procura proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado Também não se pode olvidar da necessidade de desenvolvimento sustentável da sociedade, que não se limita às nossas gerações. A exauribilidade dos recursos naturais é característica que deve ser considerada por todos os indivíduos, a fim de que sejam mantidas as devidas condições ambientais para as presentes e futuras gerações.Ainda nesse panorama, calhar aduzir que o dano realizado no solo pátrio tem o condão de prejudicar povos situados no outro lado do planeta, mormente se considerarmos a força dos ventos, bem como as correntes dos rios e marítimas. Por isso, os seres humanos situados em todas as partes do planeta têm o dever de mútua cooperação, a fim de garantir o já citado piso vital mínimo, sendo oportuno trazer à baila a importância do princípio da dignidade da pessoa humana nesse exato contexto.E quanto ao princípio da equidade ou da solidariedade intergeracional, as citadas autoras informam o seguinte :Esse princípio, em última análise, assegura igualdade entre as gerações em sua relação com o sistema natural. Não há prioridade da geração presente em relação às futuras, que também necessitam ver assegurado um piso vital mínimo.Especificamente sobre área de preservação permanente, considero oportuno citar as relevantes considerações tecidas por Paulo Bezerril Jr :A cobertura vegetal tem um papel importante, tanto no deflúvio superficial - parte da chuva que escoar pela superfície do solo - como no deflúvio de base - resultado da percolação da água no solo - onde ela se desloca em baixas velocidades, alimentando os rios e lagos. A remoção da cobertura vegetal reduz o intervalo de tempo observado entre a queda da chuva e os efeitos nos cursos de água, diminui a capacidade de retenção de água nas bacias hidrográficas e aumenta o pico das cheias. Além disso, a cobertura vegetal limita a possibilidade de erosão do solo, minimizando a poluição dos cursos de água por sedimentos. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico a existência de um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.Os documentos acostados aos autos demonstram a verossimilhança das alegações do autor. O procedimento preparatório em anexo foi instruído com vários documentos relevantes (parecer técnico de fls. 40/59, laudo técnico de constatação e avaliação de dano ambiental de fls. 123/129 etc.), a indicar a verossimilhança das assertivas constantes da exordial.O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação restou demonstrado. Há indícios que demonstram a ocupação irregular, ao arpejo da legislação ambiental e em afronta aos bens tutelados pelo direito ambiental, o que por si só demonstra a existência de dano ao meio ambiente, certo que reparação ao status quo ante é extremamente difícil, custosa e em muitos casos até mesmo impossível.A construção de casas em proximidades de rios acarreta o lançamento de efluentes em fossas negras, bem como o despejamento direto de efluentes líquidos nos rios, desconsiderando-se a necessidade de tratamento dos resíduos. Outrossim, não se pode desconsiderar o prejuízo que tal conduta acarreta ao solo, ao subsolo e às águas subterrâneas, contribuindo também para a proliferação de diversas

doenças. Ainda nessa toada, calha lembrar que o crescimento das irregulares construções ao longo dos rios acarreta maior prejuízo à fauna e à flora, diminuindo a riqueza ambiental e prejudicando sua normal continuidade e recuperação. Averbo, por fim, que o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos exatos termos da inicial, não prejudica o razoável exercício do direito de propriedade dos réus, mormente porque tal direito deve ser exercido em consonância com o princípio da função social da propriedade e com os demais vetores observados nesta decisão. Nesses termos, tenho que as considerações tecidas pelos réus em sede de contestação não obstam o deferimento da liminar deduzida pelo demandante. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar aos Réus que se abstenham: a) de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área por ele ocupada, inclusive paralisando as eventualmente iniciadas; b) de despejar no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, dejetos e materiais ou substâncias poluidoras; c) de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem a prévia autorização do órgão competente; d) de ceder o uso da área a qualquer interessado. Pelo descumprimento, desde logo fica fixada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia em caso de eventual descumprimento dessas medidas. Certidão de fl. 409: Intime-se pessoalmente o réu Roberto Hajime Hirota, a fim de proceda à regularização de sua representação processual, apresentando instrumento de procuração no prazo de cinco dias, nos termos da decisão de fl. 403, sob pena de decretação de sua revelia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0002744-96.2007.403.6112 (2007.61.12.002744-2) - ADRIANA BRANDAO ROSA DE SOUZA X AGENOR LACERDA DE SOUZA X ALEXANDRA ANA DA COSTA X ALEXANDRA ANA PAULA DA COSTA X ALEXANDRE DE ALMEIDA X ALEXANDRE MENEZES ARAUJO X ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA X ANDRE LUIS DA SILVA NOVAIS X JACQUELINE TELES RUIZ GARCIA NOVAIS X ANDREA MOUTINHO SOARES X ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ANDREIA CASSIA GRANGEIA X BRUNO HENRIQUE DA SILVA X CESAR LUIZ TESTA RIZZIO X CIBELE CRISTIANE GUARDIA MARQUES X CIDEVAL DIAS MACIEL X MARIA JULIA DE SOUZA MACIEL X CLAUDEMIR INFANTE ROCHA X CLAUDEMIR PEREIRA MARCELINO X CLEUZA MACIEL VIANA X CRISTINE IENAGA X DEBORA HELOISA ALENCAR X DENISE NEIRE DE SOUZA SANTOS X DIVINA CRISTINA LINING LEITE X DORACI LORENCONI STAUT X DUILIA AMERICO DE MELO X EDGAR SEGUESI X EDSON FELIX DA SILVA X ANA PAULA DA SILVA X EDUARDO LUIS RIBEIRO X EDVAL LOURENZI X ELAINE MONTE DA SILVA X ELIANA EMILIO X ELIANA MARCONDES PEREIRA X ELIANE CRISTINA DOS SANTOS X ELISANGELA LIMA DE SOUZA X ERIKA FERNANDES LOPES X EVERTON PELOZO PRETE X FABIO REZENDE X GENI URIAS X JAIME TRAJANO DA SILVA X JANDIRA APARECIDA RAYMUNDO X JARCI MENDES LOPES X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X JULIANA MILENE XAVIER X JULIARA GOMES GREGORIO X JULIEME PIOCH FONTOLAN X KELI MILENE DE CASSIA DA SILVA MAZINI X KELLY CRISTINA DE SOUZA X LEANDRO DANIEL ALVES X LEANDRO JUNIOR TAROCO X LEANDRO RODRIGUES PEREIRA X LUCIANA DE SOUZA DUTRA X LUCIANO GIROTTO X MADSON LUIZ CARVALHO ROTTA X MAGNUS ALEX DE MOURA X MARCOS ANTONIO DE MOURA X MARCOS AURELIO VICENTIN X MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA CECILIA PEZZANO ROCHA X MARIANA CUSTODIO DE SOUZA X NORBERTO FLORIANO DE ALMEIDA X RAFAEL CORREIA CLARO X ROBERTO SENA DE AZEVEDO X RODRIGO GOMES GREGORIO X ROGERIO DA SILVA MESSIAS X ROMILDO DELGADO X RUBENS DA ROCHA OLIVEIRA X SANDER MARCIO SANTANA FERREIRA X SILVANA DE ALMEIDA X SILVANA SIMOES X TATIANE BARBOSA DA COSTA X VERA LUCIA SILVA BRUNHOLI X WAGNER DA SILVA CARVALHAES X WENDERSON COUTINHO (SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO E SP151384E - VALDECIR DE LIMA CORREIA DE BRITO) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA (SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO E SP035731 - HELIO CERQUEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam os autores intimados para manifestação sobre as peças de fls. 454/459 e 460/461 no prazo de cinco dias. Fica, também, intimada a requerida (Caixa Econômica Federal) para manifestação sobre o pedido de desistência de fl. 451.

MONITORIA

0000128-17.2008.403.6112 (2008.61.12.000128-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIETO SIMAO) X EGG COMERCIAL LTDA X GERALDO DOUGLAS DE LIMA PAIM (SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam os embargantes intimados para manifestação sobre a impugnação apresentada pela embargada (Caixa Econômica Federal) às fls. 77/85.

0007458-31.2009.403.6112 (2009.61.12.007458-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TIBURCIO DIAS JUNIOR X CRISLAINE MAUCH

Fl. 70: Proceda a secretaria pesquisa no sistema da Receita Federal para obter o(s) endereço(s) do(s) requerido(s). Após, dê-se vista à autora (Caixa Econômica Federal) para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Dou por

prejudicado o pedido de substituição do polo ativo (fls. 63/64). Int.

0002647-91.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROGERIO DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a embargada (Caixa Econômica Federal) intimada para manifestação sobre a petição de fls. 66/67 no prazo de cinco dias.

0006491-15.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS APARECIDO DA SILVA

Manifeste-se a autora (CEF) sobre a carta de citação devolvida (fls. 28/29). Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0007973-95.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELIO AMORIM

Cite-se o requerido para pagar o valor reclamado na inicial, por meio de carta de citação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C., ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer Embargos, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005691-70.2000.403.6112 (2000.61.12.005691-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALIRION GASQUES BAZAN X ROSANGELA MARIA BERTUCHI BAZAN(SP253369 - MARCELO PINTO DE CARVALHO E SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART)

Fl. 167: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente (CEF) em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0007062-20.2010.403.6112 - ANA PAULA DOS SANTOS(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU E SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam intimados para manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela autora às fls. 95/107 a Caixa Econômica Federal e o Ministério Público Federal.

Expediente N° 4376

EXECUCAO DA PENA

0006441-57.2009.403.6112 (2009.61.12.006441-1) - JUSTICA PUBLICA X FABIO PERES HAIDAMUS(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI)

Cota de fl. 105: Defiro. Intime-se o réu para início do cumprimento da pena imposta, observando o endereço informado, sob pena de conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0008036-23.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WILSON TOMBA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Trata-se de execução da pena imposta a WILSON TOMBA, condenado ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, convertida em 02 (duas) penas restritivas de direito, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Com a notícia do falecimento do condenado (fls. 28/29), o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade (fl. 31).É o relatório. DECIDO.O artigo 62 do Código de Processo Penal dispõe que no caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade..Na hipótese dos autos, foi juntada à fl. 29 certidão de óbito do sentenciado, tendo o Ministério Público Federal requerido a extinção da punibilidade do agente (fl. 31).Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILSON TOMBA, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal.Oficie-se aos órgãos de estatísticas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005678-22.2010.403.6112 (2007.61.12.008437-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008437-61.2007.403.6112 (2007.61.12.008437-1)) JUSTICA PUBLICA X NATALIA TOMOKO SASAKI DIAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

Cota de fls. 87/88: Defiro. Oficie-se ao NGA-34 requisitando a complementação da perícia psiquiátrica realizada, inclusive com a designação, caso necessário, de novo exame clínico, encaminhando cópia dos documentos de fls. 68/70, 71, 72/78, 79/82 e 85 e do laudo de fls. 52/55. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do laudo

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000535-81.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-24.2012.403.6112)
JOSE SEVERINO DA SILVA(SP129448 - EVERTON MORAES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado por JOSÉ SEVERINO DA SILVA, preso em flagrante delito sob a acusação da prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da lei 11.343/06. Alega que é primário, tem bons antecedentes, residência fixa, sempre trabalhou para o sustento da família e preenche os requisitos para a concessão da liberdade provisória sem fiança. Também sustenta que o art. 44 da Lei 11.343/06 não impede a concessão da liberdade provisória pleiteada. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pela não concessão da liberdade provisória ao requerente (fls. 27/30). A decisão de fls. 32/33 indeferiu o pedido de liberdade provisória. Irresignado, o requerente pleiteia a reconsideração da decisão de fls. 32/33, afirmando, resumidamente, que tem ocupação lícita, trabalha em Santo Anastácio/SP e mora em Mirante do Paranapanema/SP. Juntou os documentos de fls.

38/39. Devidamente intimado, o MPF manifestou-se sobre o indeferimento do pedido de liberdade provisória (fl. 41). É a síntese do essencial. Decido. O inciso XLIII do art. 5º da CF assim estabelece: XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; Conforme se deduz da análise do inciso XLIII do art. 5º da CF, a prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes é inafiançável. É certo que não há palavras supérfluas na constituição. Nesse panorama, tem-se que deve o intérprete buscar o verdadeiro sentido das normas insertas na constituição, para o que se faz necessária a utilização dos métodos interpretativos e da valoração e ponderação dos princípios. Em relação ao caso sub examine, a solução deve ser buscada a partir da análise da disposição constante do citado inciso XLIII do art. 5º da CF, mais especificamente o trecho que determina que a lei considerará crimes inafiançáveis o tráfico ilícito de entorpecentes. Noutra giro, é possível reconhecer que a Magna Carta elege, como princípio básico, a presunção de inocência (Art. 5º, LVII), determinando também que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei (art. 5º, LXI), registrando ainda que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI). Prefacialmente, então, impõe-se verificar se haveria incompatibilidade entre a inafiançabilidade estabelecida no inciso XLIII do art. 5º da CF e os demais dispositivos constitucionais acima citados. E realizando uma ponderação de valores e analisando o caso à luz da interpretação sistemática e teleológica, considero que incompatibilidade não há. Todos os dispositivos coexistem harmonicamente, certo que o inciso XLIII do art. 5º da CF é norma específica, devendo ser observada em relação aos crimes que menciona. Por sua vez, o art. 44 da lei 11.343/06 preceitua o seguinte: Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. Tal dispositivo não só impôs a inafiançabilidade do delito de tráfico, como também vedou a possibilidade de concessão de liberdade provisória. Não considero que a Lei 11.343/06 ultrapassou os limites impostos pela Constituição Federal, pois esta vedou a fiança, instituto que inclusive exige a contrapartida do indivíduo preso. De conseguinte, poderia a lei infraconstitucional vedar a fiança e a liberdade provisória. Trata-se da antiga regra segundo a qual quem pode o mais, pode o menos (Cui licet quod est plus, licet utique quod est minus). Assim, a proibição de concessão de liberdade provisória no crime de tráfico, prevista na Lei 11.343/06, decorre da própria inafiançabilidade estabelecida na CF. Quanto à questão, observo que a Primeira Turma do STF possui recentes julgados proibindo a concessão da liberdade provisória: Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA.

INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I O indeferimento do pedido de liberdade provisória, além de fundar-se na vedação legal prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006 também destacou a necessidade de se preservar a ordem pública, em razão da reiteração criminosa. II Além disso, convém destacar que, apesar de o tema ainda não ter sido decidido definitivamente pelo Plenário desta Suprema Corte, a atual jurisprudência desta Primeira Turma permanece inalterada no sentido de que é legítima a proibição de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que ela decorre da inafiançabilidade prevista no art. 5º, XLIII, da Carta Magna e da vedação estabelecida no art. 44 da Lei 11.343/2006. Precedentes. III Ordem denegada. (HC 108652, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011) G. N. EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE POR SUPOSTA PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO PRISIONAL. PRISÃO MANTIDA POR NOVO FUNDAMENTO. PREJUÍZO DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. 1. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5, inc. XLIII). Precedentes. 2. Indeferimento do eventual direito do Paciente de apelar em liberdade devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, considerada a habitualidade criminosa e a possibilidade objetiva de reiteração delituosa, que não é desmentida pelos elementos constantes dos autos. 3. A

superveniência de sentença penal condenatória com novo fundamento para a manutenção da prisão constitui novo título prisional, cuja apreciação não pode ser inaugurada neste Supremo Tribunal. Precedentes. 4. Habeas corpus prejudicado.(HC 104862, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 24/05/2011, DJe-160 DIVULG 19-08-2011 PUBLIC 22-08-2011 EMENT VOL-02570-02 PP-00257) O STJ também possui orientação nesse sentido:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.1. Paciente preso em flagrante como incurso no art. 33 da Lei de Tóxicos, uma vez que foi surpreendido em 10/05/2011 na posse de 5,33 quilogramas de cocaína, no Aeroporto Internacional de Brasília, quando tentava embarcar em voo com destino a Portugal.2. É firme a orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a vedação expressa da liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição da República, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Turma e do Supremo Tribunal Federal.3. Recurso a que se nega provimento.(RHC 31.412/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012) G. N.Assim, considero que o pedido de liberdade provisória deve ser indeferido. As considerações tecidas pelo requerente por meio da petição de fls. 36/37 não têm o condão de afastar a vedação à liberdade provisória prevista na Lei 11.343/06, criada com arrimo na própria Constituição Federal, conforme já exposto.Também é oportuno salientar que os documentos constantes do Auto de Prisão em Flagrante (IPL 0000015-24.2012.403.6112) indicam a existência de fortes indícios quanto à materialidade e autoria do delito, certo que foi apreendida quantidade de droga extremamente considerável. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por José Severino da Silva. Intimem-se. Notifique-se o MPF

0001083-09.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP129448 - EVERTON MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0001084-91.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP129448 - EVERTON MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0005069-73.2009.403.6112 (2009.61.12.005069-2) - JUSTICA PUBLICA X NILSON AMORIM VITALE JUNIOR(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI)

Tendo em vista que nestes autos se apura infração de menor potencial ofensivo, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 9.099/95, determino a sua remessa ao SEDI para retificação do registro de autuação, devendo constar classe processual 173 - Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo. Cota de fl. 193: Defiro. Aguarde-se a designação de outro membro do Ministério Público Federal para atuar neste processo. Com a designação ou o término das férias do membro titular, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS)

REPRESENTACAO CRIMINAL

0010941-40.2007.403.6112 (2007.61.12.010941-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X AMADOR ALMEIDA MARTINS

Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática, em tese, de crime contra a ordem tributária, tendo em vista a representação fiscal para fins penais, oriunda da Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente. Às fls. 02 e 55, a Receita Federal noticiou acordo de parcelamento do débito tributário.Com a notícia do pagamento integral do débito tributário (fl. 116), o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade dos fatos que deram origem à representação (fl. 118).É o relatório. DECIDO.Considerando que o documento de fl. 116 informa que o investigado cumpriu o acordo de parcelamento do débito tributário, quitando-o integralmente, deve ser extinta a punibilidade do fato, em razão do disposto no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003.Pelo exposto, ante o pagamento integral do débito tributário descrito na representação criminal e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos.Oficie-se aos órgãos de estatísticas.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0008984-77.2002.403.6112 (2002.61.12.008984-0) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Fls. 678/700: Tendo em vista que não foi dado caráter itinerante à carta precatória nº 30/2011, depreque-se novamente a oitiva da testemunha Gerson Tomé do Nascimento, observando o endereço informado à fl. 695. Ciência ao Ministério

Público Federal. Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA/PR).

0011017-35.2005.403.6112 (2005.61.12.011017-8) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO DO CARMO MONTEMOR(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 443: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência redesignada para o dia 01 de março de 2012, às 16:00 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara Única da Comarca de Rosana/SP, para audiência una.

0011099-32.2006.403.6112 (2006.61.12.011099-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA CREPALDI(SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI)

Cota de fl. 397: Defiro a substituição da oitiva da testemunha Luiz Eduardo Magalhães pela oitiva da testemunha José Antônio Roma, conforme solicitado às fls. 375/376 pela defesa. Depreque-se a oitiva da referida testemunha. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE DRACENA/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA).

0013122-14.2007.403.6112 (2007.61.12.013122-1) - JUSTICA PUBLICA X CLEBER CAZARIN DE ANDRADE X JOSE GABRIEL CABANA VILLALBA

CLEBER CAZARIN DE ANDRADE e JOSÉ GABRIEL CABANA VILLALBA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal por infração ao art. 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17 de março de 2009 (fl. 97). Com a vinda das folhas de antecedentes dos acusados, o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 123/124). Os réus aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo formulada perante o juízo deprecado (fls. 133/135). À vista das certidões de antecedentes juntadas às fls. 203/232, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu JOSÉ GABRIEL CABANA VILLALBA e a revogação do benefício concedido ao CLEBER CAZARIN DE ANDRADE. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, com relação ao réu JOSÉ GABRIEL CABANA VILLALBA, verifica-se que cumpriu o prazo da suspensão do processo sem incorrer na prática de quaisquer das condutas que pudessem gerar a revogação do benefício. Compareceu periodicamente em juízo para justificar suas atividades (fl. 184) e comprovou o pagamento de 06 (seis) cestas básicas em favor de entidade assistencial de Araçatuba/SP (fls. 189/190, 192, 194/195 e 197). No tocante ao réu CLEBER CAZARIN DE ANDRADE, não prospera o pleito de revogação do benefício da suspensão condicional do processo. É certo que o artigo 89, 3º, da Lei nº 9.099/95, dispõe que a suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime. No entanto, o acusado já havia cumprido todas as condições impostas na suspensão condicional do processo quando o Ministério Público Federal requereu a revogação do benefício. Ressalte-se que, em 07 de novembro de 2011, quando obteve vista dos autos, o ilustre membro do parquet federal declarou estar ciente de todo o processado, mormente acerca da existência das certidões de fls. 159/160 e 166, que indicavam a existência de processo criminal instaurado no curso do período de prova. Com efeito, o acusado iniciou o cumprimento das condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo em 25 de novembro de 2009. Em novembro de 2011 encerrou o período de prova, tendo comparecido em juízo pelo prazo de 02 (dois) anos e comprovado a entrega de 06 (seis) cestas básicas a entidade assistencial (fls. 188, 191, 193 e 196). O requerimento de revogação da suspensão ocorreu somente em 09 de dezembro de 2011 (fl. 236), ou seja, após decorrido o prazo do sursis processual. Incide, portanto, a norma prevista no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, que determina a declaração da extinção da punibilidade quando expirado o prazo sem revogação. Sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas, oriundas de decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 125, XII, DA LEI Nº 6.815/80 - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO POSTERIOR AO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE PROVA - DESCOBERTA TARDIA DA EXISTÊNCIA DE PROCESSO CONTRA O BENEFICIÁRIO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Réu condenado pela prática do crime previsto no artigo 125, inciso XII, da Lei nº 6.815/80, por ocultar 08 (oito) estrangeiros clandestinos de nacionalidade chinesa em imóvel de sua propriedade, situado à Rua João Brito dos Santos, nº 53, Bairro do Forte, no município de Praia Grande/SP. 2. Foi oferecida proposta ministerial de suspensão do processo em audiência realizada para tal finalidade, na qual colheu-se a aceitação do acusado e formalizou-se a homologação pelo douto Juiz, tendo o apelante cumprido integralmente todas as condições impostas durante os 2 (dois) anos referentes ao período de prova. 3. Revogação do sursis processual, após o cumprimento do período de prova, em razão da descoberta tardia de antecedente criminal que obstará a concessão da benesse. 4. Afigura-se descabido e irracional que decorridos 4 (quatro) anos do término do período de prova, o Ministério Público Federal pretenda e o MM. Juiz de 1ª instância defira a revogação do benefício concedido ao apelante há 7 (sete) anos passados. É insensato e injusto que o apelante sofra prejuízo em razão da inércia do Estado; que se debite a ele o lapso do Juízo. Manter o desfecho empregado pelo MM. Juiz de 1º grau seria admitir a vinculação da revogação do benefício indefinidamente à descoberta de outro processo, o que compromete sensivelmente a liberdade individual, além de ferir a segurança jurídica, princípio norteador do direito brasileiro. 5. Além disso, a Lei nº 9.099/95 demarca prazo para o término da atuação do Ministério Público, ao dispor, no 5º, do artigo 89 que, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade, donde se extrai que findo o prazo sem revogação, está consumada a perda da pretensão punitiva estatal, e o magistrado deve limitar-se a declará-la. 6. Decretação, de ofício, da

extinção da punibilidade do apelante, diante da expiração do lapso temporal estabelecido na suspensão do processo, restando prejudicado o exame do mérito recursal.(TRF3 - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 494 Decisão 10/10/2006 Data da Publicação 05/12/2006 Processo ACR 200503990369324 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 22498)PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE, COM FUNDAMENTO NO 5º DO ART. 89 DA LEI 9.099/95. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. DECISUM SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. FINDO O PERÍODO DE PROVA DA SUSPENSÃO PROCESSUAL, SEM REVOGAÇÃO, ESTÁ EXTINTO O JUS PUNIENDI ESTATAL. DILIGÊNCIA REQUERIDA EXTEMPORANEAMENTE. A DECISÃO QUE EXTINGUE A PUNIBILIDADE É MERAMENTE DECLARATÓRIA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. - Em 06.04.1999, o processo foi suspenso sob condições pelo prazo de 02 (dois) anos, o qual expirou em 05.04.2001. Em 25.10.2001, expirado o período de prova, o Parquet Federal requereu a atualização das folhas de antecedentes do acusado. A diligência foi indeferida e declarou-se extinta a punibilidade do acusado. Afasta-se preliminar de nulidade do decisum, porquanto foi suficientemente fundamentada. A magistrada, ainda que de forma sintética, expôs suas razões. Também não se constata tal vício pela simples discordância ministerial dos motivos aduzidos pelo juízo. - A sentença deve ser mantida, mas por outro fundamento. Assiste razão ao Parquet Federal quanto à necessidade de acompanhar o cumprimento das condições impostas. Por outro lado, procede a observação da magistrada no sentido de que a providência requerida independe de medida judicial. Ademais, a diligência é impertinente sobretudo porque deveria ter sido feita durante o curso da suspensão. Foi solicitada passados mais de seis meses do termo final do prazo do sursis processual. - A decisão extintiva da punibilidade é meramente declaratória. Findo o período de prova, sem revogação, está consumada a perda da pretensão punitiva estatal e o magistrado limita-se a declará-la. Os argumentos recursais desconsideram tal natureza e, ademais, vinculam a revogação do benefício indefinidamente à descoberta de outro processo, o que não se admite. O instituto da suspensão condicional do processo constitui-se em exceção dentro do nosso sistema constitucional. Note-se que a ré abriu mão do devido processo legal em troca da extinção da punibilidade, após período de prova com lapso temporal previamente definido. Apenas dentro deste, obviamente, é que pode ser verificado o cumprimento de condições e revogada a suspensão. - Preliminar afastada. Recurso ministerial desprovido.(TRF3 - Relator(a) ANDRE NABARRETE Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA: 29/04/2003 PÁGINA: 362 Decisão 11/03/2003 Data da Publicação 29/04/2003 Processo RCCR 200203990260660 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 3163)Pelo exposto, ante o cumprimento das condições estabelecidas, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Oficie-se aos órgãos de estatísticas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003271-14.2008.403.6112 (2008.61.12.003271-5) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO CELSO CHIQUITO(SP212710 - BERTA LUCIA BUZETTI SILVESTRE E SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA)
Intime-se a defensora constituída do réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o motivo de ter abandonado a causa, conforme certidão de fl. 546 (decorso de prazo para apresentação das alegações finais) sem comunicar previamente o Juízo, juntando provas de suas alegações, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, que prevê multa de 10 a 100 salários mínimos.

0009627-25.2008.403.6112 (2008.61.12.009627-4) - JUSTICA PUBLICA X RUY ARMELIN(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 124: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 de fevereiro de 2012, às 15:30 horas, no Juízo Federal da 5ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

0012103-36.2008.403.6112 (2008.61.12.012103-7) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS GONCALVES TEIXEIRA(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)
Tendo em vista que as testemunhas já foram ouvidas, depreque-se o interrogatório do réu, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU/SP PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU).

0017561-34.2008.403.6112 (2008.61.12.017561-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERMINO DE OLIVEIRA(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO DE SOUZA MESSERCHIMIDT(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA)
Cota de fl. 366: Defiro. Depreque-se novamente a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação observando a informação de fl. 363. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS Nº 40 E 41/2012 AOS JUÍZOS ESTADUAIS DAS COMARCAS DE CARAPICUÍBA/SP E PRESIDENTE VENCESLAU/SP PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS).

0005295-78.2009.403.6112 (2009.61.12.005295-0) - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO DE MATOS VITARELI(MT005395B - EDISON PAULO DOS SANTOS ROBERTS E MT013079 - THIAGO VIZZOTTO

ROBERTS E MT013735 - PEDRO DE LIMA CORDEIRO JUNIOR) X MOACIR VITARELI(PR034498 - DANILO ANDRIGO ROCCO E PR037426 - ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA) X APARECIDO DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Fls. 319/322, 349/350 e 384/391: As defesas preliminares apresentadas não se referem a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Não há que se falar em insignificância, dado o valor dos tributos iludidos (fl. 49), ao passo que os produtos são de origem estrangeira (fl. 54). A denúncia não é inepta, porque descreve satisfatoriamente e de forma clara as condutas e influência na participação de cada réu. A proposta de aplicação do art. 89 é prerrogativa do Ministério Público, sendo razoáveis os fundamentos de negativa Assim, designo o dia 14 de fevereiro de 2012, às 15:10 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se as testemunhas. Depreque-se a intimação dos réus. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e os réus residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0007554-46.2009.403.6112 (2009.61.12.007554-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON COSTA SILVA(PR041121 - LEANDRO CELANTE MADEIRA E SP251650 - MICHELE CARDOSO DA SILVA) X CLAUDEMIR DA SILVA HOMEM(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE) X SANDERSON ANTONIO FARRAPO(SP230190 - FABIO ALEXANDRE DA SILVA) X ANTONIO FARRAPO(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X ANTONIO DIOGO(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO) X BENEDITA FERREIRA DIOGO(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 533: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

0012408-83.2009.403.6112 (2009.61.12.012408-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MENDES(SP126423 - AUGUSTO FLAVIO VIEIRA)

1. Homologo a constituição do novo defensor, ante a notícia de que a Dra. Luci Mara Sestito Vieira, sua esposa, se encontra impedida de advogar por ter assumido cargo público. 2. Determino a gravação do depoimento em CD, devendo a mídia ser acondicionada em envelope timbrado da Justiça Federal para juntada aos autos. 3. Não tendo sido requeridas diligências, concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para a apresentação de memoriais, consoante o disposto no 3º do artigo 403 do CPP. 4. Saem os presentes intimados. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA).

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2785

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011861-43.2009.403.6112 (2009.61.12.011861-4) - ANGELA MARIA ESPELHO STORCH(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, relativo à guia de depósito juntada como fl. 43. Após, remetam os autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0005454-94.2004.403.6112 (2004.61.12.005454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EMILIANO CELESTINO DE OLIVEIRA(Proc. (ADV.) SILVIO VITOR DE LIMA)
O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado à folha 170. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização

do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto sigilo. Anote-se. Intime-se.

0008805-70.2007.403.6112 (2007.61.12.008805-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X THAISE FERREIRA LOBO X VALQUIRIA TUFOLO(SP161628 - JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intime-se.

0001146-05.2010.403.6112 (2010.61.12.001146-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FABIO DENILSON LUIZ

Intime-se a CEF para que se manifeste quanto ao ofício juntado como folha 38, com urgência.

0006938-37.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO ME X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR)

S E N T E N Ç A I. Relatório A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória em face de Aparecida Celia Norbiato Fedato ME e Aparecida Celia Norbiato Fedato objetivando a cobrança da quantia de R\$ 32.475,71 (trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos), cuja atualização está discriminada nas memórias de cálculo que instruem a petição inicial. Tal valor se refere ao Contrato de Abertura de Limite de Crédito para operar na modalidade desconto de Cheque Pré-datado, Cheque Eletrônico e Duplicata n. 24.2000.870.00000230-2, firmado em 05/11/2009. Citada, a parte ré opôs embargos (fls. 130/144), alegando, preliminarmente, falta de interesse processual. No mérito, sustentou a ilegalidade da taxa de juros em índice superior a 12% ao ano, da capitalização mensal, da cobrança da comissão de permanência e da multa de 2%. Intimada, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos (fls. 148/161), clamando pela improcedência. Instadas as partes a especificarem as provas cuja produção pretendiam (fl. 162), quedaron inertes quanto à dilação probatória (fls. 165 e 166). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Questão prévia preliminar Antes de adentrar a questão suscitada, insta aclarar que, muito embora haja consignação, tanto na peça de ingresso, quanto naquela de defesa, quanto à existência de duas pessoas no pólo passivo desta relação jurídica processual, é certo que, tratando-se de empresária, não exsurge formação de ente moral autônomo - o que implica, aliás, ausência de autonomia, outrossim, quanto à esfera patrimonial. Ainda assim, e para evitar problemas meramente administrativo-burocráticos - haja vista que não há celeumas quanto ao patrimônio a ser eventualmente atingido nestes autos -, deixo de determinar a exclusão do suposto ente moral encartado como titular concorrente do pólo passivo - sem que isso implique em considerar, efetivamente, que há duas pessoas a responder pelo pedido ora analisado. Dito isso, verifico que a embargante alegou falta de interesse processual da CEF em manejar ação monitória, uma vez que estaria de posse de um título executivo extrajudicial - substanciado em cédula de crédito bancário - apto ao aparelhamento de ação para execução. Assiste-lhe razão, mas apenas quanto à tese jurídica suscitada. Explico. Nos termos do art. 26 da Lei 10.931/04, qualquer modalidade de contrato creditício entabulado por instituição financeira pode ser garantido pela emissão, por parte do devedor, de um título de crédito causal - a aludida cédula de crédito bancário. A introdução de tal estirpe de representação formal de crédito no direito pátrio visou, como soa evidente pela possibilidade de inclusão de encargos em seu bojo, facilitar a documentação de contratos bancários, bem como sua execução acaso inadimplidos - haja vista que não haverá necessidade, quando utilizada a mencionada cártula típica, de cognição contratual autônoma quanto aos juros e demais cominações, bastando, em princípio, o quanto disposto no próprio título executivo. Assim, e malgrado haja posicionamento em sentido contrário no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a dívida representada em título executivo, inclusive a cédula de crédito bancário (art. 28 do Diploma citado), deve ser objeto de ação para execução, não havendo, de fato, interesse do credor em percorrer as vias de processo de conhecimento ou monitório, por ausência de utilidade quanto ao provimento que neles eventualmente seria externado. Ocorre que o presente feito não foi aparelhado com cédula de crédito bancário - ou qualquer outro título de crédito típico (e, assim, executivo) -, pelo que a argumentação tecida na peça de resistência perde sustentação. Ademais, a ação monitória constitui procedimento que compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem imóvel (art. 1.102a do CPC). A jurisprudência admite a propositura de ação monitória com base em contrato de abertura de crédito - exatamente o caso dos autos. Nesse sentido: Processo: AC 200733000028275AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733000028275 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 10/05/2010 PAGINA: 92 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1. Embora controvertida a questão em causa, existindo precedentes que identificam no Contrato de Financiamento Estudantil eficácia de título executivo extrajudicial, à luz do disposto no

inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil, em outro sentido se direciona a jurisprudência desta Turma, considerando que pelos mesmos motivos que inspiraram a edição da Súmula 233 do eg. Superior Tribunal de Justiça, não tem ele tal conformação, dando margem ao ajuizamento de ação monitória, e não de execução. 2. Recurso de apelação não provido. Data da Decisão: 19/04/2010 Data da Publicação: 10/05/2010 De outra banda, o Enunciado de n. 233 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça dispõe que O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo, por lhe faltar a necessária liquidez. No mesmo sentido segue a jurisprudência: Processo: AC 200883000151554AC - Apelação Cível - 487116 Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão: TRF5 Órgão julgador: Segunda Turma Fonte: DJE - Data: 01/07/2010 - Página: 242 Ementa: PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INSTRUÇÃO DE AÇÃO MONITÓRIA. SÚMULAS 233 E 247 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CURADOR ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA DO REPRESENTADO. 1. Cinge-se a controvérsia recursal à insurgência de particular contra decisão judicial singular que indeferiu o pedido de extinção da ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado em sede de embargos monitórios. 2. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão afastando a condição de título executivo do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, conforme se depreenda das Súmulas n.ºs 233, 258 e de recente precedente da Corte Superior. 3. O documento que instruiu a presente ação executiva carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre a CEF e o correntista, não demonstra de forma líquida o quantum devido. 4. Cabível a utilização do referido documento na propositura de uma ação monitória, a fim de que se determine a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos que dispõe a Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 5. Em relação à possibilidade de fixação de honorários advocatícios para curador especial a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que em execução fiscal, são devidos honorários em favor do advogado, que não é defensor público, nomeado curador especial do réu revel citado por edital quando, após sua manifestação nos autos, houver a extinção da execução. REsp 812.193/MG, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.08.2006; REsp 833362/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 28.06.2006; AgRg no REsp 783.024/MG, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 19.06.2006; AgRg no REsp 736.179/MG, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 04.06.2007; e REsp 782.826/MG, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006 (REsp 627.292/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 20.08.2007 p. 238). 6. Considerando que a intervenção do curador especial foi em defesa de parte que restou sucumbente, vez que os embargos monitórios opostos foram julgados improcedentes, resta indevida a fixação de honorários advocatícios em seu favor. 7. Apelação conhecida mas não provida. Data da Decisão: 22/06/2010 Data da Publicação: 01/07/2010 Assim, por não haver nos autos qualquer título executivo, e por se mostrar a documentação apresentada apta ao uso do procedimento monitório, afasto a preliminar suscitada. 3. Fundamentação No mérito, a parte ré sustentou a ilegalidade da taxa de juros pactuada em índice superior a 12% ao ano, sob o fundamento que tal prática encontraria vedação no 3º do artigo 192 da Constituição Federal, bem como na Lei da Usura (Decreto-Lei n. 22.626/33). Entretanto, tal matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do enunciado de súmula n. 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto n.º 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. De acordo com o entendimento consolidado por aquele Tribunal, a regra prescrita no 3º, do artigo 192 da Constituição Federal dependia de complementação legislativa, conforme entendimento lançado no julgamento da ADIn nº 04/DF. Posteriormente, o referido dispositivo constitucional acabou sendo revogado por meio da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, fulminando a discussão acerca do limite constitucional dos juros. Sobreveio, ainda, e pacificando definitivamente qualquer discussão a respeito, o enunciado de súmula n. 648, daquele mesmo Tribunal, com o seguinte texto: A norma do 3º do art. 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Assim, antes da edição da Emenda Constitucional nº 40, a limitação da taxa de juros dependia de norma regulamentadora; e, após a referida Emenda, deixou de existir a previsão abstrata e incompleta de tal limitação. Nesse sentido: Processo: AC 201061050099316AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1651872 Relator(a): JUIZ JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJF3 CJI DATA: 30/09/2011 PÁGINA: 193 Ementa: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL. DÉBITO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO. SÚMULA N.º 247, DO E. STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. JUROS. LIMITAÇÃO DE 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- A preliminar de inépcia da inicial deve ser afastada, pois a prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelos devedores (contratos assinados acompanhados dos demonstrativos de débito). Assim, a documentação apresentada pela autora fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, nos termos da Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e da Súmula nº 297 do STJ. Contudo, não demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. Ademais, não é viável ao juízo reconhecer de ofício nulidades não alegadas, ou ainda, objeto de alegações genéricas pela parte, com fulcro na lei consumerista. Precedentes. 3- Após a edição da Lei nº 4.595/64, as limitações fixadas pelo Decreto

22.626/33 não se aplicam aos contratos bancários. Nesse sentido, a súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. No mais, em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas nºs. 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal. 4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5 - Agravo legal desprovido. Data da Decisão: 20/09/2011 Data da Publicação: 30/09/2011 Processo: AC 200985000046962AC - Apelação Cível - 496386 Relator(a): Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Sigla do órgão: TRF5 Órgão julgador: Terceira Turma Fonte: DJE - Data: 18/05/2010 - Página: 274 Ementa: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apela ambas as partes de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à ação monitória, onde almeja a autora (CEF) o recebimento de valores relativos a saldo devedor de contrato de crédito bancário - Consignação CAIXA; 2. Não se aplica aos contratos bancários a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura; 3. Inexiste, ainda, óbice à cobrança de juros remuneratórios compostos durante a utilização do crédito disponibilizado pela instituição bancária; 4. A partir do vencimento da dívida, é legítima a incidência de comissão de permanência sobre o saldo devedor, vedada, no entanto, sua cumulação com outros encargos (correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, e multa contratual); 5. Caso em que é legítima a cobrança da comissão de permanência composta pelo CDI - Certificado de Depósito Interbancário acrescido de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, único encargo aplicado ao débito; 6. Apelação da CEF provida; Apelação da embargante improvida. Data da Decisão: 13/05/2010 Data da Publicação: 18/05/2010 Processo: AC 200981000036583AC - Apelação Cível - 520252 Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo Sigla do órgão: TRF5 Órgão julgador: Segunda Turma Fonte: DJE - Data: 26/05/2011 - Página: 416 Ementa: CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. (AGRESP nº 1.093.000/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, STJ - 3ª Turma, Dje.: 22/02/2011) 2. Inexistência de comprovação da incidência de juros capitalizados. Ônus da prova que cabia ao autor, nos moldes do art. 333, I, do CPC, não obstante tratar-se a hipótese de contrato bancário firmado após o advento da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela MP nº 2170-36/2001, a partir de onde passou a ser possível a capitalização mensal dos juros desde que expressamente prevista em contrato. 3. Apelação improvida. Data da Decisão: 17/05/2011 Data da Publicação: 26/05/2011 Assim, improcede o pedido, nesse particular. Insurge-se, ainda, a parte embargante contra a capitalização mensal dos juros. Sustentou que a capitalização dos juros encontra vedação nos termos do artigo 4º, do Decreto n. 22.626/33. Tal vedação encontraria amparo no enunciado de súmula nº 93 do Superior Tribunal de Justiça. A fundamentação defensiva, contudo, não mais condiz com a realidade normativa nacional, ao menos a partir da edição a Medida Provisória de nº 1.963-17/2000, porquanto, a partir de então, os contratos bancários podem, por expressa previsão legal, e desde que o pacto seja expresso, conter cláusula de capitalização dos juros devidos em período inferior a um ano - sendo o entendimento, aliás, perfeitamente consentâneo ao quanto disposto no enunciado sumular anteriormente citado. Todavia, compulsando os termos do contrato trazido aos autos, não logro verificar a existência de pactuação expressa quanto à capitalização dos juros - o que permite avançar na perquirição erigida pela embargante. Ainda assim, e em que pese seu inconformismo quanto ao pormenor, não logrou a ré (embargante) êxito em comprovar tal prática no contrato em discussão - tendo requerido, expressamente, o julgamento antecipado da lide quando oportunizada a especificação das provas cuja produção pretendia. Desconsiderou, portanto, que o ônus quanto à prova da alegação em voga é a si cometido, conforme estabelece o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Diante do quadro pintado, improcede, outrossim, o pleito, no pormenor em destaque. Outro inconformismo da parte embargante reside na utilização da TR, firmando seu entendimento de que os valores haveriam de ser atualizados pelo IPC. Nesse ponto, a questão relativa à legalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária foi objeto de controvérsias que, após posicionamentos antagônicos, restou pacificada na jurisprudência com a edição do enunciado de súmula de nº 295 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91. Note-se que, de fato, a TR, quando analisada matematicamente, não se presta à mera atualização de valores - posto compor-se por uma gama de índices alocados de forma, mais ou menos, arbitrária; todavia, no âmbito contratual, e desde que prevista de forma expressa, admite-se sua utilização. Assim, inexistente a alegada ilegalidade na utilização da Taxa Referencial como indexador da avença. Requereu, ainda, a embargante a exclusão da cobrança da comissão de permanência. Nesse particular, observo que a chamada comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impontualidade do devedor quanto ao cumprimento de sua obrigação, e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios. Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras, destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente

remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156). O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula (puramente) potestativa quanto àquela que estabelece a incidência da comissão de permanência. Tal entendimento restou sedimentado por meio do enunciado de súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Por fim, sem apontar objetivamente ilegalidade ou os fundamentos jurídicos do pedido, requereu, também, a exclusão da multa de 2%, bem como outras taxas constantes do contrato, alegando que extrapolam os limites constitucionais e invocando em seu favor o Código de Defesa do Consumidor. Contudo, ainda que firmado o entendimento favorável à aplicabilidade do CDC ao presente caso, a abusividade das cláusulas contratuais pactuadas deveria ser demonstrada, objetivamente, pela embargante. Assim, o CDC apenas pode servir de base para a revisão ou anulação de cláusulas quando restar caracterizada sua abusividade e desproporcionalidade. Não pode ser utilizado o referido Código para a alteração ou exclusão indiscriminada de cláusulas contratuais que foram livremente assumidas pelas partes. Aliás, a abusividade de cláusulas contratuais bancárias, mesmo que apostas em avenças de consumo - como o são -, e malgrado haja cominação de nulidade no âmbito do CDC para a hipótese, não é matéria cognoscível de ofício, conforme entendimento dominante no âmbito do STJ (enunciado de nº 381 da Súmula daquele Tribunal). Dessa forma, nenhuma alegação genérica, ainda que voltada ao reconhecimento de abusividade, e, portanto, nulidade, de cláusulas contratuais, pode ser utilizada para fins de revisão ou anulação contratual. Ou seja: a intervenção do estado nas relações particulares, limitando a autonomia da vontade, deve assumir o caráter de excepcionalidade, sendo utilizada apenas para coibir excessos e desvirtuamentos, observando, assim, o princípio da obrigatoriedade no cumprimento do que foi pactuado entre as partes, característica inerente aos contratos, conforme estatui o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Por fim, destaco que o simples fato de se tratar de contrato de adesão não o torna nulo, eis que o próprio CDC admite a contratação através de tal técnica. Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte embargante.

4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos embargos, extinguido o feito, em relação à porção de conhecimento instaurado por sua oposição, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Converto, por isso, o mandado inicial (monitório) em mandado executivo, determinando a intimação dos devedores, na forma do 3º, do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil e prosseguindo-se a execução na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do mesmo diploma legal. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em R\$ 500,00. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006429-24.2001.403.6112 (2001.61.12.006429-1) - PEDRO RAMOS BERGAMO(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos. Proceda-se à mudança de classe e, ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009102-48.2005.403.6112 (2005.61.12.009102-0) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos,

remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009791-58.2006.403.6112 (2006.61.12.009791-9) - JOSE CARLOS MENDES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011851-04.2006.403.6112 (2006.61.12.011851-0) - JOAO DOMINGOS BRANCO FILHO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0013188-28.2006.403.6112 (2006.61.12.013188-5) - ADONIRO LENCO MORANDI X ADELIA LENCO MORANDI(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da diligência determinada. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, conforme determinado no despacho de fls. 255. Cumprida a determinação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos à Sétima Turma do E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000697-52.2007.403.6112 (2007.61.12.000697-9) - LUANA FRANCISCA MACARINI X LARISSA FRANCISCA MACARINI X ELISABETE FRANCISCA MACARINI(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001561-90.2007.403.6112 (2007.61.12.001561-0) - EDSON DE ASSIS MALDONADO(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009599-91.2007.403.6112 (2007.61.12.009599-0) - FIRMINA FATIMA DE SOUZA E SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor

bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0013303-15.2007.403.6112 (2007.61.12.013303-5) - ERCIDIO BARRETO DA CUNHA(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido neste feito, bem como apresente a conta de liquidação referente aos honorários sucumbenciais. Com a apresentação do cálculo, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização do valor, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000512-77.2008.403.6112 (2008.61.12.000512-8) - JOSE ELIAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002713-42.2008.403.6112 (2008.61.12.002713-6) - VALTER VIEIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004770-33.2008.403.6112 (2008.61.12.004770-6) - RICARDO FAQUINI RIBEIRO(SP233216 - RICARDO FAQUINI RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, que sustenta haver omissão na sentença proferida no presente processo. Alegou o embargante, em síntese, que a sentença é omissa ao não se pronunciar quanto aos juros moratórios e correção monetária aplicáveis à indenização devida pela parte ré. Requeru, assim, fosse determinada a incidência de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês desde a data do ato ilícito praticado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. De antemão, conheço dos embargos porque tempestivos e porquanto aventada suposta omissão - requisito específico à estirpe recursal em tela. Passo à análise do mérito recursal. Perscrutando os termos da sentença por mim proferida, verifico que, de fato, não constou determinação expressa quanto aos juros moratórios e correção monetária incidentes sobre o crédito representado pela indenização deferida ao autor. Em princípio, discordaria do embargante, ainda assim, pois os juros e a correção monetária são tratados, pelo ordenamento nacional, como pleitos implícitos - e, como a sentença representa apenas o acolhimento ou rejeição do pedido, mantêm as verbas em comento tal característica, outrossim, quando do julgamento da causa. Ocorre que, em se tratando de indenização por ato ilícito, houve, realmente, severa controvérsia no âmbito da jurisprudência pátria no tocante ao átimo inicial de sua contagem - controvérsia, hoje, pacificada, ao menos no que diz com a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça. Assim, muito embora discorde da tese defendida quanto à

omissão em si - posto que esta, em seara de embargos declaratórios, somente exsurge quando ausente pronunciamento requerido ou necessário -, entendendo prudente evitar posteriores debates no entorno da forma de cálculo da verba. Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos opostos, integrando à parte dispositiva da sentença a determinação de atualização monetária do valor deferido a título de indenização por danos morais a partir do arbitramento, bem como de incidência de juros moratórios desde o evento danoso, tudo nos termos dos enunciados de n.ºs. 54 e 362 da Súmula do STJ, e em conformidade com o Manual de Cálculos utilizado no âmbito da Justiça Federal. Anote-se às margens do registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008449-41.2008.403.6112 (2008.61.12.008449-1) - IVONE HENRIQUE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0015729-63.2008.403.6112 (2008.61.12.015729-9) - NATALINO APARECIDO GONCALVES(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP081512 - GILMAR ALVES DE AZEVEDO E SP262582 - BIANCA SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0017659-19.2008.403.6112 (2008.61.12.017659-2) - MARIA APARECIDA JUVENCIO SIQUEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0018706-28.2008.403.6112 (2008.61.12.018706-1) - FRANCISCO ROCHA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0018717-57.2008.403.6112 (2008.61.12.018717-6) - ROSANA BOIN(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora acerca do parecer da contadoria, conforme anteriormente determinado.

0004773-51.2009.403.6112 (2009.61.12.004773-5) - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010308-58.2009.403.6112 (2009.61.12.010308-8) - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos. Proceda-se à mudança de classe e, ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011634-53.2009.403.6112 (2009.61.12.011634-4) - MARGARIDA DE ALMEIDA DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos. Proceda-se à mudança de classe e, ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000172-65.2010.403.6112 (2010.61.12.000172-5) - CARLOS EUGENIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001730-72.2010.403.6112 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes, acerca dos prontuários, conforme anteriormente determinado.

0005131-79.2010.403.6112 - PEDRO MARTINS PEREIRA (SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005478-15.2010.403.6112 - MARIA JOSE CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Recebo o apelo da União seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005761-38.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA CORREIA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo o apelo da Autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006117-33.2010.403.6112 - MARICELMA REIS CORDEIRO MARIN (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)
Recebo o apelo da União seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006118-18.2010.403.6112 - MARLI SANTOS SOUZA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
Recebo o apelo da União seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006589-34.2010.403.6112 - EVANDRO DIONIZIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Recebo o apelo do INSS seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000434-78.2011.403.6112 - ELISABETE ODLEVAC DOS SANTOS (SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre auto de constatação, e a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001352-82.2011.403.6112 - JOAO LUKAS DA SILVA (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre auto de constatação, e a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005169-57.2011.403.6112 - DECIA MARIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do CPC - Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo

médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor expert ao responder os quesitos apresentados. A resposta à segunda parte do quesito n. 2 formulado pela Autora (folha 54), de forma alguma compromete a qualidade do laudo, sobretudo porque, no caso em tela, em sendo conclusiva a perícia no sentido da possibilidade da cura, irrelevante se a doença é gradativa, ou não. Saliente-se que, no caso presente, o perito nomeado, Dr. José Carlos Figueira Júnior - CRM/SP 100.093, além de clínico geral é Pós Graduado em Medicina do Trabalho, pela Universidade Estadual de Londrina; Pós Graduado em Medicina Intensiva, pela Associação Brasileira de Medicina Intensiva; e Pós Graduado em Medicina do Tráfego pela Universidade Estadual de Londrina, segundo consta de seu Cadastro no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Cientifique-se o INSS quanto aos documentos juntados como folhas 89/90. Proceda-se à solicitação de pagamento em favor do Senhor Perito. Ato seguinte, registre-se para sentença. Intime-se.

0005710-90.2011.403.6112 - FABIO YOSHIKI SUZUKI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do CPC - Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor expert ao responder os quesitos apresentados. Saliente-se que, no caso presente, o perito nomeado, Dr. José Carlos Figueira Júnior - CRM/SP 100.093, além de clínico geral é Pós Graduado em Medicina do Trabalho, pela Universidade Estadual de Londrina; Pós Graduado em Medicina Intensiva, pela Associação Brasileira de Medicina Intensiva; e Pós Graduado em Medicina do Tráfego pela Universidade Estadual de Londrina, segundo consta de seu Cadastro no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Proceda-se à solicitação de pagamento em favor do Senhor Perito. Ato seguinte, registre-se para sentença. Intime-se.

0006455-70.2011.403.6112 - GERSON PEREIRA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do CPC - Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor expert ao responder os quesitos apresentados. Saliente-se que, no caso presente, o perito nomeado, Dr. José Carlos Figueira Júnior - CRM/SP 100.093, além de clínico geral é Pós Graduado em Medicina do Trabalho, pela Universidade Estadual de Londrina; Pós Graduado em Medicina Intensiva, pela Associação Brasileira de Medicina Intensiva; e Pós Graduado em Medicina do Tráfego pela Universidade Estadual de Londrina, segundo consta de seu Cadastro no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja

cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Proceda-se à solicitação de pagamento em favor do Senhor Perito. Ato seguinte, registre-se para sentença. Intime-se.

0006904-28.2011.403.6112 - VANIA DE CASTRO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0009159-56.2011.403.6112 - DANIELLY DOS SANTOS BRITO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000600-76.2012.403.6112 - MARIA DONIZETE SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial, para tanto, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, designando o DIA 7 DE MARÇO DE 2012, ÀS 11H 20MIN para realização do exame. Fica a parte autora intimada de que a perícia será realizada na sala de perícia deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

0000601-61.2012.403.6112 - GRACIANO JORGE DE SOUZA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial, para tanto, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, designando o DIA 7 DE MARÇO DE 2012, ÀS 13H 40MIN para realização do exame. Fica a parte autora intimada de que a perícia será realizada na sala de perícia deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se a perita acerca da presente

nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 09), fixo prazo de 5 (cinco) dias para, se quiser, indique assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0000839-80.2012.403.6112 - MANOEL GERALDO DOS SANTOS (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial, para tanto, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, designando o DIA 7 DE MARÇO DE 2012, ÀS 10H40MIN para realização do exame. Fica a parte autora intimada de que a perícia será realizada na sala de perícia deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001047-64.2012.403.6112 - SILVANA DE CASSIA POZZA PALMA DA MOTTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial, para tanto, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, designando o DIA 7 DE MARÇO DE 2012, ÀS 13H 40MIN para realização do exame. Fica a parte autora intimada de que a perícia será realizada na sala de perícia deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 09), fixo prazo de 5 (cinco) dias para, se quiser, indique assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013705-96.2007.403.6112 (2007.61.12.013705-3) - LEOLINO JOSE DE ALMEIDA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos. Proceda-se à mudança de classe e, ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001041-57.2012.403.6112 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA FONSECA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial. Para realização da prova pericial, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, designando o DIA 7 DE MARÇO DE 2012, ÀS 10 HORS para realização do exame. Fica a parte autora intimada de que a perícia será realizada na sala de perícia deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia

para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Por fim, a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário. Solicite-se ao Sedi as devidas anotações. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002018-64.2003.403.6112 (2003.61.12.002018-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007725-52.1999.403.6112 (1999.61.12.007725-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X PAULO JIRO BANDO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos n. 0007725-52.1999.403.6112 cópia da decisão de fls. 74/75 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 80). Após, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido neste feito, trazendo a conta de liquidação referente aos honorários sucumbenciais. Com a apresentação do cálculo, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização do valor, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010854-65.1999.403.6112 (1999.61.12.010854-6) - TAKARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Takara Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, objetivando autorização para compensar valores que entende ter indevidamente recolhido a título da contribuição denominada FINSOCIAL, com parcelas relativas a tributos outros de competência da Receita Federal. Por meio da sentença de fls. 68/71, a petição inicial foi indeferida, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. Inconformada, a parte impetrante interpôs recurso de apelação (fls 74/84), que veio a ser acolhido com a reforma do julgado para que os autos retornassem para esta vara para regular processamento (fls. 109/111). Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 115/116. O impetrado prestou informações às fls. 121/147, oportunidade em que aduziu o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a compensação, bem como a impossibilidade de aplicação do instituto por a Impetrante ser optante do Simples Nacional. Refutou também, a compensação de créditos oriundos de contribuição previdenciária com débitos de tributos administrados pela extinta secretaria da Receita Federal ou antes do trânsito em julgado. O Ministério Público Federal apresentou parecer no sentido de não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua manifestação, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 150/157). É o essencial. 2. Fundamentação Da prescrição Em que pese o Impetrado nominar o tópico do prazo decadencial..., na verdade, refere-se ao prazo prescricional relativo à pretensão de restituição do indébito, cujo marco inicial, hoje, é aferido pelo disposto no art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, que assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Sobre o tema o egrégio Supremo Tribunal Federal se pronunciou com repercussão geral, nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI

COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 04/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC) Pois bem, após muita discussão na jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal dirimiu definitivamente a controvérsia, consagrando o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas para as demandas ajuizadas após decorrido o lapso da vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Assim, o prazo prescricional para toda ação ajuizada após essa data é de 5 (cinco) anos, contados do pagamento indevido. No presente caso, todavia, tendo a parte autora ajuizado a demanda em 17/12/1999, muito antes, portanto, da vigência da Lei Complementar 118/2005, estariam prescritas as pretensões relativas apenas a eventuais valores recolhidos em data anterior a 17/12/1989 - e, perscrutando os termos da peça de ingresso, vejo que esse marco foi erigido pela impetrante como o limiar de sua pretensão. Noutras palavras, não vislumbro prescrição a decretar. Quanto ao mérito propriamente dito, refuta o impetrado a compensação almejada com diversos argumentos, quais sejam: impossibilidade de compensação no âmbito do Simples Nacional; vedação à compensação de créditos oriundos de contribuição previdenciária com débitos relativos a quaisquer outros tributos administrados pela extinta Secretaria da Receita Federal; vedação à compensação antes do trânsito em julgado; prévia habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado - IN RFB n.º 900/2008. Todavia, é de se observar que, em sua maioria, referem-se as teses a assuntos extemporâneos, não atinentes ao pedido formulado em 17/12/1999 (data da propositura da ação), de forma que não podem ser considerados, já que se deve aplicar a Lei do momento do ajuizamento da ação. Em tal sentido, veja-se o seguinte excerto: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FINSOCIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. (...)3. No que concerne à compensação entre diferentes espécies tributárias, a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte pacificou-se no sentido de que a lei aplicável é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subseqüentes. 4. A jurisprudência das Turmas da Primeira Seção desta Corte tem manifestado o entendimento de que o Finsocial só pode ser compensado com o próprio Finsocial ou a Cofins, em razão de possuírem a mesma natureza jurídica tributária e destinarem-se ao custeio da Seguridade Social. 5. Recurso especial desprovido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 805406, Rel. DENISE ARRUDA, STJ, 1.ª T, DJE DATA:30/03/2009) In casu, como já salientado, a demanda foi ajuizada em 17/12/1999, pleiteando a impetrante a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (antiga Secretaria da Receita Federal). À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei n. 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei n. 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação por conta própria. Vê-se, portanto, que, fixando-se o quadro normativo incidente sobre o caso no momento do ajuizamento da ação, vale dizer, no ano de 1999, a compensação deve ser regida pelo quanto disposto na redação originária da Lei 9.430/96, que se traduz nos seguintes dizeres: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a

serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Dessa forma, e ao contrário do quanto estabelecido na Lei 8.383/91, não há, em casos tais, necessidade de que a compensação pretendida seja efetivada por meio do encontro de débitos e créditos atinentes à mesma espécie tributária - e nem ostenta relevo, nesta seara, a perquirição efetivada durante longo tempo acerto do que pretendeu o legislador dizer com a expressão mesma espécie. Sob tal conclusão, vejo que os precedentes oriundos do Superior Tribunal de Justiça, os quais aludem à possibilidade de compensação dos indébitos provenientes de recolhimentos indevidos de FINSOCIAL apenas com esta mesma contribuição ou com a COFINS não são aplicáveis ao caso vertente, haja vista que, no momento histórico investigado, quaisquer tributos, desde que administrados pela Receita Federal do Brasil, eram passíveis de compensação entre si. No que diz com o art. 170-A do Código Tributário Nacional, o qual exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, observo que somente os casos posteriores à entrada em vigor da Lei Complementar nº 104/01 (ou seja, a partir de 11/01/2001) são, na sistemática estabelecida pelo STJ (aplicação das regras vigentes, quanto à compensação, no momento da propositura da ação), alcançados por sua preceptividade. Ainda assim, e como sempre entendi - mesmo antes da redação conferida ao aludido dispositivo no ano de 2001 -, a compensação, como meio de extinção de créditos tributários, assemelha-se à repetição - aliás, o entendimento dominante aponta para a fungibilidade dos meios de o contribuinte recobrar aquilo que indevidamente despendeu, tanto que a jurisprudência acata a execução, por meio de expedição de precatório ou RPV, de sentença concessiva de provimento voltado apenas à compensação de créditos tributários. Dessa forma, como, por evidente, exige-se trânsito em julgado para a deflagração de medidas executivas em desfavor do Estado - leia-se: medidas executivas para pagamento de quantia -, do mesmo modo, reputo salutar aguardar o trânsito em julgado, ainda que em casos anteriores à proibição legal de que venho tratando, para possibilitar ao contribuinte a compensação pretendida. Quanto ao mais, e adentrando, finalmente, o cerne da questão, verifico que não subsiste, hodiernamente, qualquer dúvida acerca da possibilidade de compensação das contribuições ao FINSOCIAL, posto reconhecida a inconstitucionalidade do tributo em comento pelo Supremo Tribunal Federal, em sua roupagem do final da década de 1980. Com efeito, ao apreciar o RE nº 150764, a Corte Suprema assentou que o art. 9º da Lei 7.689/88 padece de manifesta inconstitucionalidade. Veja-se a ementa do julgamento comentado: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARÂMETROS - NORMAS DE REGÊNCIA - FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL**. A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias - folha de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-Lei nº 1940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo a edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo, por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do art. 9º da Lei nº 7689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional. (RE 150764, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/1992, DJ 02-04-1993 PP-05623 EMENT VOL-01698-08 PP-01497 RTJ VOL-00147-03 PP-01024) O entendimento foi repetido, à exaustão, por aquela Corte em inúmeros julgados de idêntico teor durante toda a década de 1990 - pelo que não há espaço, em meu sentir, para cogitar-se em renovar a perquirição. Aliás, a própria autoridade impetrada, pelo que posso depreender de suas informações, não questionou a existência do indébito, mas apenas a possibilidade de sua compensação. Nessa esteira, opôs, além do quanto já enfrentado acima, o óbice de ser a impetrante, hodiernamente, inscrita do SIMPLES Nacional - o que retiraria, em sua visão, a possibilidade de efetivar a compensação de quaisquer créditos que titularize ativamente frente ao Fisco Federal. Discordo. Nos termos do art. 3º da Lei nº 9.317/96, a COFINS ESTÁ incluída dentre os tributos aglomerados na sistemática do SIMPLES, representando, portanto, parcela do quanto é pago pela impetrante a tal título - e o FINSOCIAL sempre foi reconhecido como contribuição de mesma espécie, congênera, mesmo, quando cotejado com aquela. Assim, mesmo que vigesse, ao tempo do ajuizamento da ação, a restrição outrora estampada na Lei 8.383/91 - compensação apenas com tributos de mesma espécie -, é inegável que os recolhimentos simplificados englobam as contribuições mencionadas, sendo, pois, perfeitamente possível a compensação pretendida. A operacionalização de tal medida, no que diz com a parcela a ser abatida e o valor a ser computado nos pagamentos do SIMPLES, isso tudo é afazer administrativo que não pode se sobressair ao quanto determinado na Lei 9.430/96 - e, ainda que o disposto na IN nº 900/2008 fosse considerado, no pormenor, legal, sua edição é posterior ao pleito apresentado pela impetrante (1999), sendo inaplicável ao caso. Nesse sentido, aliás, veja-se: **MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO PIS. FINSOCIAL. SIMPLES (LEI N. 9.317/96). POSSIBILIDADE. CND. ART. 206, CTN. I - Superada a questão da inconstitucionalidade do PIS e do FINSOCIAL à vista do assentado pelo Colendo STF. II - Plenamente possível a compensação do PIS e FINSOCIAL com parcelas do SIMPLES (Lei n. 9.317/96), vez que tais exações fazem parte do recolhimento mensal em regime tributário especial, ex vi dos arts. 3º e 23 da Lei nº 9.317/96. III - Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00004582919994036112, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)** Sob tal colorido, a compensação pretendida é perfeitamente possível, mesmo hodiernamente. Por derradeiro, no que atine à questão da correção monetária, a jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito tributário, utilizando-se os seguintes índices aplicáveis desde o recolhimento indevido: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) a OTN de março/86 a dezembro/88; c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/89 e março/90 a

fevereiro/91; e) o INPC de março a novembro/1991; f) o IPCA - série especial - em dezembro/91; g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/96 (REsp 1110310/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, concedendo a segurança para determinar à autoridade impetrada, Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente - SP, que promova a compensação dos valores recolhidos indevidamente pela impetrante a título da contribuição denominada FINSOCIAL, no período que se iniciou em dezembro de 1989 (em razão da prescrição), apurado o montante pela diferença entre a alíquota originária de 0,5%, nos moldes como recepcionado o tributo pela Constituição de 1988, e aquelas fixadas por força da incidência do art. 9º da Lei 7.689/88, reconhecido como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e suas subseqüentes alterações promovidas pelas Leis 7.738/89, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, com parcelas relativas a quaisquer tributos administrados, hodiernamente, pela RFB, inclusive com recolhimentos devidos na sistemática do SIMPLES. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09, bem como do entendimento sedimentado pelos enunciados de nºs 105 e 512 das Súmulas do STJ e do STF, respectivamente. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a duplo grau obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000537-85.2011.403.6112 - COMERCIO E CONSTRUTORA SILVA & SOUZA LTDA ME (SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP S E N T E N Ç A 1. Relatório A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando sua manutenção ou reinclusão ao Simples Nacional, bem como o direito à efetivação de parcelamento ordinário para os débitos tributários provenientes de tal sistema, ainda não inscritos em dívida ativa. Afirma, em síntese, que é optante do Sistema Simplificado de recolhimento de tributos, sendo que a restrição a referido parcelamento por parte da Autoridade Coatora revela-se ilegal, na medida em que contraria a disposição do artigo 10 da Lei 10.522/02. Alega, ainda, que a vedação ao parcelamento de dívidas esculpido na Lei Complementar 123/2006 não abrange sua situação, pois é condicionado, apenas, o ingresso à ausência de créditos sem a exigibilidade suspensa. Aduz que, uma vez cumpridos os requisitos legais, faz jus à inclusão no Sistema Simples, bem como ao parcelamento da dívida, de modo que o indeferimento constitui ato de arbitrariedade da Autoridade Coatora. Juntou documentos de fls. 51/96. Ante as irregularidades no recolhimento das custas (fls. 98 e 105), foi determinado o cancelamento da distribuição (fls. 109/110), tendo a impetrante apresentado embargos de declaração (fls. 112/115). Os embargos foram acolhidos, sendo a sentença reconsiderada (fls. 118/119). A liminar foi indeferida por decisão de fls. 122/124. O impetrado prestou informações às fls. 129/137, nas quais aduziu, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, arguiu a ausência de previsão legal para o pedido formulado pelo impetrante, uma vez que se exige lei complementar para a regulamentação da matéria em apreço, ao passo que a norma em que o impetrante fundamentou seu pedido se trata de lei ordinária, razão pela qual não pode ser aplicada. Assim, não haveria qualquer ilegalidade no ato que denegou o parcelamento do débito discutido. O Ministério Público Federal apresentou parecer no sentido de não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua manifestação, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 139/145). Intimada a manifestar-se sobre as informações prestadas (fl. 148), a parte ficou inerte (fl. 151). A União requereu o seu ingresso no feito, para que seja intimada de todos os atos processuais subseqüentes (fls. 149). É o essencial. 2. Fundamentação Aduz a autoridade impetrada, preliminarmente, a inépcia da inicial, em face do desenquadramento da impetrante ao sistema Simples Nacional em 12/01/2010 e impossibilidade de parcelamento, ante a inexistência de débito formalmente constituído. Todavia, tais questionamentos, em certa medida, confundem-se com o mérito, posto que a impetrante alega a exclusão do sistema de tributação simplificado, bem como a motivação calcada na existência de débitos - devendo as nuances ser analisadas em seara meritória. Lançando olhar sobre os documentos carreados aos autos com a peça de informações, verifico, todavia, que, efetivamente, consta dos sistemas informatizados da RFB anotação de exclusão por opção da contribuinte - o que faz cair por terra o pleito apresentado pela impetrante, posto que a sustentação fática que lhe é subjacente já se mostra, de partida, inexistente. Veja-se, a tal respeito, o quanto documentado às fls. 131/132. Para além disso, a autoridade impetrada assevera não haver débitos pendentes em desfavor da impetrante. A situação afigura-se-me inusitada, e dela só posso depreender que a postulante ainda não confessou algum débito que acredita titularizar passivamente frente à União, Estado ou Município, e pretende guarida judicial para fazê-lo sem enfrentar negativas concernentes à sua pretensão de reingresso ao sistema do SIMPLES. Todavia, e analisando a celeuma por partes, tenho que não há qualquer óbice ao parcelamento dos créditos que a demandante titulariza pelo pólo passivo perante cada ente tributante que ocupe a respectiva condição de sujeito credor. Assim, se possui débitos perante o Município, o Estado ou a União, poderá se valer das normas atinentes ao parcelamento de cada um deles para fins de suspender sua exigibilidade, preenchendo, aliás, o requisito para ingresso no SIMPLES (art. 17, V, da LC 123/06). Contudo, a pretensão de parcelamento pela sistemática transitória estabelecida pelo art. 79 da LC 123/06 não lhe ocorre: além de ser regra, como dito, transitória, destinada a albergar uma gama de situações existentes quando do advento do SIMPLES nacional, houve imposição de limitação objetiva quanto ao vencimento dos créditos em 30/06/08 - o que, aparentemente, faz escaparem os supostos débitos que a demandante teria (rememoro que nenhum foi encontrado pela autoridade impetrada, conforme informações prestadas nestes autos). Por fim, no tocante à pretendida utilização do parcelamento ordinário previsto na Lei 10.522/02, discordo da tese suscitada na impetração. Ao que posso concluir, a suposta existência de débitos alegada pela demandante - e digo suposta porquanto não há, mesmo, prova a seu respeito - substanciaria parcelas de recolhimentos mensais do próprio SIMPLES nacional - e digo isso com os olhos voltados às transcrições, inclusive de decisões judiciais, que acompanham a peça de ingresso. Ocorre que o SIMPLES engloba créditos tributários de entes outros que não a União, albergando valores que, fora do sistema simplificado, seriam

recolhidos diretamente a Estados e Municípios. O parcelamento denominado de ordinário - aquele previsto genericamente no bojo da Lei do CADIN - abrange, por certo, quaisquer créditos administrados pela RFB, mas, mesmo não havendo específica vedação quanto a isto, não alcança créditos do SIMPLES, pelo singelo motivo de que parte da arrecadação deste refere-se a tributos oriundos de competência tributária diversa daquela exercida pela União. Perscrutando o caso de forma menos superficial, o que se tem na petição inicial é um pedido para que a União defira parcelamento de créditos titularizados por Estados e Municípios, com espeque nos preceitos contidos na Lei (ordinária) 10.522/02. No entanto, por implicar interferência na autonomia federativa deferida pela Constituição de 1988 aos entes parcelares (Estados e Municípios), tal medida somente é possível, nos termos do art. 146, III, da Constituição de 1988, mediante Lei Complementar - e se justifica tão-só quando dê tratamento diferenciado aos empreendimentos de porte diminuto. Assim, a União não pode, sem o preenchimento de tais requisitos, conceder parcelamento de créditos - ainda que parcialmente - titularizados pelos Estados e Municípios. Nesse sentido, veja-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. SIMPLES. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO RECONHECIDO. CAUSA DE EXCLUSÃO. Os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que trata a Lei Ordinária nº 11.941/09, seja porque não há previsão na própria lei, seja porque a sistemática do Simples Nacional é unificada, exigindo disciplina via lei complementar. A inclusão dos débitos apurados na forma do Simples Nacional (arrecadação unificada de tributos da União, dos Estados e dos Municípios) para pagamento/ parcelamento na forma da Lei nº 11.941/09, lei ordinária federal, resultaria em ofensa não só ao artigo 146, III, da CF/88 (exigência de lei complementar para dispor sobre a matéria), como também ao artigo 151, III, CF/88 (proteção ao pacto federativo). Os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que trata a Lei nº 10.522/02, seja porque não há previsão na própria lei, seja porque a sistemática do Simples Nacional é unificada, exigindo disciplina via lei complementar. Não assiste razão ao agravante quanto ao seu pedido de reinclusão junto ao sistema, uma vez que reconhecida a existência de débitos com a Fazenda Nacional, sem qualquer comprovação de depósito judicial ou outra causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos presentes autos. Precedentes: TRF1, relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, 7ª Turma, e-DJF1 DATA: 22/05/2009 pág. 330 e TRF3, AMS 20961090044853, 3ª Turma, relatora Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA: 25/02/2011 PÁGINA: 912. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000340884, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2011 PÁGINA: 669.) É de se notar que o raciocínio em tela é exatamente o mesmo que implicou no reconhecimento de que a União não pode isentar, como ente de direito público interno, contribuintes quanto ao recolhimento de tributos que não sejam de sua competência, somente se justificando a medida quando exerça sua feição de direito internacional, personificando o próprio Estado brasileiro. Sob tal colorido, aquele parcelamento previsto na legislação ordinária e referente à generalidade dos créditos federais não é aplicável às parcelas em atraso no sistema do SIMPLES nacional. Aliás, o maior reconhecimento disso é que, no final do ano que findou, o Congresso Nacional Editou a Lei Complementar 139/11, a qual, suprindo a necessidade de disposição quanto à possibilidade de parcelamento de tais créditos (SIMPLES nacional), que não pertencem à União, mas, parcialmente, a todos os entes tributantes, instituiu a sistemática de moratória parcial (parcelamento), a cargo do Comitê Gestor do Simples Nacional. Agora, sim, satisfeito o requisito estampado no art. 146, III, da Constituição de 1988, podem os optantes pelo SIMPLES parcelar seus créditos, sem que isso implique afronta ao princípio federativo. Por outro lado, em que pese a impetrante, em sua peça inaugural, afirmar que poderia fazer a opção pelo Simples Nacional até 31 de janeiro de 2011 (data coincidente com a propositura da ação), não há qualquer documento nos autos que comprove o pedido administrativo. Assim, não havendo pedido de opção pelo Simples, desde o seu desenquadramento em 31/12/2009, e tendo a impetrante optado pela exclusão naquele momento, não há ato coator ilegal ou abuso de poder a ser combatido. Aliás, não vislumbro ato qualquer. 4. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro, outrossim, o ingresso da União no presente feito. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003645-25.2011.403.6112 - ALBERTO NEVES JUNIOR (SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Alberto Neves Junior impetrou este mandado de segurança, inicialmente em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e da Senhora Superintendente da Caixa Econômica Federal - CEF, sob o fundamento de que realizou contrato de financiamento estudantil FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior, com vigência de 20.07.2010 a 20.12.2026, todavia, foi-lhe negada a matrícula na instituição de ensino, no curso de Medicina, ante o não aditamento do contrato, tendo em vista a restrição nos órgãos de proteção ao consumidor SERASA e SPC. A decisão de fl. 29 e verso postergou o pleito liminar, apresentando o Impetrante aditamento à inicial às fls. 31/32. Liminar indeferida nos termos da manifestação judicial das folhas 36/40, bem como extinto o processo sem julgamento de mérito em face de Fernando Haddad, então Ministro da Educação. Informações da autoridade coatora às folhas 46/60. Parecer do Ministério Público Federal às folhas 63/69, opinando pela concessão da ordem. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Preliminares 2.1.1 Da falta de interesse de agir Ao prestar informações a CEF alegou falta de interesse de agir, em face da inadequação da via eleita. Sustentou que o impetrante utilizou-se do rito especial do mandado de segurança sem a prova pré-constituída do direito líquido e certo, pois estaria a pleitear que a CEF celebrasse contrato de FIES sem que tivesse comprovada idoneidade cadastral. Dessa forma, estaria formulando pretensão contra texto expresso de lei e, assim, o mandado de segurança seria um meio inadequado a amparar sua pretensão. Observo, no entanto, que o que se busca no presente feito é a concessão do financiamento a despeito das

constrições existentes junto ao SERASA. Assim, é obvio que inexistia a pretendida idoneidade cadastral - o que, aliás, justifica a propositura da presente demanda. Portanto, não há que se falar em falta de prova pré-constituída em relação à idoneidade cadastral, já que tal questão é incontroversa - e diz respeito ao próprio mérito da presente ação, posto que o impetrante intenta afastar a exigência correspondente para a firmação, ou renovação, da avença. Também não deve prosperar a alegação de que o impetrante se insurge contra lei em tese. Ainda que o artigo 5º da Lei n. 10.260/2001 estabeleça a idoneidade cadastral como pré-requisito à concessão do financiamento, insurge-se o impetrante contra o ato da Superintendente Regional da Caixa que, em razão das ocorrências registradas junto ao SERASA, indeferiu o pedido em via administrativa. Ou seja, a referida Lei disciplina a concessão do financiamento e fundamentou a decisão da Superintendente que indeferiu o pleito de financiamento. Convém esclarecer que, em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e que reúne condições para cumprir a ordem judicial proferida nos autos. Assim, afasto tal alegação.

2.1.2 Do litisconsórcio passivo necessário e da ilegitimidade de parte

Alegou, também, a Caixa Econômica Federal - CEF, litisconsórcio passivo necessário da União. No que toca ao alegado litisconsórcio passivo necessário da União, ressalto que ela é parte alheia ao contrato de financiamento estudantil ora discutido (FIES). Sua única responsabilidade é a formulação da política nacional de financiamento, conforme estatui o artigo 3º, da Lei n. 10.260/2001, não sendo necessária a sua intervenção na lide. A execução de tais contratos firmados com base naquela política é de responsabilidade da Caixa - no que se inclui a análise dos requisitos à firmação e extinção das avenças entabuladas, ainda que seguindo a orientação legal editada pelo ente político (União). Dessa forma, a CEF não figura como mero agente pagador ou arrecadador no âmbito do FIES; ao revés, administra não só seus recursos, mas os contratos - e todas as nuances que os envolvem - que se enlaçam em seu âmbito. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL Nº 454851-PB(2007.82.00.007631-8) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CRÉDITO EDUCATIVO. RENOVAÇÃO. DIREITO. EXISTÊNCIA. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que discute o cumprimento de contrato de crédito educativo. Ilegitimidade da União Federal. Preliminar rejeitada. 2.(...).3. (...).4.(...). (TRF 5ª Região, AMS 84525/CE, Rel. Desembargadora Federal Convocada Joana Carolina Lins Pereira, DJ 18-3-2009)E, ainda mais enfático: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FIES - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO CÔNJUGE DO FIADOR PARA ASSINATURA DO ADITAMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. DESCABIMENTO. UNIÃO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. I - Girando a controvérsia, como no caso, em torno do preenchimento, ou não, dos requisitos legais necessários para a celebração de termo de aditamento contratual de financiamento estudantil com recursos do FIES, a legitimidade passiva ad causam, na espécie, é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do referido fundo de financiamento, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Preliminar rejeitada. [...](AMS 200641000041209, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJ1 DATA:12/02/2008 PAGINA:92.) Assim, afasto, também, o pretendido litisconsórcio passivo necessário da União.

2.2 Do mérito

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES foi instituído pela Lei n. 10.260/2001, que trazia em seu artigo 5º, inciso VI, a necessidade de comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos. A Lei n. 11.552/2007 trouxe inúmeras alterações naquela Lei, dentre elas a seguinte redação ao artigo 5º, VII: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - (...) II - (...) III - (...) IV - (...) V - (...) VI - (...) VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. Foram veiculadas pela imprensa inúmeras decisões proferidas concedendo ao estudante com restrição cadastral o direito ao financiamento pelo FIES. Entre elas, a decisão proferida pelo juiz federal da 2ª Vara de Araçatuba, Dr. Wilson Pereira Junior, que acendeu a discussão sobre o tema. Naquela decisão, que determinava à CEF o restabelecimento do contrato, no prazo de 72 horas, se o único empecilho fosse a inscrição do estudante na Serasa ou em outro órgão do gênero, o magistrado afirmou que a comprovação de idoneidade cadastral relativa ao estudante passou a ser exigência legal com a edição da Lei nº 10.260, de 12/7/2001. Naquele caso, o contrato do estudante com a CEF foi firmado quase um ano antes da publicação da mencionada Lei. Faço tal relato em razão de toda a repercussão que decorreu daquela decisão. Sobreveio, também, decisão, já em segunda instância, no mesmo sentido, oriunda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com repercussão em caráter nacional, dispensando a exigência de comprovação de idoneidade cadastral aos candidatos selecionados ao FIES. No entanto, a 2ª turma do STJ suspendeu os efeitos daquela decisão. Na verdade, desde 2002 vem ocorrendo uma verdadeira batalha jurídica entre a Caixa Econômica (defendendo a comprovação de idoneidade cadastral) e o Ministério Público (em sentido contrário). Em recente decisão, o STJ posicionou-se favorável a tal exigência, conforme ementa que lanço a seguir: Processo: REsp 1130187 / ESRECURSO ESPECIAL 2009/0055047-0 Relator(a): Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 06/10/2009 Data da Publicação/Fonte: DJe 20/10/2009 Ementa: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA

SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006.2. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu art. 5º, VI, da Lei 10.260/2001 (atual inciso VII), verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007).VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).3. A declaração de inconstitucionalidade exercida por meio difuso pelos Tribunais deve seguir o procedimento disposto nos arts. 480 e 482 do CPC, em respeito ao princípio da reserva de plenário, sendo autorizado somente ao Órgão Especial ou Plenário da Corte a emissão do juízo de incompatibilidade do preceito normativo com a Magna Carta Brasileira, restando os órgãos fracionários dispensados dessa obrigação apenas se a respeito da questão constitucional já houver pronunciamento do Órgão competente do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal.4. Sob esse enfoque o Egrégio Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 10, cujo teor dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.5. Recurso Especial provido.Em seu voto, na decisão acima, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux (Relator) assevera: Com efeito, a questão iuris debatida nos presentes autos não carece de maiores ilações, uma vez que a hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido da legalidade da exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001.Sua alegação foi respaldada nos seguintes julgados daquela corte: ADMINISTRATIVO - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR - LEGALIDADE (ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001).1. O art. 5º, VI, da Lei 10.260/01 exige, para assinatura do contrato de financiamento vinculado ao FIES a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e dos fiadores.2. Recurso especial provido. (REsp 772.267/AM, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007, p. 540)ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEI 10.260/01, ART. 5º, III E VI.1. O art. 5º, incisos III e VI, da Lei 10.260/01 exige, como condição para a assinatura dos contratos de financiamento estudantil vinculados ao FIES, que o estudante preste garantias e comprove sua idoneidade cadastral e também a do respectivo fiador.2. Os órgãos fracionários dos tribunais somente podem deixar de aplicar a lei (ainda que a considerem desprovida de razoabilidade) se a sua inconstitucionalidade for declarada pelo Pleno ou pelo órgão especial, nos termos do art. 97 da CF (REsp 642.198/RS, Rel. Min. Teori Zavascki).3. Recurso especial provido. (REsp 879.990/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007, p. 274)PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. EXIGÊNCIA DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO RESPECTIVO FIADOR. LEGALIDADE. DISCIPLINA DO ART. 5, 4, DA LEI N 10.260/2001.(...)3. O Tribunal de origem, interpretando a regra do art. 5, 4, da Lei n 10.260/2001, entendeu que, uma vez demonstrada a idoneidade do fiador, não é razoável que se oponha ao estudante a ser beneficiado por restrições cadastrais.4. O acórdão objurgado merece reforma, uma vez que não observou os ditames da legislação que rege a matéria em apreço. O art. 5, III e 4, da Lei n 10.260/2001 são transparentes ao exigir, de modo concomitante ou simultâneo, a idoneidade cadastral do estudante beneficiado e do seu fiador. Assim, constatada a inidoneidade do estudante, restará sobrestado o aditamento do contrato até a comprovação da restauração da sua capacidade financeira, independente de possuir fiador cujo nome não conste em listas de proteção ao crédito. De igual modo, na hipótese de o fiador tornar-se inidôneo, suspender-se-á o aditamento do ajuste até a sua substituição por outro apto a assumir a função de garantidor da dívida. A idoneidade cadastral do fiador, por si só, não autoriza a celebração do contrato, tampouco dos seus sucessivos aditamentos. 5. Recurso especial da CEF provido e recurso da UNIÃO parcialmente conhecido e, nessa parte, provido,tão-somente para restabelecer os efeitos da sentença que condicionou a celebração de futuros aditamentos contratuais, celebrados após a entrada em vigor da Lei n 10.260/2001, à prévia demonstração de idoneidade cadastral do estudante beneficiado e do seu fiador. (REsp 840.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11.2006, p. 265)ADMINISTRATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE (LEI N. 10.260/2001, ART. 5º, VI).1. A Lei nº 10.260/2001 condiciona a assinatura de contrato de financiamento vinculado ao FIES à comprovação de idoneidade cadastral do estudante e dos fiadores (art. 5º, VI). 2. Os órgãos fracionários dos tribunais somente podem deixar de aplicar a lei (ainda que a considerem desprovida de razoabilidade) se a sua inconstitucionalidade for declarada pelo Pleno ou pelo órgão especial, nos termos do art. 97 da CF.3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 642.198/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.04. 2006, p. 233)Observo, por oportuno, que a comprovação de idoneidade cadastral representa uma garantia à própria sustentação daquele programa de financiamento, eliminando o risco de evasão de recursos que teriam de reingressar ao sistema para financiar outros estudantes, formando um círculo vicioso.Em contrapartida, a inadimplência pode desestabilizar o sistema.Dessa forma, a cautela decorrente da exigência de

idoneidade cadastral atende ao interesse de toda coletividade que faz uso dessa forma de financiamento para realizar um curso superior. Entendo, por outro viés, a situação de agrura por que passa um estudante privado de condições materiais para iniciar ou concluir seus estudos em nível superior, e não ignoro a aparente contradição existente entre a finalidade do FIES e a exigência comentada - afinal, se o programa é voltado a pessoas sem condições financeiras de arcar com os custos elevados da educação superior no Brasil, excluir de sua abrangência pessoas que passam por restrições de crédito parece afrontar a lógica. Ocorre que a legislação de regência estabeleceu exatamente essa sistemática, e o fez, ao que se me afigura, com espeque em situação anterior ao advento da Lei nº 10.260, de 12/7/2001, quando se anteviu o possível colapso do programa pelo nível de inadimplência. Assim, o Legislador erigiu novas cautelas para a concessão de financiamento, visando salvaguardar os recursos necessários, bem como a possibilidade de perpetuação do programa governamental. Sob tal colorido, e ao menos à míngua de outros fundamentos mais robustos, não vejo inconstitucionalidade na restrição imposta, posto que a medida respectiva mostrou-se adequada ao fim colimado. É de se registrar que o FIES não constitui programa assistencial - ainda que tenha um cunho social inegável -, revelando-se por uma linha de crédito para firmiação de mútuos especialíssimos, mas que, como tal, devem ser adimplidos. A análise de risco, portanto, mostra-se necessária a permitir recobrar os recursos indispensáveis, como já salientado, à perpetuação do programa - e, nessa esteira, a antevisão de risco de inadimplência é motivo legalmente (e legitimamente) previsto para a negativa de inserção do candidato. Minha visão é ainda reforçada em razão da existência de outros programas de auxílio não oneroso a estudantes de baixa renda, nos quais o candidato, atendidos os requisitos legais, não estará obrigado a restituir ao Estado os valores despendidos com sua educação - para além da existência de entidades públicas de ensino superior, onde os alunos não vertem qualquer quantia a título de remuneração pelo serviço de ensino. Sob tais argumentos, e registrando, uma vez mais, que a concessão da ordem pretendida demandaria considerar-se inconstitucional o preceito legal debatido, não vejo como acolher a pretensão versada pelo impetrante. 4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança, nos termos da fundamentação acima, extinguindo o feito com base no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004233-32.2011.403.6112 - MOREIRA INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

S E N T E N Ç A 1. Relatório Moreira Intermediações de Negócios Ltda impetrou o presente mandado de segurança em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente - SP, com pedido liminar, objetivando a realização da consolidação dos débitos pela Impetrante e a autorização para regularização da guia paga erroneamente, evitando, assim, sua exclusão do REFIS. Pleito liminar deferido pela decisão de fl. 30. O impetrado prestou informações às fls. 37/49, por meio das quais aduziu, preliminarmente, carência da ação - ligando, contudo, sua sustentação à existência de decadência. No mérito, arguiu a legalidade do ato, ante o descumprimento das regras de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. O Ministério Público Federal apresentou parecer no sentido de não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua manifestação, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 51/57). Intimada a manifestar-se sobre as informações prestadas (fl. 61), a Impetrante peticionou às fls. 62/65. É o relatório. 2. Fundamentação Antes de adentrar o mérito, passo à análise da preliminar suscitada com as informações da autoridade dita coatora. Como mencionado acima, o que se busca no presente feito é a consolidação dos débitos pela Impetrante e a autorização para regularização da guia paga erroneamente, evitando, assim, sua exclusão do REFIS. Portanto, a insurgência não é contra a lei ou ato normativo, mas, de forma preventiva, contra ato da autoridade que, com base naquelas normas, poderá obstaculizar o impetrante de permanecer no programa. Convém esclarecer que, em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e que reúne condições para cumprir a ordem judicial para a prática e a reversão daquele ato, não o superior hierárquico que o recomenda ou normatiza. Pois bem. O Impetrado alegou a consumação da decadência, pois haveria transcorrido mais de 120 dias entre a ciência da impetrante acerca da não validação do parcelamento correspondente ao código 1279 e a propositura da ação. Todavia, não assiste razão à autoridade impetrada. A alegação se calca no transcurso do prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09 entre a impressão da segunda parcela do código 1279 (data de vencimento 30/12/2009) e a distribuição da ação mandamental (24/06/11). Entretanto, não há de se falar em decadência, posto que eventual ato coator somente adviria após 30/06/2011, quando escoado o prazo para a consolidação do parcelamento. Trata-se, pois, de mandamus preventivo. Quanto ao mérito, requer a impetrante a regularização da guia paga erroneamente. Resta cristalino que não se trata de equívoco cometido pela instituição bancária, mas, sim, pela própria impetrante, que imprimiu em duplicidade a guia DARF relativa ao código 1233 (fl. 14), deixando de proceder à impressão daquela alusiva ao código 1279. O sistema de autenticação bancária não permite identificar a similitude das guias e, ademais, a suposta guia identificada com o código 1279, com vencimento em 30/11/2009, não se encontra nos autos, de modo que, se houve equívoco, foi por parte da própria Impetrante. Todavia, é evidente que não se trata de inadimplemento, mas de mero erro formal, isto porque, a impetrante recolheu os valores referentes a três guias, todas na data de vencimento e montante individualmente devido para cada estirpe de créditos abrangidos pelo parcelamento. Isto é, a União não restou prejudicada com a falta de pagamento de uma das parcelas, já que recebeu o quantum de uma das guias em duplicidade - e o específico valor recolhido coincidia com aquele outro que o deveria ser sob o código 1279. Logo, a sociedade empresária não se encontrava inadimplente, havendo, tão-somente, um erro no preenchimento do código da Receita Federal nas guias de recolhimento (DARF), não podendo ser promovida sua exclusão do REFIS, conforme precedente abaixo transcrito: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. EXCLUSÃO. INADIMPLÊNCIA. HIPÓTESE DESCONFIGURADA. EQUÍVOCO. REINCLUSÃO.** A comprovação de que a

alegada inadimplência não passou de equívoco da Impetrante quando do preenchimento do código da Receita Federal no DARF, enseja a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. (REO 200233000098510, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1, 4.ª T., DJ DATA:29/08/2003 PAGINA:136)Aliás, os Tribunais pátrios não se mostram, desde há muito, indiferentes à comprovação da boa-fé dos contribuintes quanto ao cumprimento dos deveres jurídicos instrumentais - ou obrigações acessórias, na dicção legal estampada no CTN -, havendo inúmeros precedentes conferindo ao ato de boa-fé o condão de mitigar as exigências meramente formais e que não impliquem prejuízo ao erário. Veja-se, por todos, o seguinte excerto, oriundo do repertório de jurisprudência do E. TRF da 4ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO. ERRO NA INCLUSÃO DE DÉBITOS. A ocorrência de erros formais em procedimentos administrativos não podem implicar sanções desproporcionais e irrazoáveis ao contribuinte, máxime quando patente a boa-fé deste e verificada a ausência de prejuízo ao Fisco. A exclusão do programa de parcelamento, em casos tais, mostra-se medida desproporcional, principalmente se considerado o objetivo da moratória, que é a regularidade dos débitos fiscais (REOAC 200970090013031, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 27/01/2010.) Ora, a impetrante, mesmo tendo - como entendo ter - errado no preenchimento das guias utilizadas para adimplemento das parcelas primeiras dos parcelamentos relativos às diversas estirpes de créditos, promoveu pagamento inequívoco do montante integral - donde, como já dito, inexistir prejuízo financeiro aos cofres públicos. Ademais, as obrigações acessórias, nos termos do art. 113, 2º, do CTN, destinam-se a possibilitar a arrecadação ou a fiscalização dos tributos, não podendo ser alçadas à condição de fim em si mesmas. No caso vertente, o erro cometido pela impetrante não traduziu qualquer prejuízo à União, seja quanto à arrecadação - o montante integral foi recolhido, ainda que com código equivocado - ou fiscalização - não há notícia de que do fato analisado tenha advindo qualquer dificuldade no processamento do pedido de parcelamento, ou mesmo na fiscalização dos demais deveres jurídicos impostos à contribuinte. Assim, ao revés de funcionar como acessório, o que pretende a autoridade impetrada é transmutar o dever jurídico instrumental em mote do sistema tributário - o que implica desproporcionalidade, se não por todo o exposto, simplesmente por não haver qualquer vantagem ou proveito às partes em assim se efetivar. Veja-se que a intenção do legislador ao estabelecer o sistema de parcelamento especial não é a criação de entraves, mas a facilitação da recuperação da saúde financeira dos empreendimentos, além do incremento de arrecadação pela recuperação de créditos que não seriam adimplidos. Desvirtua-se da mens legis, pois, o ato combatido, pois a formalidade descumprida não implica alteração fática suficiente a considerar burla às regras do parcelamento. Friso, contudo, que não há qualquer ilegalidade na exigência de cumprimento de prazos ou formalidades para o adimplemento dos tributos - aliás, o conceito de adimplemento, seja em seara privada ou pública, engloba o meio de pagamento. Todavia, ausente qualquer demonstração de prejuízo, a imposição de medida sobremaneira gravosa - como o é a exclusão do contribuinte do parcelamento - evidencia mácula ao primado da proporcionalidade - impositivo, outrossim, no afazer administrativo. Por fim, tenho que, não existindo vedação legal que impossibilite ao optante pelo REFIS o adimplemento de seus débitos mediante compensação, o fato em análise pode a isso ser equiparado - afinal, houve pagamento superior ao que devido, quanto ao código 1233, no exato importe do quanto necessário a satisfazer a obrigação relativa ao código 1279. Ou, ainda, poder-se-ia cogitar de imputação do pagamento (art. 163 do CTN) - o que seria da alçada, recobro, da própria autoridade administrativa. Destarte, competiria à autoridade impetrada opor eventuais óbices, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, o que, no caso, não ocorreu. 4. Dispositivo Ante o exposto confirmo a liminar e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada, Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente - SP, que promova a consolidação dos débitos da Impetrante e autorize a regularização da guia paga erroneamente, evitando, assim, sua exclusão do REFIS. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a duplo grau obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005349-73.2011.403.6112 - SIDNEI JORGE IKEDA (SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

S E N T E N Ç A Vistos. Sidnei Jorge Ikeda impetrou o presente mandado de segurança em face do Senhor Gerente Executivo do INSS em Presidente Prudente - SP, com pedido liminar, objetivando a localização do seu processo administrativo de averbação de tempo de serviço e imediata análise e conclusão. Pleito liminar postergado (fl. 28). O impetrado prestou informações à fl. 33, na qual informou o extravio do processo administrativo, sendo necessário adotar o procedimento de reconstituição. Liminar parcialmente deferida nos termos da respeitável manifestação judicial de folha 41 e verso, fixando prazo de 60 dias para conclusão do processo em questão. O Ministério Público Federal apresentou parecer no sentido de não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua manifestação, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 47/52). Decorrido o prazo, o Impetrado informou o cumprimento da decisão (fl. 54). Acostou os documentos de fls. 55/73. É o relatório. Decido. Trata-se de condição essencial ao prosseguimento do feito o interesse das partes em ver a causa decidida judicialmente. Neste caso, Sidnei Jorge Ikeda objetivava que a Impetrada procedesse à localização do procedimento administrativo protocolado em 05.01.1998, sob n.º 35423000006/98-13, e imediata análise e conclusão. Trata-se de um típico caso de liminar satisfativa que por si só esgota o objeto da demanda, considerando-se alcançada a pretensão final do mandado de segurança. Uma vez que o objetivo do impetrante foi a localização e julgamento do procedimento administrativo que estava pendente há mais de treze anos, seu intento foi conseguido em razão do deferimento do pedido liminar de forma irreversível, ante a impossibilidade de retorno do status quo ante. Ou seja, ainda que em uma análise final fosse denegada a ordem e cassada a liminar, o processo administrativo já foi reconstituído e julgado, restando, assim prejudicada a análise do mérito da

ação mandamental, já que o deferimento da liminar criou uma situação fática irreversível. Assim, a medida mais plausível para o caso em tela é, com base na teoria do fato consumado, considerar o esgotamento da matéria em sede de exame jurisdicional pelo esvaziamento do objeto da demanda, que foi alcançado por meio dos instrumentos processuais próprios. Nesse sentido: Processo: ROMS 200300720610ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 16373Relator(a): HUMBERTO GOMES DE BARROSigla do órgão: STJÓrgão julgador: PRIMEIRA TURMAFonte: DJ DATA:13/10/2003 PG:00230Ementa: PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se. - Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante. - Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse.Data da Decisão: 23/09/2003Processo: AGRESP 201001547325AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1209252Relator(a): HUMBERTO MARTINSSigla do órgão: STJÓrgão julgador: SEGUNDA TURMAFonte: DJE DATA:17/11/2010Ementa: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. ÍNDOLE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A chamada liminar satisfativa é aquela que exaure por completo o objeto da ação, de modo a esgotar o mérito a ser futuramente apreciado pelo Colegiado, verdadeiro competente para análise da pretensão [...] (AgRg no AgRg no MS 14.336/DF, Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção, julgado em 26.8.2009, DJe 10.9.2009). 2. O cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do mandado de segurança. Precedentes: MS 11.041/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 24.4.2006, p. 350; MS 4611/DF, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, DJ 24.5.1999, p. 90. 3. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, vez que o dispositivo de lei apontado como violado não foi examinado pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Súmula 211/STJ. Agravo regimental improvido.Data da Decisão: 09/11/2010Data da Publicação: 17/11/2010Processo: MS 200501630613MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 11041Relator(a): LAURITA VAZSigla do órgão: STJÓrgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:24/04/2006 PG:00350Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. JUIZ DO TRABALHO. TRT 4ª REGIÃO. INCLUSÃO NO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR, DIREITO DO IMPETRANTE. ART. 14 DA LEI N.º 10.559/02. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. ÍNDOLE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. 1. O cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do writ. Precedente. 2. Mandado de segurança prejudicado.Data da Decisão: 22/03/2006Data da Publicação: 24/04/2006Tal posição segue a linha de entendimento de que o processo, sendo um instrumento à efetiva prestação jurisdicional só deve seguir seu curso até o momento que alcança seu objetivo e é exatamente esta a hipótese verificada nos presentes autos.Dessa forma, não subsistindo interesse jurídico em decidir o mérito da presente causa, extingo o feito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.P. R. I. C.

0007091-36.2011.403.6112 - GREGORIO ZUBCOV(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE
S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Gregório Zubcov contra ato do Chefe da Seção de Reconhecimentos de Direitos do Instituto Nacional do Seguro Social - Agência em Presidente Prudente, objetivando ordem para que a autoridade impetrada dê cumprimento à decisão administrativa que lhe concedeu pedido de revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, convertendo-o em aposentadoria por tempo de contribuição.Para tanto, o impetrante alega que obteve perante a Câmara de Julgamento - Brasília/DF, decisão reconhecendo seu direito à conversão do benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, a autoridade impetrada não procedeu à revisão, sob a alegação de que suscitou Pedido de Revisão de Ofício, com o que a parte impetrante não concorda. Liminar indeferida pela decisão de fls. 24/25.A parte Impetrada apresentou suas informações às fls. 30/34. Alegou a legalidade do ato impetrado, face ao dever de zelar pelo cumprimento das normas e leis que ditam os procedimentos administrativos, em especial, os adotados pela autarquia, que lida com dinheiro público e sustentou a legalidade do recurso interposto. Assim, pugnou pela denegação da segurança. Juntou os documentos de fls. 35/44.Com vista, o Ministério Público opinou pela improcedência da ação. (fls. 46/49).É o relatório. Decido.Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise, deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, o Impetrante não preencheu.Pelo que dos autos consta, a parte impetrante requereu administrativamente a revisão de sua aposentadoria por idade, sendo que a decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu o direito à revisão do benefício para alteração da espécie para aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 35/38).Após recurso interposto pela Seção de Reconhecimento de Direitos - SRD (fls. 41/42), a 3.ª Câmara de Julgamento proferiu despacho para que o impetrante apresentasse manifestação e juntasse documentos (fls. 43/44).Logo, não há coisa julgada administrativa que imponha ao impetrado o dever de cumprir a decisão, pois ainda pende recurso administrativo

a ser analisado. Ademais, o recurso interposto por servidor não é ilegal como sugere o impetrante. Pelo contrário, decorre do poder de autotutela o dever das autoridades de revisar, de ofício, os atos administrativos irregulares que impliquem ônus ao Estado, não implicando violação do disposto no art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei n. 9.784/99 quando eventual ato de anulação for praticado com fundamento naquele poder. Assim, Administração Pública pode a qualquer tempo revisar os seus atos, pois pode perfeitamente cometer equívocos no exercício de sua atividade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, na observância do princípio da autotutela, não precisando ser provocada, devendo fazê-lo de ofício. É princípio elementar de nosso direito, já consagrado nos enunciados de n.ºs. 346 e 473 da Súmula do STF, o de revisibilidade de atos administrativos, especialmente quando eivados de nulidade. Aliás, é dever da administração fazê-lo quando houver nulidade (art. 53 da Lei 9.784/99), sem que se exija, para tanto, uma estirpe procedimental específica, mas apenas que sejam observados os princípios inerentes à Administração Pública (Lei. 9784, Art. 2º), instaurando-se a revisão mediante ato formal (art. 53, 2º, da Lei 9.784/99). Deve agir, a Administração, sempre, consubstanciada no Princípio da Legalidade. Assim, constatada a irregularidade e a ilegitimidade de um ato praticado, deverá invalidá-lo. O que fundamenta o ato invalidador é portanto o dever de obediência à legalidade, o que implica a obrigação de restabelecê-la quando violada; é o chamado poder-dever da Administração. (STJ, ROMS 12.935/PR, Rel. Min. Edson Vidigal). Logo, os entes administrativos têm o dever de revisar seu ato, de modo a adequá-lo aos preceitos legais, em face do inafastável princípio constitucional da legalidade, orientador de todas as manifestações da Administração Pública. A revisão de ato praticado fora dos ditames legais, como já salientado, não constitui mera faculdade, mas sim poder-dever que pode ser exercitado de ofício pela própria Administração. Entretanto, tal poder-dever não é ilimitado, encontrando parâmetros legais que restringem a autotutela estatal, em especial, o artigo 54 da Lei 9.784/99, que prevê o prazo decadencial para que a Administração Pública Federal possa anular seus atos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários. Portanto, havendo algum indício de ilegalidade na decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, torna legítima, fundamental e necessária a interposição de recurso administrativo, de ofício, pelo impetrado. PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. FRAUDE. SUSPENSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. ART. 207, DECRETO 89. 312/84. SÚMULA 473/STF. (...) II - A revisão do processo de aposentadoria efetuada pela autarquia previdenciária não consubstancia mera faculdade, mas um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, não sendo cabível a aplicação do prazo previsto no art. 207 da CLPS/84. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso. Recurso não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 361024, Rel. FELIX FISCHER, STJ, 5.ª T., DJ DATA:22/09/2003 PG:00352) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX-OFFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE EM CONSULTA AOS DADOS DO CNIS. AUSÊNCIA DE PROVA. JUÍZO DE RAZOABILIDADE.

CUMULATIVIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Havendo suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário não há que se presumir a má-fé, devendo esta ser provada, em procedimento administrativa ou em processo judicial. Cabendo destacar que o poder de auto-tutela conferido à Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente. II - Só se aplica o art. 103-A da Lei no. 8213/91 aos atos posteriores a sua vigência, admitindo-se antes mesmo da Lei 9.784/99, o prazo prescricional de cinco anos para a Administração Pública revisar seus próprios atos, sempre que acarretar prejuízo a particulares beneficiados por aqueles atos, desde que ausente a má-fé. III - O controle da legalidade do atos administrativos baseado no princípio da razoabilidade diz com a verificação da utilidade e da necessidade da emissão do ato; da inexistência de outro meio, menos gravoso, visando os mesmos objetivos, com igual ou maior eficiência. IV - Controle de legalidade, em sua forma mais clássica, cabendo à Administração Pública o dever de apurar a consolidação da situação jurídica pelo transcurso do tempo. V - Agravo Interno não provido. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 70210, Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, TRF2, 2.ª Turma Especializada, DJU - Data:28/01/2009 - Página:103) PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - AMPLA DEFESA - CONTRADITÓRIO - NOTIFICAÇÃO DA SEGURADA - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO 1- A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. 2 - O procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço. 3- O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante (espécie 42), iniciado em 29/11/1994, veio a ser suspenso, em 1º/10/2003 (fl. 31), por força de revisão levada a efeito pela Auditoria Geral do INSS. 4- No tocante ao benefício (fl. 68), verificou-se a existência de indícios de irregularidades quanto à concessão do benefício, uma vez que não foi localizado nem nº de PIS, nem vínculo empregatício em nome da Impetrante. Foram localizadas, apenas duas inscrições como contribuinte individual em nome da segurada: de nº 1.172.178.025-9 (sem nenhuma contribuição) e de nº 1.122.777.066-3 (com 55 recolhimentos efetivados na classe inicial). Tais circunstâncias, por implicar majoração superior a mais de 20 anos do tempo de serviço considerado, robustecem as suspeitas de fraude, razão pela qual, não se afigura violado o Princípio da Segurança Jurídica, que deve reger as relações entre particulares e a Administração, embora se trate de benefício concedido há mais de oito anos. 5 - Havendo indícios de irregularidades, não infirmados

pela parte, inexistente direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, dependendo o pedido da seguradora da valoração de prova. 6 - Apelação a que se nega provimento. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 58701, Rel. Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES, TRF2, 1.ª Turma Especializada, DJU - Data::30/10/2006 - Página::337) Destarte, não se vislumbra ato coator eivado de ilegalidade, já que o impetrado agiu no seu direito-dever de interpor recurso administrativo, baseado nos princípios da Administração Pública, em especial da legalidade e autotutela, observando, a rigor, o princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme se verifica da cópia do aviso de recebimento juntado aos autos e o prazo decadencial - o que satisfaz o requisito de formalidade do ato que instaura a revisão. Diante de tudo isso, e havendo celeuma em seara administrativa quanto ao direito material subjacente à pretensão do impetrante - que se revela, em última medida, pela concessão da aposentadoria desejada -, a única forma de proferir decisão concessiva de ordem para satisfação de tal pretensão seria mediante a análise dos próprios requisitos do benefício previdenciário - o que não é possível na via estreita do mandamus, e nem é objeto do pedido ora analisado. Assim, não há direito líquido e certo a proteger na espécie. Dispositivo Ante o exposto, confirmo a liminar e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007426-55.2011.403.6112 - BANCO GMAC S/A (PR036767 - FABIO VACELKOVSKI KONDRAT) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
SENTE N Ç ABANCO GMAC S/A impetrou o presente mandado de segurança em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP, pretendendo a concessão de ordem para que a autoridade impetrada lhe restitua veículo apreendido e sobre o qual incidiu decisão determinando seu perdimento. Alega a parte impetrante ter sido comunicada de decisão administrativa no sentido de que seria aplicada pena de perdimento a veículo de sua propriedade (automóvel Chevrolet - Classic, placas NJZ 8233), em razão de seu condutor ter perpetrado conduta enquadrada nos artigos 37, 96, 104, 111 e 113 do Decreto-lei nº 37/1966 e 23, 24 e 104, do Decreto-lei nº 1455/1976 e 688, inciso V, do Decreto nº 6.759/2009. Contudo, o condutor do veículo o adquiriu sob o regime de leasing, de modo que o seu real proprietário é a parte impetrante que, em relação à conduta delituosa, é terceiro de boa-fé. Também alegou a desproporção entre o valor do bem e das mercadorias apreendidas. Liminar indeferida pela decisão de fls. 44/47 - a despeito de ter havido prolação de provimento cautelar para que não fosse efetivada qualquer destinação do bem controvertido até a últimação do feito. A Impetrada apresentou suas informações (fls. 52/67), expondo que se trata de ato vinculado e que, portanto, insuscetível de avaliação de sua oportunidade e conveniência. Afirmou ainda que agiu estritamente de acordo com os ditames legais, não se configurando nenhum ato ilegal ou abusivo. Sustentou, ainda, que o vínculo contratual (arrendamento mercantil) não afasta a aplicação da legislação aduaneira. Assim, invocando os princípios da presunção da constitucionalidade das leis e do ato vinculado, pugnou pela denegação da segurança. Com vista, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 71/74). É o breve relatório. Decido. Alegou a impetrante ser proprietária do veículo Chevrolet - Classic, placas NJZ 8233, arrendado a terceiro e apreendido em fiscalização, por estar sendo utilizado para o transporte de mercadorias introduzidas irregularmente no país, sendo-lhe aplicada a pena administrativa de perdimento de bens, sustentando, todavia, não ter concorrido com a prática do delito. Primeiramente, ressalto que não há óbice à pena de perdimento do veículo. O Supremo Tribunal Federal, aliás, já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento em caso de danos causados ao erário (RExt. nº 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). Na constituição Federal de 1967, havia previsão legal para tal pena, e o fato de não existir previsão explícita na atual Constituição não leva à conclusão de sua inconstitucionalidade ou mesmo não recepção, conforme decisão acima referida. Assim, não é absoluto o direito de propriedade que, com o devido processo legal, poderá ser restringido ou anulado (específica e concretamente, mas jamais de forma abstrata). A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no Decreto-Lei 37/1966 (artigo 96, inciso I), senão vejamos: Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. Por sua vez, o artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando este estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e desde que estas mercadorias pertençam ao responsável pela infração. Não obstante, a jurisprudência vem entendendo que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal; b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias (REsp nº 34325/RS). À guisa de ilustração, cito os seguintes arestos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. MERCADORIA APREENDIDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Agravo regimental não provido. (STJ. Primeira Turma. AGA nº 82.350 - RJ. DJ de 13.10.03, p. 243). Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. LOCAÇÃO. MERCADORIAS IMPORTADAS IRREGULARMENTE. 1. Remessa oficial em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, para invalidar o auto de infração, termo de apreensão e guarda fiscal nº 1330/06 e determinar a restituição do veículo HONDA FIT 2004, chassi 93HGD17404Z120557, placas HZY 6262, em favor da demandante. 2. De acordo com o art. 688, V, do Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades

aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, aplica-se a pena de perdimento quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. 3. Considerando a inexistência de provas de que a locadora, proprietária do veículo apreendido, teve qualquer responsabilidade no ilícito cometido pelo locatário (descaminho), é indevida a pena de perdimento aplicada. 4. Conforme asseverado pelo MM. Juiz a quo, impossível falar em culpa in eligendo nesse quadrante. Convenha-se, a demandante, sociedade empresarial sediada em Aracaju-SE há quase três décadas, executa a locação de veículos profissionalmente, no intuito de lucro, não lhe sendo dado sindicarem vida pregressa ou especular sobre intenção futura de seus clientes. 5. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (STJ, AgRg no Ag 493350/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 26/08/2003, DJ 13/10/2003, p. 243). 6. Remessa oficial improvida. No caso concreto, a impetrante sustenta sua pretensão na boa-fé. Pois bem, os documentos de folhas 31/37 comprovam que a parte impetrante é a efetiva proprietária do automóvel apreendido, objeto de contrato de arrendamento mercantil, figurando como arrendatário Anderson Marcel da Silva. Conforme ressaltado na decisão que indeferiu a medida liminar, o documento de fl. 20 comprova que as pessoas que conduziam o veículo contendo as mercadorias apreendidas (Eberson Silva Santos e Darlan Rosa Silva) são distintas da que figura no contrato de arrendamento mercantil e, portanto, estranhas à impetrante. Tal conduta infringe o próprio contrato (cláusula 3ª, subitens 3.4.1 e 3.5.1). Dessa forma, resta evidente que a parte impetrante não tinha efetiva ciência de que o bem seria utilizado na prática irregular, não sendo possível estabelecer uma relação entre a instituição bancária e a prática delituosa pelo arrendatário do bem. A tese aventada pelo impetrado, no sentido de que a existência de contrato de leasing não impede a aplicação da legislação aduaneira, não é sustentável - ao menos não com os contornos expostos nas informações. De fato, nenhum contrato privado teria o condão de afastar a legislação aduaneira - impositiva e cogente por natureza -, mormente em seara de apenamento pela prática de atos ilícitos alfandegários. Assim, pouco importa se há, ou não, contrato de leasing pendendo sobre o veículo utilizado no cometimento da infração: o perdimento, ressalvadas as balizas da razoabilidade, será mesmo aplicado. Daí, contudo, a imputar-se a pena a quem não praticou ou concorreu para a prática do ato infracional, tem-se um abismo intransponível. Com efeito, um eventual conluio entre o arrendante e o arrendatário, com a finalidade de praticarem, conjuntamente, ilícitos fiscais mediante a utilização de veículos salvaguardados pela preservação do domínio em mãos do primeiro, é motivo suficiente a determinar o perdimento do bem - tanto quanto o seria a situação de um terceiro, proprietário do veículo, entregá-lo em comodato ao infrator material, consciente da utilização que seria dada ao bem objeto do comodato. Ocorre que não é o caso dos autos. Como bem salientado pelo parquet, o veículo em debate nem mesmo mostra-se adequado ao transporte de mercadorias, não sendo lícito presumir-se o conhecimento - e anuência - da instituição arrendante à utilização que lhe seria dada. Isso afasta a responsabilidade, sob qualquer ângulo, do agente financeiro, nos termos, aliás, de enunciado da Súmula do extinto TFR (de nº 138): A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Aplicar, de forma irrestrita, a pena de perdimento ao proprietário do veículo, sem se considerar sua efetiva participação no evento, implica trespassar a responsabilidade pessoal do agente a terceiro - o que, em minha opinião, não é permitido pelo ordenamento jurídico pátrio. Do que se extrai dos autos, o que se apurou na esfera administrativa foi a mera presunção de responsabilidade, e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência da impetrante de que o arrendatário era participante de grupo ou organização criminosa e de que, ainda assim, tenha aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas à obrigação vinculada ao contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada pela autoridade impetrada à impetrante. Logo, conclui-se ausente o requisito referente à prova de que a Impetrante concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal. Note-se que, muito embora a decisão administrativa, nos termos das informações prestadas nos autos, assente-se na legislação aduaneira, verifico que a realidade mostra quadro diametralmente inverso. Afinal, nos termos do Decreto 6.759/2009, a pena de perdimento de veículo somente é aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. Ora, a impetrante não foi apontada como responsável pelo descaminho perpetrado, não podendo ser alcançada, portanto, pela pena de perdimento - que, no caso concreto, mostra-se despida de fundamento legal. Repiso: a aplicação da pena de perdimento de veículo não pertencente ao próprio condutor de mercadorias sujeitas ao mesmo apenamento somente pode ser aplicada, nos termos da legislação de regência, se houve responsabilidade imputável ao proprietário - e isso demanda prova concreta, e não mera asserção genérica. Por fim, quanto ao argumento de que a propriedade, em verdade, já se teria consolidado em mãos do arrendatário, melhor sorte não está reservada ao ato contrastado. Muito embora a autoridade impetrada tenha interpretado o cancelamento do enunciado de nº 263 como uma mudança de entendimento sobre o assunto, certo é que o próprio Superior Tribunal de Justiça - Tribunal em cuja Súmula se inseria o enunciado comentado - discorda. Afinal, o cancelamento do verbete deve-se, justamente, à prevalência do entendimento de que o pagamento ou cobrança do valor residual durante o cumprimento do arrendamento não desnaturaliza sua estirpe jurídica, permanecendo, portanto, a propriedade em mãos da instituição arrendante - e, muito embora possa haver discordância quanto ao acerto da tese, posto não se tratar de enunciado vinculante proveniente do Supremo Tribunal Federal, fazê-lo em seara de apenamento pela anulação do direito de propriedade não me parece sensato ou condizente com o primado da segurança jurídica. Por tudo isso, tenho que a decisão em tela, antes mesmo de afrontar princípios constitucionais reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal como aplicáveis à espécie, descuidou do próprio regulamento aduaneiro, legislação diretamente incidente sobre o caso,

mostrando-se absolutamente ilegal. Repiso que o perdimento, mesmo em casos de apreensão de veículos utilizados em ilícitos praticados por terceiros, é possível; mas a fundamentação, em tais situações, não pode, nos termos legais, limitar-se à utilização do bem na prática infracional, devendo abranger os elementos em que se assenta a conclusão administrativa pela responsabilidade do proprietário na prática ilícita. Isso basta ao desate da questão, sendo despicienda a análise no tocante à proporcionalidade entre o valor do bem perdido e as mercadorias descaminhadas - muito embora, outrossim, em tal seara, a solução ao caso concreto não discrepe do quanto já aduzido acima (vide, à guisa de exemplo, o AgRg no REsp 1125398/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 15/09/2010). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, razão pela qual CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada, Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente - SP, que promova a devolução do automóvel objeto do mandamus à instituição financeira impetrante, desconstituindo, assim, a decisão administrativa de perdimento proferida em desfavor da impetrante. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007580-73.2011.403.6112 - CREUSA MARIANO RODRIGUES (SP122840 - LOURDES DE ARAUJO VALLIM) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RANCHARIA - SP

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Creusa Mariano Rodrigues, em face do Senhor Chefe da Agência do INSS em Rancharia, SP, pretendendo a concessão de ordem para que a autoridade impetrada não efetue descontos em seu benefício de pensão por morte, bem como devolva os valores descontados e assegure o protocolo do recurso administrativo para posterior julgamento. Alega que pediu administrativamente a revisão de seu benefício de pensão por morte (folha 22), tendo em vista que o INSS não teria aplicado corretamente os reajustes pertinentes; todavia, recebeu comunicado do INSS informando-a de que seu benefício foi recalculado (folha 39), havendo uma redução do valor da renda mensal respectiva, com desconto dos valores recebidos indevidamente. Liminar parcialmente deferida pela decisão de fl. 75 e verso. A parte Impetrada apresentou suas informações às fls. 77/80. Sustentou a ausência de abusividade ou ilegalidade do ato impetrado, posto que a autarquia revisou o benefício, nos moldes do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, acarretando redução da renda, procedendo-se ao desconto dos valores pagos indevidamente, para a restituição do erário, nos termos do artigo 115, da LBP. Assim, pugnou pela revogação da liminar e denegação da segurança. Com vistas, o Ministério Público opinou pela denegação da ordem (fls. 82/88). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, feito com a inicial, ainda não foi analisado, motivo pelo qual o defiro nesta oportunidade. Passo ao exame do mérito, que se cinge à análise da legalidade dos descontos efetuados na pensão por morte NB 21/1413629307. Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público. Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial. De início, insta salientar que não houve qualquer lesão a princípios constitucionais ou administrativos praticados pela autoridade impetrada. A impetrante argumenta que o desconto é indevido, uma vez que seu recurso não foi recebido e analisado, em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Além disso, a impetrada não apresentou os motivos pelos quais seu benefício foi reduzido. Alega, ainda, que apresentou recurso da decisão mencionada (folhas 62/66). Entretanto, seu pedido não foi sequer protocolizado, uma vez que a Autarquia exige que o recurso seja agendado via fone (135). No entanto, é de fácil verificação que a impetrante foi notificada a apresentar suas razões no procedimento instaurado para verificação da correção do cálculo do benefício (fl. 39), tendo apresentado apenas o pleito de renovação do lapso legal (fl. 44) - o que implica, ao menos quanto ao que me é possível verificar com o conjunto probatório pré-constituído, em descumprimento do prazo estampado no art. 11, 1º, da Lei 10.666/03. Ademais, tanto a Administração Direta como os entes da Administração Indireta devem desenvolver e organizar métodos de trabalho voltados ao melhor atendimento ao destinatário final, obedecendo, dentre outros, ao princípio da eficiência, conforme dispõe o artigo 37 da Constituição Federal. Na busca desse objetivo se insere, dentre outras determinações, a definição do local e a estrutura da prestação da atividade, a forma e o horário de funcionamento, a organização do atendimento ao público, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, visando à satisfação do interesse da coletividade. Todavia, por óbvio, a existência de limites fixados no agendamento prévio não causa prejuízo à parte, uma vez que a eventual concessão do benefício retroagirá à data do pedido de agendamento. Não vislumbro, pois, nos autos, prova de eventual violação a direito líquido e certo a ser amparado, posto que eventuais regras de organização do atendimento não configuram, em tese, violação a direito, uma vez que é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados. Isto é, o sistema de agendamento de horário - Atendimento por Hora Marcada -, privilegia, além do princípio constitucional da igualdade, uma questão de ordem moral e de respeito para com os cidadãos que buscam os serviços da Autarquia Previdenciária. Quanto aos descontos procedidos pelo instituto previdenciário, sem prévia análise do recurso, como sustenta a impetrante, é de fácil percepção que a autarquia, antes de encetar-las, comunicou à impetrante a respeito do recebimento indevido, oportunizando a defesa administrativa, conforme se evidencia dos documentos trazidos com a inicial e juntados como folhas 39/40 e, em que pese a impetrante requerer dilação de prazo (fl. 44), não apresentou defesa, mas tentou protocolar recurso administrativo após mais de dois meses do comunicado (fls. 62/66). Logo, não houve qualquer ilegalidade no procedimento administrativo com afronta a ampla defesa e contraditório. Além do mais, é princípio elementar de nosso direito, consagrado nos enunciados de súmula de n.ºs. 346 e 473 do STF, o de revisibilidade de atos

administrativos, especialmente quando eivados de nulidade. Assim, os entes administrativos têm o dever de revisar seus atos, de modo a adequá-lo aos preceitos legais, em face do inafastável princípio constitucional da legalidade, orientador de todas as manifestações da Administração Pública. A revisão de ato praticado fora dos ditames legais não constitui mera faculdade, mas sim poder-dever que pode ser exercitado de ofício pela própria Administração. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. FRAUDE. SUSPENSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. ART. 207, DECRETO 89. 312/84. SÚMULA 473/STF. [...]II - A revisão do processo de aposentadoria efetuada pela autarquia previdenciária não consubstancia mera faculdade, mas um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, não sendo cabível a aplicação do prazo previsto no art. 207 da CLPS/84. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso. Recurso não conhecido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 361024, Rel. FELIX FISCHER, STJ, 5.ª T., DJ DATA:22/09/2003 PG:00352)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX-OFFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE EM CONSULTA AOS DADOS DO CNIS. AUSÊNCIA DE PROVA. JUÍZO DE RAZOABILIDADE. CUMULATIVIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Havendo suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário não há que se presumir a má-fé, devendo esta ser provada, em procedimento administrativa ou em processo judicial. Cabendo destacar que o poder de auto-tutela conferido à Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpido constitucionalmente. [...] (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 70210, Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, TRF2, 2.ª Turma Especializada, DJU - Data:28/01/2009 - Página:103)ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - PENSIONISTA DE EX-COMBATENTE - DESCONTOS DE VALORES DO BENEFÍCIO DA DEMANDANTE - AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - (SÚMULA Nº 160-TFR) - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS E RESSARCIMENTO DOS VALORES JÁ DESCONTADOS. 1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, mas necessitará da comprovação inequívoca da existência da irregularidade cometida no processo concessório, que dependerá de apuração em procedimento administrativo, regulado em Lei, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2. Constata-se dos autos que a referida redução do valor da pensão autoral não foi precedida do devido processo legal, não tendo havido, conforme afirma o próprio INSS, processo administrativo que tenha apurado ser indevido o pagamento de parcela do valor da pensão; de sorte que não há qualquer comprovação da irregularidade alegada, ficando apenas no campo das alegações sem comprovação o que não se admite em juízo. [...] (AC - Apelação Cível - 378623, Rel. Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, TRF5, 1.ª T., DJ - Data:17/09/2007 - Página:1196 - Nº:179)No que se refere ao pedido de cessação dos descontos no benefício previdenciário (pensão por morte), pela via mandamental, releva ponderar que a existência do direito líquido e certo pressupõe o preenchimento de todos os requisitos legais exigidos à obtenção de um direito, que passa, então, a fazer parte do patrimônio jurídico do indivíduo, não podendo, inclusive, ser atingido por lei posterior. Para existir o direito líquido e certo, necessário o implemento de todas as condições legais para o seu exercício. Constatada a ocorrência de pagamentos administrativos indevidos, o artigo 115, II da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de desconto no benefício previdenciário, de valores pagos indevidamente pelo INSS, ao segurado, não havendo, em princípio, nenhuma ilegalidade no ato. Isso porque, na estipulação do desconto de valores pagos indevidamente pela Autarquia Previdenciária, previsto no mencionado Dispositivo Legal, deve ser levada em conta a situação particular do segurado, tendo em vista o caráter alimentar de que se revestem os benefícios previdenciários. Todavia é indevido o desconto dos valores pagos a maior administrativamente pelo INSS, se acarretar a redução do benefício para valor inferior ao salário mínimo, conforme já se decidiu:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. SALÁRIO-MÍNIMO. DESCONTO. OFENSA AO ARTIGO 201, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. Inaplicável o art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 quando o valor da prestação corresponder ao salário mínimo, sob pena de ofensa ao art. 201, 2º, da Constituição.2. Reexame necessário, tido por interposto, parcialmente provido.3. Apelo do INSS parcialmente provido.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 299280 Processo: 96030060151 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 25/09/2007 Documento: TRF300132351 Fonte DJU DATA:10/10/2007 PÁGINA: 730 Relator(a) JUIZ VANDERLEI COSTENARO)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTO DE VALORES PAGOS A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. ART. 201, 2º DA CF/88.1. O art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91 possibilita o desconto, da renda mensal do benefício do segurado, dos pagamentos efetuados além do devido, assim compreendido benefício recebido indevidamente acumulado, sendo previsto, ainda, que referido desconto se dará em parcelas.2. Em se tratando de verba de caráter alimentar, ainda que paga equivocadamente, mas recebida de boa-fé pela segurada que conta com mais de 84 anos de idade, é afastado o desconto a incidir sobre benefício remanescente de valor mínimo, desde que tais recursos são imprescindíveis para fazer frente às dificuldades e debilitação da saúde, próprios da idade avançada. Observância do princípio da segurança jurídica, da garantia constitucional de remuneração mínima (art. 201, 2º, CF), e da própria previsão do Estatuto do Idoso (art. 20, Lei 10741/03).3. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200670060012655 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF400154316 Fonte D.E. DATA: 13/09/2007 Relator(a) LUIZ ANTONIO BONAT)Dessa forma,

perfeitamente possível o desconto na pensão da impetrante, independente de sua autorização, sem prejuízo da boa-fé em seu recebimento, uma vez que originário de revisão administrativa. Por oportuno, observo que a alegação do impetrado de revisão do benefício nos moldes do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 reveste-se de legalidade. Só me causa estranheza o fato de haver redução na renda mensal da impetrada; todavia, não tendo sido demonstrada qualquer ilegalidade no ato, é de se concluir que ocorreu algum equívoco no cálculo da renda mensal inicial, o que fez diminuir o valor do benefício atual. Verifico ainda, que o percentual descontado da impetrante é de 30%, conforme consta à fl. 61. Pois bem. Como explanado acima nos julgados transcritos, a estipulação do percentual a ser descontado deve levar em conta a situação particular do segurado, tendo em vista o caráter alimentar de que se revestem os benefícios previdenciários. Ademais, é indevido o desconto dos valores pagos a maior administrativamente pelo INSS, se acarretar a redução do benefício para valor inferior ao salário mínimo, em face do que dispõe o artigo 201, 2º, da Carta Magna. Analisando o caso posto, verifico que a impetrante percebe pensão por morte em valor superior ao mínimo, de R\$ 2004,21 (bruto), conforme se observa à fl. 61, e o desconto é feito pelo montante de R\$ 601,26, restando um valor líquido de R\$ 1402,95. Desta forma, entendo que o montante descontado atende ao princípio da razoabilidade, pois obedece ao disposto no artigo 154, 3º, do Decreto nº 3048/99 acima mencionado, não reduz o valor do benefício do impetrante abaixo do valor de um salário-mínimo, e não é insignificante a ponto de o ressarcimento aos cofres públicos se eternizar. Destarte, não vislumbro ato coator eivado de ilegalidade ou abusividade, já que o impetrado agiu no seu direito-dever de rever seus atos, baseado nos princípios da Administração Pública, em especial da legalidade e autotutela, observando, a rigor, o princípio do contraditório e da ampla defesa. Dispositivo. Ante o exposto, revogo a liminar e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000554-63.2007.403.6112 (2007.61.12.000554-9) - AZARIAS BORGES DE CAMARGO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X AZARIAS BORGES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivado, com baixa findo. Intime-se.

0003018-55.2010.403.6112 - VILMA MARIA DE OLIVEIRA DAMASCENO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VILMA MARIA DE OLIVEIRA DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

ACAO PENAL

0001630-93.2005.403.6112 (2005.61.12.001630-7) - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA COSTA MONTEIRO (SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP200987 - CRISTIANE CORRÊA)
Ao(s) 17 de janeiro de 2012, às 15h45, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Substituto, Dr. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): a ré, seu advogado, a testemunha arrolada, e o Ministério Público Federal. Após a oitiva da testemunha e colhido o depoimento pessoal, foi oportunizado às partes, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, requerimentos de diligências, ao que ambas responderam negativamente. Abra-se vista, portanto, nos termos do artigo 403 do CPP, às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para apresentação de alegações finais. Após, conclusos para sentença. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 182

MONITORIA

0000321-50.2008.403.6106 (2008.61.06.000321-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMERSON FURLAN

Tendo em vista a não localização do requerido no endereço constante na inicial, conforme certidão do Oficial de Justiça de f. 100v, expeça-se, com urgência, carta precatória de intimação ao Juízo da Comarca de Jundiá a fim de que o requerido seja intimado, no mesmo endereço onde fora citado (f. 52), para a audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na sede deste juízo federal. Publique-se e intime-se com urgência.

0005366-46.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X VAGNO ALIONCO(SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204547-36.1995.403.6112 (95.1204547-8) - ABILIO PINTO X ADOLFO REIS X AGUIDO FURLANETTI X OLGA PORTIOLLI FURLANETTI X ANTONIO GODINES X ARLINDO RODRIGUES DIGANELO X HIRAKU SATO X JOAO ANTONIO NELLI X JOAO BATISTA DE CARVALHO X PEDRO BACCO X MARIA IZABEL SARTORATO RODRIGUES X LEONTINA GEROLDO PINTO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Sobre a exceção oposta pelo INSS - fls. 645/676 - manifeste-se a parte autora. Int.

0003995-86.2006.403.6112 (2006.61.12.003995-6) - TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à impetrante, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007429-83.2006.403.6112 (2006.61.12.007429-4) - PAULO ROBERTO BORGES(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA E SP123573 - LOURDES PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X GRUPO DE COMUNICACAO PAULO LIMA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALLI(SP240515 - RENATA BARBOSA CASTRALLI E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X OESTE NOTICIAS GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X RADIO DIARIO AM(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X RADIO GLOBO AM(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X TV FRONTEIRA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI)

Fl. 712: Homologo a desistência da testemunha Marcelo João Batiste Lemos, arrolada pela parte autora. Reconsidero em parte a decisão de fl. 711 para determinar que seja deprecado o depoimento pessoal da ré LÚCIA MACHADO BARBOSA CASTRALLI. Diante da certidão de fl. 713, intime-se a parte autora para informar o endereço da testemunha arrolada. Tendo em vista que a testemunha CELSO AILTON LIMA CAMPOS, arrolada pela ré Lúcia Machado Barbosa Castralli à fl. 563, é servidor público, expeça-se mandado para sua intimação pessoal para a audiência, requisitando-o ao seu superior hierárquico, nos termos do art. 412, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se também mandado para intimação da testemunha HOMERO FERREIRA, arrolada pela União à fl. 571.

0001045-70.2007.403.6112 (2007.61.12.001045-4) - MARIA DE LURDES DE SOUZA SIMPLICIO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001969-81.2007.403.6112 (2007.61.12.001969-0) - APARECIDA ISEPI CAVALLARI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

com as pertinentes formalidades. Int.

0005135-24.2007.403.6112 (2007.61.12.005135-3) - JULITA MARIA DE SOUZA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005173-36.2007.403.6112 (2007.61.12.005173-0) - MARIA DE FATIMA MORATO GRANJA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006234-29.2007.403.6112 (2007.61.12.006234-0) - CLODOVIL GARCIA DOS REIS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007294-37.2007.403.6112 (2007.61.12.007294-0) - JOSE ANDRADE DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007384-45.2007.403.6112 (2007.61.12.007384-1) - MARINETI DA SILVA FERNANDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008992-78.2007.403.6112 (2007.61.12.008992-7) - OCIMAR FERNANDES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008995-33.2007.403.6112 (2007.61.12.008995-2) - MARIA FRANCISCA DE MORAES SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010020-81.2007.403.6112 (2007.61.12.010020-0) - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA FILHO X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011608-26.2007.403.6112 (2007.61.12.011608-6) - JOSE ERRERIA ORTEGA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

com as pertinentes formalidades. Int.

0013211-37.2007.403.6112 (2007.61.12.013211-0) - FLORENTINA ARENALES YOLANDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0013692-97.2007.403.6112 (2007.61.12.013692-9) - ANA DOS SANTOS MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0013812-43.2007.403.6112 (2007.61.12.013812-4) - MARCIO PEDROSO DA SILVA(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO E SP175244 - JOSÉ MARCELO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001715-74.2008.403.6112 (2008.61.12.001715-5) - VALDEMIR MARTINS PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001763-33.2008.403.6112 (2008.61.12.001763-5) - LEONOR BORTHOLIN FONTOLAN(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001845-64.2008.403.6112 (2008.61.12.001845-7) - WILSON CACHEFO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002293-37.2008.403.6112 (2008.61.12.002293-0) - AVERALDO FRANCISCO DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003302-34.2008.403.6112 (2008.61.12.003302-1) - ENRICO OKADA X YOSHINO KUROKI OKADA X LUCIANE OKADA CARNELLO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003332-69.2008.403.6112 (2008.61.12.003332-0) - WILSON APARECIDO ZACHEU(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004356-35.2008.403.6112 (2008.61.12.004356-7) - ROBERTO FRANCISCO BORGES(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004516-60.2008.403.6112 (2008.61.12.004516-3) - LUIZA DALVA BONFIM(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004678-55.2008.403.6112 (2008.61.12.004678-7) - SABINA CAVALCANTE DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004952-19.2008.403.6112 (2008.61.12.004952-1) - STEFANY FERRANTE BOSCOLI DE CARVALHO X THAIS FERRANTE BOSCOLI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006264-30.2008.403.6112 (2008.61.12.006264-1) - MARIO VICENTE TROMBINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008328-13.2008.403.6112 (2008.61.12.008328-0) - JOAO NUNES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008495-30.2008.403.6112 (2008.61.12.008495-8) - RENILSON JOSE DE SANTANA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008604-44.2008.403.6112 (2008.61.12.008604-9) - MARIA MARCELINO DE SOUZA X MARCELA CAMILA DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009342-32.2008.403.6112 (2008.61.12.009342-0) - SERGIO BISCAINO DE ALCANTARA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0012879-36.2008.403.6112 (2008.61.12.012879-2) - RENATO FERREIRA DE ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0013345-30.2008.403.6112 (2008.61.12.013345-3) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0014596-83.2008.403.6112 (2008.61.12.014596-0) - RUBENILSON FRANCISCO DE ARRUDA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0014755-26.2008.403.6112 (2008.61.12.014755-5) - PAULO CORREA LOPES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0014758-78.2008.403.6112 (2008.61.12.014758-0) - ILZA DO CARMO OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0014850-56.2008.403.6112 (2008.61.12.014850-0) - JOAO ARANTES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0015518-27.2008.403.6112 (2008.61.12.015518-7) - ANTONIO ROSENDO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0016307-26.2008.403.6112 (2008.61.12.016307-0) - DORIVALDO PEREIRA PACHECO X ROSA PEREIRA PACHECO GARCIA X JOAO PEREIRA PACHECO(SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0017220-08.2008.403.6112 (2008.61.12.017220-3) - AILZA DO NASCIMENTO SOUSA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0017372-56.2008.403.6112 (2008.61.12.017372-4) - SIRLEY SEGUNDO DE MELLO(SP131234 - ANTONIO

CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0017774-40.2008.403.6112 (2008.61.12.017774-2) - JOSE JORGE DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0017813-37.2008.403.6112 (2008.61.12.017813-8) - MIGUEL ARRAVAL X IRENE DE MELLO ARRAVAL(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0017928-58.2008.403.6112 (2008.61.12.017928-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ELIDA ANGELI BOLQUI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0017959-78.2008.403.6112 (2008.61.12.017959-3) - ELVIRA BERALDO AMAYA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0018228-20.2008.403.6112 (2008.61.12.018228-2) - GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAO GENOVEZ)

Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0018308-81.2008.403.6112 (2008.61.12.018308-0) - RECANTO DOS IDOSOS SAO VICENTE DE PAULO DE RANCHARIA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0018417-95.2008.403.6112 (2008.61.12.018417-5) - MARIA NAZARE DANTAS DE BRITO X ROBERTO TATEBE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP265730 - ULISSES TEOTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0018432-64.2008.403.6112 (2008.61.12.018432-1) - SILVELY MYRIAM CARRASCO RAGNI(SP043531 - JOAO RAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0018676-90.2008.403.6112 (2008.61.12.018676-7) - JULIA MITIKO UEHARA VEIGA X ALICE SETSUKO UEHARA CREMONEZI X MARIO KENJI UEHARA X MARIKO UEHARA DE LIMA X EDNA SATOMI

UEHARA(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0018720-12.2008.403.6112 (2008.61.12.018720-6) - ROSELINDO ROSALVO MAGRO X CLEIDE DELL ANHOL X JULIA MARTINEZ ARENALES MAGRO X REGINALDO ROSALINO MAGRO X DIRCE SERIBELLI MAGRO X JOAO JOSE BARRIOS RODRIGUES X GEANETE LEONOR MAGRO BARROS X GENY MARIA MAGRO(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000098-45.2009.403.6112 (2009.61.12.000098-6) - SILVIA MARIA DIAS PAREJA X SERGIO FIORI DIAS X PAULO ROBERTO FIORI DIAS(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000288-08.2009.403.6112 (2009.61.12.000288-0) - NEILDE ALEXANDRE ALVES UYEHARA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000669-16.2009.403.6112 (2009.61.12.000669-1) - DORACI APARECIDA DOS SANTOS X DOROTI TERESA DOS SANTOS X DORIS DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001559-52.2009.403.6112 (2009.61.12.001559-0) - SELMA DA SILVA VICTORINO X PRISCILA DA SILVA VICTORINO X EDNILSON DA SILVA VICTORINO X CAROLINA DA SILVA VICTORINO(SP247646 - ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA SILVA E SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001574-21.2009.403.6112 (2009.61.12.001574-6) - MARCOS BARBOSA TAVARES X NELSON BARBOSA TAVARES(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002135-45.2009.403.6112 (2009.61.12.002135-7) - MAURO RIBEIRO DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002763-34.2009.403.6112 (2009.61.12.002763-3) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003211-07.2009.403.6112 (2009.61.12.003211-2) - RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003224-06.2009.403.6112 (2009.61.12.003224-0) - RAIMUNDA NONATA DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003535-94.2009.403.6112 (2009.61.12.003535-6) - IVANI NUNES MOREIRA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004646-16.2009.403.6112 (2009.61.12.004646-9) - AMELIA RUIZ DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004909-48.2009.403.6112 (2009.61.12.004909-4) - VANILDA FERREIRA SOARES ALVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005005-63.2009.403.6112 (2009.61.12.005005-9) - PAULA DIAS CARNIATO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005043-75.2009.403.6112 (2009.61.12.005043-6) - ELZA ZACHARIAS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005490-63.2009.403.6112 (2009.61.12.005490-9) - GENY FERNANDES MIRANDOLA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005686-33.2009.403.6112 (2009.61.12.005686-4) - ANITA APARECIDA SILVA DE CARVALHO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006577-54.2009.403.6112 (2009.61.12.006577-4) - TARCISIA MARIA ARMINDA DE SOUSA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006592-23.2009.403.6112 (2009.61.12.006592-0) - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA AMORIM(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006758-55.2009.403.6112 (2009.61.12.006758-8) - JOSE JOAQUIM LOPES FILHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007737-17.2009.403.6112 (2009.61.12.007737-5) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008435-23.2009.403.6112 (2009.61.12.008435-5) - GERSINA ALVES DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008915-98.2009.403.6112 (2009.61.12.008915-8) - MAURA DOS SANTOS MOURA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008946-21.2009.403.6112 (2009.61.12.008946-8) - ARINO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009592-31.2009.403.6112 (2009.61.12.009592-4) - JOSE PEREIRA DE BRITO FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009681-54.2009.403.6112 (2009.61.12.009681-3) - VERA LUCIA VIEIRA FERNANDES X WLADIMIR CORRAL FERNANDES X FABIO RODRIGO CORRAL FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009700-60.2009.403.6112 (2009.61.12.009700-3) - FRANCISCO DE ASSIS SISCOUTTO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010079-98.2009.403.6112 (2009.61.12.010079-8) - MARIA JULIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010082-53.2009.403.6112 (2009.61.12.010082-8) - NELSON ELIAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010476-60.2009.403.6112 (2009.61.12.010476-7) - CIRO CHAGAS FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010663-68.2009.403.6112 (2009.61.12.010663-6) - CLARILDA PAZ DE LIMA X JHONATAN CARLOS LIMA DE FRANCA X THOMAZ WILLIAM LIMA DE FRANCA(PRO30003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010876-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010876-1) - ALISSON ALVES ARQUETI(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011086-28.2009.403.6112 (2009.61.12.011086-0) - JOSE DE SALVE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011655-29.2009.403.6112 (2009.61.12.011655-1) - ILMA FANTUCI DALBEM(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011844-07.2009.403.6112 (2009.61.12.011844-4) - MARIA EDIMEIA SILVA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0012156-80.2009.403.6112 (2009.61.12.012156-0) - MARCELO PINTO RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0012474-63.2009.403.6112 (2009.61.12.012474-2) - LOURDES HENARES HENRIQUES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004503-93.2010.403.6111 - LEOLNIR AROUCA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000174-35.2010.403.6112 (2010.61.12.000174-9) - LURDES COSTA DOS PASSOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000796-17.2010.403.6112 (2010.61.12.000796-0) - MARIA SEVERINA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000828-22.2010.403.6112 (2010.61.12.000828-8) - OSVALDO JANUARIO DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001208-45.2010.403.6112 (2010.61.12.001208-5) - MARIA SONIA TESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001237-95.2010.403.6112 (2010.61.12.001237-1) - MARTINS TAVARES NETO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001482-09.2010.403.6112 - IRACI TESCHI GARBETI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001638-94.2010.403.6112 - RISOLETA PESSOA CORREA RODRIGUES X PETRUCIO EUGENIO PESSOA CORREA X NEDJA PESSOA CORREA TREVISAN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho da fl. 128: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolususpensivo. .PA 1,10 Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no p

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int. Despacho da fl. 155: Em complementação da determinação da fl. 128, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001641-49.2010.403.6112 - APARECIDA DOMICIANA DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001673-54.2010.403.6112 - ELZA ZANATTA(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001939-41.2010.403.6112 - IRENE FREITAS ROSSETO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002058-02.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002293-66.2010.403.6112 - HELINES LUCI DE OLIVEIRA(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002629-70.2010.403.6112 - ELENIR DA SILVA MORETI CARVALHO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002742-24.2010.403.6112 - ADELINA TREVISAN SASSI(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002767-37.2010.403.6112 - ANTONIA MONTEIRO DE ALMEIDA(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002788-13.2010.403.6112 - GERALDO NUNES(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002816-78.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002908-56.2010.403.6112 - MARCO AURELIO CHINELI(SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003524-31.2010.403.6112 - ELENA VICTORIO SEKO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003634-30.2010.403.6112 - DURVAL RICCI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003672-42.2010.403.6112 - WATARI FUDO(SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003737-37.2010.403.6112 - CLODOMIRO CRUZ STABILE(SP140619 - WAGNER RODRIGUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003853-43.2010.403.6112 - JOAO AFONSO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003854-28.2010.403.6112 - ADEMAR RODRIGUES SALOMAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004187-77.2010.403.6112 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA LAPA(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004418-07.2010.403.6112 - HAROLDO PAULA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004586-09.2010.403.6112 - NEUSA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005334-41.2010.403.6112 - ELSON APARECIDO DE ASSIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005477-30.2010.403.6112 - JOVELINA JUNGES DE ARAUJO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005550-02.2010.403.6112 - MANOEL TAVARES(SP202611 - FERNANDA QUINELI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005722-41.2010.403.6112 - SANDRA DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005723-26.2010.403.6112 - ROSIMEYRE CIRINO DA SILVA SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005725-93.2010.403.6112 - VANDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005726-78.2010.403.6112 - CLAUDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005859-23.2010.403.6112 - NATANAEL BOPP SEVERINO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005870-52.2010.403.6112 - MARLI DE LURDES DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005871-37.2010.403.6112 - NEUSA BRAZ DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005911-19.2010.403.6112 - ELENICE RICARDO BUENO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005916-41.2010.403.6112 - IVANI BARBOSA DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006288-87.2010.403.6112 - CELINA DE QUEIROZ X NADIR SEMLER DE OLIVEIRA X GENILDA BRITO CAVALCANTE X ELIAS LIMA DA SILVA X MARTA REGINA DA SILVA RIBEIRO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as

pertinentes formalidades. Int.

0006321-77.2010.403.6112 - VALTER NEGRAO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006471-58.2010.403.6112 - TADAO HIGUCHI(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006544-30.2010.403.6112 - ROGER SILVA GIMENEZ(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006902-92.2010.403.6112 - EDNA MARIA FELITTO DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL

Fl. 391/392: defiro a inclusão da testemunha arrolada. Intime-se para comparecimento. Cumpra-se, no mais, o determinado à fl. 390. Cumpra-se com urgência.

0006953-06.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO BORRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007039-74.2010.403.6112 - MARIA SIMONE DA SILVA X REGINA VIANA DE SOUZA OLIVEIRA X LUZIA DONIZETE GENTIL X LENICE ANDRADE DE LIMA X DANIELLE PEIXOTO PINHEIRO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007283-03.2010.403.6112 - ADEMILSON DA SILVA LILMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007467-56.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO DE CARVALHO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à impetrante, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007622-59.2010.403.6112 - ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008206-29.2010.403.6112 - JOAO APARECIDO VERONEZI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008382-08.2010.403.6112 - JOSE FRANCISCO DA ROCHA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008417-65.2010.403.6112 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA X DONIZETE PEREIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000462-46.2011.403.6112 - HELLEN YUMI KANASHIRO SAKITA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000542-10.2011.403.6112 - RICARDO OKADA YAMAMOTO(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000543-92.2011.403.6112 - TADEU HIROAKI TAKEY(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000657-31.2011.403.6112 - JOSE CARLOS CORREIA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000780-29.2011.403.6112 - WALDOMIRO CAVALLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000832-25.2011.403.6112 - FERNANDO GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000993-35.2011.403.6112 - SOMEL SOCIEDADE MERCANTIL LOPES LTDA ME(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR E SP260356 - ANA LAURA ZANUTTO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001144-98.2011.403.6112 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001252-30.2011.403.6112 - VALDIR ALVES DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001295-64.2011.403.6112 - MARIA PONTES MARTINS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001425-54.2011.403.6112 - GILBERTO FERRI ROSALIS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001494-86.2011.403.6112 - LUCIANE BELISARIO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001549-37.2011.403.6112 - DURVAL RIBEIRO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001790-11.2011.403.6112 - LOURDES ALVES SANTANA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001927-90.2011.403.6112 - JOSE CARNEIRO FROTA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002590-39.2011.403.6112 - JOSE EDESIO DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002600-83.2011.403.6112 - TIAGO ALVES PINHO FILHO X JOAO ERISVALDO PINHO(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002613-82.2011.403.6112 - SEBASTIAO LIMEIRA ROCHA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002762-78.2011.403.6112 - ROSALVO DE SOUZA COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

com as pertinentes formalidades. Int.

0002940-27.2011.403.6112 - MONICA THALITA DA SILVA PEREIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002988-83.2011.403.6112 - ORLANDO SALVIANO DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003199-22.2011.403.6112 - ADAO JOSE DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003225-20.2011.403.6112 - JOSE DO PRADO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003226-05.2011.403.6112 - ROBERTO LUCIO VENEZIANI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003240-86.2011.403.6112 - JOSE BUENO DE OLIVEIRA NETO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003480-75.2011.403.6112 - ADILSON PEREIRA GONZAGA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003481-60.2011.403.6112 - NICKOLAS DE ALMEIDA FARIAS X CINTIA MARLI DE ALMEIDA SILVA(SP261698 - MAICRON EDER LEZINA BETIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003544-85.2011.403.6112 - ADNIR MARQUIORI LANZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003754-39.2011.403.6112 - ZENILDA ALEXANDRE PASQUINI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003763-98.2011.403.6112 - GERSINO CUSTODIO JORGE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003765-68.2011.403.6112 - VALTER DE OLIVEIRA MARQUES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003954-46.2011.403.6112 - JOSELITO MANOEL CORREIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004105-12.2011.403.6112 - ORIDIO MAGOSSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004114-71.2011.403.6112 - VICTOR REZENDE(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004146-76.2011.403.6112 - ANTONIO SEREGHETE PEREIRA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004187-43.2011.403.6112 - LUIZ SARTORI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004190-95.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004200-42.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004223-85.2011.403.6112 - LUIS CARLOS MARANGONI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004258-45.2011.403.6112 - ANA SOARES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP236841 -

JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à impetrante, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004347-68.2011.403.6112 - AGNEL SOARES PEREIRA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004361-52.2011.403.6112 - MAURO CORREIA DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004439-46.2011.403.6112 - WALTER CERAVO BALOTARI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004449-90.2011.403.6112 - IZALTINA DE ALMEIDA BERTASSOLI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004452-45.2011.403.6112 - NELSON QUIRINO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004482-80.2011.403.6112 - NAIR XAVIER DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004490-57.2011.403.6112 - MARIA ODETE DO ESPIRITO SANTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004502-71.2011.403.6112 - HELIO ZAINA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004693-19.2011.403.6112 - JULITA ILDA SILVA DOS SANTOS X TELMA IZABEL BRESQUI POLIDO X VALDELICE DA SILVA LEITE X ANGELA APARECIDA DE ARAUJO X MARIA DO CARMO ZAIA BRESQUI(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004709-70.2011.403.6112 - ANTONIO LAZARO FILHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no

prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004916-69.2011.403.6112 - JOAO LUIZ VENDETTI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004917-54.2011.403.6112 - ANTONIO ALVES RODRIGUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005105-47.2011.403.6112 - JOAO ALVES DE SIQUEIRA(SP275117 - CARLOS MURILLO DE SOUZA GALIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005288-18.2011.403.6112 - MARIA EUNICE GARDIOLI DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005320-23.2011.403.6112 - OSMAR DE PAULA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005321-08.2011.403.6112 - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005368-79.2011.403.6112 - JOSE GOMES DA SILVA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005462-27.2011.403.6112 - NELSON MACIEL DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005505-61.2011.403.6112 - ANTONIO BELATO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005596-54.2011.403.6112 - LUIZ CHAGAS RABELO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005937-80.2011.403.6112 - JONAS JUSTINO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005946-42.2011.403.6112 - JOSE LUIZ DA SILVA FILHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006142-12.2011.403.6112 - RENATO NUNES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006292-90.2011.403.6112 - JOSE FERNANDES DO BOMFIM(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006301-52.2011.403.6112 - FRANCISCO BALBINO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006408-96.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES DIAS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006728-49.2011.403.6112 - MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006843-70.2011.403.6112 - JAILTON DIAS DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006894-81.2011.403.6112 - APARECIDA FATIMA LEMES DE CARES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007018-64.2011.403.6112 - CARLOS GABRIEL COUTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007231-70.2011.403.6112 - JOSE FERREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no

prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004636-69.2009.403.6112 (2009.61.12.004636-6) - AURITA MARIA NEVES CAVALCANTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005822-30.2009.403.6112 (2009.61.12.005822-8) - AURORA DE LURDES SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002460-83.2010.403.6112 - ELIZA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004762-85.2010.403.6112 - CECILIA SALLA MAZUQUELI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000199-14.2011.403.6112 - CECILIA MARISA NASCIMENTO FERREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000211-28.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA MACEDO CASAROTTI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte ré renunciou ao prazo para a apresentação de réplica, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000307-43.2011.403.6112 - CARLOS ANTONIO PERUCCI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000355-02.2011.403.6112 - CARLOS CALE SANGUINO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000761-23.2011.403.6112 - FRANCISCO DO CARMO FILHO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001148-38.2011.403.6112 - MESSIAS BATISTA DE QUEIROZ(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004661-14.2011.403.6112 - MAURICIO DANIEL DIAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004282-10.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X QUIOCA FUGITA MIYOSHI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspen1,10 Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal.1,10 Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005936-32.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADOLFO REIS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001885-41.2011.403.6112 - DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000990-46.2012.403.6112 - VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

No prazo de 10 (dez) dias, adeque a Impetrante o valor da causa ao benefício econômico postulado na demanda, recolhendo as custas complementares. Intime-se.

0001103-97.2012.403.6112 - AGRICOLA ANAMELIA LTDA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Considerando que a Impetrante pretende neste writ a restituição de tributos pagos mediante compensação, deverá emendar a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas complementares, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3194

MANDADO DE SEGURANCA

0005618-88.2011.403.6120 - ASSOCIACAO CULTURAL CORO E OSSO - ACCO(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM JABOTICABAL-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega ser associação civil sem fins lucrativos, desenvolvendo suas atividades musicais desde 2004, com autorização da Delegacia da Ordem dos Músicos do Brasil em Araraquara/SP. Aduz que após o fechamento daquela unidade, obteve autorização perante a Delegacia Regional de São Carlos e, posteriormente, dirigiu-se até a Delegacia Regional de Jaboticabal/SP, pois estaria mais próxima de sua sede. Todavia, afirma que não foi autorizada a realizar eventos e seus membros foram autuados, sendo-lhes exigida a filiação à Ordem dos Músicos do Brasil para que realizassem eventos. Todavia, sustenta que a exigência é ilegal, pois nenhum de seus membros e associados tem formação profissional, com exceção de seu regente, o qual já é

integrante da referida Ordem. Requer a concessão de liminar e da segurança para que sejam afastadas as exigências. Juntou documentos. Inicialmente os autos foram distribuídos a Segunda Vara Federal de Araraquara, no entanto, por se tratar de autoridade coatora cuja sede funcional localiza-se em Jaboticabal (SP), decretou-se a Incompetência Absoluta daquele Juízo, sendo o feito redistribuído a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Intimado, o autor forneceu cópia de documentos. O pedido de liminar foi deferido (fl. 127). Às fls. 131/134, a impetrante juntou cópia do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 414426-SC. O impetrado foi notificado e prestou informações (fls. 136/160). Alegou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, pois o pedido é contrário à lei em vigor, bem como, a ilegitimidade ativa e a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a legalidade e constitucionalidade das exigências. Às fls. 162/177, o impetrado interpôs agravo retido. O MPF foi intimado e opinou pela concessão da segurança (fls. 178/185). Sobrevieram as contra-razões (fls. 187/194) ao agravo. Vieram conclusos. II. Fundamentos Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa porque a impetrante preenche os requisitos do artigo 21, da Lei 12.016/2009, ou seja, é associação legalmente constituída, em funcionamento há mais de um ano e busca a defesa de interesse próprio e de parte de seus associados, na forma dos seus estatutos, com objeto pertinente às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial. As demais preliminares lançadas, na verdade abordam matéria atinente ao mérito e com ele serão apreciadas. Passo ao mérito. A segurança merece ser concedida. Há direito líquido e certo a ser amparado. A impetrante definiu os seus membros, à exceção do regente, como músicos amadores e não há notícias por parte da autoridade impetrada de que eles sejam portadores de diploma de curso superior em música. Neste sentido, os membros da impetrante, à exceção do regente, exercem a profissão de músico sem que tenham obtido colação de grau em curso superior de música, pois entendo que a carreira artística, a teor do que dispõe o art. 5º, IX e XIII, da CF/88, não depende de qualificação formal dos profissionais, razão pela qual apenas os profissionais fundados em diplomação em curso superior, é que se sujeitam à obrigatoriedade da inscrição. Isto porque, o art. 5º, inciso XIII, da Constituição da República de 1988, a respeito do exercício de profissão e a atividade artística, questão discutida nos presentes autos, assim dispõe: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:....XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Trata-se o inciso XIII acima transcrito de norma de eficácia contida, que solicita ...a intervenção do legislador ordinário, fazendo expressa remissão a uma legislação futura; mas o apelo ao legislador ordinário visa a restringir-lhe a plenitude da eficácia, regulamentando os direitos subjetivos que delas decorrem para os cidadãos, indivíduos ou grupos que está apta à produção de seus efeitos desde a promulgação da Constituição, mas que pode ser restringida no futuro. (José Afonso da Silva, Aplicabilidade das Normas Constitucionais, 7ª Edição, Malheiros Editora, São Paulo, 2007, p.106). A norma em referência não traz liberdade absoluta, pois admite que o ordenamento jurídico infraconstitucional impõe restrições ao exercício profissional, com o objetivo de que determinados ofícios, em decorrência de suas peculiaridades, sejam praticados apenas por pessoas devidamente habilitadas. Celso Ribeiro Bastos, em comentário à norma constitucional acima referida, assim se pronunciou (Comentários à Constituição do Brasil, 2º Volume, Arts. 5º a 17, 2ª Edição, Editora Saraiva, 2001, pág. 87): Assim é que não de ser observadas qualificações profissionais. Para que determinada atividade exija qualificações profissionais para o seu desempenho, duas condições são necessárias: uma, consistente no fato de a atividade em pauta implicar conhecimentos técnicos e científicos avançados. É lógico que toda profissão implica algum grau de conhecimento. Mas muitas delas, muito provavelmente a maioria, contentam-se com um aprendizado mediante algo parecido com um estágio profissional. A iniciação dessas profissões pode-se dar pela assunção de atividades junto às pessoas que as exercem, as quais, de maneira informal, vão transmitindo os novos conhecimentos. Outras, contudo, demandam conhecimento anterior de caráter formal em instituições reconhecidas. As dimensões extremamente agigantadas dos conhecimentos aprofundados para o exercício de certos misteres, assim como o embasamento teórico que eles pressupõem, obrigam na verdade a esse aprendizado formal. Outro requisito a ser atendido para a regulamentação é que a profissão a ser regulamentada possa trazer sério dano social. É óbvio que determinadas atividades ligadas à medicina, à engenharia, nas suas diversas modalidades, ao direito, poderão ser geradoras de grandes malefícios, quer quanto aos danos materiais, quer quanto à liberdade e quer ainda quanto à saúde do ente humano. Nesses casos, a exigência de cumprimentos de cursos específicos se impõe como garantia oferecida à sociedade. Em outros casos, a própria pessoa interessada pode perfeitamente acautelar-se contra o profissional desqualificado, obtendo informações sobre ele. É certo que a evolução tecnológica recente torna cada vez mais complexas certas profissões. Alguma sorte de curso faz-se quase sempre necessária. Nesses casos, no entanto, em que inexistem grandes riscos para a sociedade, é preferível manter a atividade livre em nome precisamente do direito à livre opção profissional. O excesso de regulamentação nega tal direito. A atual redação deste artigo deixa claro que o papel da lei na criação de requisitos para o exercício da profissão há de ater-se exclusivamente às qualificações profissionais. Trata-se portanto de um problema de capacitação, técnica, científica ou moral. Não há dúvida que dentre as qualificações profissionais não de compreender-se requisitos pertinentes à idoneidade moral do profissional. Por tudo que foi acima exposto, conclui-se que, para que uma determinada atividade exija qualificação profissional para o seu desempenho, são necessárias basicamente duas condições: que o exercício da atividade em foco implique, em relação àquele que a exerce, a obtenção prévia de conhecimentos técnicos e científicos avançados, e que, não obstante o exercício de qualquer profissão implicar algum grau de conhecimento, que o mau exercício da profissão a ser regulamentada possa trazer um sério dano social. É em relação àquelas profissões que exigem qualificação técnica específica ou curso superior, sem os quais o exercício profissional pode vir a causar danos à esfera jurídica das pessoas que se utilizaram dos serviços, como ocorre, por exemplo, com a advocacia, a medicina, engenharia, corretores de imóveis, etc, ou seja, em que há um efetivo

interesse público para a fiscalização, é que se justifica a fiscalização do exercício da atividade profissional, através do poder de polícia do Estado. Quanto à profissão de músico, quando da promulgação da Constituição de 1988 estava em vigor a Lei n. 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil, regulamentou o exercício da profissão de músico e dispôs expressamente em seus arts. 16, 28 e 29: Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei; a) aos diplomados pela Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil ou por estabelecimentos equiparados ou reconhecidos; b) aos diplomados pelo Conservatório Nacional de Canto Orfeônico; c) aos diplomados por conservatórios, escolas ou institutos estrangeiros de ensino superior de música, legalmente reconhecidos, desde que tenham revalidados os seus diplomas no país na forma da lei; d) aos professores catedráticos e aos maestros de renome internacional que dirijam ou tenham dirigido orquestras ou coros oficiais; e) aos alunos dos dois últimos anos, dos cursos de composição, regência ou de qualquer instrumento da Escola Nacional de Música ou estabelecimentos equiparados ou reconhecidos; f) aos músicos de qualquer gênero ou especialidade que estejam em atividade profissional devidamente comprovada, na data da publicação da presente lei; g) os músicos que forem aprovados em exame prestado perante banca examinadora, constituída de três especialistas, no mínimo, indicados pela Ordem e pelos sindicatos de músicos do local e nomeados pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. 1º Aos músicos a que se referem às alíneas f e g deste artigo será concedido certificado que os habilite ao exercício da profissão. 2º Os músicos estrangeiros ficam dispensados das exigências deste artigo, desde que sua permanência no território nacional não ultrapasse o período de 90 (noventa) dias e sejam: a) compositores de música erudita ou popular; b) regentes de orquestra sinfônica, ópera, bailado ou coro, de comprovada competência; c) integrantes de conjuntos orquestrais, operísticos, folclóricos, populares ou típicos; d) pianistas, violinistas, violoncelistas, cantores ou instrumentistas virtuosos de outra especialidade, a critério do órgão instituído pelo art. 27 desta lei. Art. 29. Os músicos profissionais para os efeitos desta lei, se classificam em: a) compositores de música erudita ou popular; b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música; c) diretores de orquestras ou conjuntos populares; d) instrumentais de todos os gêneros e especialidades; e) cantores de todos os gêneros e especialidades; f) professores particulares de música; g) diretores de cena lírica; h) arranjadores e orquestradores; i) copistas de música. Não obstante a música seja uma forma de expressão artística, nos exatos termos do art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal, na medida em que o seu exercício torna-se uma profissão, é perfeitamente possível a criação de uma entidade que a fiscalize, por isso que é inaceitável o argumento de que, em obediência ao princípio constitucional da liberdade de expressão, todas as espécies de músicos, profissionais ou não, sejam eximidos de se inscreverem perante a respectiva autarquia profissional. Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade a objetivar, com eventual ocorrência de limitações ao direito individual, a proteção da sociedade, como o fez a Lei n. 3.857/60. Assim sendo, levando-se em conta o entendimento doutrinário sobre a espécie de norma prevista no inc. XIII do art. 5º da CF/88, depreende-se que não é todo músico que deve ser inscrito no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil, mas somente aquele que necessite de capacidade técnica ou formação superior para o exercício efetivo da profissão, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei n. 3.857/60. Nesse sentido, o julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Estabelece a Constituição, no art. 5º, XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. 3. No caso do músico, a atividade não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. 4. Afigura-se, portanto, desnecessária inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 2001.33.00.018107-5/BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 21/02/2003, p.61) Em razão do que foi acima exposto, verifica-se a existência de incompatibilidade entre o que dispõe a alínea f do art. 28 da Lei n. 3.857/60 e a CF/88, inc. XIII do art. 5º, razão pela qual deve ser considerada revogada a alínea em questão. No caso dos autos, admitindo-se que os membros da associação impetrante, à exceção do regente, são músicos e se apresentam publicamente, em relação a eles não se exige qualificação técnica ou formação acadêmica, conseqüentemente, não estão obrigados à inscrição profissional na Ordem dos Músicos do Brasil. III. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito líquido e certo da impetrante e de seus membros, à exceção de seu regente ou dos associados com curso superior em música, de exercerem suas atividades profissionais de músicos independentemente da inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e do pagamento de anuidades e determinar à autoridade impetrada e à Ordem dos Músicos do Brasil que se abstenham de impedir o exercício das atividades profissionais de músico pela impetrante e seus associados, exigir a inscrição, a apresentação da carteira de músico profissional para o exercício da profissão, o pagamento de anuidades, a expedição de notas contratuais coletivas, bem como se abstenha de realizar a fiscalização profissional sobre as atividades dos mesmos, enquanto músicos profissionais, salvo no caso do exercício da profissão, fundado em diplomação em curso superior de música. Custas pela Ordem dos Músicos do Brasil. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. EXP. 3194

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1848

MANDADO DE SEGURANCA

0000725-45.2000.403.6183 (2000.61.83.000725-9) - FRANCISCO CUSTODIO DE RIBEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Fl. 244: Dê-se ciência ao Impetrante.Int.

0002938-83.2009.403.6126 (2009.61.26.002938-9) - ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRÉ-SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003945-13.2009.403.6126 (2009.61.26.003945-0) - CLOVIS ESCOBAR(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000440-77.2010.403.6126 (2010.61.26.000440-1) - SONIA YARA MINGUES GEROMEL(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000201-96.2010.403.6183 (2010.61.83.000201-2) - ADALBERTO GIOVANELLI FILHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000689-91.2011.403.6126 - JOSE RAFAEL RIVERA SANCHEZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002610-85.2011.403.6126 - LUIZ ROBERTO JULIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0007455-63.2011.403.6126 - NOVA CASA BAHIA SA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP
Mantenho a decisão de fls. 84/84v., por seus próprios fundamentos.Vista ao Ministério Público Federal.Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

0000447-98.2012.403.6126 - FLAVIA MENDONCA GENTIL(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP
Cuida-se de mandado de segurança, impetrado pelo 6º Tabelião de Notas de Santo André em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, com o intuito de obter novo CNPJ.Aduziu que a mudança do CNPJ é necessária, a fim de se desvincular da delegação do Serviço Público de Notas anterior.Requeru, outrossim, a concessão de medida liminar, eis que dependeria de inscrição no CNPJ para praticar os atos necessários ao exercício de suas funções.É o relato. Decido.Não vislumbro periculum in mora para a concessão da medida liminar.Com efeito, em

primeiro lugar, a impetrante pode perfeitamente ... praticar os atos necessários ao exercício de suas funções, desde o mais simples até o mais complexo (fl. 11, primeiro parágrafo), utilizando-se do CNPJ já existente. Nem alegue a impetrante que não quer se vincular ao CNPJ anterior cheio de débitos. A jurisprudência pacífica diz que apenas o titular do cartório à época do dano responde pela falha no serviço notarial. Aliás, isso consta na própria inicial do presente mandamus (fls. 04/05, julgado colacionado in fine). Assim, não há falar-se na possibilidade de a impetrante ser responsabilizada pelos atos praticados pelo tabelião anterior.. A jurisprudência pacífica afasta essa hipótese conforme reconhecido na própria inicial. Nada impede, pois, a utilização do atual CNPJ na contratação dos serviços urgentes, pois os tribunais reconhecem a inexistência de sucessão de débitos entre tabeliões. Sabendo-se disso, o mérito do presente mandamus será decidido não pela existência ou inexistência de débitos anteriores, porquanto já se constatou a responsabilização pessoal exclusiva de cada tabelião pelos atos praticados durante o seu respectivo período de atuação. O mérito, pois, será decidido por meio da verificação da possibilidade ou não de existência de mais de um CNPJ para o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santo André. Vale dizer, sempre que sobrevier um novo Tabelião, será criado necessariamente um novo CNPJ? Essa é a matéria a ser decidida por ocasião da sentença, após a vinda das informações e parecer do Ministério Público. Diante do exposto, pela ausência de periculum in mora, indefiro a medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para informações no prazo legal. Int.

0000474-81.2012.403.6126 - TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Determino à Impetrante que emende a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor equivalente à vantagem patrimonial objetivada na ação, recolhendo-se a diferença de custas processuais, se necessário. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000476-51.2012.403.6126 - FERKODA S/A ARTEFATOS DE METAIS(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL -PREVIDENCIARIA EM STO ANDRE -SP
Preliminarmente, intime-se o Impetrante para que forneça cópia da petição inicial e demais documentos que a acompanharam, para devida intimação do Ilmo. Representante Judicial da Autoridade Impetrada, quando da prolação da decisão liminar. Prazo: 10 (dez) dias.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2991

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004220-25.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SELMAR FOLLMANN

Em face das informações constantes nos autos (fls. 68/75), esclareça a autora as diligências que tem tomado junto ao Juízo da Comarca de Barracão (PR) para possibilitar o cumprimento da Carta Precatória nº 693/2010, expedida em 07 de dezembro de 2010, cujo número junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é 0000636-03.2011.8.16.0052. P. e Int.

Expediente Nº 2992

MONITORIA

0005418-63.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NIVALDO DE LIMA ARAUJO

SENTENÇA TIPO CRegistro n. _____/2012 Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. 40, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo. P. R. I.

0006123-61.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHEL TIEPPO

SENTENÇA TIPO CRegistro n. _____/2012 Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. 33, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004372-73.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X VANIA DE OLIVEIRA SITTA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 71/77, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o precesso sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002571-91.2010.403.6104 - DROGARIA MORAIS DO GUARUJA LTDA - EPP(SP262417 - MARCELA CARLA DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

DROGARIA MORAIS DO GUARUJÁ - LTDA. - EPP, qualificada nos autos, propôs ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter a liberação de créditos e a devolução de valores retidos em conta corrente; a rescisão de contrato de prestação de serviços firmado com a ré; a declaração de inexistência de débito oriundo do mesmo pacto; e a indenização por danos morais e materiais, inclusos nestes os lucros cessantes. Alega ter firmado em novembro de 2006 contrato de prestação de serviços como correspondente bancário da ré, com utilização de conta corrente aberta com essa finalidade (nº 0365.043.4-2), o qual foi cumprido normalmente pelas partes até fevereiro de 2010. Narra que no dia 15 do referido mês e ano, segunda-feira, seu estabelecimento comercial, situado no município do Guarujá, na Avenida Oswaldo Cruz, nº 1.009, no Bairro Pae-Cará, foi assaltado por indivíduos que subtraíram, além de dinheiro pertencente à empresa autora, o montante de R\$ 26.320,00 relativo aos créditos recebidos por conta da prestação dos serviços bancários no dia útil anterior (12.02.2010, sexta-feira). Comunicada à ré a ocorrência do roubo, esta não assumiu qualquer responsabilidade pelos fatos e, ao efetuar a prestação de contas, descontou da conta corrente da autora (nº 0979.003.602-5) valor suficiente ao pagamento da dívida (R\$ 26.309,00). Argumenta que a atitude da ré, que ignorou a existência de seguro próprio para a cobertura desse sinistro e desrespeitou os comandos legais dos Códigos Civil (CC) e de Defesa do Consumidor (CDC), acarretaram-lhe diversos prejuízos, como o saldo negativo de sua conta corrente, a posterior retenção ilegal de valores desta, a impossibilidade de pagamento de empréstimos e outras obrigações, a devolução de cheques, a suspensão dos serviços de correspondente bancário e a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta, nessa medida, responsabilidade da ré no dever de indenizá-la pelos danos materiais e morais suportados, estes últimos quantificados em 100 (cem) vezes o valor do salário mínimo em vigor no País. À fl. 65 foi deferida a antecipação de tutela, bem como deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na contestação (fls. 69/104), a CEF suscitou, em preliminares, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva ad causam quanto a alguns dos pedidos, bem como o chamamento ao processo da Caixa Seguros S/A, ao noticiar o pagamento de seguro por esta em 19.04.2010. No mérito, sustentou, em síntese, a regularidade do débito realizado na conta corrente da autora, a inaplicabilidade do CDC, a cobertura securitária do evento e a ausência de requisitos configuradores de sua responsabilidade civil pelos fatos ocorridos no estabelecimento da autora, a quem caberia providenciar a segurança de seu patrimônio. A tutela antecipada foi indeferida conforme a decisão de fl. 106. Réplica às fls. 110/113. Instadas as partes a especificarem provas, apenas a CEF manifestou-se para requerer o julgamento da lide, com prévia apreciação das preliminares arguidas (fls. 115/117). Determinada pelo Juízo a inclusão da CAIXA SEGUROS S/A (fl. 118), esta contestou o pedido às fls. 126/203, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante o pagamento do seguro na conformidade da apólice e a ausência de requisitos configuradores de sua responsabilidade civil pelos demais prejuízos alegados e não comprovados. Réplica às fls. 206 e 207. Instadas novamente as partes a especificarem provas, apenas a autora requereu o depoimento pessoal, indeferido pelo Juízo (fls. 208/214). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Impõe-se inicialmente o prévio exame das preliminares suscitadas pelas rés. Acolho a inépcia da inicial invocada pela CEF, pois os pedidos de rescisão contratual e de indenização por lucros cessantes mostram-se incompatíveis entre si. Se há pretensão da autora em romper o vínculo contratual firmado com a ré, por certo não pode aquela desejar também o ressarcimento de prejuízos decorrentes da negativa de vigência do mesmo pacto. Ademais, se a autora alega que os serviços prestados como correspondente bancário foram efetivamente suspensos pela ré após o episódio aludido na inicial, sequer lhe restaria interesse processual para requerer a rescisão, de modo que assiste à CEF razão ao sustentar que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. De rigor, portanto, o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial quanto ao pedido de rescisão contratual (CPC, artigos 267, I, e 295, I e parágrafo único, II e IV). Indefiro, contudo, a invocada inépcia da inicial deduzida pela CAIXA SEGUROS, porque os danos de natureza material e moral foram descritos satisfatoriamente (lucros cessantes, devolução de valores

retidos e descontados irregularmente e restrição ao crédito). Se esta corrê discorda dos valores (R\$ 6.000,00, R\$ 26.320,00 e 100 salários mínimos, respectivamente) ou entende que as provas colhidas são insuficientes ao acolhimento das razões autorais, é necessário frisar que tais questões referem-se ao mérito da demanda, tal como ela própria admite ao afirmar que o dano material depende de prova robusta para sua configuração... (fl. 127). A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam formulada pela CEF resta prejudicada ante a determinação de inclusão da CAIXA SEGUROS no pólo passivo da ação pela decisão de fl. 118, a qual acolheu a preliminar alternativa de chamamento ao processo da seguradora. Ressalte-se que a integração da CAIXA SEGUROS à lide afasta da outra corrê, a CEF, unicamente o pedido de liberação de créditos, porquanto este se confunde com o próprio valor a ser indenizado, em tese, pela companhia seguradora. Todavia, é inafastável o reconhecimento, em face do incontroverso recebimento do valor segurado, da ausência de interesse processual superveniente quanto aos pedidos de liberação de créditos e de declaração de inexistência do débito de R\$ 26.320,00 referente ao assalto. A perda de objeto ou ausência de interesse processual superveniente, conforme previsão da lei processual civil (CPC, artigo 267, VI) e segundo preleciona ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245) Uma vez ressarcido o valor cuja devolução era pretendida, há exaurimento parcial do objeto desta ação, com a consequente perda de um dos requisitos essenciais ao prosseguimento da demanda. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Outrossim, o requerimento de declaração de inexistência do débito consiste em mera extensão do pedido de liberação de créditos, ambos se referindo à recomposição do saldo da conta corrente ao status quo ante. De todo modo, desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir, ainda que apenas em parte. Firmadas essas questões, passo ao exame do mérito da lide principal, o qual, ante o acolhimento de algumas das preliminares, cinge-se aos pedidos remanescentes de devolução de valores retidos e indenização por danos morais e materiais, nestes inclusos os lucros cessantes. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152), para a caracterização da responsabilidade civil, é imprescindível haver: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Na apreciação do tema, WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (in Curso de Direito Civil, p. 289, 5ª ed.) esclarece (g.n.): Pela nossa Lei Civil, aí está o primeiro elemento indispensável à configuração do ato ilícito. Urge que o fato lesivo seja voluntário ou imputável ao agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Em segundo lugar, exige-se a ocorrência de um dano. Esse dano deve ser patrimonial; o dano moral só é ressarcível quando produza reflexos de ordem econômica. Assim, os sofrimentos morais autorizam a ação ex delicto se acarretarem prejuízos patrimoniais. O terceiro elemento caracterizador do ato ilícito é a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Nesse sentido, observo que à CAIXA SEGURADORA não se pode imputar qualquer responsabilidade em face dos pedidos ora analisados. Com efeito, nos autos não consta que a comunicação do sinistro à seguradora tenha ocorrido antes de 25.02.2010 (fl. 43), ao contrário do que sustenta o autor (fl. 206), inclusive sendo prestadas por estas informações em 05.03.2010 (fl. 47). O pagamento do seguro, contudo, ocorreu em prazo razoável (19.04.2010) e pelo valor requerido, abatida apenas a franquia prevista em apólice. Todavia, quanto à CEF os fatos descritos na inicial impõem análise distinta à luz dos requisitos legais da responsabilidade civil. Colhe-se do Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente Bancário em Município Assistido de Unidades da CAIXA - Serviços Financeiros e Recepção de Propostas de Produtos e da Apólice juntadas às fls. 34/41 e 144/202 que a CEF, embora não tenha assumido os prejuízos decorrentes de roubo no estabelecimento comercial da ré, situa-se como intermediário entre o segurado e a companhia seguradora. Diga-se a propósito que não há controvérsia quanto ao fato de que o contrato de seguro foi assinado nas dependências da CEF por ocasião da assinatura do outro pacto, mantendo as atividades de ambas as rés estreita proximidade, em que pese não se confundirem as personalidades jurídicas de cada uma. O próprio prêmio de seguro é pago à CEF, que o repassa à companhia de seguros. Assim, comunicada à CEF a ocorrência do roubo, cabia a esta orientar adequadamente a autora quanto à solicitação da cobertura do sinistro, a fim de minorar os prejuízos. Todavia, a instituição financeira cingiu-se a efetuar o débito não saldado em razão da subtração dos valores, impondo à autora maiores danos. Nestes termos, é de rigor a incidência do disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Por oportuno, convém também afastar as disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora não se enquadra no conceito de consumidora de um produto (artigo 2º), já que a prestação de serviços de correspondente bancário não a tem como destinatária final. Com o débito de R\$ 26.309,99 realizado pela CEF, o saldo negativo da conta corrente nº 0365.003.602-5, que era de R\$ 1.559,18 em 12.02.2010, aumentou para R\$ 27.825,58 em 17.02.2010. Em decorrência, a autora sustentou ter suportado danos, os quais passo a analisar à vista da comprovação do nexo de causalidade e do fato lesivo perpetrado pela CEF. Quanto ao pedido de devolução dos valores retidos, entendidos estes como os débitos automáticos realizados na conta supramencionada após 17.02.2010 (fl. 05), colhe-se dos extratos de fls. 50/52 que se tratam de retenções ordinariamente realizadas pela ré, como instituição bancária, e autorizada pela autora, como correntista. Do que consta dos referidos documentos foram exigidos diretamente da conta apenas débitos de juros e IOF, os quais seriam exigidos regularmente em razão do saldo da conta estar negativo antes mesmo da ocorrência do débito de R\$ 26.309,99. Assim, o pedido de devolução dos valores retidos não merece

acolhimento. Diversa é a situação dos denominados danos materiais, excluídos os lucros cessantes, que à fl. 10 a autora identifica como aqueles decorrentes diretamente do saldo negativo imposto pela CEF com o débito de R\$ 26.309,99, denominado-os também de juros do assalto na réplica de fls. 110/113. De rigor, portanto, a devolução dos valores cobrados a título de juros e IOF correspondentes à quantia de R\$ 26.309,99 do período de 17.02 a 19.04.2010, ainda que descontados da conta corrente da autora após essa última data, bem como dos acréscimos da mora exigidos em relação aos empréstimos firmados entre as partes e identificados nos documentos de fls. 48/52 e 60/62. Contudo, à vista da ausência de alguns dos extratos da referida conta, caberá às partes a apuração desse valor em fase de execução. A autora pede também a reparação dos prejuízos causados pela interrupção das atividades com a ré, ou seja, os lucros cessantes decorrentes da cessação da prestação de serviços como correspondente bancário após a ocorrência do roubo. A esse respeito, a Cláusula Décima-Oitava do Contrato de Correspondente Bancário estabelece: Quaisquer das partes poderá rescindir o presente contrato, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sem compor perdas e danos, direitos e indenizações para a outra, salvo indenização pelos prejuízos causados por danos aos materiais e equipamentos previstos nas cláusulas oitava e décima, e ressalvado o direito de acerto de contas e recebimentos devidos ainda não conhecidos pelas partes. Extrai-se dessa cláusula contratual que é facultado a qualquer das partes a denúncia desse contrato sem o pagamento de quantia indenizatória, desde que seja imotivado e notificada por escrito no prazo de 30 dias. Outrossim, o parágrafo primeiro da mesma cláusula enumera circunstâncias motivadas para, as quais não há necessidade de prévia interpelação escrita. No caso dos autos, não há prova da ocorrência de algum dos motivos expressos no instrumento contratual, de modo que a rescisão deveria observar o prazo de 30 dias para surtir efeitos entre as partes. Nesse ínterim, portanto, o pacto inicial deveria ser cumprido normalmente. De outro lado, os valores de R\$ 1.500,00 mensais (fl. 08) ou R\$ 6.000,00 para dois meses (fl. 14) não guardam pertinência alguma com os documentos acostados. Por isso, faz jus a autora à indenização por lucros cessantes por um mês sem prestar serviços como correspondente bancário, o que se fará mediante o pagamento da média recebida nos últimos doze meses antes da ocorrência do assalto. Anoto que tais informações podem ser obtidas facilmente nos registros da CEF e nos extratos bancários da conta corrente da autora. No que concerne especificamente ao dano moral, tenho-o também como configurado, haja vista os transtornos e aborrecimentos acarretados à pessoa jurídica autora, os quais não se tratam de fato corriqueiro, como sustenta a CEF (fl. 77). Ao descontar o valor subtraído do estabelecimento da conta corrente da ré e majorar significativamente o seu saldo negativo, a CEF, ainda que não se possa mensurar com precisão o montante dos compromissos financeiros desonrados, ocasionou a devolução de cheques, como aquele de fl. 59, fato que, por si só, é suficiente para lhe causar abalo moral a merecer reparação. Mas não é só. Com o débito de R\$ 26.309,99 realizado a favor da CEF, o saldo negativo da conta da autora superou o próprio limite de cheque especial (R\$ 2.066,57, fls. 50/52) e, com isso, esta última passou a receber notificações diárias para que saldasse a dívida (fls. 53/58), além de ter de arcar com juros de mora ainda maiores. Tal comportamento, por sinal, mostra-se ainda mais reprovável se considerarmos que a CEF, em situação semelhante, não autorizaria a compensação de um cheque em favor de terceiros sob a justificativa de haver limite de cheque especial. Contudo, por ser favorecida com o débito, efetuou a operação por meio da qual obteve vantagens em duplicidade. Outrossim, por não saldar os empréstimos adquiridos da própria CEF, a autora viu-se ameaçada de ter seu nome incluído no SERASA (fls. 60/62), o que lhe gerou certamente abalo e indignação. Quanto ao valor da indenização por danos morais, sua fixação deve atentar para razoabilidade do quantum, não ensejando enriquecimento sem causa da autora e, ao mesmo tempo, ser suficiente para desestimular a reiteração da conduta e a compensação do dano, tal como cita a própria ré ao invocar precedente jurisprudencial à fl. 87. Além dos fatos apurados acima, acrescente-se que não houve efetiva prova da inscrição do nome da autora em rol de inadimplentes (fl. 102), nem tampouco de outros compromissos desonrados pela autora. Sob outra perspectiva, não há notícia de outras ocorrências que houvessem abalado a prestação de serviços pactuada nos mais de três anos em que vigorou o contrato, merecendo destaque o comportamento da autora em providenciar, mesmo após o roubo, o imediato depósito do valor de R\$ 5.342,95 em favor da ré, o qual não foi subtraído pelos criminosos. Nesta linha, considerando tais parâmetros, entendo desproporcional o valor sugerido pelo autor e fixo a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual reputo suficiente para reparação do dano suportado. Diante do exposto: I) INDEFIRO a petição inicial, por inépcia, quanto ao pedido de rescisão contratual (CPC, artigos 267, I, e 295, I e parágrafo único, II e IV); II) julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, quanto aos pedidos de liberação de créditos e de declaração de inexistência do débito de R\$ 26.320,00 referente ao assalto; e III) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF a: III.a) devolver os valores cobrados a título de juros e IOF correspondentes à quantia de R\$ 26.309,99 do período de 17.02 a 19.04.2010 e dos demais acréscimos da mora exigidos em relação aos empréstimos firmados entre as partes, a serem apurados em liquidação, na forma da fundamentação; III.b) indenizar a autora por lucros cessantes equivalentes a um mês sem prestar serviços como correspondente bancário, na forma da fundamentação; e III.c) pagar à autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por dano moral. Sobre o valor das indenizações ora arbitrado incidirá atualização monetária nos termos da Resolução CJF 134/2010, observada a Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como juros de mora de 1% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento. Em razão da suscumbência recíproca entre a autora e a CEF, deixo de fixar as verbas de sucumbência (CPC, artigo 21). Deixo também de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CAIXA SEGURADORA em razão da inclusão ter sido determinada pelo Juízo e também em razão do gozo dos benefícios da assistência judiciária. P.R.I.

0005172-70.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ANDRE LUIS BERTOLDO VIEIRA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF)

Aceito a conclusão. Trata-se de ação proposta pela UNIÃO FEDERAL, pelo rito ordinário, em face de ANDRÉ LUIZ BERTOLDO VIEIRA, na qual pretende a condenação deste ao ressarcimento dos valores despendidos pelo Poder Público nos cursos de aperfeiçoamento militar. Sustenta que o réu ingressou na carreira militar em meados de 1992, quando deu início ao curso de Formação de Oficiais de Carreira - AMAN, formando-se em 1995. No decorrer da carreira, o demandado frequentou Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (EsAO) nos períodos de 08/03/2005 a 29/11/2005 e 02/02/2006 a 29/11/2006, no total de 17 meses de atividade. Aos 20 de março de 2009, requereu, a pedido, demissão do Serviço Ativo do Exército. Foram realizadas diligências, pela via administrativa, a fim de que o réu realizasse o ressarcimento previsto no artigo n. 116, II, c.c. n. 116, 1º, b, da Lei n. 6.880/80, no entanto, as medidas não tiveram resultados. Aponta débito no montante de R\$111.713,73 atualizado até 13/05/2010. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 63/79, com preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. No mérito, o demandado sustenta, em síntese, que não tem o dever de indenizar os cofres públicos, pois: exerceu o oficialato por período superior a 5 anos após a formação na AMAN; a participação nos cursos de aperfeiçoamento foi obrigatória; o ingresso nos cursos foi de boa-fé. Por fim, insurge-se contra o valor apontado como devido. Foi deferida a gratuidade ao réu à fl. 96. Réplica às fls. 100/110. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois dos fatos narrados decorre logicamente o pedido. O réu ataca o termo aperfeiçoamento profissional apresentado no singular. Chega a aferir em sua defesa que o pedido refere-se apenas a 01 (um) curso de Aperfeiçoamento Profissional-Castrense (fl. 64). No entanto, do que se extrai da redação da peça inaugural, a União pretende o ressarcimento pelas despesas educacionais realizadas para a formação acadêmico-militar e aperfeiçoamento profissional-castrense do requerido, ou seja, o pedido foi feito a fim de possibilitar o ressarcimento das despesas. Com relação ao cerne do pedido, em que pese a petição inicial ter acrescido o pleito dos gastos com formação, é de muito simples constatação que o valor exigido (originalmente R\$105.676,28) refere-se tão somente aos 1º e 2º ano do curso de aperfeiçoamento de fls. 21 (R\$1.699,88) e fls. 19 (R\$103.976,40). Ademais, o pedido é juridicamente possível, pois, mais que admitido, é expressamente previsto na legislação de regência (artigo 116 da Lei n. 6.880/80). Rechaço as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e de falta de interesse processual, pois todas as razões que as embasaram (dever, ou não, de indenizar) confundem-se com o mérito. No mérito, assiste razão parcial à autora. O ressarcimento dos gastos com cursos de formação e aperfeiçoamento militar, nos casos de demissão a pedido, previsto no artigo 116 da Lei n. 6.880/80, como já mencionado, tem previsão expressa no ordenamento, in verbis (g.n.): Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. 1º A demissão a pedido só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos: a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses; b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses; c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade do artigo n. 116 do referido diploma, quando admitiu o ressarcimento nos moldes do artigo n. 117 na ADI n. 1626/STF. A duração do curso que o autor participou foi de pouco mais de 18 meses, sendo 263 dias (cerca de 8 meses e 23 dias), para o 1º ano, de 08/03/05 a 29/11/05 (fl. 21), e 301 dias (cerca de 9 meses e 26 dias), para o 2º ano, de 02/02/06 a 29/11/06 (fl. 19), ou seja, total enquadrado na alínea c, do 1º, artigo 116, do Estatuto Militar. Com o afastamento em 13 de abril de 2009, de fato, o réu não tinha completado o interregno exigido para se eximir da indenização. A obrigatoriedade do curso em nada altera a subsunção da norma, à minguada de previsão legal para tanto. A boa-fé também não favorece o réu, já que não se exige o elemento subjetivo (culpa ou dolo) para a caracterização do dever de indenizar. Ademais, o ressarcimento ao erário é medida que se impõe na defesa do interesse da coletividade, a fim de evitar o favorecimento pessoal do indivíduo às custas do Poder Público. Nesse sentido, analogicamente (g.n.): Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. RECONVENÇÃO. EXONERAÇÃO. PDV. AFASTAMENTO REMUNERADO. CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. RESSARCIMENTO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À CONTRAPRESTAÇÃO. 1. Forte no que dispõem o artigo 95, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.112/90 e o artigo 3º, parágrafo 6º, da Medida Provisória n.º 1.971/99 (Programa de Demissões Voluntárias no âmbito federal), o servidor público federal que houver se afastado de suas funções a fim de realizar curso de aperfeiçoamento não poderá exonerar-se do serviço público antes de decorrido lapso temporal igual ao do afastamento, salvo se indenizar todas as despesas suportadas pelo Estado durante o treinamento, inclusive os vencimentos recebidos. 2. Com maior razão ainda a Administração Pública faz jus ao ressarcimento quando o servidor público, antes de afastar-se das suas atividades, firma termo de compromisso e responsabilidade, obrigando-se a não pedir o desligamento do cargo antes de completado período igual ao do afastamento, exceto mediante reembolso à instituição de todas as despesas havidas com o custeio do seu curso e vantagens percebidas. 3. Não há como se deixar de exigir a restituição ao Erário apenas invocando-se o princípio da boa-fé do particular, já que no Direito Administrativo, a pedra de toque é a supremacia do interesse público, que deve ser resguardado pelo bem da coletividade. 4. O fato de a atividade desempenhada estar prevista dentre as atribuições típicas do cargo ocupado pelo servidor afasta a alegação de desvio de função. 5. A qualidade de professor colaborador não confere ao servidor público ocupante de outro cargo o direito à equiparação à classe de Professor Adjunto. (200371100055545 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - TRF4 - TERCEIRA TURMA - Fonte D.E. 02/12/2009) Resta a análise, portanto, do quantum debeatur. As impugnações do réu sobre a forma de cálculo da União não prevalecem, pois as planilhas de fls. 19 e 21 foram bastante criteriosas,

estipulando o valor gasto com cada aluno do curso em debate. A discriminação individualizada, na forma pretendida pelo demandado, além de juridicamente irrelevante, também é materialmente impossível, já que os cursos foram realizados em turmas. Não é lógico, por exemplo, exigir a individualização do valor que um instrutor recebe por cada aluno durante uma palestra ou uma aula coletiva. No entanto, os cálculos da autora não respeitaram a jurisprudência consolidada sobre o tema, emanada do Superior Tribunal de Justiça, sobre a proporcionalidade da indenização ao tempo de serviço prestado. Vejamos (g.n.): Ementa ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE INTENDÊNCIA PARA OFICIAIS. DEMISSÃO EX OFFICIO. NÃO CUMPRIMENTO DE PERÍODO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO. LEGALIDADE. 1. Hipótese na qual a União pede o ressarcimento de investimentos feito em profissional que abandona o oficialato antes do prazo de permanência após a conclusão de curso de aperfeiçoamento, tendo usufruído as benesses de preparo avançado. O texto legal prevê a indenização (arts. 116, 1º, b, e 117 da Lei nº 6.880/80) e, existindo lei, não sendo ela inconstitucional, existe o dever de ressarcir. Os valores apresentados pela União não foram impugnados especificamente, e o ônus da impugnação específica está, em todas as letras, no art. 302 do CPC. Pedido procedente, pois compatível com a excelência do curso. De outro lado, a indenização cobrada pela União é razoável, considerando inclusive que já foi efetuada a redução proporcional preconizada pela jurisprudência dominante. 2. Correta a incidência de juros de mora à razão de 1% ao mês, uma vez que a presente ação foi ajuizada após a vigência do Código Civil de 2002, e o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 se aplica apenas às condenações impostas à Fazenda Pública. 3. Apelação desprovida. (200351010006952 - APELAÇÃO CIVEL - 523022 - Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte E-DJF2R - Data::30/08/2011 - Página::338/339) Ementa MILITAR - DEMISSÃO A PEDIDO - INDENIZAÇÃO (ARTS. 116 E 117 DA LEI Nº 6.880/80) - POSSIBILIDADE - PROPORCIONALIDADE Lide na qual a União postula o ressarcimento da quantia despendida com o curso de aperfeiçoamento do réu. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Em termos jurídicos, é correta a tese da União Federal. A Lei 6.880, a teor dos artigos 116 e 117, estabelece o dever de indenizar, imposto ao oficial que usufruir as benesses da formação militar, desligando-se, por demissão a pedido, contando menos de 5 (cinco) anos de oficialato. No caso, o réu cumpriu 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 2 (dois) dias de serviço. Nos termos dos precedentes citados e outros julgados, é razoável reduzir o valor ora cobrado proporcionalmente ao tempo de serviço prestado. Todavia, o magistrado laborou em equívoco, uma vez que utilizou base de cálculo errada para apurar o montante da indenização. Note-se que o demonstrativo de cálculos de fls. 77/78 indica os valores suportados pela União, no total de R\$ 134.360,21 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e sessenta reais e vinte e um centavos), e não de R\$ 53.744,09 (cinquenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e nove centavos). A sentença deve ser reformada, apenas para que o quantum da indenização seja aumentado. Destarte, deve ser ressarcido à União Federal o valor de R\$ 33.442,25 (trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), equivalente à aplicação do percentual de 24,89% sobre o total da dívida, ou seja, R\$ 134.360,21 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e sessenta reais e vinte e um centavos). Apelação provida em parte. (200751010014954 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 443752 - Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte DJU - Data::18/06/2009 - Página::107) Considerando a duração do curso do réu (mais de 18 meses), seria necessária a prestação de serviço por período de 5 anos (1825 dias), a fim de compensar o Estado pelo custo de sua preparação. Anoto que, não obstante a peça inaugural faça menção a 17 meses de curso (fl. 03), remetendo à Ficha de Informações para Oficial Intermediário (fl. 12), a somatória dos períodos de fls. 19 e 21 apontam um intervalo superior. Aliás, consoante documento de fl. 11, o próprio requerimento de demissão foi fundamentado no inciso c, 1º, do artigo n. 116 da Lei n. 6.880/80. Contudo, entre a conclusão do aperfeiçoamento (29/11/06) até a demissão a pedido (13/04/09), passaram-se 2 anos, 4 meses e 15 dias (865 dias), ou seja, 47,4% do interregno exigido, devendo a indenização restringir-se ao período restante. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu a ressarcir a União Federal, proporcionalmente (52,60%), pelas despesas com o curso de aperfeiçoamento de oficiais (08/03/2005 a 29/11/2006), correspondentes a R\$58.761,41 em maio de 2010, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Sem custas, ante a isenção da União e a Gratuidade deferida ao réu. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0005068-44.2011.403.6104 - JOSEFINA AQUINO SILVA DO NASCIMENTO (SP187662 - JANAÍNA SANTOS AGOSTINHO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSEFINA AQUINO SILVA DO NASCIMENTO, devidamente qualificada, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o objetivo de restituir as contribuições previdenciárias recolhidas de julho de 1988 a junho de 2008 pelo seu falecido esposo, senhor José Batista do Nascimento. Aduz que, após o de cujus ter se aposentado por tempo de serviço em 28/04/1988, prosseguiu no trabalho até 24/06/2008, data de seu falecimento. Em decorrência, muito embora não faça jus a benefícios previdenciários de caráter econômico, foram descontadas de seu salário contribuições previdenciárias nesse período, sem que haja a devida contraprestação, a ensejar a repetição do indébito. Com a inicial vieram documentos. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 28. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/39, com preliminares de ilegitimidade passiva e ilegitimidade ativa, prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência, diante da obrigatoriedade do pagamento das contribuições previdenciárias aos que retornam ao mercado de trabalho após a aposentadoria, em face do princípio da solidariedade social. Instada a se manifestar sobre as preliminares, a autora ficou inerte. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade do INSS

para compor o pólo passivo da ação. A legitimidade ad causam é definida pela melhor doutrina como sendo a pertinência subjetiva para a causa. Em outras palavras, somente podem demandar e ser demandadas em Juízo aquelas pessoas integrantes da relação de direito material, em regra. Segundo o artigo 119 do CTN (Código Tributário Nacional), sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento. Assim, somente a pessoa jurídica de direito público com capacidade ativa tributária, consistente no poder de arrecadar e fiscalizar (artigo 7º do CTN), pode ser demandada em juízo. A exemplo do que ocorre com o empregador, o qual tem a responsabilidade de reter a contribuição previdenciária devida pelos seus empregados, o INSS figura na relação na condição de mero ente arrecadador do tributo e responsável pela efetiva relação daquele, não interferindo na relação jurídico-tributária estabelecida entre os sujeitos ativo e passivo (artigo 7º, parágrafo 3º, do CTN). É, portanto, parte ilegítima para figurar nesta demanda. Ademais, com o advento da Lei nº 11.457/07, a administração da tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição tornou-se responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Especificamente no artigo 16 da referida norma restou assentado que o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. Dessa feita, ultrapassados os prazos estabelecidos no artigo 16, caput e 1º, a União Federal passou a ter legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo dos feitos onde forem discutidas Contribuições Sociais, inclusive daquelas recolhidas antes da promulgação da mencionada lei. Confira-se: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. 1º. A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei. Inafastável, também, a preliminar de ilegitimidade ativa, já que a demandante não demonstrou ser única herdeira do de cujus ou sua exclusiva dependente previdenciária, mesmo após sua provocação para manifestar-se acerca das preliminares. Por todo o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais em virtude de sua condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno-a, todavia, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011321-92.2004.403.6104 (2004.61.04.011321-3) - REINALDO VALERIO DE CAMPOS FILHO (SP177754 - LEONARDO DE CAMPOS PENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REINALDO VALERIO DE CAMPOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC na caderneta de poupança da parte exequente (fls. 58/67). Iniciada a execução, a CEF realizou os depósitos e apresentou impugnação (fls. 90/95, 99 e 108/111), da qual o exequente discordou (fls. 101/102 e 146). Em cumprimento a ordem do juízo, houve parcial levantamento dos depósitos (fls. 112, 122/123, 131 e 137/139). Ante a divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual elaborou o parecer e os cálculos de fls. 155/156, que ratificaram os cálculos da CEF. Instadas as partes a se manifestar, a executada aquiesceu ao trabalho da Contadoria (fl. 160), ao passo que o exequente ficou-se inerte. Instado o exequente sobre o alegado pela executada, este acedeu (fl. 164). Decido. Ante a concordância do exequente, dou por satisfeita a obrigação, sendo de rigor a extinção da execução. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada relativo ao depósito da fl. 111, conforme requerido às folhas 160/162, e arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

Expediente Nº 4991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009509-68.2011.403.6104 - AGENCIA MARITIMA CARGONAVE SP LTDA (SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária proposta por AGÊNCIA MARÍTIMA CARGONAVE SP. LTDA em face da UNIÃO FEDEAL com objetivo de que seja declarada a insubsistência do débito tributário decorrente do processo administrativo n. 11128.720.408/2011-42. A autora pede a suspensão da respectiva exigibilidade, mediante depósito integral dos valores, conforme comprovado às fls. 115/116 e 119/120. Com efeito, entendo ser direito subjetivo da autora efetuar o depósito do montante que lhe está sendo exigido (súmula n.º 2, TRF-3ª Região; súmula N.º 112, STJ), especialmente quando se objetiva discutir judicialmente a cobrança que lhe está sendo imputada. Conforme escólio de Zuudi Sakakihara o depósito representa uma medida de natureza cautelar e caucionatória. (Código Tributário Nacional

Comentado - 1ª Ed., 1999, pag. 589- Editora dos Tribunais). Contudo, fica ressalvado à ré o exercício pleno do direito de verificar a integralidade do depósito, bem como apontar a existência de outros óbices. Oficie-se com urgência a Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências cabíveis. Fica a autora ciente de que o depósito ficará vinculado ao resultado final da demanda. Manifeste-se a autora em réplica.

0012004-85.2011.403.6104 - JACIRA DE ALMEIDA RAMALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

JACIRA DE ALMEIDA RAMALHO, qualificada na inicial, propõe esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para anular a execução extrajudicial do imóvel situado na Rua Estrela Rodrigues n. 296, apto. 51, no Município de Guarujá/SP, e obter provimento jurisdicional antecipado para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, até julgamento definitivo da lide. Em síntese, a autora afirma ter adquirido o imóvel acima descrito, através de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em prestações mensais. Entretanto, alega ter ficado em situação de inadimplência em decorrência de dificuldades financeiras e de abusos no reajustes das prestações praticados pela ré, culminando com a execução extrajudicial do contrato e a adjudicação do referido móvel. Sustenta a inconstitucionalidade e a nulidade do procedimento executório. Relatados. Decido. Pelo documento de fls. 30/32, verifica-se que a execução extrajudicial do imóvel financiado pela autora, que culminou com a arrematação do referido bem pela CEF, ocorreu em 25/06/2002, ou seja, há quase dez anos, e somente agora a autora procura tutela jurisdicional para declará-la nula. O lapso temporal transcorrido tem o efeito de afastar o convencimento acerca da verossimilhança. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois não vislumbro os requisitos autorizadores de sua concessão (art. 273 do CPC). Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação. Int.

0012235-15.2011.403.6104 - DOMINGOS FLORIDO NETO - INCAPAZ X MARIA FLORIDO X ISRAEL PELLEGRINI FLORIDO(SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
DOMINGOS FLÓRIDO NETO e MARIA FLÓRIDO, maiores incapazes, qualificados na inicial, representados por seu curador ISRAEL PELLEGRINI FLÓRIDO, ingressam com esta ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de restabelecer a pensão por morte de seu genitor VICTÓRIO FLÓRIDO - matrícula SIAPE n. 0169412, extinta quando do falecimento da pensionista, sua genitora ROSA PELLEGRINI FLÓRIDO, em 28/03/2011, procedendo-se à sua reversão em seu favor. Os autores aduzem que, embora sejam regularmente cadastrados como filhos maiores inválidos do instituidor da pensão, junto ao Órgão pagador do benefício, dele dependendo para sua sobrevivência, tiveram seus créditos cortados por ocasião do falecimento de sua genitora, bem como o requerimento administrativo de restabelecimento da pensão, indeferido, ao argumento de que, para análise do pleito, far-se-ia necessária a realização de perícia prévia, sujeitando-se à apreciação de junta médica que atestasse a invalidez pretérita. Argumentam terem sido sempre dependentes de seus genitores, sustentados que foram, primeiramente, por seu pai, instituidor da pensão e, posteriormente, por sua mãe, pensionista daquele, por serem absolutamente incapazes de garantir o próprio sustento, conforme reconhecido por decisão transitada em julgado, proferida em processos de interdição, devidamente averbados em seus registros de nascimento, não sendo razoável a suspensão do benefício. A inicial foi instruída com documentos. Oficiado o Órgão pagador do benefício, este prestou informações, trazendo aos autos cópia do Processo Administrativo n. 50000.059222/2011-78 (fls. 53/152). DECIDO. Ao indicar os beneficiários das pensões, o legislador, no artigo 217 da Lei n. 8.112/90, presume serem dependentes do instituidor, entre outros, os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. Observo, a priori, que o instituto da pensão, discutido nestes autos, visa a não deixar ao desamparo os dependentes dos servidores públicos, na hipótese do evento morte do provedor do lar. Assim, os aspectos de fato que justifiquem o enquadramento dos beneficiários às hipóteses legais devem ser comprovados, uma vez que indispensáveis à concessão do benefício da pensão por morte. Entretanto, em sede de cognição sumária, entendo que os documentos acostados à inicial, corroborados pelos contidos no Processo Administrativo de fls. 53/152, são suficientes para o convencimento da verossimilhança das alegações dos autores quanto ao parentesco, ao estado de invalidez permanente que possuíam à data do óbito de seu genitor, bem como à relação de dependência econômica dos mesmos aos recursos provindos da pensão deixada por aquele. Por outro lado, o perigo da demora, consiste nas conseqüências da supressão de benefício de caráter alimentar a quem não possui capacidade de prover o próprio sustento. Presentes, pois os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar o imediato pagamento da pensão por morte do servidor VICTÓRIO FLÓRIDO - matrícula SIAPE n. 0169412, aos seus filhos DOMINGOS FLÓRIDO NETO, CPF n. 229668368-14, e MARIA FLÓRIDO, CPF 229668418-18. Sem prejuízo, designo perícia médica para apuração do estado, grau e atualidade da invalidez dos autores, a realizar-se no dia 22 de março de 2012, às 16h e 16:30h, na sala de perícias médicas deste Fórum Federal de Santos, situada na Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 4. andar, em Santos, e nomeio perito o Dr. Washington Dal Vage, cadastrado nesta Justiça Federal. Intimem-se os autores para comparecimento. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Oficie-se à COORDENADORIA GERAL DE RECURSO HUMANOS DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, com cópia desta decisão, para ciência e cumprimento e cite-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012298-40.2011.403.6104 - JOAO DE ABREU(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Apresentada a cópia do Processo Administrativo juntamente com a contestação, desnecessária a apreciação do pedido

de antecipação da tutela. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados às fls. 31/51 e intime-se o mesmo para que se manifeste sobre a contestação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000763-80.2012.403.6104 - ADRIANE ANASTASIOS ANGELIDIS KEPPLER - ME(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALFANDEGA PORTO DE SANTOS SP
Proceda a autora a emenda da inicial, no prazo de dez dias, retificando o pólo passivo da ação, visto que a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL não possui personalidade jurídica para nele figurar. Int.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205062-20.1992.403.6104 (92.0205062-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204400-56.1992.403.6104 (92.0204400-7)) GERCINO ANTONIO JOAQUIM X LUZIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA JOAQUIM(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista o apensamento da cautelar n. 0204400-56.1992.403.6104, requerido pela CEF, aguarde-se manifestação da mesma, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003592-88.1999.403.6104 (1999.61.04.003592-7) - DOMINGOS SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DOMINGOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 393: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0006599-32.2001.403.6100 (2001.61.00.006599-1) - MARIA ALICE LIMA DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)
Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19/03/2010 do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004923-95.2005.403.6104 (2005.61.04.004923-0) - CARLOS ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS X ROSA MARIA DE BRITO BARROS X ANA PAULA DE BRITO BARROS DA SILVA X ANA CRISTINA DE BRITO BARROS X PEDRO PAULO DE BRITO BARROS X LIDIA DE JESUS CAMARA AGRIA X DANILO RICARDO CAMARA AGRIA X PATRICIA APARECIDA CAMARA AGRIA X SANDRO ROBERTO CAMARA AGRIA X ANA LUIZA DA SILVA X MARCOS ROBERTO DA SILVA X HELIO BORGES DOS SANTOS X JOSE ALDERI DE PAULO X JURANDIR DA SILVA X MILTON ANTONIO ANDOZIA X PAULO LAZARO DA SILVA(SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0004925-65.2005.403.6104 (2005.61.04.004925-4) - ANDRE DELGADO LANA X EDSON ALVES DE FARIA X ODETE AURORA DE JESUS LAMEIRA X ANDREA AURORA LAMEIRA X ANDRE LAMEIRA X ADRIANO LAURINDO LAMEIRA X ADRIANA AURORA LAMEIRA X NATALIA DE JESUS SILVA X LEANDRO FLORENTINO DA SILVA X GASPARDARCIO SOARES X JOSE RICARDO DO NASCIMENTO X MIGUEL ANTONIO RODRIGUES X OSMAR ANTONIO DE OLIVEIRA X RAMIRO LOPES X RENIVAL JOSE DE JESUS X ANDRESA AURORA LAMEIRA(SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir,

com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0005426-19.2005.403.6104 (2005.61.04.005426-2) - CARLOS ALBERTO SANCHES X DAMIAO DE SOUZA X JOAO ALVES SIQUEIRA X JOAO CLEMENTE NETO X JOSE LUIS DE JESUS X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X MANOEL INOCENCIO X NILSON SIMOES X SERGIO PAULO DOS SANTOS(SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0011510-36.2005.403.6104 (2005.61.04.011510-0) - CONDOMINIO EDIFICO SAO BENTO(SP093714 - ELIANE DA SILVA PEREIRA PETRARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 290: Indefero o pedido de reconsideração. Quando do arquivamento dos autos, sua situação no sistema processual, automaticamente já passa a constar como BAIXA - FINDO, não havendo necessidade de se oficial ao Distribuidor para tal fim. Retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0001900-05.2009.403.6104 (2009.61.04.001900-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS FARMACEUTICAS E DE FERTILIZANTES DE CUBATAO SANTOS SAO VIC(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0002275-69.2010.403.6104 - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0002276-54.2010.403.6104 - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009415-33.2005.403.6104 (2005.61.04.009415-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004430-94.2000.403.6104 (2000.61.04.004430-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X DOMINGOS SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Fls. 138/141: Razão assiste à União Federal/PFN. Assim sendo, à vista da ausência de intimação pessoal da mesma, da sentença de fls. 124/126, torno nula a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 132, bem como os atos processuais dela decorrentes. Apensem-se aos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão. Após, intime-se a União Federal/PFN, pessoalmente, do inteiro teor da referida sentença. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004430-94.2000.403.6104 (2000.61.04.004430-1) - DOMINGOS SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS SILVA X UNIAO FEDERAL

À vista do que ficou decidido nos autos dos embargos à execução em apenso, cuja cópia da decisão foi trasladada para estes autos (fl. 148), providencie a Secretaria o cancelamento do cadastro do ofício requisitório de fl. 135. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011456-75.2002.403.6104 (2002.61.04.011456-7) - PEDRO LOPES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 236: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0002088-66.2007.403.6104 (2007.61.04.002088-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO JOSE GUJEV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO JOSE GUJEV

Fl. 229: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0012472-88.2007.403.6104 (2007.61.04.012472-8) - FRANCISCO JOSE MORGADO LANFREDI(SP036107 - ELIAS LOPES DE CARVALHO E SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JOSE MORGADO LANFREDI

Fl. 163: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0011842-95.2008.403.6104 (2008.61.04.011842-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DAS GRACAS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS ARAUJO

Fl. 118: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0003733-24.2010.403.6104 - JOSE ERADIO GABRIEL(RJ143948 - RAIMUNDO DOS REIS BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ERADIO GABRIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 166: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008911-37.1999.403.6104 (1999.61.04.008911-0) - PAULO CESAR FREITAS DE BARROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o teor da decisão proferida nos embargos a execução (fls. 154/162), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a obrigação a que foi condenada. Intime-se.

0008340-61.2002.403.6104 (2002.61.04.008340-6) - DARIO FERREIRA DE ANDRADE X FABIANO GONCALVES BUENO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ante o noticiado às fls. 141/143, aguarde-se o decurso do prazo deferido à fl. 139. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0005368-50.2004.403.6104 (2004.61.04.005368-0) - JOAO NETO ALVES DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado, bem como sobre a guia de depósito de fl. 63. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208007-43.1993.403.6104 (93.0208007-2) - ANTONIO DE PADUA MARQUES X JOSE CANDIDO DE ABREU X NIVIO COUTINHO X PAULO GILBERTO DA SILVA X SENOURO PEREIRA DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE

MADUREIRA PARA NETO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PADUA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CANDIDO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVIO COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO GILBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SENOIRO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 657/684, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0200469-74.1994.403.6104 (94.0200469-6) - ADEMIR ANTONIO CAVAGGIONI X ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO PIRES DE CAMARGO X GILBERTO DE ALMEIDA X NATALICIO DA LUZ X PEDRO PEREIRA(Proc. ERALDO AURELIUO FRANCEZE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADEMIR ANTONIO CAVAGGIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATALICIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 603/625, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0202240-87.1994.403.6104 (94.0202240-6) - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA X LENIVALDA DA SILVA X LINO DE PAIVA CARDOSO X LUIZ ANTONIO RUSSI X LUIS CARLOS AMBROSIO(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO E SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X KATIA DA CONCEICAO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LENIVALDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINO DE PAIVA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO RUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 549/573, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0208629-54.1995.403.6104 (95.0208629-5) - JOAQUIM DOS SANTOS X ALDEMAR MANO DE LIMA X CARLOS EDUARDO MARQUES VIANA X JOSE RODRIGUES CALADO X ROSELY ROBLES DE OLIVEIRA AMORIM(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAQUIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDEMAR MANO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO MARQUES VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RODRIGUES CALADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELY ROBLES DE OLIVEIRA AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 457/478, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0202085-16.1996.403.6104 (96.0202085-7) - RAFAEL DOS SANTOS SOALLEIRO X CARLOS RAIMUNDO SANTOS PINTO X JOAQUIM FRANCISCO RODRIGUES X AFONSO ALBUQUERQUE MAIA SANTOS JUNIOR X JOAO CARLOS DE ASSIS X ALBERTO SNEGE FILHO(SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X RAFAEL DOS SANTOS SOALLEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS RAIMUNDO SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AFONSO ALBUQUERQUE MAIA SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO SNEGE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada pelos exequentes às fls. 570/574. Intime-se.

0206577-17.1997.403.6104 (97.0206577-1) - VALDO DO NASCIMENTO X VALTER GONCALVES CASANOVA X VALTER RODRIGUES DA SILVA X WALDEMAR OLYMPIO DA LUZ X WALDYR FRANCISCO DOS SANTOS X WALTER DE ABREU SERRAO X WALTER PALAZZIO X WANDER PASCHOALINO X WANDERLEY VASQUES X WILSON PEREZ(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALDO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER GONCALVES CASANOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR OLYMPIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDYR FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER DE ABREU SERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER PALAZZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDER PASCHOALINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância de Waldemar Olympio da Luz e Wilson Peres (fls. 531/532), com o crédito efetuado em suas contas fundiárias para que adote as medidas necessárias a liberação do montante depositado, em decorrência desta ação, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o saque. Intime-se os exequentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse em relação a guia de depósito juntada à fl. 521. Intime-se.

0200552-51.1998.403.6104 (98.0200552-5) - OLGA DOS SANTOS FONSECA(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X OLGA DOS SANTOS FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 371/382, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0204716-59.1998.403.6104 (98.0204716-3) - EDVALDO BISPO NASCIMENTO X SAMUEL NASCIMENTO DA SILVA X JOSE SOARES DA CONCEICAO FILHO X JOSE ANTONIO ANSELMO SANTOS X MARCUS VINICIUS DOS SANTOS SILVA(SP079911 - ELZALINA DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE SOARES DA CONCEICAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO ANSELMO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCUS VINICIUS DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Controvertem os litigantes sobre a exatidão da verba honorária. Não obstante o alegado pela CEF, segundo o v. acórdão, às partes foi imposto o dever de pagar honorários advocatícios proporcionais às respectivas sucumbências, ressalvada a hipótese de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 212). No caso em apreço, portanto, fixado o percentual em sentença, cabe à executada o dever de arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais, no montante equivalente a 10% sobre o valor da condenação que beneficiou cada um dos autores, os quais, beneficiados pela assistência judiciária gratuita, seguem o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Embora pendente de decisão final o recurso submetido à apreciação do C. TRF da 3ª Região, não me parece que a questão no tocante ao dever de arcar com o pagamento da verba em apreço mereça maiores digressões, considerando, inclusive, os termos da r. decisão proferida em sede de instrumento (fls. 322/324). Inovações sobre a matéria na fase de liquidação estão vedadas, conforme estabelece o artigo 473, do CPC. Sendo assim, à luz do 3º, do artigo 475-B da lei adjetiva civil, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos, a fim de que seja apurada a importância devida, com a maior brevidade possível, em razão do tempo transcorrido desde o início da execução. Intime-se.

0205831-18.1998.403.6104 (98.0205831-9) - MANOEL ESMERALDO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL ESMERALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 362/375, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0208839-03.1998.403.6104 (98.0208839-0) - ANTONIA MARIA MARCONDES X STELA MARIS CAETANO DA SILVA X PAULO MARCOS BARBOSA(SP054462 - VALTER TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIA MARIA MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X STELA MARIS CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO MARCOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl 412 - Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que Antonia Maria Marcondes se manifeste sobre o despacho de fl. 409. Intime-se.

0003886-38.2002.403.6104 (2002.61.04.003886-3) - ARMANDO CUNHA JUNIOR(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ARMANDO CUNHA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 225) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. Intime-se.

0011078-85.2003.403.6104 (2003.61.04.011078-5) - LAURINDO DO CARMO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E

SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LAURINDO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 143/157, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0009040-66.2004.403.6104 (2004.61.04.009040-7) - AIRTON FELSCH SAMPAIO X FERNANDO ROSEVALD DIAS X JORGE PESTANA FILIPE X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE FREITAS DE MENDONCA X LUIZ CESAR DE OLIVEIRA X REINALDO DE JESUS TEODORO X SILVIO LUIZ MATEUS X TARCISIO ALVES DO BONFIM(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AIRTON FELSCH SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO ROSEVALD DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE PESTANA FILIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FREITAS DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CESAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO DE JESUS TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO LUIZ MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TARCISIO ALVES DO BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada pelos exequentes às fls. 225/226. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0006421-61.2007.403.6104 (2007.61.04.006421-5) - EUCLIDES DE GODOI FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUCLIDES DE GODOI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 211/214, no sentido de que os índices creditados administrativamente são superiores aos concedidos no julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010916-17.2008.403.6104 (2008.61.04.010916-1) - LUIZ CORREIA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006480-78.2009.403.6104 (2009.61.04.006480-7) - MARIA ISABEL MARTA FEIO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA ISABEL MARTA FEIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste sobre o crédito efetuado na conta fundiária de José Carlos Moraes Feio. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 6554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208842-89.1997.403.6104 (97.0208842-9) - DALVA APARECIDA RIBACK MARZOCHI X HELOISA ALCANTARA ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA COSTA THOMAZ X ROSIANE SOUSA PEREIRA X SANDRA APARECIDA DE JESUS HORACIO ARANTES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Intime-se Maria Cecília Costa Thomaz para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo Ministério da Saúde à fl. 319, devendo, ainda, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Em relação as demais autoras, considerando o noticiado pelo INSS à fl. 318, em relação a desistência da execução da verba sucumbencial, oportunamente venham os autos conclusos. Intime-se.

0007507-48.1999.403.6104 (1999.61.04.007507-0) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP115542 - ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE E SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com o cálculo apresentado (fl. 314), requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Intime-se.

0011788-13.2000.403.6104 (2000.61.04.011788-2) - ANTONIO ANGELO FILHO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a inércia do devedor (parte autora sucumbente), requeira o exequente (Caixa Econômica Federal) o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito conforme exposto acima. Em se tratando de requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo atualizado com inclusão da multa de 10%). Intime-se.

0001292-51.2002.403.6104 (2002.61.04.001292-8) - ALESANDRA DE SOUZA(SP133036 - CRISTIANE MARQUES E SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002893-92.2002.403.6104 (2002.61.04.002893-6) - ORLANDO DELLA NINA FILHO X NILVA MARIA DA SILVA DELLA NINA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. DR. RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência ao exequente da guia de depósito juntada à fl. 211 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. No mesmo prazo, manifeste-se sobre os esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal à fl. 210. Intime-se.

0009046-05.2006.403.6104 (2006.61.04.009046-5) - STRONG CONSULTORIA EMPRESARIAL E FACTORING LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia da petição protocolizada sob n 201161040030694-1/2011. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 254, aguardando os autos provocação no arquivo. Intime-se. Tendo em vista a juntada aos autos da petição protocolizada sob n 2011.61040030694-1 (fl. 261), revogo o r. despacho de fl. 260, item I. Nada sendo requerido em cinco, aguarde-se provocação no arquivo, conforme determinado no tópico final do despacho de fl. 254. Intime-se.

0005258-46.2007.403.6104 (2007.61.04.005258-4) - NILZO ALMOINHA X MATILDE ROLIM DE OLIVEIRA ALMOINHA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o noticiado à fl. 168, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 160, expedindo-se alvará de levantamento do montante depositado à fl. 140 em favor da Caixa Econômica Federal. Embora não revestida das formalidades necessárias a decisão de fl. 160, item I decidiu a impugnação pondo fim a controvérsia, razão pela qual assiste razão a Caixa Econômica Federal em relação a omissão apontada à fl. 167. Sendo assim, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) que incidirá sobre a diferença entre o valor pleiteado pelo exequente e o montante acolhido para o prosseguimento da execução. Intime-se.

0011702-95.2007.403.6104 (2007.61.04.011702-5) - RENILDO FERREIRA RODRIGUES X GISLENE FRANCA RIBEIRO RODRIGUES(SP146911 - CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR E SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a inércia do devedor (parte autora sucumbente), requeira o exequente (Caixa Econômica Federal) o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito conforme exposto acima. Em se tratando de requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo atualizado com inclusão da multa de 10%). Intime-se.

0001081-05.2008.403.6104 (2008.61.04.001081-8) - VITOR SERGIO GOMES DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Primeiramente, manifeste-se o autor sobre o alegado pela União Federal às fls. 255/264. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0010900-63.2008.403.6104 (2008.61.04.010900-8) - CISAL IND/ SUL AMERICANA DE ALIMENTOS LTDA(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União às fls. 109/110, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

0010609-29.2009.403.6104 (2009.61.04.010609-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X MARIA DE LOURDES GAZIOLA

Considerando o lapso temporal decorrido, bem como o noticiado à fl. 81, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal promova a execução do julgado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0000082-81.2010.403.6104 (2010.61.04.000082-0) - DISTRIBUIDORA CASTELAR LTDA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União às fls. 111/113, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

PETICAO

0006115-53.2011.403.6104 (2009.61.04.002432-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002432-76.2009.403.6104 (2009.61.04.002432-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X G MATZNER & FILHO LTDA(SP213655 - ELAINE DO PRADO GUIMARÃES)

Não se tratando de condenação ao pagamento de quantia certa, aplica-se o disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil, portanto, a executada deverá, primeiramente, ser intimada a pagar o valor apurado pelo exequente à fl. 54, sem inclusão da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.Assim sendo, fica intimado o devedor (G. Matzner & Filho Ltda), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Na hipótese da inércia do executado, tornem os autos conclusos para deliberação em relação à penhora on line.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205631-26.1989.403.6104 (89.0205631-7) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que o exequente diga se persiste a dificuldade noticiada às fls. 243/244 para o levantamento do montante depositado.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 241, vindo os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0201965-12.1992.403.6104 (92.0201965-7) - INTERPAR DESPACHOS TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X INTERPAR DESPACHOS TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o lapso temporal decorrido, bem como o noticiado à fl. 218, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0200558-92.1997.403.6104 (97.0200558-2) - SANTA CRUZ COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X BECHELLI IND E COM DE ARTFEFATOS DE CIMENTO LTDA X CASA BECHELLI MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO SANTA CRUZ LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO SANTA CRUZ LTDA X UNIAO FEDERAL X BECHELLI IND E COM DE ARTFEFATOS DE CIMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL X CASA BECHELLI MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls 619/620 - Razão assiste a União Federal porquanto a i. advogada atuou no feito, e faz jus aos honorários sucumbenciais, verba passível, portanto, de compensação de débito inscrito na Dívida Ativa em seu nome.Ao autor é devido o reembolso das custas desembolsadas, no entanto, foi condenado a pagar 10% (dez por cento) do valor da execução, nos embargos à execução.Sendo assim, intime-se a União Federal, para que proceda a compensação dos valores informando a este juízo quando da sua efetivação.Esclareço, ainda, que o ofício requisitório expedido à fl. 601,

foi cancelado da proposta, conforme consulta juntada à fl. 621. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003616-48.2001.403.6104 (2001.61.04.003616-3) - DRAGOMIR BASSAN(SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X DRAGOMIR BASSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência ao exequente da guia de depósito juntada à fl.105 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0005910-68.2004.403.6104 (2004.61.04.005910-3) - WILSON JOSE DE CARVALHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WILSON JOSE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a informação e cálculo da contadoria de fls 125/126. Após, apreciarei o postulado às fls. 129/130. Intime-se.

Expediente Nº 6572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202082-61.1996.403.6104 (96.0202082-2) - NELSON LADISLAU DA SILVA X EDILSON RAMOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS CACHONIS X LUCI LANGE GOMES DOS SANTOS X ROBERTO PEDROSO X JORGE FIRMINO DE OLIVEIRA FILHO(SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a ré o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0202935-36.1997.403.6104 (97.0202935-0) - ADILSON AUGUSTO X ALTAMIR RIBEIRO PINTO X BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO X CARLOS ROBERTO GUTIERRI(SP162517 - MAURÍCIO GUTIERRI) X ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO SILVA ABREU REP/P/ CELIA DOS SANTOS ABREU(SP133948 - ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0201070-41.1998.403.6104 (98.0201070-7) - ARLETE ALBA RODRIGUES X ARTUR SANTANA LEAL X ENIO ALMEIDA DE CASTRO X EVERALDO CIRINO DE MESSIAS X JORGE SAMORANO X JOSE ARNALDO DOS SANTOS X LUIZ ALBERTO DA SILVA X LUIZ FILHO DA SILVA X NELSON CORREA X NELSON PERES NAVAS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP295983 - VALERIA CANESSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0204820-51.1998.403.6104 (98.0204820-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X BRAZIMEX DESPACHOS ADUANEIROS E TRANSPORTES LTDA

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

0207105-17.1998.403.6104 (98.0207105-6) - VANDERLEI CAMPOS(Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VANDERLEI CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A liberação do valor depositado na conta fundiária deve ser requerida diretamente na instituição financeira. Esclareço, ainda, que o levantamento está condicionado ao enquadramento em alguma das hipóteses previstas na lei 8036/90. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006409-28.1999.403.6104 (1999.61.04.006409-5) - JOSE BARCELOS DO PRADO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004595-44.2000.403.6104 (2000.61.04.004595-0) - MARCOS LUIZ LIMA GAMA(SP121340 - MARCELO

GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007256-93.2000.403.6104 (2000.61.04.007256-4) - JOSE MARIA DO AMARAL CORREA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007531-42.2000.403.6104 (2000.61.04.007531-0) - AIRTON MIGUEL PONCHIO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0006009-43.2001.403.6104 (2001.61.04.006009-8) - ADAHIR RODRIGUES QUARTEROLLI X ALDEMIR DA SILVA X DAMIAO MARTINS X JOSE ALVES GUEDES X JOSE LUIS DE ALMEIDA SILVA X JOSE TOME SOBRINHO X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X RITA MAIA FERNANDES X WIRLON EDSON MONTES X YARA NEIVA(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0006055-32.2001.403.6104 (2001.61.04.006055-4) - ALAMO TRANSPORTES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a ré o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0006496-76.2002.403.6104 (2002.61.04.006496-5) - EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP180095 - LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCOS ANTONIO PERES DE OLIVEIRA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007630-07.2003.403.6104 (2003.61.04.007630-3) - JURANDIR RUFINO SANTOS(SP059849 - NILMA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0018131-20.2003.403.6104 (2003.61.04.018131-7) - RENATO DELLA SANTA(SP175989 - ANDREA RODRIGUES CANDEIA E SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0001651-30.2004.403.6104 (2004.61.04.001651-7) - JOAQUIM GOMES DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Ciência da descida.Requeira o autor, no prazo de 15(quinze) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguardem-se os autos provocação no arquivo.Intime-se.

0011854-51.2004.403.6104 (2004.61.04.011854-5) - GERALDO JOAQUIM RODRIGUES(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0000573-64.2005.403.6104 (2005.61.04.000573-1) - ODETE BRETAS BAPTISTA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira a autora o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0008927-44.2006.403.6104 (2006.61.04.008927-0) - AUGUSTO ERIBERTO PEREIRA DA SILVA X CLAYTE REGIANE COSTA DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após,

com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0009650-29.2007.403.6104 (2007.61.04.009650-2) - RENILDA DELGADO DOS SANTOS(SP148040 - SIDNEIA CECILIA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0011803-35.2007.403.6104 (2007.61.04.011803-0) - MARIA DA GRACA NUNES DE MOURA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000630-77.2008.403.6104 (2008.61.04.000630-0) - MARCOS MARCONDES SIMOES(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência da descida.Requeira o autor, no prazo de 15(quinze) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguardem-se os autos provocação no arquivo.Intime-se.

0005240-54.2009.403.6104 (2009.61.04.005240-4) - JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0013437-95.2009.403.6104 (2009.61.04.013437-8) - FERNANDO FERREIRA AYRES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0001475-41.2010.403.6104 (2010.61.04.001475-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007259-96.2010.403.6104 - ORLANDO CARUSO X MARIA EUGENIA NOBREGA DE OLIVEIRA CARUSO(SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005650-20.2006.403.6104 (2006.61.04.005650-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203160-56.1997.403.6104 (97.0203160-5)) UNIAO FEDERAL X EUNICE BAPTISTA(SP099765 - DARIO CRUZ DE SANTANA)

Recebo o recurso de apelação da embargante em ambos os efeitos.Vista à embargada para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 6633

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0200211-98.1993.403.6104 (93.0200211-0) - DJALMA FERNANDES DE MELLO X HELIO ANTONIO DE LIMA X HENRIQUE FERREIRA X IRENE DA CONCEICAO CORREIA X JOSE SANTOS SOUTO X MANOEL MARCOS DA CONCEICAO X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE CARLOS GOMES E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DJALMA FERNANDES DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO ANTONIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIQUE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRENE DA CONCEICAO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SANTOS SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MARCOS DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 599 e 620.Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença.Intime-seIntime-se a Dra. Jessamine Carvalho de Mello para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 27/01/2012.

0202775-79.1995.403.6104 (95.0202775-2) - EDNAR DA SILVA COELHO X MARIA APARECIDA MARTA DE

SOUSA X MARIA DA CONCEICAO BARRETO ADAO X APARECIDO JOSE HILARIO X JORGE DOS SANTOS SILVA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDNAR DA SILVA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA MARTA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO JOSE HILARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 541 e 594. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra. Andrea Pinto Amaral Correa para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 27/01/2012.

0203668-70.1995.403.6104 (95.0203668-9) - PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS X ALEX VITOR REIS SERAFIM X GUILHERME DO AMARAL TAVORA X ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X CARLOS EDUARDO AGOSTINHO X ROSELI LAMAS VILARES DE OLIVEIRA X MARIA MARGARIDA NEVES SOARES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEX VITOR REIS SERAFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME DO AMARAL TAVORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI LAMAS VILARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MARGARIDA NEVES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 872. Indefiro o pedido de levantamento formulado à fl. 881, pois a movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Intime-se o patrono dos autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse em relação as guias de depósito de fls. 706, 723 e 724. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apresentada por Pedro Domingos de Campos à fl. 879. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se. Intime-se o Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 27/01/2012.

0005182-61.2003.403.6104 (2003.61.04.005182-3) - CLAUDIO BARAZAL NEVES X LEONALDO DOS ANJOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLAUDIO BARAZAL NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONALDO DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 297. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 30/01/2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7646

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006411-45.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUDSON XAVIER SANTOS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0000182-50.2003.403.6114 (2003.61.14.000182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANA DARC ORGANIZACAO DE SERVICOS ESPECIAIS LTDA
Tendo em vista a data do pedido da CEF e a data da presente conclusão, abra-se nova vista à CEF, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.Int.

0005462-02.2003.403.6114 (2003.61.14.005462-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R FERREIRA TRANSPORTES E MALOTES LTDA
Tendo em vista a data do pedido da CEF e a data da presente conclusão, abra-se nova vista à CEF, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.Int.

0002465-75.2005.403.6114 (2005.61.14.002465-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMSES MIKHAEL ABOU JNAID(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)
Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002709-04.2005.403.6114 (2005.61.14.002709-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOYSES CHEID JUNIOR(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Tendo em vista a data do pedido da CEF e a data da presente conclusão, abra-se nova vista à CEF, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.Int.

0005022-35.2005.403.6114 (2005.61.14.005022-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA SILVA CONSTANTINO(SP071057 - JEAN PIERRE GONTRAND HENRI VERHELST)
Tendo em vista a data do pedido da CEF e a data da presente conclusão, abra-se nova vista à CEF, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.Int.

0004471-84.2007.403.6114 (2007.61.14.004471-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO SOUZA BARCELLOS
Tendo em vista a data do pedido da CEF e a data da presente conclusão, abra-se nova vista à CEF, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.Int.

0005529-25.2007.403.6114 (2007.61.14.005529-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALTO PAULINO TORRES JUNIOR X ADAUTO PAULINO TORRES(SP109547 - ADAUTO PAULINO TORRES) X ROSE MARY ALVES TORRES(SP044367 - LEONORA DIAS VIEIRA)
Vistos.Designo data de 13 de março de 2012, às 15:00hs, para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001185-64.2008.403.6114 (2008.61.14.001185-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA ESPIRITO SANTO X ADEMIR DE OLIVEIRA ESPIRITO SANTO X HORIZONTINA CANDIDA DE OLIVEIRA ESPIRITO SANTO
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001513-91.2008.403.6114 (2008.61.14.001513-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONIQUE NASCIMENTO MARCHETTI
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004316-47.2008.403.6114 (2008.61.14.004316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLENALDO BATISTA ANJOS
Vistos. Ciência à CEF da disponibilização do Edital em 09/01/2012, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil.Int.

0004318-17.2008.403.6114 (2008.61.14.004318-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUISA APARECIDA DA SILVA(SP228200 - SÉRGIO CARDOSO MANCUSO FILHO E SP232293 - SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUISA APARECIDA DA SILVA
Vistos. Defiro o pedido de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int

0006202-81.2008.403.6114 (2008.61.14.006202-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GREICK DE AZEVEDO LEDO X RENATA SIEDICH SANTOS DE MELO
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004909-42.2009.403.6114 (2009.61.14.004909-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA SONARA SILVA SOUSA X MARCILIO FERREIRA DE ALMEIDA X NILZA APARECIDA DOS ANJOS ALMEIDA
Tendo em vista a data do pedido da CEF e a data da presente conclusão, abra-se nova vista à CEF, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.Int.

0005979-94.2009.403.6114 (2009.61.14.005979-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA SANTOS CARBONE X CARLOS CLAY DOS SANTOS X RENILDA DOS SANTOS SOUZA
Vistos. Ciência à CEF da disponibilização do Edital em 09/01/2012, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil.Int.

0007401-07.2009.403.6114 (2009.61.14.007401-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO BIZAN(SP198850 - RICARDO BIZAN)
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008166-75.2009.403.6114 (2009.61.14.008166-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE JULIO DOS SANTOS
Vistos. Ciência à CEF da disponibilização do Edital em 09/01/2012, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil.Int.

0009533-37.2009.403.6114 (2009.61.14.009533-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE SCANTAMBURLO X GILBERTO SCANTAMBURLO X DEBORA N MIRANDA SCANTAMBURLO X IRACI MARIA SCANTAMBURLO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS)
Tendo em vista a data do pedido da CEF e a data da presente conclusão, abra-se nova vista à CEF, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.Int.

0009537-74.2009.403.6114 (2009.61.14.009537-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO ALVES DOS SANTOS COSTA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001015-24.2010.403.6114 (2010.61.14.001015-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALBERTO EISINGER X BRUNO CAMPOS EISINGER
Tendo em vista a data do pedido da CEF e a data da presente conclusão, abra-se nova vista à CEF, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.Int.

0003255-83.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEL GASPAR LUONGO DE OLIVEIRA LIMA X MARIZILDA DIAS DE OLIVEIRA LIMA
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007333-23.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARCINDINO MORATO DO NASCIMENTO
Tendo em vista a data do pedido da CEF e a data da presente conclusão, abra-se nova vista à CEF, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.Int.

0007849-43.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANH ROBERTO BARRETO ARAUJO
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008007-98.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTEVAO CARLOS BOTELHO EGAS
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008568-25.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS FEITOSA
Tendo em vista a data do pedido da CEF e a data da presente conclusão, abra-se nova vista à CEF, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.Int.

0001507-79.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERALDO TRAVAGINI JUNIOR
Tendo em vista a data do pedido da CEF e a data da presente conclusão, abra-se nova vista à CEF, para requerer o que

de direito em 5 (cinco) dias.Int.

0001574-44.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOCEMAR CRISOSIMO(SP189716 - MARIA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS)
Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a negociação na esfera administrativa. Int.

0002413-69.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANESSA NOGUEIRA DE AGUIAR
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002416-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCIFLAVIO SARMENTO DE ABRANTE
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002420-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURA FATIMA DA SILVA
Vistos.Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que possui informações desatualizadas, tornando-se infrutífera a diligência.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002426-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAILTON DOS SANTOS
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002703-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA LUCIA TUME(SP256767 - RUSLAN STUCHI)
Vistos. Cumpra a Dra. Giza Helena Coelho, advogada da CEF, a determinação de fls. 56, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0002719-38.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE ANTUNES(SP150167 - MARINA ROCHA SILVA)
Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002727-15.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO ALVES DA SILVA
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002784-33.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ANDRE SZILAGY
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003842-71.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO DI PROFIO(SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI)
Vistos etc. Converto novamente o julgamento em diligência, eis que a publicação não foi realizada no nome da patrona da executada Giza Helena Coelho - OAB/SP 166.349, conforme solicitação de fl. 31. Desta forma, proceda a Secretaria a inclusão da referida advogada no sistema processual. Após, republique-se o despacho de fl. 53, concedendo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o comprovante de entrega do cartão CONSTRUCARD CAIXA ao réu, sob pena de inversão do ônus da prova.Int.Vistos.Converto o julgamento em diligência.Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de entrega do cartão CONSTRUCARD CAIXA ao réu.Intime-se.

0004292-14.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO ANGELO CORREIA(SP225428 - ERICA MORAES SAUER)
Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse do réu em designar audiência de conciliação entre as partes.

0004782-36.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004845-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRANILDA VIEIRA CAMPOS
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004930-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X LEONEL NASCIMENTO SANTOS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005091-57.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO CAMARGO NETO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005250-97.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALDAIR DA SILVA VICENTINI

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005251-82.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO PEREIRA DA CRUZ

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005270-88.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NORBERTO ZANETTIN(SP204039 - FABIO DE OLIVEIRA HORA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Designo a data de 10 de abril de 2012, às 15:30hs, para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331 do CPC. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do réu, devendo constar NORBERTO ZANETTIN. Int.

0005322-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO CARLOS DA COSTA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005326-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIENE FIDALGO DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005417-17.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER BATISTA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005419-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS BRANDAO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006072-86.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGO VELOSO(SP231509 - JOSE SETIMO RICARDO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006076-26.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIEZER ALVES DOS ANJOS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006079-78.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ED CARLOS DUARTE

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006301-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSEIAS DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006396-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO VIEIRA DE SOUZA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006400-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELSON DE JESUS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006405-38.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X ADEMILDE ARAUJO BARBOSA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006497-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMIR IZIDORO VELOSO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006723-21.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUILIO CESAR MARQUES PEREIRA

Vistos. Cumpra-se a determinação de fls. 52 através de Carta Precatória, citando-se o Réu.

0006953-63.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE CAPELA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007046-26.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO VIEZZER MARQUES DE ASSIS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007266-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GESSY PAULO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007267-09.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANA MONTEIRO DE JESUS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007369-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA CRISTINA TESTA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007722-71.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE BRITO BRANDAO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007795-43.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2003, PÁGINA: 451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA: 23/06/2003, PÁGINA: 387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0008052-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA DE CASSIA RAFAEL DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008053-53.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA GEANE DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008054-38.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO SANTOS SOUZA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008142-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS DA COSTA

Vistos. Providencie a CEF a determinação de fls. 35, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008145-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROVILSON SANTOS DE OLIVEIRA

Vistos. Providencie a CEF a determinação de fls. 31, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008219-85.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO BARBOSA DE SOUZA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008390-42.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE MIGUEL

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008396-49.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ALVES PEREIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008398-19.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUIOMAR DOS SANTOS REIS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008469-21.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HALLI ABDUL FADLL

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2003, PÁGINA: 451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA: 23/06/2003, PÁGINA: 387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0008720-39.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PESSOA SANTOS

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente,

consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0008721-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANEZIA SANTANA DE SOUZA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0008722-09.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO DOS SANTOS

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em

quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0008723-91.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO CORREIA DA SILVA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. ACÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0008725-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA SOARES DA SILVA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. ACÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0008726-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO MARTINS SENHOR X KELI CRISTINA PRATES SENHOR

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO

FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0008730-83.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO SABINO DA SILVA(SP109884 - EDIVALDO DOS SANTOS)

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0008736-90.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO COSTA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0008823-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDIS FRANCISCO DE OLIVEIRA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0009003-62.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA DAMIAO BONFIM DO NASCIMENTO

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0009005-32.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FERNANDA LOURO

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador:

QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0009129-15.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO CRUZ DE JESUS

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0009205-39.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO DA SILVA COLOMBINI

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0010017-81.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA DO NASCIMENTO

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da

planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0010350-33.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROBERTO DOS SANTOS

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0000297-56.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELINALDO CIRINO DE LIMA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004709-79.2002.403.6114 (2002.61.14.004709-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079158-86.1999.403.0399 (1999.03.99.079158-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X CLAUDINEI APARECIDO SOGLIO - ESPOLIO X MARCOS GOMES(Proc. ANDREA ESPOSITO DA SILVA E SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X MARIO APARECIDO SOGLIA X DULCELINA SOGLIA GOUVEIA X JOSE ROBERTO SOGLIA X MARIA APQARECIDA SOGLIA CORREIA X MARIA JOSE APARECIDA TARANTINI X SEBASTIAO SOGLIA NETTO X PEDRO DONIZETE APARECIDO SOGLIA

Vistos.As fls. 57/81 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus Claudinei Aparecido Soglia.Às fls. 84 manifesta a Fazenda Nacional sua concordancia com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de MARIO APARECIDO SOGLIA, DUCELINA SOGLIA GOUVEIA, JOSÉ ROBERTO SOGLIA, MARIA APARECIDA SOGLIA CORREIA, MARIA JOSÉ APARECIDA TARANTINI, SEBASTIÃO SOGLIA NETO E PEDRO DONIZETE APARECIDO SOGLIA como herdeiros do Embargado falecido. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo da presente demanda, fazendo constar Claudinei Aparecido Soglia - Espólio. Após, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos apresetados, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos. Intimem-se.

0004087-82.2011.403.6114 (2006.61.00.010825-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010825-07.2006.403.6100 (2006.61.00.010825-2)) UNIAO FEDERAL X INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0006034-74.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-23.2011.403.6114) WILLIAM GERMANO LEITE(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Fls. 11/12: Anote-se.Após, devolva-se o prazo à CEF, a fim de apresente impugnação, no prazo legal.Int.

0008580-05.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006274-63.2011.403.6114) BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008585-27.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008584-42.2011.403.6114) SONIA ELIANE RIOS DA SILVA(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, dê-se vista ao CEF para que requeira o que de direito no prazo legal.

0009949-34.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006407-08.2011.403.6114) IGF IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X FABIO AGUERO(SP154649 - SÔNIA SUGAWARA E SP049404 - JOSE RENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004132-86.2011.403.6114 (2009.61.14.000373-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-85.2009.403.6114 (2009.61.14.000373-7)) JOAO PASCHOALETTI(SP094031 - JOSE ROBERTO NADEO DIAS LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001491-77.2001.403.6114 (2001.61.14.001491-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO DALCENO X EXPEDITO MENDONCA(SP106173 - CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO)

Vistos. Tendo em vista que o único bem declarado pelo executado é dinheiro, officie o BACEN para penhora de numerário.

0001903-08.2001.403.6114 (2001.61.14.001903-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILMA HELENA RISSO DAMACENO X CARLOS APARECIDO DAMACENO(SP259922 - VILMA HELENA RISSO DAMACENO E SP118145 - MARCELO LEOPOLDO

MOREIRA)

Vistos. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, nos autos dos Embargos à Execução nº 0002034-46.2002.403.611, devidamente homologado pelo E. TRF da 3ª Região e já transitado em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados em favor do co-executado CARLOS APARECIDO DAMACENO. Após o levantamento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

0002099-41.2002.403.6114 (2002.61.14.002099-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X EDUARDO LARSEN X DIRCE SOARES LARSEN X DELISIO VIANNA LIBANO X IRENE GARBELINI LIBANO(SP046934 - HELIO DAMASCENO LOUZADO)

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões realizados, manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004688-06.2002.403.6114 (2002.61.14.004688-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERWAL IND/ E COM/ LTDA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003178-21.2003.403.6114 (2003.61.14.003178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO STANGORLINI X DENISE APARECIDA FURTADO

Vistos. Ciência à CEF da disponibilização do Edital em 09/01/2012, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil. Int.

0001299-42.2004.403.6114 (2004.61.14.001299-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DECK ELETROFORESE IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X EDISON CANHADAS LARA(SP173107 - CARMEN CANHADAS LARA)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008242-75.2004.403.6114 (2004.61.14.008242-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Vistos. Defiro prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Intime-se.

0004407-45.2005.403.6114 (2005.61.14.004407-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CIRILO DE CARVALHO(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004338-76.2006.403.6114 (2006.61.14.004338-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X VERA LUCIA HORNER HOE E SOUZA X ROBERTO DE SOUZA(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007172-52.2006.403.6114 (2006.61.14.007172-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RECUPERADORA DE VEICULOS PTF LTDA X MILTON FERRANTE(MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO) X CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP189348 - SANDRA REGINA DA FONSECA)

Vistos. Intime-se o co-Executado, Milton Ferrante, na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, oficie-se o BACEN para transferência de numerário. Int.

0007330-10.2006.403.6114 (2006.61.14.007330-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISaura DOS SANTOS SANCHES(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA)

Vistos. Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0002917-17.2007.403.6114 (2007.61.14.002917-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VOL FERR IND/ E COM/ LTDA X SERGIO ANTONIO BISKANI

Vistos. Defiro prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Intime-se.

0005930-24.2007.403.6114 (2007.61.14.005930-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ E COM/ DE MOVEIS TONIATTI LTDA ME X VALTER TONIATTI X

ALVARA CRISTINA DA MATA E SILVA(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005932-91.2007.403.6114 (2007.61.14.005932-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZIO BARRIO NUEVO(SP269434 - ROSANA TORRANO)

Vistos. Defiro prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Intime-se.

0008099-81.2007.403.6114 (2007.61.14.008099-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OZIMAR VIEIRA DE SOUZA ME X OZIMAR VIEIRA DE SOUZA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008420-19.2007.403.6114 (2007.61.14.008420-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RADAR CENTRO E FORMACAO AVANCADA LTDA(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA) X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS X ROSA FERNANDES MEDEIROS

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int

0008588-21.2007.403.6114 (2007.61.14.008588-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WEC GERENCIAMENTO DE RISCO S/C LTDA X MARCIA DO CARMO DE FRANCESCO X WAGNER TADEU DE FRANCESCO(SP062391 - TAEKO KAYO)

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int

0000319-56.2008.403.6114 (2008.61.14.000319-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE VANNUNCCINI MACEDO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000362-90.2008.403.6114 (2008.61.14.000362-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOCLOG LOCACAO E LOGISTICA LTDA X RITA DE CASSIA MONTANHARE X CAROLINA RODRIGUES DE MOURA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000363-75.2008.403.6114 (2008.61.14.000363-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI X ERICA BUENO DE CAMARGO MARTINS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000365-45.2008.403.6114 (2008.61.14.000365-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI

Vistos. Ciência à CEF da disponibilização do Edital em 09/01/2012, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil. Int.

0002944-29.2009.403.6114 (2009.61.14.002944-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS CRUZ DOS SANTOS

Vistos. Defiro prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Intime-se.

0005568-51.2009.403.6114 (2009.61.14.005568-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA NUNES RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos. Ciência à CEF da disponibilização do Edital em 09/01/2012, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil. Int.

0000056-53.2010.403.6114 (2010.61.14.000056-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO CARLOS DA SILVA

Vistos. Defiro prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Intime-se.

0000676-65.2010.403.6114 (2010.61.14.000676-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTES GRAFICAS DUPLA COR LTDA EPP X GILMAR BERNARDO

Vistos. Defiro o pedido de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int

0002551-70.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE PEDREIRA SAMPAIO - ME X ALEXANDRE PEDREIRA SAMPAIO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002556-92.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO AMERICO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002558-62.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X K NISHIYAMA COML/ DE MATERIAIS ELETRICOS PARA AUTOS LTDA X ROSANGELA APARECIDA NISHIYAMA X CARLOS NISHIYAMA(SP178218 - NAIRA REGINA RODRIGUES E SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA)

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002561-17.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J A FILM AUTO CENTER LTDA ME X JANE DE LIRA MUNIZ X ARIIVALDO MOREIRA RAMOS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006147-62.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIMATUR TRANSPORTES LTDA EPP

Vistos.Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que possui informações desatualizadas, tornando-se infrutífera a diligência.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007114-10.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALPHA CELL SERVICOS PARA USUARIOS DE TELEFONIA MOVEI LTDA ME X GINO PAVAN NETO X PEDRO ALVISE PAVAN X NORMA MARTINELLI PAVAN

Vistos. Defiro prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Intime-se.

0000565-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOTA ERRE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X JULIANA GOMES DA SILVA X JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA JUNIOR

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000899-81.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDA CELULARES COML/ LTDA - ME X ELIZANGELA BEATRIZ GRILLO AVILA X MARCIA REGINA GRILLO

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int

0001311-12.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI PRADO SPINELLI

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001313-79.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIMI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PAULO SERGIO DE MIRANDA X SILVIO PEREIRA GOMES X FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003989-97.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO PEPE CAPOROSSI

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004635-10.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X QUALITEC IND/ E COM/ LTDA X KIYOKAZU MIYADA X MASSAHIRO HAYAKAWA
Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo.Int.

0004638-62.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE BENUCCI

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int

0005774-94.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON RODRIGUES DA COSTA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005892-70.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERB ELETRIC RIVETS BRASIL IND/ E COM/ DE COMTATOS ELETRICOS LTDA EPP X JORGE HENRIQUE JAFET AJAJ X GREGORIO JAFET AJAJ

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006272-93.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO SOCIAL E PROFISSIONALIZANTE LTDA X MARLI LIBERA DE OLIVEIRA X SILMARA NALLIN

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006274-63.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Vistos. Fls. 86/87: Manifeste-se o(a) Exequente.

0006275-48.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUAN OCTAVIO TRONCOSO VERDUGO - ME X JUAN OCTAVIO TRONCOSO VERDUGO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006293-69.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SSSDR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X SERGIO SOTONYI X EDEVAL SILVERIO DO NASCIMENTO
Vistos. Cumpra a CEF a determinação de fls. 62, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando instrumento de Procuração, a fim de tornar regular a representação processual. Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente, no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. Int.

0008146-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LPT CONSTRUCOES CIVIS LTDA X VAGNER RODRIGUES DE MELLO X SILVAMAR SILVA PIMENTA
Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008584-42.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA ELIANE RIOS DA SILVA
Providencie a CEF o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Devendo no mesmo prazo requerer o que de direito visando o prosseguimento do feito. Intime-se.

0009199-32.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDILSON VIEIRA DE ALMEIDA

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0009850-64.2011.403.6114 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X RICARDO LUIS PINHEIRO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS
Vistos. Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os autos informados pelo SEDI às fls. 63/69, eis que se tratam de números de processos distintos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010015-14.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO PECAS E RECUPERADORA TAPAJÓ X FERNANDO MOREIRA DA SILVA X MARCILIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0010018-66.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIRO BRASIL IND/ E COM/ DE BRINDES EM GERAL LTDA - EPP X EDUARDO CASTANHA X DIRCE ANIANTI CASTANHA

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007092-35.1999.403.6114 (1999.61.14.007092-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI DA SILVA MELO(SP142484 - ANTONIO CARLOS EVARISTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI DA SILVA MELO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004917-34.2000.403.6114 (2000.61.14.004917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X JAIR TONELLO X SILVIA CRIVELARI TONELLO(Proc. FRANCISCO PINNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR TONELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA CRIVELARI TONELLO

Tendo em vista a data do pedido da CEF e a data da presente conclusão, abra-se nova vista à CEF, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.Int.

0000569-65.2003.403.6114 (2003.61.14.000569-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERWAL IND/ E COM/ LTD(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERWAL IND/ E COM/ LTD

Tendo em vista a data do pedido da CEF e a data da presente conclusão, abra-se nova vista à CEF, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.Int.

0003516-92.2003.403.6114 (2003.61.14.003516-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002605-51.2001.403.6114 (2001.61.14.002605-2)) NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA E SP055674 - SONIA OLGA COLLETTI DONOSO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF X NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007261-80.2003.403.6114 (2003.61.14.007261-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP154059 - RUTH VALLADA) X ELZA APARECIDA PETRECA(SP180052 - DARLAN CRISOSTOMO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA APARECIDA PETRECA

Tendo em vista a data do pedido da CEF e a data da presente conclusão, abra-se nova vista à CEF, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.Int.

0008070-70.2003.403.6114 (2003.61.14.008070-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP

Tendo em vista a data do pedido da CEF e a data da presente conclusão, abra-se nova vista à CEF, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.Int.

0008826-79.2003.403.6114 (2003.61.14.008826-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANAEURISE BARUEL GARCIA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANAEURISE BARUEL GARCIA

Tendo em vista a data do pedido da CEF e a data da presente conclusão, abra-se nova vista à CEF, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.Int.

0003901-06.2004.403.6114 (2004.61.14.003901-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MILTON BORGES GALVAO(SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON BORGES GALVAO

Vistos. Compareça a parte autora em Secretaria a fim de retirar os documentos que instruíram a inicial. Int.

0006025-59.2004.403.6114 (2004.61.14.006025-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CSI COMPUTERS INFORMATICA LTDA(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X MARIA ANTONIA DA SILVA MACHADO X JOSE ALIPIO DA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CSI COMPUTERS INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANTONIA DA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALIPIO DA SILVA MACHADO

Tendo em vista a data do pedido da CEF e a data da presente conclusão, abra-se nova vista à CEF, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.Int.

0001620-43.2005.403.6114 (2005.61.14.001620-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA

Tendo em vista a data do pedido da CEF e a data da presente conclusão, abra-se nova vista à CEF, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.Int.

0006531-98.2005.403.6114 (2005.61.14.006531-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO PADRON FRANCO JUNIOR(SP189716 - MARIA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PADRON FRANCO JUNIOR

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000718-56.2006.403.6114 (2006.61.14.000718-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004336-09.2006.403.6114 (2006.61.14.004336-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X JOSE DIAS MARTINS X DIODATA MARIA MARTINS(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DIAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIODATA MARIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DIAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIODATA MARIA MARTINS

Vistos.Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que possui informações desatualizadas, tornando-se infrutífera a diligência.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006676-86.2007.403.6114 (2007.61.14.006676-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIMAR ALVES CRISPIM(BA000696A - DELDI FERREIRA COSTA) X GILVANISSE MARIA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIMAR ALVES CRISPIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILVANISSE MARIA DE MELO

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008460-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008460-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA GRACA QUADROS(CE011411 - MILAIRA GONDIM DE OLIVEIRA LIMA GOES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GRACA QUADROS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0016169-95.2008.403.6100 (2008.61.00.016169-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP141323 - VANESSA BERGAMO) X FLAVIA PALUELLO MARQUES X ANGELA DE CASTRO PALUELLO(SP205260 - CIBELE BRAIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA PALUELLO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA DE CASTRO PALUELLO

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Executados(es), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 20.388,47 (vinte mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos), atualizados em 14/10/2011, conforme cálculos apresentados às fls. 229, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0000674-66.2008.403.6114 (2008.61.14.000674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIG COLOR LTDA X GERSON CARDOSO X JEFERSON DE OLIVEIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BIG COLOR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEFERSON DE OLIVEIRA CARDOSO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001201-18.2008.403.6114 (2008.61.14.001201-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO R DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF X CARLOS ROBERTO R DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista a data do pedido da CEF e a data da presente conclusão, abra-se nova vista à CEF, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.Int.

0002805-14.2008.403.6114 (2008.61.14.002805-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X KEEP ON INTERACTIVE LTDA X CRISTIANE ALTHEMAN DE CAMPOS X THIAGO MAGRO(SP157514 - SILVIO MARTIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KEEP ON INTERACTIVE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE ALTHEMAN DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THIAGO MAGRO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003134-26.2008.403.6114 (2008.61.14.003134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004030-69.2008.403.6114 (2008.61.14.004030-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIEBERTE ETELVINO DA SILVA X CRISTINA DA SILVA(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIEBERTE ETELVINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004749-51.2008.403.6114 (2008.61.14.004749-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA FERNANDA FERREIRA DE SOUZA(SP101615 - EDNA OTAROLA) X SONIA MARIA FERREIRA(SP276976 - ELAINE CRISTINA ERMENEGILDO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA FERNANDA FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA FERREIRA

Vistos. Esclareça a executada sua manifestação de fls. 361, eis que os valores anteriormente constrictos foram desbloqueados, consoante comprovante de fls. 356/357.

0006203-66.2008.403.6114 (2008.61.14.006203-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA ROBERTO BRANDAO X CARMELITA MARIA BRANDAO X GILBERTO PEREIRA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA ROBERTO BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMELITA MARIA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO PEREIRA BRANDAO

Tendo em vista a data do pedido da CEF e a data da presente conclusão, abra-se nova vista à CEF, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.Int.

0000772-17.2009.403.6114 (2009.61.14.000772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES(SP191973 - GERSON FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) dda penhora on line realizada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0001228-64.2009.403.6114 (2009.61.14.001228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEREZINHA PEREIRA LEO DA SILVA(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR E SP275993 - CAMILA HATTY RIBEIRO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA PEREIRA LEO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002245-38.2009.403.6114 (2009.61.14.002245-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OVIDIO PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OVIDIO PEIXOTO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009529-97.2009.403.6114 (2009.61.14.009529-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS E SP273404 - TICIANA SCARAVELLI SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA

Vistos. Fls. 82: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.Int.

0002909-35.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS OLIVEIRA
Tendo em vista a data do pedido da CEF e a data da presente conclusão, abra-se nova vista à CEF, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.Int.

0003253-16.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO VITORINO
Vistos. Reconsidero a determinação de fls. 69. Esclareça a Exequente seu pedido de fls. 68, tendo em vista que o único bem declarado pelo executado, encontra-se financiado. Int.

0004315-91.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVANILDO MACHADO PINTO(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIVANILDO MACHADO PINTO
Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004833-81.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDO ALVES DAMASCENO(SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDO ALVES DAMASCENO
Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004876-18.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIZELE APARECIDA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIZELE APARECIDA TEIXEIRA
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004877-03.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CEILI DA SILVA AMADOR ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CEILI DA SILVA AMADOR ARRUDA
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005065-93.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005066-78.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BELARMINO JOSE DA COSTA(SP230485 - TATIANA PONTES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BELARMINO JOSE DA COSTA
Vistos. Fls. 88: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.

0007184-27.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FERNANDES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FERNANDES SIQUEIRA
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000980-30.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001506-94.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO SOUZA DOS SNATOS(SP172651 - ALEXANDRE VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO SOUZA DOS SNATOS
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001508-64.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIS CLAUDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIS CLAUDINO DA SILVA
Vistos. Tendo em vista a inexistência de valores para penhora on line, manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002056-89.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO PADOVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO PADOVINO
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002427-53.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISRAEL SILVA FERREIRA
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002710-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE RIBEIRO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE RIBEIRO CAVALCANTE
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002713-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002721-08.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL SANTANA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAEL SANTANA DE SOUSA
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002959-27.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003118-67.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS LUIS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS LUIS DE ARAUJO
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003120-37.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WASHINGTON LUIS SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WASHINGTON LUIS SANTOS OLIVEIRA
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004735-62.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON SOUZA
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005254-37.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005266-51.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSILENE DOS SANTOS OLIVIERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSILENE DOS SANTOS OLIVIERA
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005321-02.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO PEREIRA DOS SANTOS
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005329-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO E LOPES BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO E LOPES BATISTA
Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, devendo a parte retirá-los, mediante recibo nos autos. Intime(m)-se.

0005412-92.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X AMARILDO VIGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMARILDO VIGNA
Tendo em vista a data do pedido da CEF e a data da presente conclusão, abra-se nova vista à CEF, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.Int.

0006073-71.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE FERREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE FERREIRA ALVES

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006075-41.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETI DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETI DOS ANJOS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006281-55.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO FERNANDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO FERNANDES DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006285-92.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSENIDO CHAVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSENIDO CHAVES DE OLIVEIRA

Vistos.Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s), constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 13.814,41, atualizados em 20/07/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se.Int.

0006296-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIMAR SANTOS MENEZES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIMAR SANTOS MENEZES DOS REIS

Vistos.Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. 35, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 14.968,84, atualizados em 29/07/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se.Int.

0006501-53.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCYMARA NUNES MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCYMARA NUNES MIRANDA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006583-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA LIMA BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA LIMA BARROSO

Vistos.Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. 42, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 28.804,30 (vinte e oito mil, oitocentos e quatro reais e trinta centavos, atualizados em agosto/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.Cumpra-se.Int.

0006712-89.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINDIONEI TERRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINDIONEI TERRA DE OLIVEIRA

Vistos.Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s), constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 34.656,94, atualizados em 11/08/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se.Int.

0006715-44.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATAL APARECIDO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATAL APARECIDO ALVES DOS SANTOS

Vistos.Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s), constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 17.533,02, atualizados em 10/06/2011, no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.
Cumpra-se.Int.

0006720-66.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRO ALVES DE OLIVEIRA

Vistos.Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s), constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 15.713,93, atualizados em 10/06/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.
Cumpra-se.Int.

0006727-58.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMANUELA SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMANUELA SANTOS FERREIRA

Vistos.Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s), constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 11.120,89 , atualizados em 11/08/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.
Cumpra-se.Int.

0007725-26.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELI PAULA DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIELI PAULA DAS NEVES

Vistos.Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s), constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 29.570,12 , atualizados em 22/08/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.
Cumpra-se.Int.

0007803-20.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE DOS SANTOS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE DOS SANTOS ARAUJO

Vistos.Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s), constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 16.819,60 , atualizados em 24/08/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.
Cumpra-se.Int.

0008058-75.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO FABIANO COSME FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO FABIANO COSME FONSECA

Vistos.Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. 51, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 24.408,03 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e tres centavos, atualizados em setembro/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.Cumpra-se.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000548-16.2008.403.6114 (2008.61.14.000548-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JONES LUIZ DOS SANTOS LOPES(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN) X SELMA CORREA NUNES(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA)

Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

Expediente N° 7749

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008048-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERLEY AUGUSTO MONTEIRO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 88

0009197-62.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X JOSE MIGUEL NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40.

MANDADO DE SEGURANCA

0001166-39.2000.403.6114 (2000.61.14.001166-4) - SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA(SP148302A - MIGUEL ARCANJO CESAR GUERRIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002118-18.2000.403.6114 (2000.61.14.002118-9) - MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X GERENTE REGIONAL DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM DIADEMA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001255-57.2003.403.6114 (2003.61.14.001255-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001253-87.2003.403.6114 (2003.61.14.001253-0)) MARK PEERLESS S/A(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003419-92.2003.403.6114 (2003.61.14.003419-7) - B GROB DO BRASIL S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS(SP029771 - ANTONIO BONIVAL CAMARGO E SP143948 - ANTONIO GIURNI CAMARGO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Expeça-se ofício para transformação em renda do depósito de fls. 239. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004709-11.2004.403.6114 (2004.61.14.004709-3) - DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. Fls. 594. O depósito informado pelo Impetrante não se refere a estes autos. Assim sendo, deve ser requerido seu levantamento nos autos em que efetuado e não nestes. Intime-se, após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, devendo constar Mercedes Benz do Brasil Ltda, consoante fls. 544, cumprindo-se, na sequência, o despacho de fls. 592.

0002202-09.2006.403.6114 (2006.61.14.002202-0) - CRISTIANO LIMA DE FARIA X IRACI VALENTIN PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência ao Impetrante. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002865-55.2006.403.6114 (2006.61.14.002865-4) - JOSE ANTONIO KRIGNER(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, ao contador para elaboração do cálculo das verbas a serem levantadas pelo Impetrante e a quantia a ser convertida em renda da União Federal.

0000246-84.2008.403.6114 (2008.61.14.000246-7) - CARLOS RENATO ROSSINI X VANESSA DA SILVA SANTOS(SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002328-54.2009.403.6114 (2009.61.14.002328-1) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência ao Impetrante da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, manifeste-se a Fazenda Nacional para requerer o que de direito no prazo legal. Nada sendo requerido, ao arquivo, baixa

findo.Intimem-se.

0003101-02.2009.403.6114 (2009.61.14.003101-0) - GILBERTO ORSOLAN JAQUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008724-13.2010.403.6114 - TRANSPORTES FURLONG S/A(SP189010 - LEONARDO RIBAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006692-98.2011.403.6114 - ROGERIO JOSE LOPES(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 107/115, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0007374-53.2011.403.6114 - ARIANE DAVID GREGORIO(SP229971 - JOSÉ LUIZ GREGÓRIO) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Vistos. Cumpra-se a 2ª parte do despacho de fls. 87, republicando-se a sentença de fls. 37/38.Sentença de fls. 37/38:VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a matrícula da impetrante no segundo semestre do curso de Nutrição. Aduz a Impetrante que no segundo semestre de 2011 não realizou sua renovação de matrícula porque estava em débito com a Universidade.Afirma que, regularizada a pendência, a recusa na matrícula é ilegal e inconstitucional.Com a inicial vieram documentos.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Passo a proferir sentença de mérito, de forma liminar, com esteio no artigo 285-A do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria unicamente de direito e já apreciada em julgamento realizado por este Juízo em caso idêntico.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento quanto à possibilidade de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil em ações de Mandado de Segurança:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PRECATÓRIO CEDIDO. DECRETO 418/2007. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança pode ocorrer tanto pela não observância das regras processuais para o processamento do feito - ensejando a denegação do mandamus sem apreciação do mérito - como também pelo reconhecimento da decadência e pela aplicação do art. 285-A, do CPC, resultando no julgamento liminar de mérito. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao procedimento previsto para a ação mandamental. 2. O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta. - excerto(STJ, ROMS 201000358799, SEGUNDA TURMA, DJE: 14/04/2010, Relator(a) CASTRO MEIRA)Como mencionado, idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos Autos n.º 2005.61.14.003834-5, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS Nº 2005.61.14.003834-5MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE : SOLANGE MENDES ALMEIDA DE ARAGÃO IMPETRADO : VICE REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOVISTOS.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a matrícula da impetrante no terceiro ano do curso de Direito. Aduz a Impetrante que no início de 2005 não realizou sua renovação de matrícula porque estava em débito com a Universidade, fato que foi regularizado posteriormente ao término do prazo para matrícula. Quando apresentou seu requerimento de matrícula o prazo já havia se expirado, no entanto freqüentou as aulas durante o primeiro semestre de 2005.Afirma que a recusa na matrícula é ilegal e inconstitucional.Com a inicial vieram documentos.Prestadas as informações às fls. 36/59.Negada a liminar às fls. 61/62.O Ministério Público Federal em seu parecer opina pela denegação da segurança.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Consoante já analisado em sede de liminar, a impetrante possuía débitos com a Universidade relativo ao ano anterior e por essa razão não efetuou sua rematrícula.A situação somente foi regularizada quanto aos débitos em junho de 2005. Nessa ocasião, quando tentou efetuar a rematrícula para o ano de 2005, o prazo já havia se expirado há muito tempo.Esse ato denegatório é o objeto de análise na ação.O estabelecimento de ensino particular não é obrigado a prestar serviços de graça, nem a reconhecer que a aluna tenha freqüentado as aulas sem estar devidamente matriculada e por essa razão outorgar-lhe matrícula ao final do primeiro semestre.O estabelecimento possui regras que devem ser respeitadas, até porque a freqüência regular às aulas e participação nas atividades acadêmicas são requisitos exigidos e fiscalizados pelo MEC.A Universidade particular possui autonomia administrativa e a concessão da ordem implicaria a negativa dessa autonomia, permitindo que os alunos realizem suas matriculas no dia em que preferirem, durante o curso do ano letivo por inteiro.A situação de freqüentar aulas sem estar matriculada não foi sequer comprovada nos autos. Mesmo que deferida a matrícula, a aluna já terá reprovação pelo número de ausências, já que a matrícula não é realizada com data retroativa.Por todos os ângulos em que se examina a lide não é possível caracterizar o ato de recusa da

matrícula fora do prazo regimental como ilegal. Posto isso, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.O. No caso concreto, o prazo de matrícula para o segundo semestre de 2011 expirou-se quando a impetrante ainda estava em débito com a Universidade Metodista, tendo em vista que o acordo foi realizado apenas no dia 19/09/2011. Posto isso, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.O.

0007813-64.2011.403.6114 - AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Fls. 584/588. Ciência ao Impetrante. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0008646-82.2011.403.6114 - CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, após venham conclusos para sentença. Intime-se.

0009227-97.2011.403.6114 - AMANDA NORI DE GOUVEIA(SP200334 - EDUARDO VERISSIMO INOCENTE E SP179263 - WELLER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Vistos. Fls. 108/110. Mantenho a decisão de fls. 106 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se, após abra-se vista ao Ministério Público Federal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007428-24.2008.403.6114 (2008.61.14.007428-4) - CARMEM SILVA DE PAIVA(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Fls. 86. Defiro vista a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 80.

0000032-88.2011.403.6114 - MAURO LUIZ ANTONIO ANGELI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. FExpeça-se alvará em favor do patrono da parte autora, para levantamento do valor depositado às fls. 152.

0002482-04.2011.403.6114 - FRANCISCO GETULIO AMADO SALES(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Cumpra o requerente a determinação de fls. 62, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de novo silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009206-24.2011.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDECIR FAQUINI X LIDIA REGINA CANDIDO FAQUINI

Tendo em vista a intimação certificada as fls. 177, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais (art. 872 do CPC). Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000499-48.2003.403.6114 (2003.61.14.000499-5) - BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA

Vistos. Esclareça o Executado o andamento do pedido de parcelamento, informando se já foram providenciados os documentos de fls. 365.

0006760-24.2006.403.6114 (2006.61.14.006760-0) - MARCELO NOVAES X ARLETE NIVEA DA SILVA NOVAES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLETE NIVEA DA SILVA NOVAES

Vistos. Alerto a(o) advogado(a) da CEF que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de sessenta dias, portanto, devem ser retirados e levantados, dentro deste prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas. Deverá o(a) advogado(a) da CEF comparecer em Secretaria para agendamento da retirada de novo alvará. Proceda a Secretaria

ao cancelamento do(s) alvará(s) expedido(s) e expeça-se novamente, após o cumprimento do item anterior.Int.

0006089-64.2007.403.6114 (2007.61.14.006089-0) - LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA X ANA PAULA SAMPAIO VARELA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL)

Vistos. Fls. 273/274. Ciência a CEF, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 7760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000557-80.2005.403.6114 (2005.61.14.000557-1) - ALESSANDRA DE SOUSA FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X DANIEL MARCELO ARAUJO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), em favor da parte autora, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000432-73.2009.403.6114 (2009.61.14.000432-8) - GUIOMAR DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA(SP082229 - ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E SP163253 - GISLEIDE MORAIS DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUIOMAR DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte autora retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006616-11.2010.403.6114 - JOSE FERREIRA SIMOES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA SIMOES

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte, CEF, retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

Expediente N° 7761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006226-41.2010.403.6114 - GERALDO RODRIGUES DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciências às partes da audiência de oitiva da testemunha designada para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 11h20min, no juízo deprecado (Comarca de Piancó/PB).intime(m)-se.

Expediente N° 7762

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002219-50.2003.403.6114 (2003.61.14.002219-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO ESTUFA RENAUTO LTDA(SP193444 - MARILENE FERNANDES DA SILVA) X AUTO ESTUFA RENAUTO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie o executado o instrumento de mandato a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório dos honorários advocatícios.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

ACAO PENAL

0000380-82.2006.403.6114 (2006.61.14.000380-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MARIA GUSMON DA SILVA X CLAUDIO FIGUEIREDO X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da audiência designada para o dia 03/04/2012, Às 14:00 horas, a ser realizada na 3ª Vara de Bauru para oitiva das testemunhas de acusação Maria Gusmom e Joraci.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006129-24.1999.403.6115 (1999.61.15.006129-5) - JOSE CARLOS CAMPOMISSO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Considerando que a publicação de 06/12/2011 refere-se ao despacho de fls.162, destinou-se a intimação da parte contrária, indefiro o requerido. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, intimando-se a parte vencedora para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0006299-93.1999.403.6115 (1999.61.15.006299-8) - MANOEL LOPES DA SILVA FILHO(SP030321 - WALMOR KAUFFMANN E SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias.

0001926-82.2000.403.6115 (2000.61.15.001926-0) - JOSE ELIAS DE OLIVEIRA X PAULO RIBEIRO X APARECIDO SILVALDO MORENO X CLEUSA MARIA TORINI X MARIA JOSE PIOVEZAN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias. 2- Caso discorde dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, querendo, apresente a parte autora, memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC). 3- Havendo divergência dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado. 4- Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação. 5- Cumpridos os itens 3 e 4 ou silente a parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

0002041-64.2004.403.6115 (2004.61.15.002041-2) - ANTONIO APARECIDO UGATTIS X NEUSA MARIA LODI UGATTIS(SP072918 - NEUSA MARIA LODI UGATTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO APARECIDO UGATTIS

Considerando a sentença de fls.570 que extinguiu a fase executória, prejudicada a petição de fls.584. Retornem os autos ao arquivo.

0000562-31.2007.403.6115 (2007.61.15.000562-0) - JOAO GILBERTO BORTOLOTTI(SP103402 - MARIA REGINA SILVA BORTOLOTTI) X UNIAO FEDERAL
Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se.

0000652-05.2008.403.6115 (2008.61.15.000652-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA- EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X CONSTRUARTE CONSTRUTORA SAOCARLENSE LTDA(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X INDUSTRIAL CERAMICOS RIO CLARO LTDA(SP114922 - ROBERTO AMADOR)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001728-64.2008.403.6115 (2008.61.15.001728-5) - GUSTAVO CESAR RIBEIRO(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X GREMIO CARNAVALESCO A MULHERADA(BA016797 - JARLENO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR)

Considerando o retorno das cartas precatórias com a oitiva das testemunhas arroladas, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação das alegações finais, sucessivamente autor e réus.

0000536-62.2009.403.6115 (2009.61.15.000536-6) - GRAFICA E EDITORA J LORETI LTDA ME(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, devendo ser mantida a revogação da tutela anteriormente deferida. Vista ao apelado para resposta. Após, subamos autos à Superior Instância.

0001940-51.2009.403.6115 (2009.61.15.001940-7) - SERVICO DE NEFROLOGIA DE SAO CARLOS S/C LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002162-19.2009.403.6115 (2009.61.15.002162-1) - FABIO BERNARDES CAPUCINI(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002301-68.2009.403.6115 (2009.61.15.002301-0) - RITA DE CASSIA PEDROSO(SP225582 - ANDRÉ LUIZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANCARLA DOS SANTOS LINS(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X TYGOR JOSE PEDROSO GARCEZ
Prejudicada a petição de fls.174/175 de teor idêntico ao de fls.155/156.Aguarde-se a audiência designada para o dia 28 de fevereiro de 2012.

0000487-84.2010.403.6115 - LUCINDA SEBASTIANA DO NASCIMENTO DUTRA ROMPA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0000552-79.2010.403.6115 - SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001951-46.2010.403.6115 - APARECIDO DA SILVA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4- Sem prejuízo, oficie-se a EADJ para implantação do benefício com os parâmetros informados a fls.194 verso.

0001988-73.2010.403.6115 - PATRICIA MICOTTI GOMES(SP210285 - CLAUDIO BAREATO JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002250-08.2010.403.6120 - SYNVAL SILVA DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal.Tornem os autos conclusos para sentença.

0005158-38.2010.403.6120 - JOAO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal.Tornem os autos conclusos para sentença.

0000058-83.2011.403.6115 - IRINEU BARBOSA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Indefiro o requerimento de segunda perícia, pois os quesitos foram claramente respondidos pelo Sr. Perito.2- Intime-se. 3- Sem outras provas a produzir, voltem os autos conclusos para sentença.

0000625-17.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X MARCELO GOVEIA DE BARROS ME(SP169027 - GUILHERME ULE RAMOS)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação do denunciado, em 10 (dez) dias.

0000891-04.2011.403.6115 - SEBASTIAO ROBERTO MARABEZI(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso (art.285-A, parágrafo 2º do CPC).

0001273-94.2011.403.6115 - OSWALDO BARION(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001939-95.2011.403.6115 - LUIS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000011-75.2012.403.6115 (1999.61.15.004287-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-09.1999.403.6115 (1999.61.15.004287-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO)

Ao embargado.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000120-46.1999.403.6115 (1999.61.15.000120-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-61.1999.403.6115 (1999.61.15.000119-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO ERNESTO R. DE ALMEIDA(ADV) E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANTONIO ALVES SOBRINHO X ALMIRA MARTINS GALVAO X AGENOR PEREIRA SANTANA X ANA DE OLIVEIRA BRAULINO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO GARCIA GARCIA X ANTONIO PEDRO DE ABREU X ANTONIO PEREIRA LIMA X CAROLINA RODRIGUES NASCIMENTO X DOMINGOS CAMPITELLI X FRANCISCO MIGUEL RAMOS X HYLENE GARIBALDI DA SILVA X HYLENE GARIBALDI X ISAIAS MARTINS DOS SANTOS X IZAURA BAPTISTA PIASSI X JOANA DE SOUZA PROTAZIO X JOANA DE SOUSA PROTAZIO X JOAO DE ALMEIDA X JOSE FERREIRA DE MORAES X JOSE FERREIRA DE MORAIS X JOSE INACIO SIMOES X JOSE MALIMPENSA X LUIZ SASSI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIO VIEIRA X ORLANDA DA SILVA ARAUJO X PEDRO DELFINO X PEDRO MARIANO X SEBASTIAO GALDINO X VITAL FURTADO X VIRGINIA BETTIOL CERANTOLA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO ALEIXO X APPARECIDA FERREIRA BROGGIO X ANA BORELLI GONCALVES X ANA BORELI GONCALVES X ALMINDA ALVES DE SOUZA X ANGELINA GIGLIOTTI X CEZARIA GARCIA PELAN X DOMICILIA MARIA HENRIQUE X DULCE LEITE DOS SANTOS X DULCE LEITE SANTOS X FRANCISCA MARIA DE JESUS X FRANCISCA SANCHEZ CARROQUEL X ISABEL RODRIGUES IDALVO X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X JOAO GREGORIO X JOVINA FERNANDES DE ABREU X LUCIA BRAVO ROBLES X MARIA LETICIA VILLA X MARIA LETICIA VILA X MARIA GONCALVES DE FREITAS X MARIA GONCALVES DE FREITAS X MARIA APARECIDA PIRES DOS SANTOS X ROQUE CATOIA X VICTORIA DE CASTRO NETTO X VICENTE POCHETTI X VICENTE PUCHETTI(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001075-04.2004.403.6115 (2004.61.15.001075-3) - ROBSON APARECIDO SILVATTI X ROBSON LOPES DOS SANTOS X ROGERIA APARECIDA VERONESE X ROGERIO FORTUNATO JUNIOR X ROSA MARIA GONCALVES CASTELANO X ROSANGELA APARECIDA PEREIRA X ROSANGELA CASTILHO ALCARAZ X ROSELI CRISTINA DA ROCHA X ROSEMEIRE GALLO MECCA X ROSEMEIRE PIRES(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X ROBSON APARECIDO SILVATTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria.Havendo concordância ou no silêncio, cumpra-se o item final do despacho de fls.466, expedindo-se as competentes requisições de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001516-87.2001.403.6115 (2001.61.15.001516-6) - ELEDI REDUCINO DE OLIVEIRA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X ELEDI REDUCINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se o patrono dos autos a apor a sua assinatura na petição de fls.147/148, juntando ainda a certidão de óbito a que se refere.2- Após, dê-se vista ao INSS.

0001983-90.2006.403.6115 (2006.61.15.001983-2) - ADILSON COSTA(SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADILSON COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias. 2- Caso discorde dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, querendo, apresente a parte autora, memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC). 3- Havendo divergência dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado. 4- Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação.5- Cumpridos os itens 3 e 4 ou silente a parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

0030813-43.2008.403.6100 (2008.61.00.030813-4) - MARLENE APARECIDA LA SALVIA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARLENE APARECIDA LA SALVIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos complementares efetuados pela CEF.

0000580-18.2008.403.6115 (2008.61.15.000580-5) - MAURICI FRANCISCO DOS SANTOS(SP262969 - CRISTIANE MEZZOTERO POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAURICI FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando que o exequente expressamente concordou com os valores apurados e depositados pela CEF a fls.108/109, declaro-os como devidos, para fins de liquidação. 2- Decorrido o prazo para interposição e comunicação de agravo, expeça(m) -se alvará (s) de levantamento da (s) quantia(s) depositada(s). 3- Intimem-se para retirada do (s) alvará(s) dentro do prazo de validade. 4- Após, o cumprimento do(s) alvará(s), tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0001875-22.2010.403.6115 - VILSON EUCLIDES SENEME(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILSON EUCLIDES SENEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

Expediente Nº 2641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000311-08.2010.403.6115 (2010.61.15.000311-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO, objetivando o cumprimento de contrato de repasse, condenando-se a União a transferir à CEF os valores faltantes, e esta, conseqüentemente, a transferi-los à autora. Aduz a autora que, em 31/08/2006, firmou com as rés contrato de repasse nº 0199206-63/2006/Ministério das Cidades/Caixa, tendo como objeto a transferência de valores pela União (Ministério das Cidades), para execução de obras de infraestrutura urbana, quais sejam, a implantação de guias e sarjetas extrusadas in-loco, nas ruas do Loteamento Parque Residencial Porto Bello, no Município de Porto Ferreira-SP. Alega que, após a licitação, o valor avençado entre as partes foi de R\$ 153.335,34, sendo R\$ 127.779,45 de repasse e a contrapartida de R\$ 25.555,89. Afirma que foi repassada pela União somente a quantia de R\$ 51.874,88, faltando, assim, a importância de R\$ 94.375,12. Por fim, sustenta a ilegalidade do não repasse integral dos valores devidos sob os seguintes argumentos: não existe irregularidade na execução das obras; a autora efetuou o aporte da contrapartida previamente estabelecido; o contrato está em vigor e as obras foram realizadas em sua totalidade. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/30). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 38/39). Citada, a CEF apresentou contestação, em que argüi sua ilegitimidade passiva, por ser mero órgão interveniente; a ausência de interesse processual; e a falta de qualquer responsabilidade da CEF pelo não repasse das verbas (fls. 46/54). Juntou procuração e documentos (fls. 55/80, 82/91). Réplica à contestação da CEF às fls. 102/131. Citada, a União, por sua vez, apresentou contestação, alegando a impossibilidade jurídica do pedido e que o não repasse total das verbas se deu por culpa da autora, uma vez que esta executou as obras fora do prazo previsto contratualmente, tendo ocorrido o término do exercício financeiro de 2006, o que gerou a inscrição dos valores relativos ao contrato em restos a pagar não processados. Alega, também, que a autora se encontrava, à época, inscrita no CAUC/SIAFI, o que impediu a União de transferir os recursos remanescentes (fls. 133/152). Réplica às fls. 156, com pedido de reconsideração do indeferimento da tutela antecipada. Mantido o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a manifestação das partes sobre o interesse em produzir provas (fls. 157). As partes manifestaram-se pelo desinteresse na produção de novas provas (fls. 158/160). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Primeiramente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. São partes legítimas as pessoas a quem a lei outorga qualidade para estar em juízo na defesa de direitos e interesses, seja propondo a demanda, seja para que em relação a elas a demanda seja proposta (legitimidade ativa ou passiva). Ordinariamente, têm essa qualidade apenas os sujeitos da relação material em litígio. A CEF não só representou a União no contrato firmado com a autora, como ela própria afirma, como também é o agente operador do programa ao qual se refere o contrato, cabendo a ela, não somente sua celebração, como a aprovação pós-contratual

para autorizar o início das obras, a análise documental e a aprovação das obras realizadas para a liberação dos valores, dentre outras competências (fls. 08/15, 24, 56, 83, 126/127, 129/131), sendo, portanto, integrante da relação jurídica discutida e parte legítima na demanda. É a jurisprudência neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE AD CAUSAM DAS AUTORIDADES IMPETRADAS - ATO DO MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES E DOS REPRESENTANTES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESCISÃO DO CONTRATO DE REPASSE DE VALORES DA UNIÃO AO MUNICÍPIO IMPETRANTE - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO - DECRETO 4.594/2003 - INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO - DECISÃO REGULARMENTE MOTIVADA - SÚMULA 266/STF - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER PROTEGIDO PELA VIA ELEITA - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O Ministro de Estado das Cidades, o Gerente de Mercado e o Superintendente de Negócios da Caixa Econômica Federal são partes legítimas para figurar no pólo passivo do mandamus, em virtude da ordem de rescisão do contrato partir do referido Ministério das Cidades; e a Caixa Econômica Federal é o agente operador do Programa Governamental ao qual se refere o contrato em questão. Ademais, a própria Caixa Econômica Federal reconheceu em suas informações que a eventual concessão da segurança impetrada surtiria efeitos em sua esfera jurídica. 2. (...)6. Segurança denegada. (STJ, MS 9353, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 13/12/2004). Afasto, também, a alegação da CEF de falta de interesse processual. O ordenamento processual estabelece como condição para o exercício do direito de ação o interesse ad causam ou interesse de agir (art. 3º do CPC). Tal preceito se justifica porque a atividade jurisdicional volta-se precipuamente à solução de conflitos efetivamente existentes no meio social. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...). A autora figura como parte em contrato de repasse de verbas para obras públicas, cujo objeto está sendo discutido nestes autos, justificando-se, assim, o interesse de agir da parte. Por fim, quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, arguida pela União, consigno que também não merece acolhida. A impossibilidade jurídica do pedido é observada quando determinado pedido não tem a menor condição de ser apreciado pelo Poder Judiciário, porque já excluído a priori pelo ordenamento jurídico sem qualquer consideração das peculiaridades do caso concreto. A própria União afirma que a referida preliminar confunde-se com o mérito, de forma que, comprovadas as alegações da ré, a solução faz-se pela improcedência do pedido, por meio de decisão sujeita aos efeitos da coisa julgada material. Não foram arguidas outras preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. A controvérsia reside na falta de transferência integral pela União, através da CEF, dos valores constantes em contrato de repasse de verbas para a execução de obras de infraestrutura urbana, firmado entre as partes, assim como no cumprimento das condições constantes no referido contrato, para que a autora tenha direito ao repasse. O contrato de repasse firmado entre as partes (fls. 08/15), relativo ao programa de apoio ao desenvolvimento urbano de municípios de pequeno porte, prevê que a contratante, União, transferirá ao contratado, Município autor, até o valor de R\$ 146.250,00, e este, a título de contrapartida, alocará o valor de R\$ 34.540,80 (cláusula quarta). Posteriormente, estes valores foram reajustados, em razão da realização de licitação, quando foi fixado o valor total da obra em R\$ 153.335,34 (fls. 27/29). Consta no contrato, ainda, que os recursos serão alocados nos respectivos orçamentos dos partícipes para o exercício de 2006 (cláusula sétima) e que não poderão ser utilizados para despesas de período anterior ou posterior à vigência do contrato (cláusula oitava e décima sexta). Ressalto, neste ponto, que, apesar de o contrato ter sido firmado inicialmente com prazo de vigência até 31/12/2007, este foi prorrogado por diversas vezes (fls. 83, 131), até o termo final em 30/04/2010, conforme comprovam os extratos do portal da transparência do governo e do acompanhamento de obras da CEF (fls. 23/24). A prorrogação tem dois efeitos a se destacar, por ora: (1) alonga a vigência do convênio, dando maior prazo para a execução do objeto e (2) modifica, por adaptação, todas as cláusulas derivadas do primeiro efeito, tal como a cláusula vedante de uso da dotação em exercícios orçamentários posteriores. Ademais, a licitação para a contratação da empresa para realizar a obra ocorreu tão somente em 08/04/2008 (fls. 27/29) e a autorização, pela CEF, de início das obras, se deu em 18/06/2008 (fls. 126). Assim, reputo incabível a alegação de que não houve o pagamento da parcela remanescente em virtude da não execução da obra dentro do prazo contratualmente estipulado. Não vislumbro a possibilidade de ter se tornado inviável o pagamento do valor do convênio pela obra não ter sido concluída no exercício financeiro de 2006, conforme alega a União, pois nem mesmo a licitação para a contratação da empresa executante da obra havia sido realizada. Da mesma forma, verifico que o plano de trabalho apresentado pela autora data de 07/02/2008, prevendo a realização das obras no prazo de 2 meses (fls. 16/22). Com a autorização para início da obra em 18/06/2008, na melhor das hipóteses, a autora teria até agosto de 2008 para concluir a obra. Portanto, mais uma vez ressalto que não procede a alegação da União de que as obras foram realizadas fora do prazo previsto no contrato, levando ao término do exercício financeiro de 2006. Em relação à conclusão da obra, no extrato de acompanhamento de obras da CEF, emitido em 23/11/2009 (fls. 24), consta que a obra foi concluída, tendo sido a última medição realizada em 26/08/2009. O ateste de 100% da obra pela corrê CEF ainda se confirma por documento por ela mesmo emitido e juntado às fls. 56, bem como pelo ofício encaminhado pela CEF à Prefeitura, informando a referida aprovação da obra (fls. 124). Assim, imperioso o afastamento da alegação de que as obras não foram concluídas dentro do prazo contratual, uma vez que houve a confirmação de sua conclusão em 2009, ou seja, antes do término de vigência, por prorrogação, do contrato em 30/04/2010. Quanto à afirmação das rés de que o pagamento da última parcela não foi efetuado em virtude da inscrição da autora no CAUC/SIAF, como inadimplente, consigno que, em que pese tal fato ser motivo justificador da suspensão do pagamento sob discussão, nos termos da LC nº 101/2000 (art. 25, 1º), não há nos autos quaisquer documentos que comprovem a alegada inscrição, constando tão somente cópias de mensagens eletrônicas trocadas internamente pela CEF, que não servem de prova suficiente para o acolhimento da alegação. Em suma, não havendo comprovação de inscrição da autora no CAUC/SIAF e considerando as

diversas prorrogações do prazo contratual, bem como o ateste de conclusão da obra pela CEF, no prazo de vigência do convênio, imprescindível se faz o deferimento do pedido da autora. Por fim, ainda que cancelado o empenho para o pagamento da parcela remanescente do convênio, sendo devido o pagamento, deverá a União incluir o valor do débito em seu orçamento. Não é o caso de expedição de precatório, pois não se trata de caso de ordinária condenação da Fazenda. A União separara no orçamento verba específica para a execução do convênio que celebra, cuja negativa de pagamento é afastada nesta sentença. A dotação, ainda que especial, deve ser imediatamente retomada, com respectivo empenho e liquidação. Assim, ante a clara ausência de provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do recebimento do repasse pela autora, imperioso se faz o deferimento do pedido. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, para o fim de condenar a União a creditar, em favor do Município de Porto Ferreira - SP, através da correção Caixa Econômica Federal, o valor de R\$ 94.375,12 (noventa e quatro mil trezentos e setenta e cinco reais e doze centavos), em conformidade com o convênio firmado, devidamente atualizado, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescido de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Determino à União que proceda à inclusão da correspondente dotação orçamentária em seu orçamento vigente, mediante a abertura de crédito suplementar ou especial, se necessário, e efetue o creditamento previsto no instrumento de convênio, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), procedendo-se, em caso de descumprimento, ao sequestro das quantias equivalentes diretamente na conta do Tesouro Nacional (Código de Processo Civil, art. 461, 5º). União isenta de custas. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, caput e 4º, do CPC. Deixo de condenar a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista sua sucumbência mínima, que se limita ao repasse à autora do valor a ser creditado pela União. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inc. I, do CPC). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000060-19.2012.403.6115 - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, para sanar contradição na decisão que deferiu em parte o pedido de tutela antecipada do autor (fls. 392/394). Afirma que a parte autora impetrou mandado de segurança nº 0006390-84.2011.403.6109, junto à Justiça Federal de Piracicaba, com o intuito de manter-se no parcelamento da Lei nº 11.941/09, permitindo-se a consolidação de seus débitos de selos de IPI. Aduz que, na referida ação, a liminar foi denegada, não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, e, por fim, foi proferida sentença de extinção sem julgamento de mérito. Alega a embargante haver contradição entre a decisão proferida nestes autos, concedendo em parte a tutela antecipada, e a decisão do TRF da 3ª Região, que rejeitou o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento apresentado pela autora no referido mandado de segurança, em que consta que os débitos de selos de controle de IPI não são passíveis de serem incluídos no parcelamento. Afirma, assim, estar diante de suas decisões conflitantes, o que obstaculiza o cumprimento da decisão proferida nestes autos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. O artigo 536 do CPC determina que o embargante deverá indicar o ponto obscuro, contraditório ou omissivo do ato recorrido, únicas hipóteses de cabimento do recurso em questão. A contradição resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgado, em razão da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...) Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Conclui-se, portanto, que a contradição objeto de impugnação pelos embargos de declaração é aquela que vicia a redação do ato judicial, que veicula argumentação na qual a conclusão não decorre dos fundamentos apontados. A embargante afirma haver contradição entre a decisão que concedeu em parte a tutela antecipada, nestes autos, e a decisão que indeferiu o efeito suspensivo a agravo de instrumento apresentado pela parte autora, em mandado de segurança. A contradição passível de ser reconhecida por embargos declaratórios é aquela interna, na própria decisão, em que os fundamentos da decisão não coadunam com a conclusão. Não é possível se reconhecer vício de contradição entre duas decisões de autos diversos. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO ENTRE DECISÕES DIVERSAS. DESCABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. CARÁTER PURAMENTE INFRINGENTE. 1. A contradição apta a abrir à parte a via dos embargos de declaração é a interna, ínsita ao decisum embargado, e não aquela resultante do cotejo de proventos jurisdicionais diversos. Precedentes. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, AERESP 920437, Terceira Turma, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 23/02/2011). Ademais, a decisão que se pugna como referência (fls. 430) versou apenas sobre a admissibilidade do agravo contra denegação de liminar em mandado de segurança, negando-lhe a antecipação da tutela recursal. Ademais, o referido mandado de segurança foi extinto, sem julgamento de mérito (fls. 428), não impedindo a via ordinária para o pleito do direito (Lei nº 12.016/09, art. 19). Ressalto que não se prestam os embargos de declaração ao revolvimento de matéria já analisada no âmbito da decisão proferida. A irresignação quanto ao mérito da decisão recorrida deve ser veiculada pela via recursal adequada, pois os embargos de declaração somente têm efeitos infringentes em situações excepcionais, os quais decorrem diretamente da correção do vício de omissão, obscuridade ou contradição. Neste sentido, confira-se: A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. (STJ, EDcl na AR

1.808/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 24.05.2006, DJ 21.08.2006 p. 226).Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a decisão tal como proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000164-11.2012.403.6115 - MARCOS PAULO SEVERINO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MARCOS PAULO SEVERINO em face da UNIÃO, objetivando, em sede de tutela antecipada, a reintegração do autor às fileiras da aeronáutica, com o pagamento dos vencimentos atrasados corrigidos monetariamente, respeitado o prazo prescricional, bem como de indenização por danos morais. Afirma o autor que, no segundo semestre de 1994, teve início na Força Aérea novo concurso de especialização de soldados, para seleção de jovens entre 18 e 23 anos, independentemente de já terem prestado o serviço militar obrigatório. Aduz que, aos aprovados no referido concurso, era atribuída a graduação de soldado de segunda classe, sendo os mesmos inscritos no curso de especialização de soldados. Alega que, aquele que pretendesse ser graduado de carreira, poderia iniciar como soldado especializado, sendo-lhe garantidas certas diferenças com relação aos egressos do serviço militar inicial compulsório. Sustenta que, do edital do concurso mencionado, depreende-se que, sendo o ingresso na carreira realizado mediante aprovação em concurso público, não mais seriam exigidos concursos, mesmo que internos, para se atingir as graduações subsequentes, que seriam alcançadas mediante promoção. Afirma, que, no entanto, não foi esta a regra aplicada ao autor, que, em 2004, viu-se exonerado das Forças Armadas. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/32). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da declaração de fls. 09, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso vertente, não vislumbro a presença dos pressupostos indicados nos itens b e c do parágrafo anterior. Não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido ao final, uma vez que o autor foi exonerado das Forças Armadas em 2004, não havendo, portanto, a necessária urgência para o deferimento do pleito antecipativo. Não vislumbro, ainda, a presença da verossimilhança das alegações. Afirma o autor ter sido excluído indevidamente das fileiras da Aeronáutica, mesmo sendo aprovado em concurso público para ingresso nas Forças Armadas. Conforme consta no documento às fls. 32, o autor foi desligado do serviço ativo da Força Aérea Brasileira por conclusão do tempo de serviço, com fulcro no art. 121, 3º, alínea a, da Lei nº 6.880/80. O desligamento do autor deve ser presumido legal, pois não consta nos autos qualquer prova em contrário, de que o autor não se encaixa nas hipóteses previstas em regulamento específico da Aeronáutica, de conclusão do tempo de serviço militar, afastando-se, em consequência, a aplicação da Lei supra mencionada. Assim, Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. (TRF 3ª Região, AG 328656, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 25.08.2008). Portanto, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000167-63.2012.403.6115 - MILTON DA SILVA(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MILTON DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à obrigação de reconhecer a renúncia da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço nº 025196262-8, para a concessão de novo benefício, computando todos os salários de contribuição recolhidos, sem a exigência da devolução dos valores recebidos. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz que, desde 20/02/1995, recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Afirma que, desde a data da concessão do benefício, continuou exercendo atividades laborativas e recolhendo contribuições para o Regime Geral de Previdência Social e que a nova aposentadoria lhe será mais benéfica, pois o cômputo de todo o período de contribuição lhe trará uma renda mensal de R\$ 3.634,71, valor este superior ao que vem recebendo. Apresentou procuração e documentos às fls. 17/46. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração às fls. 18. Anote-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo em outros casos idênticos (processos nº 0001897-17.2009.403.6115, 0002075-63.2009.403.6115, 0001815-83.2009.403.6115, 0002425-51.2009.403.6115, 0001846-04.2008.403.6127, 0000212-38.2010.403.6115 e 0001402-36.2010.403.6115). Desta forma, verifico que encontra aplicação, no caso, o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0002423-81.2009.403.6115, registrada sob n. 930, no Livro de Sentenças n. 06/2010 e lavrada nos seguintes termos: Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia reside no direito da parte autora à desaposentação,

consistente na extinção de anterior benefício de aposentadoria e obtenção de novo benefício, alegadamente mais vantajoso, mediante aproveitamento do tempo de serviço/contribuição utilizado na obtenção do benefício sob fruição e também o tempo de contribuição posterior a aposentação. De fato, analisando a documentação que instrui os autos, verifica-se que o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 01/09/88 (fls. 20) e que continuou a exercer atividade sujeita à filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, pois manteve vínculo empregatício nos períodos de 01/09/88 a 16/12/97 e a partir de 19/01/98 (fls. 13 e 15-20). A desaposegação não possui previsão expressa em nosso ordenamento, sendo instituto de construção pretoriana e doutrinária. Transcrevo ementas de julgados proferidos por este Egrégio Tribunal Regional Federal, dos quais se extraem os contornos do instituto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposegação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (destacado)(TRF3, AC 1360591, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Therezinha Caserta, DJF3 23/02/2010, pág. 837). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (destacado)(TRF3, AC 1467647, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, j. 18/01/2010, DJF3 05/02/2010, pág. 750). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação. II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao

autor a opção por novo benefício. III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas. IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria. VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/9, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data. VII - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.430, de 26.12.2006. VIII - Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (destacado)(TRF3, AC 1256790, Décima Turma, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 04/03/2009, pág. 984) **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (destacado)(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Rel. Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, o que vem sendo aceito pela jurisprudência, pois não se pode compelir o indivíduo a fruir bem da vida de natureza patrimonial.Os efeitos de tal renúncia são ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Entendimento diverso redundaria em abalo ao equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, previsto expressamente no artigo 201, caput, da CF/88, especialmente porque a legislação previdenciária estabelece que o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime não faz jus a quaisquer prestações da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e a reabilitação profissional (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91).Ademais, o Regime Geral da Previdência Social é pautado pelo princípio da solidariedade, pois a contribuição do segurado é vertida para sustento do regime protetivo, não havendo relação necessária de paridade entre as contribuições e as prestações securitárias. Cada um contribui para a proteção de toda a coletividade.Cabe esclarecer, no entanto, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é solucionada pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências

jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (destacado)(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, Rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a manifestação de vontade inequívoca quanto à devolução dos valores correspondentes às parcelas já recebidas, devidamente atualizadas, especialmente porque o ordenamento processual pátrio dispõe que o pedido deve ser interpretado restritivamente (artigo 293, do CPC). No caso em questão, a parte autora não expressa em nenhum momento em sua inicial e em sua réplica a possibilidade da devolução dos valores correspondentes às parcelas já recebidas. Consigna expressamente, aliás, que não cogita o recebimento de diferenças das prestações já pagas pelo INSS e que não há o que ser restituído (fls. 04). Vê-se, portanto, que o autor busca tão somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Desta forma, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois reconhecer-se o direito à desaposentação sem a correspondente devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em clara violação ao princípio da isonomia, pois o beneficiário em questão seria indevidamente tratado da mesma forma que o segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, optou pela continuidade do exercício das atividades laborais a fim de alcançar o benefício pleno, período em que não auferiu o benefício da aposentadoria proporcional (artigo 5º, caput, e inciso I, da CF/88). Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação acabaria por efetuar duplo pleito, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, é imperiosa a rejeição do pedido, nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Ressalto apenas que, no caso concreto, analisando a documentação que instrui os autos, verifica-se que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/02/1995 (fls. 26/27) e que continuou a exercer atividade sujeita à filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, pois manteve vínculo empregatício ao menos até 01/04/2004 (fls. 28). Assim, considerando que o autor busca tão somente a concessão de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado o precedente deste Juízo acima citado em sua íntegra, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se.

0000168-48.2012.403.6115 - VIRGILIO PICCININ(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por VIRGILIO PICCININ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à obrigação de reconhecer a renúncia da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 103.872.750-0, para a concessão de novo benefício, computando todos os salários de contribuição recolhidos, sem a exigência da devolução dos valores recebidos. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz que, desde 31/10/1996, recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que, desde a data da concessão do benefício, continuou exercendo atividades laborativas e recolhendo contribuições para o Regime Geral de Previdência Social e que a nova aposentadoria lhe será mais benéfica, pois o cômputo de todo o período de contribuição lhe trará uma renda mensal de R\$ 2.548,71, valor este superior ao que vem recebendo. Apresentou procuração e documentos às fls. 17/41. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração às fls. 18. Anote-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo em outros casos idênticos (processos nº 0001897-17.2009.403.6115, 0002075-63.2009.403.6115, 0001815-83.2009.403.6115, 0002425-51.2009.403.6115, 0001846-04.2008.403.6127, 0000212-38.2010.403.6115 e 0001402-36.2010.403.6115). Desta forma, verifico que encontra

aplicação, no caso, o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0002423-81.2009.403.6115, registrada sob n. 930, no Livro de Sentenças n. 06/2010 e lavrada nos seguintes termos: Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia reside no direito da parte autora à desaposentação, consistente na extinção de anterior benefício de aposentadoria e obtenção de novo benefício, alegadamente mais vantajoso, mediante aproveitamento do tempo de serviço/contribuição utilizado na obtenção do benefício sob fruição e também o tempo de contribuição posterior a aposentação. De fato, analisando a documentação que instrui os autos, verifica-se que o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 01/09/88 (fls. 20) e que continuou a exercer atividade sujeita à filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, pois manteve vínculo empregatício nos períodos de 01/09/88 a 16/12/97 e a partir de 19/01/98 (fls. 13 e 15-20). A desaposentação não possui previsão expressa em nosso ordenamento, sendo instituto de construção pretoriana e doutrinária. Transcrevo ementas de julgados proferidos por este Egrégio Tribunal Regional Federal, dos quais se extraem os contornos do instituto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (destacado)(TRF3, AC 1360591, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Therezinha Caserta, DJF3 23/02/2010, pág. 837). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (destacado)(TRF3, AC 1467647, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, j. 18/01/2010, DJF3 05/02/2010, pág. 750). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o

benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação. II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício. III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas. IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria. VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/9, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data. VII - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.430, de 26.12.2006. VIII - Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (destacado)(TRF3, AC 1256790, Décima Turma, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 04/03/2009, pág. 984) **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (destacado)(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Rel. Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, o que vem sendo aceito pela jurisprudência, pois não se pode compelir o indivíduo a fruir bem da vida de natureza patrimonial.Os efeitos de tal renúncia são ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Entendimento diverso redundaria em abalo ao equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, previsto expressamente no artigo 201, caput, da CF/88, especialmente porque a legislação previdenciária estabelece que o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime não faz jus a quaisquer prestações da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e a reabilitação profissional (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91).Ademais, o Regime Geral da Previdência Social é pautado pelo princípio da solidariedade, pois a contribuição do segurado é vertida para sustento do regime protetivo, não havendo relação necessária de paridade entre as contribuições e as prestações securitárias. Cada um contribui para a proteção de toda a coletividade.Cabe esclarecer, no entanto, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é solucionada pela compensação entre os sistemas, como

nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (destacado)(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, Rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a manifestação de vontade inequívoca quanto à devolução dos valores correspondentes às parcelas já recebidas, devidamente atualizadas, especialmente porque o ordenamento processual pátrio dispõe que o pedido deve ser interpretado restritivamente (artigo 293, do CPC).No caso em questão, a parte autora não expressa em nenhum momento em sua inicial e em sua réplica a possibilidade da devolução dos valores correspondentes às parcelas já recebidas. Consigna expressamente, aliás, que não cogita o recebimento de diferenças das prestações já pagas pelo INSS e que não há o que ser restituído (fls. 04).Vê-se, portanto, que o autor busca tão somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas.Desta forma, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois reconhecer-se o direito à desaposentação sem a correspondente devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em clara violação ao princípio da isonomia, pois o beneficiário em questão seria indevidamente tratado da mesma forma que o segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, optou pela continuidade do exercício das atividades laborais a fim de alcançar o benefício pleno, período em que não auferiu o benefício da aposentadoria proporcional (artigo 5º, caput, e inciso I, da CF/88).Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação acabaria por efetuar duplo pleito, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, é imperiosa a rejeição do pedido, nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).Ressalto apenas que, no caso concreto, analisando a documentação que instrui os autos, verifica-se que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 08/02/1999 (fls. 24) e que continuou a exercer atividade sujeita à filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, pois manteve vínculo empregatício ao menos até 08/2011 (fls. 27). Assim, considerando que o autor busca tão somente a concessão de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial.Ante o exposto, adotado o precedente deste Juízo acima citado em sua íntegra, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50.Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado.Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se.

0000169-33.2012.403.6115 - ANTONIO PETILE(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ANTONIO PETILE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à obrigação de reconhecer a renúncia da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 48.013.980/6, para a concessão de novo benefício, computando todos os salários de contribuição recolhidos, sem a exigência da devolução dos valores recebidos. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz que, desde 16/10/1992, recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que, desde a data da concessão do benefício, continuou exercendo atividades laborativas e recolhendo contribuições para o Regime Geral de Previdência Social e que a nova aposentadoria lhe será mais benéfica, pois o cômputo de todo o período de contribuição lhe trará uma renda mensal de

R\$ 3.306,57, valor este muito superior ao que vem recebendo. Apresentou procuração e documentos às fls. 17/36. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração às fls. 18. Anote-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo em outros casos idênticos (processos nº 0001897-17.2009.403.6115, 0002075-63.2009.403.6115, 0001815-83.2009.403.6115, 0002425-51.2009.403.6115, 0001846-04.2008.403.6127, 0000212-38.2010.403.6115 e 0001402-36.2010.403.6115). Desta forma, verifico que encontra aplicação, no caso, o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0002423-81.2009.403.6115, registrada sob n. 930, no Livro de Sentenças n. 06/2010 e lavrada nos seguintes termos: Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia reside no direito da parte autora à desaposentação, consistente na extinção de anterior benefício de aposentadoria e obtenção de novo benefício, alegadamente mais vantajoso, mediante aproveitamento do tempo de serviço/contribuição utilizado na obtenção do benefício sob fruição e também o tempo de contribuição posterior a aposentação. De fato, analisando a documentação que instrui os autos, verifica-se que o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 01/09/88 (fls. 20) e que continuou a exercer atividade sujeita à filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, pois manteve vínculo empregatício nos períodos de 01/09/88 a 16/12/97 e a partir de 19/01/98 (fls. 13 e 15-20). A desaposentação não possui previsão expressa em nosso ordenamento, sendo instituto de construção pretoriana e doutrinária. Transcrevo ementas de julgados proferidos por este Egrégio Tribunal Regional Federal, dos quais se extraem os contornos do instituto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (destacado)(TRF3, AC 1360591, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Therezinha Caserta, DJF3 23/02/2010, pág. 837). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (destacado)(TRF3, AC 1467647, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, j. 18/01/2010, DJF3 05/02/2010, pág. 750). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação. II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício. III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas. IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria. VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/9, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data. VII - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.430, de 26.12.2006. VIII - Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (destacado)(TRF3, AC 1256790, Décima Turma, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 04/03/2009, pág. 984) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (destacado)(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Rel. Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, o que vem sendo aceito pela jurisprudência, pois não se pode compelir o indivíduo a fruir bem da vida de natureza patrimonial.Os efeitos de tal renúncia são ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Entendimento diverso redundaria em abalo ao equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, previsto expressamente no artigo 201, caput, da CF/88, especialmente porque a legislação previdenciária estabelece que o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime não faz jus a quaisquer prestações da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e a reabilitação profissional (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91).Ademais, o Regime Geral da Previdência Social é pautado pelo princípio da solidariedade, pois a contribuição do segurado é vertida para

sustento do regime protetivo, não havendo relação necessária de paridade entre as contribuições e as prestações securitárias. Cada um contribui para a proteção de toda a coletividade. Cabe esclarecer, no entanto, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é solucionada pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (destacado)(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, Rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a manifestação de vontade inequívoca quanto à devolução dos valores correspondentes às parcelas já recebidas, devidamente atualizadas, especialmente porque o ordenamento processual pátrio dispõe que o pedido deve ser interpretado restritivamente (artigo 293, do CPC). No caso em questão, a parte autora não expressa em nenhum momento em sua inicial e em sua réplica a possibilidade da devolução dos valores correspondentes às parcelas já recebidas. Consigna expressamente, aliás, que não cogita o recebimento de diferenças das prestações já pagas pelo INSS e que não há o que ser restituído (fls. 04). Vê-se, portanto, que o autor busca tão somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Desta forma, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois reconhecer-se o direito à desaposentação sem a correspondente devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em clara violação ao princípio da isonomia, pois o beneficiário em questão seria indevidamente tratado da mesma forma que o segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, optou pela continuidade do exercício das atividades laborais a fim de alcançar o benefício pleno, período em que não auferiu o benefício da aposentadoria proporcional (artigo 5º, caput, e inciso I, da CF/88). Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação acabaria por efetuar duplo pleito, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, é imperiosa a rejeição do pedido, nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Ressalto apenas que, no caso concreto, analisando a documentação que instrui os autos, verifica-se que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/10/1992 (fls. 21) e que continuou a exercer atividade sujeita à filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, pois mantém vínculo empregatício até a presente data (fls. 22). Assim, considerando que o autor busca tão somente a concessão de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado o precedente deste Juízo acima citado em sua íntegra, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se.

0000170-18.2012.403.6115 - GILBERTO PICCOLO (SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GILBERTO PICCOLO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à obrigação de reconhecer a renúncia da

parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 109.565.387-0, para a concessão de novo benefício, computando todos os salários de contribuição recolhidos, sem a exigência da devolução dos valores recebidos. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz que, desde 22/04/1998, recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que, desde a data da concessão do benefício, continuou exercendo atividades laborativas e recolhendo contribuições para o Regime Geral de Previdência Social e que a nova aposentadoria lhe será mais benéfica, pois o cômputo de todo o período de contribuição lhe trará uma renda mensal de R\$ 1.502,80, valor este superior ao que vem recebendo. Apresentou procuração e documentos às fls. 22/38. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração às fls. 23. Anote-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo em outros casos idênticos (processos nº 0001897-17.2009.403.6115, 0002075-63.2009.403.6115, 0001815-83.2009.403.6115, 0002425-51.2009.403.6115, 0001846-04.2008.403.6127, 0000212-38.2010.403.6115 e 0001402-36.2010.403.6115). Desta forma, verifico que encontra aplicação, no caso, o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0002423-81.2009.403.6115, registrada sob n. 930, no Livro de Sentenças n. 06/2010 e lavrada nos seguintes termos: Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia reside no direito da parte autora à desaposentação, consistente na extinção de anterior benefício de aposentadoria e obtenção de novo benefício, alegadamente mais vantajoso, mediante aproveitamento do tempo de serviço/contribuição utilizado na obtenção do benefício sob fruição e também o tempo de contribuição posterior a aposentação. De fato, analisando a documentação que instrui os autos, verifica-se que o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 01/09/88 (fls. 20) e que continuou a exercer atividade sujeita à filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, pois manteve vínculo empregatício nos períodos de 01/09/88 a 16/12/97 e a partir de 19/01/98 (fls. 13 e 15-20). A desaposentação não possui previsão expressa em nosso ordenamento, sendo instituto de construção pretoriana e doutrinária. Transcrevo ementas de julgados proferidos por este Egrégio Tribunal Regional Federal, dos quais se extraem os contornos do instituto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (destacado)(TRF3, AC 1360591, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Therezinha Caserta, DJF3 23/02/2010, pág. 837). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo

jubilamento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (destacado)(TRF3, AC 1467647, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, j. 18/01/2010, DJF3 05/02/2010, pág. 750).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação. II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício. III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas. IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria. VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/9, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data. VII - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.430, de 26.12.2006. VIII - Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (destacado)(TRF3, AC 1256790, Décima Turma, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 04/03/2009, pág. 984) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (destacado)(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Rel. Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, o que vem sendo aceito pela jurisprudência, pois não se pode compelir o indivíduo a fruir bem da vida de natureza patrimonial.Os efeitos de tal renúncia são ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores

das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Entendimento diverso redundaria em abalo ao equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, previsto expressamente no artigo 201, caput, da CF/88, especialmente porque a legislação previdenciária estabelece que o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime não faz jus a quaisquer prestações da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e a reabilitação profissional (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Ademais, o Regime Geral da Previdência Social é pautado pelo princípio da solidariedade, pois a contribuição do segurado é vertida para sustento do regime protetivo, não havendo relação necessária de paridade entre as contribuições e as prestações securitárias. Cada um contribui para a proteção de toda a coletividade. Cabe esclarecer, no entanto, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é solucionada pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (destacado)(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, Rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a manifestação de vontade inequívoca quanto à devolução dos valores correspondentes às parcelas já recebidas, devidamente atualizadas, especialmente porque o ordenamento processual pátrio dispõe que o pedido deve ser interpretado restritivamente (artigo 293, do CPC). No caso em questão, a parte autora não expressa em nenhum momento em sua inicial e em sua réplica a possibilidade da devolução dos valores correspondentes às parcelas já recebidas. Consigna expressamente, aliás, que não cogita o recebimento de diferenças das prestações já pagas pelo INSS e que não há o que ser restituído (fls. 04). Vê-se, portanto, que o autor busca tão somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Desta forma, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois reconhecer-se o direito à desaposentação sem a correspondente devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em clara violação ao princípio da isonomia, pois o beneficiário em questão seria indevidamente tratado da mesma forma que o segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, optou pela continuidade do exercício das atividades laborais a fim de alcançar o benefício pleno, período em que não auferiu o benefício da aposentadoria proporcional (artigo 5º, caput, e inciso I, da CF/88). Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação acabaria por efetuar duplo pleito, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, é imperiosa a rejeição do pedido, nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Ressalto apenas que, no caso concreto, analisando a documentação que instrui os autos, verifica-se que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/04/1998 (fls. 27) e que continuou a exercer atividade sujeita à filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, pois manteve vínculo empregatício ao menos até 09/02/2005 (fls. 30). Assim, considerando que o autor busca tão somente a concessão de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado o precedente deste Juízo acima citado em sua íntegra, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50. Sem

condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2649

MANDADO DE SEGURANCA

0000210-97.2012.403.6115 - JUCARA CESAR SILVEIRA TARGAS (SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de alvará judicial, objetivando a liberação de valores depositados a título de benefício previdenciário em nome da falecida Clorys Naumann Silveira. É o breve relatório. Fundamento e decido. Recebo o presente pedido para levantamento do valor depositado em nome de Clorys Naumann Silveira a título de benefício previdenciário como alvará judicial. Proceda a secretaria as anotações necessárias quanto à classe processual e demais medidas consentâneas. Trata-se de pedido de liberação do valor depositado pelo INSS em nome de Clorys Naumann Silveira, falecida aos 18/01/2012, a título de benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do óbito de Ajax Walter César Silveira, falecido em 18/11/2011. A denominada jurisdição voluntária é tida pela doutrina como atividade judiciária de administração pública de interesses privados. Através dela o Judiciário simplesmente fiscaliza determinados atos por serem eles de interesse da sociedade. A possibilidade de resolução da matéria na via administrativa, portanto, não obsta a interposição do alvará. O INSS informou que para o recebimento de resíduo de benefício junto à autarquia, relativo ao período de 27/12/2011 a 18/01/2012, inclusive o décimo terceiro salário e salário proporcional, havia a necessidade de obtenção de alvará judicial (fls. 22), caracterizando sua resistência - a atráis a competência do juízo federal. Restou comprovada por meio dos documentos que acompanham a petição inicial (fls. 9/22), a viabilidade do pleito e o enquadramento da requerente, filha da falecida beneficiária (fls. 9), na situação autorizadora a ensejar o deferimento do presente pleito, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, inexistindo qualquer óbice à liberação da quantia desejada, é de rigor o deferimento do presente feito, uma vez que o recurso ao Judiciário se faz necessário quando a pretensão não pode ser satisfeita pela via administrativa. No entanto, não conheço do pedido para levantamento dos valores relativos ao PIS/PASESP/FGTS por incompetência deste Juízo. Tal matéria deverá ser analisada pelo Juízo Estadual competente, ao qual declino a competência, nos termos da Súmula 161 do STJ. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para autorizar a parte requerente JUÇARA CÉSAR SILVEIRA TARGAS a levantar os valores existentes junto ao INSS referentes ao resíduo de benefício nº 21/158144690/7, em nome de Clorys Naumann Silveira, relativo ao período de 27/12/2011 a 18/01/2012, inclusive décimo terceiro salário e salário proporcional. Expeça-se alvará. Declino a competência à Justiça Estadual para o processamento do pedido relativo ao levantamento do PIS/PASEP/FGTS. Extraia-se e envie-se cópia dos autos. Sem custas, pela gratuidade ora deferida diante da declaração de fls. 6. Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, cada parte deve arcar com honorários de seu patrono, nos termos do artigo 24, do CPC (STJ, REsp 276069, Quarta Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ28/03/05). Após a expedição do alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 673

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001714-95.1999.403.6115 (1999.61.15.001714-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-28.1999.403.6115 (1999.61.15.001712-9)) UNIMED DE SAO CARLOS COOPERATIVA DE TRAAHLO MEDICO (SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X INSS/FAZENDA (Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

1. Ante ao pagamento integral dos honorários advocatícios (fls. 255), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2 Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002854-33.2000.403.6115 (2000.61.15.002854-5) - COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA (SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se.

0002871-69.2000.403.6115 (2000.61.15.002871-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006341-45.1999.403.6115 (1999.61.15.006341-3)) COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN

LTDA(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Recebidos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000068-40.2005.403.6115 (2005.61.15.000068-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-90.2004.403.6115 (2004.61.15.000539-3)) MARTINEZ INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSS/FAZENDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se cópia do v. acórdão para os autos da Execução Fiscal nº 2004.61.15.000539-3.3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.4. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se.

0001165-41.2006.403.6115 (2006.61.15.001165-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-48.2005.403.6115 (2005.61.15.002098-2)) POSTES IRPA LTDA(SP199879A - FAUSTO GOMES ALVAREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

1. Fls. 98: defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias.2. Intime-se.

0000088-26.2008.403.6115 (2008.61.15.000088-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-12.2006.403.6115 (2006.61.15.001639-9)) CRISTHIAN JESUS DOS SANTOS(SP226011 - CRISTHIAN JESUS DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intime-se.

0001324-76.2009.403.6115 (2009.61.15.001324-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000309-19.2002.403.6115 (2002.61.15.000309-0)) CLAYTON CESAR GIANNETTI BARRO(SP168604 - ANTONIO SERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se cópia do v. acórdão para os autos da Execução Fiscal nº 2002.61.15.000309-0.3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.4. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se.

0000205-12.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-27.2011.403.6115) USIPRESS USINADOS E FORJADOS LTDA(SP033525 - CELSO ANTONIO FARTO MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 728 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Tendo em vista o retorno do mandado, dê-se vista à exequente.Cumpra-se.

0001369-12.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001841-47.2010.403.6115) EDUMA INDUSTRIA MECANICA LTDA-EPP(SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Considerando a informação de parcelamento trazida aos autos, intime-se a embargante para que promova, no prazo de cinco dias, se o caso, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, posto que esta renúncia constitui pressuposto para a manutenção do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 (art. 6º) e a ausência de sua homologação poderá acarretar prejuízo à continuidade do parcelamento.2. Decorrido o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional.3. Intimem-se.

0002010-97.2011.403.6115 (2000.61.15.000444-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000444-02.2000.403.6115 (2000.61.15.000444-9)) SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

1. Nos autos da ação de execução fiscal em apenso, a empresa executada formulou pedido às fls. 157/161, requerendo fosse substituído o bem penhorado inicialmente - matrícula 84.360 do CRI local-, uma vez que se trata de imóvel avaliado em R\$6.124.800,00 (seis milhões, cento e vinte e quatro mil e oitocentos reais), ao passo que o montante inscrito na CDA 60.007.025-5, ora em execução, é da ordem de R\$991.649,28 (novecentos e noventa e um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos).2. Assim sendo, recaindo a penhora sobre o supracitado imóvel (prédio industrial e fábrica da empresa executada) o caso constituiria clássico exemplo de excesso de penhora, afrontando o disposto no art. 659, caput, do Código de Processo Civil.3. Por tais razões, pugnou a empresa executada e seus sócios pela substituição do bem penhorado inicialmente, indicando uma máquina para corte de papelão, devidamente descrita no item 1.7 da petição de fl. 159, avaliada em R\$1.255.490, 63 (hum milhão, duzentos e cinquenta e cinco mil quatrocentos e noventa reais e sessenta e três centavos) como bem adequado a garantir o pagamento da dívida.4. Na mesma data que foi protocolizada tal petição, ou seja, 25.10.2011, a empresa executada ajuizou a presente ação de embargos à execução, através de petição de fls. 2-10, guarnecidas dos documentos de fls.11-366.5. A peça, bem elaborada, calca-se em três grandes pilares, a saber: (i)-Atribuição de efeito suspensivo aos embargos, (ii)-Escorço

histórico da execução fiscal ora em debate e (iii)-Ausência de interesse de agir da exeqüente no sentido do prosseguimento do executivo fiscal, uma vez há adesão ao programa de parcelamento. DECIDO.6. Registro, inicialmente, que pendem de decisão tanto o pedido de substituição do bem penhorado, como o exame da inicial desta ação de embargos do devedor.7. Tenho para mim, destarte, que antes de qualquer providência visando a deflagração desta ação de embargos, é imprescindível que seja a exeqüente seja instada a se manifestar quanto ao prolapado parcelamento, respondendo, de maneira fundamentada, se procede ou não o argumento de que a empresa executada aderiu e vem pagando corretamente as parcelas do débito, consubstanciado na CDA 60.007.025-5.8. Pelo exame dos autos, mormente o executivo fiscal, depreende-se que o valor inicial da execução era de R\$3.300.924, 26 (três milhões, trezentos mil novecentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos). Tal montante abrangia 5 (cinco) dívidas ativas, as quais, ao longo da década de 2000, foram sendo adimplidas, restando apenas a dívida inscrita sob o nº 60.007.025-5.9. Através deste importante registro, a mim me parece que antes do início de mais um processo judicial, com seus percalços e contornos inerentes à espécie, deva haver esta checagem de informação quanto ao parcelamento, o qual, se confirmado, ensejará o sobrestamento da execução.10. Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exeqüente venha à juízo e informe, pormenorizada e fundamentadamente, a questão do parcelamento. Fica sobrestado, portanto, qualquer juízo de delibação quanto a inicial, bem como o pedido de substituição do bem penhorado.11. No prazo de 10 dias, justifique a embargante a razão de não ter incluído no pólo ativo as pessoas físicas, ora executadas e co-responsáveis ou, se for o caso, promova a inclusão deles. 12. Cumpra-se.

0000114-82.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-97.2012.403.6115) HOTEIS VILA RICA S/A(SP084410 - NILTON SERSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001219-75.2004.403.6115 (2004.61.15.001219-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CRISTIANE MARIA SOUZA TIMOTEO DA SILVA(SP093794 - EMIDIO MACHADO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Tendo em vista o retorno do mandado, dê-se vista à exequente.Cumpra-se.

0001890-98.2004.403.6115 (2004.61.15.001890-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALVES & ONELLI LTDA - ME X PEDRO PAULO ONELI X ALESSANDRA ALVES ONELI

1. Fls. 110: defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela CEF, pelo prazo de 05 dias.2. Após, não havendo nova manifestação, expeça-se carta precatória para registro dos bens penhorados às fls. 63/64, conforme requerido pela exequente às fls. 109.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001897-90.2004.403.6115 (2004.61.15.001897-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALEXANDRE DONIZETI AVILA

1. Ante o requerimento da CEF e com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução até ulterior manifestação da exeqüente.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0001927-28.2004.403.6115 (2004.61.15.001927-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CELSO DEVITO X CARMEN ANTONIA CORREIA DE OLIVEIRA DEVITO

1. Fls. 124: defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de cinco dias conforme requerido pela CEF para manifestação, inclusive sobre o retorno da carta precatória. 2. Intime-se.

0002698-06.2004.403.6115 (2004.61.15.002698-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X THIAGO RUZANTE RANGEL X JOSE HENRIQUE DE SOUZA RANGEL(SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO) X VERONIQUE RUZANTE RANGEL

1. Fls. 85/86: indefiro o pedido de expedição de ofício à Ciretran tendo em vista que o veículo penhorado já se encontra bloqueado junto ao sistema do Detran conforme informação de fls. 54.2. Quanto ao pedido de pesquisa de endereço junto ao sistema Webservice, defiro. Providencie a secretaria a consulta. Após, dê-se vista à exeqüente.3. Cumpra-se. Intime-se.

0000181-91.2005.403.6115 (2005.61.15.000181-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARLI DONIZETI CASTILHO X LEIA CRISTINA DE PAULA FERREIRA

1. Fls. 69: indefiro tendo em vista que o pedido em tela deve ser formulado nos autos dos Embargos à Execução.2.

Manifeste-se novamente a exequente em termos de prosseguimento do feito.3. Intime-se.

0000201-82.2005.403.6115 (2005.61.15.000201-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VALDIRENE NAZARIO(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO) X ROBINSON DE JESUS DE BARROS(SP057433 - FERNANDO MARCOS CABECA) X MARIA APARECIDA MARQUES DE ARAUJO(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO) X ERICA DE ARAUJO(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)

1. Fls. 123: defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela CEF pelo prazo de 05 dias para manifestação inclusive sobre certidão de fls. 122v.2. Intime-se.

0001473-77.2006.403.6115 (2006.61.15.001473-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X POSTO DE SERVICOS DISPOSTO LTDA X EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA X JACY ROCHA DE AZEVEDO X AUTO POSTO FENIX DESCALVADO LTDA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X PEDRO CASTIGLIONI(SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE)

1. Fls. 232: indefiro o pedido da CEF considerando que os executados ainda não foram devidamente citados.2. Fls. 234: expeça-se carta precatória para o levantamento do registro de arresto efetuado no imóvel matrícula nº 7.341 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Descalvado/SP.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001715-02.2007.403.6115 (2007.61.15.001715-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIQUEIRA E CATOIA LTDA ME X MARCELO SIQUEIRA CATOIA X GUSTAVO SIQUEIRA CATOIA(SP171239 - EVELYN CERVINI E SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Tendo em vista o retorno do mandado, dê-se vista à exequente.Cumpra-se.

0000174-94.2008.403.6115 (2008.61.15.000174-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIANA LEITE DE OLIVEIRA MINI MERCADO ME X DONIZETI APARECIDO SUDAN X APARECIDA DE FATIMA MARIANO(SP135768 - JAIME DE LUCIA E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO)

1. Ante o requerimento da autora e com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução até ulterior manifestação.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0001329-35.2008.403.6115 (2008.61.15.001329-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO DE ARRUDA(SP166715 - FÁBIO ROHRER ZERAIK)

1. Tendo em vista a existência de penhora nos presentes autos (fls. 110), primeiramente, esclareça a exequente se desiste da referida constrição. 2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0002054-87.2009.403.6115 (2009.61.15.002054-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDECIR REZADOR NUNES ME X VALDECIR REZADOR NUNES

1. Ante o requerimento da exequente, suspendo o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.2. Decorrido este, dê-se nova vista à exequente, independente de nova intimação.3. Cumpra-se. Intime-se.

0002392-61.2009.403.6115 (2009.61.15.002392-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VEDACOES SAO CARLOS IND/ E COM/ LTDA X MARIA APARECIDA MALDONADO X MARCIA REGINA OSAKI

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Tendo em vista o retorno do mandado, dê-se vista à exequente.Cumpra-se.

0000766-70.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JESIKA PEROTTONI EPP X JESIKA PEROTTONI

Fls. 39: Defiro. Cite-se os executados através de edital conforme requerido.Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente.Cumpra-se.

0001345-18.2010.403.6115 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X NEIDE GOI

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Tendo em vista o retorno do mandado, dê-se vista à exequente.Cumpra-se.

0000527-32.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA CRISTINA CASSIMIRO DE MORAES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia

07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Tendo e vista o retorno do mandado, dê-se vista à exequente.Cumpra-se.

0001337-07.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO BARROS BRITO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a exequente sobre a devolução da carta precatória retro.

0001345-81.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO VICENTE RIBEIRO

1. Suspendo temporariamente o cumprimento do mandado de citação e penhora, recolhendo-o da Central de Mandado.
2.Dê-se vista ao exequente dos documentos juntados às fls. 41/48.3. Intime-se.

0001450-58.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISEU SOARES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à exequente do ofício de fls. 34 (Juízo Deprecante).

EXECUCAO FISCAL

0001752-10.1999.403.6115 (1999.61.15.001752-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIN CESTARE) X NELLO MORGANTI S/A AGRO PECUARIA(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI)

Fls. 237: considerando que os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 98.1601110-7 pertencem ao acervo da 1ª Vara Federal e o mencionado processo é público e a ele tem acesso o Procurador da Fazenda Nacional, eventual pedido de desarquivamento para análise e/ou extração de cópias pode e deve ser providenciado diretamente pela própria exequente. Não cabe ao juízo substituir a atividade das partes, sob pena de violação aos princípios de isonomia e da imparcialidade, que informam o processo.Quanto aos demais pedidos, observo que até o momento há informação às fls. 199 de que a executada está inscrita ao que ficou conhecido como Refis da Crise, a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e faz jus a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (16, inciso II do artigo 1º). Assim sendo, suspensa a presente execução fiscal, indefiro, por ora, o pedido de transferência do depósito judicial requerido pela Fazenda Nacional.Entretanto, diante da manifestação da exequente, intime-se a executada para que no prazo de 10 (dez) dias comprove documentalmente a regularidade de sua situação perante o parcelamento, no que se refere ao estrito cumprimento das exigências da Lei nº 11.941/2009, especialmente informando se o débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa em cobro na presente Execução Fiscal também será abrangido pelo parcelamento pretendido pela devedora, bem como a comprovação de todos os pagamentos efetuados à conta de tal débito consolidado.Intimem-se.

0001285-21.2005.403.6115 (2005.61.15.001285-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MILTON VICENTE VANNI JACOB ME X MILTON VICENTE VANNI JACOB(SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS)

Fls. 143/144: Defiro. Dê-se vista à exequente para que traga aos autos o valor atualizado do montante devido.Após dê-se vista ao executado.Cumpra-se.

0000537-81.2008.403.6115 (2008.61.15.000537-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ENGEMASA - ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA(SP046140 - NOE DE MEDEIROS)

1. Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal em face de Engemasa - Engenharia e Materiais Ltda, objetivando a cobrança de dívida referente à CDA 36.010.792-3.2. A Fazenda Nacional requereu a fl. 155 a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da dívida, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO.3. A Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal foi cancelada, como comprovam os documentos de fls. 156/165.4. Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.5. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. 6. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001888-89.2008.403.6115 (2008.61.15.001888-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANDREA APARECIDA BROGGIO - EPP.

1. Fls. 280: defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de cinco dias, conforme requerido pela executada.2. Intime-se.

0000170-52.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MIGUEL E FONTANA S/S LTDA ME(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL)

Trata-se de execução fiscal movida pela Caixa Econômica Federal em face de Miguel e Fontana S/S Ltda ME,

objetivando a cobrança de dívida referente a inscrição nº FGSP 201003791.2. A exequente informou que o débito em execução estaria quitado (fls. 26).3. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Torno sem efeito a penhora efetuada às fls. 27/30.5. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.6. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000113-97.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HOTEIS VILA RICA S/A

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0000316-30.2010.403.6115 (2010.61.15.000316-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 994 - IVAN RYS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001224-87.2010.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP149099 - RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.2. Intime-se

Expediente Nº 675

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002271-62.2011.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000948-90.2009.403.6115 (2009.61.15.000948-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA(SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA)

1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação de busca e apreensão em face de ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA, qualificados nos autos, requerendo o depósito do veículo FIAT/PALIO FIRE, ano 2003, placa CYW 0899 em mãos do requerente ou pessoa autorizada a recebê-lo.2. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/19.3. A decisão de fls. 22 indeferiu o pedido de concessão de liminar.4. A sentença de fls. 90/91 julgou procedente o pedido e deferiu a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente descrito na Cláusula Décima Quarta do contrato firmado entre as partes, consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem.5. A CEF informou a fls. 150 que houve a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor, requerendo a extinção do processo. Na oportunidade, renunciou à percepção de qualquer verba sucumbencial. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias.6. Instado a se manifestar, o requerido concordou com a extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO.7. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.8. Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.9. Custas ex lege. 10. Sem condenação em honorários.11. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos formulado pela autora, observadas as disposições regimentais.12. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

USUCAPIAO

0001810-32.2007.403.6115 (2007.61.15.001810-8) - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP201976 - OCTAVIO ANTONIO JUNIOR E SP225362 - THIAGO ANTONIO DIAS E SUMEIRA) X UNIAO FEDERAL X NILSON CARLOS KULL X MARLY LUZZI PAVANI(SP082194 - NADIR TARABORI)

1. Aos 11.01.2012, iniciei o exame destes autos, compostos por dois volumes. Após compulsar os elementos contidos, confeccionei o respectivo relatório da sentença. 2. Ocorre que, depois de muito refletir sobre inúmeros aspectos e circunstâncias bastante peculiares que esta demanda encerra, tenho para mim como imprescindível a realização de audiência para que sejam elucidadas e sanadas algumas situações processuais que reputo de extrema relevância.3. Assim sendo, designo o dia 29 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, na sede deste juízo. 4. Determino a expedição de mandados de intimação, a ser cumpridos por dois oficiais de justiça da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, para os seguintes destinatários: (i) - Município de Pirassununga e respectivo procurador; (ii) - Nilson Carlos Kull; (iii) - O casal Marly Luzzi Pavani e José Roberto Pavani; (iv) - Carlos Henrique Benevenuto; (v) Silvio José Rochetti. 5. Os mesmos oficiais de justiça deverão, ainda, se dirigir até o imóvel usucapiendo e, lá estando, deverão elaborar um laudo de constatação do imóvel, explicitando qual o estado dele, informações sobre quem são os confrontantes e demais

circunstâncias que possam demonstrar como está conservado o terreno, juntando fotos.6. Sem prejuízo destas intimações, a serem cumpridas por oficiais de justiça, determino, outrossim, a intimação pessoal do representante do Ministério Público Federal, da AGU, da Procuradoria do Estado de São Paulo de seu representante em São Carlos, consignando a imprescindibilidade da presença de todos eles à referida audiência.7. Int.

0000597-49.2011.403.6115 (2007.61.15.001810-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001810-32.2007.403.6115 (2007.61.15.001810-8)) JOSE ROBERTO PAVANI(SP082194 - NADIR TARABORI) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP

1. Analisando a petição de fls. 14, constata-se que o autor recolheu a GRU referente as custas e despesas processuais, próprias deste momento.2. Na esteira do despacho exarado a fls. 07, determino o apensamento da presente petição inicial aos autos de nº 0001810-32.2007.403.61.15.3. Todavia, revogo o trecho do despacho supracitado, no concernente à determinação de citação do réu e confrontantes. 4. Explico: tenho para mim que o despacho liminar da inicial merece uma análise mais apurada relativamente aos requisitos da petição inicial para esta espécie de ação que se pretende intentar, ou seja, uma ação real imobiliária que têm como escopo a aquisição da propriedade pelo reconhecimento da usucapião.Outrossim, já despachei na ação de nº 0001810-32.2007.403.6115 uma audiência a ser realizada nesta 2ª. Vara Federal, de modo que postergo o exame da peça inaugural para a data da audiência já designada.5. Int.

MONITORIA

0002474-92.2009.403.6115 (2009.61.15.002474-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RODOFRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X MARIO TERSIGNI X SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Trata-se de ação monitória manejada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aos 17.12.2009 em face da empresa NRODOFRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, MARIO TERSIGNI e SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI, requerendo a autora a expedição de mandado de pagamento em 15 dias, bem como a condenação ao pagamento de R\$56.641,31 (cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos), atualizada até 9.12.2009, acrescida de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, multa contratual, custas e despesas processuais, honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa, caso haja interposição de embargos e rejeição deles ao final da lide.2. Aduziu a autora que firmou com os réus -aos 26.5.2006- um contrato GIROCAIXA REC SEBRAE, efetuando um empréstimo no valor de R\$58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), sendo emitida em favor da CEF uma nota promissória pro solvendo no mesmo valor, devidamente avalizada pelos sócios, a qual foi protestada por falta de pagamento, situação que não se alterou após o protesto.3. A partir de 24.2.2007, os réus iniciaram a inadimplência, apesar de todos os esforços empreendidos para que a dívida fosse saldada.4. A inicial veio guarnecida de documentos. Na seqüência, houve despacho judicial que determinou a citação por precatória dos réus (fl.26).5. A peça de embargos, protocolada pelos réus e anexada nas fls. 43-65, está sintetizada nos seguintes argumentos: (i)-não juntada dos extratos bancários e documentos relativos à movimentação bancária dos réus, (ii)-contrato adesivo, (iii)-presença de cláusulas abusivas, (iv)-aplicação do CDC, (v)-prática de anatocismo, aplicação indevida da TR, (vi)-cumulação indevida da correção monetária com a comissão de permanência.6. Réplica da CEF às fls.68-97, ocasião em que todos os pontos argüidos em contestação foram rebatidos. Proferido despacho de designação de audiência na fl.99, restando sobrestada a composição amigável, conforme se depreende da ata de audiência de fl. 100. 7. Os requeridos atravessaram petição na fl. 104 informando sobre a impossibilidade de acordo, em face da difícil situação financeira pela qual atravessam. A CEF, na seqüência, pediu o julgamento antecipado dos embargos monitorios, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.8. A conclusão para sentença ocorreu aos 11.4.2011, conforme termo de fl. 109 É O RELATÓRIO. DECIDO.9. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de provas em audiência nem a elaboração de prova pericial.10. O contrato de abertura de crédito é definido doutrinariamente como aquele em que o banco põe certa quantia de dinheiro à disposição do cliente, que pode ou não utilizar esses recursos (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, São Paulo, Saraiva, 2001, vol. 3, pág. 123).11. Nessa modalidade contratual, o instrumento particular firmado entre as partes, desde que acompanhado do demonstrativo do débito, constitui prova escrita sem eficácia de título executivo e é, por isso, documento hábil a ensejar a ação monitória para a cobrança das dívidas oriundas do contrato, nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil.12. A matéria relativa ao cabimento da ação monitória na hipótese apresentada pela autora encontra-se sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.13. No mérito, os embargos não merecem acolhimento.14. Está documentalmente comprovado nos autos que as partes celebraram Contrato de Empréstimo (fls. 09/16). 15. Questionam os embargantes os critérios utilizados pela embargada para o cálculo da dívida, sustentando que houve capitalização de juros e incidência de juros abusivos. 16. Inicialmente, ressalto que é possível proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada. 17. Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. Todavia, cabe ao embargante indicar quais cláusulas que entende nulas, por estabelecerem vantagens sem previsão legal, iníquas ou abusivas. Nesse sentido: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA.

EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. Nº 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF.1. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória.2. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula nº 596 do STF não trata da capitalização de juros.3. Apelo improvido.(TRF - 4a. Região, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Quarta Turma, Rel. João Pedro Gebran Neto, DJU 07/08/2002)18. No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.19. Quando ainda vigorava o 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía auto-aplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante n 7, que repete o conteúdo da Súmula n 648 do STF, que tem o seguinte texto: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.20. Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexiste limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.21. No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto n 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei n 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É o que se deduz também da parte final da Súmula n 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.22. Não há nos autos, ademais, prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor. A taxa mensal de juros estipulada na data do Contrato de Empréstimo era de 2,79% ao mês (fls. 10). 23. A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread, além de outros fatores. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual.24. No caso dos autos, não comprovaram os embargantes que os juros aplicados seriam superiores à média de mercado, nem demonstrou a existência de abuso na rentabilidade da operação financeira (spread). 25. Assim, não havendo nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em limitação das taxas a 12% ao ano ou mesmo à SELIC, segundo a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA SELIC. AFASTAMENTO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. ENUNCIADO 596 DO STF. IMPROVIMENTO.1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade pelas instâncias ordinárias, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente; não há, outrossim, necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para se chegar a tal conclusão.2. Agravo regimental improvido.(STJ, ADRESP 787385/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04/12/2006, p. 330 - grifos nossos)CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, nem à variação da taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado.Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ.II. Agravo improvido.(STJ, AGRESP 815395/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19/06/2006, p. 150 - grifo nosso)26. No mais, ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.27. Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória n 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 28. O contrato objeto destes autos foi firmado após a vigência da Medida Provisória acima mencionada. Assim, a capitalização mensal de juros era autorizada, desde que previamente pactuada no contrato.29. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos precedentes transcritos a seguir:Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Capitalização mensal de juros.- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.Agravo no agravo de instrumento não provido.(STJ, AGEDAG 746433/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ de 01/08/2006, p. 437 - grifo nosso)AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE.A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data

posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AERESP 691257/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 29/06/2006, p. 169 - grifo nosso)³⁰. Analisando-se atentamente as cláusulas contratuais que prevêm a incidência de juros remuneratórios, constata-se que há expressa previsão de capitalização mensal de juros.³¹ Com efeito, prevê a Cláusula Quarta do Contrato e seu Parágrafo Primeiro (fls. 10): CLÁUSULA QUARTA - DOS ENCARGOS - Sobre o valor contratado incidem juros remuneratórios calculados à taxa efetiva mensal de 2,79000 % a.m correspondente à taxa efetiva de 39.12600%, e é: () Prefixada(x) Pós-fixada. Parágrafo primeiro - Nas operações pós-fixada, os juros remuneratórios incidentes mensalmente sobre o saldo devedor, devidos a partir da data da contratação e até a integral liquidação da quantia mutuada, serão representados pela composição da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e, da Taxa de Rentabilidade de 2,79000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma cumulada, ou seja, {Taxa final na forma unitária = ((1+ T. Rentabilidade na forma unitária))}. Parágrafo Segundo - A aplicação da Taxa Referencial será feita nas respectivas datas de aniversário do contrato, com utilização da TR relativa à data de aniversário do mês anterior, ou no primeiro dia do mês subsequente, quando no mês não houver a data de aniversário. Parágrafo Terceiro - Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato, utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para aplicação naquele dia. Parágrafo Quarto - Nos casos de pagamento, amortização extraordinária ou liquidação antecipada em épocas diferentes da data de aniversário do contrato, será feita a aplicação pro-rata dia útil, da TR da última data de aniversário ou, se aquela ainda não existir, da última divulgada, até o dia do evento, excluindo o dia do início e incluindo o dia do pagamento. Parágrafo Quinto - Na hipótese de extinção da TR, prevalecerá a alternativa que for instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação, ou, quando se tratar de operação com recurso do PIS - PASEP, será aplicada a remuneração das contas individuais dos participantes do Fundo PIS-PASEP, acrescida da taxa de rentabilidade na forma ora pactuada.³² Ao estabelecer que os encargos tratados no caput (juros remuneratórios e tributos) são apurados mensalmente, sendo exigíveis a partir da data da contratação e até a integral liquidação da quantia, o contrato prevê a capitalização mensal dos juros, pois os encargos somam-se ao saldo devedor e servem de base de cálculo para a incidência da taxa de juros no mês subsequente. ³³ Com efeito, como o pacto foi firmado no ano de 2006 e a capitalização dos juros estava devidamente prevista no contrato, como demonstrado acima, não há qualquer ilegalidade na forma de incidência dos juros durante o período de execução do contrato. Nesse sentido: AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À 12% AO ANO - ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVISO - SENTENÇA MANTIDA. 1.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 2.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. 3.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 4.O autor, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 5.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 6.O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 7.A alegada cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 8.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 9.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 10.Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior a edição da referida Medida Provisória, não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 11 Ademais, se capitalizar juros nada mais é do que incorporar juros ao capital emprestado, que servirá de base de cálculo para a incidência da taxa de juros no período posterior, observo que o contrato entabulado pelas partes ajustou a capitalização mensal dos juros tanto no prazo de sua vigência, como posteriormente. 12.Tal afirmação decorre da interpretação do parágrafo primeiro da cláusula quinta do contrato, ao prever que os encargos tratados no caput (juros remuneratórios e tributos), serão apurados no último dia de cada mês e no vencimento do contrato, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, nada mais fez do que pactuar a capitalização mensal dos juros, pois os encargos somam-se ao saldo devedor e servem de base de cálculo para a incidência taxa de juros no mês subsequente e assim sucessivamente até o vencimento do contrato, quando incidirá, nos termos da cláusula décima terceira, a comissão de permanência. 13.Se a CEF de fato, não

capitalizou juros como afirma, nenhuma diferença será encontrada em favor do autor por ocasião da elaboração dos novos cálculos determinado pela r. sentença. 14. Recurso de apelação da CEF e recurso adesivo do autor improvidos. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, AC 200061060062473AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243316, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 de 04/08/2009, p. 270 - grifos nossos)34. Passo, então, à análise dos encargos incidentes na hipótese de inadimplemento.35. De acordo com a Cláusula Décima Terceira do Contrato (fls. 13), a comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência, com suporte na Lei n 4.595/64 e na Resolução n 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa.36. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento consagrado nas Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.37. A jurisprudência vem admitindo a legalidade da comissão de permanência, desde que não acumulada com outros encargos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.(...)III - No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).(...)Agravado improvido.(STJ, AGRESP 929544/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE de 01/07/2008)AGRAVO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.(...)3. A legalidade da contratação da comissão de permanência é questão que já está pacificada nesta Corte, no verbete sumular n. 294-STJ. Agravado improvido.(STJ, AGRESP 783856/GO, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 24/04/2006, p. 408)38. No caso do contrato em debate, prevê a Cláusula Décima Terceira (fls. 13): CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.39. Vê-se, portanto, que o contrato não prevê a cumulação da comissão de permanência com outros encargos.40. Os demonstrativos de fls. 18/21, por sua vez, comprovam que não houve cumulação de comissão de permanência com correção monetária, multa ou juros de mora, de forma que não há que se acolher o pedido dos embargantes nesse aspecto.41. Por outro lado, a capitalização mensal da comissão de permanência não se afigura ilegítima.42. Com efeito, a comissão de permanência não se confunde com os juros, eis que, além da função de remunerar o capital mutuado, se destina também a corrigir monetariamente o débito.43. Assim, a não capitalização mensal da comissão de permanência implicaria, ao menos em tese, sucessiva corrosão do valor da dívida em face do fenômeno inflacionário.44. Afinal, apenas a correção monetária do montante já atualizado se afigura capaz de manter o poder aquisitivo da moeda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. EXCESSO DE COBRANÇA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PELO VALOR CORRETO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDB. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ACRÉSCIMOS. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)10. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência, visto que tem, entre outras funções, a de atualizar monetariamente o débito. Precedente.(...)12. Apelação parcialmente provida.(TRF - 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200038000081512, Processo: 200038000081512, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, DJF1 de 06/06/2008, p. 209)45. No mais, também não questionam os embargantes a legalidade da taxa de rentabilidade prevista no contrato firmados entre as partes, de forma que nada há que se analisar a esse respeito, sob pena de violação do princípio da adstrição da sentença ao pedido, consagrado nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.46. Em face do exposto, rejeito os embargos opostos e, como consequência, JULGO PROCEDENTE a ação monitória, constituindo-se o título executivo judicial. Fixo o valor do título executivo judicial da Embargada em R\$ 56.641,31 (cinquenta e seis mil seiscentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos), em 09/12/2009, o qual deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, a partir do ajuizamento da ação, e acrescidos de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação. 47. Em consequência, condeno os réus/embargantes ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.48. P.R.I.

0000488-69.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X EDNA APARECIDA FERRONATO CLEMONESI(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)

1. Trata-se de ação monitória manejada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aos 11.03.2010 em face de EDNA APARECIDA FERRONATO CLEMONESI, requerendo a autora a expedição de mandado de pagamento em 15 dias, bem como a condenação ao pagamento de R\$15.126,95 (quinze mil, cento e vinte e seis reais e noventa e cinco

centavos), atualizada até 28.2.2010, acrescida de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, multa contratual, custas e despesas processuais, honorários advocatícios a ser arbitrado pelo juízo, caso haja interposição de embargos e rejeição deles ao final da lide.2. Aduziu a autora que firmou com a ré -aos 28.8.2006- um contrato de abertura de contas de produtos e serviços -PF- crédito rotativo nº 0740.001.00000467-9, no valor de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com valor atualizado para 28.2.2010 em R\$8.484,25 e outras operações embutidas neste contrato, CDC (Crédito Direto Caixa) desdobrado nos números 24.0740.400.1221-92-, 24.0740.400.1234-07, 24.0740.400.1258-84, 24.0740.400.1268-56, todos com valor total de R\$6.642,70 (seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta centavos).3. A inicial veio guarnecida de documentos. Na seqüência, houve despacho judicial que determinou a citação por precatória da ré (fl.48).4. A peça de embargos, protocolada pela ré e anexada nas fls. 54-78, está sintetizada nos seguintes argumentos: (i)-carência de documentos necessários ao processamento, (ii)-o contrato carece de liquidez e certeza, (iii)-falta de demonstrativo do débito, (iv)-não comprovação do saldo devedor, (v)-inexistência de lançamento dos pagamentos realizados para a amortização dos contratos, (vi)-excesso de cobrança, (vii)-indevida cobrança de juros capitalizados em prazo inferior a ano e de comissão de permanência, (viii)-impossibilidade de cobrança de correção monetária pela TR, (ix)-impossibilidade de cobrar multa e de cumulá-la com honorários advocatícios, (x)-limitação da taxa de juros, (xi)-contrato adesivo regido pelo CDC, (xii)-ilegalidade de cobrança de tarifa bancária a partir do 6º mês.5. Réplica da CEF às fls.89-113, ocasião em que todos os pontos argüidos em contestação foram rebatidos. Petição da CEF à fl. 115, requerendo a juntada dos extratos bancários, sendo deferida tal juntada, como se observa pelos documentos de fls. 116-428. 6. A requerida atravessou petição nas fls.429-455, repisando todos os pontos dos embargos, além de rechaçar o arrazoado da CEF de fls. 89-113.7. O processo foi convertido em diligência e aprazada audiência de tentativa de conciliação, conforme despacho de fl. 456. Na ata de audiência de fl. 458, as partes pediram a suspensão do feito por 30 dias, haja vista a possibilidade de acordo, em que a CEF receberia R\$2.210,00 (dois mil e duzentos e dez reais) até o dia 27.12.2010, dando-se por satisfeito o crédito exequindo, com exceção das custas e honorários.8. Apesar deste acordo bastante generoso, a CEF informou na fl. 461 que a ré não efetuou o pagamento, requerendo a continuidade do processo, com o julgamento antecipado dos embargos monitorios, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.9. A conclusão para sentença ocorreu aos 1º.3.2011, conforme termo de fl. 463 É O RELATÓRIO. DECIDO.10. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de provas em audiência nem a elaboração de prova pericial.11. O contrato de abertura de crédito é definido doutrinariamente como aquele em que o banco põe certa quantia de dinheiro à disposição do cliente, que pode ou não utilizar esses recursos (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, São Paulo, Saraiva, 2001, vol. 3, pág. 123).12. Nessa modalidade contratual, o instrumento particular firmado entre as partes, desde que acompanhado do demonstrativo do débito, constitui prova escrita sem eficácia de título executivo e é, por isso, documento hábil a ensejar a ação monitoria para a cobrança das dívidas oriundas do contrato, nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil.13. A matéria relativa ao cabimento da ação monitoria na hipótese apresentada pela CEF encontra-se sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.14. No mérito, os embargos não merecem acolhimento..15. Está documentalmente comprovado nos autos que as partes celebraram o contrato de abertura de crédito nº 0740.001.00000467-9, com valor inicial de R\$2.400,00 e ainda outros serviços como: crédito rotativo em conta corrente, crédito direto caixa, cartão de crédito mastercard, todos devidamente assinalados, conforme se percebe à fl. 6.16. O contrato foi claro, não abusivo e concedeu o crédito requerido por Edna Clemonesi. As dívidas foram subindo pelas próprias características deste tipo de contrato, não havendo que se falar em surpresa ou arbitrariedade. 17. Pois bem. Questiona a embargante os critérios utilizados pela embargada para o cálculo da dívida, sustentando que houve capitalização de juros e incidência de juros abusivos. 18. Inicialmente, resalto que é possível proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada. 19. Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. Todavia, cabe ao embargante indicar quais cláusulas entende eivadas de nulidade, por estabelecerem vantagens sem previsão legal, iníquas ou abusivas. Nesse sentido: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. Nº 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF.1. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria.2. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula nº 596 do STF não trata da capitalização de juros.3. Apelo improvido.(TRF - 4a. Região, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Quarta Turma, Rel. João Pedro Gebran Neto, DJU 07/08/2002)20. No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.21. Quando ainda vigorava o 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía auto-aplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante n 7, que repete o conteúdo da Súmula n 648 do STF, que tem o seguinte texto: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.22. Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.23. No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto n 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei n 4.595/64, passou a ser

competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É o que se deduz também da parte final da Súmula n 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.24. Não há nos autos, ademais, prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor. A taxa mensal de juros estipulada na data do Contrato de Abertura de Conta e Produtos e Serviços era de 5,06% ao mês (fls. 8). 25. A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread, além de outros fatores. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual.26. No caso dos autos, não comprovou a embargante que os juros aplicados seriam superiores à média de mercado, nem demonstrou a existência de abuso na rentabilidade da operação financeira (spread). 27. Assim, não havendo nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em limitação das taxas a 12% ao ano ou mesmo à SELIC, segundo a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA SELIC. AFASTAMENTO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. ENUNCIADO 596 DO STF. IMPROVIMENTO.1.** Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade pelas instâncias ordinárias, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente; não há, outrossim, necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para se chegar a tal conclusão.2. Agravo regimental improvido.(STJ, ADRESP 787385/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04/12/2006, p. 330 - grifos nossos)**CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I.** Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, nem à variação da taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado.Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ.II. Agravo improvido.(STJ, AGRESP 815395/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19/06/2006, p. 150 - grifo nosso)28. No mais, ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.29. Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória n 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 30. O contrato objeto destes autos foi firmado após a vigência da Medida Provisória acima mencionada. Assim, a capitalização mensal de juros era autorizada, desde que previamente pactuada no contrato.31. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos precedentes transcritos a seguir: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Capitalização mensal de juros.- Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes.Agravo no agravo de instrumento não provido.(STJ, AGEDAG 746433/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 01/08/2006, p. 437 - grifo nosso)**AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE.**A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes.Agravo a que se nega provimento.(STJ, AERESP 691257/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 29/06/2006, p. 169 - grifo nosso)32. Analisando-se atentamente as cláusulas contratuais que prevêem a incidência de juros remuneratórios, constata-se que há expressa previsão de capitalização mensal de juros.33. Ao estabelecer que os encargos tratados no caput (juros remuneratórios e tributos) são apurados mensalmente, sendo exigíveis a partir da data da contratação e até a integral liquidação da quantia, o contrato prevê a capitalização mensal dos juros, pois os encargos somam-se ao saldo devedor e servem de base de cálculo para a incidência da taxa de juros no mês subsequente. 34. Com efeito, como o pacto foi firmado no ano de 2006 e a capitalização dos juros estava devidamente prevista no contrato, como demonstrado acima, não há qualquer ilegalidade na forma de incidência dos juros durante o período de execução do contrato. Nesse sentido:**AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À 12% AO ANO - ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1.**O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições

bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 2. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. 3. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 4. O autor, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 5. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 6. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 7. A alegada cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 8. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 9. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 10. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior a edição da referida Medida Provisória, não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 11. Ademais, se capitalizar juros nada mais é do que incorporar juros ao capital emprestado, que servirá de base de cálculo para a incidência da taxa de juros no período posterior, observe que o contrato entabulado pelas partes ajustou a capitalização mensal dos juros tanto no prazo de sua vigência, como posteriormente. 12. Tal afirmação decorre da interpretação do parágrafo primeiro da cláusula quinta do contrato, ao prever que os encargos tratados no caput (juros remuneratórios e tributos), serão apurados no último dia de cada mês e no vencimento do contrato, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, nada mais fez do que pactuar a capitalização mensal dos juros, pois os encargos somam-se ao saldo devedor e servem de base de cálculo para a incidência taxa de juros no mês subsequente e assim sucessivamente até o vencimento do contrato, quando incidirá, nos termos da cláusula décima terceira, a comissão de permanência. 13. Se a CEF de fato, não capitalizou juros como afirma, nenhuma diferença será encontrada em favor do autor por ocasião da elaboração dos novos cálculos determinado pela r. sentença. 14. Recurso de apelação da CEF e recurso adesivo do autor improvidos. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, AC 200061060062473AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243316, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 de 04/08/2009, p. 270 - grifos nossos)35. Passo, então, à análise dos encargos incidentes na hipótese de inadimplemento. 36. É fato incontroverso que, nesta espécie de contrato bancário, a comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência, com suporte na Lei n 4.595/64 e na Resolução n 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa. 37. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento consagrado nas Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 38. A jurisprudência vem admitindo a legalidade da comissão de permanência, desde que não acumulada com outros encargos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.(...)III - No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).(...)Agravo improvido.(STJ, AGRESP 929544/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE de 01/07/2008)AGRAVO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.(...)3. A legalidade da contratação da comissão de permanência é questão que já está pacificada nesta Corte, no verbete sumular n. 294-STJ. Agravo improvido.(STJ, AGRESP 783856/GO, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 24/04/2006, p. 408)39. Vê-se, portanto, que os contratos bancários não prevêm a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. 40. Os demonstrativos de fls. 12/42, por sua vez, comprovam que não houve cumulação de comissão de permanência com correção monetária, multa ou juros de mora, de forma que não há que se acolher o pedido da embargante nesse aspecto. 41. Por outro lado, a capitalização mensal da comissão de permanência não se afigura ilegítima. 42. Com efeito, a comissão de permanência não se confunde com os juros, eis que, além da função de remunerar o capital mutuado, se destina também a corrigir monetariamente o débito. 43. Assim, a não capitalização mensal da comissão de permanência implicaria, ao menos em tese, sucessiva corrosão do valor da dívida em face do fenômeno inflacionário. 44. Afinal, apenas a correção monetária do montante já atualizado se afigura capaz

de manter o poder aquisitivo da moeda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. EXCESSO DE COBRANÇA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PELO VALOR CORRETO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDB. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ACRÉSCIMOS. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)10. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência, visto que tem, entre outras funções, a de atualizar monetariamente o débito. Precedente.(...)12. Apelação parcialmente provida.(TRF - 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200038000081512, Processo: 200038000081512, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, DJF1 de 06/06/2008, p. 209)45. No mais, as várias vertentes aduzidas pela embargante se confundem ao tentar se desvencilhar do débito. Nenhuma das teses merece prosperar, uma vez que a CEF não incluiu valor que não era devido, muito menos utilizou de cálculos abusivos ou ilícitos. Dito de outra maneira, a embargada lançou mão do contrato (regular e lícito), extratos bancários, planilhas com evolução da dívida, demonstrativos de débitos, enfim, obrou com eficácia compatível ao escopo da ação monitoria.46. É oportuno registrar, outrossim, que a ré teve uma oportunidade sui generis de adimplir a sua obrigação -com a proposta da CEF em pagar pouco mais de 10% do seu débito-, mas deixou escapar esta chance, conforme manifestações de fls. 458 e 461.47. Em face do exposto, rejeito os embargos opostos e, como consequência, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo-se o título executivo judicial. Fixo o valor do título executivo judicial da Embargada em R\$ 15.126,95 (quinze mil, cento e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos), em 28.2.2010, o qual deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, a partir do ajuizamento da ação, e acrescidos de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação. 48. Em consequência, condeno a ré/embargante ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.49. P.R.I.

0001902-05.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIENE APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP176647 - CLAUDIA CRISTIANE ALVES TREVIZAN)
Converto o julgamento em diligência. Não havendo valores a serem executados em decorrência do teor da r. sentença proferida nos autos e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001789-95.2003.403.6115 (2003.61.15.001789-5) - VALDIMIR CARLOS BOTTA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X SECRETARIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA UFSCAR-FUNDACAO UNUIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, manifestando-se o vencedor no prazo legal.

0001112-60.2006.403.6115 (2006.61.15.001112-2) - LUIS ANTONIO BONI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X SECRETARIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA FUFUSCAR
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se o v. acórdão, manifestando-se o vencedor.

0009068-77.2008.403.6109 (2008.61.09.009068-8) - DURVALINO FERNANDES DA FONSECA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, manifestando-se o vencedor no prazo legal.

0000114-19.2011.403.6115 - FABRICIO GUALTIERI PIASSI(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR) X CHEFE DIVISAO CONTROLE ACADEMICO UNIV FEDERAL SAO CARLOS - UFSCAR
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, manifestando-se o vencedor no prazo legal.

0001429-82.2011.403.6115 - RODRIGO GARCIA DA SILVA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SAO CARLOS - FADISC X SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO - SESU/MEC

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODRIGO GARCIA DA SILVA, qualificado nos autos, contra ato do DIRETOR DO IPESU - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR - FACULDADE DE DIREITO DE SÃO CARLOS e SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, requerendo sua imediata colocação nos cursos de direito de uma das faculdades da região de São

Carlos.2. Narra a inicial que o impetrante estava regularmente matriculado no curso de direito da FADISC, terminando o quinto semestre em junho de 2011.3. Informa que a Faculdade de Direito sofreu intervenção do MEC (Proc. MEC 2300.001152/2011-96), que, através do Secretário da Educação Superior, determinou à instituição que transferisse todos os alunos que não estivessem tendo aulas para outras instituições, conforme publicado no DOU de 16 de maio de 2011.4. Alega que prestes a retornar às aulas em 01 de agosto, o impetrante ainda não teve definido pelos impetrados em qual faculdade da região estará ele matriculado.5. Informa que possui todas as condições necessárias para a segura e regular matrícula no segundo semestre letivo do ano de 2011, com autorização fornecida pelo impetrado. 6. Alega que ao invés de recolocar o impetrante em outra instituição de ensino da nossa cidade, simplesmente a autoridade impetrada lhe entregou os documentos comprobatórios de sua situação regular perante a instituição de ensino, se negando a realizar a colocação em outra instituição de ensino.7. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/36.8. A decisão de fls. 39/41 indeferiu a liminar pleiteada.9. O Secretário de Educação Superior prestou as informações às fls. 52/78.10. O Diretor do IPESU - Instituto Paulista de Ensino Superior - Faculdade de Direito de São Carlos deixou transcorrer in albis o prazo concedido para prestar as informações (fls. 79).11. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 82/86, ocasião em que opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto. Juntou documentos às fls. 87/91.12. A União Federal manifestou-se às fls. 93/95 alegando, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado pela impetrante. Juntou documentos às fls. 96/125. É O RELATÓRIO. DECIDO.13. O impetrante, neste mandado de segurança com pedido de liminar, pretendia a sua imediata colocação em um curso de direito de uma das faculdades da região.14. No despacho publicado no Diário Oficial da União de 16/05/2011 (fl. 13), o Secretário da Educação Superior determinou às Faculdades Integradas de São Carlos que promovesse a transferência dos alunos matriculados que não estão tendo aula e os alunos trancados, bem como aqueles que solicitarem, disponibilizando no prazo de 30 (trinta) dias, seus históricos, grades curriculares e ementas de disciplinas (g.n.).15. O impetrante informou em sua inicial que já recebeu a documentação necessária para a realização de sua transferência (fl. 04).16. Na posse da documentação necessária, deverá o próprio impetrante providenciar sua transferência a uma instituição de educação superior. 17. Além disso, de acordo com as informações prestadas pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 82/86, bem como os documentos carreados aos autos às fls. 87/91, o impetrante já efetuou a sua inscrição no curso de Direito do Centro Universitário Central Paulista - UNICEP, em 10 de agosto de 2011.18. Verifico, portanto, que o presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a superveniente carência da ação, diante da perda do objeto processual.19. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.20. Custas ex lege.21. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001671-41.2011.403.6115 - LUIZ FELIPE DUTRA DE OLIVEIRA(SP055207 - ANIBAL PERCIVAL SALES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. LUIZ FELIPE DUTRA DE OLIVEIRA SALES, qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar em face do PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS-UFSCAR, objetivando, em síntese, seja-lhe assegurado o direito de colar grau no dia 26/08/2011.2. Informa o impetrante que concluiu a última disciplina para o cumprimento de todo o currículo acadêmico do curso de Engenharia Civil no dia 22/08/2011. Informa que a nota da disciplina foi lançada no sistema computacional progradweb no mesmo dia 22/08/2011.3. Salienta que pediu a inclusão na colação de grau, em caráter de urgência, a ser realizada no dia 26/08/2011, por ter cumprido regularmente o curso e integralizado todos os créditos exigidos para estar apto à colação de grau. Afirma que a cerimônia de colação de grau permite ao aluno obter o certificado de conclusão de curso.4. Alega que obteve a resposta de que não era possível a sua inclusão na colação de grau por ausência de tempo hábil e que teria de aguardar a próxima colação de grau, a ser realizada em outubro. Ressalta que por ter sido inscrito pela Universidade na prova do ENADE, cujo exame será realizado em 06/11/2011, também não poderia participar da cerimônia a ser realizada em outubro, de forma que teria de aguardar até fevereiro do próximo ano para a cerimônia. Ressalta, ainda, que conforme a Portaria Normativa n 8, de 15 de abril de 2011, aluno que colarem grau até 31/08/2011 ficam dispensados de fazer o ENADE e a Universidade tem até esta data a possibilidade de retificar a lista de alunos por ela indicados para o ENADE.5. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/37.6. A decisão de fls. 39/40 indeferiu a liminar pleiteada.7. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 46/50 sustentando, preliminarmente, a carência superveniente da ação, em razão da perda do objeto. No mérito, defendeu a inexistência da prática de ato ilegal ou abusivo.8. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 54/68, ocasião em que opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da carência superveniente da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO.9. O impetrante, neste mandado de segurança com pedido de liminar, pretendia que fosse incluído na cerimônia de colação de grau realizada no dia 26 de agosto de 2011.10. Observo que o pedido deduzido pelo impetrante restringe-se à inclusão nessa cerimônia, sem qualquer pedido subsidiário ou alternativo.11. Ocorre que, conforme informado pela autoridade impetrada, a colação de grau já ocorreu, na data prevista, assim como já se encerrou o prazo para que a UFSCAR realizasse qualquer retificação na lista de inscrição no ENADE.12. Verifico, portanto, que o presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a superveniente carência da ação, diante da perda do objeto processual.13. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.14. Custas ex lege.15. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001899-16.2011.403.6115 - PAULO CEZAR PORTO(SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO PORTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL SAO CARLOS

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO CEZAR PORTO em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, no qual requer a concessão de liminar para determinar a matrícula do requerente no curso de tecnologia da informação. 2. Alega que declarou ter cursado o ensino fundamental e médio em escola pública, acreditando ser verdadeira a informação. Ocorre que no último semestre do 3º Colégio foi transferido para o Colégio Duque de Caxias da Associação de Ensino de Ribeirão Preto. Informa que obteve a 10ª posição na classificação geral, mas ao efetuar sua matrícula, tomou conhecimento de que o Colégio Duque de Caxias não faz parte da rede pública. A informação errônea prestada no ato de inscrição o impediu de realizar a matrícula. Alega que não agiu de forma maliciosa ou desonesta, salientando que ocorreu um equívoco na hora da informação prestada no ato de inscrição. Informa, ainda, que não está sendo aceito o histórico escolar fornecido pela Universidade Estadual de Campinas. Argumenta que obteve pontuação que permitiria a sua classificação dentro do número de vagas, considerando a classificação geral. 3. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/36. 4. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 43/49, salientando que o impetrante expressamente optou pelo Sistema de Reserva de Vagas, tendo informado que cursou integralmente o ensino médio em escola pública. Informa que, ao apresentar-se para a matrícula, constatou-se que o Colégio onde o impetrante havia realizado o seu ensino médio não integrava a rede pública de ensino, de forma que o impetrante não preenchia o requisito essencial para ocupar a vaga destinada ao candidato egresso de ensino médio público. Alega que o impetrante, ao oficializar a sua opção, assume a responsabilidade por suas declarações. Afirma que o impetrante também deixou de apresentar o histórico escolar necessário à sua matrícula. Conclui que o impetrante não faz jus à vaga por ele pleiteada, pois não preencheu requisito essencial para sua matrícula dentro do sistema por ele selecionado. 5. A decisão de fls. 50/51 indeferiu o pedido de liminar e requereu informações à autoridade coatora. 6. Informações prestadas às fls. 59/91 e 102. 7. A decisão de fls. 104/105 deferiu a liminar pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que promova a convocação e matrícula do impetrante no curso de graduação de Sistemas de Informação - São Carlos. 8. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 112/127 ocasião em que opinou pela procedência do pedido. 9. A autoridade coatora requereu a fls. 128 a juntada do atestado de matrícula que comprova o cumprimento da liminar. É O RELATÓRIO. DECIDO. 10. A segurança deve ser concedida. 11. Como já ficou consignado nas decisões anteriores, é incontroverso o preenchimento incorreto da ficha de inscrição pelo impetrante, que admite ter cursado parte do ensino médio em escola da rede particular de ensino. Tal fato, por si só, impede que o impetrante se beneficie do sistema de reserva de vagas. 12. Ocorre que, posteriormente, a autoridade coatora informou que a pontuação obtida pelo impetrante era suficiente para classificá-lo nas vagas destinadas a todos os candidatos não optantes do Sistema de Reserva de Vagas. 13. Ora, diante dessa informação, é inegável que o impetrante, por mérito, faz jus à vaga no Curso Sistema de Informação - São Carlos. 14. Em que pesem as regras estabelecidas na Resolução n 041, de 19 de maio de 2011, as quais visam garantir a proporcionalidade de egressos do ensino médio público e étnico-racial, um ponto me parece não pode ser ignorado, até mesmo em respeito aos princípios constitucionais da igualdade, da moralidade pública e da impessoalidade: devem ser convocados os candidatos que obtêm melhor posição na classificação geral. 15. Havia vinte e cinco vagas para o curso de graduação de Sistemas de Informação - São Carlos. O impetrante classificou-se em 10º lugar. Afirmar que ele deve ser excluído por não fazer jus ao Sistema de Reserva de Vagas, pelo qual optou, configura desrespeito ao princípio da isonomia, já que a classificação que obteve era suficiente para lhe assegurar uma vaga não destinada ao sistema de reserva de vagas. 16. Nesse aspecto, a única interpretação possível do art. 17 da Resolução n 041, de 19 de maio de 2011, em conformidade com a Constituição da República, é a de que o descumprimento do disposto no inciso IX do art. 16 da Resolução - o que é incontroverso nos autos, como já se afirmou - implica na perda do direito à vaga reservada e não à vaga regularmente obtida, por mérito, conforme a classificação geral. 17. Aliás, o inciso I do 1º do art. 13 da Resolução n 041, de 19 de maio de 2011, prevê que Até completar 60% (sessenta por cento) do número de vagas oferecidas para cada curso, a lista será composta pelos candidatos classificados por ordem decrescente de pontuação, ponderada conforme artigo 12. Apenas Caso os critérios percentuais de reserva de vagas estabelecidos no artigo 8º desta resolução não sejam integralmente atendidos, à acima referida lista serão adicionados candidatos selecionados dentre aqueles que optaram pelo ingresso por reserva de vagas... (art. 13, 1º, II, da mencionada Resolução). Assim, ainda que o impetrante não fizesse jus ao ingresso por reserva de vagas, por descumprimento do disposto no inciso IX do art. 16, teria direito à vaga em razão de sua classificação geral, conforme o disposto no inciso I do 1º do art. 13. 18. Não se trata de reconvocação do candidato, como afirmado pela impetrada a fls. 59, mas de regular convocação para vaga não destinada ao sistema de reserva de vagas, em decorrência da melhor classificação obtida pelo impetrante, tal como prevê o art. 13, 1º, I, da Resolução n 041, de 19 de maio de 2011. 19. Aplica-se por analogia, a meu ver, o entendimento consagrado no seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao tratar do sistema de reserva de vagas a pessoas portadoras de deficiência em concurso público: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL PARCIAL - CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA PARAÍBA - RESERVA DE VAGA DESRESPEITADA PELA ADMINISTRAÇÃO NO TOCANTE À CLASSIFICAÇÃO GERAL DOS CANDIDATOS E À CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - ART. 42 DO DECRETO Nº 3.298/99 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO PROVIDO. 1. A reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais, em concursos públicos, é prescrita pelo art. 37, VIII, CR/88, regulamentado pela Lei nº 7.853/89 e, esta, pelos Decretos nºs 3.298/99 e 5.296/2004. 2. Segundo o Decreto nº 3.298/99, os concursos públicos devem reservar 5% das vagas aos portadores de necessidades especiais. 3.

Nos termos do art. 42 do mesmo decreto, a Administração, ao promover a classificação dos portadores de necessidades especiais, deve-a realizar segundo a classificação geral e, depois, segundo a classificação apenas dos portadores de deficiência. 4. Recurso ordinário provido.(STJ, ROMS 20300, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 16/10/2006, p. 431 - grifo nosso)20. Por fim, destaco que o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido formulado na inicial (fls. 112/127).21. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para, tornando definitiva a liminar deferida às fls. 104/105, determinar ao impetrado que promova a convocação e a matrícula do impetrante no curso de graduação de Sistemas de Informação - São Carlos.22. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ).23. Custas ex lege.24. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, parágrafo primeiro, da Lei n.º 12.016/09).25. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001991-91.2011.403.6115 - COMERCIAL SAO JORGE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP227808 - HELEN FADEL PINTO) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF
1. COMERCIAL SÃO JORGE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, que lhe seja concedido o número da campanha promocional relativa ao processo nº 90104.001316/11-70 junto à Caixa Econômica Federal.2. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/53).3. A decisão de fls. 56 concedeu à impetrante o prazo de dez dias para que adite a inicial, indicando precisamente a autoridade que deverá figurar no pólo passivo da ação de que emana o ato coator.4. Sobreveio petição da impetrante requerendo a desistência da ação (fls. 57). É O RELATÓRIO. DECIDO.5. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.6. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).7. Custas ex lege. 8. Defiro a entrega à impetrante dos documentos que instruem a inicia (originais ou cópias autenticadas), os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do artigo 178 do supramencionado provimento. Tudo certificado.9. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002317-51.2011.403.6115 - ISRAEL FEITOSA(SP066491 - ELISA BERNADETE CARLOS ROSA SPADIM) X GERENTE DE SERVICOS DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001471-68.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BONIEK HENRIQUE SCARLATO X ROSIMEIRE VIEIRA NICOLA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ante o trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

0001813-79.2010.403.6115 - FABIO HENRIQUE GONCALVES X EVELIN MARIA MARTINS(SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONTASUL SERVICOS ADMINISTRATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

1. Trata-se de ação de manutenção de posse, ajuizada pelo casal FABIO HENRIQUE GONÇALVES e EVELIN MARIA MARTINS em desfavor de CEF e CONTASUL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, objetivando fazer cessar a turbacão da posse do imóvel em que vivem, porquanto receberam notificação aos 16.9.2010, em que a CEF concedia prazo de 15 (quinze) dias para desocupar o imóvel.2. A liminar de manutenção de posse foi deferida por este juízo nas fls. 31-32. Citação dos requeridos e respectivas respostas nas fls. 44-51 (CEF) e 56-61 (CONTASUL).3. A CEF basicamente alegou que o casal já está inadimplente há muito tempo, mais precisamente desde maio de 2009, e o valor acumulado da dívida até outubro de 2010 é de R\$1.889,19 (hum mil, oitocentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos). A Contasul, por sua vez, disse que é parte ilegítima para figurar na presente ação, uma vez que é apenas a administradora e síndica do condomínio.4. Da decisão concessiva da liminar de manutenção de posse, a CEF tirou um agravo retido (fl.53-54), devidamente contra-arrazoado (fls.72-73)5. A réplica às contestações está encartada nas fls. 74-75.6. Despacho mantendo a decisão agravada na fl. 76, ocasião em que foram determinadas as especificações de provas pelas partes.7. A CEF se manifestou na fl. 77, não tendo provas a produzir. O casal autor não se manifestou.8. O processo foi convertido em diligências, aprazando-se uma audiência de conciliação em que apenas a parte requerida compareceu.9. Os autos vieram conclusos para sentença.10. DECIDO.11. Compulsando os autos, depreende-se que a patrona dos autores sofreu um acidente automobilístico exatamente no dia designado para a realização da audiência (3.3.2011), sendo que por tal razão pediu a designação de nova audiência (fl. 88).12. Apesar do atestado juntado na fl.

89 ser datado de 9.3.2011, é razoável presumir que apenas neste dia é que a causídica teve condições de se consultar com o profissional da saúde, conseguindo daí um atestado para afastamento do serviço por 30 (trinta) dias.13. Nestas circunstâncias, tenho para mim que uma nova audiência de conciliação mostra-se imprescindível ao regular andamento e deslinde do processo.14. Como o feito já está relatado, penso que há uma grande probabilidade de prolação de sentença em audiência, consignando que tal providência também pode ser útil para que o casal venha à juízo e pague o débito que, segundo a CEF, encontra-se em aberto.15. Desta forma, a mim me parece que a realização da audiência têm um prognóstico favorável à pacificação, quer pela eventual composição, quer pela prolação imediata de sentença de mérito, sem contar com um possível acerto dos valores em atraso, o que poderá evitar nova demanda pela CEF.16. Assim sendo, aprazo audiência para o dia 28/2/2012 (terça-feira) às 14:00 horas, devendo ser intimados o casal autor e os requeridos, lembrando a CEF sobre a conveniência de trazer ao ato processual a planilha atualizada com os valores em atraso. Intimem-se

0001913-97.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALINE MACEDO GATTI DA SILVA X GUSTAVO GATTI MARCELINO DA SILVA

1. Considerando a informação de fls. 31 e a petição de fls. 32, revogo a liminar deferida às fls. 26/27. Providencie a secretaria o imediato recolhimento do mandado de citação e desocupação expedido.2. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.3. Atente-se a Secretaria para que fatos como esse não tornem a acontecer.4. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000941-30.2011.403.6115 - EVA GONCALVES DOS SANTOS(SP218198 - WEBER LACERDA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. EVA GONÇALVES DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou pedido de alvará judicial visando à liberação do saldo existente em conta poupança.2. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/08.3. A decisão de fls. 09/11 da lavra do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São Carlos - SP determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal local.4. Recebidos os autos, a decisão de fls. 14 deferiu a gratuidade e determinou a autora que comprovasse a resistência ao saque oposta pela Caixa Econômica Federal.5. Regularmente intimada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação.6. Expedido mandado para intimação pessoal da autora a dar andamento no feito no prazo de quarenta e oito horas, certificou-se o Oficial de Justiça não haver encontrado a autora no endereço indicado na inicial.7. Novamente a autora deixou de dar andamento ao feito (fls. 22). É O RELATÓRIO. DECIDO.8. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.9. Verifica-se a autora mudou-se de endereço sem comunicar o Juízo.10. De acordo com o art. 282, inciso II, do CPC, a correta qualificação das partes, inclusive com a indicação de seu domicílio ou residência, é pressuposto para o recebimento da inicial. Como, na hipótese, a autora mudou-se de endereço e não se preocupou em informar a nova residência ou domicílio, impõe-se a extinção do feito em razão da ausência de um dos pressupostos necessários ao regular desenvolvimento do processo, sendo evidente o desinteresse na obtenção da tutela jurisdicional pleiteada.11. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE DESPACHO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC-ART.39, II. - O Juiz determinou a intimação pessoal do Autor para, sob pena de extinção do feito, dar cumprimento ao despacho que determinava a comprovação de sua residência. Todavia, o mesmo não foi encontrado no endereço apresentado na inicial. - O argumento de que, face ao longo tempo decorrido, o Autor teria mudado sua residência não merece prosperar, pois, a teor do inciso II do art.39 do CPC, é ônus do advogado comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço. - Logo, é incensurável a sentença terminativa, tendo o Juiz a quo obedecido, fielmente, o comando insculpido no parágrafo único do art.267 do CPC. - Apelação improvida. (TRF 2ª Região, AC - 98814, Processo: 96.02.03349-5, Relator JUIZ SERGIO FELTRIN CORREA, SEGUNDA TURMA, Data Decisão: 16/08/2000 DJU: 03/10/2000)12. No mais, observo ser devido às partes a atualização de seus respectivos endereços sempre que houver modificação, quer seja temporária, quer seja definitiva, presumindo-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço declinado na inicial, contestação e embargos, conforme preconiza o parágrafo único do artigo 238 do CPC.13. Pois bem, na hipótese dos autos, tendo sido concedido prazo para que a parte autora promovesse o cumprimento de determinação judicial e considerando-se a parte intimada, nos termos do art. 238, parágrafo único, impõe-se a extinção do processo em razão de sua inércia, eis que configurado o abandono da causa.14. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INÉRCIA DA PARTE QUANTO À PROVIDÊNCIA INDISPENSÁVEL À CONTINUAÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS DO PERITO. DEPÓSITO.1. O escopo da jurisdição é a definição do litígio que reinstaura a paz social. Desta sorte, a extinção terminativa do processo, sem análise do mérito, é excepcional.2. O abandono da causa, indicando desinteresse do autor, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte, consoante exsurge do 1º do art. 267 do CPC, verbis: O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas. A contumácia do autor, em contrapartida à revelia do réu, consubstancia-se na inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda.(...)(STJ - Superior Tribunal de Justiça, RESP Recurso Especial 704230, 1ª. Turma, DJ data: 27/06/2005, pág. 267, Relator Min. Luiz Fux) (grifos nossos).15. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil.16. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados, com

fundamento no art. 20, 4º do CPC, em 10% do valor da causa, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos a autora.17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1788

INQUERITO POLICIAL

0007838-04.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JOSE RICARDO MARTINS NAKAMURA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO)

Vistos etc. 1. Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RODRIGO BAPTISTA DE OLIVEIRA, JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA e JOSÉ RICARDO MARTINS NAKAMURA pela prática, em concurso de pessoas, dos delitos previstos nos arts. 334, 273, 1º e 1º-B e 278, do Código Penal, assim como pelo crime tipificado no artigo 33, caput, c.c. art. 40, incisos I e V, da Lei 11.343/06, imputando-se também a JOSÉ RICARDO MARTINS NAKAMURA a prática do delito estampado no art. 289, 1º, do Código Penal. Notificados, os acusados apresentaram defesa preliminar, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006 (fls. 188/215, 216/242 e 250/251). Rodrigo e José Ricardo, em suas razões, pugnaram pela rejeição da denúncia, alegando que não teria sido apresentado o laudo pericial relativo aos medicamentos apreendidos, argüindo, também, a suposta inconstitucionalidade do tipo previsto no artigo 273 do Código Penal, por afronta ao princípio da proporcionalidade, em comparação com a pena aplicada a outros crimes. Postularam, ainda, pela aplicação do princípio da insignificância em relação ao delito do art. 334 do Código Penal e pela desclassificação do crime definido no art. 33 da Lei nº 11.343/06 para aquele insculpido no art. 28 do mesmo diploma legal, em razão da quantidade de droga apreendida (fls. 188/242). A Defesa de José Eduardo de Almeida, por sua vez, não apresentou argumentos de relevância nesta fase processual (fls. 205/251). 2. Primeiramente, vejo que não procedem as alegações quanto à ausência de perícia sobre os medicamentos apreendidos, pois o correspondente Laudo foi juntado às fls. 161/171, sendo dada ciência às Defesas às fls. 248/249 (com manifestação às fls. 252/253). Em síntese, atesta o referido laudo que os medicamentos apreendidos não possuem indicação de origem e registro válido na ANVISA, dentre outras irregularidades, sendo proibida a sua importação e a comercialização em território nacional. Infundadas, portanto, as alegações da Defesa visando à rejeição da denúncia, por ausência do indigitado exame pericial, fato não condizente com a realidade, como se pode perceber. 3. Não há dúvidas quanto à gravidade, em abstrato, dos delitos estampados nos arts. 273, 1º e 1º-B e 273, do Código Penal, aos quais são cominadas penas rigorosas e que são considerados hediondos, nos termos do art. 1º, inciso VII-B, da Lei nº 8.072/90. Todavia, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir a vontade do legislador ordinário para alterar o preceito secundário da norma, mesmo com supedâneo no princípio da proporcionalidade, como sugerido pela Defesa, pois estaria invadindo seara reservada à exclusiva deliberação do Poder Legislativo, descumprindo um preceito maior, que é o da separação de poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, considerado base de nosso Estado Democrático de Direito. 4. A prática de vários delitos em concurso material e de pessoas, inclusive hediondos, afasta a aplicação do princípio da insignificância em relação a qualquer deles (inclusive quanto ao descaminho), pois indica maior gravidade das condutas praticadas e, via de consequência, maior interesse social na aplicação das normas penais repressivas. 5. Nenhum dos presos assumiu a propriedade do entorpecente apreendido, como se pode notar das declarações prestadas à Autoridade Policial, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, o que já é suficiente para afastar a realização do exame de dependência requerido pela Defesa, eis que não há nos autos mínimos indicativos de tal circunstância. De outro lado, a quantidade de droga apreendida - mais de meio quilo de cocaína na forma de base livre (o que não é uma quantidade ínfima, como alegado pelas Defesas) -, bem como as demais circunstâncias até o momento verificadas, sugerem sua destinação para a traficância, nos termos propugnados na exordial acusatória. Revela-se incabível, portanto, pelo menos no atual momento processual e diante das evidências em que estribada a denúncia, o deferimento do pedido de desclassificação do crime tipificado no art. 33 (tráfico) para aquele estampado no art. 28 da Lei nº 11.343/06, punido de maneira branda, reservado para hipóteses de comprovada destinação da droga para consumo pessoal. 6. Rechaçados os argumentos levantados nas defesas preliminares, RECEBO A DENÚNCIA em face de RODRIGO BAPTISTA DE OLIVEIRA, JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA e JOSÉ RICARDO MARTINS NAKAMURA, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, presentes as condições da ação, a justa causa e os demais pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. De fato, a exordial descreve condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos,

laudos periciais e diversos outros elementos de convicção dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in iudicio. Além disto, as imputações deduzidas foram apresentadas de maneira objetiva e perfeitamente compreensível, favorecendo o pleno exercício do direito de defesa pelos Acusados, nos termos assegurados pela Constituição Federal (art. 5º, LV). A propósito, destaco: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera juridicamente idônea a peça acusatória que contém exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, permitindo, desse modo, àquele que sofre a acusação penal, o exercício pleno do direito de defesa assegurado pelo ordenamento constitucional. Precedentes. (JSTF 235/376-7 - em Código de Processo Pena Interpretado - Julio Fabbrini Mirabete - Ed. Atlas - 11ª edição - pág. 182)7. Mantenho as prisões preventivas, eis que permanecem inalterados os requisitos e os elementos de convicção que justificaram a prolação da decisão de fls. 57/59, cujos fundamentos reitero. 8. Os argumentos estampados nas alegações preliminares apresentadas pelos réus não autorizam suas absolvições sumárias, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza efetivamente a prática dos diversos ilícitos penais a que se refere e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção da punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude dos fatos. Além disso, muitas das alegações da Defesa confundem-se com o mérito e também não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas quando da prolação de sentença.9. Desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de março de 2012, às 16:00horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas tanto pela Acusação quanto pelas Defesas, bem como interrogados os Acusados, ao final, nos termos do artigo 400 do CPP, aplicável ao procedimento da Lei nº 11.343/2006 por assegurar defesa mais ampla.As testemunhas lotadas e/ou residentes em Marília e em Barretos serão inquiridas por este Juízo de São José do Rio Preto, na data aprazada, por meio de videoconferência a ser estabelecida com as respectivas Subseções Judiciárias. Para tanto, expeçam-se cartas precatórias com vistas à intimação das testemunhas, para que compareçam àquelas subseções, na data e horário acima, a fim de serem inquiridas à distância. Intimem-se as demais testemunhas arroladas pelas partes, residentes e/ou lotadas em São José do Rio Preto/SP, exceção feita àquelas que comparecerão independentemente de intimação (fl. 245), sob pena de preclusão. Antes da expedição da Carta Precatória a Barretos, esclareçam os réus José Ricardo e Rodrigo, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas que arrolaram serão ouvidas em tal cidade ou poderão comparecer a Juízo Federal de São José do Rio Preto, independentemente de intimação. Autorizo a substituição de testemunhos meramente referenciais ou abonatórios por declarações escritas, com firma reconhecida, a serem apresentadas até a data da audiência a ser realizada neste Juízo. Em tal hipótese, as Defesas deverão comunicar a desistência das oitivas em prazo razoável, antes da audiência já marcada, para evitar a realização de atos ou de intimações desnecessárias, gerando atrasos que não poderão ser imputados a este Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a concretização das oitivas por videoconferência, solicitando junto ao setor competente (callcenter) o estabelecimento dos links de conexão entre as Subseções.Citem-se, intimem-se e requisitem-se os Acusados. Requisite-se a apresentação dos presos, bem como a presença de escolta com efetivo suficiente para garantir a segurança dos trabalhos.Intimem-se os defensores. Ciência ao Ministério Público Federal. 10. Requisite-se, com urgência, as folhas de antecedentes criminais dos acusados, bem como as respectivas certidões do que eventualmente constar. Fls. 247, 254/55: Informe-se.11. Ao SEDI para autuar o feito como ação penal.Cumpra-se, com urgência.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1717

EMBARGOS A EXECUCAO

0000341-02.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005374-07.2011.403.6106)
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X
MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP239072 - GLAUTON OLIVEIRA FELTRIN)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução seja ante a plausibilidade e verossimilhança do ora alegado, seja porque o feito principal trata-se de Execução Fiscal contra a ECT, empresa pública federal que detém o privilégio de ser executada nos moldes do art. 730 do CPC, conforme Jurisprudência do Pretório Excelso.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe e constar EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 74. Intime-se o Embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 dias.Certifique-se a suspensão nos autos da execução fiscal correlata.Ciência à Embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0703467-49.1994.403.6106 (94.0703467-4) - ENGESPORT ENG E CONSTRUÇÕES LTDA(SP013579 - JOSE CHALELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 130, 136 e 138 para o feito nº 94.0700435-0. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0059675-36.2000.403.0399 (2000.03.99.059675-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705792-89.1997.403.6106 (97.0705792-0)) MWZ IND/ METALURGICA LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Torno sem efeito o despacho de fl. 114. Providencie a Secretaria: 1. a retificação da classe para Cumprimento de Sentença (229); 2. a retificação dos pólos ativo e passivo, fazendo constar neste último, Massa Falida de MWZ Indústria Metalúrgica Ltda. No mais, considerando que a execução em tela não tem natureza fiscal, como bem anotado pela Fazenda Nacional, concluo pela inoccorrência da prescrição intercorrente, em razão do disposto no art. 47 do D.L. nº 7.661/45, aplicável in casu por ter sido a falência decretada antes da vigência da novel lei falimentar. Assim sendo, abra-se vista à Exequente para informar acerca do andamento do feito falimentar e requerer o que de direito no prazo de trinta dias. Intimem-se.

0010675-18.2000.403.6106 (2000.61.06.010675-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704460-53.1998.403.6106 (98.0704460-0)) JORGE NASSAR FRANGE FILHO X MARCOS NASSAR FRANGE(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ E SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Informe a secretaria se nas publicações certificadas às fls. 288 e 294v. constou o nome de algum dos patronos mencionados na procuração de fl. 285. Em caso negativo, devolvam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com vistas à apreciação do pleito de fls. 306/309. Intimem-se.

0007015-74.2004.403.6106 (2004.61.06.007015-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701407-06.1994.403.6106 (94.0701407-0)) VALTER RODRIGUES DA SILVA(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Face o teor do acórdão proferido nos autos do AG nº 2005.03.00.089545-0 (fls. 72/73), certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 23/25, trasladando-se cópia da referida certidão para os autos da EF nº 94.0701407-0. Arbitro os honorários da curadora nomeada no valor de R\$ 400,00. Expeça-se a competente Solicitação de Pagamento. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009610-41.2007.403.6106 (2007.61.06.009610-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009612-84.2002.403.6106 (2002.61.06.009612-1)) NEUSA ZANINI ABRAO X ADIRLEI APARECIDO ABRAO - ESPOLIO(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 159/160, 177/181 e 184 para o feito nº 2002.61.06.009612-1. Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial fixada na r. decisão de fls. 159/160), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0008830-96.2010.403.6106 (2001.61.06.007084-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007084-14.2001.403.6106 (2001.61.06.007084-0)) ANTONIO CARLOS GOMES CHAVES X RALPH RUEDA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Arbitro os honorários da curadora nomeada no valor de R\$ 300,00. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0001841-40.2011.403.6106 (93.0702137-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702137-51.1993.403.6106 (93.0702137-6)) ANTONIO CARLOS MAMBRIZ(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Arbitro os honorários da curadora nomeada no valor de R\$ 300,00. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Sem prejuízo, translade-se cópia de fls. 16/17 para os autos da EF nº 0702137-51.1993.403.6106. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004957-54.2011.403.6106 (1999.61.06.002260-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002260-80.1999.403.6106 (1999.61.06.002260-4)) MARIA JOSE ZOCAL PEREIRA DOS SANTOS(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 387 do feito executivo nº 1999.61.06.002261-4. Intimem-se.

0006762-42.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007728-39.2010.403.6106)

M.C. ENGENHARIA E CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF nº 0007728-39.2010.403.6106. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008199-21.2011.403.6106 (2005.03.99.053455-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053455-46.2005.403.0399 (2005.03.99.053455-4)) CENTR OESTE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Nos termos da decisão de fl.210-EF, diga a subscritora da exordial, quem deve figurar no polo ativo destes Embargos, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos para recebimento destes autos. Intime-se.

0008640-02.2011.403.6106 (2008.61.06.013136-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013136-79.2008.403.6106 (2008.61.06.013136-6)) CAMPO & TOLEDO LTDA X VANDIRA CAMPO X FABIO DE TOLEDO X JOAO BATISTA FONTOURA FILHO(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial. Por tal motivo, recebo estes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC), bem como, comprovado o depósito do primeiro aluguel penhorado (fl.168-EF). Saliento que, sem prejuízo da suspensão acima, o locatário deverá depositar mensalmente, vinculando os valores dos alugueres no número da conta já existente à fl.168-EF, até a satisfação da dívida exequenda. E por fim, com os depósitos garantindo a dívida, não vejo risco de grave dano, uma vez que esta penhora sobre dinheiro que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável à Embargada, com trânsito em julgado. Defiro o pleito de assistência judiciária gratuita, aos Embargantes VANDIRA CAMPO, FÁBIO DE TOLEDO E JOÃO BATISTA FONTOURA FILHO ante as declarações de fls.22, 24 e 26. Outramais, na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a empresa Embargante não é entidade pia, beneficente ou filantrópica. Certifique-se a suspensão dos autos do feito executivo fiscal nº2008.61.06.013136-6. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intime-se.

0000056-09.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007496-90.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução contra a Fazenda Pública nº 0007496-90.2011.403.6106, seja ante a plausibilidade e verossimilhança do ora alegado, seja porque se trata de execução nos moldes do artigo 730 do CPC. Certifique-se a suspensão nos autos referidos, trasladando-se cópia da procuração de fl.273 do feito executivo fiscal n.1999.61.06.001798-0 para estes Embargos e para a execução contra a Fazenda Pública acima mencionada. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe e fazer constar classe 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO. Vistas ao Embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Ciência à Embargante.

0000067-38.2012.403.6106 (2006.03.99.015847-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015847-77.2006.403.0399 (2006.03.99.015847-0)) WILSON EDUARDO CAMARGO WARICK(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável ao Embargado, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada. Inexistindo, ainda, requerimento de suspensão da execução nestes autos. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Tendo em vista a idade do Embargante e nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/11/2003, determino prioridade na tramitação destes Embargos. Defiro o pleito de assistência judiciária gratuita, ante o alegado na inicial. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2006.03.99.015847-0, com vistas ao seu prosseguimento. Intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência ao Embargante.

0000070-90.2012.403.6106 (2008.61.06.013144-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013144-56.2008.403.6106 (2008.61.06.013144-5)) LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC), inexistindo, ainda requerimento neste sentido. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de assistência judiciária, ante a ausência de declaração de hipossuficiência. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2008.61.06.013144-5, com vistas ao seu prosseguimento, inclusive, quanto ao pronto cumprimento da parte final do quarto parágrafo da decisão de fl.70-EF (licenciamento do veículo penhorado), devendo permanecer tão somente a restrição relativa à alienação do veículo penhorado. Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial

no prazo legal. Ciência à Embargante.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002642-87.2010.403.6106 (2007.61.06.003425-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003425-84.2007.403.6106 (2007.61.06.003425-3)) MARCELO EUGENIO DE CASTRO X ANDREIA CONEGLIAN DE CASTRO (SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Apresentem as partes alegações finais no prazo sucessivo de dez dias, ficando autorizada a deslacrção pelas mesmas do envelope de 403, com vistas ao acesso ao documento em mídia eletrônica nele contido. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006204-70.2011.403.6106 (2002.61.06.011834-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011834-25.2002.403.6106 (2002.61.06.011834-7)) ALICE MARIA DA SILVA BONVINO (SP089696 - IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Despacho exarado a pet.201161060054817 em 13/12/2011: J. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0007791-30.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-35.2011.403.6106) GUSTAVO EUGENIO DE MORAES (SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Defiro o requerido à fl.43 a contar da data do protocolo da referida petição, ou seja, 16/01/2012. Após, tornem conclusos para eventual recebimento destes embargos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002260-80.1999.403.6106 (1999.61.06.002260-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALBERTO PEREIRA E CIA LTDA X LUIZ ALBERTO CAPUTO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE ZOCAL PEREIRA DOS SANTOS (SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA)

Tendo em vista a substituição das CDAs nestes autos e no feito executivo apenso, remetam-se ao SEDI, para as devidas anotações no sistema informatizado (novo valor da causa e da C.D.A.), cópia escaneada desta decisão, de fls. 379/380 destes autos e de fls. 65/66 da execução fiscal nº 1999.61.06.007896-8. Após, intime-se o embargante dos autos nº 0004957-54.2011.403.6106 para manifestação, no mencionado feito, sobre as novas CDAs, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6830/80, no prazo de trinta dias. Faculto ao embargante a carga dos feitos executivos em conjunto com os aludidos embargos, pelo mesmo prazo de trinta dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0706226-49.1995.403.6106 (95.0706226-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700429-29.1994.403.6106 (94.0700429-5)) ANTONIO DONIZETE PEREIRA X NEUSA HELENA FERREIRA PEREIRA (SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANTONIO DONIZETE PEREIRA X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe (206) e para que conste como Exequente o Embargante e como Executada a Embargada. No mais, considerando a concordância tácita da Fazenda Nacional com o valor informado pelo Exequente à fl. 211 (vide última certidão fl. 214) e, tendo em vista a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave ec) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão negativa, expeça-se RPV no valor de fl. 211. No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos. Intimem-se.

0707792-28.1998.403.6106 (98.0707792-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711956-70.1997.403.6106 (97.0711956-0)) TARRAF FILHOS & CIA LTDA (SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG (Proc. ULISSES MOREIRA BARROS) X CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG

Intime-se o Exequente com vistas a que informe, no prazo de dez dias, se o Conselho Executado promoveu o depósito do valor executado, requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

0009922-90.2002.403.6106 (2002.61.06.009922-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-30.1999.403.6106 (1999.61.06.001067-5)) ISMAEL GARCIA VELHO X ALZIRA GIBIN GARCIA (SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ISMAEL GARCIA VELHO X INSS/FAZENDA

Considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de

RPVs (Res. nº 168 do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a) documento que comprove sua idade;b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave;c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado.Prestadas as informações supra, juntada a certidão negativa e ante a concordância da Executada (vide fls. 238/239), expeça-se RPV no valor apontado às fls. 219.No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003351-40.2001.403.6106 (2001.61.06.003351-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004103-80.1999.403.6106 (1999.61.06.004103-9)) CONSTRUTORA FERRAMAR LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTRUTORA FERRAMAR LTDA

Revogo o segundo parágrafo da decisão de fl. 249.Promova-se a alteração de classe deste feito, fazendo constar Cumprimento de Sentença - Classe 229, como Exequite a Embargada e como Executada a empresa Embargante.No mais, cumpra-se in totum a referida decisão.Intimem-se.DECISÃO EXARADA EM 09/11/2011, NA PET. 9653: Junte-se. Retifique-se a classe (206). Providencie a Executada o pagamento do valor devido no prazo de quinze dias, sob pena de multa (art. 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, já inserida a multa. Intimem-se.

0004649-67.2001.403.6106 (2001.61.06.004649-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-41.1999.403.6106 (1999.61.06.000342-7)) COMERCIAL DE PECAS GALVO PAN DE RIO PRETO LTDA - ME(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COMERCIAL DE PECAS GALVO PAN DE RIO PRETO LTDA - ME

Revogo o segundo parágrafo da decisão de fl. 76.Promova-se a alteração de classe deste feito, fazendo constar Cumprimento de Sentença - Classe 229, como Exequite a Embargada e como Executada a empresa Embargante.No mais, cumpra-se in totum a referida decisão.Intimem-se.

0008554-12.2003.403.6106 (2003.61.06.008554-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DROGA-JA COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA X MARCOS PAULO BELOTTO(SP190654 - FRANCINE MOLINA SIQUEIRA DIAS)

Arbitro os honorários da curadora nomeada no valor de R\$ 300,00. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.Em seguida, abra-se vista à Fazenda Nacional, em cumprimento à parte final da sentença de fl. 797.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 1718

EXECUCAO FISCAL

0008235-49.2000.403.6106 (2000.61.06.008235-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARCELO NAVARRO VARGAS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 296), com ciência da Credora em 22/01/2007.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 227/10 (DOU de 10/03/2010), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 10.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 9.514,33).Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 296, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 296), com ciência da Credora em 22/01/2007.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº

227/10 (DOU de 10/03/2010), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 10.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 9.514,33).Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 296, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional.Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 296), com ciência da Credora em 22/01/2007.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 227/10 (DOU de 10/03/2010), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 10.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 9.514,33).Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 296, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional.Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0007793-78.2003.403.6106 (2003.61.06.007793-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X REALINO FERNANDES GOUVEIA ME(SP063645 - DANIEL DA SILVA COUCEIRO)

A requerimento do Exequente à fl. 169, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Expeça-se Mandado para Cancelamento do Registro 6 da Matrícula nº 46.052 do 1º CRI local (fl. 90), às expensas do interessado.Intime-se a executada para pagamento das custas remanescentes, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito em Dívida Ativa da União.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0010995-63.2003.403.6106 (2003.61.06.010995-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5A REGIAO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ULTRASSON RIO PRETO S/C LTDA(SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO E SP251064 - LUIS GUILHERME ROSSI PIRANHA)
A requerimento do exequente à fl.175, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.As custas encontram-se parcialmente pagas conforme guia de fl.07, portanto, providencie a Secretaria a intimação do executado para pagamento das custas remanescentes, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0008494-54.2004.403.0399 (2004.03.99.008494-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ROLF BALK(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 91), na esteira de requerimento da Credora (fl. 34) e com sua ciência em 17/11/2006.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 94), a mesma afirmou não se opor ao seu reconhecimento (fl. 96).É o relatório. Passo a decidir.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A

presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, a requerimento da própria Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 91, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Descabida qualquer alusão à necessidade de resguardo de 1 ano de suspensão do feito sem contagem do prazo prescricional, haja vista que o arquivamento não se deu com fulcro nos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mas sim com espeque no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0028785-75.2004.403.0399 (2004.03.99.028785-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LAZARO SAMPAIO MAGALHAES(SP190654 - FRANCINE MOLINA SIQUEIRA DIAS)
Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 122), com ciência da Credora em 17/11/2006. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 227/10 (DOU de 10/03/2010), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 10.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 680,91). Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 122, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0004024-23.2007.403.6106 (2007.61.06.004024-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JURE GONCALVES DA SILVA(SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI)
A requerimento do exequente à fl. 111, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Expeça-se mandado de cancelamento ao 2º C.R.I. de São José do Rio Preto, requisitando o cancelamento da indisponibilidade do imóvel objeto das matrículas 15.340, às expensas do executado proprietário. Considerando a declaração de hipossuficiência à fl. 85, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, indevida, portanto, custas processuais. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0012247-28.2008.403.6106 (2008.61.06.012247-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NARDINI COM/ DE MOVEIS LTDA EPP(SP264627 - SIDNEI PAULO NARDINI E SP224986 - MARCIA THOME SEBASTIANO)
Ante a informação da Exequente de quitação do débito (fl. 106), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Oficie-se ao CIRETRAN local para levantamento da penhora que recaí sobre o veículo descrito no item 1 de fl. 22, bem como tenha por levantada a penhora sobre os demais bens descritos à fl. 22. A pretendida individualização dos valores por trabalhador requerida à fl. 106 deve ser feita no âmbito administrativo, sendo questão irrelevante nos autos desta Execução Fiscal. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se a executada para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

Expediente Nº 1719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013585-37.2008.403.6106 (2008.61.06.013585-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-50.2007.403.6106 (2007.61.06.005613-3)) ONILSON APARECIDO RODRIGUES(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES E SP249434 - CAMILA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Manifestem-se as partes em sede de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.

0000142-77.2012.403.6106 (96.0700373-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700373-25.1996.403.6106 (96.0700373-0)) ANTONIO CIAMPONE NETO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Da análise das EFs nº 96.0700373-0, 96.0709599-5, 96.0708769-0, 96.0700379-9 e 96.0708768-2, verifico que a penhora guerreada nestes autos, incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 76.907/1º CRI local, foi levantada antes mesmo do ajuizamento da presente Ação Anulatória, por conta de arrematação verificada em outros autos (vide fls. 436/440-EF nº 96.0700373-0). Assim, patente a ausência de interesse de agir do Autor. Primeiro, porque não há mais penhora a ser desconstituída. Segundo, porque a arrematação que pretende seja anulada verificou-se perante a 6ª Vara Federal desta Subseção nos autos da EF nº 93.0701789-1, lá devendo ser pleiteada a sua invalidação. Por tais motivos, INDEFIRO a inicial por falta de interesse de agir do Autor, com base no art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso III, ambos do CPC. Concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF mais antiga nº 96.0700373-0. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009822-04.2003.403.6106 (2003.61.06.009822-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009605-92.2002.403.6106 (2002.61.06.009605-4)) WIOLLY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTD(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Face o teor da última certidão de fl. 179, republique-se a decisão de fl. 174, fazendo constar no sistema de acompanhamento processual, como patrono da empresa Embargante, o advogado indicado na parte final da petição de fls. 157/158. No silêncio da Embargante, cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fl. 174. Intime-se. Despacho exarado a pet. 201161060050502 em 14/11/2011 à fl. 174:J. Retifique-se a classe (229), assim como os polos ativo e passivo. Providencie a Executada o pagamento do valor da condenação no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento (art. 475 -J do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, já considerando o valor da multa. Intime-se.

0000556-85.2006.403.6106 (2006.61.06.000556-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002266-77.2005.403.6106 (2005.61.06.002266-7)) FRANGO SERTANEJO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP163434 - FABRICIO CASTELLAN E SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Altere-se a classe para a de nº 229, com a embargada no pólo ativo e a embargante no pólo passivo. Intime-se a devedora, por publicação ao seu patrono, para que pague a dívida prevista em sentença (fls. 326) no prazo de quinze dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, com o acréscimo de 10 % sobre o valor apontado à fl. 457. Intime-se.

0007387-52.2006.403.6106 (2006.61.06.007387-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010143-68.2005.403.6106 (2005.61.06.010143-9)) RIO PRETO MOTOR LTDA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Promova-se a alteração de classe deste feito, fazendo constar Cumprimento de Sentença - Classe 229, como Exequente o Embargado e como Executada a empresa Embargante. Intime-se a Executada para pagar o débito previsto em sentença no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e consequente penhora de bens, em consonância com o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim sendo, após transcorrido o prazo retro sem manifestação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido pela credora levando-se em conta o valor apontado à fl. 72, acrescido de multa de 10% (dez por cento). Intimem-se.

0008872-82.2009.403.6106 (2009.61.06.008872-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009555-95.2004.403.6106 (2004.61.06.009555-1)) NILSON FLAVIO GONCALVES(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Arbitro os honorários do curador nomeado no valor de R\$ 300,00. Intime-se o curador nomeado, através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação do cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal. Com a

comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o curador que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Expedida a solicitação ou silente o curador, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0006754-02.2010.403.6106 (2009.61.06.001338-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-87.2009.403.6106 (2009.61.06.001338-6)) UNIMED S J RIO PRETO COOP TRAB MEDICO(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP217739 - FABRINA RODRIGUES GOUVEIA E SP223456 - LIGIA MIGUEL MACAGNANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Despacho exarado a pet.201261000012275 em 02/02/2012: Junte-se. Recebo a apelação do Embargado em seu duplo efeito. Vistas à Apelada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3. Região com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0007162-90.2010.403.6106 (2006.61.06.002984-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002984-40.2006.403.6106 (2006.61.06.002984-8)) BENVENUTO & FILHO REPRESENTACOES LTDA(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Arbitro os honorários do curador nomeado no valor de R\$ 400,00. Intime-se o curador nomeado, através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação do cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o curador que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Expedida a solicitação ou silente o curador, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0003442-81.2011.403.6106 (2005.61.06.002911-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002911-05.2005.403.6106 (2005.61.06.002911-0)) RICARDO APARECIDO QUINHONES X ALETHEIA APARECIDA BAGLI CORREIA NAGAHATA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vistas aos Embargantes para contra-razões. Após os traslados de praxe, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004950-62.2011.403.6106 (2009.61.06.000332-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-45.2009.403.6106 (2009.61.06.000332-0)) SEGURALTA ORGANIZACAO DE CORRETAGENS E ADM SEGUROS LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contra-razões e ciência da sentença. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trasladando-se cópia da sentença de fls. 209/212 e desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2009.61.06.000332-0. Intime-se.

0006257-51.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002181-18.2010.403.6106) CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet.201261060002907 em 30/01/2012: Juntem-se, deslacrando-se os documentos anexos. Decreto segredo de justiça nos autos em razão da documentação fiscal ora juntada. Manifestem-se os Embargantes em réplica no prazo de dez dias. Intimem-se.

0008230-41.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006607-39.2011.403.6106) MARIA ANTONIA LUDIM ME(SP250366 - AROLDI KONOPINSKI THE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

O exame do executivo fiscal revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, sendo, portanto, prematura o ajuizamento do presente feito. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0006607-39.2011.403.6106 e, havendo trânsito em julgado, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0008433-03.2011.403.6106 (2007.61.06.006286-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006286-43.2007.403.6106 (2007.61.06.006286-8)) AUGUSTUS TINTAS X ALEXANDRE AUGUSTO

VELANI(SP283023 - EDUARDO GONÇALVES JUNIOR E SP274571 - CAMILA VIDAL CAVASINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Deixo de apreciar por ora o pleito de assistência judiciária gratuita, ante a ausência de declaração de hipossuficiência.Verifico que os embargantes deixaram de atribuir valor à causa, nos termos do artigo 282,V, do CPC.Assim, tenho por fixado o valor da causa em R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais) valor este do bem penhorado (vide fatura de fl.17).Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2007.61.06.006286-8, com vistas ao seu prosseguimento, inclusive no que pertine à expedição, naquele feito, de ofício à CIRETRAN para licenciamento do veículo em questão (vide penhora de fl.143-EF).Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência aos Embargantes.

000043-10.2012.403.6106 (97.0710696-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710696-55.1997.403.6106 (97.0710696-4)) CLAUDIMAR JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIA DALVA PARO DE OLIVEIRA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável à Embargada, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada. Inexistindo, ainda, requerimento de suspensão da execução nestes autos.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal principal nº 97.0710696-4, com vistas ao seu prosseguimento.Intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência aos Embargantes.

000068-23.2012.403.6106 (98.0704613-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704613-86.1998.403.6106 (98.0704613-0)) MARBEL TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA X LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Providencie a Empresa Embargante, no prazo de dez dias, a juntada da cópia de seu contrato social.No mesmo prazo, regularizem as Embargantes, suas representações processuais, juntando procuração outorgando poderes ad judicium à advogada subscritora da petição inicial, tudo sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Intimem-se.

000071-75.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007938-90.2010.403.6106) AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC, não ocorrendo ainda, requerimento nesse sentido na exordial.É que não vislumbro, em uma análise perfunctória, a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, a Execução Fiscal correlata acha-se garantida via penhora no rosto dos autos de inventário (fl.134), não se vislumbrando deslinde próximo do referido feito.Quanto ao pleito de juntada de documentos, saliento que é ônus do Embargante tal juntada.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Antes porém, trasladem-se cópias deste decisum para os autos da Execução Fiscal n. 0007938-90.2010.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento e da procuração de fl.137 do referido feito executivo fiscal para estes Embargos.Intime-se.

0000205-05.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007365-52.2010.403.6106) AGG EDITORA E GRAFICA LTDA(SP294260 - RENATO MANTOVANI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

O exame do executivo fiscal revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, sendo, portanto, prematuro o ajuizamento do presente feito e, ainda, Embargos de Devedor não são a via adequada para nomeação de bens pela Executada (vide item 3 da exordial). Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual.Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal correlata e, havendo trânsito em julgado, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0000225-93.2012.403.6106 (1999.61.06.003034-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003034-13.1999.403.6106 (1999.61.06.003034-0)) CLAUDIONOR DE SOUZA X JOSE CARLOS MARQUES X RUBENS FIRMINO DE MORAES(SP158925 - ANNA PAULA SABBAG VOLPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável à Embargada, com trânsito em julgado), valores estes que não garantem a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada, inexistindo, ainda requerimento neste sentido. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Verifico que os embargantes deixaram de atribuir valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC. Assim, na esteira de remansosa jurisprudência, tenho por fixado o valor desta causa em R\$ 37.283,90 (trinta e sete mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa centavos). Tal valor corresponde ao da dívida exequenda atualizada em 03/2008 (vide fl. 183-EF). Ao SEDI para anotação do valor da causa. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal n. 1999.61.06.003034-0, com vistas ao seu prosseguimento. Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência aos Embargantes.

0000362-75.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006780-63.2011.403.6106) NEUZELI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP096663 - JUSSARA DA SILVA CURY) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Recebo os presentes embargos em tela com suspensão da execução, eis que vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do artigo 739-A do CPC, bem como por estar a EF correlata garantida por depósito judicial no valor da dívida (vide fls. 13/16-EF). Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 0006780-63.2011.403.6106, trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum e da procuração de fl. 15-EF para estes Embargos. Deixo de apreciar por ora o pleito de assistência judiciária gratuita, ante a ausência de declaração de hipossuficiência. Intime-se o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência ao Embargante.

0000371-37.2012.403.6106 (94.0704780-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704780-45.1994.403.6106 (94.0704780-6)) ADALBERTO NAZARI (SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Acolho o pleito de fls. 17/39 como emenda à inicial. Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Defiro o pedido de extração de cópias do feito executivo para instrução destes embargos (vide item e da exordial). Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 94.0704780-6, com vistas ao seu prosseguimento. Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência ao Embargante.

0000395-65.2012.403.6106 (2009.61.06.003306-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003306-55.2009.403.6106 (2009.61.06.003306-3)) SALIONI TRANSPORTE E COM/ DE AREIA LTDA X DECIO SALIONI (SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Regularize a Embargante sua representação processual, no prazo de dez dias, juntando procuração outorgando poderes ad judicium ao advogado subscritor da petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Providencie ainda, no mesmo prazo, a juntada da cópia de seu contrato social e alterações ocorridas. Quanto ao pleito de juntada de documentos, saliento que é ônus do Embargante tal juntada. Intime-se.

0000638-09.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-44.2010.403.6106) ROBERTO CARDOZO DA SILVA (SP158925 - ANNA PAULA SABBAG VOLPI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Recebo os presentes embargos em tela com suspensão da execução, eis que vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do artigo 739-A do CPC, bem como por estar a EF correlata garantida por depósito judicial, via BACENJUD (vide fl. 53/55-EF). Considerando que o Embargante não atribuiu o valor da causa, tenho por fixado o conteúdo econômico desta causa em R\$ 842,42, atualizado em 02/2010 (vide CDA de fl. 02/03 - EF). Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 0001746-44.2010.403.6106, trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum. Intime-se o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência ao Embargante.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006993-45.2006.403.6106 (2006.61.06.006993-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-14.2002.403.6106 (2002.61.06.003053-5)) ELZA BORTOLOTO MOURA (SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência às EFs nº 2002.61.06.003053-5, 2002.61.06.003123-0, 2002.61.06.010867-6, 2002.61.06.011968-6 e 2003.61.06.003366-8 e ajuizados por ELZA BORTOLOTO MOURA, qualificada nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, arguiu a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 29.964/1º CRI, do qual é proprietária da fração ideal de 50%, por tratar-se de bem de família. Por tais motivos, pediu a procedência dos embargos, no sentido de ser reconhecida a nulidade da penhora, condenando-se a Embargada nas verbas de sucumbência. Juntou a Embargante, com

a inicial, documentos (fls. 06/14) e, a posteriori, requereu o julgamento prioritário dos autos, com fundamento no Estatuto do Idoso (fl. 16). Os presentes embargos, em data de 26/09/2006, foram extintos sem resolução do mérito e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante (fls. 17/18). Interposto recurso de apelação pela Embargante (fls. 21/27), foi ele recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 28). A Embargante noticiou a interposição do AG nº 2007.03.00.002194-9 (fls. 31/38), tendo este Juízo mantido a decisão agravada (fl. 39). Foi comunicada a prolação de decisão monocrática nos autos do AG nº 2007.03.00.002194-9, onde foi determinado o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 40/41). Por força do v. Acórdão de fls. 50/53, foi dado provimento à apelação, para anular a sentença de fls. 17/18 e determinar o retorno dos autos a esta 5ª Vara para regular prosseguimento dos embargos em tela. Foram então recebidos os presentes embargos com suspensão dos feitos executivos em 13/08/2010 e tido por prejudicado o pleito de concessão de liminar (fl. 57). A Embargada apresentou sua contestação (fls. 60/63), onde, preliminarmente, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, posto não terem sido acostadas à exordial cópias dos feitos executivos correlatos, essenciais à propositura da demanda. No mérito, defendeu a legitimidade da penhora em discussão, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial e a condenação da Embargante nas verbas legais. Juntou a Embargada, com sua impugnação, documentos (fls. 65/79). A Embargante apresentou réplica, ocasião em que requereu a expedição de mandado de constatação e a produção de prova testemunhal, juntando instrumento de substabelecimento (fls. 82/85). A posteriori, juntou aos autos novo substabelecimento e mais documentos (86/92). Foi comunicada a prolação de decisão nos autos do AG nº 2007.03.00.002194-9, negando-lhe seguimento (fls. 93). A Embargada requereu a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Engenheiro Schmidt (fl. 99). Foi expedido mandado de constatação, com vistas a apurar se o imóvel penhorado nos autos das EFs correlatas serve ou não de residência à Embargante (fls. 104/105). Acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifestaram-se as partes às fls. 108/109 e 112, ocasião em que a Embargante requereu o julgamento antecipado da lide e a Embargada reiterou o pleito de fl. 99. Por força do despacho de fl. 113, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Entendo desnecessária para o deslinde da lide a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Engenheiro Schmidt, como veremos nas razões de mérito abaixo. Nestes termos e considerando o pedido de julgamento antecipado da lide pela Embargante (fls. 108/109), antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. Da preliminar arguida pela Embargada Rejeito-a, por entender desnecessário o traslado de cópias dos feitos executivos para estes autos, uma vez que tanto as partes, como este Juízo, têm fácil acesso ao mesmo. Do mérito Nos autos das EFs correlatas, foi penhorada a parte ideal de 6,25%, pertencente à Executada Edna Moura Lima, de um imóvel sob nº 211 da rua Roberto Munia, bairro Jardim Conceição, nesta cidade, objeto da matrícula nº 29.964/1º CRI local (fl. 62-EF nº 2002.61.06.003053-5, fl. 37-EF nº 2002.61.06.010867-6, fl. 53-EF nº 2002.61.06.011968-6 e fl. 52-EF nº 2003.61.06.003366-8). Em conformidade com a certidão imobiliária de fls. 146/147-EF nº 2002.61.06.003053-5, a Embargante é proprietária de 50% do imóvel em discussão, pertencendo os outros 50% aos seus oito filhos, entre eles a Executada, na proporção de 6,25% para cada. Alega a Embargante residir no referido bem, estando ele acobertado pela proteção da Lei nº 8.009/90. Na diligência efetivada pelo Sr. Oficial de Justiça, restou constatado residir a Embargante no imóvel em comento, juntamente com sua filha, ora Executada e seu neto. Quanto à alegação da Embargada de não ser este o único imóvel de propriedade da Embargante, tal não é óbice ao reconhecimento da impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90. O objetivo da norma é resguardar o lugar onde se estabelece o lar, impedindo a alienação do bem utilizado como residência familiar. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - LEI Nº 8.009/90. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Entendo que restou comprovada a impenhorabilidade do imóvel, com supedâneo no benefício previsto na Lei nº 8.009/90, posto que a embargante logrou êxito em comprovar que o bem é utilizado como residência familiar. - A proteção do bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, exige que se trate de imóvel que seja de propriedade da entidade familiar, que o imóvel tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família. - Irrelevante a existência de outros imóveis de propriedade da família e mesmo o valor desses imóveis; a proteção incide sobre o imóvel que comprovadamente é residência da família, não se estendendo a proteção sobre os demais imóveis. - Todavia, é de rigor a comprovação desse uso familiar. - Os documentos colacionados aos autos, como Atestado da Autoridade Policial (fls. 25), bem como a Certidão do Sr. Oficial de Justiça que afirma que o imóvel é utilizado para a residência da executada e sua família (fls. 38v da execução fiscal em apenso), comprovam o uso residencial do imóvel, autorizando o reconhecimento da impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90. - Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma D, APELREE 1999.61.06.007302-8, Relator Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, in DJ de 19/07/2011, pg 178). Restou, pois, comprovado nos autos tratar-se o imóvel em discussão de bem de família, nos moldes do art. 1º, da Lei nº 8.009/90. Ex positis, julgo PROCEDENTES os embargos em tela (art. 269, inciso I, do CPC), para declarar a nulidade das penhoras incidentes sobre o imóvel objeto da matrícula nº 29.964/1º Cartório de Registro de Imóveis local. Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data da propositura destes embargos (21/08/2006). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF mais antiga nº 2002.61.06.003053-5, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser expedido mandado ao 1º CRI local para cancelamento dos registros 4, 5, 6 e 7 da matrícula nº 29.964. Remessa ex officio indevida, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0008570-82.2011.403.6106 (2007.61.06.002976-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002976-29.2007.403.6106 (2007.61.06.002976-2)) MARLY LOPES GILLOTTE BARROS(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Considerando a suspensão do feito executivo fiscal e, tendo em vista que a Embargante alega estar na posse do imóvel objeto destes embargos, prejudicado, portanto, o pleito de liminar formulado na exordial. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal nº 0006783-96.2003.403.6106, trasladando-se para lá cópia deste decisum. Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007109-80.2008.403.6106 (2008.61.06.007109-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006315-93.2007.403.6106 (2007.61.06.006315-0)) ENERP ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP145532 - WILSON BASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ENERP ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando a concordância da Fazenda Nacional com o valor informado pelo Exequente à fl. 212 (vide cota de fl. 216) e, tendo em vista a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPs (Res. nº 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave; c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão negativa, expeça-se RPV. No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0701698-40.1993.403.6106 (93.0701698-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701697-55.1993.403.6106 (93.0701697-6)) PEDRO A P SALOMAO E CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Assiste razão à empresa Executada, quando alega não ter sido intimada acerca do prazo para impugnação, através de seus patronos constituídos nos autos. Nestes termos e tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 475-J, do CPC, torno sem efeito a segunda certidão de fl. 336. Intime-se a Executada, na pessoa de pelo menos um de seus advogados constituídos nos autos, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, acerca do prazo de quinze dias para eventual impugnação. Após, cumpra-se o despacho de fl. 380. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1795

EXECUCAO FISCAL

0000474-98.1999.403.6106 (1999.61.06.000474-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X BUENO & ZANOVELO LTDA-ME X PEDRO BUENO LOPES X MARCIO ALESSANDRO ZANOVELO BUENO(SP119095 - ERNANI MOURA BRITO)

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). A questão, aliás, é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação da executada, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos. Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição. Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 3º, do CPC. P.R.I.

Expediente Nº 1796

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006618-68.2011.403.6106 (1999.61.06.002464-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002464-27.1999.403.6106 (1999.61.06.002464-9)) ARLINDO VALENTE FILHO X MARIA APARECIDA GALVANI VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os pedidos da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n. 1.050/60. Verifica-se, ainda, que a matéria trazida para discussão, atinge interesses dos arrematantes no feito principal (ANNA THEREZA MARQUES DE BARROS - CPF 431.630.688-04 e ODAIR PIRANI - CPF 737.376.408-82), na qualidade de litisconsortes necessários, estando, pois, configurada a hipótese do art. 47, do CPC. Sendo assim, emende os embargantes a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo supra citado. Após, voltem os autos conclusos. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010340-78.2009.403.6107 (2009.61.07.010340-2) - GISELDA APARECIDA DE QUEIROZ CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Antônio Carlos de Camargo e Giselda Aparecida Queiroz de Camargo, qualificados nos autos, opõem os presentes Embargos à Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional, por meio dos quais buscam a desconstituição da penhora que recaiu sobre a fração ideal correspondente a 25% da nua propriedade do imóvel objeto da Matrícula nº 67.157 do 1º Serviço de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP, alegando tratar-se de bem insuscetível de penhora, em consideração à sistemática adotada pela Lei nº 8.009/90. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários para a propositura da ação. A embargada apresentou impugnação (fls. 76/81), via da qual pugna pela improcedência dos presentes embargos, em face da ausência de provas quanto a servir o imóvel de residência dos embargantes e de se tratar de único imóvel de sua propriedade. Reconhecida a incompetência do Juízo Deprecado para processamento e julgamento dos presentes embargos (fl. 84). Traslado de cópias da execução fiscal embargada para este feito (fls. 91/99). Manifestação da embargada reiterando os termos da impugnação apresentada às fls. 76/81 (fl. 100). Em réplica, os embargantes refutam a tese defensiva e repisam os argumentos expendidos na exordial (fls. 102/104). Na fase de especificação de provas, requereram o traslado da certidão de constatação realizada na execução fiscal nº 0003225-77.2007.403.6106, como prova emprestada, o que foi deferido à fl. 111. Às fls. 113/114, foram trasladadas da execução fiscal nº 0003225-77.2007.403.6106 cópias da carta precatória expedida para constatação e da respectiva certidão. Manifestação fazendária no sentido de concordância com o levantamento da constrição (fl. 115). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Tendo a ré se manifestado no sentido de não resistir à pretensão da parte autora e de aceitar o resultado por esta perseguido, é de se encerrar o litígio, com prejuízo da análise das demais questões abordadas na inicial. Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos opostos por Antônio Carlos de Camargo e Giselda Aparecida Queiroz de Camargo à execução que lhes move a Fazenda Nacional, para o fim de declarar insubsistente a penhora que recaiu sobre a parte ideal correspondente a 25% da nua propriedade do imóvel objeto da Matrícula nº 67.157 do 1º Serviço de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à constrição indevida é quem deve arcar com os ônus da sucumbência (Súmula nº 303 do STJ), e considerando que os embargantes não residiam, à época da constrição, no imóvel objeto de discussão, o que propiciou a constrição indevida ora impugnada, deveriam eles suportar o ônus da sucumbência. Entretanto, deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula n.º 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Expeça-se carta precatória para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo dos embargantes os emolumentos devidos ao Cartório. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita à remessa necessária. P. R. I.

0008519-08.2010.403.6106 (2003.61.06.008523-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008523-89.2003.403.6106 (2003.61.06.008523-1)) HIDRAM HIDRAULICA MOBIL LTDA ME X MAURICIO REQUENA ALVES(SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. Hidram Hidráulica Mobil LTDA ME e Maurício Requena Alves, qualificados nos autos, opõem os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, por meio dos quais buscam a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pela embargada nos autos da Execução Fiscal nº 0008523-89.2003.403.6106, a qual estes foram distribuídos por dependência, relativamente à cobrança da CDA inscrita sob nº 80.4.03.000863-10, bem como a exclusão do segundo embargante do polo passivo da referida execução fiscal. Alegam os embargantes, em síntese: a) que o sócio ora embargante é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, seja porque não participou do lançamento tributário, seja porque inexistem nos autos elementos que demonstrem sua responsabilidade nos termos do artigo 135, III, do CTN; b) que a ausência de notificação do lançamento em relação à empresa devedora torna nula a inscrição em dívida ativa, na medida em que veda o devido processo legal; c) que ocorreu a prescrição para cobrança parcial do crédito que embasa a execução fiscal impugnada,

uma vez que decorrido prazo superior ao previsto no artigo 174 do CTN entre a constituição definitiva dos créditos anteriores a 15/08/1998 e a citação da empresa devedora, causa interruptiva do prazo prescricional;d) que é descabido o redirecionamento da execução para a figura do sócio após o decurso do prazo prescricional de cinco anos a contar da constituição do débito;e) que há excesso de execução, na medida em que a correção monetária e os juros deveriam incidir sobre o líquido do imposto, bem como por cobrar multa em percentual que considera abusivo; e,f) que é ilegal a utilização da taxa SELIC a título de juros moratórios, haja vista a fixação do limite máximo de 1% ao mês pelo artigo 161, 1º, do CTN.Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação.A embargada apresenta sua impugnação (fls. 103/115), via da qual sustenta que a legitimidade do sócio embargante para figurar como co-devedor no executivo fiscal embargado decorre da contemporaneidade de sua gestão com os fatos geradores da dívida executada, coadunada com a dissolução irregular da sociedade, fato que configura a hipótese de responsabilidade prevista no artigo 135 do CTN. Em prosseguimento, defende a inocorrência de prescrição para cobrança parcial da dívida que lastreia a execução impugnada, bem como para redirecionamento da execução, aduzindo, em síntese, que foi respeitado o quinquídio legal previsto no art. 174 do CTN tanto para ajuizamento da ação executiva quanto para inclusão do sócio no polo passivo desta, asseverando, ainda, que, consoante remansosa jurisprudência, não há necessidade de inclusão do sócio no título executivo. Argumenta, ainda, que, em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, constituem suas declarações documentos de confissão de dívida e instrumentos hábeis e suficientes para a exigência do crédito nelas declarado, prescindindo, assim, de qualquer providência no âmbito administrativo para a sua inscrição e cobrança. Por fim, aduz que os encargos legais foram aplicados por força da legislação que regula a matéria e que os embargantes não se desincumbiram de seu ônus de apresentar prova inequívoca capaz de ilidir a presunção de liquidez e certeza de que goza a dívida ativa regularmente inscrita. Por decisão proferida à fl. 122, foi determinada a juntada pela embargada de cópia do procedimento administrativo originário da dívida em discussão.Juntada a cópia do procedimento administrativo fiscal às fls. 125/274 e instadas as partes a se manifestarem sobre ela, tanto os embargantes quanto a embargada quedaram-se inertes.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Da responsabilidade tributária do sócio-gerentePrimeiramente, registre-se a insubsistência da linha de argumentação desenvolvida pelos embargantes no que se refere à ausência de notificação do sócio na seara administrativa, uma vez que não constitui imposição legal o prévio lançamento contra os sócios que não figurem no título executivo e cuja responsabilidade tributária apenas foi aferida no curso do processo executivo (AgRg no REsp nº 720.043/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 214; EREsp nº 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005).Fixado isso, consoante jurisprudência pacífica de nossos tribunais, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes prescinde da prova da existência dos elementos que demonstrem sua responsabilidade nos termos dos artigos 134 e 135 do CTN se presentes indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da sociedade empresária, já que descumprida sua obrigação elementar de atualizar seu registro cadastral nos órgãos competentes (STJ, RESP - 936973, Processo: 200700672998, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 21/06/2007, DJ Data: 01/08/2007, pág.: 452, Relator Castro Meira).A questão, aliás, é objeto da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 13/05/2010: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Vale ressaltar, ainda, que, em tal situação, o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente ou administrador pressupõe a contemporaneidade de sua administração com o fato gerador da obrigação executada ou estar ele na condução da sociedade no momento de seu encerramento irregular.No caso, constato que a pessoa jurídica não foi localizada em seu domicílio fiscal, consoante certidão do oficial de justiça acostada à fl. 43 do feito executivo, reproduzida por cópia à fl. 62 destes autos, situação que conduz à presunção, não afastada, no caso, de dissolução irregular da empresa executada. Por seu turno, o sócio embargante não negou sua condição de sócio-gerente da pessoa jurídica executada à época dos fatos geradores da obrigação tributária em cobrança na execução embargada e nem de que estava no comando daquela no momento de sua dissolução irregular, pelo que, não constituindo os temas pontos controvertidos, desnecessária sua apreciação.Também não foram encontrados bens de propriedade da pessoa jurídica e nem mesmo exerceu o seu responsável tributário o direito que lhe confere o 3º, do artigo 4º, da Lei n.º 6.830/80, de indicar bens desta, suficientes à garantia dos créditos exequendos.Dessa forma, correto concluir pela responsabilidade pessoal do sócio embargante pelo débito tributário cobrado na execução fiscal embargada.Da inscrição em dívida ativaVerifico, da análise da cópia do procedimento administrativo fiscal juntada aos autos (fls. 125/274), que o crédito tributário em discussão foi constituído a partir de declaração do próprio contribuinte, e, conforme entendimento majoritário da jurisprudência, débito confessado e não pago dispensa procedimento administrativo e autoriza o lançamento do crédito tributário, de cuja notificação ao contribuinte faltoso, extrai-se legitimidade para inscrição e cobrança da dívida dessa forma apurada. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ICMS. IMPOSTO INFORMADO EM GIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL ANALISADA NA CORTE A QUO. SÚMULA Nº 280/STF. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL.

PRECEDENTES. (...) Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pleiteada. 6. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 7. O instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte. (...) A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento dos requisitos necessários à validade da CDA, relativa ao aspecto da comprovação da liquidez e certeza do título executivo - a origem e a natureza da dívida, a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos - constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ). Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º Grau assentado em matéria de direito local, por inexistir ofensa à legislação federal (Súmula nº 280/STF). 11. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag nº 750145/RS, S. T. J., 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 03.08.2006, pág. 211).

TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. (...) (Resp nº 839664/PE, S. T. J., 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 15/08/2006, pág. 207) A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (...) (RESP. nº 247562/SP, S.T.J., 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, D.J. 29/05/2000, pág. 126)- Tratando-se de crédito tributário declarado pelo próprio contribuinte (DCTF), não cabe cogitar da necessidade de notificação para a constituição do crédito tributário e, pois, a ausência de requisição e juntada do processo administrativo não importa em nulidade, por cerceamento de defesa. - A certidão de dívida ativa não omite quaisquer dos requisitos exigidos pela legislação, estando apta a fornecer todas as informações necessárias à defesa do executado, mesmo porque o crédito tributário resultou do lançamento efetuado pelo próprio contribuinte. - (...) (AC nº 635177, T.R.F. da 3ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Carlos Muta, D.J. de 13/12/2000, pág. 180). Pelo que se vê, conclui-se confortavelmente que uma vez comprovado, como no caso, que o contribuinte declara o débito, não se há de cogitar em conhecimento do sujeito passivo, do fato gerador, do valor a ser pago e da matéria tributável. Logo, a falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao débito confessado acarreta, entre outras consequências, a de autorizar a imediata inscrição da dívida, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, e de autorizar a cobrança judicial do tributo sonegado, acrescido dos consectários legais. Assim, tenho por legítima a imposição tributária, na forma como feita, pois estribada em disposição normativa isenta de vícios. Da prescrição para cobrança da dívida e para redirecionamento da execução fiscal Conforme se depreende dos autos, a empresa embargante optou pelo SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96. Assim, realizava o pagamento unificado de seus tributos, na forma dessa legislação, in verbis: Art. 6 O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. Não obstante, a declaração com a indicação dos fatos geradores era prestada anualmente, de forma simplificada, como descrito no art. 7.º, da mesma lei, in verbis: Art. 7 A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3 e 4. Por sua vez, o artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Saliento, outrossim, que, diante da alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar 118, de 09/02/2005, têm-se dois períodos, cada qual com um ato interruptivo da prescrição distinto. Ou seja, para os despachos proferidos anteriormente à vigência da LC nº 118/2005, a prescrição é interrompida na data da citação do devedor, segundo redação vigente daquela norma; já em relação aos despachos proferidos a partir da vigência da LC nº 118/2005 (09/06/2005), o evento interruptivo é a data do despacho judicial. Assim, tratando-se de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação anterior ao diploma legal em comento, que prevê como causa interruptiva da prescrição a citação do devedor. Pois bem. Na hipótese vertente, a embargada exige dos embargantes crédito tributário referente aos anos-base/exercícios 1997/1998, 1998/1999, 1999/2000, 2000/2001 e 2001/2002 (CDA nº 80.4.03.000863-10 - cópia às fls. 30/59). Na forma do disposto no artigo 7.º da Lei nº 9.317/96, retro transcrito, a declaração seria entregue pela empresa no mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do fato gerador, quando então definitivamente constituído o crédito tributário respectivo. No caso concreto, verifico que a declaração referente ao ano calendário 1997, exercício 1998, não foi entregue em maio de 1998, época na qual se poderia cogitar de ocorrência de prescrição em relação aos débitos nela declarados, mas em 03/04/2001, consoante atesta o documento de fls. 148/149, data que deve ser considerada como termo inicial do prazo prescricional, já que referida entrega representa a constituição definitiva da dívida. Por sua vez, a

declaração do ano calendário 1998, exercício 1999, foi entregue em 26/05/1999 (fls. 150/151) e a do ano calendário 1999, exercício 2000, foi recepcionada em 19/05/2000 (fls. 152/153). Quanto às declarações dos anos 2000 (exercício 2001), e 2001 (exercício 2002), não constam dos autos as datas em que recepcionadas pelo Fisco, pelo que considero, de acordo com o dispositivo legal em comento, como entregues em maio de 2001 e em maio de 2002, respectivamente. Logo, quando da citação da pessoa jurídica executada, em 30/10/2003 (cópia à fl. 62), não havia transcorrido o quinquênio prescricional que sanciona a inércia do credor de promover a execução judicial de seu crédito. Ultrapassada essa questão, considere-se que, no tema relativo ao redirecionamento da execução, o entendimento firmado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é o de que a citação do sócio responsável pelo pagamento da dívida tributária deve ser efetuada no prazo de cinco anos a contar da citação da empresa. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS RESPONSÁVEIS. ARTIGO 174 DO CTN. AGRADO IMPROVIDO. 1. É pacífica a orientação deste Pretório no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócio-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 2. Agrado improvido. (Origem: STJ, Classe: AGA - Agrado Regimental no Agrado de Instrumento - 646190, Processo: 200401754309, UF: RS, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 17/03/2005, DJ Data: 04/04/2005, pág: 202, RT VOL.:00837, pág: 174, Relatora Ministra Denise Arruda). TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. QUEM PROPÕE A EXECUÇÃO FISCAL DEVE CERTIFICAR-SE DE QUE A PENHORA REALIZADA É SUFICIENTE PARA GARANTIR O CREDITO TRIBUTARIO, PORQUE O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO CONTRA EVENTUAIS RESPONSÁVEIS PELO RESPECTIVO PAGAMENTO SO E VIÁVEL ATÉ CINCO ANOS CONTADOS DA DATA EM QUE, POR EFEITO DA CITAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA, A PRESCRIÇÃO FOI INTERROMPIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Origem: STJ, Classe: EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 142397, Processo: 199700535169, UF: SP, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 03/11/1997, DJ data: 24/11/1997, pág: 61180, Relator Ari Pargendler). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. (...) 3. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (Origem: STJ, Classe: RESP - 914875, Processo: 200700029322, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 24/04/2007, DJ Data: 09/05/2007, pág. 236, Relator Castro Meira). TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE ACÓRDÃO PARADIGMAS - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. (...) 2. Consoante sufragado nesta Corte o lastro prescricional para a citação dos sócios-gerentes, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, flui a partir da citação da pessoa jurídica. Ou seja, a contar da data de citação da empresa executada começa a correr o prazo de 05 (cinco) anos para a realização da citação dos sócios-gerentes. Precedentes: Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente Provido. (Origem: STJ, Classe: RESP - 861092, Processo: 200601262520, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 07/11/2006, DJ DATA: 24/11/2006, pág. 281, Relator HUMBERTO MARTINS). Tendo em vista, pois, que a empresa executada foi citada em 30/10/2003 (cópia à fl. 62), e o redirecionamento da execução para o sócio ora embargante se deu no dia 11/02/2004 (cópia à fl. 66), com sua citação em 04/06/2004 (cópia à fl. 68), verifica-se que também não havia transcorrido o prazo prescricional para redirecionamento da execução, conforme alegado. Do excesso de execução No que concerne à atualização do crédito exequendo, esta ocorreu nos termos da legislação de regência, que determina a aplicação de multa moratória no percentual impugnado (Lei nº 9.430/96, art. 61, 1º e 2º). De notar que os embargantes não fixaram seu debate na questão relativa à inconstitucionalidade do diploma legal citado. Aliás, sequer houve menção a qualquer de seus dispositivos, não sendo descabida, pois, a observação de que, no exercício de seu direito de ação, os embargantes deixaram de atender o disposto no art. 16, 2º, da Lei 6.830/80. Oportuno salientar que não se aplicam à hipótese vertente as Leis nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, e 5.421, de 25 de abril de 1968, invocadas pelos embargantes e de cujo texto eles extraem o fundamento de sua argumentação no sentido de não poder incidir as multas moratórias e juros de mora além do percentual de 30% (trinta por cento) da importância inicial da dívida. A razão é simples: por incidência da regra hermenêutica segundo a qual a lei posterior revoga a anterior quando com ela for incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (LICC, art. 2º, 1º). Ora, estando em pleno vigor lei que estabelece regime diverso de atualização da dívida tributária previsto nos diplomas legais mencionados, não se há de invocar as disposições destes em detrimento daquela. Quanto ao argumento simplista de que a aplicação da multa tem caráter confiscatório, imperioso ressaltar que o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da

vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade. 3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (Súmula 209 do Ex-TRF) (destaquei). Oportuno salientar, por fim, que as multas de mora são espécies de sanções tributárias destituídas de nota punitiva, cuja aplicação tem dupla finalidade: a) de prevenir, desestimulando o retardatário a praticar a dilação do pagamento; b) de indenizar o Poder Público pelas inconveniências que acarreta receber a destempe o tributo a que tem direito. Na identificação do percentual de acréscimo e na forma de calculá-lo observar-se-á a legislação vigente à época do vencimento da obrigação tributária não adimplida. Eventuais alterações legislativas não se aplicam quer para aumentar ou para reduzir a penalidade, salvo se houver disposição expressa nesse sentido. Da incidência da taxa SELICA taxa SELIC, elaborada com base na variação cumulativa da taxa de remuneração do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, não é empregada na cobrança dos tributos federais em atraso como índice de correção monetária, e sim a título de juros moratórios, consoante expressa previsão no artigo 13 da Lei 9.065, de 20.06.95. Sobre a diferença entre correção monetária e juros, é importante lembrar que aquela apenas recompõe o valor da moeda corroída por força do processo inflacionário; estes, como se sabe, prestam-se a recompor o patrimônio do credor (no caso o Estado), lesado pela mora do devedor (no caso o contribuinte) em adimplir sua obrigação. De qualquer forma, a Lei 9.250/96 estabeleceu a paridade de tratamento na relação jurídico-tributária entre fisco e contribuinte quando, coerentemente, obrigou o sujeito ativo a aplicar na restituição de tributos pagos indevidamente pelo contribuinte juros idênticos aos por ela cobrados quando da inadimplência deste (artigo 39, parágrafo 4o). Não há que se falar, portanto, em agressão ao princípio isonômico. Também não há afronta a qualquer dispositivo constitucional. O 3º do art. 192 da Constituição Federal de 1988 foi recentemente suprimido pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. De qualquer forma, tratava-se de regra constitucional dependente de regulamentação por lei complementar até então não editada. Nesse sentido, a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, externada no julgamento da ADIn nº 4-7-DF. Confira-se a respeito o pronunciamento do Ministro Sydney Sanches: Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Por outro lado, não há qualquer inconstitucionalidade na utilização dos juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic em matéria tributária. Sua aplicação, ao contrário, decorre de expressas disposições legais insertas nos artigos 161, parágrafo 1º, do CTN, e 13 da Lei 9.065/95. Confira-se, a propósito, a redação de um e de outro, respectivamente: artigo 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta lei ou em lei tributária. Parágrafo 1o: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de ora são calculados à taxa de um por cento ao mês.(....) Artigo. 13: A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei n. 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo artigo 6o da Lei n. 8.981, de 1995, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a d Lei 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Vê-se, portanto, que a Lei nº 9.065/95, que não teve sua inconstitucionalidade declarada, utilizou-se da autorização conferida pelo CTN e determinou fosse adotada a taxa SELIC, pelo que não vislumbro, também, violação ao princípio da estrita legalidade tributária. À vista desse quadro, apresentam-se destituídas de consistência jurídica as teses defendidas pelos embargantes na tentativa de desconstituir a dívida em que se deduz a pretensão executiva da embargada e de excluir a responsabilidade do coembargante Maurício Requena Alves por aquela. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos à execução opostos por Hidram Hidráulica Mobil LTDA ME e Maurício Requena Alves à execução que lhes move a Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pelos embargantes, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

0000154-28.2011.403.6106 (96.0700693-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700693-75.1996.403.6106 (96.0700693-3)) COM/ E ABATE DE AVES TALHADO LTDA(SP097410 - LAERTE SILVERIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) Não obstante a irresignação do embargante às fls. 741/743, entendo que não merece reparos a decisão de fl. 738, considerando os seus próprios fundamentos, os quais encontram-se em consonância à legislação aplicável à espécie e jurisprudência dominante. Por conseguinte, mantenho-as na íntegra. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. I.

0002157-53.2011.403.6106 (2001.61.06.005419-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-60.2001.403.6106 (2001.61.06.005419-5)) NOROESTE AGROINDUSTRIAL S/A(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela embargada às fls. 354/355, nos mesmos efeitos da decisão de fl. 345. Vista a embargante para contra-razões no prazo legal. Após, cumpra-se o terceiro e quarto parágrafos da decisão supra aludida. I.

0005332-55.2011.403.6106 (2006.61.06.003008-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003008-68.2006.403.6106 (2006.61.06.003008-5)) ETTR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. X EDELSON CASTANHO NETO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos. ETTR Comércio e Representações Ltda, qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, por meio dos quais busca a desconstituição dos títulos que fundamentam a pretensão executiva deduzida pela embargada nos autos da Execução Fiscal nº 0003008-68.2006.403.6106, a qual estes foram distribuídos por dependência, relativamente à cobrança das CDAs inscritas sob nºs 80.2.00.010144-02, 80.2.03.055445-17, 80.2.05.029193-60, 80.6.00.026500-42, 80.6.00.026501-23, 80.6.03.097361-93, 80.6.03.135038-07, 80.6.04.089345-62, 80.6.05.040417-27, 80.6.05.069234-84 e 80.6.06.024827-01. Alega a embargante, em síntese, que em se tratando de tributos declarados via lançamento por homologação, cujos vencimentos ocorreram entre março de 1995 a outubro de 2003, tem-se como consumado o prazo prescricional de cinco anos, estabelecido pelo artigo 174 do CTN, para cobrança dos débitos anteriores a abril de 2001, considerando-se o proferimento do despacho ordinatório de citação do devedor em 18/04/2006, causa interruptiva da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. Instada a apresentar impugnação, a embargada reconhece a ocorrência de prescrição para a cobrança dos débitos com vencimentos anteriores a abril de 2001, pugna, entretanto, pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 19, inc. II, 1º, da Lei nº 10.522/2002 (fls. 374/376). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Tendo a embargada se manifestado no sentido de não resistir à pretensão da parte autora e de aceitar o resultado por esta perseguido, é de se encerrar o litígio, com prejuízo da análise das questões de mérito abordadas na inicial. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos à execução opostos por ETTR Comércio e Representações Ltda à execução que lhe move a Fazenda Nacional, para o fim de para declarar a insubsistência total dos créditos exigidos nas CDAs nºs 80.2.00.010144-02, 80.2.03.055445-17, 80.2.05.029193-60, 80.6.00.026500-42, 80.6.00.026501-23, 80.6.03.097361-93, 80.6.03.135038-07, 80.6.04.089345-62, 80.6.05.040417-27 e 80.6.05.069234-84, e a insubsistência parcial dos créditos tributários exigidos na CDA nº 80.6.06.024827-01, remanescendo, quanto a esta, somente a exigência dos débitos vencidos em 30/04/2003 e 31/10/2003, pela ocorrência de prescrição. Em consequência, extingo o feito com análise do mérito, com fulcro no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Esclareço, por fim, que, em se tratando de parcelas destacáveis, a necessidade de recálculo não compromete a liquidez e certeza do título executivo em cobrança. O valor efetivamente devido pela embargante é facilmente apurável por mero cálculo aritmético, tendo a Fazenda Nacional já procedido às alterações na CDA remanescente, com exclusão das parcelas prescritas. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do que dispõe o artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita à remessa necessária. P. R. I.

0007021-37.2011.403.6106 (2003.61.06.007843-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007843-07.2003.403.6106 (2003.61.06.007843-3)) ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/34, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal nº 0007843-07.2003.403.6106: fls. 57 e verso, 58/59, 75 e 76 e dos apensos nº 0007844-89.2003.403.6106: fls. 18 e 21, nº 0008085-63.2003.403.6106: fls. 16 e 19 e nº 0006665-18.2006.403.6106: fls. 22 e 23; sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. I.

0007022-22.2011.403.6106 (2004.61.06.009628-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009628-67.2004.403.6106 (2004.61.06.009628-2)) JOAO BATISTA LAGOA SCRIVANTE(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Defiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n. 1.050/60. Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/09, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal nº 0009628-67.2004.403.6106: fls. 02/03, 07/12, 15, 17, 117/119, 124 e verso e 125; sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006823-97.2011.403.6106 (2006.61.06.002885-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002885-70.2006.403.6106 (2006.61.06.002885-6)) CARLOS CESAR SANCHES X EDNA DE VIVEIROS SANCHES(SP155851 - ROGÉRIO LISBOA SINGH) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n. 1.050/60. Providencie o i. defensor dos embargantes a juntada aos autos das cópias de fls. 289 e verso, 290, 291 e verso do processo principal, bem como a matrícula atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Recebo os presentes embargos para discussão. Versando a causa sobre o único bem penhorado nos autos da Execução Fiscal n.º 0002885-70.2006.403.6106, suspendo o curso desta, nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil, ficando vedada a possibilidade de praxeamento do imóvel objeto da matrícula n.º. 35.812, do 1º CRI desta Comarca, penhorado naqueles autos, com o que se afasta a potencialidade de a combatida apreensão judicial determinada no feito executivo causar lesão aos embargantes, em favor de quem fica mantida a posse do bem enquanto pendente de julgamento a presente ação. Cite-se a embargada para, caso queira, apresentar sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias, observada a prerrogativa do artigo 188 do mesmo diploma legal. Certifique-se nos autos da execução fiscal. I.

0000445-91.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-23.2010.403.6106) PRISCILA DO NASCIMENTO BARBARELLI(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos, em liminar. Versando a causa sobre bem em que decretada a indisponibilidade nos autos da Execução Fiscal n.º 0001922-23.2010.403.6106, a qual estes foram distribuídos por dependência, ainda não penhorado, fica a execução fiscal suspensa apenas em relação ao bem ora em discussão, nos termos do artigo 1.052 do CPC, parte final. Passo à análise do pedido de concessão da liminar. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Priscila do Nascimento Barbarelli em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, por meio dos quais busca o provimento jurisdicional que autorize o licenciamento do veículo marca/modelo VW/Parati S, placa HQL-5946, chassi 9BWZZ30ZEP024193, ano de fabricação 1984, modelo 1984, cor cinza, alegando que referido bem é de sua propriedade, tendo adquirido o veículo de Mauro Bortoluzzo, em 16/04/2010. Sustenta a embargante, ainda, que, na época da alienação, não existia junto ao órgão de trânsito qualquer restrição sobre o veículo em comento, devendo ser considerada válida a venda e compra, em face de sua boa-fé. Vislumbro, a priori, presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, razão pela qual defiro o requerido pela embargante para determinar que se proceda, via sistema Renajud, à liberação de licenciamento do veículo acima identificado, mantendo, no entanto, os efeitos da indisponibilidade (restrição de transferência). Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao traslado de cópia da restrição (Renajud) do feito executivo para estes autos, bem como desta decisão para os autos da execução fiscal. Objetivando evitar decisões conflitantes, determino, ainda, o apensamento destes autos aos embargos de terceiro n.º 0007373-92.2011.403.6106. Após, cite-se o embargado para, caso queira, apresentar sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Intime-se.

Expediente Nº 1797

EXECUCAO FISCAL

0706118-49.1997.403.6106 (97.0706118-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VLAPER IND E COM DE TUBOS E CONEXOES LTDA MASSA FALIDA X RAFAEL ABDALLA X WILSON PEREIRA DA SILVA(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR)

Fls. 332/333: defiro. Oficie-se a CEF - agência 3970 desta Justiça Federal objetivando a transformação em pagamento definitivo em prol da União dos depósitos efetuados na Conta n.º 3970.280.15324-2 (fls. 314, 326 e 339/340). Registre-se que o pagamento pelo arrematante JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI (CPF 888.987.508-97) das parcelas subsequentes, far-se-á junto à Fazenda Nacional. Realizada a devida conversão em renda, abra-se nova vista a Fazenda Nacional, nos termos em que requerido à fl. 332/333, parte final. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 328, última parte, atentando-se para o novo código de recolhimento: 18710-0 (custas judiciais - 1ª Instância). Fls. 342/343: anote-se. Int.

0004757-67.1999.403.6106 (1999.61.06.004757-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR X JORGE KHAUAN - ESPOLIO X ACHILES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA E SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES)

Tendo em vista o provimento do recurso interposto pela executada (fls. 344/345), verifico a necessidade de proceder, por meio de avaliador oficial, à nova avaliação dos bens imóveis aqui penhorados, nos termos do art. 13, par. 1º, da LEF. Para tanto, nomeio como perita avaliadora a Sra. DANIELA TESSAROLO FÉRIS (CPF/MF n.º 070.688.368-36), devendo a mesma ser intimada na Av. Silvio Della Rovere, n.º 597, Qd. I, Lt. 04, Condomínio Residencial Figueira, Jardim Vista Alegre, nesta, fones: 3223-2749 e/ou 3225-4186, ressaltando, por oportuno, a fim de evitar qualquer tipo de influência nas conclusões periciais, que seja indisponibilizado o acesso da perita à avaliação do oficial de justiça (fls. 276/277) e à impugnação apresentada pela executada (fls. 292/298), indicando em Secretaria, se caso for, cópias dos demais atos processuais para as providências necessárias. Deve a perita, ora nomeada, fundamentar no laudo, suas

conclusões a respeito da avaliação, esclarecendo os critérios e métodos adotados. Intime-se, outrossim, a executada para que deposite, no prazo de 48 horas, os honorários periciais que fixo provisoriamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Após, efetuado o depósito, intime-se a referida perita para que fique ciente de sua nomeação nestes autos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do respectivo Laudo de Avaliação. Instrua-se o mandado com as cópias necessárias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004898-80.2008.403.6103 (2008.61.03.004898-9) - FRANCISCA APARECIDA DAS CHAGAS(SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a autora, em síntese, que conta com 66 anos de idade, que vive com seu marido (sendo que este percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo) e que tal renda não se mostra suficiente à manutenção das despesas que possuem, encontrando-se, atualmente, em situação de necessidade e, sendo pessoa idosa, sem condições sua subsistência nem por meios próprios, nem através de ajuda de sua família, entende fazer jus ao benefício mencionado. Com a inicial vieram documentos (fls. 9/16). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 18). Informações acerca do procedimento administrativo às fls. 30/33. Citado, o réu contestou sustentando a improcedência da ação (fls. 35/41). Determinada a realização de estudo social (fls. 43/44), sobreveio aos autos o laudo de fls. 48/63. O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela procedência da ação (fls. 56/59). A autora apresentou réplica e manifestação ao laudo pericial, reiterando pedido de antecipação da tutela, às fls. 67/71. O INSS manifestou-se às fls. 73. Autos conclusos para sentença aos 3/8/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, no tocante à prescrição arguida pelo INSS, verifico que a parte autora pretende a percepção de valores desde a data do requerimento administrativo. Assim, considerando que entre a data do referido requerimento, ocorrida aos 16/1/2008 (fls. 16), e a propositura da ação, ocorrida aos 27/6/2008, o lapso temporal não ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao mérito propriamente dito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com

deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto ao requisito da idade, nada a discutir, haja vista que a autora possui 69 anos de idade (fls. 10), sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. Conquanto o laudo socioeconômico tenha apontado que a renda mensal familiar da autora fica além do mínimo legal permitido, eis que a renda total da família (composta por duas pessoas) é de um salário mínimo, verifico que tal valor refere-se ao benefício de aposentadoria percebido pelo seu marido, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Destarte, verifico lidima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 5260945991 (16/1/2008 - fls. 16). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08

do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: FRANCISCA APARECIDA DAS CHAGAS - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 5260945991 (16/1/2008)- RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 292009178-60- Nome da mãe: Vicentina Aparecida das Silva-PIS/PASEP --- Endereço: Rua São Sebastião, 05, Monteiro Lobato/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0006910-67.2008.403.6103 (2008.61.03.006910-5) - MARIA DAS DORES PEREIRA DA CRUZ (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a autora, em síntese, que conta com 65 anos de idade, que vive com seu marido (sendo que este percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo) e que tal renda não se mostra suficiente à manutenção das despesas que possuem, encontrando-se, atualmente, em situação de necessidade e, sendo pessoa idosa, sem condições sua subsistência nem por meios próprios, nem através de ajuda de sua família, entende fazer jus ao benefício mencionado. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/20). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela (fls. 22/23). Citado, o réu contestou sustentando a improcedência da ação (fls. 35/38). Determinada a realização de estudo social (fls. 39/40), sobreveio aos autos o laudo de fls. 44/49. O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela procedência da ação (fls. 51/53). A autora apresentou réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 58/61. Informações acerca do procedimento administrativo às fls. 63/68. O INSS manifestou-se às fls. 70. Autos conclusos para sentença aos 5/8/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se

refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto ao requisito da idade, nada a discutir, haja vista que a autora possui 68 anos de idade (fls. 13), sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. Conquanto o laudo socioeconômico tenha apontado que a renda mensal familiar da autora fica além do mínimo legal permitido, eis que a renda total da família (composta por duas pessoas) é de um salário mínimo, verifico que tal valor refere-se ao benefício de aposentadoria percebido pelo seu marido, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Destarte, verifico lidima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 5321486847 (15/9/2008 - fls. 19). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao

INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA DAS DORES PEREIRA DA CRUZ - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 5321486847 (15/9/2008)- RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 162757128/05- Nome da mãe: Maria Cândida de Jesus-PIS/PASEP --- Endereço: Rua Francisco Teixeira Junior, 50, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0008974-50.2008.403.6103 (2008.61.03.008974-8) - REGINA FERNANDES CAPELO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a autora, em síntese, que conta com idade avançada e vive com seu marido (sendo que este percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo) e que tal renda não se mostra suficiente à manutenção das despesas que possuem, encontrando-se, atualmente, em situação de necessidade e, sendo pessoa idosa, sem condições sua subsistência nem por meios próprios, nem através de ajuda de sua família, entende fazer jus ao benefício mencionado. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/18). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 20/21). Citado, o réu contestou sustentando a improcedência da ação (fls. 33/36). Determinada a realização de estudo social (fls. 37/38), veio aos autos o laudo de fls. 43/49. O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela improcedência da ação (fls. 52/58). Réplica às fls. 64/67. Manifestaram-se as partes acerca do laudo social (fls. 68/70 e 72). Autos conclusos para sentença aos 01/09/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto ao requisito da idade, nada a discutir, haja vista que a autora possui 83 anos de idade (fls. 10), sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. Conforme ressalvado pelo Juízo em sede liminar, conquanto o laudo socioeconômico tenha apontado que a renda mensal familiar da autora fica além do mínimo legal permitido, eis que a renda total da família (composta por duas pessoas) é de um salário mínimo, verifico que tal valor refere-se ao benefício

de aposentadoria percebido pelo seu marido, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...).(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Diante da manifestação do Ministério Público Federal impende consignar que o valor da aposentadoria percebida pelo marido da autora é pouco maior que o salário mínimo (cerca de R\$50,00), o que não retira o caráter isonômico do fundamento acima explicitado; tampouco pode ser considerada eventual ajuda prestada pelo filho da autora, eis que não reside com a requerente. Destarte, verifico lícita a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada a partir da citação (30/04/2009 - fls. 32) Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: REGINA FERNANDES CAPELO - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: data da citação (30/4/2009)- RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 246115588/78- Nome da mãe: Maria Rosa Gonçalves- PIS/PASEP --- Endereço: Rua Campos Altos, 154, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0002379-98.2009.403.6103 (2009.61.03.002379-1) - GERALDINA MARTINS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GERALDINA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de sérios problemas de coluna, mas que o pedido de benefício formulado na via administrativa foi indeferido ao fundamento de que a incapacidade constatada seria anterior à sua filiação/refiliação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/25. Foi concedida a gratuidade processual à autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico (fls. 27/32). Cópias do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 40/49 e fls. 52/61. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/65, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Designação de perícia à fl. 69. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 72/77, do qual foram as partes intimadas. À fl. 79 foi determinada a intimação do perito para suprir omissões e contradições do laudo por ele apresentado, o que foi cumprido nas fls. 82/83. O INSS apenas deu-se por ciente. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas às fls. 88/89. Os autos vieram à conclusão em 04/05/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 41/42, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurada, o mesmo documento acima citado revela que, quando da formulação do pedido administrativo nº 533.277.985-9 e do ajuizamento da presente demanda, a autora a detinha. Encontrava-se no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que a autora, que tem 64 (sessenta e quatro) anos de idade (fl. 09), é portadora de dorsalgia e cervicalgia e que apresenta incapacidade total e permanente (fls. 76). Em complementação ao laudo, esclareceu a impossibilidade de precisar o início da incapacidade constatada (fls. 82). Uma vez que o requerimento administrativo da autora foi indeferido com fundamento na constatação de incapacidade anterior à sua refiliação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (fl. 13), a questão deve ser analisada sob a ótica do regramento inserto no artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, que, ao mesmo tempo em que veda a concessão de auxílio-doença ao segurado que se filiar ao sistema já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, abre ressalva para o caso de a incapacidade sobrevir por motivo de agravamento ou progressão desta doença ou lesão. No caso dos autos, a impossibilidade do perito fixar a data de início da incapacidade não conduz, automaticamente, à rejeição do pedido formulado na inicial. Mister seja esmiuçado o conjunto probatório produzido neste caderno processual. Deveras, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção por outros elementos de prova constantes dos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Nessa perspectiva, no caso em apreço, vislumbro que o INSS, apesar de ter rejeitado o pleito administrativo da autora com base na citada vedação legal (primeira parte do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91), fixou o

início da doença em 05/04/2001 (DID) e da incapacidade em (DII) em 30/08/2008, conforme extratos obtidos do Sistema DATAPREV, às fls.93/94 (vê-se, inclusive, que a conclusão da perícia médica da autarquia é compatível com o teor do laudo médico de fl.12). Possível, portanto, inferir que a incapacidade da autora decorreu de agravamento da doença cuja presença fora anteriormente constatada pelo INSS. No entanto, o resumo de fls.42 demonstra que, em ambos os momentos (na DID e DII fixadas), a autora detinha a qualidade de segurada, o que permite, mediante o reconhecimento dos demais requisitos legais, a concessão do benefício postulado na petição inicial, sem necessidade de aplicação da regra contida no parágrafo único do artigo 59 do PBPS. Dessarte, à luz de tais elementos de prova, tem-se que o indeferimento do requerimento administrativo foi equivocado, sendo de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez requerido na inicial, desde 27/11/2008, data do requerimento nº533.277.985-9, indevidamente negado na esfera administrativa. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 27/11/2008 (data do requerimento administrativo nº533.277.985-9). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: GERALDINA MARTINS - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 27/11/2008 (data do requerimento administrativo nº533.277.985-9) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 109.631.798-29 - Nome da mãe: Maria Martins da Conceição - PIS/PASEP - -- Endereço: Avenida Três, 88, Parque Imperial, Jacareí/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0004141-52.2009.403.6103 (2009.61.03.004141-0) - VELAZQUE FARIA CARVALHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO VELAZQUE FARIA DE CARVALHO propôs ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/08/1977 a 31/07/1978 e 01/03/1979 a 29/10/1982, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 147.201.441-0, a qual requer lhe seja concedida desde a DER em 16/05/2008, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/60. Às fls. 62/65, deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do processo administrativo juntado às fls. 70/227. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 131/139, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 247/250. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 242), nada requereram. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/03/2011. É o relatório. Fundamento e deciso. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 05/06/2009, com citação em 18/01/2010 (fls. 229). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 05/06/2009 (data da distribuição). Entretanto, tendo em vista que entre a DER (16/05/2008) e a data do ajuizamento da ação (05/06/2009) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas. 2. Mérito Passo ao mérito propriamente dito. 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade

comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida

restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a

declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 01/08/1977 a 31/07/1978 e 01/03/1979 a 29/10/1982, no qual o autor exerceu as funções de controlador de estoque e inventariante rotativo junto à empresa São Paulo Alpargatas S.A., deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 28/29) emitido pela empresa empregadora, acompanhado de laudo técnico subscrito por

médico do trabalho (fls. 30/31), atestam a exposição, habitual e permanente, a ruído ao nível médio de 90 decibéis, superior ao limite estabelecido no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, vigente à época (Súmula 32 da TNU). Ademais, o laudo técnico e o PPP fazem prova de que o autor trabalhou exposto, permanentemente, a tóxicos orgânicos (hidrocarboneto), que se encontram relacionados no item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. Como já exposto, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79. De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/08/1977 a 31/07/1978 e 01/03/1979 a 29/10/1982, com sua conversão em comum. De se observar que o requisito etário de 53 anos de idade para homens, trazido na EC 20/98 (art. 9º, I), é aplicável unicamente para as jubilações proporcionais por tempo de contribuição, visto que a regra de transição trazida na emenda não é aplicável ao caso por ter o autor preenchido tempo suficiente para incidir no regramento permanente, e não no transitório. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 18/05/2009) Dessa forma, convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-o aos demais tempos especiais e comuns da parte autora (reconhecidos pelo INSS), tem-se que, na data da DER em 16/05/2008 (NB 147.201.441-0), a parte autora contava com 35 anos e 02 meses e 01 dia de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Admissão saída a m d a m d 1 São Paulo Alpargatas S/A 6/5/1975 31/7/1977 2 2 25 - - - 2 São Paulo Alpargatas S/A Esp 1/8/1977 31/7/1978 - - - 1 - - 3 São Paulo Alpargatas S/A 1/8/1978 28/2/1979 - 7 - - - - 4 São Paulo Alpargatas S/A Esp 1/3/1979 29/10/1982 - - - 3 7 29 5 Tectran Ind. Com. S/A Esp 3/11/1982 4/12/1987 - - - 5 1 2 6 ABC Sistemas S/A 7/12/1987 8/3/1988 - 3 2 - - - 7 Tectran Ind. Com. S/A 24/5/1988 1/6/1990 2 - 8 - - - 8 Tectran Ind. Com. S/A 2/6/1990 16/8/1993 3 2 15 - - - 9 Avibrás Ind. Aeroespacial S/A 17/8/1993 30/4/1994 - 8 14 - - - 10 Avibrás Computadores Ltda. 2/5/1994 4/5/1995 1 - 3 - - - 11 Tectran Ind. Com. S/A 5/5/1995 25/4/1996 - 11 21 - - - 12 Leatec Com. Imp. Exp. 2/5/1996 27/2/1997 - 9 26 - - - 13 Fresat Ind. Com. Ltda. 2/6/1997 31/3/1999 1 9 29 - - - 14 Contribuinte Ind. 1/4/1999 31/8/2004 5 5 - - - 15 Izumy Tecnologia Ltda. 1/3/2005 2/5/2007 2 2 2 - - - 16 Inova Equipamentos Ltda. 6/2/2008 16/5/2008 - 3 11 - - - Soma: 16 61 156 9 8 31 Correspondente ao número de dias: 7.746 4.915 Comum 21 6 6 Especial 1,40 13 7 25 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 2 1 Impende ressaltar que o período laborado pelo segurado junto à empresa Teleinformática, Engenharia e Construções S/A, de 07/12/1987 a 01/01/1988, é concomitante ao período laborado junto ao empregador ABC Sistemas Eletrônicos S.A. (07/12/1987 a 08/03/1988), razão pela qual não foi computado como tempo de contribuição, pois o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Verifico, ainda, que o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 144.547.649-2, desde a data da DER em 16/05/2008, quando, na verdade, conforme documentos de fls. 26/27, o benefício requerido nesta data é o de número 147.201.441-0. Por se tratar de mero erro material, não há óbice à apreciação do pedido por este magistrado, eis que tal fato não viola o princípio da correlação entre o pedido e a sentença (art. 460 CPC). No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. III - DISPOSITIVO Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS de Velasque Faria de Carvalho, portador do RG nº 12.829.276 SSP/SP, inscrito no CPF nº 976.905.118-72, filho de José Benedito de Carvalho e Noemea Faria Carvalho, nascido em 04/08/1959, para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 01/08/1977 a 31/07/1978 e 01/03/1979 a 29/10/1982; 2. Converter tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais, com percentual de 100%, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 16/05/2008 (data do requerimento administrativo), incumbindo à autarquia previdenciária calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial (RMI). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das

prestações atrasadas, desde a data de início do benefício (16/05/2008), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: VELASQUE FARIA DE CARVALHO - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 16/05/2008 (NB 147.201.441-0) - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008092-54.2009.403.6103 (2009.61.03.008092-0) - RUBENS DE SA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia o autor a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz o autor, em síntese, que é portador de sequelas de poliomielite que o impedem de exercer atividade laborativa, de modo que não possui condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/79). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia (fls. 81/88). Cópia do procedimento administrativo às fls. 98/119. Laudo médico às fls. 123/126. Laudo social às fls. 130/136. O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 138/142), oficiando pela improcedência da ação. Contestação do INSS às fls. 144/161, sustentando a improcedência da ação. O autor apresentou réplica e manifestação aos documentos acostados aos autos (fls. 168/176, 177, 178 e 179). Vieram os autos conclusos para sentença aos 24/5/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal requerida pela parte autora. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº

9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, quanto ao requisito subjetivo, restou comprovada a deficiência alegada na inicial, pois o perito judicial afirma que o autor apresenta incapacidade permanente (fls. 125). Por sua vez, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. De fato, o relatório da assistente social é contundente quanto a situação de hipossuficiência do autor ao relatar que o imóvel em que vive, foi construído em alvenaria, a residência é precária, possui 03 cômodos em péssimo estado de manutenção. Localizado na região central do município de São José dos Campos, em núcleo habitacional irregular (favela) sem qualquer infraestrutura, ou seja, sem saneamento básico, e asfalto (fls. 131). Conquanto o laudo socioeconômico tenha apontado que a renda mensal familiar do autor fica além do mínimo legal permitido, eis que a renda total da família (composta por duas pessoas) é de um salário mínimo, verifico que tal valor refere-se ao benefício de aposentadoria percebido pela sua genitora, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. A analogia é válida. Em que pese o caso concreto não seja referente a concessão de benefício de prestação continuada a idoso, mas sim a deficiente, vejo que ambos encontram-se protegidos pela norma constitucional prescrita no art. 203, V da Constituição Federal de 1988. Constitucionalmente, então, não são diferenciados entre si, sujeitando-se às mesmas proteções assistenciais. Ora, assim sendo, a amplitude conferida pela lei que veio a regulamentar esta norma constitucional não pode ser diferente para cada sujeito de direito, quer seja idoso ou deficiente. A proteção deve ser a mesma. Portanto, as normas do estatuto do idoso, ao ampliarem a proteção assistencial do idoso, devem ser aplicadas aos deficientes, em analogia, a fim de conferir unidade ao sistema constitucional, porquanto é vedado o retrocesso para a situação já disposta em relação ao idoso. De fato, em interpretação ao artigo 34 da Lei 10.741/03, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Por tal fundamento, verifico descabida a alegação do MPF. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Destarte, verifico lícita a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra o autor, a pretensão inicial merece guarida. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 10840017046 (22/6/2009 - fls. 98). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a

título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: RUBENS DE SA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 10840017046 (22/6/2009) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 413.899.378-95 - Nome da mãe: Genesia Maria de Jesus - PIS/PASEP - Endereço: Rua da Linha, 177, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402299-65.1992.403.6103 (92.0402299-0) - ORGANIZACAO CRUZEIRO DE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA(SP038282P - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP135889 - MARCIA MARIA ZERAIK L W SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO CRUZEIRO DE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 40/56 julgou improcedente a demanda e condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento das custas e honorários advocatícios. A parte exequente comprovou o cumprimento do julgado pelo pagamento, conforme guia de depósito de fls. 92. Instada a se manifestar, a União requereu a extinção da execução (fls. 189). É relatório do essencial. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044399-62.2000.403.0399 (2000.03.99.044399-0) - AMARO JORGE DE OLIVEIRA CHAGAS X DEROCY DA SILVA X ENEAS POSSIDONEO DE RESENDE X GERALDO DA SILVA PARANHOS X MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X DEROCY DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ENEAS POSSIDONEO DE RESENDE X UNIAO FEDERAL X GERALDO DA SILVA PARANHOS X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra-se o determinado às fls. 309 com relação aos exequentes AMARO JORGE DE OLIVEIRA CHAGAS e MARIA CRISTINA DOS SANTOS. 2. Segue sentença em separado.(...) Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 109, foi acostado termo de transação firmado pelo exequente ENEAS POSSIDONEO DE RESENDE. Às fls. 151/152, o exequente DEROCY DA SILVA formulou pedido de desistência da ação. Às fls. 167/168, a União comunica o falecimento do exequente GERALDO DA SILVA PARANHOS, e requer a intimação dos herdeiros para habilitação nos autos. A parte exequente informou que não logrou êxito em providenciar os documentos necessários para a habilitação dos sucessores de GERALDO DA SILVA PARANHOS (fls. 298/299), e requer a intimação pessoal da viúva do autor para que dê regular prosseguimento ao feito (fls. 311). Vieram os autos conclusos para sentença aos 01/09/2011. É relatório do essencial. Decido. Considerando que o acordo celebrado pelo exequente ENEAS POSSIDONEO DE RESENDE com a executada versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável (fls. 69/70), HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referido exequente com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Por sua vez, tendo em vista a manifestação do exequente DEROCY DA SILVA às fls. 151/152, HOMOLOGO a desistência da execução formulada pelo mesmo, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, considerando que não se promoveu a regularização da representação processual do exequente falecido, sr. GERALDO DA SILVA PARANHOS, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação ao mesmo, com fulcro no art. 267, inciso VI c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, com a ressalva de que não cabe ao Juízo diligenciar neste sentido, conforme requerido pelo advogado constituído nos autos sob fundamento de que a viúva do autor não atende às convocações de sua patrona (fls. 311). Dê-se prosseguimento ao feito com relação aos exequentes AMARO JORGE DE OLIVEIRA CHAGAS e MARIA CRISTINA DOS SANTOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008794-10.2003.403.6103 (2003.61.03.008794-8) - JOSE ANTONIO MALAQUIAS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO MALAQUIAS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao escritório requisitório, com depósito da importância devida (fls. 133), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001175-24.2006.403.6103 (2006.61.03.001175-1) - PAULO CEZAR RIBEIRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PAULO CEZAR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.174/176), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401454-28.1995.403.6103 (95.0401454-2) - ANTONIO VASCO NUNES BRASIL(SP189524 - EDRIC AUGUSTO PINOTTI E SOUZA E SP111726 - JADWIGA SIELAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO VASCO NUNES BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 421, em favor do patrono do exequente. (...)Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.À fl. 442, o executado Antonio Vasco Nunes Brasil apresentou guia relativa ao pagamento dos honorários de sucumbência a que fora condenado em favor da União Federal.Às fls. 457/459, a União Federal apresentou expressa concordância com o valor recolhido.A seu turno, a executada CEF apresentou extratos dos créditos devidos ao exequente Antonio Vasco Nunes Brasil às fls. 416/419 e 517/519, assim como, depositou a importância relativa aos honorários advocatícios devidos à fl. 421.Instada a manifestar-se sobre os valores depositados, o exequente Antonio Vasco Nunes Brasil permaneceu silente (fls. 520/522).Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/07/2011.É relatório do essencial. Decido.A União Federal concordou expressamente com os valores apresentados por Antonio Vasco Nunes Brasil para pagamento da verba sucumbencial (fls. 442 e 457/459), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. O exequente Antonio Vasco Nunes Brasil concordou tacitamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de seu crédito (fls. 416/419 e 517/519), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. No tocante ao depósito efetuado pela CEF à fl. 421 para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos em favor do exequente, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações do despacho retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0404117-47.1995.403.6103 (95.0404117-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X M M PORTO & CIA LTDA X JOSE PORTO X VILMA MORANTE PORTO(SP036836 - CARLOS GOMES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X M M PORTO & CIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA MORANTE PORTO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MM PORTO & CIA LTDA, JOSE PORTO, VILMA MORANTE PORTO, visando o recebimento da quantia de R\$8.792,60 (oito mil setecentos e noventa e dois reais e sessenta centavos).Às fls. 149, a CEF requer a extinção da execução, ao fundamento de que as partes se compuseram na via administrativa.Autos conclusos aos 22/06/2011.Decido.Ante o informado pela exequente, restou sem objeto a presente ação, razão pela qual verifico inexistir o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402063-06.1998.403.6103 (98.0402063-7) - JOSE TOMAZ DA SILVA X FRANCISCO MOREIRA X ANTONIO THEODORO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOSE TOMAZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO THEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Considerando a expressa concordância do exequente FRANCISCO MOREIRA em relação à capitalização dos juros progressivos da sua conta vinculada do FGTS, JULGO EXTINTA a execução da sentença em relação ao referido exequente, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da impossibilidade material de execução do título judicial formado em favor de JOSÉ TOMAZ DA SILVA e ANTONIO THEODORO, tendo em vista que, mesmo após reiteradas intimações de ambas as partes para a apresentação dos extratos analíticos necessários à recomposição das contas vinculadas do FGTS, não houve êxito em se localizá-los, tendo a executada, inclusive demonstrado que diligenciou na busca de tais documentos junto aos bancos depositários (fls.249, 251, 265, 282/283, 284/285 e 287/290), JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o transito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002271-84.2000.403.6103 (2000.61.03.002271-0) - CLAUDILBERTO XAVIER DOS SANTOS X NEIDE APARECIDA SOUZA SANTOS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO ECONOMICO(SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIBERTO XAVIER DOS SANTOS X NEIDE APARECIDA SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE APARECIDA SOUZA SANTOS

1) Fl.609: a apreciação do requerimento formulado pela CEF fica condicionada ao prévio cumprimento da determinação contida na parte final da sentença proferida nos autos nº2000.61.03.002295-3, em apenso (penúltimo parágrafo - fl.325), devendo a Secretaria proceder à expedição na forma determinada. Int.2) Segue sentença em separado.Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.A sentença de fls.589/594 julgou improcedente o pedido formulado nestes autos e condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF.À fl. 606, os autores, ora executados, comunicaram a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, informando que o pagamento das custas e honorários advocatícios seria por eles arcado diretamente na via administrativa.À fl. 610, a CEF manifestou concordância com a renúncia dos executados, não oferecendo qualquer ressalva quanto ao mencionado acerca dos honorários advocatícios e custas processuais. Vieram os autos conclusos para sentença aos 23/08/2011.É relatório do essencial. Decido.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia dos executados ao direito sobre o qual se funda ação, bem como o acordo entabulado entre as partes no tocante à verba de sucumbência fixada em favor da CEF, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, no primeiro caso nos termos do artigo 269, inciso V, c.c os artigos 475-R e 598 do CPC, e no segundo caso, nos termos do artigo 794, inciso II, do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002295-15.2000.403.6103 (2000.61.03.002295-3) - CLAUDILBERTO XAVIER DOS SANTOS X NEIDE APARECIDA SOUZA SANTOS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIBERTO XAVIER DOS SANTOS X NEIDE APARECIDA SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIBERTO XAVIER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE APARECIDA SOUZA SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.A sentença de fls.322/325 julgou improcedente o pedido formulado nestes autos e condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF.À fl. 337, os autores, ora executados, comunicaram a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, informando que o pagamento das custas e honorários advocatícios seria por eles arcado diretamente na via administrativa.À fl. 341, a CEF manifestou concordância com a renúncia dos executados, não oferecendo qualquer ressalva quanto ao mencionado acerca dos honorários advocatícios e custas processuais.Vieram os autos conclusos para sentença aos 23/08/2011.É relatório do essencial. Decido.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia dos executados ao direito sobre o qual se funda ação, bem como o acordo entabulado entre as partes no tocante à verba de sucumbência fixada em favor da CEF, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, no primeiro caso nos termos do artigo 269, inciso V, c.c os artigos 475-R e 598 do CPC, e no segundo caso, nos termos do artigo 794, inciso II, do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005260-63.2000.403.6103 (2000.61.03.005260-0) - ANA LUCIA DE CASTRO X ANTONIO SOARES DE SOUZA X BENEDITA APARECIDA ANTUNES X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X JAIR FELICIO X JORGE TEODORO CORREA X JOSEVAL CASCIANO DOS SANTOS X LUIZ SANTOS ALVES X NAPOLEAO FLAUSINO DIAS X PAULO ALVES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANA LUCIA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X ANTONIO SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA APARECIDA ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE TEODORO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEVAL CASCIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ SANTOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAPOLEAO FLAUSINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Considerando que JOSEVAL CASCIANO DOS SANTOS não se manifestou sobre a alegação de que não foram localizados vínculos oriundos de outros Bancos à CEF em seu nome (não foram localizadas contas na bse PEF - Planos Econômicos FGTS), verifico a inexigibilidade do título judicial em relação a este exequente e, pela falta de interesse de agir, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Ainda, diante dos esclarecimentos prestados pela CEF às fls.263/264, acerca dos quais o patrono dos exequentes, intimado, nada pronunciou, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução da sentença no tocante à verba de sucumbência devida. Por fim, nada a decidir com relação ANA LUCIA DE CASTRO, ANTONIO SOARES DE SOUZA, BENEDITA APARECIDA ANTUNES, BENEDITO CARLOS DOS SANTOS, JAIR FELICIO, JORGE TEODORO CORREA, LUIZ SANTOS ALVES, NAPOLEAO FLAUSINO DIAS e PAULO ALVES, uma vez que os acordos por eles firmados com a CEF já foram devidamente homologados por decisão transitada em julgado (fls. 172, 221 e 226). Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002123-39.2001.403.6103 (2001.61.03.002123-0) - MARA LUCIA STORINO DA SILVA X MARCO ANTONIO TEODORO DA SILVA X MARIA APARECIDA RIBEIRO PEDROSO X MARIA DE FATIMA DE SOUSA SIQUEIRA X MARIA SUELI DA SILVEIRA MACEDO MOURA X MARIVALDO ROMAO GOMES X MILTON DE SOUZA X MOACIR PIRES DE MORAIS X NARCISO DE ANDRADE PINTO JUNIOR(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X MARA LUCIA STORINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO TEODORO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA RIBEIRO PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA DE SOUSA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SUELI DA SILVEIRA MACEDO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIVALDO ROMAO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR PIRES DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NARCISO DE ANDRADE PINTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 344/345, foi proferida sentença julgando extinta a execução em relação a MARA LUCIA STORINO DA SILVA, MARCO ANTONIO TEODORO DA SILVA, MARIA APARECIDA RIBEIRO PEDROSO, MARIA DE FATIMA DE SOUSA SIQUEIRA, MILTON DE SOUZA, MARIA SUELI DA SILVEIRA MACEDO MOURA e NARCISO DE ANDRADE PINTO JUNIOR. Às fls. 353, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento, ao exequente MOACIR PIRES MORAIS e às fls. 354 informou que MARIVALDO ROMAO GOMES já recebeu os valores referentes aos Planos Collor I e Verão. Às fls. 300, 352 e 361, a CEF juntou guias de depósito referente à verba de sucumbência. Em sua última manifestação nos autos, a parte exequente manifestou concordância com os valores depositados em favor dos autores e requereu a expedição de alvará de levantamento das verbas de sucumbência (fls. 380). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a concordância de MOACIR PIRES MORAIS com o valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a este exequente, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por MARIVALDO ROMAO GOMES, haja vista que já teve creditado por outras ações judiciais os valores pleiteados nos autos, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com relação a este exequente, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. No tocante aos depósitos efetuados pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF às fls. 300, 352 e 361 para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 300, 352 e 361, conforme requerido às fls. 380, e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022683-08.2002.403.0399 (2002.03.99.022683-4) - LINCOLN JOSE LOPES LIMA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X DANIEL MANOEL(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X JOSE ANTONIO DA CRUZ X ANTONIO TOSETTO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X FERNANDO DE OLIVEIRA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ANTONIO DE MATOS ROCHA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ROGERIO NOGUEIRA DE AZEVEDO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X JOAO BATISTA SIMAO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X RUBENS ZUIM(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X DAVID FERREIRA LIMA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X LINCOLN JOSE LOPES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

JOSE ANTONIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO TOSETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE MATOS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO NOGUEIRA DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS ZUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Tendo em vista a ausência de impugnação de LINCOLN JOSE LOPES LIMA, DANIEL MANOEL, ANTONIO TOSETTO, FERNANDO DE OLIVEIRA, ROGERIO NOGUEIRA DE AZEVEDO, JOAO BATISTA SIMAO, RUBENS ZUIM e DAVID FERREIRA LIMA aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação aos referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Por sua vez, diante da inexigibilidade do título judicial executado por JOSE ANTONIO DA CRUZ, haja vista que já possui crédito efetuado através de processo de outra jurisdição, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que, em relação ele, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Ainda, considerando que ANTONIO DE MATOS ROCHA não se manifestou sobre a alegação de que não possui contas na base PEF (Planos Econômicos FGTS) no período dos expurgos inflacionários objeto da presente ação, verifico a inexigibilidade do título judicial em relação a este exequente e, pela falta interesse de agir, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução da sentença no tocante à verba de sucumbência arbitrada em favor do patrono dos exequentes, que com o valor apresentado concordou expressamente e o levantou, mediante alvará. Com o transito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006933-86.2003.403.6103 (2003.61.03.006933-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BIANCA CERON GONCALVES X OLAVO GONCALVES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BIANCA CERON GONCALVES X OLAVO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 273/278 julgou improcedente a demanda, condenando os executados ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 435, a CEF informou que os honorários já foram pagos na via administrativa. É relatório do essencial. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004263-70.2006.403.6103 (2006.61.03.004263-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DAMIANA DE ASSIS BORGES(SP106662 - THADIA ALLAN RIBEIRO) X DAMIANA DE ASSIS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 77/82 julgou parcialmente procedente a demanda, determinando à CEF a apresentação de nova planilha do débito, nos termos do julgado. Às fls. 106, a CEF informa que a parte executada quitou seu contrato na via administrativa, consoante documentos que junta às fls. 107/108. Às fls. 113, a executada juntou recibo de quitação da dívida. É relatório do essencial. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009227-09.2006.403.6103 (2006.61.03.009227-1) - JOAO AMARILDO FILETTI(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOAO AMARILDO FILETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 71/75 a CEF acostou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Houve impugnação, pela parte exequente, ao valor apresentado, em razão do que foi determinada a remessa dos autos ao contador judicial, que ofereceu parecer conclusivo às fls. 87/90, acolhido pelo Juízo por decisão proferida na fl. 102. Complementação do valor devido pela CEF às fls. 96/99. Intimado, o exequente ofereceu nova insurgência aos valores apresentados (fl. 107). Autos conclusos para sentença aos 01/09/2011. É relatório do essencial. Decido. Diante do parecer conclusivo da contadoria judicial, acolhido por este Juízo por decisão proferida na fl. 102, face ao qual a executada apresentou integralmente os valores devidos em razão do julgado, DECLARO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4490

MONITORIA

0008349-79.2009.403.6103 (2009.61.03.008349-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ASTRA - INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA X ODAIR MONQUEIRO X MARIA CRISTINA MONQUEIRO X PATRICIA MONQUEIRO COUTO X PAULO AUGUSTO SILVA COUTO X CAMILA MONQUEIRO(SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO E SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS)

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios ofertado(s) pelo(s) réu(s).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001064-35.2009.403.6103 (2009.61.03.001064-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021806-72.1995.403.6103 (95.0021806-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANTONIO RAMIRO MONTEIRO GUIMARAES X MARCIO LUIZ BOTOSI X PLACIDO BARRETO X ROMEU CURSINO X VAGNER VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO RAYMUNDO FILHO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X BENEDITO DA COSTA JESUS X ILARIO DONIZETE DE CAMPOS X JOSE RODRIGUES DA MOTA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os embargados sobre as alegações da CEF de fls. 31/35.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400495-62.1992.403.6103 (92.0400495-9) - BENEDITO DA SILVA MARCONDES(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0402475-10.1993.403.6103 (93.0402475-7) - COSTAMAR TRANSPORTES LTDA(SP018451 - ALVARO SANTOS AMBROGI E SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Observo que o feito tramitou para executar o julgado proferido às fls. 76/79.Houve inclusive a expedição de Ofício Precatório para solicitar o pagamento decorrente do julgado.Doravante, sobreveio notícia nos autos de procedência da ação rescisória nº 93.04.02475-7 (fls. 251/255).Assim, abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para requerer o que for de seu interesse, inclusive no que refere às verbas depositadas nos autos decorrentes do pagamento do Ofício Precatório nº 20080000129 (fls. 166, 171, 218, 236).Ad cautelam, suspendo por ora o item 2, do despacho de fls. 232, devendo a Secretaria aguardar ulterior deliberação deste Juízo quanto aos depósitos realizados nos autos.Oficie-se à E. Vara do Trabalho de Ubatuba/SP e à E. 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, noticiando sobre a rescisão do julgado pelo Egrégio Tribunal, e que este Juízo Federal deliberará, se o caso, sobre a eventual desconstituição do crédito e estorno dos valores pagos de acordo com a condenação rescindida.Int.

0406790-42.1997.403.6103 (97.0406790-9) - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA X JANETE DAS GRACAS SILVEIRA X JOSE AMIR VIEIRA TEIXEIRA X JOSE PIRES X REGINA CELIA NEVES TEIXEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 252/307: Manifeste-se a parte autora exeqüente sobre os documentos carregados aos autos pelo INSS.Cumpra a parte autora-exeqüente as determinações contidas no item 1, do despacho de fls. 242, apresentando os respectivos cálculos.Após, se em termos, cite(m)-se o(a,s) réu(ré,s) para os termos do artigo 730 do CPC.Int.

0001935-75.2003.403.6103 (2003.61.03.001935-9) - JOAO BATISTA RODRIGUES ALVES(SP201346 - CARLOS

ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução nº 0007489-83.2006.403.6103.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004257-63.2006.403.6103 (2006.61.03.004257-7) - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl(s). 79. Dê-se ciência a parte autora-exequente.Cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 71, remetendo-se estes autos ao arquivo.Int.

0005572-29.2006.403.6103 (2006.61.03.005572-9) - DIVINO CESAR DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 144/148: Dê-se ciência às partes.2. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.3. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.4. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.5. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.6. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.7. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008401-80.2006.403.6103 (2006.61.03.008401-8) - ADELAIDE TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cumpra a parte autora-exequente, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, a determinação de fl(s). 207.Se silente, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 193/194, na forma do artigo 730 do CPC, vez que o silêncio será interpretado como anuência com o valor apresentado pelo INSS. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008742-38.2008.403.6103 (2008.61.03.008742-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003483-04.2004.403.6103 (2004.61.03.003483-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BENEDITO DE CARVALHO MACIEL(SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES)

Providencie a CEF depósito complementar, conforme o montante apontado pela Contadoria Judicial, devendo atualizar o mesmo e aplicar os juros legais até a data de sua efetivação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0400094-63.1992.403.6103 (92.0400094-5) - DAGOBERTO PEREIRA(SP038282 - SETUO TUJISOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA) X ORGANIZACAO CRUZEIRO DE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA

Dê-se ciência à União da transformação dos depósitos em pagamento definitivo.Int.

0400750-20.1992.403.6103 (92.0400750-8) - CASA SEBE DE TECIDOS LTDA(SP056705 - MARIANO GARCIA RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o decurso do prazo sem manifestação da executada, manifeste-se o Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal, OAB/SP 60.807, em termos de prosseguimento da execução. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0021806-72.1995.403.6103 (95.0021806-2) - ANTONIO RAMIRO MONTEIRO GUIMARAES X MARCIO LUIZ BOTOSSO X PLACIDO BARRETO X ROMEU CURSINO X VAGNER VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO RAYMUNDO FILHO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X BENEDITO DA COSTA JESUS X ILARIO DONIZETE DE CAMPOS X JOSE RODRIGUES DA MOTA (SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Mantida a suspensão do feito nos termos do despacho de fl(s). 679. Int.

0404534-63.1996.403.6103 (96.0404534-2) - BENEDICTO AGOSTINHO FILHO X BENEDITO CARLOS DA SILVA X IZAIAS MIGUEL DO PRADO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE DAMASIO PEREIRA X JULIA AMALIA DO PRADO X LUIZ RICARDO VILALTA X LUIS SERGIO DA SILVA X MANOEL ALVES DOS SANTOS (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

I - Ante as comunicações já expedidas pela CEF às fls. 323/331, doravante providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. II - Int.

0400447-30.1997.403.6103 (97.0400447-8) - ANDREA DE CASSIA SPOLJARIC (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fl(s). 556/561. Dê-se ciência as partes. Após, em sendo o caso, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0401073-49.1997.403.6103 (97.0401073-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400447-30.1997.403.6103 (97.0400447-8)) ANDREA DE CASSIA SPOLJARIC (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos nº 0400447-30.1997.403.6103. Após, em sendo o caso, remetam-se os autos ao arquivo, juntamente com o apenso. Int.

0402186-38.1997.403.6103 (97.0402186-0) - JOAQUIM DOS REIS X JOAQUIM ROSA DO AMARAL X JOSE ALCIDES DA SILVA X JOSE ANSELMO DA CRUZ X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA X JOSE BENEDITO DA CONCEICAO X JOSE BENEDITO CURSINO X JOSE BENEDITO BEZERRA X JOSE BENEDITO DA CONCEICAO X JOSE BENEDITO CUBA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a que a CEF dê cumprimento à determinação de fl. 39. Int.

0405014-70.1998.403.6103 (98.0405014-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CEZARIO GARCIA X IVANILDE DE OLIVEIRA GARCIA (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Observe que não houve condenação em sucumbência nos presentes autos. Assim, aguardem-se as determinações proferidas nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais. Int.

0405308-25.1998.403.6103 (98.0405308-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CEZARIO GARCIA X IVANILDE DE OLIVEIRA GARCIA (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 3.883,35, EM FEVEREIRO/2011), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 4. Int.

0005278-21.1999.403.6103 (1999.61.03.005278-3) - CRISTOVAM TOMAZ DOS SANTOS X EDGARD NOBRE X ELCIO ZACARIAS X GERALDO DE ABREU X JOAO BARRETO X JOAO DA SILVA X JOAO GERMANO DOS SANTOS X JOAQUIM ANTONIO MEIRA X JOSE BURGO X JOSE MILITAO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CRISTOVAM TOMAZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDGARD NOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELCIO ZACARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GERMANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM ANTONIO MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BURGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MILITAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para a que a CEF dê cumprimento à determinação de fl. 278.Int.

0001807-60.2000.403.6103 (2000.61.03.001807-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 600,08, em FEVEREIRO de 2011), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0003483-04.2004.403.6103 (2004.61.03.003483-3) - BENEDITO DE CARVALHO MACIEL(SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Aguarde-se o cumprimento da determinação contida nos autos nº 0008742-38.2008.403.6103.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0007321-52.2004.403.6103 (2004.61.03.007321-8) - DERCILIO INOCENCIO DOS SANTOS X MAGNA FERREIRA DOS SANTOS(SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cumpra a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o quarto parágrafo do despacho de fl(s). 223.Int.

Expediente Nº 4525

IMISSAO NA POSSE

0005666-11.2005.403.6103 (2005.61.03.005666-3) - MARIA DE LOURDES MARIANO X JOSE MARIANO FILHO(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA OLIMPIA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES MARIANO X PEDRO MARIANO X ROSANGELA DE FATIMA PENELUPPI MARIANO X MAURICIO MARIANO - ESPOLIO X CRISTIANE CHAGAS MARIANO X DENISE APARECIDA DOS SANTOS MARIANO X ANA MARIA DA CUNHA MARIANO X MARIA OLAVA DE SOUSA X MARIA LEONILDA EBERLE X MARIA MARLY MARIANO X JOSE CASTILHO MARIANO X MARIA APARECIDA MARIANO X JOSE MARIANO NETO - ESPOLIO X NAISA APARECIDA SIQUEIRA(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.2. Na oportunidade, deverá a parte autora apresentar cópia do laudo pericial ou outro documento que comprove, de forma inequívoca, a partir de qual data JOSÉ DE CASTILHOS, JOSÉ CASTILHO ou JOSÉ CASTILHO MARIANO, mencionado na Certidão de Sentença de Interdição de fl. 61, foi efetivamente considerado incapaz.3. Prazo: 10 (dez) dias.4. Intimem-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público Federal.

USUCAPIAO

0221130-77.1980.403.6100 (00.0221130-0) - CARLOS THOMAZ WHATELY NETO X JOSE THOMAZ PENTEADO WHATELY X MARIA IZABEL PENTEADO WHATELY X MARIA ANTONIETA PENTEADO WHATELY X EDUARDO THOMAZ PENTEADO WHATELY(SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

1. Providencie a parte autora o quanto requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 467-vº, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Intime-se.

0401204-58.1996.403.6103 (96.0401204-5) - WALDOMIRO GRACIANO - ESPOLIO X JOSE MARIO DOS SANTOS GRACIANO X ANGELA MARIA DE PAULA GRACIANO X VALDIR DOS SANTOS GRACIANO X LINDALVA ALVES DE MOURA GRACIANO X HED GRACIANO DOS SANTOS X FELISMINO GOMES DOS SANTOS NETO X EDNEA DOS SANTOS GRACIANO X ELZA DOS SANTOS GRACIANO X FIORAVANTE PELOIA NETTO(SP100440 - WALTER AUGUSTO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Aguarde-se a manifestação do Perito Judicial ANDRÉ GASPAROTTI, relativamente ao despacho de fl. 366.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Int.

0004001-67.1999.403.6103 (1999.61.03.004001-0) - JOSE NICACIO ITAGYBA DE OLIVEIRA X CASTORINA MANTOVANI OLIVEIRA(SP031867 - PAULO STRICKER E SP051298 - CLAUDIO GALANO SCHIAVETTI) X UNIAO FEDERAL

1. Fl.755: concedo a prioridade na tramitação processual. Anote-se.2. Não obstante a manifestação da parte autora de fls. 755/762, determino à mesma que manifeste expressamente se concorda ou não com o requerimento formulado pela União Federal no item 7.1 de fls. 506/507 e aceita a metragem de 180,95 m2 como sendo a área alodial apontada pela SPU, nos termos do item 1 do despacho de fl. 754.Prazo: 15 (quinze) dias.3. Após, abra-se vista à União Federal (PSU) e ao Ministério Público Federal, consoante o item 2 de referido despacho.4. Intime-se.

0004867-36.2003.403.6103 (2003.61.03.004867-0) - RENE CAETANO PAULELLA X VERA LUCIA MOTTA PAULELLA(SP199647 - GRAZIELA SANTOS) X OSWALDO DAUNT SALES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X EMILIO ZAIDAN X CARLOS THOMAS WHATELY NETO X MIGUEL ELIAN X ARNALDO PALUMBO X CONDOMINIO CANTO BRAVO X SOUEN & NAHAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP154056 - LUÍS PAULO GERMANOS)

1. Fls. 362/374: considerando a cessão dos direitos possessórios do imóvel usucapiendo, comparece ao presente feito a pessoa jurídica SOUEN & NAHAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, requerendo a sua participação no polo ativo desta demanda na condição de substituta processual ou de assistente da parte autora (vide fl. 363).Não obstante, acolho a manifestação da União Federal constante do item III de fl. 379, devendo ser mantidos no polo ativo da ação os autores originários RENE CAETANO PAULELLA e VERA LUCIA MOTTA PAULELLA, ao passo que a cessionária SOUEN & NAHAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA deverá figurar em referido polo apenas como assistente da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 42 do CPC.2. Diante do acima exposto, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para inclusão da cessionária SOUEN & NAHAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA no polo ativo, na qualidade de assistente.Deverá o SEDI, na oportunidade, cadastrar o advogado Dr. Luis Paulo Germanos - OAB/SP nº 154.056 como patrono da assistente processual SOUEN & NAHAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.3. Providencie a assistente processual SOUEN & NAHAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA a regularização de sua representação processual, considerando que não foi apresentado instrumento de procuração juntamente com a petição e documentos de fls. 362/374.4. Sem prejuízo da deliberação acima e diante da concordância expressa da União Federal (fls. 378/382) e do Ministério Público Federal (fls. 386/389-vº) com o julgamento da lide no estado em que se encontra, sem a necessidade de produção de prova pericial, deverá a parte autora indicar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da importância depositada à fl. 346, a título de verba pericial (nome completo, RG, CPF e procuração com poderes de receber e dar quitação, se o caso de um dos advogados).5. Finalmente, se em termos, venham os autos à conclusão para prolação de sentença.6. Intimem-se.

0007608-15.2004.403.6103 (2004.61.03.007608-6) - ARAO AMARAL X IDA LEITE DOS SANTOS AMARAL(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS E SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO/SP X VITORIA LANDI X DULCE MENDES GONCALVES X VILAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EGAS MUNIZ ATANASIO X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

AÇÃO DE USUCAPÍÃO(nº originário do processo: 2004.61.03.007608-6)AUTOR: ARÃO AMARAL E OUTORÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO E OUTROS1. Primeiramente, em atendimento ao requerimento formulado pelo Ministério Público Federal na alínea a de fl. 408-vº, oficie-se ao OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SÃO SEBASTIÃO-SP, com endereço na Avenida Guarda Mor Lobo Viana, nº 421 - Salas 2 a 8 - Shopping Center Pierotti - CP 09 - Centro - SÃO SEBASTIÃO - SP - CEP: 11600-970, a fim de que o mesmo informe a este Juízo Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quais dados subsidiaram a emissão da certidão de fl. 19 dos presentes autos. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO deste Juízo, que deverá ser instruído com a certidão de fl. 19.2. Providencie a parte autora o quanto necessário para atender aos requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal nas alíneas b, c e d de fl. 408-vº, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Abra-se vista à União Federal (PSU) e ao Ministério Público Federal, para manifestação acerca do pedido de substituição processual de que trata a petição de fls. 410/415, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Anotem-se os dados dos advogados constituídos à fl. 414, para futuras intimações no Diário Eletrônico.5. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.6. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007747-64.2004.403.6103 (2004.61.03.007747-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOAO LUIZ MUNIZ A COSTA(SP204722 - RICARDO MARINO DE SOUZA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

1. Digam as partes sobre o Laudo Pericial apresentado pelo Perito Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

0000032-34.2005.403.6103 (2005.61.03.000032-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X GILADIO ARISTIDES FIGUEIREDO(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

1. Digam as partes sobre o Laudo Pericial apresentado pelo Perito Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4519

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005272-75.2008.403.6110 (2008.61.10.005272-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LENETEC ACOS E CHAPAS LTDA EPP X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X LUZITA MARIA LEITE NEVES X THIAGO LEITE NEVES

Fls. 220: defiro o prazo requerido pela autora para integral cumprimento ao determinado às fls. 218. Int.

0014417-24.2009.403.6110 (2009.61.10.014417-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X METALPUXE COM/ IND/ DE FERRAGENS LTDA EPP X OLIVEIRA TADEU DE SA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO)

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada e sobre o não cumprimento da Carta Precatória para busca e apreensão conforme certidão de fls. 122. Int.

MONITORIA

0010786-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RODNEI DE PAULO PINTO

Fls. 56: indefiro o pedido uma vez que os autos não se encontram na fase de penhora de bens. Assim sendo, diga a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0902053-83.1995.403.6110 (95.0902053-2) - ARJO WIGGINS LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) CONCLUSAO EM 24/01/2012. Vistos em decisão.A impetrante aderiu aos benefícios da Lei n. 11.941/2009 e optou por requerer o parcelamento dos créditos tributários vinculados ao Processo Administrativo n. 10855.001998/00-08, entre eles os valores discutidos nesta demanda, da qual desistiu, renunciando ao direito em que se funda, em atendimento à condição legal imposta para usufruir os benefícios citados. A aludida renúncia foi homologada a fls. 396.Ante a impossibilidade de vinculação dos depósitos judiciais efetuados nestes autos aos valores objeto do parcelamento, a impetrante realizou o pagamento integral do valor dos tributos na esfera administrativa e, diante disso, pleiteou o levantamento dos depósitos judiciais que efetuou nestes autos, conforme documentos de fls. 401/412.Intimada a se manifestar, a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, aduziu que o crédito tributário discutido nesta ação foi incluído no parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e encontra-se liquidado. Entretanto, argumentou que o levantamento integral do valor depositado nos autos, por parte da impetrante, acarreta perda à União [...] quando se compara o valor pago pelo contribuinte e o valor a ser levantado do depósito judicial. Juntou informação fiscal a fls. 433/443.Novamente intimada, a impetrante discordou do posicionamento adotado pela União e reiterou o

requerimento de levantamento integral do depósito judicial. A impetrante tem razão. O art. 10 da Lei n. 11.941/2009 dispõe que os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos da Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após a aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. No caso destes autos, entretanto, não houve conversão dos depósitos em renda da União, tendo em vista que a impetrante efetuou o pagamento à vista dos débitos, como lhe permite a Lei n. 11.941/2009, os quais, como afirma a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, estão liquidados, em face da suficiência do pagamento efetuado pela impetrante (fls. 428). A argumentação da União acerca de perda ou prejuízo em razão das diferenças entre os critérios de juros aplicáveis aos depósitos judiciais e aos seus créditos tributários não se sustenta e afigura-se absolutamente estranha ao objeto desta lide, mormente em face da constatação de que o débito em questão foi consolidado consoante expressa disposição legal contida na Lei n. 11.941/2009 e foi integralmente quitado pela impetrante. Ressalte-se que eventual prejuízo da União em relação ao valor efetivamente pago no tocante aos créditos tributários vinculados ao Processo Administrativo n. 10855.001998/00-08 decorre da renúncia fiscal levada a efeito pela Lei n. 11.941/2009, cujos limites foram definidos no âmbito da discricionariedade do legislador e cuja correta aplicação incumbe à Delegacia da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional. Portanto, mostra-se descabida a pretensão de estabelecer discussão dessa espécie nestes autos, os quais já se encontram findos em face da homologação da desistência e da renúncia formalizadas pela impetrante. Diante do exposto e comprovada a extinção do crédito tributário vinculado ao Processo Administrativo n. 10855.001998/00-08, nos termos do art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, DEFIRO o levantamento, em favor da impetrante, dos valores depositados nestes autos (fls. 410). Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para interposição de recurso de Agravo de Instrumento ou, caso interposto, não lhe seja atribuído efeito suspensivo, expeça-se o necessário Alvará de Levantamento, cabendo à impetrante indicar os dados necessários à sua confecção.

0003242-82.1999.403.6110 (1999.61.10.003242-1) - ARJO WIGGINS LTDA (SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARJO WIGGINS LTDA., atual denominação de Indústria de Papel de Salto Ltda., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, em que a impetrante discutia a inconstitucionalidade da majoração de alíquota da COFINS veiculada no art. 8º da Lei n. 9.718/1998. O pedido da impetrante foi julgado improcedente, com trânsito em julgado em 05/03/2010 (fls. 404). No curso do processo, a impetrante efetuou depósito judicial da exação questionada, no montante de R\$ 4.381.966,90, em 19/05/2004 (fls. 207). Às fls. 391/402, a impetrante requereu, junto ao Supremo Tribunal Federal, onde se encontrava o processo, a desistência da ação e a renúncia às alegações de direito em que se funda, a fim de aderir aos benefícios da Lei n. 11.941/2009, pelo que pleiteou a conversão parcial do depósito judicial mencionado em renda da União e o levantamento em seu favor da parte correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros Selic acumulados, nos termos do art. 1º, 3º, inciso I c/c art. 10 daquela lei. O requerimento de desistência da ação formulado pela impetrante foi indeferido pelo Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, consoante teor da decisão proferida a fls. 406 dos autos. Com a baixa dos autos a esta Vara, a impetrante reiterou o requerimento de levantamento parcial do depósito judicial e conversão do restante em renda da União. Requereu, também, a alteração de sua denominação social nos autos (fls. 409/410 e 414/417). Intimada, a União discordou da pretensão da impetrante, sob o argumento de que a requerente não faz jus aos benefícios da Lei n. 11.941/2009 e, portanto, o depósito judicial efetuado nestes autos deve ser integralmente convertido em renda da União (fls. 447/451). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia instaurada neste Mandado de Segurança cinge-se à possibilidade de a impetrante levantar parte dos depósitos judiciais que efetuou no curso da ação, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários discutidos, com a conversão em renda da União da outra parcela do depósito correspondente ao valor dos débitos apurados com os benefícios da Lei n. 11.941/2009. A impetrante aderiu aos benefícios da Lei n. 11.941/2009 e optou por efetuar o pagamento dos débitos discutidos nesta demanda mediante a utilização do montante depositado nos autos. Ocorre, entretanto, que a impetrante não logrou formalizar a desistência e a renúncia ao direito em que se funda a ação antes do trânsito em julgado da decisão judicial proferida nestes autos, motivo pelo qual restou inviabilizada na esfera administrativa a sua adesão aos termos da Lei n. 11.941/2009, ante o não atendimento da condição legal imposta para usufruir os benefícios citados, como se denota das decisões prolatadas pelo Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (fls. 406 e 442/443) e da Informação Fiscal de fls. 449/451. Frise-se, ainda, que a matéria discutida neste mandado de segurança cinge-se à alegada inconstitucionalidade da majoração de alíquota da COFINS veiculada no art. 8º da Lei n. 9.718/1998, sendo que a pretensão da impetrante nesse aspecto foi julgada totalmente improcedente. Portanto, não cabe mais qualquer discussão meritória neste processo, seja quanto à matéria objeto da ação seja quanto a eventual alegação de direito aos benefícios da Lei n. 11.941/2009, esta última totalmente estranha ao objeto da lide. Dessa forma, rechaçada administrativamente a adesão da impetrante aos benefícios da Lei n. 11.941/2009 e transitada em julgado a decisão judicial desfavorável à impetrante proferida nestes autos, sendo, portanto, plenamente exigíveis os créditos tributários que foram aqui discutidos, o valor depositado nestes autos deve ser integralmente convertido em renda da União. Diante do exposto, INDEFIRO os requerimentos formulados pela impetrante a fls. 409/410 e 414/417 e DETERMINO a conversão em renda da União do valor integral do depósito de fls. 207. Ao SEDI para alteração da autuação, quanto à denominação social da impetrante, que passou a denominar-se ARJO WIGGINS LTDA. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para interposição de recurso de Agravo de Instrumento ou, caso interposto, não lhe seja atribuído efeito suspensivo, expeça-se ofício à instituição financeira depositária, para que converta o valor depositado nos autos em renda da União. Intimem-se. Cumpra-se.

0005686-44.2006.403.6110 (2006.61.10.005686-9) - UNICEL SOROCABA LTDA(SP197729 - GIOVANA MARSON) X CHEFE DA UNID DESCENTRALIZADA DA SECRET DA REC PREVID EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0011596-52.2006.403.6110 (2006.61.10.011596-5) - MUNICIPIO DE TIETE(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0011187-42.2007.403.6110 (2007.61.10.011187-3) - COOPER TOOLS INDL/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0010790-46.2008.403.6110 (2008.61.10.010790-4) - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLA FIORI(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR E SP185950 - PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000009-28.2009.403.6110 (2009.61.10.000009-9) - RITA DE CACIA VIEIRA ROCHA(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por RITA DE CÁCIA VIEIRA ROCHA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, afastar a tributação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre as quantias recebidas a título de indenização por rescisão de contrato de trabalho durante período de estabilidade provisória em razão de encontrar-se em estado de gestação por ocasião do encerramento das atividades de sua ex-empregadora.Sustenta que as verbas recebidas da sua ex-empregadora, possuem caráter indenizatório, razão pela qual não incide o imposto de renda sobre as mesmas.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/16.A fls. 20 foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de que a impetrante indicasse corretamente a autoridade impetrada, considerando que sua ex-empregadora Commscope Cabos do Brasil Ltda. está sediada no município de Jaguariúna/SP e, portanto, inserida na esfera de competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP.A impetrante apresentou petição nos autos (fls. 22/23), argumentando que a empresa Commscope Cabos do Brasil Ltda. encerrou suas atividades na cidade de Jaguariúna/SP, mantendo apenas o seu departamento administrativo na cidade de Sorocaba/SP e, portanto, a competência para exigir-lhe o recolhimento de tributos é do Delegado da Receita Federal deste município, pleiteando a manutenção dessa autoridade no pólo passivo deste mandado de segurança. Requereu, ainda, caso o entendimento deste Juízo seja diverso, a emenda da inicial para fazer constar no pólo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP.A fls. 25/28 foi proferida decisão nos autos, postergando a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações, em face da incongruência verificada na indicação do endereço da ex-empregadora da impetrante em comparação com o documento de fls. 19, que dá conta de que a empresa Commscope Cabos do Brasil Ltda. possui domicílio tributário no município de Jaguariúna/SP. No entanto, a fim de prevenir o imediato perecimento do direito alegado pela impetrante, foi determinado o depósito judicial do crédito tributário objeto de contestação pelo sujeito passivo.Notificada a ex-empregadora, esta noticiou nos autos que o recolhimento do tributo retido na fonte por ocasião da rescisão de contrato de trabalho da impetrante já havia sido efetuado em 20/01/2009, impossibilitando o cumprimento da determinação judicial quanto ao depósito desses valores.O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba apresentou suas informações a fls. 61/77, sustentando, unicamente, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a fonte pagadora dos salários da impetrante e responsável pela retenção e recolhimento do tributo discutido possui domicílio tributário em Jaguariúna e, portanto, está sujeita à fiscalização do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP.A fls. 79/81 o processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento da inadequação da via processual e da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, considerando que a impetrante é domiciliada em Campinas/SP e que sua ex-empregadora possuía sede no município de Jaguariúna/SP, ambos sujeitos à jurisdição administrativa da DRFB de Campinas/SP.A referida sentença foi anulada, conforme decisões de fls. 126/127 e 137/140, proferidas no âmbito da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nas quais restou assentada a legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, em face da constatação da alteração de fato do domicílio tributário da ex-empregadora da impetrante, que havia encerrado as atividades de sua matriz em Jaguariúna/SP, transferindo sua administração para o município de Sorocaba/SP, ainda que não regularizada a situação cadastral perante o Fisco.Com o retorno dos autos a esta Vara, o Delegado da Receita

Federal do Brasil em Sorocaba prestou novas informações (fls. 148/160), reiterando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, não se opôs ao pedido da impetrante, argumentando que o art. 6º, inciso V da Lei n. 7.713/1988 determina a isenção do imposto de Renda em relação às verbas (indenização estabilidade gestante) recebidas pela impetrante. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, argumentando que não existe motivo que justifique a sua intervenção em defesa do interesse público (fls. 85/86). É o relatório.

Decido. Inicialmente, deve-se destacar que a questão atinente à legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba já se encontra definitivamente decidida nos autos, nos termos das decisões de fls. 126/127 e 137/140, proferidas no âmbito da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e que transitaram julgadas em 13/06/2011 (fls. 143/verso). Superada a questão prejudicial, passo a analisar o mérito. A questão objeto desta lide diz respeito à natureza das verbas recebidas pela impetrante por ocasião de sua demissão sem justa causa. O art. 43 do Código Tributário Nacional estabelece que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como se vê, o conceito de renda determinado pelo CTN está diretamente ligado à aquisição, pelo contribuinte, de disponibilidade econômica ou jurídica, isto é, aquisição de riqueza nova ou acréscimo patrimonial. Nesse passo, considerando que todo valor pago a título de indenização destina-se a reparar financeiramente o dano sofrido, firmou-se o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que tudo aquilo que tem natureza indenizatória não pode ser confundido com acréscimo patrimonial. No caso dos autos, é inconteste que os valores recebidos pela impetrante a título de indenização pela rescisão do contrato de trabalho durante período de estabilidade provisória em razão de encontrar-se em estado de gestação possuem natureza indenizatória e amoldam-se, inclusive, à hipótese de isenção veiculada no art. 6º, inciso V da Lei n. 7.713/1988, como a própria autoridade impetrada reconhece em sua peça de informações. Destarte, vê-se que a questão não comporta maiores discussões, mormente em face do reconhecimento do pedido manifestado pelo impetrado. Ressalva-se, entretanto, que o pedido principal formulado pela impetrante, relativo impedir a retenção do imposto na fonte pagadora, restou inviabilizado ante a efetiva ocorrência da retenção e do recolhimento do tributo por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, impossibilitando o cumprimento da determinação judicial quanto ao depósito desses valores. Dessa forma, deve ser acolhido o pedido subsidiário formulado pela impetrante, a fim de que possa pleitear administrativamente a restituição ou a compensação do indébito referente à retenção e recolhimento indevido do tributo.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, para declarar a inexistência de relação jurídica-tributária quanto à incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas pela impetrante a título de indenização pela rescisão do contrato de trabalho durante período de estabilidade provisória, discriminadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) de fls. 11, sob as seguintes rubricas: indenização licença maternidade 13º salário, indenização licença maternidade férias e indenização licença maternidade salário, reconhecendo-lhe o direito à restituição ou à compensação administrativa do tributo indevidamente recolhido. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Considerando as disposições constantes do art. 475, 2.º e 3.º do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 10.352/2001, aplicáveis subsidiariamente ao processo de Mandado de Segurança, resta dispensado o reexame necessário, eis que presente hipótese prevista nos mencionados dispositivos legais, uma vez que o direito controvertido não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. P. R. I. O.

0003704-19.2011.403.6110 - MAGGI VEICULOS LTDA (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por MAGGI VEÍCULOS LTDA. (CNPJ n. 47.821.368/0001-84) em face do DELEGADO DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado, férias e respectivo adicional de um terço, salário maternidade, auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, horas extras e função gratificada. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteou a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários em questão, mediante depósito judicial do quantum debeatur, nos termos do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional - CTN. Juntou documentos a fls. 22/51. A impetrante foi autorizada pelo Juízo, a fls. 52, a efetuar o depósito judicial dos valores controvertidos, cujas guias encontram-se nos autos suplementares em apenso. A autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 61/80, rechaçando integralmente a pretensão da impetrante. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 82/87, opinou pela concessão parcial da segurança. Deferido o ingresso da União na lide, na qualidade de assistente simples da autoridade impetrada (fls. 88). É o relatório. Decido. A questão jurídica cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991. A impetrante alega que as verbas apontadas não constituem salário, eis que possuem natureza indenizatória, e, portanto, configuram hipótese de não incidência dos tributos em questão. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do

empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Nesse passo, registre-se que a Lei n. 8.212/91 traz as seguintes disposições: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal. Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS adicional de horas extras é verba de natureza salarial e não tem caráter indenizatório, configurando valor recebido e creditado em folha de salários, correspondente à remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Veja-se a jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 1. A contratação de fiança bancária não pode sobrepujar a garantia maior que a Fazenda Pública pode ter, nos casos em que o contribuinte com ela controverte sobre a exigibilidade de um tributo, qual seja, o depósito do equivalente em dinheiro. 2. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, assegura tanto o contribuinte contra os riscos da inadimplência, quanto a Fazenda Pública que tem a seu lado a presunção de legalidade da tributação veiculada em obediência ao postulado da legalidade estrita. 3. A rejeição do pedido encontra eco na Súmula n 112/STJ, pois a fiança bancária é uma obrigação escrita assumida pelo banco, que passa a se responsabilizar, total ou parcialmente, pelo cumprimento da obrigação de seu cliente, caso ele não possa cumpri-la, situação que não acautela os direitos do Fisco da mesma forma que o depósito em moeda corrente. 4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 7. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 8. Agravo regimental e apelação improvidos. (AC 200261000130318 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052115 - TRF 3ª REGIÃO - Rel. Juiz JOHNSON DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 12/07/2010 PÁGINA:162) AUXÍLIO-DOENÇAS valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento do benefício de auxílio-doença comum ou auxílio-doença acidentário, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nessa hipótese, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Consoante se infere do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Por seu turno, o 3.º do artigo 60 da citada Lei n. 8.213/1991, estabelece que: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da

atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 886954/RS, Relatora Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ: 29/06/2007, p.: 513) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 836531/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ: 17/08/2006, p.: 328 Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) FÉRIAS Quanto ao adicional de um terço de férias previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 710361, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, STF, PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e

que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(PETIÇÃO Nº 7.296/PE, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 10/11/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 11/02/2011)O mesmo não se verifica, entretanto, quanto aos pagamentos referentes aos períodos de férias gozadas pelos trabalhadores, eis que estes representam acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a sua remuneração para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória.É o que se depreende da leitura do art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, in verbis:Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.A esse respeito não há controvérsia na Jurisprudência. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO.1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *in situ* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade.2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço.5. Agravos a que se nega provimento.(AI 201003000095282, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402238, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1: 12/08/2010 PÁGINA: 247)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas.2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial.4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008.5. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei.6. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago pelo empregador aos seus empregados, nos primeiros quinze dias de afastamento, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa, sob pena de supressão de instância.7. Quanto à alegada contrariedade ao art. 195, I, a, da Carta Magna, considerando o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para, em sede de recurso especial, se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional (art. 93, IX, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.8. Agravos regimentais desprovidos.(AGRESP 200800145498, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1024826, Relatora Min. DENISE ARRUDA, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 15/04/2009)AVISO PRÉVIO INDENIZADO O 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT

dispõe que: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: [...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Destarte, o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Confira-se a Jurisprudência a respeito da matéria: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, STJ, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 04/02/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.** 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133, STJ, Relator Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE: 01/12/2010) **SALÁRIO-MATERNIDADE** A redação dada ao artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, nos leva à conclusão de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pela autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AMS 200361270001271 - AMS - APELAÇÃO EM MS - 254800, Rel. Juiz LUIZ STEFANINI, CJ2 DATA: 25/05/2009; AI 201003000060000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 39965, Rel. ANDRE NEKATSCHALOW - DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2010 PÁGINA 480; AI 200903000310671 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO - 383800 - Rel(a) Juíza VESNA KOLMAR - DJF3 CJ1 DATA: 24/03/2010 - PÁGINA 86. **FUNÇÃO GRATIFICADA** Embora a impetrante pleiteie o afastamento da tributação sobre verba denominada função gratificada, não é possível sequer identificar a que exatamente se refere essa rubrica, tendo em vista que não se encontra na petição inicial qualquer indício dos fundamentos jurídicos que embasam esse pedido e tampouco há qualquer documento nos autos que demonstre o efetivo pagamento dessa verba aos empregados da impetrante. Dessa forma, não há possibilidade de apreciar esse pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, com a exclusão de sua base de cálculo do valor correspondente aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado, adicional de um terço de férias e auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se à conversão em renda da União da parte dos depósitos judiciais efetuados pela impetrante, suficientes para extinção dos créditos tributários referentes à parte do pedido que não foi acolhida e expeça-se alvará de levantamento relativo aos valores eu deverão ser levantados pela impetrante. P. R. I. O.

0006367-38.2011.403.6110 - ARTETECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante e pelo impetrado apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006526-78.2011.403.6110 - ACADEMIA DE GINASTICA SOROCABA LTDA. EPP.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante e pelo impetrado apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006589-06.2011.403.6110 - F L SMIDTH LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por F. L. SMIDTH LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando obter determinação para que o impetrado proceda à análise do pedido de restituição, por meio de compensação (Processo Administrativo n. 10880.014663/00-71), de créditos tributários recolhidos indevidamente, sob o argumento de que formalizou o pedido administrativo em 26/09/2000 e que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração. Sustenta que a Constituição Federal assegura a razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988) e que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Aduz que o art. 49 da Lei n. 9.784/1999 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo e que a Lei n. 11.457/2007, que entrou em vigor em maio de 2007, determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias. Juntou documentos a fls. 21/229. Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as a fls. 239/243, sustentando que os procedimentos atinentes aos pedidos de restituição de tributos demandam análise meticulosa e com respeito às normas procedimentais pertinentes e que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba obedece ao critério de ordem cronológica de apresentação dos pedidos para sua análise, argumentando que a impetrante pretende obter [...] tratamento diferenciado, beneficiando-o, mas às custas de prejuízos de terceiros que seriam preteridos em função de sua priorização, culminando com o desrespeito ao princípio da ISONOMIA, eis que não há razão plausível que justifique tratamento diferenciado (sic). A medida liminar foi deferida a fls. 247/248. A fls. 258/265 a impetrante comprovou a entrega dos documentos necessários à instrução e análise do requerimento administrativo em questão e o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba informou a fls. 279 que o referido requerimento foi devidamente analisado e decidido, em cumprimento à decisão liminar proferida nestes autos. O impetrado interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão concessiva da medida liminar, do qual não há notícia de eventual julgamento nos autos. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, argumentando que não existe motivo que justifique a sua intervenção em defesa do interesse público (fls. 281/282). É o relatório. Decido. A conduta da autoridade impetrada, enquanto integrante da Administração Pública, submete-se aos mandamentos insertos no art. 37 da Constituição Federal, o qual estabelece a obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 erigiu à condição de garantia fundamental do cidadão a duração razoável dos processos judiciais e administrativos, conforme expresso em seu art. 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) O art. 24 da Lei n. 11.457/2007, por seu turno, dispõe que: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos exsurge de forma cristalina o direito do administrado de ver apreciado o requerimento formulado perante a Administração Pública e o dever inafastável desta de proceder à instrução do processo administrativo e de proferir decisão em relação ao mesmo, dentro de prazo razoável e com a estrita observância dos princípios que balizam a sua atuação. Dessa forma, conclui-se que o princípio da eficiência, que deve nortear todos os atos da Administração Pública, concretiza-se também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados, como se denota das disposições constitucionais mencionadas. Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria, exemplificado pelos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO. LEI N 11.457/2007.1. O art. 24, da Lei n 11.457/2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.2. Sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional.3. Os comprovantes acostados aos autos demonstram que os pedidos realizados pela agravante foram protocolizados após a edição da Lei e, ao contrário do que alega a agravante, o artigo 24 é aplicável à hipótese em análise.4. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000300422 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 382944 - Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1: 29/10/2009 P.: 520) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDOS ELETRÔNICOS DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DE PIS-EXPORTAÇÃO. COFINS-EXPORTAÇÃO. IPI. ART. 49 DA LEI 9.784/99. EC 45/04. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 11.457/07. DEVER DE DECIDIR. PRAZO DE 360 DIAS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA RECONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA.1. A recorrente protocolou 40 Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento - PER's, entre junho e julho de 2006, perante a Secretaria da Receita Federal- Delegacia em Caruaru/PE, objetivando a recuperação de créditos tributários decorrentes da incidência indevida de PIS-EXPORTAÇÃO não cumulativo, COFINS-EXPORTAÇÃO não cumulativa e IPI; sendo que, em 36 pedidos existe o Termo de Verificação e de encerramento de Ação Fiscal, restando 04 pendentes de qualquer análise.2. O art. 5º, LXXVII da Constituição Federal, incluído por força da Emenda Constitucional nº 45/04, assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas

adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.3. Nos processos administrativos tributários a omissão da Administração Fazendária assume maior relevância, porquanto esta concentra as funções de condutor do feito e parte interessada, de modo que sua inércia pode lhe gerar benefícios diretos.4. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em vigor na data dos pedidos, impõe o prazo de 30 dias para decidir contados do término da instrução, termo este que não restou observado.5. Nada obstante, o advento da Lei nº 11.457/07, publicada no D.O.U de 19.03.07, ao trazer normas específicas para administração tributária federal, em seu art. 24, impôs à Fazenda Nacional o dever de decidir em 360 dias contados do protocolo dos requerimentos dos contribuintes.6. Recorrendo às normas que emanam do Direito Intertemporal, é de se considerar que o art. 24 da mencionada Lei nº 11.457/07 trata de matéria processual, sendo de aplicação imediata aos processos administrativos tributários pendentes no início de sua vigência.7. Entretanto, o referido prazo não se iniciará da data do protocolo dos requerimentos, mas a partir da vigência da Lei processual, que, conquanto tenha aplicação imediata não pode ter efeitos retroativos atingindo fatos pretéritos, pelo que, já considerando o prazo maior concedido pela novel legislação, o fisco estará em mora a partir em 28 de abril de 2008.8. Neste caso, a omissão injustificada da Fazenda Nacional em decidir nos processos administrativos tributários em andamento, principalmente, naqueles em que já existe um termo de verificação e encerramento de ação fiscal, não encontra amparo no ordenamento jurídico, além de estar causando sérios transtornos às atividades empresariais da apelante.9. Assim, é de ser reconhecido o direito fundamental à razoável duração do processo administrativo, para determinar o prazo de 30 dias contados a partir de 28 de abril de 2008, quando a Fazenda Nacional estará em indiscutível mora, para que cumpra com seu dever de decidir acerca dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento, sob pena de, em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta, multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos do parágrafo 4º do art. 461 do Código de Processo Civil.10. Todavia, é de ser rejeitado o pedido quanto a compensação de ofício dos tributos, assim como em relação a liberação dos valores referentes aos pretensos créditos, haja vista que, neste caso, o Poder Judiciário não pode substituir a decisão administrativa da Fazenda Nacional.11. Apelação parcialmente provida.(AMS 200783020005514 - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 99749 - Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - TRF5 - Segunda Turma - DJ: 28/04/2008 P.: 426)No caso dos autos, constata-se que entre as datas de protocolo do pedido de restituição em questão, formulado pela impetrante em 26/09/2000, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 26/07/2011, decorreram quase 11 (onze) anos, prazo superior, portanto, àquele estabelecido no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.Mesmo que se considere como termo a quo do referido prazo o início de vigência da Lei n. 11.457/2007 (02/05/2007), ainda assim haveria um significativo atraso de mais de 4 (quatro) anos.Destarte, ainda que a apreciação do requerimento de restituição formulado pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação da existência de crédito do contribuinte passível de restituição e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA pretendida pela impetrante, nos termos do pedido formulado na exordial.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009).P. R. I. O.

0006695-65.2011.403.6110 - MAGGI MOTOS LTDA - FILIAL(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por MAGGI MOTOS LTDA. - FILIAL II (CNPJ n. 01.118.110/0003-87) em face do DELEGADO DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado, férias e respectivo adicional de um terço, salário maternidade, auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, horas extras e função gratificada.Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.Pleiteou a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários em questão, mediante depósito judicial do quantum debeat, nos termos do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional - CTN.Juntou documentos a fls. 28/41.A impetrante foi autorizada pelo Juízo, a fls. 52, a efetuar o depósito judicial dos valores controvertidos.A autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 61/82, rechaçando integralmente a pretensão da impetrante.O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 84/89, opinou pela concessão parcial da segurança.Embora autorizada, a impetrante não efetuou nenhum depósito judicial nestes autos até esta data.É o relatório.Decido.A questão juris cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991.A impetrante alega que as verbas apontadas não constituem salário, eis que possuem natureza indenizatória, e, portanto, configuram hipótese de não incidência dos tributos em questão.Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição.Nesse passo, registre-se que a Lei n. 8.212/91 traz as seguintes disposições:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas

a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal.Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida.ADICIONAL DE HORAS EXTRASO adicional de horas extras é verba de natureza salarial e não tem caráter indenizatório, configurando valor recebido e creditado em folha de salários, correspondente à remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Veja-se a jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 1. A contratação de fiança bancária não pode sobrepujar a garantia maior que a Fazenda Pública pode ter, nos casos em que o contribuinte com ela controverte sobre a exigibilidade de um tributo, qual seja, o depósito do equivalente em dinheiro. 2. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, assegura tanto o contribuinte contra os riscos da inadimplência, quanto a Fazenda Pública que tem a seu lado a presunção de legalidade da tributação veiculada em obediência ao postulado da legalidade estrita. 3. A rejeição do pedido encontra eco na Súmula n 112/STJ, pois a fiança bancária é uma obrigação escrita assumida pelo banco, que passa a se responsabilizar, total ou parcialmente, pelo cumprimento da obrigação de seu cliente, caso ele não possa cumpri-la, situação que não acautela os direitos do Fisco da mesma forma que o depósito em moeda corrente. 4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 7. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 8. Agravo regimental e apelação improvidos. (AC 200261000130318 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052115 - TRF 3ª REGIÃO - Rel. Juiz JOHONSON DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 12/07/2010 PÁGINA:162)AUXÍLIO-DOENÇAOs valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento do benefício de auxílio-doença comum ou auxílio-doença acidentário, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nessa hipótese, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.Consoante se infere do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.Por seu turno, o 3.º do artigo 60 da citada Lei n. 8.213/1991, estabelece que: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES

DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 886954/RS, Relatora Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ: 29/06/2007, p.: 513)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 836531/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ: 17/08/2006, p.: 328 Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)FÉRIASQuanto ao adicional de um terço de férias previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 710361, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, STF,PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(PETIÇÃO Nº 7.296/PE, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 10/11/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA

PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido.(AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1358108, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 11/02/2011)O mesmo não se verifica, entretanto, quanto aos pagamentos referentes aos períodos de férias gozadas pelos trabalhadores, eis que estes representam acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a sua remuneração para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória.É o que se depreende da leitura do art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, in verbis:Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.A esse respeito não há controvérsia na Jurisprudência. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO.1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar itu oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade.2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço.5. Agravos a que se nega provimento.(AI 201003000095282, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 402238, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1: 12/08/2010 PÁGINA: 247)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas.2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial.4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008.5. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei.6. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago pelo empregador aos seus empregados, nos primeiros quinze dias de afastamento, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa, sob pena de supressão de instância.7. Quanto à alegada contrariedade ao art. 195, I, a, da Carta Magna, considerando o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para, em sede de recurso especial, se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional (art. 93, IX, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.8. Agravos regimentais desprovidos.(AGRESP 200800145498, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1024826, Relatora Min. DENISE ARRUDA, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 15/04/2009)AVISO PRÉVIO INDENIZADO O 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que:Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:[...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.Destarte, o aviso prévio indenizado, não

obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Confirma-se a Jurisprudência a respeito da matéria: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, STJ, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 04/02/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.** 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133, STJ, Relator Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE: 01/12/2010) **SALÁRIO-MATERNIDADE** a redação dada ao artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, nos leva à conclusão de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pela autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AMS 200361270001271 - AMS - APELAÇÃO EM MS - 254800, Rel. Juiz LUIZ STEFANINI, CJ2 DATA: 25/05/2009; AI 201003000060000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 39965, Rel. ANDRE NEKATSCHALOW - DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2010 PÁGINA 480; AI 200903000310671 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO - 383800 - Rel(a) Juíza VESNA KOLMAR - DJF3 CJ1 DATA: 24/03/2010 - PÁGINA 86. **FUNÇÃO GRATIFICADA** Embora a impetrante pleiteie o afastamento da tributação sobre verba denominada função gratificada, não é possível sequer identificar a que exatamente se refere essa rubrica, tendo em vista que não se encontra na petição inicial qualquer indício dos fundamentos jurídicos que embasam esse pedido e tampouco há qualquer documento nos autos que demonstre o efetivo pagamento dessa verba aos empregados da impetrante. Dessa forma, não há possibilidade de apreciar esse pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, com a exclusão de sua base de cálculo do valor correspondente aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado, adicional de um terço de férias e auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I. O.

0007227-39.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0007732-30.2011.403.6110 - STEPHANIE PEREIRA MACEDO CUSTODIO (SP281100 - RICARDO LEANDRO DE JESUS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)
1 - Indefiro o pedido de fls. 213 uma vez que o valor recolhido às fls. 209 não se trata de depósito judicial, única modalidade que permite o levantamento por alvará. Tal depósito refere-se às custas judiciais de apelação recolhidas à União em guia GRU, em código específico. Assim, o requerimento de devolução do valor recolhido indevidamente deverá ser formulado à Seção de Arrecadação da Justiça Federal de 1ª Instância do Estado de São Paulo. 2 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0007990-40.2011.403.6110 - GRAZIELE FRANHAN DIAS (SP294800 - KAREN MICHELLE STEFANI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)
1 - Indefiro o pedido de fls. 203 uma vez que o valor recolhido às fls. 200 não se trata de depósito judicial, única modalidade que permite o levantamento por alvará. Tal depósito refere-se às custas judiciais de apelação recolhidas à

União em guia GRU, em código específico. Assim, o requerimento de devolução do valor recolhido indevidamente deverá ser formulado à Seção de Arrecadação da Justiça Federal de 1ª Instância do Estado de São Paulo.2- Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0008713-59.2011.403.6110 - BENEFICENCIA HOSPITALAR DE CESARIO LANGE(SP076720 - MARIA LUIZA PEREIRA LEITE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o Agravo Retido interposto pelo impetrado.Mantenho a decisão de fls. 74 e vº por seus próprios fundamentos.Ao agravado para resposta nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Após dê-se vista dos autos ao MPF.Int.

0010289-87.2011.403.6110 - JOSE CAETANO FERREIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por JOSÉ CAETANO FERREIRA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente NB 94/543.872.025-4, desde a data da sua cessação.Alega que o benefício em questão foi cessado em 04/04/2010, após o restabelecimento, por determinação judicial oriunda do Juizado Especial Federal de Sorocaba, do benefício de auxílio-doença comum NB 540.317.266-8, o qual foi reativado erroneamente pelo INSS com a alteração de espécie para auxílio-doença acidentário.Sustenta a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com o auxílio-doença comum decorrente de outro evento.Juntou documento a fls. 12/57.É o relatório.DecidoDefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante.O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória.A controvérsia posta neste Mandado de Segurança diz respeito à possibilidade de cumulação dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente e auxílio-doença.O impetrante afirma ser possível essa cumulação, desde que os benefícios em questão refiram-se a fatos geradores diversos.No caso dos autos, o impetrante sustenta sua pretensão na alegação de que o auxílio doença, cujo restabelecimento obteve nos autos do processo n. 0005333-29.2010.403.6315, do Juizado Especial Federal de Sorocaba, decorre de evento diverso daquele que deu origem ao auxílio-acidente que lhe foi deferido anteriormente e que o INSS cessou no momento da concessão do auxílio-doença.Como se denota dos autos, a questão controvertida não pode ser dirimida apenas com a prova documental carreada aos autos, mormente porque é indispensável aferir quais foram os fatos geradores que deram origem aos benefícios em comento e, tratando-se de benefícios por incapacidade, não se prescinde da produção de provas de outra espécie, notadamente de exame pericial médico.Destarte, é de rigor o reconhecimento de que a via processual eleita pelo impetrante não é adequada aos fins pretendidos, pois o direito considerado violado só pode ser devidamente avaliado mediante fase instrutória do procedimento, o que não é admissível nas ações mandamentais, por sua própria natureza.DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 295, inciso V e no art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil e no art. 1º da Lei n. 12.016/2009.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Sem custas por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006446-17.2011.403.6110 - OLGA GARCIA PARDO BERNARDO - ESPOLIO X ODILON BERNARDO - ESPOLIO X OZIAS BERNARDO(SP254527 - GENÉSIO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

R.SENTENCA DE FLS. 49/50: Cuida-se de medida cautelar de exibição de documento de caráter satisfativo, referente ao extrato da conta poupança nº 013.000237732.0, mantida na agência 356, na data de 05/12/2006.Relata a parte autora que em razão do falecimento de Olga Garcia Pardo Bernardo e de Odilon Bernardo, ao promover o inventário extrajudicial junto ao Segundo Tabelião de Notas de Sorocaba Cartório Renato, dentre a documentação reunida para essa finalidade, ficou faltado referido extrato.Relata que tanto o inventariante quanto o Tabelião de Notas responsável pela escrituração do inventário, tentaram de todas as maneiras a expedição do extrato (doc. anexo), mas a Instituição Bancária, se manteve irredutível, alegando que somente poderá fornecer tal documento, através de requisição judicial.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/25.A fls. 34/36, contestação da CEF armando preliminarmente a falta de interesse de agir, argumentando que os extratos não lhe foram negados. Posteriormente, ao ser intimada para esclarecer se o extrato foi apresentado ao Tabelião de Notas, a manifestação da CEF foi no sentido de que a instituição financeira está submetida ao sigilo bancário, sendo os dados das contas somente disponibilizados para o titular, terceiro pelo titular indicado ou através de ordem judicial. Sustenta ainda que a Lei 11.441/07 apenas possibilitou a representação aos interessados, munidos de escritura pública no lugar de alvará judicial, não contemplando a modalidade ofício ou quaisquer outros instrumentos lavrados ou emitidos em Cartório.Réplica a fls. 43/47.É o relatório. Decido.Do exame dos autos, verifica-se que a exibição dos documentos pretendida pela autora observou as disposições contidas nos artigos 355, 356 e 357, bem como do artigo 844, todos do Código de Processo Civil.Alega a requerente

que a CEF negou-se a fornecer o extrato solicitado. A fls. 21 e 22 constam solicitações do 2º Tabelião de Notas de Sorocaba, de forma individualizada para cada um dos titulares da conta, dirigidas ao Gerente da agência 356 da Caixa Econômica Federal, fundamentadas na Lei 11.441/07 no sentido de solicitar a V.S. o especial obséquio de fornecer a esta Serventia, o extrato da conta poupança que a mesma mantinha nessa agência, sob nº 013.00237732.0, bem como de todas as aplicações e contas de investimentos, poupança, relacionadas a esta cliente, relativamente a data do óbito ocorrido em 05/12/2006 (data do óbito). Dos autos não constam solicitações apresentadas diretamente pelos interessados junto à CEF. Verifica-se que o alcance das solicitações é muito mais abrangente do que o simples pedido de cópia do extrato da conta poupança nº 013.00237732-0. Foram solicitadas informações de todas as aplicações e contas de investimentos e poupança existentes em nome dos titulares falecidos. Dessa forma, não caberia à CEF fornecer informações dessa ordem, sem ser por determinação judicial. No entanto, quando intimada nos autos para tanto, deixou de fornecê-lo, ao argumento de que não houve a negativa em fornecê-lo ao interessado. Dispositivo. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e conceder a medida cautelar requerida, para o fim de que seja apresentado nos autos pela CEF o extrato da conta poupança nº 013.00237732-0, mantida na agência 356, na data de 05/12/2006, sob pena de cominação de multa. Não obstante a procedência da presente ação cautelar, deixo de condenar o réu em honorários advocatícios e custas processuais, uma vez que foi opção da parte autora o ajuizamento da presente medida cautelar, cuja medida poderia ter sido pleiteada pelos interessados diretamente junto à requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009453-17.2011.403.6110 - SOELI PRECOMA DA SILVA (SP109444 - RITA DE CASSIA MODESTO) X NAO CONSTA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 25: defiro o prazo requerido para integral cumprimento ao determinado às fls. 24. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002642-41.2011.403.6110 - LECCA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (SP262041 - EDMILSON ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 4579

CARTA PRECATORIA

0000585-16.2012.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JOSUE FERREIRA LEITE (SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
Designo o dia 07 de março de 2012 às 16:00 horas, para realização do ato deprecado. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), pelo correio, através de Carta de Intimação. Oficie-se ao Juízo Deprecante sobre a designação acima, devendo o mesmo providenciar a intimação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0900935-09.1994.403.6110 (94.0900935-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X ORLANDO ALQUEZAR JUNIOR (SP032155 - ADILSON LEITE FONTAO E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO ALQUEZAR (SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro vista ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo sobrestado. Int.

0006142-67.2001.403.6110 (2001.61.10.006142-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X LATUF & LATUF CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro vista ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo sobrestado. Int.

0013914-42.2005.403.6110 (2005.61.10.013914-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X PENHA VERONICA SABIONI GARBETO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0004922-24.2007.403.6110 (2007.61.10.004922-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X H&R COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA (SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP221895 - THAIS SANCHES DUTRA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se

em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

000042-52.2008.403.6110 (2008.61.10.000042-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X HELLER MAQUINAS OPERATRIZES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0003188-67.2009.403.6110 (2009.61.10.003188-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE APARECIDA ALEIXO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0009585-74.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PLAS-PLAST TUBOS LTDA - EPP(SP143418 - MARCOS ANTONIO PREZENCA E SP205424 - ANDRÉ GABRIEL BOCHICCHIO URBINI)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0010783-49.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ARMANDO LEANDRO DA SILVA

Considerando os documentos juntados às fls. 21/23, manifeste-se o exequente, informando sobre a quitação do débito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014495-18.2009.403.6110 (2009.61.10.014495-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004584-84.2006.403.6110 (2006.61.10.004584-7)) CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOSE CARLOS KALIL FILHO X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente proceda a secretaria a alteração da classe processual.Após, CITE-SE a executada (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo o exequente (JOSÉ KALIL FILHO) providenciar contrafé completa (cópia da sentença, do acórdão, do trânsito em julgado e da memória de cálculo) para realização do ato, no prazo de 10(dez) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004980-94.2007.403.6120 (2007.61.20.004980-6) - CARLOS ALBERTO GENEROSO DA SILVA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por Carlos Alberto Generoso da Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade de negócio jurídico e indenização por danos morais, com pedido de antecipação da tutela. Aduz que é aposentado pela Previdência Social, residente e domiciliado em Araraquara (SP), e que aproximadamente em junho de 2007 passou a receber telefonemas de instituições financeiras que pretendiam confirmar o seu interesse em empréstimos consignados e também saber de seus dados pessoais. Afirma que

se dirigiu então à agência do INSS, onde foi informado da existência de alguns empréstimos em seu nome, os quais seriam resultantes da ação de estelionatários. Conforme a inicial, o autor, em seguida, tomou conhecimento de que quatro contas bancárias haviam sido abertas em seu nome, sem a sua autorização, em agências da Caixa localizadas em cidades do Estado do Rio de Janeiro, as quais foram utilizadas para a obtenção de empréstimos consignados que o autor garante nunca ter contratado, bem como foram usadas para promover movimentação financeira que o autor acredita ser proveniente de condutas criminosas. Na inicial, relaciona as contas n. 5.052-0, agência 0176, e n. 2.378-7, agência 3147, ambas localizadas em Barra Mansa (RJ); conta n. 2.775-3, agência 0177, em Barra do Piraí (RJ); e conta n. 20.818-0, agência 4087, no Rio de Janeiro, Capital. Afirma também que solicitou a lavratura de boletim de ocorrência policial e contestou a abertura das contas junto à instituição requerida, tendo sido informado que precisaria se dirigir às agências das contas para encerrá-las. Atribui os fatos a erro grosseiro da Caixa e assevera ter suportado uma série de transtornos e dano moral. Acredita que para a obtenção dos empréstimos foram utilizados falsos documentos e assinaturas. Requereu em antecipação da tutela o bloqueio das contas, impedindo qualquer movimentação. Pugnou também: pela exibição de documentos pela requerida; pela aplicação do código de defesa do consumidor, citando os artigos 6º e 14; inversão do ônus da prova; declaração de nulidade dos contratos de abertura de conta corrente celebrados mediante fraude e cancelamento das contas 5.052-0, 2.775-3, 2.378-7 e 20.818-0; condenação da requerida ao pagamento por danos morais, a critério do Juízo, mas observado o parâmetro mínimo de 100 (cem) salários mínimos, tudo em valores corrigidos monetariamente, além de juros de mora, custas e honorários pela ré. Junta documentos (fls. 20/26) A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, determinando-se à requerida que procedesse ao bloqueio das contas apontadas pela parte autora e que apresentasse documentos no prazo de 15 dias. Também foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do 1º do artigo 4º da Lei 1.060/50 (fls. 31/32). A Caixa Econômica Federal contestou a ação (fls. 35/47), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Caixa porque não deu causa ao fato alegado nem pode responder por eventual ato de empregados admitidos por concurso público. Aduziu já ter tomado todas as providências para o bloqueio das contas. No mérito, asseverou que não existe empréstimo em nome do autor; todas as contas são da espécie poupança e não geram restrição cadastral; a Caixa também foi vítima da ação de meliantes; a foto do suposto cliente estava no documento de identidade; não estão presentes os pressupostos da obrigação de indenizar, tais como ação ou omissão do agente, culpa, nexos causal e dano; caso se entenda deva o autor ser indenizado por dano moral, o quantum deverá ser fixado dentro do razoável. Requereu a extinção do processo sem resolução de mérito ou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 48/101, 106 e 113/128). A Caixa informou ter bloqueado as contas (fl. 132). Houve réplica (fls. 134/140), na qual a parte autora impugnou a preliminar e os fatos alegados na contestação, ressaltando, no entanto, determinados documentos e afirmações da requerida que, segundo a parte autora, concordou com o fato de terceiros terem utilizado números de documentos do cliente/autor, concordância que configurou confissão da Caixa a respeito. As partes foram intimadas a especificar provas a produzir (fl. 141). A parte autora manifestou-se às fls. 143/144 e a Caixa juntou os documentos de fls. 148/183. Deferida a produção de prova pericial e intimadas as partes (fl. 184), estas deixaram de apresentar nova manifestação (certidão de fl. 184vº). O laudo pericial foi acostado às fls. 197/203. As partes tomaram ciência da conclusão pericial e apresentaram suas manifestações finais às fls. 209 e 210/211. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal. É pacífico que a abertura de conta com a utilização de documento falso, em prejuízo de correntista, é responsabilidade da Caixa, conforme AGA 200801723894 (Sidnei Beneti, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 14/04/2009) e AGRESP 201000537977 (Luis Felipe Salomão, STJ - Quarta Turma, DJE Data: 04/11/2010). O E. TRF3 já decidiu que a fraude na abertura de conta, com a utilização de documentos falsos, demonstra falha da Caixa Econômica Federal na prestação do serviço, não lhe socorrendo a alegação de responsabilidade exclusiva de estelionatário (AC 200161000140113, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, DJF3 CJ1 Data: 15/04/2010 p. 168). Afastada a preliminar, passa-se à análise de mérito. Inicialmente, cabe consignar que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor elenca expressamente os serviços de natureza bancária como um entre aqueles protegidos pela legislação consumerista, in verbis: Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º - serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista. A jurisprudência dos Tribunais Superiores está de acordo com a inteligência de tal dispositivo: Súmula 297 - STJ Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Em igual sentido, acrescente-se a previsão dos artigos 6º e 14 da Lei 8.078/90. No presente caso, o autor Carlos Alberto Generoso da Silva veio a Juízo requerer a declaração de nulidade dos contratos que permitiram a abertura, mediante fraude, de contas em seu nome, mas sem a sua autorização, pleiteando também a condenação da Caixa Econômica Federal a cancelar definitivamente as respectivas contas poupança, que teriam sido abertas por terceiros provavelmente mediante uso de documento falso. Aduziu que é aposentado pela Previdência Social e que soube desses fatos em meados de 2007, quando procurou informações junto ao INSS, depois de ter sido consultado por instituições financeiras para confirmar operações de crédito consignado. Alegou ter sido informado pela autarquia, na ocasião, da existência de alguns empréstimos consignados em seu nome para desconto no benefício, os quais o autor nega ter contratado. Afirmou também que nas contas abertas fraudulentamente, foram efetuados depósitos que supõe serem fruto de ações criminosas. São as seguintes as referidas contas, conforme o pedido inicial: n. 5.052-0, agência 0176, e n. 2.378-7,

agência 3147, ambas localizadas em Barra Mansa (RJ); conta n. 2.775-3, agência 0177, em Barra do Piraí (RJ); e conta n. 20.818-0, agência 4087, no Rio de Janeiro, Capital. O autor juntou documento extraído do sistema único de benefícios do INSS do qual constam, no histórico de consignações, informações sobre empréstimos bancários em seu nome nos valores de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) no Banco Schahin, com início em 18/06/2007; de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no Banco Panamericano, início em 29/05/2007; de R\$ 12.967,30 (doze mil e novecentos e sessenta e sete reais e trinta centavos) no Banco BMG, início em 07/07/2006; de R\$ 10.628,59 (dez mil e seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos) no Banco GE. A situação dos dois primeiros empréstimos consta como ativa e a dos dois últimos, como inativa - excluída (fl. 23). A identificação das contas e das agências é encontrada às fls. 24/25. A Caixa, por sua vez, carrou aos autos uma série de documentos, entre eles procedimento de contestação das aberturas promovida pelo autor, perícia documentoscópica grafotécnica efetuada por profissionais da requerida, fichas de abertura de autógrafos, consultas a contas abertas em nome do requerente e documento da Gerência Nacional de Captação - Gecap informando ter sido solicitado o bloqueio do saldo das contas contestadas e o cancelamento de todos os cartões de débito a elas relacionados (fls. 48/101, 106 e 113/128). Não há discordância entre as partes de que houve abertura de contas em nome do autor por terceiros com a utilização de documentos falsos. A instituição financeira requerida promoveu um procedimento interno para apuração dos questionamentos formulados pelo autor e realizou exame documentoscópico grafotécnico (laudo n. 1222/2006, fls. 79/91), que concluiu pela falsidade das assinaturas apostas na ficha de abertura de autógrafos apresentada à fl. 79. Nota-se também que nos documentos de identidade apresentados em nome de Carlos Alberto Generoso da Silva há pelo menos quatro fotografias distintas (fls. 51, 62, 73, 80 e 84). Também nas contas de energia elétrica da Light dos meses de fevereiro de 2006 e março de 2006, em nome do autor, constam endereços diversos (fls. 60 e 84). Observa-se nos extratos do sistema de consultas da Caixa que de fato constam créditos por meio de TED na conta 2378-7, no valor de R\$ 4.500,00 (fl. 53) e de R\$ 12.967,30 na conta 2775-3 (fl. 61). Há referência também à conta n. 20.818-0, que recebeu depósito de R\$ 5.000,00 (fl. 153). Cópia do correio eletrônico enviado pelo autor à Caixa solicitando a averiguação de 4 contas (fl. 159), constante da correspondência interna da instituição no procedimento de verificação do questionamento. Nos documentos de fls. 148/183, correspondência interna, a Caixa apresenta uma série de informações, entre elas que a Delegacia de Defraudações do Rio de Janeiro investigava o caso (fl. 173), menção a utilização de documentos falsos para a abertura da conta (fl. 174) e que até determinado momento o verdadeiro Alberto Generoso da Silva não havia autorizado a devolução aos bancos remetentes das quantias já depositadas em contas abertas em seu nome por meio fraudulento. Por fim, o laudo pericial judicial, de responsabilidade da Unidade Técnico-Científica do Departamento de Polícia Federal, examinou, entre outros, as assinaturas apostas nas fichas de abertura de conta n. 5052-0, 2378-7 e 2775-3, bem como o material padrão disponibilizado. Os peritos concluíram que as assinaturas não foram produzidas pelo mesmo punho escritor daquele encontrado no documento padrão. Portanto, de acordo com os elementos probatórios coligidos e pelos debates levados adiante pelas partes no curso processual, não resta dúvida de que foram utilizados documentos falsos para a abertura das quatro contas poupança em nome do autor, sem a sua autorização. Outrossim, restou evidenciado que não foi o autor quem abriu as contas. Portanto, impõe-se à requerida o cancelamento dos contratos e o consequente encerramento das contas. Não há requerimento relativo a eventuais danos materiais, e o próprio autor aduziu que seu nome não foi inserido nos cadastros restritivos ao crédito em decorrência dos fatos. Há requerimento de condenação da Caixa ao pagamento de indenização por danos morais. Muito embora não se fale em cadastros restritivos na presente hipótese, o fato é que a Caixa agiu com negligência ao permitir a abertura de várias contas em nome do autor mediante o uso de documentos falsos. Resta claro que, uma vez abertas as contas e efetuados os noticiados empréstimos consignados, as parcelas seriam cobradas do autor, proporcionando-lhe severos riscos de prejuízos financeiros, o que já configura expressivo transtorno. Configura negligência da instituição financeira a abertura de conta por terceiro mediante uso de documentos falsos, consoante a jurisprudência a seguir transcrita: **AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABERTURA POR TERCEIRO DE CONTA CORRENTE EM NOME DO AUTOR COM A UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. R\$ 15.200,00 (QUINZE MIL E DUZENTOS REAIS). RAZOABILIDADE. I - Esta Corte só conhece de valores fixados a título de danos morais que destoam razoabilidade, o que não ocorreu no presente caso. Agravo improvido. (AGA 200801723894, Sidnei Beneti, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 14/04/2009.)** Cita-se também o entendimento do E. TRF3: DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABERTURA DE CONTA CORRENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COM USO DE DOCUMENTOS SUBTRAÍDOS E FALSIFICADOS - OMISSÃO E INÉPCIA DOS FUNCIONÁRIOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA ABERTURA DE CONTA CORRENTE FEITA POR ESTELIONATÁRIO USANDO OS DOCUMENTOS FALSOS, COM ENTREGA DE TALONÁRIOS - DESATENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ÀS NORMAS DO BANCO CENTRAL - DEVOLUÇÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS - TÍTULOS PROTESTADOS EM NOME DA VÍTIMA - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA PELO ABALO DE CRÉDITO SOFRIDO NA PRAÇA, POR PARTE DA VÍTIMA - INDENIZAÇÃO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO AFASTADA - APELO IMPROVIDO. 1. No caso dos autos aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor que determina que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos, tendo em vista que o art. 17 do referido diploma legal estabelece a equiparação a consumidor de todas as vítimas do evento danoso, ou seja, da falha do produto ou prestação do serviço, os chamados bystanders. Assim, não ocorreu a prescrição, uma vez que o autor, ora apelado, tomou conhecimento do fato em 12/12/2000 e ajuizou a ação em 19/07/2005, ou seja, dentro do prazo quinquenal. 2. Responsabiliza-se a Caixa Econômica Federal na forma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que funciona como instituição financeira privada, de crédito, como um

banco comercial comum. 3. Indenização pelo dano moral oriundo do abalo de crédito e outros transtornos, em virtude da responsabilidade da instituição bancária que causou o constrangimento sofrido pelo apelado, decorrente da emissão de cheques por estelionatário que conseguiu abertura de conta corrente e fornecimento de talonário junto à Caixa Econômica Federal, cujos funcionários foram omissos e ineptos diante das exigências da Resolução nº 2.025 do Banco Central, e das recomendações ditadas pela prudência na abertura de contas-correntes. 4. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano sofrido, verifica-se que o montante de R\$ 13.000,00 fixado pelo Magistrado a quo, é razoável, pois arbitrado segundo critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto. 5. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida. (AC 200561110031580, Desembargador Federal Johnson Di Salvo, TRF3 - Primeira Turma, DJF3 CJ1 Data:14/01/2011 p. 273.) CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. USO DE DOCUMENTOS FALSOS. DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 1. Descurando-se do seu dever de diligência por ocasião da abertura de conta corrente, que se faz com uso de documentos falsos, deve a instituição financeira responder pelas consequências daí decorrentes, em favor da pessoa prejudicada pela prática criminosa. 2. Em casos tais a jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é tranquila em reconhecer a responsabilidade da instituição financeira pelas consequências decorrentes dessa prática (RESP 77117/SP, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR e RESP. 47335/SP, in RT 719/297). 3. Quanto à fixação dos danos morais, tem-se que o montante atende aos parâmetros delineados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que orienta no sentido de que a indenização não deve ser nem irrisória, tampouco induza ao enriquecimento ilícito. 4. No que diz respeito aos danos materiais vindicados pelo autor, tem-se que eles não restaram demonstrados nos autos, não havendo sequer parâmetros para sua eventual fixação, mostrando-se irretocável a sentença, também nesse ponto. 5. Apelações do autor e da Caixa Econômica Federal improvidas. (AC 199961000495095, Juiz Convocado Wilson Zauhy, TRF3 - Judiciário Em Dia - Turma Y, DJF3 CJ1 Data:24/05/2011 p. 116.) In casu, a responsabilidade da Caixa é objetiva, independe de culpa, sendo dispensável a comprovação dos prejuízos causados (AC 200403990231747, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, DJU Data:20/08/2004 p. 385.). Ao fixar a indenização por dano moral deve o juiz levar em consideração a peculiaridades do caso concreto e a realidade econômica das partes. O quantum a ser fixado para a indenização deve balizar-se por alguns limites, não podendo representar um valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa, bem como não deve ser irrisório que descaracterize a indenização. Há também que ser considerado na fixação do valor da indenização o caráter sancionatório, para que, em casos análogos, a empresa não proceda da mesma maneira. Tendo em vista serem quatro as contas abertas mediante fraude e diante da efetiva contratação de empréstimos consignados, entendo, neste caso, razoável a fixação a título de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados por Carlos Alberto Generoso da Silva, conforme fundamentação expendida, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e: 1) declaro nulos os contratos de abertura das contas relacionadas no pedido inicial e especificadas à fl. 24 dos autos, todas elas identificadas pelo código de operação 013 (poupança), quais sejam, contas n. 5.052-0, agência 0176, e n. 2.378-7, agência 3147, ambas localizadas em Barra Mansa (RJ); conta n. 2.775-3, agência 0177, em Barra do Pirai (RJ); e conta n. 20.818-0, agência 4087, no Rio de Janeiro, Capital. Em consequência, determino o cancelamento das quatro contas, tudo sem qualquer ônus para o autor. 2) condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor Carlos Alberto Generoso da Silva, a título de indenização por danos morais, o valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), por se tratar de condenação em valor atual, desde a prolação da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Cabe anotar que às fls. 31/32 foi determinado o bloqueio da movimentação das contas em antecipação da tutela, decisão revestida de nítido caráter cautelar, nos termos do 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil. Todavia, faz-se necessário, neste momento, assegurar a efetividade do resultado da sentença, mantendo a proibição de movimentação das contas. Com o curso da ação e diante das provas produzidas, claros estão a prova inequívoca (as partes concordam que houve fraude praticada por terceiros) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, convencendo este Julgador da verossimilhança da alegação inicial. Assim, ante o exposto pedido formulado na inicial, mantenho o bloqueio das contas até o trânsito em julgado desta sentença, com o fim de assegurar o resultado útil do processo, transmudando, todavia, a decisão de fls. 31/32 para a efetiva antecipação da tutela, nos termos do artigo 273, I, e 6º e 7º do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isento do reembolso de custas em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007187-66.2007.403.6120 (2007.61.20.007187-3) - JULIA APARECIDA DIAS GASONI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Julia Aparecida Dias Gasoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença, NB 120.720.435-5, com a sucessiva conversão deste em aposentadoria por invalidez; a indenização, a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria, além do pagamento das diferenças desde 21/11/2001. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa decorrente de osteoartrose de coluna lombar e joelho, possuindo, ainda, prótese no quadril direito, em função

do que percebeu benefício de 21/11/2001 a 20/11/2006, quando cessado sem que lhe fosse oportunizada a prorrogação. Ao depois, porque permanentes as más condições de trabalho, protocolizou novos pedidos em 13/03/2007 e em 24/07/2007, os quais restaram indeferidos pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva do não-preenchimento do pressuposto da qualidade de segurado; alegação que rechaça, argumentando encontrar-se em período de graça por ocasião dos pleitos. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/20). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 26). Citado (fl. 29), o réu apresentou contestação e quesitos (fls. 30/47). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez que a requerente não teria comprovado o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 48/49). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 52/55). O laudo judicial foi acostado às fls. 65/69, diante do qual se manifestaram os demandantes, oportunidade em que a autora instruiu o feito com novo expediente (fls. 75/94). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 96/98). É o relatório. Passo a decidir. O pedido veiculado na presente ação é improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período da carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passo a analisar a presença de incapacidade ou não da demandante, diante das conclusões do perito judicial. Nas fls. 66/69, o médico do Juízo diagnosticou ser a requerente portadora de espondiloartrose lombar, artrose de joelho e artroplastia total de quadril - ambas enfermidades do lado direito -, além de hipertensão arterial (M 47-8, M 16, M 17, M 21-7 e I 10); quadro clínico que lhe causa incapacidade, de forma parcial e permanente para o exercício de atividades que lhe exijam esforço físico de natureza severa e contínua. Atestou, contudo, de modo reiterado, estar apta a autora à função de doméstica habitualmente exercida (quesitos n. 01/05 [autora], fl. 66). Acerca desse ponto, manifestou-se o INSS, salientando a ausência de inaptidão a ensejar a concessão de benefício, arguindo, ainda, a preexistência da doença, tendo em vista o recolhimento exato de doze contribuições, antecedente ao afastamento previdenciário (fls. 75/80). A demandante, por seu turno, entendeu equivocada a conclusão pericial, acostando novos documentos, datados de 2006, 2007, 2009 e 2010 (fls. 84/94). No entanto, assiste razão ao Instituto-réu, posto que, além de o atestado de incapacidade parcial não se referir à profissão de doméstica anteriormente exercida, também consta dos autos contribuições atinentes às competências 09/2000 a 08/2001, com percepção de benefício no intervalo compreendido entre 21/11/2001 a 20/11/2006 (fl. 96), aventando a requerente, por ocasião da avaliação médica, a submissão à [...] primeira cirurgia do quadril direito há cerca de 17 anos [...] (quesito n. 11 [Juízo e INSS], fl. 69), especificamente em 1993; oportunidade em que não detinha a condição de segurada da Previdência Social. Desse modo, não se desincumbiu a autora de seu ônus probatório, e, por conseguinte, constitutivo do direito que alega ter, motivo pelo que não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados, como também ao pagamento de indenização a título de danos morais ou de quaisquer diferenças. Pede a autora, ainda, a indenização pelos danos morais sofridos. A doutrina não é unívoca em definir o dano moral. Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81). Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização. Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao status quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis. Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial, alhures mencionados: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva). Não fazendo jus ao benefício previdenciário que a autora alega ter lhe sido indevidamente sustado, depreende-se que a autarquia previdenciária agiu nos estritos ditames da lei, não dando azo, via de consequência, a qualquer reparação de ordem moral, já que atos lícitos, exercidos sem abuso, não podem ser caracterizados como geradores de sofrimento ou dor psíquica indenizável. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a demandante a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante dispõem os parágrafos 3º

e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade destes fica condicionada ao implemento da condição prevista na Lei n. 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei n. 9.289/1996, artigo 4º, inciso II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A

0007415-41.2007.403.6120 (2007.61.20.007415-1) - JOEL MARQUES JARDIM X ESTER MARQUES JARDIM LETTIERE X MARINA MARQUES CARDOZO X EDNA MARIA MARQUES MARTON X LAZARA JARDIM MOREIRA X MARIA DO CARMO MARQUES JARDIM X ISMAEL MARQUES JARDIM X GERALDO MARQUES JARDIM X ISRAEL MARQUES JARDIM(SP031066 - DASSER LETTIERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Joel Marques Jardim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 504.107.577-4, com a sucessiva conversão deste em aposentadoria por invalidez; a indenização, a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria, além do pagamento das diferenças desde a data da cessação indevida. Quando do ajuizamento da demanda, o autor afirmou ser portador do vírus da imunodeficiência humana não especificada, além de quadro depressivo grave, sem sintomas psicóticos - B 24 e F 32-2 - em virtude do que recebeu benefício a partir de 22/09/2003. Posteriormente, porque perdurava a ausência de condições ao trabalho, protocolizou pedidos em 20/07/2006 e em 31/07/2007, os quais restaram denegados pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/18). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 24). Citado (fl. 27), o réu apresentou contestação (fls. 28/45). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez que o requerente não teria comprovado o preenchimento dos requisitos legais, necessários à obtenção dos benefícios pleiteados, em especial a qualidade de segurado, a qual teria mantido até julho de 2007. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documento (fl. 46). Instados à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 49/52). Anteriormente à submissão à perícia, o demandante reiterou o pleito de antecipação jurisdicional, trazendo novo expediente ao feito (fls. 54/59). Não obstante, a avaliação médica não se efetivou, tendo em vista o óbito do autor; fato que ensejou a indicação de herdeiros à habilitação, com a apresentação de razões finais e outros documentos (fls. 66/68, 72/76, 79/104 e 107/136). Foram habilitados Ester Marques Jardim, Marina Marques Cardoso, Edna Maria Marques Marton, Lazara Jardim Moreira, Maria do Carmo Marques Jardim, Ismael Marques Jardim, Geraldo Marques Jardim e Israel Marques Jardim. Acerca do assunto, silenciou-se a Autarquia Previdenciária, declarando o Juízo todos habilitados (fls. 138 e 140). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 147/150). É o relatório. Passo a decidir. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período da carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, consoante consulta ao sistema de dados previdenciário, o requerente possuía vínculos de 04/03/1980 a 11/08/1980, de 08/09/1980 a 22/10/1980, de 08/03/1984 a 17/05/1985, de 01/09/1986 a 27/01/1987, de 25/09/1989 a 13/04/1990 e de 01/05/2002 a 19/11/2003, afastando-se no período de 22/09/2003 a 10/07/2006 (fls. 22/23 e 147/150). Considerando que não foi possível realizar a perícia médica, em virtude do falecimento do autor, passo a examinar a presença de incapacidade pelo conjunto probatório trazido ao feito. Depreende-se o diagnóstico da doença infecciosa - CID B 24 - desde 2005, quando esta já se encontrava em estágio clínico IV de evolução, sem qualquer prognóstico de alta do tratamento ao autor (fls. 17, 58, 87, 89/95 e 97). Quando do óbito do demandante, ocorrido em 11/07/2009, foi constatada como sendo a causa mortis choque séptico, pneumocistose e síndrome da imunodeficiência adquirida (fl. 67). Por primeiro, cabe trazer à baila informações acerca da primeira causa do falecimento - o choque séptico - trazido pelo site www.wikipedia.org.br: O choque séptico é devido a uma situação de septicemia, ou seja, infecção com bactérias que se multiplicam no sangue. É muitas vezes o estágio final potencialmente fatal da infecção bacteriana de outro órgão. As bactérias que produzem esta síndrome mais facilmente são as Gram-negativas. Estas possuem na sua membrana externa a molécula lipopolissacarídeo, que funciona como endotoxina. O sistema imunitário reconhece-a e produz citocinas que são eficazes em infecções locais. São estas citocinas que produzem a vasodilatação e edema na inflamação local, por exemplo. Contudo num estágio de septicemia a libertação excessiva desses mediadores leva a vasodilatação sistêmica e queda da tensão arterial para níveis de irrigação insuficiente dos tecidos, ou seja, choque. Mais tarde a formação de trombos e destruição dos microvasos pela

estimulação imunitária leva a que estes fiquem permeáveis com perdas de grandes quantidades de plasma para os tecidos e líquido intersticial (edema generalizado). A perda de volêmia é semelhante nesta fase à que ocorre no choque hipovolêmico. Em sua fase inicial (fase quente) cursa com a pele quente e febril, moderada taquicardia, pressão normal e pulso amplo. Com a progressão da resposta inflamatória apresenta um choque profundo como o hipovolêmico (fase fria). O tratamento é feito com antibióticos em altas doses para destruir as bactérias; administração de fluidos (soluto de Ringer) e em último caso vasoconstritores. De igual forma, e segundo o mesmo endereço eletrônico, a pneumocistose também é uma infecção; quadro que teria contribuído para o óbito do requerente, por estar intimamente ligada à baixa imunidade que sofria: A Pneumocistose é uma infecção oportunista causada pelo fungo unicelular *Pneumocystis jirovecii* (antes referido como *Pneumocystis carinii*). Causa pneumonia (PPC, pneumonia a pneumocystis) em pessoas imunodeprimidas, como com (AIDS/SIDA), alguns cânceros e sob algumas medicações que afetam o sistema imune. Em doentes com AIDS a infecção é particularmente agressiva. A inoculação ocorre por inalação dos esporos (www.wikipedia.org.br). Diante desse contexto, observa-se que o autor faleceu em virtude da patologia que o acometia, em função do que percebeu o auxílio-doença n. 504.107.577-4, no período de 22/09/2003 a 10/07/2006, oportunidade em que restaram diagnosticadas as enfermidades B24 [Doença por HIV NE] e B23 [Doença por HIV resultante em outra doença] (fls. 147/150). Na ocasião, foram fixadas como sendo o início da doença e da incapacidade, respectivamente, 01/08/2003 e 22/09/2003; posteriormente à prestação de serviços desenvolvida para a Associação Ferroviária de Esportes, compreendida no interregno de 01/05/2002 a 19/11/2003 (fls. 147 e 149/150), razão pela qual se observa que foram preenchidos os pressupostos da qualidade de segurado e cumprimento da carência, apesar de esta última estar dispensada no caso em comento, nos termos do artigo 151 da Lei de Benefícios. No entanto, aduziu a Autarquia Previdenciária a perda do amparo previdenciário em julho de 2007, tendo em vista a cessação do benefício n. 504.107.577-4 em 10/07/2006 (fl. 29). Observa-se, nessa linha, que, de fato, o demandante ajuizou a presente ação em 16/10/2007, meses depois de supostamente ter lhe faltado o requisito. Não obstante, é de fácil constatação que, se o requerente deixou de laborar, foi em função do quadro que o incapacitou - que culminou em sua morte -, motivo pelo qual não mais contribuiu aos cofres públicos, assim agindo em razão da impossibilidade que a enfermidade lhe impôs. Nesse âmbito, trago julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVAMENTO DE DOENÇA INCAPACITANTE ENQUANTO DETINHA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa condição. II - São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a incapacidade para o trabalho. III - Vencido o cumprimento da carência de 12 contribuições, documentos acostados aos autos, fls. 09/23, a qualidade de segurada da autora é contemporânea da doença que a incapacita para o trabalho, uma vez que progressiva e a afetou desde a época em que contribuiu para a Previdência, relatando o laudo de perícia oficial à fl. 66 que a doença é crônica e veio progressivamente aumentando desde os três anos de idade. IV - Comprovado que a doença, evolutiva, é contemporânea ao período de carência (12 meses de contribuição), bem como à qualidade de segurada da autora, 1996, 1997, 1998, não é exigido que ela, impossibilitada de trabalhar, continuasse a contribuir para a Previdência. V - Em nada desfigura o casamento referido, (entre o período de contribuição e a doença preexistente), consoante laudo pericial, para efeito de ajuizamento posterior da ação. VI - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, não tendo o laudo pericial informado a data de início da incapacidade e não havendo requerimento administrativo, deve ser a data da citação. Precedentes. VII - Apelação da autora provida (AC 200601990147310, AC - Apelação Cível - 200601990147310; Relator: Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (Conv.); TRF 1ª Região, Primeira Turma; Fonte: DJF1; data: 27/07/2010 página: 18). Dessa forma, por toda a narrativa posta, entendo que JOEL MARQUES JARDIM fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 11/07/2006 - dia imediatamente posterior à cessação do benefício n. 504.107.577-4, ocorrida em 10/07/2006 (fls. 22 e 147/148) - e cessação quando de seu falecimento, ocorrido no curso desta ação (em 11/07/2009, fl. 67). Pede o autor, ainda, a indenização pelos danos morais sofridos. A doutrina não é unívoca em definir o dano moral. Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 81). Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização. Tal ressarcimento, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar - até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao status quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis. Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, artigo 5º, incisos V e X. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial, alhures mencionados: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva). Nesse cenário, depreende-se dos autos que o INSS cessou o benefício concedido ao demandante, NB 504.107.577-4, quando ainda padecia da doença - que culminou em seu óbito. O autor não trouxe qualquer elemento da prova acerca da ocorrência do elemento dano, que no caso é representado pelo sofrimento e pela dor moral, sequer tendo arrolado testemunhas que relatassem o estado de angústia de que padecia. Por outro lado, no

caso concreto é possível presumir que tal dano esteja in re ipsa, ou seja, decorre da só violação. Provada esta, provado estaria o dano, por presunção, já que todos sofrem ao ver negado benefício previdenciário, nos casos em que ele é devido. Entretanto, os elementos de prova constantes dos autos não permitem configurar a culpa da autarquia previdenciária, pois o autor juntou apenas as comunicações de indeferimento (fl. 15/16). Sem tal elemento, ainda que se admita a presença do dano in re ipsa, não é possível atribuir ao INSS responsabilidade civil por dano moral. Considerando que a DIB da aposentadoria por invalidez está sendo fixada na data imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença, não há diferenças anteriores a esta data a serem pagas. Passo ao dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a pagar aos sucessores de JOEL MARQUES JARDIM, Ester Marques Jardim, Marina Marques Cardoso, Edna Maria Marques Marton, Lazara Jardim Moreira, Maria do Carmo Marques Jardim, Ismael Marques Jardim, Geraldo Marques Jardim e Israel Marques Jardim, os valores decorrentes do benefício de aposentadoria por invalidez, com abono anual e dentro do intervalo compreendido entre 11/07/2006 e 11/07/2009 (data do óbito, fl. 67). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. As parcelas deverão ser pagas com incidência dos encargos previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. A fim de evitar dúvidas quanto à sistemática de atualização e remuneração das mensalidades impagas, explico que os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Em razão da sucumbência preponderante do réu, condeno-o, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome das autoras, devendo constar Ester Marques Jardim e Marina Marques Cardoso, como consta dos CPF de fls. 76v. e 131. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento n. 69/2006): **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 504.107.577-4 **NOME DO SEGURADO:** Joel Marques Jardim **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria por invalidez **RENDA MENSAL ATUAL:** a ser calculada pelo INSS **PERÍODO DO BENEFÍCIO:** 11/07/2006 a 11/07/2009 **RENDA MENSAL INICIAL - RMI:** a ser calculada pelo INSS **Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.**

0007931-61.2007.403.6120 (2007.61.20.007931-8) - ANDRE LUIZ FERREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

ANDRÉ LUIZ FERREIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, além de indenização por danos morais. Alegou que o réu desconsiderou períodos laborados sob condições especiais, indeferindo o pedido na esfera administrativa. Requeru assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fl. 09/118). A assistência judiciária gratuita foi deferida à fl. 123, oportunidade na qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação (fl. 127/146), aduzindo que o autor não preencheu os requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado, tampouco comprovou os danos morais pedidos. Pugnou pela improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial (fl. 151). Laudo pericial encartado nas fls. 154/166, com manifestação do autor na fl. 170. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 172), determinando o retorno dos autos ao Perito Judicial para que especificasse os níveis de intensidade de exposição do autor ao agente ruído. O perito judicial nomeado foi substituído na fl. 173, tendo apresentado seu laudo judicial às fls. 176/188. Manifestação final do autor encartada nas fls. 192/193, pugnando pela procedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a serem convertidos e somados ao tempo comum, além de indenização por danos morais. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator

agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era presta-do, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprova-ção da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulá-rios de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados perío-dos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo téc-nico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja o-brigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técni-co ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como lau-dos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais pri-ri-vados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documen-tos deverão consignar expressamente a informação de que as condições am-bientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilita-ção para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sis-temática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edi-ção da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde nu-ma unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensi-dade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de lau-do técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja ob-servada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do traba-lho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presun-ção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendi-mento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de traba-lho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade es-pecial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibi-lidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirma-ram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antino-mia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a ativida-de como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, a-lém de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das ativi-dades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demons-tradas apenas pelo PPP. Passo a analisar os períodos especiais pleiteados. Pretende o Autor o enquadramento dos períodos de 20/06/1977 a 01/11/1977, dia 23/02/1978, de 01/04/1996 a 31/07/1997, de 01/09/1997 a 31/03/2004 e de 07/06/2004 a 09/05/2006 como atividade es-pecial, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Passo, então, a analisá-los

tendo como pano de fundo o panorama normativo e juris-prudencial retrodescrito.1. Período de 20/06/1977 a 01/11/1977, Tamoyo S/A Transportes Indústria e Comércio, na função de motorista de caminhão toco. Há contrato de trabalho do período, consoante anotação na CTPS à fl. 21, bem como formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes a-gressivos (DSS-8030), que descreve ter sido o autor motorista de veículo médio (8t) de coletas e entregas sendo responsável por movimentar o veículo, que após carregado, segue em direção aos clientes da praça piloto e região, sempre acompanhado de um ajudante. Conforme dito alhures, o enquadramento da atividade especial deve ser feita conforme a lei vigente à época do seu exercício. O período que o autor pleiteia o reconhecimento como especial é anterior ao advento da Lei 9.032/95, período que bastava tão-somente o enquadramento de tal atividade no rol das profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, ou a prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos. Conforme se verifica pela definição do cargo, bem como pela descrição das atividades exercidas pela parte autora, é bem de concluir-se que o período em exame amolda-se perfeitamente ao item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979. Assim, reconheço como especial o período de 20/06/1977 a 01/11/1977, enquadrando-o no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979.2. Dia 23/02/1978, Açomar Indústria e Comércio de Ferragens Ltda., na função de motorista. Compulsando os autos, verifico que, do tempo pleiteado, o Autor juntou aos autos tão-somente, a fim de comprovar o labor de forma especial, cópia reprográfica da carteira de trabalho, onde há anotações em que figura como motorista (fl. 23). Referido documento, contudo, não é suficiente para a comprovação do exercício da profissão de motorista de caminhão e de ônibus pelo requerente, uma vez que não há descrição das atividades por ele desempenhadas, notadamente dos veículos por ele dirigidos. Assim, por não haver nos autos a cabal comprovação da atividade exercida, de fato, pelo Autor, não merece acolhimento a pretensão exordial em relação ao dia 23/02/1978.3. Período de 01/04/1996 a 31/07/1997, Auto Ônibus Matão S/C Ltda., na função de motorista de ônibus. Há contrato de trabalho anotado em CTPS (fl.27). Há um formulário (fl.63) e dois laudos judiciais (fl.154/166 e 176/188).O formulário consigna a informação de que o autor trabalhava exposto ao barulho do ônibus, que conduzia no transporte de passageiros, e, também, ao calor, às chuvas, à poeira e outros agentes externos comuns no trânsito. Os agentes agressivos chuva e poeira não estão previstos nos anexos dos Decretos mencionados. O agente ruído vem previsto como fator agressivo em ambos os decretos, sendo que os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003. O laudo judicial de fl.154/166 não fixa o nível de intensidade de exposição do autor ao agente ruído, razão pela qual sua análise se mostra desnecessária. O laudo de fls. 176/188, por sua vez, descreve que o requerente, ao realizar serviços externos, nos limites do perímetro da cidade e por rodovias asfaltadas, transportando passageiros estava exposto ao nível médio de pressão sonora de 89,2 dB(A), de modo habitual e permanente. Assim, reconheço como especial o período de 01/04/1996 a 05/03/1997 (dia imediatamente anterior à vigência do Decreto 2.172), quando, para comprovação da especialidade, passou a ser exigida a exposição sonora em nível de intensidade superior a 90 decibéis.4. Período de 01/09/1997 a 31/03/2004, Rodoviário Marino Carrascosa Ltda. S/C Ltda., na função de motorista carreteiro. Há prova do contrato de trabalho (fl. 44). Há formulário (PPP; fl. 64) e os laudos judiciais já informados (fl.154/166 e 176/188).As funções desempenhadas pelo autor estão relacionadas à fl. 181 e consistem em transportar, coletar e entregar cargas, geralmente volumosas e pesadas, de produtos agropecuários e minerais, inclusive em túneis de mineradoras e minas de carvão. Nas referidas atividades estava exposto ao agente ruído e à poeira, contudo, em relação a este último, o contato não era habitual. Em relação ao agente ruído, como já relatado, o laudo de fl.154/166 não define o nível de exposição do autor no período. Em contrapartida, o segundo laudo pericial à fl. 181 informa que o requerente, no exercício de sua atividade laborativa na referida empresa, estava sujeito ao agente ruído com nível médio de intensidade de 87,1 dB(A), de modo habitual e permanente. Dessa forma, deixo de reconhecer como especial o interregno de 01/09/1997 a 17/11/2003, uma vez que o período que mediu a vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, e o Decreto 4.882, de 18/11/2003, para comprovação da especialidade, passou a ser exigida a exposição sonora em nível de intensidade superior a 90 decibéis. Com relação ao período posterior (de 18/11/2003 a 31/03/2004) é possível o reconhecimento de sua especialidade, em razão da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003, que reduziu para 85 decibéis o nível de exposição ao agente ruído.5. Período de 07/06/2004 a 09/05/2006, Petroluf Transporte, Distribuição e Logística Ltda. Há prova do contrato de trabalho (fl. 44). na função de motorista carreteiro. Há formulário (PPP; fl. 64) e os laudos de fls. 154/166 e 176/188. De acordo com o descrito pelo expert à fl. 183 do laudo judicial, as condições de trabalho do autor no período foram verificadas, por similitude, na empresa Rodoviário Marino Carrascosa, em razão de a empregadora Petroluf Transportes Rodoviários Ltda. não mais possuir instalações no município. Conforme descrito pelo Perito Judicial, o autor exercia a função de motorista carreteiro estando exposto ao agente físico ruído, com nível médio de intensidade de 87,1 dB(A), de modo habitual e permanente. Assim, reconheço como especial o período de 07/06/2004 a 09/05/2006, ocorrido na vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Passo a analisar o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos. Computando o tempo de serviço/contribuição do Autor pleiteado nos autos, convertendo os períodos especiais ora reconhecidos mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos), teríamos o seguinte quadro: N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Con-vert. Anos Meses Dias

1	04/05/1977	19/06/1977	46	-	1	16	1,4	64	-	2	4	20/06/1977
2	01/11/1977	132	-	4	12	1,4	185	-	6	5	3	23/02/1978
3	23/02/1978	23/02/1978	1	-	-	1	-	-	-	-	-	02/10/1978
4	02/10/1978	05/12/1978	64	-	2	4	1,4	90	-	3	-	01/05/1979
5	01/05/1979	05/08/1979	95	-	3	5	1,4	133	-	4	13	6
6	14/08/1979	13/07/1980	330	-	11	-	1,4	462	1	3	12	7
7	05/09/1980	30/04/1982	596	1	7	26	1,4	834	2	3	24	8
8	15/06/1982	24/04/1985	1.030	2	10	10	1,4	1.442	4	-	2	9
9	25/04/1985	01/08/1990	1.897	5	3	7	1,4	2.656	7	4	16	10
10	08/11/1990	12/08/1994	1.355	3	9	5	1,4	1.897	5	3	7	11
11	01/04/1996	05/03/1997	335	-	11	-	-	-	-	-	-	-
12	06/03/1997	31/07/1997	146	-	4	26	-	-	-	-	-	-
13	01/09/1997	17/11/2003	2.237	6	2	17	1,4	3.132	8	8	12	14

18/11/2003 31/03/2004 134 - 4 14 - - - - 15 07/06/2004 09/05/2006 693 1 11 3 1,4 970 2 8 10 Total 281 0 9 11 - 12.334 34 3 4 Total Geral (Comum + Especial) 12.615 35 0 15 Ressalta-se que referida contagem decorre da conjunção das informações presentes na CTPS do autor que, em razão da existência de dados ilegíveis, foram complementadas por aquelas constantes na simulação da contagem de tempo de contribuição realizado pelo próprio INSS na esfera administrativa (fls. 67/71) e que serviu de fundamento para o indeferimento do benefício, conforme documentos de fls. 104/107. Assim, o tempo de serviço/contribuição efetivamente comprovado nos autos soma 12.615 dias, ou 35 anos e 15 dias, até 09/05/2006 (data de entrada do requerimento administrativo), sendo superior ao tempo necessário para a obtenção do benefício pleiteado, motivo pelo qual a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é medida que se impõe. Dano Moral A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intrincados conceitos como o Yussef Said Cahali, para quem dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20). Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operatividade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81). Consta-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização. Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis. Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X, e no Código Civil, verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (destaquei)... Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, parágrafo único). Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo peticionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si só, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes. Por essa razão, vem encontrando guarida no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (damnum in re ipsa). Entendo que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335). Dessa forma, apenas a título ilustrativo, tem-se que a inclusão indevida do nome de alguém em cadastros de serviços de proteção ao crédito, por si só (a só violação), é suficiente para comprovar o dano moral, pois, as regras da experiência e a observação do que de ordinário acontece na vida nos permitem concluir que toda pessoa afetada por tal ato sofre internamente uma angústia e um vexame por estar em tal situação. O mesmo não se pode dizer do presente caso. O Autor pretende a indenização pelos danos extrapatrimoniais sofridos em decorrência da negativa do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 09/05/2006 (fl. 104). O Autor sequer declina na inicial, quais teriam sido, concretamente, os sofrimentos psíquicos pelos quais teria passado. Limita-se a fazer afirmações genéricas, não descrevendo as situações que pudessem, efetivamente, gerar a dor biopsicológica capaz de ensejar o dano extrapatrimonial. Dessa forma, entendendo não caracterizado o dano moral, ante a carência absoluta de prova capaz de demonstrar a ocorrência de prejuízo extrapatrimonial. Em verdade, em nenhum momento logrou a parte autora provar de forma inequívoca a ofensa concreta à sua honra ou imagem, ou ao seu bem-estar psíquico, pois os fatos trazidos à colação a tanto não se prestam. Eventuais dissabores ou mal-estar, também não provados, não têm o condão de gerar o direito a uma compensação pecuniária. De outra sorte, não se detecta, na documentação acostada comportamento marcadamente desidioso da parte do Réu na negativa do benefício. Veja-se que foi necessária a realização de perícia complexa na fase judicial, para determinação dos níveis de ruído a que o autor estava exposto, durante seu labor. De acordo com a cópia do procedimento administrativo acostada aos autos, verifica que, os documentos apresentados pelo autor por ocasião do requerimento do benefício perante o INSS não foram suficientes para comprovação do trabalho em ambiente insalubre e, por consequência, para a concessão da

aposentadoria pleiteada, uma vez que esses consistiram apenas em formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais sem especificação do nível de intensidade de exposição ao agente ruído. Dessa forma, entendo não caracterizado o dano moral. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda. RECONHEÇO como especiais os períodos laborados de 20/06/1977 a 01/11/1977, 01/04/1996 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 31/03/2004, 07/06/2004 a 09/05/2006, e determino ao INSS que os compute como tal, convertendo-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos). CONDENO o INSS a conceder ao Autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral e a pagar as prestações mensais retroativas, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (09/05/2006 - fl. 104). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Com a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Partes isentas de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Não havendo como avaliar, de pronto, o valor econômico da condenação, mas considerando que, muito provavelmente, ultrapassará os 60 salários-mínimos, impõe-se o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao e-grégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

0008263-28.2007.403.6120 (2007.61.20.008263-9) - SILVIO GOMES DA SILVA (SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

SILVIO GOMES DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou que o réu desconsiderou períodos laborados sob condições especiais, indeferindo o pedido na esfera administrativa. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fl. 9/24). A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 27). O INSS apresentou contestação (fl. 31/37) arguindo preliminar de decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, aduziu que o autor não preencheu os requisitos necessários para o reconhecimento da especialidade da atividade. O autor juntou PPP (fl. 40/43). Foi determinada a produção de prova pericial (fl. 45/46). Laudo pericial encartado nas fl. 53/67, com manifestação do autor na fl. 70/71, requerendo esclarecimentos, pleito indeferido (fl. 72). Cópia do procedimento administrativo encartado na fl. 78/92. Manifestação final do autor encartada na fl. 101, pugnano pela procedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria, com reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a serem convertidos e somados ao tempo comum. Preliminarmente, afastado a alegação de decadência. Embora comungue do entendimento recentemente albergado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao apreciar o Pedido de Uniformização 2006.70.50.007063-9, ajuizado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS), entendo inaplicável o instituto jurídico ao presente caso. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n. 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Medida Provisória n. 1.523/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 1997). Com a Lei n. 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei n. 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004) Com a instituição de um prazo decadencial para que o segurado pudesse pleitear a revisão de seu benefício, alguns julgados, reconhecendo que a norma que versa sobre o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário é de cunho material e não processual, entenderam que somente poderia atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: Ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas

constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 479964/RN, proc. 2002/0165259-7, 6ª T., Rel Min. PAULO GAL-LOTTI, j.3/4/2003, DJ 10/11/2003, p. 220).De acordo com tal entendimento, tem-se que: a) para os benefícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, não há decadência; b) para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de 10 anos; b) para os concedidos entre 21 de novembro de 1998 a e 5 de fevereiro de 2004, o prazo é de cinco anos; c) para os concedidos a partir de 6 de fevereiro de 2005, o prazo é de 10 a-nos.Entretanto, entendo que a melhor exegese é aquela esposada pela TNU, no sentido de que a instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou.Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas (como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência), deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente.Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, entendendo que: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente a esta data; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.No caso dos autos, entretanto, embora o benefício tenha sido concedido em 14/03/1995, não houve apreciação do pedido para cômputo de período especial, tampouco a apresentação à autarquia previdenciária dos respectivos formulários, como se vê do procedimento administrativo encartado nos autos (fl. 78/92). Assim, o prazo decadencial somente passou a correr a partir do momento em que o autor ajuizou a presente demanda.Passo a analisar o período especial pleiteado.A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993).Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico).Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por

médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. O autor pretende o reconhecimento como especial do período de 1º/10/1973 a 30/7/1993, trabalhados para Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL). Juntou formulário SB-40 (fl. 21), do qual consta que exerceu as funções de aferidor, no período de 1º/10/1973 a 31/12/1975, de inspetor aferidor, de 1º/01/1976 a 31/03/1986, e de técnico em distribuição sênior, de 1º/04/1986 até 30/7/1993, data da expedição do documento. O formulário consigna a informação de que operava exposto a tensões superiores a 250 Volts, de modo habitual e permanente. Entretanto, o perito judicial consigna em seu laudo que o autor laborava exposto a altas tensões apenas na última das funções (fl. 55), lançando em sua conclusão: Em conformidade às análises e verificações constantes em epígrafe conclui-se que durante os períodos de labor do Autor na empresa CPFL, exercendo as atividades de Técnico de Distribuição conforme determinado e estas de 01/04/1986 a 30/07/1993, houve a exposição do Autor ao agente perigoso eletricidade de alta tensão. (fl. 59). O agente agressivo eletricidade, enquadrado no rol de agentes nocivos do Decreto 53.831/1964 (item 1.1.8 do Anexo), teve o condão de qualificar o labor como especial até 05/03/1997, data da edição do Decreto 2.172/1997, que não mais o enquadrava como capaz de configurar a especialidade do labor, desde que exercido com exposição a tensões superiores a 250 Volts. Veja-se o precedente do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (5ª T.; AGRESP. n.º 992855, j. 24.11.2008, DJ 24.11.2008, relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA). Assim, a conclusão que se extrai do julgado mencionado, além do que consta da legislação específica (item 1.1.8 do Anexo do Decreto 53.831/1964), é que não é todo trabalho exposto ao agente eletricidade que qualifica a atividade como especial, mas somente aquele em que o trabalhador opera com altas tensões, o que, no caso dos autos, a despeito do que consta do formulário SB-40, somente se deu no período de 1º/04/1986 a 30/07/1993, lapso laboral que reconheço como especial, devendo ser convertido para tempo comum a fim de se proceder ao recálculo da RMI do autor. Entretanto, considerando que não há comprovação de que o autor tenha feito expresso pedido de reconhecimento de tempo especial ao INSS, ou que tenha apresentado o formulário para análise (não consta do procedimento administrativo) em algum momento anterior, seja na data do requerimento de aposentadoria, seja em algum eventual pedido de revisão, fixo o termo inicial a partir do qual são devidas as mensalidades atrasadas na data da citação, momento em que se pode afirmar, com certeza, que a autarquia tomou conhecimento da pretensão do autor. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda. RECONHEÇO como especial o período de trabalho do autor exercido de 1º/04/1986 a 30/07/1993, e CONDENO o INSS a convertê-lo em tempo comum, mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos), procedendo à respectiva averbação. CONDENO o INSS a revisar o benefício previdenciário do autor, mediante a inclusão do tempo especial ora reconhecido, devendo recalcular a renda mensal inicial de sua aposentadoria desde a data da concessão, pagando as diferenças de mensalidades devidas a partir da data da citação, acrescidas dos encargos previstos na Resolução CJF

134/2010.Em vista do resultado da demanda, distribuo os ônus da sucumbência na proporção de 1/3 (um terço) para o autor e 2/3 (dois terços) para o réu.Sopesando os parâmetros previstos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do montante atualizado das parcelas atrasadas, observados os termos da Súmula STJ nº 111.Ante a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados até quanto se equivalerem, nos termos do art. 21 do CPC, de-vendo o INSS pagar ao autor o que sobejar.Partes isentas de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996.Não há como avaliar o valor econômico da condenação, razão pela qual se impõe o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arqui-vem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença tipo A.

0008777-78.2007.403.6120 (2007.61.20.008777-7) - ISABEL MARTINS STAIN X NIVALDO STAIN X MARILENA STAIN PADOVINI X OSVALDO STAIN X LEONICE STAIN X IDEVAL STAIN X CLEONICE STAIN X RUTE STAIN CASSAU(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

IZABEL MARTINS STAIN ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fl. 2/5). Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fl. 6/29).A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 32).O INSS apresentou contestação (fl. 35/39) alegando que a autora não preencheu os requisitos exigidos para fazer jus ao benefício pleiteado. Determinada a realização de prova pericial médica (fl. 49), o respectivo laudo foi juntado aos autos (fl. 53/57), sobre o qual manifestaram-se as partes (INSS, fl. 61; autora, fl. 63/64).Extrato do CNIS juntado na fl. 66.Nivaldo Stain, Marilena Stain Padovini, Osvaldo Stain, Leonice Stain, Ideval Stain, Cleonice Stain de Souza e Rute Stain Cassau, sucessores da autora, noticiaram o seu falecimento e requereram a habilitação nos autos (fl. 69/111), pleito deferido (fl. 114).É o relatório. Decido.A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991. Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.O laudo médico pericial atestou que a falecida autora era portadora de demência, o que a tornava incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação.O perito médico não fixou a data de início da incapacidade, limitando-se a declarar que a informante localiza o início dos sintomas em janeiro de 2008 (resposta ao quesito 13, fl. 55).Consta documento médico acostado à inicial (fl. 10) dando conta de que, em 25/10/2007, a autora apresentava moderado déficit cognitivo (da memória). Na data da perícia judicial, a autora apresentou declaração, datada de 21/09/2008, consignando que estava civilmente incapacitada em decorrência de doença de Alzheimer (fl. 53, ao pé da página).Ante tais elementos, seria possível concluir que seu quadro se agravou e evoluiu para incapacidade entre o final do ano de 2007 e o início do ano de 2008.Entretanto, a análise do caderno processual me faz concluir que a incapacidade instalou-se em época na qual a autora não detinha a qualidade de segurada, tampouco cumpria a carência. Senão vejamos.A autora verteu contribuições ao sistema, como contribuinte individual, entre as competências 12/2002 e 11/2003, 05/2004 e 08/2004, e 05/2007 e 08/2007, sem profissão especificada (CBO 9-99.20, fl. 117/119). Gozou de benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 504.240.349-0, entre 14/09/2004 e 07/12/2006.Quando contribuiu pela primeira vez para o sistema (competência 12/2002), a autora já contava com 74 anos de idade (era nascida em 24/05/1928, fl. 8).Nessa fase, fez exatamente 12 contribuições (12/2002 a 11/2003), número equivalente à carência exigida para a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade.Posteriormente, fez 4 contribuições (05/2004 a 08/2004), aparentemente para readquirir a qualidade de segurada e poder computar as contribuições anteriores na carência, o que, entretanto, era desnecessário, ante a disciplina do art. 15 da Lei 8.213/1991. Logo após a última das contribuições dessa segunda fase, requereu e obteve auxílio-doença, cessado em 12/2006.Na terceira fase (quando já contava com 79 anos de idade), fez mais 4 contribuições (de 05 a 08/2007), número exato exigido para poder computar as contribuições anteriores na carência. Novamente, tais contribuições eram desnecessárias, já que, tendo o benefício previdenciário anterior cessado em 12/2006, manteria a qualidade de segurada até 02/2008.O fato de ter vertido contribuições, em número exato para poder voltar a cumprir a carência (05 a 08/2004), em data muito próxima de pedido de benefício por incapacidade (DIB em 14/09/2004), aliado à sua idade (76 anos), a natureza da contribuição (contribuinte individual sem profissão especificada), induzem à conclusão de que assim procedeu quando já estava incapacitada, com o único intento de obter o benefício previdenciário gozado entre 2004 e 2006, configurando burla das regras do sistema.A situação atual induz à conclusão no mesmo sentido, o que se constata pelas mesmas circunstâncias anteriormente analisadas: o fato de ter vertido apenas 4 contribuições (número exato para readquirir o direito de computar na carência as contribuições anteriores) em data muito próxima da aquela estimada para a instalação da incapacidade (a última contribuição se deu em 08/2007), aliado à circunstância de que, quando voltou a contribuir para o sistema (em 05/2007), a autora já contava com 79 anos de idade.Concluo, por todas as circunstâncias fáticas que

cercaram a conduta da autora, que a incapacitada se instalou quando, de fato, não ostentava a qualidade de segurada ou cumpria a carência, o que leva à improcedência do pedido. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento à condição econômica da autora original e aos parâmetros fixados no art. 20 do CPC. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários deverá observar as condições previstas na Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arqui-vem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

0002013-42.2008.403.6120 (2008.61.20.002013-4) - NAUTIDE VIEIRA DA ROCHA (SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Nautide Vieira da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, retroativamente à cessação do benefício anteriormente recebido. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa decorrente de problemas na coluna lombar, ombros, cotovelo, joelho, calcâneo, tornozelos, perna e pé, que afetaram os membros direito e esquerdo. Em função disso, recebeu benefício, posteriormente cessado, a partir do qual ingressou com novos pleitos administrativos, que foram indeferidos pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de inexistência de inaptidão ao trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/45). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei n. 1.060/50, mas foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 52/53), decisão em face da qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 57/64, convertido em retido pela Instância Superior (fl. 64 - apenso). Citado (fl. 67), o réu apresentou contestação (fls. 70/75). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez que a requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos legais necessários à obtenção do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 76/77). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 83/87). Posteriormente, a autora pugnou pelo declínio da competência para a esfera estadual, aduzindo, para tanto, que a doença incapacitante estaria relacionada à função de trabalhadora rural anteriormente desempenhada (fl. 95). O laudo judicial foi acostado às fls. 97/100, diante do qual se manifestaram as partes (fls. 105/114 e 117/131), oportunidade em que a demandante requereu respostas a suas questões, fornecidas posteriormente (fls. 134/135). Após, silenciou-se a Autarquia Previdenciária; a requerente, por seu turno, manifestou-se acerca do complemento (fls. 138/139). Por fim, encontra-se encartado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 141). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, afastado a preliminar arguida pela própria autora à fl. 95, argumentando a incompetência absoluta deste Juízo, uma vez que, em resposta às questões formuladas, o médico oficial atestou tratar-se de hipótese de patologia degenerativa, sem qualquer origem acidentária ou trabalhista (quesito n. 10 [Juízo], fl. 100), motivo pelo qual dou seguimento à análise do mérito. Neste, tem-se que o benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período da carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passo a analisar a presença ou não de incapacidade da demandante, diante das conclusões do perito judicial. Às fls. 97/100 e 134/135, o médico do Juízo diagnosticou que a requerente é portadora de artrose em coluna e ombro - M 19 -, que a incapacita de forma parcial e permanente para o exercício de atividades que lhe exijam esforço físico de natureza moderada a severa, tendo em vista as dores e bloqueio, em grau médio, dos movimentos articulares dos órgãos afetados (quesitos n. 02, n. 06, n. 07 [INSS] e n. 03 [autora], fls. 97 e 134). No entanto, em que pese a incapacidade, o óbice ao amparo previdenciário tem morada na superveniência da moléstia, ocorrida quando a autora não detinha a qualidade de segurada. Explico. Consoante o consignado na cópia da CTPS de fls. 15/17, conjugado à consulta aos dados do sistema previdenciário, a demandante possui vínculos empregatícios de 03/12/1979 a 25/05/1980, de 01/02/1984 a 06/06/1984, de 31/01/1985 a 08/07/1985 e de 29/07/1986 a 11/08/1986, reingressando no regime por meio das contribuições vertidas no interregno compreendido entre 04/2006 e 07/2006, com fruição de benefício de 11/09/2006 a 20/10/2007 (fls. 49/51 e 141). Nesse ponto, instado a fixar a DII e a DID, o perito judicial alegou inexistirem elementos para tanto: Sem documentos que me permitam responder a esse quesito [...] [...] Sem documentos que me permitam definir o início da doença e da incapacidade (quesitos n. 13 [Juízo] e n. 02 [autora], fls. 100 e 134). No entanto, o médico do Juízo relacionou a origem da inaptidão atual à característica degenerativa da enfermidade, além de constatar, em mais de uma ocasião, não ter a demandante trazido documentos que comprovassem tratamento médico recente (quesitos n. 06 [INSS], n. 09 [Juízo] e n. 10 [INSS e Juízo], fls. 97/100). Ademais, em 09/02/2006, dois meses antes de a requerente

efetuar os quatro recolhimentos, iniciados na competência 04/2006, submeteu-se a exame de imagem do ombro e cotovelo direitos, depreendendo-se, já naquela época, [...] Redução do espaço articular acromio-cravicular e Calcificações em partes moles junto ao epicondilo medial do úmero e processo do olecrano na ulna (fl. 29); fato que reforça a tese de superveniência da moléstia quando não detinha a qualidade de segurado. Desse modo, não se desincumbiu a autora de seu ônus probatório, e, por conseguinte, constitutivo do direito que alega ter, motivo pelo que não faz jus à concessão do benefício pleiteado. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a demandante a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante dispõem os parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade destes fica condicionada ao implemento da condição prevista no parágrafo 2º, artigo 11 da Lei n. 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei n. 9.296/1996, artigo 4º, inciso II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A

0003287-41.2008.403.6120 (2008.61.20.003287-2) - MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Maria da Conceição do Nascimento ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença (fl. 2/10). Requereu a assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fl. 11/25). A assistência judiciária gratuita foi deferida; a antecipação da tutela foi indeferida (fl. 32/33). O INSS apresentou contestação (fl. 38/45) aduzindo, em suma, que a autora não preenche os requisitos para fazer jus aos benefícios pleiteados. Entendeu não estarem presentes motivos que autorizassem a antecipação de tutela. Pugnou pela improcedência do pedido. Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 56). O laudo médico pericial foi encartado nas fls. 59/64, com manifestação da parte autora nas fls. 67/69. Não houve requerimento de produção de outras provas. Houve prolação de sentença julgando improcedente o pedido (fl. 75/76), tendo a parte autora apelado (fl. 80/86). A sentença de primeiro grau foi anulada por decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 90/91). Determinada a realização de nova perícia médica (fl. 94 e 97). O novo laudo médico pericial foi encartado nas fls. 100/102, com manifestação da parte autora na fl. 107/108, em que apresenta requisitos complementares. A complementação da perícia requerida pela parte autora foi indeferida pela decisão de fl. 109. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não se já pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais. Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991. Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. O laudo médico pericial (fl. 100/102) atesta que a autora é portadora de dor lombar crônica, referida principalmente aos esforços, dor crônica em região cervical, decorrente de patologia degenerativa leve, associada a sintomatologia dolorosa de fibromialgia, e bursite crônica no ombro direito (fl. 101), doenças que não a incapacitam para o trabalho e para o exercício de suas atividades normais. Concluiu o Perito Judicial que (fl. 102): 1. Existe dano leve conforme acima. 2. O dano encontrado tem origem francamente degenerativa e, no atual estágio de evolução, não determina incapacidade laborativa para as atividades realizadas pela autora no momento presente. Embora tenha manifestado contrariedade em relação às conclusões do laudo pericial (fls. 107/108), a autora deixou de apresentar documentação médica que desse suporte às suas alegações, limitando-se a apresentar quesitos suplementares, já englobados pelas respostas dos demais. O quesito suplementar nº 1 (fl. 108) pede para que o perito esclareça quais as implicações das patologias diagnosticadas para as necessidades físicas relacionadas à função da autora. Entretanto, o experto judicial foi claro ao declarar que o dano encontrado (...) não determina incapacidade laborativa para as atividades realizadas pela Autora no momento presente (fl. 102; grifo nosso). O quesito suplementar nº 2 (idem) pede para que o perito esclareça se há incapacidade temporária. O experto, no entanto, foi categórico ao consignar que não foram encontradas lesões incapacitantes (...) (resposta ao quesito nº 3, fl. 102). O relatório médico acostado à inicial (fl. 22), além de datar de 2008, apenas relata as patologias da autora, não atestando cabalmente sua incapacidade. Sequer trouxe aos autos a documentação médica apresentada na perícia (descrita na fl. 101). Não tendo a parte autora apresentado documentação médica que atestasse de modo inequívoco estar ela incapacitada para o trabalho, e considerando que o laudo médico pericial não padece de vícios ou contradições, não há porque afastar suas conclusões. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais, conclui-se que a autora não faz jus aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da

assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A

0005119-12.2008.403.6120 (2008.61.20.005119-2) - NADIR RODRIGUES FARIA RUSSO (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Nadir Rodrigues Faria Russo pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 063.646.702-7), concedido em 13/12/1994, com renda mensal de CR\$ 128.278,27. Assevera que a renda mensal inicial foi obtida pelo INSS através de cálculo da média dos 36 últimos meses do salário de contribuição. Ressalta que, com o advento da Lei 8.870/1994, alguns beneficiários obtiveram a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada no artigo 26 e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Alega que foi prejudicada, pois quem não ultrapassou o teto na época da revisão, obteve a média exata que passou a vigorar como seu benefício. Juntou documentos (fls. 10/19). Extrato do Sistema CNIS/PLENUS juntado à fl. 24. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 25, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 29/49, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação, pois não há nos autos documentos que comprovem que a autora requereu administrativamente a revisão de seu benefício previdenciário. Alegou, ainda, a ocorrência da prescrição. No mérito, asseverou que a autora não faz jus a revisão pretendida. Requereu a improcedência do pedido veiculado na presente ação. Juntou documentos (fls. 50/51). Não houve réplica (fl. 52). O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao INSS que trouxesse aos autos a carta de concessão e a memória de cálculo completa do benefício de aposentadoria do segurado falecido Pedro Russo (NB 88296804-1), benefício este que deu origem à pensão por morte ora recebida pela parte autora. Não houve manifestação do INSS (fl. 54). A autora manifestou-se às fls. 55/56, juntando documentos às fls. 57/59. Foi determinado à fl. 61 a expedição de ofício a EADJ para que encaminhasse a este Juízo cópia da carta de concessão e da memória de cálculo do benefício NB 088.296.804-1. Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Informação da Contadoria juntada às fls. 63/64 e 76/77. O INSS juntou documentos às fls. 65/73 e manifestou-se às fls. 83/83, alegando a ocorrência da decadência. Requereu novamente a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Ressalto inicialmente, que o exame da preliminar está prejudicado, em vista da ocorrência da decadência, conforme fundamentação que segue. Acolhendo as alegações da autarquia previdenciária, reconheço a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão pretendida, nos termos do que dispõe o art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação que lhe deu a Lei 9.528/1997. Adoto o entendimento recentemente albergado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao apreciar o Pedido de Uniformização 2006.70.50.007063-9, ajuizado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS). A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n. 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Medida Provisória n. 1.523/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 1997). Com a Lei n. 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei n. 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004) Com a instituição de um prazo decadencial para que o segurado pudesse pleitear a revisão de seu benefício, alguns julgados, reconhecendo que a norma que versa sobre o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário é de cunho material e não processual, entenderam que somente poderia atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: Ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 479964/RN, proc. 2002/0165259-7, 6ª T., Rel Min. PAULO GALLOTTI, j. 3/4/2003, DJ 10/11/2003, p. 220). De acordo com tal entendimento, tem-se que: a) para os benefícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, não há decadência; b) para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de 10 anos; c) para os concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 5 de fevereiro de 2004, o prazo é de cinco anos; d) para os concedidos a partir de 6 de fevereiro de 2005, o prazo é de 10 anos. Entretanto, entendo que a melhor exegese é aquela esposada pela TNU, no sentido de que a instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende

abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas (como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência), deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente. Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, entendo que: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente a esta data; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento. No caso dos autos, como o benefício foi concedido em 13/02/1994 (fl. 24), forçoso reconhecer que a decadência se operou. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e reconheço a decadência do direito da autora de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista na Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0006801-02.2008.403.6120 (2008.61.20.006801-5) - TATIANE REGINA DE SOUZA - INCAPAZ X ALAYDE DOS SANTOS FERNANDES(SPI97179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria assistencial, pelo rito ordinário, proposta por TATIANE REGINA DE SOUZA, representada por Alayde dos Santos Fernandes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social. Aduz que é portadora de epilepsia de difícil controle e retardo mental moderado. Relata que foi concedido o benefício assistencial em 23/05/1997, sendo cessado em 13/03/2006. Alega que vive com seus avós maternos e sua genitora Sandra Aparecida Soares de Souza, que também é deficiente mental. Afirma que a única renda da família provém da aposentadoria de sua avó, no valor de um salário mínimo. Informa que o avô é pessoa idosa e que não possui condições de trabalhar em face de acidente ocorrido há alguns anos. Juntou documentos (fls. 07/16). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 19, oportunidade em que foi determinado à parte autora que regularizasse sua representação processual. A autora manifestou-se à fl. 20, juntando documentos às fls. 21/32. O INSS apresentou contestação às fls. 37/42, aduzindo, em síntese, que o benefício foi suspenso, pois a Agência da Previdência Social constatou que a renda familiar da autora era superior a do salário mínimo per capita. Requereu a improcedência do pedido veiculado na presente ação. Juntou documentos (fls. 43/45). A autora manifestou-se à fl. 46, juntando certidão de curatela à fl. 47. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 48). O INSS requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 51/52. A parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal, apresentando quesitos às fls. 53/55. O laudo social foi juntado às fls. 59/75 e o laudo médico pericial às fls. 79/80. O INSS manifestou-se às fls. 84/85 apresentando proposta de acordo. Não houve manifestação da autora (fl. 89). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 93 requerendo a intimação pessoal da curadora da autora e da advogada por ela constituída nestes autos para que se manifestassem acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 84/85. A parte autora manifestou-se às fls. 97/100, aduzindo que não concorda com a proposta feita pelo INSS, pois o benefício foi concedido administrativamente em 14/02/2011. Ressaltou que os benefícios dos avós não podem ser considerados para cálculo da renda familiar. Alega que o valor devido pelo INSS é de R\$ 30.849,02. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 105/108, opinando pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, é necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, atualmente assim redigido: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na

sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, observo que a autora Tatiane Regina de Souza nasceu em 10/04/1988 (fl. 09), portanto tem, hoje, 23 anos de idade e requer o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência. Passa-se, primeiramente, à análise do laudo médico pericial de fls. 79/80. O perito oficial concluiu que a autora é portadora de retardo mental moderado e epilepsia. (quesito n. 3 - fl. 80), condição que a incapacita de forma total e permanente para o trabalho, necessitando de assistência permanente de terceiros. (quesitos ns. 4 e 9 - fl. 80). Quanto ao estudo social, cabe analisar as informações de fls. 59/75. Na época da realização do laudo social, a perita oficial encontrou um grupo familiar composto por quatro pessoas. Além da autora, residem no mesmo imóvel sua genitora Sandra Aparecida Soares, desempregada, sua avó materna Alayde dos Santos Fernandes, aposentada e seu avô materno Milton Soares de Souza, desempregado. A assistente social informou que (fl. 62): A família reside em imóvel alugado, pagam o valor de R\$ 350,00 ao mês. Calcula-se o valor do imóvel seja por volta de R\$ 20.000,00. O imóvel é lajotado, com piso cerâmico e revestimento cerâmico na parede do banheiro, é composto por uma sala, uma copa, uma cozinha, três quartos e um banheiro, todos os cômodos mediando 3m2 X 3m2, em bom estado de conservação e higiene. As mobílias que compõem os ambientes, são de tipo básico e simples, bem conservadas. Possuem uma TV de 21 polegadas, geladeira, fogão e liquidificador. A área externa do imóvel é cimentada contendo tanque para lavagem de roupas, coberto com telhas de amianto, os muros sem pintura. O imóvel possui energia elétrica e água encanada situado em rua com pavimento asfáltico. Em seu parecer (fl. 65), a perita asseverou que a família reside em imóvel alugado, obrigatoriamente é necessário que seja de 3 quartos, pois a genitora da autora é agressiva, e quando vem as crises ela agride a autora, chegando a machucá-la fisicamente. Há uma semana sofreu uma forte crise, agrediu seu genitor e encontra-se internada no Hospital Psiquiátrico Caibar Schutel. A autora e sua genitora são incapazes para a vida independente, necessitando da atenção da avó para os cuidados diários de higiene e alimentação, o que a impede de exercer alguma atividade laborativa para complementar a renda que é de um salário mínimo vigente, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Concluiu a Perita Social que (fl. 66): Trata-se de família em situação de vulnerabilidade social, composta por um casal de idosos e duas maiores, portadoras de retardo mental e epilepsia, doença que requer vigilância constante dos avós maternos, idosos, sobrevivendo com o valor de um salário mínimo vigente, comprometido em 76% com o aluguel, necessitando de ajuda da Assistência Social do município e de pessoas conhecidas, não sendo suficiente para satisfazer as necessidades básicas da família. Na investigação social baseada na comprovação de renda e despesas apresentadas e declaradas pela responsável da autora, ficou comprovado que a provisão de recursos à sobrevivência vem sendo insuficiente e que a família se encontra em grave situação de miserabilidade. No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADIn nº 1.232-1. Rel. Min. ILMAR GALVÃO, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154). No entanto, são necessárias algumas considerações a respeito da renda. A exigência legal de renda familiar per capita, apesar de constitucional, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país. A propósito, cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o

legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do Estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz.2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte.3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ac. nº 03101801-3, Rel. Juiz Johnson Di Salvo, DJU de 27/06/2000).A Terceira Seção do STJ recentemente decidiu, em recurso especial repetitivo, acerca da renda per capita: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009)O laudo socioeconômico demonstrou que a autora, sua genitora e avós, não têm capacidade física ou econômica para garantir a subsistência. Incumbe observar que o amparo social recebido pela avó Alayde dos Santos Fernandes (fl. 44) e pelo avô Milton Soares de Souza (fl. 86) da autora não deve ser computado para efeitos de renda familiar. O TRF3 já decidiu:(...)3. Pelas informações minudentemente expostas no estudo social (fls. 61/62), o Autor vive em companhia da mãe, duas irmãs (10 e 20 anos) e uma parente de seu genitor. Os três irmãos são portadores de deficiência e residem em casa alugada pelo valor mensal de R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais), sendo que a família necessita de constante ajuda de terceiros para pagar as despesas com medicamentos, fraldas e transporte para os três filhos. A irmã Camila percebe benefício assistencial de um salário mínimo, deferido administrativamente (fl. 12).4. O valor percebido pela irmã deficiente não deve ser computado para fins de apuração da renda per capita do grupo familiar em questão, eis que o objetivo da lei é amparar os mais necessitados, em caráter personalíssimo.(...)(Apelação Cível - 977505. UF: SP. TRF3. Doc.: TRF300281171. Relator: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO. Sétima Turma. Data do Julgamento: 23/05/2005. Data da Publicação/Fonte DJU data: 30/06/2005 P. 443)Nos termos do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003, Estatuto do Idoso, o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Sendo assim, embora o comando esteja inserido em norma dedicada à pessoa idosa, há que se dar tratamento isonômico, seja ao idoso, seja ao portador de deficiência.A matéria (exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo recebido por outro idoso) ainda é controversa, devendo ser pacificada quando da decisão a ser adotada pelo STF no RE 580.963/PR, cuja repercussão geral foi reconhecida em 16/9/2010 (DJe 8/10/2010). Entretanto, com a devida vênia dos entendimentos em sentido contrário (v.g.: AgRg no Resp 926203/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 03.03.2009, p. 06.04.2009), enquanto não houver pronunciamento definitivo do STF sobre a matéria, entendo que a medida mais consentânea com a finalidade do benefício assistencial em questão é interpretar-se extensivamente o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, de modo que abranja, também, os benefícios previdenciários de valor mínimo, sempre que as circunstâncias do caso concreto evidenciarem a necessidade da adoção de tal procedimento.No presente caso, no entanto, me parece que sequer é necessário recorrer a um complicado processo de integração normativa. Como dito, o benefício de amparo social é de caráter personalíssimo. Tem por objetivo garantir o mínimo existencial a quem dele necessita. Assim, o valor do BPC recebido pelos avós da autora não deve ser computado na renda da família. Portanto, em face do conjunto probatório, do princípio da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, ainda, do sentido social da lei, entendo que a parte autora, pessoa portadora de deficiência, enquadra-se neste momento entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua e, pois, faz jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93.Desse modo, é devido pelo INSS à autora o pagamento do amparo social à pessoa portadora de deficiência desde a data da cessação do referido benefício em 01/03/2006 (fl. 10).Ressalto, ainda, que pelo que se depreende dos

autos, o INSS reconheceu que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado à inicial, oportunidade em que fez proposta de acordo (fls. 84/85), que não foi aceita pela autora (fls. 97/100). Ademais, conforme documento juntado aos autos à fl. 101 verifica-se que o benefício de amparo social foi concedido em 16/02/2011, a autora na via administrativa (NB 5448013763), o que reforça a conclusão de que o pedido é procedente. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia-ré a conceder a autora TATIANE REGINA DE SOUZA, representada por Alayde dos Santos Fernandes, o benefício de prestação continuada de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da cessação do benefício, com DIB em 01/03/2006 (fl. 10). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): Número do benefício/requerimento: (a implantar) Nome da beneficiária: Tatiane Regina de Souza, representada por Alayde dos Santos Fernandes Benefício concedido/revisado: amparo social ao portador de deficiência (Lei n. 8.742/93) Data do início do benefício - (DIB): 01/03/2006 (fl. 10). Renda mensal inicial: 01 salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Sentença Tipo A.

0007473-10.2008.403.6120 (2008.61.20.007473-8) - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de reconhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Marcia Aparecida de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença anteriormente recebido e cessado em 19/01/2008, nos termos da Lei n. 8.213/91, combinada com a Lei 7.670/1988, com subsequente conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora do vírus HIV e, em consequência de doenças oportunistas, está incapacitada para o trabalho de empregada doméstica. Aduz que, em decorrência da manifestação da AIDS/SIDA, passou a receber auxílio-doença de 07/08/2001 a 27/10/2007 e de 11/12/2007 a 06/03/2008, porém, apesar de continuar sem condições de exercer atividade laborativa, o INSS não lhe concedeu mais o benefício. Conforme assevera na inicial, o soropositivo também enfrenta várias restrições no meio social, que dificultam a re-inserção no mercado de trabalho. Ademais, salienta que não se pode prever quando haverá uma instabilidade grave no quadro de saúde, motivo pelo qual a síndrome há de ser considerada como permanentemente incapacitante. Por fim, pugna pelo reconhecimento da incidência do artigo 1º da Lei 7.670/1988 e do artigo 151 da Lei 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/41). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos da Lei n. 1.060/50, e a parte autora foi intimada para atribuir correto valor à causa (fls. 49/50v.). Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação (fls. 53/60) e pugnou pela improcedência dos pedidos, afirmando que a requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 61/65). Com o fim de regularizar a inicial e em atenção à determinação de fl. 50v., a peticionária atribuiu novo valor à causa (fl. 66). O INSS, requerendo a improcedência do pedido, juntou o parecer de seu assistente técnico (fls. 87/88). O laudo pericial judicial foi acostado às fls. 96/99. Em sua manifestação final, a parte autora requereu o restabelecimento do auxílio-doença pelo prazo de 02 (dois) anos ou a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 102/103). Extratos do Sistema CNIS/Cidadão e do sistema único de benefícios Dataprev foram acostados às fls. 31, 37/41, 45/48, 61/65 e 105/116. É o relatório. Passo a decidir. Não há preliminares, portanto, passo ao mérito. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Sob o ponto de vista da carência, o artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e

aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].In casu, a demandante nasceu em 24/11/1962, contando com 48 anos de idade (fls. 14/15). Consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (fls.15/17) e consulta ao sistema de dados previdenciário, bem como com base nas informações da Previdência Social carreadas aos autos, a requerente possui vínculos empregatícios a partir de 31/01/1978 (fl. 46), em períodos descontínuos. Além desse contrato de trabalho iniciado em 1978, constam da CTPS ainda vínculos empregatícios de 16/03/1982 a 07/04/1982 (repcionista), de 21/05/1982 a 27/04/1982 (ascensorista), e, posteriormente, como empregada doméstica de 09/06/1986 a 15/04/1988, de 01/09/1995 a 29/03/1996 e de 01/12/1999 a 22/05/2001. Mas, além dos já mencionados, há também no CNIS/Cidadão registros de 01/08/1990 a 30/09/1991 e de 12/05/1995 a 11/07/1995 (fls. 45 e 105/106), bem como recolhimentos diversos entre 04/1999 e 04/2000 (fl. 116).A autora recebeu auxílio-doença entre 30/04/2000 e 21/05/2000 (NB 113.259.175-6), de 07/08/2001 a 27/10/2007 (NB 117.416.467-8) e de 11/12/2007 a 06/03/2008 (NB 570.907.278-4), conforme registram os documentos acostados, notadamente às fls. 61/65. Cabe sublinhar, todavia, que o último benefício mencionado (NB 570.907.278-4) foi restabelecido administrativamente, decisão do INSS que provavelmente foi tomada no curso desta ação previdenciária, conforme os dados do CNIS/Cidadão e do sistema único de benefícios Dataprev (fls. 106, 107 e 108). Portanto, em algum momento houve o restabelecimento da prestação e a autora vem recebendo auxílio-doença atualmente. Feitas essas anotações, passo a analisar a presença de incapacidade ou não, diante das conclusões do perito judicial. Conforme informação do perito judicial (laudo pericial de fls. 96/99), quanto à escolaridade, a autora cursou até a 8ª série, mas não completou o ano letivo, e declarou estar se mantendo apenas com a bolsa família no valor de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais), além de uma cesta básica do serviço de assistência social. Do ponto de vista clínico, o experto concluiu que a examinanda tem síndrome da deficiência imunológica adquirida, uma vez que a documentação comprova ser ela portadora do vírus HIV, e está incapacitada para o trabalho totalmente de forma temporária (quesitos 3 e 4 de fl. 97). Segundo o laudo, a síndrome do HIV está praticamente controlada como se pode ver pelo relato dos exames apresentados, todavia persiste debilidade geral e quadro depressivo (quesitos 2 e 3 de fl. 99). Desse modo, além do HIV, também existe uma condição clínica de depressão (neurose ansioso-depressiva), queixas de fraqueza em decorrência da medicação, fragilidade cutânea e hematomas, que acometem a autora de forma destacada, conforme se extrai do relato do perito judicial. O laudo apontou os códigos identificadores das doenças principais - CID B24 e F32 - e os medicamentos utilizados pela autora - zidovudina e lamivudina, biovir e efavirens e amitriptilina e clonazepan. Apesar de mencionar que o HIV estava sob controle no momento do exame, o perito oficial salientou que a condição geral de saúde da demandante é frágil e aconselhou o seu afastamento do trabalho por no mínimo 02 (dois) anos a partir da data da perícia, realizada em 02/08/2010 (quesito 7, fl. 98). A orientação para afastamento está mais explícita na conclusão de fl. 97, a seguir transcrita: A autora se apresenta debilitada, e no exame atual mostra lesões nos dois membros superiores devido à fragilidade cutânea. Tais lesões em virtude da baixa resistência da autora contaminam-se facilmente. O seu aspecto geral demonstra emagrecimento e poucos cuidados higiênicos. As lesões que apresenta no antebraço embora diagnosticadas como púrpura, demonstraram exame de contagem de plaqueta normal, sendo, mais decorrentes de fraqueza no tecido cutâneo. Atualmente não tem condições laborativas devendo ficar afastada de suas atividades habituais por dois anos, a partir desta data, para que haja reversão do quadro clínico atual, principalmente psíquico. O quadro da HIV está com contagem viral abaixo do limite mínimo o que demonstra boa evolução terapêutica. O perito situou a data do início da doença em março de 1996 e mencionou a existência de relato médico nos autos de que em 1997 a autora estava em acompanhamento médico em decorrência de AIDS (quesito 11, b, de fl. 98). O laudo esclareceu que alguns dos afastamentos do trabalho se deram em decorrência de fraturas. Por outro lado, o assistente técnico do INSS afirmou inexistir incapacidade no momento do exame. Asseverou, em síntese, que embora a autora tenha AIDS e tome as medicações anti-retrovirais, a autora não apresenta incapacidade para o trabalho (fls. 86/88). Uma vez observadas as conclusões do perito judicial, não resta dúvida de que a autora é portadora do vírus HIV e vem sentindo a manifestação de doenças oportunistas decorrentes do enfraquecimento do sistema imunológico. Portanto, fixo a data do início da doença (AIDS), com base no laudo pericial, em março de 1996, época na qual a autora já era filiada ao regime geral previdenciário e mantinha a qualidade de segurada. Além disso, a requerente recebeu auxílio-doença a partir de 04/2000, o qual permanece ativo até o presente momento, com algumas interrupções, não havendo razão para duvidar da qualidade de segurada. Ademais, a AIDS é uma das doenças incluídas no artigo 151 da Lei 8.213/91 e, portanto, isenta de carência para o segurador filiado ao RGPS. Com relação à incapacidade, apesar de destacada a boa evolução terapêutica no laudo pericial em razão de a contagem viral encontrar-se em valor aceitável na ocasião, o próprio perito aconselhou o afastamento do trabalho por pelo menos dois anos em decorrências de outras complicações na saúde da autora (depressão e problemas dermatológicos possivelmente crônicos), considerando-a incapaz total e parcialmente para o trabalho. Destaque-se que, ao restabelecer o benefício administrativamente no curso deste processo judicial, o INSS mais uma vez se convenceu da incapacidade, levando a crer que o quadro de saúde da autora inspira maiores cuidados. Cabe alertar que não há, efetivamente, notícia nos autos de que tenha havido determinação judicial para o restabelecimento. Diante das informações destes autos, portanto, a situação da autora em resumo é a seguinte: a) é portadora do vírus HIV desde março de 1996, quando era inscrita/filiada ao RGPS e mantinha a qualidade de segurada, pois trabalhava registrada em CTPS na ocasião; b) ingressou no RGPS em janeiro de 1978; c) recebeu auxílio-doença de 04/2000 até a presente data, benefício ainda em vigor, restabelecido administrativamente; d) alguns dos diagnósticos que geraram benefício foram decorrentes de fraturas em dedos e no acetábulo, sendo que as doenças posteriores referem-se à AIDS, principalmente a partir de 2006, segundo os dados dos históricos das perícias administrativas juntados às fls. 109/115; e) o perito judicial sugeriu afastamento por pelo menos dois anos para nova avaliação depois desse prazo, com base em doenças relacionadas à imunodeficiência; e f) a autora é empregada doméstica e tem 48 anos

de idade. Trata-se, por consequência, de um conjunto de elementos altamente desfavoráveis ao exercício de uma vida laborativa minimamente confortável. Observo que a segurada depende da proteção previdenciária para manter alguma integridade social e o mínimo de dignidade. Com 48 anos de idade, sem qualificação profissional e sujeita aos caprichos das doenças oportunistas inerentes à AIDS, a autora ainda está exposta a restrições e ao preconceito persistente em torno dos soropositivos. É oportuna a transcrição de trecho do seguinte julgado do e. TRF3 acerca das dificuldades enfrentadas pelos portadores da AIDS:(...) AIDS é doença que não tem cura, existindo apenas tratamento que aumenta a capacidade de sobrevivência do doente, permitindo-lhe uma melhor qualidade de vida. Contudo, é sabido que os portadores de tal doença são verdadeiros excluídos, pessoas socialmente anuladas, em virtude de diversos fatores, dentre eles o preconceito e o temor, enfim, restrições de toda ordem, mormente quando disputam uma vaga no mercado de trabalho (...).(TRF3 - AG - 186385/SP. Décima Turma. Data da Publicação/Fonte . DJU Data: 20/02/2004 p. 748. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda).No contexto analisado, a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença a partir do dia seguinte à cessação do benefício 270.907.278-4, com DIB a partir de 07/03/2008 (fls. 48 e 65). Considerando a concessão administrativa pelo INSS no curso dos autos e as condições gerais da autora já explicitadas, o benefício há que ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da prolação da sentença. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer em favor da parte autora o auxílio-doença n. 570.907.278-4 com DIB em 07/03/2008 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da prolação desta sentença, descontando-se eventuais pagamentos efetuados administrativamente, nos seguintes termos:a) Número do benefício: 570.907.278-4 .b) Nome do beneficiário: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA, portadora do RG nº 15.701.701-1 e do CPF/MF nº 159.896.438-02.c) Espécie de benefício: restabelecimento de auxílio-doença (DIB em 07/03/2008) e sua conversão em aposentadoria por invalidez (DIB na data da prolação desta sentença).d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício (conversão em aposentadoria por invalidez), sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à requerente. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ao SEDI para regularização do valor da causa conforme atribuído pela parte autora à fl. 66. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Sentença Tipo A.

0007731-20.2008.403.6120 (2008.61.20.007731-4) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Luiz da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com a subsequente conversão em aposentadoria por invalidez, se apurada a inaptidão de ordem total e definitiva. Afirma que é portador de cisto aracnoide, com compressão da região temporal à direita, depressão e ausência - que lhe ocasiona a perda da consciência e consequentes quedas, além da falta de coordenação motora -; quadro clínico em função do qual recebeu benefício, cessado em 01/03/2008 sem que lhe fosse oportunizada a devida reabilitação. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/101). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 108/109); decisão em face da qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 127/135, a que se negou efeito suspensivo ativo e provimento (fls. 139, 144, 147). Citado (fl. 112), o réu apresentou contestação (fls. 113/120). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez que o requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos legais necessários para a obtenção dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 121/123). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, oportunidade em que o INSS formulou seus quesitos (fls. 140/142). O laudo judicial foi acostado às fls. 153/157, diante do qual se manifestou o autor (fls. 170/171). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema DATAPREV, bem como consulta ao site da Rede Infoseg (fls. 172/176). É o relatório. Passo a decidir. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que,

havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período da carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o demandante nasceu em 05/02/1961, contando com 50 anos de idade (fl. 12). Consoante cópia da CTPS de fls. 31/32, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 03/05/1979 a 15/06/1979, de 28/06/1979 a 16/10/1980, de 24/03/1982 a 23/06/1982, de 05/07/1982 a 06/03/1983, de 22/06/1983 a 17/09/1983, de 16/04/1985 a 18/10/1985, de 01/09/1987 a 18/05/1988, de 01/07/1989 a 30/01/1990, de 02/07/1990 a 04/08/1990, de 04/02/1991 a 04/05/1991, de 16/03/1992 a 09/06/1993, de 01/12/1993 a 10/10/1994, de 24/05/1995 a 10/06/1998 e de 19/04/1999 a 12/2008, com recolhimentos atinentes às competências 07/2002, 09/2002, 11/2002, 01/2003, 03/2003 a 07/2005 e 09/2005 a 01/2006, afastando-se pela Previdência Social no período de 10/12/2005 a 01/03/2008 (fls. 105/107 e 172/173). Passo a analisar a presença de incapacidade ou não da demandante, diante das conclusões do perito judicial. Às fls. 153/157, o médico do Juízo diagnosticou ser a hipótese de moléstia da qual decorrem crises de ausência, [...] provavelmente decorrente de um cisto de aracnóide do lobo temporal direito [...], além de diabetes mellitus e quadro depressivo leve (quesito n. 01 [autor], fl. 154). Em decorrência disso, o expert atestou, de modo reiterado, a inaptidão de ordem parcial e permanente para algumas atividades, mas absoluta para outras funções: [...] Em relação ao quadro convulsivo o autor está incapacitado de forma total e definitiva para certas atividades, como por exemplo, dirigir automóveis, operar máquinas, trabalhar em alturas, subir em escadas ou andaimes, trabalho braçal que exija esforço físico severo, privação do sono, jejum prolongado, manusear objetos cortantes, trabalhar dentro da água, bombeiro, piloto de avião, entre outras (quesito n. 06 [Juízo e INSS], fl. 155). Nesse contexto, o demandante declinou experiência profissional somente como motorista e trabalhador rural; especificando o perito sua incapacidade para o exercício da primeira profissão: [...] para a função de motorista de ambulância o autor está incapacitado de forma definitiva (quesitos n. 01 e n. 05 [Juízo e INSS], fl. 155). Diante disso, o médico do Juízo apontou como coincidentes a DID e a DII, fixando como o início da doença e da incapacidade a data de 28/01/2003, quando restou demonstrada a possível causa do quadro clínico incapacitante: [...] Refere o autor que começou a apresentar sintomatologia neurológica, no início de 2003, quando procurou ajuda médica e iniciou tratamento medicamentoso. De acordo com a História Progressiva da Moléstia Atual (HPMA) colhida junto ao autor, e a análise dos exames e documentos apresentados e dos que constam nos autos, considero a Data do Início da Incapacidade (DII) coincidente com a Data do Início da Doença (DID), a partir de 28/01/2003, data da realização do primeiro exame subsidiário (tomografia de crânio) que mostra a lesão cística no lobo temporal direito do autor, que pode estar associado ao seu quadro clínico (quesito 11 a [Juízo e INSS], fl. 156). Nesse contexto, considerando o último vínculo empregatício do requerente, compreendido entre 19/04/1999 a 12/2008, e a fruição de benefício no período de 10/12/2005 a 01/03/2008, conjugados ao ajuizamento desta demanda, ocorrido em 01/10/2008 (fls. 105, 107, 172/175 e 02), e tendo em vista o atestado de inaptidão parcial e permanente, venho-me tratar-se a hipótese de concessão de auxílio-doença, com submissão à reabilitação profissional. No que diz respeito à DIB, fixo-a consoante requerido: a partir de 02/03/2008, dia sequencialmente posterior à cessação do benefício, NB 138.994.233-0, ocorrida em 01/03/2008, descontando-se os meses trabalhados, referentes a outubro, novembro e dezembro de 2008 (fls. 107 e 172v/175), tendo em vista ser vedada a acumulação de valores decorrentes de benefício e salário. Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista a possibilidade de readaptação do demandante à atividade compatível às suas limitações, além de tratar-se de pessoa jovem, que hoje conta com 50 anos (fl. 12). Não obstante, no corpo do laudo pericial, consignou o expert a necessidade de se apreender a CNH do requerente, considerando-se o risco do exercício da atividade de condução de veículo automotor ao próprio, como também a terceiros: O autor apresentou no ato da perícia médica judicial sua Carteira Nacional de Habilitação nº 416048784, válida até 05/02/2008, categoria D, emitida em 13/03/2003, 1ª habilitação em 24/07/1987, nº de registro: 02778098914. Devido ao quadro do autor, solicito a Vossa Excelência que sejam tomadas as medidas legais cabíveis junto ao DETRAN, para apreensão da Carteira Nacional de Habilitação do mesmo. A mesma só poderá ser liberada ao autor após exame psicotécnico e avaliação médica realizada pelo DETRAN (fl. 155). Em consulta à Rede Infoseg, observo a renovação da carteira de habilitação do autor, cuja validade - agora atinente à categoria B - expirar-se-á apenas em 15/08/2016 (fl. 176). Diante da narrativa, entendo necessária a medida de apreensão do documento, com liberação apenas após submissão do demandante às avaliações psíquica e médica junto ao Órgão de trânsito. Em relação à antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, procedendo-se aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Passo ao dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a restabelecer o benefício de

auxílio-doença, NB 138.994.233-0, desde a data da cessação indevida, ou seja, a partir de 02/03/2008. Consigno que a eventual cessação do benefício somente se dará após a reabilitação do requerente para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, quando o segurado será convocada pela Agência a comparecer à reavaliação, sob pena de cessação do benefício, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. A fim de evitar dúvidas quanto à sistemática de atualização e remuneração das mensalidades impagas, explico que os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem prejuízo, oficie-se à CIRETRAN de Taquaritinga, situada na Rua Narciso Betti, 100, Vila Sargi, CEP: 15900-000, nos termos em que sugerido pelo perito judicial à fl. 155. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 138.994.233-0 NOME DO SEGURADO: José Luiz da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 02/03/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Sentença Tipo A.

0008087-15.2008.403.6120 (2008.61.20.008087-8) - JUNE FRANCIS ROSA (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por June Francis Rosa em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, o reconhecimento de título aquisitivo de unidade habitacional conhecido por contrato de gaveta e a revisão de pacto originariamente firmado entre o comprador inicial e a instituição financeira, em virtude de cláusulas abusivas, bem como a alteração e a declaração de nulidade de certas cláusulas que expõe na petição inicial, inclusive a que autoriza a execução extrajudicial, por inconstitucional. Pretende, ainda a restituição de valores pagos indevidamente. Aduziu que, em 23 de julho de 2003, adquiriu, por meio de contrato particular de cessão e transferência de direitos sobre imóveis, os direitos sobre o bem residencial localizado na rua José Longhini n. 391, Vila Maria, Ibitinga (SP), descrito na matrícula 26.450 do Cartório de Registro de Imóveis de Ibitinga. Afirmou que referido imóvel fora originariamente adquirido por terceiros, conforme instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca, tendo por credora a Caixa. Saliencia que, depois de firmado o negócio entre os adquirentes originários e os autores, a instituição financeira credora frustrou a pretensão dos novos compradores de regularizar a situação contratual, uma vez que passou a impor regras conflitantes com os princípios gerais do direito e com a legislação. A autora aduziu, também, que passou a efetuar os pagamentos das parcelas regularmente e a Caixa não se opôs a recebê-las, anuindo tacitamente com o negócio. No entanto, como a renda norteadora do valor da prestação do contrato original difere da renda da autora, esta passou a ter dificuldades para saldar os compromissos e por fim deixou de pagar as parcelas, fato que levou a Caixa a promover a execução extrajudicial da garantia do contrato, nos termos do Decreto-Lei 70/1966, cuja constitucionalidade, segundo a requerente, é questionável, tendo sido marcado primeiro e segundo leilões para 07/10/2008 e 29/10/2008. Continuando, a autora afirmou que a instituição requerida negou-se a recalcular o encargo mensal e o saldo devedor, alegando que a requerente não é parte legítima para renegociar o contrato, do qual não é mutuária original. Asseverou também que: tem direito à renegociação com fundamento na Lei 10.150/2000 e que o contrato de gaveta tem validade reconhecida pelos tribunais; que o contrato original é de adesão, o qual não é precedido de negociação e acarreta desequilíbrio; é aplicável o código de defesa do consumidor ao caso, sobretudo os artigos 4º, 6º e 51; é ilegal a capitalização de juros praticada pela CEF e prevista no contrato, cláusula décima e letra c, campo n. 10; há anatocismo, ou duplo anatocismo, na fórmula de ajuste do saldo devedor pelo coeficiente do FGTS como estabelece a cláusula nona; é arbitrária a utilização da TR; a fórmula de amortização do saldo devedor é irregular, pois o saldo é corrigido antes da amortização; ferindo o disposto no art. 6º, c, da Lei 4.380/64; a venda casada obrigando o devedor a adquirir cobertura da seguradora imposta

na cláusula décima nona é ilegal; há cumulação abusiva e indevida de juros prevista na cláusula décima terceira, implicando cumulação de juros compensatórios, juros moratórios e multa moratória; os juros moratórios não devem exceder 1% ao ano, conforme o Decreto 22.626/33; é ilegal a cláusula vigésima sétima que prevê o vencimento antecipado da dívida, já que proporciona vantagem exagerada a um dos contratantes e deve ser declarada nula; no presente caso não é cabível outro sistema que não o PES - Plano de Equivalência Salarial, devendo ser anulado o parágrafo quinto da cláusula décima primeira; a autora deve ser ressarcida pelos valores já pagos, em caso de retomada do imóvel e efetivado o leilão. Requereu a antecipação da tutela para a suspensão da execução extrajudicial enquanto tramitar a ação de revisão do contrato, e a suspensão dos efeitos dos atos já realizados e o impedimento de qualquer averbação na matrícula do imóvel, bem como para que a requerida se abstenha de incluir o nome dos mutuários originais nos órgãos de proteção ao crédito até final decisão, ou promova a sua exclusão se for o caso. Pugnou, também, para que a requerente seja autorizada a efetuar os pagamentos das prestações vincendas em conta à disposição do Juízo na quantia de R\$ 140,74 (cento e quarenta reais e setenta e quatro centavos), que reputa incontroversa. Por fim, pugnou pelo reconhecimento do contrato de gaveta e que a CEF seja instada a providenciar o necessário para efetuar a transferência do imóvel; proceder à revisão contratual para o fim de declarar a nulidade do dispositivo que possibilita a requerida a valer-se da execução extrajudicial, por ser inconstitucional; seja declarada ilegal a prática de anatocismo quanto à atualização do saldo devedor, alterando-se a fórmula; que os valores não amortizados ou cobrados a maior desde a data da assinatura do contrato sejam restituídos ou abatidos do saldo devedor e a requerida recalcule os valores desde o início; seja declarada ilegal a venda casada e considerem-se nulas as cláusulas que preveem o vencimento antecipado da dívida e a cobrança cumulada de juros compensatórios, moratórios e multa moratória; sejam reduzidos os juros moratórios e restituídos os valores cobrados indevidamente; seja adotado o PES para correção das prestações; sejam restituídas as quantias efetivamente pagas e despendidas, devidamente corrigidas, na hipótese de alienação do imóvel; seja restituído em dobro tudo o quanto foi cobrado indevidamente, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC; seja decretada a inversão do ônus da prova para que a Caixa apresente documentos. Juntou documentos, entre eles o contrato particular, certidão da matrícula do imóvel e o contrato firmado com a Caixa pelos mutuários originais (fls. 42/77). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, tendo sido concedido prazo para a autora regularizar a inicial (fls. 80/81). Aditamento à inicial às fls. 82/85. A cautelar foi parcialmente deferida para determinar que a ré se abstinhasse de prosseguir na persecução dos atos executórios até ulterior deliberação do Juízo (fls. 86/89). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 91/123. Aduziu, preliminarmente, tratar-se de ato jurídico perfeito, pois no ajuizamento da ação a dívida já havia vencido antecipadamente, os mutuários estavam em mora e foi efetuada a execução extrajudicial da garantia, resultando na arrematação do imóvel por Celson Moretti e sua esposa Valéria Franco Moretti, por arrematação no leilão extrajudicial. Ainda em preliminar, arguiu a inexistência de qualquer relação jurídica entre a autora, gaveteira, e a Caixa/Engea, devendo ser reconhecida a carência da ação, pois não houve anuência da CEF. No mérito, aduziu que o contrato de gaveta não possui valor legal em relação à Caixa e até o momento a autora não é mutuária. Afirmou que o contrato original não prevê cobertura pelo FCVS, não está vinculado ao PES nem ao salário de vencimento da categoria profissional, e não há cobrança de CES nem a possibilidade de revisão de prestações; a atualização do saldo dá-se pelo coeficiente aplicável ao FGTS; o valor inicial do encargo foi fixado em R\$ 179,12 em 08/06/2001; foram pagos 77 (setenta e sete) encargos mensais dos 180 contratados; em agosto de 2007 registrou-se inadimplência; em 17/10/2007 a mutuária pagou 03 (três) encargos atrasados e despesas, purgando a dívida, e depois disso houve nova inadimplência em 16/04/2008, tendo sido o contrato encaminhado para a execução; o 1º leilão público ocorreu em 07/10/2008 e o 2º, em 29/10/2008, resultando em arrematação por terceiros pelo valor de R\$ 19.170,00 (dezenove mil e cento e setenta reais), mas até o momento não houve averbação na matrícula. Pugnou pelo reconhecimento da força obrigatória dos contratos e rechaçou as alegações da parte autora acerca da abusividade de cláusulas contratuais e da prática de juros com taxas excessivas. Asseverou que a execução extrajudicial é constitucional e afirmou ser incabível a concessão de liminar. Finalmente, requereu o reconhecimento das preliminares e a extinção do processo ou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (124/180). Houve réplica (fls. 182/183). A Caixa juntou cópia da matrícula do imóvel da qual consta o registro da averbação da arrematação do bem em questão por Celson Moretti e sua mulher em leilão realizado em 19/10/2008 (fls. 185/186). Aberta oportunidade para a especificação de provas a produzir, a Caixa se manifestou às fls. 188/190, e a autora, às fls. 191/196. À fl. 197, foi deferida a realização de perícia judicial contábil, cujo laudo foi acostado às fls. 204/226. Intimadas sobre o laudo pericial, bem como para alegações finais, a parte autora deixou de se manifestar (fls. 228vº), enquanto a requerida apresentou parecer de seu assistente técnico (fls. 229/232). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir motivadamente. Pelo que se observa dos autos, o contrato que se pretende discutir foi firmado por Zilda Aparecida Barboza e Valdecir de Souza Ribeiro, tendo por credora a Caixa Econômica Federal (fls. 48/57) em 08/05/2001, sem a participação da autora June Francis Rosa. Alega a autora que a posição contratual do mutuário originário lhe foi cedida, sem a necessária anuência do agente financeiro, como exige o artigo 1º da Lei nº 8.004/90. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no REsp 783.389/RO, julgado pela Corte Especial daquele tribunal, é majoritária no sentido de que os cessionários de contratos de financiamento habitacional não têm legitimidade para discutir suas cláusulas, se não procederem à regularização e obtiverem a anuência do agente financeiro mutuante. Transcrevo, por ilustrativo, excerto do voto do relator, Ministro Ari Pargendler: Os mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação são contratos de natureza peculiar em que, paralelamente ao interesse das partes, está presente o interesse público, desde logo caracterizado pelo fato de que dita as cláusulas tanto ao mutuante quanto ao mutuário. Por exemplo, não é qualquer pessoa que pode se habilitar a esse tipo de financiamento. É preciso, entre outras condições, que faça prova de rendimentos capazes de suportar a prestação mensal para tutelar os

recursos emprestados, cuja gestão constitui responsabilidade do Poder Público. Esse objetivo ficaria obviamente comprometido se a exigência fosse dispensada daqueles que viessem a adquirir, mediante operações posteriores, os imóveis hipotecados. Quer dizer, à parte sua aparente impessoalidade, o Sistema Financeiro da Habitação sempre foi seletivo do ponto de vista econômico (sem o que não poderia subsistir). A solvabilidade de quem quer financiar a casa própria é requisito indispensável ao status de mutuário. Assim, muito embora celebrado sob os auspícios do Poder Público, esse mútuo hipotecário não se diferencia dos demais quanto ao seu caráter pessoal. O agente financeiro contrata com uma pessoa, e não com outra. Como corolário, a cessão do negócio, nele como nos outros, depende da contraparte. A transferência incondicionada só pode se processar por exceção, quando prevista no ajuste. Pela lógica contratual, o Sistema Financeiro da Habitação já tinha, na sua pureza originária, motivos bastantes para selecionar os seus mutuários. Mas, ao longo do tempo, se somou o de que a equação econômico-financeira dos contratos ficou inadequada à conjuntura social do país, em que os salários não podiam assimilar os reajustes das prestações dos mútuos, exigindo do governo a concessão de subsídios, de renegociações, de bônus, enfim, de benefícios que resultaram na seguinte distorção: a de que o saldo devedor dos empréstimos se tornou muito maior do que o resgate previsto na forma contratual. Quid, se os mutuários quisessem vender os imóveis financiados? O comprador teria que assumir a responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor do empréstimo ou apenas a obrigação de pagar as prestações de resgate do mútuo, reduzidas por sucessivas vantagens conferidas aos mutuários? Essa é uma questão que depende da negociação entre as partes do ajuste primitivo. A sub-rogação de mútuo, entendida como troca de um mutuário por outro, não pode se dar contra a vontade do mutuante. O artigo 20 da Lei nº 10.150, de 2000, assim dispõe: As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracteriza que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Salvo melhor juízo, há a necessidade de requerimento perante o agente financeiro, bem assim do cumprimento dos requisitos próprios do Sistema Financeiro da Habitação. Voto, por isso, no sentido de não conhecer do recurso especial. Assim, a conclusão a que se chega é que os cessionários de mútuos habitacionais, cuja cessão tenha sido firmada até 25/10/1996 sem a obrigatória anuência do agente financeiro, podem regularizar sua situação perante o agente financeiro mutuante (Lei 10.150/2000, art. 20). Para tanto, devem comprovar que preenchem as exigências do Sistema Financeiro da Habitação. Sem tal regularização, tais cessionários não têm legitimidade para discutir as cláusulas contratuais. Veja-se o precedente jurisprudencial: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - SFH - MÚTUA HABITACIONAL - CONTRATO DE GAVETA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO DESTA CORTE - AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. Bem de ver, na espécie, que realmente se verifica que a orientação jurisprudencial predominante desta Corte se mostra no sentido do mutuário cessionário de financiamento, regido pelo SFH, carecer de legitimidade para propor demanda objetivando a revisão do contrato celebrado entre o mutuário cedente e o mutuante, se este não interveio na transferência do contrato. Cita-se os seguintes precedentes: Resp 1.102.757/CE, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 09/12/2009; AgRg no Ag 1.215.861/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 02/12/2009; AgRg no Resp 1.083.895/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 03/06/2009; AgRg no Resp 838.127/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/03/2009.; Resp 849.690/SC, Min. P/ Acórdão Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/02/2009; AgRg no Ag 816.736/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 11/06/2007; e REsp 785.748/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 13/02/2006, este assim ementado: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. OBRIGATORIEDADE. LEI 10.150/02. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL PELO CESSIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Segundo jurisprudência assentada no âmbito do STJ, o mutuário cessionário de financiamento regido pelo SFH carece de legitimidade para propor demanda objetivando a revisão do contrato celebrado entre o mutuário cedente e o mutuante, se este não interveio na transferência do contrato. Precedentes: REsp 653.155/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 11.04.2005; REsp 193.582/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 19/03/2001; REsp 229.417/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 07/08/2000; REsp 173.178/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 03.09.1998; EREsp 43.230/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, publicado no DJ de 23/03/1998. 2. A falta de prequestionamento da matéria, a despeito da oposição dos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ). 3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Agravo do Instrumento nº 1.261.249/RS (2009/0243172-1). Rel. Min. MASSAMI UYEDA) Confira-se, ainda, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. LEI Nº 10.250/2000. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - A cessão de crédito relativa a imóvel financiado pelo SFH dar-se-á com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 8.004/90, com a redação do parágrafo único dado pela Lei nº 10.150/00. II - Não restou comprovado nos autos, em nenhum momento, que a CEF tenha sido notificada, nem tenha tido qualquer anuência de tal transação, requisito

essencial para se considerar o autor legítimo a demandar em juízo contra ela. III - O contrato particular de cessão de crédito foi firmado pelo autor em julho de 1997, sem a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária), o que impede a sua regularização junto à instituição financiadora, vez que realizado após 25 de outubro de 1996, portanto, fora do prazo estipulado no comando inserto no artigo 20 da Lei nº 10.150/00. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 1132398, proc. 2005.61.09.001917-8, 2ª T., Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j.09/10/2007, DJU 26/10/2007, p. 410) Nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, a ninguém é permitido pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando a lei autorizar. No caso em debate, o contrato original foi firmado em 08/05/2001 (fls. 48/57) e o instrumento de gaveta, em 23/07/2003 (fls. 44/46), não se enquadrando naquela situação prevista no artigo 20 da Lei nº 10.150/2000. Evidenciada a ilegitimidade ativa da parte autora para discutir os termos de contrato firmado por terceira pessoa, sem a anuência da CEF na cessão contratual, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito. No mérito, subsistem os pleitos relativos ao reconhecimento do contrato de gaveta e para a transferência compulsória do financiamento por ordem judicial, uma vez que teria havido concordância tácita da credora. Do pedido de reconhecimento do contrato de gaveta - Não obstante a necessária anuência da credora para que se efetive a cessão do contrato, entendo que a própria possibilidade de transferência, ainda que com a imprescindível concordância da instituição financeira, revela a possibilidade jurídica do pedido, o que não pode ser confundido com eventual procedência da ação, impondo-se a transferência obrigatória do contrato. Na inicial a parte autora requereu o reconhecimento do contrato de gaveta e que fosse determinado à CEF que efetuassem a transferência do imóvel para o nome da requerente. Apesar do requerimento de transferência por ordem judicial, observo que o imóvel objeto de discussão já foi arrematado por Celson Moretti e sua mulher, Valeria Franco Moretti, conforme documentos de fls. 175/180 e registro na matrícula do imóvel que anota ter sido o bem arrematado em 29/10/2008 em segundo leilão, efetuado na forma do DL 70/66, pelo preço de R\$ 19.170,00 (dezenove mil e cento e setenta reais) (fls. 185/186). Com a arrematação, entendo que a parte autora não mais possui interesse processual, uma vez que não detém qualquer direito ao imóvel em questão, visto que constatada a perda do objeto da ação em razão da transferência da titularidade do bem. Cumpre destacar que a liminar concedida parcialmente nestes autos para o fim de que a requerida se abstinhasse de prosseguir na persecução dos atos executórios relativos à retomada do imóvel foi concedida em 04/03/2009 (fls. 86/89), porém a arrematação já havia se consumado em 29/10/2008, o que por óbvio inviabilizou o cumprimento da decisão judicial. Desse modo, consumado o leilão e arrematado o imóvel, não há mais interesse de agir, a exemplo do que esclarece o seguinte entendimento do e. TRF3: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE VALIDADE E DE ANULAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CEF. REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Cabe ressaltar que o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito, primeiro, por ilegitimidade ativa, pois não se poderia impor à CEF que aceitasse a parte Autora como substituta do mutuário primitivo do contrato de financiamento firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tendo em vista que a hipótese dos autos não se amolda às determinações constantes do artigo 20, parágrafo único da Lei nº 10.150/2000, dentre as quais de que o contrato tenha sido celebrado entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996. IV - A simples propositura da ação ordinária, em que se discute o critério de reajuste das prestações da casa própria, quando já realizado leilão, não é suficiente para permitir a suspensão da execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo, em ação própria, em tempo hábil, os valores do débito que considerava devido. V - Deve ser reconhecida a carência da ação, tendo em vista que, houve o registro da carta de arrematação, que transferiu, naquela ocasião, a propriedade do imóvel da mutuatária primitiva à parte Ré, de modo que resta ausente o interesse de agir dos autores no presente feito, sendo carecedores da ação. VI - Configurada a ausência de interesse processual na demanda, descabe apreciar o pedido formulado pela parte autora de revisão de prestações e saldo devedor. VII - Agravo legal não provido. (AC 200560000008652, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - Quinta Turma, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 p. 1445.) (Grifei) No que se refere à alegada concordância tácita, não há nos autos qualquer elemento probatório de que a Caixa soubesse da transferência informal do imóvel e respectivo financiamento. Tanto é assim que a cobrança de atrasados e todos as demais notificações foi feita em nome dos mutuários primitivos. Caberia a análise do mérito ainda em relação ao requerimento da autora de restituição das quantias efetivamente pagas, devidamente corrigidas, na hipótese de alienação ou arrematação do imóvel no curso da ação, por entender que, efetuada a venda, a instituição financeira receberia valor superior ao do débito, ou seja, teria em caixa os valores pagos até determinada época pela requerente, mais o valor obtido no leilão. Certamente, não se pode admitir o enriquecimento ilícito. De fato, comprovou-se que o bem foi arrematado em segundo leilão por R\$ 19.170,00 (dezenove mil e cento e setenta reais), praticamente igual ao valor da garantia da unidade habitacional na época do contrato original (fl. 138). Embora a perícia contábil apresente, em seu Anexo 1, demonstrativo do débito refletindo as taxas originalmente apresentadas pelo banco, tendo o perito apurado um saldo devedor da autora para com a ré de R\$ 10.836,06 (dez mil e oitocentos e trinta e seis reais e seis centavos) em outubro de 2008 (fls. 221/232), há que se ressaltar também que a execução promovida gerou custos para a exequente. Por sua vez, o cálculo dessa equação exigiria a apuração de valores realmente despendidos pelas partes e a abertura de oportunidade para discussão específica do tema e para a produção de eventuais provas, o

que melhor se dará em um procedimento próprio. Tendo em vista que a requerente não é parte legítima para discutir as cláusulas contratuais, restar-lhe-ia pleitear eventual ressarcimento a partir dos valores efetivamente pagos. Entretanto, tal restituição deve voltar-se em face dos devedores originais, e não da credora. Explico. Não tendo legitimidade para discutir as cláusulas contratuais, ou sequer exigir a regularização de sua situação de fato (gaveteira), a autora se qualifica como terceira não interessada que pagou dívida de outrem em seu próprio nome (Código Civil, art. 305). Tem direito a reembolsar-se, mas o reembolso deve ser exigido de quem se beneficiou com o pagamento, ou seja, do devedor original. Portanto, não há lugar para a restituição nestes autos, ficando, no entanto, facultado à parte autora pugnar por perdas e danos em procedimento próprio. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação: a) EXTINGO o processo, sem análise de mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, por ilegitimidade ativa, quanto aos pedidos revisionais; b) Julgo IMPROCEDENTE, com fulcro no art. 269, inc. I, os pedidos de reconhecimento e transferência do contrato original e de restituição dos valores pagos. Ante o resultado do julgamento, REVOGO a antecipação de tutela concedida initio litis (fl. 86/89), até mesmo por impossibilidade material de que seja implementada. CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, ante sua condição econômica e ponderando os parâmetros dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade fica condicionada ao implemento da condição prevista na Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se o processo.

0008643-17.2008.403.6120 (2008.61.20.008643-1) - MARIA ISaura DA FONSECA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Isaura da Fonseca em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sucessiva conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa decorrente de tendinopatia do supra-espinhoso, bursite de ombro direito e neurolise do nervo mediano - G 56-0 e M 65-8 -, em função do que percebeu benefício previdenciário, cessado em 03/10/2008 sob a justificativa de ausência de incapacidade para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/35). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 41/42). Posteriormente, a demandante juntou novos expedientes (fls. 44/59). Citado (fl. 61), o réu apresentou contestação (fls. 62/69). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez que a requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 70/71). Antes da avaliação médica, a autora instruiu o feito com nova documentação, trazendo réplica (fls. 72/81 e 84/85). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 88/91). O parecer do assistente técnico e o laudo judicial foram acostados, respectivamente, às fls. 98/108 e 110/115. Ao depois, foi oportunizada a tentativa de conciliação entre as partes, a qual restou infrutífera, manifestando-se, a posteriori, a demandante (fls. 120 e 124/129). Por fim, encontra-se encartado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 130). É o relatório. Passo a decidir. O pedido veiculado na presente ação é improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período da carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passo a analisar a presença de incapacidade ou não da demandante, diante das conclusões do perito judicial. Nas fls. 110/115, o médico do Juízo diagnosticou ser a requerente portadora de espondiloartrose lombar, com ruptura parcial do supra-espinhoso e bursite do ombro direito; enfermidades que lhe causam crises de algia nas regiões afetadas, além de apresentar episódios de dor nas mãos, em função do que já se submeteu à cirurgia de síndrome do túnel do carpo (quesito n. 01 [autora], fl. 111). Em função disso, atestou estar inapta, de forma parcial e permanente, para o exercício de atividades que lhe exijam esforço físico de natureza severa e contínua; no entanto, de modo reiterado, certificou a capacidade da autora para a função habitualmente exercida de cozinheira (quesitos n. 02/04 [autora], fl. 111). Posteriormente, foi aberta a possibilidade de oferta de acordo, ao qual se negou o INSS (fl. 120). A demandante, por seu turno, salientou ser pesada a atividade que desempenhava, reclamando a procedência do pedido (fls. 124/129). Não obstante, a instruir seu inconformismo, a requerente não trouxe qualquer prova médica, posterior à lavratura do parecer oficial, não se desincumbindo de seu ônus probatório, e, por conseguinte, do fato constitutivo do direito que alega ter. De mais a mais, não se pode olvidar o relato da autora ao expert, informando as crises de dor porque passa - aparentes em alguns momentos, tênues ou mesmo remidas em outros -; evento que descaracteriza a percepção de benefício previdenciário,

cuja finalidade é a de amparar o segurado que não tenha quaisquer condições de prover sua subsistência. Corroborando o acima posto, vem o relato do perito do Juízo, que narrou afastamentos por causas diversas, sem qualquer conexão: R.: A autora já esteve afastada do trabalho, recebendo auxílio-doença, em várias épocas e por diferentes patologias, a saber: - 17/09/2007 a 02/10/2008: patologia em ombro direito e síndrome do túnel do carpo bilateral; - 04/02/2009 a 30/04/2009: cirurgia do pterígeo; - 21/06/2009 a 01/08/2009: lombalgia; - 09/10/2009 a 21/10/2009: entorse de tornozelo direito; - 18/03/2010 a 01/10/2010: tenossinovite dos fibulares de tornozelo direito. Observa-se que a autora retornava ao trabalho e quando novamente afastada, era por motivo diferente do anterior. O mesmo ocorre atualmente, quando na data da realização da perícia médica judicial (23/09/2010), a autora ainda estava afastada do trabalho devido tenossinovite dos fibulares de tornozelo direito e já não apresentava mais incapacidade para o trabalho devido essa patologia, sendo outras as queixas atuais [...] (quesito n. 11, a [Juízo e INSS], fl. 114). Desse modo, tendo em vista toda a narrativa posta, a demandante não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a requerente a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante dispõem os parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade destes fica condicionada ao implemento da condição prevista no parágrafo 2º, artigo 11 da Lei n. 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei n. 9.296/1996, artigo 4º, inciso II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo A.

0010961-70.2008.403.6120 (2008.61.20.010961-3) - CICALINA STROZI X VERA MARIA STROZI X ELZA APARECIDA STROZI DIAS X MARIA VIRGINIA STROZI X NEUZA STROZI DA SILVA X BRITO DONISETTE STROZI X PAULO SERGIO STROZI (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário movida por Cicalina Strozi, Vera Maria Strozi, Elza Aparecida Strozi Dias, Maria Virginia Strozi, Neuza Strozi da Silva, Brito Donisete Strozi e Paulo Sergio Strozi em face da Caixa Econômica Federal - CEF, sustentando o direito à correção monetária real do saldo das cadernetas de poupança que mantinha em estabelecimento da ré, ao tempo em que foram editados planos econômicos pelo Governo Federal, com aplicação do índice expurgado, acrescido de juros incidente sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Juntaram documentos (fls. 13/21). À fl. 24 foi determinado à parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fls. 24. Os autores manifestaram-se às fls. 25/27, juntando documentos às fls. 28/32. Foi concedido prazo adicional para que os autores cumprissem integralmente o despacho de fl. 24, juntando aos autos cópias dos comprovantes atualizados de seus rendimentos ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Os autores manifestaram-se às fls. 34 e 40, juntando documentos às fls. 35/39 e 41. À fl. 42 foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determinando-se à parte autora que efetuassem o recolhimento do valor relativo às custas iniciais. Os autores manifestaram-se à fl. 43. Custas pagas (fl. 44). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 48/66, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação. Asseverou, ainda, a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN 1338/87, da Medida Provisória n. 32/89, convertida em Lei 7730/89 e da Medida Provisória 168/90, convertida em Lei n. 8024/90. No mérito, alegou a ocorrência da prescrição dos juros. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 70/84). O julgamento foi convertido em diligência para determinar à parte autora que comprovasse a existência e titularidade da conta poupança 1.802.465-9, uma vez que o documento acostado à fl. 30 refere-se a conta e instituição financeira diversas (fl. 85). A parte autora manifestou-se à fl. 87, requerendo a inversão do ônus da prova, o que foi indeferido à fl. 88. A parte autora requereu a extinção do presente feito e o desentranhamento dos documentos acostados nos autos (fl. 95). A Caixa Econômica Federal concordou com o pedido de desistência da ação (fl. 101). É o relatório. Decido. Diante do pedido dos autores (fl. 95) e da concordância da CEF (fl. 101), HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

0000407-42.2009.403.6120 (2009.61.20.000407-8) - PAULO PORTA (SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Paulo Porta, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, sustentando o direito à correção monetária real do saldo das cadernetas de poupança que mantinha em agência da ré, ao tempo em que foram editados planos econômicos pelo Governo Federal, com aplicação do índice expurgado, acrescido de juros incidente sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Juntou documentos (fls. 08/12). À fl. 15 foi determinado à parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 15. O autor manifestou-se às fls. 17 e 20, juntando documento à fl. 21. Tendo em vista que o documento apresentado à fl. 21 refere-se à conta de poupança atual do autor, foi concedido prazo adicional para cumprimento

integral do quanto determinado no despacho de fl. 15. O autor manifestou-se às fls. 23/25. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 26, oportunidade em que foi determinada a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal para que informasse se deu atendimento à notificação de fl. 10. Não houve manifestação da Caixa Econômica Federal (fl. 30). A tutela antecipada foi deferida à fl. 31, para determinar a Caixa Econômica Federal que apresentasse nestes autos os extratos referentes a todas as contas poupança que o autor, mantinha em janeiro e fevereiro de 1989. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 33/45, aduzindo, preliminarmente, carência de ação ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, aduziu, ainda, a ausência de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32/89, convertida em Lei n. 7.730/89. No mérito, arguiu a prescrição. Alegou, ainda, que foram legítimos os procedimentos implementados, por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época. Requereu a improcedência do pedido veiculado na presente ação. Houve réplica (fls. 70/80). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 91/93, informando que, sem indicação pelo autor do número da conta de poupança, não é possível a localização dos extratos, pois o sistema de arquivo não permite a pesquisa por CPF e/ou por nome. Requereu a revogação da tutela antecipada e a intimação do autor para informar o número de sua conta poupança e da agência na qual mantinha conta. O Julgamento foi convertido em diligência para determinar a manifestação do autor (fl. 94). Não houve manifestação do autor (fl. 95). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, assinalo que, em casos como o presente, não é necessário que o autor comprove a existência de conta e de saldo de poupança nos exatos meses em que os planos econômicos foram implementados, bastando que apresente elementos mínimos indiciários da sua condição de poupador, naquela época, como, por exemplo, a apresentação de um extrato em mês próximo, antes ou depois do expurgo inflacionário. Pode, ainda, indicar o número da conta de poupança e a agência na qual mantinha a conta, de modo a possibilitar à ré proceder às devidas buscas em seus arquivos de microfilmagem. Compulsando os autos, verifico que a parte ré informou que, sem a indicação do número da conta poupança do autor, não é possível a localização dos extratos, pois o sistema de arquivo não permite a pesquisa por CPF e/ou nome. Em face do informado pela requerida, foi concedido prazo para o autor demonstrar por outros meios de provas a existência e titularidade da conta poupança (fl. 94), porém deixou de cumprir referida determinação (fl. 95). Desta forma, acolho a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, arguida pela ré, face à ausência de extratos bancários referentes ao período mencionado. Apreciando os argumentos tecidos na peça inicial, em conjunto com os documentos juntados, entendo que a parte autora não cumpriu o disposto no artigo 282, inciso VI e 283, ambos do Código de Processo Civil, com conseqüente reconhecimento da carência da ação em decorrência da ausência de interesse processual, condição esta inafastável para o regular exercício do direito de ação. Neste sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315362 Processo: 200761120059194 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/07/2008 Documento: TRF300171043 Fonte: DJF3 Data: 22/07/2008 Relator(a): JUIZ CARLOS MUTA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. 1. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. 2. Caso em que a inicial sequer indica o número da conta, data da abertura ou outro dado qualquer para a própria identificação da titularidade para efeito de aferição da legitimidade ativa e interesse processual na ação. 3. O beneficiário da assistência judiciária gratuita, embora deva ser condenado em verba honorária, tem direito à suspensão da respectiva execução e à contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos. Precedentes. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 410133 Processo: 98030175335 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/05/2003 Documento: TRF300073836 Fonte: DJU DATA: 22/08/2003 PÁGINA: 667 Relator(a): JUIZA MARLI FERREIRA Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da CEF e julgou prejudicada a apelação da Nossa Caixa - Nosso Banco S/A, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. 1. A falta de comprovação de titularidade de conta poupança afasta o interesse do autor impondo-se o decreto de carência. 2. Apelação da CEF provida, para reconhecer os autores como carecedores da ação, nos termos dos artigos 282, VI e 283 do CPC, em face da ausência de extratos bancários referentes ao período mencionado. 3. Reconhecida, de ofício, a carência da ação do autor, em face da ausência de extratos bancários referentes ao período mencionado com relação à Nossa Caixa - Nosso Banco S/A. 4. Condenação do autor nos ônus da sucumbência, em favor das instituições financeiras, fixados em 5% sobre o valor da causa, atualizado. Mantida a condenação em favor do BACEN, tal como fixada na r. sentença, à míngua de impugnação. (os grifos não estão no original). Em razão do exposto, deveria a petição inicial ser indeferida, nos termos do que prevêm os art. 283 e 284, parágrafo único, do CPC, por não ter vindo a inicial instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. Tendo a inicial já sido processada, não cabe mais o seu indeferimento, mas a extinção do feito, sem apreciação do mérito, aplicando-se, por analogia, o art. 267, inc. I, do CPC. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, declaro extinto o processo sem análise do mérito com fulcro nos art. 283 e 284, parágrafo único, c/c inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada concedida à fl. 31. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que

dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista na Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.289/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Sentença Tipo C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001071-73.2009.403.6120 (2009.61.20.001071-6) - LUAN FELIPE DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X ANAZILDA PEREIRA DA SILVA (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por LUAN FELIPE DA SILVA OLIVEIRA, incapaz, qualificado nos autos, representado por sua genitora Anazilda Pereira da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93. Aduziu que tem 6 anos de idade e é portador de transtorno com hipercinesia associada a retardo mental e a movimentos esferiotipados (CID F 84.4). Asseverou que o grupo familiar é constituído também por sua genitora e por seu irmão com 12 anos de idade, também portador de deficiência. Relata que seu irmão recebe o benefício de amparo assistencial e sua genitora está desempregada. Juntou documentos (fls. 12/66). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 69, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 72/76, aduzindo, em síntese, que o autor não comprovou ser portador de deficiência física ou mental. Asseverou que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício de amparo social. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 79). O INSS requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 81/84. O autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal, apresentando quesitos (fls. 85/87). O Ministério Público Federal requereu a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fls. 89/90). O laudo médico foi juntado às fls. 94/96 e o laudo social às fls. 101/120. O autor manifestou-se às fls. 125/127. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 131/133 opinando pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, é necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, atualmente assim redigido: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei

Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, observo que o autor Luan Felipe da Silva Oliveira nasceu em 27/05/2002 (fl. 13), portanto tem, hoje, 09 anos de idade e requer o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência. Passa-se, primeiramente, à análise do laudo médico pericial de fls. 94/96. O perito oficial concluiu que o autor é portador de síndrome de Usher. Retardo mental severo, não fala, surdo, incapaz de andar sem apoios. Tem crise convulsiva de repetição. Não tem controle dos esfíncteres, desorientação temporo-espacial severa, não toma banho sozinho e não se alimenta sozinho. (quesito n. 3 - fl. 94), condição que o incapacita de forma total e permanente para todas as atividades laborativas e para a vida independente (quesito n. 4 - fl. 94). Quanto ao estudo social, cabe analisar as informações de fls. 101/120. Na época da realização do laudo social, a perita oficial encontrou um grupo familiar composto por três pessoas. Além do autor, residem no mesmo imóvel sua genitora Anazilda Pereira da Silva, desempregada e seu irmão Junior Eduardo da Silva Oliveira, que é portador da mesma doença do autor e recebe o benefício de prestação continuada. A assistente social informou que (fl. 104): O autor, sua genitora e irmão residem em casa alugada, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), valor do imóvel é de aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); composta por quartos e cozinha conjugados, banheiro e uma área de serviço. Não possui quintal, apenas um corredor que dá acesso à casa que fica no fundo, os cômodos são pequenos, o banheiro é muito pequeno não cabe nem a cadeira de roda das crianças, pois ambos não andam (fotos da residência em anexo). A residência não tem janelas apenas 03 vitrôs, sendo que uma esta com os vidros quebrados, na verdade está com rachaduras sérias que comprometem a segurança da família. Os móveis são simples, possuem uma cama de casal onde dorme a mãe e o filho LUAN, e outra cama de solteiro que dorme o Junior, um guarda-roupa pequeno, um fogão, uma geladeira, um armário de cozinha, uma mesa, duas cadeiras de rodas e uma televisão. (...) Em seu parecer (fl. 105), a perita asseverou que a renda da genitora do autor é de R\$ 150,00, valor esse que recebe de pensão alimentícia para os filhos, e o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo recebido pelo irmão do autor. Concluiu a Perita Social que (fl. 113): Investigou-se a situação econômica da genitora responsável pela criança LUAN FELIPE DA SILVA OLIVEIRA no contexto das relações familiares, da leitura e da interpretação do discurso dos entrevistados. Concluiu-se que o autor, menor impúbere, incapaz, reside com sua genitora e seu irmão que também é portador da mesma doença ENCEFALOPATIA não especificada, sobrevivem com o B.P.C. Benefício de Prestação Continuada do filho Junior e de pensão alimentícia no valor de R\$ 150,00. Portanto sobrevivem da assistência social do município e da ajuda de terceiros, pois os recursos não são suficientes e a genitora não pode desempenhar atividade laborativa fora do lar, pois os filhos necessitam de cuidados 24 horas. (...) No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADIn nº 1.232-1. Rel. Min. ILMAR GALVÃO, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154). No entanto, são necessárias algumas considerações a respeito da renda. A exigência legal de renda familiar per capita, apesar de constitucional, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país. A propósito, cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do Estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ac. nº 03101801-3, Rel. Juiz Johnson Di Salvo, DJU de 27/06/2000). A Terceira Seção do STJ recentemente decidiu, em recurso especial repetitivo, acerca da renda per capita: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade

da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.(RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009)O laudo socioeconômico demonstrou que o autor, não tem capacidade física ou econômica para garantir a subsistência. Incumbe observar que o amparo social recebido pelo irmão do autor não deve ser computado para efeitos de renda familiar. O TRF3 já decidiu:(...)3. Pelas informações minudentemente expostas no estudo social (fls. 61/62), o Autor vive em companhia da mãe, duas irmãs (10 e 20 anos) e uma parente de seu genitor. Os três irmãos são portadores de deficiência e residem em casa alugada pelo valor mensal de R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais), sendo que a família necessita de constante ajuda de terceiros para pagar as despesas com medicamentos, fraldas e transporte para os três filhos. A irmã Camila percebe benefício assistencial de um salário mínimo, deferido administrativamente (fl. 12).4. O valor percebido pela irmã deficiente não deve ser computado para fins de apuração da renda per capita do grupo familiar em questão, eis que o objetivo da lei é amparar os mais necessitados, em caráter personalíssimo.(...)(Apelação Cível - 977505. UF: SP. TRF3. Doc.: TRF300281171. Relator: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO. Sétima Turma. Data do Julgamento: 23/05/2005. Data da Publicação/Fonte DJU data: 30/06/2005 P. 443)Nos termos do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003, Estatuto do Idoso, o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Sendo assim, embora o comando esteja inserido em norma dedicada à pessoa idosa, há que se tratar isonomicamente seja o idoso seja o portador de deficiência.A matéria (exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo recebido por outro idoso) ainda é controversa, devendo ser pacificada quando da decisão a ser adotada pelo STF no RE 580.963/PR, cuja repercussão geral foi reconhecida em 16/9/2010 (DJe 8/10/2010). Entretanto, com a devida vênia dos entendimentos em sentido contrário (v.g.: AgRg no Resp 926203/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 03.03.2009, p. 06.04.2009), enquanto não houver pronunciamento definitivo do STF sobre a matéria, entendo que a medida mais consentânea com a finalidade do benefício assistencial em questão é interpretar-se extensivamente o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, de modo que abranja, também, os benefícios previdenciários de valor mínimo.No presente caso, no entanto, me parece que sequer é necessário recorrer a um complicado processo de integração normativa. Como dito, o benefício de amparo social é de caráter personalíssimo. Tem por objetivo garantir o mínimo existencial a quem dele necessita. Assim, o valor do BPC recebido pelo irmão do autor não deve ser computado na renda da família. Por uma questão de justiça e isonomia, seu irmão igualmente deve deixar de ser computado para cálculo da renda familiar mensal. Ainda assim, restaria uma renda de R\$ 150,00, partilhada pelo autor e por sua mãe, o que satisfaz o requisito miserabilidade.Portanto, em face do conjunto probatório, do princípio da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, ainda, do sentido social da lei, entendo que a parte autora, pessoa portadora de deficiência, enquadra-se neste momento entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua e, pois, faz jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93.Desse modo, é devido pelo INSS ao autor o pagamento do amparo social à pessoa portadora de deficiência desde a data do indeferimento administrativa (20/10/2008 - fl. 31).Com relação ao pedido de antecipação da tutela, verifico que há risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso aguarde-se o trânsito em julgado e o processo de execução.A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. No entanto, coaduno-me com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes dela, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da prolação da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de amparo social ao deficiente, atinge dois elementos primordiais: alimentos e deficiência. A qualidade de subsistência dos alimentos, recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado.Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de amparo social postulado pelo autor LUAN FELIPE DA SILVA OLIVEIRA, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia-ré a conceder ao autor LUAN FELIPE DA SILVA OLIVEIRA, representado por sua genitora Anazilda Pereira da Silva, o benefício de prestação continuada de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do indeferimento na via administrativa, com DIB em 20/10/2008 (fl. 31).Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de

correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): Número do benefício/requerimento: (a implantar) Nome do beneficiário: Luan Felipe da Silva Oliveira, representado por sua genitora Anazilda Pereira da Silva Benefício concedido/revisado: amparo social ao portador de deficiência (Lei n. 8.742/93) Data do início do benefício - (DIB): 20/10/2008 (fl. 31). Renda mensal inicial: 01 salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Sentença Tipo A.

0001395-63.2009.403.6120 (2009.61.20.001395-0) - VERA LUCIA TELLAROLI (SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Vera Lucia Tellaroli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção do auxílio-doença até seu restabelecimento profissional, além do pagamento do benefício no período de 11/03/2008 a 17/12/2008, quando já estava acometida do quadro de saúde incapacitante. Afirma que é portadora de graves problemas de saúde, em função do que protocolizou pedidos em 11/03/2008, em 15/04/2008, em 17/04/2008, em 19/05/2008 e em 06/11/2008; todos denegados pelo Instituto-réu, que somente lhe deferiu o pleito em 18/12/2008, contrariando as demais perícias, e demonstrando a incoerência e a inconstância na avaliação a que se submetem os segurados. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/27). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinado à autora a especificação das moléstias que a afligiam; medida cumprida a posteriori (fibromialgia, discopatia degenerativa, cialgia crônica e radiculopatia lombossacro, com abaulamento discal posterior), trazendo novo expediente (fls. 30 e 32/34). Citado (fl. 36), o réu apresentou contestação (fls. 37/43). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez que a requerente não teria comprovado os requisitos legais necessários à obtenção do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 44/49). Instadas as partes à especificação de provas, a demandante requereu a realização de perícia, formulando quesitos e pugnando por nova juntada (fls. 52/53 e 59/63). O laudo judicial encontra-se acostado às fls. 67/78; na sequência, a autora instruiu o feito com outros documentos (fls. 79/183). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 189/190). É o relatório. Passo a decidir. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período da carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passo a analisar a presença ou não de incapacidade da demandante, diante das conclusões do perito judicial. Nas fls. 67/78, o médico do Juízo narrou queixas da requerente de dorsolombalgia, artralgia nos ombros, cotovelo direito e tendões de Aquiles, observando nos exames complementares algumas alterações, as quais não encontraram o respectivo eco na avaliação física a ponto de configurar inaptidão laboral (quesitos n. 01 e n. 02 [autora], fl. 72): [...] Ao exame físico apresenta marcha com discreta claudicação e não se observou limitação de movimentos de coluna cervical; Não se observou pontos de gatilho para dor; as articulações de ombros têm amplitude de movimentos preservados; não foi observado sinais de algia à palpação de bursas e cabo longo de bíceps; em membros superiores apresenta musculatura trófica com força muscular preservada; nas articulações de cotovelos, punhos e mãos não se constatou alterações de

movimentos, edemas, bloqueios ou desvios angulares; Embora refira ter dificuldade para movimentar membros superiores, mostrou ombro esquerdo com mão direita realizando movimentos sem limitações e em seguida ombro direito com mão esquerda também sem limitações. Queixa-se de dificuldade para elevar membro superior e tocar a face com as mãos, mas conseguiu retirar seus óculos sem sinais dos comprometimentos apresentados de movimentos; com relação à função motora, sensitiva e os reflexos tendíneos de membros superiores estão dentro dos padrões da normalidade; no exame de suas mãos não se observa sinais de deformidade de dedos ou atrofia de regiões tênar e hipotênar; no exame de coluna lombar queixa-se de dor à palpação superficial (não ocorrendo as queixas quando há desvio de atenção); as articulações de quadril, joelhos e tornozelos se apresentam íntegras, sem bloqueios, edemas, algias, desvios angulares ou sinais de instabilidade articular; as musculaturas dos membros inferiores se encontram normotróficas e têm força muscular preservada, e ainda no exame neurológico apresenta teste de laségue negativo bilateralmente com reflexo intra-patelares (raízes de L4) e aquileanos (raízes de S1) presentes e simétricos. Ainda no exame dos tornozelos, a pericianda tem queixa de dor nos tendões de Aquiles, mas sem sinais clínicos sugestivos de síndrome do túnel do tarso a ponto de torná-la incapacitada (fls. 68/69). Dessa forma, em que pese a degeneração, própria da idade, reiterou o expert, por toda a extensão do laudo, a ausência de incapacidade para o trabalho (fl. 72), precipuamente para a sua profissão de cozinheira (quesitos n. 05 [autora] e n. 01 [Juízo e INSS], fls. 73/74). Diante do resultado pericial, a demandante apresentou os expedientes de fls. 79/183, dentre os quais os de fls. 80/81, lavrados na época da submissão à análise médica judicial. Nestes, vêm descritas as enfermidades que a autora alega ter, com a manutenção de tratamento convencional (medicamentoso, fisioterápico, com acupuntura e cuidados), e o relato de que ainda se mantinha o quadro de algia. Tais documentos, entretanto, além de terem sido produzidos unilateralmente e de não se alinharem às conclusões do perito judicial, profissional equidistante das partes, não comprovam a inaptidão laborativa, nos termos em que narrado na exordial. Os demais documentos remetem aos anos de 2004 a 2010 (fls. 83/183), referindo acompanhamento clínico desde 2005 (fl. 160); não servindo à aferição do quadro de saúde atual da autora. Dessa forma, a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, tampouco ao pagamento de quaisquer diferenças. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a demandante a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante dispõem os parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade destes fica condicionada ao implemento da condição prevista no parágrafo 2º, artigo 11 da Lei n. 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei n. 9.289/1996, artigo 4º, inciso II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A

0002007-98.2009.403.6120 (2009.61.20.002007-2) - ANTONIA RIGOLLON BORTOLO(SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário proposta por Antonia Rigollon Bortolo, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93. Alegou que é pessoa idosa e que reside com seu marido Carlos Bortolo Filho, que recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Conforme aduziu, o INSS indeferiu seu requerimento de amparo social ao idoso, sob a alegação de que a renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo vigente. Juntou documentos (fls. 07/16). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 21/22, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS ofereceu contestação às fls. 25/30, aduzindo, em síntese, não ter sido comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Por consequência, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 32/35). As partes foram intimadas a especificar provas a produzir (fl. 36). A autora manifestou-se à fl. 38 e o INSS às fls. 39/40. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 42/44, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito do presente feito. À fl. 45 foi determinada a realização de estudo sócio-econômico. O laudo socioeconômico encontra-se às fls. 50/59. A autora manifestou-se às fls. 63/64. Juntou documento (fl. 65). O INSS manifestou-se às fls. 66/67, alegando a impossibilidade de cumulação do benefício de pensão por morte com o amparo assistencial. O Ministério Público Federal reiterou sua manifestação de fls. 42/44. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde

que vivam sob o mesmo teto.(par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98).Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98).O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º/10/2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.Alinhadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial.Quanto ao aspecto etário, um dos requisitos do amparo assistencial, observa-se que a autora nasceu em 11/05/1926 (fl. 09), portanto, possui hoje 85 anos de idade e se enquadra na condição de pessoa idosa prevista no art. 34 da Lei 10.741/2003.Passo, agora, a analisar o estudo socioeconômico de fls. 50/59. Segundo o laudo social, a autora Antonia Rigollon Bortolo é viúva. A assistente social esclareceu que a autora recebe pensão por morte em função do falecimento de seu esposo, no valor de um salário mínimo. Relata que a autora reside com a filha Silvia Regina Bortolo Neves, seu genro Geraldo Vanderlei Neves e sua neta Mayla Bortolo Neves. Observou que o imóvel é de propriedade de sua filha e do genro, que a acolheram quando do óbito de seu marido. O Imóvel está localizado na zona central de Américo Brasiliense, em região urbanizada, com saneamento e infra-estrutura básica e transporte coletivo, avaliada em R\$ 80.000,00.Informou, ainda, que o imóvel tem oito cômodos, sendo três quartos, uma cozinha, uma sala de visitas, uma sala de jantar, um banheiro e uma área de serviço. Quanto à renda familiar, a autora auferia R\$ 545,00 de pensão por morte. No balancete apresentado à fl. 55 pela perita, as receitas totalizam R\$ 2.700,03, se incluída a renda da filha e de seu genro, e as despesas, chegam a R\$ 1.849,00.Concluiu a Perita Social que (fl. 56): Com a investigação social fundamentada na comprovação de despesas, entrevista estruturada, da análise dos documentos que identificam a renda familiar e daqueles outros que ficaram subjetivamente demarcados, ficou comprovada que a provisão de recursos à sobrevivência é suficiente. Como conclusão verificou-se que a renda familiar é suficiente. Embora a Sra. Antonia esteja com 84 anos de idade, faça uso constante de medicamentos e tenha gastos elevados em medicamentos temos que considerar que ela é beneficiária de pensão de seu esposo e sua família possui uma estrutura de vida muito boa e digna, que pode proporcionar um suporte financeiro caso a pericianda venha necessitar em casos de imprevistos.(...)No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADIn nº 1.232-1. Rel. Min. ILMAR GALVÃO, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154).A exigência legal, apesar de constitucional, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto.No caso dos autos, no entanto, apesar da idade avançada da autora e da doença que a acomete, recebe pensão por morte em decorrência do falecimento do marido, bem como está amparada por sua filha. Assim, conjugando-se a renda e as condições gerais da família, verifico que a autora não faz jus ao benefício pleiteado.Depreende-se, por tudo isso, que a quantia auferida pela autora e os problemas de saúde relatados podem impor à família um sacrifício, ainda mais quando se refere às necessidades vitais, pois provavelmente eles se privam de algumas necessidades em favor de outras. Todavia, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira vivida pela autora assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Por certo que o benefício pleiteado lhe proporcionaria melhor qualidade de vida. Entretanto, esse não é o objetivo da prestação assistencial continuada, destinada a prover um mínimo existencial àqueles que não podem prover suas necessidades básicas.Passo ao dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950.Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II).Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0002189-84.2009.403.6120 (2009.61.20.002189-1) - ANA BEATRIZ CASARINI CHINEN(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ana Beatriz Casarini Chinen em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença anteriormente recebido, com sua consequente conversão para aposentadoria por invalidez, além do acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei n. 8.213/91. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa decorrente de problemas de ordem psiquiátrica, em função do que percebeu benefício, o qual foi prorrogado de forma reiterada, mas cessado posteriormente. Alega a necessidade da manutenção de seu afastamento, tendo em vista as recidivas do quadro, motivo pelo qual protocolizou pedido administrativo, negado sob a assertiva de inexistência de incapacidade ao trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/22). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 29/30). Citado (fl. 33), o réu apresentou contestação (fls. 34/44). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez que a requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a qualidade de segurado, já que seu último vínculo laboral ter-se-ia findado em 30/01/2008. Juntou documentos (fls. 45/46). O laudo judicial foi acostado às fls. 54/56, diante do qual se manifestaram os demandantes, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária requereu a expedição de ofício à empregadora anterior da autora, a fim de esclarecer dúvidas atinentes à manutenção da filiação à Previdência Social até 19/07/2010, quando ocorrida a rescisão contratual (fls. 61/70). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 72/76). É o relatório. Passo a decidir. O pedido veiculado na presente ação é improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período da carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a demandante nasceu em 01/10/1966, contando com 45 anos de idade (fl. 18). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 01/03/1988 a 11/05/1990, de 21/09/1991 a 05/02/1992, de 01/04/1992 a 12/02/1993, de 10/03/1993 a 01/01/1994, de 07/02/1994 a 10/02/1995, de 09/05/1994 a 30/01/1996, de 13/02/1995 a 30/06/1997, de 03/02/1997 a 01/12/1999 e de 04/08/1997 a 19/07/2010, afastando-se nos períodos de 16/01/2006 a 10/03/2007 e de 01/08/2007 a 30/01/2008 (fls. 72/76). Passo a analisar a presença de incapacidade ou não da demandante, diante das conclusões do perito judicial. Nas fls. 54/56, o médico do Juízo diagnosticou ser a requerente portadora de transtorno obsessivo-compulsivo, com predomínio de compulsões, que a incapacitam de maneira total, mas temporária; motivo pelo qual o expert sugeriu a submissão à reavaliação, após transcorrido um ano do exame pericial (quesitos n. 03/07 [Juízo e INSS], fl. 55v): [...] Tem incapacidade laboral total, mas temporária, pois existem tratamentos indicados e eficazes que a autora deve assumir (fl. 55v). Ademais, instados à manifestação, a autora concordou com o conteúdo do laudo, requerendo o INSS, por seu turno, a expedição de ofício à Associação Brasileira das Franciscanas de Agudos, a fim de esclarecer dúvidas quanto à conservação da qualidade de segurada da demandante (fls. 61/70): Consta no CNIS o último vínculo empregatício da parte autora encerrado em 19/07/2010, todavia não há registro do recebimento de salário após 02/2008 [...] existe (sic) fundadas dúvidas sob (sic) a manutenção da qualidade de segurada [...] (fl. 63). Entendo não ser o caso de conversão deste julgamento em diligência nem para nova análise médica, tampouco para a efetivação do requerido pelo réu, posto que tais medidas são desnecessárias. Isto porque, quanto ao segundo ponto, encontra-se lançado no sistema previdenciário - cadastro efetuado pela própria Autarquia Previdenciária - a prestação de serviços no intervalo compreendido entre 04/08/1997 e 19/07/2010. Dessa forma, a existência ou não de contribuição atinente ao vínculo supramencionado é de responsabilidade do INSS, que assim atua como órgão fiscalizador, não podendo a autora arcar com eventuais prejuízos, causados pela displicência de quem deveria agir. No que pertine à situação de saúde da demandante, em que pese a temporariedade, fixou o perito judicial a DID desde a meninice da requerente, com intervalos críticos desde então, e gravame em 2006: Doença desde a infância, com períodos de sintomas mais intensos [...] (quesito n. 11 [Juízo e INSS], fl. 56). Corroborando o acima apontado, pronunciou-se a requerente em sua anamnese: O primeiro tratamento psiquiátrico iniciou em 1993, durou mais de um ano e fez uso regular de medicações que não recorda nomes. O segundo tratamento começa em 2006, data inicial de seu afastamento médico previdenciário (fl. 54). Nesse contexto, considerando que a autora trabalhou de 1988 a 2010, com percepção de benefício de 2006 a 2008 (fls. 72/76), tenho por suficientemente demonstrados os requisitos atinentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência, quando da incapacitação. Embora se trate de doença pré-existente, o caso é de agravamento posterior à filiação ao sistema previdenciário, como consignado pelo experto judicial. Tendo em vista o atestado de inaptidão total, mas temporária, com solicitação de nova análise médica pelo perito judicial, auxiliar de confiança deste Juízo, venho-me tratar-se a hipótese de concessão de auxílio-doença, com submissão à reavaliação, que deverá ser feita no prazo de doze meses da confecção do laudo, lavrado em abril de 2011 (fl. 56). Desse modo, determino sua

realização a partir de maio de 2011.No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 31/01/2008, dia sequencialmente posterior à cessação do benefício, NB 521.399.352-0, ocorrida em 30/01/2008 (fl. 72v e 74).Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista a possibilidade de remissão do quadro, além de tratar-se de pessoa jovem, que hoje conta com 45 anos (fl. 18), apresentando bom nível de escolaridade - curso superior completo (questito n. 01 [Juízo e INSS], fl. 55v); resta, portanto, prejudicada a apreciação do pedido de acréscimo de 25% em razão da necessidade de assistência permanente, nos termos do artigo 45 da Lei n. 8.213/91.Em relação à antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução.A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Passo ao dispositivo.Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Ana Beatriz Casarini Chinen o benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, com direito ao abono anual e início em 31/01/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Consigno que a eventual cessação do benefício somente se dará a partir de maio de 2011, quando a segurada será convocada pela Agência a comparecer à reavaliação, sob pena de cessação do benefício, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. A fim de evitar dúvidas quanto à sistemática de atualização e remuneração das mensalidades impagas, explico que os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Em razão da sucumbência preponderante do réu, condeno-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 521.399.352-ONOME DO SEGURADA: Ana Beatriz Casarini ChinenBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 31/01/2008RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Sentença Tipo A.DESPACHO DE FL. 86:Verifico a ocorrência de erro material na sentença de fls. 78/82, ao constar no primeiro parágrafo da fundamentação O pedido veiculado na presente ação é improcedente.Assim, com fundamento no artigo 463, I do Código de Processo Civil, retifico o referido parágrafo que passa a ter a seguinte redação: O pedido veiculado na presente ação é procedente.Int.

0005011-46.2009.403.6120 (2009.61.20.005011-8) - AMAURI DE MATOS(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

AMAURI DE MATOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou que o réu desconsiderou períodos laborados sob condições especiais, indeferindo o pedido na esfera administrativa (fl. 2/5). Requereu assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fl. 6/24).A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 27).O INSS apresentou contestação (fl. 30/35), aduzindo que o autor não preencheu os requisitos necessários para a obtenção do benefício pre-videnciário pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fl. 36/38).Foi determinada a produção de prova pericial (fl. 43 e 46).Laudo pericial encartando nas fl. 49/67, com manifestação do autor nas fl. 72/74.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a decidir.Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a se-rem convertidos e somados ao tempo comum.A

legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (*tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atu-arial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era presta-do, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprova-ção da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulá-rios de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados perío-dos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo téc-nico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja o-brigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técni-co ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como lau-dos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais pri-vados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documen-tos deverão consignar expressamente a informação de que as condições am-bientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilita-ção para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sis-temática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edi-ção da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde nu-ma unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensi-dade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de lau-do técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja ob-servada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do traba-lho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presun-ção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendi-mento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de traba-lho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade es-pecial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibi-lidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirma-ram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antino-mia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32

da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, a-lém de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Passo a analisar os períodos especiais pleiteados. O autor não discriminou na inicial os períodos que pretendia ver enquadrados como especiais. Baseio-me, portanto, na documentação que a acompanha e no laudo técnico pericial.

1. Período de 1º/12/1987 a 10/12/1992, trabalhados na Usina Maringá S/A Indústria e Comércio, na função de mecânico. Há prova do contrato de trabalho do período, consoante anotação na CTPS (fl. 10), bem como formulário (PPP; fl. 18). Consta do PPP a informação de que o autor exercia a função de mecânico no setor de manutenção de veículos e máquinas, estando exposto aos agentes ruído, no nível de 93,5 dB (A), derivados de hidrocarbonetos, radiação não ionizante, vibração e gases de solda/fumos metálicos. O laudo técnico pericial consigna que executava serviços de manutenção e montagem de implementos agrícolas; realizava operações com lixadeiras, policorte, esmeril; lavava peças; efetuava operações de soldagem e operações de corte com processo oxiacetileno (fl. 52), estando exposto aos agentes ruído, no nível de 89,2 dB (A), gases de solda e fumos metálicos e derivados de hidrocarbonetos. Como dito alhures, no período em que exerceu tais funções, a exposição a níveis de ruído superiores a 80 dB (A) qualificava a atividade como especial. Entretanto, não é possível concluir que o autor estava exposto a tais níveis de ruído durante todo o período de labor (habitualidade e permanência), o que afasta a especialidade da atividade para esse agente agressivo, já que algumas das funções exercidas (ex.: manutenção e montagem de veículos e máquinas e lavagem de peças), de ordinário, não expõem o trabalhador a ruídos acima dos níveis seguros. Também não é possível concluir que laborava exposto de modo permanente a gases e fumos de solda, agentes enquadráveis nos itens 2.5.3 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, já que a soldagem era apenas parte de suas funções. A especialidade da atividade somente é reconhecida se o labor é exercido com exposição permanente a tais agentes, e não de forma esporádica e eventual, como consta do laudo técnico. Pela mesma razão, não é possível o enquadramento no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/1979. Os demais agentes listados pelo experto (derivados de hidrocarbonetos) não encontram enquadramento nos regulamentos, já que os hidrocarbonetos que qualificam a atividade como especial são os gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono (item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/1964) ou os derivados de processos de fabricação de diversos produtos químicos (item 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/1979). Portanto, não reconheço como especial tal período.

2. Período de 1º/02/1993 a 12/05/1993, trabalhados na Ometto, Pavan S/A - Açúcar e Álcool (Fazenda Santa Cruz), na função de mecânico. Há prova do contrato de trabalho, consoante anotação em CTPS (fl. 15). Embora inexistam formulário, a especialidade da atividade, nesse período, pode ser comprovada por qualquer meio. O laudo técnico pericial consigna que executava serviços de manutenção e montagem de implementos agrícolas, retirava e motor e freios dos Tratores; realizava operações de trocas de peças dos tratores em uso e com óleo e graxa, lavava peças e efetuava trocas de óleo (fl. 55), estando exposto aos agentes agressivos ruído, em níveis de 87,1 dB (A), graxas, óleo diesel e derivados de óleos minerais (fl. 55/56). Valem aqui as mesmas observações quanto ao item anterior. Não é possível concluir que o autor estava exposto a tais níveis de ruído durante todo o período de labor (habitualidade e permanência), já que parte das funções não permitem tal presunção. As funções exercidas não permitem o enquadramento pela exposição aos hidrocarbonetos e seus derivados listados no laudo técnico. Portanto, não reconheço como especial tal período.

3. Período de 14/06/1993 a 03/06/1996, trabalhados na Usina Maringá S/A Indústria e Comércio, na função de tratorista de máquinas pesadas. Há prova do contrato de trabalho, consoante anotação em CTPS (fl. 11), bem como formulário (PPP, fl. 20). Consta PPP (fl. 20) a informação de que o autor exerceu suas atividades em áreas agricultáveis, em várias propriedades da empresa, conduzindo e manobrando tratores MASSEY FERGUSON [SIC] 265/275/290. O laudo técnico pericial consigna a mesma informação (fl. 52; obs.: menciona a condução de trator MF 165, o que acreditamos tratar-se de equívoco, já que tal equipamento não se enquadra no conceito de máquina pesada). Os níveis de ruído a que estava exposto o autor foram medidos em equipamento MF 275, modelo intermediário, tendo o experto judicial encontrado níveis médios de 86,5 dB (A) (fl. 53). No período em que exerceu tais funções, a exposição a níveis de ruído superiores a 80 dB (A) qualificava a atividade como especial. Ao contrário dos períodos anteriores, aqui é possível presumir a habitualidade e permanência da exposição, já que o autor exerceu unicamente a função de tratorista. Assim, reconheço como especial o período.

4. Período de 24/10/1996 a 28/12/1999 e de 24/08/2000 a 11/01/2006, trabalhados na G.R.A. Máquinas Agrícolas e Veículos Ltda., na função de mecânico. Há prova dos contratos de trabalho, consoante anotações em CTPS (fl. 14 e 12). Há formulário apenas para o período de 24/10/1996 a 28/12/1999 (fl. 21), do qual consta que as atribuições do autor eram realizar reparos, identificar e corrigir defeitos mecânicos em Tratores e veículos, nas revisões mecânicas, troca de óleo substituição de peças e componentes danificados, regulagem e montagem de motores, câmbios, diferenciais e sistemas de freios. O laudo técnico pericial consigna que executava serviços de manutenção, desmontagem e montagem de implementos agrícolas; realizava operações lavagem de máquinas agrícolas, lavagem de peças com óleo diesel (fl. 57), estando sujeito ao agente agressivo ruído, em níveis equivalentes a 77,9 dB (A), e produtos químicos à base de hidrocarbonetos, óleos, graxas e desengraxantes (fl. 58). Os períodos especiais se iniciam após a vigência da Lei 9.032/1995, quando não mais era possível o enquadramento por categoria profissional. Embora com o advento de tal diploma normativo tenha se passado a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, admite-se a comprovação nos moldes

anteriores (exceto por meio de enquadramento em categoria profissional) até o advento do Decreto 2.172, de 05/03/1997, dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial até então. O nível de ruído consignado pelo experto judicial (77,9 dB (A), fl. 58) não permite a configuração da especialidade da atividade. Os demais agentes agressivos não encontram enquadramento nos anexos dos Decretos 53.831 e 83.080, tampouco no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 (para as atividades exercidas a partir de 06/03/1997) e no Anexo IV do Decreto 3.048/1999 (para atividades exercidas a partir de 06/05/1999). Ademais, a partir da edição do Decreto 3.265/1999, no caso de agentes químicos, é preciso medir a sua concentração no ambiente de trabalho, somente se configurando a especialidade da atividade se tais níveis estiverem acima dos limites de tolerância estabelecidos. 5. Período de 1º/03/2006 até os dias de hoje, trabalhados para Colorado Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda., na função de mecânico. Há prova do termo inicial do contrato de trabalho, consoante anotação em CTPS (fl. 12 e 13), mas não de seu término. Os extratos do CNIS juntados aos autos indicam que tal contrato estava vigente ao menos até a competência 09/2009 (fl. 36). Há formulário (PPP, fl. 23/24) consignando que as atribuições do autor eram efetuar manutenção e substituição de peças mecânicas em agregados de tratores e máquinas agrícolas, cuja montagem e regulagem exijam alta precisão tais como motores, câmbio, diferencial, caixa de transferência, etc. Efetuar diagnóstico de defeitos apresentados pelos tratores e máquinas agrícolas. Realizar serviço de socorro de campo em tratores e máquinas agrícolas (fl. 23). O laudo técnico pericial consigna executava serviços de manutenção, desmontagem e montagem de implementos agrícolas; realizava operações de lavagem de máquinas agrícolas, lavagem de peças com óleo diesel e desengraxante (fl. 59), estando exposto ao agente ruído em níveis médios equivalentes a 79,7 dB (A), e agentes químicos derivados de hidrocarbonetos, óleos e graxa (fl. 60). O nível de ruído consignado pelo experto judicial (79,7 dB (A), fl. 60) não permite a configuração da especialidade da atividade. Os demais agentes agressivos não encontram enquadramento no Anexo IV do Decreto 3.048/1999. Ademais, a partir da edição do Decreto 3.265/1999, no caso de agentes químicos, é preciso medir a sua concentração no ambiente de trabalho, somente se configurando a especialidade da atividade se tais níveis estiverem acima dos limites de tolerância estabelecidos. Passo a analisar o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos. Computando o tempo de serviço/contribuição do autor comprovado nos autos até a DER (05/08/2008, fl. 17), convertendo o período especial ora reconhecido mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos), teríamos o seguinte quadro: N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Con-vert. Anos Meses Dias

1	1/12/1987	10/12/1992	1.810	5	-	10	-	-	-	2	1/2/1993	12/5/1993	102	-	3	12	-	-	-	3	14/6/1993	3/6/1996	1.070	2	11	20	1,4	1.498	4	1	28	4
	24/10/1996	28/12/1999	1.145	3	2	5	-	-	-	5	24/8/2000	11/1/2006	1.938	5	4	18	-	-	-	6	1/3/2006	5/8/2008	875	2	5	5	-	-	-	-	-	
	Total		5.870	16	3	20	-	-	-	1.498	4	1	28	Total Geral (Comum + Especial)	7.368	20	5	18	Contando com 20 anos, 5 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição, o autor não faz jus a qualquer das aposentadorias do RGPS, seja no regime anterior, de transição ou posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. Mesmo que se fixasse o termo final de seu último contrato de trabalho, ainda em aberto, na data do ajuizamento (23/06/2009), ainda assim o autor não faria jus ao benefício pleiteado, já que contaria com apenas 21 anos, 4 meses e 6 dias de tempo de serviço/contribuição. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na presente demanda. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios ao réu, que fixo, tendo em conta sua situação econômica e os parâmetros constantes dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica condicionada ao implemento da condição prevista na Lei 1.060/1950. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arqui-vem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.													

0008193-40.2009.403.6120 (2009.61.20.008193-0) - EVILLASIO DE GODOY JUNIOR (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Evillasio de Godoy Junior ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de período laborado na qualidade de aluno-aprendiz (fl. 2/17). Alegou que trabalhou como aluno-aprendiz na Escola Técnica Estadual Professora Anna de Oliveira Ferraz, entre os anos de 1973 e 1977. Requereu antecipaço de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fl. 18/80). Nos termos da Portaria 36/2006 deste Juízo, foram juntados os extratos de consultas ao CNIS e Plenus, em nome do autor (fl. 84/104). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida; a assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 105). O INSS apresentou contestação (fl. 109/126) alegando que o autor não preencheu o requisito tempo de serviço/contribuição para obter o benefício pleiteado, não se podendo computar em tal tempo o período em que foi aluno-aprendiz. Juntou documentos (fl. 127/136). Na audiência de conciliação e instrução realizada (fl. 145/147) foram ouvidas duas testemunhas do autor. Em suas alegações finais (fl. 150/151), o autor reiterou os termos da inicial. Vieram-me os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. Reconhecimento de tempo de serviço como Aluno-Aprendiz O autor sustenta que o tempo de aprendizado profissional prestado em escola técnica industrial deve ser computado como tempo de serviço/contribuição. Para reconhecer o período vivenciado pelo aluno-aprendiz no ensino técnico agrícola ou industrial como tempo de serviço é necessário identificar se a relação entre o aluno e a escola técnica é de emprego, ou assemelha-se a uma relação empregatícia, ou de mero vínculo educacional, pois somente na primeira hipótese é que será possível averbar referido período como tempo de serviço e computá-lo para fins de aposentadoria. Ademais, é preciso observar o que dispõe a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos. A matéria foi inicialmente disciplinada pelo Decreto-Lei nº 4.073, de 30.01.1942, que, ao dispor

em seu artigo 4º acerca das finalidades especiais do ensino industrial, no tocante à preparação profissional do trabalhador, equiparou a figura do aluno-aprendiz à do trabalhador. Oportuno transcrever o teor do mencionado dispositivo: Art. 4º. O ensino industrial, no que respeita à preparação profissional do trabalhador, tem as finalidades especiais seguintes: Formar profissionais aptos ao exercício de ofícios e técnicas nas atividades industriais. Dar a trabalhadores jovens e adultos da indústria, não diplomados ou habilitados, uma qualificação profissional que lhes aumente a eficiência e a produtividade. Aperfeiçoar ou especializar os conhecimentos e capacidades de trabalhadores diplomados e habilitados (...). Posteriormente surgiu a Lei nº 3.552, de 16/02/1959, que passou a qualificar o aluno-aprendiz como aluno, revogando tacitamente o conceito trazido pelo Decreto-Lei 4.073/42, que o encarava como trabalhador. Tan-to que, ao se referir ao aluno-aprendiz, o legislador utilizou-se da palavra educando (art. 1º). A relação entre o aluno-aprendiz e a escola de ensino industrial passa a ser de vínculo educacional e não mais de empregatício. Mais tarde, para dirimir qualquer dúvida a respeito da natureza da relação existente entre o aluno-aprendiz e as escolas de ensino técnico e industrial, surge o Decreto nº 611/92, que traz uma lista de situações que podem ser contadas como tempo de serviço e prevê o tempo de aprendizado profissional do aluno-aprendiz como tempo de serviço, se prestado durante a vigência do Decreto-Lei nº 4.073/1942. Em seguida vem o Decreto nº 2.172/1997, com o mesmo entendimento, especificando que serão computados como tempo de serviço os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem em escolas técnicas ou industriais pelo aluno aprendiz, com base no Decreto-Lei nº 4.073/1942, compreendidos entre 09/02/1942 e 16/02/1959. Assim, necessário observar se o período em que o autor fez o curso de aprendizagem na Escola Técnica coincide com aquele previsto em lei como tempo de serviço, pois somente neste caso poderá ser averbado e computado para fins previdenciários. Na hipótese dos autos, o período pleiteado é posterior à vigência do Decreto-Lei nº 4.073/1942, e, portanto, para que esta específica atividade de aluno-aprendiz seja considerada como tempo de serviço, necessária a comprovação de que, à época em que frequentou a escola técnica, percebia retribuição pecuniária à conta do orçamento público, sendo admitido, inclusive, remuneração indireta não realizada em pecúnia, na forma de salário-utilidade, constituído de: alojamento, fardamento, material escolar e alimentação pelos serviços prestados. É de se ressaltar ainda a existência de Súmulas acerca desse tema. A primeira é a de nº 96 do Tribunal de Contas da União; a segunda é a de nº 18, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Vejamos o teor de cada uma delas: SÚMULA Nº 96/TCU: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. SÚMULA Nº 18/TNU: Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária. Quanto ao salário-utilidade, segundo o ilustre doutrinador Sérgio Pinto Martins, esse tem um aspecto de compensação econômica pelo trabalho prestado, pois se a utilidade não fosse fornecida o empregado teria que comprá-la ou despende numerário próprio para adquiri-la, mostrando que as utilidades auferidas pelo autor na época dos fatos realmente tratam-se de um pagamento, constituindo uma vantagem econômica. (Direito do Trabalho. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 216). A respeito de referido tema, convém observar também o entendimento pretoriano. Confira: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO-APRENDIZ DE COLÉGIO AGRÍCOLA - REMUNERAÇÃO INDIRETA - CÔMPUTO - POSSIBILIDADE. 1. A contagem do tempo de serviço prestado em Colégio Agrícola pode ser computado como tempo de serviço, desde que comprovadamente remunerado à conta dos cofres da União. 2. Considera-se remuneração tanto a parcela salarial recebida em espécie, como também a remuneração, alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida. 3. Entendimento pacificado em votação unânime pelo Plenário desta Corte (MS 1999.01.00.064282-1/DF, Rel. Juiz Cândido Moraes Pinto Filho (conv.), Plenário, DJ 16/03/2000 p. 38) 4. Apelação desprovida. (Acórdão - Origem: Tribunal - Primeira Região - Classe AC - Apelação Civil - Processo: 200401990108516 - UF: MG - Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 15/02/2006 - Documento: TRF100224516 - Fonte: DJ Data: 06/03/2006 - página 66 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - Data da Publicação: 06/03/2006). (negritei) PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO-APRENDIZ - ESCOLA ESTADUAL EQUIPARADA A FEDERAL - ARTIGOS 53 E 54 DO DECRETO-LEI 9.613/46 - SÚMULA 96 DO TCU - NÃO INCIDÊNCIA DO INCISO IV DO ART. 96 DA LEI DE BENEFÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - SENTENÇA TOTALMENTE REFORMADA - PEDIDOS PROCEDENTES. 1. Cingindo-se a controvérsia recursal ao tema da possibilidade de averbação de tempo de serviço prestado junto a estabelecimento estadual - de educação tecnológica agrícola, na condição de aluno-aprendiz, verifica-se que o autor prestou serviço, dos dezoito anos a quase vinte e um anos, entre 1969 e 1971, como demonstrado à fl. 18 (certidão do tempo de serviço compreendido entre 20/03/1969 e 31/12/1971). No mesmo documento verifica-se a descrição das atividades práticas exercidas pelo Apelante, bem como a retribuição pecuniária do Governo Estadual, a qual era recebida pelo autor como operário-aluno, em forma de alojamento e alimentação, em troca dos serviços prestados nas áreas de agricultura e zootecnia e que, além disso, eram feitos em horários alterados. 2. A remuneração do aluno aprendiz tanto pode ser em espécie, como por qualquer dos meios de utilidades, como as mencionadas na Súmula 96, do Tribunal de Contas da União, que constituem forma indireta de pagamento. Precedentes desta Corte: TRF, 1ª Região, 1ª Turma, AMS 2000.01.00.050167-7/MT, DJ. 02/04/2007, p. 20; AC 1998.01.00.091504-3/MG. 1ª Turma Suplementar, unânime, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo (conv), j. em 20/11/01, DJ de 21/01/2002, p.562. (grifos nossos) 3. Considerando-se que o Curso de Iniciação e Mestrado Agrícola, autorizado pelo Decreto-Lei nº 9.613/46 fora considerado equiparado (cf. 1º do art. 54 c/c art. 53), por meio de decreto federal, ao Curso Técnico de Agricultura no âmbito da União, conforme consta

da referida certidão de fl. 18. E considerando-se, mais, que o tempo de serviço prestado por a-luno-aprendiz pode ser computado pelo INSS, para fins previdenciários, nas hipóteses em que a própria União reconhece esse tempo como de serviço público, tal como ocorre comumente em relação às escolas técnicas federais agrícolas; não se pode ignorar a efetiva natureza de serviço público do tempo de frequência do Apelante perante o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, ainda que a retribuição pelos serviços prestados nos campos de culturas e criações tenha sido levada a termo às custas do Governo Estadual.4. Não há que se falar, ainda, em incidência do inciso IV do art. 96, da Lei 8.213/91 ao caso vertente, ante o disposto no art. 46 da Instrução Normativa nº 95, de 07/10/2003, expedida pela Diretoria Colegiada do INSS. Precedente desta eg. Primeira Turma: Cuidando-se de contagem recíproca de tempo de serviço, as contribuições devem ser compensadas entre os sistemas e não recolhidas pelo segurado, nos termos do art. 94 e seu parágrafo único da Lei 8.213/91. (AC 2000.01.00.034330-2/MG, da Relatoria do MM. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Mo-reira, DJU de 24.5.2004).5. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).6. Apelação do autor à qual se dá provimento. Sentença totalmente re-formada. TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200038020037760; Processo: 200038020037760 UF: MG Órgão Julga-dor: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 02/06/2008 Documento: TRF100282445; e-DJF1 DATA: 09/09/2008 PÁGINA: 13; DESEMBARGA-DOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; Data Publicação: 09/09/2008. A documentação acostada aos autos não permitem a configuração de situação equiparada a uma relação empregatícia, pois a certidão de fl. 28 apenas atesta a frequência do autor, nada mencionando acerca de eventual retribuição, não havendo como se extrair de tal documentação que o autor recebia alguma forma de remuneração, ainda que indireta, pelos serviços prestados como aluno-aprendiz. Assim, considerando que o autor não comprovou que percebia remuneração em espécie ou na forma de salário-utilidade às custas de dotação orçamentária da União ou do Governo Estadual, não há como reconhecer o período de frequência na escola técnica como tempo de serviço. Sem comprovação documental da percepção de alguma espécie de remuneração, perde relevância a prova testemunhal produzida, já que não é apta, por si só, a gerar o reconhecimento de tempo de serviço ante a ausência absoluta de prova material. Ademais, nenhuma das testemunhas ouvidas confirmou a percepção, pelo autor, de alguma espécie de remuneração. Computo do tempo de serviço/contribuição do autor O autor não apresentou os documentos necessários para que se pudesse fazer a contagem de seu tempo de serviço/contribuição (há apenas algumas CTPS nas fls. 36/54). Utilizo, para tanto, a contagem feita pelo INSS no procedimento administrativo (fls. 56/58), já que as partes não divergem sobre os períodos ali lançados, discutindo apenas o enquadramento do período exercido como aluno-aprendiz. Somando 31 anos e 26 dias de tempo de serviço/contribuição, até a data do requerimento administrativo, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição instituída pela EC 20/1998. Tendo se filiado ao sistema antes da precitada emenda, faria jus à aposentadoria proporcional, pelas normas transitórias do art. 9º da emenda, desde que cumprido um período adicional de 40% do tempo que falta-va, na data da EC 20/1998, para completar o tempo mínimo de 30 anos de contribuição, o que passou a ser popularmente conhecido como pedágio. Entretanto, seu tempo de serviço/contribuição não é suficiente para cobrir o tempo mínimo necessário para se aposentar proporcionalmente, já que deveria cumprir 33 anos, 7 meses e 16 dias. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido veiculado na presente demanda. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Autor isento de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arqui-vem-se os autos. Sentença tipo A.

0000319-67.2010.403.6120 (2010.61.20.000319-2) - ISABEL GASPAROTO GABRIEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Isabel Gasparoto Gabriel, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial ao idoso previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93. Aduziu que tem mais de 65 anos de idade e não tem qualquer condição de prover o próprio sustento. Afirmou que seu marido é aposentado pelo regime geral previdenciário, recebe um salário mínimo mensal e esta é a única renda da família. Além disso, consoante assegura, o casal apresenta problemas de saúde. Asseverou que o INSS indeferiu o seu pedido de benefício alegando que a renda familiar é igual ou superior a do salário mínimo. Juntou documentos (fls. 11/18). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 21. À fl. 22 foi determinada a citação do INSS e a realização de perícia social. O INSS apresentou contestação (fls. 24/28), aduzindo que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 29/31). O laudo pericial socioeconômico foi juntado às fls. 36/40. A autora manifestou-se às fls. 44/49 e o INSS às fls. 50/51. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da causa por não vislumbrar a necessidade de intervenção ministerial no caso (fls. 55/57). Extrato do CNIS/Cidadão foi juntado à fl. 58. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de

benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º/10/2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, quanto ao aspecto etário, observo que a autora nasceu em 05/09/1944 (fl. 13), portanto, tem hoje 67 anos de idade, enquadrando-se na condição de pessoa idosa. Observa-se no laudo socioeconômico de fls. 36/40 que o núcleo familiar é composto pela autora Isabel Gasparoto Gabriel e seu marido Joaquim Gabriel, aposentado por idade. O casal reside em um imóvel alugado há oito anos de um primo da família, pagando mensalmente o valor de R\$ 170,00. A casa foi construída nos fundos de outra que também é alugada. Relata que o imóvel tem três cômodos de alvenaria, com as paredes azulejadas até a metade, pois antes era alugada para um açougue. Possui um quarto, uma sala/copa grande, um banheiro interno azulejado e cozinha pequena. Concluiu a Perita Social que (fl. 40): Com base na observação técnica e dados coletados, durante a visita domiciliar e entrevista, conclui-se que, apesar da renda familiar fixa de um (1) salário mínimo, a autora da ação encontra-se em situação de vulnerabilidade social, com privação de necessidades básicas como alimentação e melhores condições de habitação e vestuário, ocasionadas, sobretudo, pelo pagamento de aluguel, que absorve quase 1/3 (um terço) da renda familiar. No tocante à renda, a receita identificada pela assistente social limita-se ao valor da aposentadoria do marido da autora, no valor de R\$ 540,00, ou um salário mínimo na época. A relação de medicamentos utilizados pelo casal e as enfermidades que os acometem foram listadas pela assistente social no quesito 7 de fl. 39. Os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do sistema de informações de benefício do INSS corroboram as informações do laudo e da inicial sobre a renda do marido da autora, que recebe a aposentadoria por idade n. 133.474.421-9 desde 13/08/2004 no valor mínimo (fl. 58). Nos termos da comunicação de decisão de fl. 17, o INSS negou-se a conceder o benefício por entender que a renda familiar é igual ou superior a do salário mínimo vigente, não tendo a autora preenchido os requisitos do artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93. No caso dos autos, no entanto, a perícia social constatou a situação de vulnerabilidade da autora, pois a única renda identificada provém da aposentadoria do marido, de um salário mínimo. No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADIn nº 1.232-1. Rel. Min. ILMAR GALVÃO, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154). Cabem, no entanto, algumas considerações quanto à renda. A exigência legal de renda familiar per capita, apesar de constitucional, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país. A propósito, cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do Estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um

dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz.2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ac. nº 03101801-3, Rel. Juiz Johonsom Di Salvo, DJU de 27/06/2000).A Terceira Seção do STJ recentemente decidiu, em recurso especial repetitivo, acerca da renda per capita:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.(RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009)Em relação ao caso em análise, incumbe ressaltar que, o marido da autora, idoso, recebe benefício de aposentadoria por idade no valor mínimo, razão pela qual, nos termos do que vem decidindo este Juízo com apoio em amplo entendimento jurisprudencial, é aplicável ao caso o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, em razão da isonomia entre as situações previstas nos autos e no mencionado dispositivo. Assim sendo, o benefício do marido (aposentadoria em valor mínimo) não deve ser computado para efeito de análise da renda quando o objetivo é a aferição da miserabilidade do núcleo familiar, a exemplo do que se daria caso se avizinhasse de uma situação na qual dois beneficiários fizessem jus ao amparo social.Se houver no grupo familiar alguém que receba qualquer benefício previdenciário no valor mínimo, ainda que esse benefício não seja o amparo assistencial, e sim uma aposentadoria, a aplicação do conceito disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, Estatuto do Idoso, vem sendo assim interpretado, observados, evidentemente, outros fatores que venham a interferir:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP. 2. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 3. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 4. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente conhecida e desprovida.(AC 200261120040310, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/02/2008)A matéria ainda é controversa, devendo ser pacificada quando da decisão a ser adotada pelo STF no RE 580.963/PR, cuja repercussão geral foi reconhecida em 16/9/2010 (DJê 8/10/2010). Entretanto, com a devida vênia dos entendimentos em sentido contrário (v.g.: AgRg no Resp 926203/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 03.03.2009, p. 06.04.2009), enquanto não houver pronunciamento definitivo do STF sobre a matéria, entendo que a medida mais consentânea com a finalidade do benefício assistencial em questão é interpretar-se extensivamente o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, de modo que abranja, também, os benefícios previdenciários de valor mínimo. Assim, conjugando-se a renda familiar e as condições gerais da família, entendo que a autora faz jus ao benefício pleiteado.Nesta esteira, em face do conjunto probatório, do princípio da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, ainda, do sentido social da lei, entendo que a parte autora, pessoa idosa, sem qualificação profissional e impossibilitada de prover a sua própria manutenção, enquadra-se neste momento entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua e, pois, faz jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Portanto, de acordo com o conceito implícito no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, a renda de um salário mínimo auferida pelo marido não deve ser computada para fins do benefício de prestação continuada em análise.Desse modo, é devido pelo INSS à autora o pagamento do benefício do amparo social ao idoso a partir da data do requerimento

administrativo, DIB em 02/10/2009 (fl. 17). Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, uma vez constatada a miserabilidade e a idade avançada, a renda se traduz em necessidade imediata. Sendo assim, verifico perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução, pois eventual retardamento na entrega da providência requerida poderá inviabilizar a prestação jurisdicional célere, adequada e eficaz. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício assistencial, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, em face das razões expendidas, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno o INSS a conceder e a pagar à autora Isabel Gasparoto Gabriel o benefício de amparo social à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, c.c. o artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo n. 537.616.794-8, DIB em 02/10/2009 (fl. 17). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Réu isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): Número do benefício/requerimento: 537.616.794-8 (a implantar) Nome do segurado: Isabel Gasparoto Gabriel Benefício concedido/revisado: amparo social ao idoso (Lei n. 8.742/93) Data do início do benefício - (DIB): 02/10/2009 (fl. 17). Renda mensal inicial: 01 salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Sentença Tipo A.

0001305-21.2010.403.6120 (2010.61.20.001305-7) - JOSE GANZELLA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora José Ganzella pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 55508520-1), concedido em 23/10/1992. Requer que seja integrada a gratificação natalina nos salários de contribuição de dezembro de 1989, dezembro de 1990 e dezembro de 1991, considerando todos os valores registrados como salário de contribuição pela empregadora Gumaco Industria e Comercio Ltda, incorporando-se o reajuste apurado nos proventos de seu benefício. Juntou documentos (fls. 16/63). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 65, oportunidade em que foi determinado ao autor que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 65. O autor manifestou-se às fls. 66 e 78, juntando documentos às fls. 67/77. À fl. 79 foi determinado ao autor que juntasse aos autos cópias da petição inicial e julgados, se houver, proferidos nos autos da ação sob n. 2008.61.20.0005306-1, que tramita neste Juízo, e cópia da cédula de identidade, para concessão dos benefícios previstos na Lei 10.173/2001. O autor manifestou-se às fls. 81/82, juntando documentos às fls. 83/91. O INSS apresentou contestação à fl. 95, alegando a ocorrência de decadência e prescrição. Requereu a improcedência do pedido veiculado na presente ação. Juntou documentos (fls. 96/99). Houve réplica (fls. 102/105). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 106). O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 108/109). Não houve manifestação do INSS (fl. 110). O pedido de realização de prova pericial foi indeferido à fl. 111. O autor interpôs recurso de agravo na forma retida (fls. 113/115). É o relatório. Decido. Acolhendo as alegações da autarquia previdenciária, reconheço a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão pretendida, nos termos do que dispõe o art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação que lhe deu a Lei 9.528/1997. Adoto o entendimento recentemente albergado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao apreciar o Pedido de Uniformização 2006.70.50.007063-9, ajuizado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS). A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n. 1.523 /1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, que

alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Medida Provisória n 1.523/1997, convertida na Lei n 9.528, de 1997). Com a Lei n 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei n 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n 10.839, de 2004) Com a instituição de um prazo decadencial para que o segurado pudesse pleitear a revisão de seu benefício, alguns julgados, reconhecendo que a norma que versa sobre o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário é de cunho material e não processual, entenderam que somente poderia atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: Ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n 1.523/97, convertida na Lei n 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 479964/RN, proc. 2002/0165259-7, 6ª T., Rel. Min. PAULO GALLOTTI, j. 3/4/2003, DJ 10/11/2003, p. 220). De acordo com tal entendimento, tem-se que: a) para os benefícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, não há decadência; b) para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de 10 anos; c) para os concedidos entre 21 de novembro de 1998 a e 5 de fevereiro de 2004, o prazo é de cinco anos; d) para os concedidos a partir de 6 de fevereiro de 2005, o prazo é de 10 anos. Entretanto, entendo que a melhor exegese é aquela esposada pela TNU, no sentido de que a instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas (como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência), deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente. Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, entendo que: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente a esta data; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento. No caso dos autos, como o benefício foi concedido em 23/10/1992 (fl. 99), forçoso reconhecer que a decadência se operou. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e reconheço a decadência do direito do autor de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista na Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0002311-63.2010.403.6120 - THAIS REGINA BOMBARDA - INCAPAZ X ANA REGINA SCARAFICI BOMBARDA (SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária, proposta por Thais Regina Bombarda, representada por Ana Regina Scarafici Bombarda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu avô Bento Scarafici. Relata que após a separação de seus pais, passou a viver sob a guarda de seu avô, sendo a guarda definitiva conferida por sentença proferida no processo n. 1.236/77. Requereu referido benefício na via administrativa que foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Juntou documentos (fls. 06/31). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 35/36, oportunidade em que foi concedida a assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 40/52, aduzindo, em síntese, que apesar da guarda judicial ter sido deferida, o óbito ocorreu após a exclusão da figura do menor sob guarda do rol de dependentes do segurado. Requereu a improcedência do pedido veiculado na presente ação. Juntou documentos (fls. 53/56). Interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 57/65). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 66). A autora requereu a produção de prova documental e testemunhal (fl. 70). O INSS requereu a produção de prova testemunhal (fl. 71). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu o agravo de instrumento interposto pelo INSS em retido (fl. 86). Na audiência realizada foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora e uma arrolada pelo INSS (fls. 95/96). Às fls. 98/99 foi revogada a tutela antecipada anteriormente concedida. A parte autora interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 108/112). O Ministério Público

Federal manifestou-se às fls. 113/115, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79, da Lei nº 8.213/91, e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes de pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu óbito, sendo aposentado ou não. São requisitos do pretendido benefício: 1) o requerente deve ser dependente do falecido; 2) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; 3) o óbito do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Da análise dos elementos constantes dos autos, tenho que a parte autora comprovou incontestavelmente o óbito de Bento Scarafici, através da certidão de óbito acostada às fls. 15. Quanto à qualidade de segurado do falecido, verifico no documento juntado à fl. 34, extraídos do Sistema CNIS/PLENUS, nos termos da Portaria 36/2006, deste Juízo Federal, que o de cujus recebia o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 001.250.778-4, desde 01/10/1978, sendo cessado em 11/02/2010 em razão de seu falecimento. Portanto, não resta dúvida quanto à sua qualidade de segurado. O outro requisito é o da dependência econômica, devendo a parte autora demonstrá-la relativamente ao seu avô falecido. Ainda que o menor sob guarda tenha sido excluído do rol de beneficiários da previdência, na qualidade de dependente do segurado, do artigo 16 da Lei 8.213/91, esta qualidade ainda subsiste por força do disposto no Estatuto da Criança de Adolescente. Aliás, a situação de dependência econômica é inerente ao instituto da guarda, o qual tem por objetivo a prestação de assistência material, moral e educacional (ECA, art. 33), assim, sua presunção somente pode ser ilidida mediante prova em contrário. No caso dos autos, embora juntado o termo de guarda (fl. 12), tenho que não restou demonstrada a efetiva dependência econômica da requerente em relação ao avô. Poderia haver, sim, o auxílio do de cujus no custeio das despesas mensais da menor, mas não a tutela exigida na legislação. Com efeito, a prova oral colhida é conclusiva no sentido de somente ter sido atribuída a guarda da autora ao seu avô com vistas a lhe possibilitar posterior percepção de benefício previdenciário. Tal conclusão é reforçada pelo fato da genitora da autora residir com ela e o segurado falecido desde a transferência da guarda. Ressalte-se, que a autora possui um irmão, cuja guarda permaneceu com sua genitora e que também residia com ela. A genitora da autora em seu depoimento esclareceu que sempre exerceu a guarda de fato de sua filha. Relatou que o seu genitor pediu a guarda para que pudesse assegurar o estudo da autora. As testemunhas Jussara Helena Camparis Lessi e Maria do Carmo Adriano Cupri esclareceram em seus depoimentos que Ana Regina Scarafici Bombarda foi morar com seu pai Bento Scarafici, juntamente com seus filhos, após sua separação. Relatou que a relação com os dois filhos era a mesma, não havendo qualquer diferença. O genitor da autora, Paulo Cezar Bombarda, esclareceu em seu depoimento que não tinha condições de sustentar a filha, em razão disso e da promessa do segurado falecido de se responsabilizar pela vida estudantil da autora, aceitou abster-se da guarda. Destaco, por fim, que não restou evidenciado nos autos qualquer incapacidade laborativa dos genitores da autora que a tornasse dependente do de cujus. Pelo contrário, Ana Regina Scarafici Bombarda, mãe da requerente, informou em seu depoimento que está exercendo atividade remunerada, com registro em carteira de trabalho e previdência social. Assim sendo, entendo não ter sido comprovada a dependência econômica da demandante, para fins previdenciários, em relação ao seu avô falecido. Neste sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. São requisitos para a concessão da pensão por morte a qualidade de segurado do instituidor do benefício e a dependência dos beneficiários (artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91). A guarda de menor, por si só, não se presta para justificar o enquadramento de alguém como dependente para fins previdenciários, devendo ser comprovada a efetiva dependência econômica, o que não ocorreu nos autos. (AC 200972990002169, SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 23/04/2009.) Pelas razões expostas, a parte autora não demonstrou preencher os requisitos legais autorizadores da concessão do benefício de pensão por morte, motivo pelo qual a improcedência do pedido é a medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista na Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Considerando que consta do sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet a informação de que o Agravo de Instrumento interposto pela autora contra a decisão que revogou a antecipação de tutela foi convertido em agravo retido, na data de 21/10/2011, providencie a Secretaria a juntada aos autos da respectiva comunicação de decisão. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0003049-51.2010.403.6120 - LIONILDA DE ALMEIDA SOUSA X SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA (SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Lionilda de Almeida Sousa, representada por seu curador Sebastião Martins de Sousa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial ao idoso previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93. Aduziu que tem 68 anos de idade e não tem qualquer condição de prover o próprio sustento. Asseverou ser portadora de

problemas de saúde, tais como, diabetes, sequela de AVC e hipertensão. Afirmou que seu marido é aposentado pelo regime geral previdenciário, recebe um salário mínimo mensal e esta é a única renda da família. Alegou que o INSS indeferiu o seu pedido de benefício alegando que a renda familiar é igual ou superior a do salário mínimo. Juntou documentos (fls. 10/20). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 21. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 25, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a realização de perícia social. O INSS apresentou contestação (fls. 29/35), aduzindo que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 36/40). O laudo pericial socioeconômico foi juntado às fls. 43/49. A autora manifestou-se à fl. 54 e o INSS às fls. 55/57. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 64/66 opinando pela procedência do pedido inicial. Extrato do CNIS/Cidadão foi juntado à fl. 67. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, quanto ao aspecto etário, observo que a autora nasceu em 03 de setembro de 1941 (fl. 12), portanto tem, hoje, 70 anos de idade, enquadrando-se na condição de pessoa idosa. Observa-se no laudo socioeconômico de fls. 43/49 que o núcleo familiar é composto pela autora Lionilda de Almeida Sousa e seu marido Sebastião Martins de Sousa, aposentado por idade. O casal reside em um cômodo cedido pelo genro, no fundo de seu terreno. O imóvel tem um cômodo, um banheiro sendo revestido de piso frio, lajotado, paredes rebocadas e pintadas. As paredes do banheiro são azulejadas e o piso é de cerâmica. A casa não oferece conforto necessário e nem adaptação adequada que garanta a segurança do casal de idosos. A mobília é pouca e não atende às necessidades dos moradores. No único cômodo da casa há uma cama de casal, um guarda-roupa, duas poltronas e uma televisão. Não existem eletrodomésticos, como geladeira, batedeira, liquidificador, microondas, máquina de lavar ou tanquinho para lavar roupas. Concluiu a Perita Social que (fl. 49): Com a investigação social fundamentada na comprovação de despesas, entrevista semi estruturada, da análise dos documentos apresentados e daqueles outros que ficaram subjetivamente demarcados pelo discurso de palavras e posturas do marido da pericianda ficou constatado que não há provisão de recursos suficiente a sobrevivência. Como conclusão verificou-se que Lionilda de Almeida Souza tem sua autonomia e independência comprometida encontrando-se em situação de vulnerabilidade, considerando a sua idade avançada e saúde debilitada, apresentando uma dependência de medicamentos e tratamentos e de cuidados de terceiros. No tocante à renda, a receita identificada pela assistente social limita-se ao valor da aposentadoria do marido da autora, no valor de R\$ 510,00, ou um salário mínimo na época. A relação de medicamentos utilizados pelo casal e as enfermidades que os acometem foram listadas pela assistente social no quesito 6 de fl. 47. Os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do sistema de

informações de benefício do INSS corroboram as informações do laudo e da inicial sobre a renda do marido da autora, que recebe a aposentadoria por idade n. 118.889.088-0 desde 27/11/2000 no valor mínimo (fl. 67). Nos termos da comunicação de decisão de fl. 16, o INSS negou-se a conceder o benefício por entender que a renda familiar é igual ou superior a do salário mínimo vigente, não tendo a autora preenchido os requisitos do artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93. No caso dos autos, no entanto, a perícia social constatou a situação de vulnerabilidade da autora, pois a única renda identificada provém da aposentadoria do marido, de um salário mínimo. No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADIn nº 1.232-1. Rel. Min. ILMAR GALVÃO, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154). Cabem, no entanto, algumas considerações quanto à renda. A exigência legal de renda familiar per capita, apesar de constitucional, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país. A propósito, cita-se o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA.** 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do Estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ac. nº 03101801-3, Rel. Juiz Johanson Di Salvo, DJU de 27/06/2000). A Terceira Seção do STJ recentemente decidiu, em recurso especial repetitivo, acerca da renda per capita: **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009) Em relação ao caso em análise, incumbe ressaltar que, o marido da autora, idoso, recebe benefício de aposentadoria por idade no valor mínimo, razão pela qual, nos termos do que vem decidindo este Juízo com apoio em amplo entendimento jurisprudencial, é aplicável ao caso o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, em razão da isonomia entre as situações previstas nos autos e no mencionado dispositivo. Assim sendo, o benefício do marido (aposentadoria em valor mínimo) não deve ser computado para efeito de análise da renda quando o objetivo é a aferição da miserabilidade do núcleo familiar, a exemplo do que se daria caso se avizinhasse de uma situação na qual dois beneficiários fizessem jus ao amparo social. Se houver no grupo familiar alguém que receba qualquer benefício previdenciário no valor mínimo, ainda que esse benefício não seja o amparo assistencial, e sim uma aposentadoria, a aplicação do conceito disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, Estatuto do Idoso, vem sendo assim interpretado, observados, evidentemente, outros fatores que venham a interferir: **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.** 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº

204.998/SP. 2. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 3. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 4. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente conhecida e desprovida.(AC 200261120040310, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/02/2008)A matéria ainda é controversa, devendo ser pacificada quando da decisão a ser adotada pelo STF no RE 580.963/PR, cuja repercussão geral foi reconhecida em 16/9/2010 (DJe 8/10/2010). Entretanto, com a devida vênia dos entendimentos em sentido contrário (v.g.: AgRg no Resp 926203/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 03.03.2009, p. 06.04.2009), enquanto não houver pronunciamento definitivo do STF sobre a matéria, entendo que a medida mais consentânea com a finalidade do benefício assistencial em questão é interpretar-se extensivamente o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, de modo que abranja, também, os benefícios previdenciários de valor mínimo. Assim, conjugando-se a renda e as condições gerais da família, entendo que a autora faz jus ao benefício pleiteado. Nesta esteira, em face do conjunto probatório, do princípio da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, ainda, do sentido social da lei, entendo que a parte autora, pessoa idosa, sem qualificação profissional e impossibilitada de prover a sua própria manutenção, enquadra-se neste momento entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua e, pois, faz jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Portanto, de acordo com o conceito implícito no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, a renda de um salário mínimo auferida pelo marido não deve ser computada para fins do benefício de prestação continuada em análise. Desse modo, é devido pelo INSS à autora o pagamento do benefício do amparo social ao idoso a partir da data do requerimento administrativo, DIB em 21/09/2006 (fl. 16). Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, uma vez constatada a miserabilidade e a idade avançada, a renda se traduz em necessidade imediata. Sendo assim, verifico perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução, pois eventual retardamento na entrega da providência requerida poderá inviabilizar a prestação jurisdicional célere, adequada e eficaz. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício assistencial, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, em face das razões expendidas, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno o INSS a conceder e a pagar à autora Lionilda de Almeida Sousa o benefício de amparo social à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, c.c. o artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo n. 140.029.397-6, DIB em 21/09/2006 (fl. 16). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Réu isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): Número do benefício/requerimento: 140.029.397-6 (a implantar) Nome do segurado: Lionilda de Almeida Sousa Benefício concedido/revisado: amparo social ao idoso (Lei n. 8.742/93) Data do início do benefício - (DIB): 21/09/2006 (fl. 16). Renda mensal inicial: 01 salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Sentença

Tipo A.

0003379-48.2010.403.6120 - BENEDITO MANOEL MACHADO X VALENTIM APARECIDO MACHADO(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por BENEDITO MANOEL MACHADO e VALENTIM APARECIDO MACHADO em face da Caixa Econômica Federal (CEF), pleiteando a correção monetária real do saldo da caderneta de poupança que mantinha em agência da ré ao tempo em que foram editados planos econômicos pelo Governo Federal, nos meses de maio e junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, com a aplicação dos índices expurgados e encargos moratórios. Juntou documentos e procuração (fl. 07/11). À fl. 12 foi declarada de ofício a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Foi determinado à parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 17. Os autores manifestaram-se à fl. 19, juntando documentos às fls. 20/23. À fl. 24 foi concedido a parte autora nova oportunidade para que desse cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 17. Os autores manifestaram-se à fl. 26, juntando documentos às fls. 27/32. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 35/58, aduzindo, preliminarmente, a necessidade da juntada dos extratos relativos aos períodos questionados. Alegou, ainda, a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente ação. Asseverou, a ocorrência da prescrição. No mérito, afirmou que os critérios legais de correção monetária, inclusive das cadernetas de poupança, foram regularmente observados. Requereu a improcedência do pedido. Não houve réplica (fl. 60). É o relato do necessário. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica, ou de provas em audiência, possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: **CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.** 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. Tendo em vista que a parte autora juntou extratos de conta de poupança que comprova a respectiva titularidade nos meses de 05/87, 09/88 e 10/88, tenho por preenchido o requisito probatório mínimo para o prosseguimento do feito, ao menos nessa etapa processual, em que o direito ainda está em fase de certificação. É sabida a dificuldade em obter os extratos de poupança nos períodos pleiteados, mormente ante o largo lapso temporal já decorrido. Comprovação mais minuciosa, inclusive quanto ao saldo existente, pode ser relegada para uma eventual fase de liquidação. A alegação de prescrição deve ser afastada, já que se trata da cobrança de parcela de correção monetária devida e não aplicada nas contas de poupança por ocasião dos questionados planos econômicos. Tratando-se de ação obrigacional sem prazo definido, incide o prazo de 20 anos de que tratava o Código Civil de 1916, direito aplicável de acordo com a norma de direito intertemporal prevista no art. 2.028 do Novo Código Civil. Há evidente relação de consumo nos contratos firmados entre cliente e banco, seja em função da natureza intrínseca de tal relação, seja por haver expressa previsão legal no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, 2º), que define serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, como restou pacificado no julgamento da ADI 2591/DF pelo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, registro que a aplicação do CDC aos contratos de poupança bancária deve ser feita de forma mitigada, sem excluir as normas de direito público que regem o sistema, e sem que se provoque situação incompatível com as peculiaridades que o permeiam, como decidido, p.ex., pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Apelação Cível 1343306, processo 2006.61.00.024202-3/SP, da relatoria do Exmº. Sr. Desembargador Federal Nelton dos Santos. Embora se tratasse de relação firmada no âmbito do SFH, as premissas do decisum são válidas e cabem no presente caso. Por tais razões é que entendo aplicável o prazo prescricional de 20 anos, e não aquele previsto no CDC. Índices de abril e maio de 1990 plano de estabilização econômica denominado Plano Collor I foi editado em março de 1990 prevendo, entre outras medidas, a alteração do padrão monetário e o bloqueio dos saldos das contas de poupança então existentes. As contas de poupança, até então, eram atualizadas com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), calculado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe), nos termos do art. 17, inc. III, da Lei 7.730/1989. A Medida Provisória 168, de 15/3/1990, determinou a conversão dos saldos existentes nas contas de poupança, até o limite de NCz\$ 50.000,00, para o novo padrão monetário criado: o cruzeiro. Determinou, ainda, o bloqueio dos valores que superassem tal montante, bem como o seu recolhimento ao Banco Central do Brasil (Bacen). Tais valores seriam convertidos e liberados somente a partir de setembro de 1991, em 12 parcelas mensais. A par disso, alterou a forma de atualização dos valores bloqueados, que passariam a observar a variação dos Bônus do Tesouro Nacional - Fiscal (BTNF). Veja-se o texto legal: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de

1990 e a data da conversão, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Entretanto, não houve alteração da forma de atualização dos valores não retidos, a chamada poupança livre. Manteve-se, por isso, íntegra a remuneração dos saldos não bloqueados com base na variação do IPC/Fipe, conforme determinava a Lei 7.730/1989. Notando o lapso, o Governo Federal editou, dois dias depois, a MP 172, de 17/3/1990, alterando a redação do caput do art. 6º e do 1º da MP 168/1990, que passaram a ter a seguinte redação: Art. 6º. Os saldos das cadernetas poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (redação alterada pela Medida Provisória 172/1990) 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidos em cruzeiros a partir de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (redação alterada pela Medida Provisória 172/1990) A nova redação ainda é lacunosa, mas, naquele momento, se passou a entender que tanto os saldos bloqueados como os não bloqueados seriam remunerados de acordo com a variação do BTN Fiscal. Para disciplinar os procedimentos a serem adotados, foram expedidas a Circular Bacen 1.606, de 19/3/1990, que estabeleceu que novos depósitos em poupança constituiriam contas novas, sujeitas à atualização pela variação do BTN Fiscal, e o Comunicado Bacen 2.067, de 30/3/1990, que fixou, para o mês de abril de 1990, os índices de atualização das contas de poupança, determinando a aplicação do IPC de março de 1990, equivalente a 84,32%, exceto para as situações enquadradas na Circular 1.606/1990, que receberiam atualização pelo BTN Fiscal. Entretanto, o Congresso Nacional converteu a MP 168 diretamente na Lei 8.024, de 12/4/1990, em sua redação original, desconsiderando as alterações procedidas pela MP 172 e outras subsequentes, o que importou na revogação de tais normas. Pelo mecanismo de vigência e eficácia próprio das medidas provisórias, tem-se que a redação original do art. 6º da MP 168, que estava suspensa pela MP 172, foi revigorada desde a data de sua edição; todo período de vigência da MP 172 ficou coberto pela retomada da eficácia da redação original do art. 6º da MP 168. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança existentes em 15/3/1990 perdeu sua aplicabilidade, mantendo-se a sistemática anterior, qual seja, a utilização do IPC. O Governo Federal tentou restabelecer a disciplina trazida pela MP 172, editando, em abril de 1990, as MP 180 e 184, as quais alteravam a redação do art. 6º e de seu 1º, da Lei 8.024/1990 (lei de conversão da MP 168), mas tais medidas provisórias não foram convertidas em lei, nem reeditadas. Assim, consolidou-se o texto original da MP 168, mantido pela Lei 8.024. O IPC se manteve como índice de atualização das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (MP 189, de 30/5/1990; Lei 8.088, de 31/10/1990). Resta evidente, portanto, que as contas de poupança livre (as que permaneceram desbloqueadas nos bancos) deveriam ter sido remuneradas em abril de 1990 pelo IPC do mês de março (84,32%), em maio pelo IPC de abril (44,80%) e em junho pelo IPC de maio (7,87%), com base na Lei 7.730/1989, então vigente. Tal índice somente foi alterado pela MP 189, que escolheu o BTN como indexador, modificação que somente poderia surtir efeito para os créditos de rendimentos feitos a partir de julho, já que os devidos em junho iniciaram o período aquisitivo em maio, antes portanto, da edição da MP 189, tendo então direito adquirido à correção pelo IPC. Tal entendimento foi manifestado pelas instâncias superiores, como, p.ex., no REsp 218.426/SP (STJ) e no RE 206.048/RS (STF). Esse é, também, o entendimento majoritário no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ilustro com os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelada, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3 - Os juros de mora devem ser calculados nos termos do art. 406 do Código Civil. 4 - Apelação a que se nega provimento. (os grifos não estão no original). (TRF3, AC 1236229, proc. 2006.61.17.001351-3/SP, Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann, 3ª T., unânime, j.28/11/2007, DJU 9/1/2008, p.204) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. 4. O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês. Quanto ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo BACEN. 5. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de

junho.6. Apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 1334573, proc. 2007.61.23.001029-1/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, 4ª T., unânime, j.6/11/2008, DJF3 31/3/2009, p.707)Ocorre que as instituições financeiras, de ordinário, aplicaram corretamente somente o IPC de março de 1990, seguindo as instruções contidas no Comunicado Bacen 2.067. Após, a poupança ficou congelada no mês de maio, tendo recebido um reajuste de apenas 2,49% no mês de junho, resultando, assim, em um prejuízo para os poupadores da ordem de 44,80% (IPC de abril) e de 5,38% (diferença entre o IPC de maio, 7,87%, e o índice efetivamente aplicado, 2,49%).A correção monetária, como decorrência do princípio geral que veda o enriquecimento sem causa, deve ser concedida ao poupador em sua plenitude, sem qualquer expurgo indevido ou mecanismo que diminua a percentual efetivamente aplicável. A ré, ao deixar de aplicar o índice de inflação veiculado pelo IPC/Fipe nos saldos das contas de poupança do autor, acabou por se apropriar de um valor que não lhe pertencia, enriquecendo-se à custa do depositante, sem que para isso houvesse causa jurídica.A teleologia insita ao mecanismo da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, a recompor o capital, e não a remunerá-lo. Assim, ou é aplicada de forma plena, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe. Não há como se falar em correção monetária parcial: ou recompõe o capital por inteiro ou não se trata de correção monetária, mas de algo diferente.Ante todo o exposto, e tendo em vista o que de ordinário se observa na aplicação de todas essas regras, editadas por ocasião da implantação do Plano Collor I, e considerando as normas insertas no CPC e no CDC acerca da produção da prova, distribuo o ônus probatório da seguinte maneira:a) Considerando que as instituições financeiras, de ordinário, procederam corretamente à aplicação do IPC de março de 1990 nos rendimentos das cadernetas de poupança devidos em abril daquele ano, até mesmo porque havia expressa determinação regulamentar nesse sentido (Comunicado Bacen 2.067), deve o autor comprovar que assim não se deu;b) Considerando que as instituições financeiras, de ordinário, não procederam corretamente à aplicação do IPC de abril e maio de 1990 nos rendimentos das cadernetas de poupança devidos em maio e junho daquele ano, e dada a hipossuficiência do poupador, inverte o ônus probatório, devendo a instituição financeira comprovar que assim não se deu.Considerando que nenhuma das partes comprovou suas alegações, tem direito o autor a receber o creditamento relativo aos IPC de abril e maio de 1990 sobre os saldos de caderneta de poupança que mantinha nas respectivas datase-base, a serem apurados e comprovados em fase de liquidação de sentença.Índice de janeiro e fevereiro de 1991Até a edição da Lei 8.088/1990, vigoraram os critérios de correção da poupança previstos na Lei 7.730/1989, para os depósitos não bloqueados. A Lei 8.088/1990 modificou tal sistemática, adotando o BTN como índice aplicável, até que, em 31/1/1991, sobreveio a MP 294, reeditada em 6/2/1991 e posteriormente convertida na Lei 8.177, em 1º/3/1991, extinguindo o BTN e o BTNF, e determinando, em seu art. 11, a adoção da Taxa Referencial Diária (TRD) como novo fator de correção monetária das cadernetas de poupança. Tal norma é tida por válida e constitucional, no âmbito da jurisprudência, como ilustramos com o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS VERÃO, COLLOR E COLLOR II. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INVIABILIDADE DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE E DA HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. TRDI - A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989, bem como, em relação ao Plano Collor, sobre os ativos financeiros que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil.II - Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal.III - Não há litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Econômica Federal e o Banco Central do Brasil. Precedentes do STJ.IV - Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.V - Não se aplicam as normas do Plano Bresser e do Plano Verão às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena dos meses em que os dispositivos legais em questão entraram em vigor, diante da irretroatividade da lei. Precedentes do STJ.VI - Sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central do Brasil não é aplicável a Lei nº 8.024/90, prevalecendo, na hipótese, o disposto na Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.VII - Segundo entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, a TRD é o índice aplicável por força da Lei nº 8.177/91.VIII - Sucumbência mantida.IX - Preliminares rejeitadas e apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 1267644, proc. 2007.61.11.003905-8/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, 3ª T., unânime, j.27/3/2008, DJU 16/4/2008, p.641)Sendo assim, a partir da vigência da MP 294/1991, correta a incidência da TRD como fator de atualização das cadernetas de poupança. Ademais, não havendo qualquer irregularidade formal, não se pode acatar o pedido de aplicação de índice (entre tantos existentes) que melhor atenda aos interesses do poupador, pois, em assim procedendo, estaria o magistrado usurpando as funções do legislador, em clara afronta ao princípio da separação dos poderes.Portanto, considerando que em janeiro de 1991 o índice aplicável era o BTNF, nos termos da Lei nº 8.088/1990, bem como que, a partir de fevereiro de 1991, incide a TRD, não faz jus a parte autora ao índice indicado na inicial, relativamente ao mês de fevereiro 1991 (Plano Collor II).ConclusãoDestarte, tendo a parte autora comprovado a existência de saldo em conta de poupança na época em que ocorreram os expurgos indevidos (fl. 09), seu pedido deve ser considerado parcialmente procedente.Os índices devidos são aplicáveis desde que a conta poupança tenha data-base na primeira quinzena, o que deverá ser comprovado por ocasião da liquidação da sentença.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a CEF a remunerar a conta de poupança da parte autora no mês de maio de 1990 pelo índice de 44,80% e no mês de junho de 1990 pelo índice de 7,87%, podendo descontar os percentuais eventualmente já aplicados.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento ou creditamento em conta de poupança, na forma e pelos índices previstos

no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Tal correção monetária é devida até DEZ/2002. A partir de então, incidirá a taxa Selic, nos termos dos art. 405 e 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, art. 84 da Lei 8.981/1995 e art. 13 da Lei 9.065/1995. Não há incidência de juros moratórios sobre tais diferenças, já que são devidos apenas a partir da citação, e esta se deu após o termo inicial da incidência da taxa Selic, que abrange tais encargos. Registro, por oportuno, que a incidência de juros moratórios, ou da taxa Selic, deve ocorrer sem prejuízo da incidência dos juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. CONDENO a ré a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, que, ante a sucumbência parcial, fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em face da natureza repetitiva da causa. Custas partilhadas pelas partes à razão de 2/3 (dois terços) para a Ré e 1/3 (um terço) para os autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0003573-48.2010.403.6120 - ZENAIDE DONATO PEREIRA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Zenaide Donato Pereira pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.244.011-0) concedido em 19/11/1997, que era recebido pelo seu falecido esposo. Aduz, em síntese, que em face do óbito de seu marido recebe pensão por morte. Assevera que a autarquia previdenciária deixou de aplicar os devidos reajustes legais, afrontando as disposições constantes nos artigos 20, 1º e 28, 5º da Lei 8212/91. Juntou documentos (fls. 11/21). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 24, oportunidade em que foi determinado à parte autora que juntasse aos autos cópia da carta de concessão de seu benefício de pensão por morte. Não houve manifestação do autor (fl. 25). O INSS apresentou contestação às fls. 27/37, aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, pois a autora não requereu a revisão de seu benefício na via administrativa. Asseverou, ainda, a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito, asseverou que não há nos autos documento comprobatório de que o réu tenha agido em desacordo com a legislação. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 38/45). Houve réplica (fls. 48/51). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 52). Não houve manifestação das partes (fl. 53/verso). É o relatório. Decido. Inicialmente afastado a preliminar arguida pelo INSS de ausência de interesse de agir, em face da ausência de prévio requerimento administrativo, em face de sua desnecessidade em pedido de revisão de benefício previdenciário. Passo a analisar a preliminar de mérito de decadência. Acolhendo as alegações da autarquia previdenciária, reconheço a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão pretendida, nos termos do que dispõe o art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação que lhe deu a Lei 9.528/1997. Adoto o entendimento recentemente albergado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao apreciar o Pedido de Uniformização 2006.70.50.007063-9, ajuizado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS). A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n. 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Medida Provisória n. 1.523/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 1997). Com a Lei n. 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei n. 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004) Com a instituição de um prazo decadencial para que o segurado pudesse pleitear a revisão de seu benefício, alguns julgados, reconhecendo que a norma que versa sobre o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário é de cunho material e não processual, entenderam que somente poderia atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: Ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 479964/RN, proc. 2002/0165259-7, 6ª T., Rel Min. PAULO GALLOTTI, j. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220). De acordo com tal entendimento, tem-se que: a) para os benefícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, não há decadência; b) para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de 10 anos; b) para os concedidos entre 21 de novembro de 1998 a 5 de fevereiro de 2004, o prazo é de cinco anos; c) para os concedidos a partir de 6 de fevereiro de 2005, o prazo é de 10 anos. Entretanto, entendo que a melhor exegese é aquela esposada pela TNU, no sentido de que a instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Para

preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas (como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência), deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente. Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, entendo que: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente a esta data; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento. No caso dos autos, como o benefício original foi concedido em 19/11/1997 (fl.54), forçoso reconhecer que a decadência se operou. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e reconheço a decadência do direito da autora de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista na Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0004385-90.2010.403.6120 - ANTONIO APARECIDO BOLOGNESI (SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA ANTONIO APARECIDO BOLOGNESI ajuizou a presente ação, pe-lo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), plei-teando o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou que o réu desconsiderou períodos laborados sob condições especiais, nos quais exerceu a função de soldador, indeferindo o pedido na esfera administrativa. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fl. 15/29). A assistência judiciária gratuita foi deferida à fl. 32, oportunidade na qual foi determinado ao autor que atribuisse correto valor à causa. Emenda à inicial à fl. 34, acolhida à fl. 35. O INSS apresentou contestação (fl. 39/48), aduzindo que o autor não preencheu os requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fl. 49/51). Instadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 52), não houve manifestação das partes (fl. 53). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a serem convertidos e somados ao tempo comum. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a

efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Passo a analisar os períodos especiais pleiteados. O autor pretende o reconhecimento dos períodos de 02/01/1984 a 30/04/1984, de 01/06/1984 a 18/06/1984, de 25/06/1984 a 14/01/1987, de 13/02/1987 a 10/03/1987, de 18/03/1987 a 30/06/1987, de 22/02/1988 a 12/07/1988, de 13/03/1989 a 05/11/1990, de 17/01/1991 a 18/05/2005, de 15/07/2005 a 05/10/2006, de 16/10/2006 a 13/05/2010, laborados na função de soldador, como especial. Há nos autos prova dos referidos contratos de trabalho (fls. 23/26 e 28), nos quais consta o cargo ocupado pelo autor: soldador. Tal atividade pode ser enquadrada no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Destarte, com relação aos períodos anteriores a 28/04/1995, data da edição da Lei 9.032/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Desse modo, comprovado o exercício das funções próprias da profissão de soldador pelo requerente por meio da cópia da CTPS, é possível o reconhecimento do labor insalubre nos períodos de 02/01/1984 a 30/04/1984, de 01/06/1984 a 18/06/1984, de 25/06/1984 a 14/01/1987, de 13/02/1987 a 10/03/1987, de 18/03/1987 a 30/06/1987, de 22/02/1988 a 12/07/1988, de 13/03/1989 a 05/11/1990, de 17/01/1991 a 28/04/1995, independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo. Com relação aos períodos de trabalho compreendidos no interregno entre 29/04/1995 a 13/05/2010, tratando de período posterior ao advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), que extinguiu o enquadramento por categoria profissional, torna-se necessária a comprovação da agressividade das condições de labor no desempenho da atividade de soldador. Nesse passo, a cópia da CTPS do autor, único documento apresentado aos autos para comprovação da referida atividade especial, não é suficiente para a comprovação do exercício de função insalubre já que não especifica quais os agentes nocivos a que o requerente estaria exposto na atividade de soldador. Intimado para especificar as provas a serem produzidas (fl. 52) o autor ficou-se silente (fl. 53). Com efeito, é cediço que, nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Em tal ponto, ensina-nos o mestre processualista Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 5ª edição, 2005, p. 71, que ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. E mais: O manuseio da técnica consistente em impor ônus às partes, muito intenso no processo civil dispositivo, produz o efeito de motivá-las a participar ativamente do contraditório processual, porque sabem quais consequências a sua desídia ou as suas omissões poderiam importar. O onus probandi insere-se nesse

contexto de motivações, levando cada um dos litigantes a participar da instrução probatória, segundo seu próprio interesse e com vista à defesa de suas pretensões através do processo. Desse modo, considerando a inexistência nos autos de qual-quer documento ou outro meio de prova que consigne os fatores de risco a que o autor estava exposto na função de soldador, não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 18/05/2005, de 15/07/2005 a 05/10/2006, de 16/10/2006 a 13/05/2010. Passo a analisar o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos. Computando o tempo de serviço/contribuição do Autor pleiteado nos autos, convertendo os períodos especiais ora reconhecidos mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos), temos o seguinte quadro: Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Con-vert. Anos Meses Dias

1	01/07/1980	20/12/1980	170	-	5	20	----	2	21/02/1981	16/05/1981	86	-	2	26	----	3	13/10/1981	17/12/1982	425	1	2	5	----	4	02/05/1983	03/12/1983	212	-	7	2	----	5	02/01/1984	30/04/1984	119	-	3	29	1,4	167	-	5	17	6	01/06/1984	18/06/1984	18	--	18	1,4	25	--	25	7	25/06/1984	14/01/1987	920	2	6	20	1,4	1.288	3	6	28	8	13/02/1987	10/03/1987	28	--	28	1,4	39	-	1	9	9	18/03/1987	30/06/1987	103	-	3	13	1,4	144	-	4	24	10	22/02/1988	12/07/1988	141	-	4	21	1,4	197	-	6	17	11	13/03/1989	05/11/1990	593	1	7	23	1,4	830	2	3	20	12	17/01/1991	28/04/1995	1.542	4	3	12	1,4	2.159	5	11	29	13	29/04/1995	18/05/2005	3.620	10	-	20	----	14	15/07/2005	05/10/2006	441	1	2	21	----	15	16/10/2006	19/05/2010	1.294	3	7	4	----	Total	6.248	17	4	8	-	4.849	13	5	19	Total Geral (Comum + Especial)	11.097	30	9	27
---	------------	------------	-----	---	---	----	------	---	------------	------------	----	---	---	----	------	---	------------	------------	-----	---	---	---	------	---	------------	------------	-----	---	---	---	------	---	------------	------------	-----	---	---	----	-----	-----	---	---	----	---	------------	------------	----	----	----	-----	----	----	----	---	------------	------------	-----	---	---	----	-----	-------	---	---	----	---	------------	------------	----	----	----	-----	----	---	---	---	---	------------	------------	-----	---	---	----	-----	-----	---	---	----	----	------------	------------	-----	---	---	----	-----	-----	---	---	----	----	------------	------------	-----	---	---	----	-----	-----	---	---	----	----	------------	------------	-------	---	---	----	-----	-------	---	----	----	----	------------	------------	-------	----	---	----	------	----	------------	------------	-----	---	---	----	------	----	------------	------------	-------	---	---	---	------	-------	-------	----	---	---	---	-------	----	---	----	--------------------------------	--------	----	---	----

Ressalta-se que referida contagem decorre das informações presentes na CTPS do autor (fls. 22/26 e 28). Em relação ao último vínculo empregatício (fl. 28), em razão de não constar data da saída, o tempo de contribuição computado se estendeu até 19/05/2010 (data da distribuição da ação - fl. 02). Computando 30 anos, 9 meses e 27 dias de tempo de serviço/contribuição, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, pelo regime instituído pela Emenda Constitucional nº 20/1998, que exige 35 anos. Entretanto, tendo ingressado no sistema antes da precitada emenda, é necessário analisar se pode se aposentar de acordo com as regras transitórias (art. 9º da EC 20/1998), que exigem um tempo de contribuição adicional equivalente a 40% do tempo que faltava, na data da promulgação da emenda, para atingir o limite mínimo para requerer a aposentadoria proporcional (30 anos). O tempo necessário para poder pleitear a aposentadoria proporcional, pelo regime transitório equivale a 34 anos, 01 mês e 23 dias, inferior ao tempo de serviço/contribuição comprovado pelo autor. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda. RECONHEÇO como especiais os períodos laborados de 02/01/1984 a 30/04/1984, de 01/06/1984 a 18/06/1984, de 25/06/1984 a 14/01/1987, de 13/02/1987 a 10/03/1987, de 18/03/1987 a 30/06/1987, de 22/02/1988 a 12/07/1988, de 13/03/1989 a 05/11/1990, de 17/01/1991 a 28/04/1995, e determino ao INSS que os compute como tal, convertendo-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos). Diante da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados. Autor e réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário. Assim, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

0004823-19.2010.403.6120 - CLAUDIO ALBERTO MACFADEN JUAREZ X ISABELA TAMARA CARRASCOZA JUAREZ(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por CLAUDIO ALBERTO MACFADEN JUAREZ e ISABELA TAMARA CARRASCOZA JUAREZ, em face da UNIÃO, objetivando o recebimento do seguro desemprego de Diva Maria Carrascoza Juarez, falecida em 10/01/2010. Asseveram que a de cujus foi dispensada sem justa causa em 29/04/2009. Relatam que, em 19/05/2009, apresentou ao Ministério do Trabalho e Emprego sua comunicação de dispensa e demais documentos necessários ao requerimento do seguro desemprego. Informam que o pedido foi indeferido sob a alegação de que a Sra. Diva teria requerido aposentadoria no INSS. Relatam que a falecida desistiu formalmente do referido benefício em 14/05/2009, antes da requisição do seguro desemprego. Relatam que houve a interposição de recurso, sendo o benefício concedido em 08/02/2010 em cinco parcelas de R\$ 954,21, data em que a beneficiária já havia falecido. Juntaram documentos (fls. 11/29). A União apresentou contestação às fls. 37/41, alegando, preliminarmente, a não comprovação de resistência administrativa à pretensão deduzida. Alegou, ainda, a carência da ação em face da ausência de interesse de agir, em face da necessidade de alvará judicial. No mérito, assevera que houve a liberação das parcelas do benefício em 08/02/2010, estando em condições para saque em 15/02/2010. Requereu a improcedência do pedido veiculado na presente ação. Juntou documentos (fls. 42/43). Houve réplica (fls. 46/48). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, conheço diretamente do pedido, nos termos do que dispõe o art. 330, inc. I, do CPC. Inicialmente afastado a preliminar de ausência de interesse processual, pela não comprovação de resistência administrativa. Embora partilhe do entendimento de que a ausência de prévia provocação administrativa (que não se confunde com o esgotamento dessa via) não permite configurar uma lide a ser solvida pelo Judiciário, o fato é que o feito já ultrapassou as fases postulatoria e probatória, estando concluso para decisão. Remeter os autores, agora, àquela via, seria atentar contra os princípios da razoabilidade e da celeridade processual. Afastado, ainda, a alegação de carência de ação, fundada na tese de que bastaria aos autores requererem a expedição de alvará judicial para levantar os valores já depositados. E o faço não porque discordo do argumento, mas porque constato que apenas a primeira parcela foi devidamente depositada (fl. 43). Assim, considerando que os valores pleiteados não estão integralmente depositados em conta, aguardando saque, não basta a simples expedição de alvará de levantamento. A sentença, acaso o pedido seja julgado procedente, deve, necessariamente, ser de caráter condenatório. Passo à análise do mérito. O pedido veiculado na presente ação é de ser julgado procedente. O seguro-desemprego é constitucionalmente assegurado no artigo 7º, inciso II, bem como no artigo

3º, da Lei nº 7.988/90. Eis os seus termos: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário. Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. No presente feito, os autores pretendem o recebimento do seguro desemprego de Diva Maria Carrascoza Juarez, falecida em 10/01/2010 (fl. 22), que lhe foi inicialmente indeferido em razão de constar no Sistema único de Benefícios o recebimento de aposentadoria (fl. 24), sendo posteriormente deferido após a desistência do benefício previdenciário. Entretanto, antes de gozar do auxílio, a beneficiária veio a falecer. Segundo o artigo 2º da Lei nº 7.988/90, o programa do Seguro-Desemprego tem por finalidade prover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. Pois bem, verifica-se que a beneficiária falecida apresentou ao Ministério do Trabalho e Emprego sua comunicação de dispensa em 19/05/2009 (fl. 26), sendo o benefício deferido em 08/02/2010 em face da interposição de recurso pela beneficiária. O fato de que o auxílio foi posteriormente deferido torna incontroversa a circunstância de que a falecida fazia jus à sua percepção, razão pela qual deixo de aprofundar a análise de tal questão. Ressalto que a União, em sua contestação de fls. 37/41, reconheceu o direito da falecida, informando que houve a liberação das parcelas do benefício pleiteado em 08/02/2010, estando em condições para saque a partir de 15/02/2010. Esclareceu a ré, ainda, que (fl. 40): Após análise de recurso, o MTE reconheceu o pedido dos autores e houve a liberação, estando em condições para saque a partir da data mencionada. Resta analisar, então, se a falecida fazia jus à percepção da integralidade do benefício, e, em caso positivo, se esse direito se transmite aos sucessores. Os elementos de prova encartados nos autos dão conta que Diva Maria Carrascoza Juarez foi dispensada sem justa causa em 29/04/2009, tendo requerido o seguro-desemprego em 19/05/2009. O auxílio é devido ao trabalhador a partir da dispensa, podendo ser requerido passados 7 dias da rescisão do contrato de trabalho. Assim, considerando que Diva Maria Carrascoza Juarez faleceu em 10/01/2010, fazia jus à percepção de todas as mensalidades do seguro-desemprego. Embora o seguro desemprego seja pessoal e intransferível, o fato é que os valores a que tinha direito o empregado, e que não lhe foram pagos em vida, incorporam-se ao seu patrimônio e, via de consequência, transmitem-se aos seus herdeiros. Os autores comprovaram serem os únicos herdeiros da falecida, por meio da certidão de fl. 22. Assim sendo, é de ser reconhecido o direito dos autores ao recebimento do benefício de seguro desemprego pertencente a trabalhadora Diva Maria Carrascoza Juarez. Dispositivo. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, para CONDENAR a ré a pagar aos autores as mensalidades de seguro-desemprego devidas à Diva Maria Carrascoza Juarez, em virtude de sua dispensa sem justa causa de Mistika Jóias e Presentes Ltda EPP, ocorrida em 29 de abril de 2009 (fl. 25). As parcelas em atraso deverão ser atualizadas monetariamente e remuneradas nos termos do que prevê a Resolução CJF 134/2010. Condene ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ré isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0004899-43.2010.403.6120 - VELEMIR ETEROVIC X YEDA MYCHKIS ETEROVIC X BEATRIZ MYCHKIS GOLDSTEIN (SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Velemir Eterovic, Yeda Mychkis Eterovic e Beatriz Mychkis Goldstein ajuizaram a presente ação em face da União [Fazenda Nacional], pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária relativamente à contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhes deram as Leis 8.540/1992 e seguintes (alinhada de Novo Rural), bem como a desoneração da obrigação legal de sofrer a retenção de tal tributo, e a repetição dos valores pagos/retidos indevidamente. Alegaram, em suma (fl. 2/15), a inconstitucionalidade de tal exação, já que se trata de contribuição de seguridade social nova, não prevista nos inc. I a III do art. 195 da Constituição, o que somente poderia ser feito por meio de lei complementar. Requereram antecipação de tutela. Juntaram procuração, documentos e comprovante de adiantamento das custas (fl. 16/84, 87/105 e 109/178). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fl. 180/182). A União apresentou contestação (fl. 187/209), alegando que o vício de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/1991, decorrente da Lei 8.540/1992, teria sido superado pela edição da Lei 10.256/2001. Alegou, ainda, a desnecessidade de edição de lei complementar para veiculação da contribuição atacada, bem como a legalidade da contribuição cobrada com base no art. 195, 8º, da Constituição da República. Aduziu, ainda, que em eventual caso de procedência do pedido, o montante a ser restituído deve ser abatido do valor devido, com o retorno da vigência da redação do precatado art. 25, antes da edição da Lei 8.540. Pugnou pela improcedência do pedido. Os autores interpuseram agravo, na forma retida, em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fl. 210/214). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A matéria fática sujeita-

se à comprovação documental, razão pela qual entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do que dispõe o art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de relação de trato continuado, conveniente analisar-se a prescrição apenas após o mérito, o que passo a fazer. Início pela análise da constitucionalidade da contribuição. A contribuição social previdenciária popularmente conhecida como Novo Funrural foi instituída pela Lei 8.540/1992, cujo art. 1º conferiu a seguinte redação ao art. 25 da Lei 8.212/1991: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial re-feridos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. As pessoas referidas no caput do art. 25, com a nova redação, eram tanto o empregador rural pessoa física (a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínuo; Lei 8.212/1991, art. 12, inc. V, alínea a, com a redação dada pela própria Lei 8.540/1992) como o segurado especial (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo; Lei 8.212/1991, art. 12, inc. VII, com a redação dada pela Lei 8.398/1992). Ao mesmo tempo, a precitada Lei 8.540/1992, dando nova redação ao inc. IV do art. 30 da Lei 8.212/1991, impôs ao adquirente, ao consignatário e às cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Tais normas legais, art. 25 e 30, inc. IV, da Lei 8.212/1991, passaram por nova modificação legislativa, operada pela Lei 9.528/1997. O art. 25 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Por fim, a Lei 10.256/2001 alterou a redação apenas do caput do art. 25, que passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: As modificações trazidas pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997 são formalmente inconstitucionais e devem ser afastadas, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 363.852/MG. A redação original do art. 25 da Lei 8.212/1991 tratava apenas da contribuição do segurado especial, qual seja, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, estipulando que incidiria sobre o resultado da comercialização de sua produção, dando cumprimento ao que preceituava o art. 195, 8º, da Constituição, na redação anterior à EC 20/1998. O art. 1º da Lei 8.540/1992, alterando as alíquotas, incluiu em tal sistemática de tributação (utilização do resultado da comercialização como base de cálculo para a incidência da contribuição social previdenciária) também o empregador rural pessoa física. A modificação trazida pela Lei 9.528/1997 foi apenas redacional, para explicitar (em vez de apenas fazer a remissão) exatamente quem eram os segurados abrangidos pela norma. Assim fazendo, infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, pois, constituiu nova fonte de custeio da previdência, não prevista nos inc. I a III de tal artigo (o inc. IV somente foi acrescentado posteriormente, com a EC 42/2003), sem violá-la por meio de lei complementar, como estipula o art. 154, inc. I, comando a que faz remissão o sobredito 4º. Na data da edição das Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, a instituição de contribuição social por meio de lei ordinária somente poderia ser feita, no caso dos empregadores, sobre a folha-de-pagamento, o lucro e o faturamento, instituto jurídico que não se confunde com a receita bruta proveniente da comercialização da produção, base de cálculo que somente poderia ser utilizada se se tratasse de produtor rural pessoa natural que, além de exercer atividade em regime de economia familiar, não tivesse empregados (Constituição, art. 195, 8º). Improcede, ainda, a alegação de que a base eleita, receita bruta da comercialização da produção, equipara-se à base faturamento, prevista no art. 195 da Constituição, já na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998. Embora o próprio STF, em diversas assentadas anteriores, tenha firmado o entendimento de que o legislador constitucional utilizou-se da acepção leiga do termo faturamento, que, no rigor terminológico, significaria apenas e tão-somente a venda mercantil a prazo acompanhada de fatura, devendo-se entendê-la como sinônimo de receita de vendas de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços (v.g.: ADC-1/DF, RE 346.084/PR), tal entendimento não tem a amplitude de equiparar faturamento à receita bruta da comercialização da produção do produtor rural pessoa física, figura muito distante do empresário comercial, fornecedor de mercadorias e serviços. Confira-se, por ilustrativo, a norma constante do art. 971 do Código Civil, que claramente diferencia o empreendedor rural dos demais empresários. Esse entendimento é expressamente acolhido pela Corte Suprema no bojo do precitado RE 363.852/MG. Argumenta a Fazenda Pública que a Lei 10.256/2001, editada após a Emenda Constitucional 20/1998, teria dado validade ao tributo, já que nascida após as modificações do art. 195 que propiciariam a sua incidência sobre a base receita, que não diferiria do resultado da comercialização. Entretanto, a lei em comento alterou apenas o caput do art. 25, que define o sujeito passivo, e não seus dois incisos, que definem o fato gerador, a base de cálculo e as alíquotas; estas vieram ao mundo com a Lei 8.540/1992 e foram reafirmadas pela Lei 9.528/1997, numa época em que não o poderiam. Tendo em conta o parâmetro/princípio, já deveras reafirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (cujo paradigma maior é extraído do RE 346.084/PR), de que as alterações constitucionais posteriores não constitucionalizam a norma que, na origem, surgiu inconstitucional, inevitável a conclusão de que o tributo nasceu e permanece inconstitucional. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente, pronuncia a ementa do Acórdão

prolatado no mencionado Recurso Extraordinário. Argumenta-se que a Lei 8.540/1992 não era de todo inconstitucional, já que a instituição de uma contribuição social sobre o resultado da comercialização do segurado especial poderia ser veiculada por lei ordinária, com supedâneo no 8º do art. 195 da Constituição. Assim, quando a Lei 10.256/2001 veio a lume, os incisos do art. 25 da Lei 8.212/1991 eram vigentes e válidos, ao menos no que pertine ao produtor rural sem empregados. Peço, no entanto, vênia para discordar da tese, apesar da autoridade dos que a defendem. Veja-se que a decisão do STF no RE 363.852/MG é explícita em declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, o que afasta tal norma do ordenamento jurídico, e não em dar-lhe interpretação conforme a constituição, com ou sem redução de texto, como poderia tê-lo feito. É de se concluir, portanto, que a inob-servância da forma contamina integralmente a norma assim veiculada, ao menos em quanto o próprio STF não modificar o conteúdo ou o alcance de sua decisão. Argumenta-se, ainda, que a decisão proferida no RE 363.852/MG a-inda não transitou em julgado, que foi proferida em controle difuso de constitucionalidade, e que contém diversas inconsistências que ensejam a sua modificação. Embora concorde que alguns dos fundamentos utilizados sejam, aparentemente, inconsistentes, como adiante será explanado, o fato é que aquela decisão é, atualmente, o único parâmetro de interpretação constitucional formalmente albergado pela instância competente para tanto: o Supremo Tribunal Federal. De outro lado, embora exista alguma celeuma jurídica quanto ao momento em que as decisões de controle de constitucionalidade do STF começam a gerar seus efeitos, o que é mais sensível no caso de controle difuso, entendo que tais efeitos se iniciam a partir da data da publicação, no Diário da Justiça, da ata da sessão de julgamento, momento a partir do qual é dada ciência a todos do entendimento, ainda que precário, que a Corte Constitucional tem sobre a matéria. Desnecessário, portanto, o trânsito em julgado ou mesmo a publicação do acórdão. O fato de que tal decisão se deu em controle difuso e, portanto, estaria apta a beneficiar apenas as partes no processo, não interfere na circunstância de que, neste processo, se está estendendo aos autores as premissas e conclusões lançadas pela Corte Suprema naquela ação. São coisas que operam em planos distintos. A decisão prolatada no RE 363.854 beneficia diretamente as partes ali envolvidas; a presente decisão beneficia os autores, não diretamente porque o STF proferiu aquela decisão, mas indiretamente porque se está a adotar as mesmas premissas. Consigno, por fim, que a presunção de constitucionalidade das leis não afasta o poder do magistrado de considerá-las inconstitucionais, quando assim o entender e respaldar sua decisão em fundamentação idônea. Ademais, a decisão do STF no RE 363.852/MG afasta tal presunção de constitucionalidade. Acolhida uma das causas de pedir, tornar-se-ia prescindível analisar as demais. Faço-o, no entanto, como forma de mais bem subsidiar as instâncias superiores em seus juízos revisores, em razão da relevância da matéria e das proporções que ações visando à recuperação do tributo questionado vão assumir no âmbito da Justiça Federal. Alega o autor, ainda, a inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da isonomia, ao argumento de que haveria diferenciação irrazoável entre os empregadores pessoa natural urbano e rural, este onerado sobre a folha-de-salários, sobre o faturamento e, adicionalmente, sobre o resultado da comercialização. A premissa (tra-tamento não isonômico) também constou, expressamente, do RE 363.852/MG, que foi além: estendeu-a para o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados. Admitiu, ainda, a existência de bitributação, já que o empregador rural pessoa física estaria obrigado a recolher, além da questionada contribuição, incidente sobre o resultado da sua comercialização, a Cofins sobre o faturamento. Entretanto, e registrando a devida vênia, entendo haver equívoco em tais conclusões. Passemos a esmiuçá-las, iniciando pela avaliação da carga que efetivamente incide sobre o empregador rural pessoa física. O art. 25 da Lei 8.212/1991 é expresso em afirmar que a contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção substitui aquela devida sobre a folha-de-pagamento do empregador rural pessoa física. Por outro lado, embora o art. 1º da Lei Complementar 70/1991 possibilite, numa interpretação conjunta de seu art. 1º com o art. 41, 1º, da Lei 4.506/1964, a qualificação do produtor rural pessoa física como contribuinte da Cofins, no mundo dos fatos isso jamais ocorreu. As leis que atualmente disciplinam essa contribuição, Lei 9.718/1998 e 10.883/2001, por seu turno, referem apenas as pessoas jurídicas como sujeitos passivos de tal tributo. Assim, a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física prevista nas leis que disciplinam a matéria é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção, não havendo, portanto, como se pensar em bitributação ou oneração desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física. O afastamento de tais premissas, no entanto, não tem o condão de alterar o resultado prático do julgamento, dada a caracterização da inconstitucionalidade formal dos incisos do art. 25 da Lei 8.212/1991, que, na época em que vieram a lume, deveriam ter sido veiculados por meio de Lei Complementar, como alhures analisado. Entretanto, assiste razão à ré quando alega que o afastamento da norma em comento, por inconstitucionalidade, revigora a disciplina jurídica aplicável anteriormente, qual seja, a tributação sobre a folha-de-salários, já que o STF deixou de se manifestar em sentido contrário. Afastado um dispositivo inconstitucional, revigora-se a legislação anterior (no caso, o art. 22 da Lei 8.212/1991, em sua redação original), dada a natureza jurídica do ato inconstitucional, que é tido por nulo, e não simplesmente anulável. Sendo nulo, não é apto a gerar qualquer efeito no mundo jurídico. Tal entendimento decorre de interpretação extensiva do art. 11, 2º, da Lei 9.868/1999, e está sedimentada na jurisprudência do STF (v.g.: ADIn 2.215). Os autores comprovam sua condição de produtores rurais pessoas físicas por meio das notas fiscais das transações comerciais juntadas com a inicial e posteriormente, documentos não impugnados pela Ré. Comprovam, ainda, sua condição de empregadores rural, com os documentos encartados nas fls. 119 e ss. Satisfeitos, portanto, os requisitos para que se enquadrem na situação de contribuinte do tributo que ora se reconhece como indevido. Os autores pretendem, além da declaração de inexistência da relação jurídica decorrente das normas do art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, a repetição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 anos. Considerando que novas retenções podem ter sido feitas após o ajuizamento da presente ação, e considerando, ainda, que a inconstitucionalidade das modificações procedidas no art. 25 da Lei 8.212/1991, fazem revigorar as normas anteriormente vigentes, a quantificação

do indébito deverá ser feita em liquidação de sentença, ocasião em que o autor deverá comprovar, no caso dos documentos que não dis-criminam o tributo, a sua efetiva retenção, abrindo-se oportunidade à ré para que apre-sente os valores devidos conforme a sistemática de tributação válida anteriormente à edição da Lei 8.540/1992, para fins de compensação. Analiso eventual ocorrência de prescrição. Inicialmente, consigno que a contribuição social em questão é tributo lançado por homologação, cuja sistemática de apuração e recolhimento se caracteriza, basicamente, pelo dever de o contribuinte antecipar o pagamento em relação ao ato administrativo de lançamento. A fixação do termo inicial do prazo prescricional para se pleitear a res-tituição de tributos retidos na fonte, quando sujeitos a lançamento por homologação, caso sejam indevidos, causou, durante muito tempo, sério dissenso nos tribunais pá-trios. Diz o art. 168, inc. I, do CTN, que o direito de pedir a devolução dos tributos pagos indevidamente prescreve em 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça havia se firmado no sentido de que, não havendo homologação expressa do pagamento antecipado, teria o contribuinte o prazo de 5 anos, contados a partir da homologação tácita, para pleite-ar a compensação/restituição, o que redundava, na prática, num prazo total de 10 anos, contados do pagamento, dada a ausência de homologação expressa do pagamento na esmagadora maioria dos casos. Era a chamada tese dos 5 + 5 anos, que se fundamentava na inter-pretação combinada dos art. 150, 1º e 4º, 156, inc. VII, e 168, inc. I, do CTN, po-dendo assim ser resumida: o contribuinte dispunha de 5 anos para pleitear a compen-sação/restituição de tributo indevido ou pago a maior (art. 165, inc. I), contados da extinção do crédito tributário (art. 168, inc. I); a extinção do crédito tributário se dava com a homologação tácita (art. 156, inc. VII), que ocorria 5 anos após o pagamento (art. 150, 4º). Tal entendimento foi modificado com a edição da Lei Complementar 118/2005, que, em seu art. 3º, pretendeu interpretar o art. 168, inc. I, do CTN, com a finalidade de estabelecer que a extinção do crédito tributário, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorria no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do CTN. Como o STJ entendia que a interpretação conjunta dos pre-citados ar-tigos do CTN levava à conclusão de que o contribuinte teria 5 + 5 anos para pleitear a restituição do tributo pago indevidamente, aquela Corte firmou o entendimento de que a LC 118/2005, nesse ponto, inovou a matéria jurídica, não podendo, portanto, ser aplicada retroativamente, em prejuízo do contribuinte, mantendo, até 9/6/2005 (fim da vacatio legis da LC 118/2005), válida a tese dos 5 + 5 anos (REsp 1.002.932/SP, deci-dido sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC - Recurso Repetitivo). Fez a res-salva, no entanto, e tendo em conta a alteração legislativa, de que esse prazo de 10 anos se estende por, no máximo, 5 anos a partir da vigência da LC 118/1995. Pessoalmente, sempre entendi inaplicável a tese dos 5 + 5 anos. No campo de hermenêutica jurídica devem ser evitadas as interpretações que anulem por completo comandos legais que, aparentemente, são conflitantes, devendo-se buscar, sempre, uma interpretação sistemática conciliatória. Entendo que a interpretação mais correta dos art. 150 e 156 do CTN, que concilia as normas em comento, é aquela que dá ao inc. VII do art. 156 o sentido de que, ao referir pagamento antecipado e homologação, fê-lo porque tais institu-tos estão previstos conjuntamente na norma que o próprio inciso se remete (art. 150, 1º e 4º), não tendo por objetivo estabelecer que a extinção do crédito somente se dá quando os dois institutos se conjugam. Entretanto, reconheço que a interpretação albergada pelo STJ, ou seja, aquela que diz que o crédito tributário, nesses casos, somente se extingue com a conju-gação do pagamento antecipado e a sua homologação, é igualmente razoável e plausí-vel. Tendo sido agasalhada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (inclusive, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos), instância uniformizadora da interpretação da legislação federal, não há porque decidir de modo contrário. A Justiça (...) é um serviço público, em favor de cuja eficiência - sobretudo em tempos de congestionamento, como o que vivemos - a convicção vencida tem muitas vezes de ceder a vez ao imperativo de poupar o pouco tempo disponível para as questões ainda à espera de solução, outrora asseverou o eminente Ministro Sepúlve-da Pertence, no julgamento do HC 81.580/SP pela 1ª Turma do STF. Assim, reconheço que, antes da edição da LC 118/2005, a extinção do crédito tributário, no caso de tributos lançados por homologação, somente se dá com a conjugação do pagamento antecipado e a sua homologação. Se assim é, também se deve concluir que a LC 118/2005 inovou a matéria jurídica, pois disciplinou-a de for-ma diversa daquela considerada a vigente até sua edição. Não pode, portanto, retroagir em prejuízo do contribuinte. Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 07/06/2010, a prescrição à repetição do indébito operou-se para todas as retenções efetivadas antes de 07/06/2000. Passo a analisar os encargos que devem incidir sobre os valores a serem repetidos. Na restituição de valores indevidamente recolhidos a título de tributo, o sujeito passivo tem direito a juros e correção monetária. Não há dúvida quanto ao termo inicial da incidência da correção mo-netária, qual seja, a data do desembolso ou, no caso vertente, a data da retenção indevi-da, posto que, se a sua função é apenas repor a perda de valor da moeda em virtude da inflação, deve incidir sobre todo o período em que o contribuinte ficou privado do dinheiro. Há, inclusive, súmula a respeito (Súmula STJ nº 162). Quanto aos juros de mora, entretanto, o Código Tributário Nacional estipula que são devidos apenas a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 167, parágrafo único). A aplicabilidade de tal regra é pacificamente reconhecida pelo Supe-rior Tribunal de Justiça, que editou, inclusive, súmula a respeito (nº 188), além de reite-rá-la em julgados posteriores (v.g.: EREsp 321897/SP, 1ª Seção, j.13/9/2006). Ocorre que tal sistemática acarreta um problema de ordem prática. A partir de 1º/1/1996, utiliza-se, na restituição do indébito tributário, a média das taxas praticadas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), sistema eletrônico de registro de operações com títulos emitidos pelo Tesouro Nacional e pelo Banco Cen-tral do Brasil, administrado pelo Departamento de Operações de Mercado Aberto (Demab) do Bacen, conforme determina expressamente o art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995. A taxa Selic, como é conhecida essa média, engloba, num único índice, correção monetária e juros, o que inviabilizaria sua aplicação no lapso temporal que medeia o pagamento indevido e o trânsito em julgado da sentença (nesse período, co-mo vimos, não incidem juros moratórios). Entretanto, a Primeira Seção do STJ, em recurso julgado pela sistemá-tica prevista no art. 543-C do CPC (Recurso Repetitivo, com especial eficácia vinculan-te), reafirmou a aplicabilidade da taxa Selic, a partir de 1º/1/1996, verbis: PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, ha-vendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, REsp 1111175/SP, proc. 2009/0018825-6, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Seção, unânime, j.10/6/2009, DJe 01/7/2009; Recurso Repetitivo) Há, aparentemente, uma divergência inconciliável entre tais decisões, as quais, por um lado, proíbem a incidência de juros moratórios nas repetições de indébito tributário, antes do trânsito em julgado da sentença que a conceder, e, de outro, determinam a aplicação da taxa Selic a partir de 1º/1/1996, independentemente do trânsito em julgado. Entendo que as disposições do art. 39 da Lei 9.250/1995 alteraram a sistemática estabelecida pelo parágrafo único do art. 167 do CTN. Não houve infringência ao art. 146, inc. III, da Constituição, pois não se trata de norma geral de direito tributário. Ademais, considerando que a reserva de determinadas matérias à lei complementar, principalmente na seara tributária, visam à proteção do contribuinte, nada impediria que uma lei ordinária aumentasse essa proteção, como é o caso do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995. A incidência da Selic é devida até a edição da Lei 11.960/2009, que novamente alterou a sistemática de correção monetária e juros aplicados aos débitos da Fazenda Pública decorrentes de condenações judiciais, estipulando que, independentemente de sua natureza, devem ser atualizados pelos índices oficiais das cadernetas de poupança. Assim, deve a correção monetária incidir a partir da data em que cada contribuição foi retida; os juros moratórios incidem, no período anterior a 1º/1/1996, apenas a partir do trânsito em julgado da sentença. A partir de tal data, e até 29/6/2009, incide a taxa Selic (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º). A partir de 29/6/2009, passam a incidir os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na presente demanda. DECLARO a inexistência da relação jurídica tributária, entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e as posteriores. DESOBRIGO a parte autora de sofrer a retenção da contribuição social ali prevista, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida. CONDENO a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pela autora, ainda não atingidos pela prescrição (que, no caso dos autos, ocorreu para todas as retenções feitas antes de 07/06/2000), a serem apurados em liquidação de sentença, devendo a autora comprovar a efetiva retenção, podendo a ré compensar valores eventualmente devidos, de acordo com a sistemática de tributação vigente anteriormente à edição da Lei 8.540/1992. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, a partir de 29/6/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. CONDENO a ré a pagar honorários advocatícios em favor do patrono do Autor, que arbitro de forma equitativa, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor líquido atualizado da restituição concedida nesta sentença. Ré isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, re-embolsar aos autores o valor das custas adiantadas (Idem, ibidem, parágrafo único). Sentença sujeita ao reexame necessário. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, submetam-se os autos ao descortino do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo B.

0006297-25.2010.403.6120 - MARIA CLEUSA ALVES BARIONI (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Cleusa Alves Barioni, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduziu não ter condições de exercer sua atividade laboral, por ser portadora de seqüelas de acidente vascular cerebral, tais como problema de ordem de transtorno dos movimentos, hemiparesia à esquerda e distúrbio extrapiramidal à direita. Juntou documentos (fls. 08/20). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 23. O INSS apresentou contestação às fls. 26/33, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 34/36). À fl. 37 foi determinada a produção de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 39/46. O INSS manifestou-se às fls. 49 e 66, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 50/59. A

autora manifestou-se às fls. 62/64, apresentando quesitos complementares à fl. 65. À fl. 67 foi indeferida a apresentação de quesitos complementares. É o relatório. Passo a decidir. O pedido veiculado na presente ação é de ser julgado improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo a analisar a presença ou não de incapacidade da autora, diante das conclusões do perito judicial. O Perito Judicial informou às fls. 39/46 que a autora é portadora de paralisia facial central à esquerda e síndrome de liberação piramidal à esquerda secundária a acidente vascular encefálico, doença ateromatosa carotídea, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus tipo II não insulino-dependente. (quesito n. 3 - fls. 43/44). Asseverou o Perito Judicial que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual (quesito n. 4 - fl. 44). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 43): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. O Perito Judicial à fl. 42 esclareceu que: Os déficits neurológicos decorrentes do insulto vascular e comprovados no exame físico pericial não ocasionam limitações para as atividades habituais da parte autora, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa pelo insulto vascular pregresso. A doença ateromatosa carotídea é discreta e não causa repercussões hemodinâmicas, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia vascular. Embora a parte autora encontre-se hipertensa durante a avaliação pericial, não foi comprovada nenhuma patologia em consequência de uma possível hipertensão arterial maligna (...). O diabetes mellitus não causa incapacidade laborativa, mesmo que descompensado, uma vez que a compensação clínica dos níveis glicêmicos deve considerar a demanda metabólica do periciando para o ajuste adequado das doses de hipoglicemiantes. O exame neuropsíquico não evidenciou alterações na atenção, concentração e discernimento, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa pelas medicações comprovadas pela parte autora. Embora tenha manifestado contrariedade em relação às conclusões do laudo pericial, apresentando quesitos complementares (fl. 62/64), a autora deixou de apresentar documentação médica que desse suporte às suas alegações, nem mesmo aqueles apresentados ao perito médico. Tais documentos acham-se reproduzidos no laudo médico do assistente técnico do INSS (fl. 54/55), e nenhum deles atesta a incapacidade laborativa. Já o relatório médico trazido com a inicial (fl. 14) apenas descreve as patologias da autora, nada mencionando acerca de eventual incapacidade para o trabalho. Não havendo elementos concretos que infirmem as conclusões do experto judicial, não há razão para o laudo seja desconsiderado, até porque vem corroborado pelo laudo do assistente técnico do réu. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que a autora não faz jus aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0007653-55.2010.403.6120 - CELIA APARECIDA DE GRANDI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Celia Aparecida de Grandi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com a subsequente concessão de aposentadoria por invalidez, se comprovada a inaptidão de ordem total e definitiva. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa decorrente de outros transtornos de discos intervertebrais (CID-M51) e distúrbios do metabolismo do glicominoglicano (CID-E76); problemas em função dos quais recebeu benefício, no período de 04/09/2009 a 10/06/2010, quando cessado pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 07/47). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei n. 1.060/50, mas foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 54). Citado (fl. 57), o réu apresentou contestação (fls. 58/63). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais necessários à obtenção dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 64/72). Posteriormente, a autora trouxe novo

expediente médico, além de réplica à resposta do requerido (fls. 73/76 e 79/83).O laudo judicial foi acostado às fls. 86/94, diante do qual se manifestou a demandante, instruindo o feito com nova documentação (fls. 98/101).Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 103/106).É o relatório. Passo a decidir.O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei n. 8.213/91.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período da carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].Passo a analisar a presença de incapacidade ou não da demandante, diante das conclusões do perito judicial.Às fls. 86/94, o médico do Juízo diagnosticou ser a requerente portadora de [...] Pós-operatório tardio de artrodese metálica de coluna lombo-sacra por espondilodiscoartrose com espondilolistese de L5 sobre S1 (CIDs M 47.8 e M43.1) [...] Hérnia discal L1-L2 (CID M51.1) [...] Pós operatório de ressecção de melanoma maligno do ombro direito (CID C43.6); as primeiras, incapacitam-na de forma parcial e permanente para o exercício de atividades que lhe exijam esforço físico ou carga excessiva na lombar (quesitos n. 03/09 [Juízo e INSS], fls. 90/91):[...] As alterações degenerativas da coluna vertebral não causam limitações na mobilidade articular, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A artrodese metálica da coluna lombar incapacita para atividades com sobrecarga sobre a coluna lombar, como carregar/elevar objetos pesados, sob o risco de quebra do sistema de fixação das vértebras. A hérnia discal incapacita para esforços físicos, sendo passível de tratamento com resolução desta patologia. O melanoma maligno encontra-se tratado, sem sinais de recidiva tumoral até o presente momento, não ocasionando incapacidade laborativa [...] (quesito n. 02 [autora], fls. 92/93).Nesse contexto, a autora se qualifica como Trabalhadora Rural, atividade que lhe [...] exige esforços físicos, movimentos repetitivos e postura em pé por tempo prolongado (fl. 88).Consoante consulta aos dados do sistema previdenciário, a demandante possui vínculos empregatícios de 17/06/1985 a 12/1985, de 21/07/1986 a 01/04/1987, de 08/06/1987 a 01/01/1988, de 11/07/1988 a 10/12/1988, de 17/01/1989 a 06/02/1990, de 01/02/1994 a 22/10/1994, de 22/01/2007 a 28/11/2007 e de 04/02/2008 a 01/12/2008, com recolhimentos atinentes às competências 03/2002, 11/2004 a 02/2005, 04/2005 a 01/2006, 09/2006 a 12/2006 e 12/2008 a 08/2009, com fruição de benefício de 14/01/2006 a 31/08/2006 e de 04/09/2009 a 10/06/2010 (fls. 50/53 e 103/106).Instado a fixar a DID, o perito judicial apontou os anos de 2009, 2010 e, ao menos, 2003, como o início das enfermidades que porta a requerente:A artrodese metálica da coluna lombo-sacra pelas alterações degenerativas da coluna lombo-sacra foi realizada em 04/09/2009, conforme dados de anamnese pericial e de relatório médico anexado à fl. 19 da petição inicial. A hérnia discal lombar pode ser comprovada desde 10/09/2010, conforme dados de ressonância magnética de coluna lombo-sacra anexada à página 76 da petição inicial. A pericianda comprova estar em seguimento ambulatorial por melanoma maligno desde, no mínimo, 10/12/2003, conforme dados de relatório médico apresentado durante esta avaliação pericial e assinado por Dr. Rodrigo Melão Martinho (CRM 136.758), cirurgião oncológico do Hospital do Câncer de Barretos (quesito n. 11 b, fls. 91/92).Questionada, a autora se queixou de algia desde 1986: [...] Refere que apresenta dores em região lombar irradiadas para membro inferior direito, com início em 1986 [...] (fl. 88).Nesse cenário, consoante o acima disposto, trabalhou de 1985 a 1990, cerca de oito meses em 1994, em 2007 e em 2008, com contribuições de 11/2004 a 12/2006 e de 12/2008 a 08/2009 - exercício praticado com interrupções - afastando-se pela Previdência Social de 14/01/2006 a 31/08/2006 e de 04/09/2009 a 10/06/2010 (fls. 50/53 e 103/106).A demandante permaneceu distante do amparo previdenciário por, pelo menos, dez anos - de 1994 a 2004, quando reingressou no regime previdenciário por meio de recolhimentos.É consabido que a artrodese é última medida, quando já foram tentados tratamentos clínico, medicamentoso e fisioterápico, nas hipóteses de [...] desgaste excessivo das vértebras até mesmo quando não existe mais espaço para os nervos quando estão comprimidos como, por exemplo, em algumas hérnias de disco, artrose ou instabilidade (www.dorescronicas.com.br). Em seguimento ao raciocínio posto, percebe-se que o expert, ao ter indicado o surgimento da hérnia discal em 10/09/2010, pautou-se na emissão do resultado da ressonância magnética (fl. 76).Embora existam indícios de formação anterior da causa incapacitante, e a presença antiga de degenerações - alterações que levam tempo, o fato é que não há como precisar se o evento incapacitante instalou-se em época em que a autora não estava albergada pelo sistema previdenciário.Assim, o único elemento de natureza médica que permite, com segurança, fixar a DII, é o laudo pericial judicial, que localiza a causa incapacitante em época que a autora ostentava a qualidade de segurada e cumpria a carência.Atente-se para o fato de que percebeu benefício previdenciário por incapacidade em mais de uma oportunidade, o último deles no período de 04/09/2009 a 10/06/2010.Embora permanente, a idade da autora e o seu grau de instrução ainda não permitem relevar a circunstância de que a incapacidade é parcial, o que não permite o deferimento da aposentadoria por invalidez.Estando incapacitada para suas atividades habituais, deverá a autora permanecer em gozo de auxílio-doença até que seja considerada reabilitada para outra função, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/1991, ou seja considerada insusceptível de reabilitação pela autarquia previdenciária.Passou ao dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo

269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora, NB 537.447.942-0, desde a data de sua cessação, até que seja considerada reabilitada para o exercício de outra função, ou até que seja aposentada por invalidez. CONDENO o INSS a pagar as parcelas atrasadas, descontando-se eventuais pagamentos administrativos no período, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Em razão da sucumbência preponderante do réu, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à requerente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não ultrapassará o limite de 60 salários-mínimos, ante os salários-de-contribuição da autora (fl. 66). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 537.447.942-0 NOME DO SEGURADA: Celia Aparecida de Grandi BENEFÍCIO CONCEDIDO: restabelecimento do benefício de auxílio-doença, devendo submeter-se à reabilitação, se determinado pelo INSS. RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): -RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0007999-06.2010.403.6120 - CELIA MARTINS (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

CELIA MARTINS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou que o réu desconsiderou períodos laborados sob condições especiais, indeferindo o pedido na esfera administrativa. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fl. 12/133). A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 136). O INSS apresentou contestação (fl. 139/146) arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual e prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação. No mérito, aduziu que o autor não preencheu os requisitos necessários para o reconhecimento da especialidade da atividade. Juntou documentos (fl. 147/150). Houve réplica (fl. 153/155). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 156), tendo sido acolhida a preliminar de ausência de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade no período de 19/06/1985 a 20/07/2001, tendo sido as partes instadas a especificarem as provas a serem produzidas. Não houve manifestação do INSS (fl. 157). O autor manifestou-se às fls. 158 e 159, nesta última, pedindo a reconsideração da decisão de fl. 156. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria, com reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a serem convertidos e somados ao tempo comum. Inicialmente, verifico estar esgotada qualquer discussão acerca do reconhecimento da especialidade no período de 19/06/1985 a 01/06/2001, uma vez que, diante do inconformismo com a decisão de fl. 156, que acolheu a preliminar de ausência de interesse de agir em relação ao referido pedido, deveria a autora ter manejado o recurso próprio de agravo, em conformidade com o artigo 522 e seguintes do CPC. Contudo, tendo a autora deixado de interpor o recurso no momento próprio, operou-se a preclusão. De igual modo, encontra-se preclusa a possibilidade de produção de novas provas, tendo em vista que, intimada a especificar quais seriam produzidas (fl. 156/156v), a autora deixou de explicitá-las. Consigno, ainda, que a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos da Súmula STJ nº 85. Passo a analisar o período especial pleiteado. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser

feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, a fim de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. A autora pretende o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados para o Laboratório de Patologia Clínica Araraquara S/C Ltda. Juntou cópia da CTPS (fl. 44), da qual consta que exerceu as funções de auxiliar atendente de 01/08/1975 a 16/01/1978 e de escriturária de 02/05/1978 a 06/03/1979. Ocorre que referidas atividades não estão enquadradas nas categorias profissionais previstas legislação especial, sendo indispensável, nesse caso, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos relacionados nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, PPP, apresentação do laudo técnico ou outro meio hábil. Nesta esteira, afirmou a requerente em sua inicial que, apesar de possuir registro em sua carteira profissional nas funções de auxiliar atendente e de escriturária, as atividades por ela desenvolvidas consistiam em colher sangue, fezes, urina, entre outros,

para realização de exames de pacientes (...) (fl. 03). Contudo, intimada a comprovar tais alegações e a sua efetiva exposição aos agentes nocivos, a autora deixou de produzir provas nos autos. Com efeito, é cediço que, nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Em tal ponto, ensina-nos o mestre processualista Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 5ª edição, 2005, p. 71, que ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. E mais: O manuseio da técnica consistente em impor ônus às partes, muito intenso no processo civil dispositivo, produz o efeito de motivá-las a participar ativamente do contraditório processual, porque sabem quais conseqüências a sua desídia ou as suas omissões poderiam importar. O onus probandi insere-se nesse contexto de motivações, levando cada um dos litigantes a participar da instrução probatória, segundo seu próprio interesse e com vista à defesa de suas pretensões através do processo. Desse modo, considerando a inexistência nos autos de outro documento, que não a CTPS, ou outro meio de prova, informando a respeito das funções e fatores de risco a que a autora estava exposta nas funções de auxiliar atendente e de escriturária e, diante do fato de tais funções não se encontrarem no rol daquelas enquadráveis de acordo com a categoria profissional, não é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/08/1975 a 16/01/1978 e de 02/05/1978 a 06/03/1979, resultando na improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da autora. 2. **CONDENO** a autora a pagar honorários advocatícios à Ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos 3º e 4º do CPC. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto na Lei 1.060/1950. 3. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

0008836-61.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES PEDRO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) interpõe Embargos Declaratórios (fl. 95/99) em face da sentença de fl. 88/90, aduzindo a ocorrência de contradição e omissão. Alega que, embora a sentença, proferida em regime de cognição exauriente, tenha considerado improcedente o pedido, contraditoriamente, manteve a antecipação de tutela concedida initio litis, deixando, inclusive, de mencionar o fumus bonis iuris que fundamentasse tal decisão. Breve relato. Decido. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrem é questão a ser tratada no mérito do apelo. O recurso é tempestivo e aponta a existência de contradição e omissão no decisum, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, entretanto, o apelo deve ser rejeitado. A sentença foi expressa em declinar que a antecipação de tutela concedida initio litis estava sendo mantida, apesar da improcedência do pedido, por ter sido confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS (fl. 28/41 e 71/73). Como é cediço, as decisões adotadas pela instância superior, em sede recursal, substituem as decisões prolatadas pela instância recorrida. Assim, com a negativa de seguimento ao agravo, e a consequente confirmação da decisão agravada, tem-se que a antecipação de tutela, ao fim e ao cabo, foi concedida pelo Tribunal. Assim, esse magistrado não detém competência para revogar a tutela anteriormente concedida pela instância superior, sob pena de afrontar decisão do Tribunal, ainda que o pedido tenha sido considerado improcedente. A embargante deverá buscar a revogação da tutela pela via recursal, o que possibilitará que tal pedido seja apreciado pela mesma instância que prolatou a decisão atacada. Ou então aguardar que a decisão que julgou o pedido improcedente transite em julgado (como ressaltado na decisão embargada; fl. 90), circunstância que, por si só, tem o condão de afastar a antecipação de tutela, já que o manto da coisa julgada se sobrepõe a todas as decisões anteriores prolatadas nos autos. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, **CONHEÇO** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo M.

0009749-43.2010.403.6120 - NILTON DONIZETE CARDOSO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

NILTON DONIZETE CARDOSO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou que o réu desconsiderou períodos laborados sob condições especiais, indeferindo o pedido na esfera administrativa. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fl. 16/77). A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 80). O INSS apresentou contestação (fl. 83/96) arguindo a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento. No mérito, aduziu que o autor não preencheu os requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fl. 97/100). A produção de prova pericial foi indeferida (fl. 104). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a serem convertidos e somados ao tempo comum. Inicialmente, consigno

que a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos da Súmula STJ nº 85. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente

agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Passo a analisar os períodos especiais pleiteados. O autor pretende o reconhecimento de diversos períodos laborais como especiais, os quais passo a analisar individualizadamente. Períodos de 08/05/1993 a 29/11/1993 e de 04/05/1994 a 1º/12/1994. Há prova dos contratos de trabalho (fl. 27 e 28). Há formulários (PPP; fl. 63 e 61), embora refiram empregador diverso do que consta da CTPS. Consta dos formulários juntados (fl. 63 e 61) que o autor, no período da safra, executava tratamentos fitossanitários nos canais e nas áreas infestadas por pragas e ervas daninhas, aplicando herbicidas, com a finalidade de prevenir e erradicar pragas e moléstias. Como dito alhures, a caracterização da especialidade da atividade, no período pleiteado, independia da prova da efetiva exposição a algum agente agressivo, bastando o mero enquadramento em alguma das categorias profissionais listadas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, ou a prova do contato habitual e permanente com alguma das substâncias ali descritas. Consta dos formulários que o fator de risco presente no ambiente de trabalho era o glifosato, herbicida sistêmico não seletivo (atua sobre qualquer tipo de planta), desenvolvido para eliminar ervas daninhas, principalmente as de natureza perene, encontrado em produtos como o Roundup, da Monsanto. O labor exposto a tal substância não é enquadrável em qualquer dos itens de que tratam os Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. O item 1.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/1964, assim como o item 1.2.1 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, mencionados pelo autor na inicial (fl. 5), tratam de operações com a substância arsênico e seus compostos. Já os itens 1.2.6 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, também mencionados pelo autor, não listam a aplicação de herbicidas como fator caracterizador da especialidade da atividade. De outra sorte, o autor não demonstrou, sequer de forma indiciária, que se trate de substância fosforada, organofosforada, ou algum dos hidrocarbonetos mencionados no citado item 1.2.10. Por fim, não há qualquer menção de que o autor trabalhava exposto de forma habitual e permanente ao fator de risco narrado na inicial. A experiência decorrente do que de ordinário se observa em tal atividade nos conduz à presunção de que as aplicações de herbicidas são esporádicas, e não habituais. Assim, NÃO RECONHEÇO como especiais os períodos. Período de 03/01/1995 a 05/12/2003. Há prova do contrato de trabalho (fl. 28). Há formulário (PPP; fl. 64/65), embora refira empregador diverso do que consta da CTPS. As funções do autor são idênticas às mencionadas nos formulários já analisados, e o fator de risco mencionado é o mesmo. O período em questão inicia-se antes e termina depois da vigência da Lei 9.032/1995. Para o período de 03/01/1995 a 05/03/1997 (dia imediatamente anterior à vigência do Decreto 2.172), valem as mesmas observações feitas no item anterior, não havendo como reconhecer como especial tal período. O mesmo se dá com relação ao período posterior (de 06/03/1997 a 05/12/2003). Como mencionado, nesse interregno há necessidade da efetiva demonstração da exposição a algum fator agressivo, por meio de laudo técnico que identifique o agente agressivo, meça sua intensidade no ambiente de trabalho, e a natureza da exposição do trabalhador (se esporádica ou habitual), não havendo mais como se aceitar meros formulários (inclusive o PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico somente passou a ser plenamente exigível a partir da vigência da IN INSS/DC 99/2003, ou seja, 1º/01/2004). Portanto, NÃO RECONHEÇO como especial o período. Período de 12/04/2004 a 14/04/2010. Há prova apenas do início, mas não do término do contrato de trabalho (fl. 51). Há formulário (PPP; fl. 66/67) abrangendo apenas o período de 12/04/2004 a 11/02/2009 (fl. 66), embora refira empregador diverso do que consta da CTPS. As funções do autor são idênticas às mencionadas nos formulários já analisados, e o fator de risco é o mesmo. Como dito, a partir de 1º/01/2004, há presunção de que o PPP está embasado em laudo técnico, dispensando-se a sua apresentação para fins de comprovar a especialidade da atividade. Vejamos, então, se a função exercida pelo autor, bem como o fator de risco presente em seu ambiente de trabalho, enquadram-se nos normativos regulamentares. No período pleiteado, a relação dos agentes nocivos ou da associação de agentes nocivos prejudiciais à saúde, assim considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, vem prevista no Anexo IV do Decreto 3.048/1999. Ressalto que, conforme muito explicitado em nota técnica inserida logo no início do Anexo IV (item 1.0.0), no caso de agentes químicos, há necessidade de discriminação do nível de concentração da substância agressiva no ambiente de trabalho, bem como a indicação de que essa concentração supera os níveis de tolerância. O labor exposto ao glifosato não é enquadrável em qualquer dos itens ali descritos. O item 1.0.1, mencionado pelo autor na inicial, trata da exposição ao arsênio e seus compostos, e o item 1.0.11 trata da exposição ao dissulfeto de carbono, substâncias ausentes no ambiente de trabalho do autor. Os demais itens mencionados na inicial (fl. 11) constam do Anexo II do Decreto 3.048/1999, não estando relacionados à aposentadoria especial. Ademais, observo que o PPP não discrimina o nível de concentração da substância tida por agressiva, tampouco o limite de tolerância (vide nota técnica preliminar constante do item 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999), o que, igualmente, não permite a caracterização da especialidade da atividade. Portanto, NÃO RECONHEÇO como especial o período pleiteado. Passo a analisar o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos. Com já mencionado, não há comprovação do termo final do último contrato de trabalho do autor constante de sua CTPS. O extrato do CNIS juntado menciona que a última contribuição se deu na competência 06/2007 (fl. 99). Entretanto, na simulação de contagem de tempo de fl. 74, assumiu-se como termo final a data da elaboração do cálculo, 24/06/2010, o que indicia que tal contrato achava-se vigente naquela data. Considerando que essa é a data mais recente em que se pode afirmar, com certeza, que tal contrato de trabalho

ainda estava vigente, as-sumo-a como termo final para fins de contagem do tempo de serviço/contribuição do autor. O tempo de serviço/contribuição do autor comprova-do nos autos, com a ressalva antes feita, é o que consta do quadro a seguir.

Nº	COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Con-vert.	Anos					
1	2/12/1977	18/1/1978	47	- 1 17	----	2	7/4/1978	8/8/1980	842	2 4 2	----	3	2/6/1981	6/9/1985	1.535	4 3 5
4	24/9/1985	18/1/1986	115	- 3 25	----	5	27/1/1986	4/6/1992	2.288	6 4 8	----	6	7/10/1992	10/12/1992	64	- 2 4 -
7	8/5/1993	29/11/1993	202	- 6 22	----	8	6/12/1993	30/4/1994	145	- 4 25	----	9	4/5/1994	1/12/1994	208	- 6 28 -
10	3/1/1995	5/12/2003	3.213	8 11 3	----	11	12/4/2004	24/6/2010	2.233	6 2 13	----	Total	10.892	30 3 2	-- 0 0	

0Total Geral (Comum + Especial) 10.892 30 3 2 Computando 30 anos, 3 meses e 2 dias de tempo de serviço/contribuição (equivalente ao cálculo feito pelo INSS; fl. 75), o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, pelo regime instituído pela Emenda Constitucional nº 20/1998, que exige 35 anos. Entretanto, tendo ingressado no sistema antes da precitada emenda, é necessário analisar se pode se aposentar de acordo com as regras transitórias (art. 9º da EC 20/1998), que exigem um tempo de contribuição adicional equivalente a 40% do tempo que faltava, na data da promulgação da emenda, para atingir o limite mínimo para requerer a aposentadoria proporcional (30 anos). O tempo necessário para poder pleitear a aposentadoria proporcional, pelo regime transitório, já foi calculado pelo INSS (fl. 75), equivalente a 34 anos, 4 meses e 12 dias, superior ao tempo de serviço/contribuição comprovado pelo autor. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando a sua condição econômica e as diretrizes estatuídas nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista na Lei 1.060/1950. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arqui-vem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

0000991-41.2011.403.6120 - AIRTON CAMASSUTI(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

AIRTON CAMASSUTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedindo a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pela aplicação dos juros progressivos de até 6% ao ano, que, segundo o autor, deixaram de ser computados na época devida. Aduziu que faz jus ao acréscimo proposto, uma vez que o seu contrato de trabalho iniciou-se em 02/02/1971, data na qual também optou pelo FGTS. Ped, ainda, a aplicação dos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 (42,72%, IPC) e abril de 1990 (44,80%, IPC). Pretende ainda a condenação da requerida no pagamento de correção monetária legal e juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios, com a compensação de valores porventura pagos administrativamente. Junta procuração e documentos (fls. 14/22). Com a finalidade de sanar a irregularidade apontada na certidão de fl. 25, a parte autora juntou os documentos de fls. 28/29. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50 (fl. 30). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 32/34), arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir sobre os juros progressivos. Sustentou que os juros foram corretamente aplicados, segundo parecer da área técnica da instituição financeira, representado pela CI 1208/11, e extratos juntados com a contestação. No mérito, aduziu não serem cabíveis juros de mora e requereu a improcedência dos pedidos. Juntou informação técnica (fl. 36), extratos (fls. 37/40) e impresso de consulta ao sistema de conta vinculada (fls. 41/51). Houve réplica (fls. 54/56), na qual a parte autora impugnou a preliminar e os fatos alegados em contestação, afirmou que houve omissão da requerida na apresentação de extratos do período pleiteado e, ainda, que não foram pagos os expurgos inflacionários pleiteados. Reiterou o pedido inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do que prevê o art. 330, inc. I, do CPC. Afasto a preliminar de falta de interesse processual suscitada pela Caixa Econômica Federal, quando ao pedido de aplicação de juros progressivos, já que não há demonstração cabal de que foram efetivamente aplicados. Acaso as provas acostadas pela CEF indicem que os juros foram efetivamente aplicados de forma progressiva, o pedido do autor deverá ser julgado improcedente, mas sem a demonstração cabal de ausência de lide a ser solvida, tem o autor direito de ação. Passo a análise do mérito. Juros Progressivos Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989, posteriormente revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990, ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano. Desde a edição da Lei 5.705, de 22/09/1971 vigora a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF. Referido diploma legal, ao suprimir a possibilidade de progressão dos juros, resguardou, como não poderia deixar de fazê-lo, o direito adquirido dos trabalhadores que até aquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Logo, apenas os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 é que fazem jus à taxa de juros calculados na

forma da sistemática anterior. A lei é clara a respeito (art. 1º e 2º). A atual lei que rege o sistema, entretanto, como o fez a Lei 5.705/1971, introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, resguardando o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). A Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/1973 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. Verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (*ex lege*) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada naquele Tribunal Superior, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula nº 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21/09/1971, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º e parágrafo único da lei 5.705/1971, a mudança de empregador interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Como se vê, prevalece no Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização a tese de que a obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS é uma obrigação de trato sucessivo, renovável mês a mês, e a prescrição ocorre, tão-somente, em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. Assim, não procede a alegação de que o direito de aplicação dos juros progressivos não pode ser dividido em parcelas vencidas e vindendas e, portanto, estaria prescrita tal pretensão, considerando-se a data em que a parte autora poderia ter ingressado com a ação, qual seja 21/09/1971 (data de publicação da Lei nº 5.107/1971), de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 5.107/1971 e 1º da Lei nº 5.958/1973. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do STJ (Ex: REsp 947.837/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.03.2008, DJ 28.03.2008 p. 1 e REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 08.11.2007 p. 180) e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (ex: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200583005285729 Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 25/04/2007 Documento: DJU 21/05/2007, RELATORA JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO). Esclareço que a prescrição corre independentemente de saque ou disponibilidade do valor, tendo em vista que a parte autora pode ter ciência dos juros eventualmente creditados à menor por simples extrato. Face à argumentação antes expendida, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22/09/1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971) 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973; Pelo extrato do CNIS acostado à inicial (fl. 17), observo que o autor teve vínculo laboral iniciado em 02/02/1971, tendo optado pelo FGTS nesta mesma data (fl. 20/21). Não há notícia do término de tal contrato de trabalho. Entretanto, consta do extrato do CNIS que a última competência em que recebeu remuneração foi a de 12/1994 (fl. 17). Tendo em vista que o vínculo subsequente iniciou-se em 1º/12/1995 (CNIS; fl. 17), assumo a data de 31/12/1994 como término do vínculo com a empregadora Indústrias Alimentícias Carlos de Brito S/A. Tendo a presente ação sido ajuizada em 20/01/2011, o autor faz jus às diferenças de juros (de 3% para a taxa progressiva aplicável) devidas a partir de 20/01/1981, pois as anteriores já foram atingidas pela prescrição trintenária. A Caixa, por sua vez, juntou extratos do FGTS relativos aos lançamentos efetuados a partir de 01/12/1988, demonstrando que, dessa data até 10/11/2003, o saldo da conta do autor vinculada ao FGTS foi remunerado por juros de 6% ao ano (fls. 38/51). Alega o autor que a ré não se desincumbiu de seu ônus de provar que adimpliu sua obrigação (remunerar a conta vinculada do autor por juros progressivos) durante todo o período, devendo-se aplicar ao caso a regra do CDC que permite a inversão do onus probandi (art. 6º, inc. VIII). Não lhe assiste razão. As regras atinentes ao ônus da prova são ferramentas lógicas utilizadas para identificar quem é o responsável por sustentar uma alegação, de modo que se lhe possa atribuir uma consequência processual desfavorável, quando não se desincumbir desse seu mister, o que é feito com a finalidade de afastar uma situação de *non liquet*. A

regra geral prevalente em nosso ordenamento jurídico é a de que incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu provar a existência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos desse direito (CPC, art. 333). Denominam-se inversões do ônus da prova as alterações dessa regra geral, que transferem ao réu o encargo de provar que o fato constitutivo do direito do autor não existe, ou ao autor o de provar que os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos de seu direito, alegados pelo réu, igualmente não existem. Quando há a inversão, compete ao juiz analisar o caderno instrutório atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mormente em casos como o presente, em que as questões processuais remontam a mais de 40 anos, época em que a ré sequer administrava as contas do FGTS do autor. Considerando que o autor não juntou qualquer prova constitutiva do seu direito, e tendo em conta que a CEF juntou parte dos extratos do FGTS (período posterior a 01/12/1988), e que esses extratos comprovam a correta aplicação dos juros progressivos, presumo que assim se deu durante todo o período em que tais contas existiram, o que leva à improcedência desse pedido do autor. Expurgos Inflacionários A matéria já se acha sedimentada na jurisprudência. Os egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do REsp 265.556/AL. No caso do Plano Verão, relativamente à atualização relativa ao mês de JAN/1989, com a alteração do padrão monetária e a criação do cruzado novo pela Medida Provisória 32, de 15/1/1989, posteriormente convertida na lei Lei 7.730/1989, extinguiu-se a OTN e se fixou índice de correção apenas para as cadernetas de poupança, tendo havido omissão quanto ao índice para atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Em decorrência, a jurisprudência do STJ, preenchendo tal lacuna normativa, fixou o entendimento de que era cabível a adoção do IPC de 42,72%, entendimento esse mantido pelo Supremo Tribunal Federal. Já para o Plano Collor I, relativamente ao mês de ABR/1990, também o STJ firmou entendimento no sentido de que é devida a aplicação do IPC, que naquele mês equivalia a 44,80%, já que nenhuma das medidas legislativas (MP 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, bem como as MP 172, 180 e 184/1990) adotadas na implantação do plano econômico tiveram o condão de alterar a disciplina jurídica dada pela Lei 7.839/1989, que adotava tal índice. Nesse sentido, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Processo AC 200361000354250. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1067314. Relator(a): JUIZ SOUZA RIBEIRO. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2010 PÁGINA: 183. Ementa - AGRAVO LEGAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RE nº 226.855-7/RS e DO RESP 265.556/AL - IPC REFERENTE JANEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%) - IPC MARÇO/90 - CONDICIONADO À DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO TENHA SIDO APLICADO ADMINISTRATIVAMENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 21 DO CPC - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL, sendo indevidos quaisquer outros períodos ou índices divergentes dos mencionados. II - É devido o também o percentual de 84,32 %, referente ao mês de março de 1990, caso não tenha sido aplicado administrativamente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. III - Prejudicado o pedido de isenção da verba honorária, nos termos do art. 29-C da Lei 8036/90, ante a manutenção da sucumbência recíproca. IV - Agravo legal improvido. Data da Decisão: 02/02/2010. Data da Publicação: 11/02/2010. Destarte, tendo a parte autora comprovado a existência de saldo em sua conta vinculada do FGTS na época em que ocorreram os expurgos indevidos, o pedido deve ser julgado procedente. Consigno que a prescrição não se operou, já que, no caso de pretensões relativas ao FGTS, aplica-se o prazo de 30 anos. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo: a) IMPROCEDENTE o pedido de aplicação de juros progressivos na conta vinculada ao FGTS do autor; b) PROCEDENTE o pedido de correção dos expurgos aplicados pela CEF, condenando a ré a creditar, em favor do autor, as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS relativas ao Plano Verão (JAN/198, 42,72%) e ao Plano Collor I (ABR/1990, 44,8%), em substituição ao índice que tiver sido efetivamente aplicado. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até a data do efetivo pagamento. Após a citação e até o momento do efetivo crédito na conta vinculada do autor ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Distribuo a sucumbência na base de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Honorários reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Metade das custas deverão ser arcadas pela ré. Sentença tipo B. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001207-02.2011.403.6120 - COSME SEVERINO DOS SANTOS (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Cosme Severino dos Santos pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 028.061.695-3), concedido em 05/05/1993, incluindo o décimo terceiro salário de contribuição na base de cálculo. Juntou documentos (fls. 08/12). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 15. O INSS apresentou contestação às fls. 18/48, aduzindo preliminarmente a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito, assevera a impossibilidade da revisão pleiteada. Requereu a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 52/56). É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Passo a analisar a preliminar de mérito de decadência. Acolhendo as alegações da autarquia previdenciária, reconheço a ocorrência da decadência do direito de

pleitear a revisão pretendida, nos termos do que dispõe o art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação que lhe deu a Lei 9.528/1997. Adoto o entendimento recentemente albergado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao apreciar o Pedido de Uniformização 2006.70.50.007063-9, ajuizado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS). A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n. 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Medida Provisória n. 1.523/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 1997). Com a Lei n. 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei n. 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004) Com a instituição de um prazo decadencial para que o segurado pudesse pleitear a revisão de seu benefício, alguns julgados, reconhecendo que a norma que versa sobre o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário é de cunho material e não processual, entenderam que somente poderia atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: Ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 479964/RN, proc. 2002/0165259-7, 6ª T., Rel. Min. PAULO GALLOTTI, j. 3/4/2003, DJ 10/11/2003, p. 220). De acordo com tal entendimento, tem-se que: a) para os benefícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, não há decadência; b) para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de 10 anos; c) para os concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 5 de fevereiro de 2004, o prazo é de cinco anos; d) para os concedidos a partir de 6 de fevereiro de 2005, o prazo é de 10 anos. Entretanto, entendo que a melhor exegese é aquela esposada pela TNU, no sentido de que a instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas (como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência), deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente. Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, entendo que: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente a esta data; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento. No caso dos autos, como o benefício foi concedido em 08/05/1993 (fl. 11), forçoso reconhecer que a decadência se operou. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e reconheço a decadência do direito do autor de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário. Condono o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista na Lei 1.060/1950. Autor isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0001571-71.2011.403.6120 - ANGELINO ANTONIO DE SOUZA FILHO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora ANGELINO ANTONIO DE SOUZA FILHO, pleiteia, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a revisão da renda mensal inicial do benefício n. 088.296.741-0 e a consecutiva aposentadoria por invalidez n. 068.284.880-8, mediante a contabilização dos valores recolhidos na Reclamatória Trabalhista n. 1679/92, 1ª Vara do Trabalho de Araraquara, nos salários de contribuição utilizados para cálculo das rendas mensais dos referidos benefícios. Aduz, em síntese, que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 01/06/1994, com renda mensal inicial de R\$ 238,23, oriundo do benefício de auxílio-doença, com início em 17/07/1991. Relata que, em 12/05/1992, ajuizou reclamatória trabalhista pedindo a concessão de adicional de periculosidade e reflexos. Alega que a condenação da empresa gerou acréscimo no valor percebido por mês e, conseqüentemente, nos recolhimentos previdenciários no período de 01/11/1989 a 16/07/1991, que compreendem os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal

inicial do auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 07/271). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 278. O INSS apresentou contestação às fls. 281/294, alegando a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito assevera que não figurou como parte na relação jurídica processual trabalhista, sendo que a coisa julgada somente produz efeitos entre as partes, não podendo, portanto, seus efeitos atingir juridicamente o INSS. Requereu a improcedência do pedido veiculado na presente ação. Houve réplica (fls. 299/306). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de decadência não merece ser acolhida, pois a decadência não se aplica no caso em tela, já que não se trata propriamente de uma revisão do ato de concessão do benefício por ter sido incorretamente apreciado, mas uma revisão decorrente da inclusão de valores que influem no salário-de-contribuição do PBC, os quais somente foram reconhecidos posteriormente ao deferimento do benefício. Quanto à prescrição, no entanto, cabem algumas considerações. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplicar-se-ia a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Entretanto, observo que não se trata de revisão judicial de ato anterior do INSS, mas de pedido de revisão de benefício mediante a inclusão de verbas adicionais nos salários-de-contribuição do PBC, sem que a autarquia previdenciária tenha sido previamente provocada, ou mesmo tomado ciência da existência de tais valores, já que a sentença trabalhista que os reconheceu transitou em julgado após o deferimento do benefício ao autor, e este jamais pleiteou a alteração dos salários-de-contribuição antes do ajuizamento deste feito. Assim, o momento a partir do qual o INSS tomou ciência do direito do autor em ver modificados os salários-de-contribuição, o salário-de-benefício e a consequente renda mensal inicial, ocorreu com a citação, termo a partir do qual são devidos os atrasados, aplicando-se aqui, por analogia, o art. 54 c/c art. 49, inc. I, alínea b, da Lei 8.213/1991. Passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido veiculado na presente ação é de ser julgado procedente. Com efeito, pretende o Autor com a presente ação, a revisão da renda mensal inicial do benefício n. 088.296.741-0 e em consequência da aposentadoria por invalidez n. 068.284.880-8, mediante a contabilização dos valores recolhidos na Reclamatória Trabalhista n. 1679/92, 1ª Vara do Trabalho de Araraquara, nos salários de contribuição utilizados para cálculo das rendas mensais dos referidos benefícios. O M. M. Juiz do Trabalho decidiu que (fls. 156/159): ISTO POSTO, a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Araraquara, à unanimidade, julga procedente a ação proposta por Angelino Antonio de Souza Filho para condenar Sucocitrico Cutrale S/A a pagar-lhe adicional de periculosidade, reflexos e honorários advocatícios. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região decidiu que (fls. 177/178): Diante do exposto, conhecimento do recurso e dou provimento, em parte, para retirar da condenação os honorários de advogado, conforme fundamentação deste voto. Mantenho, no mais, a decisão de origem. Atualizo o valor da causa para R\$ 5.000,00, respondendo pelas custas a reclamada, na forma da lei. Com efeito, é de se revisar a renda mensal do Autor em decorrência da ação trabalhista. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO, EM VIRTUDE DA MAJORAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSEQÜENTE DE DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI.** 1. omissis. 2. Alterado o valor do salário-de-contribuição do empregado, por força de sentença proferida em reclamação trabalhista, transitada em julgado, e recolhidas as contribuições previdenciárias devidas em virtude da alteração, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício. 3. omissis (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000155281 - Processo: 199938000155281 - UF: MG - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 3/2/2004 - Documento: TRF100162756 - DJ DATA: 26/2/2004 - PAGINA: 48 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES) Assim, é de revisar a renda mensal inicial do benefício do Autor para que sejam incluídos nos salários de contribuição os valores das verbas trabalhistas reconhecidas por sentença, nos termos em que decidido na seara trabalhista. Ressalto, por fim, que, se é verdade que o INSS não participou daquela relação jurídico-processual no âmbito da Justiça do Trabalho, pôde agora participar, quando do presente feito. E nada trouxe que elidisse os termos dessa portentosa prova documental (sentença trabalhista). Por isso, in casu, é de ser tida como prova válida e eficaz ao fim colimado. **DISPOSITIVO. DIANTE DO EXPOSTO**, em face das razões expendidas, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que **CONDENO** o **INSTITUTORÉU** a revisar o Benefício Previdenciário já concedido, do Autor, incluindo nos salários de contribuição os valores de verbas (adicional de periculosidade e reflexos) reconhecidas por sentença trabalhista, a partir da data da concessão do benefício de auxílio-doença (NB 088.296.741-0). **CONDENO** o **INSS** a pagar ao autor, a partir da data da citação, as diferenças de mensalidade apuradas, com a aplicação dos encargos financeiros previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, de acordo com os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. **Condono** o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Proviemento nº 69/2006): **NOME DO SEGURADO:** Angelino Antonio de Souza Filho **BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO:** auxílio-doença (NB 088.296.741-0) e consequente a aposentadoria por invalidez (NB 068.284.880-8) **RENDA MENSAL INICIAL - RMI:** a ser calculada pelo INSS **Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.**

0002411-81.2011.403.6120 - CLECIO ANTONIO DA SILVA(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Clecio Antonio da Silva ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal (CEF), pleiteando indenização por danos morais. Aduziu, em suma (fl. 2/4), que mantém, desde janeiro de 2008, conta de poupança em agência da ré, a qual teria sido encerrada sem qualquer notificação. Alegou ter sofrido dor moral. Requeru a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fl. 6/13). A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 17). A CEF apresentou contestação (fl. 19/35) alegando que a conta de poupança do autor foi encerrada de acordo com os normativos em vigor, tendo a devida comunicação sido enviada ao endereço constante de seu cadastro. Alegou, ainda, que o autor não comprovou o dano moral alegado. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fl. 36/37). Não houve requerimento de produção de outras provas. Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não tendo havido requerimento para produção de provas em audiência, conheço diretamente do pedido, nos termos do que prevê o art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a indenização pelos danos morais causados pela ré, em virtude do encerramento, sem aviso, de sua conta de poupança. A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intrincados conceitos como o de Yussef Said Cahali, para quem dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20). Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81). Constatase que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização. Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao status quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis. Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial, alhures mencionados: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexos de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva). Ocorre que o elemento dano, no dano moral, difere desse mesmo elemento no dano material. Se, naquela seara, é representado pelo prejuízo experimentado pela vítima, aqui se refere à dor, ao sofrimento interno por que passou. Assim, não basta provar o dano material para que o dano moral fique caracterizado. Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo peticionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si só, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes. Por essa razão, vem encontrando guarida no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (damnum in re ipsa). Entendo que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335). É o que acontece, por exemplo, nas chamadas negligências de nome, quando indevidas. Entendo que a inclusão indevida do nome de alguém em cadastros de serviços de proteção ao crédito, por si só (ou seja, a só violação), é suficiente para comprovar o dano moral, pois, as regras da experiência e a observação do que de ordinário acontece na vida nos permitem concluir que toda pessoa afetada por tal ato sofre internamente uma angústia e um vexame por estar em tal situação. Veja-se o precedente: **RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE COM QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE.** I - O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico. II - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, deslucrando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ, REsp 786239/SP, proc. 2005/0166174-0, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T., unânime, j.28/4/2009, DJe

13/5/2009). Não é o caso vertente nos autos. Deveria o autor comprovar, ao menos de forma indiciária, a dor e o sofrimento por que teria passado, não havendo como admiti-los in re ipsa. Mesmo que admitida a existência de uma ação culposa ou dolosa, não foram trazidas provas testemunhais que pudessem descrever o estado de angústia ou o sofrimento do autor. Dessa forma, entendo não caracterizado o dano moral, ante a carência absoluta de prova capaz de demonstrar a ocorrência de prejuízo extrapatrimonial. Em verdade, em nenhum momento logrou a parte autora provar de forma inequívoca a ofensa concreta à sua honra ou imagem, ou ao seu bem-estar psíquico, pois os fatos trazidos à colação a tanto não se prestam. Eventuais dissabores ou mal-estar, também não provados, não têm o condão de gerar o direito a uma compensação pecuniária. Dessa forma, entendo não caracterizado o dano moral. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral veiculado na presente demanda. CONDENO a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, lembrando-se que sua exigibilidade fica condicionada ao implemento da condição prevista na Lei 1.060/1950, já que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Não há custas a ressarcir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

0002455-03.2011.403.6120 - FERNANDA APARECIDA FERREIRA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por FERNANDA APARECIDA FERREIRA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade. Aduz que requereu referido benefício na via administrativa, sendo indeferido sob a alegação de que a responsabilidade pelo pagamento do benefício é da empresa, pois o artigo 10, inciso II, letra b, da ADCT veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação até 5 meses após o parto. Juntou documentos (fls. 06/14). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 17. O INSS apresentou sua contestação às fls. 20/29, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois a obrigatoriedade do pagamento é do empregador. No mérito, asseverou que se o empregador demite a empregada gestante, sem justo motivo, no período da estabilidade, frustrando-lhe o direito de receber o benefício, cabe a ele ser condenado a pagar a indenização correspondente e não ao INSS. Requereu a improcedência do pedido veiculado na presente ação. Não houve manifestação da autora (fl. 33). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente afastado a preliminar arguida pelo INSS de ilegitimidade passiva, pois a responsabilidade pelo pagamento do benefício de salário-maternidade é sua, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. O pedido veiculado na presente ação é de ser julgado procedente. Com efeito, para a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade, torna-se necessário o implemento dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurada da autora, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades. Dispõe o artigo 71, da Lei 8.213/91 que: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Verifico que o filho da autora Ruan Oberdan Luiz de França nasceu em 25/09/2010 (fl. 10) e que a última remuneração da autora data de 02/2010 (fl. 34), portanto, resta incontroverso o seu direito ao benefício pleiteado. A circunstância de que ao empregador é atribuída a obrigação de pagar o salário-maternidade não afasta a responsabilidade do INSS, já que aqueles atuam como meros intermediários. Tanto é assim que, após fazer os pagamentos, os empregadores podem se ressarcir ou pedir a respectiva restituição à autarquia previdenciária. A teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empregadora e o INSS, deverão ser realizadas na esfera própria, e não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia. Diante disso tudo que se expôs, é de se acolher o pedido deduzido pela Autora. Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, condenando a autarquia-ré a conceder à autora FERNANDA APARECIDA FERREIRA o benefício de salário-maternidade. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que a análise das remunerações médias da autora (fl. 34) indicia que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários-mínimos. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DA SEGURADA: Fernanda Aparecida Ferreira BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: salário maternidade RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

0002535-64.2011.403.6120 - MARINA FALCONI (SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARINA FALCONI, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Afirmou que conviveu com Marcos José Salles, falecido em 28/01/1992, por 17 anos. Aduziu que a comprovação da união estável ocorreu por meio de ação judicial que foi julgada procedente, processo n. 2669/2010 que teve trâmite na 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Araraquara. Alegou que desta união nasceu Camila Cristina Salles, que teve o benefício de pensão por morte cessado em dezembro de 2010 por ter atingido a maioridade. Ressaltou que requereu o benefício de pensão por morte na via administrativa, sendo indeferido, sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Juntou documentos (fls. 09/61). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A tutela antecipada foi deferida à fl. 74, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 79/86, aduzindo, preliminarmente, que a filha da autora está em regime de previdência social, tendo condições estimáveis de sustento familiar. No mérito, alega que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 87/98). A autora manifestou-se às fls. 99/100, informando que não houve a implantação do benefício previdenciário. Houve réplica (fls. 104/107). É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Inicialmente afastado a preliminar argüida pelo INSS de que a filha da autora possui condições de sustento familiar, pois a dependência econômica, em razão do disposto no artigo 16, inciso I c.c. 4º, da Lei 8.213/91, é presumida. Uma vez caracterizada a sua qualidade de companheira do falecido, há presunção legal de dependência econômica, independentemente de que outros membros tenham ou não condição de custear as despesas da família. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79, da Lei nº 8.213/91, e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu óbito. São requisitos do pretendido benefício: 1) o requerente deve ser dependente do falecido; 2) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; 3) o óbito do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (grifei). Quanto aos requisitos autorizadores da concessão do benefício da pensão por morte, vê-se, primeiramente, que a parte autora comprovou devidamente o falecimento de seu companheiro, Marcos José Salles em 28/01/1992, por meio da certidão de óbito acostada às fls. 21. Além de ser questão incontroversa, a qualidade de segurado da Previdência Social restou devidamente comprovada nos autos, mormente pelo extrato do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos às fls. 70/72, comprovando que o de cujus recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 047.880.538-1) de 28/11/1991 a 20/01/1992. Passo, portanto, a analisar o conjunto probatório quanto à caracterização dos requisitos da união estável, já que o indeferimento administrativo do benefício pleiteado deu-se pela ausência de comprovação deste requisito legal (fls. 11). Da análise exauriente dos autos, verifico que o requisito da dependência econômica resta preenchido, uma vez que a condição de dependente da companheira do segurado é presumida, nos termos do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, estando devidamente comprovada por meio da sentença judicial de fls. 49/51, que reconheceu a união estável entre a autora e Marcos José Salles pelo período entre julho de 1985 e 28 de janeiro de 1992, data do falecimento do segurado, decisão esta proferida no processo n. 2669/2010 da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Araraquara, datada de 11 de janeiro de 2011, com trânsito em julgado em 14/01/2011 (fl. 53). Referida sentença, proferida pela Justiça Estadual, é suficiente para demonstrar que a autora e o falecido viviam em união estável. Ressalte-se, ainda, que a autora teve uma filha com o falecido (fl. 24). A dependência econômica, em razão do disposto no artigo 16, inciso I c.c. 4º, da Lei 8.213/91, é presumida. Uma vez caracterizada a sua qualidade de companheira do falecido, há presunção legal de dependência econômica. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROLE COMUM. UNIÃO ESTÁVEL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXEGESE DA LEI Nº 8213/91 E DO DECRETO Nº 2172/97. HONORÁRIOS. - AO(À) COMPANHEIRO(A), NA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO(A) DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COMO DEPENDENTE DO SEGURADO, É CABÍVEL A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, DESDE QUE COMPROVADA A QUALIDADE DE COMPANHEIRO(A) E A UNIÃO ESTÁVEL. - A UNIÃO ESTÁVEL ENTRE O HOMEM E A MULHER PODE SER PROVADA ATRAVÉS DA EXISTÊNCIA DE PROLE EM COMUM. - A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO(A) COMPANHEIRO(A) É PRESUMIDA, DISPENSANDO, POIS, COMPROVAÇÃO. EXEGESE DO PARÁGRAFO 4º DO ART. 16 DA LEI Nº 8213/91 E DO PARÁGRAFO 7º DO ART. 13 DO DECRETO Nº 2172/97. (omissis). (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 277350 - Processo: 200083000130643 - UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 29/08/2002 - Documento: TRF500064364 - Fonte DJ - Data: 04/04/2003 - Página: 573 Relator(a) Desembargador Federal Jose Maria Lucena) Assim, preenchidos todos os requisitos autorizadores da pensão por morte, a concessão do benefício é medida que se impõe. Ressalto, por fim, que, tendo em vista que a parte autora requereu o presente benefício na esfera administrativa após 30 dias da data do óbito, a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, consoante artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida à fl. 74, para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de**

juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Réu isento de custas. Considerando os salários de contribuição listados no demonstrativo de fl. 88/89, e tendo em conta que a DIB foi fixada em JAN/2011, deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, posto que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO INSTITUIDOR: Marcos José Salles NOME DA BENEFICIÁRIA: Marina Falconi BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Pensão por Morte RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO (DIB): 21/01/2011 (fl. 11)

0002687-15.2011.403.6120 - EVERALDO DOS SANTOS (SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por Everaldo dos Santos em face do Ministério do Trabalho e Emprego, objetivando a concessão de seguro desemprego e reparação por danos morais. Juntou documentos (fls. 10/17). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 20, oportunidade em que foi determinado à parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 20. O autor manifestou-se às fls. 23/24. À fl. 25 não foi acolhida a emenda à inicial de fls. 23/24, visto que não cabe à Caixa Econômica Federal, nem ao Ministério do Trabalho e Emprego responder pela concessão do seguro desemprego, oportunidade, ainda, em que foi determinado ao autor que promovesse o aditamento formal da inicial, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo desta ação e complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento. Não houve manifestação do autor (fl. 26). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis, sem apreciação de seu mérito.

Fundamento. Instado a promover o aditamento formal da inicial, indicando corretamente quem deve figurar no polo passivo desta ação e complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento, o autor deixou de fazê-lo (fl. 26). O não cumprimento de determinação para regularização do feito enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado. Descaberia qualquer pedido de dilação, tendo em vista o lapso temporal já decorrido entre os despachos de fls. 20 e 25 e a presente data. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Passo ao dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

0003809-63.2011.403.6120 - EDSON APARECIDO CHRISOSTOMO (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON E SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por Edson Aparecido Chrisostomo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 13/43). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 47, oportunidade em que foi determinado à parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 47. Não houve manifestação do autor (fl. 49/verso). Extrato do Sistema CNIS/PLENUS juntado às fls. 50/53. À fl. 50 foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para a parte autora juntasse aos autos, comprovante documental do prévio requerimento administrativo contemporâneo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa, bem como para que esclarecesse seu pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que no Sistema único de Benefícios não há benefício em situação Ativo. Não houve manifestação do autor (fl. 50/verso). É o relato do que basta. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis, sem apreciação de seu mérito. Fundamento. Instado a juntar aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo contemporâneo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa, e que esclarecesse seu pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o autor deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 50/verso). O não cumprimento de determinação para regularização do

feito enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado. Descaberia, neste momento, qualquer pedido de dilação, ante o lapso temporal já decorrido entre os despachos de fls. 47 e 50 e a presente data. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Passo ao dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C

0005973-98.2011.403.6120 - MANUEL CALIXTO TOSCANO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Manuel Calixto Toscano pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 025.137.111-5), concedido em 25/10/1994, pois o cálculo da renda mensal inicial foi elaborado em desacordo com ditames legais da época. Pede que sejam somados os valores das contribuições sobre a gratificação natalina de dezembro dos anos de 1991, 1992 e 1993 e que seja agregada aos cálculos de apuração da renda mensal inicial. Juntou documentos (fls. 11/16). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 21. O INSS apresentou contestação às fls. 24/32, aduzindo, em síntese, a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito assevera que a inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo é inviável. Pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Acolhendo as alegações da autarquia previdenciária, reconheço a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão pretendida, nos termos do que dispõe o art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação que lhe deu a Lei 9.528/1997. Adoto o entendimento recentemente albergado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao apreciar o Pedido de Uniformização 2006.70.50.007063-9, ajuizado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS). A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n. 1.523 /1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Medida Provisória n. 1.523/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 1997). Com a Lei n. 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei n. 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004) Com a instituição de um prazo decadencial para que o segurado pudesse pleitear a revisão de seu benefício, alguns julgados, reconhecendo que a norma que versa sobre o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário é de cunho material e não processual, entenderam que somente poderia atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: Ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEL. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 479964/RN, proc. 2002/0165259-7, 6ª T., Rel Min. PAULO GALLOTTI, j. 3/4/2003, DJ 10/11/2003, p. 220). De acordo com tal entendimento, tem-se que: a) para os benefícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, não há decadência; b) para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de 10 anos; b) para os concedidos entre 21 de novembro de 1998 a e 5 de fevereiro de 2004, o prazo é de cinco anos; c) para os concedidos a partir de 6 de fevereiro de 2005, o prazo é de 10 anos. Entretanto, entendo que a melhor exegese é aquela esposada pela TNU, no sentido de que a instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da

norma que a criou. Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas (como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência), deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente. Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, entendo que: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente a esta data; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento. No caso dos autos, como o benefício foi concedido em 25/10/1994 (fl. 15), forçoso reconhecer que a decadência se operou. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e reconheço a decadência do direito do autor de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário. Condono o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista na Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001321-38.2011.403.6120 (2007.61.20.008809-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008809-83.2007.403.6120 (2007.61.20.008809-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSELI DE ABREU X NAYLA POLTRONIERI X NAYME POLTRONIERI - INCAPAZ X ROSELI DE ABREU(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ROSELI DE ABREU, NAYLA POLTRONIERI e NAYME POLTRONIERI. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 5.602,77, calculada em novembro de 2010 (fls. 239/242 dos autos principais), a título de honorários advocatícios devidos em demanda previdenciária. Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pelos embargados, sustentando haver excesso de execução, pois, embora o título executivo judicial arbitrou os honorários advocatícios em favor dos embargados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, tais parcelas vencidas, em função do falecimento do autor, abarcam lapso temporal inferior. Assevera ser devido o valor de R\$ 3.221,80, já que as parcelas vencidas compreendem o período de 16/06/2007 a 09/03/2009, sendo, portanto, esta a base de cálculo para aferição dos honorários advocatícios. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 04/13). À fl. 14 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 17/19. Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados (fl. 20). Os cálculos do Contador do Juízo foram juntados às fls. 29/30. Os embargados manifestaram-se às fls. 35/37 e o embargante à fl. 38. É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Assim, submetidas as contas à Contadoria do Juízo, foi elaborado o demonstrativo de fls. 29/30, constatando-se incorreção nos cálculos apresentados pelas partes, que não obedeceram os parâmetros legais aplicáveis na liquidação em comento. Como resultado, o Contador Judicial apresentou o valor de R\$ 3.411,18 (três mil, quatrocentos e onze reais e dezoito centavos) até o mês de setembro de 2010, como sendo o devido a título de honorários advocatícios na mencionada ação. Ressalto que o período a ser levado em consideração deve se estender até a data do óbito de Luiz Carlos Poltronieri em 09/03/2009, conforme consta no tópico síntese do julgado à fl. 221/verso. Como a própria embargada admite, a sentença condenatória estipulou que os honorários advocatícios deveriam ser calculados à taxa de 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Ora, as parcelas vencidas até a data da sentença equivalem ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez do autor original devidos no período de 16/06/2007 a 09/03/2009. Colaciono, por ilustrativo, o comando judicial proferido: (...) condono a autarquia-ré a pagar às sucessoras de LUIZ CARLOS POLTRONIERI, Roseli de Abreu, Nayla Poltronieri e Nayme Poltronieri, os valores decorrentes do benefício de aposentadoria por invalidez, com abono anual, cujo início dar-se-á a partir da alta médica operada pelo INSS, ou seja, em 16/06/2007 (fl. 217v), até o óbito, ocorrido em 09/03/2009 (fl. 189), (...) (fl. 221 dos autos principais; os grifos constam do original) Tal comando é perfeitamente harmonizável com aquele constante do capítulo relativo à condenação em honorários, que diz: Condono, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (...) (fl. 221v. dos autos principais) Pergunto, quais eram as parcelas devidas ao autor original, na data da prolação da sentença? E respondo: as mensalidades de aposentadoria por invalidez, acrescida da parcela relativa ao abono anual, vencidas entre 16/06/2007 e 09/03/2009. Sobre esse montante se calcula a verba honorária. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Homologo os cálculos feitos pela Contadoria Judicial (fl. 29/30), fixando o valor dos honorários advocatícios devidos na ação principal em R\$ 3.411,18 (três mil, quatrocentos e onze reais e dezoito centavos), referidos à competência de setembro de 2010. Condono os embargados a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista

no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador de fls. 29/30 para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008809-83.2007.403.6120 (2007.61.20.008809-5) - LUIZ CARLOS POLTRONIERI X ROSELI DE ABREU X NAYLA POLTRONIERI X NAYME POLTRONIERI - INCAPAZ X ROSELI DE ABREU(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSELI DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução de setença em apenso (porcesso n. 0001321-38.2011.403.6120).Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007972-23.2010.403.6120 - WALTER JOSE AGUSTONI(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por WALTER JOSE AGUSTONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Inicialmente, afirmou o autor que teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 26/06/1999, NB 113.576.872-0 e, apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Juntou procuração e documentos (fls. 08/186). À fl. 189 foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades presentes na inicial. O autor, em nome próprio, requereu a desistência da ação às fls. 191/192. Manifestação da parte autora à fl. 193, atribuindo à causa o montante de R\$31.951,68, tendo juntado aos autos a relação de salários de contribuição que pretende incluir no cálculo de sua nova aposentadoria (fls. 194/198), bem como o comprovante de recolhimento das custas iniciais (fl. 199).O autor foi, então, intimado a comparecer na Secretaria deste Juízo e ratificar seu pedido de desistência da ação (fl. 200). Contudo, manifestou-se à fl. 203, requerendo a reconsideração do referido pedido. Apresentou nova petição à fl. 204. As emendas à inicial de fls. 193 e 204 foram acolhidas à fl. 206, com retificação do valor dado à causa, tendo sido determinado ao autor que esclarecesse seu pedido fl. 203, no tocante ao reconhecimento de períodos de atividade especial. Nova emenda à inicial (fl. 209), na qual o autor informa que, além do reconhecimento do direito à desaposentação, pretende também o cômputo, como tempo de contribuição, dos períodos constantes nas certidões de tempo de serviço de fl. 93, emitida pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETPS (de 20/03/1969 a 04/12/1971) e de fl. 94, fornecida pela Secretaria da Agricultura (Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI) referente ao período de 19/12/1972 a 03/09/1987, bem como do período de 08/06/1987 a 08/09/2010 como especial. Trouxe aos autos cópia de sua CTPS (fls. 211/218).O autor foi instado a esclarecer se também pretendia o reconhecimento do período de 19/12/1972 a 03/09/1987 como especial (fl. 219), tendo ele se manifestado de forma negativa (fl. 221).O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 222. Decido. De acordo com os pedidos elencados na inicial e nas manifestações apresentadas nos autos (fls. 193, 203, 204, 209 e 221), pretende o autor: a) a sua desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os salários-de-contribuição posteriores a 28/06/1999;b) o cômputo como atividade comum do período de 20/03/1969 a 04/12/1971 (Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETPS);c) o cômputo como atividade comum do período e de 19/12/1972 a 03/09/1987 (Secretaria da Agricultura - Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI);d) o cômputo como atividade especial do período de 08/06/1987 a 08/09/2010, laborado nas Fazendas do Cambuhy Ltda.Por sua vez, da análise dos documentos acostados aos autos, verifico, no entanto, que, por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria ao autor (NB 113.576.872-0 - DIB 28/06/1999) a autarquia previdenciária considerou como tempo de contribuição os seguintes períodos (fl. 123):a) de 19/12/1972 a 07/06/1987 (dia anterior ao primeiro vínculo empregatício anotado em CTPS), na Secretaria da Agricultura, conforme fl. 94.b) de 08/06/1987 a 28/05/1998 (data de emissão do laudo técnico - fl. 100), nas Fazendas do Cambuhy Ltda., como tempo especial;c) de 29/05/1998 a 16/12/1998, nas Fazendas do Cambuhy Ltda., como tempo comum.Logo, constata-se que o reconhecimento dos períodos de 19/12/1972 a 03/09/1987 (comum) e de 08/06/1987 a 28/05/1998 (especial) como tempo de contribuição já foi efetivado na esfera administrativa, faltando ao autor interesse de agir quanto a estes pedidos (fl. 209).Desse modo, acolho parcialmente a emenda à inicial de fl. 209, determinando o prosseguimento do feito em relação aos pedidos de desaposentação, de cômputo como atividade comum do período de 20/03/1969 a 04/12/1971 e de reconhecimento da especialidade no interregno de 29/05/1998 a 08/09/2010. Feitas tais considerações, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada.Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso

apresentado. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Traslade-se cópia da referida decisão para o processo nº 0008729-17.2010.403.6120. Intime-se. Cumpra-se.

0002842-18.2011.403.6120 - ALVARO GASPAR(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 39, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002985-07.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS ROBERTO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que a sentença de fl. 24/26, a qual julgou diretamente improcedente o pedido utilizando-se da faculdade prevista no artigo 285-A do CPC, foi anulada por não ter mencionado as decisões paradigmas em que se fundamentou, e tendo em vista que iniciei a judicatura nesta Vara recentemente, determino o regular seguimento do feito. Excepcionalmente, afasto a necessidade de comprovação, pela parte autora, de que ao menos provocou a instância administrativa, situação que caracterizaria, efetivamente, uma lide a ser solucionada pelo Poder Judiciário, o que faço tendo em consideração a circunstância de que os autos já tramitam desde março de 2011. No caso em discussão, tendo agido o INSS em obediência à regulamentação interna, o pedido administrativo fatalmente seria indeferido. Cite-se o INSS. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se a parte autora. Com esses atos, ficam as partes cientes do retorno dos autos da instância superior.

0003252-76.2011.403.6120 - LUAN FERNANDES PAIVA - INCAPAZ X JANDIRA FERNANDES MACHADO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 80, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003312-49.2011.403.6120 - OSVALDO DOS SANTOS(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Osvaldo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como a produção antecipada de provas. Afirma que é portador de incapacidade laboral gerada por nódulo pulmonar e osteoporose desde 2005. Assevera que requereu o benefício de auxílio-doença na via administrativa, que foi indeferido. Juntou documentos (fls. 15/40). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 43, oportunidade em que foi determinado à parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 43. Não houve manifestação do autor (fl. 45). À fl. 46 foi suspenso o processamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora trouxesse aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que o requerente não tivesse dado causa. O autor manifestou-se à fl. 48, juntando documento à fl. 49. É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao julgador formar seu convencimento provisório acerca das alegações fáticas do interessado. A verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto da existência do direito invocado, como da subsunção dos fatos a esse direito. Contudo, não existem, até o momento, provas robustas o suficiente que permitam um juízo provisório acerca da procedência dos fatos alegados, sobretudo diante da não constatação da incapacidade pela perícia médica do INSS (fl. 49). Os exames e atestados médicos apresentados às fls. 20/39, descrevem, tão-somente, a patologia que o autor possui, porém não possibilitam inferir o seu real estado de saúde, o que somente poderá ser verificado mediante a realização de exame médico por meio de perícia judicial, razão pela qual, até a sua realização, deve prevalecer a conclusão administrativa do INSS. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela,

quando a fase probatória estiver concluída. Com relação ao pedido de produção antecipada de provas, esclareço que sua realização só tem razão de ser quando existe risco de desaparecimento ou sério comprometimento da comprovação de fatos essenciais para o deslinde da questão levada a juízo. Para tanto, a parte interessada deve demonstrar justificadamente ser impraticável a espera pelo momento processual próprio de produção probatória, em face do receio de tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, à luz do artigo 849 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não há risco de se perderem os vestígios necessários à comprovação da existência dos fatos apontados pelo requerente na inicial, podendo a prova ser realizada no curso do processo. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como da produção antecipada de provas. Cite-se o requerido para responder à presente ação. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003549-83.2011.403.6120 - DEOSDETE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Deosdete Barbosa de Oliveira, em que objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma ter requerido, em 25/06/2008, o benefício de auxílio-doença, que foi indeferido em 06/07/2008, por ausência da qualidade de segurado. Alega, no entanto, possuir vínculos empregatícios entre os anos de 1977 e 1988, além de ter efetuado recolhimentos previdenciários nas competências de 08/2006 a 08/2009, deixando de fazê-lo em razão de não mais possuir capacidade laborativa. Aduz preencher os requisitos para a obtenção do benefício por incapacidade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/33). Às fls. 36 e 39 foi determinado ao autor que sanasse irregularidades presentes na inicial. Emenda à inicial às fls. 41/42, que foi acolhida à fl. 48, com apresentação de documentos médicos pelo requerente às fls. 43/47. Nova determinação para aditamento da inicial à fl. 48, cumprida pelo autor (fls. 50/52). O extrato do Sistema CNIS/Plenus encontra-se acostado à fl. 53, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Verifico que o autor tem 58 anos de idade (fl. 09). Trouxe aos autos cópia da CTPS, com vínculos empregatícios (fls. 14/17) bem como comprovantes de recolhimentos vertidos ao RGPS referentes às competências de 08/2006 a 08/2009 e de 03/2011 a 10/2011, conforme documentos de fls. 18/33 e consulta aos cadastros do INSS (CNIS) (fl. 53). Apresentou, ainda, comunicado de decisão administrativa de indeferimento de benefício, datado de 25/06/2008 (fl. 12). Assim, embora o requerimento administrativo de auxílio-doença (fl. 12) tenha sido indeferido por falta da condição de segurado, verifica-se que os procedimentos médicos acostados aos autos (fls. 44/47) relatam as enfermidades que acometem o autor, contudo não trazem notícia da atual incapacidade que alega ter na exordial. Ademais, a informação sobre a data de início de eventual incapacidade, necessária para verificação do preenchimento do requisito da qualidade de segurado, exige apuração por meio de perícia médica. Desse modo, não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa de indeferimento do benefício. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004780-48.2011.403.6120 - NEIDA CRISTINA FERNANDES (SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Neida Cristina Fernandes, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, com a subsequente conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de deficiência física decorrente de paralisia infantil, em virtude do que recebeu o benefício previsto na LOAS no período de 1996 a 2003, quando cessado pela Autarquia Previdenciária sob o argumento de inexistência de incapacidade. Posteriormente, teve uma sequência de afastamentos; alguns cessados, outros pleitos indeferidos, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Juntou documentos (fls. 12/86). Distribuída a ação, foi determinada a emenda à inicial para que a autora trouxesse procuração e declaração de hipossuficiência contemporâneas, e que atribuisse corretamente o valor dado à causa, fornecendo cópia do aditamento para a instrução do mandado de citação; medidas cumpridas a posteriori, acolhendo o Juízo o quantum de R\$ 10.080,00 (fls. 89, 92/96 e 98). Na sequência, foram acostados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 99/108). Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Verifico que a autora possui 36 anos de idade (fl. 14). Consoante cópia da CTPS de fl. 15, conjugada à consulta ao sistema de dados previdenciário, possui um único vínculo empregatício, cuja admissão se deu em 01/07/2005 (fl. 99). Para prova da alegada inaptidão, a requerente trouxe vasto expediente médico, embora desatualizado, por meio do qual não é possível aferir seu atual estado de saúde. Ademais, verifico a percepção ativa do benefício, NB 547.546.639-0, desde 17/08/2011, com previsão de cessação em 25/02/2012 (fls. 99v/100 e 108); fato que retira a urgência da medida aqui buscada. Desse modo, observo já estar amparada pela Previdência Social, motivo pelo qual não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança das alegações iniciais, em vista do que indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005515-81.2011.403.6120 - LUCAS QUEIROZ LIMA - INCAPAZ X FRANCISCO OSVALDO LIMA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Lucas Queiroz Lima, incapaz, representado por seu pai Francisco Osvaldo Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial (Lei 8.742/93). Passa-se à apreciação do pedido de antecipação da tutela. Consta da inicial que o autor nasceu em 03/10/1998 e é portador de paraplesia espástica hereditária e deficiência mental, tendo sido constatado em exame realizado em 2008 discreta perda volumétrica cerebelar, entre outros. Consta da inicial que o autor faz uso permanente de cadeira de rodas e necessita constantemente do apoio dos pais, que, por sua vez, não podem trabalhar, pois passaram a se dedicar quase que exclusivamente a cuidar do filho. O autor afirma que procurou obter o benefício administrativamente, mas o seu requerimento foi indeferido pelo INSS sob a alegação de que a renda familiar per capita não se enquadra nos limites legais. Junta procuração e documentos (fls. 08/40). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da Lei 1.060/50, oportunidade em que ao autor foi determinado que sanasse as irregularidades da inicial (fl. 22), e, em atenção à determinação, o requerente juntou os documentos de fls. 47/48 e 51. Extrato do sistema CNIS/Cidadão foi acostado às fls. 52/54. Decido acolho a emenda à inicial de fls. 47/48 e 51. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao julgador formar seu convencimento provisório acerca das alegações fáticas do interessado. A verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto da existência do direito invocado, como da subsunção dos fatos a esse direito. O autor tem 13 anos de idade (fl. 47), juntou relatórios médicos e exames de diagnóstico noticiando ser portador de problemas cerebrais progressivos, tais como paraplegia espástica hereditária (CID G 11.4), deficiência mental (CID F 70) e distúrbio neurológico crônico (CID G80), e informou estar matriculado regularmente na APAE. Os pedidos administrativos de amparo assistencial formulados pelo autor foram indeferidos pelo INSS, que afirmou não existir enquadramento no requisito legal relativo à renda, como se observa nos documentos de fls. 40 e 51. Com efeito, apesar disso, não há nos autos, até agora, informações que possibilitem concluir acerca da atual condição socioeconômica da parte autora e de seu núcleo familiar ou se pode ser mantida pela família, o que somente poderá ser verificado após a realização da instrução probatória, de maneira que não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS, tendo em vista os requisitos legais do amparo assistencial e as informações do CNIS/Cidadão de fls. 52/54, relativas a dados dos pais do requerente. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pela autora na inicial, determino a imediata realização de perícia médica e social. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. Ana Luiza Ferreira, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora (ou da intensidade da doença no caso de ser portador de deficiência), determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. Rafael Fernandes, neurologista, para realização de perícia médica, acerca da qual a parte autora será oportunamente intimada. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao(s) I. Patrono(s) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização das perícias. Os honorários dos Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0005786-90.2011.403.6120 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por José Carlos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial (Lei 8.742/93). Passa-se à apreciação do pedido de antecipação da tutela. Consta da inicial que o autor é portador de deficiência mental e epilepsia, e faz uso constante de medicamentos. Diante dessa situação, o requerente alega encontrar-se incapacitado para qualquer atividade profissional e sem condições de manter o seu sustento, necessitando recorrer à ajuda dos pais e de terceiros. Afirma que, embora a renda dos pais não ultrapasse um salário mínimo, o INSS indeferiu o seu requerimento administrativo de amparo social indevidamente. Junta documentos (fls. 07/26). Em atendimento à determinação de fl. 29, a parte autora se manifestou às fls. 32/33, juntando procuração e declaração de pobreza atualizadas (fls. 36/37) Extrato do sistema CNIS/Cidadão foi acostado às fls. 38/42. Decido. Acolho o aditamento à inicial de fls. 36/37. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao julgador formar seu convencimento provisório acerca das alegações fáticas do interessado. A verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto da existência do direito invocado, como da subsunção dos fatos a esse direito. O autor tem 64 anos de idade (fl. 09), juntou documentos para comprovar a filiação, a comunicação de decisão do INSS, que indeferiu o benefício por falta de enquadramento no requisito legal da renda familiar per capita (fl. 14), tendo carreado aos autos também atestados médicos e receituários de medicamento de controle especial (fls. 15/23). Conforme relatório médico de fl. 16, o requerente é portador de deficiência mental e epilepsia, conforme noticiado na inicial, CID F 70.0 e G40.3. Cabe sublinhar que o autor se avizinha da idade que o enquadrará na condição de pessoa idosa para o fim da Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), enquanto os pais, ambos com 85 anos de idade (fls. 10/12), são beneficiários da seguridade social. O Cadastro Nacional de Informações Sociais do - CNIS/Cidadão aponta que a mãe recebe o amparo social NB 152.896.923-2 e o pai, a aposentadoria por idade NB 047.880.895-0 (fls. 39/40 e 41/42). Com efeito, diante da notícia de que o núcleo familiar dispõe de alguma renda oriunda de dois benefícios, entendo inexistir a verossimilhança da alegação, bem como o perigo da demora, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS, pois há a necessidade de se verificar a concreta condição socioeconômica da parte autora e de seu núcleo familiar, o que deverá ocorrer no curso do processo. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da Lei 1.060/50, tendo em vista o documento de fl. 37. Contudo, diante das necessidades relatadas pela autora na inicial, determino a imediata realização de perícia médica e social. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, o Sr. Bruno Lopes da Silva, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora (ou da intensidade da doença no caso de ser portador de deficiência), determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. Rafael Fernandes, neurologista, para realização de perícia médica, acerca da qual a parte autora será oportunamente intimada. Caberá à Secretaria a intimação do perito em momento oportuno. Intime-se as partes, esclarecendo que caberá ao(s) I. Patrono(s) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização das perícias. Os honorários dos Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0007041-83.2011.403.6120 - CARLOS ROBERTO CAMPOS(SP282933 - VANESSA ALECIO DAL ROVERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Carlos Roberto Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma que é portador de incapacidade laboral gerada por fragmentos metálicos localizados no subcutâneo e junto aos planos musculares da parede antero-lateral esquerda do abdômen e junto ao íliaco esquerdo, decorrente de tiro de arma de fogo. Juntou documentos (fls. 08/57). À fl. 60 foi determinado à parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 60. Não houve manifestação do autor. Foi concedido nova oportunidade para a parte autora cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 60. O autor manifestou-se à fl. 64, juntando documento à fl. 65. É o relatório. Decido. Acolho o aditamento de fl. 64, para constar o valor dado à causa de R\$ 9.000,00. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao julgador formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Contudo, não existem, até o momento, provas robustas o suficiente que permitam um juízo provisório acerca da procedência dos fatos alegados, sobretudo diante da não constatação da incapacidade pela perícia médica do INSS (fl. 50). Os exames e atestados médicos apresentados às fls. 12/47, descrevem, tão-somente, a

patologia que o autor possui, porém não possibilitam inferir o seu real estado de saúde, o que somente poderá ser verificado mediante a realização de exame médico por meio de perícia judicial, razão pela qual, até a sua realização, deve prevalecer a conclusão administrativa do INSS. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para responder à presente ação. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Intimem-se. Cumpra-se. Araraquara, de dezembro de 2011

0008147-80.2011.403.6120 - MARTA LUCILIA MARCARI(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Marta Lucilia Marcari, em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, além do pagamento de indenização, a título de danos morais. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de incapacidade laborativa decorrente de patologia evolutiva da coluna lombar - M 54-5 -, em função do que recebeu benefício, cessado em 02/07/2007 sob o argumento de capacidade ao trabalho. Juntou documentos (fls. 07/58). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinada a apresentação de resultado de indeferimento administrativo contemporâneo, acerca do que se justificou a autora a posteriori (fls. 61 e 63/74). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 75. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Verifico que a demandante possui 57 anos de idade (fl. 13). Consoante cópia das CTPS de fls. 13/17, possui vínculos empregatícios de 1971 a 1977 e de 1981 a 1983, mas se encontra consignado no cadastro de dados do sistema previdenciário apenas a prestação de serviços no período de 01/09/2003 a 01/12/2010, na função de doméstica, ao empregador João Orávio de Freitas (fl. 75). Para prova da alegada inaptidão, a requerente trouxe o expediente médico de fls. 23/24, 26/35, 38 e 54/55, não contemporâneo, em virtude do que não é possível se aferir seu atual estado de saúde. Ademais, atente-se ao fato que a autora esteve fora do RGPS entre o interregno de 1983 a 2003; fato que torna imprescindível a prova pericial para a fixação das respectivas DID e DII. Dessa forma, não me convenço, pelo menos nesta fase preliminar, da existência da verossimilhança das alegações iniciais, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008390-24.2011.403.6120 - DERCY CARLOS LEITE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por DERCY CARLOS LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 13/02/2003, NB 127.817.537-4, e, apesar de aposentado, continuou a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Pretende a cessação do atual benefício, sem devolução dos valores recebidos a este título, para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria. Juntou documentos (fls. 23/43). À fl. 46 foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades presentes na inicial, oportunidade na qual lhe foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifestação da parte autora à fl. 48. O requerente foi novamente intimado a atribuir correto valor à causa e especificar os salários de contribuição que pretende incluir no cálculo da nova aposentadoria (fl. 49). Emenda à inicial à fl. 51, tendo atribuído à causa o montante de R\$9.338,40. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 52/53, em obediência à Portaria nº 36/2006 deste Juízo. Decido. Inicialmente, acolho a emenda à inicial de fl. 51, para constar o valor dado à causa de R\$9.338,40 (nove mil, trezentos e trinta e oito reais e quarenta centavos). Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se

o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Intime-se. Cumpra-se.

0008719-36.2011.403.6120 - LUIZ APARECIDO CANDOZIN(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Luiz Aparecido Candozin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial (Lei 8.742/93). Passa-se à apreciação do pedido de antecipação da tutela. Consta da inicial que o autor é portador de várias patologias incapacitantes, tais como perda de mobilidade de membro inferior esquerdo em decorrência de fratura, moléstias na coluna e no tórax, não podendo, por isso, prover a sua subsistência. O autor afirma que faz uso de medicamentos não fornecidos pelo sistema público de saúde, encontra-se em situação de miserabilidade e vive com a mãe, de 70 anos de idade, cuja única renda é a pensão previdenciária de um salário mínimo. Aduz ter requerido o amparo assistencial em 18/09/2009 pela via administrativa, porém o INSS negou o benefício inclusive em sede de recurso, alegando, segundo o autor, não enquadramento no artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93. Junta quesitos e documentos (fls. 09/22). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da Lei 1.060/50, determinando-se à parte autora que regularizasse a inicial (fl. 25). Emenda à inicial às fls. 27/28. Extrato do sistema CNIS/Cidadão foi acostado às fls. 29/31. Decido Acolho o aditamento à inicial de fls. 27/28, que atribuiu novo valor à causa. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao julgador formar seu convencimento provisório acerca das alegações fáticas do interessado. A verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto da existência do direito invocado, como da subsunção dos fatos a esse direito. O autor tem 50 anos de idade, pois nasceu em 16/12/1960 (fl. 12), e requer o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência. Juntou com a inicial cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do qual constam vínculos empregatícios somente até 09/2006. Nos documentos médicos trazidos aos autos, atesta-se que o autor tem fratura consolidada e não alinhada na perna esquerda com relato de dor intensa há 4 meses (atestado de 11/2009, fl. 15), e é portador de artrose de coluna (declaração de 06/2011, fl. 16). Em outro relatório, consta que em 06/2011 o autor apresentava dor em musculatura paravertebral torácica e lombar, de intensidade forte após queda (fl. 17). O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS/Cidadão mais recente informa que a mãe recebia amparo social ao idoso e a partir de 06/2007, passou a receber pensão por morte previdenciária (fls. 30/31). Com efeito, diante da notícia de que o núcleo familiar dispõe de alguma renda oriunda de benefício previdenciário, e por haver necessidade de se demonstrar efetivamente a incapacidade neste caso, entendo inexistir a prova inequívoca bem como o perigo da demora, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS, até que seja verificada o concreto estado do requerente diante dos requisitos legais do benefício. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, diante das necessidades relatadas pela autora na inicial, determino a imediata realização de perícia médica e social. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. Edna Maria Carlesci do Amaral, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, respondendo aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010 e aos da parte autora de fl. 09, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa (ou da intensidade da doença no caso de ser portador de deficiência), determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. Roberto Jorge, ortopedista, para realização de perícia médica. Caberá à Secretaria a intimação do perito e da parte autora em momento oportuno. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao(s) I. Patrono(s) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização das perícias. Os honorários dos Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para retificação do valor da causa conforme atribuído pela parte autora à fl. 27. Intime-se. Cumpra-se.

0008723-73.2011.403.6120 - ADRIANA MARTINS CORREA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Adriana Martins Correa, em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma possuir 37 anos de idade e encontrar-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão de ser portadora de transtornos não especificados de disco intervertebral, da sinóvia e do tendão, além de dorsalgia e dores nas costas. Em virtude disso, lhe foi concedido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de 05/2008 a 02/2009. Posteriormente, retornou ao trabalho e em 03/2011, não mais suportando as dores decorrentes de suas enfermidades, rescindiu seu contrato de trabalho. Afirmou ter solicitado novo benefício em 27/04/2011 (NB 545.876.188-6), mas teve seu pedido negado, sob o fundamento de ausência de incapacidade. Junta procuração e documentos (fls. 10/23), entre eles um

atestado médico. À fl. 26 foi determinado à autora que sanasse as irregularidades presentes na inicial, oportunidade na qual lhe foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emenda à inicial às fls. 31/32, com atribuição do valor à causa no montante de R\$6.540,00. Juntou documentos (fls. 23/32).O extrato do Sistema CNIS/Plenus encontra-se acostado às fls. 34/35, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo.Decido.Inicialmente, acolho a emenda à inicial de fls. 31/32, para constar o valor dado à causa de R\$6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais), bem como afastar a prevenção com a ação nº 0008469-42.2007.403.6120, haja vista os documentos de fls. 26/28.. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada.Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado.Verifico que a autora conta com 37 anos de idade (fls. 13/14) e possui vínculos empregatícios anotados em CTPS (fls. 15/21), entre os anos de 1990/1993, 1998/2000, 2002/2003, 2004/2005 e 2007/2011, (conforme fl. 21). De acordo com a consulta do sistema CNIS/Plenus (fls. 34/35), efetuou recolhimentos de contribuições para o RGPS nas competências de 07/1996 a 12/1996, de 07/1997 a 11/1997 e em 04/2011, além de ter recebido benefícios de auxílio-doença, sendo o mais recente no período de 26/05/2008 a 03/02/2009 (NB 544.548.222-3). Em relação à incapacidade alegada, a requerente apresentou aos autos um único documento (fl. 23), assinado por médico ortopedista, datado de 25/04/2011, no qual elenca as enfermidades que acometem a autora. Nota-se, no entanto, que referido documento não atesta a incapacidade total da autora para o trabalho tal como alegada na inicial, não servindo para afastar o atestado de capacidade fornecido pelo INSS. Desse modo, deve prevalecer, por ora, a decisão proferida em sede administrativa (fl. 22).Desse modo, não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa.Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Decisão.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Intime-se. Cumpra-se.

0008726-28.2011.403.6120 - FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Francisco Rodrigues da Costa, em que objetiva a concessão de auxílio-doença, com o gozo do benefício até a sua recuperação total, ou de aposentadoria por invalidez, retroativamente à data de apresentação do requerimento, ocorrida em 11/10/2005. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela.Afirma, para tanto, que é portador de incapacidade laborativa decorrente de epilepsia, problemas de audição, psicológicos e relacionados ao uso de álcool; enfermidades classificadas sob as siglas G40-0, G40-3, F59, H91-0, H90-6 e T51.Em razão do quadro de saúde, protocolizou pedidos administrativos em 11/10/2005 e em 21/06/2011, ambos denegados pela Autarquia Previdenciária sob o argumento de a doença ser preexistente ao seu ingresso ao regime previdenciário. Juntou documentos (fls. 11/44).Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinada a emenda à inicial para a correta atribuição do valor dado à causa, com o consequente fornecimento de cópia do aditamento para a instrução do mandado de citação, o que foi cumprido a posteriori (fls. 47 e 49/50).Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 51/52.Decido.Preliminarmente, acolho o aditamento de fl. 49, para constar o quantum dado à demanda de R\$ 6.450,00 (seis mil, quatrocentos e cinquenta reais).Do mais, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada.Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado.Nesse ponto, verifico que o autor possui 62 anos de idade (fl. 13). Consoante cópia das CTPS de fls. 14/32, possui vínculos empregatícios desde 1972, mas se encontra consignado no cadastro de dados do sistema previdenciário o interregno correspondente a 1975 e 1999 (com interrupções), com reingresso ao regime com a prestação de serviços à empregadora Felix Comércio de Mudanças de Plantas Ltda. ME, ocorrida a partir de 04/07/2005, com última remuneração na competência 09/2006 (fls. 51/52).Para prova da alegada inaptidão, o requerente trouxe o expediente médico de fls. 35/44, não contemporâneo, em virtude do que não é possível se aferir seu atual estado de saúde.Ademais, atente-se ao fato que, tanto na protocolização de pleito em 21/06/2011 quanto em 11/10/2005, o benefício restou indeferido pelo fundamento de a incapacidade ser anterior ao início/reinício das contribuições (fls. 33/34), para o que é necessária a prova pericial para a fixação das respectivas DID e DII.Dessa forma, não me convenço, pelo menos nesta fase preliminar, da existência da verossimilhança das alegações iniciais, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para

tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Ao SEDI, para retificação do valor dado à causa.

0008802-52.2011.403.6120 - NEIVA MUNHOZ PEREIRA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Neiva Munhoz Pereira, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma ter trabalhado por muitos anos nas funções de comerciária, empregada doméstica e enfermeira. Contudo, atualmente encontra-se incapacitada para o exercício de atividade laborativa, em razão de ser portadora de endometriose profunda, motivo pelo qual faz jus à obtenção do benefício por incapacidade. Juntou procuração e documentos (fls. 09/16). À fl. 19 foi determinado à autora que sanasse as irregularidades presentes na inicial, oportunidade na qual lhe foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emenda à inicial às fls. 21/22, com atribuição do valor à causa no montante de R\$6.540,00. Juntou documentos (fls. 23/32). O extrato do Sistema CNIS/Plenus encontra-se acostado à fl. 33, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Inicialmente, acolho a emenda à inicial de fls. 21/22, para constar o valor dado à causa de R\$6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais). Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Verifico que a autora possui 42 anos de idade (fl. 11). De acordo com a consulta ao cadastro do INSS (CNIS) à fl. 33, possui vínculos empregatícios nos anos de 1989/1993 e por curtos períodos nos anos de 1995, 2002, 2006, 2007 e 2009/2010, tendo efetuado recolhimentos ao RGPS nas competências de 11/2003 a 08/2004, de 10/2004 a 12/2004, de 07/2006 a 10/2006, de 04/2008 a 05/2008, de 02/2011 a 04/2011. Também, percebeu benefícios de auxílio-doença nos períodos de 19/10/2004 a 30/10/2004 (NB 504.268.013-2) e 05/05/2011 a 20/09/2011 (NB 546.178.190-6). Em relação à alegada inaptidão, apresentou os documentos de fls. 12/16, que descrevem ter sido submetida à cirurgia de laparoscopia em 05/05/2011 e de fls. 23/31, que se referem a resultados de exames médicos realizados nos anos de 2008 e 2011. Embora referidos procedimentos médicos mencionem as enfermidades que acometem a autora, não trazem notícia da atual incapacidade que alega ter na exordial. Desse modo, não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa de indeferimento do benefício (fl. 32). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Intime-se. Cumpra-se.

0008828-50.2011.403.6120 - GUIOMAR MARCONI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Guiomar Marconi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença (Lei 8.213/91). Requer, em antecipação da tutela, a implantação de benefício negado administrativamente. Afirma que está incapacitada para o trabalho por ser portadora de distúrbios neurológicos e psicológicos, notadamente de episódio depressivo moderado, CID F32.1, tendo requerido auxílio-doença por via administrativa em 03/05/2011, protocolo NB 31/545.960.693-0. Porém, segundo a requerente, o INSS negou-lhe o benefício, ao fundamento de que não ostentava a qualidade de segurada. Assevera, no entanto, que preenche os requisitos legais, pois a sua última contribuição deu-se em abril de 2001 e, assim, a decisão da autarquia seria equivocada. Junta quesitos e documentos (fls. 10/31). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos do 1º do artigo 4º da Lei 1.060/50 e foi determinado à parte autora que regularizasse a inicial (fl. 36). Emenda à inicial (fls. 38/40). Extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 41/41º. Decido. Acolho o aditamento à inicial de fls. 38/40, na qual a autora atribuiu novo valor à causa. Tendo em vista a juntada da consulta processual de fls. 34/35º e a manifestação de fls. 38/39, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 32. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. No caso dos autos, o requerimento de benefício mencionado na inicial foi indeferido pelo INSS sob o argumento de perda de qualidade de segurado, conforme consta da inicial. A comunicação de decisão acostada à fl. 13 informa que o requerimento foi apresentado em 03/05/2011, a incapacidade foi fixada em 27/01/2010 e a qualidade de segurada, na avaliação do INSS, foi mantida apenas até 01/06/2000. Verifico que a autora tem 55 anos de idade (fl. 12). A cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada com a petição inicial demonstra que a requerente ingressou no regime geral previdenciário em 01/10/1971 como trabalhadora rural e prosseguiu com registros em carteira até

01/11/1999, parte na área rural, parte como auxiliar de cozinha, copeira e serviços gerais. Nota-se, grosso modo, numa rápida análise evidentemente sujeita a um cálculo mais apurado, que a trabalhadora verteu contribuições por tempo superior a vinte anos, ainda que com algumas interrupções, até 11/1999, e, posteriormente, voltou a efetuar recolhimentos entre 01/2011 e 04/2011, consoante as guias GPS juntadas às fls. 28/31 e dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de fls. 41/41 vº. Os relatórios médicos e prontuários trazidos com a petição inicial indicam que a requerente é portadora de episódio depressivo moderado, com prognóstico de remissão em médio prazo, e é epiléptica, existindo sugestão do profissional médico para repouso durante 02 (dois) meses (atestado datado de 18/04/2011, fl. 14) e para ingestão dos medicamentos de fls. 16/21. Há, na hipótese, um espaço de tempo considerável entre a cessação do último vínculo empregatício demonstrado nos autos (1999) e a retomada dos recolhimentos (01/2011), fato que instiga um aprofundamento da análise acerca da data do início da doença, da incapacidade atual (já que o atestado médico é de 04/2011), e da relação entre início ou progressão da enfermidade e a qualidade de segurada. Dessa forma, não me convenço, pelo menos nesta fase preliminar, da existência da verossimilhança das alegações iniciais, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para regularização do valor da causa conforme atribuído pela autora à fl. 38. Intime-se. Cumpra-se.

0009588-96.2011.403.6120 - ANA MARIA GOMES (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Ana Maria Gomes, em que objetiva a concessão do auxílio-doença, NB 546.731.933-3, com a subsequente conversão em aposentadoria por invalidez, se reconhecida a inaptidão de ordem total e definitiva. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de insuficiência respiratória grave, com quadro de DPOC, enfisema pulmonar, além de transtorno depressivo recorrente - episódio atual moderado -; quadro clínico em virtude do qual protocolizou o pedido do benefício supramencionado, denegado pela Autarquia Previdenciária sob o argumento de não constatação da incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 08/41). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinada a emenda à inicial para a correta atribuição do valor dado à causa, com o consequente fornecimento de cópia do aditamento para a instrução do mandado de citação, o que foi cumprido a posteriori (fls. 44 e 50). A autora trouxe nova documentação (fls. 45/47); posteriormente, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi acostado à fl. 51. Decido. Preliminarmente, acolho o aditamento de fl. 50, para constar o quantum dado à causa de R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais). Do mais, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Verifico que a requerente possui 50 anos de idade (fl. 09). Consoante cópia da CTPS de fls. 27/31, conjugada à consulta ao sistema de dados previdenciário, possui vínculos empregatícios de 2001 a 2004, em 2007 e em 2009 (fl. 51). Para prova da alegada inaptidão, a demandante trouxe o expediente médico de fls. 17/19, 34/37 e 39/41, apresentado por ocasião da submissão à perícia administrativa, e os de fls. 46/47, os quais confirmam o quadro pulmonar, narrado na exordial, e noticia a ausência de condições da autora ao trabalho. No entanto, em que pese ser posterior - e novo na instrução do feito - é dado isolado, não tendente, ao menos nesta fase preliminar, a afastar o atestado de capacidade lavrado pelo INSS à fl. 15. Dessa forma, não me convenço da existência da verossimilhança das alegações iniciais, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Ao SEDI, para retificação do valor dado à causa.

0009602-80.2011.403.6120 - MARLI LUCIA DE SOUZA (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Marli Lucia de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei 8.213/91) ou de amparo assistencial (Lei 8.742/93). Requer a antecipação da tutela para a implantação imediata da aposentadoria pleiteada, pedido que passo a apreciar. Afirma que é portadora de neoplasia maligna da mama, doença que a incapacita totalmente para o trabalho e lhe assegura o direito à aposentadoria por invalidez. Assevera que em 03/08/2010 requereu pela via administrativa ao INSS o auxílio-doença autuado sob n. 542.027.226-8, que foi indeferido pela autarquia sob a alegação de ausência de qualidade de segurado. A autora discorda da justificativa do INSS e argumenta que a neoplasia está inserida entre aquelas que dispensam carência, conforme previsão do artigo 151 da Lei 8.213/91, bem como porque exerceu atividade

especial por cerca de dez anos em dependências hospitalares, fazendo jus ao cômputo especial desse período. Junta documentos (fls. 12/40). Com a finalidade de sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 43, a parte autora juntou os documentos de fls. 46/47. Extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 48. Decido. Acolho o aditamento à inicial de fls. 46/47. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Verifico que a autora tem 54 anos de idade (fl. 14). A cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada com a petição inicial demonstra que a requerente trabalhou de 01/05/1975 a 23/12/1986 na Santa Casa de Misericórdia de Araraquara (fls. 15/18). Esse tempo de trabalho também consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado às fls. 19/20. Observo que não há até agora nos autos dados sobre outros períodos trabalhados. É oportuno observar que o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 03/08/2010 sob a alegação de falta de qualidade de segurado (fl. 21). Com relação à alegada incapacidade, a requerente carrou aos autos vários exames para fins de diagnóstico, realizados entre 11/2006 a 05/2010 (fls. 22/39). Por sua vez, consta do atestado médico de fl. 40 que a autora é portadora do CID C50.0 (neoplasia maligna da mama), e foi submetida a cirurgia, quimioterapia e radioterapia. Além disso, conforme o mencionado atestado, a requerente se encontra em uso de anti-estrógeno, que deverá tomar por cinco anos. Não obstante a doença se enquadre entre aquelas isentas de carência, nos termos do artigo 151 da Lei 8.213/91, há, na hipótese, um espaço de tempo considerável entre a cessação do último vínculo empregatício demonstrado nos autos (1986) e o provável início da doença, data esta que, na verdade, não está especificada nos autos. Dessa forma, não me convenço, pelo menos nesta fase preliminar, da existência da verossimilhança das alegações iniciais, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, inexistindo óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0009954-38.2011.403.6120 - ILZA GONCALVES RAMOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Ilza Goncalves Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão de aposentadoria por invalidez, além de danos morais. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa gerada por problemas na coluna (espondiloartrose, escoliose). Assevera ter percebido o benefício de auxílio-doença (NB 560.119.275-4) no período de 08/06/2006 a 31/07/2011, quando foi cessado injustamente. Juntou documentos (fls. 09/64). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 67, oportunidade na qual foi determinado à parte autora que apresentasse documento capaz de afastar a prevenção com o processo nº 0000687-02.2007.403.6308. Manifestação da requerente (fls. 69 e 72), apresentando documentos médicos (fls. 70/71) e cópias referentes ao processo nº 0000687-02.2007.403.6308 (fls. 73/92). Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 93/94. Decido. De início, afastar a prevenção com o processo nº 0000687-02.2007.403.6308, tendo em vista o contido nos documentos de fls. 75/92. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao juiz formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas veiculadas pela parte interessada. Já a verossimilhança advém de um juízo de probabilidade duplamente favorável, tanto a respeito da existência do direito invocado, como da sua aplicação no caso concreto. Nesse ponto, verifico que a autora possui 61 anos de idade (fl. 11), possuindo vínculos empregatícios nos períodos de 02/05/1966 a 26/11/1972, de 02/04/1990 a 02/03/1991, 02/04/1991 a 15/04/1991 e de 17/04/1991 a 23/05/1991, tendo efetuado o recolhimento de contribuições previdenciárias nas competências de 04/1994 a 10/1995, de 03/2005 a 08/2005, de 10/2005 a 11/2005, de 01/2006 a 05/2006 (fl. 93). Além disso, esteve em gozo de benefício por incapacidade no período de 08/06/2006 a 19/07/2011 (NB 560.119.275-4), conforme consulta ao sistema previdenciário (fl. 94). Para comprovação da alegada inaptidão, acostou aos autos atestados e exames médicos dos anos de 2006 e de 2009 a 2011 (fls. 17/36), que descrevem as patologias que acometem a autora. Apesar disso, referidos documentos não atestam a total inaptidão da requerente alegada na inicial e não servem para afastar o atestado de capacidade fornecido pelo INSS. Desse modo, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, razão pela qual deve prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS de cessação do benefício (fl. 16). Por outro lado, inexistindo óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0009967-37.2011.403.6120 - MARIA DO CARMO RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Maria do Carmo Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, ao seu benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial, pede a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que é beneficiária de aposentadoria especial desde 18 de março de 1993, benefício n. 063.462.945-0. Ocorre que foi acometida por deslocamento hemorrágico bilateral de retina, possuindo, atualmente, cegueira em ambos os olhos, com acuidade visual sem percepção de luz, necessitando de assistência contínua de outra pessoa. Aduz já ter requerido ao INSS o acréscimo de 25%, mas seu pedido foi indeferido. Junta procuração e documentos (fls. 07/17), entre eles atestados médicos. À fl. 21 foi determinado à autora que sanasse as irregularidades presentes na inicial, oportunidade na qual lhe foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifestação da parte autora às fls. 23/24, com a juntada de documentos pela Secretaria do Juízo, referentes ao processo nº 0141729-31.2005.403.6120 (fls. 25/29). Os extratos do sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 30/31. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção com a ação nº 0141729-31.2005.403.6120, haja vista os documentos de fls. 25/29. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário e pleiteia tão-somente o acréscimo de seu valor, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando a autora desamparada economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010199-49.2011.403.6120 - APARECIDO HERCULES DA SILVA REGO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Aparecido Hercules da Silva Rego, em que objetiva a concessão de auxílio-doença e subsequente conversão em aposentadoria por invalidez - ou a implantação direta desta última -, além do pagamento de indenização, a título de danos morais. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que é portadora de incapacidade laborativa decorrente de problemas de coluna e de ombro direito, dentre outros, em virtude dos quais protocolizou pedido em 19/04/2011, que restou denegado pela Autarquia Previdenciária. Juntou documentos (fls. 09/79). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinada a emenda à inicial para que o autor trouxesse documentação hábil a afastar a prevenção, apontada à fl. 80; medida cumprida a posteriori (fls. 82 e 84/87). Na sequência, foram acostados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 88/91). Decido. Diante dos documentos de fls. 84/87, tratando-se de objeto diverso, afasto a possibilidade da prevenção apontada à fl. 80. Quanto ao pedido de tutela, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Nesse ponto, verifico que o autor possui 61 anos de idade (fl. 11). Consoante cópia das CTPS (fls. 18/22 e 43/46), além das GPS de fls. 56/79, conjugadas à consulta ao sistema de dados previdenciário, possui vínculos trabalhistas no interregno de 1969 a 1993, com recolhimentos atinentes às competências 03/1996 a 07/1998, 08/2004 a 12/2004, 11/2005, 04/2006, 09/2010 a 10/2010, 12/2010 a 01/2011 e 07/2011 a 10/2011 (fls. 89/90). Atente-se que as guias de fls. 76/78 não encontraram o respectivo pagamento, tendo em vista que as quitações correspondem às contas de consumo de água e luz efetuadas em 21/04/2011, em 25/04/2011 e em 03/06/2011. Para prova da alegada inaptidão, o requerente trouxe o expediente médico de fls. 14/17. Todavia, verifico a percepção ativa do benefício, NB 548.246.635-0, desde 30/09/2011 - depois de aproximados cinco meses do pleito de afastamento, objeto deste feito (em 19/04/2011, fl. 13) -, com previsão de cessação em 30/01/2012 (fls. 89 e 91); fato que retira a urgência da medida aqui vindicada. Desse modo, observo já estar amparada pela Previdência Social, motivo pelo qual não vislumbro perigo da demora, em vista do que indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010268-81.2011.403.6120 - JULIO LOPES(SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Julio Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 01/09/2005, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 138.302.189-6), que lhe foi negado em 14/04/2011, tendo em vista que o INSS não reconheceu a especialidade nos períodos de outubro/1971 a dezembro/1978, 25/09/1980 a 12/02/1981, de 01/05/1982 a 03/08/1982, de 23/05/1983 a 25/07/1983, de 01/04/1984 a 05/05/1985. Juntou documentos (fls. 08/162). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 165/166. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 167, oportunidade na qual foi determinado ao autor que esclarecesse os pedidos de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01/05/1982 a 03/08/1982 e de 01/04/1984 a 05/05/1985, em razão de tal pleito já ter sido concedido na esfera administrativa, bem como no interregno de 10/1971 a 12/1978, diante da inexistência de anotação em CTPS referente a esse período. Manifestação da parte autora, reiterando seus pedidos iniciais (fls. 169/170). Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Pretende o autor a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, acostou aos autos cópia de sua CTPS, formulários de informações sobre atividades especiais, PPP, além de decisão proferida em recurso administrativo e comunicação de indeferimento do benefício (fls. 08/162). Em que pese a existência de cópia da CTPS do requerente nos autos, comprovando o labor nos períodos nela anotados, que serão computados como tempo de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa (fls. 146/149) o INSS reconheceu o trabalho do autor em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física somente em alguns períodos. Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa dependerá da produção de provas, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 20040300085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010285-20.2011.403.6120 - VERENICE MUNHOZ LAZDAN(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X UNIAO FEDERAL X TITO DE FARIA NETO X RENATA LEO AGONDIZIU DE FARIA X EDSON REINALDO PLACERES X ELAINE APARECIDA FERREIRA PLACERES X GESIEL DE SOUZA RODRIGUES (c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 85, bem como a certidão de fl. 89, determino o prosseguimento do feito. Nos termos do disposto no art. 74 do Código de Processo Civil, primeiramente cite-se o denunciado. Com a juntada da contestação, cite-se os réus. Se o denunciado aditar a inicial venham-me os autos conclusos. Cumpra-se.

0010399-56.2011.403.6120 - MARIA DE LOURDES ITER PASCOA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Maria de Lourdes Iter Pascoa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Alega a parte autora que o INSS, ao transformar o seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não seguiu a regra contida no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, acarretando uma diminuição substancial do valor de seu benefício. Juntou documentos (fls. 14/19). À fl. 22 foi determinado à autora que sanasse as irregularidades presentes na inicial, oportunidade na qual lhe foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emenda à inicial à fl. 24, com a juntada de documentos referentes ao processo nº 0014158-14.2004.4036301 (fls. 25/30). Os extratos do sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 32/33. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção com a ação nº 0014158-14.2004.4036301, haja vista os documentos de fls. 32/33. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é

aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia, tão-somente, a sua revisão, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando a autora desamparada economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011924-73.2011.403.6120 - ANTONIO DE FREITAS GOUVEIA SOBRINHO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Antonio de Freitas Gouveia Sobrinho em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portador de incapacidade laboral gerada por espondiloartrose da coluna lombar, osteoartrose dos joelhos, cisto de baker, doenças degenerativas envolvendo a coluna lombo sacra, doença degenerativa nas vértebras L4-L5, L5-S1 e L3-L4, doença ateromatosa envolvendo a aorta addominal e artérias ilíacas e diabetes com reabsorção óssea difusa. Juntou documentos (fls. 05/72). É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Contudo, não existem, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, sobretudo diante da não constatação da incapacidade pela perícia médica do INSS (fl. 31). Assim, os relatórios e exames médicos apresentados, descrevem, tão-somente, a patologia que o autor possui, porém não possibilitam inferir o seu real estado de saúde, o que somente poderá ser verificado mediante a realização de exame médico por meio de perícia judicial, razão pela qual, até a sua realização, deve prevalecer a conclusão administrativa do INSS (fl. 67). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita ao autor nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011930-80.2011.403.6120 - ELAINE CRISTINA MOREIRA DE CARVALHO(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011967-10.2011.403.6120 - GEILDA PEREIRA DA SILVA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Geilda Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a concessão de benefício de salário-maternidade previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida antecipação dos efeitos da tutela. Aduz que, em razão do nascimento de sua filha em 23/09/2009, requereu administrativamente o benefício de salário-maternidade, que lhe foi indeferido, sob o fundamento de que a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade era da empresa que manteve o último contrato de trabalho, devido à dispensa arbitrária. Juntou documentos (fls. 09/25). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 28/29, em obediência à Portaria nº 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entretanto, não há perigo de dano, uma vez que a filha da autora nasceu em 23/09/2009 (fl. 15), tendo a requerente proposto a presente ação somente em 30/09/2011 (fl. 02). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Portanto, ausente um dos requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011995-75.2011.403.6120 - LUIZ CARLOS JERONYMO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Luiz Carlos Jeronymo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Na inicial, a parte autora pede a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, para tanto, que era casado com a Sra. Conceição Aparecida Delfino Jeronymo, falecida em 02/09/2011. Assevera que requereu o referido benefício previdenciário na via administrativa, sendo indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado, tendo em vista que a última contribuição ocorreu em dezembro de 2009, mantendo a qualidade de segurado até dezembro de 2010. Juntou procuração e documentos (fls. 12/40). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 43/44. É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido aposentado ou não e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a carência. No caso em tela, verifico que o requisito da dependência econômica resta preenchido, uma vez que o autor é esposo da falecida segurada, conforme certidão de casamento e óbito de fls. 21 e 19. E, nesta situação, a dependência econômica se presume em decorrência de determinação legal expressa, independentemente de prova. Contudo, em relação ao requisito de qualidade de segurada da falecida, em face dos documentos juntados aos autos, este não restou comprovado até o momento. Isto porque, conforme se verifica da cópia da CTPS de fls. 23/33 e do documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS juntado aos autos às fls. 43/44, a falecida possui vínculos empregatícios entre os anos de 1972/1975, 1983/1986, voltando a trabalhar como empregada doméstica nos interregnos de 03/05/2004 a 01/02/2005, de 02/01/2006 a 22/05/2006, com contribuições previdenciárias recolhidas nos períodos de 05/2004 a 12/2004, 02/2005, de 01/2006 a 12/2009 (fl. 19). Contudo, considerando tais períodos e a contagem de tempo de contribuição de fls. 34, verifica-se que embora a falecida possua mais de 10 anos de contribuição, conforme afirma o autor em sua inicial, houve a interrupção de tais recolhimentos no interregno compreendido entre os anos de 1986 e 2004, ocasionado a perda da qualidade de segurado, fato que, em princípio, impede a aplicação do artigo 15, inciso II, 1º da Lei nº 8.213/91. Em virtude disso, a qualidade de segurada da falecida se estenderia até 12 meses após a última contribuição, a teor do artigo 15, II da Lei nº 8.213/91, cessando em momento anterior ao seu óbito ocorrido em 02/09/2011 (fl. 19), conforme análise realizada pela autarquia previdenciária (fl. 40), não autorizando a concessão do benefício de pensão por morte nesta análise sumária. Desse modo, não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa de indeferimento do benefício. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0012000-97.2011.403.6120 - NIVALDO CALIL PEREIRA(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Nivaldo Calil Pereira, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que protocolizou, em 22/07/2011, pedido de auxílio-doença, tendo em vista a submissão a intenso tratamento médico, o qual restou indeferido pela Autarquia Previdenciária sob o argumento de inexistência de incapacidade ao trabalho. Arguiu, ainda, a perda de uma de suas carteiras de trabalho, esclarecendo o porquê dos poucos vínculos registrados no sistema de dados previdenciário. Juntou documentos (fls. 12/29). Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 32/33. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que o requerente possui 40 anos de idade (fl. 14). Consoante consulta aos dados do sistema previdenciário, observam-se registros de 1985 a 1989, com recolhimentos efetuados entre as competências 02/2011 e 06/2011 (fls. 21/25 e 32/33). Para prova da alegada inaptidão, o demandante trouxe os documentos médicos de fls. 27/28; o último, um atestado, sugerindo aposentadoria, com algumas indicações dos problemas de saúde que porta - de difícil leitura e entendimento -, motivo pelo qual deve prevalecer a decisão denegatória do INSS de fl. 29. Desse modo, não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, e, por conseguinte, de estar inapto o autor. Por outro lado, inexistente óbice legal para a futura reanálise do pleito, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0012098-82.2011.403.6120 - JOSE CARLOS MORANDIM(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Carlos Morandim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 15/07/2011, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 155.900.958-3), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não aceitou a documentação fornecida como prova de insalubridade. Afirma que trabalhou em condições especiais nas funções de tratorista, motorista e operador de rádio PL, nos interregnos de 03/05/1977 a 28/12/1977, de 12/11/1980 a 30/05/1981 e de 11/02/1982 a 22/12/1983, de 08/05/1989 a 20/10/1989, de 06/03/1997 a 31/03/2008, de 01/04/2008 a 15/07/2011, sem que o INSS reconhecesse a especialidade de tais períodos. Assevera fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 21/83. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 86. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou nos autos cópia de sua CTPS (fls. 29/46) e formulários de informações sobre atividades especiais (fls. 47/56), além de comunicação de indeferimento do benefício (fl. 70). Desse modo, em que pese a existência de cópia da CTPS do requerente nos autos, comprovando o labor nos períodos nela anotados, que serão computados como tempo de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que o INSS, em análise administrativa (fls. 62/63), deixou de reconhecer o trabalho do autor em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física. Assim, considerando que nem todos os períodos podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a análise do enquadramento do trabalho desenvolvido pelo autor como atividade especial dependerá da produção de provas, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis. - Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistindo óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo (NB 155.900.958-3) no prazo de defesa. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012111-81.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA ATELLI GOTARDI (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Atelli Gotardi, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de incapacidade laborativa decorrente de mal de gota, que lhe causou deformidades articulares nas mãos, cotovelos e pés, além de problemas ortopédicos e psiquiátricos; quadro clínico em virtude do qual recebeu benefício no período de 19/11/2003 a 14/01/2010, quando cessado pela Autarquia Previdenciária. Juntou documentos (fls. 14/191). Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 194/200. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas trazidas pelo interessado. A verossimilhança advém de um juízo de probabilidade duplamente favorável, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da aplicação desse direito ao caso apresentado em Juízo. Nesse ponto, verifico que a autora possui 55 anos de idade (fl. 16). Consoante cópia das CTPS de fls. 18/22 e 32/37, conjugada à consulta ao sistema de dados previdenciário, possui vínculos empregatícios de 1971 a 1976, de 1980 a 1981, de 1983 a 1992 e de 04/08/2003 a 17/10/2003, ocasião em que prestou serviços de colhedora para a pessoa jurídica CBL Citrícola Ltda. Ademais, efetuou recolhimentos atinentes às competências 04/2003 a 07/2003, com percepção de benefícios nos interregnos de 18/02/2004 a 01/06/2004, de 11/03/2004 a 05/05/2004, de 17/06/2004 a 21/09/2004, de 24/12/2004 a 31/01/2006, de 23/03/2006 a 01/09/2006 e de 26/09/2006 a 10/12/2008 (fls. 194/200). Para prova da alegada inaptidão, a requerente trouxe um vasto expediente médico, dentre os quais apenas os de fls. 116 e 121 referem-se ao ano corrente (10/01/2011 e 11/06/2011), os quais apontam as enfermidades de que é portadora, mas não demonstram a efetiva inaptidão, nos termos em que narrado na exordial. Ademais, atente-se ao fato de que, em 26/08/2011, apresentou novo pedido de benefício, que restou indeferido pelo argumento da não-comprovação da qualidade de segurada (fl. 83), para o que é necessária a prova pericial para a fixação das respectivas DID e DII. Dessa forma, não me convenço, pelo menos nesta fase preliminar, da existência da verossimilhança das alegações iniciais, motivo pelo qual indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0012115-21.2011.403.6120 - EVA FISCARELLI DE OLIVEIRA MARQUES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Eva Fiscarelli de Oliveira Marques, em que objetiva a concessão do auxílio-doença, NB 543.633.346-6 - condicionando a cessação à reabilitação -, ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez, se reconhecida a inaptidão de ordem total e definitiva. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que é portadora de incapacidade laborativa decorrente de problemas degenerativos de coluna; quadro clínico em virtude do qual protocolizou pedidos de benefício em 19/11/2010 e em 19/07/2011, todos denegados pela Autarquia Previdenciária. Juntou documentos (fls. 10/45). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 48. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Verifico que a autora possui 61 anos de idade (fls. 13/14). Consoante cópia das GPS de fls. 17/22 e 27/39, conjugada à consulta ao sistema de dados previdenciário, possui recolhimentos atinentes às competências 01/2005 a 06/2005, 09/2005 a 03/2006, 05/2010 a 10/2010 e 08/2011 a 10/2011 (fl. 48). Para prova da alegada inaptidão, a requerente trouxe o expediente médico de fls. 42/45, declarando o de fl. 44 ser a requerente portadora de artropatia avançada em coluna, com [...] dor irradiada p/ os MMII, grande degeneração óssea c/ listese vertebral e conseqüente limitação dos movimentos coluna e de suas atividades. No entanto, a doença que hoje a acomete, em um primeiro momento, não se encontra incluída no rol do artigo 151 da Lei de Benefícios, que elenca as enfermidades cuja carência é dispensada, motivo pelo qual se faz necessária a submissão da demandante à análise pericial, precipuamente para a fixação das respectivas DID e DII, para o fim de se aferir a preexistência ou não da patologia. Dessa forma, não me convenço, pelo menos nesta fase preliminar, da existência da verossimilhança das alegações iniciais, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0012116-06.2011.403.6120 - MARIA JOSE DE MELO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Maria Jose de Melo, em que objetiva a concessão do auxílio-doença, NB 537.478.163-0 - condicionando a cessação à reabilitação -, ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez, se reconhecida a inaptidão de ordem total e definitiva. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que é portadora de incapacidade laborativa decorrente de psicose não-orgânica e esquizofrenia residual - F 29 e F 20-5 - ; quadro clínico em virtude do qual protocolizou pedidos de benefício em 23/09/2009, em 09/11/2009 e em 02/02/2011, todos denegados pela Autarquia Previdenciária. Juntou documentos (fls. 10/87). Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 90/92. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Verifico que a autora possui 60 anos de idade (fl. 92). Consoante cópia das GPS de fls. 19/80, conjugada à consulta ao sistema de dados previdenciário, possui recolhimentos atinentes às competências 08/2005 a 05/2011 (fls. 90/91). Para prova da alegada inaptidão, a requerente trouxe o expediente médico de fls. 84/87, dentre os quais apenas o de fl. 87 refere-se ao ano em exercício (31/01/2011), que, além de não trazer notícia atual do quadro de saúde porque passa, é dado isolado no feito, o que, por si só, não afasta de forma cabal as conclusões dos atestados de capacidade lavrados pelo INSS às fls. 81/82. Ademais, atente-se ao fato que, em 02/02/2011, apresentou novo pedido de benefício, que restou indeferido pelo argumento da não-comprovação da qualidade de segurada (fl. 83), para o que é necessária a prova pericial para a fixação das respectivas DID e DII. Dessa forma, não me convenço, pelo menos nesta fase preliminar, da existência da verossimilhança das alegações iniciais, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n.

1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0012122-13.2011.403.6120 - JOAO MOREIRA DA CRUZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por João Moreira da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 504.267.138-9, ou a concessão de um novo, e sua conversão em aposentadoria por invalidez (Lei 8.213/91). Requer, em antecipação da tutela, a implantação de benefício negado administrativamente, o que passo a apreciar.Afirma que recebeu auxílio-doença de 16/10/2004 a 15/04/2007, quando o benefício foi cessado, não havendo mais prorrogação nem deferimento dos pedidos posteriores.Aduz que seu afastamento do trabalho, naquela ocasião, deu-se em razão de doenças incapacitantes, das quais menciona cervicalgia, ciatalgia, dor na coluna torácica, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, espondiloartrose lombo-sacra, protrusão difusa dos discos intervertebrais, hipertensão essencial primária e intolerância a glicose, portanto, teria direito à renovação do benefício.Junta quesitos e documentos (fls. 08/31). Extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 62/63vº.Decido.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada.Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado.No caso dos autos, os requerimentos de benefício apresentados ao INSS em junho de 2007 e em julho de 2011 foram indeferidos pelo INSS por ausência de incapacidade laborativa (fls. 39/40).Verifico que o autor tem 53 anos de idade nesta data (fl. 12). A cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada com a petição inicial (fls. 14/32) demonstra que o requerente está inserido no regime geral previdenciário desde 20/06/1978, inicialmente como servente de usina e posteriormente no cargo de serviços gerais, servente e, na maior parte do tempo, como trabalhador rural, em inúmeros registros com diversos empregadores. O último vínculo trabalhista registrado em carteira de trabalho teve início em 09/06/2008, mas não há anotação de saída (fl. 32).Por sua vez, o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) corrobora os registros em CTPS e acrescenta outros, observando-se nos dados da Previdência que os mais recentes vínculos se deram entre 09/06/2009 e 11/02/2009 e entre 18/02/2009 e 07/01/2011 (fls. 62/63vº), inexistindo dúvida no momento quanto à qualidade de segurado.Conforme a carta de concessão de fl. 34 e os dados do CNIS, o segurado recebeu auxílio-doença de 16/10/2004 a 15/04/2007.De acordo com os atestados médicos acostados com a inicial, expedidos entre 2004 e 2008 e em 2011, o autor apresenta, ao menos desde 2005, lombociatalgia associada a espondilolistese e protrusão discal de L3-L4 e L4-L5, além de artrose cervical, existindo, nos documentos mencionados sugestão de afastamento do trabalho ora por 90 dias, ora por 6 meses e ora por tempo indeterminado. Há ainda declaração médica de existência de hipertensão arterial e intolerância a glicose pelo requerente.O atestado médico mais recente, expedido em 06/2011, constata que pela revisão do prontuário desde 2004 o autor sofre com o problema sem melhora efetiva, referindo às queixas de dorsalgia e cervicalgia. Não obstante, o relatório não é conclusivo quanto à incapacidade atual.Muito embora o segurado tenha sido afastado entre 2004 e 2007 pelas mesmas doenças que agora motivam o pedido judicial, o fato é que não há nos autos documentação que convença este Julgador, pelo menos nesta fase preliminar, da existência da verossimilhança das alegações iniciais, já que há necessidade de realização de perícia médica para avaliar a existência de eventual incapacidade, seu grau, bem como para fixação das DID e DII, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do 1º do artigo 4º da Lei 1.060/50. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0012207-96.2011.403.6120 - JUCINALDO ALVES FALCAO JUNIOR(SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Jucinaldo Alves Falcão Junior ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando à manu-tenção de seu benefício previdenciário de pensão por morte até que complete 24 anos de idade. Requereu a assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório. Decido o pedido urgente.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a presença de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados pelo autor.Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao autor, referido tanto à existência do direito invocado, como à subsunção a esse direito da situação fática relatada.Falta ao autor, ao menos quando se analisa o processo em re-gime de cognição sumária característico da análise das tutelas cautelares, justamente a presença dessa probabilidade favorável quanto à existência do direito invocado, já que a legislação

previdenciária prevê expressamente o ter-mo final da pensão para os filhos não inválidos do segurado falecido, quando do implemento da idade de 21 anos (Lei 8.213/1991, art. 16, inc. I), sem fazer qualquer ressalva quanto a uma possível extensão de tal período até os 24 anos, como a legislação do imposto de renda. Ausente um dos requisitos, não há como deferir a antecipação de tutela pretendida. Decisão. Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista as declarações de fl. 11, e considerando a proximidade da cessação da pensão por morte do autor, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão.

0012539-63.2011.403.6120 - IRACI DE JESUS BASTOS (SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0012617-57.2011.403.6120 - NORBERTO RICARDO DE ABREU (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Norberto Ricardo de Abreu em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez (Lei 8.213/91). Requer, em antecipação da tutela, a implantação de benefício negado administrativamente. Afirma que é portador de incapacidade laborativa decorrente de baixa acuidade visual em olho direito e, por essa razão, requereu administrativamente o auxílio-doença de protocolo n. 546.226.804-8, porém, conforme consta da inicial, o benefício foi negado pelo INSS, que não constatou incapacidade laborativa. Aduz que ultimamente vinha exercendo a atividade de pintor de obras, profissão que exige boa acuidade visual. Junta documentos (fls. 12/23). Extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado às fls. 26/26v. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. No caso dos autos, o requerimento de benefício apresentado ao INSS em 05/2011 foi indeferido pelo INSS por ausência de incapacidade laborativa (fl. 15). Verifico que o autor tem 58 anos de idade nesta data (fl. 14) e, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) (fls. 17/18 e 26/26v.) e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada à petição inicial (fls. 19/22), o requerente está inserido no regime geral previdenciário desde 23/12/1975 e apresenta uma série de registros trabalhistas até 31/03/2011, os últimos deles como pintor, de forma que não há que se questionar, no momento, sobre a qualidade de segurado e cumprimento da carência. O requerente juntou o relatório médico no qual se observa, de fato, notícia de redução na acuidade visual do olho direito. Entretanto, tal documentação não permite a conclusão acerca da alegada incapacidade (fl. 16), a qual dependerá de realização de perícia de natureza médica. Portanto, o fato é que não há nos autos documentação que convença este Julgador, pelo menos nesta fase preliminar, da verossimilhança das alegações iniciais, tampouco constitua prova inequívoca dos fatos alegados, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do 1º do artigo 4º da Lei 1.060/50. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0012618-42.2011.403.6120 - SUELY FERRAREZI (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Suely Ferrarezi, em que objetiva a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de incapacidade laborativa decorrente de problemas psiquiátricos e ortopédicos - F 45-4, F 32-1, M 75-4, M 77, M 79 e M 54 -, em função do que protocolizou pedido de benefício, denegado pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de capacidade ao trabalho. Junta documentos (fls. 12/82). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 86. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Observo que a demandante possui 58 anos de idade (fl. 14). Consoante cópia das GPS de fls. 22/82, conjugada à consulta aos dados do sistema previdenciário, possui recolhimentos atinentes às competências 10/2006 a 10/2011 (fl. 75). Para prova da alegada inaptidão, a requerente trouxe o expediente médico

de fls. 16/21, o qual não demonstra a ausência de incapacidade ao trabalho, nos termos em que narrado na exordial, devendo prevalecer o atestado de capacidade de fl. 15. Ademais, atente-se ao fato de a autora ter ingressado no RGPS apenas em 2006, quando já contava com mais de cinquenta anos de idade; fato que torna imprescindível a prova pericial para a fixação das respectivas DID e DII, a fim de se verificar a possibilidade de preexistência do quadro clínico. Dessa forma, não me convenço, pelo menos nesta fase preliminar, da existência da verossimilhança das alegações iniciais, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0012964-90.2011.403.6120 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA ANTONIA SOARES DOS SANTOS (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Considerando tratar-se de ação que pleiteia benefício assistencial e a eventual necessidade presente da parte autora, antecipo a realização das provas periciais. Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. ELIANA MARIA VEIGA CORNE, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, Designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários dos peritos. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0012975-22.2011.403.6120 - JOSE VALDO DE SOUSA LEITE (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por José Valdo de Sousa Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Na inicial, requer a concessão de antecipação da tutela. Afirma ser portador de hipertensão arterial e outras patologias que o incapacitam para o trabalho. Aduz que, em 12/08/2011, requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença, que lhe foi negado sob o fundamento de ausência de incapacidade para o trabalho. Alega preencher os requisitos para a obtenção do benefício por incapacidade. Juntou procuração e documentos (fls. 12/31). O extrato do Sistema CNIS/Plenus encontra-se acostado à fl. 34, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Verifico que o autor possui 44 anos de idade (fl. 14). De acordo com a consulta ao cadastro do INSS (CNIS) à fl. 34, possui vínculos empregatícios nos anos de 1982/1999, 2001/2003, com interrupções, tendo o último contrato de trabalho tido vigência no período de 11/07/2011 a 27/07/2011 (Work Serviços Industriais Ltda.). Em relação à alegada inaptidão, apresentou os documentos de fls. 16/31, consistentes em fichas de atendimento do pronto-socorro municipal, referentes aos meses de julho a setembro de 2011 (fls. 17/21), resultados de exames médicos (fls. 22/30) e um atestado (fl. 16). Embora referidos procedimentos médicos mencionem as enfermidades que acometem a autora, não noticiam a incapacidade total para o trabalho, que alega ter na exordial. Desse modo, não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa de indeferimento do benefício (fl. 15). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Intime-se.

Cumpra-se.

0012976-07.2011.403.6120 - WALTER JOSE DE MELLO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Walter José de Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 23/03/2009, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 148.821.890-8), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não reconheceu a especialidade nos períodos de 31/10/1975 a 09/08/1977, de 15/01/1982 a 15/10/1984 e de 16/10/1984 a 30/09/1991. Juntou documentos (fls. 23/166). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 169. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Para tanto, acostou aos autos cópia de sua CTPS, formulários de informações sobre atividades especiais, PPP, laudos técnicos, além de decisão proferida em recurso administrativo e comunicação de indeferimento do benefício (fl. 162). Em que pese a existência de cópia da CTPS do requerente nos autos, comprovando o labor nos períodos nela anotados, que serão computados como tempo de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa (fls. 137/138) o INSS reconheceu o trabalho do autor em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física somente em alguns períodos. Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa dependerá da produção de provas, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis. - Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012977-89.2011.403.6120 - JOSEPHA BLANCO VERISSIMO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0013261-97.2011.403.6120 - DEBORA TEIXEIRA ALBIERI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Débora Teixeira Albieri, em que objetiva a concessão do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de incapacidade laborativa decorrente de doença aterosclerótica, atrofia cortical, área hipodensa lateralmente a cisterna quadrigeminal a esquerda sugestiva de encefalomalacia, estenose de cerca de 50-60% em carótida interna e estenoses inferiores a 30% em carótida esquerda, acidente vascular cerebral, diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica, demência vascular, mal de Alzheimer, infarto cerebral e acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico. Juntou documentos (fls. 08/53). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 56. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável, tanto no que se refere à

existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Verifico que a autora possui 62 anos de idade (fl. 11). Consoante cópia da Carteira do Trabalho e Previdência Social de fls. 13/20, guia da Previdência Social (GPS) de fls. 20/39, conjugada à consulta ao sistema de dados previdenciário, possui recolhimentos atinentes às competências 06/2005, de 03/2007 a 01/2009, de 06/2010 a 12/2010 e de 07/2011 a 10/2011, tendo recebido o benefício previdenciário de auxílio-doença de 16/02/2009 a 31/12/2009 e de 26/01/2011 a 01/06/2011 (fl. 56). Para prova da alegada inaptidão, a requerente trouxe o expediente médico de fls. 49/53 que não traz notícia atual do quadro de saúde atual. É, portanto, dado isolado no feito, o que, por si só, não afasta de forma cabal a conclusão do atestado de capacidade lavrado pelo INSS à fl. 48. Dessa forma, não me convenço, pelo menos nesta fase preliminar, da existência da verossimilhança das alegações iniciais, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0013268-89.2011.403.6120 - SABRINA CRISTINA DE LIMA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Sabrina Cristina de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma encontrar-se incapacitada para o trabalho, em razão de ser portadora de epilepsia, síndromes epiléticas generalizadas idiopáticas, hipertensão essencial, palpitações, dores precordiais, arritmia, transtornos mistos de conduta e das emoções. Aduz ter requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença em 23/08/2011, que foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 08/17). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 20. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Entretanto, verifico que a autora vem recebendo benefício de auxílio-doença desde 07/10/2011 (NB 545.318.961-9), conforme consta no documento de fl. 20, extraído do Sistema CNIS/PLENUS. Portanto, não se encontra ao desamparo. Como a data de cessação foi fixada para 30/01/2012, a autora dispõe ainda da possibilidade de obter sucesso em pedido de prorrogação na época própria. Dessa forma, diante dos fatos narrados e da documentação acostada, não está configurado o perigo na demora do provimento jurisdicional ou outro requisito que justifique a antecipação da tutela, podendo o autor aguardar o regular curso do processo. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0013269-74.2011.403.6120 - VALERIA DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Valeria dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma encontrar-se incapacitada para o trabalho, em razão de ser portadora de dor lombar baixa, ciática, lombalgia crônica, espondilolistese em grau I entre a 5ª vértebra lombar e o sacro. Afirma ter requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença em 02/06/2011, que foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 08/24). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado às fls. 27/28. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Nesse ponto, verifico que a autora possui 27 anos de idade (fl. 13) e, de acordo com a cópia de sua CTPS (fls. 15/17), possui vínculos empregatícios nos períodos de 06/04/2004 a 01/12/2004, de 02/12/2004 a 18/10/2006, de 16/02/2009 a 17/03/2009 e de 07/04/2009 a 15/10/2010, além de ter efetuado o recolhimento de contribuições previdenciárias nas competências de 04/2004 a 06/2004 (fls. 18/20). Para comprovação da alegada incapacidade, a requerente acostou aos autos os documentos médicos de fls. 22/24, consistentes em dois atestados e um exame médico da bacia e coluna lombar, datados de maio e outubro de 2011. Tais documentos, embora descrevam as enfermidades que acometem a autora, não servem a abater o atestado de capacidade fornecido pelo INSS, já que não comprovam a sua inaptidão atual para o trabalho, consoante aduzido na exordial. Dessa

feita, deve prevalecer, por ora, a decisão proferida em sede administrativa. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0013279-21.2011.403.6120 - MARIA EUZONE SILVA YANO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Maria Euzone Silva Yano, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de incapacidade laborativa decorrente de taquicardia paroxística NE e taquicardia supraventricular, a qual se transformou em 2006 em arritmia cardíaca. Juntou documentos (fls. 08/46). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 49. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Verifico que a autora possui 40 anos de idade (fl. 11). Consoante cópia da Carteira do Trabalho e Previdência Social de fls. 13/15 e guias da Previdência Social de fls. 16/20, conjugada à consulta ao sistema de dados previdenciários, possui vínculo empregatício nos períodos de 03/12/2001 sem data de saída e de 03/06/2004 a 31/08/2004, recolhimento previdenciário de 03/2011 a 06/2011, e recebeu benefício previdenciário de 26/08/2005 a 30/12/2006 (fl. 49). Para prova da alegada inaptidão, a requerente trouxe o expediente médico de fls. 29/46 que não traz notícia atual do quadro de saúde atual. Dessa forma, não me convenço, pelo menos nesta fase preliminar, da existência da verossimilhança das alegações iniciais, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0013280-06.2011.403.6120 - SOLANGE MARIA LOURENCO FERREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Solange Maria Lourenço Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma encontrar-se incapacitada para o trabalho, em razão de ser portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, e problemas em ambos os joelhos. Aduz ter requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença em 03/05/2011, que foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 08/26). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado às fls. 29/30. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Nesse ponto, verifico que a autora possui 52 anos de idade (fl. 11) e, de acordo com a cópia de sua CTPS (fls. 14/23), possui diversos vínculos empregatícios nos anos de 1987/1988, 1990/2002, 2007/2011, com pequenas interrupções, além de ter efetuado o recolhimento de contribuições previdenciárias nos períodos indicados à fl. 30. A requerente, ainda, percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 18/05/1995 a 10/07/1995 (NB 025.299.775-1), de 21/01/2003 a 31/10/2005 (NB 504.063.130-4) e de 06/07/2006 a 23/10/2006 (NB 517.206.712-0) (fl. 29). Para comprovação da alegada incapacidade, a requerente acostou aos autos os atestados médicos de fls. 25/26, sendo o primeiro datado de 20/04/2011, emitido por médico psiquiatra, atestando ser a autora portadora de transtorno depressivo recorrente, moderado, sugerindo o período de 02 meses para repouso e recuperação e, o segundo assinado por médico ortopedista e traumatologista, datado de 03/05/2011. Tais documentos, embora descrevam as enfermidades que acometem a autora, não servem a abater o atestado de capacidade fornecido pelo INSS, já que não comprovam a inaptidão atual da autora para o trabalho, consoante aduzido na exordial. Dessa feita, deve prevalecer, por ora, a decisão proferida em sede administrativa. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de

Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0013281-88.2011.403.6120 - AURELINA ALVES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Aurelina Alves da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de incapacidade laborativa decorrente de hipertensão essencial, diabetes mellitus sem complicações, hipercolesterolemia pura, gastrite não especificada e dorsalgia, gastrite e duodenite. Juntou documentos (fls. 08/20). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl.

23. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Verifico que a autora possui 60 anos de idade (fl. 11). Consoante consulta ao sistema de dados previdenciário, possui recolhimento previdenciário de 10/2004 a 01/2009, de 04/2009 a 03/2011 e 09/2011 (fl. 23). Para prova da alegada inaptidão, a requerente trouxe o expediente médico de fls. 19/20 que não traz notícia atual do quadro de saúde atual. É, portanto, dado isolado no feito, o que, por si só, não afasta de forma cabal a conclusão do atestado de capacidade lavrado pelo INSS à fl. 18. Dessa forma, não me convenço, pelo menos nesta fase preliminar, da existência da verossimilhança das alegações iniciais, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0013284-43.2011.403.6120 - RUTH APARECIDA GAIGHER GONZALES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Ruth Aparecida Gaigher Gonzales, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de incapacidade laborativa decorrente de peritonite aguda, fibromialgia e poliartrite com problemas nos quadris, joelhos e ombro D. Juntou documentos (fls. 10/26). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 29. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Verifico que a autora possui 67 anos de idade (fl. 13). Consoante consulta ao sistema de dados previdenciário, possui recolhimento previdenciário de 08/1994 a 01/1996, de 01/2003 a 09/2003, de 11/2003 a 12/2005 e vínculo empregatício de 18/01/2006 a 16/07/2006 e 11/02/2008 com última remuneração em 12/2001 e recebeu benefício previdenciário de 19/07/2010 a 11/07/2011 (fl. 29). Para prova da alegada inaptidão, a requerente trouxe o expediente médico de fls. 25/26 que não traz notícia atual do quadro de saúde atual. É, portanto, dado isolado no feito, o que, por si só, não afasta de forma cabal a conclusão do atestado de capacidade lavrado pelo INSS à fl. 24. Dessa forma, não me convenço, pelo menos nesta fase preliminar, da existência da verossimilhança das alegações iniciais, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0013286-13.2011.403.6120 - ADRIANA FONSECA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Adriana Fonseca, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de incapacidade laborativa decorrente de vários problemas de saúde relatados na petição inicial à fl. 03. Juntou documentos (fls. 11/55). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado às fls. 58/59. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da

alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Verifico que a autora possui 44 anos de idade (fl. 14). Consoante consulta ao sistema de dados previdenciário, possui vínculo empregatício desde 01/11/1996, sendo o último com data de cessação em 13/11/2011 (fls. 58/59). Para prova da alegada inaptidão, a requerente trouxe o expediente médico de fls. 44/55 que não traz notícia atual do quadro de saúde atual. É, portanto, dado isolado no feito, o que, por si só, não afasta de forma cabal a conclusão do atestado de capacidade lavrado pelo INSS à fl. 43. Dessa forma, não me convenço, pelo menos nesta fase preliminar, da existência da verossimilhança das alegações iniciais, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0013288-80.2011.403.6120 - ROSALINA DOS SANTOS MIGUEL (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por Rosalina dos Santos Miguel, em que objetiva a concessão do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de incapacidade laborativa decorrente de quadro degenerativo osteoarticular, hipertensão essencial, implantação de derivação ventrículo peritoneal e cisto no pé direito. Juntou documentos (fls. 08/37). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 40. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Verifico que a autora possui 68 anos de idade (fl. 11). Consoante cópia das GPS de fls. 12/28, conjugada à consulta ao sistema de dados previdenciário, possui recolhimentos atinentes às competências 03/2010, 04/2010 e de 06/2010 a 01/2012, tendo recebido o benefício previdenciário de auxílio-doença de 06/05/2011 a 10/06/2011 (fl. 40). Para prova da alegada inaptidão, a requerente trouxe o expediente médico de fls. 35/37, o qual não traz notícia atual do quadro de saúde. Assim, é dado isolado no feito, o que, por si só, não afasta de forma cabal a conclusão do atestado de capacidade lavrado pelo INSS à fl. 34. Dessa forma, não me convenço, pelo menos nesta fase preliminar, da existência da verossimilhança das alegações iniciais, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0013289-65.2011.403.6120 - EVA BENEDICTA SEVERINO DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por Eva Benedicta Severino dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (Lei nº 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Afirma que, em 09/06/2011, pleiteou administrativamente a concessão do referido benefício, que lhe foi negado por falta de período de carência. Assevera que tal decisão é equivocada, uma vez que perfaz um total de 23 anos e 04 meses de tempo de contribuição, decorrente de contratos de trabalho anotados em CTPS, período superior à carência exigida pela legislação previdenciária de 174 contribuições para o ano de 2010, quando completou o requisito etário. Juntou procuração e documentos (fls. 10/40). Extratos do sistema CNIS/Plenus acostados às fls. 43/44. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que, demonstrado o cumprimento da carência, tenha o interessado 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Quanto ao requisito etário, é inegável que, por ocasião da propositura desta ação, ele estava preenchido, uma vez que, nascida em 15/12/1950 (fl. 13), a autora completou 60 anos de idade em 15/12/2010. Com relação à carência, porém, observa-se a necessidade de dilação probatória, o que indica a ausência, nesse momento processual, da prova inequívoca dos fatos alegados, como exige o art. 273 do CPC. A requerente juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 19/23), com anotações de 02 (dois) contratos de trabalho: Orlando Govoni, de 01/08/1975 a 30/08/1986 e

Jane Verdolini Bombarda, a partir de 01/02/1999. Além disso, em relação ao labor com o empregador Orlando Govoni, apresentou declaração de prestação de serviços (fl. 24) e livro de registro de empregado (fls. 25/26). Trouxe, ainda, guias de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 28/33), contagem de tempo contribuição realizada pelo INSS (fls. 34/35) e decisão de indeferimento do benefício pleiteado (fls. 39/40). Ressalto que a CTPS é um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, conforme dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999, possuindo presunção de veracidade juris tantum. Esta, todavia, cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado, como é o caso dos autos, em que o INSS, na via administrativa, deixou de computar o período de 01/08/1975 a 30/08/1986, registrado à fl. 20, em razão das demais anotações constantes da CTPS da autora (fls. 21/23) e do livro de registro de empregados (fl.26), somente trazerem informações a respeito da data de sua admissão (ano de 1975), não fazendo qualquer referência quanto à data de saída (fl.35). Assim, a comprovação do período em questão depende de confirmação pelo depoimento das testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Dessa maneira, em razão de tal controvérsia, não dirimida, por ora, neste feito, e considerando que o período de contribuição restante é insuficiente para o cumprimento da carência (fls. 34/35) exigida por lei para a obtenção da aposentadoria por idade, entendo que deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício (fl. 40). Portanto, não existem, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I, do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de _____, às ____ horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, nos termos do artigo 276 do CPC. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

0013290-50.2011.403.6120 - FABIANA MEDINA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Fabiana Medina da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial (Lei 8.742/93). Requeru antecipação de tutela. A autora aduz ser portadora de incapacidade para o trabalho em decorrência de paralisia cerebral quadriplégica espástica, retardo mental leve, perda da audição unilateral neuro-sensorial, sem restrição de audição contralateral. Consta da inicial que o grupo familiar é composto pela autora, pai, mãe e um irmão, possuindo renda de aproximadamente R\$1.900,00, quantia insuficiente para financiar os gastos da casa. Assegura que seu requerimento de amparo assistencial pela via administrativa, n. 545.073.012-4, datado de 02/03/2011, foi indeferido pelo INSS. Junta procuração e documentos (fls. 08/04). Extratos do sistema CNIS/Cidadão foram acostados às fls. 47/50. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. O benefício assistencial está previsto na Lei n. 8.742/1993, com as alterações dadas pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011, e pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011. A autora nasceu em 06/09/1979 e tem 32 anos de idade (fl. 11). Juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) sem registro de vínculos empregatícios (fls. 12/14) e comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 15/26). Trouxe também documentos médicos, entre eles o atestado mais recente (fl. 28), datado de 01/10/2010, informando que a autora é portadora de retardo mental leve, além de outros atestando a deficiência auditiva (fl. 32) e atraso no desenvolvimento neuro-psicomotor (fl. 31). A requerente carrou aos autos demonstrativo de crédito de benefício previdenciário de aposentadoria do pai (NB 124.152.527-4 - fl. 41) e de pagamento do salário do irmão (fl. 40), além de comprovantes de despesas (fls. 41/43). Com efeito, apesar das informações acostadas, não há nos autos, até agora, informações que possibilitem concluir sobre a atual condição socioeconômica da parte autora e de seu núcleo familiar, ou se pode ser mantida pela família, o que somente poderá ser verificado após a realização da instrução probatória, de maneira que não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Ademais, resta perquirir sobre a alegada incapacidade, uma vez que o requerente não se enquadra na condição de pessoa idosa. Assim, deve prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS que não reconheceu a insuficiência da renda familiar (fl. 27). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da Lei 1.060/50. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pela autora na inicial, determino a imediata realização de perícia médica e social. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. Lucy Camargo de Paula, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, sem prejuízo de posterior

complementação dos quesitos pelas partes. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora (ou da intensidade da doença no caso de portador de deficiência), determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo Dr. Márcio Antonio Silva, médico neurologista, para realização de perícia no dia 14 de fevereiro de 2012, às 09h00, neste Juízo Federal, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao(s) I. Patrono(s) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização das perícias. Os honorários dos Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0013293-05.2011.403.6120 - GILDA DO NASCIMENTO TENORIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Gilda do Nascimento Tenorio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de incapacidade laborativa decorrente de eixo cervical com curvatura lordótica fisiológica, sinais de doença degenerativa, ausência de costelas cervicais, escoliose dorsal alta de convexidade à direita, hiperlordose lombar, espondilose, esporões calcaneanos, hérnia discal foraminal esquerda, osteoartrose, esclerose múltipla, artrose primária generalizada, redução da espessura e sinal do disco intervertebral de L4-L5 secundários à discopatia degenerativa, protusão postero-central do disco intervertebral L4-L5 determinando compressão sobre o saco dural e redução dos diâmetros do canal vertebral, espinha bífida em S1 e transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia. Juntou documentos (fls. 08/30). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 33. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Não vislumbro a presença de provas robustas o suficiente que permitam um juízo provisório acerca da procedência dos fatos alegados, sobretudo diante da não constatação da incapacidade pela perícia médica do INSS (fls. 18/19). Os exames e atestados médicos apresentados às fls. 23/30, descrevem tão-somente a patologia que a autora possui, não possibilitando inferir o seu real estado de saúde, o que somente poderá ser verificado mediante a realização de exame médico por meio de perícia judicial, razão pela qual, até a sua realização, deve prevalecer a conclusão administrativa do INSS. Dessa forma, não me convenço, pelo menos nesta fase preliminar, da existência da verossimilhança das alegações iniciais, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0013297-42.2011.403.6120 - CLAUDINEI BRANDI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Claudinei Brandi, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu antecipação de tutela. Afirma encontrar-se incapacitado para o trabalho, em razão de ser portador das enfermidades elencadas na inicial (fl. 03). Em virtude disso, recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 01/09/2009 a 01/12/2010 e de 25/11/2010 a 20/08/2011, a partir de quando não houve mais prorrogação. Juntou documentos (fls. 08/61). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 64/65, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível sua concessão desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Verifico que o autor possui 54 anos de idade (fl. 11), tendo recebido benefício previdenciário por incapacidade nos períodos de 01/09/2009 a 01/12/2010 (NB 537.384.669-0) e de 25/11/2010 a 20/08/2011 (NB 543.730.682-9), ocasião nas quais restaram evidenciadas a qualidade de segurado e a carência exigidas. Para comprovação da inaptidão, acostou os documentos de fls. 42/61, incluindo atestados de profissionais médicos da área da oftalmologia, psiquiatria, além de relatórios de associação beneficente na qual o autor esteve internado. Com relação aos atestados médicos mais recentes verificam-se os de fls. 60/61, datados de 15/07/2011 e 09/08/2011, que indicam ser o requerente portador de síndrome de dependência e transtorno depressivo recorrente, necessitando de prorrogar sua licença saúde para tratamento, sem, contudo, indicar o período de prorrogação. Ocorre, todavia que referidos

documentos foram emitidos dias antes da avaliação médica do INSS, realizada em 11/08/2011 (fl. 41), na qual ficou constatada a aptidão laborativa do autor. Assim, os documentos trazidos não servem a abater o atestado de capacidade fornecido pelo INSS, em razão do que deve prevalecer, por ora, a decisão proferida em sede administrativa. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0013299-12.2011.403.6120 - SUELI CONCEICAO CAMARGO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Sueli Conceição Camargo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma encontrar-se incapacitada para o trabalho, em razão de ser portadora de transtorno de personalidade com instabilidade emocional, glaucoma, causalgia. Em virtude disso, recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 23/05/2010 a 10/03/2011. Persistindo seus problemas de saúde, requereu novo benefício em 06/06/2011, mas teve seu pedido indeferido por ausência de incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 11/33). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 36. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Nesse ponto, verifico que a autora possui 48 anos de idade (fl. 13) e, de acordo com a cópia de sua CTPS (fl. 14) e consulta ao sistema previdenciário (fls. 36/38), possui diversos vínculos empregatícios nos anos de 1987/1995, 2002/2004, 2008/2010, com pequenas interrupções, além de ter efetuado o recolhimento de contribuições previdenciárias nas competências de 05/2007, 06/2007 e 08/2007 (fl. 36). A requerente, ainda, percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 28/06/2004 a 01/10/2006 (NB 504.198.903-2), de 23/05/2010 a 10/03/2011 (NB 541.045.142-9) (fl. 36). Para comprovação da alegada incapacidade, a requerente acostou aos autos os documentos de fls. 26/33, consistentes em declarações emitidas por profissionais médicos das áreas de psicologia (fl. 26/28), oftalmologia (fls. 29/32) e ortopedia (fl. 33). Os documentos mais recentes não atestam que a autora está incapacitada para o trabalho; informam, apenas, que ela faz tratamento psicológico uma vez na semana desde 08/07/2011 (fl. 26 - datado de 08/08/2011); CD: seguimento ambulatório de glaucoma (fl. 32 - datado de 06/04/2011); apresenta sinais e sintomas da síndrome do túnel do carpo bilateral associado à síndrome miofascial, e encaminhei a mesma para tratamento crônico (datado de 29/03/2011 - fl. 33). Assim, referidos documentos, embora descrevam as enfermidades que acometem a autora, não servem a abater o atestado de capacidade fornecido pelo INSS, já que não comprovam a inaptidão atual da autora para o trabalho, consoante aduzido na exordial. Dessa feita, deve prevalecer, por ora, a decisão proferida em sede administrativa. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0013305-19.2011.403.6120 - JOSE MAURICIO LONGO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por José Mauricio Longo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 02/09/2011, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.456.326-7), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não reconheceu a especialidade no período de 06/03/1997 a 31/03/2008, trabalhado na Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool. Juntou documentos (fls. 16/34). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 37. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Pretende o autor a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, acostou aos autos cópia do Procedimento Administrativo, em mídia eletrônica (CD - fl. 18), no qual consta CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, além de decisão de indeferimento de atividade especial no período pleiteado na inicial, entre outros. Em que pese a existência de cópia da

CTPS do requerente nos autos (fls. 12/23 - PA), comprovando o labor nos períodos nela anotados, que poderão ser computados como tempo de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, nota-se que a comprovação da exposição do autor a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa dependerá da produção de provas, notadamente em relação ao agente físico ruído, que exige a demonstração por meio de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, não apresentado até o momento nos autos. Desse modo, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0013306-04.2011.403.6120 - NILSON MIRANDA DIAS (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por Nilson Miranda Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial (NB 156.456.314-3), em 01/09/2011, o qual lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não reconheceu a especialidade nos períodos de 02/06/1986 a 28/02/1989, de 29/04/1995 a 31/01/2000, de 01/02/2000 a 31/05/2003, de 01/06/2003 a 31/05/2007, de 01/06/2007 a 31/12/2010 e de 01/01/2011 a 01/09/2011? trabalhados na Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool. Juntou documentos (fls. 21/37). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 40. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do Procedimento Administrativo, em mídia eletrônica (CD - fl. 23), no qual consta CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, além de decisão de indeferimento de atividade especial, sob o fundamento de que o uso de Equipamento de Proteção Coletivo (EPC), descaracterizando a efetiva exposição aos agentes nocivos. Em que pese a existência de cópia da CTPS do requerente nos autos (fls. 08/25 - PA), comprovando o labor nos períodos nela anotados, que poderão ser computados como tempo de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, nota-se que a comprovação da exposição do autor a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa dependerá da produção de provas, notadamente em relação ao agente físico ruído, que exige a demonstração por meio de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, não apresentado até o momento nos autos. Desse modo, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0013308-71.2011.403.6120 - LUIZ ANTONIO BUZO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Luiz Antonio Buzo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.400.843-0) desde 15/03/2010. Contudo, naquela ocasião, deixou o INSS de reconhecer a especialidade nos interregnos de 01/06/1991 a 09/07/1992, de 20/01/1997 a 20/04/1997, de 10/06/1997 a 12/12/1997, de 19/01/1998 a 18/04/1998 e de 25/01/1999 a 15/03/2010. Afirma que, somando referidos períodos com aqueles já reconhecidos pelo INSS como exercidos em condições insalubres, perfaz um total de 27 anos e 25 dias, cumprindo os requisitos para a aquisição da aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 20/124). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 127/129. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia, tão-somente, a sua revisão, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0013312-11.2011.403.6120 - JOAO EMICIO RAMALHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por João Emício Ramalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.279.475-4) desde 12/03/2007. Contudo, naquela ocasião, deixou o INSS de reconhecer a especialidade nos interregnos de 06/03/1997 a 03/11/1997 e de 12/06/2000 a 12/03/2007. Afirma que, somando referidos períodos com aqueles já reconhecidos pelo INSS como exercidos em condições insalubres, perfaz um total de 25 anos, 05 meses e 10 dias, cumprindo os requisitos para a aquisição da aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 19/114). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 117/118. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia, tão-somente, a sua revisão, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0013333-84.2011.403.6120 - LUZIA FERREIRA DOS SANTOS TEODOZIO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luzia Ferreira dos Santos Teodozio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 12/11/2010, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 153.834.468-5), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não reconheceu a especialidade nos períodos de 20/06/1979 a 09/12/1979, de 09/06/1980 a 10/11/1980, de 01/06/1981 a 09/09/1981, de 01/09/1982 a 20/02/1989, de 06/08/1990 a 12/11/2010, nas funções de auxiliar e encarregado de laboratório. Juntou documentos (fls. 11/42). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 45. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova

inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Pretende a autora a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia de sua CTPS, formulários de informações sobre atividades especiais, PPP, além de decisão proferida em recurso administrativo de indeferimento do benefício. Em que pese a existência de cópia da CTPS da requerente nos autos, comprovando o labor nos períodos nela anotados, que poderão ser computados como tempo de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende a autora, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa (fl. 36) o INSS não reconheceu o trabalho da autora em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física. Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pela autora em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa dependerá da produção de provas, notadamente em relação ao agente físico ruído (fl. 25), não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0013347-68.2011.403.6120 - ERMELINDA PEREZ (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Ermelinda Perez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Requereu antecipação de tutela. Aduz que era companheira de José Benedicto Ribeiro, falecido em 11 de janeiro de 2010. Em 10 de maio de 2011, consoante alega, ingressou com pedido de pensão por morte, administrativamente, mas o pedido foi indeferido pelo INSS, que não reconheceu a qualidade de segurado na época do falecimento. Assevera que a decisão contraria a normatização da autarquia previdenciária, pois o falecido era pedreiro na época do óbito e contribuinte individual, nada obstando fossem efetuadas contribuições post mortem. Juntou documentos (fls. 07/23). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 26/28. Decido Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento de fl. 23, de que o pedido administrativo foi negado por não ter sido reconhecida a qualidade de segurado no momento do óbito. Ademais, consulta ao CNIS informa que a requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição, NB 136.436.280-2 (fl. 28), não se encontrando desamparada do ponto de vista econômico. Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 10 de maio de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se a autora e as testemunhas por ela arroladas à fl. 07. Ao SEDI, para as devidas retificações. Intime-se. Cumpra-se.

0013412-63.2011.403.6120 - GEORGE MIGUEL ORVATO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP304564 - HELOISA HELENA AVI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por GEORGE MIGUEL ORVATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Inicialmente, afirmou o autor que teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 01/04/2009, NB 144.976.460-3 (DIB 22/01/2001) e, apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Juntou procuração e documentos (fls. 17/116). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 119. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0013413-48.2011.403.6120 - ANTONIO ANTONINO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP304564 - HELOISA HELENA AVI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO ANTONINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Inicialmente, afirmou o autor que teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 14/01/1993, NB 048.098.920-6 e, apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Juntou procuração e documentos (fls. 16/149). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 152/153. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0013422-10.2011.403.6120 - RITA DE CASSIA RODRIGUES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Rita de Cassia Rodrigues, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma encontrar-se totalmente incapacitada para o trabalho, em razão de ser portadora de artrose. Em virtude disso, em 19/07/2011 requereu administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, que lhe foi negado, sob o fundamento de ausência de incapacidade. Junta procuração e documentos (fls. 11/19), entre eles um único atestado médico. O extrato do Sistema CNIS/Plenus encontra-se acostado à fl. 22, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Verifico que a autora conta com 40 anos de idade (fl. 13) e possui vínculos empregatícios anotados em CTPS (fls. 16/18), nos períodos de 25/06/2008 a 11/09/2008 e de 01/04/2009 a 02/02/2011 (fl. 18). Em relação à incapacidade alegada, a requerente apresentou aos autos um único atestado médico (fl. 15) que descreve seu problema de saúde, mas que, isoladamente, é insuficiente para comprovar a inaptidão para o trabalho, já que a perícia médica do INSS concluiu em sentido contrário. Assim, a constatação da incapacidade, seja total ou parcial, seja definitiva ou temporária, depende da realização de exame pericial. Desse modo, considerando que a prova apresentada os autos até o momento não serve para abater o atestado de capacidade fornecido

pelo INSS deve prevalecer, por ora, a decisão proferida em sede administrativa (fl. 14). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0013423-92.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRANCA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida dos Santos Franca, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de incapacidade laborativa decorrente de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos e fibromialgia. Juntou documentos (fls. 11/40). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado às fls. 43/44. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Verifico que a autora possui 43 anos de idade (fl. 13). Consoante cópia das guias da Previdência Social (GPS) de fls. 19/33 e da Carteira do Trabalho e Previdência Social de fls. 34/39, conjugada à consulta ao sistema de dados previdenciário, possui vínculo empregatício nos períodos de 13/10/1986 a 03/11/1986, de 24/11/1986 a 28/04/1987, de 01/10/1991 a 04/12/1991, de 19/04/2007 a 03/09/2008 e de 01/08/2011 com última remuneração em 10/2011 (fls. 43/44). Para prova da alegada inaptidão, a requerente trouxe o expediente médico de fls. 16/18 que não traz notícia atual do quadro de saúde atual. É, portanto, dado isolado no feito, o que, por si só, não afasta de forma cabal a conclusão do atestado de capacidade lavrado pelo INSS à fl. 15. Dessa forma, não me convenço, pelo menos nesta fase preliminar, da existência da verossimilhança das alegações iniciais, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5276

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008898-72.2008.403.6120 (2008.61.20.008898-1) - APPARECIDA BORGES PINTO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0006546-39.2011.403.6120 - LETICIA FABIANA DA SILVA - INCAPAZ X GESSI DA SILVA X TATIANA MARIA DA SILVA X DIOGO MANOEL DA SILVA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por GESSI DA SILVA, LETICIA FABIANA DA SILVA, TATIANA MARIA DA SILVA e DIOGO MANOEL DA SILVA, em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.213/91 em seu artigo 80. Na inicial, as partes autoras pedem a antecipação de tutela. Juntaram documentos (fls. 09/31). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 34, oportunidade em que foi determinado à parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 34. A parte autora manifestou-se à fl. 40, juntando documentos às fls. 41/43. Foi concedido prazo adicional para a parte autora juntar aos autos o instrumento de mandato em nome de Tatiana Maria da Silva e que apresentasse o rol de testemunhas (fl. 44). Os autores manifestaram-se às fls. 45/46, apresentando rol de testemunhas e requerendo a exclusão de Tatiana Maria da Silva. À fl. 47 foi indeferido o pedido de exclusão da autora Tatiana. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 48/49, opinando pelo indeferimento do pedido dos autores. É o relatório. Decido. Ressalto, inicialmente, com relação a co-autora Tatiana Maria da Silva, que a petição inicial deve ser indeferida já que, instada a sanar a irregularidade apontada na certidão de fl. 34 (fls. 34, 39 e 44), deixou de fazê-lo. Passo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No auxílio-reclusão é inexistente carência, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado de baixa

renda, desde que demonstrada a qualidade de segurado, o recolhimento à prisão e, por fim, que o limite de rendimentos mensais dos beneficiários seja igual ou inferior a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos), valor esse, atualizado pela Portaria MPS n. 142 de 11 de abril de 2007, vigente na data do requerimento administrativo. Quanto à prova de dependência, os autores juntaram aos autos cópia do RG (fls. 13 e 15) e certidão de casamento (fl. 17) comprovando a dependência em relação ao segurado recluso. No caso em tela, verifico que a parte autora instruiu seu pedido com comprovante do efetivo recolhimento à prisão do Sr. Sebastião Manoel da Silva em 15/02/2008 (fl. 21) e relação dos salários de contribuição (fls. 28/30), demonstrando que à época ele detinha a qualidade de segurado. Contudo, considerando que o requisito econômico para concessão do auxílio-reclusão não restou preenchido, não há como, nesta análise prévia, conceder o benefício. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto: a) INDEFIRO a petição inicial, relativamente à co-Tatiana Maria da Silva, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, e EXTINGO o processo em relação a ela, nos termos do art. 267, inc. I, do diploma processual; b) INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, se for o caso, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para a exclusão da co-autora Tatiana Maria da Silva do pólo ativo da presente ação. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000048-07.2004.403.6108 (2004.61.08.000048-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IACANGA (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fl. 177: defiro ao patrono do impetrante vistas dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003597-13.2009.403.6120 (2009.61.20.003597-0) - ALDICI DE CARVALHO COSTA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE MATAO - SP

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5277

ACAO PENAL

0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (SP264024 - ROBERTO ROMANO E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X CAROLINA SILVA MIRANDA (SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X ELISEU FERREIRA DA SILVA (SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X JOSIANE PAULINO DOS SANTOS (SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X WILZA PENHA DUTRA (SP264024 - ROBERTO ROMANO) X DENIS ROGERIO PAZELLO (SP059630 - VANDERLEI GOMES PIRES E SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X MARCIANO ALVES GREGORIO (SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR) X GENILDA APARECIDA LUIS (SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD) X MARCIO CRISTIANO DOS SANTOS (SP244991 - REGISLENE TEREZA PINTO) X DANILO MARCOS MACHADO (SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO)

Ao final da audiência de instrução e julgamento realizada nos dias 1º e 02/02/2012, os defensores dos acusados pediram, de forma genérica, a revogação da prisão preventiva decretada nos presentes autos. O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pleito (fl. 2933/2938). Decido. Os acusados, juntamente com outras 13 pessoas, foram denunciado pela prática do crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 (fl. 1658/1692). A prisão preventiva foi decretada ainda na fase investigatória, tendo por escopo garantir a ordem pública (fl. 512). Consta do decreto prisio-nal que o número de pessoas envolvidas na associação, a quantidade de droga, evidenciada, ainda, pela apreensão realizada nos autos nº 0001151-40.2011.811.0064 os valores envolvidos e a sofisticação logística do grupo justificam a prisão preventiva dos investigados, para fins de garantia da ordem pública, acautelando-se o meio social em que inseridos os investigados (fl. 507). A investigação em comento foi instaurada para apurar suspeita de tráfico internacional de entorpecentes por quadrilhas sediadas em Matão e Ribeirão Preto, as quais trariam pasta-base de cocaína da Bolívia e a converte-riam em cocaína refinada e crack, substâncias posteriormente distribuídas na região, atividades que movimentavam altos fluxos de dinheiro e veículos da-dos ou trocados em pagamento. Preliminarmente, consigno que não incide a vedação de que trata o art. 44 da Lei 11.343/2006, já que se trata de pedido de revogação de prisão preventiva anteriormente decretada, e não de concessão de liberdade provisória. A decretação da prisão preventiva tem como pressupostos a prova da materialidade e indícios suficientes da autoria ou participação, nos termos do art. 312, parte final, do Código de Processo Penal. As transcrições das conversas telefônicas interceptadas con-substanciam de forma bastante contundente a materialidade, e fornecem indícios bastante robustos acerca da autoria do crime em questão. A apreensão de um dos carregamentos da droga, ocorrido em março de 2011, corrobora a prova inicial (interceptação). Presentes, portanto, os pressupostos para a manutenção da prisão provisória. Ademais, trata-se de crime punido com pena de reclusão, cujo máximo supera 4 anos (CPP, art. 313, inc.

D).Entretanto, é preciso analisar, ainda, se estão presentes algum dos motivos (ou requisitos) ensejadores da segregação cautelar, quais sejam: a necessidade de garantia da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, ou a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312, parte inicial). Não há que se falar, no caso dos autos, em necessidade de garantia da ordem econômica, já que sequer se noticia a possibilidade de algum abalo à economia do país com a atividade dos acusados. Com o fim da instrução, afasta-se a necessidade de garanti-la. A instrução criminal e as provas colhidas na fase pré-processual trazem fortes evidências de que os acusados Eliseu Ferreira da Silva, sua esposa Josiane Paulino dos Santos, Wilza Penha Dutra, esposa de Elias, suposto líder local da organização, e Marciano Alves Gregório, seu braço-direito, têm participação ativa e relevante na associação criminosa. Eliseu cuidaria de receber a droga provida do exterior e gerenciaria o seu processamento, contando com o auxílio de Josiane. Wilza participaria da gestão financeira, auxiliaria seu marido, Elias (já condenado em primeira instância por este crime, em outro processo) e faria os contatos com fornecedores e compradores, contando, também, com a colaboração de Josiane. Marciano atuaria como braço-direito de Elias, suposto líder local da organização, tendo sido preso na posse de entorpecente, quando do cumprimento do mandado de prisão. Genilda Aparecida Luís e seu companheiro, Marcio Cristiano dos Santos, seriam compradores de Elias e distribuidores da droga processado para boqueiros locais. Danilo Marcos Machado também seria comprador e distribuidor da droga, com a agravante de que a forneceria, eventualmente, a presos do sistema penitenciário. Quanto à Carolina Silva Miranda, embora, pela denúncia e pela prova colhida na fase pré-processual, se limitasse a auxiliar seu marido, Paulo César Postigo Moraes, encarregado da logística de transporte, há indícios de que tivesse relacionamento com pessoa desconhecida (referido às vezes como véio e às vezes como véia) com papel preponderante na organização (fl. 152/153). Tais pessoas não produziram prova cabal e contundente de que exercem atividade lícita, induzindo-se à conclusão de que, uma vez soltos, voltarão a delinquir, descautelando o seio social. Tais indícios serão mais bem analisados por ocasião da prolação da sentença, após o exame das provas produzidas e das alegações finais ainda por serem encartadas nos autos. Entretanto, servem de elementos bastantes para manutenção da segregação cautelar, ao menos neste momento processual. Denis Rogério Pazello teria exercido o mesmo papel de Marciano na organização até outubro de 2010, dela se retirando e, inclusive, segundo o depoimento de uma das testemunhas de acusação, passando-se a dedicar a atividade lícita (motorista empregado), o que minimiza a necessidade de garantia da ordem social. Entretanto, tratando-se de acusado foragido, a necessidade da segregação cautelar se mantém para garantir a aplicação da lei penal. Por outro lado, observo que o prazo de tramitação do presente feito ainda não atingiu o patamar da irrazoabilidade, tanto quando olhamos a pena abstratamente cominada (mínimo de 3 anos, com acréscimo de 1/3 se comprovada a internacionalidade), como quando examinamos o fato de que foram denunciadas 22 pessoas, circunstância que, por si só, dificulta uma condução mais célere do feito. Considerando que a instrução já foi concluída, e que as alegações finais de todas as partes deverão ser apresentadas até 17/02/2012, como acordado na audiência realizada, a revogação ou não da prisão preventiva, bem como a concessão do direito de apelar em liberdade, acaso haja condenação, serão mais bem analisadas por ocasião da prolação da sentença, momento em que uma incursão mais detalhada nos elementos de prova poderá afastar a necessidade da continuidade da segregação cautelar. Decisão. Pelo exposto, INDEFIRO os requerimentos de revogação das prisões preventivas. Acrescento aos fundamentos esposados na decisão original a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, relativamente ao acusado Denis Rogério Pazello. Intimem-se as partes. Após, dê-se vista ao MPF para que apresente suas alegações finais, conforme definido na audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006805-15.2003.403.6120 (2003.61.20.006805-4) - JOSE DO CARMO GONELLA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000520-64.2007.403.6120 (2007.61.20.000520-7) - JAIR CLAUDINO (SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005582-85.2007.403.6120 (2007.61.20.005582-0) - JOSE ELIA TAVARES RANZANI (SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007357-38.2007.403.6120 (2007.61.20.007357-2) - IZAURA DE FREITAS SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

000802-68.2008.403.6120 (2008.61.20.000802-0) - LUCIMARA TIMOTE EXBARDOLATO - INCAPAZ X EDSON EXBARDOLATO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

000831-21.2008.403.6120 (2008.61.20.000831-6) - MAGDALENA SCHITINI DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001187-16.2008.403.6120 (2008.61.20.001187-0) - JOSE MARIO SOARES DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/118: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista a parte contrária (autor) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fls. 119/126: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002026-41.2008.403.6120 (2008.61.20.002026-2) - MARIA ISABEL MOUTINHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVIE SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002030-78.2008.403.6120 (2008.61.20.002030-4) - MARIA APARECIDA DO CARMO MARIN TEIXEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002200-50.2008.403.6120 (2008.61.20.002200-3) - ISMAEL CARLOS DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002317-41.2008.403.6120 (2008.61.20.002317-2) - MARIA HELENA DE SOUZA FIGUEIREDO X MARCOS APARECIDO FIGUEIREDO X MARCOS APARECIDO FIGUEIREDO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002599-79.2008.403.6120 (2008.61.20.002599-5) - FABIANA DE BARROS MAIA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003159-21.2008.403.6120 (2008.61.20.003159-4) - MARIA THEREZA BONIFACIO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004199-38.2008.403.6120 (2008.61.20.004199-0) - CLEUSA ZANARDI CORVELLO(SP074206 - HERMINIO DE

LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004367-40.2008.403.6120 (2008.61.20.004367-5) - RENATO BARBIERI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004477-39.2008.403.6120 (2008.61.20.004477-1) - MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO PINTO(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005238-70.2008.403.6120 (2008.61.20.005238-0) - VERA LUCIA PICHONERI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005438-77.2008.403.6120 (2008.61.20.005438-7) - MARIA DAS GRACAS ABRANTES DE ALMEIDA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005508-94.2008.403.6120 (2008.61.20.005508-2) - TELMA SERRANO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005885-65.2008.403.6120 (2008.61.20.005885-0) - RICARDO JOSE CORTEZ(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006187-94.2008.403.6120 (2008.61.20.006187-2) - VANDERLEIA RIBEIRO GIBELLO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006194-86.2008.403.6120 (2008.61.20.006194-0) - EDMILSON APARECIDO MOURA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006413-02.2008.403.6120 (2008.61.20.006413-7) - ADOLFO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006924-97.2008.403.6120 (2008.61.20.006924-0) - VERA LUCIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007102-46.2008.403.6120 (2008.61.20.007102-6) - VICENTINA FLOR(SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007445-42.2008.403.6120 (2008.61.20.007445-3) - ARLINDA GONCALVES DO CARMO(SP140741 -

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007897-52.2008.403.6120 (2008.61.20.007897-5) - IZABEL FERREIRA DE SENA VIEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0009325-69.2008.403.6120 (2008.61.20.009325-3) - APARECIDA DONIZETE DA SILVA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0009916-31.2008.403.6120 (2008.61.20.009916-4) - PAULO ROGERIO CATELANI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0010258-42.2008.403.6120 (2008.61.20.010258-8) - ELIAS DE OLIVEIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0010376-18.2008.403.6120 (2008.61.20.010376-3) - MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0010727-88.2008.403.6120 (2008.61.20.010727-6) - DJANIRA PINHEIRO CANGUCU DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0010854-26.2008.403.6120 (2008.61.20.010854-2) - MARLENE SANGAR(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0010974-69.2008.403.6120 (2008.61.20.010974-1) - INES DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0010990-23.2008.403.6120 (2008.61.20.010990-0) - IRANICE PEREIRA DE SOUZA SANTOS(SP161494 - FÁBIO COSTA GORLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000006-43.2009.403.6120 (2009.61.20.000006-1) - IDE DAS DORES(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000129-41.2009.403.6120 (2009.61.20.000129-6) - BENEDITO PROCOPIO DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000371-97.2009.403.6120 (2009.61.20.000371-2) - MARIA CICERA ALMEIDA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

ao E. TRF 3ª Região.

0000683-73.2009.403.6120 (2009.61.20.000683-0) - RUTE RODRIGUES OCARIZ(SP266259A - PERICLES TAVARES CASTELLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000805-86.2009.403.6120 (2009.61.20.000805-9) - EDITE DOS SANTOS CRUZ(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000932-24.2009.403.6120 (2009.61.20.000932-5) - IEDA PEREIRA DE GODOI(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001544-59.2009.403.6120 (2009.61.20.001544-1) - NELSON VEZZA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001811-31.2009.403.6120 (2009.61.20.001811-9) - MARIA LUZIA BUENO LOPES DO AMARAL(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001829-52.2009.403.6120 (2009.61.20.001829-6) - OSVAIR JOSE MARTINS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002103-16.2009.403.6120 (2009.61.20.002103-9) - WANDERLEY JOSE PEREIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002837-64.2009.403.6120 (2009.61.20.002837-0) - HEITOR MAXIMILIANO CALVO - INCAPAZ X SANDRA MAIRA OLIVEIRA NEVES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002839-34.2009.403.6120 (2009.61.20.002839-3) - TARCISO ARAUJO IVO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003480-22.2009.403.6120 (2009.61.20.003480-0) - LIEGE VIEIRA DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004221-62.2009.403.6120 (2009.61.20.004221-3) - IVONETE PEREIRA DE SOUSA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004270-06.2009.403.6120 (2009.61.20.004270-5) - RAMILIO SERAFIM DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se

ao E. TRF 3ª Região.

0004784-56.2009.403.6120 (2009.61.20.004784-3) - CORINA PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005105-91.2009.403.6120 (2009.61.20.005105-6) - JOAO PEREIRA NUNES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005139-66.2009.403.6120 (2009.61.20.005139-1) - GIOVANI RUFINO DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo as apelações em seus regulares efeitos. Vista às partes (autor e INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005445-35.2009.403.6120 (2009.61.20.005445-8) - EDMAR RAMOS GIMENES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006395-44.2009.403.6120 (2009.61.20.006395-2) - ZENAIDE ARAUJO BRONZE(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006837-10.2009.403.6120 (2009.61.20.006837-8) - ADEMILSON DE JESUS CAMPANINI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007340-31.2009.403.6120 (2009.61.20.007340-4) - ROSEMEIRE JESUS DE SOUZA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007831-38.2009.403.6120 (2009.61.20.007831-1) - JOSE PETRUCIO ALVES FIGUEIREDO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008268-79.2009.403.6120 (2009.61.20.008268-5) - IOLANDA ROSA DANHESE CASONATO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008509-53.2009.403.6120 (2009.61.20.008509-1) - ROSEMARY CONSTANCIO TEVERA(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN E SP114768 - VILMAR DONISETTE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008554-57.2009.403.6120 (2009.61.20.008554-6) - IRACI LACERDA DE ARAUJO MORAIS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008928-73.2009.403.6120 (2009.61.20.008928-0) - CELSO DE OLIVEIRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/116: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fls. 117/122: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000322-22.2010.403.6120 (2010.61.20.000322-2) - GUARACI PEREIRA DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005820-02.2010.403.6120 - NELSON BENEDITO MACHADO DA COSTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005890-19.2010.403.6120 - MARLENE DE ARAUJO CORDANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007341-79.2010.403.6120 - JOSE LOPES NETO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo as apelações em seus regulares efeitos. Vista às partes (autor e INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007498-52.2010.403.6120 - MATILDE APARECIDA DE GODOY ZACARO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007561-77.2010.403.6120 - DIVA ANNETE APARECIDA MICELI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008403-57.2010.403.6120 - CARMELA NUCCI FALCAO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E SP212316 - PATRÍCIA RANGEL FABER DURANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0009408-17.2010.403.6120 - FRANCISCO DO CARMO GUIDELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0009795-32.2010.403.6120 - ROMILDA MARIA MACHADO MARGIONTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0010156-49.2010.403.6120 - WALDOMIRO VIEIRA COELHO(SP105041 - WALDEMAR DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0011205-28.2010.403.6120 - MARCO ANTONIO SOARES(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI E SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000468-29.2011.403.6120 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO(SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001996-98.2011.403.6120 - MANOEL MARTINS DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003524-70.2011.403.6120 - ELIZIARIO TEODORO DOS REIS(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003539-39.2011.403.6120 - VERONICE DA SILVA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004159-51.2011.403.6120 - JOAQUIM PINTO FONSECA SOBRINHO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004238-30.2011.403.6120 - JOABSON SALUSTIANO SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004314-54.2011.403.6120 - JESUS DONIZETE MOREIRA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004315-39.2011.403.6120 - MARIA UMBELINO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004526-75.2011.403.6120 - AIRTON GALDINO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005072-33.2011.403.6120 - JOSE RUBENS BRAGA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005406-67.2011.403.6120 - ROSANA SOUZA DE ALMEIDA FRAGAS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006404-35.2011.403.6120 - ADEMIR STER(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006727-40.2011.403.6120 - HEITOR VIEIRA DA CUNHA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006729-10.2011.403.6120 - ATAIR BUENO DA SILVA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006730-92.2011.403.6120 - ENOCH PAULINO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007348-37.2011.403.6120 - LUIZ EUZEBIO DO NASCIMENTO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008346-05.2011.403.6120 - BRENDA CAMARGO RUFINO - INCAPAZ X GISELA CAMARGO RUFINO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0009014-73.2011.403.6120 - MATHEUS YAGO PASCHOAL DOS SANTOS - INCAPAZ X ALEXANDRA REGINA PASCHOAL(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0009459-91.2011.403.6120 - ANTONIA DORACI DOS SANTOS OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0011449-20.2011.403.6120 - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

Expediente N° 2595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003284-23.2007.403.6120 (2007.61.20.003284-3) - ALEXANDRE PALOSQUI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

j. J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007224-93.2007.403.6120 (2007.61.20.007224-5) - DANIELA CELLI(SP231154 - TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 359/361: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008316-09.2007.403.6120 (2007.61.20.008316-4) - DIVANZEIA DOMINGOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

j. J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001491-15.2008.403.6120 (2008.61.20.001491-2) - MARIA RODRIGUES FLOR VALILLA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001626-27.2008.403.6120 (2008.61.20.001626-0) - ORDENI RODRIGUES DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002374-59.2008.403.6120 (2008.61.20.002374-3) - JOSE LUIZ CARDOSO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

j. J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002378-96.2008.403.6120 (2008.61.20.002378-0) - ROSANGELA APARECIDA HERNANDES DIAS TORRES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002600-64.2008.403.6120 (2008.61.20.002600-8) - CORNELIO PLACERES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Tendo em vista o evidente equívoco da Secretaria, que encaminhou cópia da decisão para implantação prematuramente, oficie-se, com urgência à EADJ para o cancelamento imediato do benefício.Int. Cumpra-se.

0002665-59.2008.403.6120 (2008.61.20.002665-3) - JOAO CARLOS CIARLARIELO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003044-97.2008.403.6120 (2008.61.20.003044-9) - MAURILIO DONIZETI RUFFO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003522-08.2008.403.6120 (2008.61.20.003522-8) - REGINETE MACHADO CASTRO DE OLIVEIRA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004599-52.2008.403.6120 (2008.61.20.004599-4) - CASSIA REGINA MAZZEI BOSQUETTO(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004871-46.2008.403.6120 (2008.61.20.004871-5) - SANDRA REGINA ALVES COSTA(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004971-98.2008.403.6120 (2008.61.20.004971-9) - VALDEVINO FERREIRA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005093-14.2008.403.6120 (2008.61.20.005093-0) - DIRCEU FURLANI JUNIOR(SP185358 - RENATA KARINA ACQUARONE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005140-85.2008.403.6120 (2008.61.20.005140-4) - MARIA IGNES NOGUEIRA(SP044165 - OSVALDO BALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA FRANCIELE BOSCO GOMES -INCAPAZ X MARIA JOSE BOSCO

j. J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após,

encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005369-45.2008.403.6120 (2008.61.20.005369-3) - ALESSANDRO NUNES CORREIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005995-64.2008.403.6120 (2008.61.20.005995-6) - OLIVIA SILVERIO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

j. J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006382-79.2008.403.6120 (2008.61.20.006382-0) - IVANILDE FEITOSA NETO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006422-61.2008.403.6120 (2008.61.20.006422-8) - ROSANGELA DE FATIMA GUEDES DA CUNHA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

j. J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008419-79.2008.403.6120 (2008.61.20.008419-7) - ADAILDO APARECIDO ZANCHETA(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008480-37.2008.403.6120 (2008.61.20.008480-0) - JOSE PANIS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0009249-45.2008.403.6120 (2008.61.20.009249-2) - DIOLINDA MENDONCA CARNEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0009250-30.2008.403.6120 (2008.61.20.009250-9) - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0009570-80.2008.403.6120 (2008.61.20.009570-5) - PAULINA LOCHETTI DA SILVA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0009920-68.2008.403.6120 (2008.61.20.009920-6) - LAZARA POLITANO BALDUINO X JOSE ANTONIO BALDUINO X NELSON BALDUINO X CARLOS BALDUINO X MARIA BALDUINO ESCOLA X CLEMENTINA BALDUINO FALAVIGNA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0009936-22.2008.403.6120 (2008.61.20.009936-0) - EDILENE MORAIS DE OLIVEIRA SILVA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista a parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0010055-80.2008.403.6120 (2008.61.20.010055-5) - PAULINA JULIA ALVES(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após,

encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0010344-13.2008.403.6120 (2008.61.20.010344-1) - LUIS HENRIQUE TREVISOLI X PEDRO LUIZ TREVISOLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista a parte contrária (autor) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0010719-14.2008.403.6120 (2008.61.20.010719-7) - ORLANDO CARDOSO DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0010853-41.2008.403.6120 (2008.61.20.010853-0) - MARILZA ESGARBOSSA MARQUES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0010896-75.2008.403.6120 (2008.61.20.010896-7) - JOAO LUIZ DADA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0010910-59.2008.403.6120 (2008.61.20.010910-8) - GERALDO GOUVEA JARDIM(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000055-84.2009.403.6120 (2009.61.20.000055-3) - JOSE MARIA DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000146-77.2009.403.6120 (2009.61.20.000146-6) - MARIA MADALENA SILVA DA PAZ(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

j. J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000295-73.2009.403.6120 (2009.61.20.000295-1) - ROSANA BASILEU LOPES DE CAMARGO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000369-30.2009.403.6120 (2009.61.20.000369-4) - REJANE BERTULINO DA SILVA(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000617-93.2009.403.6120 (2009.61.20.000617-8) - AMARILDO RESSUDE(SP181651 - CARLA CECILIA CORBI MISSURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001479-64.2009.403.6120 (2009.61.20.001479-5) - JOSE APARECIDO DE CASTRO(SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001548-96.2009.403.6120 (2009.61.20.001548-9) - JOAO ROSIM FILHO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002195-91.2009.403.6120 (2009.61.20.002195-7) - OSNY CANDIDO PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002955-40.2009.403.6120 (2009.61.20.002955-5) - CARLOS ALBERTO MERCADANTE DE CASTRO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003110-43.2009.403.6120 (2009.61.20.003110-0) - CLAUDIO TONI(SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS E SP198093 - ROSIMEIRE MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 211/246: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista a parte contrária (autor) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fls. 248/264: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista a parte contrária (UNIÃO) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003493-21.2009.403.6120 (2009.61.20.003493-9) - IVA MARCONDES(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003764-30.2009.403.6120 (2009.61.20.003764-3) - SEBASTIAO BISPO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003864-82.2009.403.6120 (2009.61.20.003864-7) - MARCILIO CAYRES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003892-50.2009.403.6120 (2009.61.20.003892-1) - SEBASTIANA QUINTINO LAROCCA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004024-10.2009.403.6120 (2009.61.20.004024-1) - ADAYR MARTINS FERNANDES BASTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004923-08.2009.403.6120 (2009.61.20.004923-2) - VALDOMIRO MATEUS VILAS BOAS(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005228-89.2009.403.6120 (2009.61.20.005228-0) - RAULINO SAMPAIO ARAUJO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005325-89.2009.403.6120 (2009.61.20.005325-9) - VIVIANE CRISTINA FERREIRA(SP269522 - HELNER RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006464-76.2009.403.6120 (2009.61.20.006464-6) - JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007503-11.2009.403.6120 (2009.61.20.007503-6) - MARILI EROTIDES PALOMBO RODRIGUES(SP113962 -

ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007747-37.2009.403.6120 (2009.61.20.007747-1) - DULCE SALVADOR DE CARVALHO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007929-23.2009.403.6120 (2009.61.20.007929-7) - ANDRE LUIZ DOS SANTOS(SP061548 - PEDRO PAULO PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

J. Recebo as apelações em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008112-91.2009.403.6120 (2009.61.20.008112-7) - LUCIA DE FREITAS BRANCO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008261-87.2009.403.6120 (2009.61.20.008261-2) - ANGELO LUIZ MANCIN(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0010033-85.2009.403.6120 (2009.61.20.010033-0) - CARLOS ARMANDO DE SOUZA MIRANDA(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0010048-54.2009.403.6120 (2009.61.20.010048-1) - INAH LEITE DA SILVA TELLES(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0011545-06.2009.403.6120 (2009.61.20.011545-9) - JANETE APARECIDA CAETANO MORELLI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0011601-39.2009.403.6120 (2009.61.20.011601-4) - ROSA MARIA GERMANO DA CRUZ(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000539-65.2010.403.6120 (2010.61.20.000539-5) - MARIA PEREIRA MARQUES RAMALHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000833-20.2010.403.6120 (2010.61.20.000833-5) - CARLOS ALBERTO DE OSTI(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001617-94.2010.403.6120 (2010.61.20.001617-4) - CICERO VELOSO DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001927-03.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA DE MATTOS VENTURA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após,

encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001964-30.2010.403.6120 - JOSE LIBERATO DE TOLEDO(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP186722 - CAMILA CHRISTINA TAKAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002259-67.2010.403.6120 - JOAO TADEU ALVES(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004957-46.2010.403.6120 - BENTO LUCHETTI JUNIOR X CASAR AUGUSTO LUCHETTI X ELIANA APARECIDA LUCHETTI BRAUM(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 198/212: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (FAZENDA NACIONAL) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fls. 216/239: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005040-62.2010.403.6120 - ADAIL BENEDITO REGATIERI(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 492/509: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (FAZENDA NACIONAL) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006161-28.2010.403.6120 - JOAO VICENTE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007336-57.2010.403.6120 - ODILA ONDINA BOCCHI CASARI X MARIO JOSE CASARI X FERNANDO RAFAEL CASARI(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 112/124: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007879-60.2010.403.6120 - MARIA JOSE FONTANELLI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008805-41.2010.403.6120 - ANIBAL SERRANO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0009255-81.2010.403.6120 - ROSELENY GIRALDI(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0009323-31.2010.403.6120 - URIDES PIVETTA X ANTONIO EDILSON PIVETTA(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 370/388: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (FAZENDA NACIONAL) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fls. 400/413: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0009409-02.2010.403.6120 - JOAO ALBINO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
j. J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0010665-77.2010.403.6120 - GLANDENBILD THOMAZ PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

000092-26.2011.403.6120 - SEBASTIAO LUIZ SOAVE(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

j. J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

000093-11.2011.403.6120 - SEBASTIAO VENANCIO DA SILVEIRA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

j. J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

000095-78.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA LIMA SCHIAVON(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001032-08.2011.403.6120 - JOSE MIGUEL DA SILVA FILHO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

j. J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001206-17.2011.403.6120 - JOSE MAGRO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

j. J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001308-39.2011.403.6120 - SHOITI WATANABE(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

j. J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001385-48.2011.403.6120 - LUIS EDUARDO BRISOLARI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001573-41.2011.403.6120 - NORBERTO ZANUCCI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

j. J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003716-03.2011.403.6120 - NELSON DE ARAUJO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 122/141, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 118/119, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0003721-25.2011.403.6120 - MATEUS AUGUSTINHO RODRIGUES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 174/193, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 170/171, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0003802-71.2011.403.6120 - JOSE LUIZ FALASCO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 42/54, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 39/40, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0003804-41.2011.403.6120 - ANTONIO DECIO PASCHOAL TORTORELLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 25/37, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 22/23, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0003806-11.2011.403.6120 - APARECIDO LEITE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 40/52, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 37/38, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0003975-95.2011.403.6120 - PAULO ROBERTO JOSE DOS SANTOS(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004140-45.2011.403.6120 - RITA GONCALVES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 150/171, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 146/147, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0004695-62.2011.403.6120 - LUIZ CARLOS ZANINI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 117/136, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 113/114, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0004698-17.2011.403.6120 - NIVALDO FERREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 142/162, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 138/139, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0004934-66.2011.403.6120 - CLOVIS FRANCISCO ALVES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005777-31.2011.403.6120 - BENEDITO CALABRES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 123/142, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 119/120, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0006151-47.2011.403.6120 - CELSO SAVIO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

j. J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007757-13.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 35/60, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 32/33, pelos seus

próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0007783-11.2011.403.6120 - MARIA PIO FORMICI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 130/151, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 126/127, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0008746-19.2011.403.6120 - VANY ISAURA DA CRUZ SERVINO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 29/41, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 26/27, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005679-51.2008.403.6120 (2008.61.20.005679-7) - SEBASTIAO CASSIANO RIBEIRO(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3371

MONITORIA

0012667-75.2004.403.6105 (2004.61.05.012667-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X ANGELA MARIA PADOVAN PASSOS(SP275018 - MARIANA BONHOLO SCAPIN)

(...)EMBARGOS AO MANDADO MONITÓRIOEmbargante: ÂNGELA MARIA PADOVAN PASSOEmbargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em decisão. Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial requerida pela embargante (fls. 202), que terá o escopo de esclarecer os seguintes pontos controvertidos, que ora fixo: (1) a efetiva taxa de juros praticada e a forma de cômputo destes encargos em relação ao débito contratado, já consideradas as fases de adimplência e inadimplência contratual; (2) se houve a incidência de comissão de permanência sobre o débito em aberto, e, em caso positivo, se houve cumulação desse encargo com qualquer(is) outro(s), que deve(m) ficar discriminado(s), caso positivo. Para tal mister, nomeio o Sr. EDISON YOITI MASSUNAGA (CRC/SP: 197268/O-0 - Rua Cel. Ayrton Gonçalves Fróes, 78 - Jd. São Cristóvão - Bragança Paulista-SP - fone: 4481-8200 / 4034-2383). Desde já, arbitro honorários periciais no importe definitivo de R\$ 950,00, cujo adiantamento ficará a cargo da embargante nos termos do art. 33, do CPC. Aceito o encargo, a embargante providenciará ao depósito integral e à vista do valor respectivo no prazo de 5 dias, pena de preclusão da prova. Faculto às partes a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 dias. Com o parecer, vista às partes. Após, venham conclusos. Int.(11/01/2012)

0001118-04.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BIG POSTO S BERNARDO LTDA(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI) X PATRICIA REGINA DE CARVALHO(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI) X LEO ISSAO KATO(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI) X LUCIANE PEREIRA KATO(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI)

(...)EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante/Embargados: Caixa Econômica Federal - CEF BIG POSTO SÃO BERNARDO LTDA. e outros Vistos. Fls. 132/133 e fls. 134/135 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora CEF e pela parte ré, ambos em face da sentença de fls. 125/129 que extinguiu o processo sem exame do mérito

nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da presente ação monitoria. A autora CEF alega omissão quanto à sua condenação em honorários advocatícios, sustentando que se não houve condenação em valores na ação principal, deve-se a aludida condenação de honorários, data vênua, ser feita nos parâmetros do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Por sua vez, a ré sustenta omissão da sentença quanto ao pedido proferido aos autos pelos embargantes acerca do cancelamento dos efeitos do protesto da nota promissória que embasou a presente ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade. Rejeito, porém, ambos os embargos declaratórios. De outro lado, tendo a sentença embargada extinguido o processo sem exame do mérito, em face da inadequação da ação ajuizada, descabe apreciar qualquer pedido, de qualquer das partes, que se refira ao mérito da controvérsia existente entre as partes, por isso não havendo qualquer omissão que devesse ser suprida. Não houve omissão quanto à fixação fundamentada dos honorários advocatícios, os quais obviamente se fundam no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil mas nada impedindo que sejam fixados em percentual do valor da causa atualizado, como feito pela sentença, parâmetro que foi considerado adequado para a fixação da verba em montante razoável diante do fundamentado arbitramento realizado. Ante o exposto, REJEITO ambos os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação supra. P.R.I. (13/12/2011)

0001678-43.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X A A SPERENDIO & CIA LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X CHRISTIANE VENANCIO X FERNANDO DE OLIVEIRA(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS)

(...) EMBARGOS AO MANDADO MONITÓRIO Embargantes: A.A. SPERÂNDIO E CIA. LTDA.; CHRISTIANE VENÂNCIO E FERNANDO DE OLIVEIRA. Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de dois embargos ao mandado monitorio, em que se pleiteia o implemento do pagamento de um débito no importe total de R\$ 31.843,96 (trinta e um mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos), atualizados até 30/7/2010, decorrente de Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Alegam os primeiros embargantes, Fernando de Oliveira e Christiane Venâncio de Oliveira: 1) preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ao fundamento de que a ação monitoria foi movida em face deles e de AA Sperândio Ltda., porque seriam codevedores da empresa embargada, contudo, já não mais possuem qualquer responsabilidade pelas dívidas da sociedade, pois aos 13 de outubro de 2008 alienaram as quotas da empresa A.A. Sperândio & Cia. Ltda. para o senhor Mário Luis Furtado de Moraes, que se comprometeu a adquirir o estabelecimento com suas instalações e pertences. Esclarecem que o senhor Mário, todavia, após o pagamento das duas primeiras parcelas, propôs aos embargantes um novo acordo, qual seja, ao invés de efetuar o pagamento do saldo remanescente, efetuar o pagamento da dívida dos embargantes junto aos bancos, motivo pelo qual assinaram aos 17 de março de 2009, um instrumento de confissão de dívida com garantia real. No entanto, o senhor Mário deixou de pagar as dívidas da sociedade junto aos bancos e acabou vendendo a sociedade aos senhores Sérgio Aparecido de Oliveira e José Almeida de Oliveira, que assumiram todo o passivo da empresa; 2) inépcia da inicial, já que a embargada não juntou a memória de cálculo pormenorizada dos valores cobrados a título de taxa de comissão de permanência; documento que reputa indispensável à instrução do pedido; 3) nulidade das cláusulas abusivas características do contrato de adesão, neste ponto sustentando a abusividade da taxa de comissão de permanência; 4) onerosidade excessiva dos encargos aplicados no contrato, que aumentaram excessivamente a dívida em período em que a taxa de inflação não passa de 1% ao mês, acrescento que a comissão de permanência foi calculada sobre valor originário, em relação ao qual, todavia, não há a evolução da dívida originária para este valor e a que título se refere (correção monetária, juros, comissão de permanência); 5) requerem, finalmente, benefício de ordem, ou seja, que sejam executados, primeiramente, os bens da sociedade empresária, caso condenados ao pagamento cobrado na monitoria; 6) juntaram documentos a fls. 130/147. Por sua vez, A.A. Sperândio Cia. Ltda. interpôs os embargos sob as seguintes alegações: 1) necessidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor; 2) onerosidade excessiva na cumulação de correção monetária; na capitalização dos juros e na taxa de juros aplicada; 3) ocorrência de anatocismo; 4) documentos às fls. 161/186. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 191/207 e 208/219). Designada audiência de tentativa de conciliação, a Caixa propôs aos embargantes que pagassem a quantia de R\$ 9.080,00 (nove mil e oitenta reais), mais IOF, as custas processuais e os honorários advocatícios de 5% sobre o valor pago; e desta forma daria quitação à dívida original, que perfaz um total de R\$ 35.785,00 (trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais). A parte embargante solicitou um prazo de quinze dias para o estudo da proposta, o que foi deferido (fls. 225/226). Às fls. 230 a Caixa Econômica Federal vem aos autos informar que não houve renegociação administrativa do contrato. Vieram os autos, então, à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois os três requeridos constaram como devedores no contrato firmado com a autora, objeto desta ação, sendo que os invocados contratos firmados pelos codevedores pessoas físicas (que à época da formalização do contrato eram sócios da pessoa jurídica) com terceiros, para transferência da sociedade com a transferência também do passivo da empresa, uma vez que não tiveram a concordância da autora/credora para esta citada transferência de dívidas, não podem ser invocados para excluir a responsabilidade dos ex-sócios perante a autora. LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. CAPÍTULO II - Da Assunção de Dívida Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava. Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa. Art. 300. Salvo assentimento expresso do devedor primitivo, consideram-se extintas, a partir da assunção da dívida, as garantias especiais por ele originariamente dadas ao

credor. Art. 301. Se a substituição do devedor vier a ser anulada, restaura-se o débito, com todas as suas garantias, salvo as garantias prestadas por terceiros, exceto se este conhecia o vício que inquinava a obrigação. Art. 302. O novo devedor não pode opor ao credor as exceções pessoais que competiam ao devedor primitivo. Art. 303. O adquirente de imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em trinta dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial porque o invocado discriminativo do débito exigido pela autora está juntado a fls. 96/98, onde consta inclusive a comissão de permanência. Anoto que o Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que contratos de abertura de crédito não constituem título hábil a aparelhar processo de execução, mas que, se acompanhados de demonstrativo de débito, constituem-se em documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria, nos termos dos enunciados das Súmulas 233 e 247. No caso dos autos, é certo que a Caixa juntou aos autos documentos suficientes à demonstração do débito, quais sejam, os contratos de Cédula de Crédito Bancário Cheque e Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo, firmado com os ora embargantes (fls. 06/12 e 13/23) e o demonstrativo detalhado da evolução do débito (fls. 96/98). Neste sentido a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. NÃO PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS 178, 195 E 1102A DO CPC. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-CONFIGURADO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 247/STJ. DESNECESSIDADE DE O BACEN INTEGRAR A LIDE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. 1. Não há falar em ofensa ao artigo 535, II do CPC, quando o acórdão apresentou os fundamentos nos quais apoiou as convicções que o levaram a decidir a lide. 2. Não foram prequestionados os artigos 178, 195 e 1102a do CPC, ditos infringidos, e nem ficou configurado o dissídio pretoriano alegado a viabilizar, neste ponto, o conhecimento do recurso especial. 3. Nos termos do enunciado n. 247 deste STJ o contrato de abertura de crédito em conta corrente acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Improcedentes, pois, as assertivas de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. 4. O fato de a instituição financeira, à época da propositura da demanda, estar sob regime de liquidação extrajudicial, sob intervenção do Banco Central, não lhe tira a personalidade jurídica e nem faz o interventor responsável por seu ativo ou passivo, tampouco retira a competência da justiça estadual para apreciação do litígio. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido (STJ; REsp 547818 Relator(a) ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140); Órgão Julgador QUARTA TURMA; Data do Julgamento 17/03/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2011, grifos nossos). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRATO E DEMONSTRATIVO DE DÉBITO CARREADOS AOS AUTOS. DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERCENTUAL A SER DEFINIDO PELO CREDOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 51, INCISOS IV E X E, CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça, após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para cobrança dos valores disponibilizados por meio de contratos de abertura de crédito, sedimentou o entendimento de que tais instrumentos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). 2. O contrato de abertura de crédito não preenche o requisito da liquidez, de sorte que a ele se aplica a orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça. 3. Adequada, portanto, a propositura de ação monitoria para cobrança da dívida decorrente desse contrato. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que contratos de abertura de crédito, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem-se em documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247). 5. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 6. A disposição contratual que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser utilizado para composição do saldo devedor, no caso de inadimplemento da dívida, viola o artigo 51, incisos IV e X e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), já que torna imprevisível a dívida e impinge ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido. 7. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. 8. Os honorários advocatícios devem ser calculados pelo percentual do valor da condenação e não da causa, em conformidade com o artigo 20, 3, do Código de Processo Civil. 9. Apelações de Marcos Luiz Bologna e da CEF parcialmente providas (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2003.61.17.002130-2; Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y; Data do Julgamento: 27/04/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 204 Relator: JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, grifos nossos) Encontro, pois, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. Entendo aplicável à espécie a normatividade inserta no CDC, uma vez que configurada relação de consumo. Entretanto, nem assim é de se reconhecer a procedência dos fundamentos arrolados pela defesa. CONTRATOS DE ADESÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Em primeiro lugar, deve-se esclarecer que não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes, estipulada por meio de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes e plenamente apto a

surtir todos os efeitos a que a contratante, ao menos inicialmente, se dispôs. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a parte autora e a ré, relativa ao contrato ora em análise, a requerente teve à sua disposição o cartão de crédito, na forma estipulada no contrato, utilizando-se dele para efetuar as compras, cujos valores não foram pagos. Não há como, dessa forma, aceitar a argumentação - agora que já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Em princípio, não se poderia admitir que o devedor, depois de utilizar-se do numerário que lhe foi disponibilizado pela instituição financeira ré, passasse agora, já inadimplente, a sustentar que o pacto não tem valia. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, para se admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia utilizada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao devedor devolver tudo aquilo que utilizou. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pelas partes embargantes que desbordam para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula *si voluero*, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pelo devedor, ora autor, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pávida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. DA LIMITAÇÃO, ANATOCISMO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira,

que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar ânuo e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO). CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. (...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros. - Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ. (...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO). No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato (fls. 07, cláusula Quinta e fls. 17, cláusula Nona - 7,62% efetiva mensal vigente na contratação), não excede as taxas médias de mercado para contratos da espécie (crédito rotativo), razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. (fontes: <http://www.investmentosenoticias.com.br/financas-pessoais/credito/taxa-de-juros-do-cartao-de-credito-vale-10-7-ao-mes.html> e <http://g1.globo.com/economia/noticia/2011/07/juros-do-credito-caem-em-junho-apos-3-meses-de-alta.html>). O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da sua possibilidade em face do ordenamento jurídico hoje vigente. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê a incidência de juros capitalizados mensalmente, já que não existe controvérsia quanto ao ponto. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória n.º 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP n.º 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001): MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000) - Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências. Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. (...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO). Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional e de busca e apreensão. Disposições

de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Repetição do indébito. Inscrição do nome do devedor em órgãos cadastrais. Busca e apreensão.- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (Processo 2006/0130907-5 ; Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI; T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 29/11/2006; DJ 11.12.2006 p. 359. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO.1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta inviabilizado o exame de ofensa ao disposto no art. 62 da CF, bem como o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes (AgRg REsp nºs 738.583/RS e 733.943/RS).2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Verificando-se o preenchimento desta condição no caso em tela, é permitida a incidência da referida Medida Provisória. Precedente (REsp 603.643/RS).3 - Agravo regimental desprovido (Processo AgRg no 2006/0100947-0; Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113); T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento 21/11/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 11.12.2006 p. 388). FUNGIBILIDADE RECURSAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 05 E 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decisum monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petitório ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes.2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.3. Contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça.4. Decisão monocrática confirmada, embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e a este negado provimento. (Processo EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1; Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; T4 - QUARTA TURMA; 07/11/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 04.12.2006 p. 335. CIVIL. CEF. CARTÃO DE CRÉDITO. REVISÃO CONTRATUAL. DESNECESSIDADE DA ASSINATURA DO DEVEDOR NO CONTRATO. ANATOCISMO. LEGALIDADE. 1. A controvérsia do presente feito cinge-se em saber sobre a legalidade das seguintes questões avençadas no contrato de cartão de crédito firmado entre as partes: (i) preliminarmente, se o fato de não constar a assinatura do titular do cartão de crédito, no corpo textual do contrato, é suficiente para suprimir o interesse processual da administradora do cartão; (ii) no mérito: (a) a possibilidade de aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras e, assim, a conseqüente possibilidade da incidência de alguns dos direitos básicos do consumidor tais como a revisão contratual por onerosidade excessiva em decorrência de fato superveniente e a declaração de abusividade das cláusulas contratuais; e (b) a legalidade da capitalização de juros praticada pela administradora do cartão quando do cálculo do saldo devedor diante da legislação reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 2. Preliminarmente, afasta-se a tese do apelante, titular do cartão de crédito, de que a ausência de sua assinatura aposta no corpo textual do contrato anula o interesse de agir da CEF e leva à inépcia da petição inicial por ausência de documento essencial nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil - CPC. Com efeito, a ação de cobrança não tem como pressuposto uma prova específica que contenha a assinatura do devedor, bastando, em verdade, quaisquer provas de onde se possa detectar a existência de relação jurídica obrigacional entre os litigantes, bem como o débito imputado pela administradora ao titular do cartão de crédito. In casu, uma vez que foi colacionada pela administradora do cartão, autora desta ação de cobrança, a cópia do contrato de adesão aliado à planilha demonstrativo de débitos em nome do apelante, titular do cartão de crédito, em clara demonstração da realização de várias compras por parte deste, conclui-se ter restado supridos o interesse de agir da administradora e a instrução essencial à propositura da presente ação de cobrança. 3. No mérito, assenta-se, inicialmente, a premissa de que há a incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC - na relação entre as partes envolvidas: de um lado, a CEF, como administradora do cartão de crédito, enquadra-se no conceito legal de fornecedor do art. 3º do CDC, cuja atividade de disponibilizar o crédito deve ser considerada como atividade de consumo tal como é prevista no artigo 3º, 2º, do CDC; já, de outro lado,

está o correntista e cliente do cartão de crédito, o qual como destinatário final do dinheiro ora emprestado, amolda-se no conceito de consumidor tal como previsto no art. 2º do CDC. A propósito, esta é a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça - STJ tal como se depreende de sua súmula n.º 297. 4. No entanto, ressalva-se que a incidência do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, por si só, não desonera o titular do cartão de crédito de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. 5. Já quanto à capitalização de juros cabe a transcrição de parte da ementa do voto prolatado pelo ilustre Desembargador Federal Guilherme Couto, em hipótese idêntica a do presente feito, cuja fundamentação foi utilizada, neste voto, para abordar o presente tópico, in verbis: o1. A capitalização de juros nunca foi vedada de todo no ordenamento, nem pela Lei de Usura, que a admitia, desde que não por períodos inferiores a um ano (artigo 4º, parte final, da Lei de Usura). O certo é afirmar que a capitalização é a exceção, e apenas em casos expressos pelo ordenamento, e com transparência, pode ser pactuada. Nesse contexto, a capitalização de juros em contratos bancários foi expressamente reconhecida pela legislação (MP 1.963-17, de 30.03.2000, art. 5º, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), e é admitida de modo reiterado pelo STJ. É incorreta, pois, a sentença que condenou a CEF a devolver valores supostamente pagos a maior pelo Autor, usuário titular de cartão de crédito da Caixa, à conta de capitalização atestada pela perícia. A prática é legal e seguiu-se o pactuado, no caso. 2. Apelação provida. Sentença reformada.- 6. Apelação conhecida e improvida. Sentença integralmente mantida. (TRF2; Processo AC 200950010025790; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA; SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; Data da Decisão 12/09/2011; Fonte E-DJF2R - Data::19/09/2011 - Página::110/111).Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos anteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa (07/04/2007 e 23/10/2007, conforme fls. 11 e 22), razão porque plenamente válidas e eficazes todas as estipulações no sentido de se efetuar o cômputo capitalizado de juros. Sem razão o embargante.Sem nenhuma razão, portanto, a defesa das rés/embargantes quanto a esta matéria.DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DA SUA CUMULAÇÃO COM JUROS E CORREÇÃO. A comissão de permanência foi objeto de expressa contratação a incidir a partir da inadimplência contratual (cláusula 23ª, fls. 19/20 - expressa pela taxa de CDI divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês e acrescida de até 10% ao mês), tendo sido aplicada a taxa de CDI + 1% ao mês, conforme demonstrativo de evolução da dívida de fls. 96/98, portanto, em montante razoável e dentro da média do mercado financeiro, daí não se caracterizando abusividade qualquer. O mesmo demonstrativo evidencia que não houve acumulação de comissão de permanência e juros de mora ou correção monetária e, de outro lado, a evolução do débito originário foi demonstrada pelos extratos de todo o período da contratação, documentos que não foram objeto de específica impugnação e, muito mesmo, de demonstração de qualquer vício na sua formulação pela autora. Portanto, também sem razão a defesa das rés quanto a estes temas. Não verifico, portanto, a alegada abusividade ou excesso na cobrança encetada pela autora, devendo ser rejeitados os argumentos das embargantes.DO BENEFÍCIO DE ORDEM Por fim, observo que as obrigações foram assumidas pelos embargantes em solidariedade passiva, cujo adimplemento se rege pelas regras dos artigos 275 e seguintes do Código Civil, sem que se aplique regra de benefício de ordem.LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil.Seção IIIDa Solidariedade PassivaArt. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.Art. 276. Se um dos devedores solidários falecer deixando herdeiros, nenhum destes será obrigado a pagar senão a quota que corresponder ao seu quinhão hereditário, salvo se a obrigação for indivisível; mas todos reunidos serão considerados como um devedor solidário em relação aos demais devedores.Art. 277. O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga ou relevada.Art. 278. Qualquer cláusula, condição ou obrigação adicional, estipulada entre um dos devedores solidários e o credor, não poderá agravar a posição dos outros sem consentimento destes.Art. 279. Impossibilitando-se a prestação por culpa de um dos devedores solidários, subsiste para todos o encargo de pagar o equivalente; mas pelas perdas e danos só responde o culpado.Art. 280. Todos os devedores respondem pelos juros da mora, ainda que a ação tenha sido proposta somente contra um; mas o culpado responde aos outros pela obrigação acrescida.Art. 281. O devedor demandado pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais e as comuns a todos; não lhe aproveitando as exceções pessoais a outro co-devedor.Art. 282. O credor pode renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores.Parágrafo único. Se o credor exonerar da solidariedade um ou mais devedores, subsistirá a dos demais.Art. 283. O devedor que satisfizer a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.Art. 284. No caso de rateio entre os co-devedores, contribuirão também os exonerados da solidariedade pelo credor, pela parte que na obrigação incumbia ao insolvente.Art. 285. Se a dívida solidária interessar exclusivamente a um dos devedores, responderá este por toda ela para com aquele que pagar.D I S P O S I T I V OIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento. Intimem-se os devedores, para fins do art. 1.102c, 3º do CPC. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando o julgamento antecipado da lide. Caberá metade destas verbas de sucumbência aos

embargantes Fernando de Oliveira e Christiane Venâncio de Oliveira e a outra metade à embargante A.A. Sperândio Cia. Ltda. Execução na forma da Lei n. 1060/50 em relação aos embargantes Fernando de Oliveira e Christiane Venâncio de Oliveira, os quais requereram os benefícios de justiça gratuita a fls. 129, sem impugnação nos autos, benefício que lhes fica, então, deferido nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da ré Christiane Venâncio de Oliveira.P.R.I.(14/12/2011)

0002089-52.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IZAIAS FERREIRA DA SILVA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IZAIAS FERREIRA DA SILVA, objetivando o pagamento de importância relativa a crédito para financiamento de aquisição de material de construção, contrato nº 004058160000050528, CONSTRUCARD.Às fls. 10 E 19/22 constatou-se que o requerido reside no município de SANTO ANDRÉ-SP. Concedido prazo para manifestação da CEF, fl. 28, esta se manifestou pelo deslocamento da competência do juízo pela incompetência deste para julgamento da lide.É o relatório.Decido.Considerando que a cidade de SANTO ANDRÉ/SP é sede da 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento nº 227 de 05/12/01-CJF3R, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal de SANTO ANDRÉ/SP, nos termos do requerido pela CEF Às fls. 30. Encaminhem-se os autos. Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000449-92.2003.403.6123 (2003.61.23.000449-2) - ALEXANDRE MAURICIO DA ROCHA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA RIBAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

0000203-28.2005.403.6123 (2005.61.23.000203-0) - MARIA MARGARETI DA CUNHA MENDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X JUVENIL APARECIDO MENDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

0001532-41.2006.403.6123 (2006.61.23.001532-6) - LAERTE ANTONIO DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERTE ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o i. causídico da parte autora para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0001789-32.2007.403.6123 (2007.61.23.001789-3) - DIVA DE LIMA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques

deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

0000948-03.2008.403.6123 (2008.61.23.000948-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 -

CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E DF013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA) X JOAO BATISTA DE BRITO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)

(...)AÇÃO DE COBRANÇAAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: JOÃO BATISTA DE BRITOS E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança que objetiva a satisfação de obrigação de pagar quantia certa, no valor de R\$ 17.650,19 (dezesete mil, seiscentos e cinquenta reais e dezenove centavos), atualizados para 9 de abril de 2007. Citado, o requerido articulou preliminar de indeferimento da inicial por ausência de juntada de documento essencial à propositura da lide, e, quanto ao mérito, questionou a capitalização mensal dos juros; a potestatividade das cláusulas contratuais que preveem a adoção de taxas flutuantes de juros, adotadas unilateralmente pela embargada; sustenta a ocorrência de lesão enorme do mutuário em face do lucro expressivo registrado pelas instituições bancárias, bem como diz ser indevida a exigência de multa contratual em patamar superior a 2%. Inicialmente distribuída a presente perante a Justiça Federal da Seção do Distrito Federal, o requerido movimentou exceção de incompetência territorial do juízo, conhecida, processada, e acolhida. Remetidos os autos, foram aqui recebidos pela decisão de fls. 77. Manifestação do réu, fls. 83/87. Manifestação da autora, fls. 89/96, com documentos às fls. 97/103. A sentença de fls. 105/116 julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, condenando o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 17.650,29 (dezesete mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos), atualizados até a data da liquidação do débito, acrescida de juros moratórios, a partir da citação, na forma do artigo 406 do Código Civil. Interposta apelação pela parte ré às fls. 182/231, o TRF 3ª Região procedeu a julgamento monocrático a fls. 250/252, mas, interposto agravo legal pela apelante, o Tribunal tornou sem efeito a referida decisão anterior, ficando prejudicados o recurso de apelação e o agravo legal, determinando a devolução dos autos à Vara de origem para, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC oportunizar à autora emendar a inicial, apresentando o contrato entabulado pelas partes, objeto da ação de cobrança (fls. 302/304). Com o retorno dos autos, a parte autora Caixa Econômica Federal ressaltou que, conforme esclarecido, tanto no ato da propositura da ação, como nas demais manifestações, o instrumento contratual entabulado pelas partes foi extraviado, indicando os documentos de fls. 11 e 12 para comprovar as condições do pacto firmado, ao fundamento de que neles se encontra indicado o valor do mútuo, o prazo de pagamento, os juros avençados, bem como a evolução do contrato e a caracterização de inadimplência. Requereu, ainda, o prazo de 20 dias para juntada de nota de débito atualizada (fls. 312/313). Deferida a dilação do prazo às fls. 315, a CEF veio aos autos apresentar a planilha de débito devidamente atualizada (fls. 317/319). A parte ré impugnou os cálculos apresentados pela CEF (fls. 321/326). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme já ficou assentado em superior instância, em decisão monocrática que restou sem impugnação por recurso (fls. 305/306), portanto, até mesmo impossibilitando ao juízo a quo a revisão da questão processual já decidida pela Corte, em face da preclusão operada (CPC, arts. 471 e 473), a falta do documento essencial à propositura da ação (o contrato firmado entre as partes, com base no qual a autora pretende a cobrança de valores em face da parte ré) torna inviável a utilização desta espécie de ação de cobrança, caracterizando-se a carência desta ação, por falta de interesse processual na modalidade adequação da ação manejada. A autora até pode veicular sua pretensão através de outras espécies de ação, como, por exemplo, a ação monitória, mas inviável se mostra a via escolhida da ação de cobrança em razão da falta do documento essencial para sua veiculação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 900, 00 (novecentos reais), considerando a causa de extinção processual do feito e a constatação de que a questão sequer chegou a ser questionada pela parte ré, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. (15/12/2011)

0000966-24.2008.403.6123 (2008.61.23.000966-9) - MARIA APARECIDA CAETANO DE TOLEDO(SP079010 -

LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

0001280-67.2008.403.6123 (2008.61.23.001280-2) - ARNALDO GOMES DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: ARNALDO GOMES DA SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor

da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 6/19. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 24/25. Às fls. 26 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 33/36). Quesitos às fls. 37. Apresentou documentos às fls. 38/40. Juntada do laudo pericial elaborado por médico oftalmologista às fls. 59/60. Manifestação da parte autora às fls. 63/67 e 69/70 e do INSS às fls. 68. Sentença de improcedência às fls. 73/74. Recurso de apelação apresentado às fls. 76/80. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença, determinando a elaboração de perícia por médico ortopedista (fls. 84/85). Retornando os autos, foi realizada a perícia por médico ortopedista às fls. 94/96. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infe-re-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma que exerceu maior parte de sua vida a função de motorista, encontrando-se atualmente afastado de suas atividades, tendo em vista doença no ombro esquerdo e deficiência visual, o que impede a continuidade do trabalho de acordo com sua qualificação, motivo pelo qual requer a concessão do benefício postulado. O primeiro laudo apresentado por médico oftalmologista (fls. 59/60) atestou que o autor é portador de cegueira no olho esquerdo, devido a um trauma sofrido; o que não o impede de exercer atividades profissionais de serviços gerais, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho, podendo desempenhar atividades laborativas de menor complexidade. O laudo apresentado por médico ortopedista (fls. 94/96) atestou que autor sofreu fratura em ambos os úmeros, tendo sido tratado com cirurgia, resultando em limitação parcial dos movimentos para ambos os ombros, o que impede o autor de executar tarefas com as mãos elevadas acima da altura dos ombros e não impõe dificuldade para tarefas com as mãos abaixo do nível dos ombros. Assim sendo, considerando que ambas as perícias concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa total por parte do requerente, deixou este de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, desprovidos a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício postulado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de

honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (09/12/2011)

0001644-39.2008.403.6123 (2008.61.23.001644-3) - JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA FERNANDES - INCAPAZ X NELI DE OLIVEIRA FERNANDES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

0000216-85.2009.403.6123 (2009.61.23.000216-3) - MARIA DE OLIVEIRA PINHEIRO (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

0000395-19.2009.403.6123 (2009.61.23.000395-7) - NEIDE APARECIDA GALLO (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

0000746-89.2009.403.6123 (2009.61.23.000746-0) - ADAO JOSE CARLOS ROCHA (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA A AUTOR: ADÃO JOSÉ CARLOS ROCHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/13. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 17/18. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 19/20. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 22/23). Quesitos às fls. 24/26. Às fls. 32, foi comunicado pela Sra. Perita o não comparecimento da parte autora à perícia médica agendada. Ante a informação de fls. 32, foi determinado que a parte autora, no prazo de 10 dias, justificasse sua ausência na perícia, comprovando documentalmente e esclarecendo ainda, quanto ao seu real interesse no prosseguimento do feito (fls. 33). Manifestação da parte autora às fls. 35. Juntada do laudo médico às fls. 44/49. Relatório socioeconômico às fls. 53/60. Réplica às fls. 63/65. A parte autora manifestou-se às fls. 66. Manifestação do INSS às fls. 67. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 69/70, pela procedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou

simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco -

anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA

MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Relata o autor que se encontra acometido por problemas psiquiátricos, o que o impede de exercer atividade remunerada, não tendo condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 44/49, atestou que o autor é portador de esquizofrenia e demência alcoólica, doenças estas de caráter irreversível, recomendando a concessão do benefício postulado. Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social de fls. 53/54, o autor reside com Elvino de Oliveira (40 anos, irmão); Priscila Gabriela de Oliveira (20 anos, sobrinha) e Maira de Oliveira (18 anos, sobrinha) em imóvel próprio, composto por quatro cômodos e guarnecido com móveis básicos, em estado razoável, sobrevivendo da ajuda dos familiares (irmão e sobrinhas). Por tudo que foi exposto, podemos considerar que, no caso, não há renda per capita familiar a ser considerada; já que o irmão e as sobrinhas do autor não integram o núcleo familiar, nos termos do artigo 20, 1º da Lei 8742/1993; preenchendo o autor os critérios de vulnerabilidade e miserabilidade necessários à concessão do benefício. Assim, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor. A data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação, nos termos do pedido, in casu, 27/8/2009 - fls. 21. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora **ADÃO JOSÉ CARLOS ROCHA**; CPF 107.195.458-60, filho de Maria Rosa de Campos Rocha, residente à Rua Paulo José Cesila, 110, Centro Pedra Bela - SP, o benefício assistencial previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (27/8/2009 - fls. 21), bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observados os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010): a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219); b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB) 27/8/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(19/12/2011)

0000912-24.2009.403.6123 (2009.61.23.000912-1) - LUIZ CARLOS GIROLDI (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo n 0000912-24.2009.403.6123 Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência, a fim de que o autor esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista que também ajuizou demanda postulando benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em grau de apelação no E. TRF da 3ª Região e a impossibilidade de cumulação de benefícios. Após, tornem os autos conclusos. (31/01/2012)

0001629-36.2009.403.6123 (2009.61.23.001629-0) - GOTALDA DE FATIMA NASCIMENTO OLIVEIRA (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: GOTALDA DE FÁTIMA NASCIMENTO OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença ou

aposentadoria por invalidez, a partir da alta médica pelo INSS, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntada de documentos às fls. 09/44. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 48/55. Às fls. 56/56 vº foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 59/60). Apresentou documentos às fls. 61/71. Juntada do laudo pericial médico às fls. 84/85. Manifestação da parte autora às fls. 88/89. Réplica às fls. 90/93. Manifestação do INSS às fls. 94. Às fls. 97/98 foi proferida sentença, julgando a ação improcedente. A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 101/107. Juntada do acórdão, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para que se dê regular processamento ao feito, com a elaboração de novo laudo pericial (fls. 111/112). Manifestação da parte autora às fls. 122/123 e 124/131. Juntada do novo laudo pericial às fls. 135/142. A parte autora se manifestou quanto ao laudo pericial às fls. 145/146. Manifestação do INSS (fls. 147). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma que não exerce suas atividades laborais desde 03/10/2000, em razão de problemas de saúde que a incapacitam para o trabalho. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 135/142 relatou que a autora apresenta transtorno de personalidade histriônica, tratado com psicoterapia de longa duração e semanal. Ressalta o Sr. Perito que o tratamento deve seguir em concomitância com o labor, para que este último tenha uma função auxiliar na melhora contínua da autora. Esclarece o expert que a perda da função social (trabalho) pode muitas vezes trazer o sentimento de incapacidade e retirar o do indivíduo os meios para sua plena recuperação. Concluiu a perícia pela inexistência de incapacidade laboral. Portanto, considerando que a perícia foi taxativa quanto à capacidade laborativa da parte autora, até recomendando o labor como terapia para o tratamento e cura de sua moléstia, deixou a requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tomando, assim, despicinda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício postulado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora a

pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (19/12/2011)

0001832-95.2009.403.6123 (2009.61.23.001832-8) - ALCEU PEREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ALCEU PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor de Alceu Pereira, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Júnior César Pereira, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos juntados a fls. 06/15 e 26/27. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 19/24. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 25. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado (fls. 29/34). Colacionou aos autos os documentos de fls. 35/43. Réplica às fls. 46/47. Manifestações da parte autora a fls. 51. Realizada audiência de instrução (fls. 52/55), tendo sido concedido à autora o prazo para juntada de início de prova documental quanto à dependência econômica do autor em relação ao filho falecido. Manifestação da autora, com juntada de documentos (fls. 56/61). Manifestação do INSS (fls. 63/64). É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Dos Requisitos quanto aos Dependentes. Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a saber: 1) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2) os pais; 3) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido e 4) enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. A jurisprudência do E. STJ assim proclama: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª T, unânime. RESP 296128/SE (2000/0140998-0). J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP) DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91: Lei n. 8.213/91 Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1. serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para

recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1. - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2. - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, acima transcrito, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições), à época do óbito noticiado nestes autos, vigia a disposição regulamentar do Decreto nº 2.172/97, substituída pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico), verbis: DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. Subseção Única Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado Art. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13. (revogado) (Obs: o art. 13, citado, traz reprodução dos prazos dispostos no art. 15 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito) Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) (Obs: o vencimento da contribuição do contribuinte individual se dá no dia 15 do mês seguinte ao da competência, conforme art. 30, II, da Lei nº 8.212/91) Cumprido esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). DO CASO CONCRETO Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. O interessado na pensão é o genitor de Junior César Pereira, falecido aos 06/04/2009 (cópias da certidão de óbito e de documentos pessoais às fls. 09 e 10). Afirma, a parte autora, na inicial, que o de cujus, ostentava a condição de segurada da Previdência Social e que dependia da ajuda financeira do filho, para manutenção do lar. Buscando comprovar o alegado, a parte autora fez juntar aos autos: 1. cópia de CNH e CPF do autor (fls. 08); 2. cópia da Certidão de óbito do filho (fls. 09); 3. cópia do RG, CPF e CTPS do falecido (fls. 10 e 13/15); 4. cópia de Termo Circunstanciado (fls. 11/12); 5. duas notas promissórias, emitidas pelo falecido (fls. 58/60); 6. nota fiscal/fatura de energia elétrica, em nome do autor (fs. 61). 7. A respeito da qualidade de segurado importa observar o disposto nos seguintes dispositivos da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento, o Decreto nº 3048/99: LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. TÍTULO III - DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL Capítulo I - DOS BENEFICIÁRIOS Seção I - Dos Segurados Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; Nota: A Medida Provisória nº 1.709-4, de 27.11.1998, reeditada até a de nº 2.164-41, de 24.8.2001, em vigor em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.9.2001, assegura a qualidade de segurado aos empregados ali mencionados, nos seguintes termos: Art. 11. Ao empregado com contrato de trabalho suspenso nos termos do disposto no Art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT aplica-se o disposto no Art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Nota: Atualmente Ministério do Trabalho e Emprego. Denominação instituída pela Medida Provisória nº 1.795, de 1º.1.1999, reeditada até a de nº 2.216-37, de 31.8.2001, posteriormente transformada na Medida Provisória nº 103, de 1º.1.2003, convertida na Lei nº 10.683, de 28.5.2003. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (...) Verifico que o de cujus ainda mantinha a condição de segurado, pois que ostentava registro em CTPS até 19/04/2007, tendo, inclusive, recebido seguro-desemprego até 11/2007, conf. fls. 15, CNIS de fls. 21 e extrato de fls. 39. Quanto à dependência econômica do autor em relação ao seu falecido filho esta deve ser comprovada. Realizada audiência, a prova oral colhida indicou para o fato de que o de cujus, à época do falecimento, trabalhava como moto-boy em uma entregadora e que, morando só com o pai aposentado, auxiliava no custeio do lar com compras que fazia e levava à casa paterna; porém, tal ajuda não caracteriza de per si dependência econômica, da qual, aliás, não há prova documental nos autos. Requisitada em audiência juntada de início de prova quanto ao requisito da dependência econômica, colacionou o autor aos autos os documentos de fls. 58/61, constituídos de notas promissórias emitidas pelo de cujus a uma loja de modas jovem e nota fiscal /fatura de energia elétrica, em nome do autor. Constato que tais documentos não comprovam, conforme bem anotado pelo INSS, em sua

manifestação de fls. 63/64, a alegada dependência. De fato, encontrando-se o falecido desempregado desde 2007, não é crível que pudesse ajudar na manutenção do lar familiar. Ao contrário, é efetivamente mais plausível que o genitor, aposentado desde 2001, conforme fls. 24, socorresse o filho desempregado. Destarte, embora comprovada a condição de segurado do falecido, não logrou a parte autora comprovar o requisito da dependência econômica em relação ao filho, não sendo possível a concessão do benefício de pensão por morte. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (19/12/2011)

0002120-43.2009.403.6123 (2009.61.23.002120-0) - ROSA LUIZA BATISTA LOPES(SPI52803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ROSA LUIZA BATISTA LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. ROSA LUIZA BATISTA LOPES, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 8/17 e 30/53. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 21/25. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 26/27. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 54/57). Laudo médico pericial às fls. 69/73. Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial (fls. 76/78). Réplica às fls. 79/85. Relatório socioeconômico às fls. 93/95. Manifestação da parte autora quanto ao relatório socioeconômico (fls. 98/103 e 121/123). O INSS manifestou-se às fls. 104, requerendo a complementação do laudo social. Juntada a complementação do relatório social às fls. 116/118. Manifestação do INSS às fls. 124. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 126/127, pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado Lei Nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na

forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão: OMISSIS. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se

manifestado da seguinte maneira: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4.. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. I. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Em sua petição inicial, a autora alegou que trabalhou até os 15 anos na lavoura, e posteriormente como costureira. Informou que atualmente não consegue mais trabalhar, tendo em vista que é portadora de bico de papagaio; desgaste nos joelhos; tendinite; problemas na coluna; ouvidos; Diabetes e pressão alta; não tendo condições de prover sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família. De acordo com a prova pericial médica carreada aos autos (fls. 69/73), a autora é portadora de lesões degenerativas lombar e nos joelhos, mas também é obesa mórbida, necessitando de tratamento para esta enfermidade. Informa o Sr. Perito que a autora também necessita de suporte psicológico, pois ainda se encontra com traços depressivos pelas dores e incapacidade de realizar tarefas. Informou o estudo social realizado (fls. 93/95 e 116/118) que a autora reside com Mariene Albertina Lopes (31 anos, filha) e Wellington Barreto (32 anos, companheiro de Mariene), em imóvel alugado; com acabamento em alvenaria, composto por 02 quartos, sala, cozinha e um banheiro, e guarnecido com geladeira, fogão, armário de cozinha, mesa com quatro cadeiras, duas camas de casal, dois guarda-roupas, uma cômoda com quatro gavetas, um jogo de sofá, uma estante e dois aparelhos de TV 20 polegadas, tudo em bom estado de conservação. Mencionou o relatório que o ex-marido da autora a ajuda com a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, além de arcar com as despesas de medicamentos, utilizando-se do cartão convênio farmácia descontado na folha de pagamento do ex-marido. Constou, ainda, que Mariene (filha da autora) recebe uma renda mensal aproximada de R\$ 800,00 (oitocentos reais), trabalhando como auxiliar de enfermagem e o companheiro de Mariene, trabalha como pedreiro, recebendo uma renda mensal aproximada de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). É certo que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência da parte autora, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Nesse sentido, o art. 1.696 do Código Civil estatui que a obrigação de prestar alimentos é recíproca entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes e descendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. É da doutrina que o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos. Nota-se, no caso que, mesmo que desconsiderássemos a renda da filha da autora e de seu genro, ainda resta à autora uma renda de R\$ 300,00 (trezentos reais); fora o auxílio farmácia. Podemos então afirmar que os elementos constantes do estudo socioeconômico, estão a evidenciar que, embora a autora tenha um padrão de vida relativamente simples, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei, pois os familiares têm condições de ampará-la, como já vem acontecendo; ademais a requerente vive bem, em uma casa com todo conforto e dignidade necessária à sua sobrevivência, encontrando-se longe dos padrões de hipossuficiência exigidos pela lei à

concessão do benefício pleiteado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (12/12/2011)

0002161-10.2009.403.6123 (2009.61.23.002161-3) - LARISSA PRADO DE LIMA MATTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*PA 0,5 (...) Processo nº 2009.61.23.002161-3 Ação Ordinária Partes: Larissa Prado de Lima Mattos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, em que não há valores a serem liquidados. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/12/2011)

0000889-44.2010.403.6123 - LINA QUITERIA DA SILVA (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LINA QUITÉRIA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária, proposta por Lina Quitéria da Silva, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/13. Colacionados aos autos extratos de pesquisa junto ao CNIS (fls. 10/22). Às fls. 23 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação (fls. 25/35); colacionou documentos de fls. 36/39. Réplica às fls. 42/43. Manifestações da parte autora às fls. 44 e 48/49. Realizada audiência de instrução e julgamento às fls. 51/53, foram os autos chamados à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito da ação, isto é, se a parte autora preenche a todos os requisitos exigidos em lei, para que tenha direito ao benefício de aposentadoria por idade rural. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, alega a parte autora que iniciou atividade rural aos 23 anos de idade, após o casamento, trabalhando de bóia-fria no corte de cana de açúcar em Alagoas, algumas vezes com registro em CTPS. Afirma que em meados de 1989 para cá mudou-se com a família, tendo aqui continuado nas lides rurais. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia de seu RG e CPF (fls. 10); 2) cópia da certidão de casamento da autora, realizado aos 18/06/1973, constando a profissão do nubente como trabalhador rural e da autora como doméstica. (fls. 11); 3) cópias da CTPS da autora, onde constam registros em estabelecimentos agrícolas, nos períodos de 14/05 a 13/11/1985 e de 01/08/1986 a 28/01/1989 (fls. 12). Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício. É preciso, ainda, anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido/companheiro servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido/companheiro em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 903422; Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ DATA: 11/06/2007 PÁGINA: 375 RNDJ VOL.: 00092 PÁGINA: 88 Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. II - Agravo interno desprovido. Em pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constatou que o marido da autora apresenta inúmeros vínculos em CTPS, no período de 1985 a 1991, sendo que desde 1992 encontra-se em gozo de benefício por invalidez, no ramo de atividade comerciário (fls. 22), o que comprova a desvinculação do marido das lides campesinas. Insta notar, no entanto, que, conforme esclarecido na inicial, a autora encontra-se separada do esposo desde meados de 1990. Destarte, o início de prova documental (certidão de casamento e CTPS da autora com períodos de vínculos rurais apenas até 1989) mostra-se precário e extemporâneo. Ademais, não há, nos autos, qualquer documento indicativo de trabalho rural pela autora em período imediatamente anterior à data em que a mesma completou a idade mínima para o benefício aqui pleiteado (in casu, 2005). A falta de qualquer início de prova documental que vincule a autora ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição do reconhecimento do pedido, sendo

insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal, não tendo como qualificar a autora como segurada especial da Previdência Social. Finalmente, consigno que deixo de considerar os depoimentos das testemunhas Bertolina e Vilma, pois que, apresentando-se a este Juízo sem portar seus documentos pessoais, não houve como devidamente identificá-las. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade rural. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS. (06/12/2011)

0000955-24.2010.403.6123 - MARIA DE FATIMA SALLES OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo: **AAÇÃO ORDINÁRIA** AUTORA: MARIA DE FATIMA SALLES OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria de Fatima Salles Oliveira, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/38. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 42/47. Às fls. 48, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinado que a parte autora trouxesse aos autos cópia autenticada da certidão de casamento, o que foi cumprido às fls. 50. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 52/57); colacionou documentos de fls. 58/62. Réplica às fls. 65/66. Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 70/72), foram os autos chamados à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO CASO CONCRETO.** Na petição inicial, alega a parte autora que, residindo com sua mãe e irmãos na propriedade da família, iniciou a labuta como lavradora aos 8 (oito) anos de idade, em regime de economia familiar. Informa que após casar-se, continuou a lida na lavoura, no mesmo sítio, sendo auxiliada pelo esposo em seus dias de folga. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia de seu RG e CPF (fls. 11/14); 2) cópia da fatura/conta de energia elétrica (fls. 15); 3) cópia de cadastro em sistema de crediário, em nome da autora, constando data da abertura da ficha aos 28/04/1998 e sua profissão como sendo lavradora, (fls. 16/17); 4) cópia de Certidão de registro de imóvel rural, em nome do genitor da autora, adquirido aos 15/12/1937 (fls. 18/19); 5) cópias de certificados de cadastro no INCRA/ITR, exercícios de 1983/1996 (fls. 20/34); 6) cópia de declarações de terceiros, informando que a autora exerceu atividade rural em suas propriedades rurais (fls. 35/37); 7) cópia do CNIS da autora (fls. 38). Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado (in casu, 2008). Ressalto que este juízo entende que o trabalhador rural, desde que implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade mínima, não pode ser prejudicado caso venha a requerer tal benefício muitos anos após à aquisição do direito à aposentação. Verifico que o início de prova documental apresentado mostrou-se muito precário e extemporâneo à atividade rural alegada como exercida durante toda sua vida. A falta de qualquer início de prova documental que vincule a autora ao trabalho rural no período antecedente à data em que cumpriu o requisito etário evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula n.º 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Ademais, ficou demonstrado, seja pelo depoimento pessoal da requerente como pelos testemunhos colhidos em audiência, que a atividade rural da parte autora sempre foi muito incipiente e que, na verdade, o núcleo familiar não retira o seu sustento da terra, mas sim do salário de caminhoneiro auferido pelo marido. Não há como, pois, qualificar a autora como segurada especial da Previdência Social, na condição de pequena produtora. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se (06/12/2011)

0001256-68.2010.403.6123 - PAULO JESUS DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIAO ELIAS DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO: **BAÇÃO ORDINÁRIA** PREVIDENCIÁRIA AUTOR: PAULO JESUS DA SILVA (INCAPAZ representado por seu genitor Sebastião Elias Da Silva) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. PAULO JESUS DA SILVA (incapaz, representado por seu genitor, Sebastião Elias da Silva), qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei n.º 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo

estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/15.Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 19/20.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 21/21 vº.Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 24/29). Quesitos às fls. 30/31.Laudo médico pericial às fls. 39/41.Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial (fls. 44/45).Relatório socioeconômico às fls. 61/62.Manifestação da parte autora quanto ao relatório socioeconômico (fls. 64/65).O INSS manifestou-se às fls. 67/68.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 70, pela improcedência do pedido.Relatei. Fundamento e Decido.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DO MÉRITOQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata

o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4.. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER

CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoEm sua petição inicial, o autor alegou ser portador de graves problemas neurológicos, não tendo condições de prover sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família. De acordo com a prova pericial médica carreada aos autos (fls. 39/41), o autor é portador de retardo mental, o que acarreta incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa.Contudo, em que pese ter o autor preenchido o requisito subjetivo, o estudo socioeconômico mostrou-se desfavorável ao mesmo.Deveras, informou o estudo social realizado (fls. 61/62) que o autor reside com Sebastião Elias da Silva (58 anos, pai), Maria Aparecida Ferreira da Silva (67 anos, mãe) e Maria Eliane da Silva (32 anos, irmã), em casa própria de alvenaria, composta por 08 cômodos e guarnecida com 03 camas de casal, 03 guarda-roupas, 02 TVs, 02 aparelhos de som, conjunto de sofás de 2 e 3 lugares, rack, cama de solteiro, 03 mesas com 13 cadeiras, micro-ondas, geladeira, fogão, 02 freezers, armário de cozinha, tudo em bom estado de conservação. Mencionou o relatório que a renda familiar é de R\$ 1.145,00 (um mil, cento e quarenta e cinco reais), provenientes da aposentadoria de sua mãe, e do salário de seu pai. Constou no relatório, ainda, que a família possui uma motocicleta e um carro VW/Fusca.Ao observar-se a renda familiar apresentada no relatório socioeconômico às fls. 61/62 - R\$ 1.145,00 (um mil cento e quarenta e cinco reais); mesmo considerando o grupo familiar composto de 04 membros, ou seja, somando-se a composição familiar de fls. 61, obtemos a renda per capita familiar bem superior a do salário-mínimo estipulado por lei.Como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade.Ressalta-se que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Assim, se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial.Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação, dispondo o artigo 1696 do mesmo codex que: O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.É da doutrina que o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos.Deve-se consignar que é objetivo da Assistência Social pátria alcançar aqueles que estejam desamparados, na sua acepção constitucional, vale dizer, aqueles que não tenham condições de manter uma vida digna, por si ou amparados por aqueles que estejam por lei obrigados a lhe garantir a subsistência.Por fim, os elementos constantes do referido estudo, estão a evidenciar que, embora o autor tenha um padrão de vida relativamente simples, não pode ser qualificado como hipossuficiente, nos termos da lei, pois os familiares têm casa própria, com toda a estrutura necessária a uma condição digna de sobrevivência e recebem rendimentos suficientes a ampará-lo, como já vem acontecendo, não preenchendo, por consequência, o requisito justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(07/12/2011)

0001606-56.2010.403.6123 - MARIA JOSE VASCONCELOS ROCHA DANTAS(SP092331 - SIRLENE MOREIRA E SP114275 - ROBERTO PIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão

sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

0001725-17.2010.403.6123 - ISAIAS JOSE ALVES NETO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORIZADA: IZAIAS JOSÉ ALVES NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Izaias José Alves Neto, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/21. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 26/28). Às fls. 29/30 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Juntada do relatório socioeconômico às fls. 33/35. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 36/39). Apresentou quesitos às fls. 40 e documentos às fls. 41/44. Ante a informação do perito de que a parte autora não compareceu à perícia, devidamente agendada (fls. 57), foi determinado ao requerente que justificasse a ausência, observando-se que o silêncio importaria em preclusão da prova, sendo interpretado como desinteresse no prosseguimento da ação (fls. 58). Às fls. 59 o INSS se manifestou pela extinção do processo. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando

se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011

1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011

2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se empregar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO

GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão: DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria

manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.DO CASO CONCRETOO autor alegou em sua petição inicial, que é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, e em decorrência de tal doença foi acometido de tuberculose pulmonar/ganglionar; infecções respiratórias; síndrome depressiva; instabilidade de humor e insônia, quadro este que o impossibilita de trabalhar, não conseguindo, pois, manter o seu sustento, nem tê-lo mantido por sua família.Verifica-se no caso dos autos, que o autor, devidamente intimado (fls. 47), deixou de comparecer à perícia designada (fls. 57). E, mesmo concedido prazo para que justificasse a ausência (fls. 58), ficou silente.Assim, não tendo o autor se manifestado, não obstante a concessão de prazo; entendo que a ação deve ser julgada nos termos em que se encontra.Dessa forma, não tendo o autor demonstrado em juízo a existência dos fatos por ele descritos na inicial, deixando de comprovar a sua incapacidade laborativa, a improcedência do pedido é de rigor, nos termos do artigo 333, I do CPC.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P.R.I.(07/12/2011)

0001760-74.2010.403.6123 - ANA CELIA MARIANO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: ANA CÉLIA MARIANORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇATrata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, ou conceder aposentadoria por invalidez, a partir da alta médica do INSS, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos às fls. 08/98.Juntados os extratos do CNIS às fls. 102/109.Às fls. 110, foi determinado que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora informasse qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar, como causadora da incapacidade laborativa.Em atendimento ao determinado às fls. 110, a parte autora se manifestou informando que são duas as doenças incapacitantes, sendo transtorno de depressão e fibromialgia (fls. 113).Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, às fls. 114/114 vº.Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 117/125). Apresentou quesitos às fls. 126/127. Colacionou documentos às fls. 128/136. Às fls. 141/148, foi elaborado laudo médico pericial.Réplica às fls. 151/152. Manifestação da parte autora às fls. 154/158 e 161/173.O INSS manifestou-se às fls. 159 e 193.Às fls. 178 foi determinado que o Sr. Perito complementasse o laudo pericial, respondendo aos quesitos apontados pela parte autora.Em atendimento ao determinado às fls. 178, o Sr. Perito juntou a complementação do laudo às fls. 180/188.Manifestação da parte autora às fls. 191/192.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao

tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a parte autora afirma que passou a padecer de males decorrentes de depressão severa, hipotireoidismo e fibromialgia, o que a incapacita de exercer suas funções laborais. Informa que ficou afastada, recebendo benefício previdenciário por 7 anos e um mês, submetendo-se a exames, sem que houvesse melhora no seu quadro de saúde, motivo pelo qual requer a concessão do benefício postulado. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 141/148, relatou que a autora apresenta transtornos somatoformes, que são de difícil tratamento. Informou o Sr. Perito que, tal transtorno não leva à incapacidade do indivíduo de exercer suas funções laborais, que devem ser estimuladas como parte integrante da recuperação. O laudo complementar apresentado às fls. 180/188 confirmou a capacidade laboral da parte autora. Vale ressaltar, que da análise objetiva da manifestação do perito, não se denota incoerência ou contradição quanto à conclusão pela capacidade laboral, de veras, os dois laudos apresentaram resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta de preencher os requisitos exigidos para os benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicenda a análise dos demais requisitos para o benefício de auxílio-doença, ou benefício de aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (07/12/2011)

0001841-23.2010.403.6123 - HELENA MANHA DO PRADO (SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo Ação Ordinária Previdenciária Autora: HELENA MANHA DO PRADO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por HELENA MANHA DO PRADO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua condenação em revisar o seu benefício previdenciário, pelos seguintes fundamentos: 1) A autora requereu o benefício de aposentadoria por idade em 12/07/2006, sob o nº 136.598.316-9, o qual, mesmo após o cumprimento de exigências, restou indeferido em 07/10/2006, por falta de carência, ao fundamento de que não foi considerado o vínculo da Cia. Têxtil Brasileira, face à ausência de registro em CTPS, no CNIS e a ficha de registro de empregados estar fora de ordem cronológica e sem as fotos dos empregados anterior e posterior ao requerente. Dessa decisão, a autora interpôs recurso

administrativo em 30/10/2006;2) Em 10/09/2009, diante da pendência do julgamento do recurso administrativo interposto, a autora ingressou com novo pedido administrativo, perante o órgão autárquico desta cidade, sob o nº 150.757.890-0, sobrevindo decisão favorável com a concessão do benefício postulado;3) O INSS local, no entanto, desconsiderou nesse processo todos os valores atrasados devidos à autora desde o primeiro requerimento, embora tivesse o vínculo empregatício em questão sido integralmente considerado no cálculo da aposentadoria;4) A autora, em data recente, tomou ciência de que a 9ª JRPS negou provimento definitivo ao recurso interposto no primeiro processo administrativo;5) Requer: a) o reconhecimento e cômputo, desde o primeiro requerimento administrativo, no período de 28/11/1961 a 04/09/1969 trabalhado na Cia. Têxtil Brasileira, comprovado pela ficha de registro de empregados apresentada e b) a revisão da aposentadoria, retroagindo a data do início da aposentadoria, bem como a data de início do pagamento para a data do primeiro requerimento administrativo, ou seja, 12/07/2006, com o consequente pagamento de todos os valores atrasados a partir da citada data. Juntou documentos às fls. 10/147. Manifestação da autora às fls. 152/164. Citado, o INSS apresentou contestação argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, haja visto que a alteração do termo inicial do benefício implica, necessariamente, em redução da renda mensal da aposentadoria. No mérito, contestou a ação por negativa geral, pugnando a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI do CPC (fls. 167/184). Réplica às fls. 187/189. Convertido o julgamento em diligência para manifestação do Setor de Cálculos Judiciais (fls. 192/194). Manifestações das partes às fls. 197/198 e 200. É o relatório. Fundamento e decido. Encontro presentes, as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo mais provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. A questão relativa à possível redução da renda mensal inicial do benefício da autora, argüida pela Autarquia em sua defesa, já restou superada com a manifestação de fls. 187/189, que atesta o intuito da parte autora na percepção dos atrasados decorrentes do benefício, daí exsurgindo o interesse da postulante no julgamento do presente feito. Passo ao exame do mérito. O objeto litigioso do processo é o reconhecimento do vínculo empregatício do período de 28/11/1961 a 04/09/1969 laborado na empresa Cia. Têxtil Brasileira, o que, por consequência, leva a uma retroação da DIB para 12/07/2006. O vínculo em questão foi reconhecido pela Autarquia por ocasião do segundo requerimento administrativo, conforme relatado acima. Ademais, não foi objeto de controvérsia pelo INSS em sua contestação, estando corroborado, inclusive, pelos documentos de fls. 121 e 123/127. Portanto, faz jus a autora à revisão pleiteada para retroagir da Data de Início do Benefício para 12/07/2006, procedendo-se ao recálculo da renda mensal inicial e dos valores, por consequência, devidos à demandante. Eventuais equívocos de cálculo da Autarquia referentes à desconsideração dos valores corretos dos salários-de-contribuição da requerente que foram apurados pela Contadoria Judicial (fls. 192/194) não fazem parte da discussão entabulada nestes autos, não podendo, por isto mesmo, compor o dispositivo desta decisão, observada a necessária adstrição da sentença ao libelo (arts. 2º, 128 e 460 do CPC). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a Autarquia para: a) reconhecer o período de 28/11/1961 a 04/09/1969 trabalhado na Cia. Têxtil Brasileira; b) revisar a aposentadoria por idade da autora, retroagindo a DIB para 12/07/2006, com o seu correspondente recálculo e pagamento de prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observados os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010); a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219); b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. (14/12/2011)

0001916-62.2010.403.6123 - LILIANE MACIEL MARTINS (SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LILIANE MACIEL MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir do indeferimento do primeiro pedido, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 14/37. Juntada dos extratos do CNIS às fls. 41/44. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, às fls. 45/45 vº. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 48/55). Colacionou documentos às fls. 56/60. Às fls. 69/71, foi elaborado laudo médico pericial. Manifestação da parte autora às fls. 74/75. Réplica às fls. 76/77. O INSS manifestou-se às fls. 78. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a

inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a parte autora afirma que desde março/2010 começou apresentar sintomas que caracterizam o quadro de depressão, sendo confirmado, após consulta, tal quadro. Informa que foi afastada do trabalho, gozando de benefício previdenciário. Relata que teve alta, e pediu reconsideração, obtendo a prorrogação do benefício. Menciona que em nova alta médica, trabalhou por mais dois dias, e em nova consulta foi constatado pelo médico do trabalho que a autora estava inapta temporariamente para suas atividades, motivo pelo qual requer a concessão do benefício postulado. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 69/71, relatou que a autora apresenta episódio depressivo, mas que não há incapacidade para o trabalho, do ponto de vista psiquiátrico. Vale ressaltar, que da análise objetiva da manifestação do perito, não se denota incoerência ou contradição quanto à conclusão pela capacidade laboral, a justificar a realização de nova perícia. Deveras, o laudo apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicenda a análise dos demais requisitos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (07/12/2011)

0001934-83.2010.403.6123 - LUIZ ANTONIO MEDINA COELI(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autor: LUIZ ANTONIO MEDINA COELI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de ordinária ajuizada por LUIZ ANTONIO MEDINA COELI, em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças devidas, ao fundamento de que o INSS não apurou renda mensal inicial do benefício do autor de forma correta, uma vez que não foram considerados os salários de contribuição efetivamente recolhidos à Previdência Social, mas valores menores. Juntou documentos às fls. 07/153. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 157). Manifestação do autor às fls. 159/165 e fls. 168/180. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a coisa julgada relativamente ao decidido no Processo nº 0004530-69.2002.4.03.6123 que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Ainda em preliminar de mérito, alegou a decadência do direito do autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que o autor, na qualidade de contribuinte autônomo, com recolhimentos a partir de 01/1985, situação que se perdurou até a data da entrada do requerimento administrativo, não observou o cumprimento dos interstícios para a mudança de classe, uma vez que não cumpriu os períodos mínimos de permanência nas classes de contribuição, migrando, indevidamente, para classes posteriores, efetuando contribuições acima do limite permitido (fls. 183/188). Juntou documentos às fls. 189/209. Réplica às fls. 212/217 e manifestação às fls. 220. Manifestação do contador às fls. 224. Manifestações do autor às fls. 227 e do INSS às fls. 223. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Passo ao exame das preliminares. I - Da alegação de coisa julgada Conforme documentos colacionados aos autos (fls. 169/180), restou claro que a causa de pedir da ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal Previdenciário (Processo nº 2002.61.84.004530-8) difere da presente, de modo que não há a tríplice identidade exigida para a configuração da alegada coisa julgada. I - Da alegada decadência No caso dos autos, considerando que o benefício do autor foi concedido em 30/10/1991, verifico que não há decadência do fundo de direito. Isto porque, o prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 art. 103, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, e ainda, pela Lei nº 10.839/04, não se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita. Incide, in casu, somente a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. FUNILEIRO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - O art. 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, trata apenas de prescrição e não de decadência, que inviabilizaria o exercício do próprio direito. II - Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo naqueles anteriormente concedidos. III - Estão prescritas as prestações devidas, anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação, o que já restou determinado na sentença. IV - Pedido de cômputo como especiais dos períodos de 27/06/55 a 14/09/68 e de 02/12/68 a 31/08/85, com a conversão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em aposentadoria especial, cumulado com a aplicação dos índices ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, bem como aplicação a Súmula 260 no reajustamento do benefício desde a sua concessão. V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VI - Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, no item 1.2.11, contemplavam os trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases; vapores; neblinas e fumos de derivados do carbono e os trabalhos efetuados com a utilização de solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos), sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos acima. VII - O autor conta com o tempo de 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de serviço em atividade sujeita a agentes agressivos, considerando-se apenas o tempo de serviço especial, ora reconhecido, suficientes à conversão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em aposentadoria especial, conforme o requisito temporal previsto no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VIII - O termo inicial do benefício de aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido de revisão, em 02/07/87 (fls. 25), tendo em vista que os documentos que comprovam a especialidade dos períodos pleiteados foram juntados posteriormente ao pedido de concessão da aposentadoria, observada a prescrição quinquenal, o que, aliás, restou determinado na r. sentença. IX - A renda mensal inicial do benefício em análise, por ter sido concedido antes da atual Constituição Federal, deve ser calculada com a média dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação nominal ORTN/OTN (Lei nº 6.423/77), a teor do disposto na Súmula nº 07/TRF-3. X - Não obstante ter sido concedido o benefício do autor antes de 05/10/88, caso em que seria aplicável a Súmula nº 260 do extinto TFR, eventuais diferenças dela decorrentes foram atingidas pela prescrição, visto que a ação revisional foi ajuizada em 10/02/1998, após decorridos 05 (cinco) anos do início da vigência do artigo 58 do ADCT (abril de 1989). XI - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XIII - Remessa Oficial e Apelação do INSS parcialmente providas, fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região - Processo AC 199903990458940 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 491113 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 450) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - MATERIA PRELIMINAR REJEITADA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 6423/77 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA EM 01.09.79 - IMPROCEDÊNCIA - SÚMULA 260 DO TFR - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ARTIGO 58 DO

ADCT - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APLICAÇÃO EM CONTA DE LIQUIDAÇÃO APENAS DOS IPCS DE 01/89 E 03/90 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - AFASTADA DA R. SENTENÇA O PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Não há que se falar em carência de ação em relação ao autor Benedicto Rubim de Toledo, ao fundamento de seus proventos corresponderem ao salário mínimo. Às fls. 86, verifica-se que seu benefício é de aposentadoria por invalidez, não se confundindo com aquele noticiado às fls. 126, de aposentadoria por idade. - A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei 6423/77, art. 1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial. Aplicação da Súmula nº 07 desta E. Corte. - No caso do autor Benedicto Rubim de Toledo, beneficiário de aposentadoria por invalidez, não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. - Embora os benefícios tenham sido concedidos anteriormente à Constituição Federal, caso em que seria aplicável a Súmula nº 260 do TFR, eventuais diferenças dela decorrentes foram atingidas pelo lapso prescricional, porque a ação foi ajuizada após decorridos cinco anos do início da vigência do artigo 58 do ADCT. - O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91. - Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença. - Adoção da jurisprudência unânime do STJ, para admitir que cabe a inclusão dos índices inflacionários expurgados na conta em liquidação, restritos, porém ao IPC integral dos meses de janeiro de 1989 (42,72 %) e março de 1990 (84,32%). - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, e nada despendeu a esse título. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora, do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 500605 - Processo:1999.03.99.055954-8 - UF: SP - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento: 09/05/2005 - Fonte: DJU DATA:16/06/2005 PÁGINA: 433 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 88. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 SALÁRIOS IMEDIATAMENTE ANTERIORES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELO ÍNDICE ORTN/OTN/BTNs. SÚMULA Nº 7 DO TRF3ª REGIÃO. REAJUSTE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 260 DO TFR. INCIDÊNCIA DO ART. 58 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Prescrição quinquenal, reconhecida no tocante às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, conforme firme jurisprudência de nossos Tribunais e nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/98. 2. É inaplicável o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, aos atos concessórios ocorridos anteriormente à sua vigência. 3. Cabe à Autarquia Previdenciária fazer prova em contrário da declaração de pobreza do Autor que obteve o benefício da justiça gratuita (caput e 1º do art. 4º da Lei nº 1.060 de 1950). 4. Tendo sido a aposentadoria por tempo de serviço concedida antes da vigência da Constituição Federal de 88, aplica-se para o cálculo da renda mensal inicial o estabelecido na Lei nº 6.423/77, devendo-se corrigir os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN/BTNs (Súmula nº 07 do TRF da 3ª Região). 5. No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado (Súmula nº 260 TFR). 6. Recalculado o benefício do Autor, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão somente a partir do sétimo mês contado da promulgação da CF/88 até a data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 e, a partir daí, observando-se o critério por ela estabelecido nos termos do art. 58 do ADCT. 7. A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça da Terceira Região. 8. Os juros moratórios incidem sobre todas as prestações vencidas até a implantação administrativa do benefício e são devidos à base de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação até 10/01/2003 (art. 1062 do Código Civil de 1916 cc. o artigo 219 do Código de Processo Civil), e à razão de 1% ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1.º, do Código Tributário Nacional. 9. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado, entretanto, com base nas prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do S.T.J.). 10. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 877000 - Processo: 2003.03.99.016134-0 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 26/08/2003 - Fonte: DJU DATA:22/09/2003 PÁGINA: 602 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA)Passo ao exame do mérito, propriamente dito.O autor alega em sua inicial que o INSS não observou no cálculo da renda mensal inicial os valores efetivamente recolhidos pelo segurado, considerando valores muito menores, fato que ensejou a apuração de uma renda inferior àquela que teria direito.O assistente da contadoria, em sua manifestação de fls. 224 asseverou que, de fato, os valores contribuídos pelo autor foram efetivamente superiores àqueles considerados pela Autarquia na apuração da renda mensal inicial do benefício.Ocorre que o autor, na qualidade

de segurado autônomo, contribuiu, inicialmente, na Classe I da escala de salário-base até 06/1989, sendo que a partir de 07/1989 passou a contribuir na Classe 10, sem, no entanto, observar a progressão e interstícios exigidos na lei, a teor do que dispunha o art. 137 do Decreto nº 89.312/84, vigente à época. Ao assim proceder, não lhe foi possível incorporar à sua renda as contribuições efetivadas segundo a classe mais elevada, isto porque, o INSS ao proceder ao cálculo da RMI do benefício, não considerou as contribuições vertidas pelo autor segundo a classe 10 no período que se estendeu entre 07/1989 a 02/1991. Conforme ficou evidenciado nos autos (fls. 134), o autor promoveu tais recolhimentos da seguinte forma: De 05/84 a 04/89 = Classe 1 De 05/86 a 08/86 = Classe 2 De 09/86 a 06/89 = Classe 1 De 07/89 a 02/90 = Classe 10 De 03/90 a 02/91 = Classe 100 INSS, no entanto, readequou os aludidos recolhimentos, seguindo os parâmetros legais, da seguinte forma: De 10/88 a 06/89 = Classe 1 De 07/89 a 02/90 = Classe 2 De 03/90 a 02/91 = Classe 3 De 03/91 a 09/91 = Classe 4 Daí, não proceder a alegação do autor. Observo, por oportuno, que o só fato de o segurado, por razões jurídicas e legais inerentes à técnica de composição do salário-de-benefício da aposentadoria, não ter podido aproveitar tais contribuições para fins de majoração da renda mensal inicial do benefício, não lhe outorga o direito a repetir aquilo que recolheu ao sistema. Isto porque a apropriação de ditos valores por parte do INSS não foi ilegal e nem o recolhimento indevido. Ocorre, tão somente, que, pela sistemática de apuração da renda do benefício, esse aporte de recursos não surtiu efeitos sobre os proventos percebidos pelo autor. Aliás, isso nada tem de ilegal, imoral ou anti-jurídico, e nem representa violência ao direito do segurado, que demande correção pela via jurisdicional. É sabido e, de resto sempre proclamado por doutrina e jurisprudência, que nem todos os valores aportados pelos segurados aos cofres da Previdência Social a ele devem reverter em forma de proventos previdenciários. É o caso, v.g., daquele que contribui segundo uma classe mais elevada por período de tempo inferior ao interstício legal previsto; ou, num caso extremo, do segurado que contribui por muito tempo, sem, entretanto, cumprir o período de carência previsto em lei. Não haverá a aquisição do direito à percepção de qualquer benefício - ou, pelo menos, de um benefício mais vantajoso, no caso do primeiro exemplo - sem que, por essa razão, se cogite da possibilidade de repetição dos valores que foram pagos. Incide aqui, uma das expressões ou vertentes do princípio constitucional da solidariedade, central em relação ao sistema previdenciário da forma como concebido pelo legislador constitucional. Sobre o indigitado vetor normativo e de interpretação em tema de seguridade social, bem ensina o ilustrado SÉRGIO PINTO MARTINS que: Ocorre solidariedade na Seguridade Social quando várias pessoas economizam em conjunto para assegurar benefícios quando as pessoas do grupo necessitarem. As contingências são distribuídas igualmente a todas as pessoas do grupo. Quando uma pessoa é atingida pela contingência, todas as outras continuam contribuindo para a cobertura do benefício do necessitado. [Direito da Seguridade Social, 17 ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 76]. Vale dizer: o segurado da Previdência Social não contribui exclusivamente tendo em vista o benefício que haverá de haurir anos mais tarde. Contribui para um todo, do qual todos se beneficiam. O que quer dizer que as vantagens pontuais de alguns são, de certa forma, absorvidas ou compensadas pelas desvantagens localizadas de outros, numa composição global dos recursos disponíveis, de forma a que todos possam prover à própria subsistência com um mínimo de dignidade. Tudo segundo um prisma protetivo que cubra riscos considerados socialmente relevantes (princípio da seletividade, art. 194, único, III da CF), mas que sejam capazes de atender a critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (CF, art. 201). Disto decorre que o fato de alguns recolhimentos não terem sido considerados para fins de incorporação à renda mensal do autor não lhe dá o direito à restituição do que pagou, porque, no cômputo geral do sistema, a absorção dos recursos vertidos pelo contribuinte deu-se de forma legítima a sustentar o custeio previdenciário universal. Talvez o ponto de vista aqui sustentado fizesse mais sentido dentro de um sistema que consagrasse o regime de capital, como forma de aporte de recursos para o custeio da máquina previdenciária, como ocorre, em geral, com os planos privados de previdência. Aqui, sim, como o segurado contribui para si mesmo, no futuro, qualquer aporte feito a maior, e que, por qualquer motivo, não possa ser aproveitado para fins de composição da renda do benefício, deve mesmo ser devolvido, porque não há nenhuma justificativa para sua retenção de parte do fundo previdenciário. O que, evidentemente, não ocorre no sistema vigente, que consagra o regime de caixa, onde se estabelece um solidarismo entre gerações, com todos contribuindo em benefício de todos. Desse modo, não sendo o caso de se revisar o benefício do autor, posto que implementado corretamente, nada lhe é devido. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (11/01/2012)

0001993-71.2010.403.6123 - LUANA APARECIDA BARREIRO NASCIMENTO - INCAPAZ X ANDREIA APARECIDA BARREIRO DE SOUZA(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo **AAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA**: LUANA APARECIDA BARREIRO NASCIMENTO representada por sua mãe Andreia Aparecida Barreiro RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora Luana Aparecida Barreiro Nascimento, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor Luciano Ricardo Nascimento, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos juntados às fls. 6/12. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 17/21. A decisão de fls. 22 concedeu os benefícios da justiça gratuita, e postergou o pedido de tutela antecipada, aguardando a vinda da contestação. O instituto-réu às fls. 25/26, considerando as informações do CNIS sobre a ocupação do de cujus - Professor de Ensino de Segundo Grau, cadastrado como tipo de

vínculo ADNU -servidor público não efetivo junto ao Governo do Estado de São Paulo - requereu a expedição de ofício ao órgão empregador para informar se o falecido esteve submetido ao Regime Próprio da Previdência Social. Juntos documentos às fls. 27/32. Contestação apresentada às fls. 33/36, alegando o INSS que a qualidade de segurado do falecido não restou suficientemente provada nos autos, já que seu último vínculo empregatício foi em Órgão da Administração Pública em Geral do Governo do Estado de São Paulo, na função de Professor, havendo fundada dúvida em relação ao regime jurídico de previdência ao qual estava vinculado o segurado instituidor. Documentos às fls. 37/40. Às fls. 59 foi juntado ofício da Secretaria de Gestão Pública do Governo do Estado de São Paulo, informando que o de cujus exerceu função-atividade de Professor II, na Secretaria da Educação, submetido ao regime jurídico da Lei nº 500/1974, tendo contribuído para o Regime Próprio da Previdência Social. O Ministério Público Federal manifesta-se pela incompetência deste juízo (fls. 63/64 vº). É o relatório. Fundamento e Decido. Vale ressaltar em primeiro lugar que, conforme informado pela Secretaria de Gestão do Governo do Estado de São Paulo, o labor empreendido pelo falecido na função de Professor II, em caráter temporário, estava abrangido pelo Regime Geral da Previdência Social, vez que tal vínculo empregatício era regido pela Lei n. 500, de 13 de novembro de 1974, desta feita, competente este juízo para apreciação do feito. Passo ao exame do mérito. DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. A jurisprudência do E. STJ assim proclama: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª T, unânime. RESP 296128/SE (2000/0140998-0). J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP) DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91: Lei n. 8.213/91 Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 6 (seis) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 3 (três) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1. serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1. - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2. - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício

postulado, passemos à análise da situação da parte autora. A interessada no benefício de pensão por morte é filha de Luciano Ricardo Nascimento, falecido aos 30/10/1998 (cópias das certidões de nascimento e de óbito às fls.10/11). É certo que não havendo impugnação da parte ré, tais documentos são reputados incontroversos. A dependência econômica da autora em relação ao falecido pai é presumida pela lei, não dependendo de comprovação. Por outro lado, cumpre verificar o outro requisito legal para o benefício, vale dizer, se o falecido detinha a condição de segurado hábil a instituir o benefício. A esse respeito, de acordo com o extrato de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 17/21, o falecido Luciano Ricardo Nascimento teve seus últimos vínculos empregatícios estabelecidos nos períodos de 9/1996 a 12/1996 e de 3/1997 a 3/1998. Assim, quando de seu falecimento, ocorrido aos 30/10/1998, o de cujus mantinha qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91. Portanto, foi preenchido o requisito legal condição de segurado da Previdência Social para o benefício de pensão por morte. Comprovada a condição de segurado do falecido, não resta a menor dúvida de que a filha tem à percepção da pensão do pai até pelo menos a data em que completará o requisito etário que descaracteriza a qualidade de dependente (21 anos). Nos termos da Súmula nº 340 do STJ, publicada no DJ 13.08.2007: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. No tocante à data de início do benefício (DIB), deve-se anotar que, em regra, deve-se considerar a data do óbito (ou a data da decisão judicial em caso de morte presumida) para os óbitos ocorridos sob a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ou seja, antes da sua alteração pela Lei nº 9.528/97 (DOU de 11.12.1997), a partir de quando se aplicam as novas regras de data inicial do benefício (data do óbito, se requerida a pensão até 30 dias do falecimento; do requerimento quando requerida depois dos 30 dias; afóra a situação de morte presumida, quando continua a regra da data da decisão judicial). LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Subseção VIII Da Pensão por Morte Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MENOR. HABILITAÇÃO TARDIA. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DO ÓBITO. FUNDAMENTO NÃO REBATIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Tendo o óbito do segurado ocorrido em data anterior à alteração do art. 74 da Lei 8.213/91, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do falecimento do segurado, ainda que o pedido tenha sido formulado 30 dias após o óbito. 2. Não tendo o segurado impugnado o termo inicial fixado pelo acórdão recorrido na data citação, não há como reformar o acórdão regional, sob pena de se incorrer em reformatio in pejus, agravando a situação do INSS, único recorrente. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma, vu. AGRESP 200702171623, AGRESP 987372. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJE 13/12/2010. J. 09/11/2010) Por outro lado, em se tratando de menores até 16 anos, incapazes e ausentes, em seu desfavor não corre a prescrição, conforme ressalva do próprio art. 103, único, da Lei nº 8.213/91, ressalva que encontra fundamento no antigo Código Civil/1916, art. 169, I, c.c. art. 5º, I, regra que se repete no atual Código Civil de 2002, art. 198, I, c.c. art. 3º, I. Assim sendo, a prescrição em face de menores somente pode ser contada a partir da data em que completa os 16 anos de idade, sendo certo que a autora conta hoje em dia com apenas 13 anos de idade. LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. Revogada pela Lei nº 10.406, de 10.1.2002. Código Civil Art. 5º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de 16 (dezesseis) anos; II - os loucos de todo o gênero; III - os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade; IV - os ausentes, declarados tais por ato do juiz. (...) Art. 169. Também não ocorre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 5º; II - contra os ausentes do Brasil em serviço público da União, dos Estados, ou dos Municípios; III - contra os que se acharem servindo na armada e no exército nacionais, em tempo de guerra. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. (...) Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios; III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra. Nesse sentido também é a jurisprudência do STJ e do TRF 3ª Região, conforme os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. MENOR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A lei vigente à época do falecimento do segurado regerá a concessão do benefício de pensão por morte, cuja data estabeleça seu marco inicial, ressalvada a prescrição quinquenal. 2. Em se tratando de direito de menor, não corre a prescrição, a teor do disposto no art. 169, I, do Código Civil de 1916. (...) (STJ, 6ª Turma, RESP 200101737774, RESP 388038. Rel. Min. PAULO GALLOTTI. DJ 17/12/2004, p. 600, LEXSTJ 186/150. J. 26/05/2004) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR. HABILITAÇÃO NO MOMENTO DO ÓBITO. I - O Código Civil de 1916, diploma legal em vigor à época dos fatos, estabelecia em seu art. 169, I, que a prescrição não corria contra os incapazes de que trata o art. 5º e este, por sua vez, no inciso I, dispunha que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Portanto, da leitura dos aludidos preceitos, depreende-se que a contagem da prescrição tem início a contar do momento em que o titular do direito completa 16 anos de idade. Insta acentuar que tal

entendimento prevalece em face do Código Civil de 2002. II - Na dicção do art. 76 da Lei n. 8.213/91, constata-se que a aludida autora estava habilitada como dependente a contar da data de seu nascimento, posto que, em se tratando de menor impúbere, bastava a mera filiação. Na verdade, em face da proteção legal dispensada aos interesses dos menores absolutamente incapazes, não é razoável firmar entendimento no sentido de que o art. 76 da Lei n. 8.213/91 exija destes a formalização da habilitação, mesmo porque tal proceder dependeria da atuação de seus representantes legais, que poderiam se mostrar desidiosos em seus misteres. III - A demora na apresentação do requerimento administrativo deveu-se à espera no deslinde da ação de investigação de paternidade, não se cogitando em negligência por parte da mãe da autora. Ademais, conforme acima salientado, a demandante jamais poderia ser prejudicada em virtude de descaso de seus representantes legais, que não foi o caso dos autos, dado que ela não tinha o necessário discernimento para reivindicar seus direitos. IV - A autora fará jus às prestações em seu valor integral, não havendo qualquer dedução por força do benefício ter sido deferido à irmã inválida do de cujus, uma vez que esta nem faria jus ao benefício em tela, por pertencer à classe II, na forma prevista no art. 16, 1º, da Lei n. 8.213/91. Eventual ressarcimento a autarquia previdenciária deverá procurar em ação autônoma, não havendo espaço para tal discussão na presente ação. V - Agravo do INSS (art. 557, 1º, do CPC) desprovido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, vu. AC 201003990329772, AC 1539801. Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DJF3 CJ1 11/05/2011, p. 2282. J. 03/05/2011) AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, V, CPC - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - PENSÃO POR MORTE - TERMO INICIAL - PRESCRIÇÃO - MENOR - ART. 79 C/C O ART. 74, I, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 169, I, C/C O ART. 5º, I, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL/1916. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I. Em se tratando de pleito versando a concessão de pensão por morte, a legislação de regência da matéria, como se sabe, é aquela vigente na data do óbito do instituidor do benefício - na espécie, o pai dos autores faleceu em 08 de junho de 1998. II. Em regra, a pensão por morte é deferida a contar do óbito, se requerida até trinta dias depois, ou do requerimento, se após, nos termos dos incisos I e II, respectivamente, do artigo 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997; as disposições contidas sobre a matéria no Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, por refletirem a legislação anterior, não tem aplicação à espécie, eis que, segundo seu artigo 101, caput, A pensão por morte será devida a contar da data do óbito ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. III. Porém, em se tratando de menor, a disciplina legal recebe temperamento, o que se evidencia pelo que dispõe o artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que prevê não se aplicar o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei, e isso porque, ao afastar a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nas hipóteses que prevê, o dispositivo legal quis, de forma inegável, proteger o patrimônio das pessoas com alguma das condições em comento. IV. Nesse sentido, a norma do artigo 79 da Lei nº 8.213/91 tornar-se-ia letra morta, caso se exigisse que o menor, o incapaz e o ausente fossem submetidos à regra geral da formulação do requerimento da pensão dentro de trinta dias contados do óbito do instituidor como pressuposto para que o benefício fosse deferido a partir do falecimento, exatamente em razão da situação fática de que desfrutam, a que se pode atribuir uma capitis deminutio justificadora da exceção posta pelo legislador. V. É de se observar que, por ocasião do óbito do pai do autor, o Código Civil/1916 estabelecia o óbice à deflagração do curso do prazo prescricional contra o menor de 16 (dezesesseis) anos, segundo a previsão de seu artigo 169, I, combinado ao seu artigo 5º, I. VI. No caso, o requerimento foi formulado por meio da ação originária, ajuizada em 04 de junho de 2002; o co-autor Anderson Luiz Vieira Lima possuía 15 (quinze) anos de idade à época do óbito, completados em 28 de agosto de 1997 - o nascimento deu-se em 28 de agosto de 1982 -, tendo iniciado o curso do prazo prescricional quanto a ele quando completados 16 (dezesesseis) anos, em 28 de agosto de 1998, daí porque, quando da propositura do feito, não haviam se passado, ainda, cinco anos, o que somente viria a ocorrer em 28 de agosto de 2003. VII. No que tange à co-autora Patricia Mrcina Vieira Lima, nascida em 25 de setembro de 1987, consoante a cópia de sua certidão de nascimento, era menor de 16 (dezesesseis) anos não somente por ocasião do óbito do pai - 08 de junho de 1998 -, como também à época do ajuizamento da ação originária - 04 de junho de 2002 -, somente completados em 25 de setembro de 2003, razão pela qual, em relação a ela, sequer se iniciou o curso do prazo prescricional. VIII. Por tais fundamentos, a orientação assentada no aresto, no ponto enfocado neste feito, incorreu em violação ao disposto no artigo 79, combinado ao artigo 74, I, ambos da Lei nº 8.213/91, e no artigo 169, I, combinado ao artigo 5º, I, ambos do Código Civil/1916, ao vedar o recebimento pelos autores de pensão pela morte do pai, no período decorrido entre o falecimento do instituidor - 08 de junho de 1998 - e o termo inicial do benefício fixado no acórdão rescindendo - 25 de junho de 2002. IX. Em decorrência do acerto do pedido rescindente, é de se estabelecer o cabimento da retroação do termo inicial da pensão por morte dos autores à data do óbito de seu pai, com o pagamento dos valores correspondentes às competências mensais do benefício até 24 de junho de 2002, dia anterior à data de deferimento da prestação - 25 de junho de 2002. (...) (TRF 3ª Região, 3ª Seção, maioria. AR 200603001056116, AR 5036. Rel. JUIZA MARISA SANTOS. DJF3 CJ2 29/12/2008, p. 14. J. 10/10/2007) Considerando que a autora nasceu menos de um mês após a morte do pai, fazia jus à percepção do benefício previdenciário de pensão por morte. Assim sendo, é devido o benefício de pensão por morte à autora, desde a data do seu nascimento, já que posterior à data do óbito de seu genitor, (DIB = 19/11/1998), até a data em que esta completar 21 anos (art. 16, inciso I c/c art. 77, 1º da Lei n. 8.213/91 e art. 105, I letra b do Decreto 3.048/99), não havendo que se falar em prescrição, conforme já fundamentado. DISPOSITIVO Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a, conforme acima fundamentado, instituir o benefício de pensão por morte em favor da autora LUANA APARECIDA BARREIRO NASCIMENTO. Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observados os

parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010):a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pela autora, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, LUANA APARECIDA BARREIRO NASCIMENTO (incapaz, representada por sua mãe ANDREIA APARECIDA BARREIRO, CPF 274.759.208-10), residente à Rua José Domingues, 49, Pinhalzinho, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Pensão por morte - Código 21; Data de Início do Benefício (DIB): 19/11/1998 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: a calcular pelo INSS nos termos da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C(15/12/2011)

0002022-24.2010.403.6123 - MARCIO TOSCANO MIRANDA FERREIRA (SP156794 - MÁRCIO TOSCANO MIRANDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) (...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: MÁRCIO TOSCANO MIRANDA FERREIRA Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 80/85, alegando que o julgado padece de dúvidas que pendem de esclarecimento, bem como para fins de pré-questionamento. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. O recurso comporta acolhimento apenas parcial, sem qualquer efeito infringente. No que se refere ao pedido de exclusão da exigência dos valores atinentes a compra efetuada junto à Drogaria São Paulo em Florianópolis, fica consignado que não há como atender ao pleito formulado pelo embargante, já que nenhuma prova faz o recorrente das alegações por ele formuladas. Competia a ele, no desencargo de comprovação do fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333.I), desfazer a presunção relativa firmada pela prova indiciária constante do extrato de cartão de crédito indicativo da despesa contestada. Assim, ficam, nesta parte, providos os embargos para, suprimindo a omissão constatada, rejeitar o pedido. No mais, os embargos não têm como ser acolhidos. O contrato estabelecido entre as partes foi tido por hígido e legítimo pela decisão embargada, que expôs circunstanciada e fundamentadamente todos os motivos de convicção do julgador. Também não se há de reconhecer incidência de penalidade de confissão em face da embargada, ante os termos da contestação apresentada, e, isso muito menos, falta de juntada de documento obrigatório ao manejo ou instrução da ação. Simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas pela sentença. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Do exposto, ACOLHO, EM PARTE, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para a finalidade de, sem qualquer efeito modificativo, suprir a omissão aqui apontada. P.R.I.(10/01/2012)

0002122-76.2010.403.6123 - JOANA BUENO DE MORAES GODOY (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JOANA BUENO DE MORAES GODOY RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/11. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 15/23. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 24. Citado, o réu apresentou contestação arguindo preliminar

de falta de interesse de agir, devido a ausência de requerimento administrativo, e de prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 37/40). Colacionou documentos às fls. 41/45. Réplica às fls. 48/49. Manifestação da parte autora às fls. 50. Relatório socioeconômico às fls. 70/71. Manifestação da parte autora às fls. 73. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 77/77 vº, pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação

continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão: DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe

20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata a autora na inicial que trabalhou parte de sua vida como diarista, não podendo mais continuar trabalhando, tendo em vista que está com problemas de saúde e está com a idade avançada, não possuindo condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família .O requisito idade restou cumprido conforme documentação de fls. 07.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 70/71), a autora reside com seu marido, Milton de Godoy (69 anos), em casa alugada, em local com infraestrutura e rede de serviços públicos. A residência é composta por 03 cômodos e guarnecida com móveis aparentemente em condições de uso. Informa o relatório que o casal possui um veículo da marca VW/Fusca, ano de 1976, e celulares. Relata ainda a assistente social, que o marido da autora possui renda de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais), provenientes de sua aposentadoria. É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar.Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que o valor seja compatível com um salário-mínimo.Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe um salário proveniente da efetiva prestação de serviços.Por outro lado, como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade.Ressalta-se que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Assim, se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial.Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.É da doutrina que o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos.Os elementos constantes do estudo socioeconômico, estão, portanto, a evidenciar que, embora a autora tenha um padrão de vida relativamente simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei, pois o marido tem condições de ampará-la, como já vem acontecendo, não preenchendo, por consequência, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR. - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispondo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto nº 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da

Lei nº 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento:26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos).Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(07/12/2011)

0002221-46.2010.403.6123 - APPARECIDA MARIA ZAMANA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: APPARECIDA MARIA ZAMANARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/15.Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 20/21.Às fls. 22 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 29/34). Quesitos a fls. 35/36. Colacionou documentos às fls. 37/41.Manifestação da parte autora a fls. 44. Colacionou documento a fls. 46Às fls. 56/59, foi elaborado laudo médico-pericial.Réplica às fls. 65/66.Manifestação da parte autora às fls. 67.O MPF manifestou-se às fls. 70/70 vº.Relatório socioeconômico às fls. 72/73.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 80/80 vº, pela improcedência da ação.Relatei. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITOQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco)

anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da

condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:RE 567985 RG / MT - MATO GROSSOREPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIOJulgamento: 08/02/2008Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008EMENT VOL-02314-08 PP-01661EmentaREPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.DecisãoDecisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 24/03/2010Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010DecisãoDECISÃO: Omissis.No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publicue-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAMÉ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata a autora que se encontra acometida de problemas de saúde, o que a incapacita ao exercício de sua atividade laboral, não tendo condições de prover sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 56/59, atestou que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, refluxo gastroesofágico e rinite crônica associada a desvio de septo nasal, doenças estas bem controladas, com o uso contínuo de medicamentos, não havendo, portanto, incapacidade para o exercício de suas atividades profissionais.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 72/73), a autora reside sozinha, em imóvel alugado, composto por quatro cômodos pequenos. Esclareceu o relatório que a autora realiza bicos de costura, com renda variável de R\$ 500,00 (quinhentos reais). As despesas citadas perfazem um total de R\$ 604,55 (seiscentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).Concluindo a perícia médica pela capacidade da autora para o

exercício de atividades laborais, deixou esta de preencher o requisito deficiência, indispensável à concessão do benefício ora pretendido, nos termos exigidos pela legislação. Assim sendo, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (12/12/2011)

0002250-96.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES PERCILIANO D ASILVA (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA DE LOURDES PERCILIANO DA SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/12. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 16/17. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 18. Relatório socioeconômico às fls. 21/22. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 24/30). Quesitos às fls. 31/32. Colacionou documentos às fls. 33/37. Às fls. 42/44, foi elaborado laudo médico pericial. Réplica às fls. 47/49. A parte autora manifestou-se às fls. 50, impugnando o laudo pericial elaborado e requerendo a realização de nova perícia. Manifestação do INSS, requerendo a complementação do relatório socioeconômico, a fim de constar especificado, quem reside com a autora, bem como sua renda (fls. 51). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 53. Às fls. 56 foi deferido o pedido de complementação do laudo socioeconômico. Juntada a complementação do relatório socioeconômico (fls. 62/63). Manifestação da parte autora (fls. 67). O INSS manifestou-se às fls. 68. Às fls. 70/70 vº, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição de seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) III - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de

Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o

disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei n.º 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Relata a autora que não está mais em condições de exercer atividade profissional, pois apresenta problemas de diabetes, pressão alta e problemas na coluna, não tendo condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 42/44, atestou que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e Diabetes melito. Relatou o Sr. Perito que ambas as doenças estão sob controle, não apresentando complicações, concluindo, que a requerente não se encontra incapacitada para exercer suas atividades profissionais, e nem depende de terceiros para suas atividades do dia-a-dia. Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 21/22 e 62/63), a autora reside com Edson Oscar da Silva (27 anos e Viviane Piotto da Silva (neta, 17 anos), em imóvel próprio, composto por cinco cômodos e guarnecido com móveis simples, mas em condições de utilização. As despesas citadas perfazem um total de R\$ 80,00 (oitenta reais), inclusos água, luz e gás. Informou o relatório, ainda, que as rendas são provenientes do auxílio dos filhos e de terceiros, dos programas sociais que está inserida (Renda Cidadã, R\$ 80,00) e apoio alimentar da igreja católica. Contudo, concluindo a perícia médica, taxativamente, pela capacidade da autora para o exercício de atividades laborais, deixou esta de preencher o requisito deficiência, indispensável à concessão do benefício ora pretendido, nos termos exigidos pela legislação. Vale ressaltar, que da análise objetiva da manifestação do perito, não se denota incoerência ou contradição quanto à conclusão pela capacidade laboral, a justificar a realização de nova perícia. Deveras, o laudo apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (07/12/2011)

0002293-33.2010.403.6123 - MAURO DELFINO DE GODOY (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: MAURO DELFINO DE GODOY RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir

de 11/09/2010, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntada de documentos às fls. 13/27. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 31/37. Às fls. 38/38 vº foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 41/44). Apresentou documentos às fls. 45/51. Juntada do laudo pericial médico às fls. 58/60. Manifestação da parte autora às fls. 63/69. Manifestação do INSS às fls. 70. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a parte autora afirma que há três anos apresenta protusão discal bilateral entre L4-L5-S1 e lordose lombar, agravados pelo esforço físico. Relata que faz uso de medicamentos contínuos. Informa que vem enfrentando dores generalizadas, o que o impede de realizar suas atividades laborativas, motivo pelo qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O laudo apresentado às fls. 58/60, atestou que o autor, com apenas 36 anos, apresenta quadro de lombalgia mecânica, que se caracteriza por dor lombar aos esforços, quando realizados com erros ergonômicos, sendo o tratamento simples e feito com correção postural. Esclarece o sr. Perito que é improvável que após 3 anos de tratamento não houve melhora, concluindo, que não há incapacidade para o trabalho. Vale ressaltar, que da análise objetiva da perícia, não se denota incoerência ou contradição quanto à conclusão pela capacidade laboral, pois apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Ademais, os documentos trazidos às fls. 67/69 não são aptos a refutar o laudo pericial apresentado; isto porque, tais documentos além de não apontarem, objetivamente, pontos falhos na perícia; deixam de comprovar a incapacidade total ao trabalho - requisito este indispensável à concessão do benefício. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte do requerente, deixou este, de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente

poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (19/12/2011)

0002388-63.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES DIAS DE CASTRO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA DE LOURDES DIAS DE CASTRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/17. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 21/24. Às fls. 25, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado à autora justificasse a pertinência na propositura da ação, tendo em vista a possível litispendência. Em atendimento ao determinado às fls. 21, a parte autora se manifestou requerendo o prosseguimento do feito, tendo em vista que na ação sob nº 00011432-57.2004.403.6123 há causa de pedir distinta. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 30/31). Quesitos às fls. 32. Documentos às fls. 33/37. A parte autora se manifestou às fls. 40. Réplica às fls. 41/43. Relatório socioeconômico às fls. 50/52. Manifestação da parte autora quanto ao relatório socioeconômico às fls. 55/57. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 60/61, pela procedência do feito. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE

2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pentece, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ.

INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011).Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata a autora na inicial que se encontra desempregada, tendo em vista sua idade avançada. Informa que teve um derrame, motivo pelo qual, atualmente se encontra na cama e anda de cadeira de rodas. Menciona que toma remédio diariamente e quem cuida dela é seu marido que é aposentado e já está com 73 anos. O requisito idade restou cumprido conforme documentação de fls. 12.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 50/52), a autora vive com Celso de Castro (marido, 74 anos), em imóvel próprio, composto por 02 quartos, sala, cozinha e 02 banheiros, guarnecido com móveis que apresentam muito tempo de uso; a renda familiar é proveniente da aposentadoria de seu marido, no valor de um salário-mínimo. É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar.Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário-mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo.Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado quando um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo.No caso dos autos, retirando a aposentadoria percebida pelo esposo da autora, no valor de um salário-mínimo podemos afirmar que não há renda per capita familiar.As condições acima expostas, portanto, permitem dizer que a autora seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado.A data de início do benefício (DIB) deve ser a data da citação, conforme requerido na inicial, in casu, 2/3/2011 (fls. 28). DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da autora o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da citação (2/3/2011), bem como a lhe pagar as corrigidas monetariamente, observados os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAResp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010):a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança.Presentes os requisitos a que alude o artigo

273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor de MARIA DE LOURDES DIAS DE CASTRO; CPF nº 016.486.628-03; filha de Idalina Ferreira, residente à Rua Santa Amélia, nº 905, Bairro Santa Libânia, Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 88; Data de Início do Benefício (DIB): 2/3/2011; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário-mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. (19/12/2011)

0000274-20.2011.403.6123 - FABIANA ROSA AZEVEDO PEREIRA(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: FABIANA ROSA AZEVEDO PEREIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/14. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 18/22. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 23. Citado, o réu apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse, devido à ausência de requerimento administrativo; como preliminar de mérito sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 28/32). Quesitos às fls. 33/35. Colacionou documentos às fls. 36/37. Às fls. 43/46 foi elaborado laudo médico pericial. Relatório socioeconômico às fls. 53/54. Réplica às fls. 57. Manifestação do INSS (fls. 58). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 60/60 vº, pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5ª T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5ª T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja

renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011

7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011

10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011

1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011

2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJE-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJE-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de

prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publique-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata a autora que não está mais em condições de exercer atividade profissional, tendo em vista que está com problemas de saúde. Informa que apresenta problemas de epilepsia, não tendo condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 43/46, atestou que a autora é portadora de epilepsia, doença passível de controle. Informa a Sra. Perita que enquanto não estiver controlada, gera incapacidade parcial e deve-se evitar situações que ponham em risco a vida da autora. Juntou a expert a recomendação da Liga Brasileira de Epilepsia para o paciente epilético e o emprego.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 53/54), a autora reside com Jair do Nascimento Azevedo (55 anos, pai), Paulo Ricardo Pereira (23 anos, marido) e Tereza Aparecida Bueno Azevedo (57 anos, mãe), em imóvel composto por nove cômodos e guarnecidos com móveis em bom estado. Esclareceu o relatório que a renda familiar é de R\$ 1.265,00 (um mil, duzentos e sessenta e cinco reais), proveniente das rendas de seus pais e marido.Contudo, deixou a autora de preencher o requisito incapacidade total ao trabalho indispensável à concessão do benefício ora pretendido, nos termos exigidos pela legislação.Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(07/12/2011)

0000356-51.2011.403.6123 - PAULA ALVES DE OLIVEIRA SIMOES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: PAULA ALVES DE OLIVEIRA SIMÕESRÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/32. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 36/39. Às fls. 40 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 41/44). Quesitos às fls. 44 vº. Apresentou documentos às fls. 45/48. Juntada do laudo pericial médico às fls. 53/55. Manifestação da parte autora às fls. 58. Réplica às fls. 59/60. Manifestação do INSS às fls. 61. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalta que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma que exerceu maior parte de sua vida a função de ajudante geral, mas apresenta quadro de osteoporose e toma fortes medicamentos, o que impede a continuidade do trabalho de acordo com sua qualificação, motivo pelo qual requer a concessão do benefício postulado. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 53/55 relatou que a autora é portadora de moléstia degenerativa na coluna lombar, entendendo o Sr. Perito que não há dados objetivos de limitação funcional, sendo as queixas da autora desproporcionais ao exame físico encontrado, concluindo portanto, que não há limitações para que a autora execute suas tarefas profissionais. Assim sendo, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tomando, assim, despicie da análise dos demais requisitos para a concessão do benefício postulado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (07/12/2011)

0000473-42.2011.403.6123 - MARIA IGNEZ SENCIANI DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Tipo CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: MARIA IGNEZ SENCIANI DE MORAESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos, etc.MARIA IGNEZ SENCIANI DE MORAES, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 07/14. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 19/23.Às fls. 24 foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como requerido à parte autora que diligenciasse junto à Justiça Eleitoral, a fim de juntar aos autos documentos hábil a comprovar a efetiva data de inscrição naquele órgão, na qual declarou como ocupação principal trabalhador rural, e que providenciasse outros documentos contemporâneos ao labor rural.Manifestação da parte autora requerendo prazo de 30 dias para o cumprimento do determinado à fls. 27, 30, 33 e 40. Colacionou documentos às fls. 34/37.Às fls. 28 e 38 foram deferidas dilações de prazo por 15 dias.Deferida nova dilação de prazo por 10 dias às fls. 41.É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de extinção do processo.Com efeito, apesar de concedido à parte autora, por várias vezes prazo dilatatório; não logrou atender à determinação do juízo no sentido de juntar aos autos documentos que servissem de início de prova material de sua atividade rural, documentos esses indispensáveis ao deslinde desta ação; assim sendo, a extinção do feito é a medida que se impõe. Dispõe o art. 267 do CPC:Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. (...)VI -quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e VI do CPC.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P.R.I.(07/12/2011)

0000529-75.2011.403.6123 - OSWALDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: OSWALDO BATISTA DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATrata-se de ação previdenciária proposta por Oswaldo Batista de Oliveira, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/58.Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 63/67.Às fls. 68 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 70/72). Colacionou documentos às fls. 73/77.Réplica às fls. 80/83.Manifestações da parte autora às fls. 84/85 e 88. Juntou documentos às fls. 86 e 90.Às fls. 92 a parte autora manifestou-se, requerendo a desistência do feito, ao fundamento de que o réu concedeu, administrativamente, o benefício. Colacionou documentos às fls. 93.Às fls. 95 o INSS nada se opôs ao pedido de desistência da ação, É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de extinção do feito.Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista o motivo da extinção.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(16/12/2011)

0000588-63.2011.403.6123 - TERESA BATISTA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: TERESA BATISTA DE MORAESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.OTrata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/17.Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 21/25.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 26.Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 31/36). Questitos às fls. 37/38. Colacionou documentos às fls. 39/40Relatório socioeconômico às fls. 41/45.Às fls. 53/55, foi elaborado laudo médico-pericial.A parte autora manifestou-se às fls. 58. Réplica às fls. 59/60.Manifestação do INSS (fls. 61).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 63/63 vº, pela improcedência do pedido.Relatei. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITOQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A

assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei

fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4.. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e

objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Relata a autora que não está mais em condições de exercer atividade profissional, tendo em vista que está com problemas de saúde. Informa que apresenta problemas de esclerose, tomando fortes medicamentos. Menciona que não tem condições de prover sua subsistência, nem de tê-la mantida por sua família. No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 53/55 vº, atestou que a autora é portadora de dores generalizadas há muitos anos, com piora há dois anos. Informou a Sra. Perita que o exame neurológico da autora está normal, não sendo suficiente para justificar seu quadro clínico. Por fim, esclarece que a esclerose sacro-íliaca diagnosticada não justifica dores generalizadas. Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 41/45), a autora reside com Leandro Josué da Silva (18 anos, filho), Leonardo Rafael da Silva (17 anos, filho), Willian Renan da Silva Oliveira (8 anos, neto) e Tainá Vitória da Silva (neta), em imóvel construído há pouco tempo, composto por quatro cômodos e guarnecidos com móveis, sem conservação. Esclareceu o relatório que a renda familiar é de R\$ 500,00 (quinhentos reais, variável), proveniente do trabalho de Leandro, sem vínculo empregatício. As despesas citadas perfazem um total de R\$ 405,00. Contudo, não demonstrando a autora sua incapacidade total a atividades laborais, deixou de preencher o requisito deficiência, indispensável à concessão do benefício ora pretendido, nos termos exigidos pela legislação. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (12/12/2011)

0000633-67.2011.403.6123 - BENEDITO RODRIGUES SIMOES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA A AUTOR: BENEDITO RODRIGO SIMÕES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/45. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 50/53. Às fls. 54 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 58/63). Colacionou quesitos às fls. 64/65 e documentos às fls. 66/72. Relatório socioeconômico às fls. 80/81. Manifestação do instituto réu a fls. 83. Às fls. 84/89, foi elaborado laudo médico-pericial. Manifestação da parte autora às fls. 92. Manifestação do INSS a fls. 93. Às fls. 95/96 o MPF manifestou-se pela improcedência do feito. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito da ação, isto é, se a parte autora preenche a todos os requisitos exigidos em lei, para que tenha direito ao benefício pleiteado. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada

pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Relata o autor que não possui condições financeiras para sua própria manutenção, pois não está em condições de exercer qualquer tipo de atividade profissional, levando-se em conta que está com problemas cardíacos. Informa que sobrevive com a ajuda de seus familiares e terceiros, necessitando da concessão do amparo assistencial. No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 84/89, atestou que o autor é portador aterosclerose coronariana com infarto do coração e miocardiopatia isquêmica, concluindo, no entanto, a perícia que tal moléstia não incapacita o autor, tendo ele condições de exercer as suas atividades profissionais de catador de papelão. Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 80/81), o autor reside com sua esposa e um neto, em imóvel próprio composto por quatro cômodos. Esclareceu o relatório que a renda familiar é de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), provenientes do trabalho informal do casal com materiais reciclados, e do programa social Renda Cidadão do Governo do Estado de São Paulo. As despesas citadas perfazem um total de R\$ 473,00 (quatrocentos e sessenta e três reais). Contudo, concluindo a perícia médica, taxativamente, pela capacidade do autor para o exercício de atividades laborais, deixou este de preencher o requisito deficiência, indispensável à concessão do benefício ora pretendido, nos termos exigidos pela legislação. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (16/12/2011)

0000850-13.2011.403.6123 - ROSALINA DE OLIVEIRA BUENO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: ROSALINA DE OLIVEIRA BUENORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/15.Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 19/20.Às fls. 21, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o réu apresentou contestação argüindo preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 24/33). Quesitos às 34. Documentos às fls. 35/41.Relatório socioeconômico às fls. 46/47.Réplica às fls. 50/52. Manifestação da parte autora quanto ao relatório socioeconômico às fls. 53/55.O INSS manifestou-se às fls. 56 e 64.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 58/59, pela procedência do feito.A parte autora às fls. 61/62 informou o falecimento de seu esposo e a concessão do benefício pensão por morte, requerendo a concessão do benefício assistencial desde a data da citação até o início do recebimento da pensão por morte.Manifestação do MPF às fls. 66/67.Relatei. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região).Passo ao exame do mérito.DO MÉRITOQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE

2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ.

INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelatou a autora na inicial que se encontra desempregada, tendo em vista sua idade avançada, cuidando de seu marido, que teve um Acidente Vascular Cerebral - Aneurisma e uma perna amputada. O requisito idade restou cumprido conforme documentação de fls. 10.Quanto às condições socioeconômicas, à época do relatório social (fls. 46/47), a autora residia com Noé Moreira Bueno (marido, já falecido), em imóvel próprio, composto por 03 quartos, sala, cozinha, banheiro, garagem, quintal e lavanderia; imóvel este guarnecido com móveis básicos e antigos. Renda familiar de um salário-mínimo proveniente da aposentadoria do esposo da autora.É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar.Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário-mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo.Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado quando um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo.No caso dos autos, retirando a aposentadoria percebida pelo esposo da autora, no valor de um salário-mínimo, inexistente a renda per capita familiar.Contudo, no decorrer do processo, o esposo da autora veio a falecer, passando esta a receber o benefício de pensão por morte.É certo que o benefício assistencial ora postulado não pode ser acumulado com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social, de acordo com o artigo 20 4º da Lei 8742/93.As condições acima expostas, portanto, permitem dizer que a autora preenchia as condições de hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado.Contudo, tendo em vista a concessão posterior de benefício decorrente do falecimento de seu esposo; o benefício assistencial deve ser concedido desde a data da citação até a data da concessão do benefício pensão por morte.A data de início do benefício (DIB) deve ser a data da citação, conforme requerido na inicial, in casu, 24/5/2011 (fls. 23) até a data da concessão do benefício de pensão por morte (DCB) 23/9/2011.DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - IN.S.S. a pagar em favor de ROSALINA DE OLIVEIRA BUENO; CPF 346.203.668-89, filha de Belmira Isabel de Campos, residente à Rua Antônio Di Franco, 202, Santa Terezinha, Bragança Paulista - SP o benefício de prestação continuada, código 88, desde a data da citação DIB (25/5/2011), até 23/9/2011 (data da concessão da pensão por morte), RMI - um salário-mínimo; corrigidos monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010):a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o

Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança .Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2o, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas. P.R.I.(19/12/2011)

0000893-47.2011.403.6123 - JUDITH DE MOURA PAULA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: JUDITH DE MOURA PAULARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntada de documentos às fls. 08/55.Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 60/62.Às fls. 63 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 65/68). Apresentou documentos às fls. 69/79.Quesitos da parte autora às fls. 84/85Juntada do laudo pericial médico às fls. 89/94.Manifestação da parte autora às fls. 97/99. Réplica às fls. 100/102.Manifestação do INSS às fls. 103.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício

muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a parte autora alega que em função de seus problemas de saúde não tem capacidade de continuar a exercer suas funções habituais. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 89/94 relatou que a autora é portadora de coronariopatia, estabilizada com cirurgia cardíaca em janeiro de 2010; diabetes; HAS e hipotireoidismo; concluiu, entretanto, que a autora tem condições de exercer as suas atividades de dona de casa. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, desprovida a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício postulado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (16/12/2011)

0000927-22.2011.403.6123 - JOANNA NEGRETTI RUSSI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JOANNA NEGRETTI RUSSI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/11. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 15/20. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 21. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada. No mérito alegou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 24/30). Quesitos às fls. 31 e documentos às fls. 32/68. Relatório socioeconômico às fls. 73/75. A parte autora manifestou-se às fls. 78. Réplica às fls. 79/80. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 83/85, pela procedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Quanto à preliminar de coisa julgada, alegada pelo réu, tenho que não se configura a tríplice identidade de que trata o art. 301 2º do CPC entre a ação que tramitou perante este Juízo, com sentença transitada em julgado e o presente feito, uma vez que a situação socioeconômica é sempre variável com o tempo, resultando assim em distinta causa de pedir. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temo que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do

benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985- RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência,

julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Relata a autora que exerceu durante parte de sua vida, a função de diarista, não mais conseguindo laborar, tendo em vista sua idade avançada; encontrando-se sem condições de prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família. O requisito idade restou cumprido conforme documentação de fls. 07. Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 73/75), a autora reside com Vicente Russi (83 anos, marido), em imóvel próprio, composto por quatro cômodos e guarnecido com móveis antigos e simples. Foi mencionado no relatório que a autora tem 77 anos e está com Mal de Alzheimer há dois anos, estando a doença em estágio avançado; quanto ao Sr. Vicente, que tem 83 anos, teve um AVC e está com o lado esquerdo do corpo comprometido, com memória e fala preservadas. Renda familiar de um salário-mínimo, proveniente da aposentadoria do marido da autora. É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário-mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado quando um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo. No caso dos autos, retirando a aposentadoria percebida pelo esposo da autora, no valor de um salário-mínimo podemos afirmar que não há renda per capita familiar. As condições acima expostas, portanto, permitem dizer que a autora seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. A data de início do benefício (DIB) deve ser a data da citação, in casu, 13/6/2011 (fls. 23). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da autora o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da citação (13/6/2011), bem como a lhe pagar as corrigidas monetariamente, observados o parâmetros abaixo, conforme

precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010);a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor de JOANNA NEGRETTI RUSSI; CPF nº 17650644812; filha de Thereza Mori, residente à Rua Professor Luiz Nardy, nº 639, Vila Aparecida, Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 88; Data de Início do Benefício (DIB): 13/6/2011; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. (19/12/2011)

0001045-95.2011.403.6123 - LUIZ DE ALMEIDA(SP244691 - SEQUIRLEI GLORIA TELES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

(...)Autor: LUIZ DE ALMEIDA Ré: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de repetição de indébito tributário decorrente de incidência de Imposto de Renda retido na fonte sobre valores atrasados de aposentadoria pagos ao contribuinte. Sustenta o autor, em primeiro lugar, que a alíquota desse tributo foi aplicada pela ré em seu percentil máximo, sendo que - considerado o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor - o percentual a ser aplicado seria o mínimo. Em segundo lugar, que houve incidência do tributo em tela sobre a correção monetária dos valores pagos em atraso, o que, no seu entender, seria indevido. Junta documentos às fls. 12/18. Citada, a União Federal apresenta resposta ao pedido (fls. 24/41), com documentação juntada às fls. 44/50, em que, em suma, sustenta estar equivocada a petição inicial no que afirma que a tributação se deu pela alíquota máxima. Afirma, em contrário, que ela ocorreu pelo percentual mínimo. Por outro lado, sustenta a legalidade da incidência do tributo sobre a correção monetária dos valores atrasados. Pede a improcedência da demanda. Réplica às fls. 53/54. Manifestação da União às fls. 56/57. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O feito encontra-se em termos para julgamento, nos termos do art. 330, I do CPC, por se tratar de matéria de cunho eminentemente jurídico, desnecessária a realização de prova por testemunha ou perito. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir, nulidades a declarar ou irregularidades a suprir. Passo ao exame do mérito. Dois são os temas aventados no âmbito da presente demanda judicial que pendem de composição por meio da presente decisão. O primeiro deles diz com a alíquota de incidência do Imposto de Renda retido na fonte sobre os valores atrasados de benefício previdenciário percebidos pelo autor. Segundo se aduz na petição inicial, essa alíquota foi aplicada pela ré em seu percentil máximo, sendo que - tendo em conta o valor da renda mensal inicial do benefício do autor - o percentual a ser aplicado seria o mínimo. O outro tema suscitado em lide diz com a incidência do tributo em testilha sobre a correção monetária dos valores pagos em atraso, o que, no entender do autor, seria indevido. Em ambas as questões suscitadas com a exordial, o pedido se mostra improcedente. DA TRIBUTAÇÃO PELA ALÍQUOTA MÍNIMA. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. Bem demonstrou a ré, em sua elaborada resposta de fls. 25/40, com documentação apresentada às fls. 44/50, que, em realidade, a petição inicial parte de premissa equivocada, por inverídica. A retenção do tributo em epígrafe quando do pagamento dos atrasados do benefício respeitou à alíquota mínima, porque o ente pagador levou em consideração o valor da renda mensal inicial do benefício do contribuinte, não o valor acumulado dos atrasados pagos. Com efeito, após explicitar que a carta de concessão do benefício expedida pelo INSS (e aqui acostada às fls. 16) contém mera projeção, hipotética, do tributo que seria devido àquele título, a resposta da ré comprova que, em realidade, a retenção verificada em relação ao benefício do autor foi apreciavelmente menor do que aquela por ele alegada. Demonstra o documento de fls. 18 (sistema de pagamento de benefício em meio alternativo) que, por ocasião do pagamento dos atrasados ao autor (no valor total de R\$ 64.029,58) ficaram retidos R\$ 4.724,58 acrescidos a R\$ 276,73 incidentes sobre a gratificação natalina. Mero cálculo aritmético aproximado já permite concluir - a partir da análise do documento que representa a retenção efetivamente processada - que não se efetuou o recolhimento pela alíquota máxima. Acresce que a informação veiculada por tal documento (o de fls. 18, que, aliás, foi juntado pelo próprio autor) é confirmada, segundo aduz a ré às fls. 27, pela DIRF apresentada pelo INSS em nome do autor, bem como pela própria declaração de ajuste formulada pelo próprio requerente, fls. 44/50. Disto decorre, não há dúvida de que a premissa em que se lastreia esta parte do pedido inicial não encontra suporte na realidade. A retenção efetivada pela entidade tributante deu-se pela alíquota mínima, que é compatível com a renda mensal inicial percebida pelo autor. Presente essa situação de compatibilidade entre a faixa de renda do contribuinte e a alíquota do tributo

incidente, estão presentes os pressupostos legais de adequação da tributação à situação fática, não havendo, nesse particular, nada que corrigir, tampouco restituir ao autor. Nesta parte, portanto, pelos motivos expostos, mostra-se improcedente o pedido inicial. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IR. PRECEDENTES DO STJ. No que se refere à pretensão de repetir tributação incidente sobre a correção monetária de valores atrasados percebidos pelo contribuinte, o pedido é, de igual forma, totalmente improcedente. Segundo vetusta e inequívoca orientação pretoriana, correção monetária não representa acréscimo, senão a expressão atualizada da moeda. E, se é assim, havendo incidência do IR sobre a massa salarial, é necessário que se faça o cálculo sobre a base atualizada. Nesse sentido, jurisprudência tranqüila do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, do qual extraio os seguintes precedentes: Processo: REsp 187744 / CERECURSO ESPECIAL: 1998/0065811-4 Relator(a): Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 11/09/2001 Data da Publicação/Fonte: DJ 18/02/2002 p. 284 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPF. VENCIMENTOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES. 1. Incide o imposto de renda sobre a correção monetária dos vencimentos recebidos com atraso. 2. Entendimento consagrado nesta Corte com o qual o acórdão se harmoniza, aplicando-se a Súmula 83/STJ. 3. Recurso especial não conhecido (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto, Laurita Vaz e Paulo Medina. Em idêntico sentido: Processo: REsp 230502 / CERECURSO ESPECIAL: 1999/0083025-3 Relator(a): Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 03/05/2001 Data da Publicação/Fonte: DJ 25/06/2001 p. 159 Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE SALÁRIOS ATRASADOS. 1. Incide o imposto de renda sobre verbas salariais ou de provimentos pagos a destempo e por isso mesmo com a atualização. 2. Correção monetária é expressão atualizada da moeda e, como tal, havendo a incidência do Imposto de Renda sobre o salário, é natural que se faça o cálculo sobre a base atualizada. 3. Recurso especial não conhecido (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Franciulli Netto e Francisco Peçanha Martins. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Filho. Nesta parte, da mesma forma, pelas razões expostas, improcedente o pedido inicial. No caso em espécie, não assiste razão ao autor. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com honorários advocatícios, arbitrados, com fundamento no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I.(14/12/2011)

0001071-93.2011.403.6123 - MARIO HENRIQUE TEIXEIRA VALENTE(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X UNIAO FEDERAL (...) Autor: MÁRIO HENRIQUE TEIXEIRA VALENTE Ré: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se postula a repetição de indébito tributário decorrente de incidência do Imposto de Renda - Pessoa Física sobre verbas rescisórias decorrentes de condenação proferida em sentença oriunda da Justiça do Trabalho. Sustenta o autor, contribuinte do imposto em epígrafe, que ajuizou demanda exitosa no âmbito da Justiça Obreira, e que, realizado o pagamento, sucedeu incidência de tributação sobre verbas fundiárias e juros moratórios. Sustenta o autor que tal retenção se mostra indevida, já que a verba em questão ostenta natureza indenizatória, não perfazendo o conceito jurídico de renda insculpido na Carta da República. Pede a devolução do imposto retido na fonte, acrescido de todos os consectários legais e dos ônus decorrentes da sucumbência. Junta documentos às fls. 06/108. Citada, a UNIÃO FEDERAL responde ao pedido, fls. 114/115vº, aduzindo, em breve suma que não há prova das alegadas incidências do tributo em questão, e que se desconhece as verbas que foram concedidas pela sentença trabalhista, porque não juntada a sentença que deferiu o pleito do reclamante, ora autor. Réplica às fls. 117/119, com documentação às fls. 120/138. Manifestação da ré às fls. 140 e vº. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O feito encontra-se em termos para julgamento, nos termos do art. 330, I do CPC, por se tratar de matéria de cunho eminentemente jurídico, desnecessária a realização de prova por testemunha ou perito. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir, nulidades a declarar ou irregularidades a suprir. Quanto ao mérito, razão não assiste à posição declinada na peça inaugural. Deveras, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores do País no sentido de que, por não se enquadrarem no conceito jurídico de renda, não incide o imposto de renda sobre todas as verbas percebidas sobre verbas indenizatórias, decorrentes de recomposição do patrimônio do sujeito passivo da obrigação tributária, como no caso da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, relativas ao abono pecuniário de férias, e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como licença-prêmio, indenização por período de estabilidade a que faria jus o empregado, férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. Neste sentido: STJ, AgRg no REsp 1.116.564/SP, DJe 13.11.2009; AgRg no REsp 1.018.422/SP, DJe 13.5.2009. Por isto mesmo é que, a contrario sensu, incide o tributo em todas as situações em que as verbas percebidas não tenham natureza estritamente indenizatória (abono de permanência, abonos salariais, etc.). Entretanto, como está claro sob todas as luzes, em ordem a conseguir um provimento judicial condenatório destinado a obter da ré a restituição dos valores do Imposto de Renda que, ao que se alega, foram ilegalmente retidos junto à fonte pagadora, o mínimo que o autor deve fazer é demonstrar que houve a incidência do tributo decorrente do pagamento de uma verba que se entende ser isenta. É esta a prova do fato

constitutivo do direito alegado pelo autor (CPC, art. 333, I). Alegando, pois, que houve retenção indevida do IRPF decorrente do pagamento de FGTS e respectiva multa, era de todo necessário demonstrar que o desconto foi feito relativamente àquele montante. Os documentos juntados com a inicial (fls. 06/108) absolutamente não permitem tal conclusão, uma vez que o autor não traz aos autos a cópia da sentença trabalhista respectiva (julgamento do mérito do pedido), não havendo como se saber quais foram as verbas por ela deferidas e quais os montantes sobre os quais se fez incidir a tributação em epígrafe. Da mesma forma, a tanto também não se prestam os documentos tardiamente acostados às fls. 120/138, já que, ainda uma vez, olvidam a sentença que dispôs sobre a lide originária, e se limitam a trazer cópia de decisões que dispõem sobre os cálculos de liquidação, sem no entanto, especificar se se trata do pagamento das verbas laborais a respeito das quais aqui se discute. Demais disso, trata-se de meras cópias, documentos apócrifos, sem qualquer tipo de identificação ou assinatura (nem mesmo eletrônica), de sorte que não podem ostentar valor legal de documento apto a surtir efeito de prova em lide judicial. Solução absolutamente harmônica deve ser implementada no que se refere à incidência do tributo em questão sobre os juros moratórios. Juros são parcelas acessórias à verba principal, e, exatamente por esta razão, têm a mesma natureza jurídica desta, de forma que se as verbas deferidas ao empregado ostentam natureza salarial, os juros decorrentes da mora no seu pagamento terão exatamente a mesma natureza, variando, em razão disto, a incidência, ou não, da exação em tela. Neste sentido, posicionamento unânime do STJ: Processo : AgRg no REsp 1058437 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: 2008/0106694-5 Relator(a) : Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento : 26/08/2008 Data da Publicação/Fonte : DJe 04/09/2008 Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - JUROS DE MORA - CONDENAÇÃO JUDICIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ.I - A sentença julgou procedente o pedido formulado na ação de repetição de indébito, determinando à União que restitua ao autor os valores descontados a título de imposto de renda sobre os juros de mora acrescidos na quitação de créditos trabalhistas, tendo como irrelevante a natureza da verba principal. O Tribunal Regional, do mesmo modo, não levou em conta especificidades desta ou daquela verba trabalhista para se posicionar a respeito da não-tributação do juros moratórios correspondentes. II - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. Precedentes: REsp nº 1024188/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.04.2008; REsp nº 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 30.05.2008; REsp nº 675.639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 13.02.2006. III - O enfoque adotado nas instâncias ordinárias não aproveita às pretensões da recorrente, porquanto o entendimento predominante no STJ quanto à matéria não prescinde da investigação sobre a natureza das verbas principais, sendo certo que, na hipótese, à mingua de discussão, na instância ordinária, acerca de tal aspecto, esta Corte não poderia manifestar-se a respeito do tema, a menos que o fizesse em termos condicionais ou burlando a vedação contida na Súmula n.º 7/STJ. IV - Agravo regimental improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Assim, é evidente que, desconhecendo-se quais foram as verbas pagas ao autor, também não se conhece a natureza dos juros moratórios consecutórios, faltando, também aqui, a prova do fato constitutivo do direito. No caso em espécie, não assiste razão ao autor. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com honorários advocatícios, arbitrados, com fundamento no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I.(14/12/2011)

0001073-63.2011.403.6123 - PAULO PATRICIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: PAULO PATRÍCIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/41. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 46/51. Às fls. 52 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Relatório de socioeconômico às fls. 56/57 Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 58/60). Colacionou documentos às fls. 61/68. Manifestação do instituto réu a fls. 70. Às fls. 76/81, foi elaborado laudo médico-pericial. Manifestação da parte autora às fls. 84. Réplica às fls. 85/86. Manifestação do INSS a fls. 87. Às fls. 89/89 vº o MPF manifestou-se pela improcedência do feito. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito da ação, isto é, se a parte autora preenche a todos os requisitos exigidos em lei, para que tenha direito ao benefício pleiteado. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar,

independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de

deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e

objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Relata o autor que não possui condições financeiras para uma vida de acordo com suas necessidades, levando-se em conta que está com problemas cardíacos. Informa que sobrevive com a ajuda de seus primos, necessitando da concessão do amparo assistencial. No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 76/81, atestou que o autor é portador de dupla lesão mitral leve sem repercussão clínica após valvoplastia mitral realizada em 13/11/2001 com quadro desde então controlado e mantido até a data atual, concluindo, no entanto, a perícia que tal moléstia não incapacita o autor para o exercício de suas atividades profissionais. Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 56/57), o autor reside de favor na casa dos primos, em imóvel composto por sala, cozinha, 02 quartos, banheiro e garagem. Esclareceu o relatório que um primo do autor é aposentado com renda de um salário-mínimo; e o outro primo trabalha como faxineiro recebendo R\$ 600,00 por mês. As despesas perfazem um total de R\$ 420,00. Contudo, concluindo a perícia médica, taxativamente, pela capacidade do autor para o exercício de atividades laborais, deixou este de preencher o requisito deficiência, indispensável à concessão do benefício ora pretendido, nos termos exigidos pela legislação. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (07/12/2011)

0001134-21.2011.403.6123 - PAULO CESAR FRANCO (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo: **AAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTOR: PAULO CESAR FRANCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **S E N T E N Ç A** Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por PAULO CESAR FRANCO, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 13/79. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referentes à parte autora (fls. 84/87). Mediante a decisão de fls. 88 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 91/106), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Documentos a fls. 107/113. Manifestação da parte autora a fls. 116/120. É o relatório. **Fundamento e Decido.** Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Passo a análise da preliminar argüida pela Autarquia-ré. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) Passo ao exame do mérito propriamente dito. **I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO** Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, que alega apresentar tempo/contribuição em atividade urbana, com períodos laborados sob condições especiais. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, cujos requisitos são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria integral; b) carência de 180 contribuições mensais - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011) e c) condição de segurado - conforme previsto no art. 15. Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal, conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). No entanto, todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, publicada aos 16.12.1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação

obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Portanto, com a edição da EC nº 20/98, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 20% - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal (art. 201, 7º, inciso I), resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Em decorrência dessa manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98, em especial quanto às exigências de idade mínima e pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais requisitos passaram a ser considerados pela jurisprudência pátria como inaplicáveis, remanescendo, no entanto, sua obrigatoriedade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA: 10/04/2006 PG:00281). (...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com

filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) Dessa forma, conclui-se que:1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98, quais sejam: tempo de serviço mínimo e carência, têm direito a se aposentar pelas regras antigas;2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.II - DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, DA FORMA DE SUA COMPROVAÇÃO E DO DIREITO DE CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ANÁLISE DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), o tratamento do tempo de serviço especial ganhou novos contornos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Através de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura ilegal da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos:Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível

excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O próprio Decreto nº 2.172/97, em seu artigo 64, expressamente determinava que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde deveria ser convertido em tempo de serviço comum, de forma que devia ser considerada a legislação vigente à época do trabalho para fins de enquadramento como especial. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, eliminou qualquer dúvida, pois da mesma forma que o artigo 64 do Decreto nº 2.172/97, previu expressamente o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70. Já o subitem 4.1, pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98 (restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal), foi expressamente revogado pelo subitem 30.27 da OS 623. Assim, conforme esta legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim às questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito acima), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade (direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício). Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício e à conversão do tempo de serviço especial em comum: a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998; b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais; c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97 (inclusive a exigência de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto); d) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Cumpre, então, fazer um histórico geral das regras legais de enquadramento das atividades especiais. A aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26.08.1960 (LOPS), exigindo o enquadramento da atividade no rol a ser editado pelo Poder Executivo, bem como a idade mínima de 50 anos. Foi regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo a relação das atividades consideradas especiais. O requisito da idade mínima de 50 anos foi excluído do artigo 31 da LOPS pela Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova

relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968 (anexos I e II), que arrolou apenas quatro atividades profissionais, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias, como a dos eletricitários. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68. O requisito de idade mínima, que foi reintroduzido pela citada lei, foi novamente eliminado quando editada a Lei nº 5.890, de 11.06.1973, que em seu artigo 9º passou a regular a aposentadoria especial sem a mencionada exigência. Esta Lei 5.890/73 foi regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973. Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68. Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada), e no demais aplica-se o rol das categorias profissionais constante dos Anexos ao Decreto 83.080/79. E essa dupla legislação sobre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, continuaria em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas. O Decreto nº 611, de 1992, artigo 292, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, previu de forma expressa a coexistência das duas relações de atividades especiais (parte do Anexo ao Decreto 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68 e artigo 64 do Decreto nº 83.080/79; e Anexos ao Decreto 83.080/79 c.c. o artigo 60 do mesmo decreto, para as demais categorias nele contempladas), até que fosse editada a nova relação de atividades submetidas a condições especiais de insalubridade. E essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declara a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). É importante anotar que eventual fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencher o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira)II A - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexistente o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em conseqüência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENCA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA.I - omissisII - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUIDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292.III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO).IV - omissis(TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/:96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS.1. omissis.2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUIDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFICIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(...)7. APELAÇÃO

PARCIALMENTE PROVIDA.(TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.III -DO CASO CONCRETO Alega a parte autora na petição inicial, que exerceu diversas atividades urbanas, conforme registro em CTPS, com períodos laborados sob condições comuns e especiais, tendo atingido tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Buscando comprovar o alegado, a requerente fez juntar aos autos os documentos de fls. 13/79, dentre eles: 1) Cópias da cédula de identidade e do CPF (fls. 14/15); 2) Cópias da CTPS, na qual constam anotações de diversos vínculos empregatícios urbanos (fls. 16/41);3) Cópias dos formulários DIRBEN 8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's e laudos técnicos (fls. 47/59). Observo que a impugnação relativa ao vínculo empregatício anotado na carteira de trabalho do autor, no período de 01/09/1977 a 21/07/1978 não deve ser acolhida, tendo em vista que a documentação juntada à inicial é válida para a comprovação das atividades laborativas do autor, salientando-se que a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar alguma divergência com o CNIS, cadastro este que não tem a destinação legal de tal comprovação, mas apenas serve como um registro nacional de segurados para fins de informação aos órgãos públicos (art. 329/330, do Decreto nº 3048/99). A parte autora pretende ainda, o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, conforme acima exposto, para que faça jus ao referido benefício na sua modalidade integral deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e da carência. Já para o benefício proporcional, além dos requisitos mencionados, deverá cumprir ainda com o período denominado pedágio e a idade mínima. No tocante à atividade (especial) exercida em exposição a ruído, foram comprovados os períodos de: 04/11/1980 a 17/01/1994 (fls. 47/48), exercido junto à empresa Vicunha S/A (sucessora da Vicunha S.A Indústrias Reunidas e Lanifício Varam S.A), cujo agente agressivo se encontrava acima de 87 dB; 01/02/1996 a 04/03/1997 (fls. 49/51), exercido junto à empresa USIPART S.A - Sistemas Automotivos (sucessora da empresa Brasinca Industrial S.A), cujo agente agressivo encontrava-se em 88 dB e de 01/04/2003 a 31/12/2003 (fls. 52/57), exercido junto à empresa Indústria Metalúrgica FRUM Ltda., cujo agente agressivo se encontrava acima de 90 dB. Portanto, diante das considerações acima, é devida a conversão do tempo de serviço exercido sob condições especiais, nos períodos acima descritos, os quais, uma vez convertidos, somam 21 (vinte e um) anos e 27 (vinte e sete) dias de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Assim sendo, considerando o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas até a data da citação, perfaz um total de 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 14 (catorze) dias de serviço, de acordo com a tabela acima mencionada. Cumpriu a parte autora o requisito carência, uma vez que possui número de contribuições, em número superior ao exigido por lei. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação (fls. 90), já que na data do requerimento (19/11/2008) não possuía tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria integral e também a idade mínima exigida. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos seguintes termos: 1) reconhecer, para fins previdenciários, a existência de atividades urbanas em condições especiais, nos períodos de 04/11/1980 a 17/01/1994; 01/02/1996 a 04/03/1997 e 01/04/2003 a 31/12/2003 acima descritos; 2) incluir os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de termo de serviço, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação (DIB = 06/07/2011), bem como bem como a lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAResp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010): a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219); b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, PAULO CESAR FRANCO, filho de Vanail Trigo Franco, CPF nº 450.048.466-34, NIT nº 1.087.392.063-2, com endereço na Rua Pedro Rossi, 249 - Bragança Paulista, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 06/07/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as

contribuições vertidas pelo segurado. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(14/12/2011)

0001275-40.2011.403.6123 - JONATAS DE LIMA SOUZA - INCAPAZ X SANDRA DE LIMA SOUZA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo: AÇÃO COBRANÇAAutor: JONATAS DE LIMA SOUZA - (incapaz representado por sua irmã Sandra de Lima Souza)Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento de valores atrasados, referentes à pensão por morte, no período compreendido entre a data do óbito da mãe da requerente (18/6/2009) e a data anterior à da efetiva implantação da pensão por morte ao autor. Documentos às fls. 7/22. Relata a parte autora que:- à data do falecimento de sua mãe (18/6/2009), contava com apenas 15 anos de idade, ficando sob a responsabilidade de sua irmã Sandra de Lima Souza;- a senhora Sandra, antes de completar 30 dias do falecimento de sua genitora, requereu, perante o instituto-réu a implantação do benefício de pensão por morte em favor do autor, dando início ao processo administrativo nº B 21/149.074.096-9;- no decorrer do processo administrativo nº B 21/149.074.096-9, o réu exigiu a regularização da guarda do menor, o que foi atendido;- após a regularização da guarda, o INSS concedeu ao autor o benefício número B 21/150.339.356-6, com vigência a partir de 18/6/2009 (data do óbito), mas apenas efetuou o pagamento do benefício a partir de 21/2/2010;- o INSS enviou uma carta ao requerente, datada de 27/11/2011, recebida aos 5/1/2011, exigindo a apresentação de termo de opção entre a pensão recebida - benefício número B 21/150.339.356-6 e a de nº B 21/149.074.096-9;- no dia 14/1/2011 o autor fez a opção por receber o benefício 21/149.074.096-9;- o INSS aos 3/2/2011 encaminhou outra correspondência ao requerente, informando que ainda encontrava-se aguardando a resposta do autor a respeito da opção entre os benefícios;- aos 17/2/2011 e aos 18/3/2011 foi reiterada a opção pelo recebimento do benefício nº B 21/149.074.096-9, mas o INSS não realizou o pagamento das diferenças. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 26. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que:- a parte autora requereu a pensão por morte de sua genitora aos 23/6/2009, gerando o NB 149.074.096; e, posteriormente, aos 4/2/2010, fez novo requerimento para o mesmo benefício, gerando o NB 150.339.356-6;- ambos os benefícios foram deferidos, motivo pelo qual foi a parte autora instada a optar entre os dois benefícios concedidos; contudo quedou-se inerte;- ante a inércia do autor o INSS manteve a pensão por morte que já estava implantada (NB 150.339.356-6);- considerando que o benefício de pensão por morte mantido - NB 150.339.356-6 - foi requerido aos 4/2/2010, quase seis meses depois da morte da instituidora, ocorrida aos 18/6/2009, a data do início do benefício foi fixada corretamente em 4/2/2010, não existindo valores atrasados;- impossibilidade da retroação da DIB para a data do óbito, observando-se que aos 4/2/2010 o autor já contava com mais de 16 anos de idade, não mais se enquadrando como absolutamente incapaz;- na eventualidade de procedência do pedido, o valor apresentado pelo autor deve ser afastado, determinando-se que o valor correto seja apurado na fase de liquidação de sentença, com o devido contraditório garantido pelas leis processuais, observando-se a prescrição quinquenal. Juntou documentos às fls. 32/177. Às fls. 178/179 o INSS apresenta proposta de acordo judicial. Instada a se manifestar (fls. 180), a parte autora não concordou com a proposta de acordo (fls. 182/183). Réplica às fls. 184/186 e documentos às fls. 187/199. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (fls. 201/202 vº) É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. O caso é de julgamento antecipadamente da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Verifico que a presente ação tem por objeto o pagamento dos valores atrasados relativos à pensão por morte concedida ao autor. Passo ao exame do mérito. Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. Enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos

mensais costumeiros. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. A jurisprudência do E. STJ assim proclama: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.** A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª T, unânime. RESP 296128/SE (2000/0140998-0). J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP) Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91: Lei n. 8.213/91 Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1. serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1. - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2. - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. Alega a parte autora, que é beneficiária de pensão em face do óbito de sua genitora, ocorrido aos 18/6/2009; entretanto, ao lhe conceder mencionada pensão o INSS, não obstante tenha considerado como data de início do benefício (DIB) a do óbito do segurado, passou a pagar-lhe tão-somente a partir de 3/02/2010, deixando de ressarcir ao requerente o valor das parcelas retroativas à data do óbito do segurado falecido. Em sua contestação o INSS sustentou, em síntese, que o benefício foi requerido após o decurso de mais de 30 dias do óbito do segurado, não cabendo, dessa forma, a instituição da pensão com data retroativa à data do óbito, conforme pretendido pelo autor. Observo que a parte autora comprovou, mediante a juntada do documento de fls. 8, sua filiação, bem como que à data do óbito, encontrava-se com 15 anos, ou seja, menor absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º do Código Civil, desta forma a dependência econômica é presumida. De acordo com o disposto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, a pensão por morte será devida: a) a partir da data do óbito, quando requerida no prazo de 30 dias a contar do óbito; b) a partir do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; c) a partir da decisão judicial, em caso de morte presumida. Os documentos juntados pelo réu de fls. 39/85 demonstram que a parte autora entrou com requerimento administrativo do benefício pensão por morte aos 23/6/2009, ou seja, muito antes de completar 30 dias do óbito, este ocorrido aos 18/6/2009. Tal pedido foi, em um primeiro momento indeferido, sob a alegação de ausência de documentos, contudo, apresentado recurso, a Nona Junta de Recursos do CRPS deu provimento ao pedido, ressaltando que restou completamente comprovado o vínculo empregatício da instituidora, não cabendo ao INSS condicionar a concessão do benefício à apresentação de outros documentos que em nada contribuiriam para a confirmação de filiação e recolhimento de contribuição previdenciária. Assim, tendo em vista que restou comprovado que o autor entrou com pedido administrativo no período de 30 dias a contar da data do óbito, a procedência do pedido é medida de rigor. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, **CONDENANDO** o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a pagar em favor de JONATAS DE LIMA SOUZA; CPF 422.418.678-02, filho de Pedrina Domingues de Lima Souza, residente à Rua São João Batista, 608, Bairro da Santa Libânia, Bragança Paulista - SP os valores correspondentes aos atrasados da pensão por morte a ele concedida, referentes ao período de 18/6/2009 (data do óbito de sua genitora) a 2/02/2010 (data anterior ao início do pagamento do benefício de pensão por morte - fls. 36), corrigidos monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010): a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219); b) para as ações ajuizadas posteriormente à

vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2o, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas. P.R.I.(14/12/2011)

0001284-02.2011.403.6123 - ROSANGELA PEREIRA DE TOLEDO(SP287174 - MARIANA MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

(...)TIPO AAUTORA: ROSÂNGELA PEREIRA DE TOLEDORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos em sentença. Trata-se de ação movida por Rosângela Pereira de Toledo em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando promover a revisão de contrato de cartão de crédito. Anota a parte autora que: 1) mantém contrato de utilização de cartão de crédito com a ré;2) considerando a relação de consumo entre autora e ré há a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, para adequar o contrato de consumo, quando houver cláusulas iníquas ou abusivas, as quais, por força da onerosidade excessiva são consideradas potestativas;3) a taxa de juros remuneratórios aplicada pela demandada (10,56% a 11,57% ao mês), afronta o equilíbrio contratual previsto nos artigos 6º, inciso V; 39, inciso V; 51, inciso IV e 3º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor;4) ilegalidade da capitalização de juros;5) ilegalidade da cláusula-mandato, prevista no item 3.1 do contrato de cartão de crédito, já que apresenta condição potestativa;6) aplicabilidade do percentual de juros remuneratórios a 5% ao mês, correspondente à taxa média de mútuo do mercado bancário anunciada pelo Banco Central do Brasil, sem incidência de juros capitalizadosRequeru, ainda, a antecipação da tutela, determinando-se à ré a retirada do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito.Juntou documentos às fls. 8/24.A fls. 28/29 foi deferido à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Devidamente citada, a CEF apresentou reconvenção, sob as seguintes alegações:1) a autora/reconvinda celebrou com a CEF o Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa, adquirindo o cartão nº 5187.6710.1674.3520, bandeira MASTERCARD, com limite de crédito de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);2) a autora/reconvinda deixou de pagar os valores por ela devidos, ensejando o vencimento do contrato em 15/6/2011, com saldo devedor total de R\$ 3.771,96 (três mil, setecentos e setenta e um reais e noventa e seis centavo).Apresentou documentos a fls. 37/43.A Caixa também apresentou contestação sustentando o seguinte:1) A autora adquiriu o cartão de crédito CAIXA MASTERCARD de nº 5187.6710.1674.3520, com débito atual de R\$ 3.771,96, liquidado antecipadamente em 15/6/2011;2) As cláusulas décima sétima e décima oitava do contrato estabelecem que é facultado ao cliente o pagamento mínimo da fatura, ou, ainda, pagamento de valor intermediário entre o mínimo e o total e que sobre o valor não pago, incidirão os encargos previstos contratualmente;3) ao optar pelo pagamento mínimo ou pelo não pagamento do valor total da fatura na data do vencimento, o cliente estará financiando o saldo, e os valores correspondentes às despesas efetuadas pelo cliente, mesmo que este não efetue pagamento algum, são honrados pela administradora do cartão, que repassa ao estabelecimento comercial o valor integral cobrado na fatura;4) não há cobrança de juros sobre juros durante a utilização do cartão de crédito com o pagamento, ao menos, do valor mínimo da fatura, tendo em vista que o valor mínimo liquida a parcela mensal de juros, sendo assim, a capitalização dos juros somente ocorrerá na hipótese de inadimplência;5) as taxas de juros aplicadas no financiamento das compras e ou saques cash, são previamente informadas na fatura, de forma a possibilitar ao cliente avaliar sua capacidade de financiamento ante de realizar transações com o cartão, assim o cliente tem a exata ciência das taxas de juros a que estará sujeito, caso opte em financiar seu saldo devedor; 6) não há indicação alguma de que os juros pactuados foram superiores aos praticados à época para aqueles tipos de operações e excedentes aos limites estabelecidos pelo Banco Central;7) a Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização de juros nos contratos bancários em periodicidade inferior a um ano;8) inexistência de cláusulas potestativas, do uso de taxa referencial e demais taxas do mercado;9) inaplicabilidade do CDC;10) a inexistência no contrato da cláusula-mandato, apenas constando a adesão da autora ao sistema de cadastro da instituição financeira, a fim de que pudesse utilizar da Internet ou ATM para realizar transações bancárias com o cartão magnético recebido, podendo o cliente manifestar sua recusa;11) ainda que contivesse o contrato a mencionada cláusula-mandato, nada de ilegal haveria, eis que apenas permitiria à CEF, em caso de inadimplência, buscar internamente valores existentes em contas bancárias e em nome dos devedores;12) a jurisprudência já se consolidou no sentido de que a negatificação dos devedores em cadastros de restrição ao crédito não é medida abusiva e somente pode ser elidida pelo devedor se demonstrar a plausibilidade do direito invocado; ou se depositar a parte incontroversa do débito, ou prestar caução idônea e se tivesse a parte autora, de fato, interesse em travar discussão será sobre o débito, deveria, no mínimo, depositar em juízo a parte incontroversa do débito.Juntou documentos a fls. 54/56.Réplica a fls. 64/65 e contestação à reconvenção a fls. 66/67É o relatório.Decido.Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. Entendo aplicável à espécie a normatividade inserta no CDC, uma vez que configurada relação de consumo. Entretanto, nem assim é de se reconhecer a procedência dos fundamentos arrolados como causa de pedir.CONTRATOS DE ADESÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Em primeiro lugar, deve-se esclarecer que não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes, estipulada por meio de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente

evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que a contratante, ao menos inicialmente, se dispôs. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a parte autora e a ré, relativa ao contrato ora em análise, a requerente teve à sua disposição o cartão de crédito, na forma estipulada no contrato, utilizando-se dele para efetuar as compras, cujos valores não foram pagos. Não há como, dessa forma, aceitar a argumentação - agora que já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Em princípio, não se poderia admitir que o devedor, depois de utilizar-se do numerário que lhe foi disponibilizado pela instituição financeira ré, passasse agora, já inadimplente, a sustentar que o pacto não tem valia. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, para se admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia utilizada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença mas impinge ao devedor devolver tudo aquilo que utilizou. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela parte autora que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escape ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluero, ou seja, se me aprover. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escape à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pelo devedor, ora autor, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pávida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS A matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob

outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO). CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ (...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/33 quanto à taxa de juros. - Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ (...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO). No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato 10,56% a 11,57%, não excede as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. (fontes: <http://www.investimentosenoticias.com.br/financas-pessoais/credito/taxa-de-juros-do-cartao-de-credito-vale-10-7-ao-mes.html> e <http://g1.globo.com/economia/noticia/2011/07/juros-do-credito-caem-em-junho-apos-3-meses-de-alta.html>). O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da sua possibilidade em face do ordenamento jurídico hoje vigente. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê a incidência de juros capitalizados mensalmente, já que não existe controvérsia quanto ao ponto. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória n.º 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP n.º 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001): MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000) - Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências. Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. (...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO). Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional e de busca e apreensão. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Repetição do indébito. Inscrição do nome do devedor em

órgãos cadastrais. Busca e apreensão.- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.Negado provimento ao agravo no recurso especial.(Processo 2006/0130907-5 ; Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI; T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 29/11/2006; DJ 11.12.2006 p. 359.PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO.1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta inviabilizado o exame de ofensa ao disposto no art. 62 da CF, bem como o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes (AgRg REsp nºs 738.583/RS e 733.943/RS).2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Verificando-se o preenchimento desta condição no caso em tela, é permitida a incidência da referida Medida Provisória. Precedente (REsp 603.643/RS).3 - Agravo regimental desprovido (Processo AgRg no 2006/0100947-0; Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113); T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento 21/11/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 11.12.2006 p. 388).FUNGIBILIDADE RECURSAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 05 E 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decisum monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petição ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes.2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.3. Contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça.4. Decisão monocrática confirmada, embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e a este negado provimento.(Processo EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1; Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; T4 - QUARTA TURMA; 07/11/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 04.12.2006 p. 335.CIVIL. CEF. CARTÃO DE CRÉDITO. REVISÃO CONTRATUAL. DESNECESSIDADE DA ASSINATURA DO DEVEDOR NO CONTRATO. ANATOCISMO. LEGALIDADE. 1. A controvérsia do presente feito cinge-se em saber sobre a legalidade das seguintes questões avençadas no contrato de cartão de crédito firmado entre as partes: (i) preliminarmente, se o fato de não constar a assinatura do titular do cartão de crédito, no corpo textual do contrato, é suficiente para suprimir o interesse processual da administradora do cartão; (ii) no mérito: (a) a possibilidade de aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras e, assim, a conseqüente possibilidade da incidência de alguns dos direitos básicos do consumidor tais como a revisão contratual por onerosidade excessiva em decorrência de fato superveniente e a declaração de abusividade das cláusulas contratuais; e (b) a legalidade da capitalização de juros praticada pela administradora do cartão quando do cálculo do saldo devedor diante da legislação reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 2. Preliminarmente, afasta-se a tese do apelante, titular do cartão de crédito, de que a ausência de sua assinatura aposta no corpo textual do contrato anula o interesse de agir da CEF e leva à inépcia da petição inicial por ausência de documento essencial nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil - CPC. Com efeito, a ação de cobrança não tem como pressuposto uma prova específica que contenha a assinatura do devedor, bastando, em verdade, quaisquer provas de onde se possa detectar a existência de relação jurídica obrigacional entre os litigantes, bem como o débito imputado pela administradora ao titular do cartão de crédito. In casu, uma vez que foi colacionada pela administradora do cartão, autora desta ação de cobrança, a cópia do contrato de adesão aliado à planilha demonstrativo de débitos em nome do apelante, titular do cartão de crédito, em clara demonstração da realização de várias compras por parte deste, conclui-se ter restado supridos o interesse de agir da administradora e a instrução essencial à propositura da presente ação de cobrança. 3. No mérito, assenta-se, inicialmente, a premissa de que há a incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC - na relação entre as partes envolvidas: de um lado, a CEF, como administradora do cartão de crédito, enquadra-se no conceito legal de fornecedor do art. 3º do CDC, cuja atividade de disponibilizar o crédito deve ser considerada como atividade de consumo tal como é prevista no artigo 3º, 2º, do CDC; já, de outro lado, está o correntista e cliente do cartão de crédito, o qual como destinatário final do dinheiro ora emprestado, amolda-se no

conceito de consumidor tal como previsto no art. 2º do CDC. A propósito, esta é a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça - STJ tal como se depreende de sua súmula n.º 297. 4. No entanto, ressalva-se que a incidência do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, por si só, não desonera o titular do cartão de crédito de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. 5. Já quanto à capitalização de juros cabe a transcrição de parte da ementa do voto prolatado pelo ilustre Desembargador Federal Guilherme Couto, em hipótese idêntica a do presente feito, cuja fundamentação foi utilizada, neste voto, para abordar o presente tópico, in verbis: o1. A capitalização de juros nunca foi vedada de todo no ordenamento, nem pela Lei de Usura, que a admitia, desde que não por períodos inferiores a um ano (artigo 4º, parte final, da Lei de Usura). O certo é afirmar que a capitalização é a exceção, e apenas em casos expressos pelo ordenamento, e com transparência, pode ser pactuada. Nesse contexto, a capitalização de juros em contratos bancários foi expressamente reconhecida pela legislação (MP 1.963-17, de 30.03.2000, art. 5º, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), e é admitida de modo reiterado pelo STJ. É incorreta, pois, a sentença que condenou a CEF a devolver valores supostamente pagos a maior pelo Autor, usuário titular de cartão de crédito da Caixa, à conta de capitalização atestada pela perícia. A prática é legal e seguiu-se o pactuado, no caso. 2. Apelação provida. Sentença reformada.- 6. Apelação conhecida e improvida. Sentença integralmente mantida. (TRF2; Processo AC 200950010025790; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA; SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; Data da Decisão 12/09/2011; Fonte E-DJF2R - Data::19/09/2011 - Página::110/111).Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos anteriormente. Sem nenhuma razão a autora. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta:(A) JULGO IMPROCEDENTE a ação principal, e o faço para extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, e;(B) JULGO PROCEDENTE A RECONVENÇÃO, nos termos do artigo 269, I do CPC, para declarar devido o valor cobrado em atraso relativo ao Cartão de Crédito 5187.6710.1674.3520, bandeira MASTERCARD. Sem custas, tendo em vista que a embargante é beneficiária da Assistência Judiciária. Arcará a embargante, vencida, com honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50.P. R. I.(11/11/2011)

0001287-54.2011.403.6123 - TEREZINHA BASILIO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: TEREZINHA BASÍLIO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/10.Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 14/19.Às fls. 20, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 23/28). Quesitos às fls. 29.Relatório socioeconômico às fls. 34/35.A parte autora se manifestou às fls. 38. Réplica às fls. 39/40.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 43/44, pela procedência do feito.Relatei. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DO MÉRITOQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais

pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO

203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Relata a autora na inicial que trabalhou parte de sua vida na função de lavradora, mas não está em condições de continuar o exercício da atividade, tendo em vista sua idade avançada, não possuindo, portanto, renda própria para sua sobrevivência. O requisito idade restou cumprido conforme documentação de fls. 08. Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 34/35), a autora reside com Luiz Martins dos Santos (marido, 71 anos), em imóvel próprio, composto por um quarto, cozinha, banheiro e quintal e garnecido de utensílios básicos e antigos. A renda familiar é proveniente da aposentadoria do esposo da autora, no valor de um salário-mínimo. É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário-mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado quando um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da

incumbência de também ampará-lo.No caso dos autos, retirando a aposentadoria percebida pelo esposo da autora, no valor de um salário-mínimo podemos afirmar que não há renda per capita familiar.As condições acima expostas, portanto, permitem dizer que a autora seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado.A data de início do benefício (DIB) deve ser a data da citação, in casu, 21/7/2011 (fls. 22). **DISPOSITIVO**Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da autora o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da citação (21/7/2011), bem como a lhe pagar as corrigidas monetariamente, observados o parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010):a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor de TEREZINHA BASÍLIO DOS SANTOS; CPF nº 282448738-09; filha de Ana de Moraes Leme, residente à Rua Monsenhor Domingos Bonucci, 290, Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 88; Data de Início do Benefício (DIB): 21/7/2011; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário-mínimo.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.(19/12/2011)

0001292-76.2011.403.6123 - VALDECI TEODORO DE LIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo: **AAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA**AAUTOR: VALDECI TEODORO DE LIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **S E N T E N Ç A** Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALDECI TEODORO DE LIRA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 14/159. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referentes à parte autora (fls. 164/168). Mediante a decisão de fls. 169 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 172/175), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Documentos a fls. 176/182. Manifestações da parte autora a fls. 186/189 e 201/202. É o relatório. Fundamento e Decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Passo a análise da preliminar argüida pela Autarquia-ré. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) Passo ao exame do mérito propriamente dito.I - **DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO** Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, que alega apresentar tempo/contribuição em atividade urbana, com períodos laborados sob condições especiais. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, cujos requisitos são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria integral; b) carência de 180 contribuições mensais - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as

condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011) e c) condição de segurado - conforme previsto no art. 15. Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal, conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). No entanto, todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, publicada aos 16.12.1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Portanto, com a edição da EC nº 20/98, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 20% - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal (art. 201, 7º, inciso I), resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Em decorrência dessa manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98, em especial quanto às exigências de idade mínima e pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais requisitos passaram a ser considerados pela jurisprudência pátria como inaplicáveis, remanescendo, no entanto, sua obrigatoriedade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados

os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...)

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) Dessa forma, conclui-se que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98, quais sejam: tempo de serviço mínimo e carência, têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

II - DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, DA FORMA DE SUA COMPROVAÇÃO E DO DIREITO DE CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ANÁLISE DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), o tratamento do tempo de serviço especial ganhou novos contornos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Através de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura ilegal da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em

atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O próprio Decreto nº 2.172/97, em seu artigo 64, expressamente determinava que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde deveria ser convertido em tempo de serviço comum, de forma que devia ser considerada a legislação vigente à época do trabalho para fins de enquadramento como especial. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, eliminou qualquer dúvida, pois da mesma forma que o artigo 64 do Decreto nº 2.172/97, previu expressamente o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70. Já o subitem 4.1, pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98 (restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal), foi expressamente revogado pelo subitem 30.27 da OS 623. Assim, conforme esta legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim às questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito acima), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade (direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício). Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício e à conversão do tempo de serviço especial em comum: a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998; b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais; c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97 (inclusive a exigência de laudo

pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto;d) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Cumpre, então, fazer um histórico geral das regras legais de enquadramento das atividades especiais. A aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26.08.1960 (LOPS), exigindo o enquadramento da atividade no rol a ser editado pelo Poder Executivo, bem como a idade mínima de 50 anos. Foi regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo a relação das atividades consideradas especiais. O requisito da idade mínima de 50 anos foi excluído do artigo 31 da LOPS pela Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968 (anexos I e II), que arrolou apenas quatro atividades profissionais, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias, como a dos eletricitários. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68. O requisito de idade mínima, que foi reintroduzido pela citada lei, foi novamente eliminado quando editada a Lei nº 5.890, de 11.06.1973, que em seu artigo 9º passou a regular a aposentadoria especial sem a mencionada exigência. Esta Lei 5.890/73 foi regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973. Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68. Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em conseqüência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada), e no demais aplica-se o rol das categorias profissionais constante dos Anexos ao Decreto 83.080/79. E essa dupla legislação sobre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, continuaria em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas. O Decreto nº 611, de 1992, artigo 292, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, previu de forma expressa a coexistência das duas relações de atividades especiais (parte do Anexo ao Decreto 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68 e artigo 64 do Decreto nº 83.080/79; e Anexos ao Decreto 83.080/79 c.c. o artigo 60 do mesmo decreto, para as demais categorias nele contempladas), até que fosse editada a nova relação de atividades submetidas a condições especiais de insalubridade. E essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declara a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). É importante anotar que eventual fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual -

EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. (...) 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. (...) 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês. Fed. Petrucio Ferreira) II A - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexistente o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em conseqüência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - omissis II - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUIDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CÓDIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBÉM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292. III - A APOSENTADORIA ESPECIAL

DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO).IV - omissis(TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/-96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS.1. omissis.2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUÍDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFICIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI(...).7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.III -DO CASO CONCRETO Alega a parte autora na petição inicial, que exerceu diversas atividades urbanas, conforme registro em CTPS, com períodos laborados sob condições comuns e especiais, tendo atingido tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Buscando comprovar o alegado, a requerente fez juntar aos autos os documentos de fls. 14/159, dentre eles: 1) Cópias da cédula de identidade e do CPF (fls. 15/16); 2) Cópias da CTPS, na qual constam anotações de diversos vínculos empregatícios urbanos (fls. 17/52);3) Cópias dos formulários SB 40, DIRBEN 8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's e laudos técnicos (fls. 61/158). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, motivo pelo qual deverão ser considerados para fins previdenciários. A parte autora pretende ainda, o reconhecimento de atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, conforme acima exposto, para que faça jus ao referido benefício na sua modalidade integral deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e da carência. Já para o benefício proporcional, além dos requisitos mencionados, deverá cumprir ainda com o período denominado pedágio e a idade mínima. No tocante à atividade (especial) exercida em exposição a ruído, foram comprovados os períodos de: 16/01/1974 a 19/07/1974 (fls. 61/63), exercido junto à empresa Dormer Tools S.A, cujo agente agressivo se encontrava acima de 80 dB até 86 dB; 17/10/1974 a 04/12/1976 (fls. 81/84), exercido junto à empresa Bicicletas Caloi S.A, cujo agente agressivo encontrava-se entre 88 dB e 90 dB; de 27/02/1978 a 23/10/1979 (fls. 86/135), exercido junto à empresa Metalúrgica La Fonte S.A., cujo agente agressivo encontrava-se entre 87 dB a 92 dB; 26/07/1985 a 16/12/1986 (fls. 136/153) exercido junto à empresa Indústria Muller Irmãos S/A, cujo agente agressivo encontrava-se acima de 90 dB e 02/05/1988 a 01/12/1993 (fls. 155/156) exercido junto à empresa GIROFLEX S/A, cujo agente agressivo encontrava-se em 86 Db.O período da atividade exercida junto à empresa Willtec Industrial e Comercial de Peças Automotivas Ltda. - EPP (fls. 45 e 203/204) como técnico de manutenção não pode ser convertido, como pretende o postulante. Isso porque não restou comprovado que o autor estava submetido à exposição de fatores de risco de modo habitual e permanente. Ademais, os agentes químicos descritos no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 203/204) não se encontram enquadrados no Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, nem nas normas que lhe seguiram.Desse modo, o tempo laborado na empresa acima deverá ser considerado como tempo comum. Portanto, diante das considerações acima, é devida a conversão do tempo de serviço exercido sob condições especiais, nos períodos acima descritos, os quais, uma vez convertidos, somam 17 (dezessete) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino.Assim sendo, considerando o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas até a data da citação (21/07/2011), perfaz um total de 33 (trinta e três) anos e 11 (onze) meses de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada. Cumpriu a parte autora o requisito carência, uma vez que possui número de contribuições superior ao exigido por lei.O autor não faz jus ao benefício a partir do requerimento administrativo (08/04/2008), tendo em vista que até aquela data contava com apenas 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezessete) dias de serviço/contribuição, consoante tabela anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício, uma vez que o tempo mínimo exigido, acrescido do pedágio, é de 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 04 (quatro) dias de serviço/contribuição.Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data da citação (21/07/2011 - fls. 171).DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos seguintes termos:1) reconhecer, para fins previdenciários, a existência de atividades urbanas em condições especiais, nos períodos acima descritos, a saber: 16/01/1974 a 19/07/1974; 17/10/1974 a 04/12/1976; 27/02/1978 a 23/10/1979; 26/07/1985 a 16/12/1986; 15/01/1987 a 09/02/1988; 02/05/1988 a 01/12/1993;2) incluir os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de termo de serviço, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da citação (DIB = 21/07/2011), bem como bem como a lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAResp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 -

Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010):a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, VALDECI TEODORO DE LIRA, filho de Tertuliana Maria de Lira, CPF nº 765.332.638-20, NIT nº 1.038.828.082-1, com endereço na Rua Pará, 328 - Parque dos Estados - Bragança Paulista, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 21/07/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(16/12/2011)

0001294-46.2011.403.6123 - ETICA MANIPULACAO FARMACEUTICA LTDA - ME(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (...)Ação Ordinária Previdenciária Parte Autora: ÉTICA MANIPULAÇÃO FARMACÊUTICA LTDA. Parte Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ÉTICA MANIPULAÇÃO FARMACÊUTICA LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA), objetivando abster-se de qualquer sanção a ser aplicada pela fiscalização à autora e suas filiais por ocasião da preparação, exposição e comercialização de fitoterápicos (quando isentos de prescrição médica), por força de inexistência absoluta de proibição legal e em obediência às normas que contemplam as prerrogativas legais do profissional farmacêutico e nos dispositivos contidos nas Resoluções nºs 467/2007 (art. 1º, inciso IV) e 87/2008 (art. 9º), ambas do Conselho Federal de Farmácia, considerando seus próprios procedimentos e controles de qualidade realizados, sem prejuízo do acompanhamento fiscalizatório por parte da autoridade sanitária. Traz as seguintes alegações:a) aduz que a RDC nº 67/2007 da ANVISA no que toca à comercialização de fitoterápicos manipulados referente à: 1) exigência de prescrição (receita médica ou ordem de manipulação do próprio farmacêutico); 2) vedação de exposição de fitoterápicos ao público; 3) vedação de estoque mínimo (para suprir a pequena demanda diária de fitoterápicos mais vendidos, sem a necessidade de espera do prazo de manipulação pelo cliente) devem ser delimitadas pelo Poder Judiciário, em observância ao princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF);b) remarca que a Lei nº 5.991/73 não proíbe a venda de fitoterápicos manipulados sem prescrição, uma vez que pelo conceito legal, fitoterápico isento de prescrição é espécie totalmente diversa de medicamento e de droga. A lei não veda, também, a exposição ao público dos fitoterápicos manipulados, pelo contrário, a Resolução nº 67/2007 do Conselho Federal de Farmácia, em seu art. 1º, inciso IV, e no art. 2º, inciso XIII, permite, expressamente, que o farmacêutico, no uso de suas prerrogativas profissionais, manipule os fitoterápicos e faça uso de suas prerrogativas profissionais;c) destaca, finalmente, que a atuação fiscalizatória da ANVISA vulnera os seguintes princípios constitucionais, a saber: 1) Princípio da proteção ao consumidor (art. 170, inciso V, da CF), uma vez que o consumidor tem o direito de comprar produtos fitoterápicos sem prescrição médica, não só nos supermercados, drogarias ou em feiras livres, como também tem o direito de comprar livremente fitoterápicos manipulados nas farmácias de manipulação, o que acarreta o aumento da oferta e a consequente diminuição dos preços; 2) Princípio do Livre Exercício Profissional (art. 5º, inciso XIII da CF); 3) Princípio Democrático (art. 1º, caput, da CF); 4) Princípio da Legalidade Estrita (art. 5º, inciso II e art. 37, caput, da CF); 5) Princípio da igualdade material (art. 5º, caput da CF), uma vez que há o preferencialismo da fiscalização sanitária em relação ao setor industrial, em detrimento do setor magistral (farmácias de manipulação), já que a indústria produz e vende os mesmos fitoterápicos que são manipulados pelas farmácias, expondo seus produtos em qualquer ponto de venda, sem exigência de prescrição, sem vedação de exposição ao público e sem vedação de estoque; 6) Princípio da Livre Concorrência (art. 170, inciso IV da CF); 7) Princípio da Livre Iniciativa (art. 1º, inciso IV e art. 170, caput, da CF); 8) Princípio do Valor Social do Trabalho (art. 1º, inciso IV e art. 170, caput, da CF) e 9) Princípio da Razoabilidade.d) juntou documentos às fls. 21/197. A fls. 200, foi determinada a intimação da requerida para que se manifestasse sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos e prazo a que alude o art. 2º c.c. art. 1º e da Lei nº 8.437/92, bem como determinada sua citação. A fls. 202/205, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido, argumentando que: 1) a

controvérsia dos autos reside, em verdade, somente na restrição às farmácias de manipulação quanto à exposição e à comercialização em lotes conforme consta da RDC nº 67/07;2) elas somente devem manipular e fazer preparações magistrais com medicamentos fitoterápicos quando prescritos (seja por prescrição médica, seja por indicação do próprio farmacêutico), após avaliação da necessidade do paciente, portanto, individualmente, e não em lotes como se indústrias fossem, não cabendo sua exposição ao público para oferta;3) a exposição ao público e a manipulação de estoques em grandes quantidades pelas farmácias é inviável, por questões de segurança da saúde pública, eis que os fitoterápicos possuem risco à saúde e as farmácias não possuem estudos científicos que garantam a estabilidade dos seus produtos e eventual erro da formulação de seus produtos se estenderá a pacientes diversos; 4) sustenta que a ANVISA foi criada pela Lei nº 9.782/99, com âmbito de atuação, finalidade e competência previstos nos arts. 3º, 6º e 7º, no caso estando sua ação legitimada pelo art. 7º, III, que dispõe seu dever de estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária, bem como pelo art. 8º, 1º, II e 4º, que dispõe sobre sua incumbência para regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, impondo as sanções respectivas, sendo que as regras da Resolução simplesmente regulamentam as normas da Lei nº 5.991/73, sem ofensa a quaisquer dos princípios constitucionais invocados pela autora. A autora, embora intimada, deixou de se manifestar a respeito da contestação (fls. 206). As partes não especificaram provas a serem produzidas (fls. 206/207). É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se de questão meramente de direito. A controvérsia dos autos diz respeito a medicamentos fitoterápicos, cuja definição da ANVISA vai adiante transcrita: Medicamentos Fitoterápicos Definição Fitoterápicos são medicamentos obtidos a partir de plantas medicinais. Eles são obtidos empregando-se exclusivamente derivados de droga vegetal (extrato, tintura, óleo, cera, exsudato, suco, e outros). Não é objeto de registro como medicamento fitoterápico, planta medicinal ou suas partes, após processos de coleta, estabilização e secagem, podendo ser íntegra, rasurada, triturada ou pulverizada. Os fitoterápicos, assim como todos os medicamentos, devem oferecer garantia de qualidade, ter efeitos terapêuticos comprovados, composição padronizada e segurança de uso para a população. A eficácia e a segurança devem ser validadas através de levantamentos etnofarmacológicos, documentações tecnocientíficas em bibliografia e/ou publicações indexadas e/ou estudos farmacológicos e toxicológicos pré-clínicos e clínicos. A qualidade deve ser alcançada mediante o controle das matérias-primas, do produto acabado, materiais de embalagem, formulação farmacêutica e estudos de estabilidade. Texto extraído do sítio da ANVISA na Internet: www.anvisa.gov.br/medicamentos/fitoterapicos/definicao.htm É válido, ainda, reproduzir o seguinte relato histórico normativo relacionado com os medicamentos fitoterápicos, constante do Formulário de Fitoterápicos da Farmacopéia Brasileira editado pela recente Resolução RDC nº 60, de 10.11.2011 (DOU 11.11.2011), da Diretoria Colegiada da ANVISA: Em 1978, a Organização Mundial da Saúde reconheceu oficialmente o uso de fitoterápicos. No Brasil, a política de plantas medicinais e fitoterápicos remonta de 1981 por meio da Portaria n.º 212, de 11 de setembro, do Ministério da Saúde que, em seu item 2.4.3, define o estudo das plantas medicinais como uma das prioridades de investigação clínica e, 1982, o Ministério da Saúde (PPPM/Ceme) lançou o Programa de Pesquisa de Plantas Medicinais da Central de Medicamentos para obter o desenvolvimento de uma terapêutica alternativa e complementar, com embasamento científico, pelo estabelecimento de medicamentos fitoterápicos, com base no real valor farmacológico de preparações de uso popular, à base de plantas medicinais. Ao longo dessa trajetória várias políticas envolvendo plantas medicinais e fitoterápicos foram implantadas destacando, mais recentemente, o decreto 5.813, de 22 de junho de 2006, com instituição da Política Nacional de Plantas Medicinais, e o seu programa instituído pela portaria interministerial 2960, de 09 de dezembro de 2008, e a portaria 971 de 03 de maio de 2006, que insere as práticas integrativas e complementares no Sistema Único de Saúde (SUS). A Farmacopeia Brasileira é o Código Oficial Farmacêutico do país, onde estão estabelecidos os critérios de qualidade dos medicamentos em uso, tanto manipulados quanto industrializados, compondo o conjunto de normas e monografias de farmacocômicos, estabelecido para o país. Como integrante da Comissão da Farmacopeia Brasileira, o Comitê Técnico Temático de Apoio a Políticas de Plantas Medicinais e Fitoterápicos foi instituído para apoiar a implantação e implementação da Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos, destinada a garantir, aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), fitoterápicos segundo a legislação vigente. Portanto, coube a esse Comitê a elaboração do Formulário de Fitoterápicos da Farmacopeia Brasileira, 1ª edição, que dará suporte às práticas de manipulação e dispensação de fitoterápicos nos Programas de Fitoterapia no SUS. As formulações relacionadas no Formulário de Fitoterápicos da Farmacopeia Brasileira, 1ª edição são reconhecidas como farmacopeicas, podendo ser manipuladas de modo a estabelecer um estoque mínimo em farmácias de manipulação e farmácias vivas. Essas são estabelecimentos instituídos pela Portaria 886 de 20 de abril de 2010 para manipular exclusivamente plantas medicinais e fitoterápicos. O Formulário de Fitoterápicos da Farmacopeia Brasileira, 1ª edição complementa essas normas de manipulação, oficializando as formulações que serão manipuladas de forma padronizada. Essas formulações foram selecionadas a partir do seminário realizado com os programas de fitoterapia ativos, representando as diversas regiões do país, que foram convidados e apresentaram os produtos e as formas farmacêuticas utilizadas. Das formulações apresentadas de espécies vegetais e formas farmacêuticas comuns nos serviços de fitoterapia, fez-se uma seleção dando preferência para as constantes da relação de espécies vegetais de interesse do SUS (RENISUS). No Formulário estão registradas informações sobre a forma correta de preparo e as indicações e restrições de uso de cada espécie, sendo os requisitos de qualidade definidos nas normas específicas para farmácia de manipulação e farmácias vivas. Há estudos científicos de todas as formulações incluídas no Formulário e um histórico de utilização nos serviços de fitoterapia no país. O Formulário de Fitoterápicos da Farmacopeia Brasileira é constituído de: 47 monografias de drogas vegetais para infusos e decoctos, 17 de tinturas, uma de xarope, cinco de geis, cinco de pomadas, uma de sabonete, duas de cremes, quatro de bases farmacêuticas e uma de solução conservante.

Com isso, espera-se que a prática médica e farmacêutica da fitoterapia nos serviços públicos respondam aos órgãos regulamentadores de forma efetiva, quanto à aplicação da prática fitoterápica, consonante com a legislação em que se estabelece os padrões de qualidade, destinados a uma resposta terapêutica eficiente. A questão dos autos somente pode ser resolvida ante a verificação da competência da referida agência governamental para o estabelecimento das normas relativas ao Sistema Nacional de Controle Sanitário, competência esta que ficou estabelecida na Lei nº 9.782/1999, em especial os dispositivos invocados pela própria ANVISA na presente ação (art. 7º, inciso III, art. 8º, 1º, II e 4º), adiante transcritos: LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999. Conversão da MPv nº 1.791, de 1998. Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências. CAPÍTULO I - DO SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA Art. 1º O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária compreende o conjunto de ações definido pelo 1º do art. 6º e pelos arts. 15 a 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, executado por instituições da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exerçam atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária. Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária: I - definir a política nacional de vigilância sanitária; II - definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde; IV - exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios; V - acompanhar e coordenar as ações estaduais, distrital e municipais de vigilância sanitária; VI - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; VII - atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde; e VIII - manter sistema de informações em vigilância sanitária, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. 1º A competência da União será exercida: I - pelo Ministério da Saúde, no que se refere à formulação, ao acompanhamento e à avaliação da política nacional de vigilância sanitária e das diretrizes gerais do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; II - pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVS, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas por esta Lei; e III - pelos demais órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, cujas áreas de atuação se relacionem com o sistema. 2º O Poder Executivo Federal definirá a alocação, entre os seus órgãos e entidades, das demais atribuições e atividades executadas pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, não abrangidas por esta Lei. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fornecerão, mediante convênio, as informações solicitadas pela coordenação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO E DA COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada pela independência administrativa, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira. (...) Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições; III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária; IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde; (...) VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei; IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação; X - conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação; XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde; XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde; XVI - cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde; XVII - coordenar as ações de vigilância sanitária realizadas por todos os laboratórios que compõem a rede oficial de laboratórios de controle de qualidade em saúde; XVIII - estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica; XIX - promover a revisão e atualização periódica da farmacopéia; (...) XXII - coordenar e executar o controle da qualidade de bens e produtos relacionados no art. 8º desta Lei, por meio de análises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde; (...) XXVI - controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) XXVII - definir, em ato próprio, os locais de entrada e saída de entorpecentes, psicotrópicos e precursores no País, ouvido o Departamento de Polícia Federal e a Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) (...) Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias; II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de

medicamentos veterinários;III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;IX - radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco; XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação. 2º Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias. 3º Sem prejuízo do disposto nos 1º e 2º deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos. 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. 5º A Agência poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 6º O Ministro de Estado da Saúde poderá determinar a realização de ações previstas nas competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em casos específicos e que impliquem risco à saúde da população. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 7º O ato de que trata o 6º deverá ser publicado no Diário Oficial da União. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 8º Consideram-se serviços e instalações submetidos ao controle e fiscalização sanitária aqueles relacionados com as atividades de portos, aeroportos e fronteiras e nas estações aduaneiras e terminais alfandegados, serviços de transportes aquáticos, terrestres e aéreos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) Da lei em questão se extrai a competência da União Federal para normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde (art. 2º, III) e, neste contexto, a competência para, através da ANVISA, realizar o controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras (art. 6º), podendo, inclusive: estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária (art. 7º, III), incumbindo à referida Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, aí incluídos os medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, alimentos e seus insumos e, ainda, quaisquer outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (art. 8º, caput e 1º, incisos I e II, e 4º). É intuitivo que os medicamentos fitoterápicos, se possuem algum princípio ativo válido para promover benefícios à saúde humana, tanto que levaram à edição de uma Política Pública destinada a promover o desenvolvimento adequado do uso de plantas para fins medicinais, também podem envolver riscos à saúde dos indivíduos que deles se utilizam, pelo que é evidente estarem tais medicamentos sujeitos ao controle sanitário da ANVISA, estando, pois, sujeitos às regras de Vigilância Sanitária estabelecidas originariamente pela Lei nº 5.991/73 (D.O.U. de 19.12.1973) e pela Lei nº 6.360/76 (D.O.U. de 24.9.1976) e demais normatização específica, legal ou regulamentar. Não há, mesmo, controvérsia nos autos quanto a isso. De outro lado, a possibilidade de profissionais farmacêuticos prescreverem medicamentos (que sejam isentos de prescrição, como pretende a própria autora nesta ação) é mesmo contemplada - implicitamente - pela própria Resolução RDC nº 67, de 8 de outubro de 2007, na redação dada pela Resolução nº 87, de 21 de novembro de 2008, que dispõe sobre Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficiais para Uso Humano em farmácias, em seus itens 5.17.1 e 5.17.2, adiante transcritos: Agência Nacional de Vigilância Sanitária RESOLUÇÃO-RDC Nº 67, DE 8 DE OUTUBRO DE 2007 (na redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 87, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2008) - Dispõe sobre Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficiais para Uso Humano em farmácias. 5.17. Prescrição de medicamentos manipulados. 5.17.1. Os profissionais legalmente habilitados, respeitando os códigos de seus respectivos conselhos profissionais, são os responsáveis pela prescrição dos medicamentos de que trata este Regulamento Técnico e seus Anexos. 5.17.2. A prescrição do medicamento a ser manipulado deverá ser realizada em receituário próprio a ser proposto em regulamentação específica, contemplando a composição, forma farmacêutica, posologia e modo de usar. 5.17.3. Para a dispensação de preparações magistrais contendo substâncias sujeitas a controle especial devem ser atendidas todas as demais exigências da legislação específica. De fato, não há controvérsia nestes autos sobre a possibilidade do farmacêutico (ou o estabelecimento que possua farmacêutico responsável) manipular, dispensar e comercializar medicamentos isentos de prescrição, como previsto no art. 1º, letra a, inciso IV, do Anexo I, da Resolução CFF nº 467/2007, do Conselho Federal de Farmácia: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF RESOLUÇÃO Nº 467 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2007 - Define, regulamenta e estabelece as atribuições e competências do farmacêutico na manipulação de medicamentos e de outros produtos farmacêuticos. O Conselho Federal de Farmácia, no uso de suas atribuições legais e regimentais; Considerando o disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que outorga liberdade de exercício, trabalho ou profissão, desde que atendidas as qualificações que a lei estabelecer; Considerando que o Conselho Federal de Farmácia, no âmbito de sua área específica de atuação e como Conselho de Profissão Regulamentada, exerce atividade típica do Estado, nos termos dos artigos 5º, XIII; 21, XXIV e

22, XVI todos da Constituição Federal; Considerando que é atribuição do Conselho Federal de Farmácia expedir resoluções para eficácia da Lei nº 3.820/60 e, ainda, compete-lhe o múnus de definir ou modificar a competência dos profissionais de farmácia em seu âmbito, conforme o artigo 6º, alíneas g e m, do referido diploma legal; Considerando, ainda, a outorga legal ao Conselho Federal de Farmácia de zelar pela saúde pública, promovendo ações que implementem a assistência farmacêutica em todos os níveis de atenção à saúde, conforme alínea p, do artigo 6º, da Lei nº 3.820/60, com as alterações da Lei nº 9.120/95; Considerando o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto nº 20.377/31, que trata das atribuições do exercício profissional farmacêutico; Considerando o Decreto nº 85.878/81, que estabelece normas para execução de Lei nº 3.820/60, dispondo sobre o exercício da profissão de farmacêutico e dando outras providências; Considerando a Lei nº 9.394/96, que trata das diretrizes e bases da educação nacional e, ainda, a Resolução CNE/CES nº 02/2002, que institui as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Farmácia; Considerando a Lei nº 5.991/73, que em seus artigos 35 a 43 outorga ao profissional farmacêutico a privatividade do aviamento do receituário, sob pena de infração ao artigo 282 do Código Penal Brasileiro; Considerando a Lei nº 6.360/76, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos; Considerando o disposto nos artigos 23 e 53 a 56, da Lei nº 6.360/76; Considerando a RDC nº 138, de 29 de maio de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre o enquadramento na categoria de venda de medicamento; Considerando que a qualidade do produto farmacêutico magistral é garantida através do monitoramento documentado das etapas do processo de manipulação magistral;

RESOLVE: Artigo 1º - Estabelecer as atribuições e competências do farmacêutico na farmácia com manipulação, nos termos do Anexo I, desta resolução.

ANEXO IO PRESENTE REGULAMENTO TEM A FINALIDADE DE DEFINIR E REGULAMENTAR AS ATIVIDADES DO FARMACÊUTICO ATUANDO NA MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS E DOS PRODUTOS FARMACÊUTICOS: CAPÍTULO IDAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - No exercício da profissão farmacêutica, sem prejuízo de outorga legal já conferida, é de competência privativa do farmacêutico, todo o processo de manipulação magistral e, oficial, de medicamentos e de todos os produtos farmacêuticos.

a) - Compete ao farmacêutico, quando no exercício da profissão na farmácia com manipulação magistral: (...) IV - Manipular, dispensar e comercializar medicamentos isentos de prescrição, bem como cosméticos e outros produtos farmacêuticos magistrais, independente da apresentação da prescrição. V - Decidir pela manipulação, dispensação e comercialização de medicamentos de uso contínuo e de outros produtos farmacêuticos magistrais, anteriormente aviados, independente da apresentação de nova prescrição.

Art. 2º - É estabelecido nesta resolução, como instrumento de ação do âmbito profissional farmacêutico, as definições dos incisos deste artigo: (...) VI - Assistência Farmacêutica: e o conjunto de ações e serviços. VII - Aviamento de Receitas: manipulação de uma prescrição na farmácia, seguida de um conjunto de orientações adequadas, para um paciente específico. VIII - Base galênica: preparação composta de uma ou mais matérias-primas, com fórmula definida, destinada a ser utilizada como veículo/excipientes farmacêuticos. (...) XI - Controle de qualidade: conjunto de operações (programação, coordenação e execução) com o objetivo de verificar a conformidade das matérias primas, materiais de embalagem e do produto acabado, com as especificações estabelecidas. XII - Controle em processo: verificações realizadas durante a manipulação de forma a assegurar que o produto esteja em conformidade com as suas especificações. (...) XV - Denominação Comum Brasileira (DCB): nome do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo aprovado pelo órgão federal responsável pela vigilância sanitária. XVI - Denominação Comum Internacional (DCI): nome do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo aprovado pela Organização Mundial da Saúde. (...) XVIII - Dispensação: É o ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não. XIX - Droga: substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária. XX - Especialidade farmacêutica: produto oriundo da indústria farmacêutica com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária e disponível no mercado. XXI - Farmácia: estabelecimento de prestação de serviços farmacêutico de interesse público e/ou privado, destinada a prestar assistência farmacêutica e orientação sanitária individual ou coletiva, onde se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos, produtos farmacêuticos e correlatos com finalidade profilática, curativa, paliativa, estética ou para fins de diagnósticos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. XXII - Farmácia de atendimento privativo de unidade hospitalar: unidade clínica de assistência técnica e administrativa, dirigida por farmacêutico, integrada funcional e hierarquicamente às atividades hospitalares. XXIII - Fármaco: substância que é o princípio ativo do medicamento. XXIV - Farmacopéia Brasileira: conjunto de normas e monografias de farmoquímicos, estabelecido por e para o país. XXV - Farmacovigilância: identificação e avaliação dos efeitos, agudos ou crônicos, do risco do uso dos tratamentos farmacológicos no conjunto da população ou em grupos de pacientes expostos a tratamentos específicos. XXVI - Farmoquímico: todas as substâncias ativas ou inativas que são empregadas na manipulação. XXVII - Forma Farmacêutica: estado final de apresentação que os princípios ativos farmacêuticos possuem após uma ou mais operações farmacêuticas executadas com ou sem a adição de excipientes apropriados, a fim de facilitar a sua utilização e obter o efeito terapêutico desejado, com características apropriadas a uma determinada via de administração. (...) XXXI - Insumo Ativo: droga, fármaco ou forma farmacêutica básica ou derivada que constitui insumo ativo para o prosseguimento das dinamizações. XXXII - Insumo Farmacêutico: droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, ou em seus recipiente. XXXIII - Insumo inerte: substância complementar, de natureza definida, desprovida de propriedades farmacológicas ou terapêuticas, nas concentrações utilizadas, e empregada como veículo ou excipiente, na composição do produto final. (...) XXXVI - Manipulação: conjunto de operações farmacotécnicas, realizadas na farmácia, com a finalidade de elaborar produtos e fracionar especialidades farmacêuticas. (...) XXXVIII - Matéria-prima: substância ativa ou inativa com especificação

definida, que se emprega na preparação dos medicamentos e demais produtos.(...) XL - Medicamento: produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico. XLI - Medicamentos de uso contínuo: são aqueles empregados no tratamento de doenças crônicas e ou degenerativas, utilizados continuamente.XLII - Medicamento homeopático: toda preparação farmacêutica segundo os compêndios homeopáticos reconhecidos internacionalmente, obtida pelo método de diluições seguidas de sucessões e/ou triturações sucessivas, para ser usada segundo a lei dos semelhantes de forma preventiva e/ou terapêutica.XLIII- Ordem de manipulação: documento destinado ao registro e acompanhamento de todas as etapas do processo de manipulação magistral.(...) XLV- Prescrição: Ato de definir o medicamento a ser consumido pelo paciente, com a respectiva dosagem e duração do tratamento. Em geral, esse ato é expresso mediante a elaboração de uma receita médica.XLVI - Preparação: procedimento farmacotécnico para obtenção do produto manipulado, compreendendo a avaliação farmacêutica da prescrição ou solicitação, a manipulação, fracionamento de substâncias, envase, rotulagem e conservação das preparações.XLVII - Procedimento asséptico: operação realizada com a finalidade de preparar produtos para uso parenteral e ocular com a garantia de sua esterilidade. XLVIII - Processo de manipulação magistral: compreende o conjunto de operações que transformam os insumos farmacêuticos em um medicamento ou em um produto farmacêutico, resultantes de uma prescrição de profissional habilitado ou de solicitação de usuário identificável, compreendendo as seguintes etapas:a) avaliação da prescrição ou solicitação de um usuário identificado;b) especificação, aquisição, recebimento, controle da qualidade, aprovação ou reprovação e armazenamento de insumos; c) operações farmacotécnicas e seus controles relacionados; d) registro dos dados necessários ao preparo e rastreabilidade das etapas do processo de manipulação;e) dispensação e orientações quanto ao uso, transporte e conservação.XLIX - Procedimento operacional: descrição escrita pormenorizada de técnicas e operações a serem utilizadas na farmácia, visando proteger e garantir a preservação da qualidade dos produtos, a uniformidade dos serviços e a segurança dos manipuladores. L - Produto: substância ou mistura de substâncias minerais, animais, vegetais ou químicas, com finalidade terapêutica, profilática, estética ou de diagnóstico.LI - Produto estéril: aquele utilizado para aplicação parenteral ou ocular, contido em recipiente apropriado.LII - Produto Farmacêutico Magistral: todo o produto obtido pelo Processo de Manipulação Magistral.(...) LV - Receita: prescrição de medicamento, contendo orientação de uso para o paciente, efetuada por profissional legalmente habilitado.(...) LXVI - Usuário identificável: usuário do produto farmacêutico magistral, que pode ser identificado através de registro e ordem de manipulação, de forma a esclarecer qualquer eventual desvio de qualidade.LXVII - Fórmula magistral: Medicamento preparado na farmácia, segundo uma receita médica ou de conteúdo anódino, destinado a um paciente determinado.LXVIII - Preparação Magistral - Medicamento preparado mediante manipulação em farmácia, a partir de fórmula constante de prescrição médica ou conteúdo anódino. LXIX - Fórmula Oficial - Medicamento elaborado e garantido por um farmacêutico responsável, dispensado na farmácia, enumerado e descrito na farmacopéia, destinado a administração direta a paciente individualizado, mediante prescrição médica ou conteúdo anódino. Já as atribuições do farmacêutico no âmbito das plantas medicinais e fitoterápicos foi estabelecida na Resolução CFF nº 477, de 28.5.2008, competindo-lhe, dentre outras atribuições, produzir fitoterápicos-manipulados em obediência aos padrões especificados em mementos terapêuticos ou formulários adotados oficialmente por municípios e/ou estados brasileiros (Anexo, art. 5º, alínea m), compete-lhe privativamente no âmbito do serviço de fitoterapia, a supervisão da aquisição, manipulação, produção industrial, dispensação e atenção farmacêutica na perspectiva da promoção do acesso a plantas medicinais e fitoterápicos com qualidade, segurança e eficácia (Anexo, art. 4º), bem como, relativamente à prática da manipulação magistral, o farmacêutico deverá atender as Boas Práticas de Manipulação em Farmácia, com o objetivo de garantir a dispensação do medicamento ao paciente, com segurança e qualidade (Anexo, art. 8º), e ainda, compete ao farmacêutico a manipulação, dispensação e aconselhamento farmacêutico no uso de plantas medicinais e seus derivados, fitoterápicos manipulados e industrializados em atendimento a uma prescrição médica, ou na automedicação responsável (Anexo, art. 9º), tudo conforme a seguir transcrito.**CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA (CFF)RESOLUÇÃO nº 477 de 28 de maio de 2008 - Dispõe sobre as atribuições do farmacêutico no âmbito das plantas medicinais e fitoterápicos e dá outras providências.O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições legais e regimentais;CONSIDERANDO que, no âmbito de sua área específica de atuação e como Conselho de Profissão Regulamentada, exerce atividade típica do Estado, nos termos dos artigos 5º, inciso XIII; 21, inciso XXIV e 22, inciso XVI, todos da Constituição Federal do Brasil;CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal do Brasil, que outorga liberdade de exercício, trabalho ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer;CONSIDERANDO que é atribuição do CFF expedir resoluções para eficácia da lei federal nº 3.820/60 e ainda, compete-lhe o múnus de definir ou modificar a competência dos profissionais de farmácia em seu âmbito, conforme o Artigo 6º, alíneas g l e m, da Lei Federal nº 3.820, de 11/11/60;CONSIDERANDO, ainda, a outorga legal do CFF de zelar pela saúde pública, promovendo ações que implementem a assistência farmacêutica em todos os níveis de atenção à saúde, conforme alínea p, do artigo 6º, da Lei Federal nº 3.820/60, com as alterações da Lei Federal nº 9.120/95;CONSIDERANDO o princípio da descentralização político-administrativa previsto na Constituição Federal e na Lei nº 8.080, de 19/09/90; CONSIDERANDO, em destaque, o disposto no artigo 43, incisos II e III, da Lei nº 9394, de 23/12/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional; CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 2, de 19/02/02, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, do Ministério da Educação, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Farmácia;CONSIDERANDO que o Curso de Graduação em Farmácia tem como perfil do formando egresso/profissional o Farmacêutico, com formação generalista, humanista, crítica e reflexiva, para atuar em todos os níveis de atenção à saúde, com base no rigor científico e intelectual, devendo o mesmo estar capacitado, dentre outras, para o exercício de atividades referentes aos fármacos e**

aos medicamentos, dirigindo sua atuação para a transformação da realidade em benefício da sociedade;CONSIDERANDO as deliberações da Conferência Internacional sobre Atenção Primária em Saúde em Alma-Ata, promovida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef),recomendando a formulação de políticas e regulamentações nacionais referentes à utilização de remédios tradicionais de eficácia comprovada e exploração das possibilidades de se incorporar os detentores de conhecimento tradicional às atividades de atenção primária em saúde, fornecendo-lhes treinamento correspondente;CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) vem estimulando o uso da Medicina Tradicional/Medicina Alternativa nos sistemas de saúde, de forma integrada às técnicas da medicina ocidental moderna e que em seu documento Estratégia da OMS sobre Medicina Tradicional 2002-2005 preconiza o desenvolvimento de políticas observando os requisitos de segurança, eficácia, qualidade, uso racional e acesso;CONSIDERANDO a importância de resguardar e de pesquisar o patrimônio genético de espécies nativas do Brasil, combatendo a biopirataria;CONSIDERANDO que a fitoterapia é um recurso terapêutico caracterizado pelo uso de plantas medicinais em suas diferentes formas farmacêuticas e que tal abordagem incentiva o desenvolvimento comunitário, a solidariedade e a participação social;CONSIDERANDO o Relatório Final da 10ª Conferência Nacional de Saúde, realizada em 1996, que traz dentre as suas recomendações a incorporação no Sistema Único de Saúde (SUS), das práticas de saúde como a fitoterapia, incentivando a utilização da fitoterapia na assistência farmacêutica pública;CONSIDERANDO o Seminário Nacional de Plantas Medicinais, Fitoterápicos e Assistência Farmacêutica, realizado em agosto de 2003, promovido pelo Ministério da Saúde, preparatório para a primeira Conferência Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica;CONSIDERANDO as proposições contidas no Relatório Final da I Conferência Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica, promovida pelo Ministério da Saúde, realizada em setembro de 2003;CONSIDERANDO os termos do Decreto nº 5.813, de 22/06/06, que aprovou a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos (PNPMF);CONSIDERANDO os termos da Portaria GM nº 971, de 03/05/06, que aprovou a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no SUS, onde se inserem as diretrizes para a implementação das Plantas Medicinais e Fitoterapia;CONSIDERANDO a diretriz estabelecida na PNPMF, que trata do incentivo à formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento de pesquisas, tecnologias e inovação em plantas medicinais e fitoterápicos, apoiando a qualificação técnica dos profissionais de saúde e demais profissionais envolvidos na cadeia produtiva;CONSIDERANDO a diretriz da PNPMF que apóia a implantação de plataformas tecnológicas-piloto para o desenvolvimento integrado de cultivo de plantas medicinais e produção de fitoterápicos, fomentando a realização de pesquisas visando à ampliação do número de espécies nativas da flora nacional na Farmacopéia Brasileira; CONSIDERANDO a diretriz que visa a garantir e promover a segurança, a eficácia e a qualidade no acesso a plantas medicinais e fitoterápicos, implementando a PNPMF no âmbito do SUS, e em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela PNPIC e pela Política Nacional de Assistência Farmacêutica (PNAF);CONSIDERANDO a diretriz da PNPMF que estimula a produção de fitoterápicos em escala industrial, fomentando a estruturação dos laboratórios nacionais (públicos e privados);CONSIDERANDO a necessidade de estimular o uso das plantas medicinais e fitoterápicos de forma segura, eficaz e sustentável ambientalmente, reconhecendo a importância do conhecimento tradicional e da medicina popular;CONSIDERANDO o reconhecimento crescente dos Ministérios da Saúde, do Meio Ambiente, da Educação, da Ciência e Tecnologia, da Agricultura e Pecuária e demais instituições federais afins;CONSIDERANDO o Projeto Farmácias Vivas da Universidade Federal do Ceará que propõe a associação do trabalho de validação das propriedades medicinais das plantas, baseado na análise do seu conhecimento empírico e científico;CONSIDERANDO a existência de vários Programas Estaduais e Municipais de Fitoterapia já institucionalizados, alguns em funcionamento há mais de quinze anos; e, CONSIDERANDO que na implementação das diretrizes das Políticas Públicas vigentes na área de plantas medicinais e fitoterápicos, o farmacêutico deverá participar ativamente desses desafios que vão desde a elaboração das Relações de Plantas Medicinais e de Fitoterápicos, até a promoção do seu uso racional, em todas as esferas de gestão do SUS;

RESOLVE:Art. 1º - Dispor sobre as atribuições do farmacêutico no âmbito das plantas medicinais e fitoterápicos, nos termos do Anexo desta Resolução. Parágrafo único. Esta Resolução abrange a atuação do farmacêutico na fitoterapia, nas plantas medicinais e seus derivados: drogas vegetais, derivados de droga vegetal, na manipulação farmacotécnica e na produção industrial de fitoterápicos.Art. 2º - O farmacêutico deverá participar da constituição de todas as Comissões Assessoras que envolvam assuntos pertinentes às atividades de produção e utilização terapêutica das plantas medicinais, seus derivados e fitoterápicos.Parágrafo único. Os Conselhos Regionais de Farmácia deverão instituir suas respectivas Comissões Assessoras de Plantas Medicinais e Fitoterápicos, propiciando a participação de profissionais de áreas afins.Art. 3º - Consideram-se, para os fins desta Resolução, as definições e referências contidas no anexo.Parágrafo único. As referências legais utilizadas poderão, a qualquer tempo, ser atualizadas por determinação do CFF.Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.ANEXOCAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARESArt. 1º - Caberá privativamente ao farmacêutico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia da sua jurisdição, a direção e/ou responsabilidade técnica na indústria farmacêutica, na farmácia comunitária e magistral, na oficina farmacêutica, no serviço público de fitoterapia, nas ervanárias, nas distribuidoras e demais locais onde são desenvolvidas atividades de assistência e atenção farmacêuticas, relacionadas com as plantas medicinais e fitoterápicos.Art. 2º - Caberão, ainda, ao farmacêutico, no âmbito das plantas medicinais e fitoterápicos, as atividades a seguir relacionadas:a) participar do processo de implantação dos serviços de fitoterapia;b) promover o uso racional das plantas medicinais e fitoterápicos, contribuindo para o desenvolvimento e fortalecimento dessa prática, por meio da elaboração de materiais informativos e participação em campanhas educativas;c) monitorar, registrar e avaliar os resultados obtidos a partir do acompanhamento do uso das

plantas medicinais e fitoterápicos, por meio do estabelecimento de indicadores estabelecidos para tais finalidades.d) disponibilizar estágios aos acadêmicos de farmácia, em todos os ambientes de atuação do farmacêutico previstos na presente resolução, de modo a contribuir para a formação dos profissionais farmacêuticos nesta área.

CAPÍTULO II - DO SISTEMA DE SAÚDE

Art. 3º - São atribuições do farmacêutico, respeitadas aquelas afins com outras profissões, a superintendência, direção, coordenação e/ou gerência de programas oficiais de plantas medicinais e fitoterapia, bem como as atividades que envolvem a elaboração de regulamentos, a seleção e a distribuição de plantas medicinais e fitoterápicos.

Art. 4º - São atribuições privativas do farmacêutico no âmbito do serviço de fitoterapia, a supervisão da aquisição, manipulação, produção industrial, dispensação e atenção farmacêutica na perspectiva da promoção do acesso a plantas medicinais e fitoterápicos com qualidade, segurança e eficácia.

Art. 5º - Compete ainda ao farmacêutico:a) orientar e participar dos processos de seleção e cultivo das plantas medicinais, da distribuição e do uso de plantas medicinais, drogas vegetais e seus derivados e, considerando as experiências regionais e locais;b) compor a Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT), estabelecendo critérios para inclusão e exclusão de plantas medicinais e de fitoterápicos nas relações nacional, estaduais e municipais, com base nos critérios de eficácia e segurança comprovadas;c) participar da elaboração e da divulgação, em todos os níveis, das relações de plantas medicinais e de fitoterápicos;d) participar do desenvolvimento de sistemas de informação sobre plantas medicinais e fitoterápicos, que envolvam a farmacovigilância, estudos de utilização e elaboração de bancos de dados, dentre outros;e) participar da elaboração /atualização de normas e marcos regulatórios pertinentes à produção, distribuição e uso de plantas medicinais e fitoterápicos; f) participar, em todos os níveis, do processo de organização e estruturação dos serviços de assistência farmacêutica voltados às plantas medicinais e fitoterápicos, desde a elaboração de normas até o desenvolvimento de estudos de impacto junto à população;g) participar da elaboração de formulários terapêuticos e materiais técnicocientíficos sobre plantas medicinais e fitoterápicos, nos três níveis de gestão, subsidiando os profissionais da área de saúde, responsáveis pela prescrição;h) elaborar programação de plantas medicinais e de fitoterápicos necessário ao serviço, com base em dados epidemiológicos e populacionais, de consumo e demanda;i) acompanhar e avaliar o cultivo das plantas medicinais, observando o cumprimento das boas práticas de cultivo, a verificação da identidade da planta medicinal, controle farmacognóstico e microbiológico, visando assegurar a qualidade da matéria-prima vegetal utilizada;j) acompanhar o processamento da planta medicinal e da droga vegetal, visando sua transformação nos preparados intermediários, fitoterápicos manipulados e industrializados com qualidade, segurança e eficácia;k) participar do processo de qualificação dos fornecedores, respeitadas as especialidades de plantas medicinais, drogas vegetais e seus derivados;l) participar do processo de aquisição de insumos farmacêuticos e produtos acabados, sendo o responsável pela elaboração de especificação técnica dos editais e pela emissão de pareceres técnicos;m) produzir fitoterápicos-manipulados em obediência aos padrões especificados em momentos terapêuticos ou formulários adotados oficialmente por municípios e/ou estados brasileiros;n) supervisionar e elaborar normas e procedimentos relativos à recepção, estocagem, guarda, conservação e controle dos estoques das plantas medicinais e seus derivados e dos fitoterápicos em obediência aos preceitos das Boas Práticas de Armazenamento;o) gerenciar a distribuição das plantas medicinais e fitoterápicos, desde a unidade de cultivo até a dispensação, de forma a assegurar a manutenção da qualidade dos mesmos;p) participar da construção do marco regulatório pertinente ao uso de termos científicos na prescrição, rotulagem e embalagem das plantas medicinais, drogas vegetais e seus derivados;q) elaborar procedimentos normatizando a dispensação de plantas medicinais, seus derivados e fitoterápicos no serviço, em atendimento à prescrição; r) prestar serviços de atenção farmacêutica, interagindo com o paciente, objetivando alcançar os resultados terapêuticos esperados, contribuindo para a melhoria da sua saúde e qualidade de vida com a utilização da fitoterapia;s) realizar atividades de farmacovigilância e estudos de utilização de plantas medicinais e fitoterápicos;t) promover, em todos os níveis, o uso racional de plantas medicinais e de fitoterápicos, por meio de campanhas educativas, ações de comunicação e divulgação aos usuários, envolvimento dos gestores e demais profissionais de saúde.

CAPÍTULO III - DA FARMÁCIA MAGISTRAL

Art. 6º - Cabe ao profissional farmacêutico responsabilizar-se pela gestão e administração dos recursos materiais e humanos, de forma a assegurar a qualidade dos serviços prestados pela farmácia magistral.

Parágrafo único. O farmacêutico deverá elaborar manuais de normas e procedimentos, buscando operacionalizar o funcionamento do estabelecimento, observando padrões técnicos e sanitários de acordo com a legislação vigente.

Art. 7º - São atribuições do farmacêutico:a) elaborar especificações técnicas sobre insumos vegetais para os procedimentos de aquisição e recebimento, em face das diferentes formas de apresentação; b) participar do processo de qualificação dos fornecedores, inclusive os de plantas medicinais, droga vegetal e seus derivados;c) selecionar novos produtos utilizados na terapêutica, oriundos de plantas medicinais, priorizando aqueles que melhor atendam o quadro nosológico prevalente em sua região;d) garantir a disponibilidade de plantas medicinais e fitoterápicos em conformidade com os compêndios oficiais, farmacopéias reconhecidas, formulários nacionais e artigos científicos indexados;e) manter local apropriado para conservação de plantas medicinais e fitoterápicos, em atendimento às condições adequadas de armazenamento; f) garantir que a rotulagem e embalagem do fitoterápico esteja em conformidade com a legislação vigente;g) orientar os demais profissionais de saúde, particularmente os prescritores, sobre a correta utilização das plantas medicinais e fitoterápicos.

Art. 8º - O farmacêutico deverá atender as Boas Práticas de Manipulação em Farmácia, com o objetivo de garantir a dispensação do medicamento ao paciente, com segurança e qualidade.

Art. 9º - Compete ao farmacêutico a manipulação, dispensação e aconselhamento farmacêutico no uso de plantas medicinais e seus derivados, fitoterápicos manipulados e industrializados em atendimento a uma prescrição médica, ou na automedicação responsável.

1º - A automedicação responsável deverá ocorrer somente mediante orientação e acompanhamento de farmacêutico nos casos dos medicamentos oficinais isentos de prescrição.

2º - O farmacêutico poderá desenvolver ações de assistência e atenção farmacêutica. Para tanto deverá manter cadastro

atualizado dos usuários, fichas de acompanhamento farmacoterapêutico e realizar ações de farmacovigilância, estudos de utilização de plantas medicinais e fitoterápicos e de reações adversas visando a detecção, prevenção e resolução dos problemas relacionados aos produtos utilizados. 3º - Ações de informação e educação em saúde deverão ser realizadas junto à população, com o objetivo de contribuir para a melhoria da qualidade de vida do usuário. É neste contexto normativo que surge a controvérsia a ser dirimida nesta ação, qual seja, a de que a RDC nº 67/2007 da ANVISA, conforme sustenta a autora, estabeleceu indevidas (ilegais e inconstitucionais) restrições à atividade do profissional farmacêutico quanto à comercialização de fitoterápicos manipulados, no que diz respeito à: 1) exigência de prescrição (receita médica ou ordem de manipulação do próprio farmacêutico), que decorre do contido no item 5.14; 2) vedação de exposição de fitoterápicos ao público, contida no item 5.14; 3) vedação de estoque mínimo (para suprir a pequena demanda diária de fitoterápicos mais vendidos, sem a necessidade de espera do prazo de manipulação pelo cliente), contida nos itens 10.1 e 10.2, norma que estaria também criando tratamento desigual entre as farmácias de manipulação em geral e as farmácias de atendimento privativo de unidade hospitalar. Cumpre reproduzir, a seguir, os referidos dispositivos, que se ligam a diversas outras regras relativas a controle e garantia de qualidade, rotulagem, conservação, transporte e dispensação dos produtos manipulados: **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA RESOLUÇÃO-RDC Nº 67, DE 8 DE OUTUBRO DE 2007 (na redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 87, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2008) - Dispõe sobre Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficinais para Uso Humano em farmácias. ANEXO REGULAMENTO TÉCNICO QUE INSTITUI AS BOAS PRÁTICAS DE MANIPULAÇÃO EM FARMÁCIAS (BPMF). 5. CONDIÇÕES GERAIS 5.13. Não é permitida à farmácia a dispensação de medicamentos manipulados em substituição a medicamentos industrializados, sejam de referência, genéricos ou similares. 5.14. Não é permitida a exposição ao público de produtos manipulados, com o objetivo de propaganda, publicidade ou promoção. ANEXO I BOAS PRÁTICAS DE MANIPULAÇÃO EM FARMÁCIAS 10. Manipulação do Estoque Mínimo. 10.1. A farmácia pode manipular e manter estoque mínimo de preparações oficiais constantes do Formulário Nacional, devidamente identificadas e de bases galênicas, de acordo com as necessidades técnicas e gerenciais do estabelecimento, desde que garanta a qualidade e estabilidade das preparações. 10.2. A farmácia de atendimento privativo de unidade hospitalar pode manipular e manter estoque mínimo de bases galênicas e de preparações magistrais e oficinais, devidamente identificadas, em quantidades que atendam uma demanda previamente estimada pelo estabelecimento, de acordo com suas necessidades técnicas e gerenciais, e desde que garanta a qualidade e estabilidade das preparações. 10.3. As preparações para compor estoque mínimo devem atender a uma ordem de manipulação específica para cada lote, seguindo uma formulação padrão. A ordem de manipulação deve conter, no mínimo, as seguintes informações: a) nome e a forma farmacêutica; b) relação das substâncias que entram na composição da preparação e suas respectivas quantidades; c) tamanho do lote; d) data da preparação; e) prazo de validade; f) número de identificação do lote; g) número do lote de cada componente utilizado na formulação; h) registro devidamente assinado de todas as operações realizadas; i) registro dos controles realizados durante o processo; j) registro das precauções adotadas; k) registro das observações especiais feitas durante a preparação do lote; l) avaliação do produto manipulado. 10.4. Os rótulos das preparações de estoque mínimo, antes da dispensação, devem conter: identificação do produto, data da manipulação, número do lote e prazo de validade. 10.5. Os rótulos das preparações do estoque mínimo, devem apresentar, no momento da dispensação, as informações estabelecidas no item 12 deste Anexo, acrescidas do nº de lote da preparação. 10.6. Após a manipulação, o produto deve ser submetido à inspeção visual e conferência de todas as etapas do processo de manipulação, verificando a clareza e a exatidão das informações do rótulo. 11. CONTROLE DE QUALIDADE DO ESTOQUE MÍNIMO. 11.1. Na manipulação do estoque mínimo, deve ser realizado o controle em processo, devidamente documentado, para garantir o atendimento às especificações estabelecidas para o produto, não sendo permitida sua terceirização. 11.2. A farmácia deve possuir procedimentos operacionais escritos e estar devidamente equipada para realizar análise lote a lote dos produtos de estoque mínimo, conforme os itens abaixo relacionados, quando aplicáveis, mantendo os registros dos resultados: a) caracteres organolépticos; b) pH; c) peso médio; d) viscosidade; e) grau ou teor alcoólico; f) densidade; g) volume; h) teor do princípio ativo; i) dissolução; j) pureza microbiológica. 11.2.1. As análises descritas no item 11.2 devem ser realizadas conforme metodologia oficial e em amostragem estatisticamente representativa do tamanho do lote. 11.2.2. A farmácia deve dispor de laboratório de controle de qualidade capacitado para realização de controle em processo e análise da preparação manipulada do estoque mínimo, referidos nas letras a a g do item 11.2. 11.2.3. É facultado à farmácia terceirizar o controle de qualidade de preparações manipuladas do estoque mínimo, em laboratórios tecnicamente capacitados para este fim, mediante contrato formal, para a realização dos itens h, i e j acima referidos. 11.2.4. No caso das bases galênicas, a avaliação da pureza microbiológica (letra j do item 11.2) poderá ser realizada por meio de monitoramento. Este monitoramento consiste na realização de análise mensal de pelo menos uma base, devendo ser adotado sistema de rodízio considerando o tipo de base e manipulador, sendo que todos os tipos de base devem ser analisados anualmente. 11.3. A farmácia deve manter amostra de referência de cada lote de estoque mínimo preparado, até 4 (quatro) meses após o vencimento do medicamento ou da base galênica. A quantidade de amostra mantida deve ser suficiente para a realização de duas análises completas. 12. ROTULAGEM E EMBALAGEM. Devem existir procedimentos operacionais escritos para rotulagem e embalagem de produtos manipulados. Os rótulos devem ser armazenados de forma segura e com acesso restrito. 12.1. Toda preparação magistral deve ser rotulada com: a) nome do prescritor; b) nome do paciente; c) número de registro da formulação no Livro de Receituário; d) data da manipulação; e) prazo de validade; f) componentes da formulação com respectivas quantidades; g) número de unidades; h) peso ou volume contidos; i) posologia; j) identificação da farmácia; k) C.N.P.J.; l) endereço completo; m) nome do farmacêutico responsável técnico com o respectivo número no Conselho Regional de Farmácia. 12.2. Toda preparação oficial deve conter os seguintes dados**

em seu rótulo:a) denominação farmacopéica do produto;b) componentes da formulação com respectivas quantidades;c) indicações do Formulário Oficial de referência;d) data de manipulação e prazo de validade;e) número de unidades ou peso ou volume contidosf) posologia;g) identificação da farmácia;h) C.N.P.J.;i) endereço completo do estabelecimento;j) nome do farmacêutico responsável técnico com o respectivo número de inscrição no Conselho Regional de Farmácia.12.3. Para algumas preparações magistrais ou oficinais são necessários rótulos ou etiquetas com advertências complementares impressas, tais como: Agite antes de usar, Conservar em geladeira, Uso interno, Uso Externo, Não deixe ao alcance de crianças, Veneno; Diluir antes de usar; e outras que sejam previstas em legislação específica e que venham auxiliar o uso correto do produto.(...)13. CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE.14. DISPENSAÇÃO.14.1. O farmacêutico deve prestar orientação farmacêutica necessárias aos pacientes, objetivando o uso correto dos produtos.14.2. Todas as receitas aviadas devem ser carimbadas pela farmácia, com identificação do estabelecimento, data da dispensação e número de registro da manipulação, de forma a comprovar o aviamento.14.3. A repetição de atendimento de uma mesma receita somente é permitida se houver indicação expressa do prescritor quanto à duração do tratamento.15. GARANTIA DA QUALIDADE.A Garantia da Qualidade tem como objetivo assegurar que os produtos e serviços estejam dentro dos padrões de qualidade exigidos. 15.1. Para assegurar a qualidade das fórmulas manipuladas, a farmácia deve possuir um Sistema de Garantia da Qualidade (SGQ) que incorpore as Boas Práticas de Manipulação em Farmácias (BPMF), totalmente documentado e monitorado.15.2. O Sistema de Garantia da Qualidade para a manipulação de fórmulas deve assegurar que: a) as operações de manipulação sejam claramente especificadas por escrito e que as exigências de BPMF sejam cumpridas;b) a aceitação de demanda de manipulações seja compatível com a capacidade instalada da farmácia;c) os controles necessários para avaliar as matérias-primas sejam realizados de acordo com procedimentos escritos e devidamente registrados; d) os equipamentos sejam calibrados, com documentação comprobatória;e) sejam elaborados procedimentos escritos relativos a todas as operações de manipulação, controle de qualidade e demais operações relacionadas ao cumprimento das BPMF;f) a preparação seja corretamente manipulada, segundo procedimentos apropriados;g) a preparação seja manipulada e conservada de forma que a qualidade da mesma seja mantida;h) todos os procedimentos escritos sejam cumpridos; i) sejam realizadas auditorias internas de modo a assegurar um processo de melhoria contínua;j) exista um programa de treinamento inicial e contínuo;k) exista a proibição de uso de cosméticos, jóias e acessórios para o pessoal nas salas de pesagem e manipulação;l) a padronização dos excipientes das formulações seja embasada em critérios técnico-científicos;m) exista um sistema controlado, informatizado ou não, para arquivamento dos documentos exigidos para substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial;n) sejam estabelecidos prazos de validade, assim como as instruções de uso e de armazenamento das fórmulas manipuladas.15.3. O estabelecimento deve possuir Manual de Boas Práticas de Manipulação apresentando as diretrizes empregadas pela empresa para o gerenciamento da qualidade.15.4. Prazo de validade.15.4.1. A determinação do prazo de validade deve ser baseada na avaliação físico-química das drogas e considerações sobre a sua estabilidade. Preferencialmente, o prazo de validade deve ser vinculado ao período do tratamento.15.4.2. Fontes de informações sobre a estabilidade físicoquímica das drogas devem incluir referências de compêndios oficiais, recomendações dos produtores das mesmas e publicações em revistas indexadas.15.4.3. Na interpretação das informações sobre estabilidade das drogas devem ser consideradas todas as condições de armazenamento e conservação.15.4.4. Devem ser instituídos procedimentos que definam a política da empresa quanto às matérias-primas próximas ao vencimento.15.5. Documentação.A documentação constitui parte essencial do Sistema de Garantia da Qualidade.15.5.1. A licença de funcionamento expedida pela autoridade sanitária local, a Autorização de Funcionamento e, quando for o caso, a Autorização Especial expedida pela ANVISA, devem estar afixadas em local visível, e a inspeção para concessão da licença deve levar em conta o(s) grupo(s) de atividades para os quais a farmácia pode ser habilitada.15.5.2. Os Livros de Receituário, Livros de Registro Específico, os balanços, as receitas, as notificações de receitas e as notas fiscais devem ser mantidos no estabelecimento, de forma organizada, informatizada ou não. 15.5.3. Devem ser mantidos em arquivo os documentos comprobatórios de: especificações dos materiais utilizados, análise das matérias-primas, procedimentos operacionais e respectivos registros, e relatórios de auto-inspeção.15.5.4. A documentação deve possibilitar o rastreamento de informações para investigação de qualquer suspeita de desvio de qualidade.15.5.5. Os documentos devem ser aprovados, assinados e datados pelo Responsável Técnico ou pessoa por ele autorizada. Qualquer alteração introduzida deve permitir o conhecimento de seu conteúdo original e, conforme o caso, ser justificado o motivo da alteração.15.5.6. Os dados inseridos nos documentos durante a manipulação devem ser claros, legíveis e sem rasuras.15.5.7. Os documentos referentes à manipulação de fórmulas devem ser arquivados durante 6 (seis) meses após o vencimento do prazo de validade do produto manipulado, ou durante 2 (dois) anos quando o produto contiver substâncias sob controle especial, podendo ser utilizado sistema de registro eletrônico de dados ou outros meios confiáveis e legais.15.5.8. Os demais registros para os quais não foram estipulados prazos de arquivamento devem ser mantidos pelo período de 1(um) ano.15.6. Auto - Inspeção.A auto-inspeção é um recurso apropriado para a constatação e avaliação do cumprimento das BPMF, realizada pela farmácia. Devem ser realizadas, no mínimo uma vez ao ano e suas conclusões devidamente documentadas e arquivadas.15.6.1. Com base nas conclusões das auto-inspeções devem ser estabelecidas as ações corretivas necessárias para assegurar o cumprimento das BPMF.15.7. Atendimento a reclamações. Toda reclamação referente a desvio de qualidade dos produtos manipulados deve ser registrada com o nome e dados pessoais do paciente, do prescritor, descrição do produto, número de registro da formulação no Livro de Receituário, natureza da reclamação e responsável pela reclamação, ficando o farmacêutico responsável pela investigação, tomada de medidas corretivas e esclarecimentos ao reclamante, efetuando também os registros das providências tomadas.15.7.1. No caso de produtos devolvidos por motivo de desvios de qualidade comprovados, a farmácia deve comunicar à autoridade sanitária competente.15.7.2. A

farmácia deverá afixar, de modo visível, no principal local de atendimento ao público, placa informativa contendo endereço e telefones da autoridade sanitária local, orientando os consumidores que desejarem, encaminhar reclamações sobre produtos manipulados. A ré ANVISA sustenta que tais restrições são válidas porque, em síntese, as preparações magistrais somente devem ser feitas sob prescrição, após avaliação da necessidade do paciente, portanto, individualmente, e não em lotes como se indústrias fossem, sendo que a exposição ao público e a manipulação de estoques em grandes quantidades pelas farmácias seria inviável por questões de segurança da saúde pública, eis que os fitoterápicos possuem risco à saúde e as farmácias não possuem estudos científicos que garantam a estabilidade dos seus produtos e eventual erro da sua formulação se estenderá a pacientes diversos. Das normas relativas à profissão de farmacêutico extrai-se que, conforme a definição contida no art. 2º, incisos LII e LXVII, da Resolução CFF nº 467/2007, do Conselho Federal de Farmácia, produto farmacêutico magistral é todo o produto obtido pelo Processo de Manipulação Magistral, enquanto que fórmula magistral é o medicamento preparado na farmácia, segundo uma receita médica ou de conteúdo anódino, destinado a um paciente determinado. Assim, as atribuições do farmacêutico no âmbito das plantas medicinais e fitoterápicos estabelecidas na Resolução CFF nº 477, de 28.5.2008, devem ser exercidas com observância desta regra de atendimento individualizado, o que confere legitimidade às normas da impugnada RDC nº 67/2007 da ANVISA, no que se refere às exigências que decorrem do seu item 5.14 (exigência de prescrição, esta consubstanciada numa receita médica ou em uma ordem de manipulação do próprio farmacêutico; bem como, a vedação de exposição de fitoterápicos ao público, que contraria a regra de dispensação individualizada), ou dos itens 10.1 e 10.2 (vedação de estoque mínimo, que se restringe às preparações magistrais, visto que às farmácias de manipulação em geral permite-se estoque mínimo de preparações officinais), devendo-se consignar, neste último ponto, que a diferenciação de tratamento destinado às farmácias de atendimento privativo de unidade hospitalar se justificam, em nosso modo de entender, pela maior relevância social dos serviços médico-farmacêuticos prestados pelos hospitais quanto à quantidade de atendimentos, exigindo um estoque mínimo também das preparações magistrais, não decorrendo daí, portanto, qualquer ofensa aos diversos princípios e normas constitucionais invocados pela autora. Entendo, neste contexto, que a Resolução DC nº 67/2007 da ANVISA não excedeu ao poder regulamentar, atendo-se ao seu poder normativo no âmbito dos serviços de vigilância sanitária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, ficando indeferido também o pedido de tutela antecipatória ante a ausência de relevância na fundamentação apresentada para lastrear a pretensão autoral, nos termos da fundamentação supra. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando a complexidade da questão jurídica controvertida, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.(09/12/2011)

0001299-68.2011.403.6123 - JAILTON MESSIAS DE BRITTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JAILTON MESSIAS DE BRITTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por JAILTON MESSIAS DE BRITTO objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, desde a citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/45. Juntados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 50/53. Mediante a decisão de fls. 54 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 56/60). Juntou documentos às fls. 61/62. Réplica às fls. 65/66. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não há preliminares a decidir. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Do Caso Concreto O autor alega estar inscrito no regime da Previdência Social desde 01/09/1969, possuindo diversos vínculos empregatícios registrados em sua CTPS, inclusive laborados sob condições especiais. Buscando comprovar o alegado, o requerente fez juntar aos autos os documentos de fls. 05/45, dentre os quais: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 07); 2) Cópia da CTPS da parte autora, na qual constam anotações de diversos vínculos empregatícios urbanos (fls. 10/22); 3) Cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 29/31). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados

que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(…) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(…) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento de atividades especiais exercidas ao longo de sua vida laborativa, para fins de conversão em atividades comuns, com o devido acréscimo e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Observo que, muito embora o autor tenha alegado que trabalhou sob condições especiais em diversos períodos, restou reconhecido pela Autarquia o labor em condições especiais relativamente aos períodos de 01/06/1979 a 27/01/1989 e de 02/10/1989 a 18/05/1990, os quais deixam de ser objeto de apreciação nesta sentença. Entretanto, relativamente aos demais períodos, não comprovou o autor sua exposição a qualquer agente agressivo, deixando de trazer aos autos, inclusive, qualquer documento comprobatório do alegado, os quais não podem ser convertidos tal como pretendido. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais reconhecidas pela Autarquia, totalizam apenas 28 (vinte e oito) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada, tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido, seja na modalidade integral ou proporcional. Assim, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco) reais. Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(19/12/2011)

0001300-53.2011.403.6123 - YOSHIO MARUKAWA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(…)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: YOSHIO MARUKAWA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por YOSHIO MARUKAWA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir da citação, entendendo estarem

preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/17. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 23. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 24. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para concessão do benefício, pugnano pela improcedência da presente ação (fls. 26/37). Réplica às fls. 40/41. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput; cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. A Lei n.º 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar ...com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No entanto, a jurisprudência de longa data, com fulcro no art. 102, 1º da Lei n.º 8.213/91, já havia consolidado o entendimento no sentido de ser prescindível a qualidade de segurado, quando preenchidos os requisitos legais (idade e carência), ainda que não simultaneamente, culminando no julgamento dos embargos de divergência abaixo colacionado: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: EREsp n.º 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007; EDcl no AgRg no REsp n.º 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp n.º 486.014/RS, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005.2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, 1.º, da Lei n.º 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes. 4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente. 5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau. (Processo EREsp 776110 / SP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2006/0046730-3 - Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - Órgão Julgador - S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 10/03/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010 - RIOBTP vol. 251 p. 152) Já a carência legal exigida, conforme entendimento jurisprudencial, deve ser computada na data em que o segurado completa a idade mínima para o benefício. Nesse sentido, os julgados colacionados abaixo: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO-COMPROVAÇÃO DO REQUISITO LEGAL DA CARÊNCIA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO INSERTA NO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei n.º 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima. 2. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 2001, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal. 3. Todavia, quanto à carência, para ter direito ao benefício a autora deveria ter pago, no ano em que implementou a idade mínima, 108 (cento e oito) contribuições, o que não ocorreu. 4. Destarte, não tendo demonstrado o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, resta impossibilitada a concessão da aposentadoria por idade. 5. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (Processo RESP 200601588422 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 869123 - Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA:26/03/2007 PG:00321) **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade

para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991. 3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias. 4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. 5. Agravo regimental improvido.(Processo AGRESP 200601604529 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 869993 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/09/2007 PG:00327).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PROVA MATERIAL SATISFATÓRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. II - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do CPC. III - Completada a idade em 13.04.1999, os documentos carreados aos autos (CTPS e carnês de recolhimentos previdenciários) comprovam a atividade urbana da autora, por 12 anos, 02 meses e 07 dias. Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (108 meses). IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.09.2007), momento em que a Autarquia tomou ciência do pleito. V - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. VII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. IX - Apelo da autora parcialmente provido. X - Sentença reformada.(Processo AC 200803990219730 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1309582 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:02/12/2010 PÁGINA: 1175)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA. SEGURADO JÁ INSCRITO NO RGPS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. 2. No caso em apreço, tal regra aplica-se ao Autor, ficando sujeito, portanto, ao cumprimento de 96 (noventa e seis) contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário - 65 (sessenta e cinco) anos - deu-se em 1997, ano que implementou as condições necessárias. 3. Contando o segurado com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício pleiteado. 4. Recurso especial desprovido.(Processo RESP 200500863415 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 753913 - Relator(a) LAURITA VAZ - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:05/09/2005 PG:00488)Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária.DO CASO CONCRETOExaminados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se o autor satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade.Na petição inicial, o requerente alegou ser inscrito no Regime Geral de Previdência Social - RGPS desde 01/03/1985, possuindo vínculos anotados em CTPS.Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos:1) Cópia de sua cédula de identidade e CPF (fls. 07);2) Cópia da CTPS do autor, onde constam anotações de vínculos empregatícios (fls. 09/11);3) Extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) (fls. 12/14).O documento relacionado no item 01 comprova o preenchimento de um dos requisitos necessários à implementação do benefício almejado, qual seja a idade mínima exigida, uma vez que o requerente possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, completada aos 27/01/1991.No que tange ao requisito carência, o autor igualmente satisfaz a esse requisito, tendo em vista que conta com 102 (cento e dois) meses de contribuição à Previdência Social, correspondentes a 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de tempo de serviço, de acordo com a tabela de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Dessa forma, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8213/91, o autor cumpriu com o requisito carência, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana, uma vez que no ano de 1991, ela era de 60 contribuições.Assim, a procedência do pedido é a medida que se impõe. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor de YOSHIO MARUKAWA, o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação (02/08/2011 - fls. 24), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observados os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAResp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma

- Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010):a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, YOSHIO MARUKAWA, filho de Rie Marukawa, CPF 025.249.296-04, NIT nº 1.221.320.895-8, residente no Bairro da Serrinha, no Município de Vargem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por idade - Código 41; Data de Início do Benefício (DIB): 02/08/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário com fulcro no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. (15/12/2011)

0001375-92.2011.403.6123 - JOSE ROLDAO LUCAS(SP225175 - ANA RITA PINHEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo BAção Ordinária Previdenciária Autor: JOSÉ ROLDÃO LUCAS Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta por José Roldão Lucas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando receber as diferenças decorrentes da revisão do benefício de auxílio-doença, concedido em 23/02/2005, no valor de R\$ 592,85 e, posteriormente revisado para R\$ 716,29, por força de requerimento administrativo deferido em 16/06/2005 e pago somente a partir de novembro de 2005. Juntou documentos às fls. 06/20. Às fls. 23 foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, em preliminar de mérito, a prescrição quinquenal dos valores devidos ao autor, pugnando pela extinção do feito nos termos do art. 269, IV do CPC (fls. 24/40). Réplica às fls. 43/46. É o relatório. Fundamento e decido. Encontro presentes, as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo mais provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). No caso dos autos, verifico que o autor foi cientificado do deferimento do pedido de revisão de seu benefício em 16/06/2005 (fls. 09), tendo o benefício sido efetivamente revisto em 11/2005, conforme dá conta o extrato de fls. 10, daí iniciando-se o prazo quinquenal que se esgotou em 11/2010. No entanto, a presente demanda foi ajuizada somente em 25/07/2011 e os documentos acostados aos autos pelo autor não comprovam que o demandante teria requerido o pagamento das diferenças devidas, relativamente ao período de 16/06/2005 a 30/11/2005, junto ao órgão concessor, no prazo prescricional legal. Dessa forma, não tendo havido qualquer fato ensejador da interrupção do prazo prescricional, não há direito a amparar a pretensão deduzida nestes autos, com fulcro no art. 269, IV do CPC. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 269, IV do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (13/12/2011)

0001428-73.2011.403.6123 - MERCELY CONSTANCIA DA ROCHA BAPTISTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MERCELY CONSTÂNCIA DA ROCHA BAPTISTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por MERCELY CONSTÂNCIA DA ROCHA BAPTISTA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 05/25. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao

Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referentes à parte autora (fls. 30/31). Mediante a decisão de fls. 32 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 34/36), pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Documentos a fls. 37/41. Manifestação da parte autora a fls. 44/45. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, que alega apresentar tempo/contribuição em atividade urbana, com períodos laborados sob condições especiais. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, cujos requisitos são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria integral; b) carência de 180 contribuições mensais - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011) e c) condição de segurado - conforme previsto no art. 15. Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal, conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei n 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). No entanto, todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações a partir da Emenda Constitucional n 20/98, publicada aos 16.12.1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Portanto, com a edição da EC n 20/98, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC n 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC n 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 20% - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC n 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal (art. 201, 7º, inciso I), resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC n 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Em decorrência dessa manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC n 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC n 20/98, em especial quanto às exigências de idade mínima e pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais requisitos passaram a ser considerados pela jurisprudência pátria como inaplicáveis, remanescendo, no entanto, sua obrigatoriedade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu

a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...)

V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...)

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexistente a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) Dessa forma, conclui-se que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98, quais sejam: tempo de serviço mínimo e carência, têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. II - DO CASO CONCRETO Alega a parte autora na petição inicial, que exerceu diversas atividades urbanas, conforme registro em CTPS, com períodos laborados sob condições comuns e especiais, tendo atingido tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Buscando comprovar o alegado, a requerente fez juntar aos autos os documentos de fls. 05/25, dentre eles: 1) Cópias da cédula de identidade e do CPF (fls. 07/09); 2) Cópias da CTPS, na qual constam anotações de diversos vínculos empregatícios urbanos (fls. 11/18); 3) Cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's (fls. 19/24). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação relativa aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho da autora, motivo pelo qual deverão ser considerados para os fins pretendidos. A parte autora pretende ainda, o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, conforme acima exposto, para que faça jus ao referido benefício na sua modalidade integral deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e da carência. Já para o benefício proporcional, além dos requisitos mencionados, deverá cumprir ainda com o período denominado pedágio e a idade mínima. No tocante à alegação de exercício de atividades em condições especiais, anoto que as funções anotadas na CTPS e nos PPPs não se encontram enquadradas nos Decretos regulamentadores. Ademais, o fator de risco denominado postura incômoda não possibilita a pretendida conversão dos períodos. Assim sendo, considerando o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, perfaz um total de 19 (dezenove) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço/contribuição, sobre o qual deve se somar o tempo que falta para a aposentadoria, acrescido do pedágio, exigindo-se um tempo mínimo a ser cumprido de 27 (vinte e sete) anos, 03 (três)

meses e 18 (dezoito) dias de serviço/contribuição. A autora cumpriu até a data da citação 28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias de serviço/contribuição, conforme tabela anexa, cuja juntada ora determino. Cumpriu, também, o requisito idade, já que possui atualmente 53 (cinquenta e três) anos de idade. Observou, ainda, o requisito carência, uma vez que possui número de contribuições superior ao exigido por lei. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data da citação (18/08/2011 - fls. 32). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos seguintes termos: 1) reconhecer, para fins previdenciários, a existência de atividades urbanas exercidas em condições comuns nos períodos constantes da tabela anexa; 2) incluir os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da citação (DIB = 18/08/2011), bem como bem como a lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010): a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219); b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, **MERCELY CONSTANCIA DA ROCHA BAPTISTA**, filha de Maria Salome da Rocha Baptista, CPF nº 977.414.938-68, NIT nº 1.010.140.327-2, com endereço na Av. Sr. Arnaldo dos Santos Cerdeira, 264 - Bragança Paulista, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional- Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 18/08/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. P.R.I.C. (15/12/2011)

0001431-28.2011.403.6123 - DIRCEU DOMINGUES (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo: **AAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTOR: **DIRCEU DOMINGUES** RÉU: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por **DIRCEU DOMINGUES**, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 13/127. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 132/135. Mediante a decisão de fls. 136 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação reconhecendo o período de 01/10/1985 a 26/06/1986 como exercido sob condições especiais, por ter o autor se submetido ao agente ruído em intensidade superior ao limite legal. Quanto aos demais períodos, o INSS não os reconhece como exercidos em condições especiais, pugnano, por consequência, pela improcedência do pedido (fls. 136/141). Juntou documentos às fls. 142/149. Réplica às fls. 152/155 e manifestação às fls. 156/157. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não há preliminares a decidir. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Do Caso Concreto O autor, na peça vestibular, alega encontrar-se filiado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS desde 01/02/1975, possuindo o tempo mínimo de contribuição exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço integral. Buscando comprovar o alegado, o requerente fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 15/16); 2) Cópias da CTPS, na qual constam anotações de diversos vínculos empregatícios urbanos e contribuições previdenciárias (fls. 17/122); 3) Cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 122/127). O INSS não impugnou os contratos de trabalho anotados na CTPS, os quais deverão ser considerados para fins previdenciários. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteada pelo demandante, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, notadamente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, em seu art. 9º, alínea b, publicada aos 16.12.1998, a qual deu

nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Em face das mudanças introduzidas pelo dispositivo legal em comento, novos requisitos passaram a ser exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a saber: a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ou seja: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(…) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(…) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594)No caso dos autos, o INSS reconheceu o período de 01/10/1985 a 26/06/1986 como exercidos em condições especiais, motivo pelo qual não serão objeto de análise nesta sentença. Os períodos laborados de 01/11/1991 a 05/03/1997 e 01/10/2000 a 15/10/2007 (Suape Têxtil S/A - Matriz - fls. 125/126) devem ser considerados como exercidos em condições especiais, tendo em vista a comprovação de exposição ao agente agressivo ruído nos patamares superiores aos limites de tolerância (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1 e Dec. nº 4.882/2003). Considerando os períodos laborados pelo requerente em atividade urbana (comum + especial) constantes da tabela de contagem de atividade anexa, verifico que o autor implementou 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição. Verifica-se, neste caso, que o demandante também cumpriu o requisito da carência, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, extinguindo o feito, com resolução de mérito, para: a) o fim de reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos de 01/10/1985 a 26/06/1986, 01/11/1991 a 05/03/1997 e 01/10/2000 a 15/10/2007; b) incluindo os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir

da citação (DIB = 15/09/2011), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010):a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, DIRCEU DOMINGUES, filho de Joanna de Moraes Domingues, residente à Rua Luis Matheus Neto, 101 - Núcleo Padre Aldo Bolini - Bragança Paulista, CPF nº 035.009.788-78, NIT nº 1.221.377.166-0, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 15/09/2011; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença, Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado, observando-se a legislação de regência. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. (19/12/2011)

0001443-42.2011.403.6123 - ADEMIR TURMAN(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, indefiro o requerimento articulado pelo réu no sentido de se determinar ao autor a emenda à petição inicial para que esclareça em relação a qual dos benefícios pretende a revisão aqui invocada. Tendo sido dois os benefícios titularizados pelo requerente (auxílio-doença em primeiro lugar, e, ao depois, aposentadoria por tempo de contribuição) é de se entender que o interessado pretende a revisão em relação a ambos, já que, ao menos em tese, ambos foram deferidos durante o intervalo de tempo para o qual vigeu a limitação pelo teto das Emendas Constitucionais aqui em causa. Por tal razão, indefiro o requerimento formulado pelo INSS. Entretanto, a causa ainda não está pronta para julgamento, porque restou controvertido o correto enquadramento do benefício deferido ao autor à tese formulada na inicial. Por tal motivo, determino encaminhem-se estes autos ao Setor de Cálculos Judiciais para que, observados os termos da contestação apresentada pelo INSS, esclareça, em relação a ambos os benefícios aqui em questão, se houve: (a) em relação aos respectivos salários-de-benefício, redução em relação à média dos salários-de-contribuição; e, (b) a efetiva limitação da Renda Mensal aos tetos das emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03. Com o parecer, vista às partes. Após, venham conclusos. Int.(10/01/2011)

0001486-76.2011.403.6123 - LOURDES RODRIGUES(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: LOURDES RODRIGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por LOURDES RODRIGUES, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 16/71.Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 76/83.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferido o pedido de tutela antecipada às fls. 84/85.Citado, o réu apresentou proposta de acordo (fls. 91/92). Documentos às fls. 93/96.Às fls. 99 a parte autora manifestou-se, discordando dos termos propostos pelo INSS, requerendo o prosseguimento do feito.É o relatório.Fundamento e decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput; cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de

benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. A Lei n.º 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar ...com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No entanto, a jurisprudência de longa data, com fulcro no art. 102, 1º da Lei n.º 8.213/91, já havia consolidado o entendimento no sentido de ser prescindível a qualidade de segurado, quando preenchidos os requisitos legais (idade e carência), ainda que não simultaneamente, culminando no julgamento dos embargos de divergência abaixo colacionado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: EREsp nº 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007; EDcl no AgRg no REsp n.º 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp n.º 486.014/RS, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005. 2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, 1.º, da Lei n.º 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes. 4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente. 5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau. (Processo EREsp 776110 / SP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2006/0046730-3 - Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - Órgão Julgador - S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 10/03/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010 - RIOBTP vol. 251 p. 152) Já a carência legal exigida, conforme entendimento jurisprudencial, deve ser computada na data em que o segurado completa a idade mínima para o benefício. Nesse sentido, os julgados colacionados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO-COMPROVAÇÃO DO REQUISITO LEGAL DA CARÊNCIA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO INSERTA NO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima. 2. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 2001, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal. 3. Todavia, quanto à carência, para ter direito ao benefício a autora deveria ter pago, no ano em que implementou a idade mínima, 108 (cento e oito) contribuições, o que não ocorreu. 4. Destarte, não tendo demonstrado o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, resta impossibilitada a concessão da aposentadoria por idade. 5. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (Processo RESP 200601588422 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 869123 - Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA: 26/03/2007 PG: 00321) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991. 3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias. 4. Contando a seguradora com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. 5. Agravo regimental improvido. (Processo AGRESP 200601604529 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 869993 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA: 10/09/2007 PG: 00327) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PROVA MATERIAL SATISFATÓRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. II - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do CPC. III - Completada a idade em 13.04.1999, os documentos carreados aos autos (CTPS e carnês de recolhimentos previdenciários) comprovam a atividade urbana da autora, por 12 anos, 02 meses e 07 dias. Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (108 meses). IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.09.2007), momento em que a Autarquia tomou ciência do pleito. V - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. VII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. IX - Apelo da autora parcialmente provido. X - Sentença reformada.(Processo AC 200803990219730 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1309582 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 1175)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA. SEGURADO JÁ INSCRITO NO RGPS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. 2. No caso em apreço, tal regra aplica-se ao Autor, ficando sujeito, portanto, ao cumprimento de 96 (noventa e seis) contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário - 65 (sessenta e cinco) anos - deu-se em 1997, ano que implementou as condições necessárias. 3. Contando o segurado com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício pleiteado. 4. Recurso especial desprovido.(Processo RESP 200500863415 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 753913 - Relator(a) LAURITA VAZ - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:05/09/2005 PG:00488)Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária.DO CASO CONCRETOExaminados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade.Na petição inicial, a requerente alegou que já verteu para os cofres previdenciários 15 anos de contribuição, possuindo vínculos anotados em CTPS e carnês de contribuição individual.Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos:1) Cópia de sua cédula de identidade e CPF (fls. 17);2) Cópia da CTPS da autora, onde constam anotações de vínculos empregatícios (fls. 21/28);3) Cópia do comprovante de inscrição de empregado doméstico (fls. 29);4) Cópia dos carnês de recolhimento dos anos de 2003 a 2011 (fls. 30/69);5) Cópia do comunicado de decisão da previdência social (fls. 70/71).O documento relacionado no item 01 comprova o preenchimento de um dos requisitos necessários à implementação do benefício almejado, qual seja a idade mínima exigida, uma vez que a requerente possui mais de 60 (sessenta) anos de idade, completada aos 23/05/2009.No que tange ao requisito carência, a autora igualmente satisfaz a esse requisito, tendo em vista que conta com 178 (cento e setenta e oito) meses de contribuição à Previdência Social, correspondentes a 14 (quatorze) anos e 10 (dez) meses de tempo de serviço, de acordo com a tabela de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Dessa forma, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8213/91, a autora cumpriu com o requisito carência, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana, uma vez que no ano de 2009, ela era de 168 contribuições.Assim, a procedência do pedido é a medida que se impõe. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor de LOURDES RODRIGUES, o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (24/07/2011 - fls. 70), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observados os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010):a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança.Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora, alterando, tão-somente, a data de início do benefício (DIB) para 24/07/2011.Oficie-se ao órgão pagador, comunicando as alterações ora efetuadas. Condeno o INSS ao pagamento de

honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário com fulcro no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. (15/12/2011)

0001563-85.2011.403.6123 - LUIZ CLAUDIO DA CRUZ (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: LUIZ CLAUDIO DA CRUZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por LUIZ CLAUDIO DA CRUZ, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/63. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 68/71. Mediante a decisão de fls. 72 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação reconhecendo os períodos de 01/10/1989 a 20/07/1995 e de 21/08/1995 a 03/12/1998 como exercidos sob condições especiais, por ter o autor se submetido ao agente ruído em intensidade superior ao limite legal. Quanto aos demais períodos, o INSS não os reconhece como exercidos em condições especiais, pugnando, por consequência, pela improcedência do pedido (fls. 76/79). Juntou documentos às fls. 80/83. Réplica às fls. 89/91. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não há preliminares a decidir. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Do Caso Concreto O autor, na peça vestibular, alega encontrar-se filiado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS desde 07/03/1977, possuindo o tempo mínimo de contribuição exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço integral. Buscando comprovar o alegado, o requerente fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 10); 2) Cópia da CTPS, na qual constam anotações de diversos vínculos empregatícios urbanos (fls. 13/55); 3) Cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 56/61). O INSS não impugnou os contratos de trabalho anotados na CTPS, os quais deverão ser considerados para fins previdenciários. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteada pelo demandante, cumpra-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, notadamente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, em seu art. 9º, alínea b, publicada aos 16.12.1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Em face das mudanças introduzidas pelo dispositivo legal em comento, novos requisitos passaram a ser exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a saber: a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ou seja: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos

doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)... 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594)No caso dos autos, o INSS reconheceu os períodos de 01/10/1989 a 20/07/1995 e de 21/08/1995 a 03/12/1998 como exercidos em condições especiais, motivo pelo qual não serão objeto de análise nesta sentença.Os períodos laborados de 04/12/1998 a 10/04/2000 (Biltron do Brasil Ltda. - fls. 56/57); 30/08/2004 a 18/11/2005 (Expandra Estamparia e Molas Ltda. - fls. 58/59) e 23/01/2006 a 01/10/2008 (EBF Vaz Indústria e Comércio Ltda. - fls. 60/61) devem ser considerados como exercidos em condições especiais, tendo em vista a comprovação de exposição ao agente agressivo ruído nos patamares de 94 dB, 92,3 dB e 88,6 dB, respectivamente, todos acima dos limites de tolerância 90 dB (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e 85 dB (Dec. nº 4.882/2003). Considerando os períodos laborados pelo requerente em atividade urbana (comum + especial) constantes da tabela de contagem de atividade anexa, verifico que o autor implementou 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição até a data da citação (26/08/2011). Verifica-se, neste caso, que o demandante também cumpriu o requisito da carência, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral. DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito, com resolução de mérito, para: a) o fim de reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos de 12/10/1977 a 03/11/1977 na empresa CIA Campineira de Transportes Coletivos; 03/02/1981 a 30/01/1982, 18/02/1987 a 21/05/1987, 01/07/1987 a 19/02/1988 e 01/09/1988 a 13/01/1989 na empresa Equipav S/A Pavimentação, Engenharia e Comércio; 01/04/1982 a 07/03/1983, 02/05/1983 a 07/06/1985 e 01/04/1986 a 10/02/1987 na empresa Concrepav S/A - Engenharia Indústria e Comércio; 01/12/1993 a 28/04/1995 na empresa Amparo Viação e Turismo Ltda.; e 10/05/1995 a 23/04/1998 na empresa Nossa Senhora de Fátima Auto Ônibus Ltda.b) incluindo os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da implementação dos requisitos exigidos (DIB = 02/12/2010), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010):a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança.Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, LUIZ CLAUDIO DA CRUZ, filho de Ilda Maria da Cruz, residente à Rua Sete de Setembro, 255 - Jardim Santa Rita de Cássia - Bragança Paulista, CPF nº 030.326.848-46, NIT nº 1.077.062.893-9, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 26/08/2011; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença, Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado, observando-se a legislação de regência.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da

assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.(19/12/2011)

0001577-69.2011.403.6123 - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ANTONIO CARLOS MOREIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 15/22. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 39/41. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 42. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 48/53). Apresentou quesitos às fls. 54. Documentos às fls. 55/58. Manifestação da parte autora às fls. 59/62. Relatório socioeconômico às fls. 63/65. Réplica às fls. 68/76. Manifestação quanto ao laudo socioeconômico às fls. 77/78. O INSS manifestou-se às fls. 80/81. Parecer do Ministério Público Federal pela procedência da ação às fls. 83/84. Relatei. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.435,

de 2011) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco- anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a do salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância

com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata o autor na petição inicial ser pessoa idosa, de baixa renda e portador de deficiência, sendo seus rendimentos provenientes da coleta de materiais reciclados. Alega que não possui uma renda mensal definida, razão porque necessita da ajuda de familiares e vizinhos.No que se refere ao requisito subjetivo do benefício pretendido, o mesmo restou comprovado pelos documentos de fls. 18, qual seja, a idade do demandante, nascido aos 29/07/1942 (69 anos de idade).No tocante às condições socioeconômicas, consta do relatório de fls. 63/65 que o núcleo familiar é composto pelo autor e seus irmãos, Sra. Santina Moreira (78 anos), Sr. Milton Moreira (59 anos) e Sr. Wilson Moreira (57 anos), em imóvel próprio, tendo no quintal 3 casas, todas de parentes. Informa que os móveis estão velhos e surrados, e como não há na residência um guarda-roupa, suas roupas ficam jogadas e amontoadas. Relata que o autor e seus dois irmãos encontram-se desempregados, sendo portadores de doença mental. A renda familiar é composta dos proventos de aposentadoria auferidos pela irmã do demandante, Sra. Santina, no valor de um salário mínimo. Relata ainda a Assistente Social que o autor e seus irmãos, às vezes, catam papelão e latinhas, do que resulta a renda de R\$ 40,00 ao mês. As despesas perfazem um total de R\$ 588,00 (quinhentos e oitenta e oito reais), referente a água, luz, alimentação, gás e medicamentos. É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar.Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo.Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado quando um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo.Por outro lado, como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade.É o que ocorre no caso. Deveras, o autor, pessoa idosa, analfabeta e portadora de doença mental, habita em moradia simples a qual, conquanto própria, encontra-se em situação bastante precária. A renda familiar é composta dos proventos de aposentadoria da irmã do requerente, Sra. Santina, de 78 anos de idade, no valor de um salário-mínimo, bem como do valor auferido com a catação de latinhas e papelão pelo autor e seus irmãos, no total de R\$ 40,00 ao mês.Por tudo que foi exposto, podemos considerar que, neste caso, o autor preencheu os critérios de vulnerabilidade e miserabilidade necessários à concessão do benefício.Assim, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor.A data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data do requerimento administrativo, in casu, 08/08/2008 - fls. 20. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data do requerimento administrativo (08/08/2008 - fls. 20), bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observados os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010):a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido pelo autor. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Autor: ANTONIO CARLOS MOREIRA, filho de Josephina Domingues de Faria, nascido aos 29/07/1942, CPF nº 155.906.988-04, NIT nº 1.682.164.176-6, residente na Rua Major Benedito Rodrigues Moreira, nº 106 fundos, Vila Municipal, Bragança Paulista - SP, CEP: 12912-110; Espécie do Benefício: LOAS - Código: 88; Data de Início do

Benefício (DIB) 08/08/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(11/01/2012)

0001602-82.2011.403.6123 - MAICON DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X FERNANDO DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X OTAVIO DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X FELIPE DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X FERNANDO BATISTA PEREIRA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo AACÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORES: MAICON DA SILVA PEREIRA, FERNANDO DA SILVA PEREIRA, OTÁVIO DA SILVA PEREIRA E FELIPE DA SILVA PEREIRA, representados pelo seu pai FERNANDO BATISTA PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor dos autores, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Olga Beltrão da Silva, mãe dos requerentes, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos juntados às fls. 05/16. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 20/26. A decisão de fls. 27/27 vº concedeu os benefícios da justiça gratuita, bem como deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ao fundamento de que não houve resistência administrativa. Requer, ainda, que caso seja julgada procedente a presente ação, não seja condenado nos ônus da sucumbência. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 39/40, pela procedência da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. Enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. A jurisprudência do E. STJ assim proclama: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª T, unânime. RESP 296128/SE (2000/0140998-0). J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP) DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91: Lei n. 8.213/91 Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os

prazos do inciso II ou do 1. serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1. - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2. - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. Os interessados no benefício de pensão por morte são os filhos de Olga Beltrão da Silva, falecida aos 23/01/2011 (cópias das certidões de nascimento e de óbito às fls. 07/10 e 11). A dependência econômica dos autores em relação à falecida mãe é presumida pela lei, não dependendo de comprovação. Por outro lado, cumpre verificar o outro requisito legal para o benefício, vale dizer, se a falecida detinha a condição de segurada hábil a instituir o benefício. A esse respeito, de acordo com o extrato de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 20/26, a falecida Olga Beltrão da Silva teve seu último vínculo empregatício estabelecido no período de 09/12/2009 a 09/06/2010, encontrando-se desempregada na ocasião de seu óbito. Assim, quando de seu falecimento, ocorrido em 23/01/2011, a de cujus mantinha qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inc. II da Lei 8.213/91. Portanto, nos termos do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, foi preenchido o requisito legal condição de segurado da Previdência Social para o benefício de pensão por morte. Comprovada a condição de segurada da falecida Olga Beltrão da Silva, não resta a menor dúvida de que os filhos da de cujus têm direito à percepção da pensão da mãe, até pelo menos a data em que completarão o requisito etário que descaracteriza a qualidade de dependente (21 anos). Isso, evidente, respeitado o rateio entre todos os que fazem jus à pensões aqui cogitadas. Por outro lado, sabemos que a medida em que os dependentes mais velhos vão atingindo o requisito idade, as suas cotas-parte passam a integrar os quinhões dos dependentes respectivamente mais jovens. Nos termos da Súmula nº 340 do STJ, publicada no DJ 13.08.2007: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. No tocante à data de início do benefício (DIB), deve-se anotar que, em regra, deve-se considerar a data do óbito (ou a data da decisão judicial em caso de morte presumida) para os óbitos ocorridos sob a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ou seja, antes da sua alteração pela Lei nº 9.528/97 (DOU de 11.12.1997), a partir de quando se aplicam as novas regras de data inicial do benefício (data do óbito, se requerida a pensão até 30 dias do falecimento; do requerimento quando requerida depois dos 30 dias; afora a situação de morte presumida, quando continua a regra da data da decisão judicial). LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Subseção VIII Da Pensão por Morte Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MENOR. HABILITAÇÃO TARDIA. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DO ÓBITO. FUNDAMENTO NÃO REBATIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Tendo o óbito do segurado ocorrido em data anterior à alteração do art. 74 da Lei 8.213/91, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do falecimento do segurado, ainda que o pedido tenha sido formulado 30 dias após o óbito. 2. Não tendo o segurado impugnado o termo inicial fixado pelo acórdão recorrido na data citação, não há como reformar o acórdão regional, sob pena de se incorrer em reformatio in pejus, agravando a situação do INSS, único recorrente. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma, vu. AGRESP 200702171623, AGRESP 987372. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJE 13/12/2010. J. 09/11/2010) Por outro lado, em se tratando de menores até 16 anos, incapazes e ausentes, em seu desfavor não corre a prescrição, conforme ressalva do próprio art. 103, único, da Lei nº 8.213/91, ressalva que encontra fundamento no antigo Código Civil/1916, art. 169, I, c.c. art. 5º, I, regra que se repete no atual Código Civil de 2002, art. 198, I, c.c. art. 3º, I. Assim sendo, a prescrição em face de menores somente pode ser contada a partir da data em que completa os 16 anos de idade. LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. Revogada pela Lei nº 10.406, de 10.1.2002. Código Civil Art. 5º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de 16 (dezesseis) anos; II - os loucos de todo o gênero; III - os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade; IV - os ausentes, declarados tais por ato do juiz. (...) Art. 169. Também não ocorre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 5º; II - contra os ausentes do Brasil em serviço público da União, dos Estados, ou dos Municípios; III - contra os que se acharem servindo na armada e no exército nacionais, em tempo de guerra. LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. (...) Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios; III - contra os que se

acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra. Nesse sentido também é a jurisprudência do STJ e do TRF 3ª Região, conforme os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. MENOR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A lei vigente à época do falecimento do segurado rege a concessão do benefício de pensão por morte, cuja data estabelece seu marco inicial, ressalvada a prescrição quinquenal. 2. Em se tratando de direito de menor, não corre a prescrição, a teor do disposto no art. 169, I, do Código Civil de 1916. (...) (STJ, 6ª Turma, RESP 200101737774, RESP 388038. Rel. Min. PAULO GALLOTTI. DJ 17/12/2004, p. 600, LEXSTJ 186/150. J. 26/05/2004) PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR. HABILITAÇÃO NO MOMENTO DO ÓBITO. I - O Código Civil de 1916, diploma legal em vigor à época dos fatos, estabelecia em seu art. 169, I, que a prescrição não corria contra os incapazes de que trata o art. 5º e este, por sua vez, no inciso I, dispunha que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Portanto, da leitura dos aludidos preceitos, depreende-se que a contagem da prescrição tem início a contar do momento em que o titular do direito completa 16 anos de idade. Insta acentuar que tal entendimento prevalece em face do Código Civil de 2002. II - Na dicção do art. 76 da Lei n. 8.213/91, constata-se que a aludida autora estava habilitada como dependente a contar da data de seu nascimento, posto que, em se tratando de menor impúbere, bastava a mera filiação. Na verdade, em face da proteção legal dispensada aos interesses dos menores absolutamente incapazes, não é razoável firmar entendimento no sentido de que o art. 76 da Lei n. 8.213/91 exija destes a formalização da habilitação, mesmo porque tal proceder dependeria da atuação de seus representantes legais, que poderiam se mostrar desidiosos em seus misteres. III - A demora na apresentação do requerimento administrativo deveu-se à espera no deslinde da ação de investigação de paternidade, não se cogitando em negligência por parte da mãe da autora. Ademais, conforme acima salientado, a demandante jamais poderia ser prejudicada em virtude de descaso de seus representantes legais, que não foi o caso dos autos, dado que ela não tinha o necessário discernimento para reivindicar seus direitos. IV - A autora fará jus às prestações em seu valor integral, não havendo qualquer dedução por força do benefício ter sido deferido à irmã inválida do de cujus, uma vez que esta nem faria jus ao benefício em tela, por pertencer à classe II, na forma prevista no art. 16, 1º, da Lei n. 8.213/91. Eventual ressarcimento a autarquia previdenciária deverá procurar em ação autônoma, não havendo espaço para tal discussão na presente ação. V - Agravo do INSS (art. 557, 1º, do CPC) desprovido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, vu. AC 201003990329772, AC 1539801. Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DJF3 CJ1 11/05/2011, p. 2282. J. 03/05/2011) AÇÃO RESCISÓRIA.

PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, V, CPC - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - PENSÃO POR MORTE - TERMO INICIAL - PRESCRIÇÃO - MENOR - ART. 79 C/C O ART. 74, I, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 169, I, C/C O ART. 5º, I, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL/1916. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I. Em se tratando de pleito versando a concessão de pensão por morte, a legislação de regência da matéria, como se sabe, é aquela vigente na data do óbito do instituidor do benefício - na espécie, o pai dos autores faleceu em 08 de junho de 1998. II. Em regra, a pensão por morte é deferida a contar do óbito, se requerida até trinta dias depois, ou do requerimento, se após, nos termos dos incisos I e II, respectivamente, do artigo 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997; as disposições contidas sobre a matéria no Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, por refletirem a legislação anterior, não tem aplicação à espécie, eis que, segundo seu artigo 101, caput, A pensão por morte será devida a contar da data do óbito ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. III. Porém, em se tratando de menor, a disciplina legal recebe temperamento, o que se evidencia pelo que dispõe o artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que prevê não se aplicar o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei, e isso porque, ao afastar a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nas hipóteses que prevê, o dispositivo legal quis, de forma inegável, proteger o patrimônio das pessoas com alguma das condições em comento. IV. Nesse sentido, a norma do artigo 79 da Lei nº 8.213/91 tornar-se-ia letra morta, caso se exigisse que o menor, o incapaz e o ausente fossem submetidos à regra geral da formulação do requerimento da pensão dentro de trinta dias contados do óbito do instituidor como pressuposto para que o benefício fosse deferido a partir do falecimento, exatamente em razão da situação fática de que desfrutam, a que se pode atribuir uma capitis deminutio justificadora da exceção posta pelo legislador. V. É de se observar que, por ocasião do óbito do pai do autor, o Código Civil/1916 estabelecia o óbice à deflagração do curso do prazo prescricional contra o menor de 16 (dezesesseis) anos, segundo a previsão de seu artigo 169, I, combinado ao seu artigo 5º, I. VI. No caso, o requerimento foi formulado por meio da ação originária, ajuizada em 04 de junho de 2002; o co-autor Anderson Luiz Vieira Lima possuía 15 (quinze) anos de idade à época do óbito, completados em 28 de agosto de 1997 - o nascimento deu-se em 28 de agosto de 1982 -, tendo iniciado o curso do prazo prescricional quanto a ele quando completados 16 (dezesesseis) anos, em 28 de agosto de 1998, daí porque, quando da propositura do feito, não haviam se passado, ainda, cinco anos, o que somente viria a ocorrer em 28 de agosto de 2003. VII. No que tange à co-autora Patricia Mrcacina Vieira Lima, nascida em 25 de setembro de 1987, consoante a cópia de sua certidão de nascimento, era menor de 16 (dezesesseis) anos não somente por ocasião do óbito do pai - 08 de junho de 1998 -, como também à época do ajuizamento da ação originária - 04 de junho de 2002 -, somente completados em 25 de setembro de 2003, razão pela qual, em relação a ela, sequer se iniciou o curso do prazo prescricional. VIII. Por tais fundamentos, a orientação assentada no aresto, no ponto enfocado neste feito, incorreu em violação ao disposto no artigo 79, combinado ao artigo 74, I, ambos da Lei nº 8.213/91, e no artigo 169, I, combinado ao artigo 5º, I, ambos do Código Civil/1916, ao vedar o recebimento pelos autores de pensão pela morte do pai, no período decorrido entre o falecimento do instituidor - 08 de junho de 1998 - e o termo inicial do benefício fixado no acórdão rescindendo - 25 de junho de 2002. IX. Em decorrência do acerto do pedido rescindente, é

de se estabelecer o cabimento da retroação do termo inicial da pensão por morte dos autores à data do óbito de seu pai, com o pagamento dos valores correspondentes às competências mensais do benefício até 24 de junho de 2002, dia anterior à data de deferimento da prestação - 25 de junho de 2002. (...) (TRF 3ª Região, 3ª Seção, maioria. AR 200603001056116, AR 5036. Rel. JUIZA MARISA SANTOS. DJF3 CJ2 29/12/2008, p. 14. J. 10/10/2007)Passando ao exame do caso dos autos, a situação de idade relativa aos filhos da de cujus é, a partir da documentação encartada aos autos, a seguinte:Nome/ Data de nascimento Idade na data da morte do pai (23/01/2011) Data em que completou/irá completar 16 anos Data em que completou/completará 21 anosMAICON (14/01/1997) 14 anos 14/01/2013 14/01/2018FERNANDO (24/05/1999) 11 anos 24/05/2015 24/05/2020OTÁVIO (09/12/2000) 10 anos 09/12/2016 09/12/2021FELIPE (10/09/2002) 08 anos 10/09/2018 10/09/2023Todos os filhos são menores de 16 anos e fazem jus à percepção do benefício previdenciário de pensão por morte.Para todos os filhos da de cujus, Maicon, Fernando, Otávio e Felipe, menores de 16 anos à época do óbito da mãe e ainda menores de 21 anos, é devido o benefício previdenciário desde a data do óbito, (DIB = 23/01/2011), até a data em que estes forem completando os limites de idade (21 anos, art. 16, inciso I c/c art. 77, 1º da Lei n. 8.213/91 e art.105, I letra b do Decreto 3.048/99), além das prestações vencidas, também não havendo a prescrição quinquenal.DISPOSITIVOIsto posto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a, conforme acima fundamentado, instituir o benefício de pensão por morte em favor dos autores Maicon, Fernando, Otávio e Felipe, a partir da data do óbito (DIB = 23/01/2011).Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observados o parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010):a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança.Mantenho a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, pelos motivos de fato e de direito deduzidos na decisão de fls. 27. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuitaSentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.IC(19/12/2011)

0001887-75.2011.403.6123 - EDMILSON CALDEIRA DE ABREU(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOAutor: EDMILSON CALDEIRA DE ABREURéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento procedimento ordinário, por meio da qual se pretende a revisão dos proventos de aposentadoria do autor. Aduz a inicial que o interessado é aposentado pelo RGPS desde 29/10/1997. Que, após a aposentadoria, voltou ao trabalho nos períodos que medearam entre novembro de 1997 e dezembro de 1997 e, após, outubro de 2004 e outubro de 2007. Que, em razão disso, voltou a verter contribuições aos cofres da Previdência Social, que não puderam ser aproveitadas para benefício algum, já que, nos termos da lei, o segurado que, após aposentado, voltar ao RGPS não fará jus à percepção de qualquer benefício. Pretende, por via da presente, se lhe reconheça o direito a repetir as contribuições efetivadas no período mencionado. Junta documentos, fls. 11/23. Citado, fls. 27, o INSS oferece resposta sustentando, em preliminar, a ilegitimidade passiva de parte, já que, a partir da Lei n. 11.457/07, as contribuições previdenciárias passaram ao cargo da Fazenda Nacional. No mérito, sustenta a prescrição quinquenária das parcelas a repetir, e, sem prejuízo, contesta o mérito da pretensão vergastada na inicial, sustentando a correção e legalidade no cálculo dos proventos de aposentadoria do requerente, concluindo, ao final, que não há valores a repetir em favor do autor. Junta documentos às fls. 41/43. Réplica às fls. 45/52. Instadas as partes a discriminarem as provas que pretendiam produzir (fls. 44), as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A preliminar relativa à ilegitimidade passiva de parte prospera, em parte. Com efeito, a partir da edição da Lei n. 11.457/07, com vigência a partir de 01/05/2007, a administração da arrecadação das contribuições previdenciárias passou a ser da União Federal, que o faz por intermédio da Fazenda Nacional. A partir daí (01/05/2007), portanto, não subsiste legitimidade passiva do INSS para responder pela apropriação de tais contribuições previdenciárias, já que estas passaram à gestão de outro órgão da Administração Pública Federal. O mesmo não se pode dizer, entretanto, das contribuições previdenciárias recolhidas antes dessa data. É que, com relação a elas, era o INSS o responsável pela gestão jurídica dos recolhimentos efetuados, razão pela qual, em relação ao período anterior à vigência da indigitada norma (Lei n. 11.457/07), retém a autarquia previdenciária legitimidade para responder aos termos da demanda. No caso concreto, verifico que o autor pretende a restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, em períodos descontínuos, desde 11/1997 até 10/2007, conforme se discrimina na inicial. Assim, verifica-se que, para todo o período anterior a maio de 2007, o INSS detém legitimidade passiva para responder pela demanda, configurando-se, por este motivo, a carência de ação apenas

no período que se estendeu entre maio e outubro de 2007. Com essas considerações, acolho, em parte, a preliminar suscitada pelo INSS para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da autarquia apenas no que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas no período que se estendeu entre maio e outubro de 2007, julgando, nesta parte, extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, VI do CPC. Solução que, por ser parcial, não exige o julgador de enfrentar o mérito da questão no que se refere à pretensão atinente ao período anterior. Com relação a ela, aliás, encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. A preliminar relativa à prescrição quinquenária das parcelas vencidas é tema que somente se propõe em caso de procedência da pretensão. Assim, o tema será analisado após a apreciação do tema de fundo da demanda. Não prospera a pretensão articulada na petição inicial. Sucede que o segurado autor, aposentado segundo as regras vigentes para o RGPS, voltou ao trabalho nos períodos que medearam entre novembro de 1997 e dezembro de 1997, e, após, outubro de 2004 e outubro de 2007. Em razão disso, recolheu contribuições aos cofres da Previdência Social, que não puderam ser aproveitadas para benefício algum, já que, nos termos da lei, o segurado que, após aposentado, reingressar no Regime Geral não fará jus à percepção de qualquer benefício. Pretende o segurado, agora, se lhe reconheça o direito a repetir as contribuições efetivadas posteriormente à sua aposentação, já que não terá como aproveitar as contribuições realizadas posteriormente ao deferimento do benefício. Não procede a pretensão. Está evidenciado nos autos, que todos os valores que foram apropriados pelo INSS a título de contribuição previdenciária efetuadas pós-aposentadoria do segurado, o foram segundo todos os parâmetros legais. Não existe na lei qualquer menção à isenção ou imunidade de segurados aposentados relativamente ao custeio da Previdência Social, de sorte que, voltando ao trabalho, estes segurados se sujeitam, como os demais contribuintes, à versão de contribuições previdenciárias em prol do sistema. Disto decorre que a apropriação de ditos valores por parte do INSS não é ilegal e nem o recolhimento indevido, razão pela qual o fato, de per se, não demonstra nada de ilegal, imoral ou anti-jurídico, e nem representa violência ao direito do segurado, que demande correção pela via jurisdicional. É sabido e, de resto sempre proclamado por doutrina e jurisprudência, que nem todos os valores aportados pelos segurados aos cofres da Previdência Social a ele devem reverter em forma de proventos previdenciários. É o caso, v.g., daquele que contribui segundo uma classe mais elevada por período de tempo inferior ao interstício legal previsto; ou, num caso extremo, do segurado que contribui por muito tempo, sem, entretanto, cumprir o período de carência previsto em lei. Não haverá a aquisição do direito à percepção de qualquer benefício - ou, pelo menos, de um benefício mais vantajoso, no caso do primeiro exemplo - sem que, por essa razão, se cogite da possibilidade de repetição dos valores que foram pagos. Incide aqui, uma das expressões ou vertentes do princípio constitucional da solidariedade, central em relação ao sistema previdenciário da forma como concebido pelo legislador constitucional. Sobre o indigitado vetor normativo e de interpretação em tema de seguridade social, bem ensina o ilustrado SÉRGIO PINTO MARTINS que: Ocorre solidariedade na Seguridade Social quando várias pessoas economizam em conjunto para assegurar benefícios quando as pessoas do grupo necessitarem. As contingências são distribuídas igualmente a todas as pessoas do grupo. Quando uma pessoa é atingida pela contingência, todas as outras continuam contribuindo para a cobertura do benefício do necessitado. [Direito da Seguridade Social, 17 ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 76]. Vale dizer: o segurado da Previdência Social não contribui exclusivamente tendo em vista o benefício que haverá de haurir anos mais tarde. Contribui para um todo, do qual todos se beneficiam. O que quer dizer que as vantagens pontuais de alguns são, de certa forma, absorvidas ou compensadas pelas desvantagens localizadas de outros, numa composição global dos recursos disponíveis, de forma a que todos possam prover à própria subsistência com um mínimo de dignidade. Tudo segundo um prisma protetivo que cubra riscos considerados socialmente relevantes (princípio da seletividade, art. 194, único, III da CF), mas que sejam capazes de atender a critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (CF, art. 201). Disto decorre que o simples fato de os recolhimentos efetuados após a aposentadoria do segurado não lhe outorgarem direito à percepção de qualquer outro benefício, não lhe enseja oportunidade a restituir o que pagou, porque, no cômputo geral do sistema, a absorção dos recursos vertidos pelo contribuinte deu-se de forma legítima a sustentar o custeio previdenciário universal. Talvez o ponto de vista aqui sustentado fizesse mais sentido dentro de um sistema previdenciário que consagrasse o regime de capital, como forma de aporte de recursos para o custeio da máquina previdenciária, como ocorre, em geral, com os planos privados de previdência. Aqui, sim, como o segurado contribui para si mesmo, no futuro, qualquer aporte feito a maior, e que, por qualquer motivo, não possa ser aproveitado, seja para fins de composição da renda do benefício, seja para a obtenção de outro, deve mesmo ser devolvido, porque não há nenhuma justificativa para sua retenção de parte do fundo previdenciário. O que, evidentemente, não ocorre no sistema vigente, que consagra o regime de caixa, onde se estabelece um solidarismo entre gerações, com todos contribuindo em benefício de todos. Assim, e a despeito das cultas e bem lançadas razões iniciais, não vejo como se lhe possa atribuir razão. Nada sendo devido ao autor, fica prejudicada a análise do tema referente à prescrição quinquenária. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta: (A) RECONHEÇO, em parte, a carência de ação decorrente de ilegitimidade passiva ad causam do réu, apenas no que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas no período que se estende entre maio e outubro de 2007, julgando, nesta parte, EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o art. 267, VI do CPC; e, (B) quanto à parte sobejante, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária (fls. 55). Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I.(16/12/2011)

0002009-88.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

REINALDO SILVERIO DA ROSA

(...)REINTEGRAÇÃO DE POSSE TIPO BAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: REINALDO SILVÉRIO DA ROSA SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a reintegração de posse no imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes. Juntou documentos às fls. 11/28. Às fls. 36 a parte autora requereu a extinção da presente ação, tendo em vista que o valor devido foi regularizado administrativamente. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o acordo firmado administrativamente entre as partes, com a regularização do contrato, noticiada nestes autos pela parte autora às fls. 36, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, incisos III do CPC. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas processuais ex lege. Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (07/12/2011)

0002010-73.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA FRANCINI JORGE

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 2346/2011 Folha(s) : 5582(...) Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: RENATA FRANCINI JORGE Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Renata Francini Jorge, visando a reintegração de posse no imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, colacionado às fls. 10/18. Alega a autora que a ré assinou com a requerente contrato de arrendamento residencial, pelo qual obteve a posse do apartamento nº 42, localizado no 4º andar do Bloco B, da Rua 14, no loteamento denominado Berbari Residencial Clube, nesta cidade, salientando, contudo, que a requerida deixou de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio, configurando, assim, infração às obrigações contratadas com a consequente rescisão contratual. Informa, ainda, que apesar de notificada extrajudicialmente a ré não quitou seu débito, nem tampouco, desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório. Juntou documentos às fls. 08/29 e 45/46. Às fls. 32, foi designada a data de 06 de dezembro do corrente para realização de audiência de justificação, nos termos do art. 928 do CPC, determinando-se a citação da ré. Realizada audiência, com a presença das partes, restou caracterizada a condição de inadimplemento, confessado pela própria requerida, bem como constada a impossibilidade de acordo. Juntada de contestação apresentada em audiência (fls. 47/54), com arguição de preliminar e documentos colacionados às fls. 55/70. Determinada a vinda dos autos à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pela requerida. Aduz a recorrida que sua posse é de força velha, o que impossibilita a concessão da liminar requerida na exordial, a qual, ademais, não preenche os requisitos do art. 273 do CPC. Afirma que, nos termos da Cláusula 19ª do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, ficou configurado o esbulho possessório a partir do descumprimento de cláusulas pactuadas; que, tendo o inadimplemento da obrigação de pagamento se iniciado em 09 de janeiro de 2007, deve ser, portanto, esta data considerada como termo inicial da configuração do esbulho. Rejeito a preliminar. Dos termos da cláusula 20ª do contrato de arrendamento firmado, resta claro que fica facultado à arrendadora, ou a quem ela indicar, em caso de inadimplemento, optar pela adoção das medidas previstas ou, cumulativa ou alternativamente, adotar as medidas de: I. notificar os arrendatários; II. rescindir de pleno direito o contrato. Entendo, pois, que, optando pela notificação dos arrendatários, inclusive com concessão de novo prazo para a liberação do imóvel em questão, a configuração do esbulho só ocorre com o término desse novo prazo delimitado. DO CASO CONCRETO Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Encontram-se presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela Lei nº 10.188/2001 que objetivou propiciar à população de baixa renda moradia mediante arrendamento de bem imóvel, com a opção de compra pelo arrendatário ao final do contrato. Consoante prescreve o art. 9º do aludido diploma legal, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso dos autos, verifico que a CEF, na qualidade de arrendadora do imóvel em discussão, com fulcro na Cláusula 20ª do instrumento acordado entre as partes, promoveu a notificação extrajudicial da requerida (fls. 21/20), aos 20/06/2011, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para promover a quitação dos débitos em atraso, acrescidos dos respectivos encargos legais. Transcorrido o prazo contratual, sem a purgação da mora, tampouco a desocupação do imóvel, configurou-se então o esbulho possessório desde 30/06/2011. Em audiência restou confessada a situação de inadimplemento da requerida, justificada pela inaptidão econômica por ela sustentada, motivo que, no entanto, não serve como objeção válida aos termos do contrato efetivado entre as partes. Efetivamente configurado o esbulho, impõe-se a reintegração. DISPOSITIVO Do acima exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC, para o fim de determinar a reintegração definitiva da autora na posse do imóvel descrito na inicial, nos termos do art. 1210 do CPC. Concedo à ré o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação desta sentença, para a desocupação voluntária do imóvel. Decorrido este prazo, extraia-se o mandado e libere-se o seu cumprimento. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. P.R.I.C. (13/12/2011) PUBLICACAO PARA A CEF Intimação em Secretaria em : 19/12/2011

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001433-42.2004.403.6123 (2004.61.23.001433-7) - MARIA APARECIDA AVANCE ROCHA X CONCEICAO RODRIGUES DA ROCHA SOUSA X JOSE ARMINDO DA ROCHA X MARIA APARECIDA DA ROCHA GONZALEZ X ANA DE FATIMA RODRIGUES FRANCO X PAULO DONIZETE RODRIGUES DA ROCHA X SEBASTIAO RODRIGUES DA ROCHA X MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Processo nº 2004.61.23.001433-7Ação OrdináriaPartes: Maria Aparecida Avance Rocha X Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/12/2011)

0001757-32.2004.403.6123 (2004.61.23.001757-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X OSWALDO MARCOS SESSINO PISCITELLI(SP061061 - PAULO STRAUNARD PIMENTEL E SP230172 - DENIS DONADI DE OLIVEIRA)

(...)Embargante: OSWALDO MARCOS SESSINO PISCITELLIEmbargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitória, movimentados por OSWALDO MARCOS SESSINO PISCITELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão injuntiva. Sustenta o embargante, em preliminar, a inépcia da petição inicial por ausência de documentos necessários a embasar o pleito injuntivo. No mérito, afirma que não há prova escrita da obrigação, razão pela qual não existe pressuposto para o ajuizamento da monitória. Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitório, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 65/68, sustentando a procedência do pleito injuntivo. Houve prolação de sentença acolhendo os embargos ao mandado monitório, por ausência de exibição de prova escrita da obrigação, cujo implemento ora se pretende (fls. 70/72). Por força de recurso de apelação interposto contra sentença, sobreveio decisão monocrática em que se deu provimento ao recurso para anular a sentença de primeiro grau, determinando o regular processamento do feito. Aberta oportunidade à CEF para que se manifestasse em termos de provas a produzir, nada requereu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Anulada a sentença de primeiro grau, cumpre analisar, ainda uma vez, a preliminar de incompetência relativa suscitada como preliminar de embargos. Quanto ao ponto, observa-se que não foi respeitada a forma procedimental prevista no art. 304 do CPC, razão pela qual não pode ser conhecida a exceção aqui oposta. Por outro lado, verifique-se que inexistiu qualquer prejuízo à defesa do embargante, já que ele foi capaz de trazer a este juízo sua defesa, mediante a elaboração de razões aptas à impugnação da pretensão inicial. Com tais considerações, não conheço da exceção de incompetência relativa. Afastada, por meio de decisão monocrática proferida no âmbito do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a matéria preliminar relativa à inépcia da inicial, decorrente de suposta ausência de documento obrigatório para a instauração da demanda, o tema restou superado definitivamente nos autos. Essa circunstância, força é reconhecê-lo, acabou por esvaziar o tema dos embargos ao mandado monitório, porque a irrisignação do embargante se volta justamente contra a ausência de tais documentos como suporte para a pretensão inicial. Por outro lado, necessário consignar que, bem ao contrário do que se alega nos embargos, em momento algum, se exige do credor a apresentação de memória discriminada de cálculo a instruir a petição inicial, de sorte que a documentação já juntada aos autos é suficiente para embasar o pleito desenvolvido no âmbito da ação monitória. Nesse sentido, aliás, vem se posicionando a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo: REsp 415706 / PRRECURSO ESPECIAL: 2002/0019919-2 Relator(a): Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088)Órgão Julgador:T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 04/06/2002 Data da Publicação/Fonte: DJ 12/08/2002 p. 222 EmentaPROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. EXTRATOS. CASO CONCRETO. SUFICIÊNCIA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. CPC, ART. 538. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM PROTELAR. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.I - Examinada a questão pelo Tribunal de origem, ainda que sucintamente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente. II - Não cabe a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, CPC, quando ausente interesse do recorrente em protelar a solução do litígio.III - Este Tribunal tem orientação no sentido de que o contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado dos respectivos extratos de movimentação financeira no período em que configurada a dívida, constitui documento suficiente ao embasamento de ação monitória. IV - Uma vez assentado pelo acórdão impugnado a suficiência dos extratos apresentados, entender diversamente não prescindiria do revolvimento de matéria fática, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da súmula/STJ (grifos nossos). AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Júnior.Não havendo outras questões suscitadas no âmbito dos embargos, de rigor a sua rejeição. DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC,

determinar a convalidação do mandado em título executivo. Sai o devedor intimado para pagamento, nos termos do art. 1.102c, 3º do CPC. Arcará o embargante, vencido, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. P. R. I.(12/12/2011)

0000501-10.2011.403.6123 - BENEDITA TEREZA CENCIANI DE MORAES(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 173: considerando o depósito de fls. 88 e o ofício recebido do E. TRF que informa a alteração relativa à modalidade de saque da referida verba, nos termos da decisão de fls. 168, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0001154-12.2011.403.6123 - SILVANIRA MIRANDA CENCIANI(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000698-33.2009.403.6123 (2009.61.23.000698-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004053-32.2001.403.6123 (2001.61.23.004053-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X HELIO SOARES PINHEIRO ME(SP227933 - VALERIA MARINO)

(...)EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: União Federal.EMBARGADO(A): Hélio Soares Pinheiro ME.S E N T E N Ç ATrata-se de embargos à execução de sentença, opostos pela UNIÃO NACIONAL em face de Hélio Soares Pinheiro ME, em que foi a União Federal citada nos termos do art. 730 do CPC. Alega a embargante, em síntese, estar configurado excesso de execução, entendendo que não deveriam ser incluídos valores relativos à condenação em honorários advocatícios, dada o reconhecimento de sucumbência recíproca, bem como, que os valores devidos deverão ser compensados, conforme decisão transitada em julgado, não podendo ser repetidos.Instado a se manifestar, o autor/embargado informou sua discordância com os presentes embargos (fls. 11/14).A União Federal reitera a impossibilidade de se optar, em fase de execução, pela restituição, mesmo diante de pedido alternativo da parte, quando foi deferida a compensação (fls. 16/18).A sentença proferida às fls. 20/20 vº julgou improcedentes os embargos, sob os seguintes fundamentos: i) nos cálculos apresentados pela parte exequente/embargada, não foram incluídas as verbas relativas aos honorários advocatícios; ii) a apresentação dos cálculos da exequente decorreu da necessidade de liquidação do julgado, para fins de acertamento de contas, indispensável à compensação do débito a que a embargada faz jus.A União Federal apresentou recurso de apelação (fls. 28/36).O Tribunal Regional Federal da Terceira Região decretou a nulidade da sentença e julgou prejudicada a apelação, sob os seguintes fundamentos: i), nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, o contribuinte poderá efetuar a compensação do montante recolhido a maior, nos termos do artigo 66 da Lei 8383/91, sendo, contudo, facultado optar pelo pedido de restituição, nos termos do 4º do mencionado dispositivo legal; ii) a União Federal discordou dos cálculos apresentados pela exequente, todavia não apresentou os cálculos que entende corretos; fazendo-se necessária a remessa dos autos ao contador e a discussão entre as partes sobre o montante a ser restituído. Com o retorno dos autos, houve a remessa ao contador, que elaborou planilha de cálculos (fls. 61/63).As partes embargante e embargada concordaram com os cálculos apresentados pelo contador (fls. 66 e 71/72).É o relato do necessário. Fundamento e Decido.Em vista da concordância expressa das partes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo apresentado pela contadoria às fls. 61/63, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários os respectivos patronos.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (14/12/2011)

0000333-08.2011.403.6123 (2009.61.23.000915-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-76.2009.403.6123 (2009.61.23.000915-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X EDSON ROBERTO SANT ANNA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN)

(...)Embargante: UNIÃO FEDERAL (UF)Embargado : EDSON ROBERTO SANTANNAVistos, em sentença.Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública, calcados na alegação de excesso de execução. Sustenta a embargante que o cálculo apresentado pelo exequente não observa aos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal

e à limitação constante do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, no que se refere aos juros. Junta documentos às fls. 04/09. Impugnação do exequente às fls. 13/18, em que se pleiteia a rejeição dos embargos. Parecer da Contadoria às fls. 20. Manifestação da União às fls. 24/38. Esclarecimentos da Contadoria às fls. 41/vº. Manifestação do embargado às fls. 43/44. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir. Passo ao exame do mérito dos presentes embargos. Embora tenha feito menção à aplicação, ao caso do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o título executivo, declarado às fls. 81 dos autos da execução em apenso, fez expressa menção aos índices de atualização monetária a serem considerados no caso concreto: o IPC/ IBGE até o ano de 1991, e, daí em diante, o INPC/ IBGE. Isto porque, consoante ali ficou consignado, verbis (fls. 81 dos autos em apenso): É inerente à lógica adotada pelas razões de decidir do julgado que o fator de atualização monetária a ser utilizado para o cálculo do quantum devido pela embargada é o índice oficial reconhecido pela Justiça Federal no período, e, por óbvio, todos aqueles que o sucederam ao longo do tempo. Tudo isto em homenagem ao entendimento jurisprudencial reproduzido na sentença que é expresso no reconhecer que o índice de atualização a ser aplicado sobre o débito de titularidade do autor é o IPC. Assim, como não poderia deixar de ser, deve-se aplicar o IPC até a data em que ele existiu como índice oficial de correção monetária, e, a partir daí, o índice que - também oficialmente - veio a substituí-lo, no caso o INPC/ IBGE. Esta situação ficou absolutamente clara na composição do julgado de primeiro grau, tanto que se acolheram os embargos, sem efeito infringente, para explicitar que os índices a serem aplicados para fins de atualização monetária seriam dois: o IPC/ IBGE até o ano de 1991, e, daí em diante, o INPC/ IBGE. Não há, assim, espaço para dúvidas, pretendendo-se a utilização, no período posterior a 1991, de outros índices diversos daqueles consagrados pela sentença de primeiro grau. Por outro lado, não será necessário dizer que não cabe, nesta fase de execução, discutir o erro ou acerto do julgado com relação à decisão por este ou aquele índice de atualização. O tema, a esta altura, já se encontra acobertado pela coisa julgada material, vedado que se volte a discuti-lo em sede de embargos à execução (CPC, arts. 473, 474). Com tais considerações, verifico ser procedente, em parte, o pedido contido na inicial dos embargos. É que, segundo desvela o cálculo apresentado pela executada às fls. 28/29 destes autos, cálculo esse aferido pela Contadoria do Juízo (fls. 41 e vº), mesmo que se aplique o índice relativo ao INPC/IBGE por todo o período posterior a 1991 (que é o caso), não se atinge à cifra pretendida na inicial da execução, porquanto o cálculo da exequente não observou à previsão constante do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, no que se refere aos juros. Assim, ao menos parcialmente, fica mesmo configurado excesso de execução, a ser desbastado nesta sede desconstitutiva. Parcialmente procedentes os embargos ora movimentados. **DISPOSITIVO** Do exposto, **JULGO PROCEDENTE**, em parte, o pedido contido na inicial dos presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Reconheço como devido o valor total apresentado ao cálculo de fls. 28/29 destes embargos à execução (R\$ 87.161,28, atualizado para agosto de 2010), o que ora se homologa. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os ônus respectivos, deverão ser rateados entre as partes, na forma do art. 21 do CPC. Cada parte arcará com as custas e despesas processuais que houver adiantado e honorários dos respectivos advogados. P.R.I.C.(15/12/2011)

CAUTELAR INOMINADA

0001133-46.2005.403.6123 (2005.61.23.001133-0) - NETSET SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP305657 - ANA TERESA LIMA ROSA) X UNIAO FEDERAL

1. Assiste razão o argüido pela parte autora às fls. 153/154, pelo que defiro o requerido. 2. Desta forma, providencie a secretaria o desentranhamento do alvará original de fls. 155, cancelando-o e arquivando-o em pasta própria. 3. Ato contínuo, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da autora e da i. advogada indicada às fls. 154, com a informação de não incidência de imposto de renda sobre o montante a ser levantado, vez que se trata de depósito judicial a título de caução, fls. 47. 4. Expedido, intime-se a parte autora para retirada do alvará, no prazo de dez dias, a contar da publicação desta decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001217-08.2009.403.6123 (2009.61.23.001217-0) - MARIA TAFFURI DA SILVA(SP275755 - MARILIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TAFFURI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA)

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000425-83.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO DE MIRANDA FRIGO X BELISE DANIELLY DA SILVA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

(...)Tipo MEEmbargos de DeclaraçãoEmbargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 91, alegando ter ocorrido contradição na mesma, uma vez que condenou a embargante no pagamento dos honorários advocatícios, além de tê-la considerado como beneficiária da justiça gratuita. Remarcou que o pedido de desistência somente se deu após o pagamento do débito pelos réus, ora embargados, devendo a eles ser imputada a sucumbência. É o relatório. Fundamento e Decido.Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Analisando a sentença ora embargada, constato que, de fato, incorreu em contradição, a qual deve ser sanada, o que passo a fazer a seguir.Onde se lê, na fundamentação e dispositivo da sentença (fls. 91/91 verso:Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Leia-se:Tendo em vista o motivo da extinção, honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.Int.(10/01/2012)

0002165-76.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JULIANO CESAR JACOMELLI X DEBORA KLINKERFUS DIAS

(...)REINTEGRAÇÃO DE POSSE TIPO BAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚS: JULIANO CÉSAR JACOMELLI e outroSENTENÇA.Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a reintegração de posse no imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes. Juntou documentos às fls. 11/30.Deferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se a expedição de mandado de reintegração de posse (fls. 33/33 vº).Às fls. 37 a parte autora requereu a extinção da presente ação, tendo em vista que o valor devido foi regularizado administrativamente. Colacionou documentos as fls. 38/40.É o relatório.Fundamento e decido.Ante o acordo firmado administrativamente entre as partes, com a regularização do contrato, noticiada nestes autos pela parte autora às fls. 36, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, incisos III do CPC.Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção.Custas processuais ex lege.Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(07/12/2011)

0002166-61.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LEILA MARA MUNHOZ

(...)TIPO CAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: LEILA MARA MUNHOZVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação formulada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/27.Às fls. 30/30 vº foi autorizada a expedição liminar de mandado de reintegração de posse.Manifestação da CEF às fls. 34/37, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI do CPC, tendo em vista que foi efetuado o pagamento administrativo dos valores que estavam em aberto.É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de extinção do feito.Considerando o adimplemento do débito, posterior ao ajuizamento da presente demanda, forçoso reconhecer a hipótese de carência superveniente de ação, vez que desaparece o interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide.Com efeito, se a parte autora, teve seu direito reconhecido, não remanesce interesse para pleitear a intercessão jurisdicional destinada a obter idênticos efeitos. Ensina a doutrina do processo civil que o interesse de agir se desdobra na necessidade, utilidade e adequação do recurso ao Poder Judiciário para a efetivação do direito subjetivo lamentado no bojo do processo. Dizem os eméritos doutrinadores CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, que:Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil, e a ação penal condenatória, no processo penal).[Teoria Geral do Processo, 14 ed., rev., at., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 257].Ora, atendida, do ponto de vista do direito material, a pretensão da parte autora, não remanesce interesse processual para a efetivação do julgamento de mérito, por absoluta falta de necessidade. Trata-se de fato superveniente, relevante para a demanda, e que deve ser considerado pelo juízo nos termos do art. 462 do CPC. Assim, a hipótese pede mesmo a extinção do processo sem julgamento de mérito. Isto exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO,por ausência de interesse de agir superveniente,na forma do art. 267, VI do CPC.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o motivo da extinção.Custas ex lege.P.R.I.(19/12/2011)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033789-35.2000.403.0399 (2000.03.99.033789-1) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aceito a conclusão nesta data. I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. II - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tendo em vista a concordância do réu em relação aos cálculos acostados às fls. 164/176, nos termos do art. 3º e 4º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. IV - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. V - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento. VI - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0055399-59.2000.403.0399 (2000.03.99.055399-0) - CLEMENTE DE JESUS CORREA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aceito a conclusão nesta data. I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. II - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tendo em vista a concordância do réu em relação aos cálculos acostados às fls. 164/176, nos termos do art. 3º e 4º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. IV - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. V - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento. VI - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001356-34.2007.403.6121 (2007.61.21.001356-0) - OSWALDO ALVES CORREA FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA. 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício a Prefeitura Municipal de Taubaté, formulado à fl. 378v. , tendo em vista que o artigo 396 do Código de Processo Civil dispõe que compete à parte instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. 2. Junte o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos que comprovem que o período de estágio foi realizado nos termos do Decreto 67.505/70, bem como a realização do pagamento das contribuições em favor da IPMT. 3. Intime-se.

0005140-19.2007.403.6121 (2007.61.21.005140-8) - GIL DE OLIVEIRA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Observo que a parte autora não cumpriu despacho de fls.37, haja vista apenas ter peticionado e não ter juntado os documentos necessários. Tem-se que a petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do réu em apreciar um pedido administrativo formulado. Dessa forma, apresente o autor prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0000764-19.2009.403.6121 (2009.61.21.000764-7) - LUCIA HELENA MARTINS DE ANDRADE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Considerando o pagamento das custas processuais, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001092-46.2009.403.6121 (2009.61.21.001092-0) - LUCIO JOSE DE MATTOS GARCEZ(SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO E SP275064 - THAIS GOMES FREIRE SAUD SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
Cite-se a Fazenda Nacional. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001234-50.2009.403.6121 (2009.61.21.001234-5) - ALEXANDRE MAGALHAES FILHO(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
Aceito a conclusão nesta data. Emende a parte autora a inicial, a fim de retificar o pólo passivo da demanda, dele fazendo constar a pessoa jurídica que tenha competência para responder a ação, qual seja, a União Federal (Fazenda Nacional). Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001247-49.2009.403.6121 (2009.61.21.001247-3) - TIAGO TEIXEIRA RAMOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data. Recebo a petição de fls. 45 como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003311-32.2009.403.6121 (2009.61.21.003311-7) - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista os documentos de fls. 169 e 173/199, afasto a ocorrência de prevenção entre esses e os autos nº 0002568-56.2008.403.6121, não se configurando nenhuma das hipóteses do art. 253 do CPC. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003533-97.2009.403.6121 (2009.61.21.003533-3) - SEBASTIAO JANUARIO(SP059352 - MARIA LUIZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A petição de fls. 14/16 não atendeu ao despacho de fls. 12. Cumpra a autora referido despacho, de forma a indicar quais os índices de reajuste do benefício entende que deveriam ser aplicados, Outrossim, apresente declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, sob pena de indeferimento ou providencie o recolhimento das custas processuais. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003581-56.2009.403.6121 (2009.61.21.003581-3) - REGINA CELIA DA SILVA MOURA(SP059352 - MARIA LUIZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A petição de fls. 15/17 não atendeu ao despacho de fls. 13. Cumpra a autora referido despacho, de forma a indicar quais os índices de reajuste do benefício entende que deveriam ser aplicados, Outrossim, apresente declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, sob pena de indeferimento ou providencie o recolhimento das custas processuais. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003582-41.2009.403.6121 (2009.61.21.003582-5) - MARIA VENINA BERNARDES(SP059352 - MARIA LUIZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A petição de fls. 19/21 não atendeu ao despacho de fls. 17. Cumpra a autora referido despacho, de forma a indicar quais os índices de reajuste do benefício entende que deveriam ser aplicados, Outrossim, apresente declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, sob pena de indeferimento ou providencie o recolhimento das custas processuais. Prazo de 10 (dez) dias. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se. Int.

0004194-76.2009.403.6121 (2009.61.21.004194-1) - JOSE DA PAZ(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)
JOSÉ DA PAZ, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 059391744-3 - com DIB em 07/11/1994 para que incida o novo limite máximo da renda mensal inicial mensal fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 13). O INSS apresentou contestação (Fls. 17/32), pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 330 do CPC. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal do benefício previdenciário para adequá-lo ao novo limite de salário-de-contribuição estabelecido pelo art. 14, da EC n. 20/98, a partir de 16/12/98, sob o argumento de que a evolução de sua renda mensal permitiria a agregação dos valores definidos pelo citado teto, ou seja, a manutenção da equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada. O pedido não deve ser acolhido. O inciso IV, do parágrafo único, do artigo 195, da Constituição de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa seja mantido o poder aquisitivo das prestações

previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. No caso está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos amparos, mas não implica que o aumento do limite do salário-de-contribuição seja transferido ao valor daqueles. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo referido dispositivo da Emenda Constitucional 20/98, que o fixou em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998), não importa em igual acréscimo nos amparos em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta qualquer correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Do mesmo modo, o disposto no 1º, do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores do salário-de-contribuição dos segurados empregados, avulsos, contribuintes individuais e facultativos, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social em manutenção, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos atuais. Contudo, esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retro-mencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. No mesmo sentido, é a orientação do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (AC 2000.71.00.033686-9/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 16-12-2003). Outrossim, o estabelecimento do valor máximo do salário-de-contribuição atende a vários critérios políticos e contábeis relativos aos interesses arrecadatórios e de fluxo de caixa da previdência para manutenção dos benefícios futuros. O teto do salário-de-contribuição representa tão somente o valor máximo sobre o qual deve incidir o tributo a ser arrecadado, é o limite oferecido ao segurado. É, pois, referencial tributário. Ora, ao permitir contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição. Tampouco tal ampliação implica aumento do benefício. Os salários-de-contribuição são base de cálculo para o benefício e não correspondem a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guarda relação de identidade com o valor do benefício. Conforme se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma

época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salário-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. (AC Nº 2004.70.00.027210-0/PR Relator: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.O.U. 18/05/2005). Por derradeiro, não bastassem todos os argumentos já expendidos, entendo, amparado pela jurisprudência majoritária dos Tribunais, que os benefícios concedidos sob a égide de determinados critérios previstos na legislação relativos ao cálculo da renda mensal inicial - RMI, tais como, por exemplo, a forma de composição do período básico de cálculo, a correção dos salários-de-contribuição, o percentual das cotas, e também os limites dos salários-de-contribuição e dos benefícios, só poderão sofrer alteração por intermédio de lei posterior, desde que essa estabeleça expressamente a sua retroação. Nunca é demais lembrar que a concessão de um benefício previdenciário é um ato jurídico que se origina pelas regras vigentes à época em que foi praticado, daí decorrendo duas conseqüências básicas: 1) tal direito in casu, o benefício concedido, não pode ser prejudicado por disposições legais posteriores, o que chamamos de direito adquirido; 2) Em se tratando de um ato jurídico perfeito, o segurado-beneficiário não tem o direito de pleitear a aplicação de leis posteriores, ainda que mais favoráveis. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I. DESPACHO DE FL. 41: Suspendo a publicação da sentença retro até que seja julgado o incidente de Impugnação ao Valor da Causa, considerando a possibilidade de decisões conflitantes. Int. DESPACHO DE FLS. 42: Chamo o feito à ordem. Nos termos do art. 4º, 2º, da Lei 1.060/50, a Impugnação do Direito à Assistência Judiciária não suspende o curso do processo. Assim, publique-se a r. sentença de fls. 37/39 e dê-se ciência ao INSS.

0000784-73.2010.403.6121 - JULIO CESAR MATHEUS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o documento original que comprova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002735-05.2010.403.6121 - WILLIAM DA SILVA ARANTES (SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP279416 - TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pomova a parte autora a retificação do pólo passivo da relação processual, considerando que o Ministério da Defesa, bem como o Exército Brasileiro, não são dotados de personalidade jurídica própria. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003467-83.2010.403.6121 - LUCIANO BENTO AVELAR (SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero despacho de fls. 38. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0003864-45.2010.403.6121 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA (SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Aceito a conclusão nesta data. Compulsando os autos verifico que o recolhimento das custas judiciais foi realizado em 26/11/2010, momento em que devia ser atendido o disposto na Lei 9289/96, bem como a Resolução nº 169 de 04/05/2000 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Observo que referido recolhimento foi realizado de forma equivocada, tanto no que tange ao Código da Receita, bem como no tocante à instituição financeira perante a qual as custas deveriam ter sido recolhidas, qual seja, Caixa Econômica Federal. Nos termos da Resolução nº 411/2010, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, as custas judiciais devem ser recolhidas exclusivamente mediante Guia Recolhimento da União - GRU Judicial, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, a partir de 1º de janeiro de 2011, conforme Orientações ao Judiciário relativas à arrecadação de receitas da União, do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional. Dessa forma, recolha a parte autora, corretamente, as custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008605-51.2011.403.6103 - TEREZINHA CUSTODIO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls.34/35 agendo a perícia médica para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 17:30 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001040-79.2011.403.6121 - SAMUEL MARTINS DE CASTRO(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES E SP272706 - MARCELO ZANIN PIRES) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos.Int.

0001408-88.2011.403.6121 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Segundo o parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 9.494/97, incluído pela Medida provisória nº 2.180-35/2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. Sendo assim, ausente pressuposto processual, matéria que pode ser apreciada de ofício, determino à parte demandante que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o preceptivo legal transcrito no parágrafo precedente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Em consequência do exposto, não tendo a parte requerente demonstrado nos autos a existência de substituídos processuais atingidos pelo ato administrativo tachado de ilegal, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, ante a ausência de periculum in mora, ressalvada a reapreciação desta decisão, nos termos do art. 273, 4º, do CPC, caso apresentada a documentação referida no primeiro parágrafo desta decisão. Registre-se e Intimem-se.

0001728-41.2011.403.6121 - ROBERTA RODRIGUES DOS SANTOS(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002856-96.2011.403.6121 - ANDRE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor o despacho de fls.18, no prazo último e improrrogável de 20 (vinte) dias.A presente decisão serve como autorização para que o autor André Luiz Pereira dos Santos obtenha junto ao INSS a formalização do requerimento administrativo referente ao benefício pretendido, ficando desde já consignado que a negativa da instituição poderá configurar crime de desobediência.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0003045-74.2011.403.6121 - CLAUDEMIR BENEDITO DOS SANTOS X JOSE JORGE TIBURCIO DA COSTA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora já providenciou planilha de Carta de Concessão/Memória de cálculo e que o valor da causa está compatível com o benefício econômico pretendido, recebo a petição de fls. 48/49 como aditamento à inicial.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003178-19.2011.403.6121 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls.41/42 agendo a perícia médica para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 15:00 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003229-30.2011.403.6121 - MAURO DOS SANTOS(SP176121 - ELIANE YURI MURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao

despacho de fls.90/91 agendo a perícia médica para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 14:30 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003247-51.2011.403.6121 - MAURICIO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003249-21.2011.403.6121 - NORIVAL LEMES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que, embora o valor tenha sido recolhido de forma correta, o autor não observou a Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Eg. Conselho de Administração do TRF 3ª Região, que alterou o Código de Recolhimento para 18710-0.Desta feita, promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do recolhimento das custas judiciais, possibilitando o trâmite do feito.Após regularizado, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003298-62.2011.403.6121 - BENEDITO BENTO DOS SANTOS(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls.74/75 agendo a perícia médica para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 15:30 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003354-95.2011.403.6121 - MOYSES DOS SANTOS X REINALDO VARELA DE ARRUDA X EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA X SEBASTIANA MARIA DOS REIS CASTRO X NORBERTO MARIANI(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se.Esclareça se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Prazo de 10(dez)dias.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor MOYSES DOS SANTOS no sistema processual, conforme consta no documento de fls.18.Após regularizados, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003617-30.2011.403.6121 - CLAYTON JOSE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls.32/33 agendo a perícia médica para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 11:30 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003618-15.2011.403.6121 - LUIZ FERNANDO PINTO(SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls.101/102 agendo a perícia médica para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 11:00 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003626-89.2011.403.6121 - ELIZABETH ALVES BORGES(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 76/78 agendo a perícia médica para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 10:30 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003649-35.2011.403.6121 - JOSE MARCO ANTONIO TOLEDO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ALVES TOLEDO(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. O autor preenche o primeiro requisito quanto a comprovação da deficiência, tendo em vista que encontra-se interdito conforme restou comprovado com a juntada do COMPROMISSO DE CURADORA DEFINITIVA, processo nº 625.01.2006.022879-7 - Ordem nº 5535/2006, em trâmite perante a Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Taubaté (fls. 18 e 48/49). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Em caso de ainda não constar arquivados em cartório, nesta 2ª Vara, os quesitos elaborados pelo INSS, copiem-se aqueles arquivados na Secretaria da 1ª Vara e juntem-se-os. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar. Cite-se após a juntada do laudo. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

0003651-05.2011.403.6121 - FRANCO FERREIRA FERRAZ(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO E SP278685 - ADEMAR DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls.122/123 agendo a perícia médica para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 12:00 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003733-36.2011.403.6121 - DJALMA FERREIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls.183/184 agendo a perícia médica para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 16:00 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003812-15.2011.403.6121 - TERESINHA MONTEIRO FRANCO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls.43/44 agendo a perícia médica para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 14:00 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003825-14.2011.403.6121 - ROSANGELA APARECIDA MARTINS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 42/43 agendo a perícia médica para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 10:00 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003826-96.2011.403.6121 - BENEDITO GERALDO DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 58/59 agendo a perícia médica para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 09:30 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003834-73.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA GARCEZ(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao

despacho de fls. 28/29 agendo a perícia médica para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 09:00 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

000011-57.2012.403.6121 - DENISE RIBEIRO VARGAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls.46/47 agendo a perícia médica para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 16:30 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

000056-61.2012.403.6121 - MARIA DAS DORES SEIXAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls.26/27 agendo a perícia médica para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 17:00 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

000070-45.2012.403.6121 - JAYME RODRIGUES DE FARIA NETO(SP304100B - JAYME RODRIGUES DE FARIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JAYME RODRIGUES DE FARIA NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito, com a conseqüente exclusão do nome do autor do órgão de proteção ao crédito SPC, bem como condene a Ré à indenização por danos morais em virtude do lesivo registro. Alega o autor que em abril de 2011 ao receber sua fatura mensal, detectou o lançamento de cobrança de um valor de R\$ 78,32 (setenta e oito reais e trinta e dois centavos) não reconhecido por ele. Afirma que entrou em contato com a Central de Atendimento e a atendente promoveu a exclusão do referido valor. Porém, por cerca de sete vezes, a cobrança voltou a ser inclusa em sua fatura mensal, ocorrendo então a inclusão do nome do autor no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, por não efetuar o pagamento do referido valor.Petição Inicial instruída com documentos a fl. 02/30.As custas judiciais foram devidamente recolhidas à fl. 31.É o relatório. DECIDO.O Autor, por meio do pedido de tutela de urgência, pretende a declaração de inexistência do débito, seguida da exclusão do seu nome do cadastro de devedores (SPC). O Código de Processo Civil, em seu art. 273, estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca do alegado que leve à verossimilhança do direito, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No presente caso, os documentos de fls. 11/30 revelam que, mesmo após as reclamações e o Formulário de Contestação enviado à ré, o autor teve seu nome inscrito no cadastro do SPC aparentemente em razão de compra, efetuada a crédito, posteriormente cancelada.Embora em princípio haja divergência entre o valor da compra cancelada (fl. 27) e o da dívida que ensejou a inscrição (fl. 29), fato a ser melhor avaliado no decorrer da instrução, as alegações esboçadas pela parte demandante possuem indícios de credibilidade, à luz da prova documental de fls. 11/30. E para o aproveitamento de tais indícios como suficientes para a concessão ao menos de provimento cautelar, consoante adiante exposto, deve ser considerada a hipossuficiência técnica da parte demandante, pois o teor das tratativas telefônicas entre o consumidor e o fornecedor dos produtos e/ou serviços é prova que somente pode ser produzida em momento processual posterior, com eventual inversão do ônus da prova, nos termos do CDC.Por outro lado, a restrição creditícia questionada na petição inicial é fato ensejador de embaraços na vida negocial do cidadão-consumidor. Posto isso, com base em cognição superficial compatível com o atual momento processual, e considerando os princípios do poder geral de cautela do juiz (CPC, art. 798) e da fungibilidade no sistema das tutelas de urgência (CPC, art. 273, 7º), DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA CAUTELAR para o efeito de determinar a suspensão imediata dos dados do autor nos cadastros do SPC e SERASA em relação ao contrato nº 5488260229400148, celebrado com a Caixa Econômica Federal - CEF, por débito no valor de R\$ 30,53, cujo vencimento ocorreu supostamente em 26/10/2011, até ulterior deliberação deste Juízo. OFICIE-SE para imediato cumprimento. Utilize(m)-se cópia(s) deste como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Após decorrido o prazo para resposta do réu, tornem os autos imediatamente conclusos para, à luz de argumentos e provas produzidas sob o contraditório, reapreciação do pedido antecipatório de tutela, consoante permite o art. 273, 4º, do CPC.Cite-se e intemem-se.

000120-71.2012.403.6121 - CARLOS GONZAGA CHARLEAUX(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls.20/21 agendo a perícia médica para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 18:00 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

000152-76.2012.403.6121 - MIRALDINHO JERONIMO DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao

despacho de fls.46/47 agendo a perícia médica para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 18:30 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000311-19.2012.403.6121 - VERA LUCIA GONCALVES DE CASTRO(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI E SP133181 - LUCIA CRISTINA DE CAMPOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls.39/40 agendo a perícia médica para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 19:00 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000437-69.2012.403.6121 - MARIA ONDINA DE OLIVEIRA LEMES(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.1. Esclareça a parte autora qual o benefício previdenciário que pretende ver reconhecido nesta ação (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou benefício de prestação continuada - LOAS), tendo em vista que os requisitos para concessão são diferentes.Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Após o cumprimento do item supra, venham conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.3. Int.

0000453-23.2012.403.6121 - JOSE ELCIO SALGADO(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefício da justiça gratuita.O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência.Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica .A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. HEBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há

possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se após a juntada dos laudos periciais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003095-52.2001.403.6121 (2001.61.21.003095-6) - NIRIMAR MONTEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NIRIMAR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. II -Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tendo em vista a concordância do réu em relação aos cálculos acostados às fls. 164/176, nos termos do art. 3º e 4º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. IV - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. V - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento. VI - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003948-46.2010.403.6121 - MARLY APARECIDA DE SOUZA ANDRADE(SP264916 - FERNANDO GOMES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARLY APARECIDA DE SOUZA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls.87, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

**DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001130-75.2011.403.6125 - LUIZ PEREIRA CAMACHO(SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora pretende compelir a autarquia previdenciária a revisar seu benefício previdenciário por incapacidade sob o argumento de que deveriam ter sido excluídas do cálculo da RMI as menores contribuições correspondentes a 20% do período contributivo, nos termos do artigo 29, II da Lei de Benefícios. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 07/17. Houve deferimento da assistência judiciária gratuita na fl. 21. O INSS contestou o pedido e, preliminarmente pugnou pelo reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito requereu a improcedência da ação argumentando que a aposentadoria da parte autora foi precedida da concessão do auxílio-doença (fls. 24/30). Juntou documentos às fls. 31/37. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. No que toca a prescrição, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Apesar de ter contestado o feito, o INSS reconheceu a procedência do pedido ao ter se comprometido, administrativamente, a proceder à revisão de todos os benefícios por incapacidade aplicando-lhes a correta interpretação do art. 29, I, II, LBPS, como aqui pretendido pelo autor. Inicialmente, a autarquia previdenciária não admitia a possibilidade de revisão dos benefícios previdenciários por incapacidade nos termos pretendidos nesta demanda, conforme aliás consignado na contestação. Entendia que o cálculo da renda mensal inicial realizado com base na média aritmética simples das contribuições que compõem o período contributivo possuía fundamento legal, ao menos em relação aos benefícios com número de contribuições no PBC inferiores a 144 (art. 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99). Em abril de 2010, contudo, a autarquia previdenciária acolheu entendimento que vinha sendo amplamente reconhecido na esfera judicial e, por meio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE-INSS, de 15/04/2010, reconheceu a possibilidade de revisão dos pedidos revisionais fundados no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 na esfera administrativa, independentemente do número de contribuições do segurado. Partindo daí, seria lógico pensar que faltaria interesse processual daqueles segurados que ajuizaram suas demandas após 15/04/2010 sem ao menos tentar a revisão previamente na esfera administrativa, o que ensejaria a carência de ação. Acontece que, menos de três meses depois, o INSS publicou o Memorando-Circular nº 19 INSS/DIRBEN de 02/07/2010, estranhamente sem a participação da Procuradoria Federal Especializada, suspendendo os efeitos daquele primeiro memorando que determinava a revisão dos benefícios pelo artigo 29, II da Lei de Benefícios. Entendeu-se que o INSS ainda não se encontrava apto a revisá-las administrativamente em razão de suas limitações estruturais e do grande número de benefícios passíveis de revisão. Mais recentemente, em setembro de 2010, a autarquia previdenciária novamente voltou a determinar a revisão administrativa desses benefícios por meio do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, revogando expressamente a recomendação contida no memorando nº 19 acima mencionado e, aparentemente, resolvendo de forma definitiva a situação dos beneficiários de benefícios previdenciários por incapacidade. Diante dessa orientação, ou seja, de que o próprio INSS revisaria os benefícios por incapacidade aplicando corretamente a regra do art. 29, II da LBPS, acabou-se por crer que a autarquia previdenciária cumpriria o Memorando-Circular nº 28/2010. Contudo, não é o que se está vendo, pois várias ações têm sido propostas buscando a revisão de benefícios em face da autarquia previdenciária, que, repita-se, já reconheceu de antemão o direito desses segurados por duas vezes: Memorando-Circular nº 21 de 15/04/2010 e Memorando Circular nº 28 de 17/09/2010. Tal constatação me convence de que a autarquia previdenciária, muito embora tenha reconhecido o direito à revisão fundada no artigo 29, II, da Lei de Benefícios, tem se negado a obedecer não só referido dispositivo legal como também a própria instrução normativa interna de caráter cogente (Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN de 17/09/2010). 3. Dispositivo Posto isto, especialmente porque se mostra incontroverso o direito do segurado na medida em que o INSS tem revisado administrativamente os benefícios de todos os segurados nos mesmos moldes pretendidos nessa ação, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício por incapacidade da parte autora para extinguir o feito nos termos do art. 269, I, CPC. Independente de recurso, determino ao INSS que, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 em favor da parte autora, promova a revisão do benefício discutido nesta demanda e implante no sistema o valor da renda mensal revisada, comprovando nos autos o cumprimento da ordem no prazo de 15 (quinze) dias e apresente nos autos, no mesmo prazo, os cálculos dos valores atrasados devidos, respeitando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, apurados conforme a revisão estabelecida no Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN. As prestações vencidas entre a data de início do benefício (respeitada a prescrição) e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC até o advento da Lei nº 11.960/09, quando passarão a ser atualizadas pela TR. Quanto aos juros de mora, serão de 0,5% a partir da citação (em 06/05/2010 - fl. 21, verso), nos termos da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, nos termos do art. 4º, I, Lei nº 9.289/96. Consoante o Provimento-Conjunto nº 69/2006, alterado pelo nº 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: LUIZ PEREIRA CAMACHO (CPF 665.598.208-15 e RG 9.253.818 SSP/SP); b) benefício a ser revisto: auxílio-doença (NB n. 126.914.022-9) convertido em aposentadoria por invalidez (NB 135.700.750-4); c) data do início do benefício: auxílio-doença - 27/09/2002, convertido em aposentadoria por invalidez - 18/08/2004; d) renda mensal inicial: a calcular; e) data do início do

pagamento: 27.01.2012 Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apresentados os cálculos dos atrasados pelo INSS, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, expeça-se desde logo RPV/Precatório. Com o pagamento, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004874-14.2007.403.6127 (2007.61.27.004874-8) - SILVIA HELENA MARTINS FAISLON(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção à determinação de fls. 139, determino a realização de prova pericial médica por ortopedista e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de produção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de março de 2012, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000918-53.2008.403.6127 (2008.61.27.000918-8) - CARLOS HENRIQUE PALOMBO X CLAUDINEI ROBERTO PALOMBO X CRISTIANE DONIZETI PALOMBO X CLAUDIANE APARECIDA PALOMBO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, destituo-o e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Encaminhem-se os autos à Sra. Perita, a fim de que seja realizada a perícia indireta. Intimem-se. Cumpra-se.

0000290-30.2009.403.6127 (2009.61.27.000290-3) - ANTONIO DA SILVA CLAUDINO(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 01 de março de 2011, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Fica a parte autora cientificada que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0001223-66.2010.403.6127 - ADAILTO TAVARES DE QUADROS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. A fim de dar cumprimento à decisão exarada pela E. Corte, nomeio o médico

Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de metalúrgico? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 01 de março de 2012, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001526-80.2010.403.6127 - REGINA APARECIDA CAMILO PEREIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. A fim de dar cumprimento à decisão exarada pela E. Corte, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de março de 2012, às 08:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002938-46.2010.403.6127 - EDIVINA PORFIRIO DE OLIVEIRA COSTA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção das prova pericial médica e, por tais razões, nomeio o médico, Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de março de 2012, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São

João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003073-58.2010.403.6127 - LUZIA DE FATIMA PEDRO SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção das prova pericial médica e, por tais razões, nomeio o médico, Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de fevereiro de 2012, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003087-42.2010.403.6127 - JOANA DARC DOMINGOS AMARO X MARIA CECILIA DOMINGOS DE PAULA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção das prova pericial médica e, por tais razões, nomeio o médico, Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de março de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003596-70.2010.403.6127 - AUGUSTA COSTA SILVERIO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção das prova pericial médica e, por tais razões, nomeio o médico, Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da

deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de março de 2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003812-31.2010.403.6127 - SANTO CAVERZAN(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção das prova pericial médica e, por tais razões, nomeio o médico, Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de março de 2012, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003860-87.2010.403.6127 - ELISABETE ARANDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção das prova pericial médica e, por tais razões, nomeio o médico, Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de fevereiro de 2012, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003972-56.2010.403.6127 - BENEDITO CELSO SEVERINO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção das prova pericial médica e, por tais razões, nomeio o médico, Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por

incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de fevereiro de 2012, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0004053-05.2010.403.6127 - VALDECIR APARECIDO PRESTI(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção das prova pericial médica e, por tais razões, nomeio o médico, Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de fevereiro de 2012, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0004141-43.2010.403.6127 - ADEMIR JOSE RAMOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Em atenção ao determinado pela E. Corte, para realização da perícia médica, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de garçom? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de fevereiro de 2012, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, exames e documentos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0004211-60.2010.403.6127 - LILIAN MARGARET MENDES(MG081493 - APARECIDA DE CASSIA FELICIANO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares deste Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 24 de fevereiro de 2012, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004324-14.2010.403.6127 - VERA LUCIA DOS REIS E SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção das prova pericial médica e, por tais razões, nomeio o médico, Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de fevereiro de 2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0004462-78.2010.403.6127 - ANTONIA DE AGUIAR CRUZ(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares deste Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico, Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de março de 2012, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0004465-33.2010.403.6127 - TEREZA EDUARDO SILVESTRE FRONDIN(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares deste Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 02 de março de 2012, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000347-77.2011.403.6127 - MARIA REGINA ASTOLFO PINTO - INCAPAZ X SEBASTIAO DE ALMEIDA ASTOLFO PINTO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares deste Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico, Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de

doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de março de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001276-13.2011.403.6127 - CARMEN ELISA STAHL CAZAROTTO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o laudo pericial, determino a produção de nova perícia médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de dona de casa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 01 de março de 2012, às 08:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001535-08.2011.403.6127 - BENILTON GODOY(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 15 de março de 2012, às 08:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Fica a parte autora cientificada que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0001657-21.2011.403.6127 - JOSE SEBASTIAO NOGUEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Eduardo Rangel de Oliveira, CRM 38.378, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador braçal? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Designo o dia 22 de março de 2012, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Perito, situado à Praça Cel. José Pires, 120, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-2016, portando documento de identidade com foto, exames e documentos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001849-51.2011.403.6127 - DANIEL LONGO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 01 de março de 2012, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Fica a parte autora cientificada que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0001881-56.2011.403.6127 - EXPEDITO BATISTA RODRIGUES(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a alegação de litispendência/coisa julgada, tendo em vista que o documento de fl. 66 indica a existência de nova causa de pedir. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de caldeiraria? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de fevereiro de 2012, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, exames e documentos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001933-52.2011.403.6127 - RODRIGO MELLO MONTEIRO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de servente de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de fevereiro de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, exames e documentos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002152-65.2011.403.6127 - VALTER SANTOS SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Eduardo Rangel de Oliveira, CRM 38.378, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos

trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de março de 2012, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Perito, situado à Praça Cel. José Pires, 120, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-2016, portando documento de identidade com foto, exames e documentos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002192-47.2011.403.6127 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do Senhor Perito às fls. 83/84, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 02 de março de 2012, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002286-92.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES DA SILVA BUENO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 01 de março de 2012, às 09:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Fica a parte autora cientificada que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0002319-82.2011.403.6127 - PAULO DA SILVA FILHO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Eduardo Rangel de Oliveira, CRM 38.378, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavrador? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de março de 2012, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Perito, situado à Praça Cel. José Pires, 120, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-2016, portando documento de identidade com foto, exames e documentos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002469-63.2011.403.6127 - ROSIMERE DA SILVA CARVALHO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a expert anteriormente nomeada não possui agenda para designação de perícias, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 17 de fevereiro de 2012, às 13:00 horas,

para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, exames e documentos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002650-64.2011.403.6127 - ORLANDO APARECIDO RAMOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de ajudante geral? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 01 de março de 2012, às 09:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002671-40.2011.403.6127 - WANDERLEY MARCOS MARINGOLO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a expert anteriormente nomeada não figura mais no quadro de auxiliares deste Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Eduardo Rangel de Oliveira, CRM 38.378, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 23 de março de 2012, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Perito, situado à Praça Cel. José Pires, 120, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-2016, portando documento de identidade com foto, exames e documentos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002745-94.2011.403.6127 - IVONE BATISTA SCARABELO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Eduardo Rangel de Oliveira, CRM 38.378, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de março de 2012, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Perito, situado à Praça Cel. José Pires, 120, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-2016, portando documento de identidade com foto, exames e documentos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002772-77.2011.403.6127 - DIVA BENEDITA RODRIGUES DE SOUSA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de costureira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de março de 2012, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002972-84.2011.403.6127 - WILSON ALVES DE SOUZA(SPI41066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de supervisão de recria e terminação? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 01 de março de 2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003135-64.2011.403.6127 - ESTER GONCALVES DOS SANTOS(SPI65156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Eduardo Rangel de Oliveira, CRM 38.378, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de março de 2012, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade

de comparecimento ao consultório do Perito, situado à Praça Cel. José Pires, 120, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-2016, portando documento de identidade com foto, exames e documentos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003140-86.2011.403.6127 - JOSE MARCOS AGUIAR JUNIOR(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Eduardo Rangel de Oliveira, CRM 38.378, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de produção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de março de 2012, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Perito, situado à Praça Cel. José Pires, 120, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-2016, portando documento de identidade com foto, exames e documentos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003186-75.2011.403.6127 - AMELIA PANHOTA DE OLIVEIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

, Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 01 de março de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003196-22.2011.403.6127 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de produção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o

exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, exames e documentos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003281-08.2011.403.6127 - PAULO ROBERTO SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Eduardo Rangel de Oliveira, CRM 38.378, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de músico? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de março de 2012, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Perito, situado à Praça Cel. José Pires, 120, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-2016, portando documento de identidade com foto, exames e documentos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003353-92.2011.403.6127 - REGINA CELIA VIVIANI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de limpeza? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de março de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003373-83.2011.403.6127 - NIVALDA ROSA DE ARAUJO NICANOR(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)?

Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de acompanhante? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto, exames e demais documentos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003406-73.2011.403.6127 - JOSEFA DE SOUZA ANDRADE AQUINO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de costureira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de fevereiro de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, exames e documentos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003436-11.2011.403.6127 - SEBASTIANA VIANA COSTA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, exames e documentos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003495-96.2011.403.6127 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA RASPANTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a alegação de listispendência/coisa julgada, tendo em vista que o documento de fl. 23 demonstra que a causa de pedir veiculada nestes autos é diversa. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de fevereiro de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, exames e documentos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003496-81.2011.403.6127 - MARCELO DIAS AVILES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção das provas necessárias (pericial médica e social). Por tais razões, nomeio o médico, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Douro giro, para realização da perícia social, nomeio a assistente social Dra. Maise Colombo Silva de Pádua, CRESS 37.693, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico do autor. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a secretaria a intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0003509-80.2011.403.6127 - ROSANGELA APARECIDA DOS ANJOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de

empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de março de 2012, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003520-12.2011.403.6127 - ROSA BARBERA BORGES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 01 de março de 2012, às 08:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003526-19.2011.403.6127 - MARIA DO CARMO ALMEIDA ROCHA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de diarista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de fevereiro de 2012, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003542-70.2011.403.6127 - GISELE ARISSETO NICOLELLA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM

86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de operador de máquinas? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de fevereiro de 2012, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003545-25.2011.403.6127 - BENEDITA GADANHOTO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de balconista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, exames e documentos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003566-98.2011.403.6127 - JANETE VILELA DE OLIVEIRA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 01 de março de 2012, às 10:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São

João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003574-75.2011.403.6127 - DENISE APARECIDA DA ROCHA(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de costureira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de fevereiro de 2012, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003583-37.2011.403.6127 - ROSALINA SIMOES DE BENEDITO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de fevereiro de 2012, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, exames e documentos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003625-86.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA CORDEIRO GASTALDELLI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a alegação de litispendência/coisa julgada, tendo em vista que o documento de fl. 21 demonstra ser diferente a causa de pedir veiculada nestes autos. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de

recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de fevereiro de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, exames e documentos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003627-56.2011.403.6127 - MARIA LUCIA DOS SANTOS CAMPOS(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de março de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003657-91.2011.403.6127 - OLGA MARIA DO AMARAL(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de promotora de vendas? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, exames e documentos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003666-53.2011.403.6127 - FRANCISCA DE JESUS PAULINO(SP165514 - VINICIUS ALBERTO BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é

portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de março de 2012, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003717-64.2011.403.6127 - REGINA APARECIDA GONCALVES JAYME(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de ajudante de cozinha? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de fevereiro de 2012, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003735-85.2011.403.6127 - ROSA DE LOURDES BARBOSA CABRAL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica/cozinheira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de março de 2012, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003741-92.2011.403.6127 - MARIA DOMINGAS PERUCELLO DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliania Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0003742-77.2011.403.6127 - REGINALDO NOGUEIRA DA SILVA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de ajudante geral? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de fevereiro de 2012, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003743-62.2011.403.6127 - CLAUDINEIA ROSSI MACEDO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção das provas necessárias (pericial médica e social). Por tais razões, nomeio o médico, Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Douro giro, para realização da perícia social, nomeio a assistente social Dra. Maise Colombo Silva de Pádua, CRESS 37.693, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico do autor. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a secretaria a intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício

previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0003770-45.2011.403.6127 - NIVALDO DE JESUS SELES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalho habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de fevereiro de 2012, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, exames e documentos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003771-30.2011.403.6127 - SONIA PEREIRA RAMOS ALVES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Eduardo Rangel de Oliveira, CRM 38.378, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de limpeza? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 01 de março de 2012, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Perito, situado à Praça Cel. José Pires, 120, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-2016, portando documento de identidade com foto, exames e documentos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003839-77.2011.403.6127 - MARIA DURCINEI CARRERA ALIENDE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de

costureira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de março de 2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003909-94.2011.403.6127 - MARIA LUCIA RODRIGUES DE MEDEIROS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de fevereiro de 2012, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002649-79.2011.403.6127 - ISAMAR APARECIDA VIDAL FERNANDES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais em lanchonete? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de fevereiro de 2012, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 4633

EXECUCAO FISCAL

0000169-46.2002.403.6127 (2002.61.27.000169-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PETINATI & CIA LTDA

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 111/112v, bem como a ausência de condenação em honorários advocatícios, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, atentando a Secretaria para eventual levantamento de penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000302-88.2002.403.6127 (2002.61.27.000302-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PADARIA E CONFEITARIA POPS LTDA

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 144/145, bem como a ausência de condenação em honorários advocatícios, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, atentando a Secretaria para eventual levantamento de penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001638-30.2002.403.6127 (2002.61.27.001638-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PETINATI & CIA/ LTDA X GILBERTO PETINATI X ROSANGELA PETINATI

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 156/157v, bem como a ausência de condenação em honorários advocatícios, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, atentando a Secretaria para eventual levantamento de penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4634

EXECUCAO DA PENA

0001689-94.2009.403.6127 (2009.61.27.001689-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CESAR DA COSTA MORALES(SP100702 - GISELE BUSON LEGASPE)

Trata-se de execução penal, em que são partes as acima nomeadas, extraída da ação criminal n. 2005.61.27.002454-1, na qual o executado foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 anos e 08 meses de reclusão e multa de 20 dias-multa no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos e uma pecuniária (fls. 02).Consta que o executado cumpriu a pena restritiva de direitos e pecuniária, mas não a de multa, tendo o Ministério Público Federal requerido a inscrição em dívida ativa da pena de multa, bem como a extinção da punibilidade, no que se refere à pena de reclusão substituída (fls. 195/196).Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando o efetivo cumprimento da pena de reclusão (substituída por restritiva de direitos e pecuniária), declaro extinta a pena e, conseqüentemente, a punibilidade de César da Costa Morales no que se refere à condenação na ação criminal n. 2005.61.27.002454-1.Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da pena de multa.Façam-se as comunicações e as anotações de praxe.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0000033-44.2005.403.6127 (2005.61.27.000033-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JOSE ANTONIO JUNQUEIRA JUNIOR X RODRIGO JUNQUEIRA(SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença condenatória (fl. 497) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome dos réus no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de cartas de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos às custas processuais. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001994-83.2006.403.6127 (2006.61.27.001994-0) - ORLANDO AUGUSTO RIBEIRO(SP146541 - SIBELE MARTINS E SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0002840-03.2006.403.6127 (2006.61.27.002840-0) - MARIA JULIA DA SILVA GONCALVES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0000687-60.2007.403.6127 (2007.61.27.000687-0) - MARIA LUCIA VICENTE GONCALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0011970-43.2007.403.6301 (2007.63.01.011970-0) - DAIMILSON APARECIDO CARDOSO(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0000233-46.2008.403.6127 (2008.61.27.000233-9) - CECILIA MOREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0002970-22.2008.403.6127 (2008.61.27.002970-9) - LUCIA MARIA MOREIRA AUREGLIETTI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0003159-97.2008.403.6127 (2008.61.27.003159-5) - VALTER POSSI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0003649-22.2008.403.6127 (2008.61.27.003649-0) - CELI DO CARMO SCAPIN FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210116 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)
Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0004474-63.2008.403.6127 (2008.61.27.004474-7) - ODAIR MUNHOZ(SP170495 - RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0002345-51.2009.403.6127 (2009.61.27.002345-1) - CELSO BENEDITO DOS SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0000962-04.2010.403.6127 - ROQUE BENTO SPOGINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0002513-19.2010.403.6127 - MARCOS FERNANDO FLORIANO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0002756-60.2010.403.6127 - CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0004243-65.2010.403.6127 - BENEDITO SALOMAO FILHO(SP264477 - FERNANDA FLORA DEGRAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0000744-39.2011.403.6127 - LUCIA HELENA MICHELAZZO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0001670-20.2011.403.6127 - GISELE ARTUR ELISEU(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VEDETE COM/ E CONFECÇOES LTDA EPP

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001265-18.2010.403.6127 - VALDEMIR MANOEL SANCHES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0003763-87.2010.403.6127 - JANUARIO DE SOUZA FRANCO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Expediente N° 4637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003512-40.2008.403.6127 (2008.61.27.003512-6) - JOSE MAURICIO MARQUESI(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 373 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 299/11, junto ao r. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mogi-Guaçu, foi designado o dia 08 de fevereiro de 2012, às 14h50, para realização de audiência. Int.

Expediente N° 4638

DESAPROPRIACAO

0003965-64.2010.403.6127 - MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP(SP025381 - JOSE CARLOS DE ARAUJO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Fls. 487/563 - Defiro o prazo adicional de trinta dias à Municipalidade, sob pena de multa já fixada. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0002112-54.2009.403.6127 (2009.61.27.002112-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM - SP(SP079062 - GILMAR ALVES BEZERRA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Informe a expropriante, no prazo de 20 (vinte) dias, se houve composição, conforme anteriormente alegado às fls. 643/644, requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002634-57.2004.403.6127 (2004.61.27.002634-0) - BAPTISTA GARIBALDI(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Compulsando os autos verifico que, após o retorno do E. TRF - 3ª Região, em meados de 2009, arrasta-se até o momento o cumprimento de sentença, sem desfecho definitivo. Adstrito aos limites do pedido, fixo o valor da execução no importe de R\$ 4.137,72 (quatro mil, cento e trinta e sete reais e setenta e dois centavos). Diante das informações de que o exequente já procedeu ao saque dos valores disponíveis, necessário se faz a devolução da quantia depositada a maior pela executada. Assim, oficie-se à CEF para que converta em favor da executada (CEF) a quantia discriminada à fl. 179 (depósito inicial de R\$ 1.048,51). Com o cumprimento das determinações supra, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0000475-39.2007.403.6127 (2007.61.27.000475-7) - TANIA ELISA MONTES LOPES CAMPOPIANO(SP198377 - BEATRIZ MARINO SIMÃO TALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Sobre os esclarecimentos prestados pelo experto às fls. 182/183, digam as partes, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. No mesmo prazo diga a parte autora se persiste o interesse na produção das

provas elencadas nos itens a e b do pleito de fls. 99/100. Int.

0005583-15.2008.403.6127 (2008.61.27.005583-6) - MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente busca a condenação da requerida a aplicar índice de correção monetária em conta de depósito bancário em poupança. Regularmente processada, com contestação, a requerida informou a inexistência de conta poupança em nome da parte requerente, a qual, ciente de tal informação, requereu a desistência da ação (fls. 196/197), constando a anuência da requerida (fls. 200). Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000853-87.2010.403.6127 - NILCE LANDI DE CARVALHO X ARMANDO LUIZ BRUSCHI X RAFAEL GHIGIARELLI BRUSCHI X REINALDO GHIGIARELLI X GILSON ADELINO MORAS X ELISA ZANATTA GHIGIARELLI(SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 13354-8, 13496-0, 14440-0, 14740-9, 14829-4, 14861-8, 15025-6, 15042-6, 15278-0, 16747-7, 16799-0, 16728-0, 8902-6, 14821-9, 15051-5, 15070-1, 15324-7, 16119-3, 10484-0, 14331-4, 15818-4, 14672-0, 14956-8, 15205-4, 15494-4, 16858-9, 14997-5, 27638-7, 26796-2, 28824-2 e 27326-1, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 84/109), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 115/119). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido:(...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Acerca da conta 14740-9, o documento de fls. 18 e 147, emitida pela própria requerida, comprova, ao menos, a cotitularidade da conta pela autora Nilce Landi Carvalho e,

conseqüentemente seu interesse de agir, de modo não merece acolhida a alegação de carência da ação formulada a fls. 150. Por fim, foram apresentados extratos das contas de poupança 13354-8, 13496-0, 14440-0, 14740-9, 14829-4, 14861-8, 15025-6, 15042-6, 15278-0, 16747-7, 16799-0, 16728-0, 8902-6, 14821-9, 15051-5, 15070-1, 15324-7, 16119-3, 10484-0, 14331-4, 15818-4, 14672-0, 14956-8, 15205-4, 15494-4, 16858-9, 14997-5, 27638-7, 26796-2, 28824-2 e 27326-1 (fls. 14/17, 19/48 e 50/53), de titularidade da parte requerente, no período reclamado na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80%. A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº. 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003). 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº. 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 13354-8, 13496-0, 14440-0, 14740-9, 14829-4, 14861-8, 15025-6, 15042-6, 15278-0, 16747-7, 16799-0, 16728-0, 8902-6, 14821-9, 15051-5, 15070-1, 15324-7, 16119-3, 10484-0, 14331-4, 15818-4, 14672-0, 14956-8, 15205-4, 15494-4, 16858-9, 14997-5, 27638-7, 26796-2, 28824-2 e 27326-1 (fls. 14/17, 19/48 e 50/53), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000345-10.2011.403.6127 - MARCELO TOBIAS DOS SANTOS CALCADOS EPP(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pretende a condenação da requerida a admiti-la no regime de parcelamento de que trata a Lei nº. 10.522/02. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é optante pelo sistema de arrecadação tributária chamado Simples Nacional; b) a Lei nº. 10.522/2002 instituiu, no âmbito da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o parcelamento ordinário de tributos devidos perante estes órgãos federais, cujos requisitos são apenas os previstos em seus artigos 10 e 11, que não discriminam os contribuintes inseridos no Simples; c) no entanto, a requerida se recusou a processar seu pedido de moratória, sob o argumento de que só judicial poderia ser parcelados esses tipos de tributos; d) porém, seu direito subjetivo decorre do artigo 155, do Código Tributário Nacional, e na Lei 10.522/02. Apresenta os documentos de fls. 11/24. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 30). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional negou-lhe seguimento (fls. 85). Em contestação (fls. 87/89), a requerida sustenta, em síntese, que a admissão de empresa optante pelo Simples Nacional, que abrange tributos estaduais e municipais, ao sistema de parcelamento da Lei nº. 10.522/02 importaria ofensa à competência tributária de Estados e Municípios. Réplica a fls. 97/101. Feito o relatório,

fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas em audiência. A moratória é causa de suspensão do crédito tributário (CTN, artigo 151, I). Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito (CTN, artigo 111, I). O artigo 152 do citado código diz que a moratória somente pode ser concedida: (...) Por mais que certos doutrinadores digam o contrário, o emprego do verbo poder indica que a concessão de moratória é faculdade do credor, não sendo direito subjetivo do devedor. A letra da lei tem primazia sobre a opinião de doutrinadores. Desse modo, a norma prevista na alínea b do inciso I do dispositivo indica que a União pode conceder moratória de débitos de tributos estaduais e municipais, desde que se sacrifique em primeiro lugar. O sistema federativo de Estado aconselha que a excepcional moratória seja levada a efeito em situações especialíssimas, a critério do poder tributante, não do contribuinte. O artigo 10 da Lei nº 10.522/2002, tem a seguinte redação, dada pela Lei nº 10.637/2002: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (grifei) Logo, a moratória dá-se mediante critérios exclusivos da autoridade fazendária, pelo que, tendo seu ato natureza discricionária, é vedado ao Poder Judiciário apreciar o mérito da motivação. Autoridades fazendárias editaram a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, obstando o parcelamento de débitos de empresas regidas pelo Simples Nacional, como a requerente. Destarte, autorizadas pela mencionada Lei nº 10.522, não quiseram lançar mão da faculdade do artigo 152, I, b, do Código Tributário Nacional, o que não se mostra passível de correção pelo Juízo. A opção fazendária, repita-se, comporta-se dentro do poder discricionário da Administração. Para que seja revogada, o interessado deve procurar os Poderes Executivo ou Legislativo, valendo-se de instrumentos inerentes ao denominado Estado Democrático de Direito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários em favor da requerida no importe de 10% do valor dado à causa. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação.

0000424-86.2011.403.6127 - JORGE NOGUEIRA ELACHE - ESPOLIO X FABIO JOSE ELACHE (SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações de fls. 94/95. Int.

0000865-67.2011.403.6127 - ORTHOP - IND/ E COM/ DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA ME (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pretende a condenação da requerida a admiti-la no regime de parcelamento de que trata a Lei nº 10.522/02. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é optante pelo sistema de arrecadação tributária chamado Simples Nacional; b) a Lei nº 10.522/2002 instituiu, no âmbito da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o parcelamento ordinário de tributos devidos perante estes órgãos federais, cujos requisitos são apenas os previstos em seus artigos 10 e 11, que não discriminam os contribuintes inseridos no Simples; c) no entanto, a requerida anuncia que indeferirá seu pedido de moratória, sob o argumento de que não há previsão legal para parcelamento de débitos de Simples Nacional; d) porém, seu direito subjetivo decorre do artigo 152, I, b, do Código Tributário Nacional, e dos artigos 10 e 11 citados. Apresenta os documentos de fls. 20/43. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 45). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional negou-lhe seguimento (fls. 70). Em contestação (fls. 63/67), a requerida sustenta, em síntese, que a admissão de empresa optante pelo Simples Nacional, que abrange tributos estaduais e municipais, ao sistema de parcelamento da Lei nº 10.522/02 importaria ofensa à competência tributária de Estados e Municípios. Réplica a fls. 72/82. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas em audiência. A moratória é causa de suspensão do crédito tributário (CTN, artigo 151, I). Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito (CTN, artigo 111, I). O artigo 152 do citado código diz que a moratória somente pode ser concedida: (...) Por mais que certos doutrinadores digam o contrário, o emprego do verbo poder indica que a concessão de moratória é faculdade do credor, não sendo direito subjetivo do devedor. A letra da lei tem primazia sobre a opinião de doutrinadores. Desse modo, a norma prevista na alínea b do inciso I do dispositivo indica que a União pode conceder moratória de débitos de tributos estaduais e municipais, desde que se sacrifique em primeiro lugar. O sistema federativo de Estado aconselha que a excepcional moratória seja levada a efeito em situações especialíssimas, a critério do poder tributante, não do contribuinte. O artigo 10 da Lei nº 10.522/2002, tem a seguinte redação, dada pela Lei nº 10.637/2002: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (grifei) Logo, a moratória dá-se mediante critérios exclusivos da autoridade fazendária, pelo que, tendo seu ato natureza discricionária, é vedado ao Poder Judiciário apreciar o mérito da motivação. Autoridades fazendárias editaram a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, obstando o parcelamento de débitos de empresas regidas pelo Simples Nacional, como a requerente. Destarte, autorizadas pela mencionada Lei nº 10.522, não quiseram lançar mão da faculdade do artigo 152, I, b, do Código Tributário Nacional, o que não se mostra passível de correção pelo Juízo. A opção fazendária, repita-se, comporta-se dentro do poder discricionário da Administração. Para que seja revogada, o interessado deve procurar os Poderes Executivo ou Legislativo, valendo-se de instrumentos inerentes ao denominado Estado Democrático de Direito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários em favor da requerida no importe de 10% do valor dado à causa. Custas na forma da lei. À publicação, registro,

intimação.

0001600-03.2011.403.6127 - JOAO ANSELMO BUZATO X ANDREIA DE FATIMA SIQUEIRA BUZATO(SP219847 - JULIANO DA SILVA POCOBELLO E SP300617 - MARCIA APARECIDA JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual os requerentes pretendem a condenação da requerida a devolver-lhes, em dobro, os valores cobrados a título de seguro, no âmbito de contrato de mútuo com garantia hipotecária. Sustentam, em síntese, que a cobrança do mencionado encargo, que lhes foi imposta em contrato de adesão, reveste-se de ilegalidade. Apresentam os documentos de fls. 12/36. A ação foi proposta no Juízo de São Sebastião da Gramma - SP, que declinou da competência (fls. 37). A requerida, em contestação (fls. 43/49), sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir, e, no mérito, a legalidade dos encargos previstos no contrato. Apresenta os documentos de fls. 50/66. Réplica a fls. 72/75. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois se confunde com o mérito da controvérsia. O seguro, previsto no contrato celebrado entre as partes em 04.11.2005 (cláusula 10ª), tem fundamento no Decreto-Lei nº 73/66, com a finalidade de resguardar eventual sinistro que venha a recair sobre o mutuário ou sobre o imóvel. O contrato de seguro é daqueles sob forte regulamentação e fiscalização estatal, pois é necessário garantir que a companhia seguradora mantenha capital suficiente para ressarcir os sinistros que venham a ocorrer. Há, nestes contratos, perfeito mutualismo; os diversos segurados se cotizam, pagando os prêmios, para juntar capital suficiente para ressarcir os sinistros. A companhia seguradora, através da matemática financeira e seus cálculos atuariais, estima o montante dos sinistros prováveis de se verificar num determinado período e, com base nele, calcula o valor do prêmio. Por estas razões, o reajuste dos prêmios, nos contratos regidos pelo sistema financeiro da habitação, não podem estar vinculados ao reajuste das prestações do financiamento. Particularmente pelo motivo de vários fatores estranhos ao contrato influenciarem na fixação do prêmio, reajustá-los com o mesmo índice de reajuste das prestações poderia acarretar desequilíbrio no binômio montante de prêmios pagos - montante de sinistros ressarcidos, causando a descapitalização da companhia seguradora, com efeitos negativos para todos os segurados. Daí a legalidade do reajuste dos prêmios por resoluções da SUSEP, que, aliás, tem por atribuição específica indicar os índices de reajuste. O interesse público na manutenção da liquidez do sistema securitário justifica a existência e aplicação destas resoluções nos contratos regidos pelo sistema financeiro da habitação. Não é ilegal a cláusula que responsabiliza o agente financeiro pela contratação do seguro. Deve mesmo competir a este a escolha da seguradora, com vistas a resguardar a higidez do sistema financeiro da habitação no que tange à segurança do ressarcimento dos sinistros que venham a atingir o imóvel ou o mutuário. Aliás, eventual prejuízo decorrente da escolha de seguradora inidônea seria suportado pelo sistema, com prejuízos para todos os mutuários. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo honorários em favor da requerida em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação.

0002138-81.2011.403.6127 - PATRICIA MARIA RIBEIRO X GEOVANA DARC RIBEIRO(SP219847 - JULIANO DA SILVA POCOBELLO E SP300617 - MARCIA APARECIDA JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual as requerentes pretendem a condenação da requerida a devolver-lhes, em dobro, os valores cobrados a título de taxa de administração, taxa de risco de crédito e seguro, no âmbito de contrato de mútuo com garantia hipotecária. Sustentam, em síntese, que a cobrança dos mencionados encargos, que lhes foi imposta em contrato de adesão, reveste-se de ilegalidade. Apresentam os documentos de fls. 12/34. A ação foi proposta no Juízo de São Sebastião da Gramma - SP, que declinou da competência (fls. 35). A requerida, em contestação (fls. 44/50), sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir, e, no mérito, a legalidade dos encargos previstos no contrato. Apresenta os documentos de fls. 51/63. Réplica a fls. 65/68. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois se confunde com o mérito da controvérsia. Os encargos denominados taxa de administração e taxa de risco de crédito foram previstos no contrato celebrado entre as partes em 31.07.2000 (cláusula 5ª). Resultando da livre negociação entre as partes e ausentes, porque nem mesmo alegados, os defeitos do negócio jurídico, tais como o erro e dolo, estes encargos devem ser mantidos em atenção ao postulado da força obrigatória dos contratos. Os encargos em questão remuneram a requerida pelos serviços prestados, de modo que não teria celebrado o negócio caso eles não estivessem presentes. Não cabe ao Judiciário, sem prova daqueles defeitos, alterar a equação financeira resultante dos ajustes levados a efeito pelas partes. Outrossim, diante do valor do capital do mútuo, não considero as rubricas abusivas. Quanto ao seguro, está previsto no Decreto-Lei nº 73/66, com a finalidade de resguardar eventual sinistro que venha a recair sobre o mutuário ou sobre o imóvel. O contrato de seguro é daqueles sob forte regulamentação e fiscalização estatal, pois é necessário garantir que a companhia seguradora mantenha capital suficiente para ressarcir os sinistros que venham a ocorrer. Há, nestes contratos, perfeito mutualismo; os diversos segurados se cotizam, pagando os prêmios, para juntar capital suficiente para ressarcir os sinistros. A companhia seguradora, através da matemática financeira e seus cálculos atuariais, estima o montante dos sinistros prováveis de se verificar num determinado período e, com base nele, calcula o valor do prêmio. Por estas razões, o reajuste dos prêmios, nos contratos regidos pelo sistema financeiro da habitação, não podem estar vinculados ao reajuste das prestações do financiamento. Particularmente pelo motivo de vários fatores estranhos ao contrato influenciarem na fixação do prêmio,

reajustá-los com o mesmo índice de reajuste das prestações poderia acarretar desequilíbrio no binômio montante de prêmios pagos - montante de sinistros ressarcidos, causando a descapitalização da companhia seguradora, com efeitos negativos para todos os segurados. Daí a legalidade do reajuste dos prêmios por resoluções da SUSEP, que, aliás, tem por atribuição específica indicar os índices de reajuste. O interesse público na manutenção da liquidez do sistema securitário justifica a existência e aplicação destas resoluções nos contratos regidos pelo sistema financeiro da habitação. Não é ilegal a cláusula que responsabiliza o agente financeiro pela contratação do seguro. Deve mesmo competir a este a escolha da seguradora, com vistas a resguardar a higidez do sistema financeiro da habitação no que tange à segurança do ressarcimento dos sinistros que venham a atingir o imóvel ou o mutuário. Aliás, eventual prejuízo decorrente da escolha de seguradora inidônea seria suportado pelo sistema, com prejuízos para todos os mutuários. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo honorários em favor da requerida em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação.

0002752-86.2011.403.6127 - REGINA HELENA MILAN LISE NOGUEIRA(SP227245A - RENATO EDUARDO REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente objetiva a condenação da requerida a revisar o contrato bancário de cartão de crédito n. 5488.2602.4882.6075. Foram concedidos prazos (fls. 27 e 29) para a requerente recolher as custas processuais, porém sem cumprimento (fls. 28 e 30). Feito o relatório, fundamento e decidido. A ausência de recolhimento das custas processuais caracteriza falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção do feito. No mais, embora tenham sido dadas oportunidades necessárias para a parte requerente regularizar a ação e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que, da mesma forma, conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003672-60.2011.403.6127 - SOCIEDADE LAR DA INFANCIA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, na qual são partes as acima nomeadas, em que a requerente formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a inscrição em dívida ativa dos autos de infração 37.346.611-0, 37.346.612-9 e 37.346.613-7, bem como obstar a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e obter certidão positiva de débito, com efeito de negativa. A requerente alega que, embora vencido desde o ano de 2007, seu certificado de entidade beneficente de assistência social enja sua enquadramento na regra da imunidade tributária prevista nos arts. 150 e 195, 7º, da Constituição Federal, e art. 14 do Código Tributário Nacional. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada (fls. 281). A requerida ofereceu contestação (fls. 286/292), defendendo a improcedência do pedido, inclusive o de anulação dos créditos tributários, pois, em síntese, a requerente não se encontra certificada como entidade beneficente, não se enquadrando nas hipóteses legais de imunidade tributária. Feito o relatório, fundamento e decidido. Embora a autora se qualifique como associação sem fins lucrativos e de assistência e promoção social, não demonstrou, com exceção do Título de Utilidade Pública (fls. 29/30), o atendimento dos requisitos exigidos pela Lei nº. 12.101/2009. Não consta dos autos o Certificado ou Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, o que, neste exame sumário, afasta a verossimilhança do aduzido direito da requerente ao gozo da benesse fiscal constante do 7º do art. 195 da Constituição Federal. Aliás, este título encontra-se vencido desde 23.04.2007 (fls. 40). Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0003744-47.2011.403.6127 - ANTONIO FERNANDO FRADE FERRAZ DIAS - INCAPAZ X AMERICO FERRAZ DIAS FILHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP045554 - PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, tendo em vista que a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, prossiga-se. Aguarde-se, pois, o prazo para a defesa da União Federal. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003719-34.2011.403.6127 (2005.61.27.002329-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002329-39.2005.403.6127 (2005.61.27.002329-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA) X MARISA SEBASTIAO MORAES X SUSETTE SEBASTIAO PELUQUI X MARLI SEBASTIAO ARANTES X ALINE RAFAELA SEBASTIAO X MARIA DE LOURDES STENCEL SEBASTIAO(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN)

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a), nos termos do artigo 327, primeira parte, do CPC. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000058-13.2012.403.6127 - ADRIAN GUSTAVSON(SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES) X REITOR CENTRO UNIVERSIT DA FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS UNIFEQB X FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, visando a expedição de ordem para suspender os efeitos da decisão dada pelo Reitor do Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos, acolhendo-se a prestação alternativa já realizada pela Impetrante, compensando-se as faltas lançadas em seu histórico nas matérias ministradas na sexta-feira, que deverão ser canceladas, em especial na matéria prática em gestão escolar I e II, na qual a impetrante foi reprovada por faltas. Sustenta, em síntese, que o ato coator é ilegal, pois viola a liberdade de crença constitucionalmente assegurada (CF, art. 5º, VI e VIII), bem como que está presente o perigo da demora, pois as provas dos exames estão prestes a acontecer e se a Impetrante tiver necessidade de realizá-las poderá perdê-las gerando um novo transtorno. Determinou-se que a inicial fosse emendada (fls. 59 e 108). Decido. Vem-se observando a banalização do mandado de segurança, garantia constitucional destinada a proteger direito líquido e certo quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública (CF, art. 5º LXIX). De fato, não obstante tratar-se de instituto antigo, os tempos atuais tem sido propícios ao alargamento da noção de direito líquido e certo, para que passe a abranger coisa diversa, desprovida de liquidez e certeza e, às vezes, até mesmo para abarcar a completa ausência de direito. Outrora vigorava o entendimento de que o direito líquido e certo era aquele cujos fatos geradores fossem demonstrados de plano, através de prova pré-constituída, nomeadamente pela apresentação de documentos que habitualmente se confeccionam para atestar determinado direito. Modernamente, tem-se a produção de documentos de modo unilateral, os quais, depois de valorados pelo próprio interessado, são elevados à categoria de prova de direito certo. Por isso, muitas vezes a resolução das questões controvertidas demandam a produção de provas sob o influxo do contraditório, o que se comporta melhor em ação de conhecimento. No writ, para se asseverar que a autoridade incorre em ilegalidade ou abuso de poder, não se pode contentar com a invocação de direitos cujo reconhecimento dependem de futura comprovação. No caso em exame, afirma a impetrante que já realizou a prestação alternativa, pois a teve deferida pelo impetrado, prestação esta consistente na participação em feira de exposição científica (fls. 47). No entanto, não apresentou um único documento comprobatório do alegado deferimento da prestação alternativa. Instada a fazê-lo, asseriu a Advogada: quanto à comprovação do ato coator, a Impetrante elucida que, no primeiro ano do curso, apresentou apenas uma carta da instituição religiosa à qual pertence, solicitando a dispensa das aulas às sextas-feiras e conversou com os professores e a coordenadora do curso, sendo que a situação foi se resolvendo verbalmente até o último ano (fls. 112). Assim, porque conversou com os professores e a coordenadora do curso, sendo que a situação foi se resolvendo verbalmente até o último ano, a impetrante imputa ao impetrado a prática de ilegalidade, que, se for reconhecida, poderá produzir reflexos criminais. Defronta-se, assim, nesta época, com pretensão deste porte, isto é, de que a apresentação de cartas e conversas verbais provem a liquidez e certeza de direito. Outrossim, a par de não se ter prova adequada dos fatos, o próprio direito pretendido pela impetrante não comporta reconhecimento. A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê, com referência ao ensino superior, a obrigatoriedade de frequência dos alunos, salvo nos programas de educação a distância (art. 47, 3º). Cabe à Universidade, que possui autonomia didático-científica e administrativa, estabelecer, em harmonia com a Constituição Federal e a lei citada, a grade curricular do curso, sua carga horária e a frequência mínima para aprovação (CF, art. 207, e Lei nº 9.394/95, art. 53). A Constituição Federal e lei de diretrizes e bases da educação nacional são normas gerais e impessoais, pelo que produzem efeitos relativamente a todos os brasileiros. Presume-se, em caráter absoluto, que o cidadão, quando requer matrícula em curso superior, tem ciência da carga horária e da frequência mínima para aprovação. Com a impetrante não pode suceder coisa diversa, pelo que é indiscutível que sabia, quando se matriculou, da existência de atividades letivas no período noturno das sextas-feiras. O caráter de norma geral e impessoal da mencionada lei de diretrizes, por materializar o postulado da isonomia, impede que a impetrante receba tratamento diferenciado por motivo de sua crença religiosa. A interpretação do art. 5º, VI, da Constituição Federal, não ampara a pretensão da impetrante, pois o ato do impetrado de cumprir as normas que regem o ensino superior não viola, por óbvio, a liberdade de crença da impetrante e o livre exercício dos cultos da religião que professa. Também a norma constitucional do art. 5º, VIII, não comporta a interpretação por ela pretendida. Com efeito, dispõe a norma que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. De início, observo que a frequência a curso superior não é obrigação a todos imposta, pelo que não tem cabimento a fixação, por lei, de prestação alternativa. Não por outro motivo, não foi editada lei nesse sentido. Os mandamentos constitucionais em referência têm como destinatário precípua o Estado, ao qual fica vedado praticar atos comissivos que violem a liberdade de crença e de culto ou privem os cidadãos de direitos por motivo religioso. No caso em julgamento, o Estado não está a praticar atos ilegítimos contra a impetrante, pois o estabelecimento de regras gerais no âmbito da educação superior atende o postulado da isonomia (CF, art. 5º, caput). Na verdade, é a própria impetrante que, ao praticar a conduta livre e voluntária de matricular-se no curso superior, indis põe-se com sua plena liberdade de crença. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Requistem-se informações. Colha-se o parecer do Ministério Público Federal. Depois, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000129-15.2012.403.6127 - ISABELLA MARTIMBIANCO RIBEIRO(SP229841 - MARIA CAROLINA MEDEIROS BRANDI E SP121848 - ROSIANE MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000041-09.2010.403.6139 - TATIANE DE OLIVEIRA CASTILHO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora acerca dos cálculos de fls. 67/69

0000433-46.2010.403.6139 - ANTONIO FOGACA RODRIGUES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da justificativa de fl. 38, excepcionalmente redesigno nova perícia para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 17h30, com o perito médico Dr. TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). No mais, cumpra-se o despacho de fls. 30/30-V. Intime-se.

0001020-34.2011.403.6139 - ROSARIA DE FATIMA OLIVEIRA LAURINDO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora acerca da proposta de acordo de fls. 104/105

0001343-39.2011.403.6139 - JAMIL DONIZETI GALVAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes da redesignação da audiência, determino a realização de perícia médica, destituindo o perito médico anteriormente nomeado e nomeando o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO em substituição. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 15/02/2012, às 10h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0001473-29.2011.403.6139 - DECIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 29/02/2012, às 10h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já

especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0001579-88.2011.403.6139 - FRANCINE PAULA DA SILVA X WILLIAN ALMEIDA SILVA - INCAPAZ X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO ALVES DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora acerca da proposta de acordo de fls. 54/56

0001599-79.2011.403.6139 - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora acerca da proposta de acordo de fls. 87/88

0001617-03.2011.403.6139 - ELISABETE DE SOUSA CAMILO(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora acerca da proposta de acordo de fls. 113/116

0001945-30.2011.403.6139 - GILMAR DE LIMA VIEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 29/02/2012, às 10h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0002148-89.2011.403.6139 - DERLI RICARDO ALVES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 29/02/2012, às 16h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0002327-23.2011.403.6139 - SARA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a assistente social anteriormente nomeada não possui cadastro no sistema AJG, nomeio para complementação do estudo social, conforme solicitação do INSS às fls. 117/121, a assistente social Débora Cristina de Oliveira, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 123). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O laudo deverá ser entregue

em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, intime-se o advogado da parte autora para esclarecer acerca do questionamento feito pelo INSS às fls. 117/121 sobre o local de residência da autora. Intimem-se.

0002339-37.2011.403.6139 - PATRICIA VERNEQUE ASSUNCAO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 29/02/2012, às 16h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 22 a 30. Intimem-se.

0002704-91.2011.403.6139 - JOAO CARNEIRO MARTINS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da proposta de acordo de fl. 51

0002779-33.2011.403.6139 - ATAIDE TAVARES DE OLIVEIRA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 42, justifique o advogado documentalmente a ausência da parte autora à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0003748-48.2011.403.6139 - IVETE DE FATIMA LARA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da Certidão de fl. 103, comprove o advogado documentalmente o atual endereço da autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, depreque-se a realização de perícia médica e estudo social nos termos do despacho de fls. 101/102. Intime-se.

0004630-10.2011.403.6139 - MARIA NEUZA DE MORAIS OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista a sentença de fl. 10 dos embargos à execução nº 0004631-92.2011.403.6139, expeçam-se os ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fl. 04 dos embargos. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo. Intimem-se.

0006065-19.2011.403.6139 - AMILTON RODRIGUES SILVA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 29/02/2012, às 17h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0006109-38.2011.403.6139 - WILSON DA SILVA MOREIRA - INCAPAZ X MARIA ENI SILVA MOREIRA(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 29/02/2012, às 15h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0006289-54.2011.403.6139 - SILVANA VIEIRA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 29/02/2012, às 09h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0006333-73.2011.403.6139 - OSMARINA DE FATIMA BENFICA ROMAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS em substituição. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 29/02/2012, às 15h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 20 a 25. Intimem-se.

0006335-43.2011.403.6139 - JOAO VILAZIO MARTINS(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS em substituição. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 29/02/2012, às 11h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e demais documentos juntados às fls. 24 a 32. Intimem-se.

0006339-80.2011.403.6139 - JANDIRA GOMES DO AMARAL FLORA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS em substituição. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 29/02/2012, às 11h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da Contestação juntada às fls. 26 a 28. Intimem-se.

0006373-55.2011.403.6139 - RHAYSA CARVALHO BARROS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 29/02/2012, às 12h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0011144-76.2011.403.6139 - DENISE DE OLIVEIRA TOMAZ DE JESUS X JOSE CARLOS TOMAZ DE JESUS(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da informação de fl. 52, justifique o advogado documentalmente a ausência da parte autora à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0012593-69.2011.403.6139 - TEREZA MENDES DE OLIVEIRA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora acerca dos cálculos de fls. 121/124

0012604-98.2011.403.6139 - ILZA FERREIRA LEME(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA E SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos de fls. 81/86

Expediente Nº 265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000259-37.2010.403.6139 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA ROZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a informação de fls 86/88, informando sobre o cancelamento do ofício requisitório de nº 20120004811, proceda a expedição de um novo ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0000662-06.2010.403.6139 - LOURDES APARECIDA DE MELLO MACHADO X DIRCEU DE SOUZA MELO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes para ciência da informação, juntada às fls 175.

0000771-20.2010.403.6139 - ANGELA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0001313-04.2011.403.6139 - BENEDITO KUPPER VANI(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a informação de fls 145/148 , informando sobre o cancelamento do ofício requisitório de nº 20100033055 e da manifestação do autor às fls 154/155, proceda a expedição de um novo ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0001840-53.2011.403.6139 - TEREZA MENDES TORRES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a juntada do Ofício nº 10076/2009 TRF 3ª Região , informando sobre o cancelamento do ofício requisitório de nº 20090042846 e das manifestações da autora às fls 163 e do INSS às fls 168v, proceda a expedição de um novo ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0002404-32.2011.403.6139 - SUELI APARECIDA FOGACA - INCAPAZ X PEDRO FOGACA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0002996-76.2011.403.6139 - EUNICE FERREIRA DA SILVA SIMAO X EDINEIA RODRIGUES SIMAO - INCAPAZ(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito no nome da autora Eunice Ferreira da Silva Simão. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0003388-16.2011.403.6139 - PEDRO MOTA(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0003512-96.2011.403.6139 - PEDRO CRAVO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a juntada do Ofício nº 07100/2010- TRF 3ª Região, informando sobre o cancelamento dos ofícios requisitórios de nº 20100117932 e de nº 20100117933, proceda a expedição de um novo ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0003561-40.2011.403.6139 - JANDIR NOGUEIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0004439-62.2011.403.6139 - ROSA MARTINEZ FERNANDEZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Em face a informação de fls 127/128, encaminhe os autos para SEDI, para regularização. Após, regularização, cumpra-se o despacho de fls 121. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0004447-39.2011.403.6139 - IZABEL DE OLIVEIRA FOGACA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Em face da informação retro, promova a advogado(a) da parte autor(a) regularização do CPF da mesma junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo. Intime-se.

0004612-86.2011.403.6139 - JOAO CORREA DE SOUSA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0004967-96.2011.403.6139 - ROSELI FORTES GONCALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0006636-87.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0007157-32.2011.403.6139 - ERNESTINA PEREIRA DE LIMA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, promova a advogado(a) da parte autor(a) regularização do CPF da mesma junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo. Intime-se.

0010439-78.2011.403.6139 - AUTA LUIZA FOGACA(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0011037-32.2011.403.6139 - SILVAL FABIANO DA SILVA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0011674-80.2011.403.6139 - SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fls 67/69.

0011744-97.2011.403.6139 - DIRCEIA DIAS DOS SANTOS ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fls 50/51.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003384-76.2011.403.6139 - DOROTI APARECIDA DE FREITAS OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0003438-42.2011.403.6139 - CELSO DIAS MOREIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0003529-35.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA TORRESANI MANTUAN (FALECIDA) X SIDNEY TORRESANI MANTUAN X SILVANA TORRESANI MANTUAN(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA E SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008619-24.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IRMAOS VALCAZARA PIMENTA LTDA-ME

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF em face de Irmaos Valcazara Pimenta LTDA. - ME, aparelhada pelas CDA's de nºs 44227/02, 44228/02, 44229/02 e 44230/02, no valor total de R\$ 892,07. Procuração e documentos as fls. 07/08. Despacho de fl. 09 determinou a citação da executada para pagar a dívida ou garantir a execução. O Oficial de Justiça certificou que deixou de citar a executada, pois a empresa teria encerrado suas atividades nesta cidade, não restando bens passíveis de penhora (fl. 17). A exequente requereu a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da ação, tendo em vista o encerramento das atividades da executada e a ausência de bens para penhora (fls. 23/27). O despacho de fls. 30/31 deferiu o pedido formulado. O sócio-gerente da firma foi devidamente citado (fl. 37) e informou que não pagou o débito e que não possuía bens a penhora. A executada peticionou a fl. 45/46 e indicou bem a penhora, o qual foi deferido pelo Juízo a fl. 51. Foi certificado a fl. 51, verso, que o bem indicado não foi localizado pelo Oficial de Justiça, restando infrutífera a penhora. Petição de fls. 63/68 requereu a penhora on-line dos valores correspondentes ao débito devido, o que foi deferido e efetuado pelo Juízo, conforme despacho de fl. 76, sendo bloqueado um valor total de R\$ 1.630,12. O exequente requereu a suspensão do feito à fl. 84, pois teria realizado acordo com o executado, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 85. Petição de fl. 87 informou que o executado não cumpriu o acordado com a requerente, e pugnou pela expedição de novo mandado de intimação, para que o devedor pagasse o débito restante ou nomeasse bens a penhora. Petição de fl. 91 requereu a conversão dos valores penhorados em depósito judicial para garantia do juízo, e posterior depósito dos valores bloqueados para a conta da exequente, caso não fossem interpostos embargos. Despacho de fl. 95 determinou que a exequente informasse se houve pagamento parcial dos débitos, tendo em vista divergência entre os valores penhorados e o valor nominal do débito. Petição de fl. 101 informou que o valor atualizado do débito remanescente seria de R\$ 787,14, já excluídos os valores pagos anteriormente quando de seu parcelamento. O Juízo determinou à fl. 104 que o estabelecimento bancário transferisse o valor atualizado do débito para a conta da exequente. Pelo despacho de fl. 117 foi determinado que a exequente devolvesse os valores depositados a maior, mediante depósito judicial em banco oficial. Petição de fls. 129/130 requereu a concessão de um prazo de 30 dias para cumprimento da determinação anterior, o que foi concedido pelo Juízo à fl. 134. Fl. 137. O Banco do Brasil informou que havia sido realizado um depósito no valor de R\$ 1.034,72, à disposição do Juízo. Decisão de fl. 138 determinou a remessa do feito a esta Vara Federal, tendo em vista a cessação da competência delegada pela inauguração da 39ª Subseção Judiciária de Itapeva. Petição de fl. 143 informou que o valor a ser devolvido já havia sido devidamente depositado, conforme ofício de fl. 137. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I e II, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria as providências necessárias para a devolução dos valores indicados à

fl. 137 ao executado. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010738-55.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ESTEFANO SPALUTO QUEIROZ
Fl. 10 - O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido. Acolho o pedido do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000130-32.2010.403.6139 - TEODORO PEREIRA DE LACERDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TEODORO PEREIRA DE LACERDA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos as fls. 09/16. À fl. 17 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 12/04/2011, às 16h20. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 20/23. Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 33), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/12/2010 (fl. 34). Realizada a audiência (fl. 36), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo. Às fls. 45/46 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos: 1) A autarquia se compromete a reconhecer a autora a APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL), nos seguintes termos: - DIB em 13/04/2010; - DIP em 12/04/2011; - RMI: salário mínimo; - RMA: salário-mínimo; - Atrasados: R\$ 8.339,95; 2) Quanto aos atrasados, o INSS propõe-se a pagar a quantia de R\$ 7.505,86, equivalente a 90% do total apurado conforme cálculo em anexo, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno valor - RPV, no prazo máximo de 60 dias, nos moldes do disposto na Resolução nº 439, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. 3) O requerido arcará com o pagamento dos honorários do advogado da parte autora no montante de 10% sobre o valor dos atrasados devidos à requerente e acordados nesta avença, ou seja, o valor de R\$ 750,60. 4) O presente acordo não representa reconhecimento cabal do direito cuja existência é alegada nesta demanda; apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo em demandas tais como esta. 5) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada material, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, ficará sem efeito a transação. Na hipótese de pagamento em duplicidade, deverá haver desconto parcelado no benefício a ser implantado, até a completa quitação do valor pago em excesso, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei 8.213, de 1991. 6) O cumprimento do presente acordo homologado judicialmente se dará observando os seguintes parâmetros fixados de comum acordo pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS e o Poder judiciário da seguinte forma; 7) O INSS se compromete a, no prazo máximo de 45 dias após a intimação da homologação, implantar APOSENTADORIA POR IDADE a autora, nos termos do item 1 e 2. 8) A parte autora, por sua vez, com a realização dos pagamentos, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc) da presente ação. À fl. 51 manifestou-se o autor concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000135-54.2010.403.6139 - TEREZINHA APARECIDA DA COSTA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TEREZINHA APARECIDA DA COSTA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 09/15. À fl. 16 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 18/32. À fl. 39 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 07/04/2011, às 16h15. Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 43), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/12/2010 (fl. 44). À fl. 47 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/07/2011, às 14h10. Réplica à fl. 24. Realizada a audiência (fl. 25), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo. Às fls. 61/62 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos: 1) Uma vez aceita a presente proposta, se compromete o Instituto a pagar a título de salário-maternidade vindicado, e respectivo abono proporcional, com renda de uma salário-mínimo mensal, pelo prazo definido no art. 71 da lei 8.213/91, com termo de início na data do parto

(24/01/2008), a quantia fixa de R\$ 2.000,00 para 08/2011;2) cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono;3) a expedição de RPV (ou precatório) será efetivada pelo MM. Juiz de primeiro grau, observado-se a quantia fixa acordada;3) Outrossim, fica ciente a parte autora que, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Portaria AGU nº 109, a aceitação do presente acordo implicará renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial;4) Ressalva a Autarquia que a eventual não aceitação da presente proposta de acordo pela parte autora não ensejará reconhecimento ao pedido, nem renúncia ao direito de recorrer;5) Por derradeiro, tendo em vista o interesse público, e a fim de obstar a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a avença e, na eventual ocorrência de duplo pagamento, que sejam tomadas todas as providências legais pela Autarquia na cobrança do indébito, pago em duplicidade ou a maior.À fl. 65 manifestou-se a autora concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Defiro destaque de honorários contratuais, conforme requerido às fls. 65Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000279-28.2010.403.6139 - JORGINA DA SILVA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JORGINA DA SILVA ALMEIDA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/12.À fl. 13 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/29.Réplica nos autos á fl. 34.À fl. 39 foi designada audiência de instrução e julgamento pra o dia 06/10/2010, e à fl. 43 tal audiência foi redesignada para o dia 01/10/2011.Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 47), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/12/2010 (fl. 48).Realizada audiência em 04/10/2011 (fl. 50), foi concedido o prazo de 10 dias ao INSS para propor acordo ou apresentar alegações finais.Às fls. 57/59 o INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos:1. A autarquia se compromete a conceder à parte autora o benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE, com DIB em 30/09.2005, tendo em vista que a referida espécie previdenciária é devida por 120 dias a contar do fato gerador.2. Quanto aos atrasados, o INSS propõe-se a pagar a quantia de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), exclusivamente por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo máximo de 60 dias, nos moldes do disposto na Resolução nº 439, de 30 de maio de 2005, do Conselho de Justiça Federal.3. Quanto aos honorários advocatícios, o INSS propõe-se a pagar a quantia de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), equivalente a 10% do montante em atraso, também por meio de requisição de Pequeno valor - RPV, no prazo máximo de 60 dias.4. O presente acordo não representa reconhecimento cabal do direito cuja existência é alegada nesta demanda; apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo em demandas tais como esta.5. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada material, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, ficará sem efeito a transação, cabendo ao INSS, observada a legislação pátria, a execução dos valores pagos indevidamente.6. A parte autora, por sua vez, com o pagamento das parcelas em atraso, nos moldes acima informados, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.À fl. 60-verso manifestou-se a autora concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação e expedição dos RPVs.É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000174-17.2011.403.6139 - LUZIA XAVIER DE LIMA(SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000540-56.2011.403.6139 - JOAQUIM RAIMUNDO DE ALMEIDA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001082-74.2011.403.6139 - NOEMIA RAMOS ONESOKA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades

legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001175-37.2011.403.6139 - ZELINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001227-33.2011.403.6139 - BENVINDO OLIMPIO PEREIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENVINDO OLIMPIO PEREIRA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos as fls. 06/13.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 17/31. Réplica da autora às fls. 33/34.À fl. 35 foi designada data para realização de audiência de instrução e julgamento (17/02/2011 - 13h50min). Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 36), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 24/01/2011 (fl. 37).À fl. 39 foi redesignada a data da audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/2011, às 14h50.Realizada a audiência (fl. 40), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo.Às fls. 47/49 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos:1. concorda a parte ré em conceder APOSENTADORIA POR IDADE em favor do autor, tendo como dados do benefício o seguinte:- Autor: BENVINDO OLIMPIO PEREIRA;- DIB (data da citação): 02/102009;- DIP (data de início do pagamento administrativo): 01/11/2011;- Atrasados a serem pagos por RPV: R\$ 12.000,00;- Honorários advocatícios (também RPV): R\$ 1.200,00;2. o cumprimento da obrigação de fazer ocorrerá em até 30 dias, após a intimação do INSS para ciência da sentença que homologar o referido acordo;3. o pagamento dos atrasados fixados no item 1 do acordo será pago por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e, caso esteja fixado em percentual, o INSS se compromete a, no prazo para cumprimento da obrigação de fazer, apresentar planilha de cálculos com os valores devidos;4. o pagamento de valores atrasados posteriormente à data da DIP serão pagos, exclusivamente, pela via administrativa;5. não haverá pagamento de qualquer valor excedente a título de indenização por danos materiais ou morais;6. a parte autora, com a realização do pagamento e da obrigação de fazer, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação;7. a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente ação judicial, bem como aos valores que excederem a 60 salários-mínimos.8. tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta dos requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.9. o acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;À fl. 51 manifestou-se a autora concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001314-86.2011.403.6139 - CLARICE VIEIRA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001560-82.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS BUENO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001913-25.2011.403.6139 - APARECIDA FATIMA DA SILVA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades

legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002097-78.2011.403.6139 - ROSEANE MARIA DINIZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002379-19.2011.403.6139 - ISILDO BOAVENTURA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002862-49.2011.403.6139 - JOAO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOÃO DE OLIVEIRA CAMARGO ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/15.À fl. 16 foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e determinada a citação do Instituto réu (fl. 16).Citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 21/31, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica do autor à fl. 34.À fl. 35 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2011.Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 40), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 21/02/2011 (fl. 41).À fl. 42 a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 28/07/2011, sendo novamente redesignada à fl. 45 para o dia 17/08/2011.Realizada a audiência (fl. 49), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo.Às fls. 56/57 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos:1. para por fim ao presente feito, uma vez aceito os termos do presente acordo, compromete-se o INSS a implantar em favor do autor, no prazo de 30 dias após a ciência da homologação do acordo, o Benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, com os seguintes parâmetros:a) data de início do benefício em 11/09/2009 e data de início do pagamento em 24/09/2011;b) valores atrasados no montante de R\$ 12.764,91, atualizado para 09/2011, equivalente a 90% do total apurado em anexo;c) honorários advocatícios serão na ordem de 10% sobre o valor supracitado;c-1) os atrasados serão pagos por Requisição de Pequeno Valor (RPV);d) a expedição de RPV (ou precatório) será efetivada pelo MM. Juiz de primeiro grau;e) compensação de eventuais valores pagos na via administrativa a título de benefício que não seja cumulável com o benefício de aposentadoria por invalidez;f) renda mensal inicial e atualizada de um salário mínimo.2. Outrossim, fica ciente a parte autora que, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Portaria AGU nº 109, a aceitação do presente acordo implicará renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial.3. Por fim, ressalva a autarquia que a eventual não aceitação da presente proposta de acordo pela parte autora não ensejará reconhecimento ao pedido, nem renúncia ao direito de recorrer.À fl. 62 manifestou-se o autor concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação e expedição de RPVs. É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002879-85.2011.403.6139 - HELIO MANCEBO VANNI(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que HELIO MANCEBO VANNI contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a revisar seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço. Juntou procuração e documentos às fls. 09/13.À fl. 23 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 26/42.Réplica às fls. 49/51Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 53), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 21/02/2011 (fl. 54). À fl. 55 o patrono do autor informou o falecimento do mesmo, juntando cópia da Certidão de Óbito (fl. 56).Ouvido o INSS, o mesmo não se opôs ao pedido (fl. 57).É o relatório do essencial. Decido.Diante da ausência de desenvolvimento válido e regular do processo pela parte autora, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003020-07.2011.403.6139 - MARIANA DE CASSIA VIEIRA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003101-53.2011.403.6139 - PAULO ALVES RABELO(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003138-80.2011.403.6139 - VILMA DE JESUS SILVA X FRANCIELE PEREIRA DA SILVA INCAPAZ X VILMA DE JESUS SILVA(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003141-35.2011.403.6139 - JOAO LIBORIO DA COSTA(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003510-29.2011.403.6139 - TEREZA RODRIGUES PROENCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003599-52.2011.403.6139 - IRMA GONALVES DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003874-98.2011.403.6139 - NILTON FERREIRA DUTRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004141-70.2011.403.6139 - VILMA APARECIDA BRUNETI MORAES(SP139407 - NILCE ELIS DEL RIO E SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Vilma Aparecida Bruneti Moraes, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/21). Despacho de fl. 22 deferiu a gratuidade processual e determinou a citação da ré. Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 26/31). Aduziu, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Notadamente, diz que não está provada a sua incapacidade para os atos da vida independente (atividades da vida diária). O mesmo réu apresentou também os quesitos para a perícia médica e o estudo social do caso a fl. 32. Réplica constando das fls. 34/36. O processo foi saneado e houve determinação de realizar a perícia médica no IMESC (fl. 37). Informações prestadas pelo INSS constam das fls. 38/56. Quesitos para a perícia médica apresentados pela parte autora na fl. 58. Despacho de fl. 71 nomeou outro perito para o exame médico e determinou a intimação do autor. O INSS interpôs agravo retido a fim de impugnar o valor da perícia arbitrado, o qual foi admitido pelo despacho de fl. 78. A perícia médica foi realizada em 24/02/2010. O laudo foi juntado as fls. 84/90. A Procuradora do INSS protestou pela realização de estudo social na fl. 96, o qual foi deferido pelo despacho de fl. 97, que nomeou assistente social e arbitrou seus honorários. Estudo social consta às fls. 101/101. O juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 102). A Procuradoria do INSS manifestou-se por cota nos autos e pugnou pela improcedência da ação, em virtude do não-preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício (fl. 105). Manifestação por cota do Ministério Público federal (fl. 107). Petição da autora de fls. 109/111 pugnou pela procedência do pedido formulado na ação. Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2.

Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na Comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este Juízo Federal, na forma da decisão na qual se declinou da competência (fl. 102). Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.

2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoia, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer

sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Nesse diapasão, sendo que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial em outubro/2009 (fls. 84/90). No laudo respectivo, no tópico discussões e conclusões, item 2, o perito relata que: Assim, em face aos elementos clínicos encontrados no exame pericial realizado por este Júrisperito, associado às informações médicas (em anexo), nos permite afirmar que a autora é portadora de alterações na semiologia neuropsiquiátrica com quadro de epilepsia de difícil controle com crises frequentes, devido a presença de neurocisticercose; cujos males globalmente a impossibilitam de desempenhar atividades laborativas de toda a natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego onde a remuneração é necessária para a sua subsistência. Apresenta-se incapacitada de forma total e temporária para o trabalho (fl. 88, destaquei). Quando indagado pela autarquia (questo nº 4 da fl. 32) se o mal apresentado pela autora a incapacitava para o exercício de qualquer trabalho, ou apenas ocasionava a redução da capacidade para o desempenho de atividade profissional habitual, perito respondeu que: no momento sim (fl. 89). Entretanto, quando novamente indagado pelo INSS (questo 6, fl. 32) se a deficiência detectada é suscetível de reversão ou amenização mediante tratamento médico especializado, e quanto tempo duraria este tratamento o perito afirma que: Amenização, 6 meses. Já agora se compulsando o processo chega-se ao laudo social (fls. 100/101) constando ali o informe, dentre outras, de que a autora é autônoma, presta serviços de faxina, sem vínculos empregatícios, sem comprovação de renda, auferindo R\$ 300,00/mensais (fl. 100, final). Nesse mesmo norte, cumpre observar que esta mesma informação já foi trazida para o processo, pois, consta inserida no laudo médico: HISTORICO DA MOLESTIA - a autora informa que exerce atividades laborativas de diarista, refere que trabalha somente 3 dias por semana (fl. 86). Neste diapasão, não restam dúvidas de que a autora não preenche o requisito da deficiência física, pois se confrontando as informações extraídas das perícias médica e social constata-se que a autora não é incapaz para o exercício de atividade profissional que assegure a sua subsistência, nos termos da legislação de regência. Ademais, pela situação socioeconômica da autora apontada no estudo social, percebo que: a autora auferir R\$ 300,00 em sua atividade laboral. Conclui então que a renda apurada, somente pelo trabalho da requerente, é de valor superior a do salário mínimo vigente, na época (setembro/2010). Em conclusão no caso em exame, consoante se desprende do contexto probatório, não se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS, posto que ausentes os requisitos da deficiência física e da renda per capita familiar. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004166-83.2011.403.6139 - ABILIO FRANCISCO DE PAULA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)
Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004667-37.2011.403.6139 - VALDINEIA DE OLIVEIRA FREITAS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005257-14.2011.403.6139 - SIVANILDA DE FATIMA COSTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006552-86.2011.403.6139 - LIDIA SANTOS DO NASCIMENTO(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006570-10.2011.403.6139 - ELOINA DE LARA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006650-71.2011.403.6139 - GISLAINE SILVA DA LUZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006797-97.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES SILVANO OLIVEIRA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006800-52.2011.403.6139 - MARGARETE APARECIDA BARBOSA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

0006804-89.2011.403.6139 - REJANE MODESTO DA SILVA CARVALHO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006807-44.2011.403.6139 - MARIA LUCIA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009960-85.2011.403.6139 - SONIA MARLI DE JESUS AGRESTE VASCONCELOS(SP290002 - PATRICK

AGRESTE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por Sonia Marli de Jesus Agreste Vasconcelos em face da CAIXA, onde requer sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na conta-poupança nº. 00042515-3, agência nº 0596, nos meses de Janeiro e Fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Juntou documentos às fls. 09/13.À fl. 17 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Instituição-réCitada, a ré ofereceu contestação às fls. 20/45.À fl. 49 a parte autora requereu a extinção do processo.É o relatório. Decido.Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tendo em vista a Gratuidade concedida à fl. 17.Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010274-31.2011.403.6139 - JULIANA CONCEICAO DO AMARAL(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010421-57.2011.403.6139 - MATILDE APARECIDA DA MOTA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010465-76.2011.403.6139 - ADRIANA MENDES ROSSI MOREIRA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Converto o julgamento em diligência, uma vez que consta nos autos pedido de produção de prova oral na fl. 83 e, determino:1. designe a Secretaria do Juízo data para realizar audiência de instrução, conciliação e julgamento, inclusive, para ouvir as testemunhas da parte autora neste juízo federal;2. cumpra-se.Intimem-se.

0011436-61.2011.403.6139 - LIDIANA OLIVEIRA BATISTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0011978-79.2011.403.6139 - SONIA MARIA SOARES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RelatórioTrata-se de ação previdenciária ajuizada por Sonia Maria Soares, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício denominado pensão por morte, desde a DER em 04 de março de 2010.Aduz ter vivido maritalmente com Vitalino da Silva Rosa, falecido em 29 de abril de 1993, e com o qual teve quatro filhos: Rosicléia da Silva Rosa, Reginaldo da Silva Rosa, Micheli da Silva Rosa e Flávia da Silva Rosa. Na data de 09 de junho de 1993, foi concedida administrativamente a pensão por morte do citado segurado aos filhos menores, não estando, à época, o nome da autora como dependente, porém era ela quem recebia os valores (NB 57.094.882-3).Diz, ainda, com a maioridade da filha mais nova, Flávia da Silva Rosa, em data de 19 de março de 2007, cessou o referido benefício, por motivo 35-falta de dependente válido.Afirma ter então se dirigido ao INSS, na data de 04 de março de 2010, e protocolizado pedido de concessão da pensão por morte em razão de ser companheira do ex-segurado, mas o INSS não atendeu seu pedido. Para tanto, alegou a autarquia da Previdência, a falta de qualidade de dependente.Na seqüência, diz ter recorrido a Junta de Recursos da Previdência Social e ali teve reconhecido o seu direito, entretanto, a Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS alegou em desconformidade com a JR a falta de qualidade de segurado do ex-companheiro da autora e o pedido restou assim indeferido. Juntou a procuração e documentos das fls. 08/28. O pedido de tutela antecipada foi diferido para análise depois da eventual resposta da autarquia-ré, mas concedida a justiça gratuita (fls. 30 e verso). Citado o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu

resposta, por contestação, sem preliminar(es). No mérito, em síntese, defendeu a atuação administrativa uma vez que a concessão do benefício se deu em face do não preenchimento pelo segurado dos requisitos necessários para a aposentadoria antes do óbito, e não ter mantido a qualidade de segurado na data do óbito; pugna pela improcedência do pedido inicial (fls. 32-415). Em seguida, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A parte autora dirige seu pedido mediato sob o rótulo de concessão de benefício previdenciário denominado pensão por morte. Argumenta para tanto ter vivido maritalmente com Vitalino da Silva Rosa, falecido em 29 de abril de 1993, e, com o qual teve quatro filhos: Rosicléia da Silva Rosa, Reginaldo da Silva Rosa, Micheli da Silva Rosa e Flávia da Silva Rosa. Na data de 09 de junho de 1993, foi concedida administrativamente a pensão por morte do citado segurado aos filhos menores, não constando à época o nome da autora como dependente, porém era ela quem recebia os valores (NB 57.094.0882-3). Ora, se já havia benefício previdenciário (pensão por morte) concedido anteriormente para as filhas menores do ex-companheiro da requerente, a inclusão da autora (mãe desses menores) na pensão decorrente do óbito remete ao pleito de revisão daquele benefício. Assim, a habilitação da autora-companheira de Vitalino da Silva Rosa como dependente do segurado falecido (artigo 16, I e 4º, da Lei n.º 8.213/1991) visa o desdobro da pensão por morte sob NB-57.094.882-3. Entretanto, óbice se verifica no pleito da autora. Vejamos. De regra, na dicção do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 anos, a contar de quando deveriam ter sido pagas, a exigibilidade das prestações vencidas. Vale dizer, a prescrição previdenciária não extingue o fundo de direito, mas tão-somente a exigibilidade das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a manifestação formal de exercício da pretensão em face do INSS. Por outro lado, a decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, especificamente o julgado no Agravo n.º 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP n.º 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão, sob o rótulo de concessão, de benefício com data de início (DIB) e deferimento em 21.05.1993 (fls. 15). Ora, se o benefício foi deferido em maio/93, é certo afirmar que em junho/93 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/07/1993 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/07/2003 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão, notadamente, conforme informa sua peça inicial, era ela própria quem recebia o benefício. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão/concessão do benefício de pensão por morte (NB 57.094.882-3) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0012073-12.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE CASTRO SILVA (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

1. Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a existência nos autos de pedido da parte autora visando à realização de perícia técnica para avaliação de agentes agressivos nas empresas Planebras e Resiserv, nos períodos elencados (fl. 140/141). Decido. Com efeito, indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pela parte autora, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova do seu direito, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Neste sentido, cito julgado do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas,

insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00004997620114030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não há notícias no processo de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial.Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora possa juntar os formulários e/ou laudos necessários à prova do tempo especial.2. Ademais, tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia legível das contagens de tempo de serviço pelo INSS, os quais constam do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do NB 148.165.875-9 (fls. 68/73).3. Não sendo tomada a providência acima pelo advogado da autora, intime-se a parte, pessoalmente, para cumprir a diligência, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.Intime(m)-se. Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000138-72.2011.403.6139 - SANDRA MARIA ESTEVAM DE LIMA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que SANDRA MARIA ESTEVAM DE LIMA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de salário maternidade em virtude do nascimento de seu filho Natã Estevam de Lima, em 17/08/2006.Juntou procuração e documentos às fls. 07/14.À fl. 15 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 21-VERSO), o INSS apresentou sua contestação às fls. 23/27.Réplica nos autos à fl. 37.À fl. 40 o INSS informou que a autora propôs ação com identidade de partes, pedido e causa de pedir perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva (processo 1846/08), requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC.Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 44), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 21/01/2011 (fl. 45).O Termo de Prevenção Global emitido pelo sistema informatizado indicou o processo nº 0000448-15.2010.403.6139. À fl. 46 certificou-se que nos autos do processo 0000448-15.2010.403.6139 fora proferida sentença homologatória de acordo, sendo que naqueles autos a autora visava à concessão do benefício previdenciário de salário maternidade em virtude do nascimento de seus filhos Nata Estevam de Lima e Josiel Estevam de Lima. Conforme cópia da sentença proferida nos autos 0000448-15.2010.403.6139 (fl. 47), as partes renunciaram ao prazo recursal, tendo a sentença transitada em julgado na data de 23/08/2011.É o relatório. Decido.Diante da existência de COISA JULGADA, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001057-61.2011.403.6139 - VANDERLEIA FERREIRA DE LIMA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que VANDERLEIA FERREIRA DE LIMA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de salário maternidade em virtude do nascimento de sua filha Ana Laura Ferreira Antonio, em 19/02/2007.Juntou procuração e documentos às fls. 07/17.À fl. 15 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 17), o INSS apresentou sua contestação às fls. 20/22.Réplica nos autos à fl. 30.Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 32), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 21/01/2011 (fl. 33).O Termo de Prevenção Global emitido pelo sistema informatizado indicou o processo nº 0000248-08.2010.403.6139. À fl. 46 certificou-se que nos autos do processo 0000248-08.2010.403.6139 foi proferida sentença de extinção nos termos do artigo 269, I, do CPC. Compulsando tais autos, nota-se que também naqueles a autora visava à concessão do benefício previdenciário de salário maternidade em virtude do nascimento de sua filha Ana Laura Ferreira Antonio. Verifico ainda que a sentença dos autos 0000248-08.2010.403.6139 foi proferida em audiência, saindo as partes dela intimadas. Desta forma em 30/09/2011 tal sentença transitou em julgado.É o relatório. Decido.Diante da existência de COISA JULGADA, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001068-90.2011.403.6139 - SANDRA MARIA ESTEVAM DE LIMA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que SANDRA MARIA ESTEVAM DE LIMA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de salário maternidade em virtude do nascimento de seu filho Josiel Estevam de Lima, em 17/08/2006. Juntou procuração e documentos às fls. 07/14. À fl. 15 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 21-VERSO), o INSS apresentou sua contestação às fls. 23/27. Réplica nos autos à fl. 37. À fl. 40 o INSS informou que a autora propôs ação com identidade de partes, pedido e causa de pedir perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva (processo 1846/08), requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 44), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 21/01/2011 (fl. 45). O Termo de Prevenção Global emitido pelo sistema informatizado indicou o processo nº 0000448-15.2010.403.6139. À fl. 46 certificou-se que nos autos do processo 0000448-15.2010.403.6139 fora proferida sentença homologatória de acordo, sendo que naqueles autos a autora visava à concessão do benefício previdenciário de salário maternidade em virtude do nascimento de seus filhos Nata Estevam de Lima e Josiel Estevam de Lima. Conforme cópia da sentença proferida nos autos 0000448-15.2010.403.6139 (fl. 47), as partes renunciaram ao prazo recursal, tendo a sentença transitada em julgado na data de 23/08/2011. É o relatório. Decido. Diante da existência de COISA JULGADA, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001917-62.2011.403.6139 - JOSE DA SILVA LIMA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001923-69.2011.403.6139 - ALVARO DO ESPIRITO SANTO FURQUIM(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002326-38.2011.403.6139 - NARCISO DE BARROS(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Em face do cancelamento do ofício requisitório correspondente ao valor principal, conforme extratos acostados às fls. 151 e 152, determino que seja expedido novo ofício requisitório, observando-se a natureza de crédito complementar, bem como o fato de que o valor total da execução deve corresponder à soma do total apurado às fls. 96/97, e o apurado como saldo complementar. No que diz respeito ao valor correspondente à sucumbência, em razão da duplicidade do pagamento e certidão de fl. 153, oficie-se ao E. TRF3 para cancelamento e estorno do requisitório n. 20110000240, bem como para retificação da requisição n. 20110000460 para que conste no campo identificação da requisição como total. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001288-11.2011.403.6100 - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos. Diante do julgamento da exceção de competência, aceito a competência e ratifico todos os atos praticados. Cientifiquem-se as partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0000831-83.2011.403.6130 - JOELMA LUCINDA MANOEL(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao laudo médico judicial. Intimem-se.

0002773-53.2011.403.6130 - AUGUSTO LINO GOMES(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUGUSTO LINO GOMES, qualificado nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão do benefício previdenciário, de acordo com os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais (EC) n. 20/98 e n. 41/03. Requer a implementação da revisão em relação às parcelas vincendas e a condenação da ré no pagamento das diferenças apuradas no período. Sustenta, em síntese, receber benefício previdenciário de aposentadoria, limitado ao teto, conforme disposição legal, cujos reajustes se deram nos termos da lei. Posteriormente, contudo, a EC n. 20/98 elevou o teto dos benefícios a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e a EC n. 41/03 a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), de modo a deixá-lo em situação desfavorecida em face de benefícios concedidos após a data da publicação dessas Emendas. Segundo assevera, semelhante distinção seria ilegal, por não ser válida a diferenciação dos limites aplicáveis aos benefícios em manutenção simplesmente em decorrência da data de sua concessão. Assevera haver decisão do STF a pacificar e reconhecer direito no sentido pretendido, consubstanciado no RE n. 452.311-6. Juntou documentos (fls. 12/31). Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 34), foram solicitados esclarecimentos acerca de pontos da inicial, os quais foram posteriormente apresentados (fls. 36/66). Em contestação (fls. 76/108) o INSS invoca, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade de violação do ato jurídico perfeito e não ter o aresto do E. STF determinado a aplicação retroativa do teto ou o aumento ou reajuste de benefícios previdenciários. Teria apenas readequado os valores recebidos. À fl. 121 foi determinada a remessa do feito ao Juízo Estadual da Comarca de Itapevi, posteriormente reconsiderada, prosseguindo a demanda neste Juízo (fl. 133). Em réplica, o autor reiterou os argumentos apresentados (fls. 140/148). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, das quais a relativa ao interesse processual será, adiante, mais minuciosamente explicada, passo à análise da prejudicial de mérito. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Quanto ao mérito, pretende o autor condenar o INSS a revisar seu benefício, em decorrência da majoração do teto do salário-de-benefício preconizada pelas Emendas Constitucionais (EC) n. 20/98 e n. 41/03. É preciso primeiro frisar, porém, a impossibilidade de se confundir preservação do valor real do benefício com a questão do seu teto. O reajustamento dos benefícios é assegurado pela Constituição nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [...] Conforme a Constituição, portanto, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem atender às normas infraconstitucionais disciplinadoras da preservação do seu respectivo valor real. A fixação de tetos para os salários-de-contribuição e salários-de-benefício, por sua vez, vincula-se a situação distinta: a manutenção do equilíbrio atuarial da Previdência Social. Anteriormente, a jurisprudência tendia a julgar improcedentes os pedidos de revisão do benefício em razão das referidas Emendas, por não guardarem esses novos tetos correspondência com os reajustes concedidos aos benefícios em vigor. Posteriormente, porém, a Excelsa Corte veio a aclarar a questão, ao decidir não incorrer em ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior, cujos limites eram inferiores, por nada obstar a readequação de valores já atribuíveis ao segurado, somente comprimidos em decorrência do teto anterior, nessa ocasião naturalmente ultrapassado. A decisão do E. Supremo Tribunal Federal adveio do julgamento do Recurso Especial n. 564.354-SE, com relação ao qual foi aplicado o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral, de modo a fixar a interpretação a ser conferida ao art. 14 da EC n. 20/98 e ao art. 5º da EC n. 41/2003. Transcrevo a ementa do acórdão (g.n.): DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao

recurso extraordinário.(STF - Tribunal Pleno - Resp 564.354-SE - Rel. Min. Cármen Lúcia - DJe de 14/02/2011)Como visto, a aplicação do novo teto não pode ser retroativa; deve ser imediata, a partir da promulgação das Emendas. Nesse sentido, menciona o voto da Ministra Cármen Lúcia no REsp 564.354-SE:Conclui-se facilmente que o legislador jamais pretendeu aplicar retroativamente o art. 14 da Emenda n. 20 aos benefícios anteriormente concedidos, nem mesmo com relação às prestações a vencer após a sua vigência, pois, se assim fosse, teria que se manifestar expressamente, não só em função do princípio da retroatividade, mas, também, em função do princípio da legalidade, previsão do art. 5º, II, da Constituição Federal, visto que à Administração só é permitido fazer o que a Lei autoriza. Assim, se fosse a sua intenção atingir os benefícios anteriores, ainda que mínima ou mitigadamente, teria que determinar isso expressamente, para que o INSS pudesse revisá-los. Ademais, à luz da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, resta cristalino o entendimento de a aplicação dos novos tetos, previstos nas EC n. 20/98 e n. 41/03, somente dever incidir nos benefícios previdenciários limitados àquele estabelecido antes da vigência das referidas normas. De outra parte, após a decisão do STF houve a propositura da ação civil pública n. 00004911-28.2011.403.6183, cuja decisão condenou o INSS a revisar os benefícios conforme os critérios nela estabelecidos. Entabulado, em sede de agravo, acordo entre o INSS, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados para a efetivação do pagamento administrativo das diferenças, este foi fechado, em conformidade com o cronograma ali estabelecido. Pois bem, no caso concreto a parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das EC n. 20/98 e n. 41/03. A data do início do benefício em questão corresponde a 25/08/1994. À fl. 16 o autor apresentou demonstrativo de cálculo, cujo valor da Renda Mensal Inicial (RMI) foi fixada em R\$ 582,86. Depreende-se do mesmo documento ter sido apurado salário-de-benefício no importe de R\$ 740,60, limitado, na época, ao teto em vigor (R\$ 582,86). De outro vértice, a planilha de fls. 21/31 informa os valores percebidos pelo segurado nos meses de janeiro/1999 e dezembro/2004, os quais, cotejados com os valores dos tetos instituídos pelas referidas Emendas Constitucionais demonstram, em tese, o interesse do segurado na revisão vindicada: DATA RENDA MENSAL RECEBIDA TETO INSTITUIDO 12/1998 R\$ 1.081,50 R\$ 1.200,00 (EC 20/98) 12/2003 R\$ 1.684,74 R\$ 2.400,00 (EC 41/03) Essa impressão prevalece quando, confrontadas a tabela abaixo, elaborada pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, e a relação dos pagamentos realizados pelo INSS - indicativo da percepção de R\$ 2.589,93 mensais no mês de maio de 2011 (fl. 31) - nota-se estar a parte autora inserida em situação pela qual, nos termos da tabela, ela teria diferenças a receber e, portanto, possuiria interesse processual (dados extraídos do site www.trf4.jus.br): Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal atual do benefício. IMPORTANTE: a partir da competência agosto de 2011, a princípio, a Renda Mensal dos benefícios previdenciários já está sendo paga pelo INSS com os efeitos da adequação aos novos tetos trazidos pelas ECs 20/98 e 41/03 através de revisão realizada na via administrativa. Assim, a partir de agosto de 2011, a presente Tabela Prática perde a sua aplicabilidade. Tabela Prática (para Renda Mensal de janeiro a julho de 2011) QUADRO RESUMO Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.589,87*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.873,79*. NÃO Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79* NÃO NÃO(*) Renda Mensal é o valor do benefício pago de janeiro de 2011 até julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).. Logrado êxito na demonstração de estar o benefício em foco limitado ao teto na data da promulgação das Emendas Constitucionais, infere-se possuir a parte autora direito à revisão requerida. Nesse sentido, as ementas a seguir transcritas (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - 10ª Turma - AC 1598751-SP - Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento - DJe 18/11/11) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - PRELIMINAR - NULIDADE - REAJUSTE - EMENDAS 20/98 E 41/2003 - LIMITAÇÃO AOS TETOS LEGAIS - NECESSIDADE. I - Não há se falar em nulidade do decisum pela utilização de fundamentação jurídica não invocada pelas partes, haja vista que houve pronunciamento por força da remessa necessária. II - No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts.

33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III - Há que ser mantido o entendimento consignado na decisão agravada, no sentido de que para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - No caso em comento, não há comprovação da mencionada limitação do benefício do autor aos tetos legais à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, ao contrário, o documento de fl. 80 revela que a renda mensal do autor em 05/2009 tem o valor de R\$ 1.655,20, muito abaixo do teto vigente naquela data, cujo valor correspondia a R\$ 3.218,90, o que impõe o reconhecimento de que seu benefício não foi limitado aos tetos legais. V - Preliminar rejeitada. Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF3 - 10ª Turma - APELREEX 1629574-SP - Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento - DJe 27/10/11)Destarte, comprovada a fixação do benefício no teto vigente na data de seu início, em 25/08/1994, deve-se considerar procedente o pedido.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria especial NB 025.010.108-4, de AUGUSTO LINO GOMES, com DIB em 25/08/1994, de maneira a possibilitar a evolução das prestações devidas, limitadas, tão-somente, a partir das datas de suas vigências, aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003.As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/91, até 29/6/2009, mais juros de mora, contados da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002) e art. 219 do CPC.Após 30/6/2009, data da publicação da Lei n. 11.960/2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora incidirá, uma única vez, na data do efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação do art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 e Resolução n. 134, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da do montante das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, na forma do art. 20, 3º, do CPC e Súmula n. 111 do E. STJ. Contudo, sua execução fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, enquanto perdurar a hipossuficiência. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50 (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96), bem como do disposto no art. 8º da Lei n. 8.620/93.Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0003058-46.2011.403.6130 - JOSE AMORIM DA SILVA(SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0003241-17.2011.403.6130 - GERCINO FERNANDES SANTOS(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GERCINO FERNANDES SANTOS, qualificado nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão do benefício previdenciário, de acordo com os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais (EC) n. 20/98 e n. 41/03. Requer a implementação da revisão em relação às parcelas vincendas e a condenação da ré no pagamento das diferenças apuradas no período. Sustenta, em síntese, receber benefício previdenciário de aposentadoria, limitado ao teto, conforme disposição legal, cujos reajustes se deram nos termos da lei. Posteriormente, contudo, a EC n. 20/98 elevou o teto dos benefícios a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e a EC n. 41/03 a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), de modo a deixá-lo em situação desfavorecida em face de benefícios concedidos após a data da publicação dessas Emendas. Segundo assevera, semelhante distinção seria ilegal, por não ser válida a diferenciação dos limites aplicáveis aos benefícios em manutenção simplesmente em decorrência da data de sua concessão. Assevera haver decisão do STF a pacificar e reconhecer direito no sentido pretendido, consubstanciado no RE n. 564.354. Juntou documentos (fls. 11/21).Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 24. Em contestação (fls. 29/36) o INSS argüi, preliminarmente, a carência de ação, em virtude da falta de interesse de agir, pois o autor não se enquadraria nas hipóteses permissivas da aludida revisão, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega não ter o aresto do E. STF determinado a aplicação retroativa do teto ou o aumento ou reajuste de benefícios previdenciários. Teria apenas readequado os valores recebidos. Em réplica, o autor reiterou os argumentos apresentados (fls. 43/45).É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, das quais a relativa ao interesse processual será, adiante, mais minuciosamente explicada, passo à análise da prejudicial de mérito. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.Por seu turno, a alegada carência de ação em face da falta de interesse de agir, confunde-se, na verdade, com o mérito, a propiciar a análise conjunta.Quanto ao mérito, pretende o autor

condenar o INSS a revisar seu benefício, em decorrência da majoração do teto do salário-de-benefício preconizada pelas Emendas Constitucionais (EC) n. 20/98 e n. 41/03. É preciso primeiro frisar, porém, a impossibilidade de se confundir preservação do valor real do benefício com a questão do seu teto. O reajustamento dos benefícios é assegurado pela Constituição nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [...] Conforme a Constituição, portanto, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem atender às normas infraconstitucionais disciplinadoras da preservação do seu respectivo valor real. A fixação de tetos para os salários-de-contribuição e salários-de-benefício, por sua vez, vincula-se a situação distinta: a manutenção do equilíbrio atuarial da Previdência Social. Anteriormente, a jurisprudência tendia a julgar improcedentes os pedidos de revisão do benefício em razão das referidas Emendas, por não guardarem esses novos tetos correspondência com os reajustes concedidos aos benefícios em vigor. Posteriormente, porém, a Excelsa Corte veio a aclarar a questão, ao decidir não incorrer em ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior, cujos limites eram inferiores, por nada obstar a readequação de valores já atribuíveis ao segurado, somente comprimidos em decorrência do teto anterior, nessa ocasião naturalmente ultrapassado. A decisão do E. Supremo Tribunal Federal adveio do julgamento do Recurso Especial n. 564.354-SE, com relação ao qual foi aplicado o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral, de modo a fixar a interpretação a ser conferida ao art. 14 da EC n. 20/98 e ao art. 5º da EC n. 41/2003. Transcrevo a ementa do acórdão (g.n.): DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - Tribunal Pleno - Resp 564.354-SE - Rel. Min. Cármen Lúcia - DJe de 14/02/2011) Como visto, a aplicação do novo teto não pode ser retroativa; deve ser imediata, a partir da promulgação das Emendas. Nesse sentido, menciona o voto da Ministra Cármen Lúcia no REsp 564.354-SE: Conclui-se facilmente que o legislador jamais pretendeu aplicar retroativamente o art. 14 da Emenda n. 20 aos benefícios anteriormente concedidos, nem mesmo com relação às prestações a vencer após a sua vigência, pois, se assim fosse, teria que se manifestar expressamente, não só em função do princípio da retroatividade, mas, também, em função do princípio da legalidade, previsão do art. 5º, II, da Constituição Federal, visto que à Administração só é permitido fazer o que a Lei autoriza. Assim, se fosse a sua intenção atingir os benefícios anteriores, ainda que mínima ou mitigadamente, teria que determinar isso expressamente, para que o INSS pudesse revisá-los. Ademais, à luz da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, resta cristalino o entendimento de a aplicação dos novos tetos, previstos nas EC n. 20/98 e n. 41/03, somente dever incidir nos benefícios previdenciários limitados àquele estabelecido antes da vigência das referidas normas. De outra parte, após a decisão do STF houve a propositura da ação civil pública n. 00004911-28.2011.403.6183, cuja decisão condenou o INSS a revisar os benefícios conforme os critérios nela estabelecidos. Entabulado, em sede de agravo, acordo entre o INSS, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados para a efetivação do pagamento administrativo das diferenças, este foi fechado, em conformidade com o cronograma ali estabelecido. Pois bem, no caso concreto a parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das EC n. 20/98 e n. 41/03. A data do início do benefício em questão corresponde a 05/09/1994. Às fls. 15/16 o autor apresentou demonstrativo de cálculo, cujo valor da Renda Mensal Inicial (RMI) foi fixada em R\$ 582,86. Depreende-se do mesmo documento ter sido apurado salário-de-benefício no importe de R\$ 785,06, limitado, na época, ao teto em vigor (R\$ 582,86). De outro vértice, a planilha de fls. 17/21 informa os valores percebidos pelo segurado nos meses de janeiro/1999 e dezembro/2004, os quais, cotados com os valores dos tetos instituídos pelas referidas Emendas Constitucionais demonstram, em tese, o interesse do segurado na revisão vindicada: DATA RENDA MENSAL RECEBIDA TETO INSTITUIDO 12/1998 R\$ 1.081,50 R\$ 1.200,00 (EC 20/98) 12/2003 R\$ 1.684,74 R\$ 2.400,00 (EC 41/03) Essa impressão prevalece quando, confrontadas a tabela abaixo, elaborada pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, e a relação dos pagamentos realizados pelo INSS - indicativo da percepção de R\$ 2.589,93 mensais no início de 2011 (fl. 40) - nota-se estar a parte autora inserida em situação pela qual, nos termos da tabela, ela teria diferenças a receber e, portanto, possuiria interesse processual (dados extraídos do site www.trf4.jus.br): Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes,

exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal atual do benefício. **IMPORTANTE:** a partir da competência agosto de 2011, a princípio, a Renda Mensal dos benefícios previdenciários já está sendo paga pelo INSS com os efeitos da adequação aos novos tetos trazidos pelas ECs 20/98 e 41/03 através de revisão realizada na via administrativa. Assim, a partir de agosto de 2011, a presente Tabela Prática perde a sua aplicabilidade. Tabela Prática (para Renda Mensal de janeiro a julho de 2011) **QUADRO RESUMO** Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.589,87*. **SIM** Benefícios com Renda Mensal Atual diferente de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79* **NÃO NÃO**(*) Renda Mensal é o valor do benefício pago de janeiro de 2011 até julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Logrado êxito na demonstração de estar o benefício em foco limitado ao teto na data da promulgação das Emendas Constitucionais, infere-se possuir a parte autora direito à revisão requerida. Nesse sentido, as ementas a seguir transcritas (g. n.): **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - 10ª Turma - AC 1598751-SP - Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento - DJe 18/11/11)**

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - PRELIMINAR - NULIDADE - REAJUSTE - EMENDAS 20/98 E 41/2003 - LIMITAÇÃO AOS TETOS LEGAIS - NECESSIDADE. I - Não há se falar em nulidade do decisum pela utilização de fundamentação jurídica não invocada pelas partes, haja vista que houve pronunciamento por força da remessa necessária. II - No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III - Há que ser mantido o entendimento consignado na decisão agravada, no sentido de que para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - No caso em comento, não há comprovação da mencionada limitação do benefício do autor aos tetos legais à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, ao contrário, o documento de fl. 80 revela que a renda mensal do autor em 05/2009 tem o valor de R\$ 1.655,20, muito abaixo do teto vigente naquela data, cujo valor correspondia a R\$ 3.218,90, o que impõe o reconhecimento de que seu benefício não foi limitado aos tetos legais. V - Preliminar rejeitada. Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3 - 10ª Turma - APELREEX 1629574-SP - Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento - DJe 27/10/11) Destarte, comprovada a fixação do benefício no teto vigente na data de seu início, em 05/09/1994, deve-se considerar procedente o pedido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria especial NB 025.010.804-6, de GERCINO FERNANDES SANTOS, com DIB em 05/09/1994, de maneira a possibilitar a evolução das prestações devidas, limitadas, tão-somente, a partir das datas de suas vigências, aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/91, até 29/6/2009, mais juros de mora, contados da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002) e art. 219 do CPC. Após 30/6/2009, data da publicação da Lei n. 11.960/2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora incidirá, uma única vez, na data do efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação do art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 e Resolução n. 134, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da do montante das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, na forma do art. 20, 3º, do CPC e Súmula n. 111 do E. STJ. Contudo, sua execução fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, enquanto perdurar a hipossuficiência. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da**

Lei n. 1.060/50 (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96), bem como do disposto no art. 8º da Lei n. 8.620/93. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0009788-73.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GETULIO CABRAL SANGUINE

Trata-se de ação de cobrança proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GETULIO CABRAL SANGUINE, com o escopo de efetuar a restituição de valor financiado ao réu, por meio de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, celebrado entre as partes. Relata ter o réu contratado, em 21/11/2007, sua associação ao cartão de crédito CAIXA Mastercard, sob o nº.

5488.2601.3703.8089. Ficou convencionada a responsabilidade da autora pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos pela parte ré junto à rede de estabelecimentos conveniados. Em contraprestação, o réu comprometeu-se a pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data do vencimento informada na fatura mensal. Contudo, o réu teria deixado de cumprir, desde 09/11/2008, com suas obrigações e o transcurso de mais de 60 (sessenta) dias sem o respectivo pagamento acarretou o cancelamento automático do cartão, conforme previsão contratual. Constatada a inadimplência, o devedor foi convocado a regularizar sua conta, no entanto, até a data do ajuizamento desta ação, a dívida não teria sido quitada, perfazendo o importe de R\$ 15.965,13 (quinze mil novecentos e sessenta e cinco reais e treze centavos). Juntou documentos. À fl. 31 foi designada data para audiência de conciliação, determinando-se a citação do réu. Não obstante tenha sido citado pessoalmente (fl. 41), o réu deixou de comparecer à audiência designada (fls. 43/44). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal ajuizou ação de cobrança em face de Getúlio Cabral Sanguine, objetivando condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 15.965,13 (quinze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e treze centavos), débito atualizado até 31/03/2011 (IGPM mais 1% de juros ao mês, sem capitalização). Tratando-se de causa cujo valor não excedia a 60 (sessenta) salários mínimos, imprimiu-se ao feito o rito sumário, em consonância ao artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Sublinho a aplicação do artigo 277 da Lei Adjetiva Civil, consectário lógico do procedimento adotado, e a designação de audiência a possibilitar às partes a tentativa de conciliação: Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta (30) dias, citando-se o réu com antecedência mínima de dez (10) dias e sob a advertência prevista no 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro. 1º A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador. 2º Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença. Não obstante, o réu, ocupante do cargo de oficial de justiça da Justiça do Trabalho, citado pessoalmente (fl. 41) deixou de comparecer à solenidade. O 2º do dispositivo acima transcrito, dispõe expressamente o ônus imposto ao réu que, injustificadamente, deixa de comparecer à audiência. Por oportuno, trago à luz a lição do mestre Humberto Theodoro Junior sobre o tema (in Curso de Direito Processual Civil, volume I, Editora Forense, 25ª. Edição, pág. 348): Ocorre à revelia, no procedimento sumário, nos mesmos casos e com os mesmos efeitos previstos para o procedimento ordinário. Há, porém uma novidade introduzida pela Lei nº. 9.245/95, no texto do art. 277, 2º: o não-comparecimento do réu à audiência de conciliação, sem justificativa, importa por si só confissão quanto a veracidade dos fatos alegados pelo autor na inicial. Isto quer dizer que se o réu não se fizer presente ou não enviar preposto credenciado para transigir (art. 277, 3º), o juiz não designará audiência de instrução e julgamento. É que estará, desde logo, autorizado a proferir sentença de mérito, nos termos do art. 330 (julgamento antecipado da lide), circunstância também prevista no art. 278, 2º (na redação da Lei nº 9.245, de 26.12.95), como impedimento à realização da segunda audiência do procedimento sumário. Portanto, implementada a regular citação do demandado (fls. 41), caberia a ele comparecer à audiência de conciliação designada, ou contestar a demanda, alegando toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com o escopo de impugnar o pedido da autora (CPC, artigos 278 e 300). Versando a lide sobre direitos patrimoniais disponíveis, a revelia importa em concordância da parte ré quanto aos fatos afirmados pela autora, a teor do disposto no Código de Processo Civil, in verbis: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato. Art. 321. Ainda que ocorra revelia, o autor não poderá alterar o pedido, ou a causa de pedir, nem demandar declaração incidente, salvo promovendo nova citação do réu, a quem será assegurado o direito de responder no prazo de 15 (quinze) dias. Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Parágrafo único O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006) Há de se ressaltar, porém, que o efeito da revelia não induz procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados (RSTJ 146/396). Isto implica dizer que a revelia não tem o condão de gerar necessariamente a procedência do pedido, acarretando tão-só a presunção de veracidade dos fatos narrados, cabendo ao magistrado, no entanto, verificar se de tais fatos decorrem os efeitos jurídicos narrados na petição inicial. No caso em apreço, os documentos colacionados aos autos demonstram a dívida contraída pelo réu, originária de compras efetuadas por meio dos cartões de crédito Caixa Mastercard nº.

5488.2601.3703.8089. A autora aparelhou a inicial com cópia do contrato bancário para abertura de contas e adesão a produtos e serviços, devidamente assinado pelas partes. Juntou, também, planilhas demonstrando a evolução dos gastos

efetuados pelo réu com cartão de crédito, cujo saldo devedor perfazia, em novembro de 2008, a importância de R\$ 10.777,21 (fls. 18/25). De outra parte, embora o regramento contido no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) seja aplicável aos contratos bancários, tal fato não tem o condão de tornar indisponíveis os direitos dos consumidores. Tanto é assim que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, como recurso repetitivo, na forma prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários (REsp 1061530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10/03/2009). Destarte, veiculado na ação direito disponível, a ausência de contestação faz presumir verdadeiros os fatos articulados na inicial, aplicação do artigo 319 do Código de Processo Civil. Outrossim, os documentos colacionados aos autos pela autora corroboram o direito alegado na peça vestibular. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÕES CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CRÉDITO UTILIZADO PELA RÉ COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. JULGAMENTO DA CAUSA PELO TRIBUNAL. DIREITOS DISPONÍVEIS. EFEITOS DA REVELIA. 1. Em ação de cobrança, referente a contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa - pessoa física, não é indispensável à propositura da demanda a cópia do referido pacto, se os extratos bancários acostados aos autos demonstram a existência da relação jurídica entre as partes e o valor do crédito utilizado pela ré. Desconstitui-se, assim, a sentença que indeferiu a inicial e, estando a causa instruída, passa-se ao julgamento do mérito, nos termos do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. 2. A ação versa sobre direitos disponíveis, de modo que, não tendo havido contestação, presume-se, em face da revelia, verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 3. Embora o regramento contido no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) seja aplicável aos contratos bancários, tal fato não tem o condão de tornar indisponíveis os direitos dos consumidores. Tanto é assim que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, como recurso repetitivo, na forma prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários (REsp 1061530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10/03/2009). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar a ré ao pagamento, em favor da empresa pública, da quantia de R\$ 14.736,55 (catorze mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), corrigido monetariamente a partir da citação. AC 200834000217270AC - APELAÇÃO CIVIL - 200834000217270 Relator(a) JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:29/04/2011 PAGINA:196 Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar GETULIO CABRAL SANGUINE ao pagamento, à autora, da importância de R\$ 15.965,13 (quinze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e treze centavos). Deverá incidir, desde a data do cálculo (31/03/2011) até o efetivo pagamento, juros de mora e atualização monetária segundo a taxa SELIC (artigo 406, da Lei 10.406/2002). Condeno o demandado, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante do valor atribuído à causa, a teor do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0011188-25.2011.403.6130 - HILDA SILVA DOS SANTOS (SP242695 - SANDRO EMIO PAULINO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0012004-07.2011.403.6130 - ARNALDO COSTA DORIA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada em 29/04/2011, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco, objetivando a revisão de do auxílio-acidente NB 95-088.102.319-1, conforme demonstrado nas fls. 16 destes autos. Ao processar a demanda, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco declarou-se incompetente para julgar a causa, sob o argumento de que em se tratando de revisão do valor de benefício já concedido, a competência da justiça Federal permanece. Permissa venia, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo E. Juízo. Ao esclarecer a competência da Justiça Federal, a Constituição, em seu artigo 109, inciso I é clara: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifo nosso). A respeito, a orientação da jurisprudência é de que a Justiça Comum Estadual é competente para julgar as ações oriundas de acidente de trabalho, conforme Súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula n. 501 do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula n. 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. O E. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento na mesma linha: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ, 3ª Seção, CC 33252 DJ 23.08.2004) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO

ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE RE 204204, DJ 04-05-2001).No mesmo sentido e mais recentemente pronunciou-se o E. Superior tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1a. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3a. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3a. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (STJ - CC 102459, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, data do julgamento 12/08/2009).E, ainda:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. 2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.(STJ - AgRg no CC 113187/RS, Relator Jorge Mussi, data do julgamento 14/03/2011).Nessa esteira, entendo que cabe ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco processar e julgar o feito.Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Superior tribunal de Justiça, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal.Expeça-se ofício, instruído com as peças principais dos autos, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça.Intime-se.

0012631-11.2011.403.6130 - ANDRE MANOEL DA SILVA X CARLA RODRIGUES DE MORAES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0014305-24.2011.403.6130 - NELSON RODRIGUES(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0014341-66.2011.403.6130 - MANUEL FERNANDO GOMES(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo de 24 horas para a parte autora cumprir integralmentE as determinações de Emenda do valor da causa, com a apresentação da planilha de cálculo, sob pena de extinção.Intime-se.

0016474-81.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014119-98.2011.403.6130) CIELO S.A.(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0016797-86.2011.403.6130 - ADACIO ANTONIO PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0018977-75.2011.403.6130 - ADEILDO LESSA DOS ANJOS(SP299896 - HELIO PINTO RESIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, intime-se a parte autora para a apresentação de réplica.Sobrevindo, intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls. 117/118.Intimem-se.

0019441-02.2011.403.6130 - CARLOS DE JESUS DE ALMEIDA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0020077-65.2011.403.6130 - MIGUEL DE SOUZA MARQUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indefiro a suspensão do processo por 180 dias, por falta de amparo legal.O processo não foi devidamente instruído. Por duas oportunidades houve a concessão de prazo para a emenda da petição inicial.Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para a o cumprimento integral da decisão de fl. 52. No silêncio, tornem para extinção.Intime-se.

0020536-67.2011.403.6130 - AUTA FERREIRA DOS SANTOS(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À réplica.Intime-se.

0020574-79.2011.403.6130 - FRANCISCO GARCIA BERTOLUCI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Petição de fl. 69/72: recebo a emenda à petição inicial.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora apresentar cópia do aditamento à petição inicial para a instrução da contrafé e para esclarecer a prevenção apontada, com a apresentação dos documentos.Intime-se.

0020576-49.2011.403.6130 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Petição de fl. 57/60: recebo a emenda à petição inicial.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora apresentar cópia do aditamento à petição inicial para a instrução da contrafé. Sobrevindo, cite-se.Intime-se.

0020629-30.2011.403.6130 - MARIA VERONICA CHAVES DE OLIVEIRA(SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 20: concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento integral da decisão de fl. 19.Intime-se.

0020828-52.2011.403.6130 - CLAUDIO UELITO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Petição de fl. 163/164: recebo a emenda à petição inicial.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora apresentar cópia do aditamento à petição inicial para a instrução da contrafé. Sobrevindo, cite-se.Intime-se.

0021214-82.2011.403.6130 - MARCOS ANTONIO ANDRADE DE LIMA JUNIOR(SP309511 - SAMARA MARIA SOUSA MACIEL E SP301186 - RICARDO DOS SANTOS MACIEL E SP301475 - RONALDO CASTEL BISINOTO) X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - CENTRO UNIVERSITARIO FIEO

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por MARCOS ANTÔNIO ANDRADE DE LIMA JÚNIOR em face da FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a condenar a ré em danos morais, assim como a realizar a matrícula do autor no curso de geografia ou, alternativamente, o indenize para que ele possa cursar em outra instituição de ensino. Narra, em síntese, ter obtido bolsa de estudo no programa do governo federal denominado PROUNI. No segundo semestre de 2009, se inscreveu no processo seletivo para o curso de Geografia, a ser cursado na instituição ré. Assevera ter sido aprovado, porém antes do início das aulas foi informado acerca da inexistência de alunos suficientes para formar a turma, razão pela qual as aulas não seriam iniciadas. Sustenta, portanto, a desídia da ré em deixar a situação alcançar esse patamar, sendo necessária a devida reparação por meio de condenação em danos morais, além da obrigação de abrir o curso desejado pelo autor ou a indenização para que ele o faça em outra instituição. Instruem a ação os documentos encartados a fls. 18/34. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.A pretensão da impetrante dirige-se à condenação da ré em dano moral e a obrigação de fazer de instituição de ensino privada. Assim, falece a esta Subseção Judiciária de Osasco/SP competência jurisdicional para apreciar e julgar a ação, porquanto a atribuição para conhecer ações entre particulares compete a Justiça Estadual. Nesse sentido os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. ATO DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado.2. Em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual

quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino.3. Se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.4. In casu, trata-se de ação cautelar inominada ajuizada contra instituição particular de ensino, o que fixa a competência da Justiça Estadual.5. Recurso especial provido.(STJ, 2ª Turma, REsp 1195580/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/08/2010).

CONFLITO DE

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA CONTRA UNIVERSIDADE PARTICULAR E PROFESSORA DA INSTITUIÇÃO.I - A competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo. Preceitua a Constituição da República ser de sua competência o processamento e julgamento do feito em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109, I, a). Conflito de Competência conhecido para se declarar a competência do Juízo Estadual.(STJ, 2ª Seção, CC 109387/MG, Rel. Min. Sidnei Benetti, DJe 28.10.2010).Destarte, a ação proposta não visa corrigir ato praticado por autoridade no exercício de munus público, pela via mandamental. É, na verdade, ação de conhecimento em que não figura no pólo passivo da demanda as pessoas elencadas no art. 109, I, a da Constituição Federal, porquanto a ré é instituição de ensino privada.Nesse sentido, a competência para julgar e processar a ação é da Justiça Estadual, sendo mister sejam os autos encaminhados a uma das Varas Cíveis da Comarca de Osasco, para redistribuição do processo e subsequente apreciação do pedido, cuja competência está definida em lei. Pelo exposto, determino sejam os presentes autos remetidos à Justiça Estadual em Osasco. P.R.I.

0021965-69.2011.403.6130 - FELIPE GONCALVES BEZERRA(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FELIPE GONÇALVES BEZERRA em face da UNIÃO FEDERAL, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a ré que se abstenha de licenciar o autor dos quadros do Exército Brasileiro, assim como seja determinado o seu imediato afastamento de todas atividades ou, alternativamente, ao menos das atividades operacionais.Narra a parte autora, em síntese, ser soldado do 4º Batalhão de Infantaria Leve (4ª BIL) desde 01.03.2009, ingressado no exército em perfeitas condições de saúde. Assevera a realização de todas as atividades militares exigidas, sendo inclusive voluntário para integrar o contingente da missão de paz no Haiti. Contudo, em novembro de 2010 teria sido diagnosticado com a Doença de Chagas.Aduz ter adquirido a patologia durante as atividades militares desenvolvidas, em contato com agentes nocivos capazes de transmitir a doença. Desde então, o autor teria sido submetido a diversas inspeções de saúde no âmbito militar, porém os laudos teriam sido contraditórios, pois o autor teria sido considerado incapacitado temporariamente em 06.04.2011 e apto em agosto de 2011.Sustenta que a Doença de Chagas é considerada como doença crônica, sendo necessária uma série de cuidados para o correto tratamento. Não obstante, estaria em vias de ser licenciado, cujo resultado pratico seria o não recebimento de soldo, bem como não teria mais direito ao tratamento médico.Instruem a presente ação os documentos encartados a fls. 22/59.Requer os benefícios da justiça gratuita.Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido.Preliminarmente, CONCEDO a parte os benefícios da justiça gratuita.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além desses, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação de tutela não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas, mas deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, seja ela documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve ao convencimento do juiz da causa acerca verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas.Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: [...] Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante.Pois bem.A autor alega ter contraído Doença de Chagas no exercício de suas atividades no 4ª BIL. Requer a antecipação de tutela para não ser licenciado do seu posto, assim como seja determinado o seu afastamento das atividades cotidianas no referido batalhão.Parece não haver dúvidas quanto ao quadro clínico do autor, conforme relatórios médicos e exames apresentados (fls. 49/50). Contudo, entendo que para a concessão da medida requerida seria necessária a apresentação de elementos capazes de corroborar suas alegações.No tocante ao pedido para obstar pratica no sentido de licenciá-lo de suas atividades, há, de fato, documento acostado a fls. 58/59, com previsão para licenciamento de militares do Efetivo Profissional, sendo o autor um dos nomes listados, cuja licença está prevista para ocorrer em 01.03.2012.Não obstante, há informações no mesmo documento (Boletim Interno n. 175) mencionando a necessidade dos responsáveis informarem, com até 03 (três) dias antes do licenciamento, os militares com problemas de saúde, conforme art. 431 da Portaria n. 816, de 19 de dezembro

de 2003. Transcrevo o dispositivo mencionado: Art. 431. O militar não estabilizado que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou ou na data do licenciamento da última turma de sua classe, for considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, em inspeção de saúde, passa à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. 1º Caso o militar se encontre baixado em enfermaria ou hospital na data prevista de licenciamento, é submetido à inspeção de saúde no prazo máximo de oito dias a contar dessa data e, se julgado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, passa também à situação de adido nas mesmas condições e com as finalidades previstas no caput deste artigo. 2º Emitido o parecer definitivo, o licenciamento ou a desincorporação ocorre até oito dias a contar da data da inspeção de saúde ou, no caso de baixado a hospital, a partir da efetivação da alta. 3º Se, por parecer definitivo, for julgado apto para o serviço do Exército, pode obter prorrogação do serviço militar, contada a partir do dia imediato àquele em que terminou seu tempo de serviço, obedecidas as demais exigências regulamentares. Portanto, o militar não estável considerado incapaz temporariamente para o serviço, exatamente o caso dos autos, passará a situação de adido até a existência de parecer definitivo, quando aí sim será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. Nesse sentir, não vislumbro estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, porquanto não está configurado qualquer ato atentatório a eventual direito do autor, uma vez que o Boletim Interno n. 175 traz apenas uma previsão para licenças, devendo ser observadas as peculiaridades do caso concreto. Quanto ao pedido para afastamento das atividades cotidianas, noto a existência de manifestações dos médicos da própria unidade militar sugerindo a dispensa do autor de atividades que requeiram o esforço físico (fls. 41/43). O laudo de fls. 49, realizado em 16.05.2011, assevera a condição clínica do autor como portador da doença, porém faz bom prognóstico acerca do seu sistema cardiovascular para o período de um ano. Consta, a fls. 57, pedido de laudo ou exame especializado com alguns quesitos a serem respondidos pelo cardiologista, datado de 10.10.2011, porém não há nos autos documentos acerca da conclusão do referido laudo. O autor não trouxe elementos capazes de atestar a sua incapacidade para o exercício das atividades desenvolvidas na unidade militar, devendo prevalecer, até prova em contrário, a determinação médica realizada no âmbito do Exército. Nesse sentir, noto que os elementos constantes dos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a irrefutabilidade do direito invocado para o deferimento da antecipação de tutela. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e tendo em vista as razões já expostas, tenho por imprescindível a abertura de oportunidade para manifestação da União, a fim de buscar mais dados aptos a propiciar a formação do convencimento necessário para o deslinde da causa. Essa providência afigura-se essencial, sobretudo para aferir a causa de pedir, se em consonância com a pretensão formulada. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se e intimem-se.

0022188-22.2011.403.6130 - FRANCISCO DELZIMAR NEZEIRO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO DELZIMAR NEZEIRO em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora atribui à causa o valor de R\$40.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora.

0022191-74.2011.403.6130 - OSCAR ROMERO ALVES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por OSCAR ROMERO ALVES em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$68.988,24. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora.

0022192-59.2011.403.6130 - CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO SIQUEIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por Carlos Augusto de Araujo Siqueira em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$52.746,48. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC,

assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 86 juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se a parte autora.

0022265-31.2011.403.6130 - NENA PAULA SANTOS SILVA (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação movida por NENA PAULA SANTOS SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS). Pesquisa efetuada pelo setor de distribuição indica a possibilidade de prevenção. Diante disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se quanto ao quadro indicativo de prevenção juntado aos autos, encartando aos autos cópia da petição inicial e da sentença, sob pena de extinção do processo. Deverá, ainda, ser apresentado comprovante de endereço em nome da parte autora, contemporâneo ao ajuizamento da demanda. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora.

0022304-28.2011.403.6130 - NIVALDO SOARES (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação movida por NIVALDO SOARES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na sua desaposentação. Pesquisa efetuada pelo setor de distribuição indica a possibilidade de prevenção. Diante disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se quanto ao quadro indicativo de prevenção juntado aos autos, encartando aos autos cópia da petição inicial e da sentença, sob pena de extinção do processo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora.

0022306-95.2011.403.6130 - MARIA SOARES DOS SANTOS (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por MARIA SOARES DOS SANTOS em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de aposentadoria por idade. A parte autora atribui à causa o valor de R\$52.657,50. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sem prejuízo e no mesmo prazo a parte autora deverá apresentar comprovante de endereço em seu nome. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora.

0022309-50.2011.403.6130 - GABRIEL JORGE NETO (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação movida por GABRIEL NOGUEIRA ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora atribui à causa o valor de R\$34.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ser concedido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mesmo prazo a parte autora deverá comprovar seu domicílio com comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ajuizamento da demanda, tais como, boletos bancários, contas de água, luz, telefone. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora.

0022310-35.2011.403.6130 - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por JOSE PEDRO DO NASCIMENTO em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$34.294,55. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver concedido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora.

0000025-14.2012.403.6130 - ENRICO CORDELLA (SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Enrico Cordella em face da União Federal, em que se pretende

providimento jurisdicional no sentido de ser declarada a inexistência de relação jurídica tributária. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 à síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, importante é anotar que, por ocasião da propositura, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Destarte, antes de qualquer análise quanto ao pleito liminar deduzido, faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá a autora complementar o valor das custas, comprovando nos autos o efetivo recolhimento. A determinação acima detalhada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011256-72.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-18.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO) X CLAYTON DE LIMA LOBO(SP119208B - IRINEU LEITE)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto aos cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 136

USUCAPIAO

0000587-27.2010.403.6119 (2010.61.19.000587-2) - NEWTON CAVALIERI X MARIA HELOISA SOARES CAVALIERI(SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da distribuição do feito a este juízo, bem assim para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007114-75.2008.403.6309 - JOSE EVARISTO DE PAULA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0007733-43.2011.403.6133 Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A despeito das alegações da parte autora às fls. 185/186, observo que o tempo de contribuição apurado pela Contadoria do Juizado Especial Federal às fls. 131 e 163 é mera simulação com vistas à apuração do valor da causa. Com efeito, os valores ali constantes serão devidos caso julgado procedente o pedido. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Tendo em vista a redistribuição do feito, ratifico, por ora, os atos praticados. Ciência ao INSS da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002071-98.2011.403.6133 - ODAIR DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais). Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na época do ajuizamento totalizava a quantia de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0002073-68.2011.403.6133 - VALDIR DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. VALDIR DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 14/64. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial, para fins de especificação do valor atribuído à causa, em razão da necessidade de fixação da competência (fls. 68). A parte autora quedou-se inerte (fls. 69). A determinação foi reiterada às fls. 69, sem que houvesse resposta da parte (fls. 69 verso). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial de fls. 67, reiterada às fls. 69, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do autor por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0002770-89.2011.403.6133 - VITO CORREA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de conceder o benefício de prioridade na tramitação do feito, haja vista não estar o autor inserido no rol de requisitos legais. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0002771-74.2011.403.6133 - VANILDA DOS SANTOS ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de conceder o benefício de prioridade na tramitação do feito, haja vista não estar a autora inserida no rol de requisitos legais. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se.

0002842-76.2011.403.6133 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da distribuição dos autos a este juízo. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002851-38.2011.403.6133 - ANTONIO CARLOS PUDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 71, da Lei nº 10.741/2003 e 1211-A, do CPC. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se.

0002880-88.2011.403.6133 - GERALDO DE ALMEIDA MACHADO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 318: defiro o prazo requerido pelo advogado da parte autora. No silêncio, façam conclusos os autos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0003055-82.2011.403.6133 - FERNANDO JOSE MATOS DE ATAIDE(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 265/284: Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca do incidente de erro material apresentado pela autarquia ré. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0003148-45.2011.403.6133 - CARMEN RIFAI DAGUER IBRAHIM(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 71, da Lei nº 10.741/2003 e 1211-A, do CPC. Anote-se. Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a interposição da presente ação, haja vista demanda ajuizada anteriormente perante o JEF Cível de São Paulo (Proc. nº 0021024-72.2003.403.6301), contendo o mesmo pedido de

revisão do IRSM (39,67%), inclusive, com sentença de procedência do pedido. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0005760-53.2011.403.6133 - JUNIOR SOARES DOS SANTOS X EVANI CUNHA DOS SANTOS(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. JUNIOR SOARES DOS SANTOS e EVANI CUNHA DOS SANTOS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretendem a suspensão de leilão extajudicial, revisão de prestações e saldo devedor e repetição de indébito em razão de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 27/62. Os autos foram distribuídos perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano, que declinou da competência em favor da Justiça Federal (fls. 64). Vieram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, sendo determinado à parte autora a emenda à inicial para retificar o valor da causa e recolher as custas devidas (fls. 69). A parte autora ficou inerte (fls. 69 verso). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, os autores não cumpriram a determinação judicial de fls. 69, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0005816-86.2011.403.6133 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP294394 - NEUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 44, desentranhe-se a petição acostada às fls. 22/28, devendo a mesma ser remetida ao r. Juízo de Direito da Vara Única de Guararema/SP. Outrossim, verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.048,67 (sete mil, quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos), motivo pelo qual RECONSIDERO a decisão proferida às fls. 38/40 e DETERMINO a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção de Mogi das Cruzes, tendo em vista a Lei 10.259/01 que fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Providencie a secretaria o cancelamento do Mandado expedido à fl. 42. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0006143-31.2011.403.6133 - VALDENOR NOVO DE MORAIS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177/188. Tendo em vista que o autor emendou a inicial, retificando o valor da causa para R\$ 16.400,00, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Int.

0006148-53.2011.403.6133 - VANILDO DE ALMEIDA X DANIELLA ROSA DOS SANTOS(SP223977 - GISELI CARDI ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

PROCESSO Nº 0006148-53.2011.403.6133 Tendo em vista que a documentação exigida às fls. 124 não é essencial à propositura da ação, podendo ser juntada durante a fase instrutória, defiro o prazo requerido às fls. 125/126. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A no pólo passivo. Promova a parte autora a juntada aos autos da respectiva contrafé. Após, cite-se. Intimem-se.

0006660-36.2011.403.6133 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP253257 - EDVALDO CORREIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE LUIZ DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia-se a devolução de valores indevidamente sacados de benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais. Alega, em síntese, que ao perceber a ausência do depósito do benefício e 13º salário em sua conta da Caixa Econômica Federal - CEF, dirigiu-se à Agência da Previdência Social - Suzano, onde foi informado sobre a transferência do benefício para a APS Uberaba Prisma. Afirma, entretanto, que jamais requereu tal transferência, solicitando o bloqueio e devolução dos valores. Não obstante, aduz que o benefício foi irregularmente sacado em Uberaba, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, sem que fosse ressarcido pelas rés. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação, deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 34). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou sua contestação às fls. 48/59. A autarquia previdenciária deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento da contestação (fls. 60). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e

precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Da análise da documentação apresentada, verifico que o autor recebia benefício pelo banco Itaú, pelo menos até julho de 2011 (fls. 20/21). Em agosto de 2011, o pagamento foi realizado pela agência da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 21). A manutenção do benefício foi feita pela Agência Uberaba Prisma (fls. 23) e Suzano (fls. 24). Verifica-se que a assinatura constante do comprovante de pagamento de benefício de fls. 59 não confere com a assinatura do autor (fls. 16/18). Ademais, observo que o saque foi efetuado em 01/09/2011, às 10:10:19 em Uberaba/MG e que logo em seguida, ao menos a partir das 10:21:20h, o autor esteve na APS Suzano/SP para buscar informações acerca do crédito de seu benefício (fls. 22/24). No dia seguinte, foi elaborado o boletim de ocorrência de fls. 25/26, às 12:32, presente o próprio autor. O fato de autor se fazer presente na APS de Suzano logo após o saque, realizado em Uberaba/MG, comprova que os valores foram recebidos por terceiro. Apesar das alegações da Caixa Econômica Federal - CEF em sua contestação, de que não pode ser responsabilizada pela transferência do local de recebimento do benefício previdenciário de São Paulo para Minas Gerais, que fica a cargo do INSS, ressalto que a instituição financeira é sim responsável pela liberação dos valores a ela confiados. Nesse passo, não tomou as cautelas necessárias ao liberar o pagamento do benefício em questão a pessoa diferente do seu real beneficiário. Assim, entendendo preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, seja pela verossimilhança das alegações, pela presença de prova inequívoca, seja pelo caráter alimentar da prestação, de tal forma que está caracterizado, a meu sentir, o receio de dano irreparável. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar à Caixa Econômica Federal a restituição ao autor do valor indevidamente sacado às fls. 59 - R\$ 4.186,00 (quatro mil, cento e oitenta e seis reais), os quais deverão ser depositados em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta decisão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Oficie-se à APS Suzano, com cópia de fls. 18 e 22/24, inclusive, para que encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo referente ao benefício do autor, NB 32/131.069.817-9, bem como toda documentação referente ao pedido de transferência do benefício para a APS Uberaba. Diante da certidão de fls. 60, DECLARO REVELO o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Int.

0008438-41.2011.403.6133 - JOSE ERNESTO DE OLIVEIRA(SP201425 - LETICIA PAES SEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87. Tendo em vista que o autor emendou a inicial, retificando o valor da causa para R\$ 32.700,00, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Int.

0008439-26.2011.403.6133 - MANOEL DOVANDE AGUIAR DE AMORIM(SP201425 - LETICIA PAES SEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85. Tendo em vista que o autor emendou a inicial, retificando o valor da causa para R\$ 32.700,00, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Int.

0009361-67.2011.403.6133 - TOKASCHI TOKIYOSHI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 66, haja vista que os feitos possuem objetos distintos. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 71, da Lei nº 10.741/2003 e 1211-A, do CPC. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se.

0009362-52.2011.403.6133 - ANGELO FIGUEIREDO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 71, da Lei nº 10.741/2003 e 1211-A, do CPC. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e int.

0009363-37.2011.403.6133 - MARIA MITIKO SUTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Deixo de conceder o benefício de prioridade na tramitação do feito, haja vista não estar a autora inserida no rol de requisitos legais. Cite-se e intime-se.

0009364-22.2011.403.6133 - MARCIA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Deixo de conceder o benefício de prioridade na tramitação do feito, haja vista não estar

a autora inserida no rol de requisitos legais. Cite-se e intime-se.

0009700-26.2011.403.6133 - BENEDITO MARIA DE MORAES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se.

0010748-20.2011.403.6133 - KEVORK GUEOGJIAN NETO(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o autor para regularizar sua petição inicial: 1) juntando instrumento de procuração, outorgando poderes ao advogado; 2) declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Prov. 34/03 da CORE, ou trazendo-os devidamente autenticados. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se-o, ainda, para se manifestar acerca do valor atribuído à causa, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação, no prazo acima fixado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011059-11.2011.403.6133 - CLEMENTE DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINARIO NÚMERO DE ORDEM - 0011059-11.2011.403.6133 AUTOR: CLEMENTE DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLEMENTE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, requerendo que se declare a renúncia ao benefício nº 42/103.872.116-1, desconstituindo-se o ato jurídico com vistas à desaposestação para nova concessão de novo benefício, consideradas as contribuições e o tempo de serviço prestado após a primeira aposentadoria, cujo valor o autor entende ser mais vantajoso. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. O autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende a concessão de novo benefício com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após a obtenção do benefício, com pagamento das diferenças devidas desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Aduz que atualmente recebe benefício no valor de R\$ 1.535,07, bem como que o valor do novo benefício lhe conferirá uma renda mensal da ordem de R\$ 2.768,87. Desta forma, o benefício econômico pretendido consiste na diferença entre o valor do benefício atual e a nova aposentadoria que é de R\$ 1.233,8. Observo ainda que o autor verteu contribuições à previdência até 06/2011 (fls. 48), data limite para apuração do novo tempo de contribuição. Assim sendo, consideradas as prestações vencidas e vincendas, conforme disposto no art. 260 do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de R\$ 20.974,60 (vinte mil novecentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos). O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 79.765,92 (setenta mil setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), sem justificativa plausível para tanto. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0011060-93.2011.403.6133 - MILTON FERNANDO DE LISBOA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINARIO NÚMERO DE ORDEM - 0011060-93.2011.403.6133 AUTOR: MILTON FERNANDO DE LISBOA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária ajuizada por MILTON FERNANDO DE LISBOA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, requerendo que se declare a renúncia ao benefício nº 42/025.475.736-7, desconstituindo-se o ato jurídico com vistas à desaposestação para concessão de novo benefício, consideradas as contribuições e o tempo de serviço prestado após a primeira aposentadoria, cujo valor o autor entende ser mais vantajoso. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. O autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende a concessão de novo benefício com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após a obtenção do benefício, com pagamento das diferenças devidas desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Aduz que atualmente recebe benefício no valor de R\$ 1.867,53, bem como que o valor do novo benefício lhe conferirá uma renda mensal da ordem de R\$ 2.672,90. Desta forma, o benefício econômico pretendido consiste na diferença entre o valor do benefício atual e a nova aposentadoria que é de R\$ 805,37. Observo ainda que o autor que exerceu atividade laborativa até 15/02/2011 (fls. 67), data limite para apuração do novo tempo de contribuição. Assim sendo, consideradas as prestações vencidas e vincendas, conforme disposto no art. 260 do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de R\$ 14.496,66 (catorze mil quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos). O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 75.401,28 (setenta e cinco mil quatrocentos e um reais e vinte e oito centavos), sem justificativa plausível para tanto. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0011420-28.2011.403.6133 - JOSE OTAVIO DE LIMA GREIN(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINARIO NÚMERO DE ORDEM - 0011420-28.2011.403.6133AUTOR: JOSE OTAVIO DE LIMA GREINRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTrata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE OTAVIO DE LIMA GREIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, requerendo que se declare a renúncia ao benefício nº 42/110.349.773-9, desconstituindo-se o ato jurídico com vistas à desaposentação, para posterior concessão de novo benefício, consideradas as contribuições e o tempo de serviço prestado após a primeira aposentadoria, cujo valor o autor entende ser mais vantajoso. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Decido.O autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende a concessão de novo benefício com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após a obtenção do benefício, com pagamento das diferenças devidas a partir do ajuizamento da ação. Aduz que atualmente recebe benefício no valor de R\$ 1.509,93, bem como que o valor do novo benefício lhe conferirá uma renda mensal da ordem de R\$ 2.504,92. Desta forma, o benefício econômico pretendido consiste na diferença entre o valor do benefício atual e a nova aposentadoria que é de R\$ 994,99. Assim sendo, consideradas as prestações vincendas, conforme disposto no art. 260 do CPC, já que o autor limita o pedido ao pagamento das diferenças que entende devidas a partir do ajuizamento da ação, o valor da causa pode atingir o montante de R\$ 11.939,88 (onze mil, novecentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos).O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 33.059,04 (trinta e três mil cinqüenta e nove reais e quatro centavos), sem justificativa plausível para tanto.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intimem-se.

0011539-86.2011.403.6133 - MURILO SANTANA DE SOUSA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO Nº 0011539-86.2011.403.6133Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipada para fins de exclusão de seu nome dos cadastros de restrição de crédito.Considerado a natureza do direito invocado e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Citem-se.Intimem-se.

0011817-87.2011.403.6133 - CAMPESTRE CLUBE DE MOGI DAS CRUZES(SP085766 - LEONILDA BOB) X UNIAO FEDERAL
Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.915,38(um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos). Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0012067-23.2011.403.6133 - DEMETRIO ANTONIO DA SILVA(SP240821 - JANAINA FERRAZ DE OLIVEIRA HASEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0012067-23.2011.403.6133AUTORA: DEMETRIO ANTONIO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DEMETRIO ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia-se o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/502.526.638-2, cessado em 30/04/2011, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que é portador de problemas psiquiátricos (fobia específica), em razão dos quais se encontra totalmente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual de motorista de ônibus. Afirma que está em gozo de benefício desde 17/06/2005, tendo sido encaminhado para reabilitação profissional em 12/05/2011. Aduz, porém, que em razão de confusão mental causada pela doença, perdeu a data da reabilitação, o que causou a suspensão indevida do benefício em 31/04/2011.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Da análise da documentação apresentada, verifico que o diagnóstico de fobia específica, foi constatado por profissional da área de psicologia em 17/06/2004 (fls. 24), bem como que o autor faz acompanhamento ambulatorial com uso de medicamentos psiquiátricos (fls. 25/30). Não obstante, não há nos autos qualquer atestado médico recente que forneça elementos para aferição da incapacidade laborativa do autor.

Soma-se a isto o fato de que o encaminhamento para reabilitação profissional em maio de 2011 é forte indício de evolução, melhora, do quadro de saúde (fls. 23). Ademais, o próprio autor deu causa à suspensão do benefício, pois não compareceu na data marcada para início da orientação profissional. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um ato arbitrário do INSS. Necessário, portanto, a realização de perícia a ser oportunamente agendada, posto que por ora, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Ausentes os requisitos do art. 849 do CPC, indefiro o pedido de produção antecipada de provas. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0012068-08.2011.403.6133 - OLIMPIA GONCALVES ANDRADE(SP097582 - MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, promova a patrona da parte autora a devida juntada aos autos do instrumento de procuração. Outrossim, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, esclareça a autora os critérios utilizados para elaboração do cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Prazo de 10(dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Após, em termos, tornem os autos conclusos para verificação da prevenção apontada às fls. 34/35, bem como apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0012087-14.2011.403.6133 - CAMPESTRE CLUBE DE MOGI DAS CRUZES(SP085766 - LEONILDA BOB) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, apensem-se estes autos aos do processo nº 0011817-87.2011.403.6133, haja vista a conexão existente entre eles. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos). Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0012088-96.2011.403.6133 - MARINELIA NUNES DOS SANTOS BALTAZAR(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor equivalente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, ou seja, 60 salários mínimos (atualmente, R\$ 32.700,00 - trinta e dois mil e setecentos reais). Sendo assim, com fulcro na Lei 10.259/2001, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção de Mogi das Cruzes/SP, haja vista a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0012198-95.2011.403.6133 - ANTONIO KUDO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se.

0000016-43.2012.403.6133 - ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP E COM DE MATS CONST LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, na qual pretende seja declarada a inexigibilidade de crédito tributário, bem assim a revisão dos débitos incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Sustenta a parte autora, em síntese, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, optando pela inclusão da totalidade de seus débitos inscritos. Afirma, entretanto, que os créditos tributários referentes às inscrições números 80.6.07.030609-50, 80.7.07.000062-86 e 80.6.07.000196-07 estão prescritos, razão pela qual teriam sido indevidamente incluídos no parcelamento. Alega que a inclusão indevida de créditos prescritos no parcelamento majorou o valor das parcelas mensais de R\$ 55.849,09 para R\$ 93.804,80, dificultando seu adimplemento, de modo que poderá vir a ser excluída do programa. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de tutela antecipada com vistas ao reconhecimento da prescrição de créditos tributários inscritos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. A Lei nº 11.941/2009, objeto de conversão da Medida Provisória nº 449, de 04 de dezembro de 2008, instituiu novo programa de recuperação fiscal, consistente no parcelamento de débitos e remissão de dívidas, nos casos e condições em que especifica. A formalização do parcelamento se deu em duas etapas: inicialmente o contribuinte deveria manifestar interesse em aderir ao parcelamento, indicando as modalidades, entre aquelas previstas nos artigos 1º a 3º da referida Lei. Em seguida, o contribuinte deveria manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção. Caso optasse por não incluir a totalidade dos créditos parceláveis, deveria indicar, pormenorizadamente, até 16 de agosto de 2010, a relação dos créditos a serem incluídos no parcelamento, nas respectivas modalidades. Só após o cumprimento destas etapas é que ocorreria a consolidação, onde se define o montante do débito, o número e o valor definitivo das parcelas a serem pagas. Antes da efetiva consolidação do parcelamento, foi editada a Portaria Conjunta

PGFN/RFB nº 02/2011, dispondo sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos incluídos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Na ocasião, o contribuinte poderia consultar os débitos parceláveis em cada modalidade e retificar modalidades de parcelamento, desde que mantidos os débitos previamente indicados. Na espécie dos autos, verifico que a parte autora obteve a confirmação da consolidação do parcelamento, pelo menos, em 29/07/2011 (fls. 28), de modo que manifestou-se necessariamente nas duas etapas acima mencionadas, inclusive no que diz respeito à consulta e retificação dos débitos e modalidades parceláveis. Entretanto, não consta dos autos qualquer iniciativa da parte no sentido de apresentar tempestivamente pedidos de exclusão ou retificação de débitos, requerimentos de retificação ou regularização de modalidades, manifestação de inconformidade ou quaisquer outros instrumentos tendentes a demonstrar sua irresignação. Pelo contrário, ao optar pela inclusão da totalidade de seus débitos inscritos no parcelamento, a parte autora efetuou confissão irrevogável e irretroatável da dívida, consoante art. 5º da Lei nº 11.941/2009: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. A despeito das alegações da parte autora de que os débitos ora impugnados são objeto de discussão em sede de execução fiscal ajuizadas desde 13/03/2007 e 08/11/2007 (fls. 06), nas quais já teria sido reconhecida a prescrição, não há nos autos qualquer documento que comprove suas alegações. Os documentos colacionados aos autos constituem-se apenas em cópias das petições iniciais e das certidões de dívida ativa, não havendo qualquer cópia de despacho/decisão ou manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional que importe no reconhecimento de prescrição. O alegado reconhecimento da prescrição por parte da Fazenda Nacional baseia-se apenas em marcação automática do sistema de controle da dívida ativa daquele órgão, como se vê à fl. 78, a qual serve para alertar acerca da possível ocorrência de prescrição, mas não para atestar o seu reconhecimento expresso, como quer fazer entender a parte autora. Ademais, conforme já salientado na decisão de fls. 301/303, a prescrição não é matéria que pode ser conhecida inaudita altera pars, porque podem existir causas suspensivas ou interruptivas que tenham obstado sua consumação, em que pese o transcurso do prazo. Diante do exposto, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

000039-86.2012.403.6133 - FRANCISCO LUCAS DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de conceder o benefício de prioridade na tramitação do feito, haja vista não estar a parte autora inserida no rol de requisitos legais. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se.

000069-24.2012.403.6133 - JOSE LUIZ MACHADO DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante as cópias acostadas às fls. 37/74, esclareça o autor, no prazo de 10(dez) dias, a interposição da presente ação, haja vista tratar-se de pedido semelhante ao formulado nos autos do processo nº 0005054-95.2009.403.6309, que tramitou perante o JEF de Mogi das Cruzes, tendo, inclusive, sido proferida sentença de improcedência. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

000098-74.2012.403.6133 - RUBENS OLIVEIRA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.287,59 (três mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos). Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

000166-24.2012.403.6133 - EDINAI SOUSA GOIS(SP259981 - DJANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova a autora, no prazo de 10(dez) dias, a inclusão de seu filho, ALBERTO SERGIO NUNES DE OLIVEIRA, no polo passivo da demanda, haja vista que, julgado procedente o pedido formulado nestes autos, haverá o rateio do benefício previdenciário entre as partes, sendo, de rigor, a integralização do filho na relação processual a teor do artigo 47 do CP. Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos o Setor de Distribuição para as anotações devidas. Após, cite-se os requeridos. Cumpra-se e int.

000174-98.2012.403.6133 - ROBERTO BEGALLI(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0000177-53.2012.403.6133 - JOSE BERNARDO CINTA FILHO(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003488-86.2011.403.6133 - NELSON BENTO DA SILVA(SP097582 - MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a causa discutida nos autos reporta-se a pedido de revisão de benefício de NATUREZA ACIDENTÁRIA, determino a devolução do presente feito ao r. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes /SP, haja vista ser de competência da Justiça Estadual o conhecimento e julgamento de demandas de tal natureza. Cumpra-se e intime-se.

0007309-98.2011.403.6133 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPANHA(SP148544 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2012, às 15:00 horas. Expeça-se o necessário. Cite-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012169-45.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SIMONE BEZERRA

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SIMONE BEZERRA, portadora do RG nº 26.686.391-7 e CPF nº 152.245.788-76, residente e domiciliada na Rua Francisco Ruiz Pacco, 146 - apto 22 - bloco 03 - Vila da Prata - Mogi das Cruzes, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08725-130, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 20/23 consta notificação extrajudicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel.É o relatório.Decido.Cuida-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fls. 20/23).Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. 20/23.Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a requerida ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado.Int.

0012170-30.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X AGUINE CONCEICAO

Verifico que a notificação de fls. 26 não foi assinada pela ré AGUINE CONCEICAO, não estando acompanhada da autorização a qual se refere. Assim sendo, providencie a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a regularização da referida notificação. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0012171-15.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DOUGLAS SANTANA MILITAO X LUCIANE DE PAULA LIMA

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DOUGLAS SANTANA MILITAO e LUCIANE DE PAULA LIMA, portadora do RG nº 25.689.221-0 e 25.775.822-7 e CPF nº 057.798.566-30 e 251.403.438-86, respectivamente, residentes e domiciliados na Rua Francisco Ruiz Pacco, 146 - apto 31 - bloco 15 - Vila da Prata -Mogi das Cruzes, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08725-130, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 31/31 consta notificação extrajudicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel.É o relatório.Decido.Cuida-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fls. 21/31).Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. 31/31.Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, para

desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado. Int.

0012172-97.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X REGINA CELIA ANDREUCCI

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de REGINA CELIA ANDREUCCI, portadora do RG nº 12.980.850-7 e CPF nº 072.192.198-14, residente e domiciliada na Rua Francisco Ruiz Pacco, 146 - apto 42 - bloco 16 - Vila da Prata - Mogi das Cruzes, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08725-130, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 20/27 consta notificação extrajudicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fls. 20/27). Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. 20/27. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a requerida ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado. Int.

Expediente Nº 154

MANDADO DE SEGURANCA

0007462-13.2010.403.6119 - MARCELA LETICIA BORGES BARBOSA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP

Fls. 142/162: Vista à impetrante. Após, ciência ao Ministério Público Federal acerca da sentença proferida nos autos. Int.

0001410-64.2011.403.6119 - PATRICIA DA COSTA LINO EBOLI(SP285508 - PATRICIA DA COSTA LINO EBOLI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES-SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 40/41. Int.

0003114-09.2011.403.6121 - MILTON ANZOLIN(MG068602 - JORGE RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR) X CHEFE POSTO ATEND CLIENTE CONCESSIONARIA BANDEIRANTE ENERGIA M CRUZES
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por MILTON ANZOLIN em face do CHEFE POSTO ATEND CLIENTE CONCESSIONARIA BANDEIRANTE ENERGIA M CRUZES. Sustenta o impetrante, em síntese, que ao perceber um aumento de consumo exagerado em suas contas de energia elétrica, solicitou a aferição do relógio medidor pela impetrante. Afirma que o equipamento é de propriedade da empresa que constatou irregularidade do mesmo e providenciou sua troca. Não obstante, aduz que não recebeu qualquer esclarecimento a respeito do longo período em que o aparelho defeituoso o levou a pagar valores indevidos. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 1ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba, sendo determinada sua redistribuição à Justiça Federal de Taubaté (fls. 14 e verso). Às fls. 20 o Juízo da 2ª Vara de Taubaté declinou da competência em razão da sede da autoridade coatora, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes. Redistribuídos os autos, foi determinada a emenda à inicial para delimitação do pedido e comprovação documental das alegações (fls. 25). O impetrante ficou-se inerte (fls. 26 verso). É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito. Não obstante sua regular intimação, o impetrante não cumpriu a determinação judicial de fls. 25, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0003471-50.2011.403.6133 - BANCO ITAUCARD(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0003471-50.2011.403.6133 IMPETRANTE: BANCO ITAUCARD IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO SP SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por BANCO ITAUCARD, em face do PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP com vistas ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da CDA 80611081598-04, bem como seja obstada sua inscrição no Cadastro de Inadimplentes e que referido débito não constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Às fls. 22 foi determinada a emenda à inicial (fls. 22). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 112). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 117/124. O pedido liminar foi indeferido (fls. 125/126). Irresignada, a impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 131/163). Foi deferida a antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes da inscrição nº 80.6.11081598-04, até apreciação definitiva do pedido de revisão dos débitos inscritos (fls. 173/175). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a inexistência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 183/184). A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou novas informações (fls. 186/192), abrindo-se vista à impetrante, que requereu a desistência da ação, tendo em vista que seu pedido de revisão foi apreciado conclusivamente (fls. 196/197). É o relatório. Fundamento e decido. Preconiza o art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, que se extingue a demanda, sem resolução de mérito, quando o autor desistir da ação. Ademais, em se tratando de Mandado de Segurança, é dispensável a anuência da parte contrária, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (MS-AgR 24584, RE-AgR-AgR 231671, AI-AgR 419258, RE-AgR 412806, entre outros). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0025285-87.2011.4.03.0000/SP. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007032-82.2011.403.6133 - FELIPE MARTINS DE ARAUJO(SP066127 - PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA SOCIEDADE DE EDUCACAO BRAZ CUBAS(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança repressivo impetrado por FELIPE MARTINS DE ARAUJO em face do DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO BRAZ CUBAS, por meio da qual pretende a efetuação de sua matrícula no 6º semestre do curso de Direito, mediante o pagamento da respectiva taxa. Alega o impetrante que, ao retornar às aulas, no começo deste semestre, constatou que seu nome não figurava na lista de chamada, descobrindo, por conseguinte, que a taxa de renovação de matrícula não havia sido paga, uma vez que o boleto não lhe foi entregue em seu endereço. Requerida a regularização de sua situação acadêmica junto à instituição, teve seu requerimento indeferido por esta. A apreciação do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 20). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 29/35. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 36). Às fls. 49/50 o impetrante requer a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Preconiza o art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, que se extingue a demanda, sem resolução de mérito, quando o autor desistir da ação. Ademais, em se tratando de Mandado de Segurança, é dispensável a anuência da parte contrária, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (MS-AgR 24584, RE-AgR-AgR 231671, AI-AgR 419258, RE-AgR 412806, entre outros). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se.

0008119-73.2011.403.6133 - COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X PREGOEIRO DA FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP282425B - FRANCINARA REZENDE REIS STELLA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP171646 - ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI) X ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP278631 - ALESSANDRA DONOLATO RASOPPI MARASSATTO E SP198260 - MARIA FERNANDA MENEGHETTI)

Providencie empresa ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA a regularização de sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fl. 180 possui poderes de representação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009041-17.2011.403.6133 - REITANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA - ME(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X PREGOEIRO DA FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP171646 - ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI)

Ante a certidão de fl. 127 intime-se a impetrante retificar o valor atribuído à causa, bem assim complementar as custas

devidas, conforme determinado às fls. 78/82, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Outrossim, intime-se a impetrada a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que, conforme documento de fl. 109, o Diretor Presidente indicado na procuração de fl. 107, não tem poderes para representar a empresa. Após, conclusos. Int.

0009351-23.2011.403.6133 - LORAYNNE YASTREBOV PIZZOLITTO DE MACENA (SP269369 - FABIANA DO PRADO MAIA E SP167528 - FERNANDA DE SOUZA MELLO E SP225135 - TATIANA DE JESUS PAIVA) X 17 SUBSECAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por LORAYNNE YASTREBOV PIZZOLITTO DE MACENA em face da 17 SUBSECAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, para fins de renovação de inscrição de estagiário junto à Ordem dos Advogados. Sustenta a impetrante, em síntese, que ao proceder a prorrogação de sua inscrição como estagiária junto à 17ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, foi informada de que estudantes do último semestre teriam suas inscrições indeferidas pelo fato de já estarem no término do curso. Afirma que o prazo para protocolo do requerimento de prorrogação se encerra em 13/05/2011. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes, sendo reconhecida a incompetência do Juízo e determinada a redistribuição do feito. Em razão da urgência da medida, o pedido liminar foi apreciado e indeferido aos 13/05/2011 (fls. 27/28). Vieram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes em 17/11/2011 (fls. 32). Às fls. 34 foi determinada a emenda à inicial para correta indicação do pólo passivo, bem como comprovação documental do ato coator. A impetrante ficou-se inerte (fls. 35 v). É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito. Não obstante sua regular intimação, a impetrante não cumpriu a determinação judicial de fls. 34, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0010048-44.2011.403.6133 - CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA (SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X GERENTE DE FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A - DEPARTAMENTO DE PRODUCAO SAO PAULO - SUBSTACAO DE MOGI DAS CRUZES - (SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP171646 - ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI)

Ante a certidão de fl. 109 intime-se a impetrante retificar o valor atribuído à causa, bem assim complementar as custas devidas, conforme determinado às fls. 63/67, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0012074-15.2011.403.6133 - TAMARA CRISTINA DOS REIS LANDUCCI ROSA X TATIANA KELIAN KISELEFF TABELLIONE X ANTONIA PASTOR JUVENIS X ELIANA ALVES DE SANTANA X ERALDINA FELIX CAVALCANTE X KELI CRISTINA PONTES (SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP

MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0012074-15.2011.403.6133 IMPETRANTE: TAMARA CRISTINA DOS REIS LANDUCCI ROSA e outros IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SUZANO - SP

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por TAMARA CRISTINA DOS REIS LANDUCCI ROSA, TATIANA KELIAN KISELEFF TABELLIONE, ANTONIA PASTOR JUVENIS, ELIANA ALVES DE SANTANA, ERALDINA FELIX CAVALCANTE e KELI CRISTINA PONTES em face do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SUZANO - SP. Alegam os impetrantes, em síntese, que são funcionários públicos do Município de Suzano/SP, contratados mediante concurso público pelo regime da CLT. Aduzem que a Lei Municipal 4.391/2010 alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime jurídico único e transferindo automaticamente todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Sustentam que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Passo a decidir. Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgar procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009). No presente caso, principalmente quando se trata de procedimento célere como é o caso do mandado de segurança, não vislumbro a existência de periculum in mora. Não comprova a parte impetrante em sua petição inicial o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o provimento jurisdicional antecipado, na medida em que a posterior liberação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS não trará qualquer prejuízo aos autores. Por outro lado, ao final da demanda, a parte impetrante terá, caso logre êxito, assegurado o reconhecimento de seu pedido, não estando o mesmo em vias de ser irremediavelmente inutilizado ou perdido, no tocante à sua fruição. Não preenchido, pois, um dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida, dispensável se torna examinar o outro, qual seja, a relevância do direito invocado. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Esclareça a

impetrante TAMARA CRISTINA DOS REIS LANDUCCI ROSA a propositura da presente ação, tendo em vista tramita nesta Vara o feito nº 0006197-94.2011.403.6133 em nome da mencionada impetrante e com o mesmo pedido (fls. 121/123). Prazo: 10 (dez) dias. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Oficie-se para cumprimento. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

0000077-98.2012.403.6133 - COOPERATIVA RIO-PRETENSE DE SERVICOS DE TRANSPORTES DE CARGAS E PASSAGEIROS - COORPTRANS(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X PREGOEIRO DA FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A

Ciência acerca da distribuição do feito à este Juízo. Recolha a impetrante as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos para análise de eventual situação de litispendência com o feito apontado às fls. 185/188. Int.

0000176-68.2012.403.6133 - CICERO MACHADO FREIRE(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por CICERO MACHADO FREIRE em face do CHEFE DO POSTO DE SERVIÇOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SUZANO/SP, objetivando que a autoridade impetrada restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta o impetrante, em síntese, que teve o benefício de auxílio-doença deferido em 05.06.2008, tendo vigorado até 01 de maio de 2010, no entanto, o mencionado benefício foi suspenso, sob o argumento de determinação judicial da 5ª Vara Federal de Guarulhos. É o relatório. Decido. Conforme Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, em seu artigo 20, inciso I, compete às Gerências-Executivas supervisionar as Agências da Previdência Social sob sua jurisdição nas atividades de reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais, estando a elas subordinadas as Agências da Previdência Social, nos termos do respectivo artigo 21. Posto isto, considerando-se que a Agência da Previdência Social de Suzano encontra-se vinculada à Gerência Executiva de Guarulhos, e, tendo em vista o pedido objeto da presente demanda, há que se reconhecer a legitimidade passiva ad causam do Gerente Executivo da Gerência Executiva de Guarulhos. Em sede de Mandado de Segurança, para a fixação do juízo competente, é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, ou seja, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.... Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000207-88.2012.403.6133 - SILVIO CEZAR MOREIRA X EDSON ALBERTO CLEMENTE X SILENE SARDINHA GAZOLA X AZENATE SILVA DE SOUZA X ELAINE DA COSTA GARCIA(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP280478 - KAROLINNE KAMILA MODESTO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP DECISÃO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVIO CEZAR MOREIRA, EDSON ALBERTO CLEMENTE, SILENE SARDINHA GAZOLA, AZENATE SILVA DE SOUZA e ELAINE DA COSTA GARCIA em face do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO MUNICÍPIO DE SUZANO - SP. Alegam os impetrantes, em síntese, que são funcionários públicos do Município de Suzano/SP, contratados mediante concurso público pelo regime da CLT. Aduzem que a Lei Municipal 4.391/2010 alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime jurídico único e transferindo automaticamente todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Sustentam que a autoridade impetrada tem recusado o acesso dos impetrantes à movimentação de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o

fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).No presente caso, principalmente quando se trata de procedimento célere como é o caso do mandado de segurança, não vislumbro a existência de periculum in mora. Não comprova a parte impetrante em sua petição inicial o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o provimento jurisdicional antecipado, na medida em que a posterior liberação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS não trará qualquer prejuízo aos autores.Por outro lado, ao final da demanda, a parte impetrante terá, caso logre êxito, assegurado o reconhecimento de seu pedido, não estando o mesmo em vias de ser irremediavelmente inutilizado ou perdido, no tocante à sua fruição.Não preenchido, pois, um dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida, dispensável se torna examinar o outro, qual seja, a relevância do direito invocado.Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Oficie-se para cumprimento.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, expedindo-se o necessário.Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo deste feito, tendo em vista que somente Silvio Cezar Moreira constou como impetrante.Mogi das Cruzes, 1º de fevereiro de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 17

ACAO PENAL

0014207-17.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL MENDEZ CHAVEZ(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X ALEX MAURICIO PERROGON VIEIRA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X ARY FLAVIO SWENSON HERNANDES(SP165598A - JOAO ALBERTO GRACA) X LUIS ANTONIO NIEDO(SP165598A - JOAO ALBERTO GRACA)

Tendo em vista a informação supra, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2012, às 14h00min.Aditem-se as cartas precatórias expedidas às fls. 524/525, se ainda não cumpridas.Expeça-se o necessário para apresentação dos réus presos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOCTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.

JUIZ FEDERAL

BEL. JAMIR MOREIRA ALVES

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 12

EXECUCAO FISCAL

0000011-28.2011.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SIMONE MARIA DE OLIVEIRA F. 27: Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls.24verso, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0000023-42.2011.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ERMELINDA APARECIDA ZAGO

F. 18: Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls.15verso, remetendo-se estes autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002333-31.2008.403.6108 (2008.61.08.002333-2) - EVERALDO FERREIRA DA SILVA(SP221131 -
ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA(SP057261 - CARLOS CESAR
PIROLLO)

Vistos.Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado, reconhecendo hígidos os efeitos das decisões até aqui proferidas, daí por que ficam mantidas.Determino, na forma do art. 342 do CPC, o comparecimento pessoal das partes para serem ouvidas sobre os fatos da causa, para isso designando audiência no dia 16 (dezesesseis) de fevereiro de 2012, às 14:00hs, na sede deste Juízo. Autorizo ao autor trazer consigo as testemunhas que arrolou, para aqui serem ouvidas.De outro modo, defiro a ouvida das testemunhas arroladas pelo autor, deprecando-se a realização do ato, no prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se e cumpra-se.

0007406-76.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -
INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ARLINDA BARBOSA DE MORAIS X SEBASTIAO MORAIS FILHO
X REILA MARIA DE MORAIS X RHELSEY BARBOSA DE MORAIS

Aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação.Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Em vista da citação válida dos réus (v. fls. 172), aguarde-se o decurso do prazo para contestação.Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1998

MANDADO DE SEGURANCA

0009776-95.2010.403.6000 - CYNTHIA FOLLEY COELHO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X
SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL X FUNDACAO NACIONAL DO
INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Às fls. 351-353, o INCRA apresenta resposta ao Recurso de Apelação interposto pela impetrante, requerendo, ao final, o seu desprovemento. Contudo, as contrarrazões vêm, equivocadamente, acompanhando petição de interposição de recurso de apelação (fl. 350).Assim, diante de mero erro material, e em prestígio aos princípios da instrumentalidade e aproveitamento dos atos processuais, recebo as fls. 350-353 como contrarrazões recursais, tempestivamente apresentadas pelo INCRA. Intimem-se. Ciência ao MPF. Após, ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0003908-05.2011.403.6000 - TAVARES CRUZ EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES(MS011835 -
ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X DELEGADO DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo.Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0007107-35.2011.403.6000 - ROVILSON ALVES CORREA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X
SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0009876-16.2011.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS E DOS PRODUTORES DE CARVAO VEGETAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDICARV(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS011515 - SANIA CARLA BRAGA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0014173-66.2011.403.6000 - HOSPITAL GERAL EL KADRI LTDA(MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI E MS010798 - BRUNO MAIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de pedido de liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a parte impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio doença/acidente (nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, férias indenizadas, de terço de férias indenizados, abono de férias, aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional, 13o proporcional ao aviso prévio indenizado, horas-extras e auxílio-creche. No mérito, pede que seja desobrigada a recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas remuneratórias ou não de natureza indenizatória, com direito à restituição dos valores recolhidos a esses títulos, nos últimos 10 (dez) anos e eventualmente no curso da demanda. Para tanto, alega a autora que as referidas verbas não possuem natureza salarial, mas sim indenizatória, o que impediria a incidência da contribuição previdenciária. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida, faz-se necessário a presença cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris. Nos casos da espécie, este Juízo vinha entendendo que a alegada ilegalidade da exação, por si só, não caracteriza o periculum in mora, a justificar o deferimento da liminar; e que, por outro lado, existe farto instrumental jurídico, a incluir recurso administrativo, embargos à execução, etc., além das demais hipóteses do art. 151 do CTN, para a pretensa suspensão de futuros créditos tributários. Contudo, considerando que a matéria já se encontra amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência solidificou-se a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - Tribunal, este, responsável pela uniformização da interpretação do direito federal -, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte, apreciando in limine litis a medida pleiteada. No que tange ao auxílio-doença (durante os primeiros 15 (quinze) dias) o STJ já pacificou orientação no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, uma vez que tal verba não tem natureza salarial; logo, existem inúmeros precedentes que favorecem a tese da parte autora neste ponto. Em relação ao adicional de um terço de férias, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória. Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSE**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009) De outra vertente, aquela Colenda Corte também já sedimentou posicionamento no que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de salário-maternidade, 13º salário, adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade, definindo que tais benefícios possuem natureza salarial e integram, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Colaciono, a seguir, decisão do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da questão controvertida nos autos: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES**. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005**.

NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).

RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.

IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:

a) **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):**- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).

b) **SALÁRIO MATERNIDADE:**- Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).

c) **ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.**

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário

Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.2. Em face do exposto:- NEGÓCIO provimento ao recurso especial do INSS e ;CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(REsp 973436 / SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 18.12.2007, publ. DJ 25.02.2008, v.u.) - destaquei. Portanto, com esquite nos arestos do STJ sobre o tema, assiste razão ao autor somente quanto à suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a verba paga nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão da concessão de auxílio-doença e sobre o auxílio-acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias.Com relação à incidência de contribuição social sobre o aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, abono de férias e auxílio creche verifico que subsiste divergência jurisprudencial sobre a natureza de tais verbas (se remuneratória ou não), razão pela qual há necessidade de maior debate sobre a questão. Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar, a fim de determinar, tão somente, a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a verba paga nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão da concessão de auxílio-doença, bem como sobre o terço constitucional de férias e auxílio-acidente.Notifique-se o impetrado para prestar informações no prazo legal.Ciência à União-Fazenda Nacional, nos termos do Art. 7º, II, da Lei n.12.016/2009. Após, vista ao MPF, vindo-me, oportunamente, os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

000206-17.2012.403.6000 - PEDRO IVO CALEGARI(MT014444 - JOSE CARLOS CALEGARI FILHO) X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR
Indefiro o pedido de fl. 57/58 porque não está abrangido pelo objeto do mandado de segurança.Intime-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

0000452-13.2012.403.6000 - CELSO REIS DE AVILA(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000452-13.2012.403.6000IMPETRANTE: Celso Reis de AvilaIMPETRADO: Comandante da 9.ª Região MilitarDECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Celso Reis de Avila objetivando, em sede de medida liminar, que seja desonerado de atender à convocação para prestar o serviço militar obrigatório.Alega que foi convocado para se apresentar ao Comando da 9.ª Região Militar para prestar serviço militar inicial, como médico, no entanto, já havia sido dispensado de se incorporar nas forças armadas em 1998 em razão do excesso de contingente.Ressalta que somente poderia ser convocado para prestar o serviço militar caso tivesse obtido o adiamento de incorporação para concluir o curso de medicina, o que não é o seu caso.Relatei para o ato. Decido.O impetrante comprovou nos autos, mediante cópia de certificado de dispensa de incorporação (f. 33), que foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório no ano de 1998, por ter sido incluído no excesso de contingente.Na data em que o impetrante foi dispensado vigia a redação original da Lei n.º 5.292/67, que somente previa a convocação posterior do concluinte do curso de medicina que houvesse obtido adiamento de incorporação até o término do respectivo curso.O Superior Tribunal de Justiça, à época da vigência da redação original da Lei n.º 5.292/67, já havia pacificado o entendimento no sentido de que não poderia a Administração, após ter dispensado a parte de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar sua convocação por ter concluído o curso de medicina.Referida lei foi alterada pela Lei n.º 12.336 de 26 de outubro de 2.010, que agora prevê expressamente a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já houverem sido dispensados de prestar o serviço militar por excesso de contingente.Ocorre que o impetrante foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292, de 08 de agosto de 1.967, pela Lei n.º 12.336/2010, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra em razão dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum.Pelo exposto e considerando que consta no aviso de seleção impugnado que a incorporação dar-se-á no dia 01 de fevereiro de 2012, verifico a presença dos requisitos para a concessão do pedido de medida liminar, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.Assim, DEFIRO o pedido de medida liminar, a fim de suspender a convocação do impetrante para prestar o serviço militar.Notifique-se. Intimem-se.Dê-se ciência à União Federal do presente mandamus, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal.Campo Grande, 30 de janeiro de 2.012.ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRAJuíza Federal Substituta

0000558-72.2012.403.6000 - GUILHERME VIEIRA SOARES DE CARVALHO(MS001781 - JOAO VIEIRA NETO) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Guilherme Vieira Soares de Carvalho objetivando, em sede de medida liminar, a decretação de nulidade de sua convocação para prestar o serviço militar obrigatório.Alega que foi convocado para se apresentar ao Comando da 9.ª Região Militar para prestar serviço militar inicial, como médico, no entanto, já havia sido dispensado de se incorporar nas forças armadas em 2004 em razão do excesso de contingente.Ressalta que somente poderia ser convocado para prestar o serviço militar caso tivesse obtido o adiamento de incorporação para concluir o curso de medicina, o que não é o seu caso.Relatei para o ato. Decido.O impetrante comprovou nos autos,

mediante cópia de certificado de dispensa de incorporação (f. 13), que foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório no ano de 2.004, por ter sido incluído no excesso de contingente. Na data em que o impetrante foi dispensado vigia a redação original da Lei n.º 5.292/67, que somente previa a convocação posterior do concluinte do curso de medicina que houvesse obtido adiamento de incorporação até o término do respectivo curso. O Superior Tribunal de Justiça, à época da vigência da redação original da Lei n.º 5.292/67, já havia pacificado o entendimento no sentido de que não poderia a Administração, após ter dispensado a parte de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar sua convocação por ter concluído o curso de medicina. Referida lei foi alterada pela Lei n.º 12.336 de 26 de outubro de 2.010, que agora prevê expressamente a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já houverem sido dispensados de prestar o serviço militar por excesso de contingente. Ocorre que o impetrante foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292, de 08 de agosto de 1.967, pela Lei n.º 12.336/2010, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra em razão dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Pelo exposto e considerando que consta no aviso de seleção impugnado que a incorporação dar-se-á no dia 01 de fevereiro de 2012, verifico a presença dos requisitos para a concessão do pedido de medida liminar, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Assim, DEFIRO o pedido de medida liminar, a fim de suspender a convocação do impetrante para prestar o serviço militar. Notifique-se. Intime-se. Dê-se ciência à União Federal do presente mandamus, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Campo Grande, 30 de janeiro de 2.012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

0000829-81.2012.403.6000 - CAMILA LEITE DITTMAR (MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE) X PRESIDENTE DO INST. NAC. DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP
MANDADO DE SEGURANÇA: 0000829-81.2012.403.6000 IMPETRANTE: CAMILA LEITE DITTMAR IMPETRADOS: UNIÃO FEDERAL E PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. DECISÃO
Camila Leite Dittmar impetrou o presente mandado de segurança em face da União Federal e do Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) objetivando, em sede de medida liminar, que seja divulgada a nota de sua prova de redação do ENEM 2011, bem como seja facultada a interposição de recurso para a banca examinadora do exame. O mandado de segurança é a via adequada para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (Lei 12.016/2009, artigo 1.º). Assim, é parte legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança a autoridade responsável pelo ato impugnado. No caso dos autos, a impetrante requer que o Presidente do INEP seja compelido a fornecer sua prova de redação, concedendo-lhe prazo para que recorra da nota atribuída à mesma. Ocorre que o Presidente do INEP tem sede funcional em Brasília/DF e a competência para processar e julgar mandado de segurança é fixada pela natureza e local da autoridade impetrada. Pelo exposto, verifica-se que este Juízo não tem competência para apreciar o mandado de segurança, razão pela qual declino da competência para a Justiça Federal de Primeira Instância da Subseção Judiciária de Brasília/DF, para onde os autos deverão ser remetidos. Intime-se a impetrante. Cumpra-se com urgência. Campo Grande, 30 de janeiro de 2012 ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004954-76.2009.403.6201 - MARILENE PEREIRA DA CRUZ (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0005600-73.2010.403.6000 - DEUZALINA BEZERRA DA COSTA (Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado para manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 95-6, no prazo de cinco dias.

0008463-02.2010.403.6000 - RICARDO LEITE DA COSTA SILVA - incapaz X SONIA MARIA DA COSTA NOGUEIRA (MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o parecer do Ministério Público Federal (fls. 116/119), indefiro o pedido da ré relativamente a produção de novas provas. Façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se. Campo Grande, MS, 2 de fevereiro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0010709-68.2010.403.6000 - GERALDO TADEU ALVES(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado para se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 95-6, no prazo de dez dias.

0002427-07.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007990-16.2010.403.6000) ANNA LUIZA DA COSTA OLIVEIRA X WILSON COSTA DE OLIVEIRA - incapaz X LAURENNE DA COSTA OLIVEIRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 144/147), opostos pelo autor em face da r. decisão de f. 141 requerendo a reforma para que a mesma seja corrigida, a fim de dirimir omissões, contradições e equívocos, objetivando também, quiçá, sua reforma nos pontos fundamentais aqui apontados, determinando, de acordo comprovado com documentos oficiais, (laudo médico judicial), conjunto com a determinação em decisum anterior, o embargante é esquizofrênico anteriormente ao óbito paterno.DECIDO.Observo que os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso, instado a apresentar outros documentos que comprovassem ser a incapacidade anterior ao óbito paterno, o autor juntou apenas atestados médicos, os quais, conforme consta na decisão embargada, são documentos unilaterais e, portando, parciais, não podendo ser considerados para o pleito aqui vindicado. Ademais, o referido laudo médico já havia sido apresentado anteriormente, não se prestando, isoladamente, para o fim pretendido nesta ação (fls. 105/106 e 126).Assim, não vislumbro qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente próprio da apelação, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados.Cumpra-se a parte final da decisão embargada.Publique-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 31 de janeiro de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0004863-36.2011.403.6000 - ERICA RODRIGUES DE SOUZA - incapaz X MARIA APARECIDA TOMHAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre o relatório social apresentado às fls. 293/296, no prazo de cinco dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002099-63.2000.403.6000 (2000.60.00.002099-0) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X CARLOS EDUARDO PAITL(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA)

Fica o embargado intimado de que nos autos o perito FERNANDO VAZ GUIMARAES ABRAHAO designou o dia 5 de março de 2012, às 08:30 horas para início da pericia no endereço comercial (Rua Gal. Odorico Quadros, 37, Jardim dos Estados, nesta capital, fone 3025-6878).

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000525-19.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ARISTEIA MARIA MIRANDA DE SOUZA(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUALIBI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS E MS013362 - CRISTIANE DE FATIMA MULLER E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Intime-se o advogado da autora, para, em cinco dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se.Campo Grande, MS, 31 de janeiro de 2012.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1117

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0004894-56.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA Distribuído o feito à 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, o Juiz Natural do processo declarou-se suspeito para presidi-lo, o que fez, também, o(a) outro(a) Magistrado(a) designado(a) para substituí-lo, sendo designada a excepta, por ato do Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região para a condução do processo, pelo período certo de 05/11/2010 a 06/03/2011. Assim, tendo em conta o lapso temporal transcorrido, nesta data, não vigora mais a designação da MM. Juíza Federal Dra. Janete Lima Miguel, para atuar no presente feito. Por outra via, estando atualmente preenchida por mim, a vaga de Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Federal Criminal, cuja competência natural abrange as hipóteses legais de substituição do Juiz Federal Titular, bem como os demais processos distribuídos pela norma do Art. 141, do Provimento Core 64/2005, ocorreu a perda de objeto desta ação, o que afasta o interesse de agir e motivar o prosseguimento deste feito. Isto posto, nos termos do inciso VI, artigo 267 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, ao teor do que dispõe o Art. 3º, do CPP, JULGO EXTINTO o processo.

0005251-36.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA De qualquer forma, a capitulação legal fixada na decisão de recebimento da denúncia, deve ser objeto de prova durante a instrução; aliás, como todos os fatos narrados na denúncia, não sendo exigível prova plena para o seu recebimento. Não obstante isso, o Art. 18, parágrafo único, da Lei 10259/2001, prevê a criação de Juizados Especiais Adjuntos, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará. Por consequência, a Resolução nº 110, de 10/01/2002, em seu Art. 3º dispõe que: Os Juizados Especiais Criminais serão Adjuntos e funcionarão em todas as Varas Federais com competência criminal (...), sendo competentes para processar e julgar os feitos criminais de menor potencial ofensivo, como definidos pelo art. 2º da Lei nº 10.259/01. Desta feita, possui a 5ª Vara Federal competência criminal tanto para as infrações penais comuns, quanto para aquelas consideradas de menor potencial ofensivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 108, 2º, primeira parte, do Código de Processo Penal, REJEITO a exceção de incompetência, oposta por PAULO MAGALHÃES ARAÚJO. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Na ausência de interposição tempestiva de recurso, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Int.

0005252-21.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010587-55.2010.403.6000) PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS De qualquer forma, a capitulação legal fixada na decisão de recebimento da denúncia, deve ser objeto de prova durante a instrução; aliás, como todos os fatos narrados na denúncia, não sendo exigível prova plena para o seu recebimento. Não obstante isso, o Art. 18, parágrafo único, da Lei 10259/2001, prevê a criação de Juizados Especiais Adjuntos, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará. Por consequência, a Resolução nº 110, de 10/01/2002, em seu Art. 3º dispõe que: Os Juizados Especiais Criminais serão Adjuntos e funcionarão em todas as Varas Federais com competência criminal (...), sendo competentes para processar e julgar os feitos criminais de menor potencial ofensivo, como definidos pelo art. 2º da Lei nº 10.259/01. Desta feita, possui a 5ª Vara Federal competência criminal tanto para as infrações penais comuns, quanto para aquelas consideradas de menor potencial ofensivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 108, 2º, primeira parte, do Código de Processo Penal, REJEITO a exceção de incompetência, oposta por PAULO MAGALHÃES ARAÚJO. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Na ausência de interposição tempestiva de recurso, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Int.

0005253-06.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010588-40.2010.403.6000) PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS De qualquer forma, a capitulação legal fixada na decisão de recebimento da denúncia, deve ser objeto de prova durante a instrução; aliás, como todos os fatos narrados na denúncia, não sendo exigível prova plena para o seu recebimento. Não obstante isso, o Art. 18, parágrafo único, da Lei 10259/2001, prevê a criação de Juizados Especiais Adjuntos, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará. Por consequência, a Resolução nº 110, de 10/01/2002, em seu Art. 3º dispõe que: Os Juizados Especiais Criminais serão Adjuntos e funcionarão em todas as Varas Federais com competência criminal (...), sendo competentes para processar e julgar os feitos criminais de menor potencial ofensivo, como definidos pelo art. 2º da Lei nº 10.259/01. Desta feita, possui a 5ª Vara Federal competência criminal tanto para as infrações penais comuns, quanto para aquelas consideradas de menor potencial ofensivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 108, 2º, primeira parte, do Código de Processo Penal, REJEITO a exceção de incompetência, oposta por PAULO MAGALHÃES ARAÚJO. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Na ausência de interposição tempestiva de recurso, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Int.

0005255-73.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA De qualquer forma, a capitulação legal fixada na decisão de recebimento da denúncia, deve ser objeto de prova durante

a instrução; aliás, como todos os fatos narrados na denúncia, não sendo exigível prova plena para o seu recebimento. Não obstante isso, o Art. 18, parágrafo único, da Lei 10259/2001, prevê a criação de Juizados Especiais Adjuntos, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará. Por consequência, a Resolução nº 110, de 10/01/2002, em seu Art. 3º dispõe que: Os Juizados Especiais Criminais serão Adjuntos e funcionarão em todas as Varas Federais com competência criminal (...), sendo competentes para processar e julgar os feitos criminais de menor potencial ofensivo, como definidos pelo art. 2º da Lei nº 10.259/01. Desta feita, possui a 5ª Vara Federal competência criminal tanto para as infrações penais comuns, quanto para aquelas consideradas de menor potencial ofensivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 108, 2º, primeira parte, do Código de Processo Penal, REJEITO a exceção de incompetência, oposta por PAULO MAGALHÃES ARAÚJO. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Na ausência de interposição tempestiva de recurso, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

0005258-28.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA
Por fim, a inconformidade do excipiente com as denúncias oferecidas em seu desfavor, não são motivo suficiente a ensejar o acolhimento do seu pedido, uma vez que desprovidas de embasamento legal. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 254, 258, c/c Art. 104, todos do Código de Processo Penal, REJEITO a exceção de suspeição, oposta por PAULO MAGALHÃES ARAÚJO. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Int.

0005259-13.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010587-55.2010.403.6000)
PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X PROCURADOR DA REPUBLICA

Por fim, a inconformidade do excipiente com as denúncias oferecidas em seu desfavor, não são motivo suficiente a ensejar o acolhimento do seu pedido, uma vez que desprovidas de embasamento legal. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 254, 258, c/c Art. 104, todos do Código de Processo Penal, REJEITO a exceção de suspeição, oposta por PAULO MAGALHÃES ARAÚJO. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Int.

0005266-05.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010588-40.2010.403.6000)
PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X PROCURADOR DA REPUBLICA

Por fim, a inconformidade do excipiente com as denúncias oferecidas em seu desfavor, não são motivo suficiente a ensejar o acolhimento do seu pedido, uma vez que desprovidas de embasamento legal. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 254, 258, c/c Art. 104, todos do Código de Processo Penal, REJEITO a exceção de suspeição, oposta por PAULO MAGALHÃES ARAÚJO. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Int.

0005268-72.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA
Por fim, a inconformidade do excipiente com as denúncias oferecidas em seu desfavor, não são motivo suficiente a ensejar o acolhimento do seu pedido, uma vez que desprovidas de embasamento legal. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 254, 258, c/c Art. 104, todos do Código de Processo Penal, REJEITO a exceção de suspeição, oposta por PAULO MAGALHÃES ARAÚJO. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Int.

0005271-27.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA
Distribuído o feito à 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, o Juiz Natural do processo declarou-se suspeito para presidi-lo, o que fez, também, o(a) outro(a) Magistrado(a) designado(a) para substituí-lo, sendo designada a excepta, por ato do Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região para a condução do processo, pelo período certo de 05/11/2010 a 06/03/2011. Assim, tendo em conta o lapso temporal transcorrido, nesta data, não vigora mais a designação da MM. Juíza Federal Dra. Janete Lima Miguel, para atuar no presente feito. Por outra via, estando atualmente preenchida por mim, a vaga de Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Federal Criminal, cuja competência natural abrange as hipóteses legais de substituição do Juiz Federal Titular, bem como os demais processos distribuídos pela norma do Art. 141, do Provimento Core 64/2005, ocorreu a perda de objeto desta ação, o que afasta o interesse de agir e motivar o prosseguimento deste feito. Isto posto, nos termos do inciso VI, artigo 267 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, ao teor do que dispõe o Art. 3º, do CPP, JULGO EXTINTO o processo.

0005272-12.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010587-55.2010.403.6000)
PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS
Distribuído o feito à 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, o Juiz Natural do processo declarou-se suspeito para

presidi-lo, o que fez, também, o(a) outro(a) Magistrado(a) designado(a) para substituí-lo, sendo designada a excepta, por ato do Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região para a condução do processo, pelo período certo de 05/11/2010 a 06/03/2011. Assim, tendo em conta o lapso temporal transcorrido, nesta data, não vigora mais a designação da MM. Juíza Federal Dra. Janete Lima Miguel, para atuar no presente feito. Por outra via, estando atualmente preenchida por mim, a vaga de Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Federal Criminal, cuja competência natural abrange as hipóteses legais de substituição do Juiz Federal Titular, bem como os demais processos distribuídos pela norma do Art. 141, do Provimento Core 64/2005, ocorreu a perda de objeto desta ação, o que afasta o interesse de agir e motivar o prosseguimento deste feito. Isto posto, nos termos do inciso VI, artigo 267 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, ao teor do que dispõe o Art. 3º, do CPP, JULGO EXTINTO o processo.

0005273-94.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010588-40.2010.403.6000) PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS

Distribuído o feito à 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, o Juiz Natural do processo declarou-se suspeito para presidi-lo, o que fez, também, o(a) outro(a) Magistrado(a) designado(a) para substituí-lo, sendo designada a excepta, por ato do Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região para a condução do processo, pelo período certo de 05/11/2010 a 06/03/2011. Assim, tendo em conta o lapso temporal transcorrido, nesta data, não vigora mais a designação da MM. Juíza Federal Dra. Janete Lima Miguel, para atuar no presente feito. Por outra via, estando atualmente preenchida por mim, a vaga de Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Federal Criminal, cuja competência natural abrange as hipóteses legais de substituição do Juiz Federal Titular, bem como os demais processos distribuídos pela norma do Art. 141, do Provimento Core 64/2005, ocorreu a perda de objeto desta ação, o que afasta o interesse de agir e motivar o prosseguimento deste feito. Isto posto, nos termos do inciso VI, artigo 267 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, ao teor do que dispõe o Art. 3º, do CPP, JULGO EXTINTO o processo.

ACAO PENAL

0010786-24.2003.403.6000 (2003.60.00.010786-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010498-76.2003.403.6000 (2003.60.00.010498-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X RENATO ROCHA X DARLAN DICKEL X SONIA MARIA MENDES DOS SANTOS X RUBENS ADEMIR MENDES DOS SANTOS(PR037626 - GERSON LUIZ ARMILIATO E PR034922 - MARCO ANTONIO BARZOTTO)

Fica a defesa de Rubens Ademir Mendes dos Santos e Sônia Maria Mendes dos Santos intimada para se manifestar acerca da informação prestada pela Receita Federal do Brasil em fls. 389/390, bem como para se manifestar se tem interesse na suspensão condicional do processo proposta pelo Ministério Público Federal em fl. 392.

0008795-66.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEXSANDRO DE BARROS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X FABIANE MEIRA GOUVEA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X LUIZ CARLOS GEOVANI(MS014094 - EDELARIA GOMES) X HELENA FERNANDES MEIRA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X SEBASTIANA CORREA RAMOS

Tendo em vista o trânsito em julgado para a defesa de Sebastiana Corrêa Ramos, expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome da apenada, uma vez que até a presente data não houve expedição de guia provisória em seu nome (fls. 1296 e 1323/1326). Remetam os autos ao SEDI para anotação da condenação de Sebastiana Corrêa Ramos. Recebo os recursos de Helena Fernandes Meira (termo de apelação de fl. 1271), Alexsandro de Barros (petição de fl. 1293), Luiz Carlos Geovani (termo de apelação de fl. 1304) e de Fabiane Meira Gouveia (petição de fl. 1306). Tendo em vista que dos quatro acusados, apenas dois (Alexsandro e Fabiane) possuem o mesmo advogado, e levando-se em conta a complexidade do feito, intime-se primeiramente a defesa constituída de Alexsandro de Barros e Fabiane Meira Gouveia (Dr. Mário Sérgio Rosa) para apresentar suas razões de apelação. Após, intime-se a defesa de Helena Fernandes Meira (Dr. Raimundo Rodrigues Nunes Filho) para que apresente as razões de apelação. Por último, intime-se a defesa de Luiz Carlos Geovani (Dra. Edelária Gomes) para que apresente as razões de apelação de seu cliente. Depois de juntadas todas as razões de apelação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Formem-se autos suplementares. Depois de tudo cumprido, remetam-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos.

0010586-70.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1470 - MARCIO BARRA LIMA E Proc. 1471 - JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em conta a decisão exarada na Exceção de Suspeição Criminal, cuja cópia foi juntada às fls. retro, ratifico todos os atos judiciais exarados nestes autos pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito, em especial a decisão de RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, posto que presentes todos seus requisitos legais. Por outra via, por aplicação analógica do Art. 523, do CPP, determino a intimação do (s) excepto (s) para, querendo, constestar (em) a medida de exceção da verdade ofertada nos autos, no prazo de dois (02) dias. Após, ao MPF para se manifestar sobre as petições juntadas (v.g. resposta à acusação e exceptio veritatis) e venham-me conclusos.

0010587-55.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010132-90.2010.403.6000) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1470 - MARCIO BARRA LIMA E Proc. 1471 - JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS) X PAULO MAGALHAES ARAUJO

Tendo em conta a decisão exarada na Exceção de Suspeição Criminal, cuja cópia foi juntada às fls. retro, ratifico todos os atos judiciais exarados nestes autos pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito, em especial a decisão de RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, posto que presentes todos seus requisitos legais.Por outra via, por aplicação analógica do Art. 523, do CPP, determino a intimação do (s) excepto (s) para, querendo, constestar (em) a medida de exceção da verdade ofertada nos autos, no prazo de dois (02) dias.Após, ao MPF para se manifestar sobre as petições juntadas (v.g. resposta à acusação e exceptio veritatis) e venham-me conclusos.

0010588-40.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010132-90.2010.403.6000) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1470 - MARCIO BARRA LIMA E Proc. 1471 - JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS) X PAULO MAGALHAES ARAUJO

Tendo em conta a decisão exarada na Exceção de Suspeição Criminal, cuja cópia foi juntada às fls. retro, ratifico todos os atos judiciais exarados nestes autos pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito, em especial a decisão de RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, posto que presentes todos seus requisitos legais.Por outra via, por aplicação analógica do Art. 523, do CPP, determino a intimação do (s) excepto (s) para, querendo, constestar (em) a medida de exceção da verdade ofertada nos autos, no prazo de dois (02) dias.Após, ao MPF para se manifestar sobre as petições juntadas (v.g. resposta à acusação e exceptio veritatis) e venham-me conclusos.

0010595-32.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1470 - MARCIO BARRA LIMA E Proc. 1471 - JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em conta a decisão exarada na Exceção de Suspeição Criminal, cuja cópia foi juntada às fls. retro, ratifico todos os atos judiciais exarados nestes autos pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito, em especial a decisão de RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, posto que presentes todos seus requisitos legais.Por outra via, por aplicação analógica do Art. 523, do CPP, determino a intimação do (s) excepto (s) para, querendo, constestar (em) a medida de exceção da verdade ofertada nos autos, no prazo de dois (02) dias.Após, ao MPF para se manifestar sobre as petições juntadas (v.g. resposta à acusação e exceptio veritatis) e venham-me conclusos.

Expediente Nº 1118

CARTA PRECATORIA

0001950-81.2011.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO ACRE X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ROMAO FERREIRA CRAVO(AC001420 - RAIMUNDO NONATO DE LIMA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

CUMPRASE.Designo o dia 09 de fevereiro de 2012, às 14:10 horas, para a realização do exame de sanidade mental do acusado ROMÃO FERREIRA CRAVO. Nomeio como Peritas Judiciais as Dras. CRISTINA HARADA FERREIRA E CIBELE DITTMAN, com endereços na Av. Mato Grosso esquina com Rua Rui Barbosa, no Ambulatório de Psiquiatria da Santa Casa (acesso pela Rua Rui Barbosa) ou Rua Rui Barbosa, 3734, devendo ser intimadas desta nomeação, bem como da data e horário para a realização dos exames, a ser realizado nas dependências do setor de Pró-Social do Fórum da Justiça Federal de Campo Grande/MS, localizado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes. Intimem-se o periciando para comparecer ao setor do Pró-Social do Fórum da Justiça Federal de Campo Grande/MS, no endereço acima, na data e horário da perícia.As senhoras peritas deverão responder aos quesitos formulados pelo Juízo Deprecante, que seguem abaixo, e àqueles formulados pelas partes: 1) qual era a condição mental do acusado no momento do delito? 2) qual é a condição mental do acusado atualmente? Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, contados da intimação.Intimem-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

0001144-12.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004621-14.2010.403.6000) DANIEL GOMES DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JUSTICA PUBLICA

(...) DETERMINA a instauração de Procedimento Criminal para exame de dependência toxicológica de DANIEL GOMES DA SILVA, portador da CI-RG n.º 10359097 - SSP SP. (...)2. Designo o dia 09 de fevereiro de 2012, às 13:30 horas, para a realização do exame de insanidade mental e toxicológico no réu DANIEL GOMES DA SILVA. (...) 4. Nomeio como curadores dos periciando DANIEL GOMES DA SILVA, o Dr. MÁRIO SÉRGIO ROSA, devendo ser intimado desta nomeação, bem como da designação do local, data e horário da realização dos exames.(...) 8. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, contados da intimação.9. Considerando a exigüidade do prazo, bem como a excepcionalidade do caso, em face do agendamento da perícia, faculto às partes a formulação de quesitos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intimem-se. Requistem preso e escolta. Notifique-se o representante do Ministério Público Federal. REGISTRE-SE. CUMPRASE.

ACAO PENAL

0004621-14.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MAHMUD DA SILVA DEGAICHE(SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X CLEBER SEBASTIAO DA SILVA MAGALHAES(MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ) X DANIEL GOMES DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X MARILEINE GOUVEIA ROSA GOMES(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X MARIA DO SOCORRO ARAUJO DA SILVA(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X JULIANY DA ROSA CANCANCAO(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X RENATO VILALVA DA ROSA(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X ROSANGELA MARCIA VILALVA X ADILSON TEIXEIRA ALECRIM(SP128272 - HERODIAO SIMOES ROSKOSZ)

A defesa do acusado Daniel Gomes da Silva, argumentando que o réu pode ser inimputável, pede que seja submetido à perícia médica de insanidade mental e toxicológico. Apresentou quesitos (f. 1533/1535). O Ministério Público Federal concordou com o pedido (f. 1549/1550). Assim, defiro o pedido deduzido pelo acusado Daniel Gomes da Silva e determino a realização de perícia de insanidade mental e toxicológica. Baixo em apartado portaria. Oficie-se ao Estabelecimento Penal em que o acusado Daniel Gomes da Silva encontra-se custodiado, para que seja-lhe prestado atendimento médico e ministrado o tratamento eventualmente necessário. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3613

ACAO PENAL

0004203-80.2004.403.6002 (2004.60.02.004203-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X HELIO CARDOSO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP060294 - AYLTON CARDOSO E SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO E SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK E MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA E MS006212 - NELSON ELI PRADO)

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou HÉLIO CARDOSO, brasileiro, casado, aposentado, filho de Alcides Cardoso de Pádua e Isaudina de Castro Cardoso, nascido aos 03/08/1950, natural de Penápolis/SP, residente e domiciliado na Av. Romeu Strazzi, nº 1744, Apt. 34, Bairro Jardim Redentora, no Município de São José do Rio Preto/SP, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 168-A, 1º, I, em continuidade delitiva (34 vezes) e 337-A, Inc. III, em continuidade delitiva (22 vezes), ambos do CP33. Narra a denúncia que no período compreendido entre 01.02.2000 e 31.12.2002 o acusado, na condição de sócio gerente da empresa Agrícola Carandá Ltda., deixou de recolher no prazo legal contribuição destinada à Previdência Social e descontada de pagamentos efetuados a seus funcionários. Segundo a acusação, tal conduta causou um dano ao erário no valor de R\$ 2.393.953,20 (dois milhões, trezentos e noventa e três mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte centavos). Segue a denúncia narrando que em mesmo período (de 01.07.2000 a 31.08.2002) o acusado, como sócio gerente da empresa Agrícola Carandá Ltda., suprimiu/reduziu contribuição previdenciária e acessórios mediante omissão total de receitas e remuneração pagas ou creditadas. Diz a acusação que houve retenção de percentual das comercializações rurais com ela pactuadas, mas que não houve repasse do valor à Previdência Social, como determina o art. 30, IV da Lei n. 8.212/91 e nem informado em GFIP como determina o art. 32, IV da Lei n. 8.212/91. Afirma que houve omissão total da GFIP dos valores relativos à comercialização da produção rural decorrente da aquisição da cana de açúcar de empregador rural pessoa física e produtor rural segurado especial, sonogando-se a quantia de R\$ 1.981.570,83 (um milhão, novecentos e oitenta e um mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e três centavos). A denúncia foi recebida em 06.11.2006 (fl.558). Citado, o réu foi interrogado às fls. 966/968. As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 979 e 1.013. Por sua vez, as testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 1.095, 1.096, 1.171, 1.186, 1.228 e 1.263. Na fase de diligências complementares, o Ministério Público Federal requereu atualização das certidões de antecedentes criminais, enquanto a defesa requereu expedição de ofícios a órgãos públicos, juntada de documentos e reinterrogatório do acusado nos moldes da Lei n. 11.689/08. O réu foi reinterrogado às fls. 1.312/1313. O Ministério Público Federal ofereceu alegações finais, às fls. 1.454/1.460, narrando, em síntese, que restaram demonstradas a materialidade e a autoria delitiva em relação a ambos os crimes que o acusado fora denunciado, requerendo, por fim, a condenação do réu às penas do art. 168-A, 1º, I, e art. 337-A, III, ambos do CP, com fixação da pena base acima do mínimo legal. A defesa do acusado apresentou alegações finais às fls. 1.462/1.475, pugnando a absolvição em relação ao crime previsto no art. 168-A, CP, em razão da inexistência de conduta diversa, seja pela resistência imposta pelos indígenas quanto ao fato de trabalharem com carteira assinada seja pela instabilidade financeira que atravessava à época. Pede ainda absolvição

quanto ao crime previsto no art. 337-A, III, CP, uma vez que o STF declarou inconstitucional a exação prevista no art. 25, I e II da Lei n. 8.212/91 no que atine a comercialização rural, não havendo, portanto, necessidade de retenção e repasse da contribuição. Não havendo diligências de ofício a realizar, nem nulidades a sanar, os autos vieram conclusos, estando aptos para julgamento. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Imputa-se ao réu a prática delitiva dos crimes previstos nos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, inciso III, ambos do Código Penal, os quais transcrevo abaixo: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Em sendo ambos os crimes tributários materiais, necessária a constituição do crédito tributário para ensejar justa causa para a ação penal. No caso em tela, havendo consolidação dos débitos sob os DEBCAD 35.401.816-7 (fl. 21), DEBCAD 35.401.818-3 (fl. 118) e DEBCAD 35.401.820-5 (fl. 202) configurada a justa causa para a persecução penal. Analisarei a materialidade e autoria dos delitos separadamente. - DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A, 1º, INCISO I, DO CP) O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio, formal, e seu dolo se configura pela vontade livre de não repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo descabida, também, a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. O elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de não recolher a contribuição previdenciária arrecadada dos empregados. Não se exige para a configuração do crime o ânimo de apropriação, que representaria o elemento subjetivo do tipo, ou dolo específico, tampouco a intenção de fraudar. Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o STF: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA: DESCRIÇÃO GENÉRICA. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. (...) 2. Ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi. 3. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade da lei: a jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que [o] artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmutou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. É dizer: houve continuidade normativo-típica. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, HC 88.144, rel. Min. Eros Grau, j. 02/06/2006). Sem grifo no original A materialidade delitiva é incontestada. Segundo representação fiscal para fins penais, assim apurou o Instituto Nacional do Seguro Social: Após nossa solicitação, a empresa apresentou as folhas de pagamento e as GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, além das notas fiscais de comercialização e produção rural para o período fiscalizado. Dos trabalhos de auditoria concluímos o seguinte: 5.1 Da análise das folhas de pagamento e das GFIP, verificamos que a empresa efetuou os descontos da contribuição devida à Previdência Social por seus empregados e deixou de efetuar o recolhimento de tais valores no prazo estabelecido, referentes ao período de 02/2000 a 12/2002. Parte destes descontos foram informados em GFIP (fl. 19). Tal apuração está bem detalhada, competência por competência, às fls. 56/64, com base em dados declarados em folha de pagamento e GFIP, indicando que de fato houve dedução da contribuição social dos segurados. Planilha de fatos geradores, com base em folha de pagamento analítica, demonstra o montante no período o qual não foi lançado em GFIP, inclusive com a indicação precisa dos valores efetivamente descontados dos segurados (65/92; 153/176). Assim, com base em folhas de pagamento e guias GFIP e GPS, a fiscalização tributária apurou que efetivamente houve desconto da contribuição social nas remunerações dos empregados e não foi repassado aos cofres da Previdência Social, restando inclusive constituído o crédito tributário, o que infirma a alegação da defesa de que não houve o efetivo desconto dos segurados. A autoria delitiva também restou demonstrada. Como se vê às fls. 418/430, o Sr. Hélio Cardoso é sócio gerente e cotista majoritário da empresa Agrícola Carandá Ltda. A cláusula sexta do contrato prevê: A sociedade será representada ativa e passivamente, em todos os negócios sociais, em juízo ou fora dele, pelo sócio Hélio Cardoso, o qual terá os poderes que a lei e o presente contrato conferem aos gerentes de sociedades mercantis, para a prática de todo e qualquer ato necessário ao regular funcionamento da sociedade, sem limitação de qualquer natureza (fl. 419). Tal fato é confirmado pelas procurações outorgadas pela empresa para sua defesa administrativa. Quando ouvido em seara policial, o acusado disse: não era responsável direto pelos recolhimentos, à vista dos procuradores existentes para a empresa, esclarecendo, entretanto, que tinha pleno conhecimento do não recolhimento previdenciário, conforme respondido no quesito 01; que como a empresa possuía vários empregados não sabe definir claramente qual seria o responsável pelo gerenciamento fiscal da empresa. O autor tinha conhecimento, portanto, da falta de repasse ao INSS dos valores descontados dos empregados, mesmo não fosse o responsável direto pelos recolhimentos. Não se mostra verossímil que, na condição de sócio gerente, não soubesse quem seria o responsável fiscal da empresa, até porque se trata de obrigação legal imposta à empresa (art. 22, inciso I e art. 30, inciso I, alínea a da Lei n. 8.212/91), a qual indubitavelmente demanda maior atenção do empresário. A alegação de que era Hebert de Oliveira (fls. 966/968; 1.312/1.313) quem fazia toda essa intermediação

com a FUNAI não exime o autor de responsabilidade, seja por não haver nada nos autos que comprove que de fato havia essa utilização da fundação autárquica para obtenção de mão de obra, seja por ser o acusado o sócio gerente responsável pela administração da empresa, recaindo sobre ele fiscalizar acerca do cumprimento das contribuições previdenciárias. A defesa alega a inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que seus empregados, indígenas, apresentam resistência à regularização de seus direitos previdenciários e trabalhistas, o que impossibilita o cumprimento da legislação que rege a matéria. Tal alegação não prospera. Inicialmente porque de fato houve desconto da contribuição e não fora repassado o valor ao INSS, conforme apuração da administração previdenciária, estando presente, portanto, o núcleo do tipo penal. Por outro lado, não prospera porque, independentemente de haver resistência por parte dos rurícolas em trabalhar com carteira assinada, é certo que os mencionados TACs com o MPT e pacto comunitário visaram justamente resguardar os direitos destes e não eximir os empregadores de suas obrigações. Cabe a transcrição das cláusulas segunda e terceira do Pacto de fls. 1.438/1.451, firmado em dezembro de 2001: Cláusula Segunda A contratação dos Trabalhadores Indígenas a partir da data da assinatura deste Pacto, será efetuada através do Contrato de Equipe, no prazo máximo de 70 dias, com a devida anotação nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficando assegurados aos indígenas os direitos e obrigações previstos na Legislação em vigor. Parágrafo Único: Ressalvada a possibilidade da empresa pactuante optar pela contratação individual de trabalhador Indígena, hipótese esta que não se aplica as condições previstas neste Pacto. Cláusula Terceira As partes pactuantes, tendo conhecimento da resistência dos indígenas em relação a CTPS, forma legal, porém até então desconhecida pelos mesmos, e sabedores do número reduzido de trabalhadores indígenas que já possuem Carteira de Trabalho, ante a necessidade imediata de contratação de mão-de-obra pelas empresas, acordam que as contratantes poderão iniciar a contratação dos trabalhadores indígenas a partir desta data, sendo obrigatório o registro em carteira de trabalho. Logo, embora reconhecida a resistência dos indígenas, é certo que o Poder Público, por meio de tais pactos, buscou assegurar a eles os direitos trabalhistas que a Carta Magna preconiza, não servindo de justificativa para a conduta delitiva. Ademais, tratando-se de direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República, estes são irrenunciáveis, não cabendo o seu descumprimento por eventual resistência dos silvícolas. A alegação que havia repasse de dinheiro para a FUNAI para que esta pagasse aos indígenas não encontra respaldo probatório nos autos. Aliás, tal alegação não se mostra verossímil, equiparando a FUNAI a órgão arrematador de mão de obra e os indígenas a trabalhadores avulsos, em clara dissonância aos artigos 2º e 3º da CLT e art. 12, inciso I, da Lei n. 8.212/91. O fato de a FUNAI organizar indígenas em equipes, para prestação sazonal de serviços nas usinas, buscava possibilitar a volta às aldeias para não perderem contato com sua cultura, o que não caracteriza como empresa de trabalho temporário, por inexistência de previsão legal, não implicando também, obviamente, na obrigação de efetuar eventual repasse de verbas remuneratórias pagas pelos empregadores. Aliás, tal prática não está contemplada entre as atribuições da fundação autárquica, sendo certo que sua efetivação pode ser considerada violação à estrita legalidade que norteia a atividade administrativa. Cabe a transcrição de trecho das alegações finais do Parquet, uma vez que esclarecedor da situação posta nos autos: Como é sabido, a relação de emprego manifesta-se no instante em que o empregado começa a trabalhar ou em que fica à disposição do empregador. Trata-se de fenômeno contratual que não depende da apresentação da Carteira de Trabalho ou da sua anotação, muito embora seja um direito irrenunciável do empregado e uma obrigação do empregador, prevista em norma de natureza cogente. Sendo assim, a partir do momento em que os trabalhadores - sendo indígenas ou não - iniciam suas atividades na empresa, aperfeiçoada está a relação de trabalho, independentemente de sua formalização em Carteira de Trabalho. É exatamente essa relação que caracteriza os empregados empresa administrada pelo denunciado como segurados obrigatórios do regime geral da Previdência Social, nos termos do disposto no art. 12, I, a, Lei n. 8.212/91, sendo inconcebível a alegação de que os trabalhadores não admitiam descontos em seus salários. (fl. 1456-v). Por fim, afastado a alegação de inexigibilidade de conduta diversa por razão de dificuldades financeiras que a empresa atravessou. Na jurisprudência sedimentou-se o entendimento de que em qualquer das teses que se fundamentam nas dificuldades financeiras, o ônus da prova é da defesa. E, a prova por excelência para essa comprovação é a documental, sendo insuficiente para tanto a prova meramente oral ou consubstanciada em meros indícios. No caso dos autos, vale-se a defesa das declarações de imposto de renda do acusado e da empresa que apresentou uma evolução patrimonial negativa. No entanto, tal situação de prejuízo é inerente a qualquer atividade comercial/industrial, sendo certo que, nos termos do art. 2º da CLT e art. 15, inciso I da Lei n. 8.212/91, há a assunção de risco de tal prejuízo por parte do empregador. Não há nos autos comprovantes de reclamações trabalhistas, protestos de títulos em cartório, notificação de despejo ou outros elementos que evidenciem uma situação extraordinária de crise pela qual passou a empresa contemporânea aos recolhimentos a justificar o não cumprimento de suas obrigações tributárias. Conforme dito, prejuízo é situação ordinária no meio empresarial, já prevista pelo legislador (p. ex: art. 2º da CLT), não ensejando o reconhecimento da causa supralegal de extinção da culpabilidade. Neste sentido: A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições. (TRF 3ª Região, ACR 200161810018736, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 30/11/2010) Ante o exposto, procede a denúncia acerca do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, 1º, inciso I do Código Penal). - DO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A, INCISO III, DO CP) Para o reconhecimento do delito exige-se, genericamente, a omissão, parcial ou total, de receitas ou lucros, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições previdenciárias. Exige-se o dolo, sem qualquer finalidade especial ou dolo específico, bastando à configuração do delito a finalidade de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária. Trata-se de crime material, que exige efetiva supressão ou redução da contribuição social previdenciária,

bastando, porém, o lançamento definitivo. A materialidade delitiva é inconteste. Conforme representação fiscal para fins penais, apurou-se que: Da análise das notas fiscais de comercialização de produção rural em confronto com as GFIP, verificamos que a empresa deixou de lançar nas referidas guias os valores das comercializações efetuadas, omitindo portanto fatos geradores de contribuições previdenciárias. Isto ocorreu nas competências 07/2000, 08/2000, 09/2000, 10/2000, 11/2000, 06/2001, 07/2001, 08/2001, 09/2001, 10/2001, 11/2001, 12/2001, 12/2001, 04/2002, 05/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002 (fls. 19/20). Confrontando as notas fiscais de fls. 249/260, 263/265, 370/395, concernentes à aquisição de cana de açúcar, com as informações prestadas pela empresa por meio das GFIP (fls. 236/237), apurou-se que houve omissão de fatos geradores quanto à contribuição do art. 25, inciso I da Lei n. 8.212/91, incorrendo, portanto, na figura típica prevista no art. 337-A, inciso III do Código Penal. O fato de o STF ter declarado a inconstitucionalidade de tal exação (até o advento da Lei n. 10.256/2001, cumpre esclarecer), não exime o acusado de responsabilidade. À época, caso entendesse a exação inconstitucional, caberia à empresa adquirente não reter a contribuição ou discuti-la em juízo. Retida a contribuição, na condição de substituta tributária, cabe o repasse ao INSS do valor arrecadado, bem como informar o montante nas GFIP (art. 30, inciso IV e artigo 32, inciso IV da Lei n. 8.212/91). Quanto à autoria delitiva, valem os mesmos fundamentos expendidos quando da análise do crime de apropriação indébita previdenciária, devendo acrescentar que a alegação de que todas as vendas estão devidamente registradas nos livros contábeis não apresenta qualquer respaldo probatório nos autos, sendo certo que a apuração fiscal se deu com notas e documentos fornecidos pela própria empresa. Em reforço, é irrelevante a alegação de dificuldade financeira, ao contrário do que se dá com o crime de apropriação indébita previdenciária. Portanto, não tendo procedido desta maneira, ou seja, retendo a contribuição, mas não repassando e informando ao INSS, incorre-se na sonegação previdenciária prevista no art. 337-A, III, Código Penal. Os fatos são antijurídicos, posto que verberados pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada, nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas elencadas no artigo 23 do Código Penal. O acusado é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude do fato que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. Presente, destarte, sua culpabilidade.

III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR o réu HÉLIO CARDOSO, qualificado à fl. 02, como incurso nas sanções dos delitos tipificados nos artigos 168-A, 1º, I c/c art. 71 do Código Penal (34 vezes) e 337-A, III c/c art. 71 do Código Penal (22 vezes), ambos em concurso material (art. 69, CP). Em consequência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. Por derradeiro, tendo em vista a novel disposição contida no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, imperativo referir que nos delitos de apropriação indébita, como o ora examinado, o prejuízo financeiro causado aos cofres públicos corresponde, igualmente, ao crédito tributário lançado em desfavor da empresa administrada pelo réu. Assim, como a Fazenda Pública tem nos executivos fiscais os instrumentos necessários para o ressarcimento dos danos, deixo de aplicar a nova regra instituída no inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), no sentido de fixar valor mínimo para reparação dos danos. Passo a fixar-lhe as penas, obedecendo ao critério trifásico do art. 68, do CP: I - DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere em grau médio. Em análise aos antecedentes do acusado, este não responde a nenhum outro processo penal além do presente, razão pela qual se conclui que o réu não ostenta antecedentes. As consequências do crime foram expressivas, uma vez que os valores indevidamente apropriados pelo réu alcançam grandes cifras (R\$ 2.393.953,20, atualizado até maio/2003 - fl. 21 e fl. 118), merecendo uma maior reprimenda estatal, além do fato de o prejuízo ser imposto à Previdência Social, a qual cabe o resguardo da velhice e eventual infortúnio dos segurados. As circunstâncias foram normais à espécie, e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O motivo alegado pelo réu foi dificuldades econômicas, o que repercute de forma neutra neste momento. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo concreto sobre a conduta social ou personalidade do agente (Súmula n. 444 do STJ). B) PENA-BASE Em obediência aos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal, considerando a existência de uma circunstância judicial desfavorável (consequências), fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, qual seja, a privativa de liberdade em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e a pena de multa em 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM SALÁRIO MÍNIMO vigente em dezembro de 2002 - data da última apropriação de contribuições -, acima do mínimo por ser o acusado empresário e demonstrar capacidade econômica (art. 60 do CP). C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Inexistem. D) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO Ausente causa de diminuição. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente ao crime continuado (art. 71 do CP). Considerando que as condutas foram perpetradas por 34 competências, majoro a pena em (TRF3, AC 20006181001643-7/SP, 2ª T., 18.06.06), passando a fixar a pena provisória, qual seja, a privativa de liberdade em 03 (TRÊS) ANOS, 01 (UM) MÊS E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO e a pena de multa em 37 (TRINTA E SETE) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM SALÁRIO MÍNIMO vigente em dezembro de 2002 - data da última apropriação de contribuições -, acima do mínimo por ser o acusado empresário e demonstrar capacidade econômica (art. 60 do CP). E) PENA DEFINITIVA Obedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu condenado definitivamente à pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS, 01 (UM) MÊS E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO e à pena de multa em 37 (TRINTA E SETE) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM SALÁRIO MÍNIMO vigente em dezembro de 2002 - data da última apropriação de contribuições -, acima do mínimo por ser o acusado empresário e demonstrar capacidade econômica (art. 60 do CP). II - DO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O réu não apresenta antecedentes. As consequências do crime foram expressivas, uma vez que os valores indevidamente sonegados pelo réu alcançam grandes cifras (R\$ 1.981.570,83, atualizado até maio/2003 - fl. 202), merecendo uma

maior reprimenda estatal. As circunstâncias foram normais à espécie, e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O motivo alegado pelo réu foi dificuldades econômicas, o que repercute de forma neutra neste momento. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo concreto sobre a conduta social ou personalidade do agente (Súmula n. 444 do STJ).B) PENA-BASE Nessas condições, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 59 do Código Penal, reconhecida uma circunstância desfavorável (consequências), operando as demais de forma neutra, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, qual seja, a privativa de liberdade em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e a pena de multa em 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM SALÁRIO MÍNIMO vigente em agosto de 2002 - data da última omissão de informação na GFIP, acima do mínimo por ser o acusado empresário e demonstrar capacidade econômica (art. 60 do CP). C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Inexistem.D) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO Ausente causa de diminuição. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente ao crime continuado (art. 71 do CP). Considerando que as condutas foram perpetradas por 22 vezes, majoro a pena em 1/5 (TRF3, AC 20006181001643-7/SP, 2ª T., 18.06.06), passando a fixar a pena provisória, qual seja, a privativa de liberdade em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO e a pena de multa em 36 (TRINTA E SEIS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM SALÁRIO MÍNIMO vigente em agosto de 2002 - data da última apropriação de contribuições -, acima do mínimo por ser o acusado empresário e demonstrar capacidade econômica (art. 60 do CP).E) PENA DEFINITIVA Obedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO e à pena de multa de 36 (TRINTA E SEIS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM SALÁRIO MÍNIMO vigente em agosto de 2002 - data da última apropriação de contribuições -, acima do mínimo por ser o acusado empresário e demonstrar capacidade econômica (art. 60 do CP).III - DO CONCURSO MATERIAL Entre os crimes descritos na inicial caracteriza-se o concurso material, vez que mediante mais de uma ação, o acusado praticou dois crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Aplicado o cúmulo material, disso resulta a PENA DEFINITIVA PRIVATIVA DE LIBERDADE em 06 (SEIS) ANOS, 01 (UM) MÊS E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO E MULTA em 73 (SETENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Ressalte-se que para as penas de multa observa-se a regra do artigo 72 do Código Penal, pelo que elas (penas de multa) aplicam-se distinta e integralmente.A) REGIME INICIAL Fixo o REGIME SEMI-ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de (artigo 33, 2º, b, do Código Penal).B) DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que a pena privativa de liberdade supera 04 anos (art. 44, I, do CP).C) DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Incabível, já que a pena privativa de liberdade supera 02 anos (art. 77, do CP).D) DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Ausentes os pressupostos ensejadores da segregação cautelar e considerando que o réu respondeu solto ao processo, mantendo o direito de recorrer em liberdade.IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Com o trânsito em julgado desta sentença:a. lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal);b. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República);c. intime-se o réu para o recolhimento da pena de multa e das custas e despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias;d. Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, expeça-se guia provisória de execução;e. procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.Dourados, 01 de dezembro de 2011.

Expediente Nº 3614

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000955-77.2002.403.6002 (2002.60.02.000955-7) - CASA DO MARCENEIRO LTDA-ME(MS009039 - ADEMIR MOREIRA E MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Retifico o despacho de fls. 130, para determinar a intimação do procurador da Caixa Econômica Federal para manifestação sobre a petição de fls. 128/129, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001044-22.2010.403.6002 (97.2000159-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000159-28.1997.403.6002 (97.2000159-3)) DENISE CARAMORI DE SOUZA X MARCELO CARAMORI DE SOUZA X DEISE CARLA DE SOUZA(MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgando poderes de representação judicial à patrona subscritora da peça de fls. 02/13 bem como cópia de documentos de identificação, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito nos moldes do art. 267, inciso IV do CPC

EXECUCAO FISCAL

2001216-81.1997.403.6002 (97.2001216-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALESSANDRO LUIS DE SOUZA X AGRIPINA KACHOROVSKI X FARMACIA DIA E NOITE LTDA ME

Defiro o pedido formulado pelo (a) exequente, para determinar o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente.

2001474-57.1998.403.6002 (98.2001474-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MILTON ALVES CASSEMIRO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001080-50.1999.403.6002 (1999.60.02.001080-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDNA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA X EDUARDO VICTOR ORTEGA SANCHES X GRAFICA CROMO LTDA-ME

Defiro o pedido formulado pelo (a) exequente, para determinar o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente.

0000346-60.2003.403.6002 (2003.60.02.000346-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ MASTRIANI(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI)

Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 196/197, e ainda se tem interesse no parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.Cumpra-se.

0003955-17.2004.403.6002 (2004.60.02.003955-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDRE EMBERCICS - ME(MS004519 - ANTONIO DIAS PENZE) X ANDRE EMBERCICS(MS004519 - ANTONIO DIAS PENZE)

Nos termos do despacho de fls. 246, fica o (a) exequente intimado (a) de que restou negativa a tentativa de bloqueio via sistema BACENJUD, devendo, portanto, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002366-19.2006.403.6002 (2006.60.02.002366-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RETIBOM RETIFICA DE MOTORES LTDA ME(MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH)

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Mandado retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

0004884-40.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X HERMENEGILDA ROCHA GUERRA

1. Trata-se de execução fiscal promovida por Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul em desfavor de Hermenegilda Rocha Guerra.2. O feito foi extinto sem resolução de mérito em razão do não recolhimento das custas judiciais (fl. 12).3. Ocorre que, em análise à sentença, constata-se erro material, uma vez que em seu relatório constou Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul, autarquia estranha à lide.4. Assim, com fulcro no art. 463, inciso I, retifico de ofício a sentença de fl. 12, a fim de se ler CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL onde estiver constando Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul.5. Registre-se este despacho como sentença tipo M a fim de se compatibilizar com o registro pretérito (fl. 13).6. Publique-se, devolvendo-se o prazo recursal.7. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 30 de janeiro de 2012

0001314-12.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ZULEMA SUSY LENIS MURUCHI ME

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002797-77.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X E. S. COMERCIO E REPRESENTACAO DE CONFECcoes E CALCADOS LTDA

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Mandado retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

Expediente Nº 3615

MANDADO DE SEGURANCA

0003803-22.2011.403.6002 - NILTON ROCHA FILHO(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS-MS

Fls. 104-105. Ciente da interposição do agravo de instrumento contra a decisão de fls. 96-97, porém, mantenho a a referida decisão por seus próprios fundamentos.Intime-se e após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004473-60.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...A perícia será realizada no dia 14/05/2012, as 13:00 horas, em sala reservada no prédio da Justiça Federal em Dourados. ...

Expediente Nº 3618

ACAO PENAL

0004464-40.2007.403.6002 (2007.60.02.004464-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANGELO ALBERTO DOS SANTOS(SC009436 - JAIR MARCELO FABIANI E SC009436 - JAIR MARCELO FABIANI) X EMERSON CORDEIRO DE OLIVEIRA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X EZEQUIEL DOS SANTOS TUNECA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Defiro o pedido formulado pela defesa do réu Emerson Cordeiro da Silva.Redesigno audiência de inquirição das testemunhas Renato Cintra e Rodrigo da Silva para o dia 09 de abril de 2012, às 14h00min.Oficie-se ao Juízo Deprecado, informando a data da audiência, bem como solicitando nova tentativa de intimação da testemunha Renato Cintra no endereço já indicado nos autos.Caso frustrada a nova tentativa, intime-se a defesa para que indique precisamente o atual endereço da referida testemunha, sob pena de preclusão na produção da prova.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a defesa apresente o endereço atualizado da testemunha Rodrigo da Silva.Com a apresentação do endereço, comunique-se o Juízo Deprecado.Cópia deste despacho servirá como ofício n. 74/2012 SC02 ao Juízo Deprecado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2408

ACAO CIVIL PUBLICA

0000520-22.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL X TELEMAR NORTE LESTE S.A.(DF017047 - ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA E DF017081 - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA) X TNL PCS S.A.(DF017047 - ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA E DF017081 - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA)

Intimem-se o MPF e a Funai para que se manifestem sobre as contestações de fls. 270/284 (Anatel) e 297/321 (Brasil Telecom S/A), sendo que a Funai deverá, ainda, apresentar contraminuta ao agravo retido de fls. 239/252, no prazo de 10 (dez) dias.Ciência às partes sobre o teor dos documentos de fls. 406/419 e decisão de fls. 420/421.Desentranhem-se os documentos de fls. 253/257, que deverão ser devolvidos ao Procurador Federal subscritor, pois não se referem à presente ação. Cumpra-se. Intimem-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0001607-76.2011.403.6003 - CRISTIVAL DO CARMO RODRIGUES(MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 30/34.

MONITORIA

0000132-95.2005.403.6003 (2005.60.03.000132-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X ROSANE FERREIRA DE ARAUJO BARRIOS X ANTONIO CESAR DE BARRIOS

Tendo em vista o resultado negativo do leilão, conforme fls. 141/142, resta prejudicada a análise do pedido de fls. 139.Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000533-94.2005.403.6003 (2005.60.03.000533-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X VICTOR NERONI JUNIOR(MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA E MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Judicial, com fundamento no art. 794, inciso I c/c art. 475-R, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de interesse recursal (fls. 229), determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença. Arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000534-79.2005.403.6003 (2005.60.03.000534-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X VICTOR NERONI X MARIA SOCORRO GONCALVES NERONI(MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA E MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS)

Fl. 184: Ante o tempo decorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora realize as diligências cabíveis para encontrar bens passíveis de penhora pertencentes aos réus. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001788-14.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X MADEIREIRA ALTA FLORESTA LTDA EPP X JULIA FURRIER DE SOUZA FIORUSSI X JURANDIR JOSE FIORUSSI

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que forneça endereço atualizado da ré Júlia Furrier de Souza Fiorussi, no prazo de 05 (cinco) dias. Não sendo localizado novo endereço pela CEF, providencie a Secretaria consulta ao banco de dados da Receita Federal, utilizando-se o CPF constante na inicial. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000607-41.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X DANIEL LOURENCO GOMES JUNIOR(MS009776 - ERICA DE CASSIA QUATRINI FIGUEIREDO E SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO) X DANIELA OLIVEIRA SIMOES(MS009776 - ERICA DE CASSIA QUATRINI FIGUEIREDO E SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Intimada a se manifestar sobre os embargos monitórios de fls. 87/92.

0000628-17.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X DENIVAL CARLOS PINTO

(...). Tendo em vista que o réu não foi citado e a notícia de que as partes se compuseram administrativamente - quitação do débito oriundo do contrato nº 0563195030059544 e renegociação da dívida decorrente do contrato nº 05631600000341-87 -, impõe-se a extinção da ação pela ausência superveniente de interesse processual. Diante da fundamentação exposta, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Tendo em vista a ausência de citação, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais sem a necessidade de substituição por cópias. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000683-65.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X FERNANDO MENDONCA FORTES

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a CEF intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0000746-90.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X JOSE EDSON FERREIRA

Diante do contexto apresentado nos autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital para fins de citação do requerido, a ser publicado na forma do art. 232, do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias, cabendo ao autor comprovar nos autos a sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, inciso III, da referida norma legal. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001428-31.2000.403.6003 (2000.60.03.001428-0) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001395-60.2008.403.6003 (2008.60.03.001395-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-61.2005.403.6003 (2005.60.03.000865-4)) POSTO MIRANE DO SUL LTDA X RICARDO RAMOS(MS002246 - LAZARO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000859-78.2010.403.6003 (2005.60.03.000156-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-26.2005.403.6003 (2005.60.03.000156-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDO CUSTODIO PATRICIO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)

Considerando que a apelação interposta pelo INSS restringiu-se à questão relativa aos honorários sucumbenciais, torna-se incontroversa a parte dispositiva da sentença referente à homologação da conta de liquidação, de modo que não há óbice à expedição das requisições de pequeno valor, o que determino nesta oportunidade. Traslade-se cópia das fls. 02/31, da sentença de fls. 37/38, bem como da presente decisão para os autos principais n. 0000156-26.2005.403.6003. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação, excepcionalmente, apenas em seu efeito devolutivo uma vez que, como dito anteriormente, versa unicamente sobre a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Em prosseguimento, providencie a Secretaria o desamparamento dos feitos e, sob as cautelas, remetam-se os presentes embargos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000552-90.2011.403.6003 (2006.60.03.000949-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-28.2006.403.6003 (2006.60.03.000949-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA DOS SANTOS(SP204879 - ADENILSO DOMINGOS DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos judiciais de fls. 59/64, no prazo de 10 (dez) dias.

0001689-10.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-26.2011.403.6003) MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS009790 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X BARBOSA E FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o embargante intimado acerca da impugnação e documentos de fls. 24/166.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000850-92.2005.403.6003 (2005.60.03.000850-2) - UNIAO FEDERAL X LUIZ TENORIO DE MELLO(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar sobre o teor da certidão de fls. 103, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000843-32.2007.403.6003 (2007.60.03.000843-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X RICARDO HENRIQUE LALUCE

À fl. 92 a CEF requereu o cancelamento da hasta pública que foi realizada nos dias 5/12/2011 (1º leilão) e 16/12/2011 (2º leilão). O 2º leilão restou positivo, tendo sido lavrado o auto de arrematação de fls. 99/100. A CEF fundamenta seu pedido nos termos do art. 687 do Código de Processo Civil, além de requerer a expedição de edital individualizado. Decido. O art. 687, CPC, exige a publicação de edital pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local. A toda evidência, tal dispositivo visa a fornecer ampla publicidade acerca da realização da hasta pública, inclusive para o executado, uma vez que, se tiver advogado constituído nos autos, prevalece a intimação por publicação, a teor do parágrafo 5º do art. 687 do CPC. No caso destes autos, constata-se que o executado foi intimado pessoalmente das datas do leilão (certidão de fl. 105). Somente por esse motivo seria possível o indeferimento do pedido realizado pela CEF. Mas não é só. O leilão foi realizado por leiloeiro oficial designado por este Juízo, a saber, Leilões Judiciais Serrano, que promoveu ampla divulgação acerca do leilão realizado nos dias 5 e 16 de dezembro de 2011, como anúncios em jornais (Diário MS, Jornal do Povo) e em rádio local (Band FM), confecção de fôlderes publicitários, envio de mala direta, dentre outras. Desse modo, não merece prosperar o pedido da CEF para cancelamento da hasta pública, razão pela qual o indefiro. No tocante ao requerimento de se publicar edital individualizado, melhor sorte não lhe assiste. A CEF pode fazer a publicação apenas da parte que lhe convém, não lhe sendo imputado o ônus de publicar todo o edital que, confeccionado de forma global, atende aos princípios da economia, celeridade e efetividade do processo. Por essas razões, indefiro os pedidos de fl. 92. Intime-se a CEF acerca do teor da presente decisão, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0001047-76.2007.403.6003 (2007.60.03.001047-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X LUIZ TENORIO DE MELO(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a União intimada a se manifestar em prosseguimento, conforme despacho de fl. 63.

0000485-96.2009.403.6003 (2009.60.03.000485-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO CESAR PINHEIRO COTRIN

Fica a autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a recolher no Juízo de Direito da Comarca de Lins/SP as custas complementares referentes à diligência da Carta Precatória n. 1211/11, no valor de R\$ 6,10 (seis reais e dez centavos), conforme consta dos ofícios 946/2011 e 1138/2011, juntados às fls. 59/60, devendo efetuar o recolhimento diretamente

no juízo deprecado.

0001232-46.2009.403.6003 (2009.60.03.001232-8) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA (...).Analisando os autos é possível concluir que a dívida executada se encontra integralmente quitada (fls. 25/28, 57 e 59/60), inclusive com transferência dos valores em favor da exequente (fls. 64/65), motivo pelo qual a extinção da execução é medida que se impõe. Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001246-30.2009.403.6003 (2009.60.03.001246-8) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X BENONI MARTINS CARRIJO
Tendo em vista que o presente feito foi extinto sem resolução de mérito (fl. 38), desentranhe-se a petição de fls. 40/44, que deverá ser devolvida ao seu subscritor.Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

0001372-46.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE MARIA ROCHA
Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000837-83.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X MARLAN NAVARRO LOPES
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001826-89.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE MARIA ROCHA
Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001828-59.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KARLA CASTRO MAIA COSTA
Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo do pedido de fls. 20 (15/12/2011), ou até eventual manifestação da exequente.Intime-se.

0001860-64.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GRAZIELE CARRA DIAS
Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001649-28.2011.403.6003 - ALEXANDRE DIAS DA SILVA(SP302268 - LIZA MIRELA ALVES DE SOUZA) X CLAUDIO RIBEIRO LOPES-PRESIDENTE DO COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO (...).Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de medida liminar, tendo em vista estarem presentes os requisitos necessários à sua concessão (fumus boni iuris e periculum in mora), para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja realizada a análise de currículo do impetrante - para eventual aproveitamento de estudos/matérias - pelo Colegiado do Curso de Direito, e não tão somente por seu Presidente, com parecer fundamentado dos respectivos Membros/Professores sobre o aproveitamento ou não da matéria de sua área de atuação.Dê-se vista ao Ministério Público, nos termos do art. 12, da Lei nº 12.016/2009.Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Após, voltem conclusos.Publique-seRegistre-seIntime-seOficie-se

0001915-15.2011.403.6003 - THIAGO ALVES FERRARI(MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA) X DIRETOR DA INSTITUICAO DE ENSINO, SOCIEDADE EDUCACIONAL SULMATOGROSSENSE DE ENSINO(MS008786 - CRISTIANE ELIZABETE DA SILVA CANDIDO)
Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar, tendo em vista estarem ausentes os requisitos necessários à sua concessão (fumus boni iuris e periculum in mora). Dê-se vista ao Ministério Público, nos termos do art. 12, da Lei nº 12.016/2009.Após, voltem conclusos.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Oficie-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000325-03.2011.403.6003 - MARIA CRISTINA GUAL PIMENTA DE QUEIROZ(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 14h, a ser realizada na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

CAUTELAR INOMINADA

0001868-41.2011.403.6003 - LINDOMAR DOS SANTOS LIMA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, redistribuídos a este Juízo.Requeira a parte vencedora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001358-14.2000.403.6003 (2000.60.03.001358-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009660 - LUCIANA ARRUDA DE REZENDE E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X CARLA ANDREA FERREIRA BARBOSA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a CEF intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 160/163, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000442-09.2002.403.6003 (2002.60.03.000442-8) - AGROPEVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA E SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a União - Fazenda Nacional intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, Guia de Recolhimento da União - GRU devidamente preenchida, para fins de cumprimento do ofício de fl. 310.

0003972-93.2003.403.6000 (2003.60.00.003972-0) - ELENIR THEREZINHA DA SILVA NEVES DE CARVALHO(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO) X HELIO MORALES LEAL(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X MARIO CESAR PINHEIRO DE CARVALHO(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ELENIR THEREZINHA DA SILVA NEVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0000814-16.2006.403.6003 (2006.60.03.000814-2) - JOAMIR ALVES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOAMIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de alvará uma vez que o levantamento dos valores disponíveis deve ser feito diretamente pelo credor em uma das agências do Banco do Brasil, mediante apresentação dos documentos pessoais (RG e CPF).Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000880-93.2006.403.6003 (2006.60.03.000880-4) - SEBASTIANA PINTO MEDINA X CACILDA PIRES X FRANCISCA PEREIRA SORIANO X VIRGINIA RODRIGUES CARVALHO DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO E SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR E SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE CARVALHO X ROSANGELA RIBEIRO DOS SANTOS X REGINALDO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X REINALDO RIBEIRO DOS SANTOS X SERGIO RIBEIRO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DOS SANTOS PEREIRA X MARILENE RIBEIRO DOS SANTOS X ADRIELE APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS SOUZA X ALINE APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS X JOVELINA RAMOS DOS SANTOS X ALEXANDRE RAMOS DOS SANTOS X CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS X ALESSANDRA RAMOS DOS SANTOS X SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS X LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS X ALEANDRO RIBEIRO DOS SANTOS X ERICA DA SILVA SANTOS X MAX RODRIGO NASCIMENTO DOS SANTOS

Ante o teor das certidões de fls. 416-verso e 417, intimem-se os exequentes Reinaldo Ribeiro dos Santos, Alexandre Ramos dos Santos e Aleandro Ribeiro dos Santos para que regularizem seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, comprovando nos autos a regularização, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, devendo constar SANDRA RIBEIRO NASCIMENTO, conforme fl. 420.Cumpridas as determinações, expeçam-se as requisições de pagamento restantes. Intime-se.

0000508-13.2007.403.6003 (2007.60.03.000508-0) - ERMELINDO ROBERTO DE SOUZA(MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERMELINDO ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000912-64.2007.403.6003 (2007.60.03.000912-6) - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS(MS009879 - SIMONE DOS SANTOS GODINHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000960-23.2007.403.6003 (2007.60.03.000960-6) - MARIA REGINA ALVES DOS REIS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA REGINA ALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, e não havendo renúncia aos valores excedentes ao limite de precatório, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de Maria Regina Alves dos Reis, CPF 054.596.388-52, os quais preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débitos a serem compensados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos precatórios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001019-74.2008.403.6003 (2008.60.03.001019-4) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001498-67.2008.403.6003 (2008.60.03.001498-9) - MARIA INES DE JESUS VIEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INES DE JESUS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, devendo constar MARIA INEZ DE JESUS VIEIRA. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre os cálculos de fls. 160/170, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000090-70.2010.403.6003 (2010.60.03.000090-0) - TERESINHA DA COSTA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESINHA DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar sobre o ofício de fls. 139/141, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000486-47.2010.403.6003 - SEBASTIAO VALNEIDE MARTINELLI(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO VALNEIDE MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A sistemática de execução invertida, adotada por este Juízo em consenso com a Procuradoria Federal que atua na defesa do INSS, visa apenas e tão-somente favorecer os vencedores de ações de natureza previdenciária, evitando que tenham que realizar os cálculos, por vezes complexos. Trata-se de sistemática que subverte a norma processual (incumbe ao vencedor proceder à execução do julgado) e que, portanto, deve ser utilizada de forma bastante restrita. Ou seja, ou o autor aceita os cálculos efetuados pelo INSS, ou deles discorda e se desincumbe do ônus processual de dar início à execução do julgado, juntando os demonstrativos dos valores que entende devidos, na forma da lei processual. Assim, ante a manifestação de fl. 119-verso, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o início da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000582-62.2010.403.6003 - ALMIR DOS SANTOS FERNANDES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR DOS SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se

o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

0001330-94.2010.403.6003 - ELIAS ALVES DA COSTA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001142-67.2011.403.6003 - UNIAO FEDERAL(MS009330 - MAIZA SILVA SANTOS) X CAETANO ALFREDO MANTOVANI X MARLI ROSALINA MOREIRA MANTOVANI(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI E MS010699 - PETERSON LAZARO LEAL PAES)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os documentos de fls. 181/182, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 175.

Expediente Nº 2416

ACAO PENAL

0001017-02.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X DIONIZIO FAVARIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS004279 - ALCIDES JOSE FALLEIROS) X GILVAN JOSE ANTUNES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER E MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4176

MANDADO DE SEGURANCA

0001228-35.2011.403.6004 - VALDECI BERNARDO FILHO(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos em sentença. 1 - RELATÓRIO Aduz o impetrante que: a) em 11/09/2011, teve seu veículo apreendido por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentos que comprovassem sua regular importação; b) o veículo, apesar de ser de sua propriedade, estava aos cuidados e sendo conduzido por seu funcionário motorista Sergio Bernardo, o qual seria o responsável pelas mercadorias retidas; c) o bem é seu instrumento de trabalho e a situação está gerando-lhe grande prejuízo; d) que não tinha conhecimento de que produtos desacompanhados de documentação fiscal estavam sendo transportados em seu veículo; e) há desproporcionalidade entre o valor do automotor e das mercadorias apreendidas - fls. 02-09. Requereu a liberação do veículo. Juntos documentos (fls. 10-28). A análise do pedido de liminar foi postergada para momento ulterior à vinda das informações (fls. 31-32). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 38-72). A União manifestou interesse na causa (fl. 79). O pedido liminar foi indeferido, uma vez que não demonstrado o fumus boni iuris (fls. 73-75). O impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 80-95). O MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 98-100). O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região reformou a decisão agravada, concedendo a liminar pleiteada (fls. 101-104). É o que importa como relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro lugar, não se pode reter bem de terceiro proprietário sem que se indague de sua participação no ilícito. Se assim não se fizer, praticar-se-á odiosa responsabilização objetiva por fato de terceiro. De acordo com a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO.

RETENÇÃO DE CAMINHÃO POR TRANSPORTAR MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. COBRANÇA DE MULTA COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO. ART. 75 DA LEI 10.833/2003. BOA-FÉ NÃO ELIDIDA. HONORÁRIOS. 1. A única possibilidade de se fazer uma interpretação do art. 75 da Lei 10.833/2003 conforme à Constituição é atentando para os contornos subjetivos que informam a conduta do proprietário do veículo. 2. Somente se elidida a presunção de boa-fé, há lugar à retenção do ônibus como medida acautelatória para exigibilidade de multa. 3. A boa-fé a ser examinada não se circunscreverá à conduta singular do proprietário do veículo, mas, diversamente, estender-se-á ao exame dos comportamentos dos motoristas, bem como da pessoa contratante da viagem, se houver arrendamento, pois que essas pessoas são tidas como longa manus do primeiro. Nesse passo, somente se poderá invocar a boa-fé se o conjunto fático por inteiro o permitir. 4. Mantida a verba honorária arbitrada na sentença, a teor do art. 20, 4.º, do CPC. Note-se que a remissão ao parágrafo 3.º não significa que os honorários devam necessariamente ser fixados em percentual sobre o valor da causa, principalmente quando o montante da verba corresponderia à vultosa importância, em descompasso com a complexidade da causa e, conseqüentemente, com o esforço reclamado do advogado para bem desempenhar seu mister. (TRF da 4ª Região, Primeira Turma, AC 00002701920084047106, rel. Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 20/04/2010). O impetrante aduz desconhecer a prática da infração, estando seu veículo, na ocasião, conduzido por seu funcionário, realizando um dos regulares fretamentos em que, licitamente, era utilizado. Pelo que, alega, não poderia ser responsabilizado pelo conteúdo irregular apreendido. Com efeito, em casos de apreensão de automotores em razão da prática de ilícitos fiscais decorrentes de contrabando ou descaminho, é cabível sua devolução quando afastada a responsabilidade do proprietário do bem. Não vislumbro, todavia, ser este o caso dos autos. Conquanto VALDECI alegue que não tinha conhecimento acerca da quantidade excessiva de mercadorias transportadas em seu veículo e da irregularidade na importação delas, os documentos constantes dos autos apontam o contrário. Pelo fato de ter havido a utilização de dois reboques no caminhão (quando a carga de cimento licitamente transportada demandava apenas um) tem-se que, desde o princípio, já existia a intenção de se transportarem, também, os fardos de roupas. Fato esse ratificado pela informação de que os pacotes com roupas estavam misturados à carga lícita de cimento nos reboques cobertos com lona, de maneira a tentar iludir a fiscalização (imagem da fl. 64). Ademais, chama a atenção a notícia de que os fardos com roupas (que pesavam mais de 4 toneladas e possuíam enorme volume físico - fls. 46, 65, 67) ocupavam mais espaço na carreta do que a carga de cimento (fl. 53, item 11). Ou seja, a enorme estrutura do veículo estava especialmente montada para acomodar grande quantidade de mercadorias. Portanto, não há como se admitir que o impetrante tenha permitido, sem que tivesse conhecimento de que volumes maiores também seriam carregados, que a estrutura integral de seu caminhão bitrem fosse utilizada para transportar carga que caberia em apenas um reboque. Some-se a isso o fato de que, apesar de não mencionado na exordial, o motorista da carreta é irmão do impetrante e com ele reside no mesmo endereço (fls. 12, 61-62). Analisando-se todas as circunstâncias - região de fronteira, carga lícita reduzida distribuída em dois reboques, motorista irmão do impetrante e que com ele reside, etc. -, não há como concluir que o autor do mandamus desconhecesse a operação ilícita realizada com seu caminhão. Dessa maneira, entendendo não ter sido satisfatoriamente afastada a sua ciência acerca do ilícito praticado. O impetrante argumenta que o valor atribuído às roupas é superior ao correto (que entende que deveria ser de R\$ 10.000,00 - fl. 03), e que o veículo foi avaliado em montante inferior ao corrente. Contudo sua afirmação não veio acompanhada de qualquer prova documental apta a corroborá-la. É bem verdade que a jurisprudência do STJ entende que, no transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação da pena de perdimento daquele (2ª Turma, AGA 109.120-8, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16.12.2009). No mesmo sentido: 1ª Turma, RESP 1.072.040, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 21.09.2009; 2ª Turma, AGA 1.076.576, rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 19.06.2009; 1ª Turma, RESP 1.022.319, Ministra Denise Arruda, DJE 03.06.2009; 2ª Turma, AGA 1.093.623, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2009; 2ª Turma, AGRESP 1.078.700, rel. Ministro Humberto Martins, DJE 26.02.2009; 1ª Turma, RESP 1.024.768, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 04.06.2008). Todavia, não entrevejo a aludida desproporcionalidade no caso presente: i) o valor do veículo apreendido está estimado em R\$ 141.218,00 (fls. 43-v e 55); ii) o valor das mercadorias descaminhadas está estimado em R\$ 265.692,32 (fls. 43-v e 59); iii) o valor dos impostos sonegados é de R\$ 120.136,15 (fls. 43-v e 70); Logo, a mercadoria em situação de descaminho, com o acréscimo da tributação devida, atinge o montante de R\$ 385.828,47, valor este bastante superior ao do bem sujeito à pena de perdimento. 3 - DISPOSITIVO Por tudo quanto exposto, é válida a aplicação da pena de perdimento do veículo pertencente ao impetrante (Decreto-lei 37/66, art. 104, V; Decreto 6.759/2009, art. 688, V), pelo que denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Oficie-se, via email, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 0033190-46.2011.4.03.0000/MS comunicando-o acerca desta sentença. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0000124-71.2012.403.6004 - CAROLINI BALBUENO DE ARAUJO (MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDACAO UFMS - CAMPUS PANTANAL X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Recebo a petição de fl. 60, bem como os documentos de fls. 61/62, como emenda à inicial. Providencie a Secretaria as alterações necessárias. No mais, verifico que os fatos e documentos trazidos pela impetrante em nada modificam o panorama jurídico dos autos, razão por que mantenho a decisão de fl. 57, por seus próprios e jurídicos fundamentos, e indefiro o pedido formulado a fl. 60. Intime-se. Cópia desta decisão servirá de Mandado de Intimação nº 20/2012-SO à impetrante, CAROLINI BALBUENO DE ARAUJO. Endereço: Alameda Nossa Senhora Aparecida, 48, Casa 05, Bairro Dom Bosco - Corumbá/MS.

Expediente Nº 4177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001304-59.2011.403.6004 - ASSOCIACAO DE MORADORES E EMPREENDEDORES DA CODRASA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE MS-SPU/MS

1. FLS. 538/557 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se o decurso de prazo da contestação.3. Transcorrido o prazo para contestar, vista às partes para especificação de provas no prazo de 05 (cinco) dias. Primeiro, o autor.

Expediente Nº 4179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001171-51.2010.403.6004 - ANTONIO CORREA DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RelatórioANTÔNIO CORREA DA SILVA, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria, tendo em vista que quando aposentou-se o valor da renda mensal correspondia a 2,6938 salários mínimos e, atualmente, equivale a 1,8436078 salários. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/16.O INSS contestou (fls. 29/53), argüindo, em preliminar, decadência do ato de revisão e, no mérito, a improcedência do pedido.Impugnação do autor ratificando a petição inicial à fl. 57.É o que importa como relatório.Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação.2. FUNDAMENTAÇÃOCom razão o réu no tange à preliminar de decadência.Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997.O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10

(dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito está fulminado pelo aludido instituto. 3. Dispositivo Em face do exposto, reconheço a decadência no caso analisado e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1050/60. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos da Lei n.º 1050/60. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001739-35.2008.403.6005 (2008.60.05.001739-0) - MADALENA SANGUINA(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. REVOGO expressamente a decisão de fls.25/27, que antecipou os efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50.P.R.I.

0002981-92.2009.403.6005 (2009.60.05.002981-4) - ANGELITA BERNAL LESCANO(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. À vista da Resolução nº 263, de 10 de novembro de 2011, do Exmo. Sr. Desembargador Federal, Dr. Roberto Haddad, Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 07 de março de 2012, às 17:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001089-17.2010.403.6005 - FATIMA RODRIGUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia previdenciária a implantar o benefício de prestação continuada devido ex vi do Art.203, inciso V da CF e Art.20 da Lei nº8.742/93 em nome de FÁTIMA RODRIGUES, desde a DER (aos 30.10.2009, cfr. fls.14). As parcelas em atraso deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09 - o que se dará até a efetiva requisição do pagamento. Condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ). Indevidas custas processuais, face à isenção de que goza o INSS. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, 3º e 5º do CPC). Oficie-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do 2º do Art.475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001133-36.2010.403.6005 - FRANCISCO LOPES GIMENEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Indevidas custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002513-94.2010.403.6005 - ANTONIA CLEIDE PAZ DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, defiro a gratuidade judiciária pleiteada às fls. 08 e HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento

no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001762-10.2010.403.6005 - ELIANE DE SOUZA DIAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento do salário maternidade no valor de 04 (quatro) salários-mínimos acrescidos do abono proporcional, em nome de ELIANE DE SOUZA DIAS, devidos a partir da data do requerimento administrativo, portanto, aos 26/01/2010 (cfr. processo administrativo juntado por linha). As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma da Lei nº11.960/2009 (ou seja, deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), desde a data em que se tornaram devidas até o efetivo pagamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ) em prol da Autora, face sua sucumbência mínima. Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do Art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publicada em audiência, sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes

0002501-46.2011.403.6005 - LUCIMAR PINTO REIS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento do salário maternidade no valor de 04 (quatro) salários-mínimos acrescidos do abono proporcional, em nome de LUCIMAR PINTO REIS, devidos a partir da data da citação, portanto, aos 18/10/2011 (cfr. fls. 47/47 verso). As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma da Lei nº11.960/2009 (ou seja, deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), desde a data em que se tornaram devidas até o efetivo pagamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ) em prol da Autora, face sua sucumbência mínima. Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do Art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publicada em audiência, sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS. Registre-se. Ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar LUCIMAR PINTO RIOS. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002736-13.2011.403.6005 - JEAN LUCAS NUNES MENDES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X NAO CONSTA

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 19 destes autos, em que são partes as pessoas epígrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

Expediente Nº 4363

INQUERITO POLICIAL

0002743-05.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X WANDERSON PEREIRA DOS PASSOS(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

1. Em complementação à decisão de fls. 85/86, cite-se o réu, intimando-o da audiência que ora designo para o dia 05/03/2012, às 15:00 horas.2. Designo para a mesma data e hora a oitiva das testemunhas GERVASIO JOVANE RODRIGUES e MAURILIO DE SOUSA JUNIOR.3. À vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva da testemunha RAMONA DO ROSÁRIO ARIAS, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 05/03/2012, às 16:00 horas.4. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação da testemunha, domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 5. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.6. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Cumpra-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4364

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002301-73.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ALES MARQUES(MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS000832 - RICARDO TRAD E MS014066 - RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X PEDRO BORGES VALERIO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X MANUEL SOSA LEDESMA(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI E MS014162 - RODRIGO SANTANA)

Fica a defesa do réu MANUEL SOSA LEDESMA intimada a apresentar as razões de apelação, no prazo legal.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001475-52.2007.403.6005 (2007.60.05.001475-9) - REGINALDO MATTOSO BARBOSA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL

J. Não conheço dos embargos porque a forma de cálculo está prevista na sentença (não há omissão).Ponta Porã, 24 de janeiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0005832-07.2009.403.6005 (2009.60.05.005832-2) - ELENIR DOURISBOURE MARQUES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOA parte autora pede amparo social e parcelas atrasadas, sob a alegação de não poder prover seu próprio sustento e apresentar hipossuficiência econômica. Antecipação de tutela indeferida. Em contestação, o INSS sustenta que a parte autora não preenche os requisitos para fruição do benefício. Realizados laudos médico e social, o MPF ofertou parecer no sentido da improcedência do pedido, com o argumento de que caberia aos filhos da autora o sustento desta.II - FUNDAMENTAÇÃO laudo médico aponta incapacidade total e permanente para o trabalho (a somatória das patologias graves com a idade avançada da demandante não possibilita outra inferência).No aspecto social, o laudo aponta miséria. Aqui, resalto que os argumentos expostos pelo MPF são relevantes (subsidiariedade do amparo estatal relativamente ao amparo pelos filhos), mas não há como afirmar que a família poderia oferecer tal sustento à mãe, no caso concreto. Como há verossimilhança na alegação de que se faz presente a miserabilidade, certa hesitação probatória enseja privilégio à extirpação do risco social, por injunção do princípio in dubio pro misero. Nessa linha, a pretensão merece acolhida. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder amparo social à parte autora Elenir Dourisboure Marques desde a DER (01/09/2009) e a lhe pagar o devido entre a DIB (01/09/2009) até a DIP (23/01/2012). RMI= 1 SM.Tendo em vista a extrema simplicidade da causa, bem como o fato de que em situações similares, de mesmo proveito econômico, a condenação em honorários é até afastada (vide Lei 10.259/01) e, por fim, que o art. 20, 4º, do CPC, manda que nestes casos exista apreciação equitativa pelo juiz, condeno o INSS a pagar R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) à parte autora, a título de honorários advocatícios. Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.Ponta Porã, 21 de janeiro de 2012.P.R.I.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0001492-83.2010.403.6005 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOO autor pede amparo social e parcelas atrasadas desde a DER, sob a alegação de ser portador de deficiência e apresentar hipossuficiência. Antecipação de tutela indeferida.Em contestação, o INSS sustenta que o autor não preenche os requisitos para fruição do benefício. Realizados laudos médico e social, vieram os autos conclusos para sentença.Intimado, o MPF não adentrou no mérito por entender que não precisa fazê-lo quando se trata de parte capaz.II - FUNDAMENTAÇÃONo tocante ao interesse de agir, de ofício verifico que, apesar de o INSS não ter indeferido o pleito administrativamente, houve contestação no mérito, fato que torna necessário o processo e faz eclodir a mencionada condição da ação.No mérito, o laudo médico aponta capacidade laboral, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício (fl. 60, item b). III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido.Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.Ponta Porã, 21 de janeiro de 2012.P.R.I.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0001944-59.2011.403.6005 - TRANQUILO RIGO(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tranquilo Rigo, já qualificado nos autos, ingressou com Ação Ordinária c/c pedido de tutela antecipada em face da União, com vistas a restituir o veículo Mercedes Benz 113, CHASSI 34403315026444, ano 71/71, cor azul, caçamba aberta, objeto do Auto de Apreensão nº 178/2010 que culminou no processo administrativo nº

10109.006189/2010-70.Exordial às fls. 02/151, em que o autor narra, em síntese, que: a) as mercadorias que carregava pertenciam a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS TROPICANA LTDA; b) presta serviços de freteiro de forma regularizada; c) conferiu as Notas Fiscais das mercadorias antes de embarcá-las. Às fls. 154, decisão do juízo deferindo parcialmente o pedido de tutela antecipada. Intimada a se manifestar, a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, reconheceu o pleito do autor com relação à restituição do veículo (f. 168/171). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do CPC. Condeno a União às custas processuais e ao ônus da sucumbência no montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois Reais), consoante art. 20, 4º, do CPC, a serem pagos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Defiro o pedido de tutela antecipada. Oficie-se à Receita Federal em Ponta Porã/MS para que proceda à imediata liberação do veículo em epígrafe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 27 de janeiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001412-85.2011.403.6005 - LIRA MARIA BERBIGEIR FEIL (MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Julgo duas ações reunidas para evitar julgamento contraditório. Uma, proposta por Lira Maria Berbigeir Feil em face do INSS em face do INSS; outra, com mesmo pedido em face do mesmo réu, proposta por seu marido, Bruno de Oliveira Feil. O INSS contesta alegando o não preenchimento dos requisitos para a fruição do benefício. Houve regular instrução. II - FUNDAMENTAÇÃO. Há início de prova material (certidão de casamento de fl. 55, da qual consta o marido como agricultor). Ambos os autores possuem vínculos urbanos, mas antigos. A prova oral, no ponto, possibilitou esclarecer que tais atividades urbanas foram esporádicas e que a atividade principal do casal sempre foi a rural. O marido chegou a adoecer por conta de patologia inerente a trabalhos rurícolas (intoxicação decorrente de defensivos agrícolas). De se ver que, embora conste do sistema do INSS trabalho da esposa como professora, na verdade houve trabalho urbano, mas braçal e temporário. Como a Lei 8.213/91 apenas exige trabalho rural pelo tempo de carência, sem necessidade de caráter ininterrupto, penso que restou sobejamente provado que os autores preencheram sim os requisitos legais para aposentação. Bruno requereu o benefício administrativamente, de modo que o termo inicial do benefício dele deve ser a DER, mas o pagamento dos atrasados deve se cingir aos últimos cinco anos antes do ajuizamento, como cediço. Sua esposa deve receber o beneplácito tão-somente a partir da citação. III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos e condeno o INSS a conceder aposentadoria rural por idade a Lira Maria Berbigeir Feil desde a citação (01/08/2011) e a lhe pagar as parcelas atrasadas desde então, via RPV. DIP é 24/01/2012; RMI é 1 sm; DIB é 01/08/2011; condeno o INSS também a conceder aposentadoria rural por idade a Bruno de Oliveira Feil desde a DER (09/08/2007) e a lhe pagar as parcelas atrasadas desde então, via RPV, respeitada a prescrição quinquenal (cinco anos antes do ajuizamento da ação). DIP é 24/01/2012; RMI é 1 sm; DIB é 09/08/2007. Concedo a antecipação de tutela e determino a implantação dos benefícios de aposentadoria rural por idade em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Concedo o benefício da gratuidade judiciária às partes autoras, tendo em vista a comprovada hipossuficiência. Ante a extrema simplicidade da causa e o disposto no art. 20, 4º, do CPC, bem assim tendo em vista que em situações idênticas, com mesmo valor econômico, a lei até afasta a condenação em honorários (JEF), condeno o INSS a pagar R\$ 622,00 a cada um dos autores a título de honorários advocatícios. Sem custas. Ponta Porã, 24 de janeiro de 2012. P.R.I. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0001413-70.2011.403.6005 - BRUNO DE OLIVEIRA FEIL (MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Julgo duas ações reunidas para evitar julgamento contraditório. Uma, proposta por Lira Maria Berbigeir Feil em face do INSS em face do INSS; outra, com mesmo pedido em face do mesmo réu, proposta por seu marido, Bruno de Oliveira Feil. O INSS contesta alegando o não preenchimento dos requisitos para a fruição do benefício. Houve regular instrução. II - FUNDAMENTAÇÃO. Há início de prova material (certidão de casamento de fl. 55, da qual consta o marido como agricultor). Ambos os autores possuem vínculos urbanos, mas antigos. A prova oral, no ponto, possibilitou esclarecer que tais atividades urbanas foram esporádicas e que a atividade principal do casal sempre foi a rural. O marido chegou a adoecer por conta de patologia inerente a trabalhos rurícolas (intoxicação decorrente de defensivos agrícolas). De se ver que, embora conste do sistema do INSS trabalho da esposa como professora, na verdade houve trabalho urbano, mas braçal e temporário. Como a Lei 8.213/91 apenas exige trabalho rural pelo tempo de carência, sem necessidade de caráter ininterrupto, penso que restou sobejamente provado que os autores preencheram sim os requisitos legais para aposentação. Bruno requereu o benefício administrativamente, de modo que o termo inicial do benefício dele deve ser a DER, mas o pagamento dos atrasados deve se cingir aos últimos cinco anos antes do ajuizamento, como cediço. Sua esposa deve receber o beneplácito tão-somente a partir da citação. III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos e condeno o INSS a conceder aposentadoria rural por idade a Lira Maria Berbigeir Feil desde a citação (01/08/2011) e a lhe pagar as parcelas atrasadas desde então, via RPV. DIP é 24/01/2012; RMI é 1 sm; DIB é 01/08/2011; condeno o INSS também a conceder aposentadoria rural por idade a Bruno de Oliveira Feil desde a DER (09/08/2007) e a lhe pagar as parcelas atrasadas desde então, via RPV, respeitada a prescrição quinquenal (cinco anos antes do ajuizamento da ação). DIP é 24/01/2012; RMI é 1 sm; DIB é 09/08/2007. Concedo a antecipação de tutela e determino a implantação dos benefícios de aposentadoria rural por idade em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Concedo o benefício da gratuidade judiciária às partes autoras, tendo em vista a comprovada hipossuficiência. Ante a extrema simplicidade da causa e o disposto no art. 20, 4º, do CPC, bem

assim tendo em vista que em situações idênticas, com mesmo valor econômico, a lei até afasta a condenação em honorários (JEF), condeno o INSS a pagar R\$ 622,00 a cada um dos autores a título de honorários advocatícios. Sem custas. Ponta Porã, 24 de janeiro de 2012. P.R.I. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003267-02.2011.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GABRIELA VELASQUEZ PEREIRA

V I S T O S, E T C.Trata-se de Execução Fiscal movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - em face de GABRIELA VELASQUEZ PEREIRA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.Documentos juntados a fls. 09/154.É o relatório. D E C I D O.A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei.In casu, verifico que o valor que se ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade.Pois bem.Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais.Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso.Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos:PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1o, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado.Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.)Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta.Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã, 26 de janeiro de 2012.ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0003271-39.2011.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AIDA ESCUDERO LEITE

V I S T O S, E T C.Trata-se de Execução Fiscal movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - em face de AIDA ESCUDERO LEITE, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.Documentos juntados a fls. 10/16.É o relatório. D E C I D O.A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei.In casu, verifico que o valor que ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Pois bem.Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais.Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território

brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: **PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC.** - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1o, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **ÉRICO ANTONINI** Juiz Federal Substituto

0003272-24.2011.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISMAEL FERNANDES URUNAGA

V I S T O S, E T C. Trata-se de Execução Fiscal movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL** - em face de **ISMAEL FERNANDES URUNAGA**, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a fls. 10/16. É o relatório. **D E C I D O.** A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei. In casu, verifico que o valor que ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Pois bem. Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: **PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC.** - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1o, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 26 de janeiro de 2012. **ÉRICO ANTONINI** Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 336

MANDADO DE SEGURANCA

0000635-76.2006.403.6005 (2006.60.05.000635-7) - JERONIMO CARLOS REGINATTO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Ciência às partes do retorno dos autos.2) Encaminhem-se cópias do venerando acórdão (fls. 183), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fls. 189 verso), à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.3) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

0000731-57.2007.403.6005 (2007.60.05.000731-7) - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO CENTRO SUL DO MS - SICREDI CENTRO SUL(MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Ciência às partes do retorno dos autos.2) Encaminhem-se cópias do venerando acórdão (fls. 275/276), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fls. 315), à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.3) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

0002227-19.2010.403.6005 - JOSEANE CRISTINA ZAVOLI DA SILVA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 183/196, em seu efeito devolutivo. Vista ao recorrido para as contrarrazões no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003073-36.2010.403.6005 - WILLIAN DOANI AMARAL MARTINEZ(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO E MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 198, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

0000303-36.2011.403.6005 - BRAZ JOSE DA SILVA(MT012061 - ANTONIO LUIZ BERTONI JUNIOR) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Considerando que o veículo cuja liberação é objeto do Mandado de Segurança nº 0002963-13.2010.403.6005 não é o mesmo dos presentes autos - como se vê da sentença que ora se junta aos autos -, afasto a possibilidade de prevenção mencionada na certidão de fls. 67.2) Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 65/65 verso.

0003451-55.2011.403.6005 - ROSANGELA RODRIGUES(MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Defiro o pedido de fls. 68.2) Ao SEDI, para a alteração requerida na r. petição.

0000194-85.2012.403.6005 - ANA APARECIDA DALLA PRIA ME X ANA APARECIDA DALLA PRIA(MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Defiro o pedido de fls. 59.2) Ao SEDI, para a alteração requerida na r. petição.

Expediente Nº 337

ACAO PENAL

0001514-44.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIPE NUNES LAGES(MS011404 - JANET MARIZA RIBAS)

Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar contrarrazoes ao recurso de apelação interposto pelo MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

Expediente Nº 1310

ACAO CIVIL PUBLICA

0000693-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000693-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO JOSE PELEGRINA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)
Defiro a oitiva de MANOEL FERREIRA DA SILVA como testemunha do Juízo, conforme requerido pelo MPF. Para tanto, designo audiência para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 15 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS.Considerando que a testemunha já foi intimada para o ato, que englobará também processos da mesma natureza na área criminal, desnecessária se faz a sua intimação pessoal.Após a audiência, registrem-se os autos como conclusos para sentença.Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se.

0000384-16.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MOACIR GASPARELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)
Defiro a oitiva de MANOEL FERREIRA DA SILVA como testemunha do Juízo, conforme requerido pelo MPF. Para tanto, designo audiência para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 15 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS.Considerando que a testemunha já foi intimada para o ato, que englobará também processos da mesma natureza na área criminal, desnecessária se faz a sua intimação pessoal.Deixo para apreciar a necessidade da prova pericial após a realização da audiência.Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se.

0000385-98.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO MARCELINO DE ALMEIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)
Defiro a oitiva de MANOEL FERREIRA DA SILVA como testemunha do Juízo, conforme requerido pelo MPF. Para tanto, designo audiência para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 15 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS.Considerando que a testemunha já foi intimada para o ato, que englobará também processos da mesma natureza na área criminal, desnecessária se faz a sua intimação pessoal.Deixo para apreciar a necessidade da prova pericial após a realização da audiência.Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se.

0000386-83.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO CROCCO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)
Defiro a oitiva de MANOEL FERREIRA DA SILVA como testemunha do Juízo, conforme requerido pelo MPF. Para tanto, designo audiência para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 15 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS.Considerando que a testemunha já foi intimada para o ato, que englobará também processos da mesma natureza na área criminal, desnecessária se faz a sua intimação pessoal.Deixo para apreciar a necessidade da prova pericial após a realização da audiência.Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se.

0000387-68.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANASSES FABRICIO DOS SANTOS(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)
Defiro a oitiva de MANOEL FERREIRA DA SILVA como testemunha do Juízo, conforme requerido pelo MPF. Para tanto, designo audiência para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 15 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS.Considerando que a testemunha já foi intimada para o ato, que englobará também processos da mesma natureza na área criminal, desnecessária se faz a sua intimação pessoal.Deixo para apreciar a necessidade da prova pericial após a realização da audiência.Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se.

0000388-53.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA)
Defiro a oitiva de MANOEL FERREIRA DA SILVA como testemunha do Juízo, conforme requerido pelo MPF. Para tanto, designo audiência para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 15 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS.Considerando que a testemunha já foi intimada para o ato, que englobará também processos da mesma natureza na área criminal, desnecessária se faz a sua intimação pessoal.Deixo para apreciar a necessidade da prova pericial após a realização da audiência.Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se.

0000389-38.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DIVINO

VILARINHO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Defiro a oitiva de MANOEL FERREIRA DA SILVA como testemunha do Juízo, conforme requerido pelo MPF. Para tanto, designo audiência para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 15 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS. Considerando que a testemunha já foi intimada para o ato, que englobará também processos da mesma natureza na área criminal, desnecessária se faz a sua intimação pessoal. Deixo para apreciar a necessidade da prova pericial após a realização da audiência. Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se.

0000390-23.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICTOR ANTONIO CAMPANHARO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Defiro a oitiva de MANOEL FERREIRA DA SILVA como testemunha do Juízo, conforme requerido pelo MPF. Para tanto, designo audiência para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 15 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS. Considerando que a testemunha já foi intimada para o ato, que englobará também processos da mesma natureza na área criminal, desnecessária se faz a sua intimação pessoal. Deixo para apreciar a necessidade da prova pericial após a realização da audiência. Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se.

0000391-08.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS TERUO FURUKAWA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Defiro a oitiva de MANOEL FERREIRA DA SILVA como testemunha do Juízo, conforme requerido pelo MPF. Para tanto, designo audiência para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 15 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS. Considerando que a testemunha já foi intimada para o ato, que englobará também processos da mesma natureza na área criminal, desnecessária se faz a sua intimação pessoal. Deixo para apreciar a necessidade da prova pericial após a realização da audiência. Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se.

0000392-90.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARTINS CUNHA(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS)

Defiro a oitiva de MANOEL FERREIRA DA SILVA como testemunha do Juízo, conforme requerido pelo MPF. Para tanto, designo audiência para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 15 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS. Considerando que a testemunha já foi intimada para o ato, que englobará também processos da mesma natureza na área criminal, desnecessária se faz a sua intimação pessoal. Deixo para apreciar a necessidade da prova pericial após a realização da audiência. Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se.

0000393-75.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NELSON BOTEGA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Defiro a oitiva de MANOEL FERREIRA DA SILVA como testemunha do Juízo, conforme requerido pelo MPF. Para tanto, designo audiência para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 15 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS. Considerando que a testemunha já foi intimada para o ato, que englobará também processos da mesma natureza na área criminal, desnecessária se faz a sua intimação pessoal. Deixo para apreciar a necessidade da prova pericial após a realização da audiência. Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se.

0000394-60.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Defiro a oitiva de MANOEL FERREIRA DA SILVA como testemunha do Juízo, conforme requerido pelo MPF. Para tanto, designo audiência para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 15 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS. Considerando que a testemunha já foi intimada para o ato, que englobará também processos da mesma natureza na área criminal, desnecessária se faz a sua intimação pessoal. Deixo para apreciar a necessidade da prova pericial após a realização da audiência. Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se.

0000478-61.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO VOLPATO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Verifico ser necessária a oitiva de MANOEL FERREIRA DA SILVA como testemunha do Juízo. Para tanto, designo audiência para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 15 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de

Naviraí/MS. Considerando que a testemunha já foi intimada para o ato, que englobará também processos da mesma natureza na área criminal, desnecessária se faz a sua intimação pessoal. Deixo para apreciar a necessidade da prova pericial após a realização da audiência. Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se.

0000481-16.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCEU MOREIRA(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA)

Defiro a oitiva de MANOEL FERREIRA DA SILVA como testemunha do Juízo, conforme requerido pelo MPF. Para tanto, designo audiência para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 15 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS. Considerando que a testemunha já foi intimada para o ato, que englobará também processos da mesma natureza na área criminal, desnecessária se faz a sua intimação pessoal. Deixo para apreciar a necessidade da prova pericial após a realização da audiência. Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se.

0000482-98.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL DA SILVA MARQUES(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Defiro a oitiva de MANOEL FERREIRA DA SILVA como testemunha do Juízo, conforme requerido pelo MPF. Para tanto, designo audiência para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 15 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS. Considerando que a testemunha já foi intimada para o ato, que englobará também processos da mesma natureza na área criminal, desnecessária se faz a sua intimação pessoal. Deixo para apreciar a necessidade da prova pericial após a realização da audiência. Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se.

0000483-83.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Defiro a oitiva de MANOEL FERREIRA DA SILVA como testemunha do Juízo, conforme requerido pelo MPF. Para tanto, designo audiência para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 15 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS. Considerando que a testemunha já foi intimada para o ato, que englobará também processos da mesma natureza na área criminal, desnecessária se faz a sua intimação pessoal. Deixo para apreciar a necessidade da prova pericial após a realização da audiência. Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se.

0000484-68.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO TORO CAVALHEIRO

Verifico ser necessária a oitiva de MANOEL FERREIRA DA SILVA como testemunha do Juízo. Para tanto, designo audiência para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 15 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS. Considerando que a testemunha já foi intimada para o ato, que englobará também processos da mesma natureza na área criminal, desnecessária se faz a sua intimação pessoal. Deixo para apreciar a necessidade da prova pericial após a realização da audiência. Sem prejuízo, cumpra-se o disposto no primeiro parágrafo de f. 347: requirite-se o pagamento do defensor dativo nomeado. Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se.

0000485-53.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TADASHI TADA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Defiro a oitiva de MANOEL FERREIRA DA SILVA como testemunha do Juízo, conforme requerido pelo MPF. Para tanto, designo audiência para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 15 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS. Considerando que a testemunha já foi intimada para o ato, que englobará também processos da mesma natureza na área criminal, desnecessária se faz a sua intimação pessoal. Deixo para apreciar a necessidade da prova pericial após a realização da audiência. Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se.

0000487-23.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUNITI TSUTIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Defiro a oitiva de MANOEL FERREIRA DA SILVA como testemunha do Juízo, conforme requerido pelo MPF. Para tanto, designo audiência para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 15 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS. Considerando que a testemunha já foi intimada para o ato, que englobará também processos da mesma natureza na área criminal, desnecessária se faz a sua intimação pessoal. Deixo para apreciar a necessidade da prova

pericial após a realização da audiência.Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se.

0000488-08.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CALIS ALMEIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Defiro a oitiva de MANOEL FERREIRA DA SILVA como testemunha do Juízo, conforme requerido pelo MPF. Para tanto, designo audiência para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 15 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS.Considerando que a testemunha já foi intimada para o ato, que englobará também processos da mesma natureza na área criminal, desnecessária se faz a sua intimação pessoal.Deixo para apreciar a necessidade da prova pericial após a realização da audiência.Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se.

0000489-90.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO FOLIETI CARNIELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Defiro a oitiva de MANOEL FERREIRA DA SILVA como testemunha do Juízo, conforme requerido pelo MPF. Para tanto, designo audiência para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 15 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS.Considerando que a testemunha já foi intimada para o ato, que englobará também processos da mesma natureza na área criminal, desnecessária se faz a sua intimação pessoal.Deixo para apreciar a necessidade da prova pericial após a realização da audiência.Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se.

0000490-75.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERTE BARRINUEVO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Defiro a oitiva de MANOEL FERREIRA DA SILVA como testemunha do Juízo, conforme requerido pelo MPF. Para tanto, designo audiência para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 15 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS.Considerando que a testemunha já foi intimada para o ato, que englobará também processos da mesma natureza na área criminal, desnecessária se faz a sua intimação pessoal.Deixo para apreciar a necessidade da prova pericial após a realização da audiência.Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se.

MONITORIA

0000042-34.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SANDRA MARA CAVALCANTI DA SILVA

Trata-se de Ação Monitória, proposta nos termos do art. 1.102 A do CPC.De pronto, decreto o sigilo dos documentos que instruem a inicial, facultando o acesso aos autos somente às partes e aos seus advogados devidamente constituídos.Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos pertinentes, pelo que defiro a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento ou oposição de embargos. Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas e honorários advocatícios.No caso de oferecimento de embargos, estes serão opostos independente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta. Nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada.Por fim, conste do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e incontinenti, convertido o mandado de pagamento em mandado executivo.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001166-91.2008.403.6006 (2008.60.06.001166-8) - CLUBE DE CACA E PESCA DE SOROCABA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a oitiva de MANOEL FERREIRA DA SILVA como testemunha do Juízo, conforme requerido pelo MPF. Para tanto, designo audiência para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 15 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS.Considerando que a testemunha já foi intimada para o ato, que englobará também processos da mesma natureza na área criminal, desnecessária se faz a sua intimação pessoal.Realizada a audiência, expeça-se Alvará de Levantamento para liberação dos honorários restantes, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor do perito nomeado.Por fim, abra-se vista ao MPF.Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se.

0001294-14.2008.403.6006 (2008.60.06.001294-6) - JOAO DOS SANTOS(PR006040 - ACYR LORENCO DE GOUVEIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorários periciais, apresentada à f. 343, no valor de R\$ 19.976,00 (dezenove mil, novecentos e setenta e seis reais), bem como apresentar quesitos e indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se o autor a, no mesmo prazo, manifestar sobre o depoimento da testemunhas MAUDE NANCY JOSLIN MOTTA (fls. 401/403v), bem como manifestar sobre a possibilidade de utilização de prova emprestada quanto às testemunhas arroladas pelo IBAMA, nos

termos do despacho de f. 425. Após, vista às demais partes, para o mesmo fim. Por fim, abra-se vista ao MPF.

000018-11.2009.403.6006 (2009.60.06.000018-3) - GERSON DE SOUZA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA GERSON DE SOUZA ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, e reconhecimento de período trabalhado em atividades insalubres. Pede, ainda, assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, oportunidade em que se determinou a citação do Requerido (f. 40). O INSS foi citado (f. 40-verso) e ofereceu contestação (f. 42-47), sustentando que a parte autora não preenche os requisitos legais, pois até a entrada do requerimento administrativo foi reconhecido pelo INSS um total de 28 anos, 10 meses e 2 dias como efetivamente trabalhados. Quanto à pretensão de conversão do tempo especial em comum para fins de aposentadoria, verificou-se na documentação apresentada que não há absolutamente nenhum documento contemporâneo alusivo a tais contratos de trabalho que façam presumir, ou que sirvam de prova de que o demandante exercia atividade insalubre e que estava, nos termos da legislação vigente à época, exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos. Por fim, pediu a improcedência total da ação, ou em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, seja o benefício deferido apenas a partir da data da citação e os honorários fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. O autor impugnou a contestação, e requereu a produção de prova pericial na empresa Expresso Maringá (f. 49). O INSS manifestou não ter provas a produzir (f. 51). Deferida prova pericial, intimando-se as partes para apresentação de quesitos (f. 52). Juntados quesitos do INSS (f. 54-56). Apresentado laudo pericial (f. 63-118), o autor pediu esclarecimentos ao perito (f. 120). Juntado laudo complementar (f. 136-169), o autor manifestou-se às f. 173. O INSS foi intimado à folha 172. É o relatório, no essencial. DECIDO. Não havendo preliminares, passo a análise do mérito. Postula o autor a conversão do tempo de serviço especial em comum, bem como a soma com o tempo de serviço registrado em CTPS para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Parágrafo 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Parágrafo 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, parágrafo 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já para a aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, é necessário concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, agora regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 150 meses para o ano de 2006 (quando houve, no caso em tela, o requerimento do benefício na seara administrativa). E, considerando que o autor já cumpriu a carência (eis que o INSS reconheceu mais de 28 anos de contribuição - f. 37), o tempo de serviço especial, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de

serviço/contribuição. Passo a analisar os períodos que o autor alega ter exercido em condições especiais: a) de 13/01/1977 a 01/07/1977, na Empresa Expresso Maringá Ltda, na função de auxiliar de mecânica, exposto aos agentes nocivos: produtos químicos, graxas, solupan e solvente; b) de 08/10/1977 a 19/02/1988, na Empresa Expresso Maringá Ltda, na função de mecânico de linha, exposto aos agentes nocivos: produtos químicos, graxas, solupan e solvente; c) de 20/02/1988 a 31/08/1995, também na Empresa Expresso Maringá Transportes Ltda, na função de mecânico, exposto aos agentes nocivos: ergonômico, postura, transportes de peso, físico, ruído, umidade, químico, produtos químicos, risco de acidentes, queimaduras e ferimentos; d) e de 01/09/1995 a 09/11/2005, na função de encarregado de agência, também na Empresa Expresso Maringá Transportes Ltda, exposto aos agentes nocivos: ergonômico, postura, transportes de peso, risco de acidentes, abalroamento e ferimentos. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, estabelecendo-se as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do parágrafo 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que, a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do parágrafo 5º, do art. 57, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confirma-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Parágrafo 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011, destaquei) Examinando os autos, verifico, inicialmente, a existência de provas documentais que indicam que o autor exerceu as seguintes atividades: a) auxiliar de mecânico, na Empresa Expresso Maringá Ltda, no período de 13/01/1977 a 01/07/1977 (v. folha 20); b) mecânico de linha, na Empresa Expresso Maringá Ltda, de 08/10/1977 a 19/02/1988 (v. folha 22); c) mecânico, na Empresa Expresso Maringá Transportes Ltda, de 20/02/1988 a 31/08/1995 (v. folhas 22 e 31); d) encarregado de agência, também na Empresa Expresso Maringá Transportes Ltda, no período de 01/09/1995 a 09/11/2005 (v. folha 26). Passo, então, a apreciar os três períodos exercidos na função de mecânico: a) em relação ao cargo de auxiliar de mecânico, na Empresa Expresso Maringá Ltda, de 13/01/1977 a 07/07/1977, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de folha 24 demonstra que a atividade desempenhada pelo autor era de auxiliar na manutenção das partes mecânicas dos ônibus da empresa. No documento, não há registro quanto à exposição a fatores de risco, contudo o laudo pericial realizado por profissional nomeado por este juízo concluiu que havia exposição a agentes tóxicos no desempenho da atividade: (...) 11.1. CONCLUSÕES TÉCNICAS: (...) 11.1.1. Nos ambientes em que laborou o Requerente, correspondentes as instalações do Expresso Maringá Ltda, nos períodos de 13/01/1977 a 07/07/1977 e de 08/10/1977 a 19/02/1988, nas funções de auxiliar de mecânico e também de mecânico de linha, devido a exposição à umidade conforme determinado no código 1.1.3, e devido a exposição aos tóxicos orgânicos conforme

determinado no código 1.2.11, todos códigos do Quadro A do Decreto Federal n. 5.831/1964, as atividades ou operações exercidas no mesmo ESTÃO ENQUADRADOS COMO ESPECIAIS b) quanto à função de mecânico de linha, exercida na Empresa Expresso Maringá Ltda, de 08/10/1977 a 19/02/1988, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de folha 23 demonstra que a atividade desempenhada pelo autor era de manutenção das partes mecânicas dos ônibus da empresa e que há exposição a agentes nocivos (v. folha 22). Como indicado no laudo pericial produzido por perito do Juízo (v. fls. 114-115) e mencionado acima (v. conclusões técnicas), no período referido, a atividade desempenhada era caracterizada como especial. c) no que tange ao período de 20/02/1988 a 31/08/1995 (v. folhas 22 e 31), o autor também desempenhava a atividade de mecânico, na Empresa Expresso Maringá Transportes Ltda. O laudo complementar realizado indica que também havia contato com agentes de risco na realização da função: (...)**11.1. CONCLUSÕES TÉCNICAS** (v. folhas 165-166):(...) **11.1.1. Nos ambientes em que laborou o Requerente, correspondentes as instalações do Expresso Maringá Ltda, nos períodos de 20/02/1988 a 31/08/1995 e de 01/09/1995 a 09/11/1995, nas função de mecânico de linha, devido a exposição à umidade conforme determinado no código 1.1.3, e devido a exposição aos tóxicos orgânicos conforme determinado no código 1.2.11, todos códigos do Quadro A do Decreto Federal n. 5.831/1964, as atividades ou operações exercidas no mesmo ESTÃO ENQUADRADOS COMO ESPECIAIS** De tal modo, os documentos dos autos e a prova pericial realizada indicam que o autor estava exposto a agentes químicos/tóxicos no desempenho de sua atividade de mecânico. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no sentido de que para o reconhecimento da atividade de mecânico como especial é mister a presença ou não de agentes agressivos previstos na legislação. In casu, a manipulação e o contato constante com óleos, graxas, e outros produtos sujeitava o autor a agentes químicos (hidrocarbonetos) que autorizam, sim, a conversão de tempo comum em especial. Vejamos: **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR DE CONTRA-RAZÕES ACOLHIDA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. MECÂNICO. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CITAÇÃO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual. (...) 4. Salvo na hipótese do agente agressivo ruído, o laudo técnico somente passou a ser a única forma para a comprovação das condições adversas de trabalho a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Precedente. 5. O trabalho na condição de tratorista, sem dúvida, é de ser considerado especial. Para o código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, vigente à época, na área de transportes enquadram-se comode natureza especial apenas as atividades de motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão. 6. Embora a ocupação de tratorista não se encontre mencionada expressamente no anexo do mencionado decreto, tal atividade é correlata à de motorista de caminhão e, tanto quanto esta última, pode ser classificada como atividade especial. Assim, detém, tal qual aquela, a presunção de especialidade exigida para o reconhecimento de sua natureza de tempo especial. Precedentes. 7. Também há prova nos autos da exposição a agentes nocivos em relação ao período compreendido entre 01/06/73 a 31/12/87, em que o autor laborou como mecânico na Cia. Industrial e Agrícola São João. Com efeito, verifica-se do formulário de fl. 21 e do laudo de fls. 22/24 que o autor, no período em questão, trabalhou naquela empresa, como mecânico, exposto a ruído e, principalmente, a hidrocarbonetos (gasolina e querosene). 8. Averte-se, de início, que a atividade de mecânico não se encontra dentre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria por tempo especial por categoria profissional. Assim, o que deve ser avaliado, para o reconhecimento do tempo especial, é a presença ou não dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. Ora, a manipulação constantede óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que, assim, autorizam a conversão do tempo, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. 9. Embora o laudo técnico tenha sido elaborado em junho de 1999, para comprovar atividade exercida em período que vai de 1973 a 1987, é certo que o profissional que o elaborou efetuou medições no mesmo local em que o autor trabalhou, observando, assim, as mesmas condições físicas a que foi submetido o autor no período em questão. Assim, embora não contemporâneo ao período laborado, o laudo é válido como prova para a demonstração das condições em que o autor exercia suas atividades. 10. Deve o benefício do autor ser revisto para o fim de fixar a RMI em 100% do salário-de-benefício, todavia, para o caso, desde a data da citação para a ação. 11. Juros e correção monetária, conforme entendimento desta Turma. Por fim, verifica-se que a verba honorária a incidir sobre o valor da condenação, significa incidir sobre a soma das prestações vencidas até a r. sentença, consoante a redação atual da Súmula 111 do Colendo STJ. 12. Preliminar de contra-razões acolhida. Apelação da autarquia não conhecida. Remessa oficial provida em parte. (TRF 3 - Apelação Cível 200003990407716 - Relator Juiz Convocado Alexandre Sormani - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, passo a analisar o cargo de encarregado de agência exercido pelo autor, também na Empresa Expresso Maringá Transportes Ltda, no período de 01/09/1995 a 09/11/2005. O Perfil Profissional Previdenciário - PPP de f. 26 descreve que a atividade consistia no controle de carga e descarga e auxílio na conferência geral e no descarregamento de manobra de veículos. Indica que havia exposição leve aos agentes ergonômico/postura no transporte de peso e risco leve de acidente, abalroamento e ferimentos. A constância a tal exposição era ocasional e intermitente. O laudo pericial realizado por perito do juízo não analisou aludida função exercida pelo autor, na Empresa Maringá, e não há, nos autos, qualquer outro documento ou laudo trazido pelo autor que comprove a característica especial da atividade desempenhada. Portanto, não há falar em conversão de tempo comum em especial quanto ao período laborado como encarregado de agência, tanto pela ausência de exposição a agentes nocivos previstos nos anexos dos Decretos que regulamentaram o tema no período, quanto pela ausência de comprovação de que essa exposição era habitual e permanente. Assim, procede em parte ao pedido do autor, pois, pelos documentos constantes**

dos autos e pela prova pericial produzida, foi comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de 13/01/1977 a 07/07/1977, de 08/10/1977 a 19/02/1988 e de 20/02/1998 a 31/08/1995, os quais devem ser convertidos para tempo comum, aplicando-se o multiplicador de 1,4 (v. AgRg no REsp 1172563/MG, DJe 01/07/2011). Nesse sentido, somando-se o tempo reconhecido como especial, com o tempo comum exercido pelo autor, obtém-se tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que comprovado tempo superior a 35 anos de contribuição na data da DER, conforme segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão 13/01/1977 a 07/07/1977 7 7 6 12 Expresso Maringá Transportes Ltda. esp 13/1/1977 7/7/1977 - - - - 5 25 Expresso Maringá Transportes Ltda. esp 8/10/1977 19/2/1988 - - - 10 4 12 Expresso Maringá Transportes Ltda. esp 20/2/1988 31/8/1995 - - - 7 6 12 Expresso Maringá Transportes Ltda. 1/9/1995 13/2/2006 10 5 13 - - - Soma: 10 5 13 17 15 49 Correspondente ao número de dias: 3.763 6.619 Tempo total: 10 5 13 18 4 19 Conversão: 1,40 25 8 27 9.266,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 2 10 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 3600,10 Nesse sentido, faz jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço integral. Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária e os juros de mora incidirão, sobre o total até então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: (a) reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 13/01/1977 a 07/07/1977, de 08/10/1977 a 19/02/1988 e de 20/02/1998 a 31/08/1995; (b) determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; e (c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao autor, com DIB na data da DER e renda mensal inicial calculada nos termos da lei em regência, bem como a pagar ao autor os valores vencidos desde a data do requerimento administrativo até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária e os juros de mora incidirão, sobre o total até então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Considerando que o autor restou vencido em parte mínima do pedido, aplicável o art. 21, parágrafo único, do CPC, razão pela qual condeno o INSS ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, parágrafo 3º, do CPC, excluídas, da base de cálculo, as parcelas vencidas após esta sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000587-12.2009.403.6006 (2009.60.06.000587-9) - PAULO TORO CAVALHEIRO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico ser necessária a oitiva de MANOEL FERREIRA DA SILVA como testemunha do Juízo. Para tanto, designo audiência para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 15 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS. Considerando que a testemunha já foi intimada para o ato, que englobará também processos da mesma natureza na área criminal, desnecessária se faz a sua intimação pessoal. Após a audiência, abra-se vista ao MPF, para necessário parecer. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se.

0000597-56.2009.403.6006 (2009.60.06.000597-1) - TADASHI TADA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico ser necessária a oitiva de MANOEL FERREIRA DA SILVA como testemunha do Juízo. Para tanto, designo audiência para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 15 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS. Considerando que a testemunha já foi intimada para o ato, que englobará também processos da mesma natureza na área criminal, desnecessária se faz a sua intimação pessoal. Após a audiência, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se.

0000603-63.2009.403.6006 (2009.60.06.000603-3) - CARLOS TERUO FURUKAWA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico ser necessária a oitiva de MANOEL FERREIRA DA SILVA como testemunha do Juízo. Para tanto, designo audiência para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 15 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS. Considerando que a testemunha já foi intimada para o ato, que englobará também processos da mesma natureza na área criminal, desnecessária se faz a sua intimação pessoal. Após a audiência, abra-se vista ao MPF, para necessário parecer. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se.

0000613-10.2009.403.6006 (2009.60.06.000613-6) - MANASSES FABRICIO DOS SANTOS(MS012942 - MARCOS

DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico ser necessária a oitiva de MANOEL FERREIRA DA SILVA como testemunha do Juízo. Para tanto, designo audiência para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 15 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS.Considerando que a testemunha já foi intimada para o ato, que englobará também processos da mesma natureza na área criminal, desnecessária se faz a sua intimação pessoal.Sem prejuízo, intime-se o IBAMA a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 262-300.Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se.

0000741-30.2009.403.6006 (2009.60.06.000741-4) - JOSE MOACIR GASPARELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico ser necessária a oitiva de MANOEL FERREIRA DA SILVA como testemunha do Juízo. Para tanto, designo audiência para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 15 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS.Considerando que a testemunha já foi intimada para o ato, que englobará também processos da mesma natureza na área criminal, desnecessária se faz a sua intimação pessoal.Após a audiência, registrem-se os autos como conclusos para sentença.Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se.

0000824-46.2009.403.6006 (2009.60.06.000824-8) - LAERTE BARRINUEVO(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico ser necessária a oitiva de MANOEL FERREIRA DA SILVA como testemunha do Juízo. Para tanto, designo audiência para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 15 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS.Considerando que a testemunha já foi intimada para o ato, que englobará também processos da mesma natureza na área criminal, desnecessária se faz a sua intimação pessoal.Realizada a audiência, expeça-se Alvará de Levantamento para liberação da integralidade dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor do perito nomeado.Por fim, abra-se vista ao MPF.Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se.

0000927-53.2009.403.6006 (2009.60.06.000927-7) - PEDRO CROCCO(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a oitiva de MANOEL FERREIRA DA SILVA como testemunha do Juízo, conforme requerido pelo MPF. Para tanto, designo audiência para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 15 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS.Considerando que a testemunha já foi intimada para o ato, que englobará também processos da mesma natureza na área criminal, desnecessária se faz a sua intimação pessoal.Sem prejuízo, depreque-se a intimação pessoal do autor ao Juízo da Subseção de Campo Mourão, a fim de que ele realize o pagamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dos honorários periciais, sob pena de bloqueio de valores no Bacen Jud.Por fim, abra-se vista ao MPF.Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se.

0001112-91.2009.403.6006 (2009.60.06.001112-0) - CELSO FOLIETI CARNIELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico ser necessária a oitiva de MANOEL FERREIRA DA SILVA como testemunha do Juízo. Para tanto, designo audiência para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 15 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS.Considerando que a testemunha já foi intimada para o ato, que englobará também processos da mesma natureza na área criminal, desnecessária se faz a sua intimação pessoal.Após a audiência, abra-se vista ao MPF, para necessário parecer.Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se.

0000136-50.2010.403.6006 (2010.60.06.000136-0) - JOAO CALIS ALMEIDA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a oitiva de MANOEL FERREIRA DA SILVA como testemunha do Juízo, conforme requerido pelo MPF. Para tanto, designo audiência para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 15 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS.Considerando que a testemunha já foi intimada para o ato, que englobará também processos da mesma natureza na área criminal, desnecessária se faz a sua intimação pessoal.Sem prejuízo, considerando que a perícia ainda não foi realizada, intime-se o Expert a designar nova data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias. Agendada data, intímem-se as partes.Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se.

0000137-35.2010.403.6006 (2010.60.06.000137-2) - ANTONIO JOSE PELEGRINA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico ser necessária a oitiva de MANOEL FERREIRA DA SILVA como testemunha do Juízo. Para tanto, designo audiência para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 15 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de

Naviraí/MS. Considerando que a testemunha já foi intimada para o ato, que englobará também processos da mesma natureza na área criminal, desnecessária se faz a sua intimação pessoal. Após a audiência, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se.

0000155-56.2010.403.6006 (2010.60.06.000155-4) - JOSE NELSON BOTEGA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico ser necessária a oitiva de MANOEL FERREIRA DA SILVA como testemunha do Juízo. Para tanto, designo audiência para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 15 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS. Considerando que a testemunha já foi intimada para o ato, que englobará também processos da mesma natureza na área criminal, desnecessária se faz a sua intimação pessoal. Sem prejuízo, intime-se o IBAMA a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 262-300. Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se.

0000545-26.2010.403.6006 - MARIA JACI DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAMARIA JACI DOS SANTOS propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, a partir da data do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 25). Regularizada a representação processual da autora por instrumento público (fls. 29/30). Determinada a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 31/32). Juntado aos autos laudo pericial elaborado em seara administrativa (fl. 36). O laudo médico pericial realizado em juízo foi acostado às fls. 49/53. Citado (fl. 48), o INSS ofereceu contestação (fls. 54/62), aduzindo, em síntese, que a autora não preenche os requisitos para o benefício, pois não possui renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo, tampouco deficiência incapacitante para o trabalho e a vida independente. Pediu a improcedência do pedido e, na remota hipótese de procedência, requer que a DIB seja estabelecida na data da juntada aos autos do laudo pericial e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Apresentou quesitos e juntou documentos. Juntado o laudo pericial socioeconômico (fls. 64/71). Na sequência, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pela procedência do pedido (fls. 73/77). Realizada audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo (fl. 80). Conclusos para sentença, converteu-se o julgamento em diligência, para que fosse oficiado à Prefeitura do Município de Naviraí a fim de que informasse os rendimentos do servidor PATRUCIO RUFINO DOS SANTOS, marido da autora (fl. 82). Em resposta ao ofício encaminhado, a Prefeitura Municipal encaminhou cópia dos três últimos contracheques do esposo da autora (fls. 87/88). Abriu-se vista dos autos às partes, que nada requereram (fls. 90/91). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo questões preliminares a serem decididas, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal e 20 da Lei nº 8.742/93. Para acolhimento do pedido, necessário faz-se verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de fls. 49/53, no qual o perito nomeado conclui que a autora possui distúrbio bipolar (F31.5) que lhe acarreta incapacidade permanente para exercer qualquer atividade laboral, sendo insuscetível de recuperação ou reabilitação. Afirma que se trata de distúrbio mental grave e incurável, incompatível com qualquer labor de forma satisfatória, sendo que mesmo com tratamento médico a doença persistirá de forma incapacitante. Isso porque os sintomas são refratários aos medicamentos utilizados para o seu tratameto, mesmo em altas dosagens. Assim, entendo que resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que o transtorno de que a autora é portadora é incurável, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92), mormente considerando-

se que, embora a autora conte com 53 anos de idade, difícil seria a sua inserção no mercado de trabalho, haja vista o seu analfabetismo e os problemas de saúde que a acometem. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), o laudo socioeconômico elaborado noticia ser o núcleo familiar composto por 02 (duas pessoas), sendo a renda da família derivada da renda apenas do marido da autora, Sr. Patrúcio Rufino dos Santos, que é funcionário público municipal, cujo vencimento mensal é de R\$ 573,04. Além disso, constatou-se que a despesa mensal da família com água, energia elétrica, alimentação, gás, vestuário, telefone e o medicamento totaliza R\$ 615,70, bem como residindo a família em local insalubre (área de risco), em precárias condições. Nos autos foram juntados os últimos demonstrativos de pagamento do Sr. Patrúcio, que comprovam o seu vencimento estatutário em R\$ 573,04 e sua remuneração líquida em média de R\$ 650,00. Malgrado o Supremo Tribunal Federal tenha julgado improcedente a ADIN nº 1.232-1/DF em relação ao critério que limita sobremaneira a concessão do benefício assistencial, posteriormente à Lei nº 8.742/93, sobreveio a Lei nº 9.533/97, que autorizou a instituição de programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas pelos Municípios, estabelecendo o critério de renda familiar per capita inferior a salário mínimo para a análise objetiva da miserabilidade (art. 5º, inciso I), ou seja, mais vantajoso do que o previsto na Lei 8.742/93. O mesmo critério foi o adotado pela Lei nº 10.689/2003 que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, uma vez que dispôs em seu art. 2º, 2º, que o benefício criado será concedido para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Conjugado a isso, por mais que haja um critério objetivo na norma em questão (renda per capita inferior a do salário mínimo), isso significa que, nessas condições, inegavelmente existe direito ao benefício. No entanto, a recíproca não necessariamente é verdadeira: a jurisprudência tem entendido que, mesmo em famílias com renda superior a esse patamar, é possível a concessão do benefício, caso os elementos dos autos indiquem situação de miserabilidade ensejadora da benesse assistencial. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se nesse sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Sobre o tema, calha transcrever, também, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF. ART. 20, 2º E 3º, DA LEI Nº 8.742/93. - O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família. - Para efeitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006). - Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito

da comprovação da renda familiar per capita não superior a do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto. - Cabe acrescentar, ainda, a existência de legislação superveniente à Lei nº 8.742/93 que estabeleceu critérios mais dilargados para a concessão de outros benefícios assistenciais: como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA; a Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. Deste modo, a demonstrar que o próprio legislador ordinário tem reinterpretado o art. 203 da Constituição Federal, no sentido de admitir que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do cidadão. - Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente, embora se refira a outros benefícios assistenciais, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial. - Já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). - Preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, deve prevalecer o entendimento expresso no v. acórdão embargado, que deu provimento ao recurso da parte autora. - Embargos infringentes desprovidos. (EI 200003990582599, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:08/02/2011 PÁGINA: 35.) Assim, diante do quadro retratado, constato que a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado, o que também é da opinião do Ministério Público Federal. Isso porque, considerando-se a remuneração líquida recebida pelo esposo da autora (R\$ 650,00), tem-se como renda per capita o valor de R\$325,00, que equivale a pouco mais que meio salário mínimo atual de R\$ 622,00, patamar adotado pelas Leis supra mencionadas para a aferição da miserabilidade. Além disso, pelo constante do laudo socioeconômico, o rendimento do esposo da autora quase não é suficiente para arcar com as despesas mínimas da casa. Ademais, pelas ilustrações constantes do laudo, bem como pelas descrições da moradia, a precariedade em que vive o casal é indubitável. Nesses termos, considerando-se que o óbice apontado para concessão do benefício à autora, na ocasião do requerimento administrativo, foi a falta de constatação da sua incapacidade para o trabalho e a renda per capita do grupo familiar superior a do salário mínimo - Art. 20, 2º e 3º da Lei 8.742/93 (fl. 22), o benefício de prestação continuada, então, deve ser concedido desde a data do referido requerimento (12/04/2010), pois, segundo consta do laudo pericial elaborado em Juízo, a incapacidade apresentada pela requerente existe, ao menos, desde 15.03.2010, sendo, portanto, anterior ao requerimento. Destarte, possui a autora direito ao benefício postulado, desde a data em que o mesmo foi recusado administrativamente, já que a recusa foi ilegítima, uma vez que já presentes, naquela data, os requisitos para a concessão. Assim, além de implantar o benefício, deverá o requerido arcar com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a data do requerimento administrativo, devendo tais valores ser corrigidos e sofrer a incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e das perícias realizadas, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade constatada, ou pela renda familiar, como apontado acima. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 a favor da autora, a partir da data do seu requerimento administrativo - 12.04.2010, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93. Condene o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de prestação continuada à autora. A DIB é 12/04/2010 e a DIP é 01/01/2012. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Quanto aos honorários periciais, fixe-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico subscritor do laudo de fls. 49/53, e em R\$190,00 (cento e noventa reais), em favor da assistente social responsável pelo estudo social acostado aos autos. Requistem-se os pagamentos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000588-60.2010.403.6006 - JOSE MARTINS CUNHA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a oitiva de MANOEL FERREIRA DA SILVA como testemunha do Juízo, conforme requerido pelo MPF. Para tanto, designo audiência para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 15 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS. Considerando que a testemunha já foi intimada para o ato, que englobará também processos da mesma

natureza na área criminal, desnecessária se faz a sua intimação pessoal. Realizada a audiência, manifestem-se as partes, iniciando pelo autor, acerca do laudo pericial de fls. 230-268, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se.

0000678-68.2010.403.6006 - HUMBERTO CALDERAN X ROSANGELA SILVA DE ASSIS (MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico ser necessária a oitiva de MANOEL FERREIRA DA SILVA como testemunha do Juízo. Para tanto, designo audiência para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 15 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS. Considerando que a testemunha já foi intimada para o ato, que englobará também processos da mesma natureza na área criminal, desnecessária se faz a sua intimação pessoal. Sem prejuízo, intime-se o autor a depositar, no prazo de 20 (vinte) dias, os honorários periciais, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Com o depósito, intime-se o perito nomeado a designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, bem como comparecer em Secretaria para retirar 50% dos honorários. Com o comparecimento, expeça-se o competente Alvará de Levantamento. Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se.

0000891-74.2010.403.6006 - FLORIZA GOMES DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA FLORIZA GOMES DOS SANTOS propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, a partir da data do requerimento administrativo (21/06/2010). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de estudo socioeconômico. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 23/24). O INSS foi citado à f. 27. Elaborado e acostado aos autos o laudo pericial socioeconômico (fls. 28/33). Oferecida contestação por parte do INSS (fls. 34/43), alegando, em síntese, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Aduziu ainda que os requisitos são cumulativos, não podendo uma pessoa com deficiência ou o idoso ser contemplado com o benefício assistencial acaso não comprove que sua renda é inferior ao limite legal. Por fim, requereu a improcedência do pedido, bem como a produção de todos os meios de prova em direito admitidos. Apresentou quesitos e documentos (fls. 44/61). Acostada aos autos a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 63/66-verso). Designada audiência de tentativa de conciliação (f. 67). Conforme ata de audiência (f. 69), o INSS não formulou proposta de acordo, tendo em vista que o esposo da autora já recebe benefício previdenciário. Marcada perícia médica (f. 70), cujo laudo foi juntado às fls. 76/81. Intimados a se manifestarem sobre o laudo médico, a parte autora requereu a procedência do pedido inicial (f. 84) e o INSS exarou seu ciente (fl. 85). Na sequência, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pela procedência do pedido (fls. 87/89-verso). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, uma vez que o benefício foi requerido no ano de 2010. Inexistindo outras questões preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal e 20 da Lei nº 8.742/93. Para acolhimento do pedido, necessário faz-se verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de fls. 76/81, no qual o perito nomeado conclui que a autora possui incapacidade total e permanente, sem possibilidade de recuperação para as outras atividades. Destaca ainda o expert, que a patologia teve início na infância. Assim, entendo que resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que a requerente é portadora de deficiência (Psicose epilética + Epilepsia), o que não lhe permite trabalhar e garantir sua subsistência. Quanto à segunda exigência da lei (a

hipossuficiência), o laudo socioeconômico elaborado (fls. 28/33) noticia ser o núcleo familiar composto por 02 (duas pessoas), sendo a renda da família de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) mensais, proveniente da aposentadoria do cônjuge da autora. Além disso, constatou-se que a despesa mensal do lar é maior que a renda, uma vez que o gasto com medicamentos, alimentação, além de um empréstimo descontado em folha, extrapolam o valor adquirido no mês. Cumpre salientar que a família vive em um imóvel simples, com o mínimo necessário para o seu conforto e segurança, sendo que os móveis que guarnecem a casa, além de serem simples e populares, já se encontram deteriorados pelo excesso de uso. Nesse ponto, malgrado o Supremo Tribunal Federal tenha julgado improcedente a ADIN nº 1.232-1/DF em relação ao critério que limita sobremaneira a concessão do benefício assistencial, posteriormente à Lei nº 8.742/93, sobreveio a Lei nº 9.533/97, que autorizou a instituição de programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas pelos Municípios, estabelecendo o critério de renda familiar per capita inferior a salário mínimo para a análise objetiva da miserabilidade (art. 5º, inciso I), ou seja, mais vantajoso do que o previsto na Lei 8.742/93. O mesmo critério foi o adotado pela Lei nº 10.689/2003 que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, uma vez que dispôs em seu art. 2º, 2º, que o benefício criado será concedido para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Conjugado a isso, por mais que haja um critério objetivo na norma em questão (renda per capita inferior a do salário mínimo), isso significa que, nessas condições, inegavelmente existe direito ao benefício. No entanto, a recíproca não necessariamente é verdadeira: a jurisprudência tem entendido que, mesmo em famílias com renda superior a esse patamar, é possível a concessão do benefício, caso os elementos dos autos indiquem situação de miserabilidade ensejadora da benesse assistencial. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se nesse sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Sobre o tema, calha transcrever, também, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF. ART. 20, 2º E 3º, DA LEI Nº 8.742/93. - O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família. - Para efeitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006). - Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de

outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto. - Cabe acrescentar, ainda, a existência de legislação superveniente à Lei nº 8.742/93 que estabeleceu critérios mais dilargados para a concessão de outros benefícios assistenciais: como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA; a Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. Deste modo, a demonstrar que o próprio legislador ordinário tem reinterpretado o art. 203 da Constituição Federal, no sentido de admitir que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do cidadão. - Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente, embora se refira a outros benefícios assistenciais, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial. - Já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). - Preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, deve prevalecer o entendimento expresso no v. acórdão embargado, que deu provimento ao recurso da parte autora. - Embargos infringentes desprovidos. (EI 200003990582599, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:08/02/2011 PÁGINA: 35.) Além disso, nos casos em que a composição da renda per capita é integrada por benefício de prestação continuada recebido por idoso, a Lei n. 10.741/2003, em seu art. 34, parágrafo único, exclui da renda familiar a consideração desse valor, nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Cabe assinalar, ainda, que a jurisprudência vem elastecendo a disposição desse artigo, a fim de excluir da renda familiar qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, ainda que não se trate de benefício assistencial, e sim previdenciário, a exemplo de aposentadorias e pensões por morte. Nesse sentido, encontra-se sedimentada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como também do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - [...] 7 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas, aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais previdenciários de igual valor. 8 [...] 14 .PA 0,10 - Apelação improvida. Tutela antecipada mantida. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1324405, Processo: 2006.61.11.005853-0 UF: SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, Órgão Julgador NONA TURMA, Data do Julgamento 03/08/2009, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 955) Assim, diante do quadro retratado, constato que a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado, o que também é da opinião do Ministério Público Federal. Isso porque, considerando-se a remuneração líquida recebida pelo esposo da autora (um salário mínimo), tem-se como renda per capita o valor de meio salário mínimo, que equivale ao patamar adotado pelas Leis n. 9.533/97 e 10.689/03, supra mencionadas, para a aferição da miserabilidade. Além disso, pelo constante do laudo socioeconômico, o rendimento do esposo da autora não é suficiente para arcar com as despesas mínimas da casa. Por fim, adotando-se o entendimento mencionado acima, excluindo-se a renda mínima mensal recebida pelo marido da autora - que possui mais de 65 anos - a impossibilidade de a autora manter-se torna-se indubitável. Nesses termos, considerando que o único óbice para concessão do benefício à

autora, na ocasião do requerimento administrativo, foi a falta do preenchimento do requisito legal da hipossuficiência, com enquadramento legal no art. 20, 3º da Lei 8.742/93 (fl. 15), o benefício de prestação continuada deve ser concedido desde a data do referido requerimento (21/06/2010), pois, segundo consta do laudo pericial elaborado em Juízo, a deficiência apresentada pela requerente iniciou-se desde a infância. Destarte, possui a autora direito ao benefício postulado, desde a data em que o mesmo foi recusado administrativamente, já que a recusa foi ilegítima, vez que já presentes, naquela data, os requisitos para a concessão. Assim, além de implantar o benefício, deverá o requerido arcar com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a data do requerimento administrativo, devendo tais valores ser corrigidos e sofrer a incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e das perícias realizadas, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora de manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade constatada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 a favor da autora, a partir da data do seu requerimento administrativo - 21.06.2010, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de prestação continuada à autora. A DIB é 21/06/2010 e a DIP é 01/01/2012. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico subscritor do laudo de fls. 76/81, e em R\$200,00 (duzentos reais), em favor da assistente social responsável pelo estudo social acostado aos autos (fls. 28/33). Requisite-se os pagamentos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000958-39.2010.403.6006 - PEDRO MARCELINO DE ALMEIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico ser necessária a oitiva de MANOEL FERREIRA DA SILVA como testemunha do Juízo. Para tanto, designo audiência para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 15 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS. Considerando que a testemunha já foi intimada para o ato, que englobará também processos da mesma natureza na área criminal, desnecessária se faz a sua intimação pessoal. Sem prejuízo, diante da inércia do autor, depreque-se a sua intimação pessoal do autor ao Juízo da Subseção de Campo Mourão, a fim de que ele realize o pagamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial. Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se.

0001159-31.2010.403.6006 - LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Verifico ser necessária a oitiva de MANOEL FERREIRA DA SILVA como testemunha do Juízo. Para tanto, designo audiência para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 15 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS. Considerando que a testemunha já foi intimada para o ato, que englobará também processos da mesma natureza na área criminal, desnecessária se faz a sua intimação pessoal. Sem prejuízo, intime-se o autor a depositar os honorários periciais em duas parcelas, a serem efetuadas em 15/2/2012 e 15/3/2012, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma. Com o depósito integral, intime-se o perito nomeado a designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, bem como comparecer em Secretaria para retirar 50% dos honorários. Com o comparecimento, expeça-se o competente Alvará de Levantamento. Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se.

0001274-52.2010.403.6006 - ANA COSTA DE MORAIS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA ANA COSTA DE MORAIS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS (fls. 22/23). Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 36/38). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 41/46), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, notadamente quanto à incapacidade alegada. Requereu a total improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do

benefício a data de juntada do laudo pericial e os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Abriu-se vista à parte autora para manifestação acerca do laudo médico pericial (fl. 47), tendo decorrido in albis o prazo que lhe foi concedido (certidão de fl. 48-v). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário faz-se verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que a autora não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi elaborado o laudo pericial de fls. 36/38, no qual o perito, através das respostas aos quesitos do Juízo e também do INSS, concluiu que não há incapacidade da autora para o exercício de sua atividade. Nesse sentido, destaco as respostas aos quesitos do juízo de números 2 e 3 (fl. 37): Apesar das queixas da parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante. Não há documentos ou exames que indiquem que a epilepsia da parte autora é refratária ao uso dos medicamentos (...); Não há incapacidade laboral. Observo, também, que a única prova trazida pela autora com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade é o atestado de fl. 18, que apenas afirma que a autora tem epilepsia, faz uso de medicação controlada para evitar crises convulsivas (...), indicando o CID G40, sendo datado de 21.10.2010. Assim, trata-se de documento cujo conteúdo não é suficiente para infirmar a conclusão pela incapacidade da autora, que foi elidida tanto pelo laudo pericial administrativo quanto pelo do perito do juízo. Cumpre frisar que o laudo pericial produzido em juízo não nega a epilepsia de que a autora é portadora. Porém, afirma que não há documentos ou exames que indiquem que a epilepsia da parte autora é refratária ao uso dos medicamentos. Dessa forma, em princípio, a doença é controlada pelo tratamento feito pela autora, de maneira a não haver a incapacidade alegada, como concluiu o perito, nos termos já mencionados acima. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 36/38, Dr. Itamar Cristian Larsen, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001332-55.2010.403.6006 - MARIA DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, para verificação da qualidade de segurada da autora. Para tanto, designo o dia 20 de março de 2012, às 15h15min, para oitiva das testemunhas arroladas à 74, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se pessoalmente as testemunhas. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao INSS.

000069-51.2011.403.6006 - ODETE DA COSTA MANOEL (MS010632 - SERGIO FAB YANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a atualização do atestado de permanência carcerária do Sr. José Anízio Neves, uma vez que o último acostado aos autos (fl. 29) é datado de 10.06.2010. Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000071-21.2011.403.6006 - ELIDIA CONCEICAO NASCIMENTO RODRIGUES (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora da petição e documentos apresentados pelo INSS às

24/70. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0000350-07.2011.403.6006 - CICERA GOMES DE LIMA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, para verificação da qualidade de segurada da autora. Para tanto, designo o dia 20 de março de 2012, às 14 horas, para oitiva das testemunhas arroladas à 69, a ser realizada na sede deste Juízo. Saliento que as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Publique-se. Ciência ao INSS.

0000434-08.2011.403.6006 - WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao autor. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requer assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS (fls. 38/39). Juntou-se à f. 45, o laudo pericial realizado no autor em seara administrativa. O INSS foi citado (f. 50) e ofereceu contestação (fls. 51/55), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, notadamente quanto à qualidade de segurado e à incapacidade alegada. Requer a total improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial; os juros e correção monetária sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e os honorários advocatícios sejam fixados em patamar não superior a 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 61/62). Abriu-se vista as partes para manifestação acerca do laudo médico pericial (f. 63). O autor impugnou o laudo pericial (fls. 64/65). Abriu-se vista ao INSS, tendo decorrido in albis o prazo que lhe foi concedido (certidão de f. 66-v). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Parágrafo 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurador, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Parágrafo 2º. A doença ou lesão de que o segurador já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurador da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurador que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurador; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que o autor não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi realizado o laudo pericial de fls. 61/62, no qual o perito, através das respostas aos quesitos do Juízo e também do INSS, conclui que não há incapacidade do autor para o exercício de sua atividade. Nesse sentido, destaco as respostas aos quesitos do juízo de números 2 e 3 (f. 62): Não foram verificadas alterações clínicas ou mesmo de imagem incapacitantes para o trabalho (...); Não está incapacitado para o trabalho. No mesmo sentido, afirma que Não há incapacidade atualmente. É improvável que houvesse incapacidade na época (resposta ao quesito 4 do INSS). Observo, também, que as provas trazidas pelo autor com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade não infirmam as conclusões do laudo pericial elaborado neste processo. O atestado de fl. 23 apenas informa quanto à necessidade de o autor afastar-se de suas ocupações habituais pelo período de 60 (sessenta) dias, e os documentos de fls. 32/33 atestam que o autor encontrava em tratamento fisioterápico. Assim, trata-se de documentos cujos conteúdos não são suficientes para infirmar a conclusão pela capacidade do autor, a que chegaram tanto o perito do INSS quanto o perito do juízo. Vale destacar que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado; além disso, a conclusão médica dos peritos do INSS nos laudos do requerente, descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Quanto à impugnação de fls. 64/65, assinalo que o perito que examinou o autor foi categórico ao afirmar não haver incapacidade para o trabalho, sendo que tal conclusão não se mostra incompatível com as demais afirmações do laudo, segundo o qual o autor apresenta alterações degenerativas leves associadas à escoliose, de modo que o tratamento com medicação pode ser realizado quando necessário sem a necessidade de afastamento do

trabalho. Assim, mesmo em se tratando de trabalhador braçal - o que foi anotado pelo perito (fl. 61) - constatou-se a possibilidade do exercício da atividade profissional habitual, não havendo incapacidade. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 61/62, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000638-52.2011.403.6006 - JANDIRA AFONSO DOS SANTOS MENEGASSI (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA JANDIRA AFONSO DOS SANTOS MENEGASSI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive com o adicional de 25% previsto na Lei n. 8.213/91. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS (fl. 22). Foram juntados, às fls. 26/28, os laudos periciais realizados na autora em seara administrativa. 0,10 À fl. 33 consta certidão negativa de intimação da autora para a realização da perícia designada. Atesta a oficiala de Justiça, ainda que, procurando pela vizinhança, não obteve nenhuma informação sobre a Sra. Jandira. À fl. 34-verso, consta certidão de que a autora não compareceu à perícia designada. Intimado o patrono do autor para que manifestasse a persistência de interesse no feito, este quedou-se inerte (fl. 35-verso). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Parágrafo 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Parágrafo 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que a autora não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Os atestados médicos juntados à inicial não são suficientes a caracterizar a alegada incapacidade da parte autora, seja temporária, seja definitiva. Com efeito, consta dos atestados, apenas, que a autora encontra-se em tratamento médico contínuo com artrite reumatóide (M05.8) evoluindo com seqüelas e que ela encontra-se em tratamento médico contínuo desde 31/07/1992, com HD artrite reumatóide (M05.8). Assim, nada mencionam acerca do reflexo dessa suposta doença sobre a capacidade laboral da autora, além de que trata-se de atestados antigos (datados de 2008, ao passo que a presente demanda foi ajuizada em 2011), que não refletem, assim, a situação atual da autora, nem mesmo ao tempo do ajuizamento desta ação. Além disso, determinada a realização de perícia médica, a autora não compareceu, malgrado deva considerar-se intimada, nos termos do art. 238, parágrafo único, do CPC, já que procurada no endereço fornecido aos autos, não havendo informação nos autos acerca de mudança de endereço. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de

estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000643-74.2011.403.6006 - DALVA DE OLIVEIRA CUNHA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DALVA DE OLIVEIRA CUNHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação desta ao pagamento da diferença de correção monetária de sua conta poupança relativa ao Plano Bresser, Plano Verão e, sobre a diferença então apurada, a aplicação reflexa dos índices do Plano Collor I e II, acrescida de correção monetária, juros contratados de 0,5% ao mês e juros moratórios, o que resulta em R\$2.892,58, atualizados até abril de 2011. Alega, em síntese, que o requerido não aplicou corretamente a correção monetária sobre os valores ali depositados, tendo creditado valores inferiores aos que entende devidos. Inicial instruída com documentos, inclusive procuração. À fl. 42, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora. Citada, a ré apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, como preliminar, a necessidade de suspensão do feito. No mérito, alega a prescrição dos juros contratuais e a inexistência de direito adquirido, afirmando que inexistem diferenças a serem creditadas, visto ter aplicado o percentual correto. Réplica às fls. 101/122, em que foi requerido o julgamento antecipado da lide. À fl. 124, a CEF também requereu o julgamento antecipado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Nesse sentido, ademais, manifestaram-se as partes. Início pelo exame das preliminares arguidas pelo banco-réu. Não há que se falar em suspensão do presente processo, com fulcro nas decisões dos RREE ns. 626.307 e 591.797. Isso porque, em se tratando de suspensão decorrente do reconhecimento de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos relativos a tais matérias, nos termos do art. 543-B e parágrafos, do CPC. Assim, não se trata de suspensão de todas as demandas que versem sobre essas matérias, mas apenas dos recursos pendentes de apreciação nos Tribunais. Nesse sentido, aliás, é a própria redação das decisões nos recursos extraordinários citados, pois ambas determinam o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral (destaquei). Diante disso, rejeito essa alegação. Não há que ser reconhecida, de igual modo, a prescrição dos juros. Estes, na sistemática da poupança, incidem mensalmente e são capitalizados, de modo que se agregam ao capital, deixando de ser acessórios. Nesse sentido, passam a ser regidos pelo mesmo prazo aplicável ao principal, qual seja, o prazo vintenário do CC/16, aplicável à situação presente na forma do art. 2.028 do atual CC. Desse modo, considerando como termo a quo da pretensão a data da violação ao direito (que remonta, com relação ao Plano mais antigo, a junho de 1987), a prescrição ocorreria em junho de 2007. No entanto, conforme cópia da sentença proferida em ação de exibição de documentos, verifico que esta foi proposta em 30.05.2007 (fl. 26), de maneira que a prescrição foi interrompida nessa data, nos termos do art. 219, 1º, do CPC. Nesse mesmo sentido: Direito civil. Recurso especial. Contrato de seguro. Ação cautelar de exibição de documentos. Razões da recusa de pagamento. Ação de cobrança. Prazo prescricional. Causa de interrupção. - Para a ocorrência da prescrição é imprescindível a demonstração da inércia do titular do direito, que, prolongada no tempo, provoca a insegurança social por impedir a consolidação das situações jurídicas. - É arbitrária e não pode ser respaldada pelo manto do exíguo prazo prescricional ânua a conduta da seguradora quando não efetua o pagamento devido e também não externa as razões da recusa. - O segurado, por intermédio da exibição de documentos, pretendeu conhecer as razões do indeferimento do pedido, o que evidencia a necessidade e a utilidade da medida cautelar e marca a interrupção da prescrição, por se tratar de ato judicial promovido pelo titular em defesa do direito subjetivo perseguido. Recurso especial provido. (RESP 200001312162, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:25/04/2005 PG:00330.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE RMI. PRESCRIÇÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRECEDENTES. I. A hipótese é de agravo interno interposto contra a decisão que deu provimento a apelação do INSS, para reconhecer a prescrição de fundo de direito estipulada no artigo 103 da Lei 8.213/91, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. II. Embora o entendimento da Primeira Turma Especializada seja no sentido de que o prazo prescricional trazido pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91 deve incidir sobre todos os benefícios, mesmo aqueles concedidos antes da MP 1.523-9/97, os autores ajuizaram uma medida cautelar de exibição de documentos em 14/09/06, ou seja, antes da ocorrência da prescrição do fundo de direito previsto no aludido dispositivo. III. Assim sendo, quando os autores ajuizaram essa medida cautelar, ocorreu a interrupção da contagem do prazo prescricional, não podendo mais ter a data de 28/06/2007 como marco final para os autores, nesse caso específico, requerer judicialmente a revisão dos seus benefícios previdenciário, pois é predominante o entendimento de que ação cautelar interrompe o curso da prescrição. IV. Afastada a prescrição, os autores têm direito à revisão do RMI de seus benefícios concedidos em 21/03/88 e 11/10/85, visto que conforme entendimento firmado pela jurisprudência, a renda mensal inicial de todos os benefícios concedidos antes da vigência da CF/88 deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN. V. Agravo interno provido. (AC 200851018069626, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:01/03/2010 - Página:94.) Assim, a prescrição não se consumou. Com relação aos índices a serem creditados na conta-poupança, possui razão a parte autora. Com efeito, quanto ao Plano Bresser, por força do Decreto-lei n 2.284, de 10 de março de 1.986, em seu artigo 12, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n 2.311, de 23 de dezembro de 1.986, com a edição do chamado Plano Bresser (cruzado), os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelo Índice de Preço ao Consumidor (IPC), calculado pelo IBGE, ou, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. A Resolução n 1.265, de 26 de

fevereiro de 1.987, do Conselho Monetário Nacional, que alterou a redação da Resolução n 1.216, de 24 de novembro de 1.986, reproduziu os termos do referido Decreto-lei à época vigente. No entanto, em 15 de junho de 1.987 (com publicação no D.O.U. em 17 de junho de 1.987), foi editada, pelo Conselho Monetário Nacional, a Resolução n 1.338, a qual determinou que a correção monetária deveria ser calculada com forte na LBC (a qual era a expressão de rendimento inferior). A questão jurídica a ser enfrentada, portanto, versa sobre a possibilidade ou não de tal modificação de índices ser imposta a cadernetas de poupança que tivessem o início de seu período aquisitivo (quanto ao creditamento de correção monetária e juros) anterior à mudança implementada pela Resolução mencionada. Nesse ponto, porém, a jurisprudência veio a se sedimentar, de forma correta, no sentido de que o direito do correntista se adquire no momento do início de tal período aquisitivo, de maneira que uma mudança posterior dos índices de correção monetária não poderia gerar efeitos sobre as contas com período aquisitivo já iniciado, devendo, sobre tais cadernetas, ser aplicado o indexador previsto na legislação anterior (adoção do IPC- IBGE como o índice de correção monetária), sob pena de violação ao direito do correntista, já adquirido. Assim, as normas da referida Resolução n 1.338/87 poderiam ser aplicadas, sem ilegalidade e inconstitucionalidade, apenas e tão somente para as cadernetas de poupança com aniversário posterior à sua vigência. Quanto às demais, ou seja, poupanças com data de aniversário anterior à data da edição da Resolução n 1.338/87 (o que não é o caso), teriam os poupadores direito adquirido no que tange à aplicação do IPC-IBGE como índice de correção monetária sobre seu saldo, como expressão da recuperação do valor da moeda, sendo certo que a referida resolução apenas e tão somente poderia ser aplicada aos contratados firmados ou automaticamente renovados a partir de sua edição, tendo em vista a não retroatividade dos atos normativos e o respeito ao direito adquirido pela nova regra jurídica editada, princípios elementares de hermenêutica previstos nos artigos 1º, 6º, 2º da Lei de Instrução ao Código Civil e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. No caso dos autos, foi comprovado, pela parte autora, que sua conta poupança possuía data de aniversário na primeira quinzena (dia 02 - fl. 28), o que leva à conclusão de que a incidência do indexador trazido pela Resolução CMN n. 1.338/87 ao saldo constante da conta da autora foi ilegal, devendo ter sido aplicado o indexador anterior (sedimentado no percentual de 26,06%) e, portanto, tendo a parte autora o direito à percepção das diferenças consequentes. Quanto ao Plano Verão, foi editado por força da Medida Provisória n 32/1989, posteriormente convertida na Lei n 7.730, de 31 de janeiro de 1989, sendo certo que, no artigo 17 do referido diploma legal, restou estabelecido que os saldos de caderneta de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com forte no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT), verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de meio por cento (inciso I). No entanto, tendo em vista a data de vigência da referida Medida Provisória após convertida em Lei, tem-se que suas disposições se aplicam apenas e tão somente a partir de 16 de janeiro de 1989, não podendo alcançar os contratos em curso, a exemplo do ocorrido com o Plano anterior. Desta feita, às contas-poupança com data de aniversário anterior, mantém-se a aplicação das regras do artigo 12, do Decreto-lei n 2284/86, ou seja, a correção dos saldos em caderneta de poupança pelo IPC-IBGE (42,72%), o qual era mais vantajoso. Quanto às cadernetas de poupança com aniversário posterior, porém, a lei incide de forma imediata, sendo legal a adoção do índice de correção da nova norma, conforme aplicado pelos bancos. No caso dos autos, a situação da parte autora se enquadra na primeira hipótese, pois se verifica, como já dito, que a data de aniversário da conta poupança era na primeira quinzena, tendo sido, ainda, comprovada a existência de saldo à época. Dessa forma, a incidência do indexador trazido pela nova norma ao saldo constante dessa conta da parte autora foi ilegal, havendo direito às diferenças. Assim, devem incidir sobre os valores das contas-poupança da parte autora o percentual de 26,06%, relativo a junho de 87; e o percentual de 42,72%, relativo a janeiro de 1989. Nesse sentido: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos

saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.(REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)Desses valores deverão ser descontados os valores já creditados pela requerida, devendo a diferença devida sofrer, ainda, a incidência dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, uma vez que assim incidiriam se a obrigação tivesse sido cumprida na data correta, conforme a legislação da época. Nesse sentido, dentre outros, o REsp 466732/SP, (Quarta Turma, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 08/09/2003, pg 337). Não há dúvida, ademais, acerca da necessidade de atualização dos valores, desde o vencimento, de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança, incluindo-se os expurgos inflacionários.Quanto a estes, devem ser reconhecidos, com relação aos Planos Collor I e II, os seguintes índices acolhidos pela jurisprudência: abril de 1990 (44,80%), maio do mesmo ano (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), conforme acórdão transcrito acima.Devem os valores apurados, ainda, sofrer a incidência de juros de mora desde a citação, por se tratar de obrigação até então ilíquida, no percentual de 1% ao mês, conforme prevê o art. 406 do CC, combinado com o art. 161, 1º, do CTN.Diante desses critérios, verifico que essa foi a sistemática de cálculo adotada pela autora (diferença entre o percentual devido e o creditado pelo Banco, atualizado e acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês), que, portanto, é acolhida. Cumpre ressaltar que o réu não impugnou os referidos cálculos, o que corrobora seu acolhimento. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a requerida ao pagamento, à parte autora, do valor de R\$2.892,58 (dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos), valor calculado até abril de 2011, que deverá ser atualizado, a partir da data referida, pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 154/10) e remunerado por juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente. Sobre esse total deverão, ainda, incidir juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, conforme preconiza o art. 406 do CC combinado com o art. 161, 1º, do CTN.Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000915-68.2011.403.6006 - PAULO RICARDO DA SILVA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original ou por cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do art. 13 do CPC.Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0000995-32.2011.403.6006 - EURICO ALVES DE CASTILHOS(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0001093-17.2011.403.6006 - JULIAN PRATES PERUFFO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

0001101-91.2011.403.6006 - JUARES CANDIDO DA SILVA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

0001103-61.2011.403.6006 - MANOEL FERNANDES SOBRINHO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

0001122-67.2011.403.6006 - CLAUDIO JULIANO STOBIEINIA X MARIANO NAPOLEAO STOBIEINIA X VANDERLEI MARCOS STOBIEINIA X VALDEMAR ADRIANO STOBIEINIA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls. 72-98.

0001140-88.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA / CPF: 5.630.663-3-SSP/PR / 830.746.869-87FILIAÇÃO: IZAIAS TEOTONIO DA SILVA e MARIA JOSÉ DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 8/9/1961Diante da regularização da situação processual da autora, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que não há nos autos qualquer atestado médico que relate a enfermidade da requerente, tampouco sua incapacidade. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Honorly Souza Mondini, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 5 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime-se.

0001196-24.2011.403.6006 - ROBERTO REGIS BARBOSA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

0001277-70.2011.403.6006 - JOSE TOURO CAVALHEIRO(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0001502-90.2011.403.6006 - MARIA CICERA FERREIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MARIA CICERA FERREIRA / CPF: 1.848.241-SSP/MS / 768.897.261-20FILIAÇÃO: ANTONIO BISPO DE LIMA e MARIA FRANCISCA DE QUEIROZ DATA DE NASCIMENTO: 22/7/1957 Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos e os prontuários médicos que relatam a incapacidade da requerente são antigos (o último é datado de 3/8/2011), e fazem referência a um período de afastamento de 90 (noventa dias), o qual se encontra, portanto, já vencido. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Teixeira de Sá, cardiologista, com consultório médico nesta cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já

apresentou quesitos (f. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0001600-75.2011.403.6006 - NILDA SOARES DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: NILDA SOARES DOS SANTOS RG / CPF: 1.521.178-SSP/MS / 833.925.721-87 FILIAÇÃO: NELSON SOARES e IZAURA ALVES SOARES DATA DE NASCIMENTO: 4/3/1957 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos que relatam a incapacidade da autora são antigos (o último é datado de 27/4/2009), e fazem referência a um período de afastamento de 60 (sessenta) dias, o qual se encontra, portanto, já vencido. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Honorly Souza Mondini, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0001628-43.2011.403.6006 - ALCEMIR MOTTA CRUZ (MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000040-64.2012.403.6006 - URIAS CLAUDINO BARBOSA (MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
URIAS CLAUDINO BARBOSA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portador de transtorno afetivo bipolar, enfermidade psiquiátrica que teria afastado o requerente de suas atividades laborais. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico, pelo atestado médico de fls. 25-26, que o autor está acometido de patologias psiquiátricas graves, como transtorno afetivo bipolar e síndrome

demencial, as quais gerariam um déficit cognitivo, incapacitando-o, em tese, de forma definitiva para o trabalho. A qualidade de segurado e a carência estão comprovadas pelos documentos de fls. 18-19 e 23-24, bem como pelo extrato obtido pelo programa CNIS, que segue em anexo. O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a incapacidade atual de o autor prover o seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação ao requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/1/2012, servindo a presente decisão como Mandado. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico em Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso o requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

000045-86.2012.403.6006 - VILSON ALVES DOS SANTOS (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VILSON ALVES DOS SANTOS propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portador de doença degenerativa crônica na coluna, enfermidade que teria afastado o requerente de suas atividades laborais. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico, pelos atestados médicos de fls. 26, 29, 30 e 33-35 e exame médico de fls. 27-28, que o autor está acometido de doença degenerativa crônica na coluna, a qual geraria dores intensas, incapacitando-o, em tese, de forma definitiva para o trabalho. A qualidade de segurado e a carência estão comprovadas pelos documentos de fls. 20-24. O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a incapacidade atual de o autor prover o seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação ao requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/1/2012, servindo a presente decisão como Mandado. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Honorly Souza Mondini, ortopedista, com consultório médico em Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 16), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso o requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.

0000056-18.2012.403.6006 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO CONE SUL-ASSECS(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO CONE SUL - ASSECS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para determinar-se à ré que se abstenha de exigir certidões negativas de débito tributário como requisito para requerer cursos novos, bem como para o credenciamento das mentidas junto ao Ministério da Educação, IES mantidas pela autora, promovendo-o de imediato sem essa exigência. Alega, em síntese, que tal exigência, prevista nos Decretos regulamentadores da Lei n. 9.394/96 (Decretos de n. 5.773/2006 e seu antecessor, de n. 3.860/2001), extrapola os ditames da lei regulamentanda, o que demonstra sua ilegalidade. Como perigo da demora, sustenta que, caso não se encontre credenciada, a autora está totalmente privada de exercer sua livre iniciativa.É o relato do necessário. Decido. Reconheço que grande parte da jurisprudência acolhe o raciocínio da autora, entendendo ilegal a exigência mencionada, argumentando que a Lei n. 9.394/96 não traz essa exigência e que, portanto, esta não poderia ser determinada pela via do Decreto. Não obstante, a meu ver, não há ilegalidade na exigência. Prevê a Lei n. 9.394/96, em seu art. 46:Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento. 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.Em regulamentação a esse dispositivo, o atual Decreto n. 5.773/2006 dispõe, em seu art. 15, I, d e e: Art. 15. O pedido de credenciamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:I - da mantenedora:a) atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação civil;b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF;c) comprovante de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal, quando for o caso;d) certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;e) certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; (destaquei)Ora, se pela Lei n. 9.394/96 houve delegação ao Decreto para determinar o procedimento para o credenciamento e credenciamento das instituições de ensino, não há ilegalidade quanto à exigência de regularidade fiscal, mesmo porque esta não desborda da razoabilidade e da finalidade imposta pela lei regulamentanda. Em se tratando de prestadoras de serviço público, ainda que pela iniciativa privada, há inequívoco interesse público, inclusive quanto à saúde financeira da instituição, dado que eventual má gestão de recursos (o que se dá, inclusive, mediante endividamento com o Fisco) poderá implicar em prejuízo aos estudantes não apenas por eventual quebra e paralisação das atividades da escola, como também pela falta de recursos para investimento no desenvolvimento e melhora das atividades, ensejando a prestação de um serviço público ineficiente. Desse modo, da mesma forma que os demais itens constantes do art. 15, I, do Decreto - cuja legalidade não é questionada pela autora -, a exigência de comprovantes de regularidade fiscal é válida, mormente em se tratando de requisito necessário a aferir a saúde financeira da instituição e, conseqüentemente, sua capacidade em se manter no mercado e desenvolver corretamente o serviço público de ensino.Vale dizer, ademais, que, em se tratando de requisito para o credenciamento e credenciamento, não se trata de meio oblíquo de arrecadação de tributos, não havendo, assim, ferimento às Súmulas 70, 323 e 547 do STF e 127 do STJ. Não há que se falar, por fim, em afronta aos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 205 do CTN. Isso porque a exigência de um procedimento para o credenciamento foi prevista por lei, tendo sido definidos os contornos desse procedimento pelo Decreto, com as exigências mencionadas, que se mostram razoáveis e não extrapolam a finalidade da lei regulamentanda. Além disso, é certo que vários deveres acessórios para estrito cumprimento do disposto na lei são veiculados por atos infralegais, a exemplo da apresentação de declarações de imposto de renda e assemelhados, sem que haja ilegalidade nesses comandos, desde que destinem-se à execução do que contido na lei, como ocorre no caso.Diante disso, não vislumbro a verossimilhança da alegação do autor, de maneira que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a União para, querendo, responder, no prazo legal.Intimem-se.

0000064-92.2012.403.6006 - ROSELI ALVES DOS SANTOS(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ROSELI ALVES DOS SANTOS propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portadora de miocardiopatia dilatada, sendo impedida de realizar qualquer esforço físico e, portanto, estando incapacitada para suas funções.DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico, pelos atestados médicos de fls. 26-28 e exames médicos de fls. 29-33, que a autora sofre de miocardiopatia dilatada, encontrando-se, em tese, incapacitada de forma definitiva para o trabalho. A qualidade de segurada e a carência estão comprovadas pelos documentos de fls. 16-18 e 19-21.O risco de dano irreparável configura-

se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a incapacidade atual de a autora prover o seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação à requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/1/2012, servindo a presente decisão como Mandado. Antecipo a Maria Angélica C. Carvalho Ponce, cardiologista, com consultório médico em Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso o requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.

0000076-09.2012.403.6006 - SOLANGE ANDREIA DA SILVA PIMENTA (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SOLANGE ANDREIA DA SILVA PIMENTA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portadora de cefaleia tensional, estado depressivo leve e transtorno de ansiedade, estando incapacitada para suas funções. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico, pelos atestados médicos de fls. 21-22, que a autora sofre de cefaleia tensional, estado depressivo leve e transtorno de ansiedade, encontrando-se, em tese, incapacitada temporariamente para o trabalho. A qualidade de segurada e a carência estão comprovadas pelo documento de fl. 19. O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a incapacidade atual de a autora prover o seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação à requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/1/2012, servindo a presente decisão como Mandado. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico em Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.

0000081-31.2012.403.6006 - SILVANA PIRES MONTEIRO (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: SILVANA PIRES MONTEIRO / CPF: 1.110.464-SSP/MS / 043.269.639-30 FILIAÇÃO: JOSÉ GONÇALVES MONTEIRO e NEUZA PIRES MONTEIRO DATA DE NASCIMENTO: 4/4/1978 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que não há nos autos qualquer atestado médico que relate a incapacidade da autora, já que, como se pode verificar às fls. 17-18, seus atestados apenas sugerem avaliação pericial. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.

000084-83.2012.403.6006 - ITAMAR FOLADOR (PR051793 - LUIZ FELLIPE PRETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado por ITAMAR FOLADOR, no bojo de ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL e FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a obtenção de ordem judicial que lhe permita, nos termos do art. 151, V, do CTN, cessar o pagamento da contribuição social rural (Funrural) feita mediante retenção pelas empresas adquirentes de sua produção. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da exação, conforme foi reconhecido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Como periculum in mora, ressalta que a exação está em vias de ser suportada, de forma ilegal, pelo autor, bem como a necessidade de se evitar que os produtores rurais, a serem vitoriosos no pleito, sejam obrigados a repetir o indébito por meio de precatórios. É o relato do necessário. Decido. Não prospera a pretensão do autor. Com efeito, não se olvida que o Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno, decidiu, por mais de uma vez, pela inconstitucionalidade da contribuição ao Funrural conforme instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, que foi responsável pela alteração dos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei n. 8.212/91. Essa decisão foi tomada, inclusive, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 596.177. O principal fundamento para tanto foi, em síntese, a necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio, dado que a grandeza resultado da produção não possui o mesmo significado de faturamento, base de cálculo prevista na Constituição Federal. Não obstante, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, houve previsão expressa também da receita como possível base de cálculo para incidência de contribuições para a seguridade social. Isso não ensejou, por certo, a recepção da legislação anterior - que, já nascida inconstitucional, não poderia ser revalidada. No entanto, possibilitou que uma nova lei ordinária instituisse novamente a contribuição em questão, prescindindo-se, a partir de então, da lei complementar prevista no art. 195, 4º, da CF, destinada apenas à introdução de outras fontes. Diante desse novo contexto, foi editada a Lei n. 10.256/2001, prevendo a contribuição ora em comento de forma constitucional, já que com respaldo da nova redação do art. 195 da CF, dada pela EC n. 20/98. Quanto a essa Lei posterior, porém, o Supremo Tribunal Federal ainda não possui manifestação definitiva, tendo sido tal questão destacada, inclusive, no julgamento do RE 363.852, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, venha a instituir a contribuição [destaquei]. Por sua vez, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em análise do tema, vem decidindo pela constitucionalidade da Lei n. 10.256/2001, com fulcro justamente na nova redação do art. 195 da CF, dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, reconhecendo, assim, a constitucionalidade da cobrança do Funrural a partir de então (2001). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NOVO FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/01. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Foi escorreta a decisão monocrática, nos termos do art. 557 do CPC, pois a referência do dispositivo à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem

decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição. 5. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei n.º 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 6. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento.(AI 00013311220114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:04/11/2011)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JANEIRO/2005 A AGOSTO/2007 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC N 20/98 - APELO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 01/09/2010 na qual a autora busca a restituição do valor pago a título de FUNRURAL entre janeiro/2005 a agosto/2007. 2. [...] 3. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. Tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011. 4. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 5. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de setembro de 2005, devendo ser mantida a r. sentença quanto ao período não prescrito. 6. Prescrição argüida pela União acolhida. Apelação da parte autora improvida.(AC 00087843720104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011)Diante disso, não vislumbro a verossimilhança da alegação do autor, de maneira que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC. Retifique-se a autuação, fazendo constar no pólo passivo da ação apenas a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).Após, cite-se a ré para resposta. Intimem-se.

000085-68.2012.403.6006 - JOSE CARLOS LUNARDI(PR051793 - LUIZ FELLIPE PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado por JOSÉ CARLOS LUNARDI, no bojo de ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL e FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a obtenção de ordem judicial que lhe permita, nos termos do art. 151, V, do CTN, cessar o pagamento da contribuição social rural (Funrural) feita mediante retenção pelas empresas adquirentes de sua produção. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da exação, conforme foi reconhecido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Como periculum in mora, ressalta que a exação está em vias de ser suportada, de forma ilegal, pelo autor, bem como a necessidade de se evitar que os produtores rurais, a serem vitoriosos no pleito, sejam obrigados a repetir o indébito por meio de precatórios.É o relato do necessário. Decido.Não prospera a pretensão do autor. Com efeito, não se olvida que o Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno, decidiu, por mais de uma vez, pela inconstitucionalidade da contribuição ao Funrural conforme instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, que foi responsável pela alteração dos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei n. 8.212/91. Essa decisão foi tomada, inclusive, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 596.177. O principal fundamento para tanto foi, em síntese, a necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio, dado que a grandeza resultado da produção não possui o mesmo significado de faturamento, base de cálculo prevista na Constituição Federal. Não obstante, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, houve previsão expressa também da receita como possível base de cálculo para incidência de contribuições para a seguridade social. Isso não ensejou, por certo, a recepção da legislação anterior - que, já nascida inconstitucional, não poderia ser revalidada. No entanto, possibilitou que uma nova lei ordinária instituisse novamente a contribuição em questão, prescindindo-se, a partir de então, da lei complementar prevista no art. 195, 4º, da CF, destinada apenas à introdução de outras fontes. Diante desse novo contexto, foi editada a Lei n. 10.256/2001, prevendo a contribuição ora em comento de forma constitucional, já que com respaldo da nova redação do art. 195 da CF, dada pela EC n. 20/98.Quanto a essa Lei posterior, porém, o Supremo Tribunal Federal ainda não possui manifestação definitiva, tendo sido tal questão destacada, inclusive, no julgamento do RE 363.852, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, venha a instituir a

contribuição [destaquei]. Por sua vez, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em análise do tema, vem decidindo pela constitucionalidade da Lei n. 10.256/2001, com fulcro justamente na nova redação do art. 195 da CF, dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, reconhecendo, assim, a constitucionalidade da cobrança do Funrural a partir de então (2001). Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NOVO FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/01. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Foi escoeireta a decisão monocrática, nos termos do art. 557 do CPC, pois a referência do dispositivo à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição. 5. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei n.º 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 6. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento. (AI 00013311220114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:04/11/2011) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JANEIRO/2005 A AGOSTO/2007 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC N 20/98 - APELO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 01/09/2010 na qual a autora busca a restituição do valor pago a título de FUNRURAL entre janeiro/2005 a agosto/2007. 2. [...] 3. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. Tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011. 4. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 5. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de setembro de 2005, devendo ser mantida a r. sentença quanto ao período não prescrito. 6. Prescrição argüida pela União acolhida. Apelação da parte autora improvida. (AC 00087843720104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011) Diante disso, não vislumbro a verossimilhança da alegação do autor, de maneira que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC. Retifique-se a autuação, fazendo constar no pólo passivo da ação apenas a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Após, cite-se a ré para resposta. Intimem-se.

000088-23.2012.403.6006 - ADILSON RODRIGUES DE SOUZA (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ADILSON RODRIGUES DE SOUZA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ter sofrido grave fratura no fêmur esquerdo, sendo submetido a diversas cirurgias, o que teria resultado em um encurtamento de 10 cm do seu membro inferior esquerdo, enfermidade que teria afastado o requerente de suas atividades laborais. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico, pelos atestados médicos de fls. 23-25 e exames médicos de fls. 27-30, que o autor sofreu fratura exposta no fêmur esquerdo, encontrando-se atualmente com um encurtamento de 10 cm em seu membro inferior esquerdo e estando, em tese, incapacitado de forma definitiva para o trabalho. A qualidade de segurado e a carência estão comprovadas pelos documentos de fls. 15-16 e 18-20. O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a incapacidade atual de o autor prover o seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação ao requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com

DIP em 1º/1/2012, servindo a presente decisão como Mandado. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Honorly Souza Mondini, ortopedista, com consultório médico em Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 16), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso o requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.

000092-60.2012.403.6006 - CARLOS INACIO DE SOUZA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: CARLOS INÁCIO DE SOUZA RG / CPF: 17.638.510-9-SSP/PR / 034.856.999-85 FILIAÇÃO: JOSÉ INÁCIO DE SOUZA e MARIA FRANCISCA DE SOUZA DATA DE NASCIMENTO: 26/12/1976 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos e os prontuários médicos que relatam a incapacidade da autora são antigos (o último é datado de 24/8/2011). Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Honorly Souza Mondini, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

000093-45.2012.403.6006 - JOVINO DOS SANTOS (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: JOVINO DOS SANTOS RG / CPF: 60.471-SSP/MT / 202.846.671-53 FILIAÇÃO: JONAS JOSÉ DOS SANTOS e IOLANDA CARDOSO DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 1º/4/1956 Afasto, a princípio, a ocorrência da coisa julgada em relação à prevenção acusada à f. 26, em razão da informação de f. 29, e também considerando que as ações que tratam de situações pessoais (incapacidade) não fazem coisa julgada, no sentido material. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional

do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que a qualidade de segurado do de cujus ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Raul Grigoletti, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)se.

000094-30.2012.403.6006 - VALDIR BATISTA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o *periculum in mora*, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, o fato de ter realizado o último requerimento administrativo em 2009 e ter ingressado com a presente ação apenas neste ano de 2012 indica que o requerente tem encontrado meios de sustento durante todo esse período. Ademais, importante salientar que, consoante informação de f. 29, o autor ingressou com ação judicial para concessão de benefício assistencial por duas vezes, nas quais, no decorrer do processo, desistiu da ação. Assim, afastado o *periculum in mora*, indefiro o pedido de tutela antecipada. Entendo pela necessidade de produção da prova pericial socioeconômica. Para tanto, nomeio a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (fls. 12-13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como os do MPF, intimando-se em seguida a perita da nomeação, devendo comparecer em Secretaria e retirar os autos para a realização do laudo, o qual deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001223-17.2005.403.6006 (2005.60.06.001223-4) - NEUZA PEREIRA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA NEUZA PEREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de salário-maternidade. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Às fls. 18/19, foi proferida sentença indeferindo a petição inicial e julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, III, c.c. art. 267, VI, do CPC, dado que, não tendo comprovado prévio requerimento administrativo, a parte autora careceria de interesse processual para o ajuizamento da demanda. Interposta apelação, esta foi parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo por 60 (sessenta dias) para que a apelante pudesse requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retornasse aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. Com o retorno dos autos a esta instância, foi intimada a autora nos termos do determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo a autora se mantido inerte (fl. 33). Determinada sua intimação pessoal, a autora não foi encontrada no endereço constante dos autos (fl. 44). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Determinada a intimação da autora para que comprovasse o seu interesse na causa, mediante o prévio requerimento administrativo, inclusive com suspensão deste feito, nos termos em

que decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autora manteve-se inerte. Cumpre frisar que, no caso, presume-se a intimação da autora, nos termos do art. 238, parágrafo único, do CPC, já que foi procurada no endereço fornecido nos autos e não há neles informação acerca de mudança de endereço. Assim, à míngua de comprovação do prévio requerimento e indeferimento administrativos, mesmo oportunizando-se à parte prazo para fazê-lo mediante suspensão deste feito, resta ausente o requisito do interesse de agir, não restando outra opção que não a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas, observado, porém, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, dada a justiça gratuita deferida à autora à fl. 17. Sem honorários advocatícios, visto que o INSS não chegou a ser citado. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000504-98.2006.403.6006 (2006.60.06.000504-0) - ALICE MENDES DE ALMEIDA (MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000671-42.2011.403.6006 - JOAO CARLOS DA COSTA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 5 dias, acerca dos documentos de fls. 84-132.

0000964-12.2011.403.6006 - FATIMA DE SOUZA NEVES (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA FÁTIMA DE SOUZA NEVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntos procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. O INSS ofereceu contestação (fls. 39/47), alegando que, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário (possui 56 anos de idade), não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, qual seja, ter trabalhado nos 174 (cento e setenta e quatro meses) anteriores ao implemento da idade, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que os documentos juntados pela autora não podem ser considerados início de prova material, nos termos do art. 106 da Lei n. 8.213/91, notadamente por não serem contemporâneos. Por fim, pediu pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, que a fixação do termo inicial do benefício se dê na data da citação válida e sejam os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Foi realizada audiência, ocasião em que foram colhidos o depoimento pessoal da autora e os depoimentos de três testemunhas (fls. 49/53). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a

concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 02.01.1955. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 02.01.2010. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 174 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos, além de documentos pessoais, (a) cópia da carteira de registro de pescador profissional de seu esposo, emitida em 24.07.1992 e revalidada até 24.07.2000 (fl. 13), e outra emitida em 15.01.2001 com validade até 15.01.2002 (fl. 22); (b) cópias de recibos emitidos pela Colônia de Pescadores Z-13 de Guairá e Porto Rico, datados de 1988, 1989, 1997, 1999, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 em nome de Policarpo das Neves, seu marido (fls. 17/18, 21, 23/25, 28); (c) cópias de notas fiscais de entrada (peixes), também em nome de seu esposo, datadas de 1989, 1990 (fls. 19/20) e 2010 (fls. 26/27). Juntou ainda documentos do INSS, tais como entrevista rural. Inicialmente, a entrevista rural junto ao INSS não se caracteriza como prova material, visto tratar-se de mera transcrição de declarações da própria autora. Quanto aos demais documentos trazidos, por se tratar de documentos indiciários do trabalho rural de terceiro, cuja convivência com a autora se comprova pela certidão de casamento juntada à fl. 12, devem ser corroborados por robusta prova testemunhal, a fim de elastecer os dados ali contidos também para a autora e durante todo o período necessário, qual seja, 174 (cento e setenta e quatro) meses. No entanto, o depoimento das testemunhas não permite concluir pelo labor rural da autora durante todo esse período. Inicialmente, do próprio depoimento pessoal da autora verifica-se que, apesar de afirmar ter trabalhado como pescadora nos últimos quinze anos, não se lembra da medida dos peixes que, segundo afirmou, costumava pescar, tais como pacu e pintado. Além disso, afirma que trabalhou também de bóia-fria mas, igualmente, recorda-se apenas de uma fazenda na qual teria trabalhado, não se recordando de outros lugares, o que fragiliza a credibilidade de seu depoimento. Por sua vez, os depoimentos das testemunhas também não indicam o trabalho rural ou de pescadora artesanal da autora. A primeira testemunha afirma que a autora trabalhou na ilha, como pescadora, no mesmo período em que seu marido trabalhava na Prefeitura, sustentando que o marido ficava trabalhando na Prefeitura e ela ia trabalhar na ilha. Essa afirmação, porém, contradiz o depoimento pessoal da autora na parte em que menciona que trabalhou na ilha até o seu marido voltar a trabalhar na Prefeitura de Naviraí e que enquanto ele trabalhou como pescador, a autora trabalhou em sua companhia. Além disso, a testemunha mencionada afirma que não chegou a ver a autora pescar. Ademais, afirma o exercício de atividade rural da autora, porém em período muito remoto (cerca de trinta anos atrás), o que não atende ao art. 143 da Lei n. 8.213/91, que exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Quanto às demais testemunhas, desconhecem a atividade de pescadora da autora. Além disso, a segunda testemunha afirma que ela teria exercido a função de bóia-fria quando o marido da autora voltou a trabalhar na Prefeitura, mas não sabe dizer os lugares em que ela trabalhava de bóia-fria. Assim, trata-se de menção de trabalho rural da autora em período impreciso quanto à sua duração e data. Cumpre frisar, por oportuno, que a autora alega que depois que parou de pescar é que passou a trabalhar como bóia-fria, sendo que isso ocorreu após a aposentadoria do marido, que seu deu em 2007 (fl. 48). No mesmo sentido, afirma a testemunha em comentário (o marido da autora voltou a trabalhar na prefeitura e ela foi trabalhar de bóia-fria). Desse modo, unicamente o tempo de bóia-fria mencionado pela testemunha não é suficiente para a comprovação do tempo necessário à carência do benefício. A terceira testemunha, igualmente, refere-se a trabalho da autora como bóia-fria em período impreciso. No entanto, a exemplo da segunda testemunha, desconhece a atividade de pescadora que a autora disse exercer nos últimos quinze anos, de maneira que eventual atividade rural teria ocorrido apenas em período remoto ou então em período muito recente, após a aposentadoria do marido da autora, não atendendo ao disposto no art. 143 da Lei n. 8.213/91, seja quanto ao período exigido (174 meses), seja quanto à sua relativa atualidade (período imediatamente anterior ao requerimento do benefício). Assim, diante da extrema fragilidade da prova material, aliada à prova testemunhal insuficiente para confirmar o trabalho rural da autora, tenho por ausente conjunto probatório sólido a demonstrar o trabalho rural da autora pelo período de carência. Desse modo, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001155-57.2011.403.6006 - SIRIA GOMES DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇASIRIA GOMES DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu companheiro ENEDINO JOSÉ DE ALMEIDA. Alega, em síntese, preencher os requisitos para a concessão do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária, foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 16).O INSS foi citado (fl. 18) e ofereceu contestação (fls. 22/33), alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, por não ter havido prévio requerimento administrativo por parte da autora. No mérito, aduziu que a parte autora nenhuma prova fez de que tenha realmente mantido um relacionamento com o falecido apto à caracterizar a estabilidade da união, nem a qualidade de segurado especial de seu cônjuge, hoje falecido, o que exigiria início de prova material, nos termos da Súmula n. 149 do STJ, contemporânea à época dos fatos (Súmula n. 34 da TNU). Por fim, pediu pela improcedência da ação, e em caso de procedência, seja a DIB fixada na data da citação, e ainda, sejam os honorários advocatícios fixados no máximo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, incidindo os juros e a correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Realizada audiência de conciliação e instrução (fl. 43), foram colhidos o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas (fls. 44/46). Em sede de alegações finais, o advogado da autora fez remissão aos termos da inicial.Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Quanto à ausência de requerimento administrativo, anoto que, malgrado tenha posicionamento pessoal quanto à sua necessidade, verifico que, no presente caso, não há que se fazer tal exigência. Isso porque o feito se encontra em estágio avançado (conclusão para sentença), além de que a resistência ao pedido pelo INSS caracteriza a existência da lide e o interesse processual, legitimando o ingresso do autor em Juízo. Não há outras questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito.Para concessão da pensão por morte para companheiros basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do(a) companheiro(a), pois esta é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º.No caso dos autos, o óbito está claramente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 13. Em relação à qualidade de segurado do de cujus, esta restou comprovada pelo fato de que este se encontrava em gozo de benefício de aposentadoria junto ao INSS, conforme fls. 12 e 40, cessado apenas com o óbito. Dessa forma, aplica-se ao caso o disposto no art. 15, I, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. COMPANHEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1- [...] 2- Nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, a de cujus, na ocasião do óbito, mantinha a qualidade de segurada, vez que se encontrava em gozo de benefício previdenciário. 3- [...] 8- Remessa oficial não conhecida. 9- Apelação da autarquia provida. Sentença reformada.(AC 200303990048560, JUIZA CONVOCADA EM AUXILIO VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:28/05/2008.)Resta analisar, portanto, se a autora vivia em regime de união estável com o de cujus ou, por outras palavras, se eram companheiros, vivendo como se marido e mulher fossem. Sobre este ponto, o documento de fls. 10/11 comprova que o casal teve um filho em comum, circunstância idônea a demonstrar a convivência da requerente com o falecido, ao menos durante o período mencionado. Foi juntada, ainda, cópia de declaração, assinada pelo falecido, declarando a existência de sociedade de fato com a autora no ano de 1989. Cabe esclarecer, ainda, que, na certidão de óbito do Sr. Enedino (fl. 13), consta que o mesmo morava maritalmente com Síría Gomes dos Santos, há mais de 24 anos.Além disso, as testemunhas foram assentes em afirmar que a união estável entre os dois perdurou até o falecimento do Sr. Enedino. Noeme Martins da Silva disse conhecer a autora desde os anos 90, quando morava na frente da casa da autora, que já convivia com o Sr. Enedino e com o filho do casal. O contato da depoente com o casal continuou posteriormente, sendo que, na última vez que os viu antes de o Sr. Enedino falecer, ele já estava bem doente e continuava convivendo com a autora, que o levava para as consultas e hospital. De teor similar foi o depoimento da testemunha Maria Rocha Ferreira, em coerência com o que foi dito pela testemunha anterior e também com o depoimento pessoal da autora. Desse modo, comprovados o óbito, a qualidade de segurado do companheiro da autora, bem como a existência de união estável entre ambos, restam preenchidos os requisitos da pensão por morte, de maneira que a requerente faz jus à sua concessão. O termo inicial do benefício, porém, tendo em vista que não houve prévio requerimento administrativo a fazer incidir os ditames do art. 74, I e II, da Lei n. 8.213/91, deve ser fixado na data do ajuizamento da ação. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA TARDIAMENTE HABILITADA. ART. 76 DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tratando-se de dependente tardiamente habilitado, o termo inicial para o recebimento do benefício de pensão por morte é a data em que efetuada a habilitação (art. 76 da Lei 8.213/91). 2. No caso, a companheira não requereu administrativamente sua habilitação, tendo efetuado o requerimento diretamente em Juízo, motivo pelo qual deve ser a data do ajuizamento da ação o termo inicial do recebimento do benefício. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido.(AGRESP 200800989340, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:09/02/2009 RJPTP VOL.:00023 PG:00133.)Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, com renda mensal a ser calculada pelo INSS, em decorrência da morte de Enedino (ou Anedino - fl. 13) José de Almeida, bem como a pagar os valores vencidos desde a

data do ajuizamento da ação (19.09.2011) até a efetiva concessão do benefício, acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000129-87.2012.403.6006 (2009.60.06.000785-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-49.2009.403.6006 (2009.60.06.000785-2)) JANIO REBOUCAS PAVAO DE ARRUDA X REJANE REBOUCAS PAVAO DE ARRUDA(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo os embargos de terceiro. Em análise destes, entendo demonstradas a posse do imóvel e a qualidade de terceiro. Com efeito, malgrado não haja registro da doação na matrícula do imóvel, as escrituras públicas trazidas pela parte embargante possuem fé pública suficiente para trazer verossimilhança a tal alegação, sendo de se ressaltar que a doação teria ocorrido muito antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, nos termos do art. 1.052, parte final, do CPC, suspendo o curso da execução no que diz respeito ao imóvel objeto destes autos, qual seja, o lote urbano 06, da quadra 96, área de 450m2, objeto da matrícula n. 10.475, do Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí, prosseguindo-se o processo quanto aos bens não embargados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Cite-se o embargado/exequente para resposta, nos termos do art. 1.053 do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000967-64.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSIANE SANTOS BONET

Diante do teor da petição de fls. 26-27, intime-se a exequente a proceder ao recolhimento, junto ao Juízo da Comarca de Caarapó/MS, das custas relativas ao cumprimento da Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias, juntando a estes autos cópia do comprovante do pagamento. Publique-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000886-18.2011.403.6006 - CLAUDIO SOUZA LEITE(MT004614 - LUIZ FERREIRA VERGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a petição juntada à fl. 127 dos presentes autos, e concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que o requerente apresente as cópias mencionadas no despacho de fl. 126. Com a juntada aos autos, vistas ao MPF. Intimem-se. Publique-se.

0001006-61.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000838-59.2011.403.6006) ADMA DOS SANTOS(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO ajuizado por ADMA DOS SANTOS, sustentando ser proprietária do veículo Palio, modelo Fire Economy, ano 2010, cor preta, placas NMH 1331/Alagoas, Chassi nº. 9BD17164LA5594846, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº. 0105/2011-DPF. Juntou procuração e documentos. Ouvido, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal manifestou-se, inicialmente, pela juntada de cópias autenticadas do laudo de exame pericial do veículo, dos depoimentos das testemunhas e dos presos (f. 25). Cumpridas as diligências, retornaram os autos ao MPF, que opinou favoravelmente à devolução do veículo, não implicando liberação em sede administrativa (fls. 47-48). DECIDO. A requerente comprova a propriedade do bem pleiteado através do CRV e da Autorização para Transferência de propriedade do veículo de folha 13, no qual consta seu nome como compradora. A requerente o teria adquirido de Vera Lúcia Conceição da Silva, apesar de não ter efetivado a transferência do registro do veículo junto ao DETRAN. Assim, resta demonstrada sua legitimidade para pleitear a restituição. Quanto ao cerne do pedido, os documentos acostados aos autos são suficientes para respaldar o pedido de restituição. Vejamos. No Laudo de Exame em Veículo Terrestre consta que não foram encontrados vestígios de compartimentos adrede preparados estranhos à estrutura original, bem como qualquer adulteração no número de identificação veicular ou do motor (f. 27-33). No seu depoimento prestado perante a Polícia Federal, Diego Gonçalves de Almeida, preso em flagrante transportando mercadorias estrangeiras sem a devida documentação no veículo pleiteado, disse que o automóvel pertencia na verdade a Pedro Emanuel Franchesco e que este não tinha conhecimento da natureza das mercadorias compradas (v. fls. 44-45). Por fim, a requerente comprova que é casada com Pedro Emanuel, conforme certidão de fl. 12. Assim, a perícia já foi realizada, o que descarta a permanência da apreensão do bem com fulcro no art. 118 do CPP. Além disso, descartadas as hipóteses de perdimento do bem nos termos do art. 91, II, do CPC, tanto por estar caracterizada a propriedade do veículo pela requerente (terceira de boa-fé, mesmo porque sequer é ré nestes autos), quanto por não se tratar de instrumento de crime (conforme conclusões da perícia), nem produto deste. Essas circunstâncias determinam a restituição do bem em questão, sentido no qual, aliás, opinou o Ministério Público Federal. Destaco que se deve ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberado pelo Juízo Criminal, o bem poderá ser retido administrativamente e,

eventualmente, ser decretado seu perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo Fiat Palio Fire Economy, ano/modelo 2010, placas NMH 1331 AL à requerente, valendo esta decisão exclusivamente para a esfera penal, sem prejuízo de eventual decisão diversa em âmbito administrativo. Oficie-se. Intimem-se.

0001348-72.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se os requerentes para juntar a documentação solicitada pelo Ministério Público Federal. Cumprida a diligência, dê-se nova vista ao Parquet.

0001559-11.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001434-43.2011.403.6006) ALECIO STEINLE(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X JUSTIÇA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 20-22. Nessa medida, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua devidamente o feito, no sentido de comprovar a procedência lícita do veículo (documentos que comprovem a licitude da compra do veículo). Sem prejuízo, no mesmo prazo, junte-se o requerente aos autos prova de seus rendimentos como aposentado. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

0001661-33.2011.403.6006 (2009.60.06.000300-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para atender as diligências solicitadas pelo Ministério Público Federal (fls. 92-93). Cumpridas, dê-se nova vista ao Parquet.

0001662-18.2011.403.6006 (2009.60.06.000300-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para atender as diligências solicitadas pelo Ministério Público Federal (fls. 76-77). Cumpridas, dê-se nova vista ao Parquet.

0001664-85.2011.403.6006 (2009.60.06.000300-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para atender as diligências solicitadas pelo Ministério Público Federal (fls. 139-140). Cumpridas, dê-se nova vista ao Parquet.

INQUERITO POLICIAL

0001373-85.2011.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X SERGIO LUIS BRISCHIGLIARI PRADO(PR020053 - SERGIO ISSAO ONO)

Não obstante a defesa prévia de fls. 64-65, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal às fls. 58-59, em desfavor de SÉRGIO LUIS BRISCHIGLIARI PRADO, pois satisfaz os requisitos arrolados no art. 41 do Código de Processo Penal e não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Codex. Ante o mencionado pela defesa, a instrução processual se faz necessária, uma vez que se reservou no direito de provar a inocência do acusado nessa fase processual. Nessa medida, designo para o dia 10 de fevereiro de 2012, às 17h00min, na sede deste Juízo o INTERROGATÓRIO do réu e a OITIVA DAS TESTEMUNHAS de acusação e de defesa. Para tanto, tendo em vista que as testemunhas arroladas pela acusação, Jean Carlos dos Santos e Geraldo Luís Andrade Sanches são lotadas no Departamento de Operações de Fronteira - DOF, consigno que a audiência será realizada por este Juízo, através de VIDEOCONFERÊNCIA com o Juízo da Subseção de Dourados/MS, em relação a essas testemunhas. Ademais, intimem-se as testemunhas Marcos Felipe Vieira Pinto (de acusação) e Gervanio Pestana (de defesa) para que compareçam na sede deste Juízo (1ª Vara Federal de Naviraí/MS) no dia e hora acima designados. Cópias da presente servirão como mandados de intimação. Ató contínuo, proceda à CITAÇÃO do réu e à sua INTIMAÇÃO para que compareça neste Juízo no dia 10 de fevereiro de 2012, às 17h00min, para ser interrogado. Cópias da presente servirão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de SERGIO LUIS BRISCHIGLIARI PRADO, brasileiro, casado, filho de Omar Costa Prado e de Ana Terezinha Brishigliari, nascido em 2/3/1967, natural de Umuarama/PR, documento de identidade nº 20433150, SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 104.159.498-40, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis, no tocante à audiência de videoconferência. Quanto ao mais, oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu SERGIO LUIS

BRISCHIGLIARI PRADO, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que tome as providências necessárias a fim de que o réu possa ser apresentado nos dia e hora designados para o seu interrogatório, bem como para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa. Ao SEDI, para alteração da classe processual. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo de f. 61. Publique-se. Intimem-se. Depreque-se a intimação das testemunhas que serão inquiridas por videoconferência. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópias da presente servirão como os seguintes ofícios e mandados de intimação: I.) Ofício nº 137/2012-SC - ao Comando da Polícia Militar de Naviraí. II.) Ofício nº 138/2012-SC - ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. III.) Mandado de Intimação à testemunha arrolada pela acusação, Marcos Felipe Vieira Pinto, agente de polícia federal, nascido em 2/3/1975, lotado e em exercício na Delegacia de PF local. IV.) Mandado de Intimação à testemunha arrolada pela defesa, Gervanio Pestana, brasileiro, casado, vendedor, residente e domiciliado na Rua Waldemar Ferreira, 185, Naviraí/MS.

0001566-03.2011.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X MAURILIO DE ALMEIDA FERREIRA (PR037953 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

Não obstante a defesa prévia de fls. 81-82, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal às fls. 50-51, em desfavor de MAURILIO DE ALMEIDA FERREIRA, pois satisfaz os requisitos arrolados no art. 41 do Código de Processo Penal e não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Codex. Ante a preliminar alegada pela defesa, entendo que não é contundente no sentido de se comprovar a incompetência deste Juízo. Dessa forma, hei por bem dar início à instrução processual, para que tal alegação seja devidamente apurada. Nessa medida, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo a citação e o interrogatório do réu, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Ao SEDI, para alteração da classe processual. Outrossim, defiro o requerido pelo MPF no item 2 de f. 52. Oficie-se. Quanto ao mais, às fls. 22 e 68, requer o Delegado de Polícia Civil permissão para que proceda à incineração da droga apreendida quando da prisão em flagrante de Maurilio de Almeida Ferreira. O Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao pedido, desde que juntado ao feito o laudo pericial da substância entorpecente. Sendo assim, nos termos do artigo 32, parágrafo 1º e artigo 58 parágrafo 2º, da Lei 11.343/06, não havendo prejuízo à instrução do presente feito, determino a incineração da droga apreendida, tão logo seja juntado aos autos o laudo toxicológico definitivo. Oficie-se ao Delegado-Chefe de Polícia Civil de Mundo Novo, informando-lhe da presente determinação, bem como lhe solicitando que esta seja cumprida no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cópia da presente servirá como o ofício nº 150/2012-SC (referência: Inquérito Policial nº 351/2011). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0000882-78.2011.403.6006 - T-DAGO TRANSPORTES LTDA (SP150380 - ALEXANDRO LUIS PIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intime(m)-se.

0001111-38.2011.403.6006 - VOLNEI CARLOS POLTRONIERI (MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA VOLNEI CARLOS POLTRONIERI impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS consistente na apreensão dos semirreboques SR/Randon, modelo 2002, Placas IKK 1571/RS e IKK 1547/RS, descritos à fl. 03. Alega que é proprietário dos veículos e que, quando da apreensão, estavam atrelados ao caminhão trator placa ILS 9823/RS, de propriedade de seu irmão, no qual foram encontrados pneus de diversos tamanhos, sem documentação fiscal. Afirma que o caminhão trator foi liberado mediante liminar deferida no processo 0001070-71.2001.403.6006. Defende, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor dos veículos e o das mercadorias apreendidas, uma vez que o valor daqueles é de R\$90.000,00. Juntou procuração e documentos. Decisão, às fls. 37/37-verso, deferindo o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que entregasse ao impetrante os veículos semirreboques. Cientificada a União, que requereu seu ingresso no polo passivo da demanda (fl. 43). Vieram aos autos as informações prestadas pela Autoridade Impetrada (fls. 46/54), destacando que o impetrante foi flagrado adentrando o território brasileiro com armamento e munições, além de possuir em seu caminhão, localizado em zona secundária, mais munições e mercadorias descaminhadas. Além disso, de acordo com os depoimentos de servidores presentes na ocasião, o impetrante estava ciente do crime que havia cometido, asseverando que, quando pudesse, o cometeria novamente, bem como ofendeu os servidores da Receita Federal, o que demonstra a ausência de boa-fé do impetrante. Por fim, sustenta que o princípio da proporcionalidade não se pode ater à questão de cifra da mercadoria transportada, sob pena de estímulo de violações à legislação aduaneira. Por conta disso, pugnou pela denegação da segurança, ante a inexistência de direito líquido e certo. A União manifestou-se pela denegação da segurança (fl. 64). Intimado, o MPF apenas após o seu ciente (fl. 65). Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Como não há questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito do mandamus. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País, como já registrado, tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota o dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto

que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. In casu, verifico que o impetrante comprovou satisfatoriamente a propriedade do veículo com os documentos juntados às fls. 14. Entretanto, não trouxe aos autos provas contundentes da alegada boa-fé no que se refere à prática da infração fiscal, o que seria imprescindível para configuração do desacerto da decisão da autoridade administrativa fiscal. Pelo contrário, as evidências constantes do processado são no sentido de que ele sabia, ou pelo menos poderia saber, do transporte ilícito da mercadoria. Além de o condutor do veículo ser irmão do impetrante, é certo que o próprio impetrante encontrava-se, na ocasião, praticando infrações à ordem tributária, trazendo mercadorias descaminhadas, além de armas e munições. Assim, todas essas são circunstâncias que afastam a boa-fé do impetrante, legitimando a retenção administrativa do veículo. Além disso, com relação à alegação concernente ao princípio da proporcionalidade, entendo que, malgrado haja jurisprudência em sentido contrário, não há que se falar em aplicação de tal princípio à pena em questão. Com efeito, apesar de dever haver certa gradação entre a infração e suas conseqüências, é certo que a própria noção de pena já carrega, dentre uma de suas finalidades, a de desestímulo à prática das atividades proibidas. Essa finalidade, contudo, não será alcançada caso seja obedecida a estrita proporcionalidade entre, no caso, os bens que se pretendia internalizar irregularmente e o prejuízo alcançado pelo responsável em razão da descoberta de tal prática ilícita. Além disso, em se tratando de pena, a proporcionalidade que poderia ser observada, no meu entender, não é aquela referente ao valor econômico dos bens que se pretendia internalizar, mas, em especial, as circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outra das finalidades da pena é justamente retribuição à prática do delito. .PA 0,10 Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E VALOR DO VEÍCULO. Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria estrangeira internada irregularmente e passível da mesma pena de perdimento, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal. Existindo fortes elementos que afastam a boa-fé da parte autora, é de se reconhecer a legalidade da pena de perdimento aplicada com fulcro no Regulamento Aduaneiro. A aplicação do princípio da proporcionalidade não pode ser analisada somente em relação ao aspecto matemático do direito de propriedade trazido à berlinda. (AC 200872010026295, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009.) Não obstante, cumpre frisar que, no caso em tela, a aplicação ou não da pena de perdimento prevista no art. 105 do DL n. 37/66 e legislação correlata não comporta gradação sujeita à discricionariedade da Administração, sendo aplicada quando ocorrida uma das situações ali elencadas, como ocorreu no caso. Esse argumento, assim, reforça o afastamento da aplicação da proporcionalidade, como já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM COMPROVAÇÃO DE INGRESSO LEGAL NO PAÍS - RETENÇÃO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DECRETO-LEI Nº 37/66 - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - INADEQUABILIDADE - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE. [...] 1 - As normas que regulam a aplicação da pena de perdimento são cristalinas, devendo a interpretação ser feita de forma literal. (REsp nº 507.666/PR - Relator Ministro José Delgado - STJ - Primeira Turma - Unânime - D.J. 13/10/2003 - pág. 261.) 2 - O ato impugnado não se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, como pretende o Agravante ao invocar o Princípio da Proporcionalidade, argumentando que entre o valor da mercadoria considerada passível de perdimento e o valor do veículo retido há uma enorme desproporção. 3 - Ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, incabível antecipação dos efeitos da tutela. 4 - Agravo de Instrumento denegado. 5 - Decisão confirmada. (AG 200901000295928, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:05/11/2010 PAGINA:192) Por essas razões, não vislumbro ilegalidade no ato tido por coator. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do CPC, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/09). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-lhe desta decisão e da revogação da liminar. Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Naviraí, 31 de janeiro de 2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001368-63.2011.403.6006 - MARCELO FRARE (MT009984 - ALEX PROVENZI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Fls. 136/137. Mantenho a decisão agravada (fls. 71/72) pelos seus próprios fundamentos. Defiro o ingresso da União no pólo passivo da lide. Ao Sedi para anotação. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000496-87.2007.403.6006 (2007.60.06.000496-9) - ESPOLIO DE JOAQUIM ANTONIO MACIEL X SIDARTA MACIEL (MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ciência as partes do retorno e redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo

de f. 133, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001130-49.2008.403.6006 (2008.60.06.001130-9) - EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Ciência as partes do retorno e redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de f. 117-v, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000086-53.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-72.2011.403.6006) PEDRO FERREIRA DE NOVAES(RO004458 - MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES) X JUSTICA PUBLICA Assiste razão ao representante do Ministério Público Federal à f. 30-verso. Nessa medida, intime-se o patrono do requerente para que instrua devidamente o presente pedido de liberdade provisória, juntando-se os antecedentes criminais da Justiça Federal de Naviraí, da Justiça Estadual de Ariquemes/RO e do Instituto Nacional de Identificação (estes últimos, por meio da Delegacia de Polícia Federal). Ademais, promova-se a juntada do auto de prisão em flagrante de PEDRO FERREIRA DE NOVAES. Efetivadas tais providências, dê-se nova vista ao Parquet Federal. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002000-24.1999.403.6002 (1999.60.02.002000-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X GERALDO PEDRO DA SILVA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Miguel José de Souza e Cecília Pedro de Souza requerem, respectivamente, às fls. 771-773 e 788-790, suspensão da prestação dos serviços impostos na sentença condenatória, dado o grave estado de saúde e a impossibilidade laborativa em que se encontram. Rogam, ademais, pela isenção do pagamento da pena pecuniária fixada, já que não possuem condições financeiras e econômicas e, nos termos da Lei de Execuções Penais, facultem-lhes o cumprimento da pena em regime domiciliar. Instado a se manifestar, às fls. 806-807, o Ministério Público Federal, por sua vez, requereu o envio dos pedidos em questão ao Juízo da Execução Penal competente. Assiste razão ao representante do Ministério Público Federal em seu parecer. Nessa medida, em obediência à Súmula nº 192 do STJ, encaminhem-se os pedidos de fls. 771-773 e 788-790, bem como os documentos que o acompanham, ao Juízo da Execução Penal da Comarca de Sete Quedas/MS, uma vez que é o competente para apreciar tais pedidos. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação constante no penúltimo parágrafo de f. 744-verso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000108-87.2007.403.6006 (2007.60.06.000108-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011001 - MANUELLA DE OLIVEIRA SOARES MALINOWSKI) X SEGREDO DE JUSTICA(PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PR021822 - JOSSIMAR IORIS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010166 - ALI EL KADRI) X SEGREDO DE JUSTICA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

Tendo em vista a certidão de folha 815 e documentos juntados às fls. 816-820, proceda-se à inclusão dos nomes dos advogados indicados pelos réus GERALDO GODOI e JÚLIO PINTO, devidamente citados. Em seguida, intimem-se para apresentarem defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, no prazo de 10 (dez) dias.

0000471-06.2009.403.6006 (2009.60.06.000471-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Tendo em vista a informação de fls. 206/207, cancelo a audiência anteriormente designada. Depreque-se a oitiva da testemunha LUIZ ROGÉRIO SELASCO. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000211-89.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLEBER MOREIRA(PR018459 - SERGIO BATISTA HENRICHES) AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO NA SUBSEÇÃO DE SÃO LUIS DESIGNADA PARA 06/03/2012, às 15h15min.

0001204-35.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ADEMIR LUIZ CHITOLINA(PR045725 - ANNA PAULA CARRARI RAMOS)

...TERMO DE DELIBERAÇÃO...Redesigno para o dia 23 de março de 2012, às 16:30 horas, a audiência de oitiva de testemunha Juscelino Willian Soares Palhano, a ser realizada pelo sistema de videoconferência. Comunique-se o Centro de Processamento de Dados de Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Comunique-se o Juízo Deprecado.

Publique-se. Cumpra-se. Saem os presentes intimados.

0001016-08.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ROGIS MATOS DE OLIVEIRA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO)

Não obstante a alegação da defesa às fls. 215-218, conforme a decisão de f. 199 e verso, abriram-se vistas às partes para que se manifestassem quanto à fase prevista no art. 402 do CPP. Embora intempestivos os requerimentos do Ministério Público Federal de f. 213, no que concerne ao prazo de 48 (quarenta e oito) horas do art. 402 do CPP, deve-se levar em conta que os pedidos constantes nos itens 1 a 3 são imprescindíveis para o julgamento da presente ação penal. Aliás, malgrado, consoante já referido, extemporâneos, os requerimentos do Parquet Federal não estão preclusos, haja vista já tê-los formulados quando do oferecimento da denúncia (item 2 de f. 79). Quanto ao mais, no tocante ao pedido de relaxamento de prisão novamente requerido, reitero os mesmos argumentos expendidos na decisão de f. 172 e verso, mormente pela peculiaridade do caso em tela e também pelo fato de a defesa não ter trazido aos autos novos argumentos que infirmem as decisões até então prolatadas. Sendo assim, OFICIE-SE, com urgência, ao Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, solicitando a certidão de objeto e pé dos autos lá distribuídos sob o nº 0001300-39.2008.403.6000. Cópia da presente servirá como o ofício nº 151/2012-SC.OFICIE-SE, ademais, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, solicitando a certidão de objeto e pé da ação penal lá distribuída sob o nº 0002653-16.2005.403.6002. Cópia da presente servirá como o ofício nº 152/2012-SC. Por fim, indefiro o pedido formulado pelo Órgão Ministerial quanto à certidão de objeto e pé dos autos nº 00001810-46.2008.403.6002, haja vista tratar-se de ação de execução fiscal. Com as respostas dos ofícios, vistas às partes para que apresentem ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL. Publique-se. Intime-se. Oficie-se pelo meio mais expedito. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

ADRIANA DELBONI TARICCO

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 458

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000377-84.2011.403.6007 - MUNICIPIO DE SONORA/MS(MS012292 - DIRLEI HORN E MS005661 - HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) .PA 2,10 Nos termos do art. 12, I,c da Portaria 28/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em réplica à contestação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000244-76.2010.403.6007 - ROBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intemem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000339-09.2010.403.6007 - MIGUEL BATISTA DOS ANJOS(MS008618 - DINA ELIAS ALMEIDA DE LIMA E MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por MIGUEL BATISTA DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos, declaração de hipossuficiência econômica e procuração ad e extra judicium. O autor, na inicial, narra que esteve em gozo de auxílio-doença desde 06/12/2005, e que a prorrogação do benefício foi indeferida pelo INSS, aos 04/09/2009. Narra que está acometido de artrose e espondiloartrose lombar, doenças que o impossibilitam de exercer as atividades laborativas para as quais está qualificado (trabalhador braçal e motorista). Requereu os benefícios da justiça gratuita. À fl. 26, deferiu-se a justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação como resposta, pugnano pela improcedência do pedido. Na fase de provas, o autor se submeteu a perícia judicial, cujo laudo consta às fls. 59/67. Às fls. 68/69, antecipou-se a tutela satisfativa. Oferecida proposta de acordo pelo INSS às fls. 78/80. A parte autora, à fl. 82, manifestou-se aceitando a proposta apresentada pelo réu. É o relatório. Decido. São os termos da proposta apresentada pela autarquia-ré: 1. O INSS concorda em implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, levando em consideração as contribuições vertidas, nos termos da legislação em vigor, com os seguintes

parâmetros: a) DIB (data de início do benefício): a data de início do benefício será em 11/05/2009 - um dia após a cessação do auxílio-doença que o autor recebia administrativamente; b) DIP (data de início de pagamento): o pagamento administrativo do benefício ocorrerá em 18/08/2011, data considerada para o cumprimento da antecipação de tutela; c) Prazo para implantação do benefício: o benefício já foi implantado em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela.2. A título de atrasados serão pagos integralmente os valores correspondentes ao interregno de tempo entre a DIB e a DIP fixadas no item 1 deste acordo, abatendo-se eventuais valores já pagos no período. Essas parcelas serão quitadas por meio de RPV, sem deságio e com incidência de correção monetária pelo INPC até 29/06/2009. O pagamento das parcelas vencidas, somadas aos honorários, está limitada a 60 (sessenta) salários mínimos. Não haverá em hipótese alguma pagamento superior ao referido limite.3. A título de honorários advocatícios, o INSS pagará 10% (dez por cento) do valor base para expedição do RPV do principal, conforme detalhado no item 2 da presente proposta.4. O autor renuncia a quaisquer eventuais direitos decorrentes do mesmo fato que ensejou esta ação judicial. 5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento do benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II da Lei nº 8.213/91.6. Em nenhuma hipótese haverá pagamento em duplicidade, podendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativamente ou judicialmente sob o mesmo título, buscando sempre o respeito à verba alimentar e às verbas públicas. Acaso seja verificado que foram pagos, no período das parcelas em atraso do benefício aqui acordado, outros benefícios com ele inacumuláveis, poderá haver, no momento da liquidação ou do pagamento, a devida compensação, sem prejuízo do disposto nos demais itens da presente proposta.7. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários, etc.) da presente ação. O presente acordo quitará por completo a relação jurídica material.8. O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos que litigam em juízo, inclusive por propiciar a mais célere manutenção do benefício.9. A parte autora fica ciente de que, caso recupere a capacidade para o trabalho, o benefício poderá vir a ser cessado, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.213/91, sendo que, para tanto, deverá submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, de acordo com o que prescreve o Decreto nº 3.048/99, assim como ocorre com qualquer aposentadoria por invalidez. Passo ao dispositivo. Considerando que a proposta apresentada pelo INSS não contraria as normas de ordem pública, os preceitos morais e os bons costumes; e que a parte autora está devidamente representada nos autos por advogado, cuja capacidade postulatória e conhecimento técnico induzem à presunção de inexistência de vício na aceitação dos termos propostos pelo réu, **HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES** para que produza jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS por carta registrada, acerca do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, converta-se a classe dos autos para a de Cumprimento de Sentença. Em seguida, dê-se vistas à autarquia federal, para que apresente cálculos de liquidação dos valores a serem requisitados por RPV, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000350-38.2010.403.6007 - MARINA NAVARRO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 135/145.

0000417-03.2010.403.6007 - AMELIA MARCOMINI SIQUEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 83/92.

0000422-25.2010.403.6007 - MARINA TAVARES QUEIROZ(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, m, da Portaria 28/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

0000444-83.2010.403.6007 - CLEUZA TEODORO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000572-06.2010.403.6007 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre

a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 122/139.

000057-34.2011.403.6007 - TEREZA SOARES DE ALMEIDA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/02/2012, às 17:00h.Em face da designação da Dra Adriana Delboni Taricco, MMª. Juíza Federal Substituta, para responder pela 1ª Vara Federal de Coxim, de forma virtual, sem prejuízo do exercício na 2ª Vara Federal de Campo Grande, a referida AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, de Campo Grande para Coxim.Fica facultado às partes o comparecimento à audiência na Sede do juízo Federal de Coxim ou de Campo Grande.

000075-55.2011.403.6007 - IDELFONSO CARDOZO DOS SANTOS(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada, na qualidade de pessoa idosa. Juntou documentos.Em decisão às fls. 14/15, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em face da falta de elementos probatórios que apontassem as condições socioeconômicas do demandante. O Relatório Social foi juntado às fls. 38/39.É o relatório. Decido o pedido urgente.A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela.No caso em análise, a parte autora comprovou que possui mais de 65 anos de idade, conforme documento à fl. 10.A vulnerabilidade socioeconômica do autor, por outro lado, está evidenciada no laudo juntado às fls. 38/39: Mediante instrumentos específicos da Assistência Social e documentação apresentada, foi diagnosticado a situação de risco e vulnerabilidade social do Srº. Idelfonso Cardozo dos Santos (...).Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA para determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido.Intime-se o INSS para que o mesmo implante o benefício concedido a priori, sob pena de multa pessoal do servidor público encarregado da chefia do setor responsável pela implantação no INSS. Oficie-se com urgência, dando ciência ao gerente executivo da penalidade em caso de descumprimento.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.Após, vista ao MPF para parecer, no prazo de 05 dias.Não havendo pedidos de esclarecimento ao perito, expeça-se a solicitação de pagamento nos termos arbitrados à fl. 14.Intimem-se. Cumpra-se.

0000151-79.2011.403.6007 - VASTI BEZERRA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/02/2012, às 16:00h.Em face da designação da Dra Adriana Delboni Taricco, MMª. Juíza Federal Substituta, para responder pela 1ª Vara Federal de Coxim, de forma virtual, sem prejuízo do exercício na 2ª Vara Federal de Campo Grande, a referida AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, de Campo Grande para Coxim.Fica facultado às partes o comparecimento à audiência na Sede do juízo Federal de Coxim ou de Campo Grande.

0000174-25.2011.403.6007 - VILDA DE SOUZA PAIXAO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/02/2012, às 15:00h.Em face da designação da Dra Adriana Delboni Taricco, MMª. Juíza Federal Substituta, para responder pela 1ª Vara Federal de Coxim, de forma virtual, sem prejuízo do exercício na 2ª Vara Federal de Campo Grande, a referida AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, de Campo Grande para Coxim.Fica facultado às partes o comparecimento à audiência na Sede do juízo Federal de Coxim ou de Campo Grande.

0000191-61.2011.403.6007 - ELIZABETH SALES BISPO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265

- SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNO O DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 18 HORAS. Em face da designação desta magistrada para responder pela 1ª vara Federal de Coxim, de forma virtual, sem prejuízo do exercício na 2ª Vara Federal de Campo Grande, a referida AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, de Campo Grande para Coxim. Fica facultado às partes o comparecimento à audiência na Sede do juízo Federal de Coxim ou de Campo Grande. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0000235-80.2011.403.6007 - ALCIDES ALVES OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000252-19.2011.403.6007 - IVO JUSTINO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000257-41.2011.403.6007 - JESUS DE SOUZA REGO(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a nova sistemática prevista no parágrafo 7º do art. 273, do CPC, trouxe ao nosso ordenamento jurídico a fungibilidade das medidas de urgência, ou seja, da tutela acautelatória e antecipatória, considero que todas as regras disciplinadoras da tutela cautelar localizadas no Livro III, do Código de Processo Civil passaram a disciplinar também o instituto da antecipação de tutela. Nessa ordem de idéias, a norma do art. 798, do CPC, que prevê o Poder Geral de Cautela, de modo a impor ao Juiz o dever-poder de deferir, de ofício, medida de urgência de natureza acautelatória para salvaguardar o resultado útil do processo, passa a ser aplicada também - com o devido grão de sal - às medidas antecipatórias do mérito, quando essas forem motivadas pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação a direito que assegure a dignidade e a integridade do Autor presumidamente hipossuficiente tanto do ponto de vista econômico, quanto intelectual. Ora, se a norma do art. 798 do CPC, confere ao Juiz o dever-poder de agir de ofício para decretar uma medida acautelatória com o escopo de assegurar o resultado útil do processo; mais grave será esse dever, quando o risco de dano não se limitar apenas à utilidade do processo em si, mas surgir como uma ameaça ao direito material da parte, quando tal direito for afeto à esfera de sua dignidade e integridade pessoal. Se o processo, que é um mero instrumento a serviço do ser humano, merece a tutela cautelar de ofício, por que motivo razoável o Homem, que é o fim maior (a serviço do qual deve estar toda a ciência), não o mereceria? Dessa forma, passo, de ofício, a analisar a possibilidade de antecipar a tutela jurisdicional no presente processo. Como se sabe, em nosso ordenamento jurídico, o poder jurisdicional de decretar medidas provisórias acautelatórias e antecipatórias exsurge do sistema constitucional organicamente considerado, como um mecanismo de concretização dos direitos fundamentais em conflito, visando à concordância prática dos interesses envolvidos. Nessa linha, a tutela antecipatória só se legitima como forma de prestar jurisdição, se utilizada adequadamente, isto é, de forma a observar os princípios de necessidade e da menor restrição. Com arrimo nesses princípios constitucionais, o art. 273 do Código de Processo Civil prevê, como pressupostos concorrentes para a concessão da medida, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, sendo que ao lado destes pressupostos deve agregar ou o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. No caso em análise, verifica-se nos autos a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, está registrado no laudo pericial (fls. 86/95) que a parte autora é portadora de Doença Aterosclerótica Coronária (CID I25.1), Miocardiopatia Isquêmica (CID I25.5), Insuficiência Cardíaca (CID I50) e Hipertensão Arterial Sistêmica (CID I10). Segundo o perito médico, a incapacidade laborativa do requerente TOTAL e DEFINITIVA, pois se trata de uma doença incurável (...), progressiva e insidiosa, apresentando-se, neste caso, já em estágio avançado. O perigo da demora, por sua vez, decorre da natureza de verba alimentar pleiteada e do próprio estado do autor, que se encontra incapacitado para prover seu próprio sustento. Do exposto, ex officio, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Intime-se o INSS para que o mesmo implante o benefício concedido a priori, sob pena de multa pessoal do servidor público encarregado da chefia do setor responsável pela implantação no INSS. Oficie-se com urgência, dando ciência ao gerente executivo da penalidade em caso de descumprimento. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo, expeça-se requisição de pagamento ao perito, nos termos arbitrados à fl. 54. Intimem-se. Cumpra-se.

0000267-85.2011.403.6007 - ZULMIRA PEREIRA FERREIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000270-40.2011.403.6007 - ANA CAROLINA GEREMIAS VARGAS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

.PA 2,10 Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contraminuta em face do agravo retido interposto pelo FNDE. Outrossim, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, manifestar-se em réplica à contestação oferecida pela referido órgão.

0000382-09.2011.403.6007 - NATALINA DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000442-79.2011.403.6007 - INES GONCALVES FERNANDES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a nova sistemática prevista no parágrafo 7º do art. 273, do CPC, trouxe ao nosso ordenamento jurídico a fungibilidade das medidas de urgência, ou seja, da tutela acautelatória e antecipatória, considero que todas as regras disciplinadoras da tutela cautelar localizadas no Livro III, do Código de Processo Civil passaram a disciplinar também o instituto da antecipação de tutela. Nessa ordem de idéias, a norma do art. 798, do CPC, que prevê o Poder Geral de Cautela, de modo a impor ao Juiz o dever-poder de deferir, de ofício, medida de urgência de natureza acautelatória para salvaguardar o resultado útil do processo, passa a ser aplicada também - com o devido grão de sal - às medidas antecipatórias do mérito, quando essas forem motivadas pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação a direito que assegure a dignidade e a integridade do Autor presumidamente hipossuficiente tanto do ponto de vista econômico, quanto intelectual. Ora, se a norma do art. 798 do CPC, confere ao Juiz o dever-poder de agir de ofício para decretar uma medida acautelatória com o escopo de assegurar o resultado útil do processo; mais grave será esse dever, quando o risco de dano não se limitar apenas à utilidade do processo em si, mas surgir como uma ameaça ao direito material da parte, quando tal direito for afeto à esfera de sua dignidade e integridade pessoal. Se o processo, que é um mero instrumento a serviço do ser humano, merece a tutela cautelar de ofício, por que motivo razoável o Homem, que é o fim maior (a serviço do qual deve estar toda a ciência), não o mereceria? Dessa forma, passo, de ofício, a analisar a possibilidade de antecipar a tutela jurisdicional no presente processo. Como se sabe, em nosso ordenamento jurídico, o poder jurisdicional de decretar medidas provisórias acautelatórias e antecipatórias exsurge do sistema constitucional organicamente considerado, como um mecanismo de concretização dos direitos fundamentais em conflito, visando à concordância prática dos interesses envolvidos. Nessa linha, a tutela antecipatória só se legitima como forma de prestar jurisdição, se utilizada adequadamente, isto é, de forma a observar os princípios de necessidade e da menor restrição. Com arrimo nesses princípios constitucionais, o art. 273 do Código de Processo Civil prevê, como pressupostos concorrentes para a concessão da medida, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, sendo que ao lado destes pressupostos deve agregar ou o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Compulsando os autos, verifico que a parte autora preenche os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8742/93, à luz da previsão constitucional insculpida no art. 203, inc. V da CF/88. A vulnerabilidade socioeconômica do demandante está evidenciada na conclusão do laudo juntado às fls. 68/69: Diante do levantamento social realizado, observamos como elevada a situação de vulnerabilidade econômica e social da requerente. Quanto ao requisito idade, a parte autora comprovou que possui mais de 65 anos (fl. 08). Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Do exposto, ex officio, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA para determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Intime-se o INSS para que o mesmo implante o benefício concedido a priori, sob pena de multa pessoal do servidor público encarregado da chefia do setor responsável pela implantação no INSS. Oficie-se com urgência, dando ciência ao gerente executivo da penalidade em caso de descumprimento. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, vista ao MPF para parecer, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de esclarecimento aos peritos, expeça-se a solicitação de pagamento nos termos arbitrados à fls. 30. Intimem-se. Cumpra-se.

0000488-68.2011.403.6007 - JOSE CARLOS CARRENHO - ME(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em réplica à contestação oferecida pelo CREA/MS.

0000516-36.2011.403.6007 - EURIDES BATISTA DE DEUS - incapaz X JENIFER DE DEUS MIRANDA(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12, I,m, da Portaria 28/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

0000568-32.2011.403.6007 - AMILTON DE PAULA LOPES - incapaz X GERSON DE PAULA LOPES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12, I,m, da Portaria 28/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

0000066-59.2012.403.6007 - JOAO FORTUNATO DA SILVA X SEBASTIANA TAVARES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. João Fortunato da Silva e Sebastiana Tavares da Silva, qualificados na inicial, propuseram a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhes seja concedido o benefício de aposentadoria por idade como segurados especiais - trabalhadores rurais. Requereram os benefícios da justiça gratuita. Juntaram procuração e documentos às fls. 10/141. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, nos termos dos artigos 11, inciso I, alínea a; 48, 1º e 2º; 55, 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: idade mínima e comprovação de atividade rural, ainda que descontínua, pelo período de carência. No presente caso, quanto ao primeiro demandante - João Fortunato da Silva - entendo que a verossimilhança de suas alegações, no que tange à qualidade de segurado especial - trabalhador rural, mostra-se plausível em face dos documentos carreados, os quais consubstanciam-se em elemento de prova apto a justificar o juízo de convicção necessário à concessão da medida antecipatória. Compulsando os autos, verifico que o autor juntou cópia de sua CTPS (fls. 41/66), onde constam diversos registros de contratos de trabalho na qualidade de trabalhador rural, em estabelecimentos agrícolas ou agro-industriais, nos seguintes períodos: - de maio de 1986 a dezembro de 1987; - de setembro de 1992 a outubro de 1994; - de outubro de 1995 a fevereiro de 1996; - dezembro de 1996; - de setembro de 1997 a novembro de 1997; - de novembro de 1997 a janeiro de 2000; - de março de 2000 a outubro de 2000; - de maio de 2001 a novembro de 2001; - de março de 2002 a agosto de 2002; - de julho de 2003 a dezembro de 2004; - de junho de 2005 a novembro de 2005; - de abril de 2006 a novembro de 2006; - de março de 2007 a dezembro de 2007; - de abril de 2008 a dezembro de 2008; - de setembro de 2009 a dezembro de 2009; Entendo que eventual trabalho do autor com vínculos urbanos em curto período - neste caso, de dezembro/2001 a fevereiro/2002 (três meses) e de abril/2010 a junho/2010 (três meses) - por si só, não afasta sua condição de rurícola. Anote-se, por oportuno, que o entendimento dos tribunais federais quanto à questão é que a prova de labor rural não precisa ser feita de forma ininterrupta. Observo, portanto, que o conjunto probatório noticiado, numa análise perfunctória, o exercício de trabalho rural pelo primeiro demandante, na condição de empregado rural, em período que ultrapassa os 168 (cento e sessenta e oito) meses de carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91), legalmente exigidos para a aposentação, ante ao implemento do requisito idade pelo autor no ano de 2009 (fl. 12). Outrossim, a urgência na concessão da medida satisfativa nesta fase processual funda-se na idade do autor (mais de 60 anos), considerada avançada para o exercício da atividade rural, e no caráter alimentar do benefício pretendido. Diante de todo o exposto acima, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA, para determinar ao INSS que, no prazo de 20 (vinte) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor João Fortunato da Silva, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Quanto à segunda demandante - Sebastiana Tavares da Silva - entendo que os documentos acostados aos autos não constituem elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do seu pedido de antecipação de tutela. Embora esteja fartamente comprovada sua união estável com o Sr. João Fortunato, não há nos autos nenhum documento que evidencie que a segunda requerente tenha exercido atividades rurais, seja na condição de empregada rural, seja como pequena produtora, em regime de economia familiar. Ademais, a comprovação da atividade rural exercida pela autora, necessária à sua qualificação como segurada da previdência social, demanda dilação probatória, com oitiva de testemunhas em audiência para corroborar eventual prova documental. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação de tutela em relação à segunda requerente. Considerando a necessidade de início de prova material para comprovação da alegada qualidade de segurado especial - trabalhador rural, concedo à autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos documentos que demonstrem o exercício de atividade rural. Servirão como início de prova material cópias de contratos de arrendamento rural ou de parceria agrícola; notas fiscais de compra de insumos agrícolas; recibos da venda de produtos do seu cultivo - galinha, porcos, gado, lavoura, entre outros; certidão de casamento ou certidão de nascimento dos filhos, que tragam alguma informação nesse sentido; escritura de imóvel rural em nome do autor, ou quaisquer outros documentos, em seu nome ou de seu companheiro, idôneos a comprovar sua qualidade de segurada especial. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, verifico que os autores deixaram de juntar declaração de hipossuficiência econômica. Assim, intime-se os requerentes para, no prazo de 15 dias, apresentarem a referida

declaração, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cumprida a determinação acima, fica deferida a gratuidade. Dê-se vista ao INSS para que o mesmo implante o benefício concedido a priori, sob pena de multa pessoal do servidor público encarregado da chefia do setor responsável pela implantação no INSS. Oficie-se com urgência, dando ciência ao gerente executivo da penalidade em caso de descumprimento. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000549-60.2010.403.6007 - JUCELINA MARIA DA SILVA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, m, da Portaria 28/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

000177-77.2011.403.6007 - CUSTODIO LUIZ DE AMORIM (MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS E MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/02/2012, às 14:00h. Em face da designação da Dra Adriana Delboni Taricco, MM^a. Juíza Federal Substituta, para responder pela 1ª Vara Federal de Coxim, de forma virtual, sem prejuízo do exercício na 2ª Vara Federal de Campo Grande, a referida AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, de Campo Grande para Coxim. Fica facultado às partes o comparecimento à audiência na Sede do juízo Federal de Coxim ou de Campo Grande.

000178-62.2011.403.6007 - VERGINIA MORAIS DE AMORIM (MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS E MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/02/2012, às 13:00h. Em face da designação da Dra Adriana Delboni Taricco, MM^a. Juíza Federal Substituta, para responder pela 1ª Vara Federal de Coxim, de forma virtual, sem prejuízo do exercício na 2ª Vara Federal de Campo Grande, a referida AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, de Campo Grande para Coxim. Fica facultado às partes o comparecimento à audiência na Sede do juízo Federal de Coxim ou de Campo Grande.

CARTA PRECATORIA

000090-87.2012.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR PASTOR PRADO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Cumpra-se. Intime-se a testemunha para que compareça no dia 07 de fevereiro de 2012, às 16 horas, à sala de audiências desta Vara, oportunidade em que será ouvida como testemunha, por meio de videoconferência, de Campo Grande para Coxim. Faculta-se às partes o comparecimento na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Comunique-se ao juízo deprecante. Expeça-se o necessário. Cumprida a Carta Precatória, devolva-se ao juízo deprecante, com nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO

000192-80.2010.403.6007 (2009.60.07.000489-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-24.2009.403.6007 (2009.60.07.000489-6)) VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO (MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ)

.PA 2,10 Nos termos do art. 12, I, a da Portaria 28/2009 deste Juízo, fica a parte embargante intimada acerca da transferência de valores (envio de DOC tipo E para a conta corrente indicada pelo beneficiário), realizada pela CEF em atendimento à determinação exarada nos autos.

EXECUCAO FISCAL

000164-78.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X A DA SILVA NOGUEIRA CARVOARIA ME (MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS E MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

Tendo em vista os valores bloqueados, por intermédio sistema Bacenjud, proceda-se à transferência para conta judicial. Com a juntada das guias de depósito, ficam os valores convertidos em penhora. Posteriormente, intime-se a exequente a se manifestar sobre o pedido de fl. 44.

0000468-77.2011.403.6007 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CLAIR JOSE CORREA (MS007316 -

EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO)

Fica o patrono do executado intimado a realizar carga dos autos no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 14, II da Portaria 28/2009- SE01.